



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 229/2019 – São Paulo, segunda-feira, 09 de dezembro de 2019

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PRTS DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA COUTINHO PITTA - RJ133084, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-60.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 5 de dezembro de 2019.**

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6326**

**MONITORIA**  
**0000712-02.2008.403.6107** (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO (SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE - ESPOLIO X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE

Intime-se a advogada Ana Paula Zago Toledo Barbosa da Silva Fernandes a proceder ao cadastro junto ao sistema AJG, pela internet, bem como, a apresentar os documentos necessários na secretaria deste Juízo, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários.  
Aguarde-se por 30 dias.  
Com a regularização, solicite-se o pagamento.  
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se.

**MONITORIA**  
**0001161-81.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Fls. 136/141.

1 - Apresente a Caixa as contrarrazões do recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

- 2 - Após, intime-se a parte apelante (autora/ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- 7 - Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 122.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002109-77.2000.403.6107** (2000.61.07.002109-1) - DIONIZIO ALVES PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/262: dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010905-42.2009.403.6107** (2009.61.07.010905-2) - JOAO MANOEL DIAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2 - Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3 - Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4 - Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002767-52.2010.403.6107** - OTACILIO VILELA ASSUNCAO(SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2 - Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3 - Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4 - Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006091-50.2010.403.6107** - WYRLEY MORENO DE OLIVEIRA TORRES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar oportuna manifestação.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002220-75.2011.403.6107** - MARIA AZEVEDO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar oportuna manifestação.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002371-41.2011.403.6107** - MARILENE ALBANEZ PACHECO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

AUTOR(a): MARILENE ALBANEZ PACHECO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2 - Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 77/79vº, das r. decisões de fls. 86/86vº, 126/129vº, 136/141vº, 161/162 e 175/175vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 177vº para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.
- Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.
- 3 - Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.  
5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.  
6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002733-43.2011.403.6107 - MARILYN DANIELE GOMES ATILIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.  
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.  
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.  
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.  
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002073-15.2012.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/133: dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.  
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.  
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000884-65.2013.403.6107 - IRENE DIRCE SANCHES SANTOS(SP357389 - NATALIA PALACIO SANCHES E SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001827-82.2013.403.6107 - DOMINGOS ARAUJO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
Considerando que houve composição entre as partes no âmbito recursal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada requeira o que entender de direito, sob pena de, no silêncio, arquivamento do feito, até oportuna manifestação.  
Não havendo requerimento, arquivem-se com baixa-fimdo.  
Expendidas considerações, venhamos autos conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002302-38.2013.403.6107 - EDINA APARECIDA CELESTINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
Considerando que houve composição entre as partes no âmbito recursal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada requeira o que entender de direito, sob pena de, no silêncio, arquivamento do feito, até oportuna manifestação.  
Não havendo requerimento, arquivem-se com baixa-fimdo.  
Expendidas considerações, venhamos autos conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001975-66.2014.403.6331 - ARTUR ANTONIO ALVES DE ASSIS - INCAPAZ X ELISANDRA ALVES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

AUTOR(a): ARTUR ANTÔNIO ALVES DE ASSIS - INCAPAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 72/75, das r. decisões de fls. 98/101 vº, 189, 193/194, 199/201 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 250 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0012989-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012989-6) - ROSECLER GONCALVES BATISTA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que houve composição entre as partes no âmbito recursal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada requeira o que entender de direito, sob pena de, no silêncio, arquivamento do feito, até oportuna manifestação.

Não havendo requerimento, arquivem-se com baixa-findo.  
Expendidas considerações, venhamos autos conclusos.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000318-39.2001.403.6107** (2001.61.07.000318-4) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 566: Nada a deliberar, haja a vista a publicação no dia 30/09/2019, da certidão de fls. 565.

Vista dos autos a União Federal-Fazenda Nacional.

Após as considerações expendidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001685-44.2014.403.6107** - REVATI S/A ACUCAR E ALC OOL (PR025430A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista o acórdão do TRF3, as fls. 265 e a manifestação da impetrante a fls. 273/275 e 277/278, processe-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, no prazo de dez (10) dias.

Certifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000881-71.2017.403.6107** - CORTEZ & FILHOS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000933-67.2017.403.6107** - CRP COMERCIO DE BORRACHAS LTDA (SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Certifico e dou fé que, foi expedida a certidão de inteiro teor requerida e a mesma encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

**CAUTELAR INOMINADA**

**000157-73.2002.403.6107** (2002.61.07.005157-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APARECIDA FERRACINI DETINI (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**080577-28.1997.403.6107** - ALCIDES VILANOVA BONINE X ANTONIO GALDIANO FILHO X AREHY SILVA X EMIRENE MARIA TREVISAN X FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSE CARLOS BAUAB X LUIS CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO BORGES DA SILVA X PEDRO PAULO BRAZOLIN X RENEE SARKIS GALDIANO (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VILANOVA BONINE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALCIDES VILANOVA BONINE E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Citada, a União opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 1114/1115). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl.

1131). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004244-13.2010.403.6107** - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA FATIMA DE ARRUDA GONÇALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Intimada, a União não apresentou impugnação (fls. 232 e 245/246). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls.

243 e 252). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003181-30.2009.403.6319** - GISVALDO ROSA DE SANTANA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 377/379: intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação ao valor executado, em trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

2- Fls. 380/382: defiro a transferência de metade do valor do precatório de fl. 359 para conta judicial no Banco do Brasil, vinculado ao processo nº 1001270-67.2015.826.0438, conforme solicitado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Petrópolis. Ofício-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004900-67.2010.403.6107** - JOANA MELQUIAS DE SANTANA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE DA SILVA X MARIA DA SILVA CORREIA X SHIRLEI DA SILVA DE ALBUQUERQUE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MELQUIAS DE SANTANA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento juntado à fl. 166.

Intimem-se os exequentes a se manifestarem quanto ao levantamento, esclarecendo que poderá ser por meio de alvará ou de ofício para transferência às suas contas bancárias, cujos dados deverão ser informados nos autos, em cinco dias.

Após, fica deferida a expedição do necessário para levantamento ou transferência do referido valor, dividindo-o entre os três herdeiros, observando-se o destaque de honorários advocatícios contratados (fls. 120/141).

Como cumprimento dos itens acima, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001846-25.2012.403.6107** - EUZA DE LIMA FRANCISCO (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EUZA DE LIMA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 122/133, com os quais a parte exequente não concordou (fls.

136/138). O INSS apresentou impugnação, julgada parcialmente procedente (fls. 180/183). Efetuado o pagamento (fls. 197/198 e 231), a parte exequente tomou ciência (fl. 233). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001731-67.2013.403.6107** - K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos. Intimada, a União nada requereu quanto à RPV (fl. 83). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o

trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002609-02.2007.403.6107** (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA

Dê-se ciência às partes sobre o ofício do CRI juntado às fls. 335/343.  
Após, arquivem-se estes autos, conforme determinado na sentença de fls. 329.  
Publique-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000854-64.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A & B IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X EDMUNDO ROBERTO BRAGUM X GUSTAVO DE ALMEIDA ZUCA FERREIRA

Considerando que o executado não cumpriu até a presente data o despacho de fl. 261, apesar das intimações de fls. 262 e 272 verso, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001604-32.2013.403.6107** - K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Nota de Empenho nº 2011NE800902, referente ao fornecimento do bem especificado em procedimento licitatório de nº 05/HFAB/2011, no valor de R\$ 1.843,74. Citada, a União apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 111/112). A exequente requereu a expedição de RPV da diferença apurada, no importe de R\$ 259,48 (fls. 122/123). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 322,12 (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003715-86.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI (SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

1 - Considerando que até a presente data o arrematante não retirou a carta de arrematação na secretaria, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-se a referida carta para registro, com cópia da guia de recolhimento do ITBI de fls. 125/126.

Mantenha-se cópia da referida carta juntada aos autos.

2- Fls. 147/148.

Intime-se a Caixa para retirada dos autos em carga, a fim de promover a sua virtualização integral e inclusão no sistema PJe, em quinze dias.

Proceda a Secretaria a inserção dos metadados no referido sistema.

Após o cumprimento dos itens acima, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **MAURO GONÇALVES**, devidamente qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 16/02/1986 (requerido em 21/08/1985), benefício nº 78.770.056-8. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial (que foi emendada – id. 12978319), foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (id. 19553372).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, caso procedente (id. 20826129).

Houve réplica (id. 23700807).

Facultada a especificação de provas (id. 23144323), a parte autora requereu a exibição do procedimento administrativo (id. 23700807).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo, indefiro, já que desnecessária para o deslinde da causa, diante da prova documental já carreada aos autos.

#### **Da decadência:**

O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

#### **Das questões já decididas, em caráter vinculativo, pelo Supremo Tribunal Federal sobre o reajustamento do valor do teto (EC nºs 20/1998 e 41/2003):**

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).*

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).*

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Recurso Extraordinário nº564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBP aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)*

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

**Ementa:** Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

#### **Do caso em tela:**

Defende a parte autora que também os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988 sejam alcançados pelos Julgados vinculativos do STF, pois suas rendas também estavam sujeitas à limitação pelo menor e maior valor do teto (art. 21 e 23 do Decreto nº 89.312/1984, art. 26 e 28 do Decreto nº 77.077/1976 e art. 23 da Lei nº 3.807/1960) e a decisão do STF não diferencia os benefícios com base na data de concessão.

Pois bem

De fato, o RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pelo STF, determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, já que excluiu o limite temporal.

Todavia, é necessária uma apreciação caso a caso, no intuito de se aferir se houve, à época da concessão, a limitação ao teto.

Ou seja, para que seja possível a aplicação da revisão é preciso que o benefício tenha sido concedido como “abate teto”.

À época da concessão do benefício da autora (16/02/1986), vigorava o Decreto nº 89.312/1984, que previa:

“ Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

...

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras “a” e “b”, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Art. 212. Para efeito do disposto no § 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no parágrafo único do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

...”

De modo que, nos termos da legislação em vigor à época da concessão do benefício, para fazer jus ao requerido por meio desta ação, o valor do benefício da autora deveria ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto, o que não restou comprovado nos autos.

O direito à "revisão do teto" não importa em autorização para desconsideração da legislação em vigor à data da concessão do benefício, mas tão somente a utilização do valor que foi subtraído da RMI em virtude de exceder, à época, o valor instituído como maior valor-teto. De modo que assim seriam as regras a serem seguidas para verificação do direito aqui buscado: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Conforme documento trazido aos autos pela parte autora (Id. 12852813), sua RMI calculada foi de Cr\$4.011.628,00, muito abaixo do maior valor-teto (vinte salários mínimos), que era de Cr\$ 12.000.000,00 (salário mínimo de Cr\$ 600.000,00).

Saliento que *tomar o salário de benefício sem limitações, na data da concessão (a média pura dos 36 salários, portanto) e simplesmente submetê-lo à revisão do artigo 58 do ADCT importaria, na realidade, em alteração da RMI, pedido evidentemente decaído.*

Deste modo, para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial a "renda real" devida à época da concessão, sem a limitação do teto então vigente.

Como não houve demonstração de que o benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão, o pedido veiculado na presente ação é improcedente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001319-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: ROGERIO ALONSO MARQUES PENAPOLIS - ME, ROGERIO ALONSO MARQUES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REQUERIDO: DAILTON DANTAS - ME, DAILTON DANTAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

#### **DESPACHO**

Petição ID 21321722: defiro aos réus, ora embargantes, o prazo de quinze dias para juntada da procuração e declaração de pobreza, conforme requerido, bem como, para que dê valor à causa, justificando-o, nos termos do artigo 702, do CPC.

Expendidas as considerações, retomem os autos conclusos para análise dos embargos monitorios.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003225-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)em/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003244-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS MACHADO

**DESPACHO**

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).



2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003266-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORAIA SOLANGE DIAS

#### DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002617-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: JUNIOR APARECIDO LEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 5000138-39.2018.403.6107), ajuizada por **JUNIOR APARECIDO LEDO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.382.388-92, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de improcedência da ação executória.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; capitalização pelo uso da Tabela Price; capitalização de juros não prevista no contrato; eficácia da MP 2.170-36 suspensa pela ADI 2316-1; capitalização apenas anual após o advento do Código Civil (artigo 591); abusividade das cláusulas 4ª e 5ª do contrato; comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa.

Houve emenda (id. 12625742).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 15725606).

Impugnação da CEF alegando preliminar de inépcia da inicial por ausência de planilha de cálculos. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 16608284).

Houve réplica e requerimento de prova pericial (id. 18166498).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 22451029).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a alegação da CEF de inépcia da inicial por ausência de planilha de cálculos. Conforme id. 9760534 dos autos executivos, o Dr. Odirlei Vieira Bontempo, OAB/SP nº 263.181, foi nomeado para patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 917, §3º, do CPC, por força do disposto no artigo 341, § único, do mesmo Código, utilizando-se de interpretação analógica.

## Passo ao exame de mérito.

### Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

*CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.*

*1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.*

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deemazo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva.

Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

### Do contrato celebrado.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA, assinada em 25/02/2014, no valor de R\$ 40.200,00, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 789,10, consignados em folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Piacatu.

Conforme extrato de id. 12625746, o inadimplemento teve início em 03/02/2017, fato não questionado pelo embargante.

Questiona o embargante apenas o valor cobrado, que estaria exacerbado, em descumprimento da lei e cláusulas contratuais (não cumpridas ou inválidas).

### Capitalização de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autoriza a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

*Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

*Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

*Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.*

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos que se pretende revisar foram todos firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.

Segundo a documentação acostada pela CEF, já mencionada no item anterior, considerando que o contrato foi assinado em 2014, está abrangido pela regra que permite a capitalização mensal de juros.

Conforme cláusula segunda do contrato, os juros foram prefixados (conforme item 02 do contrato), com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price.

E ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

Sem razão o embargante.

### Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Os juros da operação, no caso em tela, consistiam em taxa efetiva anual de 18,82% (id. 12625745).

O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tais taxas não discrepam dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações.

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual o autor manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Aliás, possivelmente, até supera a taxa contratada.

#### Comissão de Permanência

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).

As cláusulas 4ª e 5ª preveem os seguintes encargos para a fase de inadimplência: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% a.m. (id. 12625745)

Apesar da previsão contratual, observa-se, pelo demonstrativo da evolução do débito (id. 12625746), que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso.

Observe que, inobstante a CEF não tenha efetuado o cálculo utilizando-se da comissão de permanência, não houve questionamento sobre a substituição da comissão de permanência por juros (moratórios e remuneratórios) e multa moratória, de modo que remanesce íntegro o cálculo da embargada, ficando prejudicada a alegação de abusividade das cláusulas.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda".

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000138-39.2018.4.03.6107.

Como o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do embargante, nomeado nos autos executivos, arbitrado no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Araçatuba (SP), data no sistema.

## CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **SIDNEY HAMILTON VERZ**, bem face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/02/2016).

Afirma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 15/05/1990 a 08/08/2002 e 09/08/2002 a 31/05/2002, exerceu atividade especial, pois trabalhou como vigilante na empresa Araçatuba Álcool S/A - ARALCO. Pretende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER.

Com a inicial anexou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em Araçatuba, em 24/02/2017, onde tramitou sob o nº 0000306-70.2017.403.6331 (id. 6699683).

Houve emenda à inicial (id. 6699688).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 6699695).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 6703152), requerendo, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Petição da parte autora requerendo a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos o “Resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição” (id. 6703156). Juntada pelo INSS (id. 6703162).

Decidiu-se, após cálculo de alçada, pela incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba, com determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba (id. 6703164 e 6703168).

Distribuídos os autos a este juízo, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 7442735).

Pedido de expedição de ofícios pela parte autora e de prova oral (id. 8369847).

O pedido de prova oral foi indeferido. Deferido o pedido de expedição de ofícios (id. 10357732). Resposta no id. 15073441. Manifestação da parte autora (id. 17685365 e 23857535).

### **Relatei o necessário. Decido.**

Em razão de decisões proferidas por Instâncias Superiores, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 1031 - Afetação na sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019 - Controvérsia n. 133/STJ), nestes termos:

*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1831371/SP, 1830508/RS - acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Percebe-se claramente, então, que os processos previdenciários nos quais há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo – e esse é o caso em comento – devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Antes, porém, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS no id. 6703162.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON MAIKO DE ALMEIDA

### **DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-59.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDINEI ARRIERO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.
- 2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.
- 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.
  - a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;
  - b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.
  - c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
- 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.
- 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.
- 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.
- 7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

  - a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
  - b) Deduções Individuais;
  - c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
  - d) Valores apurados no exercício corrente;
  - e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
  - f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NANCY GARCIA DA COSTA

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 24856848, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a Comarca de Birigui.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003013-43.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E

EXECUTADO: SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579

#### DESPACHO

Petição ID 21658218: haja vista a concordância da Caixa em relação ao parcelamento solicitado na petição ID 21229050, intime-se o executado a comprovar o depósito de 30% do débito exequendo, em dez dias e o restante em seis parcelas mensais.

Após o pagamento do depósito inicial sobreste-se o andamento do feito, por seis meses.

Com o decurso do prazo, intime-se a exequente a manifestar-se, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000436-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FELIPE JUNIO FORTUNATO JUSTINO, LUCAS GABRIEL FORTUNATO JUSTINO, DAVID LUCIANO FORTUNATO JUSTINO, TAIS NATIELE FORTUNATO JUSTINO

REPRESENTANTE: LUCIANA FORTUNATO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre o ofício que informa sobre o cumprimento do julgado ID 24327825 e sobre a decisão encaminhada pelo STJ, ID 21437021.

Intime-se o INSS para cumprimento integral do despacho ID 17256453.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: AKEMI MATSUSAKI - ME, AKEMI MATSUSAKI CAMBUHY, ALBERTO PINAL DE AGUSTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

**DESPACHO**

Petição ID 21777062: defiro a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud para pesquisa de endereço do executado Alberto Pinal de Agustino, haja vista que o mesmo ainda não foi citado.

Após, expeça-se o necessário à sua citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000877-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: G. M. FERNANDES PEREIRA - ME, GESSICA MIRIELI FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RINALDINI - SP347913

**DESPACHO**

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 10960578, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALEX JOSE PAGLIUCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOULART ANDREAZZI - SP168280  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR FANTIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ADEMIR FANTIM**, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual objetiva seja **reconhecido e homologado como tempo rural o período de 24/11/1970 a 10/02/1980**, laborado em regime de economia familiar, no Sítio Alto Alegre, Município de Pacaembu, bem como a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/04/2016)**, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora.

Afirma que, embora não reconhecido pelo INSS, laborou na lide rural, com sua família, no período acima mencionado e requer que, após o reconhecimento do referido interregno, seja somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (29 anos, 04 meses e 19 dias) e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em Araçatuba, em 11/09/2017, onde tramitou sob o nº 0001920-13.2017.403.6331 (id. 5476909).

Decidiu-se, após cálculo de alçada, pela incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba, com determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba (id. 5477050, 5477070, 5477078).

Distribuídos os autos a este juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ordenou-se a citação (id. 10308308).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 10890273), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 13066774).

A parte autora requereu a produção de prova oral (id. 17908571), que foi deferida (id. 22853828) e realizada (id. 24266083)

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contabilidade judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 11/09/2017, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 05/04/2016, não se aplica a prescrição quinquenal.

**Passo à análise do mérito:**

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “*início razoável*” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)”*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)”*

Ainda dispõe a Lei nº 8.213/91, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: *(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993).*

(...)

*VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).*

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.*

(...)”

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de atividade rural de 23/11/1970 a 10/02/1980, em que trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade de Bolívar Zago, para que seja acrescido aos períodos já reconhecidos administrativamente, o que lhe garantiria o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido administrativo.

Indispensável a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Para comprovar os fatos, o autor juntou vários documentos, todos no id. 5476902, dentre os quais destaco:

*Certidão de propriedade do Sítio Alto Alegre, constando como proprietário Bolívar Zago, desde 1968 (fl. 18);*

*Certidão de Casamento dos pais, ocorrido em 01/10/1955, onde consta como profissão do pai lavrador (fl. 22);*

*Histórico Escolar do autor, referente ao ano de 1966, que menciona como endereço da escola “Bairro alto alegre” (fl. 23);*

*Certidão de Nascimento da irmã Arlete, em 14/08/1973, em que consta a profissão do pai como lavrador;*

*Matriculas na escola do Bairro Alto Alegre nos anos de 1975, 1976, 1977, 1978, constando a profissão do pai como lavrador nos dois últimos (fls. 25/28);*

*Fichas individuais do aluno, referentes aos anos de 1976, 1978 e 1979, da escola do Bairro Alto Alegre (fls. 29/31);*

*Certificado de Dispensa de Incorporação de seu pai, em 1975, lavrador (fl. 32);*

*Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, em 1976, por residir em área rural (fl. 33);*

*Certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que menciona ter declarado o autor a profissão de lavrador ao requerer a Carteira de Identidade, em 15/03/1977.*

Verifico que os documentos são públicos e contemporâneos ao labor rural do autor.

Assim, ainda que não comprovem efetivo trabalho desempenhado, são válidos como **início razoável de prova material** e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

A prova oral, por sua vez, corroborou o início de prova material acostada aos autos, à medida que de forma segura e coerente confirmou o trabalho rural alegado pelo requerente **foi ininterrupta até 1980**, ficando atendida a exigência prevista no §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

A testemunha **Jesus Dal Evedove** afirmou conhecer o autor desde os cinco anos de idade. Moravam no Bairro Alto Alegre, em sítios vizinhos. Disse que o autor tinha sete irmãos e todos trabalhavam na roça, sem empregados, como meeiros. A cultura principal era o café e o autor trabalhava na roça desde 07 ou 08 anos de idade até conseguir o primeiro emprego urbano. Disse que a situação foi essa por, mais ou menos, dez anos.

**João Carlos Peres**, a outra testemunha ouvida, confirmou todas as alegações do autor. Afirmo que conheceu a família do autor porque vendia as mudas de café que eles plantavam na roça. Estava sempre em contato com a família e via o autor trabalhando na roça desde criança, situação que perdurou até o primeiro emprego urbano exercido.

**Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade rural do autor, exercido em regime de economia familiar, no Sítio Alto Alegre, município de Pacaembu/SP, no intervalo de 23/11/1970 a 10/02/1980.**

Somando, pois, o período de atividade rural ora reconhecido aos demais períodos urbanos já contados administrativamente (id. 5476902 – fls. 35/37), apura-se o tempo de serviço/contribuição de **38 anos, 07 meses e 07 dias (id. 5477007)**, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 05/04/2016 (DER do NB 176.657.576-2), conforme requerido na inicial.

Por fim, esclareço que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (§1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade rural o período de **23/11/1970 a 10/02/1980** e condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que proceda à regularização de tal período e conceda em favor de **ADEMIR FANTIM** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado aos **05/04/2016 (DER do NB 176.657.576-2)**, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Araçatuba, data no sistema.

## DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua à causa valor equivalente ao proveito econômico pretendido (importante para se estabelecer a unidade judicial desta Subseção competente para processar e julgar o feito), com memória de cálculo das parcelas mensais que entende devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VERALUCIA DE FREITAS DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.

2. Cite-se o impetrado para resposta ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC.

3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA BASSO - PR51144, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Cleuza Maria da Costa** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para a conta.

Em sua impugnação (id. 12449130), o INSS informou que a parte autora teve seu benefício revisto por outra ação judicial nº 200703990481881.

Abriu-se vista à parte autora para manifestação sobre o interesse no prosseguimento desta ação.

A autora informou que possui interesse na continuidade da execução. Juntou cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº 1875/06 da 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP (id. 16823079 e 16823080).

O INSS destacou que o documento apresentado pela autora (petição inicial do processo da justiça estadual) evidencia que aquele processo tem o mesmo objeto discutido nos presentes autos, ou seja, a correção do IRSM de fevereiro de 1994. Assim, o processo merece extinção (id. 23598338).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Verifico que a parte autora ajuizou a ação ordinária nº 1875/06 (nº 0048188-34.2007.4.03.9999) na 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, visando a revisão administrativa do seu benefício decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). E, conforme cópia da sentença proferida naqueles autos (id. 16823080), houve condenação do INSS para recalcular o valor do benefício da autora, incluindo, na atualização dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 27 de fevereiro de 1994.

Deste modo, tendo esta ação reproduzido idêntico pedido ao já perseguido em ação individual, não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, devendo o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir da autora. Neste sentido, cito os julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 2. Da análise dos autos, o autor optou pela revisão administrativa, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida revisão, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual. 3. Ademais, a prescrição quinquenal fora expressamente abordada na ação individual, razão pela qual inviável a intenção do recorrente de utilizar um prazo prescricional diferenciado ao determinado naquela ação, sob pena de valer-se de um sistema híbrido para percepção de atrasados. 4. Apelação improvida. (ApCiv 0007320-35.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. IRSM. AÇÃO INDIVIDUAL. LIMITES SUBJETIVOS. COISA JULGADA ERGA OMNES. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A coisa julgada nas ações civis públicas era regida pelo art. 16 da Lei 7.347/85, artigo que foi revogado tacitamente pelo art. 103, do Código de Defesa do Consumidor. O novel dispositivo estabelece que os limites subjetivos da coisa julgada coletiva ultrapassam os integrantes da lide, produzindo efeitos também em relação a terceiros, que poderão promover suas ações individuais de execução do título judicial coletivo. 2. O jurisdicionado individual, mesmo que acobertado pelo marido da coisa julgada coletiva, encontra-se vinculado, em sua demanda singular, a todos os ditames da Teoria Geral do Processo e às demais regras do Direito Processual Civil, tais quais as condições de ação e a coisa julgada. 3. Consoante o disposto no artigo 301, §3º, do CPC/73, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 4. Não pode a parte autora, valendo-se da estratégia processual de ajuizar execução provisória de sentença proferida em ação coletiva, pretender afastar os efeitos da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu sua ação individual que teve o mesmo objeto. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (ApCiv 0003841-39.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017)

Diante do exposto, **acolho a impugnação e julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, que ora defiro.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FERNANDO FOZ PARMEZZANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FOZ PARMEZZANI - SP342685  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo nos termos da sentença id. 14925016, transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-51.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038, THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução de sentença movida por PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento do seu crédito, no valor de R\$ 16.555,48, atualizado até 09/2015.

O INSS concordou com os cálculos relativos à parte autora, no valor de R\$ 15.050,44, entretanto, discordou do valor cobrado à título de multa prevista no art. 523 do CPC, uma vez que o art. 534 do CPC estabelece sua inaplicabilidade em relação à Fazenda Pública (id. 17590340).

O exequente requereu o prosseguimento e julgamento da presente lide, tendo em vista tratar-se de crédito alimentar (id. 25190837).

**É o relatório. Decido.**

A celeuma se restringe à incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC.

De acordo com o § 2º do art. 534 do CPC, "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública".

Portanto, indevida a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC. Deste modo, ante a concordância do INSS, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo autor (id. 14520746) no importe de **R\$ 15.050,44**, atualizado até **09/2015**, sem a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o ofício requisitório.

Como o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CHRISTOPHERSON BENAZZI FRANCISCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529, CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621

#### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **CHRISTOPHERSON BENAZZI FRANCISCHETTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALCANCE CONSTRUTORA LTDA.**, na qual requer a restituição em dobro do valor de R\$ 6.414,42 (seis mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) acrescido de juros e correção monetária.

Argumenta que, em 26/05/2014, firmou com a construtora ré Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de unidade imobiliária (Residencial Garden Ville – Torre 03 – Apartamento 314, 3º andar, localizado na Rua Presidente João Goulart, Araçatuba), com cláusula que pagaria uma taxa denominada “Taxa de Evolução da Obra” por treze meses.

Todavia, afirma, houve descumprimento contratual, tendo sido cobradas indevidamente 11 (onze) parcelas, que somariam R\$ 6.414,42.

Requer a restituição em dobro deste valor.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2196687).

Contestação da Alcance Construtora Ltda. (id. 2635091 e 2635242), com documentos.

Decorrido o prazo para contestação da CEF em 11/10/2017.

Petição da CEF (id. 3656996), com documentos.

Não houve réplica, embora oportunizado prazo (id. 13484630).

Oportunizada a especificação de provas (id. 22751139), somente a CEF e a parte autora se manifestaram, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 22840297 e 23756585).

É o breve relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 12.828,84 (doze mil, oitocentos e vinte e oito reais, e oitenta e quatro centavos).

#### Do Valor Atribuído à Causa.

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

*"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.*

*(...)"*

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MAURO CESAR SEIO JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Dê-se vista à parte ré, por quinze dias, sobre a petição de id. 24236477 e documentos anexados.

Após, retomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CASA DO CAMINHO AVE CRISTO (C.C.A.C.)  
Advogados do(a) RÉU: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518, MARIA ROSA DISPOSTI - SP90978

#### DES PACHO

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de ressarcimento do valor eventualmente recebido a maior pela ré, em virtude desta haver contratado também com o Estado de São Paulo, para a mesma finalidade de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas.

A parte ré entendeu necessária a produção de prova pericial, e, intimada, a União manteve-se silente.

No caso concreto, existem nos autos elementos suficientes para o julgamento que prescinde de dilação probatória, dessa forma a produção de prova pericial torna-se desnecessária para o deslinde da causa.

Diante do exposto, abra-se conclusão para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
RÉU: GUSTAVO RODRIGUES DE CARVALHO, SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS TAKANO

#### DES PACHO

Petição ID 21725794: defiro.

Cite-se a ré Simone Rodrigues dos Santos Takano, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 256 e 257, ambos do CPC.

O edital será afixado neste fórum encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: WELLINGTON GIOVANNI BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

#### DESPACHO

Verifico que o despacho ID 21437759 não foi integralmente cumprido.

Intime-se novamente a exequente a juntar nestes autos a cópia da certidão de trânsito em julgado, em dez dias.

Após, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que decorrido mais de 30 (trinta) dias, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a implantação do benefício concedido nestes autos ou informe impossibilidade de fazê-lo.

2. Não informada implantação, retomemos autos conclusos.

3. Oportunamente, venham conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002408-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, ADRIELE DE OLIVEIRA CATANEO, BRUNO DE OLIVEIRA CATANEO, THIAGO DE OLIVEIRA CATANEO, RAUL DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, GERSIDIO MARTINS DE OLIVEIRA, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO, GENTIL MARTINS DE OLIVEIRA, GERCI MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ARIELE DE OLIVEIRA CATANEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizado por **LUIZ ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**, devidamente qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 189.254,00 (cento e oitenta e nove mil e duzentos e cinquenta e quatro reais), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou que o INSS procedesse à revisão dos benefícios no estado de São Paulo, aplicando-lhes o IRSM de 02/1994.

Juntou procuração e documentos.

O INSS apresentou impugnação (id. 12549931).

Determinou-se a manifestação da parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que nos cálculos apresentados não houve alteração da RMI (id. 15277675).

A parte autora informou que não tem mais interesse no presente feito e requereu a desistência da ação (id. 16361782).

O INSS requereu a intimação da parte exequente para que decline os motivos da desistência (id. 21399114).

**É o relatório. Decido.**

Indefiro o pedido do INSS (id. 21399114), tendo em vista que o exequente tem o direito de desistir da execução, nos termos do art. 775 do CPC, norma legal que não submete o exercício de tal direito a qualquer condição.

A manifestação da parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios (artigo 90 do CPC), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002925-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CLAUDIO PANINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLAUDIO PANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram distribuídos por dependência aos autos de execução nº 5000556-40.2019.403.6107, com pedido liminar, visando ao imediato desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta conjunta com sua esposa (executada), já que se consubstancia em verba relativa a seu benefício previdenciário.

Para tanto, afirma que é cônjuge de Isabel Correia Panini, executada nos autos de execução fiscal nº 5000556-40.2019.403.6107 e teve o valor de seu benefício previdenciário (R\$ 1.160,39 – NB 106.264.339-6) indevidamente bloqueado nos referidos autos (conta corrente conjunta de nº. 93087-2, agência 0144, do Banco Itaú S/A).

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.160,39, efetuado nos autos de execução fiscal nº 5000556-40.2019.403.6107, Banco Itaú, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 24290818).

Juntada do extrato de desbloqueio via Bacenjud (id. 24294351).

Citado, o INSS informou que deixa de impugnar/contestar o pedido inicial uma vez que restou demonstrado nos autos que os valores contritos no bojo da Execução Fiscal nº 5000556-40.2019.403.6107, que encontravam-se depositados em conta conjunta, pertenciam ao embargante Cláudio Panini, e não à executada Isabel Correia Panini. Dessa forma, não havendo oposição à pretensão, requer-se a extinção do feito sem condenação do embargado à sucumbência, posto que, como consignado, o INSS não se opôs ao desbloqueio de modo a não atrair para si a aplicação do princípio da sucumbência (id. 25188328).

**É o relatório. Decido.**

A concordância manifestada pelo INSS quanto ao desbloqueio dos valores contritos no bojo da Execução Fiscal nº 5000556-40.2019.403.6107 é indicativo de procedência do feito.

Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre ao disposto na Súmula 303 do STJ: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

Verifico que, nos autos executivos nº 5000556-40.2019.403.6107, o bloqueio de valores foi efetuado livremente pelo Juízo via Bacenjud, ou seja, não houve indicação de bens da executada pelo INSS. Deste modo, e considerando ainda que o mesmo não contestou a ação, não poderá sofrer os efeitos da sucumbência.

Ressalto que só houve o bloqueio do benefício do embargante em razão de estar depositado na conta conjunta da executada Isabel Correia Panini.

Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para o fim de tornar insubsistente o bloqueio de valores realizado via Bacenjud na conta corrente conjunta do embargante de nº. 93087-2, agência 0144, do Banco Itaú S/A.



Os valores já foram desbloqueados (id. 24294351).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000556-40.2019.403.6107.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002514-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO, NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO  
REPRESENTANTE: NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532,  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 24104541) formulada pela executada **NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO**, ora exipiente, requerendo, em síntese, seja declarada nula a cobrança do tributo por incorrência dos fatos geradores no período de inatividade da empresa, bem como a fim de que seja declarada a multa confiscatória, julgando o processo e extinguindo a execução fiscal.

A Fazenda Nacional manifestou-se (id. 24983936), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Aduz que a multa aplicada tem caráter de penalidade pecuniária e que não há intenção confiscatória na aplicação de multa no valor previsto expressamente em lei.

#### É o breve relatório. Decido.

No mérito da objeção, a pretensão da exipiente não procede.

A matéria concernente à multa pela mora tributária é regida por legislação específica, art. 61 e §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96 e demais artigos mencionados nas respectivas CDAs, cuja aplicação é obrigatória por força de lei, não cabendo ao Poder Judiciário afrontar lei vigente, editada para conformar opção política do Poder Legislativo, salvo em hipóteses de inconstitucionalidade, o que sequer foi averitado pelo embargante.

Nem se diga que a incidência da multa em percentuais progressivos consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestime novos inadimplementos. Além disso, a lei reserva percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, e de acordo com a ocorrência ou não de sonegação, fraude ou conluio. Observados os critérios legais, constata-se que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela devedora em nada interferem na aplicação da penalidade. O STF, no julgamento do RE nº 582.461/SP, sedimentou o entendimento de que as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco.

Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação, inclusive, à multa moratória (que não se confunde com a multa de ofício), conforme acórdão relatado pela Exma Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *"O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória."* (AC nº 1171095-SP – v.u. – DJU de 08/08/07, p. 206).

Verifica-se, no caso, que a multa moratória foi fixada no percentual de 20%, em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As referidas multas não se prestam à recomposição do poder aquisitivo da moeda, ao revés, à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Como bem destacado pelo STF, no julgamento do RE 582.461/SP, *"a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos"*.

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Verifico que a executada requereu a concessão de assistência judiciária gratuita (id. 24104541). Tratando-se de empresa individual, concedo o prazo de quinze dias para que traga aos autos documentos comprobatórios a alicerçar a análise do requerido, já que nada foi juntado com a petição (exceção).

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008048-91.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA

Advogado do(a) AUTOR: MARUY VIEIRA - SP144661

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que faço vista à Caixa Econômica Federal sobre as petições e documentos IDs 25369020 e 25696695, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo, bem como, para que se manifeste sobre os teor do despacho ID 24873651.

Araçatuba, 06/12/2019.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 7433**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0801967-45.1997.403.6107** - JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU - ESPOLIO X MIRNA PINHEIRO DE ABREU COELHO X SERGIO LEAO COELHO X SOLANGE PINHEIRO DE ABREU X SERGIO PINHEIRO DE ABREU X VICTORIA MARIA GAMMARO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - ESPOLIO X LUIS ANTONIO DE PAULA SANTOS X MONICA OLIVEIRA DE PAULA SANTOS X LUCIO DE PAULA SANTOS X FLAVIA REGINA DOS SANTOS SILVA X MARCOS ADRIANO DA SILVA X DEGINIA SEBASTIANA DE PAULA SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA ORTIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO DE ABREU - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) N° 20190007603 (REINCLUSÃO) e N° 20190008931 (REINCLUSÃO), COM ALTERAÇÕES NO VALOR DO PSS, expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Expediente N° 7434**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803956-23.1996.403.6107** (96.0803956-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 212). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0806627-82.1997.403.6107** (97.0806627-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X OSMAR GERENE FERREIRA X RICARDO KOENIGKAN MARQUES (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Vistos. O processo foi ajuizado há quase 22 anos, no dia 19/12/1997. No caso em tela existe penhora de bem imóvel avaliado em R\$ 200.000,00 (auto de constatação e avaliação de fl. 333). Segundo o Executado (fls. 338/339), abatendo-se os valores já recolhidos a título de parcelamentos (REFIS - fls. 108/116) e PAES II (fls. 171 e 186), com a redução da multa (de 100% para 20% - sentença nos embargos à execução - fls. 281/295), o montante devido é bem inferior ao cobrado nos autos. A Fazenda Nacional se manifestou dizendo que a dívida atual é de R\$ 21.631,03, valor esse como o abatimento do montante pago pela Executada a título de parcelamentos. E que o valor da dívida ainda está calculado em 100% uma vez que os embargos à execução estão em fase recursal. Nesse sentido, sem maiores delongas, cumpra-se a decisão de fl. 328 (designação de hasta pública). Cumpra-se a Secretaria o necessário. Publique-se, intemem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002854-52.2003.403.6107** (2003.61.07.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA (SP089970 - MOACIR DUARTE PIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 186/187). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008059-62.2003.403.6107** (2003.61.07.008059-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X HUGO LIPPE NETO (SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de HUGO LIPPE NETO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 136). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004513-62.2004.403.6107** (2004.61.07.004513-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TARCIZIO BERGAMO CIA LTDA ME X TARCIZIO BERGAMO X RONALDO BERGAMO (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Vistos, em decisão. Fls. 211/233: cuida-se de pleito da parte ARAÇATUBA CLUBE, no sentido de que seja reconhecida a nulidade na penhora que recaiu sobre a fração ideal de 5% da área total do clube, a qual foi realizada para garantir a presente execução fiscal. Para tanto, aduz a parte interessada que os bens imóveis do clube somente podem ser alienados ou onerados se houver expressa autorização de sua Assembleia Geral, conforme consta do artigo 37, item e, do referido Estatuto. Com base nesse fundamento, requer que seja reconhecida a nulidade, determinando-se o cancelamento da penhora efetuada às fls. 175/179. Intimada a se manifestar, a parte exequente postou pela rejeição do pedido à fl. 236. Os autos vieram, então, conclusos para decisão. Relatei o necessário. DECIDO. No caso concreto, verifico que não assiste qualquer razão ao ARAÇATUBA CLUBE. Tal como constou da manifestação da parte exequente, de um lado, se o bem foi, de fato, oferecido à penhora pelo executado TARCIZIO BERGAMO & CIA LTDA ME (vide fls. 52/53), não é menos verdade que o ARAÇATUBA CLUBE foi identificado de tal ato e com ele concordou integralmente, conforme se verifica na manifestação de fls. 56/57. E apenas para jogar, de vez, uma pá de cal sobre o assunto, é fato importante ressaltar que o oferecimento da fração do imóvel à penhora se deu em 11 de maio de 2004 (vide fl. 56/57) e que a penhora foi efetivamente concretizada em 20 de julho de 2005 (conforme fl. 73), sendo portanto completamente inviável pretender impugnar o ato neste momento, depois de decorridos mais de quinze anos desde que o oferecimento do bem à penhora se concretizou. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, INDEFIRO O PLEITO DE FLS. 211/213. No mais, em atenção ao pedido da exequente apresentado à fl. 207, providencie a serventia para que o bem já penhorado seja novamente levado a hastas públicas. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, ficando a serventia desde já autorizada a expedir o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006931-94.2009.403.6107** (2009.61.07.006931-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAMI)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nos títulos executivos que instrumentam a inicial (CDAs nºs 36.118.886-2, 36.118.887-0, 36.227.605-6 e 60.362.476-6), no valor de R\$ 1.332.724,47 (atualizado em fevereiro/19 - fls. 371/373). Citada em 30/09/2009 (fl. 46), a executada peticionou afirmando que parcelou a dívida, nos termos da lei 11.941/09 (fls. 47/64), requerendo a extinção do feito. Petição da Exequente, de fls. 66/68 e documento de fl. 70, confirmando a informação de que a Executada está parcelando o débito fiscal, requerendo a suspensão do feito. Despacho deferindo a suspensão do feito (fl. 71). Nova petição da Exequente requerendo a suspensão do feito em razão do parcelamento efetuado pela Executada (fls. 73/74), que foi deferido à fl. 76. Petição de fls. 99/99-v da Exequente, informando que a Executada foi excluída do parcelamento da lei



originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende mesmo da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nessa hipótese, é obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. Em face do exposto: 1. REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA quanto à questão da nulidade da citação e da penhora, bem como quanto à prescrição da cobrança do crédito tributário, da prescrição e redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, por se tratar de mero incidente processual. 2. DEFIRO o pedido de fls. 83/84 para inclusão, no polo passivo, de AUREA BOTELHO CUBAS MARTINS (CPF 119.998.858-80). 3. Ao SEDI, para inclusão da sócia no polo passivo. 4. INTIME-SE a exequente para que informe o valor atualizado do débito e para que providencie cópia da inicial, a qual servirá como contrafe. 5. Após, CITE-SE a sócia executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros, multa de mora e respectivos encargos, acrescida das custas judiciais, ou para que garantam a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob a pena de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002595-03.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEVERSON CESAR MOURA ROCHA (SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de KLEVERSON CESAR MOURA ROCHA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 129). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004021-50.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 83). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002129-72.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE PEREIRA NETTO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de JOSÉ PEREIRA NETTO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 66). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

#### DESPACHO

Uma vez que os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos com suspensão da presente execução, conforme cópia do despacho anexado (ID 25558493), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-25.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MOURA & CURIATI CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIA JORGE CURIATI MOURA, KAMIL MOURA

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo.

ASSIS, 5 de dezembro de 2019.

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**MARCELO BARROCAL MARINHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 9211

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000060-06.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-32.2016.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Considerando que a embargante teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 1712484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvam questão da possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0002279-22.2000.403.6116** (2000.61.16.002279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO MOREIRA DA SILVA

Defiro a suspensão requerida a fl. 40, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000398-53.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD (SP099544 - SAINT CLAIR GOMES)

Vistos, Intimem-se a parte executada para manifestar-se acerca da desistência revelada pela exequente à fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000042-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NELLU MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, NILSON BATISTA FERNANDES, NEUSA APARECIDA LOPES FERNANDES

## DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação quanto ao pedido de desbloqueio dos valores restritos nos autos pelos executados, conforme IDs 25528900 e 25529804, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002162-65.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000771-79.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: PAULO CESAR PEREIRA MATTA, CREUSA MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEMIRO SALMERON - SP62489

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEMIRO SALMERON - SP62489

EMBARGADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, uma vez que encontram-se em termos, remetamos autos ao E. TRF3 para julgamento dos recursos interpostos, com as homenagens de estilo.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000033-04.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA, PAULINA BERARDO DE MOURA, CELIO ADAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

ATO ORDINATÓRIO

Ante a comprovação de depósito judicial do valor devido (ID 25710639), em conta judicial vinculada aos autos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória e promover o levantamento da quantia, independente de alvará de levantamento, comprovando-o nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 6 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000777-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: CARLOS LOPES BATISTA, REGINA MARSON BATISTA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes acerca do agendamento da perícia para o dia 20/12/2019, às 9 horas, conforme documento ID 25654531.

**BAURU, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002677-38.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: FLAVIA MARQUES ARIAS

#### DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, extrai-se da pesquisa Webservice da Receita Federal que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender ao comando positivado no art. 43 c/c 46 parágrafo 5º do CPC.

Apesar de a legislação processual consagrar a regra da perpetuação da competência, esta não é a hipótese dos autos, visto que a mudança de domicílio se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

É certo também que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), nada obsta, todavia, o seu envio à localidade adequada, se verificado o consentimento expresso do exequente.

Assim agindo o credor prestigiará não apenas a celeridade e efetividade, como também a economicidade, ao passo que evitaria encargos desnecessários, tais como o recolhimento de custas/diligências destinadas ao cumprimento dos atos processuais no domicílio do(a) executado(a).

Acerca do tema já decidiu o e. STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.703 - MG (2018/0176317-6) RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE; JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO; JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INTERES.: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA DECISÃO Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se discute a competência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, na hipótese de a inicial indicar o endereço do domicílio da parte executada em outro Estado. O juízo suscitante, invocando o enunciado da Súmula 33 do STJ, considera: "ao contrário do posicionamento adotado por aquele Juízo, com a devida vênia, entendo que a incompetência não poderia ter sido declarada de ofício, porque se trata de incompetência territorial, portanto, relativa" (e-STJ fl. 1). O juízo suscitado, por sua vez, aduz: [...] conforme pode ser aferido pelo endereço fornecido pela própria exequente, o domicílio do executado (a) não é nesta cidade, mas sim em outra Seção Judiciária. Tal fato caracteriza a falta de competência deste juízo para seu regular processamento. Embora em um primeiro momento a exequente tenha indicado como endereço do executado um determinado imóvel localizado nesta Seção Judiciária, posteriormente tal informação foi constatada como incorreta, tendo sido indicado outro endereço, localizado em outra Seção Judiciária. Diante de tal fato parece oportuno relembrar que se a demanda continuar tramitando perante este juízo, todos os atos processuais que serão praticados no processo a partir deste momento deverão ser realizados através de carta precatória, o que implica gasto de tempo, material e dinheiro, absolutamente desnecessários se o processo for remetido para a vara do domicílio do executado. Foi justamente esta a intenção do legislador ao estabelecer na nova redação do art. 475-P, inciso II e parágrafo único do CPC/73 (art. 516, inciso II e parágrafo único do CPC/2015), a possibilidade do declínio de competência para o foro do domicílio do local onde se encontram os bens do devedor ou o do atual domicílio do executado. Mas é preciso notar que a hipótese não é de alteração de domicílio, mas sim de indicação original equivocada do domicílio do executado, conforme se infere do teor da certidão de fl. 15. Portanto, não ocorre violação ao art. 587 do CPC. O Ministério Público Federal opina pela competência do juízo federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Passo a decidir: O art. 87 do CPC/1973, quando de sua vigência, dispunha que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em complemento, o art. 548 do CPC/1973 estabelecia: Art. 578. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na mesma linha, atualmente, o art. 43 do CPC/2015: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Já o § 5º do art. 46 do CPC/2015, complementando essa regra: "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". Como se nota, a legislação processual consagra a regra da perpetuação da competência, daí porque, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da parte executada não implica a alteração da competência, consoante enuncia a Súmula 58 do STJ ("proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"). Ao contrário, caso a mudança de domicílio se efetive antes do ajuizamento da ação executiva, não há falar na perpetuação da competência do juízo ao qual foi distribuída inicialmente. A respeito, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" art. 87 do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578 do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578 do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorreu neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 178.233/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 229). A respeito, cumpre acrescer que, por ser relativa à competência territorial, o juízo da execução não pode dela declinar, de ofício, como já sedimentado na Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n. 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (CC 32.713/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 29/10/2001). Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Proposta por Conselho de Fiscalização Profissional Fora do Domicílio do Executado. Art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. I. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção argüida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). 2. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Cuiabá da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional fora do domicílio do Executado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 26.716/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000). No caso, as peças juntadas aos autos informam que o INMETRO/RJ, na certidão de dívida ativa, indicou o endereço do executado no Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 5), razão pela qual é o juízo federal dessa Seção Judiciária o competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RI-STJ, CONHEÇO DO conflito para DECLARAR a competência do juízo federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Comunique-se a decisão aos juízos em conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 159703 MG 2018/0176317-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 21/08/2018)".

Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em São Paulo/SP. No silêncio, ou havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002122-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEPARADORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MORATTO TERCIOTI - SP388654, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588, LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do despacho de ID 24202548: (...) manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens(s) imóvel(is) disponibilizado(s) à garantia da dívida (ID 23594769). Verificada a concordância, proceda-se à penhora e avaliação e registro do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) alçada(s) constrói(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a). Havendo recusa, prossiga-se com as diligências construtivas discriminadas no comando retro (ID 21054661).

**BAURU, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DIRCE PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Abra-se vista às partes para manifestação acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, à imediata conclusão para decisão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LOURENCO BANDECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a recusa da perita anteriormente designada (ID25125238), nomeio em substituição a médica oftalmologista Dra. **CASSIA SENGER**, e-mail [senger.cassia@gmail.com](mailto:senger.cassia@gmail.com), que deverá ser intimada para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o Autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se a perita para informar data e local para realização da perícia. Com a manifestação, intem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá a perita entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levarem-se os honorários periciais.

Intem-se.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-96.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE, WALDEMAR JORGE, EGLÉ MARIA MARQUEZANI CRUZ, RICHARLA MARQUEZANI CRUZ, RENATA MARQUEZANI CRUZ DE PAULO, ELZA GARCIA FERREIRA, JOAO ROGER DE SANTIS GUEDES, FLAVIA GUEDES ZIMMERMANN, JOSE RICARDO DE SANTIS GUEDES, RENATO POMPEO DA SILVA, MARIA BEATRIZ POMPEO DA SILVA, MARIA ELIZABETE BATISTA, MILTON DADAMOS JUNIOR, MARIA MADALENA DADAMOS, EDILSON DADAMOS, HILDA DO ESPIRITO SANTO DADAMOS, EDITH LOPES GAMA  
SUCEDIDO: ANTONIO NICOLA CRUZ, GERALDO FERREIRA, HILARIO PEREIRA GUEDES, MARIA DE LOURDES POMPEU, MIGUEL FERREIRA COUTO, MILTON DADAMOS, ROMILDO DADAMOS, SYLAS GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As partes foram novamente intimadas para cumprimento do despacho Id 19602557, tendo o patrono permanecido silente em relação ao Autor **Antonio Luiz Vicente Vicente**, motivo pelo qual determino a **SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO em relação a esse Exequente**.

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o INSS atender o despacho em apreço, considerando o julgado e em relação aos demais autores ou, ainda, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003035-03.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE MARQUES PARREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607**

**RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**

**Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**

**Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR - SP228263**

**Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504**

## DESPACHO

Tendo em vista o deslocamento da competência para este Juízo Federal de Bauru para os autos n. 1001404-58.2018.826.0319 e que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista, dê-se ciência as partes da redistribuição, bem como de que receberam nova numeração pelo Sistema PJe (processo n. 5003035-03.2019.4.03.6108).

Ratifico a concessão da gratuidade judicial ao Autor.

Intimem-se a União para se manifestar se há interesse na lide, na linha do quanto decidido às f. 253-254, pelo juízo estadual (Id 25244513), a fim de que este juízo federal decida sobre a participação do ente público federal na lide e, conseqüentemente, sobre a competência (Súmula do STU, nº 150).

Intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, especificando as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003107-87.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, na parte em que incidem sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais e que estão indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições.

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja relevância nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000548-49.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO APARECIDO GEBARA - SP115521, CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seu **apenso 0000590-98.1999.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000232-40.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA JOSE MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica intimada a exequente de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico e do documento de ID 23911461.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001095-59.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica intimada a exequente de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico, devendo formular pretensão em seqüência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-56.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: OUIROFRONT SOFTWARE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISAO

Trata-se de PEDIDO LIMINAR emmandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada pelo ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo-se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

No caso, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015). Veja-se a ementa deste julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDel no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDel no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as manifestações, abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003040-25.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: MARIA ESTER BRAGA FARIA**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, ficando postergada a análise da antecipação da tutela à prolação da sentença, como requerido.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003071-45.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003044-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**  
**REQUERENTE: ROSILENE FERREIRA MONTEIRO**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: WANDER ZERBINATI - SP191176**  
**REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

#### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas instaurado por provocação de **ROSILENE FERREIRA MONTEIRO** pelo qual postula a restituição de veículo apreendido por ocasião do flagrante delito de **CRISTINA MARIA DE JESUS** e **VAGNER WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS** (Autos nº 5002800-36.2019.4.03.6108).

Sustenta, em síntese, que o veículo marca **VW/FOX 1.6 MI 8V Flex MANUAL**, de cor preto ninja, ano de fabricação 2012/2013, placas **EVF5371**, Chassi **9BWAB05ZD4083323**, foi adquirido por ela no dia 15 de dezembro de 2018, perante a agência de veículos **CRIMAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e financiado perante ao Banco Itaucard.

Declara que **Vagner Willian** é seu genro e que emprestou o veículo a ele para fins de trabalho como motorista de aplicativo.

O despacho id. 25334410 determinou a intimação do MPF para manifestação, que veio aos autos no id. 25539117. Nela, o *parquet federal* opinou pelo deferimento do pedido ante a falta de interesse do bem para fins de instrução processual dos autos do inquérito nº 5002800-36.2019.403.6108, bem como estar devidamente comprovada a propriedade do automóvel em comento por terceiro de boa-fé.

**É o que importa relatar. DECIDO.**

Na área processual penal, são os artigos 118 e seguintes do CPP que regulamentam a matéria da restituição de bens apreendidos, além do disciplinado no artigo 91, do Código Penal. Da leitura dos dispositivos, podemos extrair que não são restituíveis os bens que: a) ainda interessem às investigações ou ao processo; b) que constituam instrumento ou produto do crime sujeito a confisco; e) quando houver dúvida quanto ao direito do reclamante.

No caso, a requerente comprovou ser o proprietária do automóvel em questão (id. 25279968).

O Ministério Público Federal observa que o veículo apreendido não interessa mais à instrução processual além de não se tratar de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que o bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso (CP, art. 91, II).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do veículo marca VW/FOX 1.6 MI 8V Flex MANUAL, de cor preto ninja, ano de fabricação 2012/2013, placas EVF5371, Chassi 9BWAB05ZD4083323 e do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), se houver, à Requerente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (5002800-36.2019.4.03.6108).

Intime-se e dê-se ciência ao MPF e, não havendo interposição de recurso, arquivem-se estes autos.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**O INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO** ajuizou esta ação de cobrança em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, na qualidade de gestora do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS, objetivando o ressarcimento de valores despendidos como saldo residual do financiamento habitacional concedido à servidora do Estado de São Paulo, Inês Zarus Soares e seu marido Irineu Soares.

Citada, a CAIXA ofertou contestação (id. 16037725), na qual alegou a necessidade de intervenção da União no feito e a prescrição da pretensão, tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional encerrou-se em 02/04/2003, ou seja, há mais de 16 anos. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento, em síntese, de impossibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS, em razão da multiplicidade de financiamentos.

O Autor, em réplica, disse que, na qualidade de agente financeiro do SFH, efetuou a quitação do saldo devedor do contrato especificado na petição inicial, cuja responsabilidade pelo ressarcimento é do FCVS, por força do cipoal normativo lá aduzido. Encontrou resistência em sua pretensão, pela alegação de que não dispunha deste direito e pelo fato de haver duplicidade de contratos cobertos pelo FUNDO, em nome do mutuário, conforme artigo 3.º da Lei n.º 8.100/90. lega que o objeto do processo, portanto, é o ressarcimento do FCVS ao IPESP, em decorrência da quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, por este firmado na qualidade de agente financeiro do SFH. Informa que interps recurso administrativo, mas a ré manteve a negativa, conforme documento em anexo (também apresentado com a inicial), datado de 12/05/2015. Portanto, é a partir desta data (12/05/15) que se pode cogitar o prazo prescricional (id. 17190925).

A UNIÃO requereu seu ingresso na lide como assistente simples da CAIXA e defendeu a improcedência do pedido (id. 19489435).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Consoante relatado, o Autor alega que faz jus ao ressarcimento pelo FCVS do saldo residual de contrato de financiamento habitacional, ao qual deu quitação, mas que a cobertura foi negada, devido ao fato de verificação de multiplicidade de financiamentos obtidos pela mutuária.

Analisando os autos, noto que, de fato, a cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi negada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da constatação de multiplicidade de financiamento em nome da mutuária (pág. 4 – id. 13267655).

Mas a alegação de prescrição aventada pela CAIXA deve ser acolhida.

Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que a cobertura foi negada em 20/05/2003 (pág. 04-id 13267655), havendo notícia nos autos de que o agente financeiro tomou conhecimento da decisão nesta mesma data, tanto que deu início a uma empreitada para tentar desconstituir a multiplicidade de financiamento, enviando diversas notificações aos mutuários, na tentativa de colher os outros contratos de financiamentos celebrados por eles, a primeira delas em 19/02/2004 (pág. 10). E somente em dezembro de 2018 é que o Autor ajuizou a demanda para cobrar os valores da CEF.

Nesse cenário, parece-me evidente que a cobrança está sucumbida pela prescrição, pois, desde a negativa de cobertura (maio de 2003) já se passou mais de dezesseis anos.

O art. 206, § 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos:

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

Sendo assim, considerando que o agente financeiro quitou o saldo residual em 28/01/2003 e teve conhecimento da negativa de cobertura pelo FCVS em 20/05/2003, teria ele o prazo de cinco anos para cobrar os valores da Ré, ou seja, até 20/05/2008.

Conforme se extrai dos autos, ajuizou a ação de cobrança em 19/12/2018 e não demonstrou a existência de causas interruptivas da prescrição, de modo, que o instituto deve ser reconhecido.

A existência do processo administrativo, neste caso, não constitui óbice ao reconhecimento da prescrição, pois, como visto, a negativa de cobertura foi comunicada em 20/05/2003. E, após esse evento, o IPESP deu início a inúmeras diligências, na tentativa de obter os contratos de financiamento celebrados pelos mutuários, com o intuito de desconstituir a multiplicidade apontada pela CEF como justificativa do indeferimento do pedido. Apenas em 22/10/2014 é que fez o requerimento de reabertura da análise do pedido de ressarcimento (pág. 24- id. 13267655).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o Autor deu azo à prescrição, pois permaneceu inerte por mais de 11 anos, desde que tomou ciência da negativa (20/05/2003) até o requerimento de nova análise do pleito em 22/10/2014, este sim decidido em 12/05/2015.

Resta evidente que o termo inicial de contagem da prescrição não pode ser dado pelo novo requerimento administrativo, pois essa pretensão foi formulada após o decurso de mais de onze anos, desde o conhecimento da negativa da CEF, logo, quando protocolou o pedido administrativo, já havia decorrido o lapso prescricional.

Em decorrência lógica, não pode esse novo requerimento ser considerado causa interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição** da pretensão deduzida na inicial e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o IPESP ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O IPESP está isento de custas processuais.

Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003261-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: SIMONE VILLELA DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTON RIOS DE ALMEIDA - MG92834

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 25450648: (...) Efetuado o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 (cinco) dias e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores para o exequente e, na sequência, tomem os autos à conclusão para sentença de extinção.

**BAURU, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011639-58.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
REPRESENTANTE: DANIEL LEAL MORALES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINCON ROBERTO FLORET - SP310203

#### DESPACHO

Id 21272662 – fl. 78 (certidão): Oficie-se à Ciretran para que se proceda ao levantamento da restrição de transferência do veículo placa BPV 7913, marca/modelo GM/Kadett Ipanema GLS.

Vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a liberação da restrição de transferência e não havendo novos requerimentos pela parte credora, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.  
Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005694-12.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MARIA ANDRADE BATISTA, RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela exequente CEF e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte credora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001035-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: DAYANE DA SILVA REIS

#### DESPACHO

Diante do que foi certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005820-28.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA - ME, THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho id (...):

Como cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Subseção Judiciária de Bauru

5000899-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GISELE PRISCILA ARAUJO LIMA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.

Intime-se a parte autora para que apresente o valor atualizado da dívida, no prazo de dez dias.

Em seguida, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Caso a ré/executada permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

5000564-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
RÉU: DAIANE CRISTINA PELLEGRINO CORREA - ME

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5783

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

0004831-27.2013.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-60.2013.4.03.6108 ()) - AERoclUBE DE BAURU (SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X FELICÍSSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA LIMA BRAGA (SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) SENTENÇA Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pelo AERoclUBE DE BAURU em face de ESPÓLIO DE FELICÍSSIMO ANTONIO PEREIRA nos autos da ação de oposição de nº 0003723-60.2013.4.03.6108. Sustenta o Aeroclube que o deferimento da gratuidade de justiça não pode ser concedido por mero requerimento, e que não há qualquer comprovação da situação financeira do espólio que pleiteia a propriedade de área de 3.160,14 alqueires paulistas, fato que advoga contra o pleito de justiça gratuita. Pugna pelo indeferimento da justiça gratuita. Intimado, o Espólio manifestou-se às f. 10, sem nada falar sobre as alegações iniciais. O MPF anuiu com o pedido de impugnação às f. 25-26. É o relato do necessário. DECIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal declaração, todavia, não tem presunção juris et de jure de veracidade, mas sim juris tantum, podendo ser derogada por provas em contrário. Ocorre que no caso dos autos nº 0003723-60.2013.4.03.6108 a parte Oponente não fez juntar a necessária declaração de pobreza na aceção jurídica do termo ou fez constar na procuração outorgada, poderes específicos para aviar tal requerimento. A presunção, portanto, é de que a parte autora teria condições econômicas de suportar as despesas processuais. Na senda do quanto aduzido pelo Aeroclube, também é de se notar que a demanda pretende obter propriedade de terras de magnitude considerável, além de constar informação acerca da existência de inventário de bens aberto perante a Justiça Estadual da Comarca de Agudos-SP, de modo que, a rigor, não há qualquer documento capaz de embasar o requerimento de gratuidade. Por estas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita não deve ser concedido, pois a parte, em que pese tenha requerido, não trouxe aos autos a necessária declaração de pobreza, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1.060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação para denegar os benefícios

da gratuidade de justiça ao Espólio de Felcíssimo Antônio Pereira nos autos da oposição de nº 0003723-60.2013.403.6108. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12449

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1300420-07.1997.403.6108 (97.1300420-5) - DISBAUTO-DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DISBAUTO-DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 5 de dezembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-38.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PEDRO PAULO RODRIGUES

Endereço: Rua dos Pedreiros, 6-123, Núcleo Residencial Edison Bastos Gasparini, BAURU - SP - CEP: 17022-270

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 02 de março de 2020, às 10h00, para interrogatório e oitiva das 03 testemunhas arroladas pelo autor.

Compete ao advogado do autor intimar as 03 testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do disposto no artigo 455, caput e parágrafo 1º do CPC.

Intime-se o autor, pessoalmente, a fim de ser interrogado, advertindo-se que, caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesma alegados, nos termos do artigo 385, parágrafo 1º, do CPC.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação da parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003946-47.2012.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (correção da virtualização pela União - petição ID 25603804 e documentos a ela atrelados).

Bauru/SP, 6 de dezembro de 2019.

ELISANGELAREGINABUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007493-42.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO, MARIAALICE RAFAEL GOZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SPI11609, MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SPI11609, MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em relação a Ildebrando de Todos os Santos Gozzo e Maria Alice Rafael Gozzo.

A autora noticiou a renegociação do débito e requereu a desistência da ação e o levantamento da construção judicial (Id n.º 25481871).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **declaro extinta a ação em fase de cumprimento de sentença**, com fulcro nos arts. 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, já abrangidos pelo acordo e também por força da causalidade (o inadimplemento da parte que ensejou a propositura da ação).

Custas na forma da lei.

Diante do pedido expresso da exequente de extinção do processo e levantamento das construções judiciais, defiro, de imediato, o desbloqueio dos valores constritos pelo BACENJUD.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina Martins de Souza Fazio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004426-88.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: JOSE GARCIA DA SILVA FILHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas finais, atualizada até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001854-91.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ZAGHIS CLINICA MEDICAL LDA, LILIAN ZAGHIS MARTINELO, CLEIDE DE SOUZA ZAGHIS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova intimação, acerca da frustração da diligência (ID 21162248 - não encontrou o veículo, tendo a executada Lilian novamente relatado que não possuiria mais referido veículo).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000600-27.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: C.M.S. LIMA O - EPP**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CANEVAROLI DE SOUZA - SP375157, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**ST-B**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **C. M. S. Limão ME**, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Aduz, preliminarmente: (i) a inexistência de título executivo extrajudicial e (ii) ausência de adequação ao procedimento. No mérito, aduziu a abusividade da taxa de juros, a vedação da capitalização de juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id n.º 3208604 - Pág. 1).

Impugnação (Id n.º 3601125 - Pág. 1).

A tentativa de conciliação restou prejudicada (Id n. 12850090 - Pág. 1).

Réplica (Id n.º 12857179 - Pág. 1).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A execução foi proposta para cobrança do débito relativo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 241996690000011327, pactuado em 08.04.2016, no valor de R\$ 225.823,72, atualizado em 20.06.2017.

Encontra-se, portanto, aparelhada com o contrato e o demonstrativo de débito (Id's n.ºs 2972208 - Págs. 6 e seguintes, 15-16).

O contrato de renegociação da dívida, subscrito por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial (art. 784, III, CPC) o qual, acompanhado do demonstrativo de débito, implementa os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, não elididos pelo embargante.

A apuração do *quantum debeatur* depende, apenas, de simples cálculos aritméticos, o que atesta a liquidez do título.

Passo à análise dos encargos legais exigidos.

#### 1. **Dos Juros e do Anatocismo**

Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596.

É inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP<sup>[1]</sup>.

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01<sup>[2]</sup>, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Desse modo, mesmo que provada a capitalização de juros, não identifique ilegalidade a ser reconhecida.

No contrato, há previsão de incidência, sobre o saldo devedor, de juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, pela TR acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91000% ao mês (cláusula terceira). A taxa efetiva anual prevista é de 25,48700 (Id n.º 3082363 - Pág. 14).

O demonstrativo de débito comprova a cobrança na forma pactuada (Id n.º 3082363 - Pág. 15).

As taxas previstas são condizentes com as exigidas pela Caixa Econômica Federal, não tendo havido produção de provas em sentido contrário.

#### 2. **Da caracterização da mora**

Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade se referir aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

No caso dos autos, a abusividade ocorreu apenas durante o período de inadimplência, conforme ficará demonstrado, de modo que a mora subsiste.

#### 3) **Da Comissão de Permanência**

A cláusula 10 do contrato de renegociação do débito prevê, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1%.

A cláusula 13 estipula a pena convencional de 2%.

Citadas cláusulas, na forma como estipulada, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora.

Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

[...] Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

RS. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-

[...]

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, **deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI.**

O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada "com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil."

Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.

Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.

Observa-se do demonstrativo de débito que a embargada cumulo encargos sobre o saldo devedor (juros moratórios e multa contratual), o que deverá ser expurgado da cobrança, mantida somente a comissão de permanência.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que, no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 241996690000011327, durante o período de inadimplência, seja aplicada, exclusivamente, a comissão de permanência pela variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros e multa de mora).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

A Caixa Econômica Federal também deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso de cobrança, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 00027333020174036108, certificando-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**Anote-se o indeferimento do requerimento de concessão da gratuidade judiciária (Id n.º 3208604 - Pág. 1).**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] [...] O art. 1.º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido."

(RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

[2] Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001987-09.2019.4.03.6108

AUTOR: ISMAEL PAULO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SPI67604, CLAUDIA STELA FOZ - SPI03220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1.º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11978

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003093-62.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SERGIO ROCHA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)**

Fls. 28: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Réu e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Isso posto, fica designada audiência para oitiva da testemunha com as partes e das duas testemunhas exclusivas da Defesa, bem como para o interrogatório do Réu, no dia 28/01/2020, às 14:00 horas, perante este Juízo. Requisite-se ao IBAMA o comparecimento da testemunha comum na audiência designada, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. Intimem-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000701-18.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DAL BEN(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)**

Fls. 18/46: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Réu e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designe-se audiência no dia 28/01/2020, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha acusatória Nilson Vitorino, Auditor Fiscal da Receita Federal, neste Juízo Federal. Sem prejuízo, considerando que a norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal, estabelece que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, e tendo em conta o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), expeça-se carta precatória para a Comarca em Lençóis Paulista/SP, para oitiva das testemunhas defensivas arroladas às fls. 22/23. Após as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, venhamos autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do Réu. O Ministério Público Federal e a Defesa ficam alertados de que é incumbência das partes o acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. A Defesa fica intimada a cientificar previamente o Réu sobre as datas e horários das audiências designadas neste Juízo Federal processante e no Juízo Deprecado. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA ACIARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 17/05/18, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, ausentes honorários, diante da via eleita, nem custas, diante da Gratuidade deferida.

PRI.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005582-97.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, THAIS BRISOLA CONVERSANI, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI

Advogados do(a) EXECUTADO: DILES BETT - SP285173, MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

### DESPACHO



Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0005457-32.2002.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005534-41.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, THAIS BRISOLA CONVERSANI, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DILES BETT - SP285173, MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0005457-32.2002.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005458-17.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, THAIS BRISOLA CONVERSANI, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DILES BETT - SP285173, MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0005457-32.2002.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001751-84.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACATNETTO - SP303680, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao registro da penhora já lavrada nos autos (fls. 89/91 dos autos físicos, págs. 92/94 do doc. ID nº 23062618) por meio do sistema on-line da ARISP (<https://www.penhoraonline.org.br/>) e manifeste-se a Fazenda Nacional sobre pleito da executada de fls. 115/123 dos autos físicos, págs. 125/133 do doc. ID nº 23062618).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002047-09.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0022341-39.2016.4.03.0000 (em fase de agravo em Recurso Especial no C. STJ).

Int.

**BAURU, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000109-81.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada/excipiente, em réplica, ao quanto alegado pelo polo fazendário às fls. 167/176 dos autos físicos (págs. 216/225 do doc. ID nº 23062724).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005581-15.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, THAIS BRISOLA CONVERSANI, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DILES BETT - SP285173, MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0005457-32.2002.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005457-32.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, THAIS BRISOLA CONVERSANI, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, levantada a penhora de fls. 463/464 ante aos argumentos expendidos pela Exequente.

Traga a Fazenda Nacional aos autos cópia atualizada das matrículas nº 14.814, 14.815, 14.816, 17.797 e 26.620, todos do 2º CRI de Bauru/SP (destes apenas pois matrículas dos demais bens penhorados já encartados às fls. 626/686 dos autos físicos).

Após, tendo em vista a vinculação deste Juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, bem como por ser a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos anterior à data limite estabelecida por aquele órgão (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se mandado para a constatação e reavaliação de referido(s) bem(ns).

Como cumprimento, conclusos para designação das hastas.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001036-08.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0001880-60.2013.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001880-60.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, traga a Fazenda Nacional endereço do administrador judicial da Massa Falida da executada.

Emseguida, cumpra a Secretaria os demais comandos de fls. 97 dos autos físicos (pág. 105 do doc. ID nº 23170899).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005356-04.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005114-16.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica intimada a Fazenda Nacional a se manifestar conforme determinado às fls. 42 dos autos físicos (pág. 47 do doc. ID nº 23171654).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000563-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos de nº 0002629-53.2008.4.03.6108, onde deverá prosseguir a execução, trasladando-se cópia deste despacho.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002629-53.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, face ao pedido fazendário, suspenso o feito até Março/2020, ocasião em que será dada nova vista dos autos ao ente público para manifestação em prosseguimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005524-06.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ASSAD MARCOS TEMER FERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, independentemente de nova intimação, cumpra a Executada/Excipiente o r. comando de fls. 283 dos autos físicos (pág. 41 do doc. ID nº 23171335).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000221-11.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795, MATHEUS RODRIGUES FELDBERG - SP274693

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento do feito.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002634-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça a Secretaria o necessário para fins de intimação da executada quanto a constrição realizada via sistema BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

**BAURU, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003189-77.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAUDINEIA PEDROSO FERNANDES

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça a Secretaria o necessário para fins de intimação da executada quanto a constrição realizada via sistema BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

**BAURU, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003644-13.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, considerando que a empresa executada encerrou suas atividades, em tese, de forma irregular sem, no entanto, quitar seu débito com o Fisco, consoante demonstra documentos/certidões de fls. 17/18 e 29 (págs. 19 e 29 do doc. ID nº 23171652), defiro o pedido de fls. 31/33 (págs. 32/34 do doc. ID nº 23171652), de inclusão do sócio, identificado como administrador às fls. 44 (pág. 45 do Doc. ID nº 23171652), no polo passivo da relação processual.

Ao SEDI, para as devidas anotações

Após, cite-se conforme pleiteado, por oficial de justiça.

Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001758-76.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensados os autos aos de nº 0003644-13.2015.4.03.6108 quando ainda físicos, prossiga-se lá a execução, procedendo o SEDI as anotações lá determinadas também relação ao presente feito.

Int.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001252-37.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CONSULTORIA EMPRESARIAL - UNIVERSITARIO DE BAURU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TANACA - SP239081

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Garantido integralmente o débito exequendo, aguarde-se julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000638-90.2018.4.03.6108.

Traslade-se cópia de fs. 99 (pág. 112 do doc. ID nº 23171334) a referido autos de Embargos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004244-39.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENHARO & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica intimada a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor **RS 860,44**) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.

Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005827-20.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PALUDO CHURRASCARIA - EPP

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito conforme determinado no r. comando de fls. 06/07 dos autos físicos (pág. 11/12 do doc. ID nº 23171180).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003199-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELAUGUSTO FARHA CABETE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

## DESPACHO

Ante a certidão ID nº 25445927, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls.91 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Ante ao seu comparecimento espontâneo (fls. 94 dos autos físicos, pág. 97 do doc. ID nº 23171651), dou o executado por citado no presente feito.

Cumpra a Secretaria os demais r. comandos de fls. 79/80 dos autos físicos (págs. 81/83 do doc. ID nº 23171651).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000155-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUSTAMANTE & FILHO COMERCIO E INSTALACAO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA. - ME

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se a Secretaria o r. comando de fls. 136 dos autos físicos (pág. 180 do doc. ID nº 23171243).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010007-60.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO



## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se o CRB da 8ª Região, independentemente de nova intimação, em prosseguimento à execução.

Int.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002097-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIALE DE PAULA GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

## DECISÃO

Doc. ID 24164685: para apreciação do pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 527,68, que teria sido constrita junto a caderneta de poupança do executado (conta nº 1002325-4, agência 3299-9), reputo necessário que se traga ao feito:

a) extrato da referida conta bancária de, no mínimo, 30 (trinta) dias anteriores à data do bloqueio, no qual necessariamente conste (a.1) o nome de todos os seus titulares, bem como (a.2) a alegada natureza de conta do tipo poupança;

b) documento comprobatório de que o bloqueio questionado ocorreu naquela conta em decorrência de ordem emanada deste feito, considerando que não consta, no extrato do BacenJud (doc. 22945278), bloqueio no valor exato de R\$ 527,68, mas, sim, das quantias de R\$ 2.640,75 (CEF), R\$ 565,34 (Bradesco) e R\$ 12,58 (Banco do Brasil).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Fica também intimada a parte executada acerca (a) das três indisponibilidades notificadas no doc. ID 22945278 e (b) de que, no mesmo prazo assinalado de 5 (cinco) dias, poderá manifestar-se nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como (c) de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, os bloqueios serão convertidos automaticamente em PENHORA e (d) se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003118-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: EDINA APARECIDA PAXECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA COSTA - SP44054  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS EM AGUDOS - SP

## DECISÃO

Ao Advogado Impetrante, Dr. Costa: liminar para a Autoridade se abster de conceder? Isso mesmo?

Intime-se-o.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

Expediente N° 11979

**EXECUCAO FISCAL**

**0000876-03.2004.403.6108** (2004.61.08.000876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA. X FERNANDO CESAR MANJOLIN X NOEMIA GIBIN DOS RIOS X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001186-38.2006.403.6108** (2006.61.08.001186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ERGO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME X RENATO CEZAR FUZETTI X URSULINA FAYDIGA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 359,10) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009234-49.2007.403.6108** (2007.61.08.009234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARILDA ANTONIA DOS SANTOS(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM E SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005128-73.2009.403.6108** (2009.61.08.005128-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIEL COM E IND DE EQUIP LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000287-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NAIR LIMA DA CUNHA, ALECIO TARGA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Doc. Id 24902476 : até cinco dias corridos, para o polo autor identificar e qualificar suas testemunhas, apontando seus respectivos endereços.

Quanto ao pleito de se oficiar à CEF, a fim de anexar aos autos extrato completo da conta bancária de titularidade dos autores, com o fito de verificar as movimentações financeiras, desde sua abertura, comprovando-se nunca houvera transferência de valores para as contas bancárias apresentadas pela ré na data do furto do cartão, vênia todas, mas, por patente, ônus autoral processual[1] o de instruir o feito com suas assertivas, inc. XIII, art. 7º[2], Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), somente intervindo o Juízo em caso de comprovada resistência econômica, intimando-se-o.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] CPC Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

[2] Art. 7º São direitos do advogado:

...

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002956-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIO LUIS PRINCIPE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Esclareça a parte autora o fato de constar, em sua petição inicial, a denominação Forever Company Cosméticos Ltda., sendo que o CNPJ ali indicado nº 08.958.817/0001-89, corresponde ao CNPJ de outra pessoa jurídica, Fabio Luis Príncipe Eireli EPP, e, por esta razão, atual nome constante no polo ativo dos autos.

Int.

BAURU, 5 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13156

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-50.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-86.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA X JUAN RAMON DOS SANTOS DA SILVA (SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a manifestação ministerial de fls. 405/406, 416 e a informação de fls. 415, designo o dia 29 de janeiro de 2020, às 15:15 horas, para a audiência de justificativa quanto ao descumprimento da proposta de suspensão condicional do processo.

Intime-se.

Expediente Nº 13157

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010442-28.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X YURI ATAIDE FERNANDES (AM006032 - EDUARDO ALVARENGA VIANA E AM006956 - LEONARDO ALVARENGA VIANA E AM011837 - ALBERTO DE ARAUJO RAMOS E AM010107 - LEONARDO LIMA TOLEDANO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, DECISÃO DE FL. 116: Fls. 107/108: Requer a defesa diligências a fim de esclarecer quem é o proprietário do imóvel em cujo local estava prevista a entrega da mercadoria e quem seriam os inquilinos à época. Requer, ainda, a obtenção de informações sobre o pagamento da mercadoria. O artigo 402 do Código de Processo Penal prevê fase complementar de requerimento de diligências a fim de esclarecer fatos apurados durante a instrução processual. Assim, claro está que as diligências pretendidas pela defesa não se originaram durante a instrução, mas já estavam postas quando da apresentação da resposta à acusação. Só este fundamento já seria suficiente para o indeferimento do pedido, porém, se verifica, ademais, que a primeira parte do requerimento no que diz respeito ao imóvel, não prescinde de intervenção judicial, podendo ter sido providenciado pela própria parte. Quanto a forma e quem teria pago pela mercadoria, verifica-se que não há sequer lastro para a obtenção destas informações. Se a defesa alega que não foi o acusado o responsável pela encomenda e pagamento, poderá fazer a prova desta alegação por meios próprios, tampouco prescindindo de autorização judicial. Indefiro, portanto, o pedido. No mais, abre-se vista às partes para apresentação de seus memoriais.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002270-73.2017.4.03.6113

**AUTOR: ARNALDO REIS ANDRADE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, intime-se o INSS da decisão de fls. 227/228 dos autos físicos digitalizados.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0000922-88.2015.4.03.6113

**REPRESENTANTE: OVECIA VEREDA DA SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, dê-s ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, momento na qual, poderão manifestar-se em alegações finais.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001192-85.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOAO DONIZETE JARDINI**

**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Antes de apreciar o requerimento de produção de prova pericial, especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, as empresas que se encontram em atividade e aquelas que se encontram inativas, devendo neste caso, comprovar a inatividade de cada uma, podendo utilizar-se dos dados fornecidos pelo site SINTEGRA.

Int.

Franca, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002692-89.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIO CARLOS ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 25 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000586-57.2019.4.03.6113**

**AUTOR: LUIS CRISTIANO BARCI DE SOUZA LEITE**

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

26 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5002752-62.2019.4.03.6113**

**AUTOR: EDILSON MARTINS VIANA**

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

26 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-03.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 24499001:

"...intime-se a Caixa Econômica Federal para se apropriar do valor depositado na conta judicial 86401201-2, agência 3995, operação 005, da Caixa Econômica Federal (parte final de id 20192255), mediante comprovação nos autos."

**FRANCA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREIA REGINA TENTONI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pelo perito judicial na petição de ID n.º 24941842 acerca da juntada indevida do laudo pericial de ID n.º 24940926/929, determino a exclusão do referido laudo do processo.

Ciência às partes da juntada do laudo pericial de ID n. 24940922, pelo prazo de 15 dias, momento no qual poderão apresentar alegações finais.

Int.

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NORVELI ALVES BARBOSA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS - SP297121, LAIS REIS ARAUJO - SP330477

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000279-74.2017.4.03.6113

AUTOR: DALVA MARLENE CHIOCARINALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRAAYLON RUIZ - SP256363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAMIL BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 12/02/2019, para o dia **04/03/2020, às 15 horas e 30 minutos**, mantendo-se inalteradas os demais itens do despacho de ID n.º 25143840.

Int.

FRANCA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003053-09.2019.4.03.6113

AUTOR: JOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00024883420184036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 22 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONALDO JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, que Jaqueline Cristina Rodarte é representante legal da empresa Belafranca Calçados Ltda, tendo em vista que não há comprovante de envio do requerimento por correio eletrônico ou por meio postal à referida empresa.

Int.

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002741-33.2019.4.03.6113**

**AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-65.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MAURO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, informe se já foi proferida decisão acerca do requerimento administrativo apresentado junto a autarquia previdenciária.

Int.

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**MONITÓRIA (40) / 5002379-31.2019.4.03.6113**

**AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**RÉU: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO**

**Nome: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP**

**Endereço: RUA FRANCISCO MARIALUIZ, 142, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000**

**Nome: JAMILTON JUNQUEIRA POLO**

**Endereço: RUA FRANCISCO MARIALUIZ, 142, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000**

**DESPACHO MANDADO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 12 de fevereiro de 2020, às 14 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se. Cite-se.

**Via desta servirá de mandado.**

Franca, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AIRTON ANTONIO CANTARINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SABRINA MESSIAS - SP376132, SEBASTIAO TELES DE FARIANETO - SP376267**

#### DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, determino à exequente que esclareça, no prazo de quinze dias, qual direcionamento pretende na presente execução, uma vez que divergente a informação de ausência de bens passíveis de penhora (id 22492048) e outras duas petições protocoladas em meio físico, as quais estão pendentes de apreciação (fls. 134 e 135 dos autos físicos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora requereu, por meio da petição de ID nº 14241102, a produção de prova pericial e testemunhal para comprovar os serviços efetivamente realizados pela empresa autora e não pagos pela administração pública.

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte ré.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **4 de março de 2020, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceitamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

No tocante ao requerimento da prova pericial, antes de apreciar o pedido, julgo necessário avaliar sobre a viabilidade da prova.



Para tanto, nomeio Sr. João Batista Tonin, Engenheiro Civil, para que, no prazo de 15 dias, avalie acerca viabilidade técnica para realização do laudo técnico pericial.

Caso constate que seja possível, deverá o perito, no mesmo prazo, apresentar estimativa dos honorários periciais a serem suportados pela ré.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PERSIO VANUS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de ID nº 23525265, para que a parte autora apresente a regularização dos PPP's, nos termos do quanto anteriormente determinado no r. despacho de ID nº 21071501.

Int.

**FRANCA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-26.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOANA BATISTA DE CARVALHO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do processo administrativo com comunicação da decisão administrativa do benefício objeto da presente lide.

Int.

**FRANCA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENATA APARECIDA RUBIM MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do julgado em instâncias superiores, se houver, e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 003262-69.2015.403.6113.

Int.

**FRANCA, 27 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0000793-15.2017.4.03.6113**

**AUTOR: EURIPEDES SERGIO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

DESPACHO

Determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para ciência da sentença de Embargos de Declaração e para apresentação de contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1010, §1º do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REÚ: AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME, AMANDA KARLA BARCI DA SILVA  
REPRESENTANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI  
Advogado do(a) REÚ: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148  
Advogado do(a) REÚ: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para digitalização integral dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001139-07.2019.4.03.6113

AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões convertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Fransó Bertoni & Filhos Ltda, Calçados Terra S/A e Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A** e na empresa ativa **Calçados Ferracini Ltda**, tendo em vista a informação apresentada no PPP emitido por esta empresa de que não havia laudos técnicos no período laborado pelo autor nessa empresa, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 20637141, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Transportadora Frangaz Eireli ME e E.R. de Almeida EPP, fazendo constar as qualificações profissionais nestas empresas dos signatários dos referidos formulários, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002792-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o longo prazo já concedido, comprove a parte autora a informação apresentada na petição de ID n.º 25468943 de que os autos objeto da prevenção ainda não foram desarquivados, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001103-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EMBRAT EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 12/02/2019, para o dia **04/03/2020, às 14 horas e 45 minutos**, mantendo-se inalteradas os demais itens do despacho de ID n.º 24225088.

Indefiro o requerimento de cancelamento de audiência formulado pela União na petição de ID n.º 25644370, tendo em vista que a prova foi requerida pela parte autora e, na hipótese da declaração de incompetência do pedido por ausência de provas, a alegação de cerceamento de defesa em recurso de apelação, poderá ensejar a anulação da sentença.

Int.

**FRANCA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do Procedimento Administrativo nº 054.568.982-1, que originou o benefício de Renda Mensal Vitalícia, sob pena de extinção do processo.

Após, apresentado o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

**FRANCA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO CADORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor do extrato de ID nº 25107891, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se já realizou o levantamento do valor disponibilizado na conta judicial nº 2300126200254, junto ao Banco do Brasil, referente aos honorários advocatícios.

Após notícia de eventual levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003179-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NILTON CESAR DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

5001037-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 22/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000057-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR - SP25784

#### ATO ORDINATÓRIO

ITENS "3" E "4" DO R. DESPACHO DE ID Nº 23159538:

"...3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 6 de dezembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VERA LUCIA PINTO NAZARE  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE - SP399056, CARLOS ALBERTO ARAUJO - SP374050, LAIS REIS ARAUJO - SP330477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 25567475 faço a remessa de tópico da decisão ID 14559216 para intimação das partes:

"intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

**FRANCA, 5 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003462-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra ARH LOTÉERICA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS DE ITIRAPUÁ LTDA. – ME com a finalidade de concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de equipamentos/terminais lotéricos em poder da ré, que se recusa a entregá-los de forma amigável, nos termos do contrato firmado pelas partes, após a revogação da permissão concedida.

Contudo, antes da apreciação da medida liminar pleiteada, necessária a regularização do feito.

Cumpra-se consignar a forma aleatória com que a parte autora atribuiu o valor da causa (R\$ 1.000,00), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, nos termos do disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Deverá no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas complementares e indicar a pessoa que irá acompanhar a diligência de busca e apreensão.

Intime-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2019.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3934

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001100-47.2009.403.6113** (2009.61.13.001100-2) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FABIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando a produção de prova testemunhal com a finalidade de comprovar que a empresa Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda. estava inativa quando da cessação do seu benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual não retornou ao trabalho.

Entendo ser desnecessária a realização de audiência para o fim pretendido, uma vez que o documento de Id. 7785193 – pág. 18 demonstra que a referida empresa encontra-se inativa, o que é corroborado pela ficha cadastral da JUCESP, que segue em anexo, relativa à matriz, onde consta em seção de 04/07/2007 o encerramento da filial situada à Rua Geraldo Garcia do Nascimento, nº 2580, em Franca/SP, restando indeferido o pedido do autor.

Após a intimação da partes, voltem conclusos.

Intimem-se.

**FRANCA, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

As informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25578645) dão conta de que o requerimento administrativo aguarda análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais pela Perícia Médica Federal, órgão desvinculado do INSS.

Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, incluir no polo passivo a autoridade responsável por aquele órgão, mencionando a pessoa jurídica a qual integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009, informando, ainda, o endereço de sua sede funcional.

Intime-se.

Franca, 2 de dezembro de 2019.

**3ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-88.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 509, § 1º, CPC, "quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta."

No caso dos autos, a parte líquida da sentença refere-se à condenação da ré ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios em favor do exequente.

No que pertine à execução da multa diária por eventual descumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 80/82, e mantida pela sentença, a resolução da questão demanda a liquidação da sentença por arbitramento (art. 509, I, CPC), com a juntada aos autos de pareceres pelas partes para posterior decisão do Juízo (art. 510, CPC).

2. Nestes termos, **concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias úteis (a iniciar pelo exequente), para que apresentem pareceres ou documentos elucidativos, bem como todos os argumentos que entender devidos no tocante aos parâmetros da condenação relativa à multa diária fixada em sede de antecipação de tutela.**

3. Após, venhamos autos conclusos para decisão, oportunidade em que serão fixados os respectivos parâmetros do título executivo, o que viabilizará a posterior apresentação de cálculos do valor total da condenação por simples cálculos aritméticos (incluindo as quantias referentes à condenação por danos morais e honorários advocatícios), pelo exequente, nestes autos, sem necessidade de formação de autos apartados, já que a questão não demanda prova pericial, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BELTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863, CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS - SP340687

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos.

Cuidamos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Beltur Locadora de veículos LTDA** contra a **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**. Sustenta que em 09/04/2017, teve seu veículo Ônibus Scania placa GKW-1219, fiscalizado, multado e apreendido por agente da ANTT por realizar, clandestinamente, o transporte remunerado de pessoas; com aplicação de penalidade correspondente à multa pecuniária e, como medida administrativa, a apreensão do veículo. Alega que a apreensão do veículo é ilegal, pois o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 231, VIII, prevê a conduta de efetuar "transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim(...)" como infração média, a ensejar a aplicação da penalidade de multa e, como medida administrativa, a retenção do veículo. Assevera que o agente de fiscalização aplicou medida administrativa diversa daquela prevista no CTB, pois, ao invés de reter o veículo, apreendeu-o. Aduz não ser o caso de apreensão do veículo, mas de sua mera retenção, para, tão logo se sanasse a irregularidade, fosse restituído ao proprietário, independentemente do pagamento de quaisquer despesas. Assim, a restituição do veículo não poderia ser condicionada ao pagamento de multa ou qualquer estipêndio, tais como despesas de estadia no pátio e transporte. Juntou documentos.

A presente ação foi ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal.

Intimada, a autora juntou aos autos comprovante de endereço e cópia legível de seu contrato social (id 21296765).

A ANTT contestou a demanda aduzindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para anulação de ato administrativo. No mérito sustenta que o veículo particular que estiver realizando o transporte remunerado rodoviário interestadual de passageiros não autorizado estará sujeito ao que dispõe a Resolução ANTT n.º 4.287/2014 e não ao CTB, uma vez que coibir o transporte clandestino é sua atribuição, prevista na Lei n.º 10.233/01 e regulamentada pelas Resoluções ANTT 233/03 e 4.287/14. Requeveu a improcedência da ação. Juntou documentos (id 21297054).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 21297072).

Houve réplica (id 21297095).

Em decisão de id 21297098 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento do feito, em razão da matéria e determinada sua remessa ao setor competente para a livre distribuição.

Instadas acerca de seu interesse na produção de provas, a autora pugnou pelo deferimento das já juntadas aos autos. A requerida não se manifestou (id 22117794).

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Verifico que contra o autor foi lavrado o Auto de Infração n. 2931031.

Consta do citado documento que em 09/04/2017, na BR 050, no Km 158, no Município de Delta/MG, a autora foi autuada por executar serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiro sem prévia autorização ou permissão.

A conduta descrita quando da lavratura do auto está tipificada tanto no artigo 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro, o qual prescreve a penalidades de retenção do veículo; quanto no artigo 14, § 2 da Lei n.º 10.233/2001, regulamentada pelas Resoluções ANTT 233/03 e 4.287/14.

Art. 14 § 2º da Lei 10.233/2001:

“É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente”

Dispõe o art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução ANTT n.º 233/2003:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, empiso pavimentado. (Alterado pela Resolução nº 4667, de 10.4.15)

(...)

IV- multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

**a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;**

(...)

Prescreve a Resolução ANTT 4287, de 13 de março de 2014, em seu artigo 2.º:

Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização:

I – autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT;

II – transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização;

**III – apreensão do veículo; e**

IV – remoção, quando for o caso.

Discorrem as partes litigantes acerca do aparente conflito de normas, notadamente quanto à penalidade a ser aplicada.

Assim, para o deslinde da questão, necessária se faça análise de tal ponto.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória.

Por delegação da Lei n. 10.233/2001, a ANTT possui competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito de atuação, podendo tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador, nos moldes dos artigos 24, IV e 78-A:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas; (Redação dada pela Lei nº 13.448, de 2017)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;



XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [\(Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.448, de 2017\)](#).

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

I - advertência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

II - multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

III - suspensão [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

IV – cassação [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

V - declaração de inidoneidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

VI - perdimento do veículo.

Nesse contexto, foi editada a Resolução n. 4287/2014 que dispõe sobre o procedimento de fiscalização do transporte clandestino de passageiros.

Como mencionado no início do *decisum*, tal Resolução em seu artigo 2º, III dispôs que “constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização: atuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT; transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização; apreensão do veículo e remoção, quando for o caso”

A penalidade aplicada pela ANTT, o foi de forma legítima, posto que dentro dos seus limites de atuação (fiscalização do serviço de transporte rodoviário).

A Resolução n. 4287/2014 da ANTT é norma específica em relação ao Código de Trânsito Brasileiro e prevalece no caso em comento.

Assim, como a infração e a penalidade ora impugnadas decorrem de descumprimento de norma regulamentar (Resolução), e não sendo as atuações da ANTT regidas pelo referido código, não há que se falar que a apreensão do veículo está em desacordo como mesmo.

Neste caso, inaplicável a jurisprudência do STJ, firmada sob o regime do art. 543-C do CPC, de que “a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas” (REsp 1144810/MG), visto que o exercício do serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão está sujeito a multa e apreensão, nos termos das Resoluções acima citadas.

Colaciono entendimento jurisprudencial:

#### **Ementa**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. ANTT. COMPETÊNCIA. ART. 24, VIII DA LEI Nº 10.233/01. INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 233/2003, ART. 1º, IV, “a” e ART. 78-F, § 1º DA LEI Nº 10.233/01. SENTENÇA MANTIDA. 1. O auto de infração lavrado pela ANTT demonstra que o autor foi autuado na BR - 040 por “executar serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros s/ prévia autorização ou permissão. (...) Veículo abordado realizando transporte de 18 passageiros de Brasília (DF) - J Ingá (GO) cobrando valores individuais de R\$ 4,00. Foi configurado transporte clandestino (...)”. 2. Caracterizada a ilegalidade do serviço de transporte interestadual de passageiros realizados pela apelante, porquanto contrário à Resolução nº 233/2001, art. 1º, IV, “a” com supedâneo no art. 78-F, § 1º da Lei nº 10.233/2001, não há que se falar na hipótese que “a ré não possui competência para a atuação e que ainda que a possuísse a infração seria a prevista no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro e não na Lei nº 10.233/01, bem como que não houve a realização de transporte interestadual, pois foi autuado antes de transpor a fronteira do Distrito Federal com o Estado de Goiás e que devolveu o dinheiro dos passageiros.” 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(AC 0010922-95.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 09/12/2016 Pag.)

#### **Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CTB. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009.

1. Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido veiculado no sentido de que fosse declarada a inaplicabilidade da Resolução ANTT nº 3.056/2009, com a consequente incidência das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao caso, bem como a anulação da multa aplicada por meio do Auto de Infração (AI) nº 3733189, tendo em vista a decadência, ou a substituição do seu valor pelo previsto no CTB.

2. No exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/09, que regulamentou a atividade de transporte rodoviário de cargas, estabelecendo infrações e as penalidades cabíveis, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na sanção imposta ao apelado, tendo em vista que a atuação administrativa se deu dentro do poder regulamentar conferido, por lei, à agência reguladora.

3. Não incide, no caso em tela, o art. 278 do CTB (“ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória”), tendo em vista que a lavratura do AI se deu pela evasão do veículo da fiscalização exercida pela ANTT, não havendo que se falar, como quer fazer crer a apelante, em ação fiscalizatória ligada exclusivamente ao controle de peso de veículos. Incidência do art. 34, VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

4. Inaplicável, também, o CTB no que se refere ao prazo de 30 dias para a notificação dos autuados por infração de trânsito, tendo em vista não se tratar, a hipótese vertente, de infração de tal espécie. A Resolução ANTT nº 442/2004, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANTT, não apresenta prazo para emissão da notificação da autuação, razão pela qual dever ser aplicado, em casos tais, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

5. Apelação desprovida.

(Processo 0001223-32.2017.4.02.5001 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Relator Reis Friede - Tribunal Segunda Região - 6ª Turma Especializada – Data 07/02/2019 - Data da publicação 12/02/2019)

Concluindo, a autuação e via de consequência, a aplicação da penalidade de apreensão mostrou-se correta e respaldada nos preceitos legais pertinentes, não havendo motivos para ser elidida.

Em consequência, improcede o pedido de danos materiais e morais.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, no que tange ao autor, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça, que ora defiro (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002517-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: REJANE SUELY DE SENA LUBERIAGA - MG96324, BRENO LEMOS SOARES MAIA - MG131944, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - MG132913

#### DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se possui interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIRO JOSE SENE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a juntada aos autos do laudo pericial, abra-se vista para as partes se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

**Observação: o laudo pericial está juntado aos autos, vista à parte autora.**

**FRANCA, 5 de dezembro de 2019.**

#### DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), na **AVENIDA BRASIL, N. 3470, JARDIM PAULISTANO, em Franca/SP**, ou em outro endereço que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução;

2. Caso não ocorra o pagamento integral, a nomeação de bens suficientes ou causa suspensiva da exigibilidade do crédito:

a) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais.

A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado.

Caso o bem penhorado seja veículo, deverá o oficial de justiça exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detenha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente.

Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guardem a residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 836, § 1º do Código de Processo Civil;

b) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

c) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo;

d) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem móvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito;

e) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora;

f) CONSTATE o funcionamento da empresa.

3. Antes do cumprimento do item 2, determine ao oficial de justiça o bloqueio da transferência da propriedade de eventuais veículos em nome da executada, através do RENAJUD.

4. Noticiado eventual parcelamento nos autos, com a juntada de documentos, especialmente o comprovante de pagamento da primeira parcela, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da solicitação ao juízo deprecado/oficial de justiça para devolução da carta precatória/mandado, independente de cumprimento.

5. Oportunamente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DE ASSIS LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação A TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003348-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE RODRIGUES FLORES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não apresentou contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- **Âncora Indústria e Comércio LTDA;**
- **Amazonas Indústria e Comércio LTDA - somente do período após 17/11/2016.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.



No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM RELAÇÃO A TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. As partes deverão ser intimadas para arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

4. Após, considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, proceda a Secretaria à intimação da perita para que informe nos autos o valor de seus honorários periciais.

5. Com a informação, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias úteis.

6. Após, voltemos autos conclusos.

7. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002589-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS - SP340687  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação movida por Maria Aparecida Costa em face do Conselho Regional de Educação Física - CREF, em que pleiteia a tutela antecipada de evidência para proceder à baixa do registro de inscrição da requerente junto ao requerido, abstendo-se de levar a efeito a cobrança de quaisquer valores retroativos, considerando a data em que se deu entrada ao pedido administrativo de baixa do registro, ou seja, no ano de 2013.

Assevera que ingressou em 05/01/1995 na Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo, tendo sido devidamente inscrita no Conselho na data de 14/01/2000. Informa que em 15/09/2009 foi promovida a Analista Sociocultural, cargo que não exige graduação em educação física.

Sustenta que se aposentou em 29/10/2012, oportunidade em que requereu baixa/cancelamento do registro junto ao Conselho, não obtendo resposta; além do mesmo continuar enviando – lhe cobranças.

Aduz que em 03/02/2016, protocolou outra a solicitação de baixa, porém, em 01/04/2016, o requerido indeferiu o pedido, alegando que o Analista Sociocultural deve ser registrado no Conselho.

A presente ação foi originalmente distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Instada a manifestar-se arca da prevenção com os autos 5001260-35.2019.403.6113 em trâmite nesta 3ª Vara, a autora informou que não tinha conhecimento dos mesmos.

O E. juízo da 2ª Vara proferiu decisão determinando a distribuição do presente feito por dependência ao processo 5001260-35.2019.403.6113, por tratar-se de ações conexas, o que impõe a reunião dos processos ao Juízo prevento, nos termos dos artigos 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Intimada para juntar aos autos documentos que comprovem sua aposentadoria, bem como o pedido de baixa, efetuado em 2013, a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Com efeito, a autora alega que após aposentar-se em 2012, requereu baixa de sua inscrição junto ao Conselho requerido em 2013.

Instada a juntar documentos que comprovassem tais fatos, quedou-se inerte.

Assim, ausente prova documental suficiente para demonstração do direito pleiteado e não se tratando de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, **indefiro, pois, a concessão da medida pretendida.**

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o **dia 05 de fevereiro de 2020, às 17:00 hs**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa do advogado constituído nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: LOURDES MARIA DA SILVA MARCOLINO

#### DESPACHO

1. Frustrada a tentativa de busca e apreensão do veículo no endereço da ré (certidão ID 18610455), requer a CEF nova tentativa de apreensão do bem, o qual, segundo alega, estaria na posse de terceiro estranho à lide.

É o relatório. Decido.

Em análise do documento de registro de propriedade do veículo anexado aos autos (ID 14885505) e dos extratos obtidos junto ao sistema de registros *on-line de restrições Rencjud* (emanexo), extrai-se que não há, em nenhum desses documentos oficiais hábeis a ensejar a presunção de conhecimento por terceiros, anotação do gravame de alienação fiduciária sob o veículo objeto desta ação.

Por conseguinte, a busca e apreensão do veículo na posse do terceiro revelar-se-ia medida temerária.

Com efeito, dispõe a Súmula 92 do STJ: “*A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.*”

Ora, no caso dos autos, não há como presumir que o terceiro tenha agido em conluio com a requerida ou de má-fé, não havendo razoabilidade que possa justificar a medida coercitiva pretendida.

Ante, o exposto, **indefiro o requerimento formulado pela autora através do ID n. 24102416.**

2. Sem prejuízo, tomo sem efeito o despacho ID 23271116, pois impertinente a estes autos.

3. Requeira a autora o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000282-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SIRLEY APARECIDA BASO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Sirley Aparecida Baso** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 1781216).

Instada, a autora regularizou sua representação processual (id 2220043)

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 3714168).

Houve réplica (id 4512085).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 5820625).

Foi realizada perícia técnica (id 15119667).

A autora impugnou o laudo e apresentou documentos (ids 16354670 e 22033252).

### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

*Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor*, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição de **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **17/12/1980 a 28/11/1988 e de 01/07/1989 a 07/10/1997** – a autora trabalhou na Sociedade Portuguesa de Beneficência, como escriturária e recepcionista. Em perícia direta, o vistor constatou que no desempenho de suas funções a requerente atendia ao público, pacientes da clínica de ortopédica, preenchia fichas, encaminhava ao consultório médico, fazia controle do arquivo morto de radiografia, em área hospitalar. Asseverou que os agentes agressivos estavam presentes na “área hospitalar comum a pacientes com patologias clínicas diversas, somente nos momentos os quais circulava por áreas hospitalares, em contato indireto ou cruzado, fora do setor ortopédico, sendo em casos de controle de pacientes com execução de cirurgias ortopédicas em centro cirúrgico e ainda em leitos pós operatório.” Concluiu pela exposição habitual e intermitente aos agentes biológicos.

Reputo imprescindível esclarecer que não há necessidade de a exposição aos agentes biológicos ser permanente.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais expostos a agentes biológicos é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitam o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

**Decisão**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conhecido o agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como **receptionista**. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conhecido o agravo e negado seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 – Data da publicação: 30/11/2017)

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRES AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1 - O INSS foi condenado a reconhecer período de labor especial, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia temptadição de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial nos períodos de 05/06/1991 a 30/01/1992, 06/03/1997 a 01/02/2004 e de 16/02/2004 a 07/10/2011. Por outro lado, a autora requer o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, 02/03/1992 a 31/07/1994 e de 08/10/1991 a 24/05/2012. No tocante aos lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, o PPP de fls. 86/87 informa que a autora desempenhou a função de receptionista junto ao Laboratório de Patologia e Citologia de Sorocaba Ltda. Não obstante conste do documento que a requerente era receptionista, sem a exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor, na descrição de suas atividades laborais consta que ela realizava "...atendimento de pacientes, anotação de dados em livro de registro, atendimento a telefone e coleta de papiancolau...". O referido documento aponta, ainda, a utilização de equipamentos de proteção individual como luvas e avental. Assim, considerando a descrição das atividades por ela desempenhadas, bem como o uso dos EPIs descritos tenho que, em verdade, ela desempenhava atividades laborais equiparadas às desempenhadas por auxiliares de enfermagem, que a expunham a agentes biológicos no exercício de seu labor. 13 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com grãus salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àquelas que tivessem sua saúde esmagalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. Desta feita, possível a conversão pretendida pela autora. Entretanto, limitado o reconhecimento à 07/04/1988, data do PPP de fls. 86/87. 14 - A conversão do período posterior à 07/04/1988 não merece acolhimento, uma vez que baseia-se, somente, na função de receptionista aposta na CTPS de fls. 47/85, a qual não encontra enquadramento nos Decretos que regem a matéria. 15 - De igual sorte encontra-se o interregno de 02/03/1992 a 31/07/1994, onde a requerente igualmente laborou como receptionista junto à Diagson Unidade Integrada de Diagnósticos, entretanto, vê-se da descrição de suas atividades que ela coletava "...material biológico para exames diagnósticos...", fazendo uso de luvas e máscaras e estando exposta a fungos, bactérias e vírus, cabendo o seu enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 16 - No que tange ao lapso de 05/06/1991 a 30/01/1992, o PPP de fls. 88/89 informa que a postulante desempenhou a atividade de atendente de enfermagem junto ao Centro de Diagnóstico de Sorocaba S/S Ltda., exposta a agentes biológicos, o que igualmente permite o enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 17 - No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/02/2004, o PPP de fls. 31/32 relata que ela exerceu a função de coletora e auxiliar de enfermagem junto à mesma empresa, exposta a fungos, bactérias e vírus, cujo enquadramento se dá no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 18 - Quanto aos interregnos de 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012, os PPPs de fls. 31/32 e 33/34, relatam que a autora trabalhou na mesma empresa, como auxiliar de enfermagem até 02/03/2004, e junto à Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem de 03/04/2006 a 24/05/2012, exposta a fungos e bactérias e material biológico no exercício de seu labor. 19 - A requerente exerceu, concomitantemente, labor como auxiliar de enfermagem junto à Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, no período de 16/02/2004 a 12/06/2008, exposta a agentes biológicos e, de 03/03/2004 a 26/02/2005, na mesma função, junto à Diagson Ultrassonografia Ltda., exposta a fungos e bactérias. Assim, de rigor o enquadramento nos códigos código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 20 - Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico em razão de tarefas de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial os lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 07/04/1988, 05/06/1991 a 30/01/1992, 02/03/1992 a 31/07/1994, 06/03/1997 a 01/02/2004, 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. 22 - A própria Autarquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/08/1994 a 05/03/1997, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 135/137. 23 - Procedendo ao cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, há assim consideradas pelo próprio INSS (fls. 135/137) verifica-se que, quando do requerimento administrativo (24/05/2012 - fl. 36), a parte autora perfazia 23 anos, 11 meses e 19 dias de serviço especial, número de anos aquém do exigido na aposentadoria especial (mínimo de 25 anos de labor). 24 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida à parte autora (fl. 29) e por ser o INSS delas isento. 25 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta desprovidas.

(Processo 0003018-56.2013.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL 1975548 (ApCiv) – Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 26/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Por fim, destaco que a autora trouxe comprovantes de percepimento de adicional de insalubridade durante a vigência dos contratos de trabalho em comento.

Assim, considerando o quanto aquilutado, entendo que há risco evidente de contágio visto que no desenvolvimento de suas atividades de rotina mantinha contato com pessoas doentes, em ambiente hospitalar. Portanto, a atividade é especial.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma do período especial, ora reconhecido aos demais constantes da CTPS e CNIS, **perfaz 31 anos 09 meses e 23 dias de serviço/contribuição até 18/04/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente de renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Com efeito, tal decisão ainda pende de publicação, todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=18/04/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, inicialmente no Hospital Regional de Franca e depois no Hospital Beneficência Portuguesa em Ribeirão Preto, necessitando o perito de deslocar-se para tal cidade, arbitro os honorários periciais em R\$ 640,00, nos termos da Resolução n. 305, de 01 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONAN BICEGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000382-13.2019.4.03.6113  
AUTOR: GISELLE MANOCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES - SP103019  
RÉU: ACEF S/A., UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifestem-se a parte autora sobre as contestações da ACEF (ID 21646958) e da União (ID 21708539), notadamente quanto à alegação de ilegitimidade *ad causam*, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Após, especifiquem as rés as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003408-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENATO PUCCI RODRIGUES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando que o autor fez recolhimentos aos cofres da Previdência Social como autônomo durante todo o período laborado, determino que junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de médico veterinário.

Para tanto deverá o autor apresentar prontuários de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário), os pagamentos de anuidade ao CRMV e/ou outros que entender pertinentes. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

2. Outrossim, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho como médico veterinário autônomo. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020 às 15:30 hs.**

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. Sem prejuízo, considerando o requerimento para produção de prova pericial e tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, designo perito judicial João Marcos Pinto Nascimento, CREA 5061769847/D, que deverá ser intimado para que informe nos autos o valor dos seus honorários periciais.

9. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Franpisos Materiais para Construção LTDA** contra a **União Federal**, como qual pretende a declaração da inexistência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, ante o exaurimento de sua finalidade e em razão de sua flagrante inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Requer ainda a compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Juntou documentos.

Intimada, a autora juntou cópia de seu contrato social, bem como retificou o valor atribuído à causa (id 10785664).

Citada, a União apresentou contestação sustentando a constitucionalidade da cobrança. Assevera que a destinação da contribuição prevista no artigo 1º LC 110/2001 está atrelada ao aporte de receitas ao FGTS, permitindo, assim, que esse Fundo permaneça apto ao desempenho de suas finalidades legais. Alega, ainda, inexistência de incompatibilidade entre o artigo 1º da LC nº 110/2001 e o artigo 149, §2º, III, alínea "a", da CF/88, mesmo com as alterações promovidas pela EC 33/2001. Requereu a improcedência da demanda (id 13018490).

Houve réplica (id 16816154).

O trâmite do processo foi suspenso, o que ensejou a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos (id 22577277).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Tal exação foi criada como fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990.

A autora questiona a constitucionalidade da continuidade da cobrança em razão do esaurimento da finalidade para a qual foi instituída, bem ainda tendo em vista a ofensa ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional.

Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se:

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJE-185 20/09/2012)

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001.

Com efeito, a contribuição em questão não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. O art. 3º, §1º da LC 110/01 prevê o aporte de recursos ao Fundo de forma genérica.

Portanto, não houve desvio de finalidade, como quer fazer crer a demandante.

A propósito, trago lapidar julgado de lavra do *E. Desembargador Federal Hélio Nogueira*, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que em tudo e por tudo é adotado como fundamento desta decisão:

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de esaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AC – Apelação Cível - 2097620 0023539-18.2014.4.03.6100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015)

Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIns 2.556/DF e 2.568/DF tem eficácia *erga omnes*, impondo seu cumprimento tanto aos membros do Poder Judiciário quanto à Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar.

Conquanto relevante a tese desenvolvida pela autora, inclusive, tema de discussão nas ADIns 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível.

A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, também pendente de julgamento.

Assim, repiso, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não há fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e da contribuição.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(AC 00204100520144036100 – Apelação Cível 2200280 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/08/2017)

#### **Ementa**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.

1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

2. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001.

4. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF.

5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

(Apelação Cível Nº 0021632-08.2014.4.03.6100/SP; Publicação: D.E. 22/07/2016)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DAVID, MARIA HELENA CAMARGO DAVID  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar de suspensão de leilão extrajudicial, ajuizada por **Maria Helena Camargo David e Fernando Henrique David** contra a **Caixa Econômica Federal** com a qual pretendem seja autorizado o depósito em Juízo referente ao total do débito contratado para financiamento imobiliário, que totaliza o montante atualizado de R\$118.044,56. Alegam ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 79.242, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, na Rua Eliezer de Sales Viana, n. 1500, apartamento 13, bloco B, Residencial Villa Del Sol, Jardim João Liporoni, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente. Informam, ainda, que em razão de problemas financeiros, não lograram pagar as prestações vencidas a partir de dezembro de 2018. Alegam que foram notificados para purgação da mora e buscaram, na esfera administrativa, proceder ao pagamento do débito com o saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS, o que não foi aceito pela CEF. Pugnam pela utilização do referido saldo, sob o fundamento de que rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo. Juntaram documentos (id 19310052).

O pedido liminar foi deferido até a realização da audiência de conciliação designada (id 19362620).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, oportunidade em que foram mantidos os efeitos da decisão liminar (id 20792489).

Citada, a requerida contestou a ação, aduzindo que nos termos do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS são taxativas, não existindo motivos outros, além daqueles alinhavados no referido preceptivo legal, que permitam a liberação dos recursos fundiários. Assevera que os autores pretendem utilizar os recursos depositados à sua conta vinculada do Fundo para quitar prestações de financiamento habitacional firmado fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, hipótese que não encontra respaldo no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sustenta que para liberar os valores existentes em contas vinculadas ao Fundo, na qualidade de agente operador, tem o dever legal de observar se a hipótese enseja a movimentação da conta, nos moldes exigidos pela Lei que a disciplina, o que não ocorreu. Juntou documentos (id 21448582).

Houve réplica (id 23299594).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia atre-se a questão de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A ação consignatória tem por finalidade própria declarar a extinção da dívida, liberando o devedor consignante da respectiva dívida. Para tanto, é necessário que o devedor deposite o valor integral da dívida, aí incluídos correção monetária, juros moratórios (se houver) e eventuais penalidades previstas em contrato.

Os autores pretendem seja autorizado o depósito em Juízo da quantia referente ao total do débito contratado para financiamento imobiliário, que totaliza o montante atualizado de R\$118.044,56.

Alegam ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 79.242, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, na Rua Eliezer de Sales Viana, n. 1500, apartamento 13, bloco B, Residencial Villa Del Sol, Jardim João Liporoni, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente. Informam, ainda, que em razão de problemas financeiros, não lograram pagar as prestações vencidas a partir de dezembro de 2018. Asseveram que foram notificados para purgação da mora e buscaram, na esfera administrativa, proceder ao pagamento do débito com o saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS, o que não foi aceito pela CEF. Pugnam pela utilização do referido saldo, sob o fundamento de que rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo.

O cume da controvérsia consiste na possibilidade dos autores movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

Assiste razão aos requerentes. Senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido através do SFH.

Entretanto, referido artigo não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS.

Com efeito, o dispositivo legal em questão tem como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria, elevada ao patamar de direito constitucional, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal.

Assim, há que se fazer uma interpretação sistematizada do artigo 20, a fim de que seja atingido seu objetivo social, qual seja proporcionar ao trabalhador melhores condições de vida.

Impedir a liberação dos recursos do FGTS, entendendo-se este como um direito social do trabalhador, apenas em razão de o contrato não ter sido firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, poderá ensejar a perda do imóvel, o que não condiz com a finalidade da norma que autoriza a movimentação da conta vinculada para a quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.

Desta forma, procedendo a uma interpretação extensiva de tais normas, é possível concluir pela possibilidade do levantamento dos valores depositados no FGTS para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria, ainda que este não tenha sido contratado através do Sistema Financeiro da Habitação.

Consoante a jurisprudência predominante, a legislação atinente ao FGTS admite a sua utilização para amortização de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido, mesmo que à margem do SFH, desde que a preenchidos os demais requisitos legais exigidos.

Confira-se:

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

Parte superior do formulário

EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da CF/88), é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante com direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.

(RESP – Recurso Especial - 1251566 2011.00.97154-7, Mauro Campbell Marques, STJ – Segunda Turma, DJE Data:14/06/2011)

Parte inferior do formulário

EMEN: T. PROCESSO CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DOS VALORES. QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO. 1. O presente caso trata de contrato de financiamento imobiliário firmado pelos impetrantes fora do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Requerem os impetrantes a liberação dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS para quitar a dívida. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser realizado mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação. 4. Ademais, ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana, conforme entendimento cristalizado nesta Corte. 5. Reexame necessário negado.

(RemNecCiv 5009328-81.2017.4.03.6100, Desembargador Federal Valceci dos Santos, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Parte superior do formulário

PROCESSO CIVIL - CONJUGE - NÚPCIAS CONTRAÍDAS APÓS CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. - Não obstante o contrato tenha sido firmado apenas pela autora CLÁUDIA ROBERT, antes que esta contraísse núpcias como o co-autor FÁBIO EMERSON PINTO, o financiamento se refere à moradia da entidade familiar. - OS valores destinados à quitação do financiamento se originam de conta vinculada ao FGTS cuja titularidade é do cônjuge e, como ninguém pode dispor de patrimônio alheio, salvo autorização legal expressa, é plenamente legítima a atuação do co-autor FÁBIO EMERSON PINTO nesta causa. Por fim, o inadimplemento contratual pela autora e a consequente expropriação do imóvel implicará nítido prejuízo ao direito fundamental à moradia não só dela, mas de todo o núcleo familiar. - É possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso em contratos de financiamento firmados fora do SFH. - A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo dos autores. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. - Ainda que as causas de movimentação associadas à aquisição de moradia também sejam restritas nesses atos normativos, diversos fatores tem ensejado a relativização desses limites normativos em favor da afirmação do direito à moradia expresso na aquisição de propriedade imóvel. - Mesmo fora das diretrizes normativas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador para fins de pagamento, total ou parcial, das prestações em atraso do contrato de mútuo para aquisição da casa própria, seja financiada pelo SFH ou realizada fora dele. - Reconhecida a possibilidade de utilização dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS de um cônjuge para a quitação de financiamento imobiliário firmado pelo outro, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, da finalidade social da norma e do direito fundamental à moradia. - Invertido o ônus sucumbencial, cabível a condenação da ré em honorários advocatícios correspondentes a R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelação dos autores provida.

(ApCiv 0020473-74.2007.4.03.6100, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, TRF3 – Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2019.)

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso em contratos de financiamento firmados fora do SFH, incluindo aqueles vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial. 2. Apelação da parte autora provida, com inversão do ônus da sucumbência.

(ApCiv 0010348-48.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Maurício Kato, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/10/2016.)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para autorizar a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o pagamento em consignação das parcelas vencidas, bem como as eventuais diferenças das prestações depositadas em Juízo até dezembro de 2019.

A utilização dos saldos deverá corresponder à mesma proporção da composição da renda familiar constante no contrato, conforme informado pela CEF em sua contestação.

Deixo de condenar a requerida no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sua negativa teve como fundamento único a impossibilidade normativa de atender à pretensão dos mutuários, não sendo justo que seja apenada por cumprir estritamente as regras às quais está submetida no âmbito administrativo.

Mantenho a tutela concedida liminarmente, devendo, porém, a CEF voltar a emitir os boletos de cobrança nos valores correspondentes às regras contratuais. Se requerido, poderá a CEF se apropriar dos depósitos judiciais para o devido abatimento da dívida, inclusive podendo apresentar eventual diferença das prestações depositadas em Juízo até dezembro de 2019, de maneira que a partir de janeiro de 2020 as regras contratuais sejam totalmente retomadas.

P.I.



## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Gil Strass Eireli** em face da **União Federal**, com a qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.158/2011, bem como a condenação da requerida à restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos 05 anos, cujo montante deverá ser atualizado pela Taxa Selic até a data de seu efetivo pagamento.

Sustenta que realiza operações de importações e exportações no desempenho de suas atividades empresariais, de modo que utiliza o Sistema Integrado do Comércio Exterior - Siscomex. Assevera que a utilização do sistema dá ensejo a cobrança de taxa, fixada inicialmente, pela Lei nº 9.616/98, no montante de R\$ 30,00 reais por DI registrada. Salienta que a taxa foi majorada abusivamente para o montante de R\$ 185,00 por meio da Portaria MF 257/11. Aduz que a Portaria MF nº 257 viola o princípio da legalidade, pois a Lei 9.716/1998 não determinou os requisitos mínimos para eventual correção da taxa, de modo a ser inconstitucional a majoração da taxa em comento por ato normativo do Poder Executivo. Juntou documentos (id 20304915).

Citada, a União noticiou que devido ao entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SICOMEX por ato normativo infralegal, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Sustenta, entretanto, que houve a ressalva quanto à legalidade da referida Portaria MF 257/2011 na parte relativa à mera atualização monetária da taxa SISCOMEX a partir da edição da Lei 9.716/98. (id 21733083).

Houve réplica (id 21904771).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia a autora a declaração de inconstitucionalidade do reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.158/2011, bem como a condenação da requerida à restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos 05 anos, cujo montante deverá ser atualizado pela Taxa Selic até a data de seu efetivo pagamento.

Vejo que a questão atinente à ilegalidade do reajuste nos termos da Portaria MF 257/2011 é pacífica, razão pela qual foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016, o que dispensa, portanto, maiores ilações a respeito.

O cerne da controvérsia restringe-se à possibilidade de atualização dos valores da Taxa SISCOMEX, de acordo com os índices oficiais.

O afastamento da majoração, na forma prevista na Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.095.001, cuja ementa transcrevo:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR – Ag Reg. no Recurso Extraordinário, Dias Toffoli, STF.)

Saliento que a Suprema Corte vem decidindo, reiteradamente, por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011).

Nesse passo, o reajuste é indevido apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR? SISCOMEX. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. DISCUSSÃO SOBRE OS PARÂMETROS LEGAIS ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTADA A MULTA POR NÃO SE ATINGIR A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÂRMEN LÚCIA, STF.)

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - A plausibilidade do direito invocado encontra-se presente, na espécie, na medida em que, a respeito da matéria, deve prevalecer o entendimento de que a Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mormente quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. É de se destacar, nesse sentido, que a referida Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Destaque-se que, nos termos da jurisprudência do STF, o reconhecimento da legalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. - Portanto, remanesce o direito de atualização da taxa de acordo com a correção monetária. - Anote-se, apenas a título de argumentação, que foi emitida a Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/PGFN-MF, com proposta de inclusão na lista de matérias em que os procuradores da Fazenda estão dispensados de contestar e recorrer dos feitos onde se discute a elevação da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11. - A impetrante, ora agravante, comprovou a condição de contribuinte, o que é suficiente para demonstrar que será compelida a recolher a taxa Siscomex caso não obtenha provimento jurisdicional afastando o recolhimento. - Noutro passo, o perigo de dano exigido pelo art. 300 do CPC se encontra presente, vez que caberá a agravante percorrer o moroso caminho da repetição de indébito para reaver os valores pagos, situação que coloca em risco a continuidade das atividades mercantis da recorrente, eis que os valores despendidos como pagamento da aludida taxa (cobrada diversas vezes, a cada declaração importação) importarão em um menor capital de giro e faturamento da pessoa jurídica, obrigando a reduzir investimentos ou até mesmo a aquisição de matéria-prima e mão de obra. - Agravo de instrumento provido.

(AI 5006577-20.2019.4.03.0000, Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema Data: 06/08/2019.)- grifei.

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Remessa Oficial desprovida.

(RemNecCiv 5008512-84.2017.4.03.6105, Desembargador Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema Data: 31/07/2019.)

Corolário do acima exposto é o acolhimento do pedido da autora de restituição dos valores superiores ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, declarar a inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex, na forma prescrita pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período, **condenando a Ré a restituir** os valores superiores ao devido recolhidos pelo autora nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os créditos a serem restituídos deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002625-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: F. MANOCHIO DE OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MANOCHIO DE OLIVEIRA - SP372853  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que os bens indicados à penhora nos autos da execução não foram aceitos pela exequente, concedo à embargante o prazo de quinze dias úteis para que proceda à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 5002200-97.2019.403.6113, nos termos do §1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003206-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDILENE PESSONI DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) corrigindo o valor atribuído à causa com a inclusão dos valores que entende devidos até a data da propositura da ação (novembro/2019), nos termos do artigo 292, I, CPC, uma vez que os cálculos consubstanciados na planilha ID n. 24591145 possuem como termo final o mês de abril/2019; e

b) juntando aos autos declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho, ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais pertinentes.

O não cumprimento da alínea "a" acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Quanto à alínea "b", a ausência de cumprimento acarretará o cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

2. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003271-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO REINALDO FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER AGUILAR FURTADO - SP384835  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090 Distrito Federal o Ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003330-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TONICARLO RODRIGUES VELASCO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE FREITAS NASCIMENTO - SP424364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Esclareça o autor a distribuição do feito na Subseção Judiciária de Franca, uma vez que reside em Bonfim Paulista/SP, que pertence à jurisdição de Ribeirão Preto/SP. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-64.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GILLADI LEITE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090 Distrito Federal o Ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILVANA PENHA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Proceda a parte autora à emenda da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa com a inclusão dos valores que entende devidos até a data da propositura da ação (novembro/2019), nos termos do artigo 292, I, CPC, uma vez que os cálculos consubstanciados na planilha ID n. 24619452 possuem como termo final o mês de abril/2019. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

2. Caso a providência acima não seja cumprida, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob a pena acima especificada.

3. Cumprida a providência acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO**

1. Considerando a diligência infrutífera para citação e intimação da ré nos endereços constantes nos autos, **cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 11 de dezembro de 2019.**
  2. Comunique-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  3. Intime-se a autora para que informe novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  4. Com a informação, voltem os autos conclusos, inclusive para designação de nova data de audiência de conciliação.
  5. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ESMERALDO FLORIANO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003132-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ROBERTO DE FARIA MELO - ME, ROBERTO DE FARIA MELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Petição ID n. 25233024: anoto que a petição protocolada pelos embargantes não se fez acompanhar dos documentos nela mencionados.
2. Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que os embargantes procedam à emenda da inicial:

- a) juntando aos autos cópias da cópia da petição inicial da execução ora embargada, do título executivo que a ensejou, de todas as planilhas demonstrativas de débito, bem como do mandado de citação;
- b) discriminando na petição inicial dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (apontando de forma precisa quais cláusulas são ilegais e/ou abusivas e o seu respectivo fundamento) - (artigos 330, I, e § 2º, do CPC);
- c) declarando o valor da dívida que entendem correto, com memória de cálculo.

Nesse ponto, saliento que não merece guarida a alegação de impossibilidade de se determinar o valor relativo ao excesso de execução, uma vez que a CEF juntou aos autos da execução a cópia do Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com os embargantes (ID n. 22626656); o Demonstrativo de Débito (ID n. 22626667) e o Sistema de Histórico de Extratos (ID n.s 22626663 e 22626664).

Da análise de referidos documentos é possível observar que as cláusulas contratuais estão bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, encontrando-se discriminados, ainda, os valores atinentes aos juros contratuais, de mora e multas aplicadas ao débito.

3. O não cumprimento das alíneas "a" e "b" acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).
4. Quanto à alínea "c", incidirá o disposto nos §§ 3º e 4º, II, do artigo 917, do Código de Processo Civil, ou seja, não será examinada a alegação de excesso de execução.
5. Caso as providências acima não sejam cumpridas, ou cumprida(s) parcialmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para integral cumprimento, no prazo derradeiro de cinco dias úteis, sob as penas acima especificadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTADIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA MELO - ME, ROBERTO DE FARIA MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

1. Petição ID n. 25503584: anoto que os executados já foram citados, conforme diligência realizada nos autos (documento ID n. 23746053).
2. Concedo ao executado Roberto de Faria Melo os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC). Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada. Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA*

*JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENEFÍCIO. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)*

3. Outrossim, concedo à exequente o prazo de quinze dias úteis para que se manifeste quanto aos bens indicados pelos executados à penhora, requerendo o que entender de direito.

4. Após, venhamos autos conclusos.

5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WENCESLAU RESENDE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSS FRANCA/SP

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido como demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-83.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006, JORGE LUIZ FANAN - SP136892, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421,  
JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 17728346), expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, em favor do patrono José Mauro de Oliveira Júnior, OAB/SP 247.200:

- R\$ 2.477,54, posicionados para 07 de dezembro de 2018 (ID 16193966).

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS. Fase atual... "Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-25.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JEAN CARLOS GOMES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o requerimento n. ID 255228084. Considerando que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090 Distrito Federal o Ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VICENTE PAULO ROBIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de comprovar o efetivo trabalho exercido nas empresas em que é proprietário (períodos a partir de 01/09/2007).
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020 às 16:00hs.
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ELVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002833-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JAIR FERNANDES ROSA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON FERNANDES ROSA - SP326761

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência à parte embargante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.
2. Recebo a petição ID n. 24400587 como emenda da inicial e os presentes embargos, pois são tempestivos, **com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública dos bens penhorados.** Porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, se for o caso.  
Com efeito, a execução foi parcialmente garantida, e a realização de hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação aos embargantes, notadamente considerando a alegação de impenhorabilidade dos bens.
3. Indefiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante.  
Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."  
Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.  
No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.  
Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA*

*JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENEFÍCIO. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)*

Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento.

4. Outrossim, consoante disposição do §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para **RS 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais)**, correspondente ao valor de avaliação dos bens penhorados - benefício econômico pretendido coma demanda. Ao Sedi para a anotação respectiva.
5. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência, esclarecendo, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
6. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Após, venhamos autos conclusos.
8. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n. 5002080-54.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-36.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JANIO BARCELOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000893-04.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARILSON DA SILVA MONTEIRO

#### DESPACHO

1. Proceda-se à citação do executado, na pessoa do procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento da dívida executada no feito, no prazo de três dias úteis (artigo 839, caput, CPC), no valor de RS 69.024,50, atualizado para fevereiro de 2019.

2. Anoto que a verba honorária fica arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias úteis, será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

3. Em caso de não restar efetuado o pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (documento ID n. 24013982). Prazo: quinze dias úteis.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C VROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

**DESPACHO**

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C VROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

**DESPACHO**

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JEAN CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Compulsando os autos, verifico que não houve o cumprimento integral da determinação de ID 21167566, item 5, uma vez que não foram digitalizadas corretamente todas as peças processuais exigidas pelo art. 10, da Resolução n. 142/2017, cujo teor se encontra transcrito na referida determinação.
- 2 - Tendo em vista que se trata de ônus da parte exequente, aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento correto a aludida norma.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001339-60.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SUELEM VIVIANE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311, MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES - SP226585-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial (ID 21938640 - páginas 116/125), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343  
EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta a embargante que o erro material pode ser alegado a qualquer tempo, devendo ser recebida a impugnação como exceção de pré-executividade. Aduz, ainda, ser incabível a fixação de honorários advocatícios, bem como defende a tempestividade da impugnação.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente as razões da rejeição liminar da impugnação.

A embargante levanta questões sequer ventiladas em sua impugnação sobre possibilidade de apontamento de erro de cálculo a qualquer tempo e recebimento da impugnação como exceção de pré-executividade. Ou seja, pretende, apenas após a rejeição, levantar questões que já deveriam ter sido arguidas na época própria, quando da oposição de impugnação, pois ciente de que já havia escoado o prazo para interposição.

Ademais, não é possível tentar corrigir o equívoco cometido quanto à tempestividade, sustentando que sua impugnação se referia ao despacho que determinou a constrição, pois da simples leitura de sua impugnação percebe-se que versa apenas sobre o montante indicado pelo INSS.

Por outro lado, a condenação em honorários decorre de expressa previsão contida no art. 85, §1º do CPC, exceção prevista apenas no §7º, não cabendo invocar a Súmula 519 do STJ que foi editada sob a égide do CPC/1973.

Na realidade, os argumentos trazidos visam unicamente à reforma da decisão, sem apontar concretamente omissão, obscuridade ou contradição. Porém, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir decidido, devendo a embargante se utilizar da via processual adequada para demonstrar sua insurgência.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na forma acima exposta.

Todavia, a fim de evitar eventual excesso na execução, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo apresentado pelo INSS, sem prejuízo da conversão do valor já bloqueado, tendo em vista o valor muito inferior ao executado. Suspendo, por ora, a expedição de mandado de penhora de bens.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008975-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SOARES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou ação contra a CEF, visando a condenação ao pagamento de indenização por dano material consubstanciado nas parcelas de financiamento indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como dano moral, no valor de vinte salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 21.028,18.

**Relatório. Decido.**

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007373-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOEL JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,  
LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face do despacho que determinou o cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Afirma que o direito creditório, a legitimidade para execução e comunicação para o Juízo da ação coletiva não foram comprovados nos autos.

O embargado, intimado, juntou documentos.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, não haviam sido juntadas aos autos cópia do título judicial exequendo e da comunicação ao juízo de origem sobre a execução individual, o que foi suprido pela juntada posterior pelo exequente.

No que tange à alegação da legitimidade para execução, já há documentação suficiente nos autos, demonstrando que o exequente é funcionário admitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo (ID 22703444 - Pág. 3, 22703445 - Pág. 3), lotado no Parque São Luiz em Guarulhos (ID 22703450), região abrangida pela ação coletiva que foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo - Região da Grande São Paulo e Zona Postal De Sorocaba.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, apenas para reconhecer a necessidade dos documentos relativos ao título judicial exequendo e comunicação ao juízo de origem sobre a execução individual, já juntados no ID 23954852.

Prossiga-se na forma do despacho ID 23141338.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012628-55.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MILTON SALUM NICODEMO

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de MILTON SALUM NICODEMO, objetivando a cobrança do valor de R\$35.447,97, devidos em razão da celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD.

A ré não foi localizada, sendo citada por edital.

Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos à ação monitoria, sustentando: a aplicação do CDC; haver cláusulas abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo e da TR e Tabela Price; e) impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,57%; impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade; impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela autorizada por cláusulas contratuais; cláusula que estipula a pena convencional e honorários advocatícios; ilegalidade da cobrança do IOF; vedação ao estímulo ao superendividamento e inibição da mora e obrigação da CEF indenizar a parte no valor indevidamente cobrado.

Impugnação da CEF.

Decisão saneadora, deferidos os benefícios da justiça gratuita, com remessa de autos à contadoria. Parecer da Contadoria Judicial, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Sempreliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionalmente livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se **simples** os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiro os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da impuntualidade. A Contadoria constata ainda que a cobrança dos juros de 1,98%, foi calculada de forma capitalizada durante o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), estando em consonância com o contrato firmado.

Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual.

Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática legal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...) Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apeleção não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, como objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEYSANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)**

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam alegação veiculada pela parte embargante:

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, Resp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADEÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)**

**DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos)**

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório.

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação substanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais. 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decíum nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)**

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - (...) 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5 - A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6 - Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8 - In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobrança. 9 - Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandata que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 10 - (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)**

Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto. O autor necessitou do mútuo bancário para compra de materiais de construção, tendo a CEF disponibilizado o crédito, sendo notória que as taxas do CONSTRUCARD são vantajosas se comparadas aos demais empréstimos disponibilizados no mercado.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenicionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Porém, quanto à ilegitimidade da incidência do IOF, com razão a parte embargante. Isso porque a Cláusula Décima Primeira prevê expressamente a isenção de IOF na operação de crédito oriundo do CONSTRUCARD. Dessa forma, ainda que tenha sido cobrado apenas após a inadimplência, consoante constatado pela Contadoria Judicial, o fato é que, isento o crédito, não há amparo para inclusão do imposto no cálculo do montante da dívida.

Friso, ainda, que as operações de crédito para fins habitacionais, em que se enquadra o crédito CONSTRUCARD (aliás, expressamente reconhecido em contrato na referida Cláusula Décima Primeira), o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF, prevê, em seu art. 9º, I, a isenção da operação. Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:



DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. 1. (...). 4. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 5. (...). 8. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2213367, 0015199-51.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 23/04/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. II - Isenção do IOF prevista contratualmente, devendo ser afastada a cobrança do referido imposto. III - (...). VI - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 2049111, 0026619-63.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 17/05/2018 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 7. No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança. 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. (...). 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1958834, 0020909-91.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 05/12/2017 - destaques nossos)

Por fim, restam prejudicadas, via de consequência, as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante da exigibilidade do débito. Eventual excesso constatado relativo ao IOF, não enseja a aplicação do art. 940, CC, pois se trata de questão meramente acessória da dívida, devendo apenas ser retirado do cálculo, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 9. Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 11. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 12. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada. 13. Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro. 14. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos)

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para determinar a exclusão do IOF do cálculo do montante da dívida cobrada. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência do IOF ora declarado inexistente para constituição definitiva do título.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI.**

Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15772

**EXECUCAO DA PENA**

**0001160-94.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL VENANCIO(SC039926 - LIZIANI DE SOUSA ILADI)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002948-70.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOSE DE SANTANA(SPI64699 - ENEIAS PIEDADE)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001206-73.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUNE AGUIAR BARRETO(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002607-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007842-94.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SONIA MARIANO GUEIRA PAZ SOUZA

#### DESPACHO

ID 2380963: remetam-se os autos físicos à DPU para conferência.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALBERTINO DO SACRAMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001209-09.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DANIELLA BERNARDES CORREA

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido, consignando-se que as custas relativas à distribuição deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

*Acolho a preliminar de coisa julgada quanto ao pedido para reconhecimento de tempo especial de 23/06/1986 a 15/12/1998 (FURP)*

Na presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial do período de **23/06/1986 a 15/12/1998 (Fundação para o Remédio Popular - FURP)**, ponto já analisado e decidido no processo nº **2007.63.01.077281-9**, que tramitou perante o Juizado Especial (ID 22019776 - Pág. 1 e ss., ID 22019787 - Pág. 1), com trânsito em julgado em **2009** (ID 18060834 - Pág. 1), o que implica reconhecimento da existência de coisa julgada a obstar a continuidade da ação.

Com efeito, o acréscimo de “argumentação” apresentado pela parte não implica reconhecimento de “causa de pedir” diversa e, conforme art. 508, CPC, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Comentando esse art. 508, assim ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

**Princípio do dedutível e do deduzido.** Com isso, quer-se dizer o seguinte: o princípio do “dedutível e do deduzido” significa que tudo o que as partes poderiam ter alegado (tudo o que seria dedutível), como objetivo de chegar ao que almejam (a procedência do pedido, para o autor; a improcedência do pedido para o réu), se presume como tendo sido efetivamente alegado (deduzido), ainda que não o tenha sido. 1.1 Esta regra torna relevante que se distingam causas de pedir de meros argumentos que giram em torno do pedido. Assim, se A intentar ação indenizatória em face de B, por acidente de veículos, alegando que o veículo de B, por este dirigido, colidiu com o seu (de A), porque B estava bêbado e em excesso de velocidade e perder a ação, não pode propor posteriormente ação contra B, alegando, agora, que chovia, por ocasião do acidente, que o carro de B estava com revisão por fazer e com pneus “carecas”. Isto porque não se está aqui, diante de outra causa de pedir, mas de argumentos que gravitam em torno da mesma causa de pedir: *conduta culposa de B*. Portanto, todos aqueles argumentos se reputam como tendo sido utilizados, embora não o tenham sido efetivamente. (...) (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al]. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 919/920 – destaques nossos)

Nesse sentido, também o julgado a seguir colacionado da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS PRECLUSIVOS. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. IUDICIUM RESCINDENS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCISORIUM. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DA AÇÃO SUBJACENTE. VERBA HONORÁRIA. CONDENÇÃO. 1. Na forma dos artigos 301, § 1º, do CPC/1973 e 337, § 1º, do CPC/2015, verifica-se coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2. Para que se reconheça violação à coisa julgada hábil à rescisão do julgado no processo subjacente é necessária a existência de tríple identidade, isto é, tanto aquele como o processo paradigma devem contar com os mesmos pedidos, causa de pedir e partes. 3. Como é cediço, a coisa julgada material é dotada de eficácia/autoridade, que a torna inatável e indiscutível (artigos 467 do CPC/1973 e 502 do CPC/2015), impedindo qualquer juízo de julgar novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (artigos 471 do CPC/1973 e 505 do CPC/2015). 4. O instituto da coisa julgada material visa, não apenas impedir a propositura de ações idênticas (com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a teor do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC), mas também, em atenção à garantia da segurança jurídica, impedir o ajustamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Por essa razão, a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468 do CPC), restando preclusas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levantado para o acolhimento ou rejeição do pedido (artigo 474 do CPC). 5. No caso concreto, verifica-se a existência de tríple identidade entre as ações, na medida em que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido (revisão da renda mensal inicial do benefício mediante cômputo do tempo de atividade especial) e mesma causa de pedir, qual seja, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais entre 20.08.1991 e 13.08.1992. 6. Na demanda paradigma foi requerido o reconhecimento da natureza especial da atividade até 04.10.1993, contudo, considerando-se que a data de início do benefício se deu em 13.08.1992, o período que lhe é posterior não tem qualquer relevância para o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Outrossim, o fato de a pretensão veiculada quanto à data de início de pagamento das diferenças decorrentes da revisão ser diferente nas demandas mencionadas (na paradigma, desde a data de requerimento da revisão administrativa; na subjacente, desde a data da concessão do benefício) não constitui óbice ao reconhecimento da identidade entre as ações, haja vista que se trata de mero consectário do pleito principal. Ademais, tratando-se da mesma situação fático-jurídica cumpria ao segurado postular o necessário para reconhecimento de tudo quanto entendia lhe ser devido, vale dizer, se postulou menos do que lhe admitiria o ordenamento jurídico, arcará com o ônus da supramencionada eficácia preclusiva. 7. (...) 9. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o julgado na ação subjacente, com fundamento nos artigos 485, IV, do CPC/1973 e 966, IV, do CPC/2015. Em juízo rescisório, julgado extinto, sem resolução de mérito, o processo subjacente, nos termos dos artigos 267, V, do CPC/1973 e 485, V, do CPC/2015. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10129 0027786-09.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:23/10/2018 - destaques nossos)

Assim, observada a eficácia preclusiva da decisão emanada na ação precedente, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, CPC.

Não existe óbice, no entanto, ao prosseguimento da ação para avaliação do direito ao enquadramento do período de **16/12/1998 a 15/06/2009** trabalhado na mesma empresa (FURP)

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **31/05/2014**, não obstante a continuidade do processo.

## II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos para revisão do benefício.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de formulários com a empresa **VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores**, defiro a expedição de ofício requerida. Considerando a possibilidade de obtenção de documentos diretamente com essa empresa indefiro a prova pericial em relação a ela.

Os questionamentos em relação à empresa **Fundação para o Remédio Popular - FURP** podem ser esclarecidos pela própria empresa, razão pela qual inferido a prova pericial, deferindo, em substituição, expedição de ofício.

Para análise da viabilidade/adequação da *prova pericial indireta* (requerida em relação à empresa **Micro Abrasivos**) deverá a parte autora: a) Comprovar o encerramento das atividades das empresas; b) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ (da matriz e da filial) da empresa em que prestado o trabalho; c) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, f) informar se possui testemunhas que possam atestar as atividades realizadas no cargo de “aprendiz” (denominação de cargo genérica, que pode ser realizada em diversos locais da empresa [inclusive na área administrativa], que demanda especificação de local e atividades desenvolvidas por outros meios [que não a declaração do próprio autor interessado] para viabilidade da perícia). Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório**.

## III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

## IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

## V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Ante a existência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido para reconhecimento de tempo especial do período de **23/06/1986 a 15/12/1998 (FURP)**

## Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

## Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício à empresa **VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores (Continental Brasil)** no endereço constante do ID 25465708 - Pág. 1, para que, no prazo de 10 dias forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissional Previdenciário – PPP baseado em Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Expeça-se ofício à empresa **Fundação para o Remédio Popular - FURP** no endereço constante do ID 17944597 - Pág. 2, para que, no prazo de 10 dias:

- Esclareça qual (s) o (s) setor (es) em que a autora desenvolveu suas atividades no período de **16/12/1998 a 15/06/2009**, em que trabalhou como “operador de prod especializado”, segundo consta no PPP?
- A autora Cleide Santos Silva ficou exposta a *agentes químicos* no período de **16/12/1998 a 15/06/2009**?
- Em caso de resposta afirmativa ao item “b”, quais eram esses agentes químicos e respectivos níveis de concentração?

- d) Em caso de resposta afirmativa ao item "b", essa exposição aos agentes químicos se dava de forma "permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91)
- e) Em caso de resposta afirmativa ao item "b", a empresa fornecia Equipamentos de Proteção Individual para a funcionária? Havia neutralização do agente agressivo em decorrência do uso desses EPI's?
- f) Fornecer cópia do Laudo Técnico que subsidiou a resposta dos itens acima (em relação aos **agentes químicos**).
- g) Fornecer cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento dos fatores de risco (**ruído**) do período de **16/12/1998 a 15/06/2009**, no PPP emitido em 11/08/2018 (ID 17944597 - Pág. 1 e ss.), Instrua-se o ofício com cópia do PPP emitido em 11/08/2018 (ID 17944597 - Pág. 1 e ss.).

Intím-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007305-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO TAVARES FILHO

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado.

Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação do veículo indicado no ID 25083933 no endereço constante no ID 14593147

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIK A LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL, CARLOS ROBERTO FUJIHARA - AUDITOR FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, dê-se ciência à impetrante do teor das informações da autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, nada mais requerido, arquivem-se com as devidas anotações.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009626-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: OTTOR VICTOR LIMA MOURA

#### DESPACHO

Tendo em vista os atos praticados em sede de plantão judiciário, insiram-se os dados da audiência de custódia no SISTAC/CNJ e expeça-se mandado de prisão em nome do indiciado no BNMP 2.0/CNJ, para fins de registro.

Nos termos do artigo 20 do CPP, decreto o sigilo do presente feito na fase de investigação policial (ID 25423573).

Dê-se vista dos autos aos membros do MPF e da DPU em Guarulhos/SP, pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a juntada do inquérito policial relatado e/ou eventual oferecimento de denúncia.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007528-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABALTA DA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º

andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

(Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar no conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO

RECORRIDO EMISSIVO COMO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Nos termos

da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. 2. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015 - destaques nossos)

Verdade que se encontra pendente julgamento de tema repetitivo nº 1008 no STJ: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido". Todavia, até eventual modificação, desejável acompanhar entendimento que se mostra majoritário e recente.

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ ECSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos.
2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.
3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSLL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de apelação desprovida. (TRF3, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte:

Impede considerar que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode optar pelo pagamento do imposto sobre base de cálculo estimada, aplicando os percentuais estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249/95 sobre a receita. Como se vê, a base de cálculo estimada pelo legislador, embora permita a dedução dos valores das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos concedidos incondicionalmente, não a equipara à receita líquida.

Assim, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, a legislação de regência já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução. Por seu turno, se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009113-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### DECISÃO

A impetrante pretende assegurar “o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se as disposições das Leis Complementares 770 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa, bem como seja declarado o afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.”

Intimada a justificar a propositura da ação tendo em vista a existência do mandado de segurança n.º 5000616-45.2017.403.6119 (ID 25143967), a impetrante afirma que se tratam de pedidos diversos.

Relatório. Decido.

Verifico a ocorrência de litispendência quanto ao direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como quanto ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

No mandado de segurança n.º 5000616-45.2017.403.6119 (ID 25143967), a impetrante formulou pedido idêntico, diferindo apenas quanto à expressão “ICMS destacado nas notas fiscais”. Portanto, há identidade de partes, causa de pedir e pedido. É que à época da propositura da primeira ação (em 2017) não havia discussão sobre qual valor relativo ao ICMS deveria efetivamente ser excluído, o que somente veio à tona com a edição da Solução de Consulta Interna - Cosit n.º 13/2018 e da Instrução Normativa n.º 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que pretendiam esclarecer/restringir o direito compensatório, para que somente o ICMS efetivamente recolhido fosse objeto de crédito para restituição/compensação.

Ora, não é possível ajuizar nova ação, como forma de aclarar ou estender o mesmo pedido anteriormente ajuizado. Se pretende afastar a restrição trazida pelas normas infralegais, a impetrante deverá simplesmente pleitear o afastamento da Solução de Consulta Interna - Cosit n.º 13/2018 e da Instrução Normativa n.º 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições e respectiva compensação já foi reconhecido no mandado de segurança n.º 5000616-45.2017.403.6119, atualmente em fase recursal.

Verifica-se assim, que a autora reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao de ação anterior que ainda está em tramitação, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da litispendência.

Portanto o exposto, ante a existência de litispendência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pleito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como quanto ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, prosseguindo o processo apenas quanto ao pedido de afastamento da Solução de Consulta Interna - Cosit n.º 13/2018 e da Instrução Normativa n.º 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto a esse ponto, REQUISIEM-SE informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F16C132803>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5006913-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) ACUSADO: ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **intimo as partes quanto à juntada do laudo médico pericial (ID 25687560), para eventual manifestação.**

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003122-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: DEBORAH PINHEIRO DA SILVA - ME, DEBORAH PINHEIRO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado deverá ser intimado pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.003,33 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

Expediente N° 15773

ACAO CIVIL PUBLICA

0006384-71.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA E SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 524: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Município de Ferraz de Vasconcelos junte os documentos que julgar necessário, após, conclusos para a sentença. Int.

Expediente N° 15774

EXECUCAO DA PENA

0007353-23.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DA SILVA(SP373635A - CHARLES ROCHA NOVAES )

Fls. 201/206: Diante da extinção da punibilidade do sentenciado Ricardo Francisco da Silva, decretada na sentença proferida às fls. 192, defiro o pedido da defesa, devendo ser comunicado à DELIMIG que não há restrições em nome do sentenciado no que se refere à Execução Penal nº 0007353-23.2015.403.6119.PA 0,10 Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009536-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RESIZAM INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE SOUZA - SP56040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”*.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições **em função de sua natureza não cumulativa**, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007126-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROSANA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Da cópia da petição inicial da ação coletiva, lê-se que a propositura deu-se com base no art. 5º, inciso XXI, Constituição Federal:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente

A previsão constitucional em tela é expressa quanto à representação, ou seja, tem cabimento no caso de haver autorização expressa por parte de associado.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu em julgamento com repercussão geral reconhecida o que segue:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação e

O entendimento do STF coaduna-se com expressa disposição legal:

Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, **acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços**. (Lei nº 9.494/1997, art. 2º-A, parágrafo único – destaques nossos)

Ainda, não consta cópia de decisão referida na inicial da presente execução (ID 22319861 - Pág. ¾), relativamente à execução individual.

Disso, intime-se a exequente a apresentar cópia de autorização dada nos autos de ação de conhecimento ou demonstrar que houve discussão com conclusão diversa naqueles autos da necessidade de juntada nos termos legais naqueles autos. No mesmo prazo, deverá juntar cópia de decisões que entender relevante dos autos de conhecimento acerca de execução. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006366-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSIK A APARECIDA DYONIZIO - SP361085  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista à exequente da nova planilha juntada pela CEF pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, defiro o levantamento dos valores já depositados nos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSENI FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157  
RÉU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JESUINA DE JESUS OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA NAVARRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Informe a embargada o atual andamento do agravo de instrumento interposto no prazo de 15 dias.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005183-69.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO LEBRE - SP162329, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

**DESPACHO**

ID: 25469007: nada a prover, uma vez que a Caixa Econômica sanou o problema apontado com a juntada das duas petições faltantes (ID 25469021 e 25469025).

ID: 25467495: defiro o prazo de 15 dias para início de cumprimento de sentença conforme requerido.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000614-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MERCADO OLIVEIRA VI LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Autora pede desistência de execução. Dada vista à ré.

Pois bem, a execução inicia-se a pedido da parte vencedora (art. 513, CPC). Concretamente, teria que apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do que pretende receber (art. 534, CPC).

Ora, concretamente, a execução nem será iniciada por vontade expressa da parte vencedora. Disso, no estágio atual do feito, resta tão somente acatar vontade exposta pela parte vencedora, no sentido de não executar crédito a que tem direito, determinando-se remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da autora de ID 25514407, uma vez que já foi expedido mandado de intimação para o sócio EDUARDO GERALDO JUNIOR, retomo o mesmo infrutífero, conforme se verifica da diligência juntada no ID 24861799.

Defiro o prazo de 5 dias para que a autora requeira o que entender de direito quanto à intimação da empresa ZITO PEREIRA.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal ante o constante na petição de ID 24239729 no prazo de 5 dias, juntando os extratos bancários de 04/2017 a 12/2017.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração, no qual autora alega omissão:

**Portanto, a r. decisão é omissa aos fatos narrados na inicial não ficando claro objetivamente qual procedimento ou data deverá adotar a Autora para progredir a Autora após a lei 13.324/16 e até mesmo nas progressões pretéritas.**

União manifesta-se.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o dispositivo está com conformidade com o pedido inicial:

Seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da Autora, procedendo ao enquadramento/ reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, todavia com observância a data de ingresso da Autora no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010

A intenção da embargante, além de mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado, parece querer inovar o litígio instalado. Em suma, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010728-08.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: JUSSARA RIOS SOUZA

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de JUSSARA RIOS SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$19.419,85, devidos em razão da celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD.

A ré não foi localizada, sendo citada por edital.

Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos à ação monitória, sustentando: a aplicação do CDC; haver cláusulas abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo e da TR e Tabela Price; c) impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,57%; impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade; impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela autorizada por cláusulas contratuais; cláusula que estipula a pena convencional e honorários advocatícios; ilegalidade da cobrança do IOF; vedação ao estímulo ao superendividamento e inibição da mora e obrigação da CEF indenizar a parte no valor indevidamente cobrado.

Impugnação da CEF.

Decisão saneadora, deferidos os benefícios da justiça gratuita, com remessa de autos à contadoria. Parecer da Contadoria Judicial, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajustamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionabilíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frugíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual) (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da impontualidade. A Contadoria constata ainda que a cobrança dos juros de 1,57%, foi calculada de forma capitalizada durante o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), estando em consonância com o contrato firmado.

Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,0333333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual.

Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 14. **A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos.** 15. (...) 18. Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. **O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anotar-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.** 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)**

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a cademeta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. **Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.** III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. **No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.** 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos)

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório.

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. **A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.** 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto. O autor necessitou do mútuo bancário para compra de materiais de construção, tendo a CEF disponibilizado o crédito, sendo notória que as taxas do CONSTRUCARD são vantajosas se comparadas aos demais empréstimos disponibilizados no mercado.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato conveniado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Porém, quanto à ilegitimidade da incidência do IOF, com vista a parte embargante. Isso porque a Cláusula Décima Primeira prevê expressamente a isenção de IOF na operação de crédito oriundo do CONSTRUCARD. Dessa forma, ainda que tenha sido cobrado apenas após a inadimplência, consoante constatado pela Contadoria Judicial, o fato é que, serento o crédito, não há amparo para inclusão do imposto no cálculo do montante da dívida.

Friso, ainda, que as operações de crédito para fins habitacionais, em que se enquadra o crédito CONSTRUCARD (aliás, expressamente reconhecido em contrato na referida Cláusula Décima Primeira), o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF, prevê, em seu art. 9º, I, a isenção da operação. Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. 1. (...) 4. **Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.** 5. (...) 8. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2213367, 0015199-51.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 23/04/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. II - **Isenção do IOF prevista contratualmente, devendo ser afastada a cobrança do referido imposto.** III - (...) VI - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 2049111, 0026619-63.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF317/05/2018 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 7. **No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança.** 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1958834, 0020909-91.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 05/12/2017 - destaques nossos)

Por fim, restam prejudicadas, via de consequência, as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante a exigibilidade do débito. Eventual excesso constatado relativo ao IOF, não enseja a aplicação do art. 940, CC, pois se trata de questão meramente acessória da dívida, devendo apenas ser retirado do cálculo, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 9. **Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 11. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 12. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada. 13. Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro. 14. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.** (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos)

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para determinar a exclusão do IOF do cálculo do montante da dívida cobrada. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência do IOF ora declarado inexistente para constituição definitiva do título.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Embora tenha sobrevivido decisão do STJ quanto ao Tema Repetitivo 998, que tratava da possibilidade de conversão especial de período de afastamento por auxílio-doença não acidentário, a *controvérsia relativa à possibilidade de conversão do trabalho do vigilante posterior a 28/04/1995 foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos*, com determinação de suspensão do processamento das ações que tratem do mesmo assunto, nos termos do art. 1.037, II, CPC, pelo STJ (Controvérsia 133) no Resp 1830508/RS:

Nestes termos, admite-se o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 5o. do Código Fux, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, visando à pacificação da matéria, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: **possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.**

b) **a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais.**

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007434-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SONIA FRANHAN DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR - SP287930  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Foi determinada complementação de documentos. Autora ficou-se inerte.

Passo a decidir.

Constou de despacho anterior o seguinte:

- Juntar **cópia atualizada da certidão de registro de imóvel** (ID 22816951 - Pág. 1).
- Juntar cópia da **petição inicial do processo nº 0009771-31.2015.4.03.6119, para análise de eventual prevenção da 4ª Vara Federal de Guarulhos** em decorrência desse processo (art. 286, II, CPC), extinto sem análise do mérito (ID 23396091 - Pág. 2).
- Juntar cópia das principais peças dos diversos processos referidos na petição inicial (que ainda não constem no processo) e respectivos andamentos processuais.
- Especificar de forma clara se a tutela que pretende é *antecedente* ou *incidental*. **Se antecedente** deverá esclarecer qual o *pedido principal* que entende cabível (art. 303, § 1º, I, CPC – quanto ao ponto, Teresa Wambier: “*Conquanto essa “petição inicial” tenha por objetivo veicular o pedido de antecipação de tutela, ao fazê-lo, o autor deve, desde já, identificar com exatidão o contorno do pedido principal (que será confirmado no aditamento), até para que se possa avaliar a extensão e os efeitos da providência de urgência solicitada*” [WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.], 2ª ed. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 560]). **Se incidental** [ao processo nº 5002331-88.2018.4.03.6119, segundo mencionado na inicial], especificar porque entende configurada essa situação (**juntando documentação comprobatória respectiva**) e porque entende competente o juízo de primeiro grau (processo atualmente em tramitação no Tribunal para análise de recurso de apelação – ID 23396778 - Pág. 1), especialmente, porque: a) ao que parece dos documentos constantes dos autos até o momento, a autora não figura nem como autora nem como ré nesse processo nº 5002331-88.2018.4.03.6119, b) o ponto de divergência informado na petição inicial aparenta ser a lide entre a autora e a CEF decorrente de contrato de financiamento (execução contratual pela CEF decorrente de ausência de pagamento das prestações), c) *“o pleito de antecipação de tutela formulado depois de proferida a sentença deve ser dirigido ao tribunal”* [TRF4 - SEXTA TURMA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.034589-4, CELSO KIPPER, D.E. 13/01/2010]).

Inerte, autora descumpriu a determinação, impondo-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro justiça gratuita requerida, ficando a autora isenta de recolhimento de custas. Sem condenação em honorários, pois não houve citação nem defesa apresentada.

P.I.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO JOSE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO LOPEZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Alega que foram observadas apenas as parcelas vencidas pelo juízo e que se observadas as parcelas vincendas, o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos.

**Resumo do necessário, decidido.**

Assiste razão à parte embargante, posto que a planilha constante do ID 25484776 - Pág. 1 informa montante superior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, conheço dos presentes **embargos de declaração** e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para tomar sem efeito a decisão ID 25484773, **mantendo a competência nessa 1ª Vara Federal de Guarulhos**.

**Do pedido de tutela**

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOANICE SOFIRE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO DA SILVA JUNIOR - SP398558  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.359,65.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da Caixa Seguradora de que já forneceu os documentos diretamente ao perito, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção com o processo nº 5003693-93.2019.4.03.6183 ante a divergência de objeto, conforme se verifica do ID 25632068 - Pág. 2 e ss. Também afasto a prevenção com o processo nº 0012591-98.2010.4.03.6183 por ser de homônimo com número de CPF diferente.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROTESTO (191)Nº 5008710-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ROGERIO APARECIDO MEIRA DE ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito.

Aduz o embargante que o protesto é incompatível como rito do Juizado Especial, possuindo urgência na interrupção da prescrição, razão pela qual nada obsta o despacho de citação. Pleiteia, ainda, que não seja procedida à baixa na distribuição, tendo em vista que ajuizou o protesto no último dia do prazo para evitar a prescrição.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Não há qualquer incompatibilidade de processamento do protesto interruptivo da prescrição, tendo em vista que não se insere no rol taxativo previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Por esse motivo, não há razão para prolação de despacho ordenando a citação, diante da incompetência absoluta deste Juízo, até porque o equívoco na propositura da ação foi cometido pelo autor.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Todavia, a fim de evitar eventual prejuízo ao autor, torno sem efeito a decisão na parte em que determinou a baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, com urgência.

Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009606-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMIANA JOSEFA DAS CHAGAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.871,62.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

**Proceda-se à correção da autuação, tendo em vista que consta indevidamente a classificação do feito como ação civil pública, quando se trata de procedimento comum.**

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELEANRO DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DECISÃO

Tendo em vista que a CEF continua inerte no cumprimento da obrigação, apesar de ter sido intimada por diversas vezes, INTIME-A a cumprir o acordo firmado, nos termos explicitados na decisão ID 22039719 - Pág. 1/2 (fl. 500 do processo original), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Escoado o prazo, **FIXO MULTA DIÁRIA** por dia de descumprimento, nos termos do art. 537, CPC, no montante de R\$ 5.000,00 (atento ao porte econômico da instituição), a ser depositado em Juízo, na forma do §3º do mesmo dispositivo legal.

Repiso que o agravo de instrumento interposto pela CEF não teve concedido efeito suspensivo, de forma que nada impede o prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009598-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARCELO DE JESUS FERREIRA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. MARCELO DE JESUS FERREIRA, CPF: 10872557839, Endereço: RUA ADUTORA DO URURUQUARA, 17, Bairro: JARDIM SANTA MENA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07096040, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4E15E8B89>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorren o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILEUZA FELIPE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- Incluir os demais beneficiários da pensão por morte deixada pelo falecido (Mateus e Antônia – ID 25623966 - Pág. 2) no polo passivo da ação.
- Juntar cópia dos processos administrativos nºs 146.137.813-0 e 184.589.602-2 (documentação indispensável à propositura da ação que deve ser providenciada pela parte *previamente* ao ajuizamento da ação).
- Comprovar que efetivou requerimento de benefício, também em seu nome, em 30/01/2009.
- Esclarecer adequadamente os fatos narrados na inicial. Consta do sistema do INSS que o falecido recebia benefício (em 2008) com endereço declarado no Ceará por ocasião do óbito (ID 25623962 - Pág. 5), com reconhecimento de União Estável com Antônia Gomes (que reside no Ceará) pelo INSS (ID 25623966 - Pág. 2), existindo filho em comum de Antônia e Cícero nascido em 13/10/2004 (ID 25623966 - Pág. 2). No benefício recebido pela autora no ano de 2008 declarou endereço em Itaquaquecetuba (ID 25623960 - Pág. 3)
- Juntar planilha de **cálculo do valor da causa**. Ressalto que para o pedido formulado na inicial, deve ser observado o montante correspondente à **cota parte da autora**, a data de requerimento do benefício em seu nome e a *prescrição quinquenal*.

Para tanto defiro **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010468-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: EDVALDO SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, consignando que já decorreu o prazo para eventual defesa do executado.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-10.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação da planilha de débito atualizada.

Após, em caso positivo, conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009704-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VERALUCIA DE ALMEIDA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. VERA LUCIA DE ALMEIDA, CPF: 18490217831, Endereço: RUA JOSE GONCALVES NEVES, 269, Bairro: JD GRACINDA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 70822-60, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntegra, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2768F76FC>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro do prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinqüenta dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORA e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009604-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.640,93.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Proceda-se à correção da autuação, tendo em vista que consta indevidamente a classificação do feito como ação civil pública, quando se trata de procedimento comum.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos presente autos a este Juízo por conexão aos autos 5003663-56.2019.403.6119, procedendo-se ao apensamento àqueles.

Após, conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

**Expediente Nº 15775**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005045-87.2010.403.6119** - SALUSTIANO SILVA CONCEICAO (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004931-12.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUREVICIUS X JOSE ROBERTO MATUREVICIUS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000357-72.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009735-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D2FFF62D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009753-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: M ROCHA COM L IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V77B4CE76C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDNA LUCIA CORTES CEZAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**SENTENÇA**

Impetrante informa não haver mais interesse processual.

Relatório. Decido.

O provimento jurisdicional pretendido mostra-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir. É o que se conclui das informações juntadas aos autos.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009714-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TARGET BLINDAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, comendereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26D936363>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

**Expediente Nº 15776**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003340-73.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DA SILVA ZAMPIERI (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES)**

Justiça Pública X Wesley da Silva Zampieri IPL 0390/2018-DEAIN/SR/PF/SP Com a finalidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 22/01/2019, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência, em tempo real, como Seção Judiciária do Espírito Santo. Registro que audiência está sendo redesignada para data anterior àquela originalmente marcada por este Juízo, inclusive para imprimir maior celeridade ao feito e evitar eventuais prejuízos às partes. Cópia da presente decisão servirá como aditamento à carta precatória nº 5003510-09.2019.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, para intimação do acusado, reagendamento da videoconferência e demais providências pertinentes. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularmente intimada, a empresa MULTIGLASS não forneceu a este Juízo os documentos solicitados. Assim, intíme-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE KIELIUS GUEDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471  
RÉU: CEBRASPE

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS – CESPE e UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela de urgência para “reincidir o autor no Concurso Público para o provimento de vagas de policial rodoviário federal, na lista de aptos à prosseguir para a etapa de capacidade física, porquanto evidentemente equivocada a nota atribuída à sua redação”.

O autor afirma que prestou concurso público para provimento de cargo de policial rodoviário federal, sendo aprovado dentro do número de vagas necessário para que fosse corrigida sua prova discursiva. Todavia, diz que apesar de elaborar o texto com base na proposta apresentada, preenchendo todos os requisitos para obtenção da pontuação máxima, a banca examinadora, sem critérios objetivos e em desconformidade com o padrão definitivo de respostas, subvalorou a prova do autor, cuja avaliação apresenta erro grosseiro.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “ser comprovadas apenas documentalmente” e b) existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

De regra, avaliação do teor da prova discursiva realizada pelo autor não é passível de ser realizada pelo Poder Judiciário, sob pena de imiscuir-se no mérito do ato administrativo, substituindo a atuação da Administração, com evidente violação ao princípio da independência dos Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Resta claro que a discussão encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração, a quem compete a formulação e correção de provas, sendo vedada a ingerência pelo Judiciário nesta esfera.

A revisão do ato administrativo limita-se ao campo da legalidade, de forma que não apontada concretamente desvinculação ou inadequação entre o conteúdo exigido na prova e o programa constante do edital, não vejo excesso ou desvio de poder a justificar a atuação do Poder Judiciário. O exame da valoração e critérios utilizados para correção e atribuição de nota em prova de concurso público não são suscetíveis de revisão, consoante já decidiu o STF:

Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (PRIMEIRA TURMA, RE 526600 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe- 02-08-2007 DJ 03-08-2007)

Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.” (PRIMEIRA TURMA, RE 268244/CE, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 30-06-2000).

Confira-se, ainda, os precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE REDAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE MOTIVAÇÃO DA CORREÇÃO. AFRONTA INEXISTENTE. LEGALIDADE. SISTEMA PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR CRITÉRIOS DA BANCA. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em writ que postula a atribuição integral dos pontos de redação em certame público para o cargo de Analista Judiciário. O recurso está fundado no argumento de que não houve justificativa crível para os pontos atribuídos e, portanto, que a totalidade da nota lhe deve ser conferida, bem como alterada sua classificação e determinada sua nomeação. 2. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que houve a atribuição de grau com base nos parâmetros fixados no Edital do certame, com justificativa da Banca Examinadora para a nota atribuída. 3. A satisfação do pleito do recorrente ensejaria o reexame dos critérios de avaliação e de correção intrínseca ao que foi examinado pela banca; tais postulações não são - salvo no caso de evidente desvio - sindicáveis judicialmente. Precedentes: RMS 33.108/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2011; AgRg no RMS 33.968/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011; RMS 20.984/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.11.2009; EDcl no RMS 21.650/ES, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10.5.2010. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AROMS 34836 2011.01.56508-5, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/11/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. ART. 535, II, DO CPC. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA DISSERTATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pelo recorrente. 2. A postulação do agravante, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas. 3. No caso dos autos, o agravante postula a declaração de nulidade do critério eliminatório da prova de redação prevista no edital em virtude de tal avaliação ostentar ampla margem de subjetividade, ou, ainda, de forma alternativa, seja alterada a sua menção em função de excesso e rigor na correção realizada pelo Cespe/UnB. 4. Objetiva-se com o recurso a revisão do mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação da prova dissertativa, o que não pode ser acolhido na via processual eleita, haja vista que o entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AGARESP 130605 2012.00.10657-5, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012)

Ante o exposto, ausentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.



Desde logo, CITEM-SE os réus, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-95.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP, EVERTON DA SILVA SOARES, AMAURI DE SOUZA RANGEL

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado junto ao Renajud indicado na petição de ID 25527841.

Expeça-se o necessário visando à citação do executado AMAURI DE SOUZA RANGEL no endereço indicado.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010597-96.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MALENA NATALIA GAICHE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contaduría".

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007851-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: TREU ERMENS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

#### DECISÃO

**AUDIÊNCIA: DIA 23/01/2020, às 14h00**

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários:

**ID 25549099:** Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa constituída de ERMES TREU, nos termos do 396 e 396-A do CPP, alegando, preliminarmente, erro de proibição e, no mérito, negando autoria, ao argumento da atipicidade da conduta. Arrolou as mesmas testemunhas da ausação e reiterou pedido de liberdade provisória.

É o breve relato do processado até aqui.

**DECIDO.**

Tendo sido oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

No que tange à atipicidade de conduta, erro de proibição e desclassificação da conduta, inafastável a produção da prova no curso da instrução, para análise oportuna no momento da sentença.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Fica mantida a audiência já designada para o dia **23 de JANEIRO de 2020, às 14h00**.

Ratifico o alerta às partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

**No que se refere à reiteração do pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, manifeste-se o MPE.**

Ciência ao Ministério Público Federal e a Defesa.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12638

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013002-08.2011.403.6119** - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MIRANDA X ORESTES JOAO TATTO X ROBERTO SILVA DE SOUZA X NEY PIRES X FRANCISCO PIRES INGLADA X ROBERTO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X IVO FURTADO SOUZA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO CAVALHEIRO CARVALHO (SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 574: Tendo em vista que União não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em razão do baixo valor do crédito, intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 2 (dois) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos físicos e dê-se baixa nos autos distribuídos no PJE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003021-86.2010.403.6119** - ANDRE RIBEIRO LUZ (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALENITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Baixo os autos em diligência.**

Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados (doc. 25), no **prazo de 05 dias**

Após, conclusos para decisão.

P.I.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual procedimento pretende seguir na presente demanda, se o rito do procedimento comum, ou do mandado de segurança, procedendo-se à pertinente adequação da inicial, bem como trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008081-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JARDIM OURO VERDE LANCHONETE LTDA - ME, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, MARLUCIA DANTAS DE MATOS

#### DECISÃO

A CEF objetiva o pagamento de R\$ 61.684,22, referente à CCB n. 21.1349.690.0000064-78.

Contudo, consta que a CCB n. 21.1349.690.0000064-78, firmada em 11/04/2019, trata-se de renegociação do contrato n. 21.1349.690.0000042-62 (doc. 03), objeto de transação judicial nos autos n. 5004889-56.2019.403.6100, em 04/06/19, transitada em julgado em 04/07/19, conforme verificado no sistema processual por este Juízo.

Nesse cenário, justifique a CEF, no **prazo de 15 dias**, seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.C.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença nos autos nº 0011913-81.2010.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido cessado em 17/03/2017, após perícia médica reversional.

Aduz que, após a cessação ajuizou o processo nº 0004980-88.2017.4.03.6332 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi julgado improcedente por ausência de incapacidade laborativa.

Relata que se encontra incapacitado em razão do agravamento de suas moléstias, bem como por ter sofrido grave acidente de moto em 16/09/2018.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

Certidão informando a juntada de cópias de peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 13/18).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório necessário. Decido.**

Na presente demanda, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo em 08/05/2017, ou da data em que fixada sua incapacidade laborativa.

Ocorre que, na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos e distribuída em 03/08/2017 sob nº 0004980-88.2017.4.03.6332, a parte autora também pleiteou a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 17/03/2017, tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade laborativa constatada em perícia judicial, confirmada pelo V. Acórdão proferido em 10/10/2018 pela 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Verifica-se, assim, que parte autora pleiteia nestes autos o recebimento de prestações vencidas de auxílio-doença referentes, em parte, ao mesmo período pleiteado nos autos nº 0004980-88.2017.4.03.6332, o que não se mostra possível, diante da sentença de improcedência proferida naquele feito, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Portanto, deverá a parte autora emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), descontando os valores já pleiteados nos autos nº 0004980-88.2017.4.03.6332 até a data da constatação da ausência de incapacidade laborativa em exame médico pericial realizado naquele feito, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores; bem como providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, tendo em vista a ausência, nestes autos, de documentos comprobatórios da existência de requerimento de benefício incapacitante em decorrência das moléstias resultantes do alegado acidente de moto sofrido em 16/09/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

**AUTOS N° 5009142-30.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARCIO NOGUEIRA DRUGOVICH  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar o comprovante de endereço atualizado (com data de até 180 dias antes da data da ação), sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5009553-73.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 21), em face da sentença prolatada em 12/09/2019 (doc. 20), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação.

Alega a parte embargante, a existência de erro material no julgado, quanto a data fim de período de labor comum.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSELI OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 21/11/18 teve o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/191.339.500-9), que foi indeferido pela autarquia.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência** (doc. 10).

**Contestação** (doc. 11). Sem réplica e sem provas (doc. 12/13).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

**Após a edição da Lei n. 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante** para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **a eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)



É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Junú, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23/07/1998 a 13/11/2012 (Hospital Bom Clima), 01/10/2012 a 21/11/2018 (Hospital Unimed), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais.

Quanto aos períodos controversos, entendo:

#### 1) 23/07/98 à 13/11/2012 (Hospital Bom Clima).

Na CTPS (doc. 05, fl. 08), consta que esta ocupou a função de Auxiliar de Enfermagem. Após 05/03/1997 não há mais que se falar em enquadramento de período especial pela presunção de atividade insalubre, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos. No PPP datado de 10/07/2017, com responsável técnico (doc. 05, fls. 37/38), consta como descrição das atividades “Executar de modo habitual e permanente os serviços de Auxiliar de Enfermagem, no setor de UTI Neonatal prestando assistência conforme prescrição médica”, apontando como fator de risco a exposição e contato aos agentes biológicos vírus e bactérias, agentes arrolados nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, portanto, caracterizada a exposição a agentes agressivos como especial.

Cumpre observar que mesmo que os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

#### 4) 01/10/2012 a 21/11/2018 (Hospital Unimed).

Na CTPS (doc. 05, fl. 09), consta que esta ocupou a função de Auxiliar de Enfermagem

No PPP (Doc. 05, fls. 29/31), consta que a autora ocupou a função de 01/10/2012 a 30/04/2014 (auxiliar de enfermagem - Setor UTI Neonatal), de 01/05/2014 a 22/05/2016 (técnica de enfermagem - Setor UTI Pediátrica), de 23/05/2016 a 19/10/2016 (técnica de enfermagem - Setor Internação Pediátrica), de 20/10/2016 a 24/07/2017 (técnica de enfermagem - Setor de Pronto Atendimento). Tal como exposto acima, após 05/03/1997 não há mais que se falar em enquadramento de período especial pela presunção de atividade insalubre, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos. No aludido PPP arrola-se como fator de risco a exposição e contato a microorganismos, de modo habitual, agente arrolado nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, portanto, caracterizada a exposição a agentes agressivos como especial.

Adianto-me em dizer que em relação ao uso de EPI eficaz, entendo que, tal como o agente ruído, o agente biológico em exposição direta total e permanente nunca é completamente neutralizado pelos EPIs de uso padrão.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/1991. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.*

I - (...)

13 - Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico em razão de tarefas de aux. de enfermagem, téc. de enfermagem e enfermeira, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 14 - (...).

(ApCiv 0001968-33.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL.

(...)

- Quanto à utilização de EPI, não há notícia de que ele neutralize o agente nocivo biológico, de forma que não é possível concluir pelo afastamento da especialidade. Embargos de declaração a que se nega provimento. - Embargos de declaração a que se nega provimento.

(APELREEX 00031304920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017.)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5006271-27.2019.403.6119		Sexo (M/F):		F							
Autor:		ROSELI OLIVEIRA RODRIGUES		Nascimento:		29/10/1964		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		21/11/2018							
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			23 03 1982	06 08 1982	-	4	14	-	-	-	-	-	-
2			01 10 1982	04 10 1984	2	-	4	-	-	-	-	-	-
3			01 12 1984	27 06 1987	2	6	27	-	-	-	-	-	-
4			01 07 1987	22 04 1988	-	9	22	-	-	-	-	-	-
5			25 04 1988	27 07 1988	-	3	3	-	-	-	-	-	-
6			13 09 1993	22 03 1994	-	6	10	-	-	-	-	-	-
7			10 07 1997	25 02 1998	-	7	16	-	-	-	-	-	-
8			23 06 1998	22 07 1998	-	1	-	-	-	-	-	-	-
9		ESP	23 07 1998	13 11 2012	-	-	-	-	4	23	-	-	13 10 28
10		ESP	14 11 2012	21 11 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	6 - 8
Soma:					4	36	96	0	4	23	0	0	19 10 36
Dias:					2.616			143		0			7.176
Tempo total corrido:					7	3	6	0	4	23	0	0	19 11 6
Tempo total COMUM:					7	3	6						
Tempo total ESPECIAL:					20	3	29						
Conversão 1,2		Especial CONVERTIDO em comum:		24	4	23							
Tempo total de atividade:					31	7	29						

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **23/07/98 à 13/11/2012 (Hospital Bom Clima)**, **01/10/2012 a 21/11/2018 (Hospital Unimed)**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **21/11/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ROSELI OLIVEIRA RODRIGUES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **21/11/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/2019**

1.2. Tempo especial: 23/07/98 à 13/11/2012, 01/10/2012 a 21/11/2018, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do período especial de **16/09/1980 a 30/11/1992**.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 21).

**Contestação (doc. 22)** pela improcedência do pedido, replicada (doc. 27), sem provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

**Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.**

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.**

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, de 16/09/80 a 30/11/92, admite-se até tal data o enquadramento por mera atividade, tendo o autor comprovado atuar em todo este vínculo nas funções de ajudante, ajudante de solda, ½ Oficial Soldador Míg, Soldador Míg “A” e Líder de Soldador (docs. 11 e 12), no setor de Solda, que presunidamente insalubres no período, enquadrando-se pela atividade no item 2.5.3 do anexo do Decreto n. Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:		5006691-32.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M						
Autor:		Dionésio Antonio Pereira		Nascimento:		12/11/1961		Citação:				
Réu:		INSS		DER:		27/04/2017						
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m
l		esp	16 09 1980	30 11 1992	-	-	12	2	15	-	-	-

2		01 12 1992	29 12 1992	-	-	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		15 03 1993	16 03 1999	5	9	1	-	-	-	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-	
4		03 08 1999	29 10 1999	-	-	-	-	-	-	-	2	27	-	-	-	-	-	-	-	
5		10 02 2000	30 04 2000	-	-	-	-	-	-	-	2	21	-	-	-	-	-	-	-	
6		02 05 2000	30 03 2004	-	-	-	-	-	-	3	10	29	-	-	-	-	-	-	-	
7		18 10 2004	31 12 2004	-	-	-	-	-	-	-	2	14	-	-	-	-	-	-	-	
8		18 04 2005	15 06 2005	-	-	-	-	-	-	-	1	28	-	-	-	-	-	-	-	
9		20 06 2005	25 07 2006	-	-	-	-	-	-	1	1	6	-	-	-	-	-	-	-	
10		18 12 2006	13 07 2007	-	-	-	-	-	-	-	6	26	-	-	-	-	-	-	-	
11		17 07 2007	31 01 2012	-	-	-	-	-	-	4	6	15	-	-	-	-	-	-	-	
12		01 02 2012	23 07 2013	-	-	-	-	-	-	1	5	23	-	-	-	-	-	-	-	
13		03 02 2014	28 02 2017	-	-	-	-	-	-	3	-	26	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:				5	9	30	12	2	15	12	38	216	0	0	0	0	0	0	0	
Dias:				2.100			4.395			5.676		0								
Tempo total corrido:				5	10	0	12	2	15	15	9	6	0	0	0	0	0	0	0	
Tempo total COMUM:				21	7	6														
Tempo total ESPECIAL:				12	2	15														
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	17	1	3														
Tempo total de atividade:				38	8	9														
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM		(pelas regras permanentes)														
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO																
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.



De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 16/09/80 a 30/11/92** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/04/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **DIONÉSIO ANTONIO PEREIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/04/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/19**

1.2. Tempo especial: **16/09/1980 a 30/11/1992, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-45.2019.4.03.6119  
AUTOR: DIRCEU FILOCOMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-36.2019.4.03.6119  
AUTOR: RAIMUNDO ALCANTARA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009605-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO CARDOSO URBANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **PEDRO CARDOSO URBANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 968,66** (novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009206-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CEPAV DO BRASIL INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, tendo em vista as parcelas vencidas e vincendas e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas, se necessário; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Doc. 89: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de **05 dias**, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (art. 1.023, §2º, CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007609-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 24), em face da decisão (doc. 20) que, julgou liminarmente improcedente o pedido em relação ao **salário-maternidade e reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário**, e concedeu parcialmente a liminar para afastar a prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária, ao RAT e terceiros** incidente sobre o **aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente, e 1/3 de férias gozadas**, mantida a incidência sobre as demais verbas.

Alega a parte impetrante omissão na decisão, aduzindo que, em relação ao salário-maternidade, o tema ainda não foi analisado em definitivo pelo C. STF no que concerne à inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária por ofensa ao art. 195, I, da CF, e no tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, alega que o Tema 216/STJ tratou apenas sobre o 13º salário.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008123-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/12).

Intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado (doc. 16), a parte impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 85.000.000,00 (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição de doc. 18 como emenda à inicial.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.**

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenta, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

## Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009697-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA RAMALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de correção na implantação do Benefício de Aposentadoria Especial. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que em 28/01/19 protocolou requerimento administrativo no processo nº 44232.233744/2017-05, comunicando erro na implantação do benefício e requerendo a conversão da espécie aposentadoria por tempo de contribuição para a espécie aposentadoria especial, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo, protocolado no processo administrativo nº. 44232.233744/2017-05 (docs. 09/10).

No caso concreto, como afirmado pela própria impetrante, esta é **aposentada - NB 180.385.083-0** (doc. 14), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAffR no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/2019, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009657-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Considerando o direito discutido no presente *mandamus* e, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MILTON RODRIGUES OLIVEIRA, B. D. M. O., B. R. D. M. O.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prioritariamente, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/190.859.827-9), notadamente do comunicado da autarquia ré acerca do indeferimento do benefício na esfera administrativa em face dos demais requerentes.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-29.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FASSILOG - TRANSPORTES & LOGISTICALTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de cumprimento de julgado (docs. 18, 27/30, 41 e 58/61), transitado em julgado em 27/05/2019 (doc. 65).

O autor apurou **R\$ 62.570,16, em 03/17**, à título de honorários de sucumbência (docs. 79/83).

Intimada a se manifestar, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo a extinção do cumprimento de sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que o título judicial não se reveste de liquidez, e que, em razão da parte exequente ter optado pela compensação administrativa, o *quantum* devido será verificado administrativamente somente com a apuração do crédito (doc. 87).

A parte exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, impugnando as alegações da executada e requerendo o prosseguimento do feito (doc. 90).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A controvérsia cinge-se na possibilidade ou não da execução dos honorários de sucumbência, em razão da opção da exequente pela compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS e COFINS sobre o ICMS.

A execução do valor principal realizada na seara administrativa, **por opção da autora**, em nada interfere na apuração dos honorários sucumbenciais, porquanto constituem-se em **direito autônomo do advogado**, sendo o crédito principal e a verba honorária créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, conforme preconizado pelo art. 23 da Lei 8906/94: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

De fato, a **opção pela compensação administrativa está relacionada somente ao contribuinte**, de modo que tal opção não implica em renúncia à verba honorária sucumbencial arbitrada por decisão judicial transitada em julgado em favor do patrono da parte autora.

Ressalto ser desnecessário aguardar-se o desfecho do procedimento administrativo de compensação, ou mesmo a homologação da compensação, porquanto **não me parece razoável que fique o patrono da exequente à mercê tanto da vontade do contribuinte como do fisco de concluir a compensação administrativa**, para somente então poder proceder à execução dos honorários que lhe são devidos, bastando, para tanto, a apresentação de planilha demonstrativa de valores baseada nas informações que possui em relação aos respectivos créditos a serem compensados.

No caso concreto, verifica-se que a parte exequente apresentou além da **planilha demonstrativa de valores** (doc. 81), **comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS** (doc. 82), **bem como habilitação de crédito deferida pela Receita Federal** (doc. 83), sendo tais documentos suficientes a demonstrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, destacando-se que, a despeito de ter sido oportunizado à parte executada impugnar tais valores, **não houve qualquer contestação quanto aos cálculos da exequente, tampouco indicação do valor que a executada entende devido**.

Assim, **REJEITO** a impugnação à execução apresentada pela União, para fixar como devido o valor de **R\$ 62.570,16, em 03/17, e declaro homologados** os cálculos apresentados pela parte exequente (doc. 37).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor devido, atualizado (art. 85, §3º, CPC).

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado até sobrevir notícia de pagamento do ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIAS PRADO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que 14/08/17 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.871.062-5, que foi indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 01/07).

Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrada o valor da causa (doc.. 10), cumprido (docs. 11/12).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição e documento de docs. 11/12 como emenda à inicial.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:



“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’*

*Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.*

*Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.*

*Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)*

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.*

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 0002256302104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **07/03/88 a 14/08/17 (data da DER)**.

Pois bem. O período de **07/03/88 a 28/04/95** foi reconhecido pelo INSS (doc. 7, fl. 62/63), dispensando o exame judicial.

Quanto ao período de **29/04/95 a 21/01/15**, relacionado no PPP (doc. 7, fls. 14/15), deve ser reconhecido, porquanto o autor estava exposto a ruído de 92 dB(A), portanto, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época, devendo ser enquadrado como especial.

No que diz respeito ao período de 22/01/15 a 14/08/17, incabível, por ora, o enquadramento, tendo em vista não existir PPP que comprove efetiva exposição à condições insalubres.

Em síntese, o período de **29/04/95 a 21/01/15** deve ser reconhecido como laborados em condições especiais.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 06).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **29/04/95 a 21/01/15** sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

**AUTOS N° 5005680-02.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: DAIANA SOUZA BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011745-11.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: JOSE SILVANO DA SILVA

#### DECISÃO

Primeiramente, intím-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Outrossim, deverá a DPU esclarecer a que título promove a sua atuação no presente feito (doc. 02, fls. 182/185), se na qualidade de curadora especial, ou como representante judicial do réu.

Em sendo a atuação como curadora especial, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de resposta (art. 72, II e 186 do CPC).

Intím-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011745-11.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: JOSE SILVANO DA SILVA

#### DECISÃO

Primeiramente, intím-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Outrossim, deverá a DPU esclarecer a que título promove a sua atuação no presente feito (doc. 02, fls. 182/185), se na qualidade de curadora especial, ou como representante judicial do réu.

Em sendo a atuação como curadora especial, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de resposta (art. 72, II e 186 do CPC).

Intím-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 5007845-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TERTULINO DOS SANTOS LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 165/1501

## DECISÃO

Primariamente, diante da manifestação apresentada pelo INSS (doc. 33), intime-se a União (PFN) para que se manifeste informando se possui interesse na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO CALDEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de auxílio-acidente, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas na forma da lei desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 05/2014.

Intimada a providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição da ação (doc. 14), a parte autora juntou extrato CNIS (doc. 15).

Despacho determinando a comprovação de requerimento do benefício junto à Previdência Social (doc. 16), o autor deu atendimento (doc. 17).

Deferida a antecipação da prova, mediante a realização de perícia médica (doc. 22).

Laudo pericial médico (doc. 32).

Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora requereu o retorno dos autos ao perito para novos esclarecimentos (doc. 33), e o INSS deixou o prazo fluir em branco (doc. 34).

Despacho deferindo a intimação do perito judicial para esclarecimentos requeridos pela parte autora, bem como determinando a intimação desta para réplica e especificação de outras provas (doc. 33).

Esclarecimentos periciais (doc. 39), com manifestação da parte autora (doc. 41) e do INSS (doc. 44).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

### Mérito

O auxílio-acidente é benefício decorrente de redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.

Veja-se seu trato legal:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)''

No caso em tela, a parte autora foi submetida perícia médica, referente à especialidade ortopedia. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim asseverou o perito: "Ao exame físico ortopédico atual, identifica-se discreta limitação do movimento de supinação do cotovelo direito e discreta redução da força de preensão palmar direita.

Não restou incapacidade laborativa, tanto que o periciando permanecem em sua função habitual após o referido acidente."

Instado a prestar esclarecimentos quanto aos quesitos complementares da parte autora, afirmou o perito em laudo complementar:

"Como discutido no laudo médico pericial, apesar das alterações funcionais de grau leve constatadas ao exame físico, não restou incapacidade laborativa, tanto que o autor retornou às suas atividades habituais após o período de afastamento previdenciário e assim permaneceu até a ocasião de seu desligamento da empresa em que se ativava naquela ocasião.

De fato, caso o periciando viesse a realizar atividades com demanda de grande esforço físico para os membros superiores poderia ocorrer uma redução da produtividade devido às limitações funcionais descritas".

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.*

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006423-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALCENI DUARTE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL GARCIA - SP412803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral de 24/05/1989 a 17/11/2014, laborado na empresa Otto Baumgart Ind e Com S/A. Pleiteou, ainda, a concessão da aposentadoria especial.

Houve emenda à inicial (doc. 42).

Indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade processual (doc. 43).

Contestação (doc. 44), na qual pleiteou pela total improcedência da demanda.

Cópia do processo administrativo em nome do autor (doc. 47).

O autor juntou novos documentos (docs. 49/52).

O INSS reiterou a defesa apresentada, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 54).

Determinada a intimação pessoal do representante legal da empresa Otto Baumgart Ind. e Com. S/A para apresentar esclarecimentos acerca de informações divergentes constantes dos PPPs (doc. 55), deu atendimento (docs. 58/61).

Intimadas as partes acerca dos novos documentos juntados aos autos, o INSS reiterou sua manifestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 63), e a parte autora, a seu turno, requereu a expedição de ofício à empregadora para esclarecimentos acerca de pagamento de adicional de periculosidade.

Prestadas informações pelo empregador (doc. 69), instruída com documentos (doc. 70), intimadas as partes, a parte autora reiterou o pedido de procedência (doc. 72), e o INSS, a seu turno, deixou o prazo fluir em branco, conforme certidão lançada pela Serventia (doc. 73).

#### É o relatório. Decido.

**Primeiramente**, indefiro a expedição de ofício ao empregador para novos esclarecimentos, uma vez que eventual recebimento de adicional de periculosidade não é determinante à contagem especial do tempo de serviço, preponderando sempre os documentos previdenciários.

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:



‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial do período de **24/05/1989 a 17/11/2014**.

De início, consigno que eventual recebimento de adicional de periculosidade não é determinante à contagem especial do tempo de serviço, preponderando sempre os documentos previdenciários.

Nesse diapasão, tendo sido instado a esclarecer o motivo do pagamento de tal adicional, o empregador apresentou os documentos relacionados a ação coletiva apresentada pelo Sindicato dos Químicos de São Paulo em face da empresa, em que se observa ter havido composição amigável para o pagamento do adicional de periculosidade, sem menção ao agente correspondente, a condição perigosa que poderia subsidir o pleito autoral.

Dito isto, o formulário PPP (doc. 60, fls. 8/10) apontou exposição aos agentes vulnerantes ruído, empatamares variáveis nem sempre acima dos limites regulamentares, e calor entre 21,8 C e 22,0.

Quanto ao agente nocivo calor, inviável o reconhecimento do tempo especial, porquanto abaixo dos limites de tolerância. Já em relação à indicação do ruído, as provas dão conta de exposição empatamares acima dos limites de tolerância, mas apenas até o advento do Decreto nº 2.172, de **05 de março de 1997**, que elevou o limite para 90 decibéis.

**Nesse cenário, em relação ao vínculo laboral exercido na empresa Otto Baumgart Ind e Com/S/A, é possível reconhecer como tempo especial apenas o período de 24/05/89 a 05/03/97, não havendo direito a qualquer benefício.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para enquadrar como atividade especial o período de **24/05/89 a 05/03/97**.

Sucumbindo o INSS em parte mínima, condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, suspenso em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERA FERREIRA SARDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Doc. 13-Pje: Considerando que a parte autora limitou-se a pleitear a revisão de sua pensão por morte a partir da evolução da RMI revisada do benefício que a precedeu, acolho o pedido subsidiário formulado pelo INSS no bojo da contestação, determinando a suspensão do feito até a fixação da RMI da aposentadoria especial no cumprimento de sentença n.0004981-50.2008.4.03.6183.

Int.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 77, PJe) opostos pelo INSS em face da decisão de doc. 73, Pje.

Alega o embargante contradição, obscuridade e omissão na decisão embargada que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre o valor da diferença do valor impugnado e do devido, sob o fundamento de que a decisão não fez a devida distinção e equiparou a condenação de ambas as partes em 10% sobre R\$ 8.524,43.

##### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese a oposição de embargos de declaração pelo INSS, constato, em verdade, a ocorrência de erro material na decisão doc. 73 no que se refere aos honorários advocatícios

Assim, corrijo a decisão, passando a constar em substituição:

*“ Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o acima fixado, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte exequente. ”*

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Docs. 75/76: Defiro o destaque de honorários em favor do patrono da parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007333-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALWAY INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

**Concedida a liminar** (doc. 28).

**Informações** prestadas (doc. 32).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 33).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

### Mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de crediamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "*o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer inportar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

*“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

#### Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na compensação de débito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lein. 12.106/09.

P.I.C.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007567-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALSIRA RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1340319809.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 05/04/2019, sob protocolo de nº 1340319809 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Docs. 1/8).

Juntada pesquisa da Previdência Social pela Serventia do Juízo, onde o referido benefício consta com o status "concluído" (doc. 12).

Instada a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (doc. 14), a impetrante ficou-se inerte.

### É o relatório. Decido.

Constando pesquisa da Previdência Social benefício com status "concluído" (doc. 12), a impetrante foi instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (doc. 14), sem resposta.

Dessa forma, concluída a análise do processo administrativo, houve perda do objeto deste feito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido administrativo para o cálculo das contribuições em atraso. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante ter formulado requerimento administrativo para o cálculo das contribuições em atraso, protocolo sob o nº 35633.002513/2016- em 04.07.2016.

A impetrante juntou declaração de hipossuficiência (docs. 14/16).

Despacho determinando à impetrante a juntada do extrato de andamento do processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa, e **deferindo os benefícios da justiça gratuita** (doc. 17).

Manifestação da parte impetrante informando que, a despeito de haver solicitado comprovante do andamento do requerimento administrativo à autoridade impetrada, esta não teria lhe fornecido qualquer documento, tendo a impetrante protocolado administrativamente pedido solicitando informação sobre o andamento do requerimento de cálculo de contribuições em atraso (docs. 18/19).

### Indeferida a liminar (Doc. 20).

Informações prestadas, comprovando a emissão das Guias da Previdência Social (GPS) solicitadas (doc. 24).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória, requerendo o regular prosseguimento do feito (Doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo para o cálculo das contribuições em atraso.

A impetrada comprovou a emissão das GPS para pagamento, o que esvazia o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS N° 5004507-06.2019.4.03.6119

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003417-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PIZZOLATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a revogação do ato coator proferido em procedimento disciplinar, que condicionou a reabilitação do impetrante à indicação do endereço de correspondência dos representantes, ou ao trânsito em julgado da ação consignatória nº 1007668-69.2019.8.26.0606, autorizando-se o causídico a exercer a profissão de forma irrestrita até o julgamento final da demanda.

Alega a parte impetrante que teve formulada contra si representação de Davi Serefim da Silva e Aline Teixeira Ramos, que originou o processo disciplinar nº 02R0009912009 perante o Tribunal de Ética Disciplinar II – 18ª Turma Disciplinar da OAB Guarulhos.

Aduz que, no procedimento disciplinar, foi proferida decisão aplicando a pena de suspensão do exercício da profissão por 60 dias, ou até a data da prestação de contas.

Relata que, a despeito de ter proposta ação de consignação em pagamento distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, com depósito do valor atualizado para os requeridos efetuarem o levantamento, a autoridade impetrada determinou, nos autos do procedimento disciplinar, que deveria o impetrante informar o endereço dos representantes David e Aline para a oitiva, ou então aguardaria o trânsito em julgado da ação consignatória.

Fundamenta que o ato praticado pela autoridade coatora ofende a coisa julgada e o direito ao livre exercício profissional.

Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP declinando a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega a parte impetrante ilegalidade da decisão proferida pelo Relator Presidente da 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Guarulhos nos autos do processo disciplinar nº 02R0009912009, uma vez que teria desrespeitado decisão transitada em julgado que lhe aplicou a pena de suspensão do exercício da profissão por 60 dias, em razão de sua reincidência, prorrogáveis até a data da efetiva prestação de contas dos valores retidos.

A comprovar a sua tese, juntou aos autos o Acórdão proferido pela 18ª Turma do TED da OAB de Guarulhos (doc. 04); extrato de andamento processual da ação consignatória nº 1007668-69.2019.8.26.0606 (doc. 06); guias de depósito judicial realizado naqueles autos (doc. 07); decisão da 18ª Turma do TED da OAB Guarulhos que determinou a indicação do endereço dos representantes, ou o trânsito em julgado da ação consignatória (doc. 08); e petição do causídico no procedimento disciplinar requerendo a reconsideração da decisão (doc. 05).

No caso em exame, **não é possível concluir, a partir dos documentos ofertados que, de fato, tenha havido ilegalidade na decisão proferida no processo disciplinar**, mormente quando não consta dos autos cópia integral do processo administrativo em referência para melhor elucidação dos fatos.

No entanto, pelos documentos acostados aos autos, observo que, a despeito da propositura de ação de consignação em pagamento pelo impetrante, fato é que o Acórdão da 18ª Turma do TED da OAB aplicou a pena de suspensão ao causídico por 60 dias, em razão de sua reincidência, prorrogáveis até a data da **efetiva prestação de contas dos valores retidos, sendo certo que a ação de consignação em pagamento não se confunde com ação de prestação de contas.**

Ademais, também **não é possível identificar se existem outros óbices à reabilitação do causídico, cabendo ressaltar que, ao contrário do alegado pelo impetrante, este possui extensa lista de representações**, conforme exposto no Acórdão proferido no processo disciplinar (doc. 04).



Assim, sem embargo da posterior análise da regularidade do processo administrativo em comento, impõe-se constatar que o ato combatido - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).

E, como afirmado, o conjunto fático-probatório apresentado neste juízo perfunctório não se mostra hábil a elidir tal presunção, não se configurando a probabilidade do direito necessário à concessão da medida liminar almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-78.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVALDO SANTOS, OSVANIR NOVAIS, EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO DIOGO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, JOAO FERNANDES BERNAVA, WALDIR RAMOS MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de execução fundada em título judicial.

Sentença de extinção da execução em relação a WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES e ANTONIO DIOGO (doc. 07, fl. 91).

O exequente OSVANIR NOVAIS, afirmou que a ré cumpriu com sua obrigação (doc. 08, fl. 151/176, doc. 09, fs. 01/17, 30)

O exequente NIVALDO SANTOS requereu a extinção do feito, com a expedição de alvará de levantamento da verba sucumbencial - doc. 09, fl. 119 (doc. 09, fl. 122).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante da alegação do exequente de ter a parte contrária cumprido a obrigação de fazer que lhe foi imposta.

### Dispositivo

Ante o exposto, com relação aos exequentes OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, **prosseguindo-se a execução** com relação aos exequentes EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Expeça-se alvará (doc. 09, fl. 119).

À Secretaria para exclusão de WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, ANTONIO DIOGO, OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS do polo ativo do feito.

Doc. 09, fl. 122: Defiro o sobrestamento do feito em relação aos executados EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DOS HONORÁRIOS DEPOSITADOS

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-78.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVALDO SANTOS, OSVANIR NOVAIS, EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO DIOGO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, JOAO FERNANDES BERNAVA, WALDIR RAMOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de execução fundada em título judicial.

Sentença de extinção da execução em relação a WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES e ANTONIO DIOGO (doc. 07, fl. 91).

O exequente OSVANIR NOVAIS, afirmou que a ré cumpriu com sua obrigação (doc. 08, fl. 151/176, doc. 09, fls. 01/17, 30)

O exequente NIVALDO SANTOS requereu a extinção do feito, com a expedição de alvará de levantamento da verba sucumbencial – doc. 09, fl. 119 (doc. 09, fl. 122).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante da alegação do exequente de ter a parte contrária cumprido a obrigação de fazer que lhe foi imposta.

### Dispositivo

Ante o exposto, com relação aos exequentes OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, **prosseguindo-se a execução** com relação aos exequentes EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Expeça-se alvará (doc. 09, fl. 119).

À Secretaria para exclusão de WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, ANTONIO DIOGO, OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS do polo ativo do feito.

Doc. 09, fl. 122: Defiro o sobrestamento do feito em relação aos executados EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DOS HONORÁRIOS DEPOSITADOS

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-78.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVALDO SANTOS, OSVANIR NOVAIS, EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO DIOGO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, JOAO FERNANDES BERNAVA, WALDIR RAMOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de execução fundada em título judicial.

Sentença de extinção da execução em relação a WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES e ANTONIO DIOGO (doc. 07, fl. 91).

O exequente OSVANIR NOVAIS, afirmou que a ré cumpriu com sua obrigação (doc. 08, fl. 151/176, doc. 09, fls. 01/17, 30)

O exequente NIVALDO SANTOS requereu a extinção do feito, com a expedição de alvará de levantamento da verba sucumbencial – doc. 09, fl. 119 (doc. 09, fl. 122).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante da alegação do exequente de ter a parte contrária cumprido a obrigação de fazer que lhe foi imposta.

### Dispositivo

Ante o exposto, com relação aos exequentes OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, **prosseguindo-se a execução** com relação aos exequentes EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Expeça-se alvará (doc. 09, fl.119).

À Secretaria para exclusão de WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, ANTONIO DIOGO, OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS do polo ativo do feito.

Doc. 09, fl. 122: Defiro o sobrestamento do feito em relação aos executados EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DOS HONORÁRIOS DEPOSITADOS

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-78.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVALDO SANTOS, OSVANIR NOVAIS, EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO DIOGO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, JOAO FERNANDES BERNAVA, WALDIR RAMOS MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de execução fundada em título judicial.

Sentença de extinção da execução em relação a WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES e ANTONIO DIOGO (doc. 07, fl. 91).

O exequente OSVANIR NOVAIS, afirmou que a ré cumpriu com sua obrigação (doc. 08, fl. 151/176, doc. 09, fs. 01/17, 30)

O exequente NIVALDO SANTOS requereu a extinção do feito, com a expedição de alvará de levantamento da verba sucumbencial – doc. 09, fl. 119 (doc. 09, fl. 122).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante da alegação do exequente de ter a parte contrária cumprido a obrigação de fazer que lhe foi imposta.

### Dispositivo

Ante o exposto, com relação aos exequentes OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, **prosseguindo-se a execução** com relação aos exequentes EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Expeça-se alvará (doc. 09, fl.119).

À Secretaria para exclusão de WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, ANTONIO DIOGO, OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS do polo ativo do feito.

Doc. 09, fl. 122: Defiro o sobrestamento do feito em relação aos executados EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DOS HONORÁRIOS DEPOSITADOS

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-78.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVALDO SANTOS, OSVANIR NOVAIS, EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO DIOGO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, JOAO FERNANDES BERNAVA, WALDIR RAMOS MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de execução fundada em título judicial.

Sentença de extinção da execução em relação a WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES e ANTONIO DIOGO (doc. 07, fl. 91).

O exequente OSVANIR NOVAIS, afirmou que a ré cumpriu com sua obrigação (doc. 08, fl. 151/176, doc. 09, fls. 01/17, 30)

O exequente NIVALDO SANTOS requereu a extinção do feito, com a expedição de alvará de levantamento da verba sucumbencial – doc. 09, fl. 119 (doc. 09, fl. 122).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante da alegação do exequente de ter a parte contrária cumprido a obrigação de fazer que lhe foi imposta.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com relação aos exequentes OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, **prosseguindo-se a execução** com relação aos exequentes EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Expeça-se alvará (doc. 09, fl. 119).

À Secretaria para exclusão de WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, ANTONIO DIOGO, OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS do polo ativo do feito.

Doc. 09, fl. 122: Defiro o sobrestamento do feito em relação aos executados EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DOS HONORÁRIOS DEPOSITADOS

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-78.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NIVALDO SANTOS, OSVANIR NOVAIS, EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO DIOGO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, JOAO FERNANDES BERNAVA, WALDIR RAMOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### **DECISÃO**

#### **Relatório**

Trata-se de execução fundada em título judicial.

Sentença de extinção da execução em relação a WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES e ANTONIO DIOGO (doc. 07, fl. 91).

O exequente OSVANIR NOVAIS, afirmou que a ré cumpriu com sua obrigação (doc. 08, fl. 151/176, doc. 09, fls. 01/17, 30)

O exequente NIVALDO SANTOS requereu a extinção do feito, com a expedição de alvará de levantamento da verba sucumbencial – doc. 09, fl. 119 (doc. 09, fl. 122).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante da alegação do exequente de ter a parte contrária cumprido a obrigação de fazer que lhe foi imposta.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com relação aos exequentes OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, **prosseguindo-se a execução** com relação aos exequentes EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Expeça-se alvará (doc. 09, fl. 119).

À Secretaria para exclusão de WALDIR RAMOS MONTEIRO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, ANTONIO DIOGO, OSVANIR NOVAIS e NIVALDO SANTOS do polo ativo do feito.

Doc. 09, fl. 122: Defiro o sobrestamento do feito em relação aos executados EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DOS HONORÁRIOS DEPOSITADOS

**AUTOS N° 5004789-15.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CRISTIANA BISPO DOS SANTOS, EDER DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 05/12/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

**AUTOS N° 0005035-87.2003.4.03.6119**

EXEQUENTE: DIRCEU DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente a retirar os alvarás de levantamento expedidos em 05/12/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003616-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDECI JOSE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25608895: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 25131907 e 25131909). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 57.398,81 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos)**, sendo R\$ 54.665,54 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a título de condenação principal e R\$ 2.733,27 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para novembro/2019**.

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da advogada na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da advogada MARCIA MARIA ALVES VIEIRA, OAB/SP 185309, conforme requerido.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 6337

**DESAPROPRIACAO**

**0010068-77.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Trata-se de ação de desapropriação extinta por meio de sentença homologatória de acordo judicial.

A INFRAERO, em 2014, protocolizou requerimento solicitando o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este estimado como possível para ser procedida a regularização do registro do imóvel.

Os autos estão sobrestados em Secretaria desde então.

Assim, diante do decurso de longo lapso temporal sem nenhuma notícia, determino seja intimado o representante judicial da INFRAERO, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi providenciada a regularização do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se

**DESAPROPRIACAO**

**0010098-15.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA X GILSINEI FELICIO DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Trata-se de ação de desapropriação extinta por meio de sentença homologatória de acordo judicial.

A INFRAERO, em 2014, protocolizou requerimento solicitando o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este estimado como possível para ser procedida a regularização do registro do imóvel.

Os autos estão sobrestados em Secretaria desde então.

Assim, diante do decurso de longo lapso temporal sem nenhuma notícia, determino seja intimado o representante judicial da INFRAERO, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi providenciada a regularização do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se

**DESAPROPRIACAO**

**0010114-66.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL VIRGINIO DA SILVA (SP264762 - VANDERCI AMARAL E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação extinta por meio de sentença homologatória de acordo judicial.

A INFRAERO, em 2014, protocolizou requerimento solicitando o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este estimado como possível para ser procedida a regularização do registro do imóvel.

Os autos estão sobrestados em Secretaria desde então.

Assim, diante do decurso de longo lapso temporal sem nenhuma notícia, determino seja intimado o representante judicial da INFRAERO, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi providenciada a regularização do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se

**DESAPROPRIACAO**

**0011042-17.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE GOMES DE QUEIROZ X CILEIDE GOMES DE QUEIROZ X MARCOS VICENTE GOMES DE QUEIROZ X MARIA SOLANGE RODRIGUES MACEDO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação extinta por meio de sentença homologatória de acordo judicial.

A INFRAERO, em 2014, protocolizou requerimento solicitando o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este estimado como possível para ser procedida a regularização do registro do imóvel.

Os autos estão sobrestados em Secretaria desde então.

Assim, diante do decurso de longo lapso temporal sem nenhuma notícia, determino seja intimado o representante judicial da INFRAERO, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi providenciada a regularização do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se

**DESAPROPRIACAO**

**0011440-61.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X PATRICIA BARCELOS X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Trata-se de ação de desapropriação extinta por meio de sentença homologatória de acordo judicial.

A INFRAERO, em 2014, protocolizou requerimento solicitando o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este estimado como possível para ser procedida a regularização do registro do imóvel.

Os autos estão sobrestados em Secretaria desde então.

Assim, diante do decurso de longo lapso temporal sem nenhuma notícia, determino seja intimado o representante judicial da INFRAERO, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi providenciada a regularização do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se

**DESAPROPRIACAO**

**0011442-31.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X HELANIO CEZAR BENFICA

Trata-se de ação de desapropriação extinta por meio de sentença homologatória de acordo judicial.

A INFRAERO, em 2014, protocolizou requerimento solicitando o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este estimado como possível para ser procedida a regularização do registro do imóvel.

Os autos estão sobrestados em Secretaria desde então.

Assim, diante do decurso de longo lapso temporal sem nenhuma notícia, determino seja intimado o representante judicial da INFRAERO, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi providenciada a regularização do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se

Id. 24926376: Anote-se a prioridade de tramitação (idoso) e a justiça gratuita.

Após, dê-se ciência ao autor da baixa dos autos do TRF3.

**Cite-se e intime-se o INSS**, na pessoa de seu representante legal, para oferta de contestação, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme artigo 335 do CPC, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, **intime-se** a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Na sequência, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial**, a fim de que seja apurado se na época de entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, os proventos do benefício da parte autora sofreram limitação pelo teto então vigente. Destaco, por ser oportuno, que não é para ser efetuado o recálculo da RMI, mas apenas aferir se a renda mensal era limitada pelo teto na entrada em vigor das Emendas. Na hipótese positiva, deverá ser elaborado o discriminativo com as diferenças apuradas, sem a limitação do teto anterior ao determinado pelas Emendas Constitucionais.

Com o retorno dos autos da Contadoria, **intimem-se** os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004153-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOAO FARAH PEREIRA

Id. 23577997: Defiro. Expeça-se o necessário para citação da parte ré nos endereços indicados pela parte autora.

Caso a diligência reste negativa, e considerando que já houve pesquisa de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007814-65.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ERCOS OLIVEIRA DE SOUZA - ME

Expeça-se o necessário para citação da parte executada **ERCOS OLIVEIRA DE SOUZA - ME**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Resalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON**.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007494-15.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOZITO MAIA DIOGENES

Expeça-se o necessário para citação do réu **JOZITO MAIA DIOGENES**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

Observo que a carta precatória enviada para a citação da parte executada, no endereço RUA MARTINS FONTES, 28, JD LEONOR, MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000, foi cumprida em endereço diverso, qual seja, RUA FERNÃO LOPES, 180, JD OLIVEIRA, MAIRIPORA/SP (id. 23075175, p. 31).

Assim, expeça-se o necessário para a citação do executado naquele endereço, ainda não diligenciado, bem como nos novos endereços obtidos (id. 23718323 a 23718326).

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006352-03.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MARINEUSA SILVASANTOS, ROSANGELA MARIA DA SILVA

Id. 17941643, p. 4: Tendo em vista a indicação de novo endereço, por ora, expeça-se o necessário para citação das partes executadas no endereço Rua Barão do Triunfo, n. 818, Brooklin Paulista, CEP 04602-004, São Paulo-SP.

Restando negativa a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação da petição id. 21870621.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTIANO BECKER DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS NOGUEIRA - SP265304  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Cristiano Becker de Souza Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando que sejam declaradas inexigíveis parcelas relativas ao contrato de financiamento que firmou com a requerida e a sua condenação ao pagamento de danos morais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.773,64 (trinta e um mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-74.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ATAIDE DONIZETTE COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Remetam-se os autos ao TRF3**, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002989-13.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: GIUSEPPE COUTO CAPELLI

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF, em 10.04.2012, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Giuseppe Couto Capelli, visando à cobrança do valor original de R\$ 15.581,76.

Em 20.04.2012 foi proferida decisão determinando que a CEF junte as guias relativas às custas da Justiça Estadual (Id. 22382068, p. 33), tendo decorrido o prazo sem manifestação (Id. 22382068, p. 37).

Em 04.06.2012 foi proferida decisão determinando que a CEF cumpra o determinado anteriormente (Id. 22382068, p. 38).

Em 15.06.2012 a CEF requereu a juntada das guias de custas (Id. 22382068, pp. 39-40).

Em 06.07.2012, decisão determinando que se depreque a citação (Id. 22382068, p. 42).

Em 24.09.2012 foi certificado que a carta precatória encontra-se sem cumprimento por falta de instrução (Id. 22382068, p. 44). Na mesma data, determinou-se que se encaminhe novamente a carta precatória (Id. 22382068, p. 46).

Em 22.01.2013, foi proferida decisão determinando que a CEF providencie a juntada das guias das custas da Justiça Estadual (Id. 22382068, p. 52), tendo decorrido o prazo sem manifestação (Id. 22382068, p. 53).

Em 27.02.2013, a CEF requereu a juntada das guias de custas (Id. 22382068, pp. 54-55).

Em 14.05.2013, decisão determinando que se desentranhe a carta precatória para citação (Id. 22382068, p. 56), o que foi cumprido (Id. 22382068, p. 57-59).

Em 15.08.2013, foi juntada a carta precatória, com certidão lavrada pelo oficial de justiça em 07.08.2013, nos seguintes termos: *dirigi-me ao endereço nele indicado, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR: GIUSEPPE COUTO CAPELLI, pois não reside mais no local, segundo informações da Sra. Ana Lúcia Couto, genitora do mesmo que não soube indicar o seu endereço de residência, alegando que fica na zona rural da cidade de Suzano, e que o mesmo raramente vem visitá-la.* (Id. 22382068, p. 81).

Em 16.09.2013, a CEF protocolou petição requerendo prazo de 30 dias para que sejam efetuadas diligências administrativas em busca do atual endereço do executado (Id. 22382068, p. 83).

Em 04.10.2013, foi proferida decisão concedendo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente novos endereços (Id. 22382068, p. 84).

Em 29.11.2013, a CEF protocolou petição requerendo prazo suplementar de 30 dias para que sejam efetuadas diligências administrativas em busca do atual endereço do executado (Id. 22382068, p. 87), o que foi deferido (Id. 22382068, p. 88).

Em 11.03.2014, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC (Id. 22382068, p. 94).

A CEF interpôs recurso de apelação (Id. 22382068, pp. 98-104).

Em 15.12.2014, foi proferida decisão monocrática na apelação, para anular a sentença (Id. 22382068, pp. 108-111), com trânsito em julgado aos 19.01.2015 (Id. 22382068, p. 112).

O processo foi recebido em secretaria aos 03.02.2015 (Id. 22382068, p. 113).

Na mesma data, foi proferida decisão intimando a CEF para apresentar novos endereços, de modo a dar andamento ao feito, comprovando-se a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento de meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial. Determinou-se que, decorrido o prazo legal, sem o atendimento do item anterior, que se intime pessoalmente a CEF (Id. 22382068, p. 114).

Em 27.02.2015, a CEF protocolou petição requerendo o sobrestamento do feito por 60 dias, uma vez que está diligenciando administrativamente em busca de endereços (Id. 22382068, p. 116), o que foi deferido (Id. 22382068, p. 117).

Em 16.04.2015, a CEF protocolou petição requerendo a juntada de pesquisas realizadas para localizar endereços, as quais restaram infrutíferas, postulando, assim, sejam realizadas consultas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (Id. 22382068, pp. 119-125), o que foi deferido (Id. 22382068, p. 126) e cumprido (Id. 22382068, pp. 127-131).

Em 01.06.2015, a CEF requereu sejam diligenciados os endereços encontrados através do sistema BACENJUD, quais sejam: R OSWALDO FILLINGERI 13 - JD QUARESMEIRA - SUZANO - SP - 08671310, AV PIREAS DO RIO 1254 - VILA AMERICANA - SÃO PAULO - SP - 08020000, AV NORDESTINA 3550 - VILA NOVA CURUCA - SÃO PAULO - SP - 08032000, R MONSENHOR ANDRADE 8701882 - BRÁS - SÃO PAULO - SP - 03008000, AV CAVALHEIRO NAMI JAFET 1500 - VILA INDUSTRIAL - MOGI DAS CRUZES - SP - 08770040 (Id. 22382068, pp. 136-140).

Em 15.06.2015, decisão determinando a intimação da CEF para apresentar o valor atualizado do débito (Id. 22382068, p. 141).

Em 23.07.2015, a CEF requereu a concessão de prazo suplementar de 20 dias para apresentar o valor atualizado do débito (Id. 22382068, p. 143).

Em 17.08.2015, a CEF apresentou o valor atualizado do débito: R\$ 30.181,37 (Id. 22382068, pp. 144-150).

Em 27.08.2015, foi determinada a citação nos endereços requeridos pela CEF (Id. 22382068, p. 151).

As tentativas de citação foram infrutíferas (Id. 22382068, pp. 169 e 171).

Em 25.04.2016, decisão determinando a intimação da CEF para se manifestar sobre as certidões negativas do oficial de justiça (Id. 22382068, p. 175).

Em 01.06.2016, a CEF requereu a realização de pesquisas nos sistemas TER-Siel e RENAJUD (Id. 22382068, p. 177), sendo o pedido parcialmente deferido, apenas para pesquisa no sistema Siel (Id. 22382068, p. 178), o que foi cumprido (Id. 22382068, pp. 179-180).

Novas tentativas de citação negativas, em 03.10.2016 e 10.11.2017 (Id. 22382068, pp. 190 e 215).

Em 15.06.2018, foi proferida decisão intimando a CEF a requerer o que entender de direito e, no silêncio, que se sobreste a execução, na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º do CPC (Id. 22382068, p. 220).

Houve decurso do prazo sem manifestação e, em 30.11.2018 o processo foi para o arquivo (Id. 22382068, p. 228).

Em 29.05.2019, a CEF requereu a citação do executado por edital (Id. 22382068, p. 229).

Em 06.06.2019 foi proferida decisão intimando a CEF acerca de eventual prescrição, sendo a decisão disponibilizada no DEJ em 12.06.2019 (Id. 22382069, pp. 2-3).

Em 18.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 22382069, p. 4).

Em 25.10.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação, não havendo dados a serem retificados (Id. 23822549), bem como foi a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados (Id. 23825169).

Em 11.11.2019, a CEF manifestou-se pela inocorrência da prescrição, pois, desde o ajuizamento da ação, vem tentando citar o executado, tendo sido diligenciados diversos endereços, com expedição de cartas precatórias, bem como requerida pesquisas de endereços ao BACEN, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL, no entanto, todas infrutíferas. Assim, considerando as diversas diligências negativas, em termos de regular prosseguimento do feito, requereu a CITAÇÃO POR EDITAL, nos termos da legislação vigente, conforme se verifica na folha 212, ID 22382069, o que reitera (Id. 24482950).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação de busca e apreensão foi distribuída aos **10.04.2012**.

A citação do executado **não** se efetuou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), **não** ocorrendo a interrupção da prescrição.

De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar a corrê, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, § 4º, do CPC/73 (art. 240, § 3º, CPC). Aqui, ressalto que a citação por edital foi requerida após o transcurso do prescricional, razão pela qual não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque a corrê não foi encontrada nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.

2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028).

3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição.

4. Apelação desprovida".

(TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação.

Em face do explicitado, **reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado como artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Considerando que não houve a citação, não é devido o pagamento de honorários de advogado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE NILDO GOMES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

José Nildo Gomes de Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 27.04.1979 a 13.08.1982, 11.10.1982 a 14.03.1983, 17.08.1983 a 21.03.1984, 16.09.1984 a 16.04.1985, 16.09.1985 a 17.03.1986, 10.05.1993 a 16.06.1997, 15.09.1997 a 06.07.1999 e 05.04.2004 a 11.11.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.269.576-1), inclusive em sede de tutela provisória de urgência, desde a DER em 11.11.2016.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 22571435).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 22624965).

A parte autora indicou não ter outras provas a produzir (Id. 23644193).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **27.04.1979 a 13.08.1982** na “Usina União e Indústria S/A” exercendo a função de “trabalhador rural”.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 autoriza que a atividade seja computada como tempo rural apenas e tão somente se desenvolvida na agropecuária, sendo certo que a descrição das atividades contidas no PPP (Id. 22226391, p. 6) indicam que as funções desempenhadas pelo segurado foram exercidas unicamente na lavoura. Nesse sentido:

#### “PRIMEIRA SEÇÃO

(...)

**PROCESSO: PUIL452-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019**

**RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**TEMA:** Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade especial. Empregado rural. Lavoura da cana-de-açúcar. Equiparação. Categoria profissional. Atividade agropecuária. Decreto n. 53.831/1964. Impossibilidade.

**DESTAQUE:** O empregado rural, trabalhador da lavoura da cana-de-açúcar, não pode ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:** Está pacificado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor (Tema 694 - REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). Além disso, o STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei n. 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. Ressalta-se que, “os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material” (REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015). Assim, o Decreto n. 53.831/1964, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004) – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 652, de 16 de agosto de 2019)

Com relação aos agentes nocivos poeira e calor o PPP indica, em seu item IV, que a exposição estava abaixo dos limites de tolerância (Id. 22226391, p. 8).

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Nos períodos de **11.10.1982 a 14.03.1983, 17.08.1983 a 21.03.1984, 16.09.1984 a 16.04.1985** e de **16.09.1985 a 17.03.1986** o autor laborou na “Usina Barão de Suassuna S/A”, exercendo o cargo de “servente moendas”.

Consoante o PPP apresentado (Id. 22226391, pp. 1-2), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com nível de 93 dB(A), o que enseja que a atividade seja computada como tempo especial.

De outra banda, entre **10.05.1993 a 16.06.1997 e 15.09.1997 a 06.07.1999** o segurado prestou serviços como empregado para a “Montcalm Montagens Industriais S/A”, exercendo o cargo de “encanador industrial”.

Em conformidade com o PPPs encartados (Id. 22226394, pp. 8-9 e 10-12), o demandante estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 89,2 dB(A).

O INSS não computou a atividade como tempo especial em razão do fato de que a “descrição das atividades exercidas pelo segurado requerente não se caracteriza exposição permanente ao agente nocivo” indicado (Id. 22226394, p. 48).

Com razão a Autarquia Previdenciária.

A descrição das atividades desempenhadas pelo segurado é a seguinte: “ler e interpretar desenhos de tubulação em plantas, elevação ou isométricos, identificando as informações necessárias para iniciar o serviço de fabricação (materiais, dimensões etc.); pré-fabricar tubulação de baixa ou alta pressão, traçando boca de lobo, corte, bisel, curva de gomo, acoplamentos, fazendo roscas e conexões, utilizando ferramentas específicas (dobradeiras, maçarico, chaves diversas etc.) para deixar a tubulação no ponto de montagem; preparar e montar tubulação de polipropileno com utilização de soldas e máquinas de solda polifusora; montar tubulação, a fim de ajustar e nivelar na posição correta, unir meio de rosca, solda etc.; realizar testes hidrostáticos das tubulações montadas de acordo com os procedimentos técnicos da montcalm; grafitar parafuso para facilitar a montagem e manter o estado de conservação adequado; cumprir as normas e procedimentos de segurança, saúde e meio ambiente, a fim de garantir sua integridade e dos demais colaboradores” (Id. 22226394, pp. 8 e 10).

Dessa maneira, o desempenho da função sob ruído efetivamente era **intermitente**, o que **não** autoriza que a atividade seja tida como especial.

No que se refere ao período de **05.2004 a 11.11.2016**, o autor trabalhou na “Repressu Manutenção e Usinagem Ltda.-EPP”, exercendo o cargo de “encanador líder”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 22226394, pp. 11-12) o segurado estaria exposto ao agente nocivo ruído com 91,86 dB(A).

No entanto, a exemplo do período anterior, não restou caracterizada exposição não intermitente.

A descrição das atividades desempenhadas pelo segurado é a seguinte: “interpretar isométricos da tubulação a ser fabricada; confirmar medidas no local da montagem; confirmar encaminhamento da tubulação e verificar as interferências do local; alinhar e nivelar a tubulação conforme a solicitação do projeto; fixação da tubulação em suportes; eliminar problemas de vazamento conforme solicitações; preparar e montar tubulações em aço carbono, galvanizado, aço inox, cobre, bem como substituir válvulas, registros e tubos; preparar as superfícies a serem soldadas, limpando a área com lixadeira, retifica, deixando-as em condições de receberem os pontos de solda” (Id. 22226394, p. 11).

Dessa maneira, o desempenho da função sob ruído efetivamente era **intermitente**, o que **não** autoriza que a atividade seja tida como especial.

Considerando que o INSS apurou 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, a conversão dos períodos de 11.10.1982 a 14.03.1983, 17.08.1983 a 21.03.1984, 16.09.1984 a 16.04.1985 e de 16.09.1985 a 17.03.1986 não será suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **11.10.1982 a 14.03.1983, 17.08.1983 a 21.03.1984, 16.09.1984 a 16.04.1985** e de **16.09.1985 a 17.03.1986** como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação dos períodos de **11.10.1982 a 14.03.1983, 17.08.1983 a 21.03.1984, 16.09.1984 a 16.04.1985** e de **16.09.1985 a 17.03.1986** como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sobopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-28.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728, ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 25198274: Ofício-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010910-81.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*Hipala Hidrogenação e Ingredientes Ltda.*, ingressou com ação em face da *Caixa Econômica Federal* objetivando *invalidar qualquer operação bancária que tenha ocorrido sem autorização ou assinatura da autora e julgar totalmente procedente a ação, para operar a revisão integral das relações contratuais; declarar nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos contratuais aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária; fixar forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão somente o IGP/M como expoente inflacionário, uma vez que a Autora sequer assinou a migração de novo contrato de capital de giro.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 26-88).

Decisão indeferindo o pedido de AGJ, bem como determinando que a autora adite a inicial para: informar adequadamente o valor da causa, efetuar o recolhimento das custas processuais, regularizar o instrumento de procuração de fl. 26, visto que se trata de cópia, apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial e informar se há interesse na autocomposição (pp. 92-92v.), o que foi cumprido através da petição e documentos de folhas 95-102, ocasião em que a autora reiterou o pedido de AGJ.

Decisão deferindo a AJG (pp. 104-105).

A CEF foi citada (p. 110v.) e ofertou contestação (pp. 114-124v.), acompanhada de documentos (pp. 125-247).

A tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da autora e/ou de sua intimação (p. 250).

A autora impugnou os termos da contestação (pp. 253-271).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, impugne de forma detalhada e especificada, instruída com discriminativo de cálculo, os valores apontados pela CEF nas folhas 245-247, indicando de forma minudente os motivos de fato e jurídicos que ensejariam a divergência, apontando quais valores entende que são devidos, sob pena de preclusão (p. 273), o que foi cumprido pela autora nas folhas 280-289.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que aponte os contratos que pretende sejam revistos, mencionando, inclusive o número das folhas onde se encontram nos autos, tendo em vista que, com a contestação, a CEF juntou os contratos que possui com a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Determinou-se, ainda, com fundamento no § 3º do artigo 55 do CPC a reunião dos autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119 e n. 5002270-33.2018.4.03.6119, ambos desta 4ª Vara, e dos autos n. 5003751-65.2017.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, como presente feito, para julgamento conjunto (pp. 290-292v.).

Na folha 299 foi certificada a solicitação dos autos da 1ª Vara.

Em 22.01.2019, foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito em secretaria, aguardando para julgamento conjunto com os autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119, n. 5002270-33.2018.4.03.6119 e n. 5003751-65.2017.4.03.6119 (p. 303).

Em 31.05.2019, a autora protocolou petição informando que a ré, no processo de recuperação judicial, se opôs ao valor homologado nos autos e ingressou com impugnação de crédito, distribuída por dependência àqueles autos, sob nº 0043451-92.2017.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde em razão da severa divergência entre os cálculos da empresa recuperanda, ora autora, da CEF e do administrador judicial, haverá necessidade de perícia contábil, para ajustar os reais valores devidos pela autora à CEF. Requer, assim, como objetivo de adequar os valores da execução e revisão contratual, requer a suspensão deste feito, até que seja noticiado o resultado da perícia naquele processo. Com relação ao dano material e moral causado pela CEF, através de seu gerente Euler, traz cópia parcial do inquérito policial, onde acusa as operações ilícitas feitas pelo gerente na sua conta corrente, através de emissão irregular de duplicatas emitidas e descontadas de forma falsa, onde houve inúmeros lançamentos falsos na conta corrente e que demandará igualmente perícia judicial contábil nas operações bancárias objeto desta revisão contratual, a fim de apurar e expurgar os valores irregularmente manipulados pela CEF na sua conta corrente (petição nas folhas 307-309, acompanhada de documentos – folhas 310-756).

Em 13.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 21999232, p. 3).

Em 23.10.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação, não havendo dados a serem retificados (Id. 23668329), bem como que, tendo em vista que as folhas 720-756 estão ilegíveis, juntam-se novas cópias (Id. 23668334-Id. 23669196-Id. 23669193-Id. 23669191).

As partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id. 23669807).

A CEF protocolou petição alegando que faltam páginas de números 232 e 377, que as páginas 486 e 488 estão ilegíveis e que o conteúdo referente ao traslado de folhas está, em sua maior parte ilegível ou de difícil leitura. Requer seja efetuada a correta virtualização dos autos de acordo com o art. 10 da Res. 142/2017 (Id. 23998605).

Em 25.11.2019, foi certificado o traslado de cópias das folhas 232, 486 e 488 dos autos físicos e que as folhas 486 e 488 não são totalmente legíveis, originariamente (Id. 25124554-Id. 25125779-Id. 25125783).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora aduz que é empresa no ramo de hidrogenação e ingredientes para ração animal e que a totalidade de suas operações de venda a prazo se dá com emissão de duplicatas mercantis. Devido à queda das vendas, desde o ano de 2015, passou a se socorrer de recursos financeiros da ré, através de descontos de duplicatas e de empréstimos. Afirma que, muitas vezes, teve que renegociar as taxas estratosféricas, mas que as taxas aplicadas nos contratos de renegociação estão insustentáveis, de modo que, se não tomar providências quanto à revisão dos contratos, de certo, se tornará inadimplente. Assevera que seu relacionamento sempre se deu como preposto da ré e gerente de conta, Sr. Euler, que, segundo informações, está com inquérito policial por desvio financeiro e mau procedimento junto a clientes, apurando-se que houve manipulação nas operações financeiras sem consentimento ou assinatura da empresa. Alega que havia um saldo devedor na conta corrente em capital de giro de R\$ 1.000.000,00, a ser pago em 36 parcelas, em 29.07.15, baseado em taxa contratual de CDI+0,44 ao mês, e que, sem consentimento da empresa, o gerente efetivou outro contrato de capital de giro de R\$ 1.000.000,00 em 06.12.15, a ser pago em 60 parcelas com uma taxa de 6% ao mês. Afirma, ainda, que efetivou contrato BNDES no valor de R\$ 1.800.000,00, com prazo de 36 meses, carência de 90 dias e taxa de juros de 1% ao mês, do qual pagou 11 parcelas. Alega que o valor restante seria de R\$ 1.011,78, conforme memorial de cálculo que anexa, mas que a ré apresenta débito de R\$ 1.319.074,82, acrescido de taxa de juros de 6% ao mês. Finalmente, assevera que a ré, através de seu preposto e gerente, passou a emitir boleto de cobrança em desfavor dos clientes da autora, sem lastro, utilizando-se da mesma nota fiscal para emitir boletos diversos, sendo que alguns clientes foram levados a protesto.

De outro lado, a ré suscita preliminares de inépcia da inicial, porquanto a autora não aponta as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, e de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de invalidade de qualquer operação bancária ocorrida sem autorização, pois, segundo informações da agência Guarulhos, a própria CEF detectou a fraude, comunicou à empresa e estomou todos os contratos renegociados de forma irregular, bem como efetuou a baixa de todos os títulos/duplicatas, não restando nenhum prejuízo à autora. No mérito, afirma que a autora mantém duas contas correntes na CEF, uma de livre movimentação e uma de não livre movimentação, que era utilizada para receber os valores compensados referentes à carteira de cobrança bancária, a qual era garantia de dois contratos. Afirma que a autora possui quatro operações de crédito: **1) Cheque especial:** 0250-003-00002814-7, substituído pelo 21.0250.690.0000087-63 (renegociação); **2) Capital de Giro:** 21.0250.734.0000612-87 – taxa de juros: 1,47% a.m. (garantida por duplicatas); **3) Capital de Giro:** 21.0250.737.0000016-88 – taxa de juros: CDI + 0,44% a.m. (garantida por duplicatas); **4) Capital de Giro (BNDES):** 21.0250.717.0000004-17 – taxa de juros: TJLP + 7,99% a.a. Assevera que, quanto à alegação de fraude noticiada na inicial, foi esclarecido pela Agência Guarulhos que tal fraude foi detectada pela própria agência e comunicada a empresa através de visita realizada na sede da empresa, ocasião em que a empresa comunicou que estava entrando com processo de recuperação judicial. Após o conhecimento da fraude, foi aberto o PDC nº SP 0250.2016.C.000107 junto à Corregedoria, que resultou na demissão e prisão em flagrante do funcionário. Em relação aos contratos, já foram efetivados os estornos, deixando os contratos originais ativos. A renegociação do Cheque Especial não foi possível voltar ao contrato original por questão sistêmica, mas as parcelas pagas com recursos fraudados foram estornadas e o contrato retornou ao valor da dívida original. Afirma que os contratos de renegociação não prejudicaram a autora, pois as dívidas estavam em atraso desde 09/2015 e a renegociação fez com que os contratos originais não fossem encaminhados para execução e nem a órgãos restritivos. A autora está com recuperação judicial e os saldos devedores, todos de acordo com os contratos originais, foram apresentados ao Administrador Judicial, conforme notas de débitos anexadas à contestação. As duplicatas emitidas sem lastro foram baixadas e os títulos que estavam sendo encaminhados para protesto foram sustoados. Em 04.01.2016, a autora possuía R\$ 1.345.844,80 de títulos na carteira, dos quais a maioria não foi compensada e a empresa não repôs para cumprir a exigência do contrato em relação à garantia pactuada que deve permanecer até a liquidação do contrato. A exigência da garantia ocorre nas CCBs 21.0250.737.0000016-88 e 21.0250.717.0000004-17. Ouseja, muito antes do ocorrido, a autora já vinha descumprindo os termos do contrato. Finalmente, a CEF tece considerações sobre o contrato de adesão, a taxa de juros, a possibilidade de capitalização de juros, a tabela Price, a taxa de juros moratórios e a comissão de permanência.

Conforme consignado na decisão de folhas 290-292v (Id. 21999233, pp. 14-19), proferida aos 13.11.2018, a autora não especifica na inaugural, tampouco junta aos autos, os contratos cuja revisão objetiva com a presente ação.

Na inicial, a autora menciona dois contratos: um contrato de capital de giro de R\$ 1.000.000,00 e um contrato BNDES, de R\$ 1.800.000,00, sem, no entanto, especificá-los, indicando seus números, por exemplo. Na contestação, a CEF informa que a autora possui 4 (quatro) operações de crédito. Posteriormente, na petição de folhas 280-282, a autora se reporta a 3 (três) contratos.

Como dito naquela decisão, tal fato poderia ensejar inépcia da petição inicial.

Contudo, levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como os da razoável duração do processo e da primazia da solução de mérito, preconizado no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015 (*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*), este Juízo entendeu que não seria razoável extinguir a presente ação, proposta em 05.10.2016, sem resolução do mérito, sem oportunizar à parte autora a regularização da inicial, destacando que o juiz deve dar primazia à resolução do mérito (e à produção do resultado satisfativo do direito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo civil.

Por tais razões, este Juízo, naquela decisão de folhas 290-292v (Id. 21999233, pp. 14-19), determinou a intimação do representante judicial da parte autora, para que aponte os contratos que pretende sejam revistos, mencionando, inclusive o número das folhas onde se encontramos os autos, tendo em vista que, com a contestação, a CEF juntou os contratos que possui com a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Determinou-se, ainda, com fundamento no § 3º do artigo 55 do CPC a reunião dos autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119 e n. 5002270-33.2018.4.03.6119, ambos desta 4ª Vara, e dos autos n. 5003751-65.2017.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, como presente feito, para julgamento conjunto.

Em 22.01.2019, foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito em secretaria, aguardando para julgamento conjunto com os autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119, n. 5002270-33.2018.4.03.6119 e n. 5003751-65.2017.4.03.6119 (p. 303 – Id. 21999233, p. 37).

Em 31.05.2019, a autora protocolou petição informando que a ré, no processo de recuperação judicial, se opôs ao valor homologado nos autos e ingressou com impugnação de crédito, distribuída por dependência àqueles autos, sob n. 0043451-92.2017.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde em razão da severa divergência entre os cálculos da empresa recuperanda, ora autora, da CEF e do administrador judicial, haverá necessidade de perícia contábil, para ajustar os reais valores devidos pela autora à CEF. Requer, assim, como objetivo de adequar os valores da execução e revisão contratual, a suspensão deste feito, até que seja noticiado o resultado da perícia naquele processo. Com relação ao dano material e moral causado pela CEF, através de seu gerente Euler, traz cópia parcial do inquérito policial, onde acusa as operações ilícitas feitas pelo gerente na sua conta corrente, através de emissão irregular de duplicatas emitidas e descontadas de forma falsa, onde houve inúmeros lançamentos falsos na conta corrente e que demandará igualmente perícia judicial contábil nas operações bancárias objeto desta revisão contratual, a fim de apurar e expurgar os valores irregularmente manipulados pela CEF na sua conta corrente (petição nas folhas 307-309, acompanhada de documentos – folhas 310-756).

Nesse passo, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão de folhas 290-292v (Id. 21999233, pp. 14-19), qual seja: apontar os contratos que pretende sejam revistos, mencionando, inclusive o número das folhas onde se encontramos os autos.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que aponte os contratos que pretende sejam revistos, mencionando, inclusive o número das folhas onde se encontram os autos, tendo em vista que, com a contestação, a CEF juntou os contratos que possui com a autora. **Prazo: de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.**

Convém destacar, desde já, em relação ao processo de Recuperação Judicial o quanto segue:

Na inicial da Impugnação de Crédito n. 0043451-92.2017.8.26.0224, distribuída por dependência à Recuperação Judicial n. 1034429-27.2016.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a CEF sustenta que seu crédito decorre da inadimplência da recuperanda, nos seguintes negócios jurídicos:

- R\$ 1.502.453,17 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PROGRAMA PROGEREN, operação 717, nº 0250.717.0000004-17, celebrada em 18/08/2014, no valor de R\$ 1.800.000,00, emitida pela devedora nos termos da Lei 10.931/04, tendo sido dada em garantia CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS;

- R\$ 1.220.248,93 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO ESPECIAL CAIXA, operação 737, nº 21.0250.737.0000016-88, celebrada em 29/05/2015, no valor de R\$ 1.000.000,00, emitida pela devedora, nos termos da Lei 10.931/04, tendo sido dada em garantia CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS;

- R\$ 135.310,75 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA – OPERAÇÃO 197 - CONTA 0250.003.2814-7, no valor de R\$ 100.000,00;

- R\$ 68.573,16 - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA Fácil - operação 734, nº 21.0250.734.0000612-87, firmada em 09/10/2014, no valor de R\$ 100.000,00, emitida pela devedora nos termos da Lei 10.931/04.

A CEF sustenta que é credora da recuperanda pelo valor de R\$ 2.926.586,01, atualizado até a data da distribuição da recuperação judicial, mas que desse total, R\$ 2.722.702,10 são garantidos por cessão de direitos creditórios de duplicatas (contratos n. 0250.717.0000004-17 e n. 21.0250.737.0000016-88), tratando-se de parcela do crédito que não se submete a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, de modo que o valor pelo qual está sujeita na Recuperação Judicial, é o crédito quirografário, no total de R\$ 203.883,91 (Id. 21999233, pp. 47-52).

O Administrador Judicial, em seu parecer, ratificou a extraconcursalidade dos créditos dos contratos n. 0250.717.0000004-17 e n. 21.0250.737.0000016-88 (Id. 21999306, pp. 99-104).

Portanto, em relação aos contratos n. 0250.717.0000004-17 e n. 21.0250.737.0000016-88, não há que se falar em suspensão do presente feito e nem da ação de execução n. 5003751-65.2017.4.03.6119 (contrato n. 0250.717.0000004-17) e da monitoria n. 5002270-33.2018.4.03.6119 (contrato n. 21.0250.737.0000016-88).

Em contrapartida, no que se refere aos contratos n. 21.250.734.0000612-87 e n. 0250.003.2814-7, objeto da ação de cobrança n. 5001414-69.2018.4.03.6119, considerando a inclusão de seus créditos na recuperação judicial, tanto este feito quanto a ação de cobrança devem ser suspensos até decisão final da Recuperação Judicial.

Verifico, finalmente, que os contratos n. 21.0250.690.0000087-63 e n. 734.2814-7, também objeto da ação de cobrança n. 5001414-69.2018.4.03.6119, não foram mencionados pela CEF na inicial da Impugnação de Crédito.

Assim intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo pelo qual os contratos n. 21.0250.690.0000087-63 e n. 734.2814-7 não foram mencionados na inicial da Impugnação de Crédito (autos n. 0043451-92.2017.8.26.0224, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos).

Decorridos os prazos concedidos à autora e à CEF, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-16.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA REIS DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Petição id. 23807866: diante da concordância da União, HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 23807882, no valor de **R\$ 7.854,27 (sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), para outubro/2019**, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da advogada SANDRA ORTIZ DE ABREU, OAB/SP 263.520, conforme requerido na petição id. 23807866.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005672-86.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, do TRF3.

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi revisado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 18779410).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Ciência ao representante judicial do INMETRO acerca da conversão em renda dos depósitos, conforme comprovantes juntados no id. 25065237.

**Intime-se a parte executada** para que se manifeste acerca da petição id. 23389162, com relação ao valor remanescente na conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o comprovante de depósito apresentado pela parte executada (id. 25291208 e 25291211), **intimem-se os representantes judiciais do INMETRO e do IPEM** para que se manifestem sobre a quitação, ou não, do débito.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5008713-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: RONALDO SHIGUEJI YAMAMOTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora ajuizou protesto perante Vara Federal, com competência para processos com valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não juntou cópia dos extratos do FGTS e tampouco indicou qual é o valor econômico que pretende obter com a futura ação principal, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 59.881,00.**

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da exordial.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008945-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAMON FERREIRA XAVIER LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Ramon Ferreira Xavier Lopes** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a revisão da pensão por morte por ele recebida em razão do falecimento de seu genitor, **Willian Xavier Lopes**, modificando-se a data da RMI para constar a data do óbito, com pagamento das diferenças em razão da revisão.

Inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Além de a parte autora não ter manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008571-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUCIMAR ALMENDROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO



Jucimar Almendros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA ou outro a ser definido pelo juízo, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA GENILZADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Maria Genilza Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, “em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima”, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

A autora requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (Id. 25583613).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.210,48 (quarenta e dois mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008820-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: REINALDO NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da União para manifestação na forma do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO GRACIOSI LANDMANN  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Marcelo Graciosi Landmann* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo comuns períodos de 01.01.1983 a 01.03.1983, de 07.2017 a 06.2018, 01.07.2018 a 30.04.2019, o cômputo como especiais dos períodos de 01.06.1979 a 22.01.1982, 02.05.1983 a 08.03.1985, 11.03.1985 a 14.07.1986 e 01.09.1986 a 17.03.1996, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.191.285-2), desde 17.05.2019 (DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a AJG.** Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, embora o autor tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004523-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

***Ebenezer Comércio de Gás Ltda.-ME, Dirceu Bacarro e Sílvia Bacarro Nóbrega*** ingressaram com embargos à execução em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***, alegando, em síntese, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, aplicação do CDC, anatocismo e taxa de juros abusiva.

Decisão indeferindo o pedido de AJG para a pessoa jurídica e determinando a intimação do representante judicial da parte embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo discriminado e atualizado apontando o valor que entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil (Id. 19598878).

Petição da parte embargante requerendo a emenda da inicial, apresentando cálculo do valor que entende devido, no importe de R\$ 86.305,78 (Id. 20673998).

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 20887237).

A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 21430970).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (Id. 23640675).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 23680190).

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF e reiterou o pedido de produção de prova pericial contábil (Id. 24769580).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro o pedido de realização de perícia contábil, e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **1SP242662**, a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

A perícia deverá constatar se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução, incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios e comissão de permanência, multa e pena convencional. Em havendo, solicito que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, inclusive sem a Taxa de Rentabilidade.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

**O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela co-embargante Ebenezer Comércio de Gás Ltda.-ME** (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intím-se o representante judicial da parte embargante, para que deposite o valor em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

**Intímem-se.** Cumpra-se.

**GUARULHOS, de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008639-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDMUNDO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON UILLIAM LEO DE JESUS - BA56707

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS UNIDADE: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edmundo Fernandes Filho** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 919416513.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que, após cumprimento de exigência pelo segurado, em 12.11.2019, concluiu-se pelo indeferimento do benefício pleiteado, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo em resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002049-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VANIA MONTEIRO DE MACEDO

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento da obrigação, e considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente no id. 17688639 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **VANIA MONTEIRO DE MACEDO - CPF: 126.461.668-69**, devidamente intimada (id. 22551064), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 54.859,02 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial e, na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Carlos da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/623.907.220-0, desde a DCB, em 23.08.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG** e deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino, desde já, a realização de perícia médica no dia 16.03.2020 às 11h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### **PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSUEL XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Josuel Xavier ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 188.399.812-0, desde 05.12.2018, considerando como data de saída da empresa Galeria de Arte C. Morcinek Ltda. o dia 31.05.1984, da empresa Studio de Artes Quadro Ltda., o dia 31.08.1988 e o dia 22.02.1994 para o segundo vínculo, da empresa Mister Poster Comercial Ltda. o dia 25.01.1996 e enquadrando como especiais os períodos de 14.03.1996 a 07.12.1998, de 02.08.1999 a 16.06.2000, de 03.07.2000 a 30.12.2004 e de 01.09.2005 a 05.12.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a AJG.** Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLEI MORELLI MAZARO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vanderlei Morelli Mazaro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a inclusão do vínculo de trabalho de 03.09.1973 a 18.09.1973 no CNIS e o enquadramento como especiais dos períodos de 13.06.1990 a 15.01.1991, 01.10.1979 a 21.11.1986, 01.11.1989 a 11.05.1990, 18.01.1988 a 31.10.1989, 01.11.1989 a 11.05.1990, 22.01.2003 a 26.04.2013 e 01.11.2013 a 23.05.2014, coma concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 13.12.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação.** Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, embora o autor não se oponha à sua realização, os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS, MARIA ISAMAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Civil Id. 25185450: Tendo em vista que a União desistiu expressamente dos embargos de declaração opostos no id. 19231210, homologo a desistência do recurso, com base no art. 998, do Código de Processo

Como cumprimento do ofício encaminhado para a CEF, dê-se ciência ao representante judicial da União (AGU), e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012118-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO MATHEUS FAVARI  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito até a vinda do resultado do julgamento do conflito de competência suscitado nos autos.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004403-80.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS GUELFÍ - SP205268

#### DESPACHO

Primariamente, **adote a Secretaria as providências necessárias no sentido de retificar a classe processual de "Reintegração de Posse" para "Cumprimento de Sentença"**.

Em seguida, intime-se o representante judicial da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Após, intime-se a representação judicial da parte exequente para, querendo, apresentar seu pedido nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-06.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24964408: Por ora, **intime-se o representante judicial do INSS** acerca dos pedidos de habilitações apresentados pelos herdeiros às folhas 216-237 e 252-255, com o escopo de regularizar a representação processual, nos termos da decisão id. 22149795, p. 3.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-34.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se as partes para que requeram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012385-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0011945-13.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARA COMERCIO DE FERROS EIRELI - EPP, SILVANIA MARIA DA SILVA



Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, nos termos da decisão id. 22056519, p. 76.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-54.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

Id. 24918852: Indefiro os pedidos, tendo em vista que os executados ainda não foram citados.

Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006038-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por J-JU Equipamentos Ltda. EPP, Ana Maria Alves de Moura Euzébio e Neilton Dias Euzébio em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 20904217).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 23680152).

A CEF não ofertou impugnação aos embargos.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 24560818).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido de realização de perícia contábil, e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **1SP242662**, a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

A perícia deverá constatar se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução, incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios e comissão de permanência, multa e pena convencional. Em havendo, solicito que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, inclusive sem a Taxa de Rentabilidade.

CPC). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüírem impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, II e III, do

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela parte embargante (art. 95, "caput", CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intíme-se o representante judicial da parte embargante, para que deposite o valor em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

**Intímem-se.** Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-92.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARAMISO DE SOUZA NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intíme-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intíme-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intímem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006612-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HILDA RODRIGUES DE CASTRO

Diante da citação da parte executada (id. 24329439, pp. 2 e 20-21), **intíme-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intíme-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008423-51.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0008205-47.2015.4.03.6119.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Id. 25469651: Observe que a carta precatória enviada à Comarca de Arujá, SP, para citação de **NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE**, nos endereços: I) Av. Cizalpina, 255 – Cond. Arujázinho IV – Arujá/SP – CEP.07434-490, II) Rua La Paz, 43 – Jardim Rincão – Arujá/SP – CEP.07400-370, III) Av. Nossa Sra. De Fátima, 489, Apt.14, BL.03 – Nova Arujá – Arujá/SP – CEP.07432-575, IV) Alameda Papoula, 550 – Chácara Colinas Verdes – Arujá/SP – CEP.07414-380 e V) Rua Pernambuco, 61 ou 335 – Jardim Planalto – Arujá/SP – CEP.07402-175, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e das custas de distribuição pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RHOLIN VER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o pagamento de condenação ao pagamento de honorários de advogado.

O pagamento foi efetuado (Id. 21456074), tendo sido expedido alvará de levantamento (Id. 22404554).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003971-61.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUSCILAINE DA SILVA SENA

Indefiro o pedido id. 22089252, p. 53, tendo em vista que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, e o recurso de apelação da CEF foi improvido.

Assim, **retornemos autos ao arquivo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-13.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: DARCY DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, bem como para ciência da decisão id. 22150056, pp. 97-98.**

Verifico que a AADJ não confirmou o recebimento do correio eletrônico enviado em 12.06.2019 (id. 22150056, p. 100), bem como a determinação não foi cumprida.

Assim, **oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, para que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Informado o cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015943-71.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

Petição id. 22552391, p. 84: defiro o pedido da exequente de leilão dos bens penhorados.

Considerando-se a realização das **225ª, 229ª e 233ª** Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**Dia 27/04/2020, às 11 horas, para a primeira praça.**

**Dia 11/05/2020, às 11 horas, para a segunda praça.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

**Dia 20/07/2020, às 11 horas, para a primeira praça.**

**Dia 03/08/2020, às 11 horas, para a segunda praça.**

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

**Dia 05/10/2020, às 11 horas, para a primeira praça.**

**Dia 19/10/2020, às 11 horas, para a segunda praça.**

Intimem-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009075-65.2019.4.03.6119  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: REBECCA BARBOSA TRAVASSOS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO HENRIQUE LOPES LINS - SP385375

Id 25428089: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Rebecca Barbosa Travassos, por meio de seu advogado constituído. No pedido, em resumo, a requerente alega que a prisão preventiva é desnecessária e que ela possui endereço fixo, bons antecedentes e exerce ocupação lícita. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O requerimento foi instruído com os documentos Id 25428090 a 25429052.

O MPF pugnou pelo indeferimento (Id 25514426).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A requerente foi presa em flagrante delicto, na data de **23.11.2019**, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo TP82, da companhia aérea *TAP Portugal*, na posse de substância entorpecente.

O laudo preliminar de constatação apontou que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para cocaína, com massa líquida de **26.834g** (vinte e seis mil, quinhentos e nove gramas) – Id 25083247, pp. 14-16.

O delito supostamente praticado pela segregada é doloso e comporta pena máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia (Id 25084136).

Noto que a averiguada não juntou certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal de São Paulo, mas apenas atestado de antecedentes emitido pelo IIRGD (Id 25428868). Além disso, a custodiada não demonstrou com segurança que possui endereço certo, visto que não apresentou uma correspondência sequer em seu próprio nome. Ademais, os documentos juntados não fazem prova de que Rebecca Barbosa Travassos de fato exerça ocupação lícita habitualmente, mas apenas demonstram supostos trabalhos esporádicos que ela teria realizado, sem maiores detalhes que permitam verificar a veracidade das informações.

De todo modo, ainda que se superassem essas questões, deve-se ressaltar que as “condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade”,<sup>[1]</sup> conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça.<sup>[2]</sup>

Na singularidade do caso, em tese, a investigada foi detida no exato momento em que pretendia deixar o país levando **quase 27 quilos de substância identificada como cocaína em sua bagagem**.

Nesse contexto, tenho presente que a natureza e quantidade da substância evidenciam a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a “grande quantidade de substância entorpecente apreendida”. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]”. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).*

Consigno que a **quantidade de entorpecente apreendida neste caso é bastante significativa, superando em muito a média das apreensões costumeiramente realizadas pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo**. Nesse contexto, mesmo em um juízo de cognição preliminar, pondero que tamanha quantidade de entorpecente não seria entregue a qualquer pessoa, que não tivesse o mínimo de confiança e envolvimento com os donos do entorpecente.

Ainda nessa esteira, saliento que se trata de delito praticado, em tese, com modus operandi sofisticado, envolvendo grande quantidade de cocaína, a aquisição de moeda estrangeira, reserva de hotéis, aquisição de passagens internacionais, além do inevitável contato com pessoas no Brasil e no estrangeiro, onde a droga seria entregue. Assim, considero que as circunstâncias específicas do caso denotam a possível atuação de organização criminosa, de âmbito internacional, o que, por ora, também recomenda a custódia cautelar da requerente como meio para resguardar a ordem pública.

Destaco, ainda, que não há nenhum fato novo posterior a realização da audiência de custódia, quando a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Vejo, por todo o exposto, que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para afastar a prisão preventiva no caso concreto. Assim sendo, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**, mantendo a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

[1] STJ, HC 380.150/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017.

[2] No mesmo sentido, v.g.: **HC 369.486/SC**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017 e **RHC 73.712/RS**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008755-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIENE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eliene Gonçalves da Silva* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolo n. 624298892.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando que se oficiasse para a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 24740523).

A autoridade prestou informações por meio do ofício de Id. 25489607.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante narra que o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 11.09.2019 e que até a presente data não houve solução.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A autoridade impetrada aponta que “os recursos públicos são finitos e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades, conforme documento anexo. 4. Assim, o pedido do INSS é que o juízo compreenda que embora possa haver prazo extrapolado na via administrativa, a Autarquia deve atender o administrado de forma cronológica, eis que ao processo administrativo federal se aplica supletivamente o CPC (arts. 12 e 15 do CPC)”.

Tal fato não possui o condão de estender o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS defira, indefira ou solicite o cumprimento de diligências pelo segurado, cabendo à autoridade impetrada adequar-se para atender as demandas no prazo legal.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por idade, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

**Oficie-se a autoridade coatora**, para ciência e cumprimento desta decisão.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Ofício-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000727-90.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEROBIM COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, ANTONIO NUNES CAETANO, ADIEL DA SILVA CAETANO

Primeiramente, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos id. 19631297 a 19632459 (Id. 23557902).

Observo que, diante do falecimento do executado *Antonio Nunes Caetano* (id. 23559325, pp. 40-41), a CEF requereu a retificação do polo passivo (id. 23559325, pp. 36-37), para constar *Espólio de Antonio Nunes Caetano*, representado por sua esposa, *Adiel da Silva Caetano*.

Tendo em vista que tal pedido ainda não foi analisado, **determino a inclusão no polo passivo de ESPÓLIO DE ANTONIO NUNES CAETANO**, representado por ADIEL DA SILVA CAETANO, sua esposa, coma exclusão do falecido.

A executada *Querobim Comercio de Doces Ltda – ME*, por sua vez, deve ser considerada regularmente citada na pessoa de sua sócia, *Adiel da Silva Caetano* (id. 23559330, pp. 62-63).

Passa a analisar o pedido constante no id. 23559330, p. 115. A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **QUEROBIM COMERCIO DE DOCES LTDA - ME - CNPJ: 02.895.932/0001-75** e **ADIEL DA SILVA CAETANO - CPF: 061.351.208-16**, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 96.832,74 (noventa e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009207-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCELO DE JESUS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Assio Eduardo Sant'ana** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a AJG.** Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Id. 23430643: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO - CPF: 443.240.308-04**, devidamente citado (id. 22260598, p. 136), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 199.947,83 (cento e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até 14.06.2017** (id. 22260598, p. 150).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007166-15.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DA SILVA MELO - ME, RENATA DA SILVA MELO

Id. 23705965: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens nos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud (id. 23704682 - pp. 59 e 69-80), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **RENATA DA SILVA MELO - ME - CNPJ: 19.120.136/0001-63, e RENATA DA SILVA MELO - CPF: 393.523.108-37**, devidamente intimada (id. 23704682 - p. 43), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado no id. 23704682 - p. 60, a saber: **R\$ 202.718,18 (duzentos e dois mil e setecentos e dezoito reais e dezoito centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, **referentes aos 2 (dois) últimos exercícios**. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.



Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Antonio Carlos Souto** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento do tempo especial laborado entre 01.08.1991 a 22.01.1996, 07.05.1996 a 13.01.1998, 12.06.2005 a 08.10.2007 e de 21.01.2014 a 03.05.2017, com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.861.362-1), desde a DER em 26.06.2017.

Deferida a AJG (Id. 23819269).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 23927007).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação sem especificar a necessidade produção de outras provas (Id. 25085013).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **01.08.1991 a 22.01.1996** na “*Simetal S/A Indústria e Comércio*” exercendo a função de “*encarregado de almoxarifado*”.

De acordo com o PPP de Id. 23513066, pp. 25-26, o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 85 dB(A).

No entanto, **não** há responsável técnico pelos registros ambientais para esse período, sendo certo que o agente nocivo ruído sempre necessitou ser comprovado por laudo técnico (ou PPP baseado em laudo técnico), e que a função exercida pelo segurado (encarregado de almoxarifado), na época, gera presunção relativa de que não havia exposição a nenhum agente nocivo.

Dessa maneira, esse período **não** pode ser computado como tempo especial.

Por sua vez, no interregno de **07.05.1996 a 13.01.1998** o demandante laborou na “*Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio*” exercendo a função de “*enc. de almoxarifado*”.

Consoante o PPP encartado (Id. 23513066, pp. 30-32), o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

No entanto, deve ser dito que o LTCAT apresentado, aponta que no setor de almoxarifado, onde o autor desempenhava suas funções, havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 68 dB(A), tal como pode ser aferido no Id. 23513067, p. 7, na linha “p37”.

Desse modo, considerando que para o agente nocivo ruído sempre foi necessária aferição por laudo técnico, deve prevalecer essa última informação, no sentido de que a exposição era a ruído de 68 dB(A), notadamente considerando que a função exercida pelo segurado (“*enc. de almoxarifado*”) é administrativa, sendo improvável que efetivamente estivesse exposto a ruído.

Portanto, esse período **não** pode ser considerado como tempo especial.

O segurado no período de **12.06.2005 a 08.10.2007** trabalhou na “*Tower Automotive do Brasil S/A*”, exercendo a função de “*líder expedição*”.

Em consonância com o PPP encartado (Id. 23513067, pp. 12-13), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível superior a 85 dB(A), o que autoriza que a atividade seja computada como tempo especial.

A parte autora no período de 21.01.2014 a 03.05.2017 prestou serviços como empregada na “*DKS Comércio e Indústria de Artef. Metálicos Ltda.-ME*” exercendo a função de “*encarregado operacional*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 23513067, pp. 31-32), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível inferior ao patamar de tolerância de 85 dB(A). Com relação ao agente nocivo químico (óleos e graxas) há indicação de uso de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de que a atividade seja considerada como tempo especial, à luz do quanto decidido pelo STF no ARE 664.335, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC).

Nesse passo, considerando que o INSS apurou 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias, a conversão do período de 12.06.2005 a 08.10.2007 não será suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o segurado precisaria de tempo mínimo de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, conforme informação contida no Id. 23513067, p. 43.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **12.06.2005 a 08.10.2007** como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação do período de **12.06.2005 a 08.10.2007** como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sobressaída a condição de beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita a reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009589-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VLADIMIR MAGELA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Vladimir Magela de Souza** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando seja a ré condenada a proceder à recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros devida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.936,03 (três mil e novecentos e trinta e seis reais e três centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001946-75.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
ESPOLIO: INTER LOCADORA SA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456

Trata-se de cumprimento de sentença movido por *Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO* em face de *Inter Locadora S/A* em razão de débito no valor de R\$ 1.021.806,06, atualizados para julho de 2015 (Id. 22511710, p. 140).

Após várias tentativas de localização da executada para penhora de 30% de seu faturamento, tal como deferido na decisão de Id. 22511710, p. 106 (Id. 22511710, pp. 117, 133 e 164), a INFRAERO requereu a suspensão do feito, o que foi deferido (Id. 22511710, pp. 169 e 170).

Por meio da petição de Id. 22511710, p. 173, a INFRAERO requer a continuidade do andamento do cumprimento de sentença, informando novo endereço para tentativa de penhora, qual seja, Rua Doze de Outubro, 441, Jardim Canhema – Diadema – SP, CEP: 09941-210.

Tendo em vista que havia a informação de que a devedora estava inativa (Id. 22511710, p. 164) e os autos estavam suspensos há 3 (três) anos (Id. 22511710, p. 170), **intime-se o representante judicial da exequente**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente que se trata da mesma devedora e que o endereço indicado no Id. 22511710, p. 173, possui lastro em fatos concretos. Em caso de inércia, retornemos autos ao arquivo, com suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JEOVANI FELIX MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*Jeovani Felix Moreira* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais entre 12.05.1977 a 11.03.1981, 11.04.1981 a 08.12.1982, 11.10.1982 a 20.12.1985, 21.12.1985 a 20.12.1989, 01.04.1990 a 27.07.1990, 03.08.1990 a 30.10.1990, 03.02.1992 a 30.03.1994, 01.09.1994 a 26.01.2004, 02.05.2006 a 11.01.2011, 18.04.2011 a 25.04.2011, 13.06.2011 a 19.08.2011, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 15.02.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, visando reconstituir as condições de trabalho como trabalhador rural, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Hélio Silva Santos e Lenivalda da Silva Alves Santos* ajuizaram ação em face da *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para a suspensão da execução extrajudicial em curso, bem como do leilão designado para o dia 15.08.2019, ou os efeitos deste, bem como a manutenção da posse do imóvel em seu favor. Ao final, requerem seja declarada a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive, eventual venda do bem, reestabelecendo o contrato de financiamento ao seu *status quo ante*, tendo em vista os vícios ensejadores de nulidade e a flagrante desobediência aos preceitos da Lei n. 9.514/1997 e Decreto-Lei n. 70/1966.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, bem como consignando que, na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelos demandantes, que, contraditoriamente, alegam não possuir meios financeiros para pagar as custas processuais (Id. 20693204).

Petição da parte autora reiterando o pedido de AJG (Id. 21766897).

Decisão mantendo a decisão Id. 20693204 e concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais (Id. 21792256).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e reiterou o pedido de AJG (Id. 22972772).

Decisão determinando que se aguarde a decisão a ser proferida pelo TRF3 no recurso de agravo de instrumento (Id. 23039837).

No Id. 23474153 foi juntada a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n. 5025754-67.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de tutela recursal.

Decisão determinando que se intime o representante judicial da parte autora, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, bem como que, em caso de inércia, sobrestem-se os autos até decisão final a ser proferida no recurso de agravo de instrumento (Id. 23484614).

A parte autora juntou as guias de custas processuais (Id. 24338324-Id. 25273317-Id. 25690159).

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Decido.

Em **30.07.2013**, a parte autora firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 135.065,52, com prazo de amortização de 360 meses, para aquisição do imóvel localizado na Rua Fernando Luz, 403, apartamento 405, Torre I, integrante do Residencial Marina, Guarulhos/São Paulo (Id. 20486056).

Na inicial, alega que, por uma intercorrência financeira da família, não está conseguindo cumprir com o pagamento das parcelas do financiamento, que a consolidação da propriedade ocorreu e que após esse fato o réu se nega aceitar a purgação da mora, exigindo que a mesma somente será aceita com a quitação do financiamento. Alega que, não obstante essa recusa injustificada do réu em aceitar o pagamento da mora, qual não foi a sua surpresa ao receber a informação de que o bem em questão será levado a leilão no próximo dia 15 de agosto, sem qualquer notificação pessoal do autor. Argumenta que o início do procedimento do Leilão sem a notificação pessoal do autor representa um desrespeito à legislação que regula matéria.

De acordo com o documento acostado no Id. 20486059, de fato, havia leilão designado para o dia 15 de agosto, para alienação do imóvel objeto desta ação.

Embora a parte autora confesse que está inadimplente, não informa desde quando. O único recibo de pagamento juntado aos autos, com vencimento em 12.02.2016, e quitado na mesma data (Id. 20486057), indica que a parte autora pode estar inadimplente desde o mês seguinte. Ou seja, há mais de 3 (três) anos.

Destaco que a parte autora declara residir no imóvel financiado, sendo, a princípio, improvável que não tenha sido intimada para purgar a mora.

A parte autora tampouco apresentou cópia atualizada da matrícula do imóvel, de forma a demonstrar, no mínimo, quando teria ocorrido a consolidação da propriedade. E, passados quase 4 (quatro) meses da propositura da ação, a parte autora não o fez.

Por todos esses motivos, não constato a probabilidade do direito do autor.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se a ré para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. **Deverá a CEF informar qual o valor da dívida, bem como se o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5025754-67.2019.4.03.0000** que houve o pagamento das custas processuais, encaminhando cópia desta decisão.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OZAIR RIBEIRO SOARES

Id. 24959981: observo que o mandado expedido para inibição da CEF na posse do imóvel foi devolvido sem cumprimento em razão da patente descida do preposto da CEF, conforme certidão do oficial de justiça (id. 22625254).

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido, caracterizando repetição do ato processual, será necessário que a CEF efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**Assim intimo-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual superveniente.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001685-47.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: R.R. TRITURADORES LTDA - EPP, VANI GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

Outros Participantes:

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intimo-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o nº 29.330 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalta que, para a movimentação processual, deverá a exequente cumprir integralmente o despacho supracitado, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA EDNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

**JOSÉ MARCELO DOS SANTOS**, representado por sua curadora Maria Edna da Silva Santos, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde o cancelamento em 07/09/2018. Pleiteia reparação por danos morais em razão do cancelamento arbitrário de seu benefício.

Em síntese, o autor narra que, apesar da conclusão tomada em revisão realizada na esfera administrativa, ainda estaria incapaz para o exercício de sua atividade laboral em razão de problemas de natureza psiquiátrica. Ressalta que a aposentadoria por invalidez foi concedida no âmbito de anterior processo judicial, argumentando que a decisão administrativa acarretaria ofensa à coisa julgada.

Ressalta que foi interdito em 2014 em razão de esquizofrenia.

Destaca o recebimento de auxílio-doença em 28/09/2004 até 24/08/2010.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 11452870 e ss).

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (ID. 11592811).

Contestação pelo INSS sob ID. 12159937 argumentando, em síntese, a impossibilidade de reativação do benefício, tendo em vista que a incapacidade não foi provada. Alegou a inexistência de violação à coisa julgada, pois houve nova causa de pedir decorrente da redação dada pela Lei nº 13.457/2017 ao artigo 101 da Lei nº 8.213/91, aplicável ao autor em razão de seu nascimento em 12/01/1970 e pelo fato de seu benefício contar com menos de 15 anos. De modo sucessivo, fez considerações acerca de juros e correção monetária.

Réplica sob ID. 13299094.

Indeferida a produção de prova testemunhal.

Laudo pericial acostado sob ID. 17929699, sem impugnação pelas partes.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

### 2. Fundamentação

De início, cumpre afastar a alegação de violação de coisa julgada em razão do cancelamento do benefício concedido judicialmente pela posterior constatação de capacidade laborativa em perícia administrativa.

Com efeito, o benefício concedido na via judicial refere-se à constatação de incapacidade em determinado momento, sem o condão de assegurar a manutenção do benefício indefinidamente caso sejam alteradas as condições fáticas presentes no momento do julgamento.

Assim, ante a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa e preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91, é possível a realização de perícia periódica resultando no possível cancelamento do benefício.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito foi categórico ao atestar a existência de incapacidade total e permanente:

*"Periciando é interditado pela esposa, desde 2014, por não ter noção das coisas nem iniciativa. Quadro começou há muitos anos, com alucinações, sensação de perseguição, choro, agressividade. Tinha surtos os quais precisava ser levado em pronto socorro para ser medicado. Faz tratamento psiquiátrico e uso de medicações prescritas que o acalmam. Na rotina fica andando de um lado para o outro, não ajuda em nada e por vezes ainda tem comportamento desorganizado. Atualmente está em predominância de sintomas negativos (pouca iniciativa, distanciamento afetivo, pensamento pobre, rotina restrita, isolamento) em consequência da evolução do seu transtorno mental. Tem prejuízo cognitivo e do pragmatismo também. É, portanto, portador de esquizofrenia residual (F20.5- CID 10), que trata-se de um estágio crônico no desenvolvimento de um transtorno esquizofrênico, no qual houve uma progressão clara de um estágio inicial (compreendendo um ou mais episódios psicóticos) para um estágio mais tardio caracterizado por sintomas "negativos" de longa duração, embora não necessariamente irreversíveis, mas geralmente com prognóstico ruim. Neste caso, incapaz para o trabalho.*

*Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa, total e permanente. DID: 2004. DII: data da cessação da aposentadoria.". (ID. 17929699)*

Nesse contexto, faz o autor jus ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 603.835.482-8, desde a alta administrativa, ocorrida em 07/09/2018, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade total e permanente ocorreu na data da cessação do benefício concedido judicialmente.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de reparação por danos morais, porquanto não é possível dizer que a ação da Administração relativa à cessação do benefício, pautada no princípio da legalidade estrita e calcada em laudo médico pericial, é apta, por si só, a ensejar danos morais.

Ressalte-se, também, a legalidade da realização de perícia médica administrativa para averiguar a manutenção do quadro fático de incapacidade.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer integralmente a aposentadoria por invalidez NB 603.835.482-8, desde a alta administrativa, ocorrida em 07/09/2018, com o consequente pagamento das diferenças com relação às parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 07/09/2018 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

**Defiro a antecipação de tutela para a imediata manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação desta decisão. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	603.835.482-8
Nome do segurado	JOSÉ MARCELO DOS SANTOS
Nome da mãe do segurado	Eunice Ferreira dos Santos
Endereço do segurado	Rua Suely, 305, Calmon Viana, Poá/SP, CEP: 08560-240
PIS / NIT	123.32241.57-6

RG/CPF	22.284.935-6/160.510.948-73
Data de nascimento	12/01/1970
Benefícios restabelecidos	Aposentadoria por invalidez desde 07/09/2018
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 21 de Novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial desde a DER, em 20/07/2018.

Narra, em síntese, que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.569.333-8 desde 20/07/2018, sendo que embora a perícia administrativa tenha enquadrado como especial os períodos laborados na empresa Kimberly Clark, nos períodos de 01/10/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/08/2003 e de 19/11/2003 a 14/06/2018, não concedeu aposentadoria especial. Requer o enquadramento do período de 01/08/2003 a 31/08/2003 devido a exposição a ruído, caso não se entenda que tal período também já foi considerado na via administrativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20088312 e seguintes).

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 20564447).

O INSS ofereceu contestação, pela qual, como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado e teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 22181077).

Réplica no ID. 23975292.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/07/2019, e a concessão da aposentadoria cuja revisão pretende o autor ocorreu em 20/07/2018, não há parcelas prescritas, pelo que rejeito a preliminar.

#### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.



Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. *Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.***

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
  - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendiêcia a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e simulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

*[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Alega a autora o direito à concessão de benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o reconhecimento na via administrativa da especialidade dos períodos de 01/10/92 a 05/03/97, 06/03/97 a 31/08/03 e de 19/11/03 a 14/06/18, em razão da exposição ao agente ruído.

De fato, observa-se da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” acostada no ID. 20088317 – pág. 43, que os interstícios mencionados foram considerados especiais.

O único intervalo não considerado especial, de 01/08/03 a 18/11/03, está fundamentado na exposição a ruído abaixo do limite de tolerância.

Ademais, extrai-se do PPP de ID. 20088317 – pág. 27 a exposição a ruído superior a 90 dB(A) em quase todo o período, sendo que no interstício não considerado especial de 01/08/03 a 18/11/03 a exposição a ruído foi de 87,86dB(A) e 88,07dB(A), sendo que o limite permitido pelo Decreto nº 4.882/03 era de 85 dB(A).

Nesse contexto, todos os períodos pleiteados na inicial devem ser considerados especiais.

#### 2.4) Do cálculo do tempo de contribuição especial

Somando-se os períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (01/10/92 a 05/03/97, 06/03/97 a 31/08/03 e de 19/11/03 a 14/06/18) ao ora reconhecido (01/09/03 a 18/11/03), o autor atinge **25 anos, 08 meses e 15 dias** na DER (20/07/2018), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5672-88.2019												
Embargos n.º:													
Autor:	Raimundo Nonato Siqueira Filho							Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS												
				Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial					
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d			
Kimberly Clark Brasil		01/10/1992	05/03/1997	4	5	5	-	-	-				
Kimberly Clark Brasil		06/03/1997	31/08/2003	6	5	26	-	-	-				
Kimberly Clark Brasil		01/09/2003	14/06/2018	14	9	14	-	-	-				
Soma:				24	19	45	0	0	0				
Correspondente ao número de dias:				9.255			0						
Tempo total:				25	8	15	0	0	0				
Conversão:	1,40			0	0	0	0,00						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	8	15							

#### 3) DISPOSITIVO

**Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- a) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 01/09/03 a 18/11/03;
- b) Converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.569.333-8) em aposentadoria especial;

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 20/07/2018, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

**DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	191.569.333-8
Nome do segurado	RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO
Nome da mãe	MARIA SOUZA SIQUEIRA

Endereço	Avenida Italo Adami, nº 544, casa 1, Vila Ursulina, Itaquaquecetuba/SP, CEP:08574-020.
RG/CPF	21.773.146-6, SSP/SP/ 123.134.688-44
PIS / NIT	1.230.200.632-3
Data de Nascimento	30/11/1970
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 191.569.333-8) em Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	20/07/2018
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/12/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-82.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação de rito comum ajuizada por GERALDO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 25/11/2015, além de indenização pelos danos morais sofridos.

Requeru a gratuidade.

Em síntese, o autor narra que recebeu o auxílio doença NB 31 / 611.483.599-2 de 01/11/2015 a 25/11/2015, mas que continuou incapacitado para o trabalho por conta do acometimento por CID M 15 Poliartrrose, M 17 Gonartrose, M 47 Esoibdukise e N 54.4 Dorsalgia.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21941914, p. 4 a 29).

Intimado a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa (ID. 21941914, p. 32), o autor apresentou resposta sob ID. 21941914, p. 35.

A sentença de ID. 21941914, p.37/38 indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por conta do descumprimento da determinação judicial.

Apelação sob ID. 21941914, p.42, tendo o r. acórdão de ID. 21941914, p. 65, anulado a sentença.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (ID. 21941914, p. 72).

Contestação sob ID. 20391064, pugnano a autarquia previdenciária pela improcedência do feito sob argumento, em síntese, de que o demandante passou por diversas perícias pelas quais não foram apuradas a existência de incapacidade laborativa além dos períodos já reconhecidos pelo INSS.

Apesar de intimado (ID. 22123439), o autor não apresentou réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, embora o autor tenha apresentado receituário médico datado de 14/12/2015, atestando a incapacidade para a atividade laborativa (ID. 21941914, p. 27), entendo necessário averiguar a incapacidade por perito judicial, a fim de melhor aferir as condições de recuperação do autor e a adequação de eventual concessão de um dos benefícios pleiteados.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-18.2019.4.03.6119  
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam os interessados cientes e intimados sobre a manifestação ID 25300055.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5009002-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: JESSICLEIA DA ROCHA SOUSA, ADRIANA SABINO

### DECISÃO

#### Vistos

Trata-se de **pedido de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR** formulado por **ADRIANA SABINO**, acusada da prática de tráfico internacional de drogas (artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06).

Em linhas gerais, argumenta a defesa que a ré é mãe de uma criança com 5 (cinco) anos de idade, que carece de sua convivência. Destaca que a Jurisprudência pátria garante o benefício nessas condições (ID n. 25216656). Trouxe documentos correspondentes.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu diligências, no sentido de se comprovar o vínculo afetivo da criança com a ré (ID n. 25359458).

Deferido o pedido, a defesa da ré trouxe aos autos documentos relativos à criança e a ré (ID n. 25476764).

Instado a se manifestar, o MPF se pronunciou favoravelmente ao pedido (ID n. 25585157).

#### É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Inicialmente, oportuno consignar que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9.º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5.º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: "*Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5.º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.*" (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação ou mesmo a substituição por outra medida menos gravosa. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, a par da manifestação favorável do Ministério Público Federal, entendo que, diante da documentação trazida aos autos, **é caso de parcial deferimento do pedido da defesa, para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas alternativas.**

Com efeito, ao contrário do quanto observado na ocasião em que se realizou a audiência de custódia, em que restou convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, a defesa trouxe, agora, aos autos certidão de nascimento de filho menor de 5 (cinco) anos (ID n. 25216674); comprovação de residência (ID n. 25216675); registro em carteira de trabalho, ainda que do ano de 2013 (ID n. 25216680); ficha de matrícula da criança na educação infantil (ID n. 25476789); ficha de saúde médica da criança (ID n. 25476792); caderneta de vacinação (ID n. 25476794) e cartão nacional de saúde do menor (ID n. 25476797).

No caso dos autos, dentre os documentos trazidos pela defesa, há de se destacar o fato de a acusada ser, comprovadamente, mãe de um filho com menos de 5 (cinco) anos de idade, com quem mantém vínculo afetivo.

Tal circunstância, além de ter previsão expressa na lei processual penal como autorizadora de substituição da prisão preventiva por domiciliar (art. 318, inciso V, do CPP), faz com que a atenção não se prenda exclusivamente à conduta da acusada, mas também nos reflexos de sua reclusão ao menor, cuja ordem jurídica pátria dá especial atenção, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cuja responsabilidade de cuidado e atenção recai não só à família, mas também ao Estado e a toda a comunidade (art. 227, caput, da CF).

Essa atenção, outrossim, mesmo no contexto do Direito Penal, inclui a busca por instrumentos legais no sentido de assegurar, na maior e melhor medida do possível, e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, a convivência do menor com a família.

E esse direito de convivência familiar outorgado pela Constituição, até por uma questão de lógica, passa, inevitavelmente, pela presença e convivência da mãe com o menor, cujo vínculo afetivo deflui da sua própria condição de mãe (genitora), salvo, por óbvio, situações excepcionais que, em face do princípio da presunção de boa-fé, devem ser devidamente comprovadas, algo não observado nos autos.

Ademais, é com tal propósito que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC coletivo 143641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças ou deficientes sob sua guarda.

Tal decisão, contudo, não obstante indicar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, não impede que o Juízo ordinário, a par do caso concreto, eleja outro instrumento legal compatível com tal finalidade, podendo, inclusive, fixar outras medidas cautelares alternativas diversas da prisão.

Noutro ponto, se por um lado é certo que os menores (crianças e adolescentes) têm o Direito constitucional de conviver com a família, que, como dito, inclui a presença e convivência com a mãe, por outro também não se apresenta como consentâneo com a ordem jurídica pátria simplesmente ignorar suposta conduta ilícita da ré, com sérios indícios de crime gravíssimo, envolvendo prática de tráfico internacional de drogas, cujos efeitos deletérios atingem, inclusive e especialmente, as famílias mundo a fora.

Há de se compatibilizar, pois, os interesses dos menores e da coletividade com medidas que a um só tempo viabilize a persecução penal pela suposta conduta criminosa praticada pela acusada e a convivência familiar, sopesando os valores envolvidos.

Nesse ponto, a par do caso concreto, de difícil fiscalização da pretendida prisão domiciliar, haja vista que a acusada reside em Fortaleza/CE, entendo que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, prevista nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Penal, melhor se adequa ao interesse público e à persecução penal pelos fatos supostamente praticados pela acusada.

Assim sendo, por entender que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se apresentam como necessárias e suficientes para a instrução processual e eventual aplicação da lei penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ ADRIANA SABINO** e **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. CUMPRA-SE, com urgência.**

Determino, no entanto, à condenada as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP):

- a) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo;
- b) não se ausentar da Comarca onde reside, sem prévia autorização do Juízo;
- c) comparecer pessoal e mensalmente perante o Juízo do local onde se encontra residindo;
- d) Recolhimento noturno;
- e) comparecer à Secretaria deste Juízo (Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, de 9h às 18h) no prazo de até 03 (três) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, número de telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade.

Expeça-se o necessário.

**Dê-se ciência à ré de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.**

**No mais, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da decisão e eventual manifestação quanto ao andamento dos autos, como forma de se garantir celeridade processual.**

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002323-85.2007.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: AUTO POSTO VITÓRIA DE MAIRIPORALTA, ANTONIO VEIGA NETO, MOACIR GARCIA JUNQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

No termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficamos partes cientes da pesquisa Infôjud, pelo prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA IANAGUI - SP185355, ANANERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de ação ajuizada por DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a adjudicação de imóvel, com a outorga da escritura definitiva de compra e venda, e a reparação por danos morais no valor de R\$ 22.167,60. Sucessivamente, requer a condenação da requerida pela mora do cumprimento da obrigação contratual, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 497 do CPC.

O pedido liminar é para obrigar a ré a excluir de todo o seu sistema o nome de sua irmã, Kelly Cavalcante Souza.

Narra a inicial que a requerente e sua irmã Kelly Cavalcante Souza firmaram com a CEF contrato de arrendamento residencial com opção de compra em 04 de abril de 2006. Alega ter assumido integralmente a responsabilidade pelos direitos e obrigações do contrato em 23 de setembro de 2014, por meio de Termo Aditivo para Assunção de Direitos e Obrigações e Exclusão de Arrendatário do Contrato.

Aduz que, apesar da alteração contratual, sua irmã não consegue financiar imóvel em seu nome em razão de ainda constar como arrendatária no contrato ora em discussão.

Afirma que quitou o valor remanescente do financiamento junto à administradora Imobiliária Mark-in, entregando-lhe todos os documentos pertinentes, e continuou a efetuar o pagamento das prestações, requerendo a outorga da escritura definitiva do imóvel, o que foi recusado.

Sustenta a eficácia real dos contratos por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra e venda, o direito de transferência do imóvel e o descumprimento da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato, a respeito da destinação do imóvel.



Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 10861885 e seguintes).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (ID. 11066694).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu a ilegitimidade ativa da autora para litigar em nome de sua irmã, no tocante ao pedido de exclusão do nome de Kelly Cavalcante Souza do de todo o seu sistema, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a tal pedido ou a formação de litisconsórcio necessário com a citação da irmã para integrar a relação processual. Aduziu falta de interesse de agir quanto ao pedido de adjudicação compulsória, pois a escritura já foi assinada e está em trâmite para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Argumentou o impedimento à exclusão do nome e CPF de Kelly Cavalcante Souza do sistema de cadastramento nacional de mutuários pelo fato de, efetivamente ter sido beneficiada pelo programa social de habitação ao assinar o contrato de arrendamento. Teceu considerações acerca da utilização do FGTS para a quitação de imóveis adquiridos pelas regras do PAR. Requeru o afastamento da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (ID. 11685231).

Réplica no ID. 12610725.

Convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação (ID. 15573132).

Em razão da discordância da Caixa em relação à designação da audiência, esta foi cancelada (ID. 19191725).

**É o relatório. DECIDO.**

## **Fundamentação**

### **Preliminares**

Alega a Caixa Econômica Federal a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer a exclusão do nome de sua irmã Kelly Cavalcante Souza do sistema.

O contrato de arrendamento residencial com opção de compra, adquirido com recursos do PAR, foi firmado pela autora e por sua irmã na condição de arrendatárias (ID. 10861890).

Posteriormente, as arrendatárias firmaram “Termo Aditivo para Assunção de Direitos e Obrigações e Exclusão de Arrendatário do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento do PAR” (ID. 10861898), por meio do qual a Sra. Kelly Cavalcante Souza foi excluída do contrato, nos termos do parágrafo segundo da Cláusula Primeira.

Nesse contexto, embora a autora possa pleitear a exclusão do nome da irmã do contrato, a fim de que passe a constar como única proprietária do imóvel, tendo em vista o aditivo contratual nesse sentido, não tem legitimidade para pedir a exclusão do nome da irmã de todo o sistema da CEF, com vistas a remover óbice a que ela obtenha novo financiamento.

Nesse caso, trata-se de relação material que tem como parte exclusivamente sua irmã, de modo que cabe a ela, e não à autora, deduzir tal pedido em juízo.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF.

Por outro lado, quanto ao interesse de agir, verifica-se que não é o caso, tendo a autora que recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção da escritura definitiva de compra e venda do imóvel, na medida em que, conforme sustentado na inicial, tal providência não foi realizada.

### **Mérito**

Pretende a autora a adjudicação do imóvel com a outorga da escritura definitiva de compra e venda, sob o fundamento de quitação das prestações.

De fato, a quitação do financiamento confere ao promitente comprador o direito de exigir a outorga da escritura definitiva de compra e venda, como se observa do artigo 1.418 do Código Civil a seguir reproduzido:

*Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.*

Outrossim, há previsão na Cláusula Décima Sexta do contrato (ID. 10861890 – pág. 3) de aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma do contrato, após o cumprimento das obrigações pactadas no instrumento.

Na hipótese vertente, não há controvérsia a respeito da quitação do financiamento e do direito à obtenção da escritura definitiva, tanto que a ré alegou em contestação ter assinado a escritura do imóvel e encaninhado-a ao Cartório de Registro de Imóveis, não remanescendo a pretensão resistida.

Nesse prisma, deve ser outorgada a escritura definitiva de compra e venda à parte autora.

Ademais, a adjudicação e a outorga da escritura definitiva devem dar-se exclusivamente em nome da autora, considerando a exclusão de sua irmã do contrato por termo aditivo.

Quanto ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 497, do CPC, uma vez que é possível a tutela específica, na forma prevista no dispositivo em referência, não há base para a imposição do pagamento de valor em dinheiro à autora.

Por fim, em relação ao pedido de reparação por danos morais, entende-se por dano moral toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra esta espécie de dano encontra matriz constitucional no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

E, para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distinguem do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer, a lesão que atinge a pessoa não se confunde como mero molestamento ou contrariedade.

Na hipótese em comento, sustenta a parte autora situação de constrangimento que extrapola o mero dissabor, devido à demora na outorga da escritura definitiva do imóvel e na retirada do nome de Kelly Cavalcante Souza do sistema da CEF.

Contudo, dificuldades resultantes da manutenção do nome de sua irmã no sistema da CEF, impedindo-a de celebrar outro financiamento, caso considerada indevida, não implicariam dano moral à autora, mas, hipoteticamente, apenas a sua irmã. Os problemas familiares eventualmente decorrentes da questão entre a autora e sua irmã não podem ser considerados suficientes para a caracterização de dano moral, tampouco imputados à CEF.

Por tais fundamentos, não há como acolher o pedido de reparação por danos morais.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de exclusão do nome de Kelly Cavalcante Souza do sistema da CEF, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a outorgar a escritura definitiva do imóvel à autora, constando apenas seu nome como compradora/arrendatária.

Nos termos do art. 86, do CPC, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor pedido a título de danos morais, e condeno a parte ré também em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atribuído à causa, deduzido do valor correspondente ao pedido a título de danos morais, em observância aos arts. 85, §2º e §11 do CPC. Condeno ambas as partes em custas, na proporção assinalada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022171-05.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado da hasta, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista que a hasta restou negativa, nada sendo requerido, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remeta-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-10.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS VILELA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, cumpra-se o despacho ID 24547927.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004880-08.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

Outros Participantes:

Ainda que não haja recolhimento de custas, por se tratar de Justiça Federal, caberá à parte interessada deverá providenciar a regular distribuição da carta precatória expedida, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias. No silêncio, ou em caso pedido de prazo, tomem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006874-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CASUALBS COMERCIO DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra INTEGRALMENTE o despacho de ID. 22008598, acostando os documentos destacados, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003903-16.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Em vista do resultado infrutífero da tentativa de conciliação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remeta-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-28.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: R. G. LOPES TRANSPORTES - ME, ROGERIO GONCALVES LOPES

Outros Participantes:

Em vista do resultado infrutífero da tentativa de conciliação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006048-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
RÉU: ELAINE CRISTINA RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

## SENTENÇA

### I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitórios opostos por ELAINE CRISTINA RODRIGUES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitória.

Sustenta a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois a embargada se refere a avalista na inicial, mas o contrato não possui aval, além de não constar referência ao tipo de contrato firmado entre as partes, quantidade de parcelas pagas e aplicação de deságio na consolidação de dívidas. Requer a denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A, arguindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a contratação de seguro para o caso de inadimplência.

No mérito, aduz que o Banco já se garantiu quanto ao capital emprestado ao determinar a contratação de seguro, que deve ser acionado para o pagamento da dívida em razão de a embargante estar inativa. Afirma a não aplicação do deságio nos juros aplicados nos contratos anteriores, configurando cobrança em excesso.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 17857584).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID. 18919073), requerendo a rejeição dos embargos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 21143523).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

### II) FUNDAMENTAÇÃO

#### Preliminarmente

A alegação da embargante de inépcia da inicial não merece prosperar.

As hipóteses de inépcia estão previstas no § 1º do artigo 330 do CPC, a seguir transcrito:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta;*

*II - a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

*§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:*

*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

A inicial apresentada pela Caixa Econômica Federal não contém os vícios mencionados no dispositivo legal mencionado, pois afirma que a cobrança decorre de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” e o instrumento constante do ID. 10581773 permite inferir a condição de devedora da embargante, bem como todos os termos e condições da renegociação da dívida.

Nesse contexto, plenamente possível o contraditório, já que a análise do contrato que instrui a inicial da ação monitória permite inferir a posição contratual da embargante e todos os elementos da dívida oriunda do contrato.

Tampouco se verifica, no caso, ilegitimidade passiva da embargante, ao argumento de que o contrato em questão é garantido por seguro, de modo que a CEF deveria efetuar a cobrança junto à seguradora. Além de não constar dos autos os termos do seguro indicado, a fim de que se possa avaliar a eventual responsabilidade da seguradora, a existência do seguro, por óbvio, não retira do credor a possibilidade de cobrança direta da dívida junto ao devedor, parte da relação jurídica obrigacional.

Ademais, não é o caso de denunciação à lide da Caixa Seguradora S.A.

De fato, consta dos autos apenas “proposta de Seguro” referente ao contrato ora em discussão (nº 21.2964.191.0000925-98), sem assinatura, tampouco instrumento contratual que permita a verificação do que foi contratado, de modo que não há elementos para incluir a Caixa Seguradora S.A na lide, ausentes subsídios para aferir sua responsabilidade pelo pagamento da dívida em caso de mera inadimplência.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante, pois os documentos existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há cobrança em excesso diante da simples alegação de que não ficou clara a aplicação do deságio dos contratos anteriores, ante os termos do contrato objeto da ação monitória.

### **Do mérito**

Superadas essas questões, passo a enfrentar o mérito.

Os argumentos da embargante se resumem à possibilidade de cobertura da dívida pelo seguro prestamista contratado e à ausência, na consolidação da dívida, do deságio nos juros aplicados nos contratos anteriores.

Sobre o primeiro ponto, já restou consignada a ausência de elementos suficientes nos autos para analisar a cobertura do seguro requerida pela embargante na hipótese em comento. De todo modo, também como já pontuado, a existência do seguro não ilide a responsabilidade da devedora,

Quanto à aplicação de deságio referente aos contratos anteriores, verifica-se do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (ID 10581773), ora em discussão, que, por esse contrato, a embargada confessa-se devedora em favor da CEF "da quantia de R\$ 47.261,04, apurada nos termos do (s) contrato(s): 21.2964.191.0000865-12" (cláusula primeira) e que, condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no contrato, "a CAIXA, num ato de mera liberalidade, concede redução na dívida acima mencionada da importância de R\$ 3.402,93, relativa a dispensa de parte dos encargos devidos pelo inadimplemento das obrigações estipuladas no(s) contrato(s) identificado(s) no caput desta cláusula, resultando como valor renegociado a quantia de R\$ 43.859,11" (cláusula primeira, parágrafo primeiro).

Dessa forma, a embargada se confessou devedora do valor indicado no contrato, que também indicou precisamente o valor deduzido por liberalidade da CEF, comprometendo-se ao seu pagamento, de modo que não cabe discutir o quantum da dívida constante do instrumento.

Ademais, observa-se, da planilha apresentada pela CEF (ID 10581774), a indicação dos dados corretos do contrato, tendo como valor de contratação R\$ 43.859,10, a partir do qual são feitos os cálculos de atualização e juros da dívida, de modo que a cobrança obedece aos termos pactuados entre as partes.

De todo modo, a embargante não trouxe qualquer indicação específica de incorreção nos valores consolidados no contrato objeto da presente ação, tampouco indicou o valor que entendia correto na renegociação do contrato.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido.

### **III) DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 42.794,64 (quarenta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até Agosto/2018.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de dezembro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5004121-44.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO

Outros Participantes:

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005824-39.2019.4.03.6119  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: JULIO CESAR FERREIRA COSTA

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 24519326, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para comprovar, **no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 dias, a distribuição da carta precatória, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003669-34.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: LUCINDA TEREZINHA SEBOLD CAMARGO  
REPRESENTANTE: EDUARDO PIRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
#{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Outros Participantes:

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da petição de ID. 22697981, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-69.2019.4.03.6119  
AUTOR: IZE ROLIM ROSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA - SP431427  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-60.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES BASTO TENORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 22851139.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-44.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, MARIA GORETE VIRGINO GERALDO, GISELE VIRGINO GERALDO

Outros Participantes:

Diante do pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-83.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do resultado infrutífero da tentativa de conciliação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-58.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: EDSON DIAS SILVA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDA ANDREIA CARMONA RONDON

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA - SP202178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Ratifico os atos processuais praticados até o momento.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos.

Ficam ainda as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Prazo: quinze dias.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**



**S E N T E N Ç A**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI em face da sentença de ID. 22629441, que concedeu parcialmente a segurança para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da CPRB, inclusive em relação aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação, e reconhecer o direito a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos.

Alega a embargante, em síntese, omissão do julgado, na medida em que não esclareceu qual o ICMS a ser excluído, se o destacado ou o recolhido, tendo em vista a celeuma provocada pela Fazenda Nacional com base na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, de 18/10/2018, e da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Instada a se manifestar, a União destacou que o pedido inova objetivamente a demanda, pois não constou da inicial a distinção acerca de qual ICMS deveria ser retirado da base de cálculo da CPRB.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

**In casu, a questão ventilada nos embargos não constou de forma expressa da petição inicial, mas deve ser aclarada em razão de implicitamente fazer parte do debate travado nos autos.**

Vale dizer, interessa ao impetrante a plena obtenção do provimento jurisdicional requerido ao obter a concessão da segurança para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da CPRB.

O óbice apontado pela União com base na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, de 18/10/2018 e na Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019, limita o direito conferido em sentença, sendo de rigor esclarecer os contornos do julgado.

Nesse ponto, em razão da similaridade entre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e da CPRB, adoto para esta contribuição os mesmos fundamentos expostos quando da análise da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa a seguir.

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

*1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*

*2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, no dispositivo da sentença de ID. 22629441, **acrescentar** seguinte redação:

*Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, inclusive em relação aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação, e reconhecer seu direito a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.*

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YARA NUNES DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YARA NUNES DE SA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 18/02/2014, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22331364 e seguintes), complementado pelo ID. 22748017.

Apesar de intimada, a impetrada não apresentou informações preliminares.

A decisão de ID. 23758198 concedeu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 23898822, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID. 24662917).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

De início, verifica-se que a alegação de ocorrência de decadência foi genérica.

A autora comprovou que esteve afastada, por um ano, a contar de 01/08/2018, para gozo de licença para tratamento de assuntos particulares (ID. 22748017), sendo que os holerites de ID. 22331387 demonstram que, em Agosto de 2019, seu vínculo já era de estatutária, por força da Lei 7.696/19.

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 23/09/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

*1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*

*2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

*3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

*4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

*5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

*6. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)*

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de assistente de gestão pública, inicialmente regido pelo regime celetista, em 18/02/2014, conforme ID. 22331382.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 22331386, totalizando R\$ 8.821,95 para fins rescisórios.

A Lei Municipal nº 7.696/2019 assim estabelece em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

Os holerites de ID. 22331387 demonstram que, em Agosto de 2019, seu vínculo era de estatutária, por força da Lei 7.696/19. Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela autoridade coatora, as condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS, ao não incluírem a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, justificam o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GRACE RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GRACE RESTAURANTE LTDA, em face da sentença de ID 24422766 que julgou improcedente o pedido e resolveu o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Aduz a embargante obscuridade na sentença, pois a fundamentação faz referência ao pedido de reparação por danos morais, mas a pretensão é de condenação por danos materiais (ID. 25212804).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

### É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

**In casu, não há obscuridade na sentença embargada.**

A petição inicial trouxe fundamentação referente a condenação por danos materiais decorrentes da responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, porém formulou pedido de reparação a título de danos morais, como se observa do item "b" do tópico III – Do pedido (ID. 12045178).

As referências constantes da sentença em relação ao pedido da autora dizem respeito aos danos morais pleiteados, tal como deduzido na petição inicial. De todo modo, a fundamentação se referiu à situação ensejadora dos alegados danos materiais, com fulcro em suposto erro judiciário praticado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, de modo a deixar claro que não há responsabilidade civil do Estado no caso.

Veja-se que o artigo 322, § 2º, do CPC, determina que a interpretação do pedido deverá considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, exatamente o que foi feito na sentença ao ignorar a contradição existente entre a fundamentação exposta na petição inicial e o pedido deduzido pela autora.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-86.2019.4.03.6119  
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-20.2019.4.03.6119  
AUTOR: SIDNEY SIMOES DA SILVA

RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Outros Participantes:

## **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007351-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE LUIS BASSI, REGIANE GOMES DA ROCHA BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por JORGE LUIS BASSI e REGIANE GOMES DA ROCHA BASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca o acolhimento do depósito judicial realizado e a suspensão de qualquer tentativa da requerida em consolidar a propriedade de imóvel a seu favor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 22686112 e ss).

Intimada a emendar a inicial, a parte autora noticiou a composição extrajudicial com a demandada e manifestou desistência.

**É o relatório. DECIDO.**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

*In casu*, inexistente óbice à desistência da ação formulada pela autora, uma vez que a ré não foi citada e o advogado subscritor da petição de ID. 25045187 possui poderes especiais para desistência, conforme ID. 22686126.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Autorizo o levantamento, pelos autores, da quantia depositada nos presentes autos (ID. 22732210).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 03 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001502-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: GERCI RIBEIRO NEVES - SP57182, CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta a autora que, em 2007, sofreu acidente o qual culminou no seu afastamento do trabalho em fevereiro de 2008. Narra permanecer com dificuldade para caminhar e fazer suas atividades pessoais por conta do acometimento por doenças CID 10: M 51.0, S 12.9 e M 75.

Argumenta que o laudo pericial trabalhista emitido no bojo dos autos 1002146-24.2015.5.02.0314 constatou a incapacidade laboral parcial e permanente para as atividades que exijam transporte manual de cargas.

Assim, requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 554.190.213-0 de 18/09/2014 a 09/08/2018 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez em 09/08/2018, quando constatada a sua incapacidade total e permanente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15292071 e ss), complementados pelos de ID. 16492966 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (ID. 16910811).

Em contestação, o INSS, preliminarmente, aduziu a ocorrência de coisa julgada com relação aos autos 0008689-05.2015.403.6332. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não teria sido comprovada a incapacidade do autor para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 19277593).

Réplica sob ID. 22865829.

Laudo pericial médico sob ID. 21930643, impugnado pela demandante (ID. 22866855).

Indeferido o pedido de esclarecimentos por parte do perito (ID. 23894054).

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, verifico que a ação 0008689-05.2015.403.6332 versou sobre o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 527.724.795-1, cessado em 14/06/2009 (ID. 16493166). A sentença analisou o quadro médico da autora e entendeu pela ausência de incapacidade laborativa, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 04 de Outubro de 2016 (ID. 16493169).

Nos presentes autos, a autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 554.190.213-0, cessado em 18/09/2014, até 09/08/2018, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez neste marco, quando constatada a sua incapacidade total e permanente por meio de laudo produzido na Justiça do Trabalho.

Tendo em vista que o quadro médico da autora para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) já foi analisado pela sentença proferida nos autos 0008689-05.2015.403.6332, e para que se evite a existência de decisões judiciais conflitantes, há de ser reconhecida a coisa julgada com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença de 18/09/2014 a 04/10/2016, marco este referente ao trânsito em julgado daqueles autos.

Sigo decidindo o mérito.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, o perito foi categórico ao registrar que não foi constatada incapacidade laborativa do autor, conforme os seguintes trechos:

*"Atualmente a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Apresenta também, um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através dos exames imagiológicos de alta definição, particularmente ressonância magnética, que nos mostram alterações ao nível da coluna lombar.*

*Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Lasègue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente, sinais de agudização. Os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão.*

*Relatores em ombros direito e esquerdo, que ao exame clínico não se justificaram as queixas.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pela pericianda, particularmente lombalgia e cervicalgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos.*

*[...] A pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (56 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperada para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 12 anos conforme relatou em seu exame clínico.*

*Durante a perícia médica, a autora apresentou-se lúcida, orientada, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notamos a presença de delírios ou alucinações.*

*[...] Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.*

*Não há incapacidade para a vida civil." (grifamos)*

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais tanto no âmbito administrativo como no judicial, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, não se constatou a presença de incapacidade para o trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão estampada no laudo pericial médico judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto,

**a) JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio doença de 18/09/2014 a 04/10/2016, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de coisa julgada; e

**b) JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008120-34.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008391-43.2019.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO ADILSON ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014029-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: HEIDI BERL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CIVIDANES - SP314910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.



Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em MAIRIPORÃ/SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 22.974,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**  
**1ª VARA DE JAÚ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERVATO, ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5332237.

Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), JOSÉ EDUILSON DOS SANTOS.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 02/12/2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JOSE JACINTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Ante a divergência indicada pela União nos cálculos judiciais, remetam-se os autos à contadoria judicial para retificação do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e considerando a análise apresentada pela União (ID 23823478).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

Jaú, 05 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-57.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA DIAS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por **IRENE APARECIDA DIAS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, divergindo quanto ao índice de correção monetária aplicado.

A parte autora, ora impugnante, conforme faculdade concedida pela Resolução nº 142/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciou a digitalização das peças dos autos físicos nº 0003137-69.2008.403.6117, bem como requereu a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos.

Despacho que deferiu a expedição das solicitações de pagamento dos valores incontroversos, o que restou cumprido pela Secretaria do Juízo.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 18999919).

A impugnada concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo e requereu, após a realização dos depósitos, a extinção definitiva do feito pelo adimplemento da obrigação.

Por sua vez, a impugnante reiterou a conta apresentada, aduzindo que ela se encontra em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Lei nº 11.960/09, ao passo que a parte autora sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros tracejados na Resolução nº 267 do E. CJF.

A sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte foi reformada pela Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão datado de 05/06/2017.

No tocante à correção monetária e juros, o v. acórdão fixou o seguinte:

(...)

*15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.*

*16 - A correção monetária dos valores em atraso, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.*

(...)

Pelo INSS foram opostos embargos de declaração a que se negou provimento.

O acórdão transitou em julgado em 15/03/2018.

**Isso considerado, constato que os cálculos elaborados pelo INSS estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.**

**Com efeito, ateu-se o INSS à determinação contida no v. acórdão no sentido de que a correção monetária fosse aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitasse com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. Nesse sentido, inclusive, a manifestação da Contadoria deste Juízo (ID 18999919).**

Embora a Corte Suprema tenha firmado o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, tal circunstância não foi objeto de apreciação pelo órgão prolator do título executivo e sequer levantada pela impugnante antes do trânsito em julgado do v. acórdão, de modo que a adoção de entendimento contrário ao que restou decidido na fase de conhecimento acarretaria violação à coisa julgada material.

**Assim, deve o feito prosseguir em conformidade com o valor apontado pela parte impugnada (INSS), porque estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.**

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS (valores incontroversos cujas solicitações de pagamento já foram expedidas).

Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Comprovado o pagamento dos Ofícios Requisitórios já expedidos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intím-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora requer a expedição da solicitação de pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 19086611.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada pelo INSS (ID nº 19086618).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado relativo à parte controvertida, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: PAULO CONSTANTE CHENARDI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: VV CAPELLI TRANSPORTES - ME, VALENTIM VALDEMIR CAPELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi edital para citação do executado.

**JAu, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000952-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: SERGIO SAMANES PUBLICIDADE - ME, SERGIO SAMANES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi edital para citação e intimação do executado.

JAÚ, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000952-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: SERGIO SAMANES PUBLICIDADE - ME, SERGIO SAMANES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi edital para citação e intimação do executado.

JAÚ, 6 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AIKAAVELINO KUBOKI - SP253241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002701-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: Y. B. D. S., L. B. D. S.  
REPRESENTANTE: LAILA FRANCIÉLE BENEGA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135,  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003842-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-76.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da decisão concessiva do benefício, nos termos da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício assistencial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004002-66.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO  
AUTOR: EURIPES CORREA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a retificação da Data de Início do Benefício (13/08/2015) concedido nestes autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a retificação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARINALVA VALERIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-30.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: OSVALDO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de execução somente da verba honorária, retifique-se a autuação fazendo constar como exequente a própria advogada.

Promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005718-80.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADONIAS VILARINO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES, SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA, EURIPEDES PAULO DO AMARAL, MARIO SIMOES DE CARVALHO, LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO HAMILTON VALE DE MELO, RAIMUNDO QUEIROGA NETO, PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793  
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
Advogado do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430  
Advogado do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430  
Advogados do(a) RÉU: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508, DALILA GALDEANO LOPES - SP65611, ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO MIRANDA - SP221529-A  
Advogados do(a) RÉU: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508, DALILA GALDEANO LOPES - SP65611, ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO MIRANDA - SP221529-A  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG7133, ANA VITORIA MANDIM THEODORO - MG58064, ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG56145

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Quanto ao requerimento de ID 24403422, entendo que embora os autos físicos se encontrem em 1º grau, o processo tema sua tramitação, no momento, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (pág. 150 de ID 23680510), com fulcro no art. 17 da Resolução STJ nº 14 de 28/07/2013 e art. 1º, § 3º, da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, com a advertência explícita de não haver a **prática de atos processuais nos autos físicos**.

Decerto, o §4º do mesmo artigo 1º da aludida resolução do Eg. CJF permite a tramitação dos autos físicos para medidas de cumprimento do v. aresto, no entanto quem deve defini-las é o juízo que está na competência da relação jurídica processual. Este juízo de primeiro grau, neste momento, é apenas repositório dos autos físicos, por conta da digitalização.

Logo a competência funcional hierárquica, a meu sentir, para apreciação do requerimento formulado não é deste Juízo, mas do Juízo que está apreciando o processo, razão pela qual resta vedado a este Juízo a tramitação dos autos físicos, **salvo deliberação superior em contrário**.



A digitalização deste feito, ora realizada pela Central de Digitalização, atende à determinação constante da Resolução PRES nº 235/2018, e não confronta com os dispositivos acima mencionados, visto que os autos permanecem sem movimento processual neste juízo, cumprindo-se tão-somente um comando administrativo.

Assim sendo, não conheço, por incompetência hierárquica, do requerido pela parte na petição de ID 24403422 que, se o caso, deverá, na forma legal, requerer o quê de direito junto ao Juízo competente.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NIVALDO DIOGO LEONARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATTIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 23936382), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001374-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: REGINALDO CESAR MORETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 20864331), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

DESPACHO

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de Id. 23898872, vez que, aparentemente e de acordo com as averbações, nenhum dos três imóveis citados encontram-se em nome da devedora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008235-34.2000.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE CURY, MARIA JOSE MOREIRA CURY, CAMILA CURY MACINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

**DESPACHO**

Sobre a manifestação de id 25638088 e documentos que a instruem manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PALACIO DAS TINTAS DE MARÍLIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003295-98.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HAROLDO ZEFERINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 24040003), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002036-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DAYANA DE JESUS ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000979-78.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEREZINHA BRITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-51.2019.4.03.6111  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Na petição de id 24046834, a autora requereu a desistência da ação sob o argumento de haver efetuado o pagamento dos processos administrativos nºs 52636.002282/2016-82, 52636.002048/2016-70, 52633.000533/2016-06 e 52636.001763/2016-05.

Instado a se manifestar (id 24049652), o Instituto réu condicionou a aceitação da proposta de desistência à sua transmutação em renúncia à pretensão deduzida. A autora se manifestou uma vez mais (id 249740374), requerendo a extinção do presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Deu-se nova vista dos autos às partes (id 24974985). A parte autora se manifestou uma vez mais, dizendo que não é o caso de renunciar à sua pretensão, como quer o réu, mas de extinção nos termos do art. 924, II, do CPC. O réu quedou-se silente.

**DECIDO.**

O caso não é de homologação de desistência, nem tampouco de extinção da execução (sic) por satisfação da execução (art. 924, II, do CPC), como quer a autora. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o pagamento da dívida revela-se incompatível com o exercício do direito de ação veiculado por meio da presente ação de procedimento comum, visto que implica aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.

Condono a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o fato de que o processo foi extinto prematuramente, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10, do CPC.

Custas *ex lege*, pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 5 de dezembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003299-45.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LAIS BICUDO BONATO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 5 de dezembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-97.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 25147419), em face do despacho de ID 24495479, que deixou de acolher a garantia oferecida na Ação Anulatória 5019860-80.2018.403.6100 e determinou a apresentação de garantia idônea, nos termos apontados pela exequente.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de omissão no *decisum*, sustentando que não houve fundamentação quanto a apreciação do pedido de sobrestamento da execução e obscuridade, na medida em que não apontou a razão da apresentação de nova apólice.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Seus requisitos intrínsecos são a obscuridade, omissão e contradição na decisão, sendo a tempestividade condição *sine qua non* para sua admissibilidade.

Consoante certificado no ID 25643901, a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/11/2019, de sorte que sua publicação se deu no dia útil subsequente (14/11/2019) e a respectiva contagem do prazo em 18/11/2019.

Os embargos de declaração, diversamente dos demais recursos previstos no CPC, tem o prazo de 5 (cinco) dias para oposição, nos termos do art. 1.023 da lei processual.

Deste modo, tendo a decisão impugnada sido publicada no dia 14/11/2019 e o início da contagem do prazo ocorrido em 18/11/2019, o termo *ad quem* do recurso é 22/11/2019 – e não dia 25/11/2019 como apontado pela embargante.

Apresentado no dia 25/11/2019 o recurso é intempestivo e, por esta razão, deixo de conhecê-lo.

Cumpra a executada o determinado no ID 24495479, sob pena de prosseguimento dos atos executivos.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-49.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: HELENA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de ter ajuizado o presente mandado de segurança perante este Juízo, tendo em vista que se encontra domiciliada na cidade e comarca de Cajamar, SP (pertencente à Subseção Judiciária de Jundiaí) e o seu pedido administrativo ter sido indeferido, aparentemente, pela APS de Ourinhos (vide id 25636517, p. 7).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PALÁCIO COMÉRCIO DE CALHAS LTDA - ME, JOSÉ AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS, DAIANE INOCÊNCIO PALÁCIO CÂNCIAN

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS 5002821-37.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em desfavor de PALÁCIO COMÉRCIO DE CALHAS LTDA – ME, JOSÉ AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS e DAIANE INOCÊNCIO PALÁCIO CÂNCIAN.

Objetiva a autora transformar em título executivo judicial os CONTRATOS DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – OPERAÇÃO CHEQUE EMPRESA CAIXA (197 SE PJ) Nº 347419700001407 e CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – OPERAÇÃO DE GIRO FÁCIL (734 SE GIROFÁCIL) Nº 243474734000065802, cujo valor total na época do ajuizamento era de R\$ 98.857,04 (noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).

Ao receber a petição inicial, determinou-se audiência de tentativa de conciliação.

Em audiência, a autora apresentou proposta de conciliação, sendo que a parte requerida disse não ter condições de efetuar o pagamento do valor proposto, razão pela qual se frustrou a tentativa de conciliação (id. 15543117).

Na sequência, PALÁCIO COMÉRCIO DE CALHAS LTDA e DAIANE INOCÊNCIO PALÁCIO CÂNCIAN apresentaram embargos à monitoria. Pediram os benefícios da justiça gratuita.

Questionam, de início, a solidariedade imposta na monitoria. Bempor isso, pedem o reconhecimento da ilegitimidade passiva da sócia DAIANE INOCÊNCIO PALÁCIO CÂNCIAN.

Formularam proposta de acordo (id. 16188645).

Após, os corréus JOSÉ AMARILDO COLOMBO e FERNANDA SANTANA CAMPOS apresentaram seus embargos monitorios. Propugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Esclarecem que os requeridos foram sócios da devedora principal até a data de 15 de dezembro de 2016, conforme faz prova o documento de número 15253112, devidamente registrado na JUCESP em 03/02/2017 (ficha cadastral também anexa), data em que se dirigiram até a Autora, quitaram todas as dívidas devidas e informaram sua retirada, inclusive sendo realizado novo cartão de assinaturas para os novos sócios, documento este que não lhes foi entregue após solicitado. Por este e outros motivos, pedem que seja determinada a inversão do ônus probatório.

Afirmam que a operação GIRO FÁCIL (documento nº 11363290) no valor de R\$ 87.454,95 foi contratada pela devedora principal em 20/04/18, 16 meses após a retirada dos requeridos; não há prova escrita da fiança e, mesmo que houvesse a sua extensão, limitar-se-ia a R\$ 8.000,00. Dizem ser necessário observar, ainda, o vencimento do prazo da fiança. Não havendo renovação automática da fiança.

Quanto ao outro contrato CHEQUE EMPRESA (id. 11363289) os sócios garantidores somente respondem por obrigação assumida no período em que permaneceram no quadro societário da devedora principal.

Pedem a limitação da condenação dos requeridos ao valor aforçado de R\$ 8.000,00. Pedem a inversão do ônus da prova.

Recebidos os embargos monitorios, a CAIXA manifestou-se nos termos do id. 17995491, invocando matéria preliminar.

Determinou-se que a autora manifestasse sobre a proposta de acordo e sobre os depósitos voluntários. Sem qualquer manifestação da autora.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

GRATUIDADE:

A concessão de gratuidade às pessoas jurídicas exige a comprovação de sua situação financeira precária a impedir o pagamento das custas e das despesas do processo, ainda que a entidade seja de pequeno porte (Súmula 481 do C. STJ). A comprovação – documental – não veio aos autos. **Indefiro** o pedido de gratuidade de PALÁCIO COMÉRCIO DE CALHAS.

Quanto às pessoas físicas embargantes, saliento que o Código de Processo Civil autoriza a concessão da gratuidade mediante a declaração de hipossuficiência. Diante da declaração do id. 16189055 – Pág. 1 e da declaração feita no id. 16188645 – Pág. 2, firmada mediante a procuração com poderes especiais de 15253103 – Pág. 1, defiro a gratuidade em favor de JOSÉ AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS e DAIANE INOCÊNCIO PALÁCIO CANCIAN, **anote-se**.

#### **PROVA PERICIAL:**

A matéria posta em litígio não diz com a necessidade de produção de prova pericial. Isso porque a discussão tratada nestes autos, de forma específica, diz com a legitimidade para se figurar no polo passivo da monitoria.

Por identidade de razões, não está a falar de forma específica sobre a ocorrência de excesso de execução, de modo a se estabelecer um cálculo da parte embargante. Diz, a bem da verdade de acréscimos abusivos, mas de forma genérica. A linha defensiva do embargante é forte no sentido de sua legitimidade, da inversão do ônus de prova e da necessidade de um parcelamento da dívida. Bem por isso, entendo inaplicável ao caso a preliminar suscitada pela embargada-autora.

#### **BENEFÍCIO DE ORDEM:**

Nos termos da cláusula 9ª do contrato do id. 11363286 - Pág. 11, os fiadores renunciaram de forma irrevogável e irretirável aos benefícios previstos nos termos da legislação civil, sendo certo que a fiança assumiu, nos termos do pactuado, ao caráter autônomo e abstrato, de acordo com a disciplina do artigo 828, I e II, do Código Civil.

No mesmo sentido é o parágrafo terceiro da cláusula primeira do id. 11363287 - Pág. 1.

Outrossim, incabível a limitação da fiança ao importe de R\$ 8.000,00, pois em se tratando da natureza do contrato estabelecido entre as partes, a obrigação principal afixada não é apenas o valor inicial do mútuo, mas o valor da dívida total baseada no contrato.

#### **ILEGITIMIDADE DE DAIANE INOCÊNCIO PALÁCIO CANCIAN:**

Em sendo assim, muito embora a pessoa dos sócios seja inconfundível com a pessoa da sociedade, no caso, a corré assumiu a postura de responsável solidária e não detentora do benefício de ordem, diante das cláusulas do contrato, acima mencionadas. Portanto, os fundamentos apresentados pela aludida embargante como propósito de afastar a sua responsabilidade não possui qualquer cabimento.

Aliás, é o mesmo raciocínio que ensejou a edição da Súmula 26 do Colendo STJ:

*“O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.”*

Logo, afasta a alegação de ilegitimidade.

#### **ILEGITIMIDADE DE JOSÉ AMARILDO COLOMBO e FERNANDA SANTANA CAMPOS:**

Esclarecem que foram sócios da devedora principal até a data de 15 de dezembro de 2016, conforme faz prova o documento de número 15253112, devidamente registrado na JUCESP em 03/02/2017, data em que se dirigiram até a Autora, quitaram todas as dívidas devidas e informaram sua retirada, inclusive sendo realizado novo cartão de assinaturas para os novos sócios, documento este que não lhes foi entregue após solicitado. Por este e outros motivos, requer seja determinada a inversão do ônus probatório.

A firma que na operação GIRO FÁCIL (documento nº 11363290) no valor de R\$ 87.454,95 foi contratada pela devedora principal em 20/04/18, 16 meses após a retirada dos requeridos; não há prova escrita da fiança.

A assunção como devedor solidário no contrato independe do tempo de permanência dos fiadores e devedores solidários como sócios da devedora principal. Isso porque a responsabilidade dos referidos embargantes, pessoas-físicas, não decorrem de uma forma de superação da pessoa jurídica, mas diante da condição em que assumiram o contrato: como fiadores e devedores solidários.

Logo, ao analisar o contrato do id. 11363286 - Pág. 1, tanto JOSÉ AMARILDO COLOMBO como FERNANDA SANTANA CAMPOS assinaram o contrato na condição mencionada, em 18/12/2014, não havendo nos autos qualquer aditivo em que os mesmos tenham sido excluídos do vínculo contratual.

No entanto, segundo os discriminativos de cálculos dos id's 11363289 e 11363292, os contratos foram realizados em 11/11/2017 para o CHEQUE EMPRESA CAIXA e em 22/04/2018 para o GIROCAIXA FÁCIL. Não há prova da fiança quanto a essas contratações, sendo certo que desde 03/02/2017 os aludidos embargantes não fazem mais parte da sociedade (15253112).

Saliente-se que essa afirmação dos embargantes que restou comprovada com as alterações contratuais não foi sequer contestada pela embargada em sua impugnação aos embargos (17995491). Em sendo assim, **procedem os embargos neste ponto** de modo a acolher a ILEGITIMIDADE DE JOSÉ AMARILDO COLOMBO e FERNANDA SANTANA CAMPOS, **de modo e extinguir o processo, sem exame de mérito, em relação aos referidos embargantes.**

A monitoria prossegue, então, em relação à pessoa jurídica e a **DAIANE INOCÊNCIO PALÁCIO CANCIAN**.

#### **MÉRITO:**

Quanto ao mérito, saliente-se que houve a tentativa de conciliação, consoante ID. 15543117, que não restou frutífera. Assim, o acordo proposto pelos embargantes, pessoa jurídica e DAIANE, conforme letra “c” do id. 16188645, embora demonstre a boa-fé dos aludidos réus não possui condições de ser homologado, ante a ausência de aquiescência da parte autora.

Obviamente, os valores depositados devem ser imputados como parte de pagamento da dívida, mas por não corresponderem a totalidade do valor cobrado, não possui poder de suspender o conhecimento desta ação e de posterior execução.

Embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais celebradas com instituições financeiras, a aplicação da legislação consumerista não afasta a observância das regras contratuais e da legislação bancária. A existência de um contrato de adesão, como é o caso dos pactos celebrados, não é vedado pela legislação do consumo, de modo que não há qualquer impedimento a sua existência, desde que sem abusos.

Não há nos autos a demonstração de qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. Observa-se, assim, a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

No mais, as questões trazidas neste julgamento, concernentes à limitação da fiança, da responsabilidade solidária e da proposta de acordo voluntário e unilateral, são resolvidas, como exposto, com os elementos de prova já apresentados aos autos, de modo que sem qualquer razão tratar de inversão de ônus da prova.

Por fim, ao que se vê dos autos, os juros, correção monetária e multa foram aplicados, com a exclusão da comissão de permanência, em atenção à jurisprudência pacífica que veda a concomitância desses acréscimos com a mencionada comissão de permanência.

Bem por isso, cumpre-se acolher os aludidos contratos como títulos executivos judiciais, expedindo-se o mandado monitorio.

#### **III – DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, nego provimento aos embargos monitorios de PALÁCIO COMÉRCIO DE CALHAS LTDA e DAIANE INOCÊNCIO PALÁCIO CANCIAN e ACOELHO os embargos monitorios de JOSÉ AMARILDO COLOMBO e FERNANDA SANTANA CAMPOS, para o fim de julgar extinto, em parte, o processo monitorio, por ilegitimidade passiva de JOSÉ AMARILDO COLOMBO e FERNANDA SANTANA CAMPOS (art. 485, VI, do CPC e; quanto aos demais réus, expedir o mandado monitorio em desfavor exclusivamente de PALÁCIO COMÉRCIO DE CALHAS LTDA e DAIANE INOCÊNCIO PALÁCIO CANCIAN de modo a constituir de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (arts. 513 e seguintes).**

**Deverá ser abatido do valor a ser executado, os depósitos voluntários realizados nos autos.**

**Honorários devidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no importe de R\$ 9.885,70 (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) em favor do advogado Dr. José Roberto Gomes Correa, posicionado para 04/10/18, devidamente atualizado.**

**Honorários devidos pelos réus PALÁCIO COMÉRCIO DE CALHAS LTDA e DAIANE INOCÊNCIO PALÁCIO CANCIAN em favor do advogado da autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre a condenação, devidamente atualizado. Quanto a ré beneficiária da gratuidade, conforme esta sentença, o pagamento deve observar o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.**

**Custas ex lege.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Marília, 5 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-42.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: VSM-INFORMATICA DE ASSIS LTDA, VSM-INFORMATICA DE ASSIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por VSM-INFORMATICA DE ASSIS LTDA (matriz e filial) em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos do quanto decidido no RE 574.706/PR com repercussão geral. Pleiteia, também, autorização para realizar o depósito judicial dos valores relativos ao referido tributo até final julgamento da demanda.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, averbo que o depósito judicial (art. 151, II, do CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, sendo desnecessária a autorização judicial para a sua realização. O Provimento CORE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Assim, nada a decidir quanto a esse pedido.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem para autorizar "(...) a Impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com base no entendimento firmado no acórdão do RE nº 574.706/PR com repercussão geral e no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível nº 0102563-19.2013.4.02.5111".

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)*

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade (e não em controle concentrado) e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS e o ISSQN, na ótica deste entendimento, prevalece.

Alinha-se a este entender, o melhor entendimento de nossa Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.*

*I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.*

*III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.*

*IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.*

*V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VI - Apelação provida.*

*TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364269 - 0020008-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)*

Logo, a concessão liminar é de rigor.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante (matriz e filial) não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, como decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a averbação efetivada, bem como para, querendo, promover a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001533-53.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: HELLEN BATISTA COSTA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005198-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: EDILENE APARECIDA DE MEDEIROS

#### DESPACHO

##### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

##### 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

##### 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

##### 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE



4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

## 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS ROGERIO EUGENIO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO BARROS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, afasto a hipótese de coisa julgada com o feito relacionado na aba Associado (0002319-56.2014.403.6328) uma vez que, conforme consulta ao Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal (SISJEF), são distintos os pedidos e as causas de pedir.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005182-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PATARO & RUZZA PRESENTES LTDA - ME

#### DESPACHO

**ID 24893373**:- Defiro. Cite-se a parte executada "Pataro & Ruzza Presentes Ltda - ME", na pessoa de seu representante legal, por Oficial de Justiça, no endereço constante no documento apresentado (**ID 24894432 - Rua Doutor José Foz, nº 807, Bairro Vila Nova - Presidente Prudente**), como requerido.

Para tanto, expeça-se o mandado.

Resultando negativa a diligência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OSWALDO AGOSTINI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja adequado ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC nº. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art.5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003.

Requer a produção de prova pericial contábil ao argumento de ser necessária para a comprovação do direito alegado, bem ainda, apurar o valor a ser restituído (**ID 25017914**).

Decido:-

Na direção do processo, o Juiz é o destinatário de toda a atividade probatória das partes e deve zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes igualdade de tratamento, além de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (artigo 139 do Código de Processo Civil).

Ademais, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma legal, incumbe-lhe apreciar a necessidade e pertinência da prova no contexto probatório com vistas à solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

Assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pelo Autor, pois a questão nos autos debatida é meramente de direito, o que bem demonstra, neste momento, a impertinência da prova requerida.

Com efeito, o cálculo dos valores devidos deve ser realizado na fase de execução, momento em que os parâmetros estarão definitivamente fixados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MILTON MESSIAS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do documento apresentado pela parte autora (ID 24608052).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008741-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União (ID 25503999).

**Presidente Prudente, 03 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do documento ID 25536631 no prazo de cinco dias, bem como o INSS intimado para manifestar se satisfeito.

Ficam as partes cientificadas, também, que na sequência, se nada solicitado, serão realizadas as demais determinações do despacho ID 23466461.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010351-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NELSON KENJI HOSOMI  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - Relatório:

NELSON KENJI HOSOMI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sob fundamento de que exerceu atividade urbana especial e comum, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições insalubres. Requer a concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 181.291.723-3 (15.07.2017) ou da data do ajuizamento da ação ou da citação ou ainda em data posterior, caso necessário, devendo prevalecer para o benefício mais vantajoso.

Com a inicial forneceu procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 14641457).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15140285), articulando matéria preliminar. No mérito, tece considerações acerca da caracterização do labor em condição especial e sua demonstração, defendendo que o demandante não comprovou seu labor em condições especiais. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (ID 17308460).

Ao tempo da especificação das provas, a parte pugnou pela produção de prova pericial (ID 17322271). A decisão ID 20510481 indeferiu o pedido de produção de prova técnica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

##### II - Fundamentação:

Análise, inicialmente, as preliminares apresentadas pela autarquia ré.

Sustenta o INSS ser parte ilegítima no tocante ao pedido de reconhecimento do labor especial no tocante ao período em que o demandante estava vinculado a regime próprio de previdência social. Aduz que no período de 01.04.1992 a 30.06.1999 o demandante estava ausente do RGPS uma vez que filiado ao regime de previdência do Município de Rancharia. Defende, outrossim, a necessidade de integração do Município de Rancharia no polo passivo da demanda.

Em réplica, o autor pugnou pela rejeição das preliminares.

*In casu*, assiste razão em parte ao instituto réu.

Conforme certidão de tempo de contribuição (ID 13110207, pp. 32/36), o demandante esteve vinculado a regime próprio dos servidores do Município de Rancharia no interstício de 01.04.1992 a 30.06.1999.

Logo, o demandante não estava vinculado ao RGPS, motivo pelo qual deverá se valer da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição.

Ocorre que o art. 96, I, da LBPS, ao tratar da contagem recíproca, proíbe a contagem do tempo fictício (acréscimo) decorrente da atividade especial. Estabelece o disposto legal:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(...)”

Tal vedação decorre da necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários quando da concessão do benefício. Vale dizer, parte dos proventos percebidos pelo segurado serão custeados pelo regime ao qual esteve filiado (e para o qual então contribuiu) antes de mudar de regime da previdência social.

E para contagem dos períodos em outro regime é necessária a averbação do tempo de contribuição. No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição (CTC) na qual consta apenas o período de contribuição e trabalhado de 01.04.1992 a 30.06.1999 (07 anos, 02 meses e 29 dias) sem o acréscimo por atividade especial em qualquer período.

Logo, fosse possível acolher o pedido do demandante, o acréscimo de tempo fictício decorrente da alegada atividade especial exercida em regime próprio seria suportado apenas pelo INSS. Bem por isso, a autarquia federal previdenciária não pode ser obrigada a reconhecer o acréscimo pela atividade especial em período em que o segurado estava filiado exclusivamente a outro regime.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados.

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos n.ºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei n.º 8.213/91 (artigo 96, inciso I).

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(EDRESP 200400171139, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG00383..DTPB:.)

“**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.**

- O Decreto n.º 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto n.º 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos n.ºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto n.º 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssimos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço “em dobro ou em outras condições especiais”, para fins de contagem recíproca.

- Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública.

- Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência.

- Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.”

(AC 00365280920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Logo, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de reconhecimento do labor especial no período de 01.04.1992 a 30.06.1999.

De outra parte, entendo descabido o pedido de integração do Município de Rancharia no polo passivo da demanda tendo em vista a incompatibilidade de pedidos.

Ocorre que o pedido de reconhecimento do labor especial no período de 01.04.1992 a 30.06.1999, além de não se dirigir ao INSS (como já explanado), não tem como fundamento a Lei de Benefícios da Previdência Social, mas o próprio regime estatutário ao qual o demandante estava vinculado ao tempo da prestação do serviço.

Logo, deverá o demandante buscar, perante o regime originário, o reconhecimento do tempo em atividade especial e averbação do tempo fictício perante o novo regime.

Sobre o tema, transcrevo julgado que tratou de hipótese semelhante à debatida nesta demanda:

“**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORA PÚBLICA EX-CELETISTA - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - TELEFONISTA - LEI 7.850/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO 99.351/90 - CÔMPUTO DE TEMPO QUALIFICADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL - DIREITO ADQUIRIDO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - CONTAGEM RECÍPROCA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA ATIVIDADE PRIVADA - CF, ART. 202, § 2º. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRABALHO NORMAL OU COMUM E O PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CF/88, ART. 40, §4º E 201, §1º. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. ARTS. 100 DA LEI 8.112/90 E ART. 7º DA LEI 8.162/91. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. “O servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. É que, quando da implantação do Regime Jurídico Único - Lei n.º 8.112/90, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob sua égide, os servidores tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista” (REsp441.383-PB (2002/0073533-3).

2. Deve ser expedida pelo INSS certidão de tempo de serviço de que constem os acréscimos devidos, em face da legislação previdenciária aplicável à espécie, dado que a segurada exerceu efetivamente, nos períodos de 26/11/61 a 25/09/66, 1º/07/80 a 29/03/83 e 03/10/83 a 02/07/87, a atividade de telefonista, considerada insalubre pela Lei 7.850/89, regulamentada pelo Decreto 99.351/90.

(...)”

(AMS 50755520004010000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:08.)

Logo, acolho a preliminar articulada pela ré e reconhecido a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01.04.1992 a 30.06.1999.

Prossigo, analisando o mérito.

O Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e n.ºs 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto n.º 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

#### Atividade especial – caso concreto

De partida, registro que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial no período de 06.12.1988 a 31.03.1992 dada pelo exercício da atividade de dentista nos termos do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), conforme Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial, ID 13110210, pp. 34/35.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao período de 01.04.1992 a 30.06.1999, passo a analisar o pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 01.07.1999 a 17.05.2017 laborado como cirurgião dentista para a Prefeitura do Município de Rancharia dada a exposição aos agentes biológicos.

Conforme Análise e Decisão de Atividade Especial do procedimento nº 181.291.723-3, não houve enquadramento do período de 01.07.1999 a 08.05.2017 pelos seguintes fundamentos: “*Requerente no cargo de dentista em prefeitura municipal conforme PPP (fls. 36/38), não foi possível enquadramento até 17.11.2003 por não caracterização de exposição permanente aos agentes biológicos infecto contagiosos, como nas relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelos Decretos 2172/97 e Decreto 3048/99 respectivamente, conforme disciplina a IN 77 de 21.01.2015, Art. 285. E a partir de 18.11.2003 em diante, considerando o disposto nos Art. 278, Inciso II, Art. 285 e Art. 293 §1º da IN 77 de 21.01.2015, considerando também as alterações trazidas pelo Decreto nº 4.882 de 18.11.2003 em seu Art. 65, o requerente não é passível de enquadramento por exposição de enquadramento por exposição aos agentes biológicos infecto contagiosos, como nas atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelos Decretos 2172/97 e 3048/99 respectivamente, conforme disciplina a IN 77 retro citada. As fls. 40 existe parte do demonstrativo ambiental que registra exposição intermitente a agentes biológicos. Empresa informa **GFIP** I em PPP”.*

Extrai-se, portanto, que não foi enquadrado o período dada a ausência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos biológicos, havendo mesmo indicação de intermitência na exposição aos agentes nocivos, que afastaria a permanência na exposição, nos termos dos artigos 278, II e 285 da Instrução Normativa 77, de 21.01.2015.

Sobre o tema, estabelecemos citados artigos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

(...)

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

(...)

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.”

“Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, de 5 de março de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

(...)

Art. 293. Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios previstos no RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas, conforme quadro constante no Anexo XXVII.

§ 1º As alterações trazidas pelo Decreto nº 4.882, de 2003, não geram efeitos retroativos em relação às alterações conceituais por ele introduzidas.”

Assim, a controvérsia reside na constância de exposição do demandante aos agentes nocivos e não na nocividade em si dos agentes biológicos.

O PPP (ID 13110207, pp. 37/39), assim descreve a atividade do autor no período debatido: “*Os cirurgiões dentistas atendem pacientes e executam procedimentos odontológicos, aplicam medidas de promoção e prevenção de saúde, ações de saúde coletiva, estabelecendo diagnóstico e prognóstico, interagindo com profissionais de outras áreas. Podem desenvolver pesquisas na área odontológica. Desenvolvem atividades profissionais junto a crianças, adultos e idosos, com ou sem necessidades especiais, em diferentes níveis de complexidade. Podem atuar em consultórios particulares, instituições privadas, ong’s. Exercem atividade de ensino e pesquisa”.*

O PPP informa também que o autor estava exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Na via administrativa foi ainda apresentada avaliação ambiental parcial que informa que a exposição aos agentes biológicos do trabalhador no cargo de cirurgião dentista é intermitente.

Em que pese a conclusão da avaliação ambiental, verifico pela descrição das várias atividades desempenhadas que o demandante estava constantemente em contato com agentes nocivos biológicos, sendo tal contato inerente ao seu labor.

Para melhor elucidação da questão, oportuna a transcrição do seguinte julgado, que bem distingue as várias formas de exposição:

“**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL.**

1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. **Habitual** é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. **Permanente** é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. **Intermitente** é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. **Ocasional** é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas “caixas subterrâneas”, que estavam “constantemente alagadas”; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido”. (negritei)

(TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20/10/2009)

E atualmente (na redação dada pela Lei nº 13.467/2017) o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho assim define a prestação de trabalho intermitente:

“*Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria”.*

Logo, analisando as atribuições do demandante em seu cargo, verifico que a exposição aos agentes nocivos biológicos ultrapassava a simples intermitência de exposição dada a constância com que ocorria.

Valho-me ainda do § 2º do art. 278 da IN INSS/PRES nº 77/2015 que estabelece que “*não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada*”. Ora, se a permanência na exposição não pode ser afastada pelo exercício de funções burocráticas concomitantes em cargos de chefia, desde que desenvolvidas no mesmo ambiente de trabalho, com mais razão se pode reconhecer a exposição permanente dos trabalhadores que laboram diretamente na atividade fim, no caso dos autos, laborando como cirurgião dentista.

Lembro ainda que “*O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco*” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Bem por isso, repilo a apontada intermitência na exposição, reconhecendo que havia constância e conseqüente permanência no contato com os agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0) classifica como especial (insalubre) os trabalhos com exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. E o Decreto nº 3.048/99 (atual regulamento da previdência social) repete a redação do Decreto nº 2.172/97, também considerando especial o labor sujeito aos agentes biológicos apontados.

Lembro ainda que o representante da empregadora que subscreve o formulário apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Bem por isso, eventual inexistência ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo providências de ordem criminal.

Assim, reconheço a condição especial de trabalho da demandante no período de 01.07.1999 a 17.05.2017 dada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos (vírus e bactérias).

A eventual conversão da atividade especial para a comum deverá ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.*”

I – “*A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*”

II – “*O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.*”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

#### Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais na forma do art. 29-C da LBPS desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 181.291.723-3, DER em 17.05.2017, ou ainda em momento posterior, na forma que se mostrar mais vantajosa.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“*Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*”

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*”

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)

Na via administrativa houve o reconhecimento de do período de 06.12.1988 a 31.03.1992. Como reconhecimento do período em atividade especial no interstício de 01.07.1999 a 17.05.2017 ora enquadrados como em atividade especial e convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, verifico que o demandante contava com:

a) **39 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **21 anos, 02 meses e 13 dias** em atividade especial na data do requerimento administrativo nº 181.291.723-3 (17.05.2017), conforme anexo I da sentença; ou

b) **40 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **21 anos, 02 meses e 13 dias** em atividade especial na data da citação (27.02.2019).

A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da LBPS) estava cumprida em 2017.

O autor é nascido em 21.09.1962 e possuiu 54 anos, 07 meses e 27 dias de idade quando do requerimento administrativo de benefício e 56 anos, 05 meses e 07 dias de idade na data da citação, de modo que, considerando os tempos de serviço reconhecidos, contava com **93 pontos** (54a 07m + 39a 02m = 93a) em 17.05.2017 e **97 pontos** (56a 05m + 40a 11m = 97a) em 27.02.2019. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios na data da entrada do requerimento administrativo, mas implementou o requisito necessário na data citação.

Assim, e considerando que não há outros períodos em atividade especial a serem considerados nesta sentença, o autor não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria especial, mas tem direitos à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** tanto na data de entrada do requerimento administrativo nº 181.291.723-3 (17.05.2017 – 39 anos, 02 meses e 11 dias) quanto na data da citação (27.02.2019 – 40 anos, 11 meses e 21 dias), podendo optar pela **não incidência do fator previdenciário** na hipótese de concessão da benesse a partir da citação.

Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet ([www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br)) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é **0,754823** quando do requerimento administrativo (17.05.2017) e **0,840471** na data da citação (27.02.2019), determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.

Assim, considerando o pedido de concessão do benefício na forma mais vantajosa, deve ser concedido ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais sem a incidência do fator previdenciário a partir da data da citação (27.02.2019).

### III - Dispositivo:

Isto posto:

a) acolho a preliminar articulada pelo INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01.04.1992 a 30.06.1999, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autarquia ré;

b) quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

b.1) declarar como trabalho em atividade especial o período de 01.07.1999 a 17.05.2017, a ser somado ao período já reconhecido na via administrativa (06.12.1988 a 31.03.1992), a ser convertido pelo fator 1,4, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999;

b.2) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao Autor, com data de início de benefício fixada em 27.02.2019 (data da citação) considerando **40 anos 11 meses e 21 dias** de tempo de contribuição e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário (97 pontos), nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios;

c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal vigente no ocasião da liquidação (atual Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras).

Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

<b>TÓPICOSÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> Nelson Kenji Hosomi
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (nº 42/181.291.723-3);
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 27.02.2019 (data da citação);
<b>RENDA MENSAL:</b> a calcular pelo INSS (artigo 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 13.183/2015), podendo a autora optar pela não incidência do fator previdenciário (art. 29-C da LBPS).

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NEUSA MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Ciente da oposição, manifestou-se a parte autora, requerendo na oportunidade a expedição dos ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos (ID 12482243), o que foi deferido pelo Juízo.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 12768370, sobre o qual o INSS manifestou-se por meio da petição ID 13160665. A parte autora nada disse.

Mediante pedido da exequente, foram retificados os ofícios requisitórios, conforme IDs 18859921 e 18859922.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Petição ID 21313575: Diante dos documentos apresentados, reputo suprida a questão da instrução do presente cumprimento de sentença.

Considerando o teor da manifestação do INSS sobre os cálculos da Contadoria e o silêncio da parte autora a seu respeito, tenho que a única discussão remanescente é o critério de atualização monetária dos créditos exequendos, questão que passo a analisar a partir deste ponto.

Prolatada sentença na qual foi julgado procedente o pedido da autora, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força das apelações interpostas pelas partes. Distribuído o feito à Colenda 8ª Turma, o MM. Desembargador Federal Newton de Lucca proferiu decisão monocrática negando seguimento à apelação do INSS e dando parcial provimento à apelação da autora. Após agravo da autarquia, foi reconsiderada a decisão apenas para declarar tempestivo seu recurso, mantendo-se, no entanto, o dispositivo da decisão original. Embargos Declaratórios foram opostos, tendo havido o provimento para conceder a antecipação da tutela e implantação do benefício conquistado. O trânsito em julgado data de 30.10.2014.

De posse de todas as decisões formadoras do título executivo judicial, constata-se que a única a tratar dos consectários foi a sentença prolatada em 16.12.2008, definindo como critério o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

É certo que o Provimento não traz critérios de atualização monetária. No entanto, o art. 454 do ato determina:

“Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único – Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.”

Portanto, com base no Provimento da Corregedoria Regional, deve ser adotado o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 e com redação atual dada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, cujo índice adotado para a atualização das demandas referentes a benefícios previdenciários é o INPC.

Neste contexto, deve ser acolhido o cálculo do Contador apontado no item 3.b, por seguir os ditames da redação atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, dada pela Resolução CJF 267/2013.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em R\$ 203.382,46 (duzentos e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 196.480,83 referentes ao crédito principal e R\$ 6.901,63 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2018.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, ora exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valores defendidos pela autarquia e os fixados nesta decisão (\$ 203.382,46 - \$ 146.458,87), o que resulta em R\$ 5.692,35. Com isso, o valor total de honorários devidos ao advogado da parte autora é R\$ 12.593,98, ajustados até agosto/2018.

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, determino, após o transcurso do prazo recursal, a expedição de requisições suplementares de R\$ 56.257,12 (crédito principal) e R\$ 8.018,72 a título de honorários, valores atualizados até agosto/2018, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, venhamos autos conclusos.

ID 22691370: Ciência à parte autora.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005018-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: APARECIDA MARIA SILVA

#### **DESPACHO**

ID 25484664: Por ora, considerando a certidão ID 23394815, a qual informa que o veículo placa EDN-6222 está registrado em nome de Marcelo Fagoti Pelim (ID 23395426), que não integra a relação processual, manifeste-se a autora (CEF), conclusivamente, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GABRIEL JARDIM ANASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FNDE

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

#### **DESPACHO**

ID 25503529: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias manifestação, conclusiva, pela União, porquanto entendo suficiente.

ID 24955256: Providência já deliberada no despacho ID 22686006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTO POSTO DENARI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 25341310: Recebo como emenda à inicial.

Por ora, determino que a regularização da representação processual da impetrante, a fim de comprovar que o subscritor do instrumento de procuração (ID 24166514) possui poderes de representação da empresa, devendo apresentar cópia do contrato social. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção deste feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente



IMPETRANTE:ANNYHELISY OCCHI PRESTES  
Advogado do(a)IMPETRANTE: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070

REPRESENTANTE:ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA  
IMPETRADO:REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Advogados do(a)IMPETRADO:IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

Informações ID 25400099 e documentos anexos: Vista à impetrante e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS  
Advogado do(a)IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050  
LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL  
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

ID 25545731: Manifeste-se o Banco do Brasil S/A no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, cientifique-se a União e remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, porquanto a sentença proferida (ID 16532700) está submetida ao reexame necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003963-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRYAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a)IMPETRANTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE AGENCIA INSS DE ROSANA/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 25052503 e 24936562: Considerando que o impetrado está representado processualmente pela Procuradoria Seccional Federal (INSS), cujo ingresso neste "writ" foi admitido no despacho ID 24019165, determino que o INSS se manifeste, conclusivamente, por meios próprios, como solicitado na petição ID 24936562. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006449-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA BORGES  
Advogado do(a)IMPETRANTE: RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, MINISTRO DA EDUCAÇÃO O SR. RICARDO VÉLEZ RODRIGUES, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**DIOGO PEREIRA BORGES**, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança em face da **UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE** e da **UNIÃO** a fim de obter o certificado de conclusão de curso de Medicina.

Alega ter cursado integralmente o referido Curso perante a IES, que concluiu com êxito e sem nenhuma pendência, cumprindo todas as exigências para a obtenção do grau e participação nas respectivas solenidades. Entretanto, tendo sido inscrito para participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, cuja prova foi ministrada em 24.11.2019, acabou por não comparecer em virtude de problemas de saúde. Todavia, tendo justificado a ausência nos termos regulamentares, obteve resposta de que o sistema eletrônico que permite a inserção da justificativa estará disponível apenas após o dia 2.1.2020. Entretanto, está convocado para o serviço militar obrigatório e tem compromissos profissionais já assumidos, que não podem aguardar esse prazo. Argumenta que se trata de hipótese de interrupção de serviço público, em franco prejuízo àqueles que usufruem, ferindo seu direito à prestação. Pede medida liminar para imediata obtenção do certificado.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que no polo passivo da presente não se encontra uma autoridade pública, mas o próprio ente, sabendo-se que em mandado de segurança deve figurar a própria autoridade, a quem deve ser dirigida eventual ordem mandamental.

Não obstante, tratando-se de questão processual facilmente sanável, analiso desde logo o pedido de liminar.

O Impetrante alega que ficou impossibilitado de comparecer ao Enade 2019, ocorrido no último dia 24 de novembro, em razão de infortúnio de saúde ocorrido naquela data. Entendendo que sua ausência ao Exame Nacional, embora justificável, seria o único empecilho à certificação da conclusão de seu Curso Superior, requer a concessão da segurança para o fim de compelir a IES a conceder a respectiva colação de grau.

É caso de concessão da medida liminar pleiteada, dado que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 10.861/2004, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, estabeleceu que referido exame é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, de modo que o estudante pode ser impedido de colar grau e obter o diploma na eventualidade de não atender à obrigação.

A obrigatoriedade da participação dos alunos no Enade, entretanto, comporta exceções, como no caso da óbvia impossibilidade por questão de saúde, sendo certo que o Impetrante apresenta atestado médico relativo a infortúnio ocorrido na data.

Portanto, há prova da impossibilidade, o que, por si só, justificaria o imediato acolhimento da justificativa pela Instituição. No entanto, seu departamento jurídico respondeu ao requerimento do Impetrante no sentido de que apenas no próximo ano estaria habilitada a via eletrônica para tal desiderato, o que se torna um verdadeiro *non sense*, porquanto notícia o Impetrante que aos alunos que compareceram já foi ofertado referido documento, sendo certo que o registro da presença deve ser registrado no próprio.

O segundo requisito para o deferimento da medida, que trata do *periculum in mora*, também se encontra presente.

Embora não tenha o Impetrante esclarecido quando deverá se apresentar ao Exército Brasileiro para início do serviço militar, há prova de que está selecionado para iniciar referida prestação no ano 2020, sendo plausível considerar que o aguardo para regularização de sua situação perante o Ministério da Educação poderá trazer-lhe prejuízo, quicá por perda de prazos peremptórios, o que deve desde logo ser acautelado.

Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo do Impetrante o aguardo de longo prazo para o processamento de sua justificativa de ausência e que essa inércia poderá levar a perdas profissionais e relativas à prestação de serviço militar, é caso de deferimento da medida liminar.

Desta forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de DETERMINAR à Autoridade Impetrada que expeça o certificado de conclusão do curso devido ao Impetrante, no prazo de cinco dias, com a ressalva de que seja a falta no Enade o único empecilho para essa expedição.

Ressalvo, à vista da precariedade da presente decisão liminar, que não resta o Impetrante dispensado de se submeter a qualquer outro requisito necessário para a referida expedição, tomando imediatamente as providências legais e regulamentares que lhes sejam exigidas pela IES.

Considerando que a impetração de mandado de segurança se dirige contra ato de autoridade e que o Impetrante direcionou a demanda em face das pessoas jurídicas UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA e UNIÃO, regularize o Impetrante o polo passivo, indicando qual autoridade deve constar no polo passivo (necessariamente a que comete o ato impugnado) e qual pessoa jurídica é litisconsorte, no prazo de cinco dias e sob pena de revogação da presente medida e extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprido, se em termos, notifique-se a d. Autoridade Impetrada indicada, a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial respectivo para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Cite-se a pessoa jurídica litisconsorte.

Após, com ou sem as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Retomando, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 5 de dezembro de 2019.

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ADALBERTO ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ZANETTI PAIVA - PR49373

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão retro lançada (**ID 25476963**), suspendo o andamento da presente execução até solução final dos dos embargos interpostos sob nº **5006014-23.2019.4.03.6112**.

Aguarde-se emarquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005426-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDOMIRO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDOMIRO SANTANA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 10.03.2017, ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que já se passaram mais de dois anos do pedido de revisão, ainda sem decisão, com o que já extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e disposições da Instrução Normativa INSS 77/2015.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo. Sustenta ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 24672369).

Sem informações da autoridade impetrada, vieram os autos conclusos para sentença.

## II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para apreciação.

Instada, a autoridade impetrada não apresentou informações, deixando de apresentar justa causa para a demora na conclusão do pedido de revisão formulado, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido analisado e concluído no prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

### **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARAB-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.**

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido.

(RemNecCiv0000615-84.2016.4.03.6183, 10ª TURMA, rel. Des. Federal LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 04.05.2018.)

### **CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.**

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

### **REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interps RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

### **REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.122018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora no decidir sobre o pedido do Impetrante, formulado há mais de dois anos, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 05.11.2018 ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

### III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e decida o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (Protocolo 1312438010, NB 159.192.556-5), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004280-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

### DESPACHO

ID 25082742: Defiro o prazo de quinze dias para que a parte executada regularize a sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração e cópia de seu contrato social, sob pena de não conhecimento do petição (ID 25082743).

Após, se em termos, manifeste-se a exequente (União) acerca da exceção de pré-executividade (ID 25082743).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004370-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MG MOREIRA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

### DESPACHO

ID 25082740: Defiro o prazo de quinze dias para que a parte executada regularize a representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração e cópia do contrato social, sob pena de não conhecimento do petição (ID 25082741).

Após, se em termos, manifeste-se a credora (União) acerca da exceção de pré-executividade (ID 25082741).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006315-67.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EDVALDO BRANDINI MACHADO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDVALDO BRANDINI MACHADO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26.12.2018, ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que recebia benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de acidente de trabalho e que ao protocolar o pedido de aposentadoria por invalidez foi orientado por servidores do INSS a formalizar pedido de encerramento do benefício de aposentadoria por invalidez, o que providenciou, mas que até agora, decorridos vários meses, não obteve resposta quanto ao pedido de concessão do novo benefício, havendo violação a seu direito líquido e certo à razoável duração do processo.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações do Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o Impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo em 26.12.2018, conforme ID 25058093, e, quanto às exigências formuladas no mês de setembro deste ano, apresentou o PPP original e o termo de opção, renunciando a benefício de aposentadoria por invalidez – ID 25058093 (2 de 4). Não obstante, o ente autárquico não apreciou o seu pedido.

Passado quase um ano, verifica-se demora desarrazoada por parte da autoridade impetrada.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal reconhece como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.**

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
  2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
  3. Remessa oficial a que se nega provimento.
- (RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 13/08/2019.)

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. “O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução” (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, “para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado” (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado” (fls. 56vº).

II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 0006011-81.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018.)

Verifico, portanto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, visto que ultrapassado, e muito, o prazo legal para apreciação e decisão de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de caráter alimentar.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada para que dê o devido andamento ao procedimento administrativo protocolo 2010535480, bem como para que, caso esteja em condições de julgamento, análise e decida, em trinta dias a contar da intimação, o pedido formulado pelo Impetrante.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

## SENTENÇA

### I - Relatório:

ARMANDO ESPIGAROLLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho, Reginaldo Espigarolli.

Aduz em prol de seu pedido que seu filho, falecido em 04.02.1994, ajudava em seu sustento e de sua esposa Jandira Espigarolli, mas que o benefício foi então concedido somente à consorte do demandante, que veio a óbito em 28.02.2016, determinando a cessação do benefício. Defende que o benefício deveria ter como titulares tanto o Autor quanto a esposa, especialmente ante a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social no sentido de que "numa família assim composta todos contribuem, mesmo que de forma parcial, para a manutenção do lar e o sustento de seus membros". Afirma, por fim, que o benefício concedido à sua consorte também era utilizado para sua subsistência.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 10515077 indeferiu o pedido de medida antecipatória de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado (ID 116725557), o INSS apresentou contestação e documento. Aduz que o Autor não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido filho. Postula a improcedência da ação.

Replicou o Autor (ID 12578892).

Deferida a produção de prova oral, o Autor e três testemunhas foram ouvidos perante este Juízo (ID 15450466). Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

Pelo despacho ID 16908284 foi determinada a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício à extinta Jandira dos Santos Espigarolli.

O procedimento administrativo nº 21/057.121.082-1 foi apresentado no ID 20467735, sendo as partes cientificadas.

Manifestação da parte autora no ID 21870264. O INSS nada disse.

É o relatório, passo a decidir.

### II - Fundamentação:

O Autor postula a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu filho Reginaldo Espigarolli desde o óbito, ocorrido em 04.02.1994.

Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito.

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Não há necessidade de observância de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei mencionada.

No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de seu filho Reginaldo Espigarolli (ID 10015387, p. 02) e de sua esposa Jandira dos Santos Espigarolli (ID 10015387, p. 01) outrora única agraciada com o benefício.

A condição de segurado do falecido é incontroversa uma vez que a esposa do Autor percebeu benefício até o óbito em 28.02.2016 (ID 10015387, pp. 04/05).

A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora.

No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, então em vigor quando do óbito do instituidor da pensão:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

...

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifêi)

Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida.

Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos.

De partida, registro que, ao tempo do óbito de Reginaldo Espigarolli, apenas a genitora Jandira dos Santos Espigarolli postulou a concessão do benefício na via administrativa, de modo que não houve avaliação quanto ao pedido de concessão de pensão por morte ao Autor quando do deferimento da benesse à genitora do instituidor da pensão.

De outra parte, o fato de o *de cuius* residir no mesmo endereço do Autor não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. Da mesma forma, a notas fiscais apresentadas se prestam apenas para demonstrar que o filho Reginaldo vivia no mesmo endereço do Autor (rua Primeiro de Dezembro, nº 47, Vila Malaman, nesta urbe).

Também o fato de a Autora estar relacionada como beneficiária em contrato de trabalho não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim proceda o filho solteiro e sem filhos, caso dos autos.

Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência.

E a prova oral não dá plena convicção da dependência econômica alegada entre o Autor e o falecido segurado.

Em seu depoimento pessoal, o Autor informou que laborou como "calderista" na cooperativa durante 40 anos, assim se aposentando. Não se recorda o ano em que se aposentou nem quando parou de trabalhar, mas pode afirmar que faz mais de quinze anos. Quando do óbito do filho ainda estava na cooperativa, mas não estava aposentado. O filho Reginaldo morava com o Autor e trabalhava no Banco Mercantil. Na casa moravam o Autor com a esposa e oito filhos, sendo que Reginaldo era o mais jovem. Não se recorda a idade de Reginaldo quando do óbito. Outros filhos também trabalhavam, mas a esposa do Autor não. Os filhos eram todos solteiros e viviam com o Autor. A ajuda de Reginaldo era para pagar contas de luz e água. A renda dos demais filhos era "mixaria", "salarinho seco". A aposentadoria atual do Autor é de um salário mínimo, mesmo valor que recebia da cooperativa, determinando uma renda, então, de dois salários mínimos. Não se recorda qual era a renda de Reginaldo. Reginaldo ajudava com as contas do lar. A casa é própria, comprada pelo casal. Atualmente mora com um filho que é desquitado.

A testemunha Digelza Maria Bocatti contou que nasceu na casa em frente à casa do Autor, sendo então vizinhos desde a infância. Relatou que o Autor tinha 6 filhos, sendo Célia a mais velha e Silvana a mais jovem. Acredita que Reginaldo era o terceiro ou quarto filho do casal. Sabe que Reginaldo trabalhava no banco, tendo começado bem jovem, mas não sabe quanto ganhava. Sabe que uma irmã de Reginaldo trabalha na Unesp, outra trabalha na casa do pequeno trabalhador como professora, outra trabalha em posto de saúde, um irmão está aposentado e uma irmã não trabalha. Quando do óbito moravam os pais, o instituidor da pensão e um neto portador de necessidades especiais, filho da irmã Lourdes. Acredita que Lourdes também morava na casa e que também outro neto. Lembra-se ainda de Reginaldo relatar que ajudava os pais na casa. De forma um tanto insegura, afirmou que os outros filhos do demandante também ajudavam na casa, mas não tem certeza. Sabe que Armando trabalhou na cooperativa durante anos e anos. Não sabe quanto ganhava.

A testemunha Maria Luiza Dellaval, por sua vez, afirmou conhecer o Autor há 24 anos, desde 1995. Conheceu Reginaldo, estimando que ela (depoente) se mudou para lá uns quatro ou cinco anos antes de Reginaldo falecer. Afirmou que moravam o instituidor da pensão com a mãe e o pai e os irmãos, sendo que Reginaldo trabalhava no Mercantil e ajudava em casa por ser um dos mais velhos. Disse que Reginaldo ajudava muito a mãe e fazia compras de mercado. Os demais filhos trabalhavam e estudavam, ficando para Reginaldo a maior contribuição. Reginaldo era o filho mais velho. Tonho sempre trabalhou na Furlanetto, estando atualmente separado. As filhas ajudavam a mãe em casa. Sabe que o Autor trabalhava no laticínio. A casa era própria. Não se recorda se as filhas trabalhavam, ajudando mais em casa.

Por fim, a testemunha Ozias José Pereira relatou ser vizinho do demandante, tendo ele (depoente) se mudado para o bairro ainda adolescente. Morou fora e retornou definitivamente entre 1990 e 1991. Na casa do demandante eram quatro mulheres e dois rapazes. Acredita que nessa época já tinha algum filho casado, mas moravam todos ali. Quem trabalhava mais era o Reginaldo. O Tonho trabalhava na Furlanetto, que era uma fábrica de sapato. Uma filha é professora, formada depois do óbito do Reginaldo, foi casada e teve um filho com "problema". Quem cuidava desse neto era a dona Jandira. Essa irmã já era casada e morava fora nessa época do óbito. O senhor Armando trabalhava no Laticínio. Sabe que o salário do filho Reginaldo ficou para a mãe e que cessou com a morte de Jandira. Não sabe quanto Reginaldo ganhava, mas pode afirmar que ele ajudava na casa.

Por uma visão mais ampla parece que a prova produzida aproveita ao Autor, mas uma análise mais detida revela que a prova é fraca, permitindo concluir que vieram para tentar ajudar o demandante a conquistar o benefício.

Ao que se apresenta, as testemunhas não conheciam tão bem o dia-a-dia da família do demandante e seus integrantes. Em seu depoimento pessoal, o demandante declarou ter oito filhos sendo Reginaldo o mais jovem, ao passo que as testemunhas informaram ser apenas 6 irmãos sendo Reginaldo o terceiro ou quarto mais velho (testemunha Digelza Maria Bocatti) ou ainda o primogênito (testemunha Maria Luiza Dellaval).

A questão referente ao auxílio prestado pelos outros irmãos do instituidor da pensão também não restou satisfatoriamente esclarecida. A segurança demonstrada quanto aos fatos quando falavam de Reginaldo não se fez presente quando questionados acerca dos demais filhos do demandante.

Oportuno registrar, em arremate, que o demandante já era aposentado quando do óbito do filho Reginaldo e ostentava vínculo formal de emprego com Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema, possuindo o Autor duas fontes de renda, de modo a afastar a hipótese de dependência em face do filho Reginaldo Espigarioli.

Não estou a asseverar que o *de cuius* não ajudava sua família enquanto vivo. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária.

Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do Autor não dependia efetivamente dos valores percebidos por Reginaldo Espigarioli, falecido filho do Autor.

### III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo recursal acerca da decisão proferida nos autos (**ID 23757700**), fica a parte exequente (Autor) intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução C.J.F. nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Presidente Prudente, 03 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006283-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMAR FRANCISCO SOLERA - SP191466  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.900821/2019-06, que interps em face da decisão administrativa de cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez, protocolado em 06.02.2019, ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que já se passaram mais de oito meses desde o protocolo do recurso, ainda sem decisão, com o que já extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

Decido.

Cabe registrar, inicialmente, que não há litispendência em relação aos processos listados na aba associados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações do Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o Impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo 44233.900821/2019-06 em 06.02.2019 (ID 24931809), em face de decisão que suspendeu seu benefício de aposentadoria por invalidez.

O histórico do processo administrativo substanciado no ID 24931808 aponta que desde o protocolo do recurso o único andamento que se deu foi a distribuição ao Relator e encaminhamento automático para a 26ª JR, em 21.05.2019, após solicitação de pronunciamento técnico médico, já decorridos, portanto, sete meses sem qualquer decisão, a demonstrar demora desarrazoada por parte da autoridade impetrada. Ademais, o recurso administrativo manejado pelo impetrante questiona o ato de cessação de benefício previdenciário, o que, à toda evidência, implica privação de verba de natureza alimentar.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal reconhece como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

#### CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 13/08/2019.)

#### REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interps RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018.)

Verifico, portanto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, visto que ultrapassado, e muito, o prazo legal para apreciação e decisão, de recurso administrativo que veicula insurgência relacionada a direito alimentar do Impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada para que dê o devido andamento ao procedimento administrativo nº 44233.900821/2019-06, bem como para que, caso esteja em condições de julgamento, analise e decida, em trinta dias a contar da intimação, o recurso apresentado pelo Impetrante.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DAVID CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de habilitação de herdeiro (**ID 23129129 e sequência**) apresentados pela parte autora.

**Presidente Prudente, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009103-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PERSIDA SIMOES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**ID 25598171**- À parte apelada (Autores) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006472-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADRIANA AMBROZIO PEDRO  
CURADOR: SEBASTIANA ALVES PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GRIGORIO DA SILVA - SC42587,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Adriana Ambrozio Pedro**, representada pela sua curadora **Sebastiana Alves Pedro** em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

Atribui à causa o valor R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008979-50.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA - ME, NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIA VOLTARELLI - SP167522

## SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 4 05 054811-90, fls. 09/22 do ID nº 23039852), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (IDs nºs 24305927 e 24305929).

Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Defiro o levantamento da penhora recaída sobre o veículo (ID nº 23039852, fls. 54, 60/63 e 67/68). Providencie-se a liberação da constrição.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-45.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ROBSON HENRIQUE DA SILVA, CELIA REGINA BELOTO SALOMAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ROBSON HENRIQUE DA SILVA e CELIA REGINA BELOTO SALOMÃO, na qual foi efetuada a penhora imóvel objeto da matrícula 59.435 do 2º CRI desta Comarca.

Sob a alegação de que a Caixa desistiu da penhora, requereu a parte executada o cancelamento do registro da penhora, como que a parte exequente concordou.

Assim, ante a manifesta concordância da parte exequente, levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 59.435 do 2º CRI desta Comarca.

Solicite-se ao Oficial do 2º CRI de Presidente Prudente o cancelamento da averbação da penhora (AV-04/59.435).

**Para tanto, via deste despacho servirá como mandado. Prioridade 8**

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito na forma determinada no despacho de id 23061362.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-25.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MARTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004108-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DIANA CARDENAS IBANEZ  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JESUS DA SILVA - SP426576

## DESPACHO

À defesa para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-56.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI  
Advogado do RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória através da qual visa a CEF à satisfação de dívida decorrente do inadimplemento dos contratos constantes dos ids ns 13355315 a 13355319: (a) contrato de relacionamento: (a1) operação de cheque especial (195) nº 4224195000201887; (a.2) operação de CDC (400) nº 244224400000106460.

No curso da demanda, sobreveio informação da Autora noticiando a quitação integral do débito – com expressa de aquiescência da Ré –, e pugnando pela extinção do processo. Posteriormente instada, procedeu ao recolhimento das custas judiciais remanescentes. (Ids 24647079; 24663485; 25133095; 25603362 e 25603369).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, requerendo sejam supridas as omissões, a fim de que seja concedido a ela o benefício da aposentadoria especial na data da primeira DER (NB nº 171.416.210-6, em 19/02/2015), uma vez que na referida data o autor implementava mais de 25 anos de atividade especial, somando-se os períodos especiais controversos e incontestados, declarados na sentença embargada, sem necessidade de conversão de tempo comum em especial, tratando-se do melhor benefício a que comprovou ter direito em termos de RMI (ID nº 24996873).

O INSS, por seu turno, manifestou-se contrariamente ao recurso do autor (ID nº 25621488).

Relatei e decido.

Os embargos merecem provimento.

Verifico que o período de 01/02/1993 a 05/03/1997 não foi considerado pela sentença como de atividade de natureza especial (ID nº 24657497), o que impossibilitou a implementação do tempo de contribuição exigido por lei para a aposentadoria especial.

Entretanto, conforme consta do ID nº 10575646 (fl. 112), bem como do ID nº 10575647 (fl. 25), o período em questão é incontestado, reconhecido administrativamente pela parte ré.

Nestes termos, para fins de concessão de aposentadoria especial, temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
		Esp	11 05 1981	28 11 1981	-	-	-	-	6	18	
		Esp	11 01 1982	17 04 1982	-	-	-	-	3	7	
		Esp	03 05 1982	04 12 1982	-	-	-	-	7	2	
		Esp	02 05 1983	22 12 1983	-	-	-	-	7	21	

		Esp	07 05 1984	13 10 1984	-	-	-	-	5	7
	*	Esp	18 06 1985	31 01 1986	-	-	-	-	7	14
	*	Esp	24 03 1986	02 05 1991	-	-	-	5	1	9
	*	Esp	23 11 1992	22 12 1992	-	-	-	-	1	-
	**	Esp	01 02 1993	05 03 1997	-	-	-	4	1	5
		Esp	06 03 1997	28 11 1997	-	-	-	-	8	23
		Esp	09 12 1997	08 05 2001	-	-	-	3	5	-
		Esp	05 04 2004	19 02 2015	-	-	-	10	10	15
Soma:					0	0	0	22	61	121
Correspondente ao número de dias:					0			9.871		
Tempo total:					0	0	0	27	5	1
Conversão:					0	0	0	0,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>			

Ainda, em retificação, utilizando-se do fator de conversão 1.40, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
		Esp	11 05 1981	28 11 1981	-	-	-	-	6	18	
		Esp	11 01 1982	17 04 1982	-	-	-	-	3	7	
		Esp	03 05 1982	04 12 1982	-	-	-	-	7	2	
		Esp	02 05 1983	22 12 1983	-	-	-	-	7	21	
		Esp	07 05 1984	13 10 1984	-	-	-	-	5	7	
			01 02 1985	12 03 1985	-	1	12	-	-	-	
			15 04 1985	31 05 1985	-	1	17	-	-	-	
	*	Esp	18 06 1985	31 01 1986	-	-	-	-	7	14	
			17 03 1986	22 03 1986	-	-	6	-	-	-	
	*	Esp	24 03 1986	02 05 1991	-	-	-	5	1	9	
			09 07 1991	02 11 1992	1	3	24	-	-	-	
	*	Esp	23 11 1992	22 12 1992	-	-	-	-	1	-	
		Esp	01 02 1993	05 03 1997	-	-	-	4	1	5	
		Esp	06 03 1997	28 11 1997	-	-	-	-	8	23	
		Esp	09 12 1997	08 05 2001	-	-	-	3	5	-	
		Esp	05 04 2004	19 02 2015	-	-	-	10	10	15	
Soma:					1	5	59	22	61	121	
Correspondente ao número de dias:					569			9.871			
Tempo total:					1	6	29	27	5	1	
Conversão:					1,40	38	4	19	13.819,400000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	39	11	18			
--	----	----	----	--	--	--

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, a conceder ao autor, ou a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 19/02/2015 (data do primeiro requerimento administrativo, fls. 127/128 do ID nº 10575646), podendo optar pela que lhe for mais vantajosa.

1. Número do benefício:	171.416.210-6.
2. Dados do Segurado:	APARECIDO BATISTA, CPF nº 460.868.979-72, NIT nº 1.209.508.998-9.
3. Endereço do Segurado:	Rua Carmem Monteiro de Barros, nº 135, Conjunto Habitacional Ara Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-490.
4. Benefício concedido:	46/Aposentadoria especial (podendo optar pela aposentadoria mais vantajosa).
5. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6. DIB:	19/02/2015 (data do requerimento administrativo, fls. 127/128 do ID nº 10575646).
7. Data início pagamento:	13/11/2019.

Retifique-se o registro com as devidas anotações.

No mais, permanece a sentença embargada tal como foi lançada.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4128**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1200224-22.1994.403.6112** (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS X MOISES ORBOLATO X LIDIO GOULART DE OLIVEIRA X ANGELINA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X DOLORES DE SOUZA CARVALHO (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva (104-BAIXA-FINDO).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1202150-67.1996.403.6112** (96.1202150-3) - NADIR CARIATI X NEUSA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA X NADELSON PEDRO DO ESPIRITO SANTO X ORLANDO VITORIO BARBEIRO X OSVALDO PEREZ (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Reitere-se a intimação da exequente NEUSA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA para que se manifeste se regularizou a situação cadastral que levou ao cancelamento da requisição expedida (fls. 395/396). Informada a regularização, exceça-se nova requisição, que deverá ser transmitida independente de vista das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva (104-BAIXA-FINDO). Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1203230-66.1996.403.6112** (96.1203230-0) - AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA X APARECIDA COISSI SANCHES X APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X ARMANDO CONTINI FRANCO X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da informação da folha 335, traslade-se cópia das peças das fls. 331/335 e deste despacho para os autos correlatos no PJE. Após, ante a virtualização voluntária arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1203632-50.1996.403.6112** (96.1203632-2) - APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folha 558: Retifique-se a(s) requisição(ões) dos créditos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Ato contínuo, não havendo insurgência, venham-me para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007108-53.2003.403.6112** (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS JUNIOR X ALMIR GULLIT DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343: Proceda a reinclusão dos requerimentos de ANDRE MANOEL DOS SANTOS e JOÃO CAMILO NOGUEIRA, após venham os autos para transmissão.

Observe que o crédito de José João dos Santos foi pago conforme extrato na fl. 280, porém, após ser estornado houve a notícia de seu falecimento e habilitação de sucessores (fls. 309/310 e 321). Ocorre que na reinclusão (fl. 325-verso), o sistema não constou à ordem do Juízo e foi pago a JOSÉ JOÃO DOS SANTOS JÚNIOR; assim, este deverá efetuar o rateio do pagamento constante do extrato da fl. 337 com os demais sucessores. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002819-38.2007.403.6112** (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requerimento(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004753-31.2007.403.6112** (2007.61.12.004753-2) - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a decisão juntada às fls. 291/304, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009728-96.2007.403.6112** (2007.61.12.009728-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requerimento(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005158-33.2008.403.6112** (2008.61.12.005158-8) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requerimento(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005097-07.2010.403.6112** - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para manifestar-se nos termos da determinação na fl. 187 no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008015-81.2010.403.6112** - HELENA FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELENA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva (104-BAIXA-FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008602-69.2011.403.6112** - AGENOR ALVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face da certidão da folha 162, reitere-se a intimação da parte autora do despacho da folha 160.

Caso decorra o prazo de trinta dias sem que a parte autora/exequente insira o cumprimento da sentença no PJE, arquivem-se o processo convertido no PJE (metadados) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

A parte exequente deverá observar possível prescrição em relação aos eventuais créditos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009561-40.2011.403.6112** - ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES X CLEONICE ALMEIDA MARTINS X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X ALICE DAS NEVES RODRIGUES X ELIANE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJE, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJE ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão arquivados até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006056-07.2012.403.6112** - CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS (SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva (104-BAIXA-FINDO).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001059-44.2013.403.6112** - ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006166-69.2013.403.6112** - SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva (104-BAIXA-FINDO).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001861-08.2014.403.6112** - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LEITE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SC026775 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão da folha 1808 e da decisão proferida nos autos correlatos no PJE de Id 21715154, reitere-se a intimação da parte autora do despacho da folha 160.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes e arquivem-se no PJE os autos criados a partir da conversão dos metadados de autuação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005587-53.2015.403.6112** - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MURILO TANAKA MUNHOZ X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO (SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR)

Fl. 292: Prazo requerido, já cumprido.

Fls. 294/318: Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de quinze dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008142-43.2015.403.6112** - JOSE VALDIR DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002328-16.2016.403.6112** - LINDOMAR HONORATO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
  - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000541-15.2017.403.6112** - DEIVID NAK AZONE SEREGHETTI PACHELA X VANESSA NAK AZONE SEREGHETTI PACHELA (SP325671 - PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002264-69.2017.403.6112** - EDIMAR APARECIDO DE SOUZA X DIMARA LIMA DE SOUZA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vista às partes quanto ao Laudo Pericial Complementar juntado como folhas 380/381, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003242-46.2017.403.6112** - NEIDE RAFAEL DOS SANTOS (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Vista às partes quanto ao Laudo Pericial Complementar juntado como folhas 386/387, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001362-87.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA (SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.  
Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000920-87.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO X MARIA CECILIA DO ROSARIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Retornemos autos ao arquivo (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007914-68.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA E SP375750 - MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Intime-se a parte apelante/embargante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada na folha 1354.

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte e, no processo físico, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 20.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001686-09.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA E SP375750 - MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Verifico, pelo andamento do processo virtual mencionado na petição juntada como folha 349, que aqueles autos foram remetidos ao E. TFR-3, em grau de recurso.

Assim, desansem-se este encadernado do feito principal para remessa ao arquivo.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002706-98.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-52.2013.403.6112 ()) - MARIA ROSARIA SIMOES PERUSSI (SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Revogo o despacho da folha 196. Fl. 197: Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104-BAIXA-FINDO).

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202244-15.1996.403.6112** (96.1202244-5) - INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 31.899.862-9, fls. 03/05). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, e pleiteou a extinção da execução (fls. 448/453). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação e requerimento da Fazenda Nacional, à folha 453, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Sem honorários. Nenhuma constrição a ser liberada (fls. 416 e 443). Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fíndo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 27 de novembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005615-75.2002.403.6112** (2002.61.12.005615-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X PRUDENCO CIA/PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI (SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado pela parte exequente na petição juntada como folha 573, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018, para o que fixo prazo de 30 (trinta) dias, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006240-55.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Desansem-se destes autos, os dos embargos à execução fiscal nº 00079146820154036112. Após, abra-se vista dos autos da execução fiscal à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011630-69.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA)

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado pela parte executada na petição juntada como folhas 90/91, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001858-48.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GLAUCIANE DE PADUA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 102841/2017, folha 04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folha 49). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fíndo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 20 de novembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**1202435-94.1995.403.6112** (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZEVEDO X AMADEUS ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILENO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAS GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X OSCAR VENTURIN X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINA PADOVAN CASEIRO X ELPIDIO APARECIDO RAFAEL X FATIMA ROSARIA RAFAEL SCALON X ARISTIDES RAFAEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X MARILENE RAFAEL JORGE X APARECIDO ANTONIO RAFAEL X ALMERINDO RAFAEL X PAULINA MOREIRA JURAZEK Y X ANTONIO MOREIRA ROSA X RAFAEL MOREIRA ROSA X JOAO MOREIRA ROSA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X DALILA PEREIRA MARRAFAO X ORACI JOSE PEREIRA X NILDA FERREIRA DA COSTA X ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ESPEDITA ALVES DE JESUS BRAZERO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDO ALVES DE ARAUJO X EMILIO ALVES DA SILVA X OSIAS JOSE PEREIRA X JOSE CICERO MOREIRA ROSA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ROSE MARI DO ROCIO DE LIMA X ANA ROSA PICORALLI X RICARDO PICORALLI X EDSON PICORALLI X PAULO CESAR PICORALLI X NEIDE JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X VERONICA TOMAS DE GOES X ELZA ROCHA GATTI X LUIZ CLAUDIO DA ROCHA X ISOLINA CARMEM ROMAS X MARIA LUCIA DA ROCHA X GERCINO ROCHA X LUCIANA ROCHA X JOSE CARLOS DA ROCHA X MARIA HELENA DE MATOS JUNQUEIRA X EMILIA DE MATOS MALTEMPO X JOAO DE MATOS X LUIZ CARLOS DE MATOS X VERA LUCIA DE MATOS LIMA X IRENE DE MATOS TEIXEIRA X ISABEL CRISTINA DE MATOS MORA X FERNANDO DE MATOS MORA X MARCELA DE MATOS MORA X RENATO DE MATOS MORA X MANOEL JOSE DE AZEVEDO X SILMARA DE AZEVEDO ALVES X SIDNEI DE AZEVEDO X SIMONE AZEVEDO SILVEIRA

Fls. 1641 e seguintes: Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, venham-me conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201290-32.1997.403.6112** (97.1201290-5) - OSMAR JESUS GALIS DI COLLA (SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002263-65.2009.403.6112** (2009.61.12.002263-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-05.2000.403.6112 (2000.61.12.002462-8)) - JOAO ZAGO (SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ZAGO

Fl 415:

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências pela parte executada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006229-60.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X MARCELO CAMPIOTO (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X ADAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CLAUDEMIR FURLAN X DANILO GONCALVES DE JESUS X EDISON FABIANO X FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS X IRISMAR APARECIDA TELES DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ PAULO PINHEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANDREA PAULA TEODORO X BRUNO RUBIN DOS SANTOS X EVELYN LUCILIA SANTOS JESUS X FERNANDA BRUNA GOBBI X LUZIA LOPES DO AMORIM RAMALHO (PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SIMONE ALVES DA SILVA PORTELA X VALDINEY VERNILLE X ANDREIA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO

Considerando que se trata de ação penal complexa e vultosa, cujo polo passivo é composto por mais de vinte réus, objetivando dar celeridade a este feito, revogo o primeiro parágrafo do despacho da fl. 1152, para designar audiência imediatamente nestes autos. No mais, tendo em vista que o referido despacho se encontra apócrifo, ratifico os seus demais termos, assim como tudo o que foi praticado nestes autos desde 02/10/2019.

Considerando que já foram deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, com fulcro no artigo 400, c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, designo para o dia 12/03/2020, às 14 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão interrogados os réus e inquiridas as testemunhas de acusação LEO POLDO ANDRADE DE SOUZA, Delegado de Polícia Federal, CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, Agente de Polícia Federal, e NELSON GONÇALVES DE SOUZA, Agente de Polícia Federal aposentado.

Intimem-se o DPF e o APF supramencionados, comunicando-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se o APF aposentado e os réus para que compareçam ao ato designado, sendo os réus sob pena de revelia e a testemunha sob pena de condução coercitiva.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007956-20.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALVES DOS SANTOS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

1 - Cientifique-se as partes acerca do retorno destes autos.

2 - Considerando que ocorreu o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para CONDENADO.

3 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral.

4 - Deixo de determinar a intimação do condenado para pagamento das custas processuais, tendo em vista que não houve condenação.

5 - Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.

6 - Considerando que os veículos apreendidos e não restituídos foram desvinculados da esfera penal, deverá ser dada a destinação legal na esfera administrativa. Os cigarros apreendidos devem ser incinerados, caso a medida ainda não tenha sido adotada. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal.

7 - Comunique-se a DPF de que foi autorizada a destruição do transceptor apreendido nestes autos.

8 - Requisite-se à gerência do PAB da CEF a transferência do valor de R\$ 2.337,00, mais acréscimos legais, depositado na conta judicial 3967.635.8897-5, em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), devidamente atualizado, por meio de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional).

9 - Observe que o Tribunal já comunicou o Juízo da Execução Penal, conforme ofício à fl. 945 (0001704.46.2017.8.12.0033, Comarca de Eldorado - MS). Não obstante, encaminhe-se também cópia das fls. 948-952 e 956.

10 - Sem prejuízo, trasladem-se para estes autos as peças processuais do incidente 0008644-45.2016.4.03.6112, nos termos da Ordem de Serviço 03/2016-DFOR-SP.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004558-31.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTONIO CARLOS PEDROLIN (SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões recursais (fls. 376/378), apresente a defesa as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.

Também determino à defesa, no mesmo prazo supra, que informe o endereço atualizado do réu, considerando o teor da certidão de fl. 325. Com a resposta, intime-se pessoalmente o sentenciado, nos termos do artigo 285 do Provimento CORE 64/2005.

Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF 3ª R, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002757-46.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARALUIZE (SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS)

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, intem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, deverão, desde logo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-18.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON GONCALVES(SP431816 - ARLINDO MUNUERA JUNIOR)

Fl 244: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, tendo em vista a determinação de fl. 240 e a nova intimação do réu à fl. 264.

Observe que a respectiva parte já apresentou suas razões (fls. 245/256). O MPF, por sua vez, já arrazou seu recurso e contrarrazou o da parte contrária (fls. 258/261).

Ante o exposto, apresente o réu as contrarrazões à apelação da acusação no prazo de 8 (oito) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF 3ª R, observadas as formalidades pertinentes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-93.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)

1 - Considerando que ocorreu o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para CONDENADO.

2 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação.

3 - Deixar de determinar a intimação do sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais, haja vista ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita.

4 - Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.

5 - Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária.

6 - Ciente-se o Ministério Público Federal.

7 - Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

8 - Intem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-68.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP357164 - DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP357164 - DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES)

Considerando o decurso de prazo para a defesa se manifestar nos termos do despacho da fl. 294, determino que seja reiterada a intimação do advogado constituído, Dr. Douglas Henrique Souza Rodrigues (OAB/SP 357.164), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente resposta à acusação em nome de ALEXSANDER LEITE.

Caso a defesa deixe novamente de apresentar a peça de defesa, aplico multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado constituído, Dr. Douglas Henrique Souza Rodrigues (OAB/SP 357.164), o que faço com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da intimação do réu para constituir outro defensor.

Apresentada a referida peça processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso contrário, retomemos autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMÍDIO FORTUNADO ROCHA X EMÍDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMÍLIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DISPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILIA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FATIA ALVES X PAULO VICENTE FATIA X LUIZ FATIA X MARIA MARINHO FATIA X JACQUELINE MARINHO FATIA X JOYCE MARINHO FATIA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCICO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNEZ NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULLILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALLIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA X VANDIRA APARECIDA DAS NEVES X WAGNER POLICARPO DAS NEVES X ESTYER CERQUEIRA DE SOUZA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DISPENSIERI X VALDEMAR DISPENCIERI X JOSE DISPENCIERI X ZILDA AMORIM DISPENCIERI X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS X EUFROSINO APARECIDO X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS X EUFROSINO APARECIDA PEREIRA DISPENSIERI X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Intem-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias.

Fl. 1964: No mesmo prazo, dê-se vista da informação de cancelamento da requisição de pagamento de ANA FERREIRA DOS SANTOS, por situação cadastral irregular.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001382-69.2001.403.6112 (2001.61.12.001382-9) - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP20360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da certidão lançada na folha 133, reitere-se a parte executada do despacho exarado na folha 131, ou informe se declina da execução do julgado.

No silêncio, sobrestem-se este encadernado e remetam-se o PJe respectivo ao arquivo definitivo, após traslado de cópia desta manifestação judicial.

Intem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-10.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP113296 - SILVANA HELENA LALUCI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PACAEMBU X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MUNICIPIO DE PACAEMBU

Intem-se a parte autora/executada para conferência dos documentos digitalizados no processo eletrônico, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 19).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000422-37.2011.403.6112** - JOSE MENEZES FILHO (SP258164 - JEO VA RIBEIRO PEREIRA E SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X JOSE MENEZES FILHO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

Ante os termos da certidão lançada na folha 435, reitere-se a parte exequente do despacho exarado na folha 433, ou informe se declina da execução do julgado. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, sobrestem-se este encadernado e remetam-se o PJe respectivo ao arquivo definitivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004029-85.2011.403.6112** - GILMAR ALVES DE AZEVEDO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009035-73.2011.403.6112** - GILMAR DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001486-41.2013.403.6112** - JOAO MARQUEZELI CABRERA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MARQUEZELI CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004206-78.2013.403.6112** - ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007456-22.2013.403.6112** - CREUSA RAGNE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CREUSA RAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 95 e 128), remetam-se estes autos ao arquivo findo, dando-se baixa definitiva no PJe respectivo, juntando-se, lá, cópia desta manifestação judicial.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007741-15.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) - LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X INSS/FAZENDA

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 183, reitere-se a parte embargante da manifestação judicial exarada na folha 181 e verso, ou informe se declina da execução do julgado.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007745-52.2013.403.6112** - VERA LUCIA WELZEL OLIVA HONDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA WELZEL OLIVA HONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0002532-26.2017.403.6112** - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias. Não havendo insurgência, retorne para transmissão. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002506-67.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ISSAO YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BOSQUE - SP63907

#### DESPACHO

ID 25670301

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente e independentemente de nova intimação, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PETIÇÃO (241) Nº 5003669-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JOSE VINHA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-12.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ESTHER PIRES GONCALVES, ANDERSON GYORFI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da decisão (id18305908), que acolheu em parte a impugnação do INSS a exequente informou que apresentou o recurso de Agravo de Instrumento. A exequente requereu a requisição dos valores incontroversos, mas não renunciou aos valores excedentes ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CJF nº 458/2017, serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. Assim, foram expedidas as requisições de pagamento (id 23482715 e 23482718). As partes foram intimadas do despacho id 20929465, que mandou dar vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias e, não havendo insurgência os requisitórios seriam transmitidos, devendo-se aguardar, após a transmissão das requisições de pagamento expedidas, o julgamento definitivo do agravo. Não houve insurgência e os requisitórios foram transmitidos. Nada a deferir quanto ao pleito da exequente (id 25640822), pois as requisições de pagamento foram expedidas nos termos da mencionada Resolução CJF nº 458/2017, pois o valor total da execução, que a exequente pleiteia em razão do agravo interposto é de R\$ 75.481,17, superior ao limite estabelecido, de sessenta salários mínimos. No caso de procedência do agravo, o valor complementar também será requisitado mediante precatório. Aguarde-se, no arquivo provisório, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002708-20.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884, LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime o patrono da Caixa Econômica Federal para que retire o Ofício 122/2019-EF e efetue diretamente no Cartório o pagamento das custas referentes ao registro e cancelamento da penhora averbada/registrada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte com o valor apresentado pela CEF (ID25524540), fica ela ciente de que poderá se apropriar do valor depositado mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos.

Com a vinda das informações, oficie-se ao Gerente da CEF/PAB desta Subseção Judiciária para que proceda à transferência do valor parcial (R\$1.851,98), em favor da exequente, bem como disponibilize à CEF/executada o saldo remanescente (R\$ 8.572,94 – depositado na conta judicial nº 3967 005 86401616-3).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008348-57.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENZY - PETINGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

A exequente requer a designação de novas datas para leilão dos bens penhorados às fls. 95 (ID 25655739).

No entanto, considerando a adesão desta Vara junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS faz-se necessário a observação dos parâmetros utilizado por aquela Central no tocante a avaliação ou reavaliação, ou seja, a avaliação terá que ser a partir de janeiro do ano anterior ao ato.

No presente caso, observo que a avaliação do bem ocorreu em 05/04/2018.

Assim, determino a expedição de carta precatória dirigida ao Juízo de direito da comarca de Pirapozinho, SP, para reavaliação do bem penhorado.

Cumprida a diligência intem-se as partes.

Posteriormente serão designadas datas para o leilão do bem.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006458-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Observo que constam nos ids. 25594392 e 25595159 a informação de que tanto a petição inicial quanto os documentos estariam anexados aos autos.

Entretanto, nem a inicial, tampouco os documentos, foram juntados.

Assim, fixo prazo de 15 dias para que o Município-autor apresente a peça inicial e os documentos pertinentes ao caso.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REGINA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA MARGARETE LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

#### DESPACHO

Na petição ID23124617 a CEF solicitou suspensão do feito por 30 (trinta) dias alegando tratativa de acordo entre as partes, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Fixo o prazo adicional de 10 dias para a CEF se manifestar.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial apresentado ID25657555.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002969-43.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência e manifestação das partes, em relação ao Ofício Requisitório cadastrado sob nº 20190115477, conforme r. despacho ID20380058.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004270-90.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, por ora, não aceitou o bem oferecido a penhora pela executada, determino as buscas de ativos financeiros pelo Sistema Bancenjud.

Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: OSVALDO GONCALVES DIAS  
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inserem.

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: AUTO POSTO ALIKAR LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA, MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO ALIKAR LTDA. e OUTROS, objetivando o recebimento da importância R\$ 84.924,50.

Com a petição Id 25328049, a parte exequente informou o pagamento da dívida.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003142-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de UBIRATÁ MERCANTIL LTDA. - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Na petição de 25434844 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003861-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.



Frimart Frigorífico Martinópolis Ltda. propôs embargos de declaração (Id 2560820) à sentença Id 25167618, a argumento de que foi omissa ao impor condenação em honorários advocatícios sem motivar a não aplicação da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante.

Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que tem como função ressarcir a Fazenda de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida, inclusive, os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhe-los e alterar a sentença embargada para excluir o comando que condenou a parte embargante (Frimart Frigorífico Martinópolis Ltda.) ao pagamento de honorários advocatícios, passando a ter o seguinte comando:

*Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba.*

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005850-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALDEIRA - MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o(a) executado(a) CALDEIRA - MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP - CNPJ: 13.505.595/0001-89, na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio "on line" do valor de R\$ 1.138,65 e R\$ 118,85 e R\$ 66,00 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Bradesco, Brasil e Santander, respectivamente, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DAS NEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO-MANDADO**

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DAS NEVES**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a impetrante possa ter seu benefício NB nº 194.299.980-9/41 concedido, de modo que o INSS compute como carência o período em que a segurada recebeu benefício de auxílio doença (31/08/2013 a 09/01/2014 e 14/01/2014 a 10/04/2017), mantido pelos benefícios NB's nº. 603.127.917-0/91 e 164.080.579-3/31, concedendo assim aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, (26/07/2019).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R61465CB62">http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R61465CB62</a>
Prioridade: 4

Setor Oficial:
Data:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003871-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: OSMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Osmar de Oliveira propôs embargos de declaração (Id 25178947) à sentença Id 25178947, a argumento de que foi omissa ao impor condenação em honorários advocatícios sem motivar a não aplicação da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

#### Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante.

Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que tem como função ressarcir a Fazenda de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida, inclusive os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhe-los e alterar a sentença embargada para excluir o comando que condenou a parte embargante (Osmar de Oliveira) ao pagamento de honorários advocatícios, passando a ter o seguinte comando:

*Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba.*

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008571-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO RACHOPI DA SILVA

#### DESPACHO

À vista da petição ID25283619, defiro.

Proceda-se à pesquisa de novos endereços por meio do sistema RENAJUD para a citação do executado JOSE ANTONIO RACHOPI DA SILVA, CPF sob o nº 333.593.448-20.

Restando infutúfera, sobreste-se o presente feito, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-03.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005302-02.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASSIA JULIETA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS FAYAD - SP148893, MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento ID 22344728, uma vez que não existe nos autos a informação de que a advogada constituída, como aduz o i patrono, não possui vínculo com a parte autora. Ao contrário, foi acostado aos autos subestabelecimento com reserva de poderes subscrito pela mencionada defensora.  
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOURDES EULINO DA SILVA MARCELINO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007547-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: PRUDENSTAC A SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ARAGOS - SP299719

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO APARECIDO BISPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA - DF41703

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002281-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDOMIRO PANHAN  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

**DESPACHO**

Petição id. 24944789: Defiro o arresto somente nas contas da executada ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO, tendo em vista que já houve a pesquisa bacenjud na conta dos demais executados, conforme id. 13991163. Providencie a serventia.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na citação editalícia da executada supramencionada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-61.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DIOGO LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DEFASSI - PR36059, JOHNNY PASIN - PR46607  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova oral, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela.

Trata-se de ação aforada sob o rito ordinário por **LUIZANTÔNIO MARTOS** em face da **UNIÃO**, em que postula, como provimento preambular de urgência, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PAF nº 15940-720.144.2013-66.

No mérito, vindica pela procedência integral da ação para declarar a nulidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda constituído no processo administrativo nº 15940-720.144.2013-66, nos termos da fundamentação expandida na exordial.

Distribuída a ação a este Juízo, foi proferido o despacho Id. 21228940, em que determinada a manifestação da União quanto ao pedido de tutela, e das partes, quanto a possível conexão entre a presente ação e a execução fiscal nº 5002727-52.2019.4.03.6112, ajuizada precedentemente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Quanto ao pedido de tutela, a União se manifestou contrariamente (doc. 22259537).

A seu turno, a parte autora não se opôs à constatação de conexão entre esta ação e a execução fiscal referenciada (doc. 21684364).

**Em síntese, é o necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico que o provimento jurisdicional buscado nesta ação terá consequência direta sobre a execução fiscal nº 5002727-52.2019.403.6112, ajuizada antes desta ação, em 18/04/2019, pois a eventual procedência do pedido aqui formulado suspenderá a exigibilidade do título executivo que a embasa.

Desarte, havendo identidade na natureza das ações, impõe-se que sejam reunidas para que, decididas em conjunto, evitem-se decisões conflitantes.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, conforme elucidativos arestos:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fúmus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram como Sr. Ministro Relator.

(AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 23694.2014.03.29019-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS. 1. Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes. 2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19790.0012466-79.2015.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - e-DJF3 Judicial, Data 25/09/2018)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. POSIÇÃO FIRMADA PELO STJ. CONEXÃO. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para que seja reconhecida a nulidade do título executivo ou a inexistência de obrigação, seja por meio de embargos ou ação anulatória. (AgRg no AREsp 836.928/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016). 2. Nessas hipóteses, as demandas devem tramitar conjuntamente para evitar decisões conflitantes. (AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 3. Os autos devem retornar à primeira instância, encaminhados para Vara da Fazenda Pública do Foro de Rio Claro, onde tramita a execução fiscal do título questionado nos autos (Processo nº 0008726-05.2011.8.26.0510), para que haja a reunião das ações por conexão. 4. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC 2175810, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3, e-DJF3 Data 07/06/2017)

Diante do exposto, reconheço a conexão entre esta ação e a execução fiscal nº nº 5002727-52.2019.4.03.6112. Remetam-se os autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal local, **com urgência e independentemente do trânsito em julgado desta decisão**, tendo em vista a anuência da parte autora com a conexão ora reconhecida.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: J.L. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

O artigo 6.º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante, em sede de liminar, por ordem mandamental que a autorize a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

No mérito, além da procedência total da ação e ratificação da liminar, postula pelo reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;"

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique, mediante planilha, o valor atribuído à causa.

Caso encontre valor diverso ao apontado na inicial, deverá, no mesmo prazo, complementar o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: DOBSOMAUDIO LTDA - EPP

#### **DES PACHO**

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) imóvel de matrícula 11.418 do CRI de Regente Feijó (id 13979717 - Pág. 2).

Considerando-se a realização das 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

#### **224ª Hasta Pública Unificada.**

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

#### **.228ª Hasta Pública Unificada.**

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se a parte executada (ID 13979714 - Pág. 1).

Comunique-se eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC (vide ID 15499729 - Pág. 2-5).

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Int.

-

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1**

Expediente Nº 1610

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000275-57.2019.403.6112- JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO

RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

ASSENTADA DA AUDIÊNCIA DO DIA 06/12/2019: Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (06/12/2019), às nove horas e um (9h01m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHAGO GENOVEZ, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL N° 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUSA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUZA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, o advogado do réu Wellington, Dr. Diogo Mariano Carvalho de Oliveira - OAB/SP 426.737. NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL: presentes se encontravam ré Vânia, acompanhada da Dra. Marcela Gregorin Otero - OAB/SP 392.072, o advogado do corréu Alberto, Dr. Thiago Gomes Anastácio - OAB/SP 273.400 e a advogada de Dejáir Alves da Silva, Dra. Mônica Reuter Ferreira - OAB/SP 419.696. NO CDP DE SOROCABA - SP: presente se encontrava o réu ALBERTO COSTA DE CAMPOS. Ausentes os advogados dos réus Danilo, Mariana e David, para os quais foi nomeado advogado ad hoc, Dr. Dionílio Osvaldo Fiori Junior - OAB 306.439. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual, bem como, também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Em prosseguindo, o magistrado ouviu as testemunhas presentes, sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). Pela defesa de Alberto foi dito que inicialmente, durante a conversa reservada resguardada pelo sigilo a privilégio advogado cliente tratou-se de questões relacionadas ao processo não apenas sobre a defesa e a autodefesa de Alberto, mas também sobre todo o obtido na ação penal até o presente momento e, inclusive, as aparentes linhas de defesa de outros corréus, ou seja, o necessário para que Alberto conhecesse a plenitude das circunstâncias processuais, ocorre que infelizmente, percebeu-se, soube-se, e confirmou-se que agentes penitenciários estavam na sala e que fez violar o sigilo a privilégio advogado-cliente, por essa razão, requer-se a este douto juízo o prazo de 10 dias para manifestação sobre os fatos ocorridos e pedidos consequentes, tudo isso após o requerimento prioritário de adiamento da presente sessão. Vale consignar que a defesa não visa responsabilizar ou atacar quaisquer dos agentes públicos envolvidos, mas, inclusive, permitir a si, ao juízo e ao MPF se o ocorrido é uma imposição administrativa absolutamente afrontosa à Constituição da República, ao Código e Processo Penal (que permite a conversação sigilosa entre advogado e cliente, inclusive no decorrer de atos processuais pelo Estatuto da Ordem dos Advogados), com adiamento deferido e o prazo de manifestação a ser concedido, requer-se, ad cautelam o interrompimento da marcha processual, pois os interrogatórios subsequentes tratam-se de emaranhado de provas que empqueira, mas relevante medida se relacionam com Alberto. Deixo de requerer a imediata soltura de Alberto pois preso por outro processo, embora sem prejuízo de que seja feito por escrito ou posteriormente. Pelo MPF foi dito que entendo que o pedido formulado pela defesa de Alberto deva ser indeferido, até porque garantido o contato do defensor com o acusado, não existindo qualquer consequência processual, que possa ser revertida em desfavor de Alberto a existência ou não de agentes penitenciários na sala junto ao preso, circunstância considerada necessária pela Administração Penitenciária. Além disso cabe também a defesa constituída buscar, se o caso, contato direto com seu cliente anteriormente à audiência. Assim, não vislumbro prejuízo à realização do interrogatório e continuidade da instrução processual. Pela defesa dos demais corréus nada foi requerido. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Tendo em vista o requerimento da defesa de Alberto, ad cautelam, determino o adiamento do interrogatório deste acusado, a ser realizado em data a ser designada. Resta prejudicado o requerimento de prazo para manifestação, uma vez que a defesa pode se manifestar nos autos a qualquer momento. Indefiro o pedido de interrupção da marcha processual, sem prejuízo de eventual repetição de ato em face do qual for alegada e demonstrada violação ao exercício da defesa ou acusação. Sem prejuízo, ofício-se, com urgência, ao estabelecimento penal onde se encontra custodiado o réu Alberto, bem como ao estabelecimento responsável pela transmissão da audiência por videoconferência, para que informem a este juízo, no prazo de 5 dias, qual é a regra da Administração Penitenciária em casos como o presente, onde segundo o advogado, estiveram presentes agentes penitenciários durante a entrevista reservada entre defensor e acusado, e se existe a possibilidade de que esta entrevista preliminar ao ato do qual o acusado irá participar se dê sem a presença de agentes penitenciários. Em prosseguimento, aguardem-se os demais interrogatórios já designados. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no A/J, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. A audiência foi encerrada às 10:35 horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000575-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Drogavida Comercial de Drogas Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando que a execução fiscal é nula, na medida em que estão sendo cobradas parcelas do PIS, relativas ao período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1993 sem observância da sistemática prevista na Lei Complementar 07/70. Também aduz a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, pugnano pela decretação da nulidade da CDA, em face da iliquidez e incerteza do débito em cobro. Requer a realização de perícia contábil, bem como a vinda do procedimento administrativo para o fim de apurar a regularidade da inscrição do débito em dívida ativa.

A Fazenda apresentou embargos de declaração, alegando a impossibilidade do recebimento dos embargos à execução, em face de não haver garantia integral do débito exequendo (ID nº 23555750).

Foi apresentada impugnação pela embargada, ocasião em que a Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido (ID nº 23744621).

A embargada apresentou nova manifestação, alegando a existência de coisa julgada entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0004967-52.2007.403.6102, aduzindo que no referido mandado de segurança a impetrante, ora embargante, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, que seja julgado improcedente o pedido. Juntou documentos (ID números 24263661, 2423662 e 2423664).

A embargante apresentou réplica, alegando a inexistência de coisa julgada, bem ainda pugnou pelo julgamento do feito nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, com a relativização da coisa julgada, em face da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS (ID nº 24942290).

#### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto ser desnecessária a vinda do procedimento administrativo para os autos, tendo em vista que o embargante poderia providenciar a juntada dos documentos, caso entendesse necessário, pois o processo administrativo fica a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

Indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na medida em que é desnecessária para a solução da lide, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, sendo que o mérito da demanda envolve questões que devem ser analisadas através da prova documental já produzida nos autos.

Aprecio a preliminar lançada pela embargada, de impossibilidade de recebimento dos embargos sem a garantia integral do Juízo, bem como anulo os embargos de declaração apresentados no ID nº 23555728.

Contrariamente ao alegado pela União, anoto que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal.

A matéria já se encontra pacificada, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.**

**1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.**

**2. Agravo Regimental não provido.”**

(AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA.**

1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3).

(...)

3. Apelação da parte contribuinte provida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018)



**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.**

- Está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II).

- Agravo de Instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019180-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Afastadas as preliminares, análise, inicialmente, a utilização da Lei Complementar nº 07/70 para o cálculo do débito exequendo, na medida em que a embargante alega que não foi considerado pela embargada a semestralidade na base de cálculo do PIS.

A União, em sua impugnação, alega que houve a revogação do regime da semestralidade do PIS, argumentando que as Leis números 7.691/88, 8.012/90, 8.177/91, 8.218/91, 8.850/94, 8.981/85 e 9.069/95 revogaram tacitamente o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70, que previa o prazo de recolhimento do PIS de seis meses, contados da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Mister analisarmos as alterações legislativas citadas pela União Federal em sua impugnação: a Lei nº 7.691/88 determina correção monetária dos valores recolhidos após a data fixada para o pagamento do PIS; as Leis números 8.012/90, 8.218/91, 8.850/94 e 9.069/95 limitaram-se a alterar o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, mantendo-se a base de cálculo da exação até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95; a Lei nº 8.177/91 estabelece regras para a desindexação da economia e a Lei nº 8.981/95 altera a legislação tributária, mas mantém inócua a base de cálculo do PIS.

Já tivemos oportunidade de decidir, em caso análogo ao presente, por ocasião de convocação na Terceira Turma do TRF da 3ª Região que “*cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea “b”, (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador. Tal interpretação firma-se na premissa, suficientemente consagrada, de que as leis posteriores não alteraram a base de cálculo da contribuição, no período em discussão, pois apenas trataram de prazos de recolhimento ou forma de indexação, não da base de cálculo, mas apenas do valor da contribuição, resultando da tributação. A propósito, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: - REsp nº 144.708, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 08.10.01: “Ementa - TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra “a” da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido.” - AGRESP 363185, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 30.09.02, p. 237: “Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LC N.º 7/70. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS SEMESTRAL, mas, sim, à sua base de cálculo. 2. Não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS por falta de previsão legal. A atualização pela correção monetária, segundo posição jurisprudencial da Primeira Seção, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 3. O exame de suposta violação à dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo vedado a esta Colenda Corte de Justiça realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido”. - AGRESP nº 420237, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 30.09.02, p. 197: “Ementa - TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, DA LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária. 2. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arripio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que “A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)”. 3- Agravo regimental improvido.” - AGA nº 438555, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 23.09.02, p. 287: “Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal. 4. Agravo regimental não provido.” **Como se observa, no período entre o restabelecimento da LC nº 7/70 até a sua revogação pela MP nº 1.212/95, da qual resultou a Lei nº 9.715/98, é devida a redefinição do valor da contribuição ao PIS, com a adoção, em favor dos contribuintes sujeitos ao artigo 3º, alínea “b”, da base de cálculo inerente ao regime de semestralidade, ou seja, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência sem correção monetária, que se aplica somente sobre o valor do tributo devido e apurado, desde o fato gerador, na forma da lei.** Cumpre observar que esta matéria também, se inclui naqueles assuntos dentre os quais a própria PGFN, por meio de sua Portaria 294/2010, afastou já abstratamente a irresignação da Fazenda Nacional. Nesta senda de raciocínio o pedido da impetrante deve ser acolhido para se conceder a ordem e determinar à autoridade impetrada que proceda à nova análise da compensação efetuada pela impetrante, desta feita observando os critérios acima delimitados, atentando-se ao faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária do PIS.” (Apeleção Cível nº 0000847-70.2006.403.6111, relator Juiz Federal convocado Rubens Calisto, DE 18.08.2014) (grifos nossos).*

Em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, a matéria já foi objeto de apreciação no mandado de segurança nº 0004967-52.2007.403.6102, já transitado em julgado em 09 de junho de 2011.

A embargante pugnou pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo que a relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira proferiu a seguinte decisão no mandado de segurança acima referido:

**“Renúncia**

Às fls. 202 a impetrante atravessa petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de habilitar-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ressalta que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

**Logo, não possui mais a impetrante interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos interpostos, pois reconheceu a legitimidade do ato impugnado, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.**

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDAAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDADO OBJETO.**

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.

2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.

3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto.”

(Edcl no Resp 1080808/MG - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 07.10.2009)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.**

1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.

2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.

3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.

4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Resp 1000941/MG - STJ - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 16.09.2009)

Assim considerando, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixemos os autos à Vara de origem.

**Int.º** (grifos nossos)

Como já decidido anteriormente, em caso análogo ao presente, nos autos da execução fiscal nº 0001830-09.2000.403.6102, "a renúncia formulada nos processos acima referidos implica na impossibilidade de rediscussão da matéria, pois sua homologação produz efeitos no plano do direito material, com a formação de coisa julgada material. Ora, a partir do momento em que a excipiente renunciou ao direito em que fundou a ação para incluir seus débitos em programa de parcelamento fiscal, houve confissão irrevogável e irretroatável quanto à sua discussão, pois a executada renunciou ao próprio direito, não sendo mais possível a discussão da mesma pretensão, posto que já se encontra sob o pálio da coisa julgada. Nesse sentido, cito alguns precedentes, in verbis: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RENÚNCIA INEQUÍVOCA AO DIREITO MATERIAL. 1. Embargos de divergência que gravitam em torno da possibilidade de extinção do crédito por força de renúncia tácita inferida de omissão da prática de ato após intimação do credor. 2. A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera não somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori. 3. A doutrina acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação assenta, in verbis: "A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material', objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. (...) 5. Embargos de divergência providos." (EREsp 356.915/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS RENÚNCIA AO DIREITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Cuida a controvérsia de decisão terminativa que não conheceu de agravo de instrumento, por falta de interesse de recorrer, e que havia sido interposto contra o não conhecimento de uma segunda exceção de pré-executividade oposta pela VELLROY no mesmo feito executivo. 2. Os embargos à execução, nos quais também foi alegada a prescrição do débito em cobro, foram julgados improcedentes em primeiro grau. A sentença foi objeto de apelação (AC nº 0048160-66.2010.4.03.6182), na qual foi homologada a renúncia ao direito de ação, com extinção do processo, com julgamento do mérito. 3. A executada, VELLROY, na segunda exceção de pré-executividade alega, além de diversas matérias já debatidas em objeções anteriores, também a prescrição do crédito, que foi objeto dos embargos. 4. Em 24/01/2014, a decisão que pôs fim aos embargos do devedor tornou-se imutável, em razão da coisa julgada material, fato que impede a rediscussão da matéria e, em 24/01/2016, tornou-se coisa soberanamente julgada, diante da inviabilidade de se levantar novamente o tema em sede de ação rescisória. 5. Não cabe a argumentação de que prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois "ocorrendo o trânsito em julgado da sentença (...), surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição" (AgInt no REsp 1377016/MG). Precedente do STJ. 6. Realmente este Relator se manifestou, em feito precedente, no sentido da impossibilidade de renúncia à prescrição tributária que havia se operado antes da adesão ao parcelamento. Porém, na singularidade do caso, o tema atinente à prescrição está precluso. (...) 8. Decisão mantida. Agravo interno não provido, com imposição de multa." (grifos nossos) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582991 - 0010800-09.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018). Desse modo, tendo em vista que as questões levantadas na presente exceção já foram julgadas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007322-74.2003.403.6102 e no mandado de segurança nº 0004967-52.2007.403.6102, descabida a rediscussão da matéria, posto que a mesma encontra-se sob o pálio da coisa julgada."

Apesar da matéria já ter sido objeto de decisão anterior por este Juízo, mister esclarecer à embargante que não há que ser acolhida a tese de que os dispositivos legais que embasaram o mandado de segurança nº 0004967-52.2007.403.6102 são diversos dos aqui invocados.

No ponto, anoto que a embargante apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal associada (autos nº 0004654-33.2003.403.6102), bem ainda agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, alegando a existência de sentença favorável no mandado de segurança nº 0004967-52.2007.403.6102, que determinou a exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, restando, portanto, descabida a alegação de inexistência de coisa julgada material.

Também há de ser rejeitado o pedido alternativo, de relativização da coisa julgada, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR.

Anoto que, embora a Suprema Corte tenha reconhecido no Recurso Extraordinário nº 574/706/PR, em sede de repercussão geral, ser indevida a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada, uma vez que a decisão proferida pelo STF é posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança nº 0004967-52.2007.403.6102, não sendo cabível se falar em relativização da coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL COM BASE NA ALEGAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.**

**I- O perfil constitucional traçado pela Constituição Federal de 1988 para o regime processual civil brasileiro em vigor é incompatível com a possibilidade de relativização da coisa julgada, sobretudo diante da relevantíssima garantia prevista no art. 5º, inc. XXXVI, da CF, ao estabelecer que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".**

**II- "A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade." (C. STF, ED nos EDv no AgR nos ED no RE nº 589.513/RS, Tribunal Pleno, v.u., j. 17/03/16, DJe 15/04/16).**

**III- O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.189.619/PE, firmou posicionamento no sentido de que o parágrafo único, do art. 741, do CPC/73, não tem aplicação a decisões transitadas em julgado antes do advento da MP nº 2.180-35/01, na data de 24/8/01. Súmula nº 487, C. STJ:**

**IV- Apelação improvida." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582667 - 0000127-06.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)**

**Posto Isto**, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos da Certidão de Dívida Ativa nº 80 702 018996-41, adequando-a aos termos da Lei Complementar nº 07/70, consoante decidido nesta sentença.

No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004654-33.2003.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013678-31.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATRI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL ALBERTINI - SP388893

**DES PACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/12/2019 298/1501**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005321-69.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUASOLDA COMERCIO E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013540-21.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, NESTOR ELBIO JUNG, RUBENS FERNANDES DURAN, JOSE RUBENS COSTA FERNANDES, LUCI SILVIA PROBST, THEREZINHA COSTA FERNANDES, CLAUDIO PROBST JUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005420-95.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao débito não parcelado.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012295-18.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 22912565: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

2. Petição ID nº 23886741: Indefero o pedido da exequente, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Cumpra ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição ID nº 22912551, devidamente acompanhada de declaração de valores ID nº 22912552. Não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário.

3. Assim, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010211-88.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

ID nº 23757080: Defiro. Proceda a serventia a associação como requerido pela exequente.

Após, arquite-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006594-81.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007051-18.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTA SAUDE DE RIB.PRETO APAS

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002582-87.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA

Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO DE PAULA FREITAS NETO - SP301300, FELIPE ZAMPIERI LIMA - SP297189

### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira às partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003766-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL SYSTEM AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, MOACYR AGAPITO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CONTROLSYSTEM AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - CNPJ:05.193.559/0001-07 e MOACYRAGAPITO FERNANDES JUNIOR - CPF:047.113.928-90, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 34.383,88 (ID's nº 22886086 e 22886090), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004875-93.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ:67.577.171/0001-59, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.084,83 (ID nº 23793831), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5007483-37.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou segura garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5004167-16.2019.403.6102 traslade-se cópia desta decisão para a referida execução fiscal.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002373-28.2017.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

**DESPACHO**

Petição ID nº 23789998: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 23789998 e documentos ID's nº 12686239, 13372473, 14033416, 14128846, 14351131, 16352325 e 21428066, determinando a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nos autos, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Referida instituição financeira deverá ainda, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar comprovante da conversão em renda noticiada no ID nº 16352325, tal como requerido pela exequente.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006547-05.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL PRESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fica intimado o advogado da parte executada a regularizar sua representação processual, sob pena de descadastramento do sistema de intimações processuais.

3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tome-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004693-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOK WA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

**DESPACHO**

Petição ID nº 24202849: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 24202849 e documentos ID nº 11311415, 14873464, 16127226, 16916447, 17084002, 16916447 e 23962293, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006397-05.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, ROSANA JANE MAGRINI - SP107835, MALVINA DE OLIVEIRA GARCIA - SP18239, GLAUCIA CORREA TURCATO - SP271739, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

#### DESPACHO

Nos termos do quanto determinado no item iii da sentença prolatada nos autos (fls. 243/244), encaminhe-se cópia deste despacho, por meio de correspondência eletrônica, para a Caixa Econômica Federal - agência 2014, determinando a transferência dos valores contidos no documento ID nº 20047697 para conta vinculada aos autos nº 00046179320094036102. Prazo: 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, ao arquivo, na situação baixa- findo.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007341-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se como requerido.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5006335-88.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MUSSI MIGUEL JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007296-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BERTA MARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a comprovação dos poderes de outorga do subscritor da procuração juntada aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003005-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA VENTURI TEBALDI - SP204167, OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

#### DESPACHO

Tendo em vista que as providências requeridas pela exequente podem ser verificadas com o simples manuseio dos autos, INDEFIRO o pedido formulado no primeiro parágrafo da petição ID nº 23429642, sendo certo que o quanto requerido pela exequente no terceiro parágrafo da mesma petição pode ser verificado pela própria parte nos autos da falência, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306503-21.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REALPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, MARIA ANGELA DE SOUZA RIBEIRO, BENEDITO NIBI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES - SP229018

#### DESPACHO

Petição ID nº 23609724 e 23609721: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 23609721 e documento ID nº 23609722 para as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306785-78.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J M MARTINS RIBEIRAO PRETO - ME, JOSE MAURICIO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUZIA SIQUEIRA - SP98575

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUZIA SIQUEIRA - SP98575

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

[SIMPLES]

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000899-10.2017.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980**

**Valor da Causa: R\$ \$3,333,879.77**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11D3DD72F>**

### **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).***

**1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Ituiutaba/MG visando:**

**A) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, bem como dos veículos bloqueados no sistema RENAJUD constante às fls. 146;**

**A.1) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;**

**B) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;**

**C) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**D) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:**

**Nome: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP**

**Endereços: Rua: Aldorando Amuy, 145, e/ou á Travessa Gabriel Jabur, 355, Ipiranga; ambos em Ituiutaba/MG.**

**Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.**

**Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, RONALDO BUGANEME SILVA, RF 3500, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005020-81.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
APELANTE: EDEMAR DE PAULA LICCO, MARIA MADALENA BIANCO LICCO  
Advogado do(a) APELANTE: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111  
Advogado do(a) APELANTE: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0011087-53.2003.403.6102.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010726-70.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R R D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RODRIGO ALESSANDRO D ANDREA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005242-25.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o excipiente alega que há omissão na decisão proferida no ID nº 24891528, na medida em que este Juízo deixou de acolher a tese predominante no Superior Tribunal de Justiça relativa à prescrição para o redirecionamento do feito aos embargantes, bem ainda que não há como ser emendada a CDA para inclusão das empresas Galo Bravo e Agropecuária Anel Viário no polo passivo da execução fiscal. Voltam-se, também, contra a decisão que acolheu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos embargantes, argumentando não ser possível o redirecionamento baseado apenas em decisões trabalhistas, uma vez que o instituto da desconsideração deve ser interpretado restritivamente. Requerem, assim, o pronunciamento judicial acerca das omissões constantes no *decisum* embargado.

### É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu todas as questões postas na exceção de pré-executividade.

Assim, este Juízo decidiu que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito às empresas embargantes, não sendo cabível o acolhimento da tese esposada pelos embargantes, notadamente pelo fato de que os julgados citados – REsp nº 1665094 e AgRg no REsp nº 1196377 – não tratam do prazo prescricional para o redirecionamento do feito à empresa sucessora.

No REsp nº 1665094 não foi apreciada a prescrição para o redirecionamento, uma vez que o Tribunal entendeu ser “*inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente, o óbice da Súmula 7/STJ.*”

Já o AgRg no REsp nº 1196377 trata do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, o que não guarda relação de pertinência com o presente feito.

No tocante à vedação de inclusão do nome dos executados na certidão de dívida ativa, a assertiva não se sustenta, pois “*o nome da recorrente não deveria mesmo constar do título, uma vez que o lançamento fiscal foi implementado, inicialmente, apenas em face do contribuinte original. A integração do nome da recorrente ao polo passivo da execução não anula a cobrança, pois tem base o art. 133 do Código Tributário Nacional.*” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000682-47.2016.403.9999, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 19.10.2017).

Por fim, os motivos que ensejaram a responsabilização das empresas embargantes como sucessoras da executada foram explanados claramente, de acordo com o entendimento deste Juízo, que decidiu fundamentadamente pela ocorrência de sucessão empresarial, contrariamente à tese esposada pelos embargantes.

Desse modo, o que se percebe claramente é que os embargantes pugnam pela reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão ou obscuridade, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intíme-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005984-18.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

**Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto – APAS** ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega, em preliminar, que a GRU 29412040003013665 já está sendo discutida nos autos da ação anulatória nº 5042448-98.2018.402.5101, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem ainda que foi efetuado depósito do montante integral do débito executando no referido feito, o que torna inexistente o débito acima referido, devendo ser excluído da cobrança promovida nos autos da execução fiscal nº 5003888-30.2019.403.6102. Em relação a GRU 29412040003012132 aduz que os beneficiários procuraram o atendimento junto ao SUS por mera liberalidade, bem como os contratos possuem previsão de coparticipação, devendo ser descontadas das AIHs o percentual relativo, assim, entende que a cobrança promovida é indevida. Alternativamente, requer o reconhecimento da ilegalidade do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, instituído pela Resolução Normativa nº 251/2011, bem ainda que seja reconhecida a revogação tácita do Decreto-lei nº 1025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015. Requer a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 25124086).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a requisição do processo administrativo, na medida em que compete à embargante providenciar a juntada dos documentos, caso entenda necessário, pois os autos administrativos ficam à disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

Ora, “...o procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, “o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público”. A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez... (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1963418 (autos nº 0006361-80.2011.4.03.6126), Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3:14/09/2016).

No tocante ao pedido de exclusão da cobrança, na execução fiscal associada, do débito da GRU nº 29412040003013665 e o levantamento dos valores depositados no referido feito (executivo fiscal nº 5003888-30.2019.403.6102), mister tecermos algumas considerações.

A embargante ajuizou ação anulatória de débito fiscal – autos nº 5042448-98.2018.402.5101 – e incluiu, nos autos da referida ação, o montante devido em cobro na GRU 29412040003013665, que foi apurado através do processo administrativo nº 33910.000344/2016-81.

O Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na decisão proferida em 13 de dezembro de 2018 esclareceu que o pedido de suspensão da exigibilidade do débito seria deferido “mediante o depósito integral e em dinheiro”, “cabendo à ré a verificação quanto à integralidade do depósito”.

Ocorre que não foi efetuado o depósito do montante integral do débito exequendo relativo à GRU 29412040003013665, o que somente veio a ocorrer em 20.08.2019, após o ajuizamento da execução fiscal associada, que se deu em 11.06.2019.

Assim, não é o caso de extinção do crédito apurado na GRU 29412040003013665, mas de suspensão do curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a embargante comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo da ação nº 5042448-98.2018.402.5101, em trâmite perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado na execução fiscal associada, relativo à GRU nº 29412040003013665, anoto que a providência requerida somente poderá ocorrer após a manifestação da embargada, que deverá ser intimada para se manifestar nos autos da execução fiscal supra referida.

Passo a analisar o mérito da lide em relação à GRU remanescente, nº 29412040003012132.

Inicialmente, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Mauricio Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)

7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99”. (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004)

Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Dizo o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega que não houve omissão ou descumprimento contratual pela operadora, uma vez que os usuários, por mera liberalidade, optaram por utilizar o Sistema Único de Saúde - SUS, sendo que tinham os serviços médicos realizados a sua disposição na APAS.

Ora, não prospera a alegação da embargante, uma vez que, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário.

Ademais, a embargante se manifestou de forma genérica, não havendo como se verificar se os atendimentos se deram em caráter emergencial, sendo certo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre – para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Assim, o requisito legal para o ressarcimento ao SUS é o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, que dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

1. (...)

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189636 - 0005819-57.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

**CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.**

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 59317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929).

E o fato das AIHs relacionadas na GRU nº 29412040003012132 serem oriundas de contratos cujo plano prevê coparticipação, tenho que a questão é irrelevante para fins de ressarcimento ao SUS, na medida em que a lei não prevê qualquer redução no valor pela alegada característica contratual, uma vez que "o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0004620-09.2013.403.6102, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 29.11.2017)

No tocante ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição do dever em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir:

"Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República , aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos , pela cobrança judicial da dívida ativa da União , passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, emação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências...” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a sua cobrança tal como lançada.

Por fim, também não assiste razão à embargante no que se refere ao alegado excesso de execução em face da utilização, pela embargada, do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, uma vez que “o artigo 4º da RN nº 185/2008 dispõe que o valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (caput), o qual é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS (S1). Por seu turno, o § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo “praticados” ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0005198-37.2016.403.6111, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 22.01.2018).

**Posto Isto**, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para o fim de determinar a suspensão do feito executivo em relação à GRU 29412040003013665. E julgo improcedente os demais pedidos deduzidos na inicial. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. E deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que somente após o ajuizamento da execução fiscal associada é que houve o depósito integral do débito exequendo em dobro na GRU 29412040003013665.

Deverá a embargada se manifestar, nos autos da execução fiscal associada, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados correspondente à GRU 29412040003013665.

Certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 5003888-30.2019.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000167-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante que há excesso de execução no executivo fiscal, na medida em que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a procedência do pedido, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

### É o relatório. Decido.

A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor.

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

“Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.”

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC.

Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 30.11.2018 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão do oficial de justiça acostada no ID nº 24083180.

Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 07.01.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 12.02.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006274-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANK CESAR NOGUEIRA

**DESPACHO**

Primeiramente, retifique-se a autuação do presente feito, tendo em vista se tratar de Embargos a Execução e não Execução Fiscal como consta.

Sem prejuízo, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante traga aos autos o auto de avaliação do bem penhorado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005357-46.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA, LUIGI ROMANO, ANTONIO PETILLO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI, VANDERLEI EVANGELISTA

**DESPACHO**

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0006561-33.2009.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002793-65.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA TEREZINHA BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 23689699: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006268-60.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANILDE FACHIN FERREIRA



DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002352-40.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Expeça-se carta de intimação à executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos à execução - 30 dias corridos a contar da intimação da penhora - bem ao depositário para ciência de sua nomeação como depositário fiel (fls. 107/108 dos autos físicos).

Int.-se e cumpra-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Preliminarmente, defiro a produção de prova oral requerida.

Designo o dia 17 de MARÇO de 2020, às 15:00 horas. A parte autora deverá atentar-se para o disposto no artigo 455 do CPC, tomando as providências necessárias ao comparecimento das testemunhas para o designado.

No mais, verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como autônomo/contribuinte individual, exercendo a função de farmacêutica.

Para tanto, defiro a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no(s) período(s) indicado(s) na inicial. Caso ainda não tenham sido juntados, fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o atendimento de pacientes em todo o período, bem como declarações de renda que apontem recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela parte autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei.

Fixo o prazo de **60 dias** para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão.

Por fim, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor.

Nomeio para o encargo o **Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES**, com escritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail [marquesfranca@marquesfranca.com.br](mailto:marquesfranca@marquesfranca.com.br), a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA SUSETE FERREIRA ZARATIN

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos, em que conste claramente as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como os fatores de risco a que se encontrava exposto**, relativamente às empresas que ainda não tenham sido juntadas (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004429-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre as informações prestadas pelo Município de Ribeirão Preto, na pessoa da ilustre Procuradoria.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003845-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDUARDO VILLAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo se sabe, os pagamentos das perícias em atraso estão sendo normalizados. Assim, concedo o prazo de 30 dias para prosseguimento dos trabalhos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003447-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO VICENTE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo se sabe, os pagamentos já requisitados, cujos pagamentos estão em atraso, estão sendo normalizados.  
Assim, concedo o prazo de 30 dias para realização da perícia aqui determinada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003250-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARANTES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo se sabe, os pagamentos já requisitados, cujos pagamentos estão em atraso, estão sendo normalizados.  
Assim, concedo o prazo de 30 dias para realização da perícia aqui determinada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001218-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CATIA JACIRA MARTINS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo se sabe, os pagamentos já requisitados, cujos pagamentos estão em atraso, estão sendo normalizados.  
Assim, concedo o prazo de 30 dias para realização da perícia aqui determinada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008120-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIME FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os pagamentos estão sendo normalizados, segundo informações. Assim, intime-se o ilustre Perito para que promova o andamento da perícia, com o prazo de 30 dias para apresentação do laudo.  
Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5006434-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Docs. 25088593 e 25630215:

Primeiramente, recebo a peça da União Federal como simples petição, e não como embargos de declaração. Ali, o órgão público faz exatamente aquilo que lhe foi determinado pelas decisões anteriores, ou seja, analisa a higidez e regularidade do seguro garantia ofertado pela autora, dizendo-o inapto a satisfazer, em substância, os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. É isso por duas ordens de razões:

- a) Não apresentação das condições gerais do seguro garantia, inviabilizando a análise da existência, ou não, de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do segurado;
- b) Existência de cláusula de atualização monetária com periodicidade apenas semestral ou anual, e ainda assim mediante endosso emitido pela seguradora, inferindo a necessidade de pagamento de prêmio adicional para tanto. Mais uma vez, a solidez da garantia da integralidade do débito estaria a depender de ato unilateral do devedor.

As razões invocadas pela União são razoáveis e guardam consonância com as finalidades do instituto. Se de um lado é direito do contribuinte valer-se do seguro garantia para se colocar à salvo dos efeitos da mora enquanto discute o débito tributário, por outro lado, tal seguro deve, de fato, prestar-se garantir de forma sólida e efetiva o débito. Em outras palavras, não há que haver cláusulas excludentes a bel prazer de ato unilateral de quem quer que seja, e os valores devem sofrer atualização monetária automática e pelos mesmos índices de correção do débito fiscal.

Emsuma, em desobediência à ordem judicial não se fala.

Por agora, então, fica a antecipação de tutela expressamente indeferida.

A requerente demonstra, porém, a premência de seu perigo na demora, já que sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa vence aos 29 de dezembro p.f.

Assim, acaso deseje sanar as irregularidades apontadas pela União, apresentando garantia efetiva, idônea e em perfeita consonância com a normatização do instituto, mormente a Portaria PGFN no. 164/2014, a questão será reapreciada pelo juízo com a devida presteza.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, KARINA HELENA PESSOA - SP238123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA PRATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Claudete Aparecida Pratti contra o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, requerida em 04.06.2019 (protocolo n. 1043860297).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Junto procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Sem a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado e concedido, NB 41/193.782.683-7 (id 21924558).

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 22721927).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade apresentado em 04.06.2019 e semandamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 30.08.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido também deferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-05.2019.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO DOMINGOS DORNELA ANGELUNI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 59.880,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008236-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSALINO MARCOS DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008941-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 25587741/25587744: recebo a emenda da inicial, ao SEDI para retificar o polo ativo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o instrumento de mandato da impetrante de acordo com a retificação efetuada.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATLAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de cinco dias para a impetrante recolher as custas complementares, como determinado ID 22322456.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, prossiga-se como determinado ID 22322456.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

Expediente N° 3145

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006299-44.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MILTON THOME VICENTINI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

Certifico e dou fê que a sentença de fls. 226/229v transitou em julgado para a acusação em 23.08.2019. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (fls. 238) e pela defesa (fls. 242). Intime-se para as razões, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006851-09.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO E SP073179 - ANA LUCIA CELOTTO GUIMARAES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP388893 - LUCAS DANIEL ALBERTINI E SP098241 - TÂNIA REGINA MATHIAS E SP057307 - DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO)

Fls. 1229/1231: mantenham-se os autos em escaninho próprio pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final de fls. 1227. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004258-70.2014.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ DE AQUINO X JOAO LUIZ TEODORO JUNIOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X J.L. TEODORO JUNIOR - ME(SP120646B - AMERICO ORTEGA JUNIOR)

Fls. 211 e 215/216: intem-se os advogados constituídos pelos denunciados João Luiz e Bruno para que apresentem a resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 192/193. Considerando que o prazo é comum para ambos os defensores, indefiro a vista dos autos fora do cartório. Os autos estão disponíveis para consulta e carga rápida. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008345-69.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X RONALDO SOUZA RIOS

Fls. 219: considerando que o advogado constituído por Luiz Carlos Rodrigues não apresentou a resposta escrita à acusação, proceda a secretaria a intimação do acusado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, coma observação que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União. Cientifique-se advogado constituído. Decorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já nomeada a DPU para a sua defesa. Intime-se para apresentação da resposta escrita. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003829-98.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GERALDA DAS NEVES NOVAES(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Considerando que o advogado de Geralda das Neves Novaes apresentou as alegações finais antes da acusação (fls. 156/161), proceda a secretaria a sua intimação para que ratifique a peça apresentada ou a complemente, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003137-65.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DONIZETE DO CARMO(SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ E SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ)

Certidão de fls. 101-v: intime-se o advogado indicado por Antonio Donizete do Carmo, Dr. Carlos Eduardo Cruz, OAB/SP 394.253, para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 97. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008132-63.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARICE DOS SANTOS NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação verbal do MM Juiz Federal titular Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminho para publicação a(o) seguinte decisão/despacho:

"Junte-se consulta efetuada junto ao WebService.

Diante do pagamento de fls. 236, efetuado à disposição do Juízo, dê-se vista à parte autora para que promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, prestando as devidas informações nos autos. Int."

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008957-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ISIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SMOLER DE CARVALHO MEDEIROS - SP417930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 36.392,16, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002808-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LIRIO COMERCIO DE SISTEMA EM AUDIO LTDA ME, ANA PAULA SGOBBI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC, com anotação de que o prazo para a exequente manifestar-se sobre os embargos inicia-se da data da audiência, nos termos do art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

(AUDIÊNCIA PARA O DIA 05/03/2020, ÀS 14 HORAS - NA CECON)

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002808-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LIRIO COMERCIO DE SISTEMA EM AUDIO LTDA ME, ANA PAULA SGOBBI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC, com anotação de que o prazo para a exequente manifestar-se sobre os embargos inicia-se da data da audiência, nos termos do art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

(AUDIÊNCIA PARA O DIA 05/03/2020, ÀS 14 HORAS - NA CECON)

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008952-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido como compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos e recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**



EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

#### DECISÃO

Afasto as prevenções noticiadas nos autos, visto que os presentes autos se referem a processo diverso dos mencionados na aba "Associados" (processo n. 0009634-43.2019.4.03.6302, referente ao processo digital n. 1004651-52.2019.8.26.0597).

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a inicial:

1. incluir a executada na ação n. 1004651-52.2019.8.26.0597 no polo passivo do feito, nos termos dos artigos 116 e 677, parágrafo 4º, do CPC, promovendo a sua citação;
2. atribuir valor correto à causa de acordo como benefício econômico pretendido que deve corresponder ao valor do imóvel, nos termos do art. 292, II, do CPC.; e
3. recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006892-39.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: RODRIGO BENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação verbal do MM Juiz Federal titular, Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminho para publicação a (o) seguinte decisão/despacho:

**"Tendo em vista a certidão de fls. 97, verso, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."**

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

Expediente Nº 3144

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000543-44.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-92.2019.403.6102 ( )) - EVELYN CRISTINA CARDOSO JESUS (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)**

SENTENÇA Trata-se de incidente processual visando à restituição do veículo I/GM Classic Life, cor prata, ano/modelo 2009, placa ELZ-3255, apreendido no bojo da ação penal nº 0000501-92.2019.403.6102 (item 1 do auto de apresentação e apreensão - fls. 12/17). Afirma a requerente Evelyn Cristina Cardoso Jesus que o veículo apreendido é de sua propriedade, tendo sido emprestado por ela ao seu esposo Diogo Lopes da Silva, réu na ação penal acima mencionada, não havendo, contudo, qualquer relação com fatos delituosos. A representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à pretensão veiculada, porquanto a propriedade do bem restou comprovada (fls. 17 e verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Imperioso ressaltar que, para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo principal, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em comento, resta indubitoso o direito da requerente Evelyn Cristina Cardoso Jesus, já que esta apresentou cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV que comprova a propriedade e a regularidade do veículo (fl. 14). Ademais, conforme atestado pelo laudo de perícia criminal, não foi encontrado no referido veículo local aparentemente preparado para o acondicionamento e transporte de substância entorpecente/ contrabando/ descaminho e, ainda, o aludido veículo não continha sinais de remarcação ou adulteração da numeração do chassi ou do motor (fls. 110/115 dos autos nº 0000501-92.2019.403.6102). Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO à requerente Evelyn Cristina Cardoso Jesus, em âmbito criminal, a restituição do veículo I/GM Classic Life, ano/modelo 2009, placa ELZ-3255. Ressalto, por fim, que, em razão da independência das instâncias, o pedido relativo à isenção de taxas devidas em razão da custódia do veículo deverá ser suscitado na esfera administrativa. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos nº 0000501-92.2019.403.6102. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimação em Secretaria em: 21/11/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008889-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FESTUCI MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008941-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 25587741/25587744: recebo a emenda da inicial, ao SEDI para retificar o polo ativo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o instrumento de mandato da impetrante de acordo com a retificação efetuada.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007729-33.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JUSMAR APARECIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014386-72.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: ALBERTO VICENTE, MARIA GONSALEZ VICENTE, OURIVAL BOTAMEDI, LURDES MORICO BOTAMEDI  
Advogado do(a) SUCESSOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260  
Advogado do(a) SUCESSOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260  
Advogado do(a) SUCESSOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260  
Advogado do(a) SUCESSOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal titular, Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminho para publicação a(o) seguinte decisão/despacho:

"Fs. 288/301: vista aos exequentes do requerimento da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre os documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005508-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SIVALDO NUNES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIVALDO NUNES PEREIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento de concessão da aposentadoria por idade rural.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 23.4.2019 requereu, administrativamente, a aposentadoria por idade rural; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (id. 20110861).

A parte impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (id. 20484683), assim como indeferida a aposentadoria por idade rural.

Foi proferido despacho a fim de que a parte impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

A impetrante requereu o julgamento do feito, mediante a concessão da segurança (id. 22974517).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por idade rural.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado, assim como indeferida a aposentadoria por idade rural, sem que fosse apreciada a liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5004203-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESUS CARLOS CUSTODIO DIAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 22016904), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 18963221), requerendo o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003032-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: JONAS DANIEL RAMOS NOGUEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 22025329), manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de id 1767385.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003924-65.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 25080826.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 25393879), no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: REGILDO SOUSA BRASIL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF (ID 20221935).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006444-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: EDVALDO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 21485448), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002102-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: MARIA CELIA VIEIRA JOSE

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 22065138), manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência do oficial de justiça (ID 18097033).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002823-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ANDREY LUIZ BRIGATTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 22065139), manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência de id 21970806.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-46.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIS OTAVIO DIAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1) Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

**Unimed de Ibitinga – Cooperativa de Trabalho Médico** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a anulação das cobranças de ressarcimentos ao SUS nos valores de R\$ 7.714,52 e de R\$ 8.026,01, que foram expedidas nos processos administrativos correspondentes aos autos nº 33902.312970/2012-92 e nº 33902.388483/2012-09, referente às ABIs nº 37 e nº 38, respectivamente, com base nos argumentos deduzidos na inicial, que serão descritos e apreciados na fundamentação. A autora juntou demonstrativo de que realizou depósito, razão pela qual foi declarada a suspensão da exigibilidade.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi replicada pela autora. Foi facultada para a autora a juntada dos autos administrativos, mas o prazo para isso transcorreu *in albis*.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, não há questões processuais pendentes de deliberação.

**No mérito**, a prescrição aplicável ao presente caso é a de 5 anos, conforme prevista pelo Decreto nº 20.910-1932. Essa é a orientação fixada pelo STJ em regime de recursos repetitivos (REsp nº 1.179.057). A autora afirma na inicial que os atendimentos médicos que seriam ressarcidos teriam ocorrido entre outubro e dezembro de 2009 e de janeiro a março de 2010. Ocorre que, conforme a própria autora alegou na inicial, os débitos foram impugnados na esfera administrativa e, nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional é o fim do processo ali instaurado. A autora em nenhum momento sustentou que a prescrição seria intercorrente e, com a sua omissão em juntar os autos administrativos, sequer possibilitou a análise da prescrição sob a aludida perspectiva. Logo, a alegação de prescrição é rejeitada.

**No mérito**, o art. 196 da Constituição da República impõe ao Estado o dever de prestar e de conceder a todos o direito de receber serviços públicos de saúde, independentemente de qualquer contraprestação pelo beneficiário direto das ações públicas em tal setor. Esse preceito constitucional não obsta o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656-1998. Trata-se de mero ressarcimento de despesa por serviços que a operadora de plano de saúde se comprometeu a realizar, mas não o fez, embora tenha sido para isso remunerada.

O ressarcimento é verba destinada ao SUS e tem como finalidade incrementar os meios para o desempenho das atividades de saúde pelo setor público. Nesse sentido, os §§ 1º e 6º do mencionado art. 32 preconizam expressamente que os valores do principal, da correção e dos juros se destinam ao Fundo Nacional de Saúde, que, por sua vez, é o órgão centralizador dos repasses de verbas para o desempenho das atividades de saúde em todo o país.

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.931 MC (DJ de 28.5.2004, p. 3), consagrou a compatibilidade do ressarcimento com a Constituição. O referido órgão judicial, ademais, no julgamento do RE nº 488.026 AgR, esclareceu que, “por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98” (DJe 102, publicado em 6.6.2008).

Mais recentemente, a mesma Corte, ao julgar em regime de repercussão geral o RE nº 597.064, estabeleceu a interpretação de que é “constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Em suma, não há mais como sustentar de forma eficaz a alegação de que o ressarcimento ao SUS padeceria de inconstitucionalidade.

Observo, em seguida, que um dos requisitos para o ressarcimento é que o atendimento previsto pelo plano tenha sido realizado pelo SUS, que prestou o serviço para o qual o plano foi remunerado. Sendo assim é irrelevante que o consumidor tenha optado por buscar o serviço na rede pública em vez de utilizar o plano que adquiriu. O consumidor, quando faz essa opção, certamente foi levado pela avaliação de que o serviço público lhe oferece alguma vantagem (tempo de espera, qualidade do serviço, distância etc.) sobre os oferecidos pelo plano. Uma forma de evitar o ressarcimento é o plano buscar ser mais vantajoso no aspecto considerado, como, por exemplo, provendo atendimentos de excelência em especialidades médicas em tempo razoável, suplantando as ofertas do serviço público no segmento. Nesse contexto, vai prover diretamente o serviço para o qual é remunerado pelos adquirentes dos seus planos, caso em que nenhum ressarcimento lhe será imposto.

Acresça-se, ainda, que a Lei exige o ressarcimento independentemente da forma que a empresa escolhe ser remunerada pelos serviços que deve prestar. O TRF da 3ª Região já esclareceu que “a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços” (Apelação Cível nos autos 00007683520144036136. eDJF3 de 12.4.2018).

O TRF da 4ª Região, ao proferir o julgamento nos autos nº 200470000251879 (ApelReex), assinalara o seguinte na ementa do acórdão:

“Considerando-se que os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, e que este diploma não faz qualquer distinção quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, condicionando o ressarcimento ao SUS apenas à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que despendeu com o atendimento de um de seus beneficiários, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento.” (DE de 20.10.2009)

No mesmo sentido, o TRF da 2ª Região, no julgamento da apelação nos autos nº 00009614920124025101, expressou entendimento semelhante aos congêneres:

“O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo contrato para fins de ressarcimento ao SUS, a aplicação da Lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento do SUS àqueles que possuem plano de saúde privado e se utilizaram de procedimento médico-hospitalar após os atos normativos regulamentares, o que ocorreu no caso concreto. Portanto, são irrelevantes as características peculiares dos contratos de custo operacional (ou pós-pagamento), pois a exigência de reembolsar o erário decorre da Lei.” (Pub. em 16.8.2017)

Por outro lado, relativamente aos critérios utilizados para a fixação dos valores a serem ressarcidos, o TRF da 3ª Região já esclareceu que, no “tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas” (Apelação Cível nº 2.154.250, e-DJF3 de 28.10.2016).

O TRF da 2ª Região, imbuído do mesmo entendimento, assinalou que o “IVR é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento” (AC 00331732120154025101).

O STJ fixou a orientação de que “não há razão para (a operadora) deixar de reembolsar o próprio beneficiário que se utiliza dos serviços do hospital privado que não faz parte da sua rede credenciada” (REsp nº 1.575.764). Ora, se cabe o ressarcimento ao beneficiário por atendimento prestado por estabelecimento privado fora da rede credenciada, muito mais ele é devido ao SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública.

A autora alegou ainda que dois atendimentos foram realizados enquanto os contratos das pacientes ainda estavam em período de carência. Essa alegação não pode ser aceita, pois a autora não juntou os contratos dessas duas clientes suas (juntou apenas os termos de adesão, que não se referem à carência), a fim de comprovar a previsão de carência, nem demonstrou que os atendimentos realizados seriam abrangidos pela aludida postergação de cobertura.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. A autora suportará definitivamente as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Depois do trânsito, a ré poderá converter em renda sua o valor depositado pela autora.

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0011431-14.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: JOSE CANDIDO NETTO  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, considerando-se, o disposto no artigo 1023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela parte ré (f. 144-151). Após, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0011431-14.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: JOSE CANDIDO NETTO  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, considerando-se, o disposto no artigo 1023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela parte ré (f. 144-151). Após, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GADU REPRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA - ME, TIAGO FERNANDO DOMINGUES, INGRID SUELLEN DOS SANTOS PRISCO  
Advogado do(a) REQUERIDO: AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046  
Advogado do(a) REQUERIDO: AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046  
Advogado do(a) REQUERIDO: AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré sobre o requerido pela CEF, no prazo de 5 dias. O silêncio será recebido como concordância com os termos do pedido, devendo o processo ser remetido à conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 0009900-68.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659  
RÉU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA, HELDER ANGELO DA SILVA, LUIZ OTAVIO ALVES VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873  
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873  
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 dias. Após, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002196-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631



**DESPACHO**

Não tendo sido quitada a obrigação, nem opostos embargos, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007564-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: R.S. PRADO SERVICOS MEDICOS S/S - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, bem como deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.

Por fim, no mesmo prazo, deverá comprovar sua hipossuficiência econômica alegada na inicial.

Após, tomemos autos conclusos. No silêncio remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CENTER ART CERAMICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES - SP381080  
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelas partes ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

## DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se à conclusão para sentença.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5287

### PROCEDIMENTO COMUM

**0314705-50.1991.403.6102** (91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X ALICE FONTES SICCHIERI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI (f. 130), bem como a concordância do INSS (f. 168), homologo a habilitação da viúva pensionista ALICE FONTES SICCHIERI, CPF 098.948.768-70, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.

Em seguida, expeça-se, novamente, na modalidade reinclusão (f. 113), a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário

Aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0319269-72.1991.403.6102** (91.0319269-5) - NATALINA DE JESUS SANTOS LIMA X WILSON LUCENA LIMA X MERCEDES DOS SANTOS X ADEMAR ANDRADE DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETI LOPES DOS SANTOS CAETANO X SONIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS X CARMELITO LOPES DOS SANTOS X MARTA BONATO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS X AMADEU DOS SANTOS X DIRCEU LOPES DOS SANTOS X PAULO SERGIO LOPES DOS SANTOS X LAERCIO LOPES DOS SANTOS X MAURA BELINI DOS SANTOS X SIMONE BELINI DOS SANTOS X FERNANDO BELINI DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo.

2. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços, para viabilizar as expedições dos ofícios requisitórios, conforme requerido à f. 219.

3. Após, cumpra-se o despacho da f. 201.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006349-85.2004.403.6102** (2004.61.02.006349-6) - JOSE OSCAR LINO DE MOURA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE OSCAR LINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 508: ... dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006294-61.2009.403.6102** (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CELIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 525: ... dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007455-09.2009.403.6102** (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 377: ... dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. 8. Fica suspensa o prosseguimento da execução até o julgamento final do RE 870.947, em arquivo sobrestado. 9. Caberá à parte exequente o pedido de desarmamento, para prosseguimento da execução dos valores complementares. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005814-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ACENY ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2020, às 15 horas, devendo a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação a planilha de evolução do financiamento juntado aos autos (id. 23939031)

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007035-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, de modo a esclarecer se está executando a Cédula de Crédito Bancário n. 24.0355.734.0002753-2 ou o Contrato n. 24.0355.734.0000777-32, hipótese em que deverá juntar ao autos referido contrato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ALTASMIAS COMERCIAL EIRELI - EPP, ROBERVAL COSSETTI, LUCILIA CARVALHO

#### DESPACHO

Defero o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIGUEL GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Miguel Geraldo Pereira** ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na inicial, com sua conversão em tempo comum. A inicial veio instruída com documentos.

A decisão proferida no Id 7116172 deferiu a gratuidade de justiça, facultou a parte autora a juntada de novos documentos e determinou a citação do INSS – que ofereceu a contestação (Id 9625908), sobre a qual o autor se manifestou no Id 11230725.

#### Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

**Preliminarmente**, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030F” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

A respeito do tema, colaciono, ainda, a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da eva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entende aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

**Previamente ao mérito**, rejeito a alegação de decadência do direito à revisão. O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso, observo que o benefício foi requerido em 4.3.2008 (f. 2 do Id 5510501) e concedido em 14.5.2008 (f. 8 do mesmo Id). A parte autora protocolizou em 19.10.2017 (f. 1 do Id 5510499), o pedido de revisão de seu benefício junto ao INSS. Desta forma, não constando prova da apreciação da revisão na via administrativa e, considerando o ajuizamento da presente ação em 12.4.2018, não há que se falar em decadência.

**Convém assinalar, ainda**, que, em caso de procedência do pedido inicial, a prescrição quinquenal será observada e limitará os atrasados.

Não há outras questões prévias pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito propriamente dito será analisado logo em seguida.

### 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não consta da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

**Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79**

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

**Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

**No caso dos autos,** observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 1.7.1994 a 6.1.2000 e de 1.4.2000 a 4.3.2008, ambos na função de técnico de manutenção.

Relativamente ao primeiro período, de 1.7.1994 a 6.1.2000, observa-se que o autor juntou aos autos PPP (Id n. 21272823), que relata que ele esteve, durante todo esse período, exposto a agentes químicos (álcool isopropílico e fumos metálicos), de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, todo esse período deve ser reconhecido como exercício em atividade especial.

Em relação ao segundo período, de 1.4.2000 a 4.3.2008, foram juntados aos autos diversos PPPs (f. 11-12 do Id 5510449, f. 1-2 do Id 16184255 e f. 1-2 do Id 23744706), os quais afirmam que a parte autora durante esse período não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Frise-se que o fato de não constar, nos PPPs juntados, o NIT do responsável ambiental, bem como o CNPJ da empresa, não afeta a legitimidade do mencionado documento, tratando-se de formalidade totalmente dispensada. Assim, esse período deve ser reconhecido como tempo comum.

Assim, apenas o período de 1.7.1994 a 6.1.2000 é que deve ser reconhecido como período especial.

**2. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido previdenciário, para: **(a)** reconhecer que o autor exerceu atividade especial no período de 1.7.1994 a 6.1.2000; **(b)** determinar que o INSS proceda à averbação desse período, convertendo o tempo especial em comum; e **(c)** determinar que o INSS revise a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos explicitados.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento da diferença obtida entre o valor devido e o efetivamente pago, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Deixo de fixar honorários, diante da sucumbência recíproca.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007075-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAPCELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, de modo a esclarecer se está executando a Cédula de Crédito Bancário n. 734-2881.003.00002570-5 ou o Contrato n. 24.2881.734.0000566-68, hipótese em que deverá juntar aos autos o referido contrato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIA DE PAULA AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa valor ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não se trata de matéria de pouca complexidade, pois necessita de perícia contábil para aferir o valor da causa, razão pela qual não é possível o deslocamento de competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Observo que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende correto.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002615-09.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CESAR RENATO POLETTI, MICHELLE CALANTONIO POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar, ajuizado por **CESAR RENATO POLETTI e MICHELLE CALANTONIO POLETTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes; e que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, cancelando-se a consolidação da propriedade em nome da ré.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 17.12.2013 firmaram, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel localizado na Rua Aldo Belodi, n. 40, na cidade de Jaboticabal, SP, matrícula n. 37.208; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida; c) em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram mais continuar a pagar o financiamento; d) a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, o que ensejou a consolidação da propriedade em favor da ré; e e) uma vez que o imóvel, ainda, não foi vendido para terceiro, requerem a designação de audiência de conciliação a fim de que possam purgar o débito.

Foi realizada audiência de conciliação em 16 de novembro de 2016. Na audiência foi deferida tutela cautelar antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação à terceiros do imóvel, assim como reverta a consolidação da propriedade, devendo a CEF se apropriar dos valores depositados judicialmente, bem como dos valores que estão depositados na conta fundiária do autor Cesar Renato Poletti.

A CEF interpôs agravo de instrumento em face das determinações realizadas na audiência. Foi negado provimento ao agravo de instrumento n. 0021798-36.2016.403.6102.

Cumpridas as determinações concedidas em tutela antecipada, as partes manifestaram-se pela extinção do feito (id. 23811355 e 23931055).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Da análise dos autos, verifico que todas as providências determinadas nas audiências foram cumpridas. Pende apenas determinação de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, SP, a fim de que seja cancelada a consolidação da propriedade.

Destarte, considerando as tratativas realizadas, verifico a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, a secretaria do Juízo deverá expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, SP, para cancelamento da consolidação, com a observância de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando por isso isenta da cobrança de custas e outros emolumentos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 118.266,13, posicionada em 30.11.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça levar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados DEBORA JANUARIO BASSO - ME, CNPJ n. 07.422.841/0001-36; DEBORA JANUARIO BASSO, CPF/MF n. 283.785.098-50 e DIEGO ALEXANDRE BASSO, CPF/MF n. 296.882.268-31, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Luiz Gonzaga, 109, Vila Industrial, CEP 14.177-294, ou, Av. José Ferreira Fontes, 348, Conjunto Habitacional, CEP 14.177-222, ou, Linha Sertãozinho Dumont, 834, Chácara, CH antigo Banes, todos em Sertãozinho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ FERNANDO MONTREZOL DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Luiz Fernando Montrezol de Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, objetivando a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos discriminados na inicial.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, onde o INSS apresentou resposta (devidamente replicada pela parte autora) e foi proferida sentença de mérito, que veio a ser anulada pela Turma Recursal, com base no entendimento de nulidade em decorrência da superação da alçada. Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal. As partes tiveram ciência dos documentos que instruem o processo, que são suficientes para o esclarecimento dos fatos que integram a causa de pedir.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.
3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...)” Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

#### 1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.



Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

#### 1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio:

Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.

Fundição de ligas metálicas.

Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já reconheceu que é especial o tempo de 21.2.1992 a 5.3.1997 e pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 9.7.1984 a 12.12.1986 e de 6.3.1997 a 12.8.2014 (primeira DER) ou 10.8.2015 (segunda DER).

Na contagem administrativa da fl. 112 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), verifica-se que é verdadeira a afirmação de que o INSS já reconheceu que é especial o tempo de 21.2.1992 a 5.3.1997.

O primeiro tempo controvertido (de 9.7.1984 a 12.12.1986), durante o qual o autor exerceu as atividades de ajudante de manutenção numa indústria de cimento (CTPS na fl. 91 dos autos), é especial, pois, conforme o laudo das fls. 153-156 e o formulário da fl. 157 dos autos, o autor permaneceu exposto a ruídos com níveis variados, sendo o mínimo de 92 dB, enquanto o paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964).

O segundo período controvertido (de 6.3.1997 em diante) é retratado pelo PPP das fls. 146-148, segundo o qual houve exposição a tensões elétricas de pelo menos 440 v e a ruídos, sendo os últimos de 87,9 dB até 31.10.1999, de 86,9 dB de 1.11.1999 a 29.2.2012 e de 84,8 dB de 1.3.2012 em diante. Desde a edição do Decreto nº 2.172-1997, a legislação previdenciária não mais contempla a exposição à eletricidade como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Os paradigmas normativos aplicáveis ao ruído são qualquer nível superior a 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, do último tempo controvertido é especial a parte de 19.11.2003 a 29.2.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além do tempo reconhecido na esfera administrativa (de 21.2.1992 a 5.3.1997), são especiais os períodos de 9.7.1984 a 12.12.1986 e de 19.11.2003 a 29.2.2012.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na primeira DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na segunda DER.

A soma dos tempos especiais é nitidamente inferior a 25 anos. Logo, não existe fundamento para a concessão da aposentadoria especial postulada em caráter principal.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 36 anos, 6 meses e 17 dias, na primeira DER (14.8.2014), conforme a planilha abaixo:

#### Tempo de Atividade

Período Atividade comum Atividade especial Carência \*

admissão saída registro a md a md

17/01/1983	07/06/1983	-	4	21	-	-	-	
11/08/1983	05/09/1983	-	-	25	-	-	-	
08/07/1984	12/12/1986	Especial	-	-	-	2	5	5
13/02/1989	21/08/1989	-	6	9	-	-	-	
04/09/1989	23/10/1990	1	1	20	-	-	-	
24/10/1990	29/11/1991	1	1	6	-	-	-	
21/01/1992	05/03/1997	Especial	-	-	-	5	1	15
06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-	
19/11/2003	29/02/2012	Especial	-	-	-	8	3	11
01/03/2012	12/08/2014	2	5	12	-	-	-	

1025 106 15 9 31 0  
4.456 5.701  
12 4 16 15 10 1  
22 2 1 7.981,400000  
34 6 17

O tempo até a primeira DER não é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, o total de tempo na segunda DER (10.8.2015) é de 36 anos, 6 meses e 15 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade

Período Atividade comum Atividade especial Carência \*

admissão saída registro a md a md

17/01/1983	07/06/1983	-	4	21	-	-	-			
11/08/1983	05/09/1983	-	-	25	-	-	-			
08/07/1984	12/12/1986	Especial	-	-	-	2	5	5		
13/02/1989	21/08/1989	-	6	9	-	-	-			
04/09/1989	23/10/1990	1	1	20	-	-	-			
24/10/1990	29/11/1991	1	1	6	-	-	-			
21/01/1992	05/03/1997	Especial	-	-	-	5	1	15		
06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-			
19/11/2003	29/02/2012	Especial	-	-	-	8	3	11		
01/03/2012	10/08/2015	3	5	10	-	-	-			

- - -  
11 25 104 15 9 31 0  
4.814 5.701  
13 4 14 15 10 1  
22 2 1 7.981,400000  
35 6 15

O tempo na segunda DER é suficiente para assegurar a concessão da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido secundário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do tempo já reconhecido administrativamente (de 21.2.1992 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais também nos períodos, são especiais os períodos de 9.7.1984 a 12.12.1986 e de 19.11.2003 a 29.2.2012, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias na segunda DER (10.8.2015), e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 171.840.937-8) para a parte autora, com DIB na referida DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42 171.840.937-8;
- nome do segurado: Luiz Fernando Montezol de Siqueira;
- benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: 10.8.2015 (DER).

P. R. I. O. Cópia desta sentença, com informação do link de acesso, será utilizada como mandado de intimação do gerente do INSS, para fins de cumprimento da decisão antecipatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Luiz Carlos da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência de um vínculo rural sem registro especificado na inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS apresentou resposta. Apenas o autor apresentou memoriais, apesar de o INSS também ter sido intimado para essa finalidade.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

### 1. Do alegado tempo rural.

O autor, na inicial, alegou ter trabalhado como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 1.1.1973 a 28.2.1981.

O documento oficial da fl. 84 (PDF em ordem crescente) informa que, na ficha de alistamento militar, o autor foi qualificado como lavrador em 10.2.1978. A referida ficha de alistamento foi juntada nas fls. 85-86. O documento público da fl. 87, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, informou que o autor, ao requerer a expedição do seu RG em 5.5.1980, declarou ser lavrador. A certidão de casamento da fl. 88 (1982), a declaração de óbito da fl. 90 (2005) e o bilhete de seguro da fl. 91 (1978) informam que o pai do autor era agricultor. Desses documentos relativos ao ascendente, apenas a declaração de óbito não serve como início de prova material, pois é extemporânea.

As testemunhas Cláudio Olivotto e Guiomar Tavares de Oliveira, ao serem ouvidas em juízo, confirmaram de maneira consistente as alegações do autor, no sentido do desempenho de trabalho rural em regime de economia familiar, plantando café em propriedade alheia, no interior do Estado do Paraná, durante o período declinado na inicial. A família recebia parte da produção como retribuição pelo trabalho na terra.

### 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A soma dos tempos tem como resultado o total, na DER, de 37 anos e 17 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	

<b>01/01/1973</b>	<b>28/02/1981</b>		<b>8</b>	<b>1</b>	<b>28</b>	-	-	-
<b>13/10/1983</b>	<b>19/08/1987</b>		<b>3</b>	<b>10</b>	<b>7</b>	-	-	-
<b>01/09/1987</b>	<b>24/11/1987</b>		-	<b>2</b>	<b>24</b>	-	-	-
<b>25/11/1987</b>	<b>31/10/1992</b>		<b>4</b>	<b>11</b>	<b>7</b>	-	-	-
<b>14/03/1993</b>	<b>01/05/1993</b>		-	<b>1</b>	<b>18</b>	-	-	-
<b>03/05/1993</b>	<b>21/02/1994</b>		-	<b>9</b>	<b>19</b>	-	-	-
<b>01/03/1994</b>	<b>05/06/1998</b>		<b>4</b>	<b>3</b>	<b>5</b>	-	-	-
<b>01/01/1999</b>	<b>31/01/1999</b>		-	<b>1</b>	<b>1</b>	-	-	-
<b>01/02/1999</b>	<b>30/06/1999</b>		-	<b>4</b>	<b>30</b>	-	-	-
<b>01/07/1999</b>	<b>28/08/1999</b>		-	<b>1</b>	<b>28</b>	-	-	-
<b>01/09/1999</b>	<b>31/12/1999</b>		-	<b>4</b>	<b>1</b>	-	-	-
<b>01/08/2000</b>	<b>31/10/2000</b>		-	<b>3</b>	<b>1</b>	-	-	-
<b>01/12/2000</b>	<b>30/06/2001</b>		-	<b>6</b>	<b>30</b>	-	-	-

01/08/2001	30/11/2001		-	3	30	-	-	-	
20/01/2003	17/03/2011		8	1	28	-	-	-	
01/04/2011	30/07/2015		4	3	30	-	-	-	
			31	63	287	0	0	0	0
			13.337			0			
			37	0	17	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			37	0	17				

Esse tempo é suficiente para assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### 3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades rurais, sob o regime de economia familiar, no período de 1.1.1973 a 28.2.1981, (2) acresça esse tempo aos demais e reconheça que a parte autora dispõe do total de 37 (trinta e seis) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição na DER (30.7.2015), e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 173.091.414-1) para a parte autora, desde a referida data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários serão fixados no cumprimento, tendo em vista que esta sentença não é líquida.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 173.091.414-1;
- b) nome do segurado: Luiz Carlos da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 30.7.2015 (DER).

**P. R. I. O. Cópia desta sentença servirá como mandado para a intimação do gerente do INSS, para o cumprimento da antecipação, devendo lhe ser informado o link para acesso aos autos.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RIVALINO DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATA CRISTINA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MOACIR FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA LENITTA - SP228098  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO SERGIO OLIVEIRA RODRIGUES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 16.4.2019 requereu, administrativamente, expedição de certidão de tempo de contribuição; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (id. 20641886).

A parte impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (id. 23526236), bem como expedida a certidão requerida.

Foi proferido despacho a fim de que a parte impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

A parte impetrante requereu o prosseguimento do feito (id. 24853200), sob a alegação que a certidão não foi expedida nos exatos termos em que requerida.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado, assim como expedida a certidão, sem que fosse deferida a liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NAJLA LEITE FERRAZ - SP322003  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSEMARY DE PAULA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LAZARO GABRIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos a procuração, conforme requerido, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIA REGINA LOPES DE MELO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF



#### DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Aguarde-se a citação da FUNCEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo o dia **29 de janeiro de 2020, às 15 horas**, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora MÔNICA PEREIRA FONSECA, residente em Ribeirão Preto, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha para o seu comparecimento, nos termos do artigo 455, do CPC.

2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação probatória.

3. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora, Jose Jayme Luiz Magalhães e Coleta Ferreira Magalhães, residem no mesmo endereço em Berilo, MG (Id 20976746), expeça-se carta precatória à Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais da Comarca de Minas Novas, para a oitiva das referidas testemunhas, observando-se que ao autor foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Cópia do presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser enviada ao Juízo da Comarca de Minas Novas, MG, para que proceda à oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, em relação ao período rural trabalho pelo autor sem registro em CTPS, em audiência a ser designada por Vossa Excelência, dando-se de tudo ciência a este Juízo.

Testemunhas:

a) JOSE JAYME LUIZ MAGALHÃES, CPF 218.926.106-63

b) COLETA FERREIRA MAGALHÃES, CPF 668.499.696-68

Endereço: Corrego Datas, 358409 CS, área rural, Berilo, Minas Gerais, CEP 39640-000

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005652-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANA LAURA VIEIRA CARNEIRO MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informem se a disciplina "Habilidade Clínica II- Procedimentos I" foi concluída, bem como manifestem-se se anuem com a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007363-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HUMBERTO MARIANO GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 24256103) de que "houve o cadastro do processo no sistema PRISMA que gerou o número de benefício-NB 191.027.406-0, e que em 21.09.2019 teve concluída a análise administrativa deste requerimento", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008701-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON GERALDELI - SP225211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0007399-73.2009.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007036-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JGF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OSWALDO JORDAO JUNIOR, MARIANA DONATTI JORDAO

#### DESPACHO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 82.571,46, posicionada em 2.9.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça levar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados JGF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (MARIALEVA FOODS), CNPJ n. 16.820.082/0001-50; OSWALDO JORDÃO JUNIOR, CPF n. 249.688.768-07 e MARIANA DONATTI JORDÃO, CPF n. 311.194.388-70, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Independência, n. 484, centro, CEP 14010-210; e na Av. Luiz Eduardo Toledo Prado, 777, T3, ap. 145, Vila do Golf, CEP 14027-250, ambos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CELSO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 23478646), determino que a Prefeitura do Município de Serra Azul, em até 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, no endereço eletrônico [ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) referente ao período de 1.º.6.2005 a 1.º.8.2012, em que o autor ANTÔNIO CELSO PEREIRA exerceu a função de vigia, conforme PPP Id 16721762.

3. Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 23478646), determino que a SABESP, em até 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, no endereço eletrônico [ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) referente ao período de 6.8.2012 até os dias atuais, em que o autor ANTÔNIO CELSO PEREIRA exerceu a função agente de saneamento ambiental, conforme PPP Id 16721767.

4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação das referidas empresas, que deverá ser realizada pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARI GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

2. Coma juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008902-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:MOACYR BRAIDO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a)IMPETRANTE:NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091  
IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

## DESPACHO-MANDADO

Preambulamente, providencie a Serventia a retificação do polo passivo, para Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar e União-Procuradoria Regional da União.

No caso, excepcionalmente, para apreciação da liminar requerida, considero imprescindível a vinda das informações aos autos. Assim, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornemos autos conclusos.

Indefiro o requerimento de sigredo de justiça, por falta de amparo legal. Providencie a Serventia a imediata exclusão do sigilo deste feito.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar de Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de plantão, na rua Duque de Caxias, 1255, CEP 14015-020, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004252-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:OSVALDO APARECIDO SQUESARIO, LUCIANA CELESTINO SQUESARIO  
Advogado do(a)AUTOR:MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428  
Advogado do(a)AUTOR:MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL VILA SAO JOSE I SPE LTDA  
Advogado do(a)RÉU:JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - MG146183

## DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **22 de janeiro de 2019, às 16 horas**, que será realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007555-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

## DESPACHO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 198.778,68, posicionada em 2.10.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ n. 14.317.260/0001-08; ANDREA CRISTINA SIMÕES GUIDEROLI, CPF n. 261.771.468-30 e WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, CPF n. 259.375.368-43, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua São Sebastião, n. 356, centro, CEP 14015-040; e na Rua Eptacio Pessoa, 524, Vila Tibério, CEP 14050-430, ambos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação apresentada em outros processos, pelo perito anteriormente nomeado, revogo sua nomeação.

2. Assim, nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

3. Notifique-se a perita ANA PAULA FERNANDES, para a realização da avaliação social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008922-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALFREDO JOSE NELSON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 117594609, datado de 29.04.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VERZEMIASI  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Após, notifique-se o perito, doutor Leonardo Monteiro Mendes, para a realização da perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELENAMARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALUISIO OTAVIO MATEUCI  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Aluísio Otavio Mateuci ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.**

**Houve o deferimento da gratuidade. O réu foi citado e ofereceu resposta. As partes estão cientes dos documentos juntados aos autos.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.**

**A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:**

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

**1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.**

**2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.**

**3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

**4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]**)

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

**1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.**

**2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.**

**3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.**

**4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

**5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]**)

*Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).*

*Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).*

*O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).*

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

#### 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.



Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
  
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
  
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.11.1977 a 31.12.1980, 13.7.1981 a 19.1.1987, 1.6.1987 a 31.1.1988, 1.10.1996 a 31.10.1999, 1.11.1999 a 31.3.2003, 1.4.2003 a 31.5.2007, 9.2.2006 a 25.3.2006, 4.3.2008 a 30.6.2009, 12.2011 a 18.7.2012, 1.2.2013 a 31.3.2015, durante os quais exerceu as atividades de eletricitista.

A inicial afirma que durante alguns períodos (de 13.7.1981 a 19.1.1987, de 9.2.2006 a 25.3.2006, de 4.3.2008 a 30.6.2009 e de 1.2.2011 a 18.7.2012) o autor foi empregado e em outros (de 1.11.1977 a 31.12.1980, de 1.6.1987 a 31.1.1988, de 1.10.1996 a 31.10.1999, de 1.11.1999 a 31.3.2003, de 1.4.2003 a 31.5.2007 e de 1.2.2013 a 31.3.2015) foi contribuinte individual (empresário).

O primeiro vínculo sob relação de emprego (de 13.7.1981 a 19.1.1987) é objeto do registro em CTPS reproduzido na fl. 22 (PDF em ordem crescente), segundo o qual o autor foi contratado como eletricitista pelas Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto. O PPP das fls. 244-245 informa que nesse período o autor permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas entre 250 e 13.800 volts, o que era então contemplado pela legislação aplicável. Portanto, esse vínculo é especial.

Sob os dois contratos de trabalho subsequentes (de 9.2.2006 a 25.3.2006 e de 4.3.2008 a 30.6.2009), o autor foi contratado pela sociedade empresária Construtora Case Jaboticabal Ltda. (registros em CTPS nas fls. 22 e 23), para exercer as atividades de eletricitista. O PPP das fls. 284-285 esclarece que, durante esses vínculos, o autor permaneceu exposto a ruídos de 89,1 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). O segundo desses tempos é especial, enquanto o primeiro é comum, pelas razões que serão expostas quando forem analisados os tempos de contribuição como empresário.

No último vínculo de emprego (de 1.2.2011 a 18.7.2012), o autor foi contratado por Jorge Luis Sardinha ME, para exercer também as atividades de eletricitista. O PPP das fls. 293 e seguintes informa a exposição a ruídos de 91,6 dB, o que se amolda ao paradigma normativo acima descrito. Portanto, esse tempo também é especial.

Relativamente aos períodos em que o autor foi empresário (de 1.11.1977 a 31.12.1980, de 1.6.1987 a 31.1.1988, de 1.10.1996 a 31.10.1999, de 1.11.1999 a 31.3.2003, de 1.4.2003 a 31.5.2007 e de 1.2.2013 a 31.3.2015), a referida parte não juntou qualquer documento apto a comprovar a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária.

Observo que o objeto da empresa do autor era o comércio de materiais elétricos e eletrodomésticos, com prestação de serviços (item III do contrato social, na fl. 30 dos autos), cabendo também ao autor a gerência da pessoa jurídica (item VII do contrato social na fl. 31 dos autos).

Nesse contexto, ainda que se admita a existência de agentes nocivos durante eventuais prestações de serviços diretamente pelo autor (tais como a que foram caracterizadas nos PPPs acima mencionados), a exposição não foi habitual e permanente, tanto porque a empresa dele não era exclusivamente dedicada à prestação de serviços, como porque durante a sua rotina ele tinha que se dedicar também à administração do empreendimento. Logo, os tempos como empresário são comuns.

Essa conclusão afeta o período de 9.2.2006 a 25.3.2006, em que o autor foi empregado, pois se trata de tempo totalmente compreendido por um dos intervalos comuns como empresário (de 1.4.2003 a 31.5.2007), restando excluídas a permanência e habitualidade da exposição, que sempre foram previstas pela legislação previdenciária. Em suma, se uma das atividades concomitantes é comum, não há como considerar o outro tempo como especial, apesar de haver exposição a agente nocivo. Essa exposição é necessária, mas por si só não é suficiente para caracterizar a especialidade do tempo.

## 2. Ausência dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme é demonstrado na tabela abaixo, o total de tempo de contribuição do autor é de 32 anos, 11 meses e 12 dias:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/03/1972	21/02/1973		-	11	21	-	-	-	
01/10/1973	26/07/1977		3	9	26	-	-	-	
01/11/1977	31/12/1980		3	2	1	-	-	-	

<b>13/07/1981</b>	<b>19/01/1987</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	
<b>01/06/1987</b>	<b>31/01/1988</b>		-	<b>8</b>	<b>1</b>	-	-	-	
<b>01/10/1996</b>	<b>31/10/1999</b>		<b>3</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	-	-	-	
<b>01/11/1999</b>	<b>31/01/2003</b>		<b>3</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	-	-	-	
<b>01/04/2003</b>	<b>31/05/2007</b>		<b>4</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	-	-	-	
<b>04/03/2008</b>	<b>30/06/2009</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>27</b>	
<b>01/02/2011</b>	<b>18/07/2012</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>18</b>	
<b>01/02/2013</b>	<b>31/03/2015</b>		<b>2</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	-	-	-	
						-	-	-	
			<b>18</b>	<b>38</b>	<b>53</b>	<b>7</b>	<b>14</b>	<b>52</b>	<b>0</b>
			<b>7.673</b>			<b>2.992</b>			
			<b>21</b>	<b>3</b>	<b>23</b>	<b>8</b>	<b>3</b>	<b>22</b>	
			<b>11</b>	<b>7</b>	<b>19</b>	<b>4.188,800000</b>			
			<b>32</b>	<b>11</b>	<b>12</b>				

**Esse tempo não é suficiente para a concessão do benefício.**

### 3. Dispositivo

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que são especiais os tempos de 13.7.1981 a 19.1.1987, de 4.3.2008 a 30.6.2009 e de 1.2.2011 a 18.7.2012. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.**

**P. R. I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500052-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, COMERCIAL FRANCOI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte exequente (CEF), altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente de R\$ 4.310,83, atualizado até novembro de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de litispendência do presente feito em relação ao processo n. 5007494-66.2019.403.6102, que se encontra em tramitação perante este Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017845-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE QUERINO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se, mais uma vez, a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as principais peças processuais necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado), dos autos do processo originário da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios determinado no despacho Id 15463838.

2. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação acima, a Secretaria certificará o ocorrido, e a expedição de ofício requisitório não terá curso, razão pela qual o presente processo deverá aguardar eventual provocação da parte exequente, em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DULCE PEREIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, que reconheceu como devido o valor de R\$ 3.464,39, atualizado até outubro de 2018 (Id 15464090), bem como condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 14468568).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008541-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: CELILTO JOSE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de CELITO JOSÉ DA SILVA, preso em flagrante no dia 21.11.2019, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que: a) agente da Polícia Federal teve conhecimento de que um homem apresentou documentos falsos para a emissão de passaporte; b) na ocasião em que compareceu ao Setor de passaportes para retirar o documento almejado, o mencionado homem apresentou os documentos falsos novamente, em nome de Cleiton Felisberto Teixeira; c) a agente que estava no posto de atendimento solicitou apoio para a devida abordagem, que foi efetuada por outros dois agentes; d) na ocasião, foram encontrados, na carteira do suspeito, cartões de banco com nome falso; e) constatou-se, ainda, que o veículo que ele utilizava estava registrado em nome falso; e f) foi noticiada a existência de mandado de prisão, pendente de cumprimento, em desfavor de Celito (Id 25006829, fl. 2).

Foi realizada audiência de custódia (Id 25048554).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 25517167).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Da análise dos autos, verifico que o flagrante está formalmente em ordem.

O documento Id 25596108 demonstra que o preso está sendo processado criminalmente, no Estado do Mato Grosso do Sul, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inc. I, II e V do CP; e que o respectivo processo está suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP.

O laudo pericial juntado aos autos consigna que as impressões digitais contidas no documento de identidade de Celito José da Silva e as que foram coletadas por meio do novo Sistema Nacional de Passaportes – SINPA, em nome de Cleiton Felisberto Teixeira, são da mesma pessoa (Id 25142631, fls. 18-27).

Ademais, já havia mandado de prisão, pendente de cumprimento, em nome de Celito José da Silva, expedido pela Vara de Execuções Penais de Teresina, PI (Id 25142631, fls. 30 e 40-42). O atestado de pena juntado aos autos registra condenações em diversas localidades; e que o cumprimento das penas que lhe foram impostas foi interrompido por motivo de fuga, em 16.8.2014 (Id 25142631, fls. 43-44).

No caso destes autos, ele tentou obter passaporte e, para tanto, ousou a dirigir-se ao posto de serviço da Polícia Federal, apresentando documento com conteúdo falso e autorizando a coleta de suas digitais. Encontram-se presentes, portanto, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso (arts. 299 e 304, Código Penal).

As circunstâncias verificadas recomendam a manutenção da custódia cautelar para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Presentes, portanto, os requisitos que ensejam conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de acordo com o artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal.

Ressalto que, neste momento, não se mostram adequadas as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante ao exposto, **converto a prisão em flagrante** de CELITO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, **em prisão preventiva**, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO FILHO ARRAIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BICHUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002242-75.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELA DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

**DESPACHO**

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se o doutor LUCIANO JOSÉ NANZER, OAB/SP 304.816, advogado de defesa da ré DANIELA SILVA DIAS, as alegações finais, no prazo legal.

No silêncio, intime-se a ré a constituir novo defensor ou manifestar se deseja ser representada pela Defensoria Pública da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR BENTO - SP196740  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ORIPES AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CICERO JEREMIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000539-80.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO GERALDO ROSARIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000271-26.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIRCEU DONISETTE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008321-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANESSA ANTONIETA DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.
2. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos os extratos da conta do FGTS da autora, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.
3. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000475-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ODASSIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**No caso dos autos**, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 14.2.1996 a 29.3.1996, de 10.4.1996 a 20.9.1998, de 9.2.1999 a 9.9.1999, de 6.12.1999 a 22.12.1999, de 10.1.2000 a 22.5.2000, de 5.12.2000 a 23.4.2001, de 2.5.2001 a 24.5.2001, de 8.10.2001 a 5.11.2001, de 17.4.2003 a 4.7.2003, de 23.7.2003 a 20.10.2003, de 3.11.2003 a 1.5.2004, de 10.5.2004 a 1.9.2004, de 20.12.2004 a 12.7.2005, de 14.7.2005 a 13.8.2005, de 21.11.2005 a 23.12.2005, de 30.6.2006 a 20.11.2006, de 19.3.2007 a 14.5.2007, de 18.6.2007 a 17.7.2007, de 2.9.2008 a 3.11.2008, de 9.3.2009 a 3.7.2009, de 11.1.2010 a 1.4.2010, de 29.4.2010 a 7.7.2010, de 8.7.2010 a 14.9.2010, de 26.11.2010 a 24.1.2011, de 27.1.2011 a 10.1.2012, de 12.1.2012 a 27.3.2012, de 9.5.2012 a 17.5.2012, de 14.6.2012 a 5.3.2013 e de 11.10.2013 a 3.12.2016 (vide fls. 145-146 [PDF em ordem crescente]), durante os quais alega ter exercido as atividades de caldeireiro.

Nas fls. 50-52, 57-58 e 65-67 dos autos (PDF em ordem crescente) foi constatada a juntada de cópias dos registros em CTPS até 17.7.2007, com exceção do vínculo de 20.6.2006 a 20.11.2006. Não foi constatada a juntada de cópias dos registros dos vínculos a partir de 2.9.2008, o que é importante para que seja demonstrada a efetiva atividade para qual houve a contratação, que, por sua vez, é relevante para a análise da alegação de caráter especial.

Portanto, determino a intimação do autor, para que, em até 15 dias e sob pena de preclusão, promova a juntada das cópias dos registros em CTPS dos vínculos de 20.6.2006 a 20.11.2006 e de 2.9.2008 em diante. Depois de juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, para que ele possa se manifestar em até 5 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIO CESAR DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-39.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (CEF), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008906-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRANSMISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

A impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ISSQN nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se nãntido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual ininência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002477-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: MULTIPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, LILLIAN DE CASSIA NOGUEIRA CESAR, CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: M. G. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARCELO GARCIA MARTINS, SILVANA GONCALVES VIEIRA MARTINS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DANIEL ANTONIALLI MARINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL ANTONIALLI MARINO contra ato da REITORIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a colação de grau, bem como a obtenção do certificado de conclusão de curso.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) concluiu todas as etapas de graduação do curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto; b) realizou a prova do ENADE em 24.11.2019; e c) solicitou a colação de grau e a declaração de conclusão de curso àquela instituição de ensino, que indeferiu os mencionados pedidos porque apenas em 2.1.2020 será divulgado o resultado da prova do ENADE.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, verifico que o impetrante concluiu todas as disciplinas do curso de Medicina (Id 25571973); e que participou do exame do ENADE realizado em 24.11.2019 (Id 25571978).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 10.861-2004, que estabeleceu o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, não foi editada para o fim de prejudicar o aluno, mas para aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial (artigo 5º, § 1º).

Com efeito, o propósito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil.

A Lei nº 10.861-2004 estabelece que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento (artigo 5º, § 5º). A referida Lei não prevê qualquer penalidade ao aluno que não participe do exame, razão pela qual tem direito à colação de grau, bem como ao certificado de conclusão de curso.

Nesse sentido, o precedente do TRF da 3ª Região: RemNecCiv/MS nº 5006633-32.2018.4.03.6000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21/10/2019.

Nesse quadro, a recusa do estabelecimento de ensino torna-se abusiva, na medida que condiciona a colação de grau à publicação do relatório de estudantes em situação regular junto ao ENADE, pelo INEP.

Anoto, ademais, que a colação de grau é necessária à inscrição junto ao conselho profissional e à residência médica.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. O *periculum in mora* decorre do iminente prejuízo a ser suportado pelo impetrante em razão da possibilidade de ter postergado o exercício da profissão.

Ante o exposto, **deiro** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a colação de grau do impetrante, concedendo-lhe o correspondente certificado de conclusão de curso.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação da Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Ramos de Azevedo, nº 423, Jardim Paulista, CEP 14.090-180, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008904-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IGOR REIMER DAREZZO, JULIA SATO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA EDUCACAO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR REIMER DAREZZO e JULIA SATO FERNANDES contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a colação de grau, bem como a obtenção do certificado de conclusão de curso.

Os impetrantes aduzem em síntese, que: a) concluíram todas as etapas de graduação do curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto; b) realizaram a prova do ENADE em 24.11.2019; e c) solicitaram a colação de grau e a declaração de conclusão de curso àquela instituição de ensino, que indeferiu os mencionados pedidos porque apenas em 2.1.2020 será divulgado o resultado da prova do ENADE.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, verifico que os impetrantes concluíram todas as disciplinas do curso de Medicina (Id 25499521 e 25499524); e que se inscreveram no ENADE de 2019 (Id 25499526 e 25499530).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 10.861-2004, que estabeleceu o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, não foi editada para o fim de prejudicar o aluno, mas para aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial (artigo 5º, § 1º).

Como efeito, o propósito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil.

A Lei nº 10.861-2004 estabelece que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento (artigo 5º, § 5º). A referida Lei não prevê qualquer penalidade ao aluno que não participe do exame, razão pela qual tem direito à colação de grau, bem como ao certificado de conclusão de curso.

Nesse sentido, o precedente do TRF da 3ª Região: RemNecCiv/MS nº 5006633-32.2018.4.03.6000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21/10/2019.

Nesse quadro, a recusa do estabelecimento de ensino torna-se abusiva, na medida que condiciona a colação de grau à publicação do relatório de estudantes em situação regular junto ao ENADE, pelo INEP.

Anoto, ademais, que a colação de grau é necessária à inscrição junto ao conselho profissional e à residência médica.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes. O *periculum in mora* decorre do iminente prejuízo a ser suportado pelos impetrantes em razão da possibilidade de terem postergado o exercício da profissão.

Ante o exposto, **deiro** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a colação de grau dos impetrantes, concedendo-lhes o correspondente certificado de conclusão de curso.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, excluindo-se o Ministério da Educação.

A presente decisão serve de mandado de notificação da Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Ramos de Azevedo, nº 423, Jardim Paulista, CEP 14.090-180, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008904-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IGOR REIMER DAREZZO, JULIA SATO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARÃO DE MAUÁ - RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA EDUCACAO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR REIMER DAREZZO e JULIA SATO FERNANDES contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a colação de grau, bem como a obtenção do certificado de conclusão de curso.

Os impetrantes aduzem, em síntese, que: a) concluíram todas as etapas de graduação do curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto; b) realizaram a prova do ENADE em 24.11.2019; e c) solicitaram a colação de grau e a declaração de conclusão de curso àquela instituição de ensino, que indeferiu os mencionados pedidos porque apenas em 2.1.2020 será divulgado o resultado da prova do ENADE.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, verifico que os impetrantes concluíram todas as disciplinas do curso de Medicina (Id 25499521 e 25499524); e que se inscreveram no ENADE de 2019 (Id 25499526 e 25499530).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 10.861-2004, que estabeleceu o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, não foi editada para o fim de prejudicar o aluno, mas para aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial (artigo 5º, § 1º).

Com efeito, o propósito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil.

A Lei nº 10.861-2004 estabelece que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento (artigo 5º, § 5º). A referida Lei não prevê qualquer penalidade ao aluno que não participe do exame, razão pela qual tem direito à colação de grau, bem como ao certificado de conclusão de curso.

Nesse sentido, o precedente do TRF da 3ª Região: RemNecCiv/MS nº 5006633-32.2018.4.03.6000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21/10/2019.

Nesse quadro, a recusa do estabelecimento de ensino torna-se abusiva, na medida que condiciona a colação de grau à publicação do relatório de estudantes em situação regular junto ao ENADE, pelo INEP.

Anoto, ademais, que a colação de grau é necessária à inscrição junto ao conselho profissional e à residência médica.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes. O *periculum in mora* decorre do iminente prejuízo a ser suportado pelos impetrantes em razão da possibilidade de terem postergado o exercício da profissão.

Ante o exposto, **deiro** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a colação de grau dos impetrantes, concedendo-lhes o correspondente certificado de conclusão de curso.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, excluindo-se o Ministério da Educação.

A presente decisão serve de mandado de notificação da Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Ramos de Azevedo, nº 423, Jardim Paulista, CEP 14.090-180, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAG LEV GUARIBA SUPERMERCADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

A impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007133-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

#### DESPACHO

Defiro o desbloqueio imediato do valor bloqueado no Banco Bradesco S.A., relativo a coexecutada Sonia Regina Piazza Pupin, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, subsídios, soldos e salários.

Determino, outrossim, o imediato desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados na conta dos coexecutados Lutec Ordenhadeiras e Montagens Ltda. e João Gabriel Garibaldi Souza, conforme despacho ID 16221310.

Em relação ao coexecutado Luis Antonio Pupin, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que restou escoado o prazo concedido, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva.

Outrossim, indefiro o requerimento de bloqueio dos veículos localizados pelo sistema Renajud, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 anos e com gravame de alienação fiduciária, nos termos do Ofício Juris/BU n. 001/2019/RP, encaminhado pela exequente, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Nada a decidir em relação ao requerimento de pesquisa pelo sistema Infojud (ID 16952513), tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados.

Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 2.5.2019.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0309503-19.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: MARCELINA MOREIRA DAS OLIVEIRA & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME, MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033  
Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033  
Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação de arquivamento, conforme anteriormente determinado (f. 344, ID 13632387).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006123-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TOTEM - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO

#### DESPACHO

Desnecessária a nomeação de curador especial, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, mediante juntada de procuração (id 24071853), nos termos do art. 239, § 1.º do CPC, configurando sua ciência inequívoca desta ação de execução.

Ademais, designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para informe acerca do cumprimento da obrigação avençada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005993-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIANGELA MARQUES GOMES - ME, MARIANGELA MARQUES GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

#### SENTENÇA

Da análise dos autos (id. 24211140), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-39.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PERONE DE FREITAS - SP247682

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante da petição apresentada (ID 23911760) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO-NOTIFICAÇÃO

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006668-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES  
Advogado do(a) RÉU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412

## SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES**, pela prática do crime previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por doze vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Na audiência realizada em 26.9.2016, a ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (id. 20560470 - fl. 67-68).

Em razão do cumprimento das condições propostas (id. 20560470 - fl. 69-76), o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu (id. 25163019).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Tendo a ré cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, **declaro extinta a punibilidade** do delito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, imputado a **SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES**, qualificada nos autos, nos termos do artigo 89, § 5.º, da Lei n. 9.099/1995.

Ao SEDI para as retificações pertinentes.

Com o trânsito em julgado, realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2019.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008695-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OLIVIA SIMOES PEDROSA CARDOZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ACADÊMICO DAS FACULDADES CLARETIANO CENTRO UNIVERSITÁRIO - ENTIDADE MANTENEDORA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

## DECISÃO

Id. 25567288: a impetrante requer o aditamento da inicial para juntada de novos documentos e pleiteia, na mesma ocasião, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

**Decido.**

Recebo a petição id 25567288, acompanhada de documentos, como aditamento à inicial.

O pedido de liminar foi indeferido por ausência do *fumus boni iuris*, uma vez que não teria sido demonstrado, pelos documentos que acompanhavam a inicial, a conclusão e a aprovação da impetrante em todas as disciplinas do curso de biblioteconomia, fato que justificaria a postulada antecipação da colocação de grau (id 25509548).

Posteriormente a essa decisão, a impetrante trouxe aos autos novos documentos que revelam que a impetrante, de fato, concluiu todas as disciplinas do curso de biblioteconomia e nelas obteve aprovação, notadamente o “extrato de notas e faltas parcial” (id 25567676), o *print* da página do sistema da impetrada informando a situação da impetrante como “formado” (id 25567679) e o *email* enviado à coordenadora do curso de biblioteconomia, esclarecendo que a impetrante cumpriu a carga horária total do curso e foi aprovada em todas as disciplinas, sendo desnecessária a realização de “prova complementar” (id 25567682).

Desse modo, o *fumus boni iuris*, demonstrado por esses novos documentos, somado ao *periculum in mora*, em razão da convocação da impetrante para nomeação no cargo em que foi aprovada (ids 25234426 e 25234436), justificam a concessão da liminar pleiteada.

Do exposto, **reconsidero a decisão de id 25509548** e, presentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **deiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada antecipe a colação de grau da impetrante e emita o certificado de conclusão do curso de “biblioteconomia-bacharelado”, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Intime-se a autoridade impetrada, **por mandado**, da presente decisão, notificando-a, na mesma ocasião, a prestar as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Cumpra-se com urgência.**

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008755-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA  
REPRESENTANTE: APARECIDO DONIZETTI CERANTOLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547, LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008727-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008882-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ABELARDO MURIANA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008913-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DJAIR RAMOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2019.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3748

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000183-12.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP285887 - RODRIGO GALVÃO MOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**INQUERITO POLICIAL**

**0006570-48.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000421-36.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO X ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO X ISABEL CRISTINA BUENO LEO (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE E SP084934 - AIRES VIGO E SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fs. 538/538-verso: 1. Tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática da repercussão geral pelo E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. 2. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012970-78.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS PEREIRA SANTIAGO X AGOSTINHO BEZERRA NETO (SP047783 - MARIO MACRI)

Intimem-se às defesas dos réus para os fins do disposto no art. 402, do CPP. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013250-49.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - RESPONSAVEIS X ROBERTO LEO (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Certidão de fl. 596: (...) Vista à defesa, para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005050-19.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-33.2012.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Fs. 140/141: tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática de repercussão geral no E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005126-43.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA X NILTON MUTTON (SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Deliberação em audiência de fl. 137: (...) abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, também no prazo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, após a Defesa de Cecilia Aparecida Celiní Quinaglia e, por fim, à Defesa de Nilton Mutton. (...) Informação de Secretaria: vista à defesa do correu Nilton Mutton para apresentação de alegações finais no prazo supracitado.

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) N° 5006515-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

COLABORADOR: MARCEL FERREIRA JULIO  
Advogado do(a) COLABORADOR: ROSELI MASSI - SP56103

**DESPACHO**

Vistos.

ID 23495315: aguarde-se decisão do conflito negativo de competência suscitado nos autos do IPL n.º 0006571-33.2016.403.6102.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5006512-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULANOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, LEONEL JULIO, MARCEL FERREIRA JULIO  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO EDUARDO LAMARI - SP148921, RICARDO MENDIZABAL - SP151546  
Advogados do(a) RÉU: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, SANDRO ANDRE NUNES - SP279176  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA - SP379784, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA - SP230193, FABRIZIO ROSA - SP154516  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075, ROGERIO LEMOS VALVERDE - SP225094  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

**DESPACHO**

Vistos.

ID 23492420: aguarde-se decisão do conflito negativo de competência suscitado nos autos do IPL n.º 0006571-33.2016.403.6102.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001319-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SOARES - SP121390

**DESPACHO**

Diante da manifestação do Conselho exequente, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado, para pagamento do débito remanescente – Id 19923104, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando junto ao Conselho eventual atualização, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000676-77.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: COMERCIAL BRANMOTO LTDA, OTACILIO BATISTA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006675-25.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário incluir os assuntos: "PIS", "COFINS" e "TRPJ".

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CASSIO LUIS TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Foram bloqueadas as importâncias de R\$ 2.001,40 no Banco do Brasil e R\$ 1.208,77 no Banco Santander (ID 18746459) na data de 14/06/2019.

O executado requereu o desbloqueio das importâncias mencionadas, alegando a impenhorabilidade de salários, na forma do art. 833, IV, do CPC.

Foi exarado despacho (ID 19199829) determinando a intimação do executado para que informe qual atividade exerce, apresentando contracheques que corroborem os valores recebidos a título de "recebimento de proventos", constantes de seus extratos bancários no Banco do Brasil.

Atendo-se ao fato de que o executado trouxe aos autos documentos que atestam a vinculação entre os extratos bancários atinentes ao ID 18954195 e seus contracheques, além do fato de se tratar de conta salário, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido do executado somente para liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil (R\$ 2.001,40).

Transfira-se o valor bloqueado no Banco Santander (ID 18746459, R\$ 1.208,77) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Cumpra-se, de imediato, as ordens de desbloqueio e transferência.

Tendo em vista que a procuração contém poderes para formulação de requerimento de justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência (ID 18954191), defiro ao executado a justiça gratuita.

Após, suspenda-se o curso do processo executivo, até quitação integral do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE QUIRINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DE SOUZA FERNANDES - SP412364

RÉU: ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação indenizatória cumulada com pedido de obrigação de fazer ajuizada por ALEXANDRE QUIRINO DE ALMEIDA em face de FACULDADE TIJUCUSSU – ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, FACULDADE FAPAN – SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA, GRUPO UNIESP S.A/UNIVERSIDADE BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra o autor que em 14/12/2012, firmou o contrato FIES de nº 21.2900.185.0003702-41 para realização do curso de Direito com o total financiado de R\$ 83.512,50. Em 15/03/2013, firmou o contrato de matrícula com o Grupo Unesp, denominado "Contrato de Garantia de pagamento de prestações do FIES". Relata que estudou na Faculdade Tjuccusu de São Caetano do Sul-SP de 2013 a 2017, porém, seu contrato foi inicialmente expedido e vinculado a Faculdade FAPAN em São Bernardo do Campo/SP, o que foi corrigido em 27/06/2014. Aduz que ambas instituições pertencem ao Grupo UNIESP e, que colou grau em 05/02/2018 com ótimas notas em todas as disciplinas. Segundo aponta, o contrato firmado com a faculdade garante que a instituição de ensino assumiria a totalidade do pagamento do FIES, desde que o aluno cumprisse os requisitos impostos. Afirma que cumpriu todas as exigências contratuais para que o Grupo Unesp efetuasse o pagamento do FIES, no entanto, recebe cobranças mensais do contrato de financiamento estudantil.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que as rés efetuem a quitação do contrato de FIES nº 21.2900.185.0003702-41, expedindo-se ofício à CEF para suspensão imediata das cobranças em face do autor.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a AJG requerida.

Relata o autor uma série de abusos que teriam sido cometidos pelo GRUPO UNIESP, do qual as faculdades rés fazem parte, ao efetuar publicidade prometendo o pagamento do Fies contratado pelos alunos. Diante do contrato entabulado com a faculdade, denominado "Contrato de Garantia de pagamento de prestações do FIES", objetiva que a faculdade cumpra com o que foi prometido, pagando o financiamento estudantil, além de indenização por danos materiais e morais.

De outra banda, em sede de tutela antecipada, o autor faz pedido em face da Caixa Econômica Federal, no sentido de que seja suspensa a dívida referente ao contrato de financiamento estudantil (FIES), oficiando-se a instituição financeira. Não houve impugnação das cláusulas do contrato do FIES e não há atribuição de responsabilidade pelos fatos narrados à CEF. Outrossim, reconhece o autor que efetuou com a instituição financeira contrato para financiamento de ensino superior, pelo programa Fies.

Neste esteio, verifico que a presente ação versa sobre a relação jurídica de consumo existente entre a parte autora e o Grupo UNIESP e faculdades indicadas como rés, ou seja, o "contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies", assinado entre eles, sem a intervenção da CEF. Ressalto novamente que, não se discute, em nenhum momento, a validade do contrato de financiamento estudantil, firmado entre a parte autora e a CEF.

Logo, entendo que inexistente a relação com a CEF, que não deve compor o polo passivo da demanda.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a CEF é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da CEF.

Confira-se a respeito os seguintes julgados do Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA – Ação que envolve práticas abusivas que teriam sido utilizadas por instituição privada de ensino para a captação de alunos – Obrigação irradiada em contrato de prestação de serviços educacionais – A causa de pedir está fundada no direito do consumidor, envolvendo a prestação de serviços de ensino por instituição privada – Descabimento de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da demanda. (...) (APL 10328048920158260224, 18ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 09/08/2016, DJE de 16/08/2016, Relator: Helio Faria).

"AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA "UNIESP PAGA" – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)". (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

A competência da Justiça Federal no presente caso foi fixada em razão da regra contida no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, em razão da presença de empresa pública federal em um dos polos da demanda. Contudo, excluída a instituição financeira do polo passivo da lide, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar a presente ação de rito comum.

Assim, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo deste feito, e, conseqüentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André para livre distribuição.

Sem honorários, diante da ausência de citação dos réus.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURO CESAR MARQUETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Após, tomem

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**



## SENTENÇA

DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Relata que em 13 de maio de 2019, ainda gestante, requereu o benefício de salário maternidade, indeferido sob o argumento de inexistência de prova de nascimento. Assim, impetrou o mandado de segurança nº 5006547-60.2019.4.03.6183, julgado improcedente, uma vez que contava com dois meses de gestação quando requereu o benefício. Informa que realizou novo requerimento administrativo em 22 de novembro de 2019 e que ainda não obteve resposta. Ressalta que o parto ocorreu em 20/11/2019 e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, assentou o entendimento no sentido de ser necessário o mínimo de resistência para se configurar o interesse de agir. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

(Resp. n. 1.310.042, Ministro Relator, Herman Benjamin, d. julgamento: 15/05/2012)

Posteriormente, o STF fixou o seguinte entendimento, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 MG, STF, Plenário, Relator Ministro Roberto Barroso – JULGAMENTO EM 03/09/2014, DJ 10/11/2014)

No caso dos autos, embora a autora tenha efetuado requerimento administrativo (ID 25490721), o pedido foi efetuado em 22/11/2019, pouco mais de uma semana antes da propositura da ação.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Não resta caracterizada demora excessiva na apreciação do requerimento e não houve negativa na concessão, motivo pelo qual, não resta demonstrado o interesse de agir na propositura da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.

Sem honorários. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006034-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE:NEOTRADE QUÍMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004718-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDINETE ALVEZ MARTINS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID24268249: Remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, conforme requerido.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013648-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA OSVANDIRA GRACIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LAZARO AFONSO VITOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005833-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, nos termos do Contrato Social da impetrante, verifico que a cláusula 8ª prescreve que caberá exclusivamente aos sócios que representam, no mínimo de 66% do capital social, autorizar o administrador a nomear, constituir e destituir procuradores.

Nestes termos, indique a impetrante o nome do representante legal que subscreve a procuração juntada e que este possui poderes para assiná-la.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004608-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: REFERENCE MUSIC CENTER LTDA., ANTONIO ANTUNES, MAURICIO CIORRA ANTUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AIRTON NUNES TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DERCIO APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000368-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, SILVIO RONDINELLI NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDIO MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ENRICO CORTINA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005228-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CICERO BERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID n.º 25395023: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO FONSECA DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003620-96.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SUENILSO ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**

**Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meio próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.*

*1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).*

*2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)*

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

### Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.**

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FAVERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cabíveis os juros em continuação até a inscrição do precatório, consoante decisão proferida em RE 579431-8, processada em regime de repercussão geral, na qual restou assentado: "*incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*"

Vale registrar, ainda, que os cálculos de execução devem refletir fielmente o julgado, ainda que os valores ora aprovados sejam em montante inferior ao requerido pelo autor.

Isto posto, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 16288984.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELMARIO JOSE VIANNA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADOLFO CARLOS NARDY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLOVIS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIS GALVAO ANGELON  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSWALDO ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assino ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDINO DE MARTINO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003263-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIORAVANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22073465: Manifeste-se o autor.

Havendo discordância, apresente conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CELIA FLORENCIO AIRES

**DESPACHO**

Defiro a consulta de bens do executado pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUADRIMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS FILIPE SILVA, BIANCA DENTI SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320

**DESPACHO**

Defiro a penhora em reforço dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) QUADRIMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 02.141.011/0001-17, BIANCA DENTI SILVA - CPF: 393.975.178-21 e CARLOS FILIPE SILVA - CPF: 318.890.318-95, mediante a utilização de meio eletrônico no valor de **R\$ 16.620,89**, excluindo-se aqueles absolutamente inpenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas **RENAJUD e MIDAS**, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são inpenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Indefiro a intimação requerida pela exequente, vez que os bens já foram penhorados nos autos, sendo que eventual manifestação acerca da natureza destes cabe ao réu alegar, se assim entender necessário.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Intimados, até a presente data, os executados não comprovaram o pagamento do débito.

Assim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) N & P COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, CNPJ N.º 10.996.384/0001-06, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 55.333,72**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas **RENAJUD e MIDAS**, ficando determinada, desde já, a decretação de segredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATENA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, MILENE ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-55.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: DIJELSO ALVES CAMELO</b>
--

<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH</b>
--

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001460-03.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: OSVALDO ZANIRATO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria judicial para fixar o valor da causa em R\$ 266.003,63.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:



I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003137-68.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: IVANILDA CRISTINA GOMES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca do ingresso no feito da Caixa Seguradora.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSVALDO PONCEANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS FANTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROBERTO FLAUSINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22422735: Manifeste-se o autor.

Em caso de discordância, apresente conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO ZEFERINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-15.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: FELIPE BUENO ROCHA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor a concessão do Auxílio-doença ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Invalidez. Argumenta ser portador de moléstias que o incapacitam para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 25214662. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de doença neurológica degenerativa e alteração degenerativa da coluna, se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

A concessão do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES**

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, **implante** em favor do autor **FELIPE BUENO ROCHA**, a Aposentadoria por Invalidez.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, para que comprove a efetivação da medida no prazo de 15 dias.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-78.2019.4.03.6126

**AUTOR: NELSON HILDEBRAND CORREA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a consideração dos períodos de atividade comum e a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-91.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MARIANO JACINTO DANTAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor o restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez. Argumenta ser portador de moléstias ortopédicas que o incapacitam para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 25214656. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de seqüela de patologia da coluna, se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

A concessão do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES**

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar e que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor **MARIANO JACINTO DANTAS**, a Aposentadoria por Invalidez.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, para que comprove a efetivação da medida no prazo de 15 dias.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-15.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: REGINALDO VITOR DE BARROS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-49.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: PAULO SERGIO VELOSA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL VILASBOA FORNAROL</b>

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DORALICE CANDIDO DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de pensão por morte (NB 21/170.393.025-5) requerida em 19/8/2014, em razão do óbito do seu cônjuge, aos 11/8/2014.

Aduz que a pensão por morte foi injustamente indeferida, muito embora o falecido fosse aposentado, ao argumento da "falta de qualidade de dependente, pelo fato da beneficiária, induzida a erro, já receber outro benefício, qual seja o amparo assistencial ao idoso (LOAS) (...)".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação propondo acordo e, no mais, se não aceita a proposta, pugnou pela improcedência e na eventualidade de procedência, que sejam descontados os valores recebidos a título de amparo social.

Houve réplica e recusa do acordo.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção da prova testemunhal, arrolando testemunhas, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo.

O INSS não manifestou interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1. o reconhecimento da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido;

**DEFIRO** a produção da prova oral requerida pela parte autora, a fim de comprovação da qualidade de dependente, ante a existência de início de prova documental, mediante a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e seu depoimento pessoal.

Para tanto, **DESIGNO** o dia 10/03/2020 às 15 horas para a realização da audiência e oitiva da autora em depoimento pessoal e das testemunhas por ela arroladas, MARIA MACIEL SANTANA e ELISABETE DE FÁTIMA CLARINDO, cabendo ao patrono a intimação das testemunhas e da autora para comparecimento, a teor do artigo 455 do CPC.

Defiro a produção da prova documental requerida; providencie o réu a juntada de cópia dos procedimentos administrativos de concessão do AMPARO SOCIAL AO IDOSO (NB 540.335.173-2), bem como de PENSÃO POR MORTE (NB 170.393.025-5).

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-55.2019.4.03.6126



<b>AUTOR: RICARDO FINO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário e mediante a consideração dos períodos desprezados pela autarquia quando da análise do pedido.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

**DESPACHO**

**ID 21138031, 22129784: Manifeste-se o autor.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-77.2019.4.03.6126

ASSISTENTE: ANA DAPENHADOS SANTOS DASILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO MACEDO FARIA

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Tornemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-08.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

<b>EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES</b>

<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN SAYURI NAKANO FERREIRA</b>
--

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 19158982.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005254-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KIOKO HARA TAMAI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348, PATRICIA HARA - SP229166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIOKO HARA TAMAI em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Aduz que possui CTC fornecida pelo INSS desde 08/12/2013. No entanto, considerando a exigência da Secretaria do Estado de Educação – Região Mauá, requereu, em 27/12/2018, a retificação desta certidão para constar como Órgão Instituidor a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, sendo que até a presente data o pedido permanece sem apreciação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão de CTC desde 27/12/2018.

Importante ressaltar que a falta de conclusão desde pedido está causando grandes prejuízos à impetrante, pois, sem este documento, não consegue obter o abono de permanência a que tem direito.

Assim, não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do CTC requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida em parte, posto que o mérito do pedido deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição requerido por **KIOKO HARA TAMAI**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA – APS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 06/12/2018, ingressou com pedido de revisão, sendo que até a presente data a APS de Santo André o não analisou.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão de benefício desde 06/12/2018.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/155.560.068-6), requerido por FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DANILO SIMÕES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por JOSÉ DANILO SIMÕES em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, o julgamento do pedido administrativo.

Sustenta, sinteticamente, que protocolizou em 05/12/2018, na Agência do INSS em São Bernardo do Campo, pedido de majoração de 25% da aposentadoria por invalidez, sendo que até a presente data nenhuma decisão foi proferida.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

#### EMENTA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.**

*I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.*

*II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.*

*III – Conflito improcedente.*

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.** A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE n° 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Bernardo do Campo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004272-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA DE CARVALHO DAVANSO, em que pretende a condenação da ré nas sanções previstas no art. 12, inc. I e II da Lei 8.429/92; o ressarcimento integral da quantia desviada, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos legais; a condenação da ré ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes a quantia desviada; a proibição da ré de contratar como poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 anos.

Alega a autora que a ré, valendo do cargo de gerente do PA Justiça Federal Santo André – Agência 2791, concedeu crédito, sem a devida observância das normas da Caixa Econômica Federal, a diversos parentes e conhecidos, inclusive ao seu genitor, já falecido à época da contratação.

Aduz que o prejuízo causado à Instituição Financeira foi apurado em R\$ 2.054.067,65.

Narra que, em auditoria interna, foram apurados 32 contratos de crédito concedidos para CELSO LUIS DAVANSO, ROSANA CARVALHO DAVANSO, FRANCISCA MARIA DE CARVALHO, ANTONIO MENDES DE CARVALHO E SOLANGE ISABEL DAVANSO E MICHELE BASTOS DE SOUZA, realizados sem a devida formalização.

Aduz, ainda, que houve desvio na utilização dos recursos disponibilizados, vez que, ao invés de serem utilizados para efetivar a renegociação ou liquidar os contratos anteriores, foram destinados ao pagamento de cartões de crédito, pagamento de contas particulares e depósito em diversas contas.

Requer a decretação de sequestro dos bens da ré para garantir o ressarcimento dos danos causados, bloqueio judicial por meio de Bacenjud e expedição de ofício à Receita Federal.

Juntou documentos.

Em ID n.º 21437609, junta cópia do procedimento administrativo realizado no âmbito interno da Caixa Econômica Federal.

Parecer do Ministério Público Federal em ID n.º 22153254, opinando pela concessão parcial da cautelar requerida, com a decretação da indisponibilidade dos bens da ré.

Acolhida a decretação de indisponibilidade de bens da ré (ID n.º 22522810).

Em defesa prévia (ID n.º 23888582), a ré pugna pelo reconhecimento da nulidade no processo administrativo.

Aduz que não ficou comprovado o dolo no alegado enriquecimento ilícito, bem como nas vantagens patrimoniais adquiridas.

Alega que, devido às condições de trabalho, estava com depressão e sequer tinha condições de se defender no processo administrativo que culminou com sua demissão sumária.

Impugna as condutas que lhe foram atribuídas e pede pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de imputação à ré de prática do ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 12, I e II da Lei 8.429/92, a presente ação se mostra totalmente adequada ao pleito.

Observo, ademais, que a petição inicial descreve minudentemente os fatos imputados a ré.

A defesa preliminar apresentada não trouxe quaisquer indícios ou provas que pudessem levar a convicção deste juízo quanto a inexistência do ato de improbidade imputados aos réus ou mesmo quanto a improcedência da ação.

Nesta fase processual deve ser realizado um juízo sumário da admissibilidade da ação, não se exigindo a prova cabal dos fatos narrados na inicial. Neste sentido, são os seguintes julgados:

#### TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 200404010115346 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 10/08/2004 DJU:25/08/2004 PÁGINA: 559

Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENAC/RS. RECEBIMENTO DA INICIAL. JUÍZO SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a decisão que recebeu a inicial da Ação Civil Pública movida pelo MPF contra administradores do SENAC/RS, imputando-lhes fatos e descrevendo a conduta de cada um dos réus, mediante prova documental suficiente para um juízo sumário de admissibilidade da ação.
2. O momento processual não comporta o exame das alegações que fazemos os réus, matéria que somente pode ter lugar após o processamento e instrução do feito.
3. Prosseguimento da ação na forma da Lei 8.429/92 (na redação da MP 2.225-45/01). Improvimento do recurso.

#### TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000287048

Processo: 200201000287048 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 16/12/2004 Documento: TRF100206064

Fonte DJ DATA: 10/2/2005 PAGINA: 9

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS VEEMENTES DA PRÁTICA DE ATOS IMPROBOS.

1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, o magistrado profereirá juízo de admissibilidade negativo da inicial nos casos de improcedência da ação, inexistência do ato de improbidade administrativa ou inadequação da via eleita, o que não corresponde à hipótese dos autos.
2. Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, deve o juízo receber a petição inicial, para que sejam apurados os fatos narrados pelo autor.
3. Agravo de instrumento improvido.

Com efeito, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, a rejeição de ações de improbidade administrativa só se justifica se o magistrado estiver convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

No caso presente, em sede de Juízo de admissibilidade, tenho que a ação merece ser recebida.

A imputação feita pela Caixa Econômica Federal está devidamente detalhada e amparada de documentação apta a demonstrar que a ré praticou, em tese, os atos de improbidade administrativa descritos na peça inicial, já que, valendo-se da condição de gerente do PA Justiça Federal Santo André, realizou diversas operações de crédito para si e para parentes e pessoas próximas, tais como marido, pai, mãe, irmã e cunhada, em desconformidade com as normas da Instituição Financeira.

Nos termos da petição inicial, a ré realizou 32 contratos de créditos de renegociação de dívida e não efetuou a devida liquidação do contrato anterior.

Ao invés disso, utilizou-se do montante disponibilizado nas operações de crédito para efetuar pagamento de cartões de crédito, de contas particulares e realizar diversos depósitos em outras contas, causando um prejuízo à CEF em valor superior a 2 milhões de reais.

Importante observar que a ré realizou ainda contratos de crédito em nome de seu pai quando este já havia falecido.

Diante de todo o explanado e por estarem presentes os indícios suficientes da prática, em tese, dos atos RECEBO a inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ROSANA DE CARVALHO DAVANSO.

Cite-se a Ré, para que apresente contestação nos termos do artigo 17, §9º da Lei 8.429/92.

**Outrossim, em petição ID n.º 23398246 requer a Caixa Econômica Federal para que seja determinado o imediato bloqueio do imóvel de matrícula n.º 139.915 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, haja vista que a ré, como objetivo de dilapidar seu patrimônio, doou o bem para seus filhos.**

Juntou cópia da matrícula do imóvel.

A presente ação de improbidade administrativa, distribuída em 12 de agosto de 2019, tem por finalidade analisar os atos praticados pela ex-funcionária da Caixa Econômica Federal que, se utilizando da função de gerente de agência, efetuou diversos contratos de créditos em desconformidade com as normas bancárias.

Pela cópia da matrícula do imóvel n.º 139.915 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, é possível verificar que a ré, em 16 de setembro de 2019, efetuou o registro de escritura pública lavrada em 18 de julho de 2019, em que os proprietários CELSO LUIZ DAVANSO e ROSANA DE CARVALHO DAVANSO doaram o imóvel, no valor de R\$ 604.661,25 a seus filhos LUANA DE CARVALHO DAVANSO e LUCAS CARVALHO DAVANSO.

No caso em tela, dois pontos são importantes para serem observados:

- O marido da ré, CELSO LUIZ DAVANSO, é um dos beneficiários das concessões de crédito efetuadas pela ré de forma indevida;

- A doação ocorreu em momento posterior à conclusão do processo administrativo n.º 2791.2018.000242, aberto para apurar os fatos descritos na presente ação.

Assim, forçoso reconhecer que a intenção da ré e de seu marido, ao doarem imóvel de matrícula n.º 139.915 aos seus filhos foi a de evitar possível execução do prejuízo causado à Caixa Econômica Federal.

Os artigos 7º e 8º da Lei 8.429/92 dispõem que:

*“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

*Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança”*

Assim, tenho como pertinente e adequada a decretação de indisponibilidade do bem doado para preservação do patrimônio da ré.

Neste sentido:

*EMBARGOS DE TERCEIROS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO E DOAÇÃO POSTERIOR AOS ATOS INVESTIGADOS. ARTS. 7º E 8º DA LEI 8.429/1992.*

- 1. A constrição noticiada recaiu sobre bem imóvel adquirido por William Lei, réu na ação civil pública n.º 0025812-48.2006.4.03.6100, em face de decisão que determinou a indisponibilidade de bens em montante suficiente para assegurar a integral reversão dos danos materiais e morais causados ao órgão por ele administrado e a multa prevista no art. 12 da Lei n.º 8.429/92.*
  - 2. Da análise da matrícula de n.º 19971, do livro n.º 2 de Registro Geral do 13º Cartório do Registro de Imóveis, verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido em 16/5/1997, por William Lei, representante comercial e sua mulher; do lar, casados pelo regime de comunhão de bens; doado à filha do casal, por escritura lavrada em 10/3/2003, registrada em 28/4/2003, ressaltando-se a cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e a reserva de usufruto vitalício ao casal, observando-se, na morte de um dos doadores a integralidade do usufruto ao cônjuge sobrevivente. Em 22/2/2007 foi averbada a indisponibilidade dos bens de William Lei, que veio a falecer em 23/4/2008.*
  - 3. A aquisição do imóvel pelo casal e a sua doação ocorreram, respectivamente, durante e em data posterior aos atos examinados na ação de improbidade, do período de 1989 a 2001, de forma a ensejar dívidas em relação à própria situação da aquisição, antes mesmo de se adentrar a questão da meação ou doação, sendo certo que a indisponibilidade do bem se mostra como medida adequada e necessária à preservação de patrimônio, que poderá, eventualmente, recompor lesão causada ao erário. Arts. 7º e 8º da Lei 8.429/1992.*
  - 4. Ad argumentandum, observa-se que a medida de indisponibilidade de bens decretada nos autos de ação civil pública, não implica em expropriação, sendo cabível, ainda que se tratasse de bem de família, podendo, ainda, alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato ímprobo. Precedentes do C. STJ.*
  - 5. Apelação improvida.*
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1855532 - 0010861-73.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)*

Ante o exposto, defiro a indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 139.915 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002509-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ORTODOR BRASIL CLINICA MEDICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela ré, venham conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007978-17.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 408/1501



**DESPACHO**

Providencie a secretaria a retificação da autuação fazendo constar no polo ativo a UNIÃO FEDERAL-AGU.

Após, dê-se vista do despacho ID 18469378.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor novo prazo de 30 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-74.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MAURO SERGIO PASCOAL</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

## DESPACHO

Recebo a petição ID 20725480 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 96.141,80.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE VALTER DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assino o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o feito.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-11.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: VALCIR ROBERTO BORDIGNON</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (NB 185.012.477-3), requerida em 14/11/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou na ocasião da sentença.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS GERONA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 192.527.170-3), requerida em 28/03/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou na ocasião da sentença.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RODOLFO RODRIGUES LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/165.168.061-0), requerida em 04/12/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

#### DECIDO

Inicialmente, no tocante à exclusão do ISS da base do PIS e da COFINS, diante do julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017), ressalvo o entendimento anterior e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua semelhança e, ainda, por estar em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte e jurisprudência.

Nestes termos:

#### E M E N T A

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

#### E M E N T A

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-Anoto-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018)

No tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mantenho o entendimento deste Juízo.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Pelo exposto, **defiro em parte a medida liminar para determinar a exclusão do ISS tão somente da base de cálculo do PIS e da COFINS**, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5005622-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ANEIDE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAERCI PEREIRA - SP186750, NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

RÉU: GERALDO MARIA DE OLIVEIRA, ANASTÁCIA KOLOMIETZ DE OLIVEIRA, JOÃO QUAIÓ, NEREIDE ANDRADE QUAIÓ, MARIA DE LOURDES QUALIO, JOSÉ PEDRO DOS REIS, KÁTIA MARIA DE OLIVEIRA, ROGERIO FERREIRA, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA, EVANDRO MARIA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição.

Cuida-se de ação de Usucapião proposta por MARIA ANEIDE DE LIMA em face de Geraldo Maria de Oliveira e outros, com escopo de usucapir o imóvel localizado na Rua Tenente Antonio João, 814 – São Caetano do Sul.

Inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, vieram autos redistribuídos em razão de a União ter manifestado interesse no feito.

É o relatório. Decido

A União manifesta seu interesse jurídico no pleito baseando-se apenas em informação técnica, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, na qual aduz que “*após análise da documentação apresentada e das pesquisas realizadas, constatamos que a área usucapienda abrange o Núcleo Colonial São Caetano de propriedade da União*”

Aduz a entidade que, por ser bem público domínial, não pode ser usucapido por particulares.

Colho dos autos que o imóvel objeto da ação, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, sob o nº 14.554, inicialmente pertencia a IZIDORO PASQUAL QUAIÓ e sua esposa. Em 08/07/1988, houve o registro da partilha à esposa e herdeiros de Izidoro.

Desta feita, nota-se que o imóvel sempre manteve registro de transmissões e em nenhum momento aparece anotação no sentido de que o bem pertence à União.

Nota-se que o registro formal do imóvel em nome de um particular constitui uma presunção *juris tantum* de domínio por parte deste, cabendo a quem alega o contrário, apresentar provas aptas a desconstituir tal presunção.

Assim, a simples alegação de que, num passado distante, o bem pertenceu à União não é prova suficiente capaz de demonstrar o domínio sobre o imóvel.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO. ALEGAÇÃO: IMÓVEL USUCAPIENDO PERTENDE AO NÚCLEO COLONIAL DE SÃO CAETANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA UNIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*1. Augusta Gregório da Costa (atualmente Espólio de Augusta Gregório da Costa) ajuizou Ação de Usucapião Extraordinário perante o MM. Juízo Estadual de São Caetano do Sul/SP, com fundamento nos artigos 183 da Constituição Federal, 550 do Código Civil/1916 e artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil/1973, contra o Espólio de José Guizo e outros objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio da Autora sobre o imóvel situado à Rua Lisboa, n. 412, São Caetano do Sul/SP, com a aproximadamente 121,65 m2. Alegou na exordial que está na posse mansa, pacífica, ininterrupta e com exclusividade desde 1.957 e, ao final, sustentou que tem direito a Usucapião, na medida em que cumpriu todos os requisitos previstos na Legislação que regula a matéria.*



2. Autos remetidos ao MM. Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, porque o imóvel está situado dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, supostamente de propriedade da União, segundo a Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio da União, fl. 122. Sobreveio sentença pelo MM. Juízo Federal de procedência da Ação de Usucapião Extraordinário, nos termos do artigo 269, inciso I, do CCP/1973, para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito na inicial e no Memorial descritivo acostado aos autos, nos termos do artigo 550 do Código Civil de 1916 (atual artigo 1.238 do CC/2002), condenando, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

3. Quanto à alegação da Apelante de que o imóvel "sub judice" está inserido em área remanescente do Núcleo Colonial São Caetano, de propriedade da União. A União por meio da Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio da União, (fl. 122) limitou-se a alegar que a propriedade está inserida na área do antigo Núcleo Colonial de São Caetano, porém apenas esse documento não é suficiente para demonstrar que o imóvel "sub judice" pertence à Apelante. A alegação de que a região onde está situado o imóvel pertence à União por se tratar de antigo Núcleo Colonial cedidas a colonos no século XIX não merece prevalecer, porque apenas o documento emitido pela Secretaria do Patrimônio da União (fl. 122) e a mera alegação de que a área está situada no Núcleo Colonial São Caetano não constitui prova cabal acerca do domínio. A Apelante não se desincumbiu do ônus de provar o seu domínio sobre o imóvel, nos termos do artigo 373, inciso II, do Novo CPC e a sentença de 15 (quinze) laudas analisou, de forma objetiva e ampla, todos os pontos controvertidos alegados pelas partes; inclusive, acerca do Núcleo Colonial de São Caetano e citou diversas Jurisprudência.

4. Os Antecessores (constantes da matrícula do imóvel) possuíam o domínio sobre a área em que se encontra o imóvel usucapiendo e em nenhum momento aparece anotação na transcrição da matrícula no sentido de que o imóvel pertenceu à União.

5. Nesse sentido: TJSP: Apelação 0012644-22.2006.8.26.0565; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018, TJSP: Apelação 0002721-93.2011.8.26.0565; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018, TJSP: Apelação 0009084-28.2013.8.26.0565; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2018; Data de Registro: 06/04/2018, TJSP: Apelação 0013896-26.2007.8.26.0565; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/02/2018, TJSP: Apelação 0004832-79.2013.8.26.0565; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 11/05/2017, TJSP: Apelação 0008274-34.2005.8.26.0565; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017 e ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 647379 0019389-39.1987.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 41 ..FONTE \_REPUBLICACAO.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1460718 - 0019530-28.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018)

AGRAVO LEGAL. ART 557, §1º, DO CPC. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL SANT'ANA. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA LIDE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO REGISTRO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO POLO PASSIVO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, não trazendo qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial Chácara Santana, tampouco de que pertença à União Federal. Não implica o deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46.

3. As certidões cartorárias acostadas aos autos, indicativas, pelo oficial do registro de imóveis, como possíveis títulos aquisitivos do imóvel usucapiendo, informam que, desde as datas de 28/03/1901, 23/07/1904, 23/07/1904 e 26/10/1906, respectivamente, a propriedade dos bens já se encontrava em poder de particulares.

4. Compete à União, na qualidade de parte interessada, o ônus da prova de suposta transferência ilegítima do bem público à esfera particular.

5. Segundo entendimento firmado no âmbito desta Corte, os bens integrantes do núcleo colonial, desde 1878, não mais pertenciam a União Federal, já que, nessa ocasião, os colonos alienaram suas propriedades para novos investidores interessados na valorização e urbanização das terras coloniais. Além disso, o Decreto-Lei nº 9.760/46, em que se fundamenta a União Federal, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. Nesse sentido: APELREE 200003990700857, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 C.J1, Data: 25/08/2011, pág. 41.).

5. Assim, considerando que os documentos elaborados unilateralmente pela agravante não possuem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade do registro público, não há que se falar em integração da União no polo passivo da lide, à vista da ausência de seu interesse jurídico, devendo ser mantida a decisão do Juízo Federal que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445374 - 0020275-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)

Ante o exposto, ausente o interesse jurídico da União, determino a sua exclusão do polo passivo do presente feito e a restituição deste à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que o envio só se dará após o decurso do prazo recursal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005677-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: DAUNIO ANTONIO PINTO MONTEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando a peça inicial, verifico que descaracterizada está a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, vez que a parte autora já formula o pedido final.

A Lei nº 10.259/01, que regulamenta a competência dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º dispõe que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Oportuno registrar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 64, § 1º do CPC).

Por todo exposto, considerando o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-67.2019.4.03.6126

**AUTOR: MARIA DO CARMO DE LA CORTE MACHADO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005623-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LENI FATIMADO NASCIMENTO ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTO - SP380323, CAROLLINE XAVIER - SP342667  
RÉU: JOSE ROBERTO CHECCHIA - ESPOLIO, CRISTINA SALVATO CHECCHIA

## DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição.

Cuida-se de ação de Usucapião proposta por LENI FÁTIMA DO NASCIMENTO RAMOS em face do Espólio de José Roberto Checchia e Cristina Salvato Checchia, com escopo de usucapir o imóvel localizado na Rua Lourdes, 89 – São Caetano do Sul/SP.

Inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, vieram os autos redistribuídos em razão de a União ter manifestado interesse no feito.

É o relatório. Decido

A União manifesta seu interesse jurídico no pleito baseando-se apenas em informação técnica, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, na qual aduz que “*após análise da documentação apresentada e das pesquisas realizadas, constatamos que a área usucapienda abrange o Núcleo Colonial São Caetano de propriedade da União*”

Aduz a entidade que, por ser bem público dominial, não pode ser usucapido por particulares.

Colho dos autos que o imóvel objeto da ação, transcrito sob o n. 1.571 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencia a CHRISTINA SALVATO CHECCHIA desde 14/02/1940, sendo que antes desta data constava como proprietário o Espólio de JOSÉ ROBERTO CHECCHIA.

Desta feita, nota-se que o imóvel sempre manteve registro de transmissões e em nenhum momento aparece anotação no sentido de que o bem pertence à União.

Nota-se que o registro do imóvel em nome de um particular constitui uma presunção *juris tantum* de domínio por parte deste, cabendo a quem alega o contrário, apresentar provas aptas a desconstituir tal presunção.

Assim, a simples alegação de que, num passado distante, o bem pertenceu à União não é prova suficiente capaz de demonstrar o domínio sobre o imóvel.

Neste sentido:

### **APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO. ALEGAÇÃO: IMÓVEL USUCAPIENDO PERTENCE A ONÚCLEO COLONIAL DE SÃO CAETANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA UNIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Augusta Gregório da Costa (atualmente Espólio de Augusta Gregório da Costa) ajuizou Ação de Usucapião Extraordinário perante o MM. Juízo Estadual de São Caetano do Sul/SP, com fundamento nos artigos 183 da Constituição Federal, 550 do Código Civil/1916 e artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil/1973, contra o Espólio de José Guizo e outros objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio da Autora sobre o imóvel situado à Rua Lisboa, n. 412, São Caetano do Sul/SP, com uma área de aproximadamente 121,65 m<sup>2</sup>. Alegou na exordial que está na posse mansa, pacífica, ininterrupta e com exclusividade desde 1.957 e, ao final, sustentou que tem direito a Usucapião, na medida em que cumpriu todos os requisitos previstos na Legislação que regula a matéria.

2. Autos remetidos ao MM. Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, porque o imóvel está situado dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, supostamente de propriedade da União, segundo a Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio da União, fl. 122. Sobreveio sentença pelo MM. Juízo Federal de procedência da Ação de Usucapião Extraordinário, nos termos do artigo 269, inciso I, do CCP/1973, para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito na inicial e no Memorial descritivo acostado aos autos, nos termos do artigo 550 do Código Civil de 1916 (atual artigo 1.238 do CC/2002), condenando, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

3. Quanto à alegação da Apelante de que o imóvel “sub judice” está inserido em área remanescente do Núcleo Colonial São Caetano, de propriedade da União. A União por meio da Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio da União, (fl. 122) limitou-se a alegar que a propriedade está inserida na área do antigo Núcleo Colonial de São Caetano, porém apenas esse documento não é suficiente para demonstrar que o imóvel “sub judice” pertence à Apelante. A alegação de que a região onde está situado o imóvel pertence à União por se tratar de antigo Núcleo Colonial (cedidas a colonos no século XIX) não merece prevalecer, porque apenas o documento emitido pela Secretaria do Patrimônio da União (fl. 122) e a mera alegação de que a área está situada no Núcleo Colonial São Caetano não constitui prova cabal acerca do domínio. A Apelante não se desincumbiu do ônus de provar o seu domínio sobre o imóvel, nos termos do artigo 373, inciso II, do Novo CPC e a sentença de 15 (quinze) laudas analisou, de forma objetiva e ampla, todos os pontos controvertidos alegados pelas partes; inclusive, acerca do Núcleo Colonial de São Caetano e citou diversas Jurisprudência.

4. Os Antecessores (constantes da matrícula do imóvel) possuíam o domínio sobre a área em que se encontra o imóvel usucapiendo e em nenhum momento aparece anotação na transcrição da matrícula no sentido de que o imóvel pertenceu à União.

5. Nesse sentido: TJSP: Apelação 0012644-22.2006.8.26.0565; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018, TJSP: Apelação 0002721-93.2011.8.26.0565; Relator (a): Egídio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018, TJSP: Apelação 0009084-28.2013.8.26.0565; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2018; Data de Registro: 06/04/2018, TJSP: Apelação 0013896-26.2007.8.26.0565; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/02/2018, TJSP: Apelação 0004832-79.2013.8.26.0565; Relator (a): Hamid Baine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 11/05/2017, TJSP: Apelação 0008274-34.2005.8.26.0565; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017 e ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 647379 0019389-39.1987.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 41 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1460718 - 0019530-28.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018)

AGRAVO LEGAL. ART 557, §1º, DO CPC. CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPLÃO. NÚCLEO COLONIAL SANT'ANA. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA LIDE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO REGISTRO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO POLO PASSIVO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, não trazendo qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial Chácara Santana, tampouco de que pertença à União Federal. Não implica o deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-Lei nº 9.760/46.

3. As certidões cartorárias acostadas aos autos, indicativas, pelo oficial do registro de imóveis, como possíveis títulos aquisitivos do imóvel usucapiendo, informam que, desde as datas de 28/03/1901, 23/07/1904, 23/07/1904 e 26/10/1906, respectivamente, a propriedade dos bens já se encontrava em poder de particulares.

4. Compete à União, na qualidade de parte interessada, o ônus da prova de suposta transferência ilegítima do bem público à esfera particular.

5. Segundo entendimento firmado no âmbito desta Corte, os bens integrantes do núcleo colonial, desde 1878, não mais pertenciam a União Federal, já que, nessa ocasião, os colonos alienaram suas propriedades para novos investidores interessados na valorização e urbanização das terras coloniais. Além disso, o Decreto-Lei nº 9.760/46, em que se fundamenta a União Federal, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. Nesse sentido: APELREE 200003990700857, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 CJ1, Data: 25/08/2011, pág. 41.).

5. Assim, considerando que os documentos elaborados unilateralmente pela agravante não possuem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade do registro público, não há que se falar em integração da União no polo passivo da lide, à vista da ausência de seu interesse jurídico, devendo ser mantida a decisão do Juízo Federal que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445374 - 0020275-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)

Ante o exposto, ausente o interesse jurídico da União, determino a sua exclusão do polo passivo do presente feito e a restituição deste à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que o envio só se dará após o decurso do prazo recursal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MAURICIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTONIO APARECIDO MAURICIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.726.182-0) em aposentadoria especial.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, a revisão é devida desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, com exposição ao agente físico ruído, nos períodos de 05/08/1991 a 28/02/1994 (MECANEL Mecânica e Eletrônica Industrial), de 03/12/1998 a 31/07/2008 (CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos) e de 01/08/2008 a 24/01/2014 (CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos).

Subsidiariamente, caso não seja convertida sua aposentadoria em especial, pleiteia a revisão do benefício em manutenção.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano genericamente pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUIÃO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 05/08/1991 a 28/02/1994 (MECANEL Mecânica e Eletrônica Industrial), e de 03/12/1998 a 24/01/2014 (CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos), por exposição a ruído.

#### MECANEL MECÂNICA E ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA., de 05/08/1991 a 28/02/1994:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 25/03/2014, indicando que, no período em questão esteve exposto a ruído de “84/85/26 dB”, aferido pela técnica descrita como “DOSIMETRO”.

Nos termos do PPP, **não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 05/08/1991 a 28/02/1994**, tendo em vista que a técnica de aferição do ruído não foi adequada, consoante fundamentação.

#### CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos, de 03/12/1998 a 24/01/2014:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 24/01/2014, indicando que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2008, esteve exposto a ruído de 95 dB(A), e no período de 01/08/2008 a 24/01/2014, esteve exposto a ruído de 89,2 dB(A), indicando como técnica de aferição “Decibelímetro PORTARIA 3214/78-NR15-Anexo”.

Desse modo, nos termos do PPP, **faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 31/12/2003**, tendo em vista a exposição a ruído em intensidade superior ao limite máximo permitido em lei e considerando que a técnica utilizada para aferição do ruído se encontra adequada, consoante fundamentação. Já o período de **01/01/2004 a 24/01/2014 deve ser computado como comum**, considerando que a técnica de aferição do ruído não foi adequada, nos termos da fundamentação.

Assim, **não faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, considerando o tempo de trabalho em condições especiais ser insuficiente. Entretanto, computando o tempo especial do autor até a DER (20/07/2014), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	31/07/82	16/04/84	C	1	8	17	1,00	22
2*	23/04/84	30/06/91	C	7	2	8	1,00	86
3	23/04/84	30/06/91	E	7	2	8	1,40	-
4	05/08/91	28/02/94	C	2	6	24	1,00	31
5*	05/08/91	28/02/94	C	2	6	24	1,00	-
6	27/04/94	03/11/94	C	0	6	7	1,00	8
7*	07/11/94	20/07/14	C	19	8	14	1,00	49
8	07/11/94	02/12/98	E	4	0	26	1,40	187
9	03/12/98	31/12/03	E	5	0	28	1,40	-

\* subtraído tempo concomitante

Soma 383

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (15a 4m 9d)	15a	4m	9d
Atv.Especial (16a 4m 2d)	22a	10m	14d
Tempo total	38a	2m	23d

Considerando o acréscimo decorrente do reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 31/12/2003, o benefício previdenciário em manutenção deve ter sua RMI majorada, conforme tempo total de contribuição apurado na tabela acima.

Salienta-se que, se tratando de requerimento administrativo realizado em 20/07/2014, data em que ainda não vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), não faz jus o autor à revisão nesses moldes.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 31/12/2003 e determinar ao réu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.726.182-0), com efeitos financeiros a partir da DER. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). **Não há parcelas prescritas.**

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

Da análise da documentação juntada, verifico que a embargante recebe por volta de R\$ 13.000,00 a título de remuneração.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Pelo exposto, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante à suspensão da execução, cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso dos autos, houve penhora de bens insuficientes para garantir a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**



## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/192.367.676-5) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Juntou documentos.

É o breve relato.

### DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)*

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCOS PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARCOS PEREIRA DE JESUS**, alegando a existência de omissão na sentença e de “*erro material*” na parte que analisou o conjunto probatório, considerando que, segundo alega, houve cerceamento de defesa, pois o deslinde da lide demandava produção de prova pericial a fim de que fossem constatados se houve correta aplicação de juros e se estes se amoldam à prática de mercado. Prossegue afirmando que “este Juízo não oportunizou à parte embargante a produção de prova pericial”.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

A sentença, respeitando a ordem cronológica das peças processuais, relatou o desinteresse das partes na produção de outras **provas**.

Com efeito, as partes foram intimadas do despacho id 18753519, tendo a parte ora embargante nada requerido, tornando preclusa a dilação probatória. No mais, a sentença analisou a matéria de direito posta em debate e, segundo documentação encartada aos autos pelas partes, pronunciou-se acerca do ponto controvertido.

Estando a decisão atacada amplamente fundamentada, **resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005826-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMAS/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir o valor retido a título de Imposto de Renda retido na fonte do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária (cota patronal 20% e RAT/FAT) e Contribuição devida a Terceiros.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo das contribuições acima elencadas os valores retidos a título de IRRF dos empregados.

Narra que a base de cálculo das contribuições é o somatório das remunerações destinadas a retribuir o trabalho, sendo que o IRRF não se amolda ao conceito de remuneração, pois se trata de uma mera retenção para posterior repasse aos cofres públicos.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de salário e de remuneração e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do IRRF das bases de cálculos da Contribuições Previdenciárias (cota patronal 20% e RAT/FAT) e Contribuições devida a Terceiros e a compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum pedido de tutela de urgência, ajuizado por **SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/A**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, como fim de excluir o Imposto Sobre Serviços ("ISS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, ser contribuintes do PIS e da COFINS na forma não cumulativa disposta nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, por fim, autorização de exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e de compensação dos valores recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados pela SELIC com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceção feita às Contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou ainda autorizar a restituição da quantia apurada no caso de impossibilidade por qualquer motivo que seja de se proceder a compensação.

Acostou documentos à inicial.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do julgamento até decisão definitiva do RE nº 574.706/PR. No mérito, sustentou a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, comprevisão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Caso reconhecido o direito à compensação, de rigor a diferenciação entre créditos/débitos anteriores à utilização do e-Social (que não permitia compensação cruzada, nos termos da jurisprudência clássica) e aqueles posteriores, os quais poderão ser compensados nos termos das modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018.

Em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, a parte autora interpsó Agravo de Instrumento (autos nº 5024709-28.2019.4.03.0000), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal a fim de permitir ao agravante o direito de recolher os tributos PIS e COFINS excluindo da sua base de cálculo o ISS.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumprе esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste feito.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da parte autora, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como, diante de um sistema tributário lógico, entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.*

Portanto, procede a pretensão da parte autora quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Tratando-se de cobrança indevida, possui a parte autora direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ISS na base de cálculos destes tributos.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A respeito de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 5o. da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor; uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN: (AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

Ainda, a prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno. Além disso, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigência do PIS e da COFINS com inclusão do ISS na base de cálculo destes tributos, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, no percentual mínimo previsto nos incisos do artigo 85, § 3º do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAQUEL CAMPOS ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RAQUEL CAMPOS ROMUALDO**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando compelir o réu a realizar o processamento das progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 10.855/2004.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados e todos os seus reflexos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei.

Aduz que é funcionária pública federal desde 05/05/2003 (data do efetivo exercício), integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de "Analista Previdenciário", submetida ao regramento das Leis nº 8.112/90, nº 5.645/70, modificada pelo Decreto nº 84.669/80, e nº 10.885/04, que sofreu alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora noticiou o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnano, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição do fundo do direito e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

## Decido.

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo que a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispôs acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

*Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)*

(...)

*Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)*

No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Analista Previdenciário em **05/05/2003**.

Nesta época, a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu:

*Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

(...)

**§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.** (destaquei)

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional”, é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

**No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.**

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, a autora deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei. 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente sentença, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que *“a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”*.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), pelo IPCA-E (RE 870.947), com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela de evidência, ajuizada por **AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA**, nos autos qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento de inexistência da contribuição social patronal, do SAT/RAT e terceiros, incidentes sobre **(a) terço de férias; (b) auxílio doença e auxílio acidente** sobre a folha de salário.

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e às entidades terceiras. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Pretende seja reconhecida a inexistência pretendida com o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos e durante o período em que tramitar esta demanda, corrigidos pela taxa SELIC ou por compensação com contribuições sociais da mesma natureza ou via repetição do indébito.

Juntou documentos.

Deferida a tutela de evidência.

Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário em relação às contribuições devidas a terceiros. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.  
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a arguição de litisconsórcio necessário com relação às contribuições devidas a terceiros. Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento. É certo que as entidades terceiras detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.



Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que *decorrente* do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Assim, quanto à contribuição ao RAT, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente:

**"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRèche, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530/PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (EDecl no REsp nº 434471/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeito por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989/RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. "

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária e SAT/RAT sobre as verbas pleiteadas na inicial.

**a) terço de férias:**

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRADO NÃO PROVIDO.**

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDecl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2016)

Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes". (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao "vender" parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias.

#### b) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:

Alega a autora que não incide a contribuição social previdenciária patronal, ao SAT/RAT e destinada a terceiros sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009”.

(TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).

Procede, portanto, a pretensão.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).  
Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição destinadas à previdência social (patronal), ao SAT/RAT e às entidades terceiras incidentes os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-acidente ou auxílio-doença e terço constitucional de férias, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário.

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TERESINHA SANTANA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada inicialmente na 8ª Vara Previdenciária em São Paulo, por **JOSÉ DOMINGOS PINHEIRO (falecido no curso do processo)**, sucedido processualmente por TERESINHA SANTANA PINHEIRO, nos autos qualificados, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.045.259-7 – DIB em 10/02/1989), mediante readequação da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, considerando o valor integral do salário de benefício original (devidamente calculado pelo art. 144 da lei n. 8.213/91) como base de cálculo para o primeiro reajuste após a sua concessão e, continuamente, a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, tudo em conformidade com a Decisão prolatada no Recurso Extraordinário n. 564.354, do STF.

Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vencidas e vincendas) desde a data de início do benefício original, respeitada eventual prescrição, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Requer, por fim, para efeitos de contagem do prazo prescricional, seja considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, nos termos do art. 103 § único da Lei 8.213/91, sendo portanto, os valores atrasados devidos a partir de 05/05/2006, conforme já reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp 200501162795, até a data da efetiva implantação da nova renda mensal em decorrência da presente revisão.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência da renda mensal inicial do benefício e se sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, foi ofertado o parecer contábil - documento id 7280195 – pág.37).

Fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 88.612,33.

O réu deu-se por citado e interpôs Exceção de Incompetência, processo 00088220920154036183. Acolhida a exceção, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000469-77.2016.403.0000, tendo sido proferida decisão de não admissão do recurso, transitada em julgado em 04/04/2017.

Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento, o Juízo da 8ª Vara Previdenciária determinou a redistribuição para uma das Varas Federais nesta Subseção de Santo André.

O INSS contestou o pedido noticiando o óbito do autor. No mais, suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi deferido e calculado segundo as regras vigentes à época da concessão, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade da lei e o direito adquirido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, houve regularização da representação processual com a habilitação da pensionista, TERESINHA SANTANA PINHEIRO.

É o breve relato.  
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

O benefício da parte autora (falecido) foi concedido em **01/02/1989**, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu:

*"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.  
Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.)*

Confira-se a jurisprudência seguinte:

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada."
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.
6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.
7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
8. Recurso especial não conhecido."

Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor (falecido) foi concedido em momento compreendido no intervalo acima mencionado, aplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual § 1º, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicação original, era deste teor:

"Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

O artigo 28, § 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:

"Art. 28. (...)

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CRS 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do § 1º do artigo 20, e do § 5º do artigo 28, ambas da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.

A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.

Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.

Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.

Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011)

Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado **deflagra** automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado "corte"".

Esclareceu, ainda, que "não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo".

Concluiu o julgador no sentido de "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração ou aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. I. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).*

Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.

Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.

**No caso dos autos, o segurado (falecido) fazia jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03 e os valores não recebidos em vida serão pagos à pensionista habilitada nos autos.** Comefeito, explica o I. Contador Judicial:

*“(…) utilizamos os salários de contribuição à fls. 15, considerando a DIB (01/02/1989) e vimos que a média aritmética do autor não foi limitada ao valor máximo do salário de benefício à época. No entanto, em 06/1992, a renda foi reajustada conforme art. 144 da lei 8213/91, ficando limitada ao teto do período; assim, evoluindo-a pelos índices oficiais de reajustes, sem limitação ao teto até a EC 41/2003, esta resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS(…)”*

Corroborando a tese, o parecer da I Contadoria judicial assevera *“(…) assim, elaboramos cálculos segundo o teor do RE nº 564.354, onde verificamos que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável ao autor, e que as diferenças apuradas nas parcelas vencidas não prescritas é de R\$ 88.612,33, conforme demonstrativos ora acostados”.*

Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação reforgam os limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda e nem o reconhecimento de litispendência, coisa julgada ou ausência do interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por TERESINHA SANTANA PINHEIRO (sucessora processual) em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício (46/085.045.259-7) por ocasião das variações do “teto” constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.

Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. e. Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO M**

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANOEL PEREIRA DA SILVA, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que não houve análise do pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 15/12/2006 a 07/11/2009 sob o aspecto da exposição aos agentes nocivos químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão no julgado.

A análise da especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/12/2006 a 07/11/2009 foi feita com base na prova documental produzida pelo ora embargante, tendo sido afastada a comprovação da especialidade do período com base na prova emprestada consistente no laudo pericial realizado em sede trabalhista para fins de recebimento de adicional de periculosidade, não importando, para a valoração (e aceitação) desta prova, se constou do aludido laudo que houve exposição a materiais inflamáveis ou exposição a agente químicos derivado de hidrocarboneto aromático, visto que **ela não foi aceita**.

Vê-se, portanto, que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BLECKMANN DO BRASIL IND. E COM. LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BLECKMANN DO BRASIL IND. E COM. LTDA ME, alegando a existência de omissão na sentença.

Alega, em síntese, que não houve pronunciamento acerca do retorno do AR negativo, já que permanece a ora embargante no mesmo endereço e necessidade de intimação pessoal, quando a postal for ineficiente. Não houve o comparecimento do oficial de justiça atestando eventual dissolução irregular que justificasse a intimação editalícia.

Aduz, ainda, a existência de omissão quanto “ao caráter opinativo do parecer e inexistência de decisão do comitê gestor sobre o tema pois o ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, não havendo decisão do Comitê Gestor do REFI5 que o acolha e em quais condições ficam definidos a possibilidade de exclusão dos contribuintes na interpretação de pagamento irrisório, sendo nula a decisão da Embargada que tem como norte o princípio da legalidade, independente do entendimento jurisprudencial, pois este, não pode fundamentar as decisões administrativa” e omissão também quanto à ilegitimidade da embargada para exclusão do parcelamento.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissões na sentença, vez que constou expressamente que:

*Reputo a autora devidamente intimada, pois no curso do procedimento administrativo foi enviada notificação por Correios, para o endereço que a autora reconhece como de seu domicílio fiscal, mas retornou sem sucesso na entrega, constando do AR "desconhecido". Ato contínuo, optou-se pela intimação por edital e, decorrido o prazo para defesa, a autora foi excluída do REFIS. Quanto à validade da intimação, reporto-me à decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, cujo trecho transcrevo: "Inicialmente, afastado a alegação de nulidade da intimação na esfera administrativa. Ao que consta dos autos, houve tentativa de intimação pelo Correio no endereço da contribuinte, com fundamento no art. 23, inc. II, do Decreto 70.235/72, tendo o aviso de recebimento retornado sem cumprimento. Observo que se trata do mesmo endereço indicado na petição inicial, bem como na Junta Comercial (ID Num. 10218032 - Pág. 1 dos autos originários). A notificação por edital ocorreu em razão de a tentativa por correio ter sido infrutífera (§1º do art. 23 do Decreto 70.235/72). Não há, portanto, que se falar em nulidade da intimação." Desta feita, comprovada está a inadimplência da impetrante, pois devidamente intimada a regularizar o valor das parcelas do REFIS, não o fez, optando por continuar a recolher parcelas de valor irrisórios que não têm o condão de amortizar a dívida.*

As outras questões de direito também foram devidamente analisadas na sentença, como o conceito de pagamento irrisório; a competência do Comitê Gestor que decorre da Lei 9.964/2000 e, finalmente, houve reconhecimento da legitimidade de parte, inclusive da União, apontada pelo ora embargante para integrar o polo passivo.

Vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ERNESTO ROSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BAUER - SP167173  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ERNESTO ROSA FILHO**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, objetivando a condenação dos réus no fornecimento de medicamento de alto custo.

Narra que é portador de fibrose pulmonar idiopática desde meados de 2018 e está em tratamento com o medicamento "pirfenidona", comercializado no Brasil com o nome de "Esbriet". Necessita de três cápsulas por dia, sendo que referido medicamento é comercializado em caixas com 270 cápsulas por dia no valor de R\$ 9.000,00 a caixa, que garante tratamento por três meses.

Juntou documentos (fls.11/26).

Redistribuído ao JEF em razão do valor atribuído à causa.

Indeferida a liminar (id 22196598), tendo sido designada data para perícia.

Laudos médico pericial juntado ao id 22197104 e resposta aos esclarecimentos requeridos pelo autor no id 22197117.

Deferida a medida liminar, determinando que os réus forneçam o medicamento, indicando-se o Governo Estadual (Hospital Mário Covas) como responsável pelo fornecimento.

A União Federal interpôs recurso à Turma Recursal e alegou incompetência absoluta do JEF.

O JEF reconheceu a sua incompetência absoluta, retificando o valor da causa, de ofício, em R\$ 156.000,00.

O Município de Santo André contestou o pedido aduzindo a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o medicamento não está incluído nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documento.

O Estado de São Paulo contestou o pedido aduzindo que, nos termos do julgamento do Recurso Especial 1657156, tem 106 do E.S.TJ, não há obrigatoriedade no fornecimento.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.  
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo Município de Santo André, confunde-se com o mérito.

No mais, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da decisão antecipatória perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, acrescentando que a Carta Constitucional de 1988 garante o direito à saúde, estatuidando que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

O artigo 198 por sua vez estabeleceu que as ações da saúde serão prestadas através de uma rede regionalizada e hierarquizada e descentralizada, com direção única em cada esfera de governo.

De fato, nos termos em que estatuído pela Carta constitucional a saúde será prestada pelos entes federativos, - União, Estados e Município e Distrito Federal, cada qual em sua esfera de atuação, verificando-se responsabilidade solidária dos três entes da federação.

A responsabilidade solidária dos três entes é reconhecida em julgado, cuja ementa ora se transcreve:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 4. Agravo regimental não-provido. ...EMEN: (AG 200700312404, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/08/2007 PG:00219...DTPB:.)*

É possível, de certo, estabelecer-se uma ordem de preferência no cumprimento da obrigação, primeiramente, ao Município, depois ao Estado e, posteriormente à União. Mas o reconhecimento da responsabilidade solidária fixada pela Carta Constitucional implica em que não cumprida a obrigação por qualquer um dos entes, todos os três entes responderão solidariamente.

No presente caso, a perita judicial constatou que o autor é portador de fibrose pulmonar idiopática, necessita do uso contínuo da medicação ESBRIET 267 mg a fim de controlar os sintomas da doença. Quanto à necessidade do medicamento, esclareceu a perita que:

*"Quanto a medicação solicitada, trata-se de Esbriet, de acordo com literatura, o mecanismo de ação da pirfenidona ainda não se encontra totalmente definido. Contudo, os dados existentes sugerem que a pirfenidona exerce propriedades antifibróticas e anti-inflamatórias, numa diversidade de sistemas in vitro e modelos animais de fibrose pulmonar (fibrose induzida por bleomicina e transplante). É indicada para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI) em adultos. A FPI é uma doença pulmonar fibrótica e inflamatória crônica, afetada pela síntese e liberação de citocinas pró-inflamatórias, incluindo o fator de necrose tumoral alfa (TNF- $\alpha$ ) e a interleucina-1-beta (IL-1 $\beta$ ). Foi demonstrado que a pirfenidona reduz a acumulação de células inflamatórias em resposta a estímulos variados. A pirfenidona atenua a proliferação dos fibroblastos, a produção das proteínas e citocinas associadas à fibrose e o aumento da biossíntese e acumulação da matriz extracelular em resposta às citocinas fatores de crescimento, como o fator transformador de crescimento beta (TGF- $\beta$ ) e o fator de crescimento derivado das plaquetas (PDGF). Eficácia clínica A eficácia clínica de Esbriet foi estudada em quatro estudos de Fase 3, multicêntricos, aleatorizados, em dupla ocultação e controlados por placebo, em doentes com FPI. Três dos estudos de Fase 3 (PIPF-004, PIPF-006 e PIPF-016) foram multinacionais e um (SP3) foi realizado no Japão. No estudo PIPF-016, a diminuição da FVC percentual prevista desde o nível inicial até à Semana 52 do tratamento sofreu uma redução significativa nos doentes a receber Esbriet (N=278), em comparação com os doentes a receber placebo. A medicação foi aprovada pela ANVISA. O valor da medicação, Esbriet 267mg com 270caps esta em torno de R\$ 13.000,00. Conclusão: Pelo visto e exposto concluímos que: O Periciado é portador de fibrose pulmonar; Há indicação para uso da medicação solicitada".*

A matéria de fornecimento de medicamento de alto custo é questão bastante controvertida. Entretanto, no presente caso, observa-se que o medicamento não consta da lista *Rename* para fornecimento pelos órgãos públicos e tem o custo mensal de aproximadamente R\$ 13.000,00, cuja manutenção é inviável ao autor que auferir rendimento mensal de cerca de R\$ 3.000,00, mas a presença do risco inerente à saúde do autor justifica a medida antecipatória e a procedência do pedido, já que a ausência do tratamento implica em sobrevida de cerca de 5 anos somente.

A respeito, confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO BORTESOMIBE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DIREITO AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da União, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RR, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI nº 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes públicos (RE nº 195.192/RS). Destaque-se, ademais, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no AREsp 612.404/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no AREsp 264.335/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014). - No caso dos autos, o medicamento pleiteado não consta da relação de remédios padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde (Portaria nº 4.217/2010), razão pela qual o autor tem interesse em se socorrer do Poder Judiciário para ver assegurado seu direito à saúde e a via utilizada é adequada para tal finalidade. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamento e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional. É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que é notória a necessidade da manutenção do tratamento. Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar a mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-A, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a chance de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento. - De outro lado, o fato de o medicamento não estar padronizado em qualquer programa de saúde contemplado pelo SUS (RENAME) e não fazer parte dos componentes de medicamentos padronizados pelo Ministério da Saúde não afasta o dever do poder público de custear o tratamento prescrito por médico e, portanto, necessário a pacientes sem condições financeiras. Sobre a questão destaque entendimento desta 4ª Turma: (AI 00067763520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016). - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelações desprovidas.*

*(ApelRemNec 0010760-55.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019) n.n*

E ainda:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ARTS. 7º, 8º, 9º, 16, 17 E 18 DA LEI 8.080/1990 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação de afronta aos arts. 7º, 8º, 9º, 16, 17 e 18 da Lei 8.080/1990, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "infringe-se dos autos que a idosa Lina Daniel Ribeiro foi diagnosticada como portadora de câncer de intestino, encontrando-se "em déficit nutricional, com perda ponderal progressiva", razão pela qual lhe foram prescritos os suplementos alimentares Diasip, e Nutrison Soya ou Novasource (...). Na espécie, o relatório de fls. 21/22 indica expressamente a imprescindibilidade dos suplementos supramencionados para o controle da situação da saúde da paciente. **Desse modo, não pode a Administração Pública se eximir da sua obrigação de assistência aos necessitados pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não integra a denominada RENAME - relação municipal de medicamentos essenciais vez que tais normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de procedimentos médicos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais da garantia do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Não bastasse isso, o Município de Juiz de Fora não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a viabilidade de outro tratamento no âmbito do SUS, que pudesse ser aplicado com sucesso no intuito de reverter o quadro clínico da paciente. (...). Destarte, tendo sido comprovada a necessidade e urgência dos suplementos prescritos, deve ser mantida a sentença ora analisada" (fls. 103-110, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 964.531/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp 708.411/PE, Rel. Ministro Og. Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.11.2016; e AgInt no AREsp 962.285/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.10.2016. 3. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN:***

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1661689 2017.00.45650-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017...DTPB:.) n.n*

O atendimento diligente ao paciente se faz mais necessário neste caso, tendo em vista estar e, jogo o direito à saúde e tratamento adequado dos cidadãos, componente essencial da dignidade da pessoa humana. (artigo 2º da lei nº 8.080/90).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para que os réus, através do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma solidária, forneçam à parte autora o medicamento ESBRIET 267 mg, nas quantidades requeridas pelo seu médico. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico (art.85, § 2º, CPC), a ser suportado pelos réus. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, § 3º, CPC).

Mantenho, portanto, a decisão constante do id 22197125 que antecipou os efeitos da tutela e, a fim de viabilizar o cumprimento, sem desconstruir a solidariedade, indico o Hospital Mário Covas como responsável pelo fornecimento.



P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUZIA VERA MAROSTICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado e em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral. Nesse aspecto, é de se observar que o julgado determinou a aplicação da lei 11.960/09 que estabelece o uso da TR na correção monetária.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001156-33.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

#### DECISÃO

- ID 21879080:** Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual aplicação das disposições do artigo 18 do Código de Processo Penal.
- Determino à autoridade policial, a incineração de toda a substância entorpecente apreendida e dos demais objetos que a acompanhavam, ademais, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser encaminhado para juntada aos autos. Consigno o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento.
- Dê-se ciência ao órgão ministerial.
- Intimado o *parquet* federal, comunique-se a autoridade policial.
- Com a juntada do termo de destruição das substâncias entorpecentes, remetam-se ao arquivo.

Santo André, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-26.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: NATALICIO CASSIANO DE ALMEIDA</b>
---

<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA</b>
---

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

[REDACTED]

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002728-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON VEIGA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o autor eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Silente, remetam-se os autos ao JEF, conforme determinado no despacho ID 20409956.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002032-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMERSON PLATKEVICIUS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do benefício requerido em 15/06/2018 (NB 42/186.741.542-6), porém, o requerimento administrativo formulado naquela data consistiu em aposentadoria por tempo de contribuição do *deficiente* acompanhado de desistência expressa, caso não constatada a deficiência, quanto à análise do direito à aposentadoria compor tempo de contribuição ou aposentadoria especial (cópia do procedimento administrativo anexado à inicial – id 16698970).

Considerando a necessidade de prévio requerimento administrativo, portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o *autor* esclareça, em termos de prosseguimento do feito, se persiste o interesse de agir.

Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao réu e voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002336-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO OLÍMPIO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GERALDO OLÍMPIO DA ROCHA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando transformar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.279.974-4) em aposentadoria especial.

Aduz o autor, em síntese, que ajuizou anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, processo 0007544-37.2007.403.6317, julgada procedente para lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção e que nesse processo houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras FERROS ELÉTRICOS TUPY (17/03/77 a 18/03/82), SÃO PAULO ALPARGATAS (29/9/82 a 26/5/83) e TRW DO BRASIL (01/02/84 a 23/6/2007).

Sustenta que, considerando os períodos cuja especialidade foi reconhecida, o autor ostenta 28 anos, 11 meses e 6 dias de tempo especial, suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Por fim, que requereu administrativamente a transformação em aposentadoria especial, em 01/02/2019.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O réu ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Melhor analisando os autos, verifico hipótese de reconsiderar, em parte, a decisão do id 19357082 que entendeu pela viabilidade da demanda, pois no presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, inexistindo possibilidade de processamento da demanda, visto má formação da petição inicial, já que a parte autora busca essencialmente o cumprimento de julgado proferido em outra demanda (autos nº 0007544-37.2007.403.6317 - JEF), já transitado em julgado, onde houve o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos aqui mencionados.

Cabe esclarecer que o pedido de averbação e cômputo de períodos especiais reconhecidos em outra demanda deve ser objeto de requerimento nos próprios autos em que tais períodos foram reconhecidos, sendo este o procedimento comum. Após o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juizado Especial Federal nesta Subseção emergirá a pretensão à concessão da aposentadoria especial, providência que não prescinde do ajuizamento de ação judicial, já que cabe ao INSS a concessão do melhor benefício.

Assim, carecendo de interesse de agir a presente ação, posto que para a pretensão ora buscada não há necessidade de ajuizamento de demanda autônoma, é o caso de extinção sem julgamento do mérito.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.*

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Desta feita, inviável o processamento da pretensão da parte autora, ante a ausência de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 330, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **PAULO ORTEGA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial requerida aos 25/05/2017 (NB 46/182.979.674-4). Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, sendo o caso, reafirmação da DER, para a data da implantação de todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora SAINT-GOBAIN DO BRASIL LTDA, no período compreendido entre 12/12/1983 a 21/12/2009, por exposição a agentes químicos, a ruído e a calor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O autor noticiou o recolhimento das custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, reiterando as razões de decidir da equipe técnica do INSS, que indeferiu a especialidade do período controverso. No mais, pugna pela improcedência, vez que não comprovada a exposição aos agentes agressivos mencionados na petição inicial, bem como inviável a utilização de laudos e PPPs de terceiros para a comprovação de atividade especial.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova pericial.

O autor formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial, que foi mantida.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, que os rolos dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

#### Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n.º 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### RÚIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE ÀQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

## CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático.

## EXAME DO MÉRITO:

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL LTDA, de 12/12/1983 a 21/12/2009.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 17/03/2017, indicando a exposição aos fatores de risco físico "calor" em intensidade de 22,43 °C, bem como ao "ruído" de intensidade de 80 e 70 dB (A).

Nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, não é possível reconhecer a especialidade do trabalho por exposição ao calor, na medida em que a técnica utilizada para aferição da intensidade/concentração do ruído não tem previsão legal. Também não é possível reconhecer a especialidade do trabalho em razão da exposição ao ruído, pois a exposição se deu sempre dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei.

Consta, por fim, exposição ao agente químico "acetato de etila" na intensidade de 3,96 ppm, portanto, dentro do limite de tolerância definido por lei, segundo Anexos 11 e 12 da NR-15, descaracterizando a especialidade do trabalho.

Sem prejuízo sustenta a parte autora em sua petição inicial que o PPP se encontra incompleto, na medida em que esteve exposto a outros agentes químicos. Para tanto, pretende comprovar a especialidade de período de trabalho através de prova emprestada consubstanciada em laudo pericial produzido por empresa especialidade - laboratório ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANÁLISES LTDA -, a pedido da empresa-empregadora.

A princípio, salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes no PPP apresentado pela própria parte autora**, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

*"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).*

Ademais disso, tenho que a produção de prova pericial técnica realizada por empresa particular contratada pela empresa empregadora não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional desenvolvida pelo autor como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

*Processo: AC 00056174020134036183*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301*

*Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS*

*Sigla do órgão: TRF3*

*Órgão julgador: SÉTIMA TURMA*

*Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:*

*Data da Decisão: 21/08/2017*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecer parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dívida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostrasse exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocinou a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que a empresa especializada responsável pelo laudo técnico pericial tenha indicado a existência de resíduos químicos na empresa, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser corroborada pelo conjunto probatório.

Há de se destacar, ainda, que o laudo pericial produzido pela empresa ECOLABOR apresenta uma única informação acerca da data em que provavelmente foi confeccionado, qual seja, a data das coletas das amostras, ocorridas em 30/07/1998. Tendo em vista que o trabalho realizado por esta empresa tinha por finalidade apresentar os dados coletados e indicar recomendações de melhoria do ambiente de trabalho, uma das possíveis conclusões relativas ao resultado deste trabalho é a de que a empresa tomou as precauções devidas no tocante aos agentes químicos, implementando as melhorias apontadas pela empresa, afastando, portanto, a prestação de nocividade.

Por fim, verifico da documentação encartada aos presentes autos, uma cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa-empregadora aos 28/08/2009 ao segurado SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA, provavelmente pretendendo a parte autora sua utilização também como prova emprestada. Entretanto, referida documentação não serve como prova emprestada, na medida em que os funcionários exerceram atividades distintas.

Portanto, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 12/12/1983 a 21/12/2009.



Portanto, não havendo tempo especial a ser reconhecido, **nenhum reparo merece a contagem do INSS** em relação ao tempo especial do autor, não fazendo jus à aposentadoria especial requerida em 25/05/2017.

Passo a análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER (25/05/2017), levando em conta que nenhum período especial foi reconhecido nesta demanda, o autor contempla o seguinte tempo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Saint-Gobain	Comum	12/12/83	21/12/09	C	26	0	10	1,00	313
2*	Agrup De Contratantes/Coop	Comum	01/12/09	31/03/10	C	0	4	0	1,00	3
3	Ticon Ind, Com, Imp, Exp De Tintas	Comum	03/05/10	14/11/13	C	3	6	12	1,00	43
4	Agrup De Contratantes/Coop	Comum	01/01/14	31/01/14	C	0	1	0	1,00	1
5	Agrup De Contratantes/Coop	Comum	01/03/14	30/04/15	C	1	2	0	1,00	14
6	Ticon Ind, Com, Imp, Exp De Tintas	Comum	04/05/15	25/05/17	C	2	0	22	1,00	25
	* subtraído tempo concomitante								Soma	399
	Na Der									
	Atv.Comum (33a 1m 23d)	33a	1m	23d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	33a	1m	23d						

Tendo em vista não atingir 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da data do requerimento administrativo, não faz jus o autor à concessão do pedido subsidiário.

Passo à análise do pedido de reafirmação da DER, na medida em que o C. STJ julgou recentemente o tema de repetitivo 995 e determinou a possibilidade de inclusão, até segunda instância, das contribuições previdenciárias posteriores ao ajuizamento da demanda ao tempo total de contribuição do segurado.

Segundo as informações extraídas do procedimento administrativo, corroboradas pelas informações sociais contidas no CNIS que foram nesta oportunidade consultadas, o autor continuou exercendo suas atividades profissionais junto à empresa TICON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA.

Deste modo, computando o tempo total de contribuição do autor, levando em conta o período de trabalho posterior a DER, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Saint-Gobain	Comum	12/12/83	21/12/09	C	26	0	10	1,00	313
2*	Agrup De Contratantes/Coop	Comum	01/12/09	31/03/10	C	0	4	0	1,00	3
3	Ticon Ind, Com, Imp, Exp De Tintas	Comum	03/05/10	14/11/13	C	3	6	12	1,00	43
4	Agrup De Contratantes/Coop	Comum	01/01/14	31/01/14	C	0	1	0	1,00	1
5	Agrup De Contratantes/Coop	Comum	01/03/14	30/04/15	C	1	2	0	1,00	14
6	Ticon Ind, Com, Imp, Exp De Tintas	Comum	04/05/15	03/04/19	C	3	11	0	1,00	48
	* subtraído tempo concomitante								Soma	422
	Na Der									
	Atv.Comum (35a 0m 1d)	35a	0m	1d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	35a	0m	1d						

Considerando que na DER reafirmada o autor perfazia **35 anos e 1 dia** de tempo de contribuição, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário naquela data, visto não atingir com idade e tempo total os pontos mínimos para fins de aposentadoria pela fórmula 85/95.

Entretanto, considero a DIB na data da citação (13/11/2018), sobretudo pois nesse momento oportunizou-se à ré o conhecimento do acréscimo de tempo laborado/contribuído pelo autor após a DER e, ainda assim, subsistiu a resistência quanto à implantação do benefício, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso esta fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário desde a data da DER reafirmada para 03/04/2019, com DIB em 13/11/2018, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 182.979.674-4;
2. Nome do beneficiário: PAULO ORTEGA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário na DER reafirmada (03/04/2019);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: data da citação - 13/11/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 061.028.978-03;
9. Nome da mãe: Teresa Ostorino Ortega;

10. PIS/PASEP:N/C;

11. Endereço do segurado: Rua Adelpho Piagentini, 385, Jardim Las Vegas, Santo André/SP.

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001914-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS CESAR BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **CARLOS CESAR BORGES**, nos autos qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a alta do auxílio-doença, em 06/08/2014.

Aduz, em síntese, que em 6/8/97 foi vítima de acidente automobilístico e sofreu fratura de tornozelo, submetendo-se a tratamento cirúrgico. Em 1998 realizou novo procedimento cirúrgico e esteve em gozo do auxílio doença previdenciário (NB 31/108.669.771-2) no período de 7/8/97 a 8/3/98.

Desde 5/10/98 trabalha na MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, mas como decorrer dos anos houve agravamento das sequelas e nova concessão de auxílio-doença previdenciário (31/606.119.935-3), de 07/05/2014 a 06/08/2014.

Ajuizou ação acidentária perante o Juízo da 7ª Vara Cível em SBC, processo 1007859-85.2015.8.26.0564, tendo sido reconhecida a incapacidade definitiva e parcial, mas não o nexo causal.

Requeru o benefício acidentário (espécie 36), protocolo 36216.006708/2017-3164, mas restou indeferido, motivo da presente.

Juntou documentos.

Deferida a providência cautelar de designação de perícia.

Intimada a autora a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria a sua subsistência ou de sua família, recolheu as custas iniciais.

Laudo pericial acostado ao id 9448695. Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Deferida a expedição de ofícios requeridos pela parte autora, cujas respostas foram juntadas aos autos.

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, mas apresentação manifestação no id 13392532.

Alegações finais do autor juntadas no id 19627397.

Requisitados os honorários periciais.

É o breve relato.

DECIDO:

Partes legítimas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem afastadas, passo a apreciar o mérito.

No mérito, a Lei 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*

No mesmo sentido, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

*"Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)*

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. "*

Da análise do disposto na legislação específica, conclui-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho.

Ou seja, o auxílio-acidente depende da ocorrência de: a) acidente de qualquer natureza; b) consolidação das lesões; c) seqüela redutora da capacidade laboral.

Compulsando os autos, verifico do laudo pericial, que:

*No caso em tela, o Autor sofreu acidente automobilístico em 06/08/97. Devido ao acidente sofreu fratura do tornozelo direito tendo sido operado em 2 ocasiões. Basicamente os pés têm duas funções distintas: uma estática (quando o indivíduo se encontra parado e de pé), e outra dinâmica (quando o indivíduo se encontra em movimento). A função estática diz respeito à distribuição de forças que o peso do corpo faz incidir sobre os pés. A função dinâmica é bastante complexa porque engloba o estudo da biomecânica dos pés e de todo o corpo, mas de uma forma básica pode ser descrita como um “motor ativo”, porque permite a propulsão, o caminhar, correr, saltar, etc. A função dinâmica é também amortecedora das pressões que chegam ao pé durante a marcha, a corrida e o salto. No caso em tela houve prejuízo das funções estáticas e dinâmicas, em especial nas atividades que exige agachamento. Há uma incapacidade parcial e permanente para as atividades desempenhadas pelo autor.*

Conclui a perita:

**O Periciado é portador de seqüela de acidente automobilístico com fratura do tornozelo direito. Há uma incapacidade parcial e permanente.**

Da leitura das respostas dadas aos quesitos, verifico que as seqüelas decorrem do acidente automobilístico e são consolidadas; que o autor pode desempenhar atividades de menor exigência e que há limitação para o trabalho habitualmente exercido, pois sua atividade exige postura agachado.

Portanto, havendo consolidação das lesões e redução da capacidade para o trabalho, procede a sua pretensão.

Quanto à data de início do benefício, o autor menciona uma última cirurgia em 2014 e, considerando que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 31/606.119.935-3) no período de 7/5/2014 a 6/8/2014, o auxílio acidente terá início em 7/8/2014, a teor do artigo 86, § 2º da Lei 8.213/91. No laudo realizado na ação acidentária anteriormente ajuizada, o autor refere que as dores retornaram no final de 2013, tendo havido cirurgia em 22/04/2014.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para conceder ao autor o auxílio acidente previdenciário, desde 7/8/2014, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/11/2019.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: protocolo 36216.006708/2017-3164
2. Nome do beneficiário: CARLOS CESAR BORGES;
3. Benefício concedido: auxílio acidente previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 07/08/2014;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF: 192.361.058-90;
9. Nome da mãe: MARIA DO CARMO BORGES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Giuseppe Lourenzine, 205 – Jardim Las Vegas – Santo André – CEP: 09182-430.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, para as providências cabíveis.**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEAMARA DE ALMEIDA GONÇALVES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, proposta por LEAMARA DE ALMEIDA GONÇALVES FERNANDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do salário maternidade (NB 188.653.066-9), desde a data do requerimento (27/07/2018), bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo.

Aduz, em síntese, na data do requerimento, estava desempregada e ostentava qualidade de segurada, mas o benefício foi indevidamente indeferido, ao argumento de que a autora encontrava-se empregada.

Aduz que foi demitida na data do parto e estava desempregada no dia do requerimento e “se a conduta da fonte pagadora – empresa – de proceder à demissão da requerente no dia do parto foi equivocada, a autarquia previdenciária não possui legitimidade para julgar a situação.”

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido aduzindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam; no mais, pugna pela improcedência do pedido, já que a dispensa sem justa causa, durante a gestação, enseja a responsabilidade do empregador; no caso de eventual procedência, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório.  
Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição preliminar do réu, vez que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade (ou do empregador) é exatamente o objeto do pedido, o que será apreciado como matéria de mérito.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Colho dos autos que o parto ocorreu em 17/07/2018; a autora mantinha contrato de trabalho com COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO e foi demitida na data do parto, por “abandono de emprego”, tendo sido rescindido o contrato de trabalho, nos termos do artigo 477 da CLT; a autora havia sido admitida em 10/04/2017.

O “abandono de emprego” é causa de rescisão do contrato de trabalho COM JUSTA CAUSA, a teor do artigo 482, alínea “f” da CLT. A dispensa por parte do empregador foi justificada e, não aquiescendo a autora, deverá buscar a Justiça Especializada do Trabalho para dirimir essa questão.

Consta do procedimento administrativo o requerimento em 27/07/2018, em razão do nascimento de Miguel Roberto Fernandes Simões aos 17/07/2018; na ocasião do requerimento declarou-se desempregada, apresentando declaração de que o contrato de trabalho foi extinto “em decorrência de dispensa sem justa causa no período compreendido entre o início da gravidez até cinco meses após o parto”.

O benefício restou indeferido e, segundo a comunicação de decisão, “não é devido o pagamento de salário maternidade pelo INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003”.

O salário maternidade tem início no período compreendido entre 28 dias antes do parto e a data do parto (artigo 71, caput da Lei 8.213/91) e dispõe o artigo 72, § 1º da mesma lei:

*Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)  
§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)*

Entretanto, no caso dos autos, houve demissão no período de estabilidade no trabalho, prevista no artigo 10, II, “b” do ADCT.

*Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:  
I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;  
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:  
a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;  
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*

E ainda dispõe o artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

As questões da estabilidade e demissão com justa causa fogem da alçada desta Justiça Federal; entretanto, tendo sido demitida, cabe ao INSS o pagamento do benefício previdenciário à segurada desempregada, desde que no período de graça, nos termos do artigo 97, parágrafo único, do Decreto 3.048/99:

*Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)  
Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.*

No caso dos autos, a autora atende a todos os requisitos para recebimento do benefício, vez que demitida no período de estabilidade e enquanto encontrava-se grávida, vez demitida na data do parto. A respeito, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESEMPREGADA. PERÍODO DE GRAÇA. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE DISPENSA. DECRETO 3.048/99 (ART. 97. PARÁGRAFO ÚNICO). RESTRIÇÃO A DIREITO. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A Constituição reconhece como direitos sociais, a fim de assegurá-los, inclusive mediante cobertura da Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância (artigos 6º, 7º, XVIII, e 201, II). No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, foi previsto o benefício de salário-maternidade, a ser concedido de acordo com os ditames legais, observando-se o princípio tempus regit actum. 2 - Em sua redação original, a Lei de Benefícios da Previdência Social previu a possibilidade de concessão do salário-maternidade tão somente às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas (artigo 71). Com a vigência, em 28.03.1994, da Lei n.º 8.861/94, a segurada especial passou a constar do rol das beneficiárias do salário-maternidade, sendo-lhe devido o benefício no valor de um salário mínimo (artigo 39, parágrafo único, da LBPS). Em 29.11.1999, com a vigência da Lei n.º 9.876/99, todas as seguradas do RGPS, independente de sua classificação, passaram a ter direito ao benefício. Durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido (artigo 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99). 3 - Discute-se, no caso concreto, a possibilidade de concessão do benefício à segurada desempregada, dispensada, sem justa causa, durante a gestação. 4 - Ao tratar de denominado “período de graça”, no qual o segurado mantém essa qualidade por determinados lapsos temporais, independentemente de contribuição, a Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente dispõe que durante esses prazos “o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social” (artigo 15, § 3º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, a segurada outora empregada/empregada doméstica conserva seu direito ao recebimento de salário-maternidade para os fatos geradores ocorridos posteriormente à dispensa, desde que durante o período de graça. A legislação previdenciária, quanto ao ponto, não faz qualquer distinção sobre o tipo de dispensa (a pedido, com justa causa, sem justa causa). 5 - Em que pese a disposição expressa no parágrafo único, do artigo 97, do Decreto n.º 3.048/99, tem-se situação em que o regulamento inova a ordem jurídica e cria restrição a direito não prevista na lei de regência, extrapolando, assim, seu poder regulamentar. Ressalta-se que o poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91). 6 - A questão concernente à relação de emprego, desconstituída em eventual violação ao disposto no artigo 10, II, b, do ADCT e 491 e seguintes da CLT, não modifica a relação jurídico-previdenciária que se dá exclusivamente entre a segurada e o Regime Geral de Previdência Social ao qual vinculada. Registre-se que o salário-maternidade é benefício previdenciário, arcando o INSS com o respectivo encargo, ainda que se verifique disposição específica para que a empresa empregadora efetue o pagamento do salário-maternidade devido à segurada empregada ou trabalhadora avulsas. É que neste caso, embora atribuído o dever de pagar o benefício à empregadora, os custos continuam sendo suportados pelo RGPS, mediante o instituto da compensação, efetivada pela empregadora quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 72 da LBPS). 7 - No caso concreto, a autora mantém qualidade de segurada à época do nascimento de sua filha, fazendo jus, independentemente do tipo de dispensa, à percepção do salário maternidade. 8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 9 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 10 - Apelação parcialmente provida tão somente quanto aos consectários legais. (ApCiv 0036947-82.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019.)**

Procede, portanto, a pretensão do pagamento do salário maternidade. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).*

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

*"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade".*

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a não concessão do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Assim, não é possível concluir que ter negado o salário maternidade possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de salário maternidade (NB 80/188.653.066-9), durante o período de 120 (cento e vinte) dias, desde a data do requerimento administrativo.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício da autora, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 80/188.653.066-9
2. Nome do beneficiário: LEAMARA DE ALMEIDA GONÇALVES FERNANDES;
3. Benefício concedido: salário maternidade
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 27/07/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF: 315.318.998-62;
9. Nome da mãe: Jandira de Almeida Gonçalves Fernandes;
10. PIS/PASEP: n/C;
11. Endereço do segurado: Rua Evangelista de Souza, 1246 – viela – Jardim Santo Alberto – Santo André – cep: 09260-410

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias. P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005067-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO, MAMADOU YAYA DIALLO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

## DESPACHO

1. Diante do teor da decisão de ID nº 25337274, nomeio a profissional Milena Mítkova Regregi, cadastrada no Sistema AJG para que efetue a tradução para a língua francesa, das peças pertinentes, quais sejam, a decisão supra mencionada, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, o mandado de intimação de Mamadou Yaya Diallo e o edital de intimação de Pap Babacar Ba, devendo os referidos documentos ser remetidos à tradutora por correio eletrônico, juntamente como termo de compromisso a ser assinado, consignado o prazo de 5 dias úteis para cumprimento.

Com o encaminhamento das peças traduzidas, requisiu-se o pagamento dos honorários, observados os valores previstos na Tabela III, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em termos, expeça-se o necessário para intimação do Mamadou Yaya Diallo, bem como à publicação do edital de intimação de Pap Babacar Ba em português e francês.

2. Levanto o sigilo dos autos por não vislumbrar prejuízo à continuidade da persecução penal.

Int.

Santo André, 03.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, proposta pelo **AUTO POSTO ALETONI LTDA**, nos autos qualificada, contra o **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM** e contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que ensejou a apreensão de seus equipamentos que apresentavam indícios de fraude.

Aduz, em síntese, que, no dia 19/07/2017, sofreu uma fiscalização do IPEM-SP, que culminou na apreensão de duas placas e quatro *pulseres*, identificados pelos lacres HO504/19-5; HO504/20-4; HO504/21-7; HO504/22-0; HO504/23-2; e HO504/24-5. A apreensão foi fundamentada em indícios de fraude.

Entretanto, afirma que os supramencionados equipamentos foram apreendidos definitivamente sem o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade, segurança jurídica e motivação, tendo em vista que não houve trânsito em julgado no processo administrativo.

Juntou documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

Devidamente citado, o IPEM ofertou contestação pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da matéria, e pela inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato administrativo realizado.

Forem os autos redistribuídos para este Juízo, diante do reconhecimento da incapacidade absoluta do Juízo Estadual, *ratione materiae*.

Houve a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda.

Devidamente citado, o INMETRO ratificou os termos da defesa de mérito ofertada pelo IPEM, e pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato administrativo realizado. Acrescenta que sequer houve a apreensão definitiva dos equipamentos com indícios de fraude, e defende a lisura do procedimento administrativo.

Houve réplica.

Trouxe aos autos o réu cópia integral dos autos de infração.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; preliminares já superadas, de modo que passo ao exame do mérito.

Colho dos Autos de Infração nº 266074, nº 2266075, nº 2266076, nº 2266077 e nº 2266078 que, no dia 25/07/2017, os agentes de fiscalização do IPEM, representando o INMETRO, constataram inúmeras irregularidades relativas à qualidade dos combustíveis, que proporcionavam diferença que variavam de entre 120ml a 140ml a cada 20 litros no AI 2966078, e de 1.220ml a 1380ml a menos a cada 20 litros nos demais autos de infração.

Ademais, verifica-se que a questão ainda está pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa.

Argumentou a parte autora que, por e-mail, foi informada acerca de alegada apreensão definitiva pela autoridade fiscalizadora, sem o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade, segurança jurídica e motivação. Para comprovar sua alegação, apresentou o e-mail constante do ID 5358612, fls. 25.

Depreende-se da referida correspondência eletrônica que o procedimento a ser adotado pelo réu incluía a realização de exame pericial, para o qual a empresa seria notificada para presenciar e retirar a documentação emitida, antes da apreensão definitiva. Não ficou consignado, desse modo, que a apreensão definitiva ocorreria antes da perícia, tampouco houve informação no sentido de a apreensão definitiva já ter ocorrido, como quis fazer quer o autor.

Portanto, considerando que as diferenças apuradas na vazão de combustível no momento da fiscalização se deram em proporção que indica a ocorrência de fraude em detrimento do consumidor, considerando que o processo administrativo ainda está em andamento, estando pendente a realização de perícia técnica, e considerando que não há nos autos informação de que houve apreensão definitiva dos equipamentos, ou mesmo de que haveria essa apreensão definitiva antes da perícia técnica, não vislumbro a ocorrência de qualquer mácula nos processos administrativos em questão.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** deduzidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado às corréis, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 454/1501

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, proposta pelo AUTO POSTO ALETONI LTDA, nos autos qualificada, contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que ensejou a apreensão de seus equipamentos que apresentavam indícios de fraude.

Aduz, em síntese, que, no dia 19/07/2017, sofreu uma fiscalização do IPEM-SP, que culminou na apreensão de duas placas e quatro *pulseres*, identificados pelos lacres HO504/19-5; HO504/20-4; HO504/21-7; HO504/22-0; HO504/23-2; e HO504/24-5. A apreensão foi fundamentada em indícios de fraude.

Entretanto, afirma que os supramencionados equipamentos foram apreendidos definitivamente sem o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade, segurança jurídica e motivação, tendo em vista que não houve trânsito em julgado no processo administrativo.

Juntou documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

Devidamente citado, o IPEM ofertou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da matéria, e pela inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato administrativo realizado.

Forem os autos redistribuídos para este Juízo, diante do reconhecimento da incapacidade absoluta do Juízo Estadual, *ratione materiae*.

Houve a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda.

Devidamente citado, o INMETRO ratificou os termos da defesa de mérito ofertada pelo IPEM, e pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato administrativo realizado. Acrescenta que sequer houve a apreensão definitiva dos equipamentos com indícios de fraude, e defende a lisura do procedimento administrativo.

Houve réplica.

Trouxe aos autos o réu cópia integral dos autos de infração.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; preliminares já superadas, de modo que passo ao exame do mérito.

Colho dos Autos de Infração nº 266074, nº 2266075, nº 2266076, nº 2266077 e nº 2266078 que, no dia 25/07/2017, os agentes de fiscalização do IPEM, representando o INMETRO, constatarem inúmeras irregularidades relativas à qualidade dos combustíveis, que proporcionavam diferença que variavam de entre 120ml a 140ml a cada 20 litros no A1 2966078, e de 1.220ml a 1380ml a menos a cada 20 litros nos demais autos de infração.

Ademais, verifica-se que a questão ainda está pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa.

Argumentou a parte autora que, por e-mail, foi informada acerca de alegada apreensão definitiva pela autoridade fiscalizadora, sem o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade, segurança jurídica e motivação. Para comprovar sua alegação, apresentou o e-mail constante do ID 5358612, fls. 25.

Depreende-se da referida correspondência eletrônica que o procedimento a ser adotado pelo réu incluía a realização de exame pericial, para o qual a empresa seria notificada para presenciar e retirar a documentação emitida, antes da apreensão definitiva. Não ficou consignado, desse modo, que a apreensão definitiva ocorreria antes da perícia, tampouco houve informação no sentido de a apreensão definitiva já ter ocorrido, como quis fazer quer o autor.

Portanto, considerando que as diferenças apuradas na vazão de combustível no momento da fiscalização se deram em proporção que indica a ocorrência de fraude em detrimento do consumidor, considerando que o processo administrativo ainda está em andamento, estando pendente a realização de perícia técnica, e considerando que não há nos autos informação de que houve apreensão definitiva dos equipamentos, ou mesmo de que haveria essa apreensão definitiva antes da perícia técnica, não vislumbro a ocorrência de qualquer mácula nos processos administrativos em questão.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** deduzidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado às correções, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

**Expediente N° 5115**

**MONITORIA**

**000220-50.2008.403.6126**(2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECCOES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001550-43.2012.403.6126** - ALMIRO MIRANDA DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005616-66.2012.403.6126** - SILVIO FERNANDES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas.

Após, em nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003118-89.2015.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003292-56.2015.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais referentes à emissão de certidão de inteiro teor.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003529-74.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI VIZIOLI)

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-25.2019.4.03.6126  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

**DESPACHO**

Diante do acordo ventilado pelo Executado, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.



**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005407-65.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JORGE ALBERTO TESSER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005690-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-97.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: APARECIDA GARCES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-44.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: REBAL COMERCIAL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-68.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERIPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO HELTO ROMANO JUNIOR, RITA DE CASSIA DELLA NOCCE ROMANO

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-09.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO PASSARELLI

**DESPACHO**

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006042-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDIFICIO THE OFFICE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Regularize a parte Exequente a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-54.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ELCIO SOARES NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de dezembro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-83.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de dezembro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003825-64.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARISA MASINI TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de dezembro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005244-85.2019.4.03.6126**

**IMPETRANTE: JORCILEI VIANA MARTINS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SPI35387**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Sentença Tipo A**

SENTENÇA

JORCILEI VIANA MARTINS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido de revisão administrativa interposta, NB.: 42/156.220.060.4, requerido em 19/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado Sr. Victor Hugo Xavier Golfi, Gerente Executivo (Mat. 1.567.350). Prestadas informações da Autoridade Impetrada, ventilando o encaminhado para julgamento da 18ª JRPS em 04/11/2019. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que havendo renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão do benefício previdenciário apresentado em 19/12/2018, sob protocolo n.NB.: 42/156.220.060.4, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JULIANA SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

**JULIANA SOUZA PRADO**, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Superintendente da CAIXA no ABC** para determinar que seja procedida "(...) a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da impetrante, devendo constar expressamente na ordem judicial a ser expedida os dados completos, inclusive o número do PIS da impetrante, qual seja: 1618848590-9 e os números dos códigos do empregado constantes dos extratos do FGTS anexados (docs. 23 à 26), quais sejam: 12923704, 19326469, 5010563, 6904519, para que seja levantado todo numerário referente ao vínculo de emprego, evitando que fique retido no banco qualquer saldo residual das contas do FGTS. (...)". Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Por fim, há necessidade da D. autoridade manifestar-se sobre a sucessão de empresas no mesmo grupo econômico com a manutenção do mesmo vínculo empregatício da impetrante, fato que, em tese, motivou o erro na escrituração do FGTS e impediu a liberação da conta.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005305-43.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GLOBAL EMPREGOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLOVIS PRIMO DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CLOVIS PRIMO DANIEL**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 189.042.482-7, em 14.11.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinada a reapreciação na ocasião da sentença e determinada a citação ID25434545, foi contestada a ação conforme ID25435359.

Foi ventilada na contestação a preliminar de incompetência em razão do valor da causa.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a redistribuição dos autos para uma das varas Federais de Santo André ID25436105.

Redistribuído os autos a esta 3ª Vara Federal ID25562688.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho não reconhecidos e computados pelo INSS, que segundo a autora está comprovado e soma 34 anos, 01 mês e 28 dias, em uma contagem preliminar.

Ciência as partes da redistribuição

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000264-93.2013.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE JANOCA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse Juízo, no montante de R\$ 118.447,35, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da ausência de condenação para a inclusão de juros.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ORLANDO DONATTI, RUBENS JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autarquia para a juntada do processo administrativo do autor.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006769-52.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

#### **DESPACHO**

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TURAZZA

#### **DESPACHO**

Diante da Conversão em Renda, manifeste-se o exequente sobre a extinção do crédito.

Após, conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387  
EXECUTADO: ESCOLA VILLARE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

#### **DESPACHO**

[ID 25438130](#) - Nada a decidir diante da ausência de sentença proferida nos presentes autos.

Intimem-se.



SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FARIA BIANCHI

**DESPACHO**

Diante da conversão em renda realizada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004397-52.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A, ALVARO REYES ETCHENIQUE, MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO, ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

**DESPACHO**

Anotem-se os causídicos da executada Maria Luíz de Franco Agudo, consoante ID 25236116.

Após, arquivem-se sem baixa na distribuição, em cumprimento ID 24545088.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003745-66.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.C.S PETSHOP LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ARAUJO - SP253444

**DESPACHO**

Defero o sobrestamento como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARINA RAMOS JARDIM, GREGORIO DANIEL PEPELLASCOV, BRUNA MANCINI ZAGO DA COSTA, GUSTAVO JUNGES FILIU, SAMARA CHEBLI BAPTISTA, LUIZ HENRIQUE JORDAO JUNIOR, FERNANDO ALVES AFFONSO KAUFMAN, DANIELA MORETTI PESSOA, FERNANDO BRUNO MERELLO, CAROLINE MARCELINO DE SOUZA, RODRIGO LUIZ MARTINEZ PORTAZIO, LAURA RAMOS DE ALMEIDA LAMBERTE, LEANDRO KLARGE CARLOS CUNHA, RAMON FELIX MARTINS FERNANDES, EMELY ROCHA MELO, GUSTAVO FERRARETO PIRES, FELIPE ALVES GUIA RIBOLA, DEBORA RIBEIRO FERNANDES, MUSTAPHA MOHAMED MOURAD, CAROLINA BISTACCO MOREIRA, GABRIELA GOULART ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DO ABC, GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE ABC - FUNDAÇÃO DO ABC

## DECISÃO

### Vistos.

**MARINA RAMOS JARDIM e outros**, já qualificados na petição inicial, impetram mandado de segurança preventivo, com de concessão de medida de liminar, contra eventual ato Sr. **GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE ABC (FUNDAÇÃO DO ABC)**, objetivando que a Autoridade Coatora garanta o direito dos 21 (vinte e um) impetrantes de obterem certificado de conclusão de curso e colarem grau, independentemente da divulgação da lista do INEP de comprovação de regularidade perante o ENADE/2019, prevista para 02.01.2020.

Alegam que a urgência do provimento judicial se encontra calcada na alegação de que sem a ordem judicial que viabilize a obtenção do certificado de colação de grau dos Impetrantes independentemente da comprovação de suas participações no ENADE, eles estarão impedidos de promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM em tempo de aproveitarem a janela de oportunidade que se abrirá no mercado de trabalho nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, por ocasião das festas de final de ano e férias, quando muitos profissionais consolidados no mercado se ausentam, abrindo oportunidade profissional aos médicos recém formados.

Com a inicial, juntou documentos. Vieram para exame da liminar.

### Decido.

Os impetrantes buscam provimento liminar que lhes garanta o direito à colação de grau, sem aguardar a divulgação da lista de regularidade do ENADE/2019 a ser publicada pelo INEP, a partir de 02.01.2020.

Inicialmente, não verifico, no caso em exame, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a justificar o deferimento da medida em caráter liminar, esgotando o objeto da ação.

Com efeito, a mera circunstância de os autores não poderem participar de eventuais plantões no final do ano de 2019, a meu ver, não caracteriza risco de dano assaz a ensejar o deferimento da medida postulada em caráter liminar e, ainda, sem a oitiva da autoridade impetrada, mormente tendo em vista a proximidade da data prevista para a divulgação da lista de regularidade do ENADE/2019 pelo INEP, a saber, 02.01.2020.

Na mesma esteira, frise-se que não obstante a alegação de urgência pelos impetrantes, não verifico hipótese de perecimento de direito, pelo que se revela prudente a oitiva da autoridade impetrada.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

### Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-82.2019.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o autor recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-25.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da manifestação do Impetrante ID 25657260, homologo a renúncia ao direito de promover a execução do julgado nos presentes autos para que produza seus efeitos jurídicos.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004842-04.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ABC PNEUS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

ABC PNEUS LTDA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. Em juízo de retratação foi mantida a decisão agravada. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O pedido de ingresso da União Federal foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004852-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: TOTALITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FRANCISCO LEPORE NETO, SANDRA REGINA PELLOZO LEPORE

#### **DES PACHO**

**Diante do retorno dos autos da CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

#### **DES PACHO**

**Diante da revelia, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.**

**No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003911-98.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

**DESPACHO**

Civil. Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Proceda-se a transferência para conta judicial, para posterior conversão em renda em favor do Exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IMEXBRAZIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI - SP367329, JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSWALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-25425363), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007530-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUDIMAR JANUARIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-25425617), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIANA DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA OLIVEIRA - SP227324  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004610-95.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CELIA DOS SANTOS CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-22913066 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010220-83.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) - (ID-21387770 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007850-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEVAIR CESAR MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.

2- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013940-29.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ELGAMESSIAS PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-21746207 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013180-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MITSU PAIVA BITTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de revogação do benefício da justiça gratuita formulado pelo executado/INSS (ID-22903902 e seguintes), bem como, também, sobre o valor da condenação.

2- Decorridos, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI - INCAPAZ  
REPRESENTANTE: THAIS MARIANE DA FONTES SAMPAIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISTELA VIEIRA DANELON - SP155727  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (ID-21834919 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ABILIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício como requerido a item "a" (ID-21130742). Esclarecendo, ainda, tal procedimento poderá ser feito pela parte autora, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.

2- Quanto ao item "b", defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora.

3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF (ID-22674919 e seguinte), bem como, se concorda com o depósito da diferença efetuado pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-54.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MITUIOSHI KONISHI - EPP, MITUIOSHI KONISHI

**DESPACHO**

1-Id. 14629580, item 5. Tendo em vista as pesquisas realizadas por este Juízo no sistema, por meio do Renajud (Id. 14753205 e 14714125), proceda-se ao desbloqueio do veículo I/Ford Transit 350L TA, placa EGD 8715, em razão de ser objeto de alienação fiduciária, com fundamento na nova redação do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

2-Quanto aos veículos Toyota/Bandeirante, placa BJH 0196 e Ford F/600, BLG 8747, nada a deferir, visto que já foi expedido mandado para penhora dos mesmos, todavia restando sem êxito (Id. 11291100, fl. 145).

3-Cumpra-se o determinado no item 1 deste despacho e item 4 do Id. 14629580 e, após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000270-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

**DESPACHO**

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SW CONTAINERS LTDA, MARIA CECILIA DE MELLO BARRETO PEREIRA PRADO, FREDERICO BARRETO PEREIRA PRADO

**DESPACHO**

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002208-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO, RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO

#### **S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19925226).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Providencie a Secretária o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
4. Complementação de custas a encargo da CEF. Sem condenação em honorários.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 19 de agosto de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000764-17.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JULIO CESAR ANTONIO, DURVALINA PEREIRA DA SILVA ANTONIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETH URBANO DE MELO - SP73847  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Considerando-se que não houve manifestação da CEF (Id. 21873357), arquivem-se estes autos com baixa.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RICARDO LEONE AFONSO, VALTER MACHADO AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PAIVAL LOUREIRO JUNIOR - SP127519

#### **D E S P A C H O**

Id. 22946061. Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze).

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAXXIMA - AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA - EPP, DEBORA XIMENIS PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010

**DESPACHO**

- 1-Considerando a petição e a juntada de procuração nos autos (Id. 18119050/9251), dou por citado o executado em razão do comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
  - 2-Regularize o patrono do executado a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em nome do sócio (pessoa física).
  - 3-Tendo a parte manifestado interesse na conciliação, defiro a audiência para tentativa de composição a realizar-se no dia 09 de março de 2020, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.
- A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de seu advogado.
- Suspendo o andamento do feito até a data da audiência de conciliação.
- Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004920-91.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J.R.P. DE SOUZA - EPP, DOUGLAS COSSARI, JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

- Id. 22322154. Defiro a exequente o prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

**DESPACHO**

- Id. 22322951. Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005173-50.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COCKTAIL VEICULOS LTDA - ME, RENATO MARQUES GOULART, FABIO LUIS DIAS FERREIRA

**DESPACHO**

Id. 22324330. Defiro a exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002858-88.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA  
EXECUTADO: TAKAKI & CORDEIRO LTDA - ME, MARIO MASSAO TAKAKI, ANA CORDEIRO TAKAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601

**DESPACHO**

Id. 22326116. A fim de dar seguimento ao pedido de Hasta Pública formulado pela CEF para o imóvel penhorado à fl. 104/109 destes autos, determino a exequente a juntada da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, apresente a planilha atualizada do débito vindicado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003755-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

**DESPACHO**

1- Ciência à CEF das certidões dos Oficiais de Justiça (Id. 10464191, 13814982, 17422545 e 17423014).

2- Id. 22367347. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001092-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAPOO TEMA KERIA LTDA - ME, ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS

**DESPACHO**

Id. 22537877. Defiro a exequente o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006427-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BM CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, ROBERTO ZIELINSKI MOURA, GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

#### DESPACHO

Id. 22981296. Da análise dos autos se depreende que muito embora já tenham sido realizadas restrições dos veículos de titularidade dos executados por meio do sistema RENAJUD (fl. 137/138), as diligências para cumprimento dos mandados se mostraram negativas.

Diante disso, requira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009436-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS CARLOS DIAS

#### Sentença tipo B

1. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Luis Carlos Dias, pela qual pretende o recebimento do montante de R\$ 5.814,43.
2. A exordial veio acompanhada de documentos.
3. Recolheram-se custas processuais iniciais (Id 14781631 e anexos).
4. Determinou-se a citação do executado para pagamento do débito, bem como, o arresto de bens e valores caso não fossem localizados (Id 17209563).
5. Citado o demandado, certificou-se que não foi efetivada penhora (Id 120923222).
6. Em petição assinada pelos contendores, foi informada a realização de acordo extrajudicial, englobando também os honorários advocatícios, motivo pelo qual, requereu-se a extinção do feito, com fundamento na satisfação da obrigação (Id 22599928).
7. Veio-me a demanda para sentença.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Custas *ex lege*.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007593-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600, HUGO CRUZ MAESTRI - ES9000, ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS - SP84244, HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029, PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599

#### DESPACHO

Ciência à executada da manifestação da União Federal em ID 23327060.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A teor do art. 1.023, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDERSON SIQUEIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial entregue pelo senhor perito, conforme documento ID 25678277.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré União nos quais se alega a existência de vício na decisão proferida neste feito sob o id 11513848, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta obscuridade quanto a fatos relevantes, pois a aceitação de bens imóveis como garantia de crédito tributário não enseja a suspensão da exigibilidade.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

4. Não há, entretanto, qualquer obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. A decisão foi clara ao considerar que “tendo em vista a oferta de bens imóveis feita pela parte autora e a manifestação da União concordando expressamente com os bens ofertados, asseverando que são suficientes à garantia do débito em discussão, não se opondo à suspensão da exigibilidade, defiro o pedido de tutela provisória de urgência”.

6. Desta forma, este juízo, recebendo a cautela da caução, intimou a parte adversa para se manifestar especificamente sobre os bens oferecidos. E justamente a concordância expressa da União norteou a decisão liminar. Assim, a União foi ouvida antes do deferimento do pedido de tutela e expressamente concordou com a oferta de bens, não havendo que se falar, agora, em obscuridade da decisão proferida pelo juízo.

7. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada.

8. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma obscuros.

9. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da decisão por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face do julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio inidôneo para a consecução do fim colimado.

10. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO estes embargos.**

11. Sem prejuízo, a par da argumentação adotada, verifico que pelo poder geral de cautela e a possibilidade de alterar o *decisum* anterior, que este, de fato, merece reforma. Explico.

12. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 141, estabelece que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”.

13. E, em sequência, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário estão elencadas pelo art. 151, em rol taxativo:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

14. Como se vê, o oferecimento de bens imóveis, não figurando no rol estabelecido pelo CTN, não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

15. Assim, embora a garantia oferecida permita a expedição de CPD-EN, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

16. Desta forma, tomo sem efeito a decisão proferida em 16/10/2018 (id 11513848), que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência determinando a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nestes autos, **com base na oferta, pela autora, de bens imóveis em garantia.**

17. Entretanto, conforme lembrado pela autora em sua resposta aos embargos (id 12945138), o poder acautelatório do juízo independe de caução. Assim, entende a autora que “em vista dos fundamentos o pedido de suspensão do crédito poderia ter sido dado sem qualquer contracautela”, visto que o artigo 151, V, do CTN estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário “a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”.

18. Desta forma, resta analisar se a autora preenche os requisitos para a concessão da tutela, há vista dos fundamentos jurídicos apresentados em sua inicial, em cotejo com os argumentos trazidos pela União em sua contestação.

19. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Início a análise pelo primeiro requisito.

20. Pretende a autora a anulação do crédito tributário objeto dos processos administrativos fiscais nº 15983.720282/2014-20 e 15983.720283/2014-74.

21. Alega a autora que o procedimento administrativo inicialmente recaía sobre empresa parceira, sendo certo que a autoridade administrativa apurou que havia elementos que indicavam a formação de grupo econômico, em razão do que autuou a ora autora na condição de responsável pelos débitos da primeira devedora (Apolo Marine Reparos Ltda – EPP). Defende que não há correspondência tributária, eis que são pessoas jurídicas parceira, mas com escriturações, balanços, operações e clientela completamente distintas.

22. Num juízo de cognição sumária, compatível com o atual momento processual, verifico não existirem elementos aptos a afastar os indícios de existência de grupo econômico apurados pela Receita Federal do Brasil. A União detalhou, em sua contestação, fortes indícios de confusão patrimonial e formação de grupo econômico, que, acompanhados pelas provas que a instruem, justificam a solidariedade tributária. Senão vejamos:

23. Assim, consta que a Receita, ao analisar a planilha financeira apresentada pela empresa Apolo, bem como o livro Caixa, constatou vultuosos depósitos mensais para ela. Após solicitação da explicação e origem destes depósitos, a empresa informou-se tratarem de mútuos concedidos pela empresa Coimbra Guindastes Eletrônica e Hidráulica LTDA-EPP, apresentando contratos de mútuo, extratos bancários e a contabilidade da empresa Coimbra.

24. Ante a clareza, cumpre transcrever as conclusões adotadas pela fiscalização:

*“a.1) os contratos de mútuos (assinados pela representante da empresa mutuária – Apolo, Sra Áurea Luiza de Oliveira e pelo representante da empresa mutuante – Coimbra, Sr. Donizetti Ferreira) não atenderam as formalidades legais exigidas para terem validade perante terceiros, bem como, foram assinados no último dia de todos os meses, após a realização das transferências bancárias realizados durante o mês;*

*a.2) não houve contabilização em títulos próprios, na contabilidade da Coimbra e escrituração no livro Caixa da Apolo, que se pudesse identificar estes valores como mútuos, tendo sido registrados no livro Caixa da empresa Apolo apenas como “transferência de temporário” e na empresa Coimbra como “depósito em ele”, bem como nem todas as transferências bancárias foram registradas pela empresa Coimbra;*

*a.3) não houve declaração dos valores pela empresa Coimbra, como mutuante destes valores em sua DIRPJ de 2010;*

*a.4) não constam estes valores como empréstimos concedidos e a receber no Balanço Patrimonial da empresa Coimbra;*

*b) Da análise da Ficha Cadastral da Apolo na JUCESP, constatou-se que o fundador da fiscalizada em 08/03/1996 foi o Sr. Donizetti Ferreira, de acordo com a Ficha Cadastral na JUCESP, é o sócio administrador da empresa Coimbra Guindastes Eletrônicos e Hidráulica LTDA – EPP, pelo menos desde 10/02/1995, visto a JUCESP somente fornecer informações a partir de 1992.*

*c) Objeto social da empresa Coimbra no período fiscalizado: construção de embarcações de grande porte, manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos: peças e acessórios, carga e descarga (CNAE 33.171-01).*

*d) De acordo com as Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada e pelos ocorridos eletrônicos de contratação de serviços prestados, estes são, em quase sua totalidade, de manutenção e reparos de embarcações, ou seja, mesmo ramo de atividade da empresa Coimbra.*

*e) Solicitados os contratos de prestação de serviços executados pela fiscalizada, foi informado que não existiam contratos e todo o serviço era contratado via correio eletrônico. Solicitada a relação dos correios eletrônicos correspondentes às Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada, verificou-se que os serviços prestados pela Apolo eram contratados com empresas de navegação pela Coimbra, através de correio eletrônico desta, a qual emitia, inclusive, “Invoice” numerado e contendo o número das Notas Fiscais de serviços emitidas pela Apolo.*

*f) Ao telefonar para a fiscalizada, (13) 3229-6000, número de telefone que foi utilizado para comunicação com a fiscalização e fornecido pela própria empresa, atende secretária identificando a empresa como Coimbra, o que fica comprovado também com a busca das empresas na internet.*

*g) O endereço eletrônico da empresa Apolo (site) em qualquer busca na internet sobre a mesma é o da Coimbra, conforme demonstrado abaixo ([www.coimbra-brazil.com.br](http://www.coimbra-brazil.com.br)):*

*h) Também em busca pela internet é possível encontrar o mesmo endereço para as duas empresas (Rua Doutor Cochrane, 116, Paquetá, Santos/SP). As empresas estão localizadas na mesma quadra, sendo que os terrenos se comunicam, conforme se constata através das imagens do site Google Maps”.*

25. Assim, num exame superficial de mera delibação, único possível nesta fase embrionária da demanda, verifico **não estarem presentes os requisitos para o deferimento total** da tutela provisória de urgência.

26. Em face do exposto, **retifico a decisão de id 11513848, e defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, garantindo à autora apenas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, indeferindo, entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nestes autos.**

27. Coma apresentação de contestação pela ré, **faculto à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 dias.**

28. **Também no prazo de 15 dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

29. Por fim, **expeça-se a certidão requerida pela parte autora (id 24573293).**

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.



JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009722-69.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME, JOSEFA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Chamo o feito à ordem. 1- Inicialmente, verifico que foi proferida sentença de mérito às fl. 58/62 dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado. 2- Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação das partes. Atente-se a exequente quanto a execução das verbas sucumbenciais e os depósitos judiciais realizados neste feito. 3- Por conseguinte, reconsidero o item 3 do despacho de Id. 21350336 que determinou a regularização processual do embargante, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007705-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: TERESA PERRONE  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859  
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifeste-se o MPF quanto ao documento ID 24311457, emitindo seu parecer sobre o caso, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002675-73.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MARCOS L. DA SILVA FLORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

1. Aprovada pelo(a)s executado(a)s, tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se como feito.
2. A teor dos artigos 509 e c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)s executado(a)s para o pagamento do valor de R\$ 15.369,95 (quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizados monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
3. A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).
4. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
5. Atente(m)-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
6. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s exequente(s), a fim de que requira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

7. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

8. Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5005019-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

#### **DESPACHO**

Petição ID 24831558, da CEF: defiro o prazo adicional de 15 dias para o apontamento de novos endereços para o corréu Felipe.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BACKOFFICE ACESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI - ME, LUCIENE DA SILVA GOMES VIEIRA

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a CEF quanto à certidão ID 23605195, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que couber.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002949-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA 48390379813, LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretária.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretária a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5005064-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOMENICO DALO

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluiam da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ROBSON ROBERTO PACHECO JORDAO, ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

A propósito, considerando que a empresa corré foi citada nas pessoas dos outros dois corréus, em ocasiões distintas (ID 22628205 e 23573056), reputo válida, para efeito de contagem de prazo, a data da juntada do último mandado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em qualquer caso, porém, o prazo já fluiu sem manifestação da interessada.

Alás, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluiam da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007085-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TANIA STAVALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, CHEFE DO SETOR DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SANTOS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-25487739 e 25487740).

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006954-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: PAULO LEBRE - SP162329, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003665-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Comercial de Alhos e Condimentos Mattos Ltda. e filiais em face de ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, pelo qual pleiteiam provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora, ou quem lhe faça as vezes, na condução dos atos tidos por coatores, que se abstenha de exigir das impetrantes o pagamento de valores relativos aos Direitos Antidumping, supostamente devidos na data do registro da declaração de importação, impedindo-se que a autoridade impetrada não permita que as impetrantes realizem a importação de suas mercadorias.
2. Para tanto, informam que são pessoas jurídicas, cuja atividade principal é o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
3. Aduzem que, no exercício de suas atividades, promovem a importação de alho especial da China, por conta de terceiros, motivo pelo qual, têm sido compelidas ao pagamento de "Direitos Antidumping".
4. Insurgem-se em relação à exigência de recolhimento dos valores, alegando que o tipo de alho importado (especial) não se enquadra naqueles sujeitos ao pagamento de valores antidumping (alho tipo extra).
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 17028592).
7. O exame do pedido liminar foi diferido para momento posterior à vinda das informações (Id 17075561).
8. Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional), argumentando, em resumo, que a medida antidumping se aplica ao caso em comento. Pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar, bem como, pela denegação da ordem (Id 17651796).
9. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, bem como, procedeu à juntada de documentos (Id 17974753 e anexos).
10. Instadas a apresentarem manifestação sobre preliminares arguidas, as impetrantes se pronunciaram (Id 18997439).
11. O feito teve início perante a 3ª Vara Federal de Santos, passando a tramitar perante essa 1ª Vara Federal, após decisão de declínio de competência (Id 19572116).
12. Preferiu-se decisão em que, preliminarmente, reconheceu-se a falta de interesse das impetrantes representadas pelas filiais 0003, 0007, 0008, 0009, assim como restou reconhecida a decadência em relação à matriz e a filial 0004, extinguindo-se a demanda sem resolução de mérito em face das impetrantes litisconsortes filiais 02.575.011/0003-97; 02.575.011/0007-10; 02.575.011/0008-00 e 02.575.011/0009-82 (interesse de agir). Reconheceu-se a decadência em relação à em face da matriz - CNPJ 02.575.011/0001-25 e filial 02.575.011/0004-78, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, em face dessas últimas.
13. Por fim, indeferiu-se o pedido de concessão de liminar em relação à filial 0010 (Id 20772920).
14. A União Federal - Fazenda Nacional informou ciência da decisão (Id 20817316).

15. Ciente da tramitação do feito, o Ministério Público Federal informou não se manifestar sobre o mérito da contenda, uma vez que ausente interesse institucional para tanto. Propugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito, para eventual manifestação (Id 22309690).
16. Veio-me a demanda à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
17. Preliminarmente, cumpre destacar que, com o reconhecimento da falta de interesse processual em relação a algumas das impetrantes, bem como, o reconhecimento da decadência em relação a outras delas, remanesceu na demanda apenas a filial 0010 (CNPJ:02.575.011/0010-16).
18. Em relação a essa filial, indeferiu-se o pedido de concessão de liminar, considerando-se que o “dumping” é uma prática comercial desleal e proibida, gerando prejuízos à atividade industrial do país importador.
19. E para minimizar os efeitos dessa prática, foram implementadas no Brasil, medidas compensatórias, previstas na Lei nº 9019/95. Segundo o art. 7º da lei em comento, o cumprimento das obrigações concernentes à aplicação dos direitos antidumping, bem como, os direitos compensatórios, será condição para o ingresso no comércio do país, de produtos que sejam objeto de dumping ou de subsídio.
20. A regulamentação dos procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping foi tratada por meio do Decreto nº 8058/2013.
21. No mais, compete à CAMEX- Câmara de Comércio Exterior, editar normas que visam à complementação da Lei nº 9019/95, segundo o art. 11 da referida Lei, uma vez que é o órgão responsável pela formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços.
22. Atribui-se à CAMEX a fixação de direitos antidumping e compensatórios, sejam eles, provisórios ou definitivos e salvaguardas (art.2º, inc. XV do Decreto nº 4732/2003).
23. Insta salientar que, por ocasião da apreciação do pedido liminar, discorreu-se sobre a edição da Resolução nº 41/2001, expedida pela CAMEX, que encerrou a investigação de revisão de direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China, com a fixação de direito antidumping específico de US\$ 0,48/kg.
24. Posteriormente, no âmbito de suas atribuições, a CAMEX editou a Resolução nº 80/2013, por meio da qual restou prorrogada a medida antidumping para alhos frescos ou refrigerados oriundos da China, de forma genérica (art. 1º).
25. E, nos termos da Resolução CAMEX nº 13/2016, estabeleceu-se que as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 também estariam sujeitas à aplicação dos direitos antidumping instituídos na Resolução nº 80 também da CAMEX.
26. Nesses moldes, adoto as razões de decidir elencadas por ocasião do indeferimento liminar, eis que, do teor da Resolução CAMEX nº 13/2016, conclui-se que o direito antidumping tem aplicação em relação às importações de alho chinês de qualquer classe e tipo.
27. Nesse sentido, reitero a citação do julgado - TRF2, 6ª Turma Especializada, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0011711-48.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Convocado Antonio Henrique Correa da Silva, DJ 09/02/2017.
28. Por fim, também ratifico o entendimento esposado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, no sentido de que não se observa qualquer irregularidade na edição da Resolução CAMEX nº 13/2016, pelo fato de que não ocorreu a ampliação do objeto da medida antidumping, mas apenas aclararam-se e sanaram-se as dúvidas e eventuais contradições contidas Resolução CAMEX nº 80/2013.
29. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.
30. Custas processuais a cargo da impetrante.
31. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
32. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
33. Ciência ao Ministério Público Federal.
34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
35. Como trânsito em julgado, archive-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-12.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEUSA NEGRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-10.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200279-48.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIZA SANTI CASASCO, MONICA MENDES SANTI, SONIA SANTI GUIMARAES, SERGIO HUSEMANN GUIMARAES, RAQUEL SANTI FREIRE, FABIO REZENDE MACHADO FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve a inserção das peças processuais digitalizadas, cancele-se a distribuição.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-42.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDETE PENADOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALI AHMAD KHATIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

**Sem prejuízo, reitere-se a intimação para que o INSS comprove neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/170.158.660-3) em favor de Ali Ahmad Khatib, em cumprimento à decisão judicial.**

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013263-23.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HIGINIO SALGADO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-06.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TED BELINI TIAGO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROGERIO EDMUNDO BASSO - EPP, ROGERIO EDMUNDO BASSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado ID 25647160, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000328-72.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANALUCIA TALARICO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP374167

**DESPACHO**

Id. 25649703: Indefiro, vez que já foi proferida sentença às fls. 204/206 (id. 20915787), transitada em julgado, que julgou procedente o pedido da autora, consolidando a propriedade e posse do veículo objeto da lide.

Ressalte-se, por oportuno, que foi realizada busca e apreensão do veículo, conforme documento de fl. 134 (id. 20915782), como constou no provimento de fl. 211 (id. 20915787).

Assim, voltemos autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ALEX DE FRANCA BIO



## DESPACHO

1) Transfiram-se os valores de R\$ 279,60 e R\$ 166,17 bloqueados via BACENJUD (id. 24565109) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) De outra banda, determino o desbloqueio dos demais valores, por se tratar de quantias ínfimas.

4) No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

5) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005870-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 24803511: O licenciamento do veículo mencionado já foi autorizado nos termos das decisões id. 13281418 e 13755000, nada havendo a deferir.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-70.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203487-45.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGOSTINHO GONCALVES CANADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005588-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: COSMO ALVES SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ematenação ao artigo 10 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, intime-se a parte exequente a providenciar a digitalização, nominalmente identificada, das seguintes peças processuais:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-24.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADILSON PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005571-51.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007721-14.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIMAS ROCHA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008329-27.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDNALDO RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007225-68.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IVANIZIO JOSE BATAGLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-46.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALPANEMA FLORESTAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL - SP195418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-16.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008083-50.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-64.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO, LEONIDAS FIGUEIREDO MELO, DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO, MANOEL BENEDITO, MANOEL FERREIRA DA COSTA, ALBERTINA SERPA DE PONTE, MILTON ANTONIO AGUIAR, MIRUEL GARCEZ, MANUEL RENATO DE PONTE, NAIR LEON MESQUITA, FRANCISCO CIOFFI, LINETE MARIA APARECIDA CIOFFI VENTRIGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, intimada a parte exequente para se manifestar sobre a integral satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo (id. 23706370), quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, intimada a parte exequente para se manifestar sobre a integral satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo (id. 23864696), quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005561-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24248550: intime-se o exequente a comprovar a regularidade do CPF de Luiz Carlos da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará em nome do advogado Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, OAB/SP 42.501, CPF 800.480.308-30 e RG 5.397.820-2.

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a seguir transcrito:

*"Art. 906 (...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."*

Comprovada a liquidação da ordem de pagamento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007171-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS SOBRAL, MAURICIO JOSE DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS e a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 494/1501

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006944-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALFREDO NAKASONE  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da manifestação da EADJ da autarquia previdenciária.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007548-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo autor.

Decorrido o período, tomem conclusos.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007581-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: M. A. D. C., ILDEBRANDA CHAGAS DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912,  
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada com os autos nº 0211812-72.2005.403.6301, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada com o processo nº 5008716-97.2018.403.6104, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante este mesmo juízo. No processo citado, há o mesmo pedido de cessação de descontos de 30% no benefício de aposentadoria do autor.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO PAULO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICENTE DANIEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.



Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se dos elementos trazidos aos autos que os embargantes pretendem pagamento da totalidade do débito (id. 23776624).

O CPC/2015 "...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe:

*"§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".*

A importância da tentativa de conciliação se depreende também do disposto no art. 334 do CPC/2015 que prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação antes mesmo de o réu apresentar contestação, sendo que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC/2015).

Assim, inclui-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-73.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607, GUILHERME NADER - SP202109, JONAS GUERREIRO VILAS BOAS - SP197763  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008227-60.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689, GLAUCIA CRISTINA MARI VENTRIGLIA - SP82073

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009124-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-89.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA ELIENE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA ELIENE SANTANA MARTINS**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS o agendamento de perícia médica na residência da impetrante benefício previdenciário NB 31/628425177-0 – Requerimento nº 197037184.

Alega, em síntese, ter efetuado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com toda a documentação necessária, cuja data de entrada foi 18/04/2019, sob o nº de protocolo 1793788652.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça.

Uma vez emendada a inicial, o exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 21204141).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a análise foi efetuada em 05/09/2019, bem como foi emitida exigência com vistas à conclusão da apreciação do pedido (id. 21707715).

Intimada, a impetrante se manifestou no sentido de que concordou com os termos propostos no processo administrativo e requereu o prosseguimento do feito para que seja analisado e deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 22813998), pleito este indeferido (id. 23193502).

O INSS apresentou petição com requerimento de extinção do processo sem julgamento de mérito, dada a perda superveniente de objeto (id. 22970622).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, com posterior vista para análise e eventual manifestação (id. 23583367).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A questão pertinente à concessão do benefício desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## 3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000281-03.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENTAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5000588-88.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**ATO ORDINATÓRIO**

**"Ficam as partes intimadas da estimativa apresentada pelo senhor perito sob id 23503670, para manifestação em 15 (quinze) dias"**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**Autos nº 5002855-96.2019.4.03.6104**

**MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ALBERICO MONTEIRO DA FONSECA**

**Advogado do(a) RÉU: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672**

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003198-92.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: SILVIO JOSE DE ABREU**

**DESPACHO**

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003870-03.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES**

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 524 do CPC, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, em 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, à vista do disposto no artigo 513, 2º, II, do NCPC, o devedor citado e que não tiver advogado constituído nos autos será intimado para cumprimento da sentença por carta com aviso de recebimento, razão pela qual determino a expedição de carta de intimação ao executado para pagamento do valor pleiteado pela exequente (jd. 1351442), no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento).

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007116-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIO MUNIZ NETO**

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 524 do CPC, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, em 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, à vista do disposto no artigo 513, 2º, II, do NCPC, o devedor citado e que não tiver advogado constituído nos autos será intimado para cumprimento da sentença por carta com aviso de recebimento, razão pela qual determino a expedição de carta de intimação ao executado para pagamento do valor pleiteado pela exequente (jd. 1351442), no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento).

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186**

**ATO ORDINATÓRIO**

**“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

**Santos, 29 de novembro de 2019.**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186**

**ATO ORDINATÓRIO**

**“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”**

Santos, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011258-52.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

#### DESPACHO

Id 23101367: Ante a manifestação do INSS, determino o restabelecimento do benefício da gratuidade da justiça em favor do autor Paulo Estevão Lucas da Silva, bem como o **imediato desbloqueio pelo sistema Bacenjud dos valores bloqueados em nome do referido autor.**

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5007597-67.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ROGERIO PEREIRA BIADOLA**

#### DESPACHO

Id 23756000: Recebo como emenda à inicial

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008728-77.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: PAULO LUIZ DE ARAUJO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

#### DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5006296-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 24896459: Ciência ao impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008322-56.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA:

**DCM-DROGARIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação.

Em síntese, narra a inicial que a impetrante atua no comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador e higiene pessoal, sendo contribuinte de PIS e COFINS e sujeita à sistemática não cumulativa de apuração de tais contribuições.

Alega que teria direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, de acordo com o regime instituído pela Lei nº 10.637/02 e Lei 10.833/03, sobre a aquisição de determinados bens e serviços, para abatimento dos valores devidos a título daquelas contribuições calculadas sobre as receitas das vendas subsequentes.

Afirma que se sujeita ao regime da não cumulatividade de PIS e COFINS e que as mercadorias por ela comercializadas estão no regime monofásico, conforme Lei nº 10.147/00.

Sustenta que não há qualquer incompatibilidade entre o regime não cumulativo de apuração de PIS e COFINS (ao qual se sujeita) e o regime monofásico que é aplicável a determinadas mercadorias, sustentando, portanto, que o artigo 17 da Lei 11.033/04, permite expressamente a apropriação de créditos de PIS e COFINS, independentemente de se tratar de mercadorias revendidas sob a alíquota zero, por força do regime monofásico de incidência das contribuições (Lei 10.147/00).

Como inicial, vieram procaução e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da atuação administrativa. Na oportunidade sustentou que, embora tenha receitas vinculadas à prévia incidência monofásica incluídas no regime não cumulativo, a impetrante continua a não pagar o PIS e a COFINS relativos a essas receitas, pois a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero. Afirma que o contribuinte das contribuições ao PIS e à COFINS, para o caso em comento, são os produtores e os importadores, que sofrem a incidência concentrada, sendo que a impetrante, na condição de comerciante dos produtos para os quais a legislação prevê a tributação concentrada, não realiza o fato gerador das citadas contribuições e, portanto, a receita auferida com a revenda daqueles produtos não gera o crédito pleiteado.

Notificada, a União apresentou defesa ao ato impugnado sustentando a incompatibilidade entre o regime de incidência monofásica e a técnica de geração de créditos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese dos autos, a impetrante que tem sua receita submetida ao sistema de tributação monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, sustenta que, na qualidade de revendedora de produtos farmacêuticos, teria o direito de creditamento pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero.

Para tanto, argumenta que o artigo 17 da Lei 11.033/04, posterior à Lei 10.865/04, conferiu o direito ao crédito de PIS e COFINS, mesmo quando as vendas dos produtos são tributadas à alíquota zero.

Em que pesem as razões expostas, num juízo sumário não se vislumbra relevância ao fundamento da impetração.

De início, cumpre ressaltar que a cobrança não-cumulativa de contribuições sociais obedece ao disposto § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 42, *dependendo de lei que institua o regime especial de cobrança*, não havendo direito subjetivo do contribuinte a essa condição fora dos limites traçados pela norma legal.

De se considerar, também, que o legislador adotou um sistema especial de cobrança não-cumulativa para o PIS/PASEP, definido na MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, mais tarde estendido à COFINS (Lei nº 10.833/2003), levando em conta a especificidade das contribuições ao PIS e COFINS, que se referem à "totalidade das receitas auferidas", segundo o qual o crédito fiscal sobre as compras (custos e despesas) definidas em lei, é concedido na mesma proporção da alíquota que grava as vendas (receitas).

A técnica difere, portanto, da utilizada para o IPI e ICMS, cujo sistema é marcado pela circulação da mercadoria e onde há diferença entre os tributos incidentes nas entradas e nas saídas.

Trata-se, portanto, de um regime tributário diferenciado dado ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, objetivando concentrar a tributação nas etapas de produção ou importação, desonerando as fases seguintes da cadeia.

Importante destacar que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 permitiu que o saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado *na forma no artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003*, e do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, pode, nos termos da lei de regência, ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a pretensão de utilizar os créditos relativos à aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação encontra suas balizas no referido artigo 16, no qual se encontra ressaltado que a apuração deverá respeitar o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *inclusive as vedações ali instituídas*.

Neste sentido, dispõe o art. 3º, §2º da 10.637/2002:

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Assim, a técnica de aproveitamento de créditos relativos ao PIS e à COFINS não é compatível com a incidência monofásica de produtos tributados à alíquota zero.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. INVIABILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. As Leis nºs 9.990/2000, 10.147/2000 e 10.485/2002, entre outras, que não foram revogadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceram o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para vários setores, tais como os concernentes a combustíveis, medicamentos e produtos de higiene pessoal, automotivo, dentro outros, de forma que o recolhimento dessas contribuições tomou-se concentrado.

3. Na espécie, verificado o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

4. O creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, é aplicável tão somente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).

5. Tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AI nº 5023321-61.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, j. em 18/10/2019).

Neste sentido também é a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: "Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo."

2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.806.338/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 11/10/2019)

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao MPF, para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008712-26.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SILVIA REGINA NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP

DECISÃO



Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-11.2019.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ILDO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante das exigências emitidas pela autoridade impetrada (id. 25359140).

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008711-41.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA LIMA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO PEIXOTO E SILVA - RJ205534**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII**

#### DESPACHO

Não havendo pedido de gratuidade da justiça, comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCP.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5007049-42.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: HELIO BRIENZA CUNHA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**HELIO BRIENZA CUNHA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o recurso administrativo foi julgado, não tendo sido, entretanto, o benefício implementado.

Sustenta, assim, que não houve a conclusão do procedimento administrativo.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, processando e julgando o recurso interposto.

Vale destacar que a ulterior execução do julgado deverá observar os ritos procedimentais e, em caso de inércia, constitui ilícito autônomo, a ser controlado em demanda específica.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 3 de dezembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5007047-72.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CLAUDIA BORGOMONI PAES LEME**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**CLAUDIA BORGOMONI PAES LEME** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 21/08/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 21/08/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a desistência do feito.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DECISÃO:**

**LETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputável ao **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a imediata inspeção sanitária da mercadoria objeto das Licenças de Importação nº 19/3406280-9, 19/3692812-9 e 19/3496311-3, bem como para que seja obstado qualquer ato tendente a impedir o desembaraço aduaneiro da carga.

Narra a inicial, em síntese, que no exercício de sua atividade empresarial, a impetrante promoveu a importação de Painço Vermelho da Ucrânia, através do Porto de Santos, conforme Licenças de Importação nº 19/3406280-9; 19/3692812-9 e 19/3496311-3.

Afirma que a mercadoria importada consiste em produto cereal, próprio para alimentação de pássaros em geral, que não traria nenhum risco de ordem fitossanitária.

Sustenta a impetrante que já promoveu a importação do mesmo produto, com autorização deferida pela autoridade impetrada, conforme a LI nº 18/4003355-4.

Afirma que desde a carga ingressou na zona primária (08/10/19), não houve manifestação quanto ao pedido de deferimento das licenças solicitadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da atuação administrativa. Afirma que na análise das licenças de importação objeto destes autos houve dúvidas com relação à autenticidade das declarações de secagem emitidas no exterior, razão pela qual foi realizada consulta pela autoridade fiscal responsável pelo caso. Em resposta, a Divisão de Análise de Risco de Pragas (DARP), emitiu parecer classificando o produto como Categoria de Risco 3, Classe 9. Todavia, a importação de produtos de Categoria 3 só seria possível se o produto fosse proveniente de um dos 8 países constantes da Lista de Produtos de Importação Autorizada (PVIA), o que não seria o caso das mercadorias importadas pela impetrante. Sendo assim, o parecer técnico concluiu pelo indeferimento das licenças (LIs nº 19/3406280-9, 19/3692812-9 e 19/3496311-3).

A União foi devidamente cientificada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso dos autos, a impetrante pretende promover a nacionalização de Painço Vermelho proveniente da Ucrânia, ao argumento de que para a importação da mercadoria em questão não seria necessária a apresentação de Certificado Fitossanitário, uma vez que o produto estaria inserido na Categoria de Risco 1.

Todavia, após romper a inércia administrativa, a autoridade impetrada noticiou que a fiscalização reviu seu posicionamento anterior e classificou a mercadoria na Categoria de Risco 3, que dispensa a apresentação de Certificado Fitossanitário apenas para os produtos provenientes de países constantes da Lista de Produtos de Importação Autorizada (PVIA), dentre eles: Argentina, Canadá, China, Holanda, Bulgária, EUA, Reino Unido e Suíça.

No caso dos autos, os produtos descritos nas licenças de importação em comento são provenientes de país cuja importação não é autorizada em razão de risco fitossanitário, razão pela qual o departamento responsável pela análise de riscos se manifestou pelo indeferimento das licenças de importação.

Como é cediço, o mandado de segurança não admite dilação probatória, de modo que não é possível a produção de prova pericial para aferir a existência de risco fitossanitário no caso em concreto.

Também não há nos autos elementos que permitam afastar as conclusões apresentadas pela autoridade impetrada quanto ao risco da importação do produto pretendido.

Assim, não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, relevância na impetração.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF para parecer.

Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5008010-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: MARIA DAS GRACAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE VAZ MONTEIRO**

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado sob id 25423585, para manifestação em 15 (quinze) dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

**Autos nº 5008727-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO JOAO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

**Autos nº 5001082-16.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GISELENE NASCIMENTO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095**

**RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000363-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: AYRTON AUTOMOVEIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SILVA DE ALMEIDA, SILVIO LUIZ PARODI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748**

**DESPACHO**

Id 24219424: Nada a apreciar tendo em vista o já decidido sob id 23627729.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005204-72.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CRISTIANO DOS SANTOS LIMA**

## DESPACHO

Id 25107971: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5005093-25.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MARE MANSAR RESTAURANTE E CHOPERIAL LDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL**

## DESPACHO

Id 24152750: Considerando que os documentos sob id 23616649 - p. 02 foram juntados pela própria exequente, não tendo decorrido de pesquisas de endereços realizadas por este Juízo, dê a CEF integral cumprimento à determinação exarada sob id 23616649, procedendo à correção da ilegitimidade apontada na certidão sob id 17827129.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0014061-18.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA, ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE, ORMINDA PRETEL

## SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitoria em face de **H.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA.; ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE e ORMINDA PRETEL**, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Alega a autora, em suma, que por força do contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 21.2158.704.0000090108, foram disponibilizados valores à primeira ré, que deveriam ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, acrescidos dos encargos contratados que, em razão do inadimplemento, atingiram o montante de R\$ 85.990,84 para dezembro/2007.

Citados por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como Curadora Especial dos réus, que apresentou embargos (ids 12641162 – p. 99/100 e 12641163 – p. 1/10). Na oportunidade, preliminarmente, arguiu prescrição e, no mais, sustentou ilegitimidade das cláusulas, ressaltando a impossibilidade de cobrança cumulada de encargos, a iliquidez do título, impugnando todos os fatos da inicial por “negativa geral”.

Reconhecida a prescrição (id 12527133 – p. 92/94), foi dado provimento ao recurso da CEF para o fim de anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (id 12641163 – p. 79/85).

Ciente da descida dos autos, os réus pugnaram pela realização de prova pericial contábil (id 17621487).

A CEF, instada a se manifestar, requereu a rejeição dos embargos monitorios e não demonstrou interesse na dilação probatória (id 20414366).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil, eis que, a despeito das limitações técnicas atravessadas pela Defensoria Pública da União, o certo é que os embargos monitorios apresentados contêm apenas teses jurídicas, cuja averiguação das questões impugnadas se pauta exclusivamente na abusividade da incidência de encargos contratuais, o que dispensa dilação probatória.

No caso, a autora promove a cobrança relativa a contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, pelo valor de R\$ 85.990,84, atualizado para dezembro/2007.

Com efeito, a ação monitoria tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, de modo que não há n

Na hipótese em apreço, o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, devidamente subscrito pelas embargantes (id 12641158 – p. 25/39), acompanhado do demonstrativo de débito e de evolução de dívida, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência de débito e autorizar o manejo do procedimento monitorio.

Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato acompanhado do respectivo extrato para o ajuizamento da monitoria: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

No caso, a irrisignação das embargantes ancora-se na abusividade dos valores exigidos, o que não merece prosperar.

Argumentam, para tanto, que o contrato é de adesão e, na hipótese em tela, comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos apresentados nos autos, verifico que os embargos devem ser rejeitados.

## Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, as embargantes não impugnaram o débito e a mora, tampouco revelaram ou comprovaram se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Por outro lado, tendo em vista que a curadoria do revel citado por edital detém o benefício da defesa por negativa geral (artigo 341, parágrafo único, do CPC), procedo à análise das alegações à luz das teses jurídicas aplicáveis à espécie.

Na hipótese, as embargantes reputam abusivo o valor cobrado e entende que houve **capitalização de juros e anatocismo**.

Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado.

Nesse aspecto, importa destacar que na opção de mútuo contratado os juros remuneratórios incidem mensalmente com taxa de juros *pós-fixada* (cláusula quarta – id 12641158 – p. 27), conforme consta dos encargos:

*“Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da taxa referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e a taxa de rentabilidade de 3,08000% mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada (...)”.*

Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente.

### Capitalização de juros.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012).

O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Em que pese seja compreensível a irresignação da parte em relação aos encargos cobrados no período antecedente à consolidação do inadimplemento, analisando o comportamento da taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, destinadas a pessoas físicas para contratos de “cheque especial”, publicada pelo Banco Central do Brasil Séries (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 - série 25463), constata-se que taxa média mensal cobrada no ano de 2016 foi de 12,5%.

Não há dúvida que o valor médio cobrado pelas instituições financeiras, nessas transações, é bastante elevado. Porém, trata-se de uma das mais caras operações existentes no mercado bancário, em razão dos custos e riscos inerentes a esse tipo de operação.

De qualquer modo, cotejando a execução contratual com a taxa média de mercado, não há nos autos elementos que possam permitir que o valor cobrado encontra-se exageradamente acima da taxa média de mercado, que é um indicador para verificação da abusividade. De se ressaltar que a taxa média de mercado não é um indicativo pleno de abusividade, uma vez que a taxa cobrada por cada instituição leva em consideração outros aspectos, tais como o custo da instituição na captação e gestão dos recursos, a tributação incidente, bem como os riscos gerais e individuais da própria operação de crédito.

### Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, a cláusula 13ª (id 12641158 – p. 35) prevê que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, “*acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês*”.

Nessa medida, importa destacar que referida cláusula prevê a aplicação de “Taxa de Comissão de Permanência”, que seria calculada mediante a *soma* entre o valor do *CDI* e da *taxa de rentabilidade* de até 10% ao mês.

Logo, neste caso, a “taxa de rentabilidade” estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida.

No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegada **cumulação com os juros de mora**, embora haja previsão contratual para sua cobrança (cláusula 13, §1º), observo do demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (id 12641158- p. 41 e 43), que a CEF aplicou apenas a comissão de permanência.

Como já salientado, a comissão de permanência está expressamente prevista no contrato em questão e não foi cumulada com a cobrança de nenhum outro encargo, razão pela qual a questão não merece maiores digressões.

Também não merece guarida a insurgência das embargantes quanto à cobrança de **pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios**.

A pena convencional (ou cláusula penal) fundada no descumprimento da obrigação tem o condão de prefixação dos possíveis prejuízos suportados pelo credor (art. 416 CC/2002), inclusive limitando a responsabilidade do devedor, salvo se convenionada de modo diverso (TRF 3ª Região, AC 1.563.631, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 06/04/2015).

Igualmente não vislumbro irregularidade na previsão de responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 14ª – id 12641158 – p. 35), o que se traduz em honorários contratuais, para o caso da necessidade de eventual cobrança judicial.

Logo, desde que os valores não se revelem desproporcionais, o que não se vislumbra no caso em exame (cláusula 14ª), não há abusividade na cobrança de cláusula penal e despesas processuais.

Por fim, há impugnação, ainda, quanto à cláusula décima-primeira, que prevê, em relação às contas de titularidade dos embargantes, autorização para utilização do “saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade Caixa, seja pela liquidação, seja para amortização parcial do débito apurado com base neste contrato” (id 12641158 – p. 31).

Neste aspecto, assiste razão aos embargantes, na medida em que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que tal previsão fere as cláusulas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, confira-se:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA.

...

7. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.

(Apelação Cível n. 0019258-19.2014.4.03.6100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3ª Região, Primeira Turma, DJF 08/05/2018.)

O reconhecimento da nulidade de tal cláusula (11ª, §1º - id 12641158 – p. 31), portanto, é medida que se impõe, o que não impede, todavia, a formação do título judicial e a expedição do mandado executivo, doravante nos moldes do cumprimento da sentença (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil).

Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitorios para o fim de declarar nula a cláusula 11ª, §1º, do contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica que instruiu a ação, declarando constituído o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial.

Após o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno as embargantes ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **GABRIEL OLIVEIRA SANTANA** em face da **CEF**, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,42 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF - São Vicente, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

Autos nº 5001070-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 511/1501

**EXECUTADO: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A**

**DESPACHO**

Comprova a executada o depósito das demais parcelas, conforme determinação sob id 20272762.

Inf.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0012501-07.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BASFS.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0208378-07.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENEZ RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002370-36.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Inf.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0011229-85.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**



**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 5 de dezembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0007985-36.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: NILSON GONCALVES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 5 de dezembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0204342-77.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 5 de dezembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008172-78.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HILDA DA SILVA NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 5 de dezembro de 2019.

**Autos nº 5005765-96.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186**

**EXECUTADO: SUPERPESACIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579, PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256**

**DESPACHO**

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001505-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE ANTONIO FELIPE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

À contadoria judicial, consoante determinado no despacho anterior (id 2124673).

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5006630-56.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: AUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 5 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5004415-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ODAIR DOMINGOS VIEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela parte autora (Id 25221251 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5004463-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: AVELINO DO NASCIMENTO MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

## ATO ORDINATÓRIO

“Fica o réu intimado dos documentos apresentados pela parte autora (Id 25222999 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8652

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000338-09.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-77.2017.403.6104 ()) - SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Decorrido o prazo concedido por meio da decisão de fl. 54, conforme certificado à fl. 64, não apresentada qualquer outra oposição pelas partes, para que surtam seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o presente incidente de insanidade mental relativo à SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA, cujos laudos foram anexados às fls. 35-43 e 57-61. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo este incidente ser mantido em apenso, como preconizado pelo art. 153 do Código de Processo Penal. Encerrados os trabalhos do Srs. Peritos nomeados nos autos, requisitem-se os honorários nos termos do artigo 28 da Resolução n. CJF-RES-2014/305/2014, arbitrando-os no máximo previsto na Tabela II, tendo em vista a especialização do médico e a presteza na entrega de seu trabalho. As providências. Dê-se ciência. Após, prossiga-se o feito nos autos principais.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006124-73.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MARCELO FIORE MAIA (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Vistos. Diante do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43, na qual o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da necessidade de esgotamento das possibilidades de recurso para o início da execução pena, de rigor o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso interposto pela defesa de Luiz Marcelo Fiore Maia perante o Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-97.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SIMOES ABRAO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Vistos. Após o encerramento da instrução, por intermédio da petição juntada às fls. 453/455, com base no artigo 93 do Código de Processo Penal, MARCELO SIMÕES ABRÃO formulou requerimento no escopo de assegurar a suspensão do curso do processo até a apreciação de ações que tramitam na esfera cível. Para tanto, em suma, argumentou ter apresentado exceção de pré-executividade que foi rejeitada nos autos de execução fiscal sobrestada nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/1980, e que o cancelamento dos lançamentos tributários objeto desta ação estão sendo discutidos através de ação anulatória ajuizada perante a Justiça Federal de Santos-SP. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 501/507). Feito este breve relatório, decido. Tenho que razão assiste ao ilustre Procurador da República signatário da promoção ministerial de fls. 501/507, dado a independência que impera entre as esferas penal e cível. Observo que ocorreu o lançamento definitivo do débito tributário, não incidindo ao caso, portanto, a orientação da Súmula Vinculante nº 24 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vale consignar, no caso em apreço os créditos tributários relacionados às sonegações narradas na denúncia encontram-se definitivamente constituídos, havendo, assim, justa causa para o exercício da ação penal. Por outro lado, verifico da cópia da decisão trazida pelo Parquet Federal demonstra que não existe o deferimento de tutela provisória de urgência suspendendo a exigibilidade dos créditos. Diante disso, forçoso reconhecer que o simples ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal não é capaz de conferir plausibilidade suficiente à questão a ponto de impedir dúvida razoável acerca da materialidade delitiva que recomende, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo. Como bem observado pelo Representante do Ministério Público Federal (...) Na presente hipótese, as circunstâncias do caso não recomendam o deferimento da suspensão pleiteada. Conforme registrado na denúncia, os créditos tributários que embasam a presente ação penal foram definitivamente constituídos no ano de 2014 (fl. 142). Porém, somente após (cinco) anos, em maio de 2019 (fl. 403), é que o réu buscou questionar os referidos créditos tributários, tendo apresentado, no âmbito da respectiva execução fiscal, exceção de pré-executividade, a qual contudo, foi rejeitada, consoante cópia da decisão constante à fl. 458. Diante de tal rejeição, basicamente reeditando os argumentos expostos na exceção de pré-executividade (cópia às fls. 386/403), o réu ajuizou a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5007621-95.2019.4.03.6104, cuja cópia da petição inicial juntou às fls. 462/495. Da leitura da referida petição inicial, verifica-se que os argumentos levantados pelo réu para tentar desconstruir os créditos tributários em questão carecem de verossimilhança. Alega-se na referida ação anulatória, por exemplo, que a aferição indireta efetivada pela fiscalização tributária foi indevida, o que, supostamente, levaria à nulidade do respectivo ato de infração (fls. 468/8). Ocorre que, conforme trecho das conclusões dos agentes da Receita Federal transcrito na própria petição inicial em comento, a aferição indireta teve de ser realizada em virtude da conduta do próprio réu, que não forneceu os documentos solicitados pela fiscalização, nem sequer se manifestou sobre as respectivas intimações. Assim, se foi o próprio réu que deu causa à necessidade de aferição indireta dos montantes dos tributos devidos, não se admite a sua alegação de invalidade de tal procedimento, pois nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Ademais, ainda que se cogite que alguma das alegações do réu veiculadas na ação anulatória, se acolhida, possa implicar em alteração do quantum devido, é certo que não há possibilidade de se afastar a fraude (omissão de informações nas GFIPs) perpetrada pelo réu, constatada pela fiscalização tributária e que caracterizou os crimes descritos na denúncia. Nesse contexto, além de não se vislumbrar verossimilhança nas alegações veiculadas através da citada ação anulatória, é certo que não houve qualquer pronunciamento do Juízo cível favorável ao réu na referida demanda, pois, conforme documento em anexo, foi proferida decisão postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a apresentação da contestação pela União. (...) (sic. fls. 505/507) Dessa forma, acolhendo integralmente a promoção de fls. 501/507 da lavra do MD. Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi, cujos fundamentos tomo de empréstimo como razões de decidir, indefiro o requerimento formulado às fls. 453/455 de suspensão do curso do processo nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Dê-se ciência. Santos-SP, 22 de novembro de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

## 6ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007174-10.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ADELAIDE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADELAIDE SANTOS DE SOUZA, mãe do flagranteado Diego de Souza Santos, ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas (ID 22638643), objetivando a restituição do seguinte bem apreendido: um veículo marca CHEVROLET, modelo AGILE 1.4 MT LTZ, ano 2103/2014, cor branca, placa ERG-0985/São Vicente, RENAVAM 00594646588.

A requerente alega, em apertada síntese, que o veículo é bem lícito, de sua propriedade, não se tratando de produto ou proveito de crime, adquirido no ano de 2017, financiado por intermédio do Banco Safra em 48 parcelas, estando devidamente licenciado. O veículo é utilizado para deslocamento diário da requerente e seus filhos (quatro-uma menor) nas suas atividades e compromissos no município de Santos, já que reside na cidade de Cubatão, além de estar sendo cadastrado no UBER, para complemento do sustento da família.

Em manifestação no ID 25112038, o Ministério Público Federal requer seja mantida a apreensão do veículo, pelo menos no presente momento, até a juntada nos autos nº 5006965-41.403.6104 do laudo pericial do veículo em tela, solicitando então a abertura de nova vista para manifestação conclusiva acerca do pedido de restituição.

É o necessário.

Fundamento e decido.

Considerando a manifestação do MPF (ID 25112038) e o pedido de autorização para a utilização do veículo AGILE, em caráter provisório, pela Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado – DEIC (ID 24805554), aguarde-se a juntada aos autos do IPL nº 5006965-41.2019.403.6104 do laudo pericial do veículo AGILE pela 3ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Crimes Patrimoniais contra órgãos e Serviços Públicos.

Isso posto, comunique-se à 3ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Crimes Patrimoniais contra Órgãos e Serviços Públicos, via correio eletrônico, solicitando o encaminhamento a este Juízo do laudo pericial do veículo AGILE, com urgência, visto se tratar de réu preso.

Intime-se a defesa da requerente.

Ciência ao MPF.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA**

Juiz Federal Substituto

### **7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009735-41.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: KELLY NAARA HERMIDA DE QUEIROZ

### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente nos termos do despacho ID nº 22086479, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado. Intime-se.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-31.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Petição ID nº 18176541 – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) no endereço indicado pela exequente na referida petição retro e em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000209-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CAMILADA SILVA SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado (ID 18421314).

Como retorno da diligência, intime-se o exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000212-39.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: DOUGLAS DA FONSECA SANTIAGO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado (ID 15142317).

Como retorno da diligência, intime-se o exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**SANTOS, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001140-53.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Petição ID nº 19155981: Defiro, cite-se no endereço indicado pelo exequente. Sem prejuízo, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços não diligenciados obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007628-70.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE ARAUJO SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da decisão proferida ID 22539472.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo, tendo em vista que seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi analisado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, passando a decisão à seguinte redação:

*“Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da Impugnante/CEF, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial, arcará a Impugnada com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC e/c art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, face aos benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo”.*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

**Intime-se. Retifique-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006137-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801  
IMPETRADO: CORREGEDOR DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em BRASÍLIA - DF.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Brasília/DF, após as anotações de praxe.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006102-55.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: GABINETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-70.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: GABINETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006113-84.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERALDO ANTONIO RUIZ - SP92543, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5005564-74.2019.4.03.6114  
REQUERENTE: MARCILEY APARECIDA GIRALDI  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-30.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSTSERV SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, JOAO CARLOS PERES DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006281-23.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO INTERAGIR LTDA, ADRIANA DA COSTA RIBEIRO SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006138-97.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005564-74.2019.4.03.6114

REQUERENTE: MARCILEY APARECIDA GIRALDI

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005564-74.2019.4.03.6114

REQUERENTE: MARCILEY APARECIDA GIRALDI

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Intime-se a requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-03.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Petição ID 22767797: tomemos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do Impugnado/Autor.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003198-65.2010.4.03.6114  
AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado no ID nº 22538144, cancele-se o alvará de levantamento nº 4887288 na via que se encontra arquivada, em pasta própria, em Secretaria.

“Ad cautelam”, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, informando o cancelamento do mencionado alvará de levantamento para as providências cabíveis.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da impetrante, bem como certidão de objeto e pé dos autos, as custas da exequente, que deverão ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.

Saliento, que os documentos tem prazo de validade e após a expedição deverão ser retirados com urgência.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003198-65.2010.4.03.6114  
AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado no ID nº 22538144, cancele-se o alvará de levantamento nº 4887288 na via que se encontra arquivada, em pasta própria, em Secretaria.

“Ad cautelam”, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, informando o cancelamento do mencionado alvará de levantamento para as providências cabíveis.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da impetrante, bem como certidão de objeto e pé dos autos, as custas da exequente, que deverão ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.

Saliento, que os documentos tem prazo de validade e após a expedição deverão ser retirados com urgência.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSONIA MARIA DE LIMA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006161-43.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411, MONICA FERNANDES SILVA - SP361229

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-74.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: LUCILENE LEONIDIA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-53.2019.4.03.6114

AUTOR: J. P. D. S.

REPRESENTANTE: CRISTINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO YURI DOS SANTOS - SP175822.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO YURI DOS SANTOS - SP175822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-83.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: GRETHA COMERCIAL LTDA

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005115-53.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: VEST GERAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-98.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003946-65.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Face o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-48.2019.4.03.6114  
AUTOR: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-63.2019.4.03.6114  
AUTOR: GERSIVALDO CRUZ VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Autora para que apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual, bem como regularizar sua representação processual, juntando a procuração, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: NORMA JOSE MONTEIRO, G. G. M. D. S.  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, DIEGO SCARIOT - SP321391  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-13.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-21.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-20.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: PLASTICOS LUCONI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009581-25.2011.4.03.6114  
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005889-81.2012.4.03.6114

AUTOR: DINALVO JOAQUIM DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-23.2018.4.03.6114

AUTOR: DEBORA SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à informação retro, providencie a parte autora a juntada do documento ID nº 8503310, novamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após as regularizações necessárias, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CECILIO AKIRA MORIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006008-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR QUEIROZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

### DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.

(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006104-23.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pela derradeira vez, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para correto e integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-22.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROJAS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO CARLOS ROJAS MORENO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/05/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 26/07/1976 a 06/01/1989.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, na que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:



1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 13439531 (fls. 63 e seguintes) entendo que não restou comprovada a especialidade pelo risco de explosão, considerando as funções desempenhadas pelo Autor.

Cumprir mencionar que o reconhecimento de adicional de periculosidade não resulta o enquadramento da atividade especial no âmbito previdenciário.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. **INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Pretensão da parte autora para o recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que lhe possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo eletricidade. Impossibilidade de enquadramento. 3. **O pagamento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista, para fins previdenciários não implica no enquadramento como labor exercido em condições especiais.** Precedente jurisprudencial. 4. Atividades desempenhadas na ex-empregadora como técnico junior/representante técnico não constam no rol das atividades insalubres. Ausência de outros documentos aptos à comprovação da nocividade. Insalubridade não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida. **Grifei** (TRF 3 - AC 00068221720074036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2112848 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)*

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-09.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da concessão em 09/10/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/09/1998 a 14/06/2004 e 14/07/2005 a 14/01/2006.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação intempestiva sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAIS. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 9942913 e 9942914, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/09/1998 a 31/01/2003 (91,4dB), 18/11/2003 a 14/06/2004 (89,4dB) e 14/07/2005 a 14/01/2006 (91dB).

No tocante ao período de 01/02/2003 a 17/11/2003 embora a exposição ao ruído na ordem de 89,4dB tenha sido inferior ao limite legal da época, constou do PPP também a exposição ao agente químico óleo mineral, substância considerada cancerígena pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Logo, todo o período requerido deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 11 meses e 9 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 09/10/2015.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/09/1998 a 14/06/2004 e 14/07/2005 a 14/01/2006.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 09/10/2015, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 11 meses e 9 dias.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CFF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-22.2018.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Deiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 18/01/2011 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO ARCANJO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Alega a parte embargante omissão quanto à concessão da tutela antecipada na sentença e contradição no tocante à condenação em honorários.

Assiste razão em parte à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.

A questão referente aos honorários foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Em relação à antecipação da tutela, de fato, houve pedido na inicial e nada foi decidido, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte:

*“Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”*

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

**P.R.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-28.2018.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SARTORI SIMÕES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CARLOS ALBERTO SARTORI SIMÕES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85/95 pontos sem a aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/08/2017.

Requer seja reconhecido o tempo especial nos períodos de 06/06/1978 a 04/01/1983 e 01/10/1989 a 31/05/1994, bem como seja computado o tempo de contribuição comum no período de 18/05/2015 a 01/03/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**DO TEMPO COMUM**

Pretende o Autor seja computado o tempo de contribuição período de 18/05/2015 a 01/03/2016 em sua aposentadoria, período que houve a suspensão do seu contrato de trabalho com a General Motors do Brasil Ltda, sustentando que a empresa efetuou os descontos previdenciários.

Todavia, analisando o Acordo Coletivo de Trabalho e seu Aditivo acostados sob ID nº 10940639 e 10940643, não assiste razão ao Autor.

Diferente do sustentado pelo Autor, não houve pagamento de salário e sim Ajuda Compensatória Mensal correspondente à diferença do salário bruto e as parcelas de imposto de renda, INSS, seguro saúde, clube ADCGM e mensalidade sindical, conforme a Cláusula Quarta, item II, do referido Acordo.

No mais, constou da Cláusula Oitava que, excepcionalmente, seria feito o recolhimento previdenciários para os empregados portadores de garantia de emprego ou na condição de pré-aposentadoria, contudo, o Autor deixou de comprovar que se enquadrava em uma dessas condições.

Por fim, restou efetivamente comprovado pelo CNIS acostado sob ID nº 10940646 (fl. 73) que não houve recolhimentos previdenciários no período em questão.

**DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*
2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 10940646 (fls. 69 e 19/25) (fls. 13/14, 16/17 e 24/29), restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal nos períodos de 06/06/1978 a 04/01/1983 e 01/10/1989 a 31/05/1994, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **42 anos 11 meses e 9 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 02/08/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (42) e a idade do Autor (54) totalizam **96 pontos**.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 06/06/1978 a 04/01/1983 e 01/10/1989 a 31/05/1994.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/08/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TOCCOLINI - SP142870  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-70.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIEIRA COSTA - SP302968, LOURECELIO SILVA DE LACERDA - SP373008  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.



Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005685-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDRE HENRIQUE ALTOMANI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004217-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DECISÃO

Trata-se de alegação preliminar em exceção de incompetência manifestada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, arguindo, em apertada síntese, que possui foro privilegiado – local de sua sede – conforme disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, devendo a demanda tramitar perante uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Por fim, requer remessa dos autos àquela Seção Judiciária.

Vieram conclusos.

#### DECIDO.

Procede a exceção.

Tratando-se de ação intentada em face de Autarquia sediada no município de São Paulo, aplica-se, no caso específico, a disposição geral prevista no art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil, visto que a possibilidade de opção tratada pelo art. 109, §2º, da Constituição Federal circunscreve-se apenas a ações movidas contra a União, silenciando o constituinte no tocante a autarquias.

Posto isso, acolho a preliminar de exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005710-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELCIO ROBERTO DORINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME NEVES SOARES - SP403156  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005709-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIA MARIA POLI  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RIVANDA LIGIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005746-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERILEIDE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEXANDRA ZELADA SOTO

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAQUEL SOARES  
Advogado do(a)AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005753-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVANA APARECIDA FERREIRA KLUMPP  
Advogado do(a)AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VINICIUS KAWANAMI DARINI  
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JULIO CESAR MARQUES CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIELLE CRISTINA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WESLEY MARCONDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA IMACULADA NUNES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIANO KRAEMER  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIVIANE RAMIRES HOSHINO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE RAMIRES HOSHINO - SP399921  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005788-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JANSER VIANA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEXANDRINA CRISTINA DA SILVA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES - SP331546  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-72.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIO BERNARDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005763-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FELIPE LONGO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HENRIQUE CRESPI NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCO ANTONIO BOTTACIN  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALDO CESAR NUNES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA GOMES RIBEIRO - MG58044, KEILLY GOMES RIBEIRO CARMINATTI - MG118556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VICTOR MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANIZIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTA NARDACI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PASCOAL FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON DA ROCHA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



AUTOR: RENAN NASCIMENTO ALTOMANI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS MARQUES BARBOSA SAMPAIO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE CALDAS GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVERSON LEANDRO CHIORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LIDIANE TRAVAGLIA LOPES FERREIRA GUEDES

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LETICIA PINA DE CARVALHO  
Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-69.2018.4.03.6114  
TESTEMUNHA: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a)TESTEMUNHA: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861  
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.  
Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-56.2019.4.03.6114  
AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA MARIA FORTES KRUG, MARCELO DE PAULA GARCIA DE CAMPOS  
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840  
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a)RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-32.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCELLE GONCALVES, GUILHERME GALEMBECK DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-69.2018.4.03.6114  
AUTOR: GILBERTO DANTAS DA CRUZ, JOSEANA ARAUJO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006062-47.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO BACCHELLI - SP151413, ALEXANDRA PINA - SP284382, MARINA DE MESQUITA WILLISCH - SP207565  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22656009: Dê-se ciência a parte autora.

Semprejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-92.2019.4.03.6114  
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Face à concordância da Ré com a garantia oferecida, substanciada em carta de fiança bancária, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação anulatória.

Oficie-se, conforme requerido, ao Procuradora-Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo determinando imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da Autora, caso sejam os débitos aqui tratados os únicos impeditivos da providência.

Semprejuízo, oficie-se à 2ª Vara local para ciência desta anulatória e da suspensão da exigibilidade determinada.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003884-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

### DESPACHO

Id. 20595987: Anote-se.

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (*Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004190-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA JARDIM DO MAR S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LONARDELI - SC16780, FLAVIO FILOMENO PEREIRA OLIVEIRA - SC29242

### DESPACHO

ID nº 20947771: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado (ID nº 18742754), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007195-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

### DESPACHO

ID nº 25634284: ante a concordância da Exequente, defiro o levantamento da penhora realizada sobre a máquina “Prensa 2 colunas, marca Gutruann, tipo F204P400, capacidade 400 toneladas”, oferecida pelo Executado.

Assim, expeça-se ofício para o juízo deprecado de São Paulo/SP, para que devolva a carta precatória nº 390/2019 (fl. 895, ID nº 25437807), independentemente de cumprimento.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Semprejuízo, intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4155

#### EXECUCAO FISCAL

0002584-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPARLANCO S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM E SP272566 - OSMEN CHAABAN TINANI)

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juizes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes, devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Fls. 210. Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Exequente - Fazenda Nacional, em face da decisão em execução de pré-executividade (fls.186/187), no qual destaca que o pedido de extensão da responsabilidade por sucessão de uma nova empresa, requerido às fls.101/185, não foi apreciado.

Analisando estes autos, constato que a parte exequente, ao oferecer sua resposta à Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, pleiteou o redirecionamento do feito com a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo desta execução fiscal.

Assim sendo, certo é que a decisão atacada foi omissa ao deixar de apreciar o pedido expressamente formulado pela Fazenda Nacional.

Devidamente intimada para manifestação nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, a parte executada manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração (fls.217/276).

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela exequente, para sanar a omissão apontada, apreciando o pedido de redirecionamento na forma que segue.

A fâsto a alegação da Executada/Embargada de que o pleito da Exequente foi produzido nos embargos de declaração uma vez que foi realizado na impugnação à execução de pré-executividade e, portanto anterior a apreciação da decisão ora embargada de declaração.

Pois bem. O pedido é para a inclusão como corresponsável da devedora EMPARLANCO ENGENHARIA S/A sob o fundamento de que esta foi constituída com o capital da devedora e que esta afirma ser uma subsidiária integral.

Eis, em síntese, o necessário.

Passo a analisar os documentos e a conduta atribuída a pessoa jurídica indicada pela União Federal.

O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005).

O endereço e a atividade social da subsidiária integral e da devedora é o mesmo. Há identidade no comando social pelos srs. ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA e LUIZ CARLOS FURLAN, este último como diretor presidente. Comprovando a coincidência de endereços há a diligência da Administradora judicial (fls.143/146) realizada em novembro de 2016 atestando que a recuperanda EMPARLANCO S/A está no endereço Av. Tiradentes, 3207, SBC constatando que se encontra em atividade. Ora quem está em atividade é a EMPARLANCO ENGENHARIA S/A constituída desde 2013 neste endereço da Av. Tiradentes, 3207, SBC.

E para comprovar a identidade de atividade social basta acessar o SINTEGRA/ICMS

LUIZ CARLOS FURLAN assume como diretor presidente da devedora em 2015 (fls.117v), sucedendo ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA.

A EMPARLANCO ENGENHARIA S/A, subsidiária integral, é constituída em 2013 e em 02/2015 é eleito como diretor presidente, assinando pela empresa, LUIZ CARLOS FURLAN (fls.120v). O pedido de recuperação judicial da devedora EMPARLANCO S/A foi distribuído em 03/2015 (fls.135/138).

A EMPARLANCO ENGENHARIA S/A, subsidiária integral, não tem débitos de tributos federais nem de dívida ativa da União e encontra-se, por exemplo, cumprindo contratos da Executada (fls.143v).

É nítida a sucessão entre as empresas como o fim de burlar a lei tributária.

Não se está questionando a legalidade da criação da subsidiária integral, pois a Lei da Recuperação Judicial assim o permite, o que se está evidenciando e reconhecendo é a responsabilidade desta frente aos débitos de tributos federais, até porque quando do pedido de recuperação judicial a subsidiária já estava constituída e como o mesmo quadro diretivo, mesmo endereço e atividade social, dando assim continuidade às atividades da devedora. O débito aqui nestes autos é de mais de seis milhões e é crédito público, que faz o país crescer. A devedora, ainda que em recuperação judicial deve arcar com os débitos tributários, não pode ter seus lucros e esquecer de pagar os tributos. É esse o espírito da Lei 13.043/2014 quando estabelece um parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial.

Outro aspecto que nos chama a atenção é o fato de que a Executada, sociedade anônima, tem que apresentar seus Relatórios de Administração que demonstra sua situação financeira. E, muito embora não estivesse apurando e apropriando anualmente as possíveis contingências cíveis, fiscais e trabalhistas por considerar não existentes, vê-se dos documentos acostados que houve um aumento do patrimônio líquido (riqueza da empresa) e mesmo assim, não honrou com os débitos tributários, criou a subsidiária que está em franca atividade e requereu a recuperação judicial. Segundo apuração da Exequente, em 2016 a subsidiária aferiu resultado líquido na casa dos dois milhões de reais e em 2017 esse resultado já foi superior a oito milhões de reais. Expressivo aumento de patrimônio em um ano.

Se tudo não bastasse nota-se que a executada pagou dividendos aos acionistas em 2011 e reservou para um aumento de capital de 16 milhões. Os débitos aqui tiveram vencimentos em 2008, não obstante foi tentada o parcelamento, é fato que os débitos em cobro são anteriores a esse pagamento de dividendos e ou de reserva de aumento de capital.

De tudo o que consta dos autos, entendo que a executada não priorizou o pagamento dos tributos e colocou uma nova empresa para tentar fugir da obrigação tributária, razão pela qual DEFIRO o pedido da Exequente e reconheço a ocorrência da hipótese de sucessão tributária entre as pessoas jurídicas indicadas pela exequente e determino a inclusão de EMPARLANCO ENGENHARIA S.A, CNPJ nº 21.617.548/0001-55, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias à inclusão da pessoa jurídica mencionada, com fundamento nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional.

Tudo cumprido, cite-se a empresa devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Int.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005855-11.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE JOAQUIM PIRES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON FONSECA BRITO - SP346665, QUEREN GALICIO BRANDAO SANTOS - SP389322

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento, em razão do requerimento do executado (Id. 21321117).

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

#### **Expediente N° 4153**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005535-85.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507812-93.1997.403.6114 (97.1507812-5)) - LAILA GEBRAEL(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA E SP274482 - DENNIS ROBERTO COMECANHA) X FAZENDA NACIONAL X LAILA GEBRAEL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 75: Cuida-se de requerimento formulado pelo ora exequente, a fim de que seja retirada a restrição do veículo de placa KFA 0961, constricto nos autos da execução fiscal nº 1507812-93.1997.403.6114.

Uma vez que a constrição foi efetivada nos autos principais, fica a parte intimada de que o pedido deve ser deduzido naqueles autos.

Sendo assim, deixo de apreciar o pedido.

Retornemos os autos ao arquivo, na forma da decisão de fls. 77.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007495-52.2009.403.6114** (2009.61.14.007495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JORGE NOGUEIRA DA SILVA(SP370193 - LILIAN ROSA DOS SANTOS OSORIO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008096-24.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ISABEL TANAKA LADISLAU(SP333757 - INES STUCHI CRUZ E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X ISABEL TANAKA LADISLAU X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009629-81.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006658-21.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAGUNDES E PAGLIARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003295-80.2001.403.6114** (2001.61.14.003295-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513392-07.1997.403.6114 (97.1513392-4)) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTECH IND. E COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Intime-se o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação.

Deverá informar ainda, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento.

Como o cumprimento da determinação supra, dê prosseguimento à sentença de fls. 567, expedindo-se o necessário.

Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008373-06.2011.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003988-30.2002.403.6114** (2002.61.14.003988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005449-66.2004.403.6114** (2004.61.14.005449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROFUSI IND. E COM. LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROFUSI IND. E COM. LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007527-33.2004.403.6114** (2004.61.14.007527-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-12.2003.403.6114 (2003.61.14.002519-6)) - TNT LOGISTICS LTDA (SP158461 - CAMILA GOMES DE MATOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP173676 - VANESSA NASR E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP165682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E Proc. SIMONE B FERNANDEZ OAB/SP123856 E Proc. MARCELA SALVADEGO OAB/SP130177E E Proc. JULIANA C FARIZATO OAB/SP137799E E Proc. CAROLINA R MALHEIROS OAB/SP138799E E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E Proc. FREDERICO A GABRICH OAB/MG55498) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TNT LOGISTICS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA LUNARDELLI

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001576-87.2006.403.6114** (2006.61.14.001576-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003215-67.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BASF SA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006925-90.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005726-3)) - MARCELO MARZA (SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCELO MARZA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008048-26.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KLEBER MOREIRA FERNANDES (SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X KLEBER MOREIRA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002385-62.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-81.2014.403.6114 ()) - TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS, METODOS E PROCESSOS DE PR (SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS, METODOS E PROCESSOS DE PR X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002635-95.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DSBC LOCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DSBC LOCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003303-66.2015.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002082-14.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005518-8)) - MARIUZA REGINA DE SOUZA (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X MARIUZA REGINA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.  
Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005862-59.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER GODO COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP (SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INTER GODO COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 295: Fica indeferido o pleito fazendário, haja vista o caráter alimentício das verbas a serem recebidas pelo ora exequente. Ademais, anoto que a prestação jurisdicional encontra-se esaurida.  
Fls. 300: intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.  
Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.  
Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.  
Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004576-12.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-40.2012.403.6114 ()) - DIRCEU ALVES DOS SANTOS (SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.  
Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.  
Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.  
Intime-se e cumpra-se.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA, ROBERTA MEIRELLIS SANDI LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-64.2019.4.03.6114  
AUTOR: ERVALCY ALVES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA AARES - SP276408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25629186 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-68.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO PINTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

ID 25632456 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-62.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIO CANDIDO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~ID~~ 25642390 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRINTER FACILITIES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VISTOS.

73. Tratam os presentes autos de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos de protesto das CDAs 80.2.13.013513-21 e 80.6.13.034683.

Aduz a parte autora que as referidas CDAs foram objeto de protesto no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de SBC. Afirma que parte dos débitos se encontram pagos em parcelamento e são objeto de execução fiscal ajuizada em 2014.

Afirma que não há interesse processual no protesto e que parte dos débitos já foram pagos mediante parcelamento.

Requer a suspensão dos efeitos do protesto.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que a pretensão da autora cinge-se à suspensão dos efeitos do protesto e não precisa necessariamente corresponder ao valor do débito.

As CDAs protestadas já tiveram a legalidade apreciada nos autos n. 50048323020184036114, cuja sentença foi juntada no ID 24011514, mantidas na íntegra.

A presente ação não pode discutir novamente os débitos, uma vez que já foi apreciada essa lide anteriormente. Cinge-se a presente ação tão somente à possibilidade de protestos das CDAs que já são objeto de execução fiscal.

Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento levado a efeito – protesto de CDA, existe lei permitindo tal procedimento, qual seja, a de n. 9.492/97, artigo 1º, com a redação alterada pela Lei n. 12.767/12, que acrescentou o parágrafo único ao citado artigo, para incluir a CDA como título sujeito a protesto.

O Supremo Tribunal Federal publicou hoje, no Diário Oficial da União, acórdão que julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5135. Com a decisão, o STF fixou a tese de que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer das fundamentais garantidas aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Para a Corte, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa (CDA) no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

Coloca-se assim à disposição do ente público vários meios para dar conhecimento e publicidade a todos, dos débitos existentes em nome dos devedores: inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal, protesto.

Todos os meios colocados à disposição da Fazenda podem ser utilizados, desde que previstos em lei.

É o caso.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários à Ré, os quase arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. R. I.

Sentença Tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Daniel José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 29-C na Lei nº 8.213/91.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhados nos períodos de 21/02/2005 a 20/02/2006, 28/02/2005 a 31/12/2016, 01/01/2017 a 10/06/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.316.080-9, desde 10/06/2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço trabalhado vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes períodos:

- 21/02/2005 a 20/02/2006
- 28/02/2005 a 31/12/2016
- 01/01/2017 a 10/06/2018

#### **Do tempo de contribuição**

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 06/02/1995 a 20/02/2006, o autor trabalhou na SANED Companhia de Saneamento de Diadema, conforme registro às fls. 16, da CTPS nº 71.386/382, constante do processo administrativo.

Entretanto, não há contribuições no CNIS no período de 21/02/2005 a 20/02/2006, razão pela qual esse interregno não foi computado.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS. O autor apresentou declaração fornecida pela SANED Companhia de Saneamento de Diadema a corroborar os dados constantes da CTPS (Id 13993498).

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa SANED Companhia de Saneamento de Diadema, no período de **21/02/2005 a 20/02/2006**.

#### **Da contagem recíproca**

A Constituição Federal no artigo 201, § 9º, estabelece que: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

A Lei n. 8.213/1991 trata da contagem recíproca de tempo de serviço em seus artigos 94 a 99, "in verbis":

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público como de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006\)](#)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC como registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) como registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Vislumbra-se, portanto, que a certidão de tempo de contribuição é documento essencial à contagem recíproca.

Pois bem, no período de **21/10/2014 a 20/04/2017** o autor trabalhou para a Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo, na atividade de professor do ensino básico, sujeito ao regime próprio, conforme denotam os documentos juntados aos autos (Id 18172263).

Verifica-se, ainda, que houve a compensação previdenciária entre o Governo do Estado de São Paulo e a autarquia previdenciária referente aos recolhimentos efetuados, para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da certidão de tempo de contribuição expedida (Id 18172263).

No tocante ao período de **01/01/2017 a 10/06/2018**, laborado para a Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo, sujeito ao regime próprio, verifica-se que se trata de vínculo ativo, gozando o requerente de todos os direitos, benefícios e vantagens pecuniárias oriundas deste patrimônio temporal, impedindo o fornecimento da certidão de tempo de contribuição do referido período (Id 22399327).

Desse modo, o período em questão não pode, por ora, ser aproveitado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS, eis que a legislação vigente não permite a dispensa da certidão de tempo de contribuição ou sequer a substituição por outros documentos, nem mesmo, quando comprovado que o município ou o estado da federação se recusa a emitir o documento.

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo, em regime próprio, no período de **21/10/2014 a 20/04/2017**, o qual deverá ser utilizado como tempo de contribuição junto ao RGPS.

#### Conclusão

O autor faz jus à inclusão dos períodos de 21/02/2005 a 20/02/2006 e 21/10/2014 a 20/04/2017 como tempo de contribuição.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia em 10/06/2018, excetuando-se os períodos concomitantes, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 94 (noventa e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Prejudicado o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista a ausência de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social após 10/06/2018.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de (i) 21/02/2005 a 20/02/2006, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor; (ii) 21/10/2014 a 20/04/2017, o qual deverá ser averbado como tempo de contribuição, mediante entrega da certidão original de tempo de contribuição ao INSS.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25628995 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-20.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR - SP384926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~25~~38966 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA BOCALETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, entre as partes acima qualificadas, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Alega a autora, em síntese, ser portadora de ARTRITE REUMATÓIDE (CID M05, desde 2005, de difícil controle, não respondendo a anti-inflamatórios, conforme relatórios e exames médicos, ora anexados, com graves riscos, vez que essa doença chegou a um estágio avançado, acometendo coluna vertebral, ossos da bacia, nuca e cabeça, destrói as cartilagens dos punhos, mãos, cotovelos, joelhos, tornozelos e pés. Pode causar sérias lesões aos músculos do coração, pulmão e rins que, se não tratada, além da deformação física, pode levar a morte.

Postula o fornecimento dos medicamentos AZATIOPRINA 50 mg e TOCILIZUMABE (substância ativa) 800mg (nome do remédio: ACTEMRA), a cada 30 dias, e, tantos outros quantos necessários, tudo em conformidade com prescrição médica.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo, inicialmente, que os medicamentos AZATIOPRINA e TOCILIZUMABE são disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o tratamento de artrite reumatoide (CID10: M05.0, M05.3, M05.8, M06.0, M06.8 e M08.0), (<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/agosto/13/Azatioprina.pdf>); (<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/setembro/17/Tocilizumabe--atualizada-em-15-10-2013-.pdf>).

O protocolo clínico da artrite reumatoide está regulamentado na Portaria n.º 710, de 27 de junho de 2013, na qual são fixadas as diretrizes terapêuticas de tratamento da enfermidade, regulamentado pela Portaria nº 1554 de 30 de julho de 2013.

Da inicial e documentação acostada ao feito, verifica-se que não houve pedido e consequentemente negativa formal do atendimento por parte do Poder Público para o fornecimento dos medicamentos postulados.

Assim, determino a suspensão do feito por dez dias, a fim de que nesse prazo seja instaurado procedimento administrativo, mediante o fornecimento por parte da autora dos documentos indicados na Nota Técnica N.º 43/2012 do Ministério da Saúde (cópia do cartão nacional de saúde (CNS); cópia de documento de identidade; laudo para solicitação, avaliação e autorização de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica (LME), adequadamente preenchido; prescrição médica devidamente preenchida; documentos exigidos nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados na versão final pelo ministério da saúde, conforme a doença e o medicamento solicitado; e cópia do comprovante de residência); e seja feita a avaliação conclusiva por um profissional da área da saúde designado pelo gestor estadual, comunicando-se o Juízo.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005256-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista a resposta (Id 25652625) da Seção de Arrecadação, comprove a Impetrante o recolhimento das custas processuais na CEF, em 5 (cinco) dias, podendo solicitar a restituição do valor pago (Id 24133136), nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, disponível em [www.jfsp.jus.br/](http://www.jfsp.jus.br/) Custas Judiciais.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006362-67.2012.4.03.6114  
AUTOR: TADEU ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25652352 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS VAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-87.2019.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO ALVES DIONISIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25642107 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-32.2019.4.03.6114

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25641921 apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO JOSE DE LUCCA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo comum de 01/12/1998 a 30/04/2000 e de atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/03/1978 a 13/03/1985 e 19/02/1987 a 13/10/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/177.355.232-2, desde a DER em 15/07/2016, mediante o afastamento do fator previdenciário. Subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário (regra 95 pontos) do NB 42/185.201.691-1, desde a data de entrada de requerimento (DER), que se deu em 17 de agosto de 2017 ou da data em que implementado os requisitos (reafirmação da DER).

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/03/1978 a 13/03/1985
- 19/02/1987 a 13/10/1998

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) §3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”*.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/03/1978 a 13/03/1985
- 19/02/1987 a 13/10/1998

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

No período de **02/03/1978 a 13/03/1985**, o autor laborou na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 93 dB e 84,2 dB, consoante PPPs acostados aos autos (Id. 23582278 p. 19/22). Trata-se de período especial, portanto.

No período de **19/02/1987 a 13/10/1998**, o autor laborou na empresa NORDON INDUSTRIA METALURGICA S/A, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 94,8 dB, consoante formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico acostados aos autos (Id. 23582278 p. 24/27). Trata-se de período especial, portanto.

Observo que o laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (nesse sentido: ApCiv/0001593-95.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/09/2019).

Considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, como no caso dos autos, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Quanto ao afastamento do fator previdenciário, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressegue-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.



Por fim, a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral de atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições por parte dos segurados facultativos. Assim, o período em que o autor verteu contribuições como facultativo, de 01/12/1998 a 30/04/2000, consoante CNIS (Id. 23582288), deverá integrar seu tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento **dos períodos especiais de 02/03/1978 a 13/03/1985 e 19/02/1987 a 13/10/1998.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente e aquele ora reconhecido, até a DER em 15/07/2016, descontados os períodos concomitantes, ao menos **41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A somatória das frações em meses completos de tempo de contribuição e idade do autor, alcança a pontuação mínima previstas em lei, para o afastamento do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento ao pedido da parte autora.

**Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos comuns de 01/12/1998 a 30/04/2000, especiais de 02/03/1978 a 13/03/1985 e 19/02/1987 a 13/10/1998, os quais deverão ser convertidos em tempo especial e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/177.355.232-2 requerida em 15/07/2016, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : Resp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELETRICA UNIAO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRELLA MARQUES - SP325105, ENRICO SALZANO FILHO - SP261322, ANDREA HERNANDES DE OLIVEIRA - SP292153  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUZINETE MONTEIRO MAXIMO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) r. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **10/12/2019, as 09:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pelas partes. Intime-se o perito para resposta.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja desobrigada de proceder ao pagamento do IRPJ/CSLL e do PIS/COFINS sobre os valores relativos ao indébito tributário e sua correção monetária correlata, decorrentes da sentença obtida no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114, porquanto não configurados os competentes fatos geradores.

Como pedido subsidiário, requer que a desobrigação quanto ao pagamento de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS ocorra pelos menos sobre os valores relativos à correção monetária e na medida em que forem efetuadas as compensações com débitos apurados contra a União Federal.

Aduz, em síntese, que os valores possuem natureza indenizatória e que, portanto, inexistente geração de nova riqueza ou acréscimo patrimonial.

Afirma, ainda, que a decisão judicial que lhe foi favorável, nos autos do mandado de segurança em comento, lhe concedeu o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, o que configura mera expectativa de direito, e não efetiva disponibilidade jurídica ou econômica.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada pela impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Primeiro, porque os valores decorrentes da taxa SELIC sujeitam-se à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e COFINS, já que possuem natureza de lucros cessantes e, portanto, compõem o lucro operacional da empresa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que **o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). Grifei.

Com efeito, os juros recebidos, decorrentes de valores pagos indevidamente, são receitas financeiras destinadas a remunerar o capital do contribuinte que estava com o Fisco, razão pela qual se trata de riqueza nova, que inexistia anteriormente em seu patrimônio.

O entendimento também é aplicável quanto à incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Ressalte-se que a questão será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Quanto ao momento da incidência dos referidos tributos, registre-se que a impetrante não comprovou a referida exigência, por parte da autoridade coatora, em momento anterior à aludida compensação.

Neste ponto, ressalte-se, inclusive, que ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, estabelece em seu artigo 5º que “Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído” e prossegue, nos § 1º e 2º, que “No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL: I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução, § 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte: I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passarão a ser receita tributável na data da expedição do precatório”.

Portanto, diferentemente do alegado pela impetrante, não há incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS enquanto não se tem o valor a ser restituído ou compensado. Dito de outro modo, não há como cobrar os tributos em questão apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito, autoriza a compensação, mas não estabelece o valor, que deverá ser apurado na via administrativa.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao E. TRF para noticiar a prolação da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5026943-80.2019.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUZINETE MONTEIRO MAXIMO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomcio, como perito, o(a) r. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **10/12/2019, as 09:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pelas partes. Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LÉAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048891-59.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: ANTONIO ENIO NAME PATRICIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OSMUNDO LEAL DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMILIO TREML  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumento 5010601-91.2019.403.0000 e 5010877-25.2019.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GISELE ARSSUFI DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) r. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 17/12/2019, às 09:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pelas partes. Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-11.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada para 14/11/2019.

Int.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.**

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALFREDO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.**

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO NO VA PETROPOLIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, RODRIGO ESTRADA - SP311255  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido - Id 20974122, referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIO MASSAHARU YOSIMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005769-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HAILTON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS DE MORAIS - SP313785  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos trazidos pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Pela segunda vez, manifeste-se a parte exequente acerca da petição da CEF (Id 24290731).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido pela CEF (Id 25057106).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.  
Regularizados os autos, cite-se.  
Não se justifica a ausência de contraditório.  
Após a vinda da contestação apreciarei o pedido de liminar.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Inicialmente, a parte executada foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, no montante de R\$ 62.037,54 (Id 9329252).

Como não houve o pagamento voluntário, o INSS requereu o prosseguimento do feito, com o acréscimo das devidas multas, consoante o §1º do art. 523 do CPC, no importe de R\$ 74.921,49 (Id 10288252), requerendo assim, per hora, via Bacenjud.

Expedido ofício ao Bacenjud, foi bloqueado o valor de R\$ 6.846,78 (Id 10578732).

A parte executada requereu o parcelamento da dívida, bem como requereu a remessa dos autos à Contadoria (Id 10682251).

Houve manifestação do INSS acerca da concessão do parcelamento do débito (Id 11169753).

Em 12/03/2019 foi expedido ofício de conversão em renda em favor do INSS, do depósito efetuado nos autos (Id 12411484), no valor de R\$ 6.846,78. Ofício cumprido (Id 16023053).

Tendo em vista que não houve acordo administrativo entre as partes, tampouco acordo nos presentes autos, o INSS requereu o prosseguimento da execução (Id 25082456).

Em 29/11/2019, o executado apresentou impugnação, alegando ser beneficiário da Justiça Gratuita. (Id 25378901).

Em 05/12/2019, a União Federal apresentou manifestação (Id 25652387), afastando-se a cobrança de honorários advocatícios, cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Requereu o prosseguimento no valor de R\$ 80.205,14.

Por todo o exposto, é necessário que o INSS esclareça o valor remanescente da dívida, tendo em vista o valor levantado de R\$ 6.846,78 em seu favor, bem como afaste a cobrança de honorários advocatícios, consoante acima informado. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004786-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DORALICE MATOS ANDREATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

**RUZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PH7 COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando

Afirmar a autora que nos anos de 2015 e 2016 recolheu PIS e COFINS, porque estava sujeita ao regime de lucro presumido. No entanto, fazia jus à alíquota zero, uma vez que realiza a comercialização de produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos, nos termos do artigo primeiro do Decreto n. 6426/08. Não efetuou o recolhimento e os débitos existentes em relação a esse período foram parcelados, conjuntamente aos débitos relativos ao IRPJ e CSLL.

Requer a revisão do parcelamento, para que sejam excluídos os valores atinentes ao PI e COFINS, e restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Negada a antecipação de tutela, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi denegado.

Citada a Ré, apresentou contestação intempestiva.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A matéria a ser apreciada na presente ação é somente de direito, tendo em vista que a autora nos anos de 2015 e 2016 estava sujeita ao regime tributário do Lucro Presumido.

Emassim sendo, nos termos do artigo 8º da Lei n. 10.637/02, o regime de apuração do PIS e da COFINS era cumulativo.

Conforme a Solução de Consulta n. 222:

“as bases legais do Decreto nº 6.426, de 2008, citadas em seu preâmbulo, são o § 3º do art. 2º da Lei no 10.637, de 2002, o § 3º do art. 2º da Lei no 10.833, de 2003, e o § 11 do art. 8º da Lei no 10.865, de 2004, que estabelecem:

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 2º

(...)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota [da Contribuição para o PIS/Pasep] incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 2º

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota [da Cofins] incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Lei nº 10.865, de 2004

Art. 8º

(...)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre: I - produtos químicos farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM; II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

A Lei nº 10.865, de 2004, trata da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação, sendo ambas devidas quando da importação de bens e serviços do exterior.

De outra banda, as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, tratam, respectivamente, da tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destaque-se que esses diplomas normativos regem apenas os regimes não cumulativos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Dessa forma, a redução à alíquota zero prevista no artigo zero prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, sobre as receitas decorrentes da venda de produtos no mercado interno, aplica-se apenas às pessoas jurídicas que apurem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins com base na sistemática da não cumulatividade, não abrangendo seus regimes cumulativos”.

Destarte, não faz jus a autora à alíquota zero de PIS/COFINS sobre a venda de seus produtos, nos anos de 2015 e 2016, quando então submetida ao regime do Lucro presumido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada a atividade da ré nos autos.

P. R. I.

Sentença tipo A

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001662-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001979-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002183-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002187-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL JUVENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AMARO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AMARO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIA DANTAS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003255-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006004-70.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-49.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, FATIMA APARECIDA PEREIRA BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI, LUIZ CARLOS SCARTEZINI

Vistos

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifica-se que o co-executado Luiz Carlos não foi citado uma vez que segundo informações de sua esposa era falecido a época de sua citação.

Verifica-se, também, que a pessoa jurídica não foi citada.

Assim providencie a exequente a citação da pessoa jurídica.

Junte a secretaria possível certidão de óbito do co-executado Luiz Carlos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004625-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERALUCIA FLAVIANO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) VERALUCIA FLAVIANO - CPF: 028.811.928-23 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 42.468,30.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor da dívida para os presentes autos, eis que apenas juntou planilhas de cálculos.

Após, retorne-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA MARGARIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

A parte autora apresentou requerimento de desistência da ação.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: V.J.COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.



São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006064-43.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 42/187.890.533-0.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/01/2018, o qual foi indeferido. Esclarece que na data de 11/09/2018 interps recurso administrativo, sendo que a 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSS baixou os autos em diligência para a autarquia na data de 19/09/2019, sem qualquer decisão até o momento.

Requer que a autoridade coatora cumpra a diligência determinada e em seguida retome os autos à 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos para julgamento do mérito.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em casos análogos, essa Juíza considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de 2 anos, em 23/01/2018. Interposto recurso administrativo, decidiu-se converter o julgamento em diligência.

Verifica-se do extrato de movimentação processual carreado aos autos, que desde 19/09/2019 o processo administrativo aguarda o cumprimento das diligências determinadas, sem qualquer outra movimentação até o momento.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para cumprir as diligências necessárias.

No entanto, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada no caso concreto.

Caso deferida a ordem pleiteada, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB 42/187.890.533-0, no prazo de 30 (trinta) dias, e o retorno dos autos ao 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-30.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 182.893.471-0, requerido em 21/03/2017.

Afirma a autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, o qual foi irregularmente indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No presente caso, a autora implementou o requisito da idade em 2015, tendo completado, em 20 de abril, 60 (sessenta) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme documentação constante dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido pelo INSS em razão da não consideração de toda vida laborativa da requerente, especialmente os períodos trabalhados como professora junto a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, no período de 01/08/2002 a 21/03/2017, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Da declaração emitida pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, a requerente aposentou-se, no cargo de professora de educação básica, pelo regime próprio da prefeitura de São Bernardo do Campo, SP, em 06 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 79 da Lei Municipal 6.145/2011 de São Bernardo do Campo.

Para tanto, valeu-se exclusivamente dos períodos de vínculos nos regimes próprio da previdência do Município de São Bernardo do Campo e do regime próprio do Governo do Estado de São Paulo, 22/04/2003 a 05/01/2017 e 06/11/1990 a 30/12/2002, respectivamente.

De toda a documentação constante dos autos, verifica-se que a requerente mantinha com a Prefeitura de São Bernardo do Campo dois contratos de trabalho distintos e concomitantes.

De fato, a requerente trabalhou no período de 01/08/2002 a 21/03/2017, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, exercendo a função de professora substituta de educação básica, conforme farta documentação apresentada, inclusive registro em CTPS.

Do cotejo das informações e documentos carreados aos autos, pode-se afirmar que o período de 01/08/2002 a 21/03/2017, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, não foi aproveitado para a concessão daquele benefício de aposentadoria pelo regime próprio da Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Portanto, o período trabalhado na Prefeitura de São Bernardo do Campo, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, deverá ser computado para fins de carência para concessão da aposentadoria por idade requerida na inicial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, vislumbra-se que a requerente cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 182.893.471-0, com DIB em 20/04/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DE ARAUJO MATA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 20/10/2004 a 08/05/2019 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 20/10/2004 a 08/05/2019, o autor trabalhou na empresa Movent Automotive Ind. Com. de Autopeças Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 88,6 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Dessa forma, impende consignar que o período de 07/10/2005 a 16/03/2006, em que a requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/514.965.724-3 deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, o período de 01/08/1980 a 02/07/1990 foi enquadrado como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 32 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 88 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 20/10/2004 a 08/05/2019 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.668.596-2, sem aplicação do fator previdenciário, com DIB em 03/06/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RIBERTO VERCELONI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 01/10/2007 a 24/11/2016, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/07/1978 a 29/09/1983, 01/07/1986 a 30/04/1987, 21/05/1987 a 04/06/1992, 13/10/1992 a 05/05/1994, 01/08/1995 a 03/09/2002 e 03/01/2006 a 11/08/2007, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal no artigo 201, § 9º, estabelece que: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Nessa hipótese, a certidão de tempo de contribuição é documento essencial à contagem recíproca e somente foi expedida após o ajuizamento da presente ação.

Pois bem, no período de 01/10/2007 a 16/07/2019 o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, na atividade de agente fiscal, sujeito ao regime próprio, conforme denotamos documentos juntados aos autos (Id 24017053).

Verifica-se, ainda, que houve a compensação previdenciária entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e a autarquia previdenciária referente aos recolhimentos efetuados, para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da certidão de tempo de contribuição expedida (Id 24017053).

Dessa forma, dou por comprovado o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em regime próprio, no período de 01/10/2007 a 16/07/2019, o qual deverá ser utilizado como tempo de contribuição junto ao RGPS.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 10/07/1978 a 29/09/1983, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (Id 12074650), esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 82,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/07/1986 a 30/04/1987, o autor trabalhou na empresa Hard Glass Indústria e Comércio Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (Id 12074650), esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,9 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 21/05/1987 a 04/06/1992, o autor trabalhou na empresa Rieter Automotivo Brasil Artefatos de Fibras Têxteis Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (Id 12074650), esteve exposto ao agente agressor ruído de 83 decibéis e fumaças metálicas.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 13/10/1992 a 05/05/1994, o autor trabalhou na empresa Redecar Redecorações de Auto Ltda., sucessora de Trambusti Naue do Brasil Ind. Com. Ltda e, consoante formulário e respectivo laudo técnico carreados aos autos (Id 12074650), esteve exposto ao agente agressor ruído de 94 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/1995 a 03/09/2002, o autor trabalhou no hospital Neomater S/C Ltda., exercendo a função de auxiliar de manutenção, conforme registro em CTPS (Id 12074647).

O autor não apresentou documentos que comprovem sua exposição a eventuais agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 03/01/2006 a 11/08/2007, o autor trabalhou na empresa Bruno Oddi Duran ME, exercendo a função de ajudante geral, conforme registro em CTPS (Id 12074647).

O autor também não apresentou documentos que comprovem sua exposição a eventuais agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Destaca-se, conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 90 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 01/10/2007 a 16/07/2019, o qual deverá ser averbado como tempo de contribuição, mediante entrega da certidão original de tempo de contribuição ao INSS, reconhecer como especial os períodos de 10/07/1978 a 29/09/1983, 01/07/1986 a 30/04/1987, 21/05/1987 a 04/06/1992, 13/10/1992 a 05/05/1994 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.300.031-4, com DIB em 24/11/2016.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, a contar da entrega da certidão original de tempo de contribuição ao INSS pelo próprio autor, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: P. P. D. L. N., Y. L. D. L. N.

REPRESENTANTE: ROSICLEIDE RAIMUNDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Afirmam os autores, representados pela genitora, que são filhos de David Oliveira Novais de Sousa, que se encontra preso desde 29/01/2017. Requereram o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em razão do último salário recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Como inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Parecer do MPF pelo acolhimento da pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Os requerentes são filhos do segurado, conforme faz prova as certidões de nascimento juntadas aos autos.

A qualidade de segurado também ficou comprovada como extrato CNIS e CTPS juntados ao processo. Conforme se depreende do extrato, o último vínculo empregatício de David Oliveira Novais de Sousa deu-se com a empresa Trans New ABC Transportadora, sendo certo que o último recolhimento remonta à competência 10/2015. Ele recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego pagas no período de dezembro/2015 a abril/2016.

Assim, aplica-se à espécie a ampliação do período de graça prevista no § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, de sorte que o segurado faz jus à prorrogação da sua qualidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de abril/2016.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. No caso, o segurado estava desempregado, ou seja, não possuía renda.

Trata-se, portanto, de segurado com baixa renda, na forma da legislação de regência.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão. Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) I. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)'. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Por fim, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de David Oliveira Novais de Sousa em 29/01/2017, permanecendo ele no regime fechado ao menos até o dia 22/05/2019.

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial dos pagamentos do benefício, ele remonta à data do efetivo recolhimento à prisão (29/01/2017).

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, a contar da apresentação de certidão atualizada de recolhimento prisional pelos requerentes, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-reclusão aos autores com DIB em 29/01/2017 e vigência até a soltura ou progressão para regime aberto.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação, oportunidade em que a requerente deverá apresentar certidão de recolhimento carcerário atualizada.

Condeno o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, TATIANE NEVES PINTO - SP392747, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA INACIO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

LITISCONORTE: TERESINHA INACIO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: HELIO SANTOS DE ALMEIDA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e de **TERESINHA INÁCIO RODRIGUES**, pleiteando o reconhecimento de seu direito à percepção de pensão por morte decorrente do falecimento de RICARDO ANDRÉS CORDOBA ACEVEDO, com quem foi casada, em **28/12/2017**.

Sustenta sua qualidade de dependente, decorrente do casamento, e afirma a existência de dependência econômica em relação ao falecido.

Informa que em 15/01/2018 requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/185.637.232-1), e que além de o pedido ter sido indeferido, o benefício foi concedido em favor de **TERESINHA** (NB 21/185.637.039-6).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 16532117).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 16678011).

Citada, a corré **TERESINHA INÁCIO RODRIGUES** sustentou a existência de separação de fato entre a autora e o falecido, e a subsequente instituição de união estável. Afirmou a ausência de dependência econômica da autora em relação ao companheiro falecido, pugnano pela improcedência da ação (ID 21102573).

A contestação foi instruída com documentos.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica às contestações, reiterando os termos da inicial (ID 16904450 e 21828229) e juntando novos documentos (ID 21828232).

Deferida a produção da prova oral, foi designada audiência de instrução, no bojo da qual foram tomados os depoimentos pessoais de **ESTELVINA** e **TERESINHA**, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 22199264).

Encerrada a instrução probatória, **ESTELVINA** (ID 22768557) e **TERESINHA** (ID 25466021) apresentaram alegações finais, na forma de memoriais escritos, enquanto o INSS reiterou, em audiência, suas manifestações anteriores no feito.

Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, inclusive porque o INSS vem pagando o benefício previdenciário de pensão por morte, concedido administrativamente, no bojo do processo NB 21/185.637.039-6, à corré **TERESINHA**, na qualidade de companheira do segurado.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A controvérsia tratada nestes autos, portanto, diz respeito à alegada qualidade de dependente da autora **ESTELVINA**, que afirma na petição inicial a condição de cônjuge do instituidor da pensão.

Com base nessa afirmação, **ESTELVINA** requer o reconhecimento do seu direito à percepção da pensão por morte, com exclusão da beneficiária **TERESINHA**, forte na alegação de que o casamento com **RICARDO** se mantinha hígido desde a celebração, em 1983, até a data do óbito do instituidor da pensão, em **28/12/2017**.

Para comprovar os fatos invocados apresentou, especialmente, (i) certidões de casamento e de óbito, em que figurou como declarante, com a indicação do endereço de residência do casal (*Rua Paramaribo, 155, Diadema*); (ii) contratos de aluguel e comprovantes de pagamento, realizados por **RICARDO**, na qualidade de locatário, relativos aos imóveis situados na *Rua Síria, 21, Diadema* e *Rua Londres, 155, Diadema*; (iii) apólice de seguro de previdência privada, contratado em 2015 por **RICARDO**, em que figurou como beneficiária, ao lado dos filhos do casal; declarações de imposto de renda do falecido, relativas aos anos-calendário 2010 e 2013, em que figurou como dependente de **RICARDO**, ao lado de um dos filhos do casal (**Richard**); (iv) comprovantes de endereço em nome de **RICARDO**, com indicação do endereço *Rua Síria, 21, Diadema*; (v) comprovante de pagamento das despesas de funeral de **RICARDO**, pagas por um dos filhos do casal (**Maurício**).

Em seu depoimento pessoal, ao responder às perguntas formuladas pelo INSS, a autora afirmou ter casado com **RICARDO** na década de 80, no Brasil, com quem teve 2 (dois) filhos. Apesar de se referir ao falecido como "marido" e de se autodeclarar esposa, admitiu que à época do óbito não vivia com **RICARDO**, que morava com a corré **TERESINHA**. Disse que em 1998 retornou para o Chile, com os filhos, onde permaneceu à espera do marido, até 2009, quando retornou ao Brasil. Afirmou que, nesse período, **RICARDO** se submeteu a cirurgia para tratamento de câncer, mas que desconhece os detalhes do procedimento. Disse que ficou sabendo, por um dos filhos, que **RICARDO** recebia aposentadoria do INSS. Reconheceu que quando **RICARDO** ainda era vivo, requereu benefício de prestação continuada junto ao INSS, por sugestão de um dos filhos. Quando questionada sobre eventual incompatibilidade entre o valor da aposentadoria recebida por **RICARDO** com a alegação de miserabilidade ensejadora da concessão do benefício de prestação continuada, afirmou jamais ter se separado do marido. Ao responder às perguntas formuladas pelo Juízo, retratou-se parcialmente para afirmar que à época do óbito **RICARDO** tinha duas residências, eis que passava o dia na casa da *Rua Paramaribo, 155*, mas que também morava com **TERESINHA**. Quando questionada em que local **RICARDO** dormia, afirmou simplesmente que o marido viajava muito. Reconheceu, ademais, que **RICARDO** não residiu no endereço *Rua Síria, 21, Diadema*, mas apenas seus filhos. Explicou que o endereço *Rua Londres, 155* corresponde ao endereço *Rua Paramaribo, 155* (trata-se de casa de esquina). Afirmou que era **RICARDO** quem pagava o aluguel da casa da *Rua Paramaribo/Londres, 155*, além de outras despesas, já que não trabalhava. Disse que **Maurício**, a esposa e os filhos do casal, além de **Richard** todos moravam na casa da *Rua Paramaribo/Londres, 155*.

As testemunhas **Elza Akemi Sakamoto**, **Keyla Maria Pereira da Silva Castro** e **Paula Vanessa Domingos Campos**, arroladas pela autora afirmaram, basicamente, que **ESTELVINA** vivia em companhia de **RICARDO**.

Ocorre que da análise dos autos do processo 00032612420154036338, referido na decisão ID 16532117, e que tramitou na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo, verifica-se que a autora, naquele feito, cuja ação foi ajuizada em abril de 2015, para concessão de benefício de prestação continuada, afirmou expressamente estar separada de **RICARDO**.

Com efeito, colhe-se da respectiva petição inicial e dos laudos socioeconômicos produzidos naquele feito que **ESTELVINA** afirmou viver apenas na companhia dos filhos, dos quais recebia alguma ajuda financeira, e que se separara de **RICARDO** no ano 2000.

Tal relato é consistente com os elementos de prova colhidos no bojo do presente feito, que indicam que entre 1998 e 2009 **ESTELVINA** deixou o Brasil para residir no Chile, na companhia dos filhos, e que a partir do ano 2000, a partir de quanto **ESTELVINA** e **RICARDO** estavam separados de fato, este conheceu e estabeleceu união estável com **TERESINHA**, até a data do óbito.

Quanto ao ponto, anoto a ausência de violação ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, seja em razão da sinalização às partes, pelo Juízo, de que os documentos e alegações constantes da ação 00032612420154036338 poderiam ser levados em consideração para o processamento e o julgamento do feito (ID 16532117), seja porque a existência do referido processo era de conhecimento da autora que, inclusive, a ele se referiu por ocasião de seu depoimento pessoal, ao responder às perguntas formuladas pelo INSS.

Por outro lado, destaco que a farta prova documental trazida ao feito pela corré não deixa dúvida a respeito da existência da união estável entre **TERESINHA** e **RICARDO**, até o óbito deste, o que foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo.

Observe, por sua vez, a existência de indícios de que **ESTELVINA** dependesse economicamente de **RICARDO**, conquanto estivessem separados.

De fato, para além da qualificação expressa de ESTELVINA como dependente, por RICARDO, nas declarações de imposto de renda dos anos calendário de 2010 e 2012, da contratação de seguro de previdência privada em benefício da ex-cônjuge e dos filhos, em 2015, anoto que os contratos de aluguel e respectivos comprovantes de pagamento, em nome de RICARDO, demonstram justamente que o falecido contribuía para o sustento de ESTELVINA não obstante separados, mas não que o casamento permanecesse hígido, como pretendeu fazer crer a autora.

Entretanto, a par da existência desses elementos, se mostra inviável a procedência parcial da ação nos termos do artigo 76, §2º, da Lei 8.213/91 e da Súmula 336, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **sob pena de prolação de sentença *extra petita*.**

Com efeito, da análise da petição inicial e do teor das alegações finais autorais verifica-se que a causa de pedir invocada por ESTELVINA para justificar seu direito à concessão de pensão por morte é a **manutenção do casamento** com RICARDO até a data do óbito do instituidor da pensão, o que não restou demonstrado, pelo contrário.

Por outro lado, embora a autora tenha formulado pedido subsidiário de rateio do valor da pensão com a corré, anoto que jamais foi cogitado nos autos que o direito ao benefício decorresse de situação de dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, mas, sim, da manutenção do casamento, sem prejuízo de eventual reconhecimento da existência de relacionamento extracônjugal paralelo entre RICARDO e TERESINHA.

Sendo assim, demonstrada nos autos a existência de união estável pela corré TERESINHA, até a data do óbito do instituidor da pensão, após a separação de fato entre RICARDO e ESTELVINA, no ano 2000, e ausente pedido de reconhecimento da existência de dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge após a separação de fato do casal, é de rigor a prolação de sentença de improcedência, pelas razões acima expostas.

#### Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da corré e do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para cada qual, na forma do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como da isenção de que goza o INSS, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-34.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: SUELI BAINHA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANHINI - SP254285  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

**201330** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006168-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175  
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP., UNIÃO FEDERAL

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Agência Regional do Trabalho em Diadema, que está obstando o direito ao recebimento das duas últimas parcelas de seguro-desemprego.

Afirma a impetrante que não consegue efetuar o saque as respectivas parcelas, pois consta que houve o cancelamento do benefício.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pelo que se depreende das informações prestadas, o seguro-desemprego da Impetrante estava em análise por suspeita de irregularidades e, após o julgamento do recurso instaurado para a devida apuração e conferência ocorrido em 07/10/2019, as parcelas foram liberadas para pagamento, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005448-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALMIRA SOARES RIBAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON CARDOSO PEREIRA - SP431930  
IMPETRADO: EWERTON MAURO VISOTTO FARIA, DIRETOR DA UNIESP EM DIADEMA - SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Almira Soares Riba, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão de cobranças efetuadas pela Uniesp em Diadema.

Sucintamente, a impetrante afirma que o contrato de financiamento estudantil lhe garante o financiamento integral das mensalidades escolares.

Intimada a juntar todas as renovações efetuadas do contrato do FIES, pois o contrato juntado diz respeito apenas ao primeiro semestre do curso, e a apresentar o valor total do débito para com a faculdade (Id 24222265), a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

Assim, em razão da ausência de demonstração do direito líquido e certo, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014285-02.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício protocolizado sob n.º 44234.109896/2019-31.

A firma que requereu o benefício de auxílio-doença em 04/04/2019, o qual foi inicialmente indeferido. Interposto recurso administrativo, os autos aguardam decisão desde 29/10/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Verifica-se das informações que, o último andamento do processo administrativo foi o encaminhamento do recurso pela 21ª Junta de Recursos à Assessoria Técnica Médica para pronunciamento e parecer médico, sendo certo que os órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social possuem personalidade jurídica própria e não estão vinculados ou subordinados à Agência indicada como autoridade coatora.

Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar o Impetrante carecedor de ação.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HI-MARKET COMERCIO DE PLACAS PARA SINALIZACAO LTDA - EPP, VITA VIRGINIA DE LIMA MIRANDA, ALEXANDRE JOSE DE LIMA MIRANDA

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado de citação e penhora independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.slb**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005406-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.



Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes de pagamentos efetuados a título de folha de salários e mão de obra temporária, por se tratarem de insumos essenciais e imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade econômica realizada.

Entende que tais serviços são essenciais e indispensáveis para a realização da sua atividade empresarial, sem o qual não geraria receita/faturamento suficiente para manter-se no mercado.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Noticiada pela impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Informações prestadas pela impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

De início, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1221170, afétado como recurso repetitivo, Tema 779, que “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

A despeito de entender, no referido acórdão, que a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, a tese levantada pela impetrante nos presentes autos não se trata de “bem ou serviço” que demande dilação probatória para aferição da sua essencialidade, já que folha de salários e mão de obra temporária relaciona-se à maioria das empresas, sendo desnecessária perícia para apurar o seu conceito e aplicação.

Assim, entendo como adequada a via eleita pela impetrante.

Contudo, os argumentos da impetrante não merecem guarida.

Isto porque, o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição Federal, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinhe-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo § 12 do artigo 195, da Constituição Federal, o legislador ordinário houve por bem relacionar as hipóteses que gerariam créditos a serem deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Para o deslinde da causa, importa a dicação do inciso II do referido artigo, de idêntica redação em ambas as leis, verbis:

“II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))”

Admite-se o creditamento de valores decorrentes de aquisição ou contratação de serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Trata-se, pois, de utilização do conceito econômico de insumo na sua acepção direta, sem abarcar, portanto, os insumos indiretos, aqueles que integramosamente indiretamente o processo seletivo.

Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda.

Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amíúde do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado.

Não fosse assim, admitir-se-ia a utilização do conceito amplo de insumo, abarcando tanto aqueles utilizados diretamente no processo produtivo, quanto aqueles válidos de modo indireto no processo de produção.

A opção legislativa, no entanto, foi pela dedução somente dos insumos diretos, o que, de toda sorte, não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Constituição Federal quanto ao termo "não cumulatividade" em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS.

Despesa e custos, enquanto conceitos contábeis, não se confundem com insumo; logo, não podem ser tratados como sinônimos.

O termo insumo, conceito eminentemente econômico, utilizado nos dispositivos legais citados acima, deve ser entendido como insumo direto, na forma constante das Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04, do que se conclui que os mencionados atos infralegais não extrapolaram o texto que regulamentam, revelando-se, pois, legais.

Especificamente para o presente caso, qual seja, folha de pagamento e mão de obra temporária, cumpre registrar que a própria Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 3º, §2º, determina que "não dará direito ao crédito o valor: I – de mão-de-obra paga à pessoa física".

Digo eu, seja ela terceirizada ou não.

Também a folha de pagamentos não pode ser considerada insumo, a mão de obra, o trabalho é insumo, porém o pagamento de funcionários não pode ser caracterizado como "insumo".

Cito julgado a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS PIS. COFINS. FOLHA DE SALÁRIOS E ENCARGOS. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS COMPENSADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. - As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. - Pretende a apelada conferir ao vocábulo insumo alcance extremamente amplo, para abarcar toda e qualquer despesa incorrida pela pessoa jurídica na fabricação de bens ou na prestação de serviços. - Qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos. - A exclusão de determinados créditos da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais despesas geram créditos ao contribuinte. - As despesas com folha de salários não cuidam de créditos passíveis de dedução com esteio nos incisos II dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois não se caracterizam como "insumos necessários à sua atividade comercial"(TRF3, ApRecNec - 0010551-33.2012.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oficie-se ao Egrégio TRF para noticiar a prolação da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5029014-55.2019.4.03.0000.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADEMÁRIO OLIVEIRA BRANDÃO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/01/1977 a 31/05/1984, 05/11/1984 a 04/09/1990, 02/05/1991 a 20/02/1992, 09/03/1992 a 06/08/2001 e 18/09/2002 a 15/07/2009 e a conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/150.414.001-7, desde a data do requerimento administrativo em 15/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Do mérito

#### Do reconhecimento do período especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 05/01/1977 a 31/05/1984
- 05/11/1984 a 04/09/1990
- 02/05/1991 a 20/02/1992
- 09/03/1992 a 06/08/2001
- 18/09/2002 a 15/07/2009

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

ALOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	<p>Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.</p> <p>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.</p> <p>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.</p>
De 06/03/1997 em diante	<p>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).</p> <p>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.</p>
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	<p>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP</p>

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [2].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 05/01/1977 a 31/05/1984
- 05/11/1984 a 04/09/1990
- 02/05/1991 a 20/02/1992
- 09/03/1992 a 06/08/2001
- 18/09/2002 a 15/07/2009

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 05/01/1977 a 31/05/1984, laborado na empresa LÍDIA NONATO DE MACEDO, o autor exerceu a função de açougueiro, conforme anotação em CTPS (ID 19435907).

No período de 05/11/1984 a 04/09/1990, laborado na empresa REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A, o autor exerceu as funções de Balconista Desossador até 31/10/1987, de Subencarregado de Seção II, até 30/08/1989 e de Encarregado de Seção II, a partir de 01/09/1989, conforme anotações em CTPS (ID 19435907 e 19435911).

No período de 02/05/1991 a 20/02/1992, laborado na empresa ROMEU DE MACEDO ME, o autor exerceu a função de Desossador, conforme anotação em CTPS (ID 19435911).

No período de 09/03/1992 a 06/08/2001, laborado na empresa CARREFOUR COME IND LTDA, o autor exerceu a função de Açougueiro, conforme anotação em CTPS (ID 19435911).

Por fim, no período de 18/09/2002 a 15/07/2009, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, o autor exerceu a função de Chefe de Seção, conforme anotação em CTPS (ID 19435911).

Como se vê, para além das anotações em CTPS, o autor não carrega nos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse a exposição a agentes nocivos, carecendo o conjunto probatório até mesmo da descrição das funções desempenhadas em cada período controvertido, inclusive para autorizar o reconhecimento da especialidade em decorrência de mero enquadramento profissional.

Quanto ao ponto, destaco que as atividades de Açougueiro e Desossador não estão expressamente previstas no Decreto 53.831/64 ou nos Anexos do Decreto nº 83.080/79, de modo que à falta de laudo técnico ou de PPP, aliada à completa ausência de descrição nos autos das atividades desempenhadas pelo autor, é inviável o enquadramento pretendido, mesmo até 28/04/1995, nos códigos 1.1.2 (frio), 1.1.3 (umidade), 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais), nos termos dos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. - Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas na categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para o reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - **No caso, a atividade de "açougueiro", anotada em CTPS, não está prevista nos mencionados decretos, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade. Ademais, em relação a esta atividade, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, durante os períodos apontados, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.** - Quanto ao período reconhecido na r. sentença, por outro lado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior ao limite previsto nas normas em comento. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. - Recurso adesivo da parte autora conhecido e desprovido. (ApCiv 0000883-73.2016.4.03.6140, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO PELA AUTARQUIA. CONECTÁRIOS. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de ruralista, desde que confirmada por prova testemunhal. II. As testemunhas corroboraram a atividade ruralista. III. A autarquia fez proposta de acordo, reconhecendo o tempo de serviço rural de 07.07.1961 a 31.08.1980. IV. O período rural anterior à Lei 8.213/91 não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. V. **A atividade de "açougueiro" não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a comprovação, por meio de laudo técnico, à exposição a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, para o reconhecimento das condições especiais.** VI. Até o pedido administrativo - 20.11.2009, o autor tem 38 anos, 2 meses e 1 dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. VIII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. IX. O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). X. Apelação do autor parcialmente provida. (ApCiv 0008421-17.2010.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.). Grifei.

Anoto, por outro lado, que a despeito de já estar aposentado no Regime Geral, e da iminência da configuração da decadência do direito à revisão do ato inicial de concessão do referido benefício, nada impede que o autor obtenha a documentação necessária à comprovação da especialidade pretendida, conforme assim instado pelo Juízo (ID 22647167), ainda no curso do presente feito ou mesmo através do ajuizamento de nova ação.

Desse modo, a constatação da ausência de documentos hábeis a comprovar a alegada especialidade das atividades de balconista e/ou desossador deve conduzir à extinção do feito sem resolução de mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme se extrai do seguinte precedente do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. BALCONISTA. DESOSSADOR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. **Não é possível o reconhecimento dos períodos pleiteados como exercidos sob condições especiais por mero enquadramento pelas atividades de desossador, balconista e açougueiro. Precedentes.** 5. **Não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a alegada especialidade das atividades de balconista e/ou desossador, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.** 6. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários. 7. Apelação prejudicada. (ApCiv 0035165-06.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019.). Grifei.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da fundamentação supra, conforme o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como da isenção de que goza o INSS, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ao SEDI, para reificação da classe processual (ação previdenciária – aposentadoria especial).**

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROBSON FAVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDENIR AUGUSTO FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILAS FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.**

HSB

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação da CEF (ID 25678118).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-22.2019.4.03.6114  
AUTOR: ADEMAR SEBASTIAO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24816195 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista ao executado da petição do INSS (Id 25670366).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

**EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114  
AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25150338 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-61.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA CLEOMAR SANTA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25699397 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-90.2019.4.03.6114  
AUTOR: ALÍPIO FABRÍCIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25711115 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB



EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006174-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL PALERMO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA Federal, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito, relativa a prestações condominiais, sobre o imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária. Autos principais - ação de Execução de Título Extrajudicial de número 1011147-36.2018.8.26.0564, em trâmite na 09ª Vara Cível do Fórum Estadual de São Bernardo do Campo.

É da Justiça Federal a competência para o conhecimento, apenas, desta ação de embargos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a inicial:

- 1) Recolher as custas processuais no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
- 2) Incluir a parte executada da ação principal no pólo passivo do presente feito, nos termos dos artigos 116 e 677, parágrafo 4º, do CPC, promovendo a sua citação.
- 3) Juntar a matrícula atualizada do imóvel em questão - matriculado sob o nº 96.449 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de SBC/SP.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

(RUZ)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001404-98.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) requiera a parte vencedora o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se"

São Carlos, 5 de dezembro de 2019.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1526

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000279-22.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MILTON APARECIDO NONATO(MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE)**

Diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro a realização da oitiva da testemunha Ariane Cristina Nonato nesta Subseção Judiciária, conforme requerido pela defesa. Comunique-se a Subseção Judiciária de Barra do Garça - MT, solicitando a devolução da precatória, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 1523

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0002018-84.2005.403.6115 (2005.61.15.002018-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-43.2001.403.6115 (2001.61.15.000245-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado par os autos da execução fiscal n. 0000245-43.2001.403.6115 e desansem-se os autos.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do

processo físico então em curso.

Destá forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001708-29.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-50.2014.403.6115 ()) - ROBERTO ELIAS BERTONHA (SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR)

Certidão retro: considerando a inércia do CREA para realização de pagamento espontâneo dos honorários, intime-se o exequente para carrear aos autos discriminativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Cumprida a determinação supra, tente-se a penhora de valores pelo BACENJUD.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000412-64.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-31.2017.403.6115 ()) - MARIANGELA PEDROSO PIOTO (SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Considerando o acordo formalizado nos autos da execução fiscal, diga a embargante se persiste o interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 15 dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como concordância com a extinção por falta de interesse no prosseguimento destes autos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004134-77.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-90.2010.403.6115 (2010.61.15.000312-8)) - SUELY MOSCARDINI GONCALVES DOS SANTOS X ALCIONE GONCALVES DA SILVA X WILLIAM MOSCARDINI GONCALVES DA SILVA (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o exposto pelos embargantes às fs. 329-30, intime-se-lhes para dar cumprimento à decisão de fl. 302 (digitalização dos autos para remessa à superior instância).

Intime-se e cumpra-se referida decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003606-39.1999.403.6115** (1999.61.15.003606-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEIXEIRA DE BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MIRIAN CRISTINA ROCHA (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000118-08.2001.403.6115** (2001.61.15.000118-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DENILTON FERNANDES ROCHA (SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA)

Como pontuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fs. 138, 174 e 183, o executado deve buscar a restituição dos valores pagos indevidamente através de pedido administrativo de restituição (PERDECOMP).

Intime-se o INSS para indicar o código correto para a conversão dos valores depositados nos autos e, após a confirmação do pagamento, carrear aos autos discriminativo atualizado do débito.

Indicado o código para conversão, oficie-se à CEF.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000099-65.2002.403.6115** (2002.61.15.000099-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IDEAL SAO CARLOS IND/COM/LTDA X CENTRAL LOCAOES, SERVICOS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME (SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Expeça-se mandado de intimação do condômino, Sr. Odair Alberto Paris, como requerido no último parágrafo de fs. 211. Prazo para manifestação: 15 dias.

Em caso de manifestação do condômino, vista à interessada Central Locações Serviços e Montagens de Estruturas Metálicas Ltda.

Caso contrário, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002482-16.2002.403.6115** (2002.61.15.002482-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA DE LOURDES THOBIAS SERAFIM

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

- Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
- Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001829-77.2003.403.6115** (2003.61.15.001829-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X IRMAOS ROIZ LTDA - ME X JOAO DIAS DE MIRANDA NETO (SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Considerando o depósito realizado pelos aquirentes do imóvel (fl. 231) tomo sem efeito a penhora lavrada sobre a parte ideal (5%) pertencente ao coexecutado João Dias de Miranda Neto, conforme auto de fl. 172/173.

Expeça-se o necessário.

Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento e dê-se ciência aos adquirentes do levantamento da penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001629-36.2004.403.6115** (2004.61.15.001629-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JULIANA PEREIRA PACHECO X RAQUEL BUENO QUEIROZ DE OLIVEIRA X AGUINALDO DOLACIO DE OLIVEIRA (PR016811 - BRENO MARQUES DA SILVA)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002817-64.2004.403.6115** (2004.61.15.002817-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FERNANDA DE ALMEIDA SOARES ME X FERNANDA DE ALMEIDA SOARES (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

- Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
- Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

3. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002344-97.2012.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CELIA ROSA SANTOS DE MORAIS(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que o exequente apresentou o cálculo de fl. 42, com o qual concordou o INSS (fl. 51). O RPV foi expedido e pago, conforme fls. 58-59. Intimado sobre a satisfação integral do crédito, o exequente deixou de se manifestar (fl. 60-verso) Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002952-90.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JESUS MARTINS(SP414863 - CARLA LUIZA GOMES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002888-46.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA - ME(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X GENESIO ANTONIO MENEGHETTI X PEDRO DONIZETTI MENEGHETTI

Defiro vista à executada pelo prazo requerido (10 dias).

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003053-93.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO) X CRISTINA DE AZEVEDO

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000245-81.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDRE RICARDO SOARES(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000328-29.2019.403.6115**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-02.2015.403.6115 ()) - CAROLINE HECK DRAPE(SP337552 - CAROLINE HECK DRAPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por CAROLINE HECK DRAPE, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de construção realizada sobre o veículo VW/FOX 1.0, placa EVX-4176, determinado pelo Juízo através de decisão proferida nos autos nº 0003223-02.2015.403.6115. Alega que adquiriu o veículo em junho de 2012, época em que se obrigou a pagar as parcelas vincendas do contrato de alienação efetuado pela executada Planaltrans e que, quando quitado integralmente o referido contrato, ajuizou ação de usucapião (processo n. 1001251-26.2017.403.8.26.2017.8.26.0233) para regularização da propriedade do bem, uma vez que não conseguiu transferir a propriedade do veículo administrativamente em face de diversas penhoras/bloqueios. Juntou os documentos de fls. 04/11. Recebido os embargos pela decisão de fls. 16, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Nos termos da certidão de fl. 17, a execução fiscal n. 0003223-02.2015.403.6115, que ensejou o ajuizamento destes embargos, foi extinta, e via de consequência, o bloqueio do veículo foi levantado, conforme cópias de fls. 18/19. II - Fundamentação Com a extinção da execução e o levantamento da restrição sobre o veículo objeto dos presentes embargos, conforme fls. 18/19, o interesse processual não mais subsiste. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Tendo em vista que o bloqueio sobre o veículo se concretizou em razão da ausência de transferência da propriedade para o embargante, e em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003441-93.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADEMAR GREGOLIM(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X MARCELO ALBERTIN DELANDREA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que o exequente requereu a intimação do executado para o pagamento (fl. 31), com o qual concordou a Fazenda Nacional (fl. 33). O RPV foi expedido e pago, conforme fls. 37-38. Intimado sobre a satisfação integral do crédito, o exequente deixou de se manifestar (fl. 39-verso) Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-59.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ADAILTON DE SANTANA TRINDADE, ELIS REGINA RIBEIRO VASCONCELOS, HERON VASCONCELOS NASCIMENTO, HELLEN SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DECISÃO**

ADAILTON DE SANTANA TRINDADE, ELIS REGINA RIBEIRO VASCONCELOS, HERON VASCONCELOS NASCIMENTO e HELLEN SANTOS PIMENTEL impetraram o presente Mandado de Segurança em face do Reitor(a) da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP - UFSCAR, buscando ordem de segurança, inclusive em caráter liminar, para o seguinte:

**"DO PEDIDO**

*Requerem os impetrantes que este M.M. Juízo profira uma ORDEM LIMINAR para que a Universidade Federal de São Carlos proceda à fase preliminar do processo de revalidação a fim de evitar prolongamento desnecessário no procedimento caso este writ seja concedido no mérito.*

*E, no MÉRITO, que conceda a ordem para que a universidade proceda a revalidação dos diplomas dos impetrantes de acordo com as normas de regência Resolução 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação."*

Com a petição inicial juntaram guia de recolhimento da taxa judiciária, instrumentos de procuração e cópias de documentos pessoais, inclusive de seus diplomas de graduação, além de uma tela do sistema de capacidade de atendimento do Portal Carolina Bori e um e-mail da UFSCAR com informações de seu Pró-Reitor em não fazer parte do sistema REVALIDA.

Vieram os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

**Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a saber: o fundamento relevante, que equivale à probabilidade de acolhimento do pedido na sentença, e o risco de ineficácia da ordem caso a tutela seja concedida apenas ao final.

**No presente caso**, neste momento inicial, não vislumbro a presença dos requisitos legais tanto da probabilidade do direito, quanto do perigo da demora para ensejar a concessão de medida liminar, cuja natureza é de extrema excepcionalidade à luz do devido processo legal.

Em que pese as argumentações dos impetrantes da obrigatoriedade da IES pública em realizar o procedimento de revalidação de diplomas de graduação estrangeiro, nos termos da Resolução CNE/CES n. 3, de 22 de junho de 2016 e da Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016 do Ministério da Educação, desses normativos claramente se vê dispositivos que ressaltam que as instituições brasileiras, para tal análise, poderão observar limites e possibilidades de cada instituição e que os pedidos observarão a existência, na instituição revalidadora, de cursos do mesmo nível ou área equivalente.

Assim, o fato de estar demonstrada a inexistência de vagas no Portal Carolina Bori (ID 25189812) e o documento trazido ID 25189815 (e-mail do Pró-Reitor de Graduação do UFSCAR), indicando que o curso de medicina da UFSCAR não encontra equivalência com o curso de medicina dos impetrantes, são motivos suficientes para se impedir a concessão da liminar, sem ao menos dar oportunidade de manifestação da autoridade administrativa coatora.

Portanto, a manifestação da autoridade coatora é necessária para verificação dos motivos da ausência de vagas e da possibilidade de revalidação pelo sistema ordinário (Portal Carolina Bori).

Por fim, a celeridade desta ação de cunho especial, à luz do direito pleiteado, implica em reconhecer que não há prejuízo da demora do processo.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar postulado pelos impetrantes.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora (art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009).

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para imediata sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI FLORENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000815-38.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TADDEO & GUIMARAES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, registre-se a penhora pelo sistema ARISP como requerido pela União a fl. 113.

Após, vista à União à União em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002337-86.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, e considerando o tempo transcorrido da avaliação do imóvel, realizada em 2018, determino nova constatação e reavaliação.

Após, tomem conclusos para designação dos leilões.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000672-90.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SU-AVES IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AVICOLA LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002559-73.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000262-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDYLAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERRA - SP168604

#### DESPACHO

Vistos

A executada postula (id 24926791) a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Sustenta que o valor bloqueado no Banco do Brasil é referente ao seu salário e quanto ao valor bloqueado na CEF é referente à conta poupança e oriundo de crédito do FGTS. Juntou documentos.

Decido.

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demonstrado pela executada que o bloqueio do valor de R\$-2.352,94 (Banco do Brasil) é referente ao seu salário e o valor de R\$-709,65 é referente a ativo depositado em conta poupança (CEF), determino, com base nos incisos IV e X, art. 833, do CPC, o desbloqueio dos valores. Providencie-se o necessário.

No mais, vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002519-23.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: ELENA ANTONIA DE LIMA, ANTONIA VENANCIO DE LIMA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 16/12/2019, às 9:30 horas, para a **oitava deprecada na Sala de Audiência da Vara Única da Comarca de Bodocó - SP.**"

São CARLOS, 6 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (UF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 2º, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte autora.

Após, cumpra-se a decisão Num. 25010816, remetendo- os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIANA FAGALI CASACA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JEAN GUSTAVO NODANAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSEMEIRE PERPETUO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FLAVOR TEC- AROMAS DE FRUTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003827-53.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: L. O. G.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA - SP274681  
RÉU: FABIO RENATO GOES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELTON MARZOCHI DELACORTE - SP198421  
TERCEIRO INTERESSADO: STELA FERNANDES ONISHI GOES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA

DECISÃO



Vistos.

Tendo em vista a inércia do apelante/INSS, intime-se a apelada/autora para que esclareça se tem interesse em promover a virtualização dos atos processuais (art. 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), devendo, em caso positivo, providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e o disposto nos parágrafos 1º e 4º da Resolução acima citada.

Registro que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001385-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDSO RAMOS DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pela Engenheira Civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, especializada em Engenharia do Trabalho, a ser realizada na empresa e data abaixo relacionada:

1 – 06 de fevereiro de 2020 (quinta-feira), a partir das 13h00min, a ser realizada na empresa FACCHINI S/A, com endereço na Avenida Feliciano Salles Cunha, nº 2999, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC.

São José do Rio Preto, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAAUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20359617 – fls. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSÉ LUCAS MENDES MOURA  
REPRESENTANTE: BIANCA DE JESUS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 22349448, este processo foi encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme comprovante que junto aos autos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, incluindo o nome do advogado da executada no cadastro do processo, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, constatando que as folhas 224 e 233 estão fora da ordem sequencial e que falta a folha 292, aparentemente, por erro de numeração.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, outrossim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

Certifico, por fim, que consultei o andamento do Agravo de Instrumento nº 5029988-29.2018.4.03.0000, que ainda não teve decisão, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004950-23.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP, JOAO FARIA DA SILVEIRA, DAISE MALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA - SP97178-A, HENRIQUE FORTI E SILVA - SP317874  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, incluindo o valor da causa constante na petição que deu início ao cumprimento de sentença (fls. 328-e).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, outrossim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010497-59.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958,

JEICE FAGUNDES DE SOUZA - SP422757, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA - SP167598, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCIO GILMAR LOPES, ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO, TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO - SP308545

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s) CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias da Carta Precatória devolvida PARCIALMENTE CUMPRIDA.

Certifico, outrossim, que procedi à juntada da Carta Precatória nº 04/2019, nesta data, sendo impossível, anotar a respectiva expedição, uma vez que foi feita no processo físico.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCOISE LABOISSIERE NEIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência da redistribuição do feito.**

**Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Manifeste-se a autora sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, voltem conclusos.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAVEZZI BARBERO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINÉ DA CRUZ - SP405164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentada justificção do valor da causa a contento, fica deferida a justiça gratuita à autora, bem como determinada a citação do réu.

Apresentada a contestação, vista à autora manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA PICOLINI - SP273592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso da presente ação, tendo em vista a distribuição anterior de ação que, aparentemente, trata do mesmo objeto desta, conforme termo de prevenção.**

**Comos esclarecimentos, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA ISABEL FRANZOTTI GUBOLINO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PETERUCI - SP382589, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro liminarmente o pedido de tutela de evidência, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 311, II, do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIO CESAR GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Providencie o autor a juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de procuração outorgada à advogada, subscritora da petição inicial, bem como declaração de hipossuficiência econômica.

Com a juntada da declaração referida, fica deferida a justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, anotando-se.

Após, considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intímem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RONIEDSON MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA MATTOS DE CAIRES - SP392106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005126-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RONY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOMES BECHER MANFRIM - SP213327  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Serviço. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Rony de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à revisão do saldo da(s) consta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Ciafer Materiais para Construção Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, visando à suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº 1001130033679, lavrado em decorrência da comercialização de lâmpadas de LED sem a marcação obrigatória do Selo de Identificação da Conformidade Inmetro na embalagem, sob o argumento de que não teriam sido obedecidos os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine aos réus que se abstenham de incluir o nome da requerente em cadastros de proteção ao crédito, bem como de encaminhar o débito para protesto e para inscrição em dívida ativa.

A título de provimento definitivo, pede a declaração de nulidade da multa imposta, requerendo a conversão para a pena de advertência. Subsidiariamente, postula a redução do valor da multa para o mínimo legal.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP.

Por declínio de competência (ID 20753300 - Pág. 14), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

Inicialmente, foi determinado que a autora recolhesse as custas processuais (ID 20779256), o que restou cumprido.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em apertada síntese, alega a autora que, para a aplicação da multa, em valor originário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não teriam sido observados os critérios de graduação penal previstos no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, uma vez que a requerente seria primária, a infração seria leve e não teria havido prejuízo ao consumidor.

Não obstante os argumentos apresentados, incabível o deferimento da tutela de urgência nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Conforme parecer homologado no processo administrativo (ID 20753300 – pág. 7), teriam sido considerados “para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06”.

Vale ressaltar que o DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (ID 20753300 – pág. 12) aponta que a autora teria adquirido, do mesmo fornecedor, 1.000 lâmpadas ao valor de R\$ 7,00 a unidade.

A multa aplicada, em princípio, não se mostra excessiva e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixada em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso (artigo 9º, Lei 9.933/99).

Ademais, o mérito da análise administrativa compete ao administrador, cabendo ao Judiciário apenas averiguar se houve nulidade em tal análise. Maiores esclarecimentos certamente trarão luz ao fato com a contestação.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Observo que, ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do débito, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado da multa que se pretende ver anulada.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
  3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
  4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária".
  5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.
  6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.
  7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).
  8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.
  9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).
  10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.
  11. Agravo de instrumento improvido".
- (TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Realizado o depósito, nos termos já delineados, voltemos os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Apresentadas respostas, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUKMA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96..

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005404-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: C.R.M. MULTIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS - LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005412-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR APARECIDO GARCIA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

**Carta Precatória nº 79/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de Tanabi/SP – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO GIMENEZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROSSITO - SP233359, ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIANA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o óbito da Parte Autora, conforme noticiado no ID nº 22300582, suspendo o andamento desta ação desde o dia 23/09/2019, data do requerimento de habilitação de sucessor.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de sucessor constante dos IDs nºs. 22300585/22300587, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, inclusive, neste prazo, acerca da possibilidade de acordo, conforme requerido pelo Sucessor.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005110-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO  
Advogados do(a) AUTOR: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570, GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Providencie o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando nova procuração, tendo em vista que na procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, consta fim diverso que o discutido neste feito.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALBERTO TESSAROLO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com a presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista constar na inicial que reside na cidade de São Paulo, e ainda, que houve distribuição anterior do feito nº 50075555-64.2018.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, e ao que tudo indica, com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido da presente ação.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELA PIRES LOYOLA

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro a emenda da petição inicial para os fins de:

Determinar o cadastramento do valor da causa para R\$ 24.915,44. Anote-se.

Deferir à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Anote-se o nome do advogado representante da autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DASILVAMOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CARLOS FRUTUOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DASILVAMOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VLADIMIR MOYZES PINAS

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DASILVAMOTTA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO PACHECO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005078-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ao feito de declaração de hipossuficiência econômica.

Com a juntada da referida declaração, fica deferida a justiça gratuita, anotando-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA EDUARDA PONTES NOZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DANELUCI DE OLIVEIRA - SP218258  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, UNIÃO FEDERAL

ID 25405714: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 24042697.

Observo que o pedido de tutela de urgência poderá ser reapreciado após a vinda das contestações, conforme constou da referida decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005290-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 25157631: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado de Segurança nº 0008030-68.2010.403.6106, apontado no termo de pesquisa de prevenção, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos que seguem anexos a esta decisão.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE VIUDES RIBAS - SP335443, ANA CAROLINA COSTA FERRAZ - SP378580  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedita Aparecida de Souza Lopes**, devidamente qualificada nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do requerimento protocolizado na via administrativa, em 07/02/2019 (sob o n.º 2065364912 – pág. 21 - ID 22399046).

O pedido de liminar, formulado na peça inaugural, restou parcialmente deferido, conforme decisão ID 22662189. Na mesma oportunidade, foi concedido à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, bem como trouxe documento que demonstra o cumprimento do quanto determinado no ID 22662129 (ID 23206317).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 23411678).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende a impetrante ter amparado com o presente "mandamus" consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que analise seu requerimento de concessão de benefício assistencial, protocolizado na seara administrativa em fevereiro de 2019.

A razoabilidade na apreciação e conclusão dos procedimentos, tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, é garantia Constitucional, assim prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna (incluído pela EC n.º 45/2004):

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)  
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O Texto Constitucional ainda impõe à Administração Pública o dever de obediência aos princípios norteadores da atuação que lhe é inerente. Assim está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 9.784/1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, além de referendar os princípios que regem a atuação do Poder Público (art. 2º, *caput*) e estabelecer diretrizes gerais para a tramitação dos procedimentos administrativos, fixou o prazo de 30 (trinta) dias - que poderá ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada motivação - para que a Administração exteme suas decisões acerca dos pedidos, requerimentos e/ou solicitações que lhe forem submetidos (v. arts. 48 e 49 da norma em comento).

Especificamente para o que importa no caso concreto, a Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 41-A, §5º estabelece que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Aludida previsão se repete no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), cujo art. 174 assim preconiza:

"Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.  
Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas."

Pois bem. Depreende-se dos autos que o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado pela impetrante em 07/02/2019 (pág. 21 - ID 22399046), permaneceu inerte, ou seja, sem qualquer deliberação por parte da autoridade impetrada até 08/10/2019 quando, em cumprimento à medida liminar parcialmente deferida por este juízo (ID 22662189), a autarquia previdenciária promoveu a análise do quanto requerido pela segurada (ora impetrante), o que culminou no deferimento do benefício assistencial ao idoso - NB. 704.403.819-1, conforme expedientes reproduzidos no ID 23206317.

Como bem se verifica da documentação em exame, o silêncio do instituto previdenciário nos autos do procedimento administrativo protocolizado pela impetrante - que no caso perdurou de fevereiro a outubro de 2019 e, portanto, por expressivo período de tempo, denota o flagrante desrespeito da autoridade impetrada aos ditames Constitucionais, Legais e Regulamentares que asseguram aos administrados a análise de seus respectivos pleitos mediante a observância dos princípios intrínsecos à Administração Pública, notadamente, os da eficiência e da celeridade processual.

Dito isto, à vista do quanto noticiado na petição ID 23004346 e das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto (ID 23206317), tenho que não é caso de extinção do feito por perda do objeto, já que o pedido inicial de apreciação do quanto requerido na seara administrativa (em 02/2019) só foi alcançado em outubro de 2019 - depois de decorridos mais de 08 (oito) meses da data do pedido e por força do *decisum* exarado no presente *mandamus* - o que ensejou a concessão do benefício n.º 704.403.819-1 -, circunstância que impõe a **concessão da segurança**.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, ratifico a liminar deferida (ID 22662189) e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo identificado sob o n.º 2065364912 - (formulado em 07/02/2019 - NB. 704.403.819-1).

Não há honorários emmandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000354-73.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA ELVIRA ROSANTE LUCHETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Elvira Rosante Luchetti**, devidamente qualificada nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do requerimento protocolizado na via administrativa, em 18/12/2018 (sob o n.º 374122747 – ID 16475287).

A Ação foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Catanduva/SP que, por decisão ID 17062135 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta 6ª Subseção Judiciária.

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foi concedido, em favor da impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 17543405).

Notificada (ID 19611872), a autoridade apontada como coatora apresentou informações, bem como trouxe documentação que demonstra a análise do pedido formulado no âmbito administrativo (ID 19692453).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 23634991).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende a impetrante ter amparado com o presente “*mandamus*” consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que analise seu requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado na via administrativa em 18/12/2018.

A razoabilidade na apreciação e conclusão dos procedimentos, tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, é garantia Constitucional, assim prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna (incluído pela EC n.º 45/2004):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:)

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O Texto Constitucional ainda impõe à Administração Pública o dever de obediência aos princípios norteadores da atuação que lhe é inerente. Assim está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 9.784/1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, além de referendar os princípios que regem a atuação do Poder Público (art. 2º, *caput*) e estabelecer diretrizes gerais para a tramitação dos procedimentos administrativos, fixou o prazo de 30 (trinta) dias – que poderá ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada motivação - para que a Administração exteme suas decisões acerca dos pedidos, requerimentos e/ou solicitações que lhe forem submetidos (v. arts. 48 e 49 da norma em comento).

Especificamente para o que importa no caso concreto, a Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 41-A, §5º estabelece que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*”

Aludida previsão se repete no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), cujo art. 174 assim preconiza:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.”

Pois bem. Depreende-se dos autos que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), formulado pela impetrante em 18/12/2018 (ID 16475287), permaneceu inerte, ou seja, sem qualquer deliberação por parte da autoridade impetrada até 16/07/2019 quando, depois de ser notificada a prestar as necessárias informações a este juízo, a autoridade indicada como coatora promoveu a análise do requerimento n.º 374122747, cuja conclusão foi pelo indeferimento do pedido, conforme expedientes reproduzidos no ID 9692453.

Como bem se verifica da documentação em exame, o silêncio do instituto previdenciário nos autos do procedimento administrativo protocolizado pela impetrante – que no caso perdurou de dezembro de 2018 a julho de 2019 e, portanto, por expressivo período de tempo, denota o flagrante desrespeito da autoridade impetrada aos ditames Constitucionais, Legais e Regulamentares que asseguram aos administrados a análise de seus respectivos pleitos mediante a observância dos princípios intrínsecos à Administração Pública, notadamente, os da eficiência e da celeridade processual.

Dito isto, e à vista das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto (ID 19692453), salta evidente que a apreciação do quanto requerido na seara administrativa (em 12/2018) só foi alcançado em julho de 2019 – depois de decorridos mais de 06 (seis) meses da data do pedido – e por impulso decorrente da notificação da autoridade a prestar suas informações no presente *mandamus*, o que culminou no exame do requerimento n.º 374122747 e, por fim, no indeferimento do benefício pretendido, circunstância que impõe a **concessão da segurança**.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo identificado sob o n.º 374122747 – (formulado em 18/12/2019 - NB. 192.474.442-0).

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Oeste Comércio e Representação de Subprodutos EIRELLI** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto** e do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto/SP**, objetivando seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que teria havido o exaurimento da finalidade da mencionada contribuição e que a exigência tributária seria inconstitucional.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de impor sanções administrativas, tais como negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

A título de provimento definitivo, pede, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante apresentou guia de custas (ID 24671101).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Inicialmente, declaro a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

A inteligência do artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, traduz conclusão incontestável no sentido de que deve figurar no polo passivo da ação somente a autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo.

A referida norma manda aplicar às contribuições sociais o disposto nas Leis nºs 8.036/90 e 8.844/94. Esta última é expressa ao outorgar à União, seja por meio do Ministério do Trabalho, ou mesmo da Procuradoria da Fazenda Nacional, as ações administrativas pertinentes à fiscalização, apuração e cobrança das contribuições sociais (artigo 1º, *caput*, e parágrafo único).

Muito embora possua o FGTS capacidade tributária ativa, uma vez que as contribuições sociais lhes são destinadas por lei, trata-se de ente despersonalizado, devendo ser representado nas ações adrede mencionadas pelos órgãos da União Federal, seja o Ministério do Trabalho, seja a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como a fiscalização e a apuração das contribuições competem ao Ministério do Trabalho, por meio do órgão indicado como autoridade coatora, mostra-se legítima a sua indicação no polo passivo da ação mandamental, sendo desnecessária a manutenção do representante da Caixa Econômica Federal, haja vista que as ações relativas à cobrança dos eventuais débitos somente surgirão depois de sua inicial intervenção.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA.

I. Observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, assim, a autoridade apontada detém legitimidade passiva.

III. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021989-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2019)

A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”



As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: “O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”.

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.

Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.

Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.

Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da legalidade e proporcionalidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos.

A afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, “a”, não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava a extinção da aludida contribuição social, foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, de sorte que a Lei Complementar 110/2001 permanece em vigor.

A propósito, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, não podendo ser possível presumir que a finalidade que determinou a sua instituição tenha sido atingida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Os honorários advocatícios, não devem ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei.

8. A fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência Na espécie, denota-se ser de R\$ 200.000,00 o valor da causa, tendo sido ajuizada a ação e em 27/06/2014.

9. O trabalho desempenhado pelo procurador da Fazenda Nacional foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória.

10. Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em junho/2015, com recurso interposto em agosto/2015, tenho ser de rigor se condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa com base no artigo 20, §4º, do CPC/73.

11. Remessa oficial e Apelação da União providas.”

(TRF3 - APELREEX 00116852720144036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2114171 - Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY – e-DJF3 Judicial1 09/09/2016)

Entendo que inexiste, portanto, inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Observo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, mas a matéria ainda se encontra pendente de decisão.

Portanto, por ilegitimidade passiva, excludo da lide o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, determinando que a Secretária, após o prazo recursal, proceda ao necessário para a exclusão do polo passivo.

Com base nos fundamentos expendidos, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indeferido a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA TALLARICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que o feito encontra-se com vista às partes para ciência da decisão proferida no AI.

São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretária

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes para ciência, que a empresa a ser periciada em 10/12/2019 - "RETIFICASÃO MARCOS", informou que encerrou as atividades em 29/03/2019.  
São José do Rio Preto/SP, 06 de dezembro de 2019.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**Diretor de Secretária**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelas partes e determino a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor no ID nº 10899412 e a colheita de seu depoimento pessoal (ver ID nº 11059438).

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Alta Floresta/MT, para colheita do depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que as testemunhas residem naquela cidade e o Autor deverá comparecer para a oitiva destas testemunhas.

Coma juntada aos autos da CP devidamente cumprida, apresentem as partes suas alegações finais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELI SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - MG100874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5027404-52.2019.4.03.0000.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, na situação sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do Agravo de Instrumento conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004616-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDA APARECIDA FRANZIM  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE SOUZA - SP390589, EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004823-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PETRO TANQUE METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25587135: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 24177630, o feito prosseguirá, mas com a aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o alvará foi expedido e aguarda retirada pelo interessado.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005116-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELO APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOMES BECHER MANFRIM - SP213327  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intíme-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL. NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intíme(m)-se.

S.J.Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

[\[1\]](#) Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

[\[2\]](#) Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALFREDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR MARCHIONI - SP426541, NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI - SP380098, JULIO MARCHIONI - SP347542, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, MAURO MARCHIONI - SP31802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 24387551 – CNIS) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO FRANCISCO PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: GIZELI CRISTINA CODONHO VILCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337

#### SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DA CAIXA CONSIGNADO PESSOA FÍSICA - Contrato: 24456211000033477 e Contrato: 24456211000036492.

A executada foi citada e não efetuou pagamento nem nomeou bens a penhora.

Procedeu-se à pesquisa visando a restrição de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP (id 11609040) e foi dada vista à exequente.

Houve penhora de imóvel (id 11609049).

Foi designada audiência de conciliação, resultou infrutífera (id 22238206).

A exequente se manifestou (id 24305940) requerendo a desistência da ação, informando que a executada quitou o débito.

Foi determinada o levantamento das restrições (id 24377537).

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FLAVIO CARLOS SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARILENE LUIZ DE COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O PPP juntado no id 5262004 – pg. 8 emitido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia é idôneo e comprova a especialidade do labor desenvolvido pela autora vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas. Não bastasse, a autora promoveu a juntada do LTCAT da Santa Casa no id 21796962.

Assim, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALINE TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTENTAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S.J. Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

[\[1\]](#) Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

[\[2\]](#) Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES BARBOSA DA SILVA - SP386009  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LINDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil feito pelo réu, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Indefiro também a expedição de ofício à empregadora vez que a legitimidade para permanecer no polo passivo é exclusivamente da autarquia previdenciária, que será a responsável pelo pagamento do benefício da parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS JOSE BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TREN TIN LONGUINI - SP196463  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intimo-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494



Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL.PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.  
2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [2]

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL. NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S.J.Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

[1] Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

[2] Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO SERGIO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AUGUSTO MANFRIM NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOMES BECHER MANFRIM - SP213327  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO; PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL.PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.
2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.
3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S.J.Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

[\[1\]](#) Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

[\[2\]](#) Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DANILCE TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Proceda a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa, conforme petição ID 25437220, qual seja, R\$ 32.236,22 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006742-75.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CELSO GONCALVES GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial.

Indefiro o requerimento de complementação da perícia requerido no id 18080592, vez que o perito aferiu a temperatura do local de trabalho do autor, em 2º C, o que será suficiente para o deslinde do feito. As observações tecidas pelo perito no sentido de o autor ter ou não direito à aposentadoria especial são impertinentes, pois trata-se de matéria de direito que será apreciada pelo julgador.

Indique o INSS, no prazo de quinze dias, as cópias a serem substituídas, apontando o id e a página, vez que não foi possível localizá-las na forma indicada no id 19203809.

Encerrada a instrução, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SABRINA TAMAROZZI DE SOUZA, DANIELA SALA GRANDIZOL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAMPANHA - SP152382  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAMPANHA - SP152382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRADO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.
2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.
3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.
3. Precedentes do E. STJ
4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S.J.Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

[1] Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

[2] Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005088-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JEFFERSON LUIZ ROCHABASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004821-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FATIMA APARECIDA AFONSO MAMEDE, IZES CRISTINA AFONSO, JORGE ALBERTO AFONSO, JOSE LUIS AFONSO, LOURDES FRANCELINA MIGUELA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por servidores do extinto DNER, por si ou por seus herdeiros, contra a UNIÃO FEDERAL, decorrente da ação coletiva nº. 0006542-11.2006.401.3400, que tramitou pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Observo que não foram anexados qualquer documento comprobatório de renda dos exequentes a ensejar o deferimento do benefício. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolham os exequentes as custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID's 24028219, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL (AGU) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUSELI CARNEIRO ASSUNCAO VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a emenda à inicial apresentada (ID 25444062).

Proceda a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 62.385,44 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anotem-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003875-19.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FABIO VENTURINI ANGUERA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CEZAR FEBOLI FILHO - SP254378  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### SENTENÇA

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, §1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80. Ressalto, em razão do alegado no ID 21632690, que as matérias de ordem pública e que independam de instrução probatória, podem ser alegadas diretamente no feito executivo.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.I.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2881

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-61.2003.403.6106 (2003.61.06.001127-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-15.1999.403.6106 (1999.61.06.010865-1)) - ODETE MASSON TIRELLI X CRISTINA TIRELLI X KARINA TIRELLI X ALINE TIRELLI (SP025816 - AGENOR FERNANDES E SP106769E - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGENOR FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da LEI 13.463/2017, abra-se vista dos autos ao advogado Dr. Agenor Fernandes para que manifeste seu interesse no recebimento da verba indicada no ofício de fls. 184/189, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000324-44.2004.403.6106 (2004.61.06.000324-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-74.1999.403.6106 (1999.61.06.001950-2)) - FALAVINA & CIA LTDA (MASSA FALIDA) (SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trasladem-se cópias de fls. 155/160v, 176/181v e 189/192 para os autos da EF correlata (1999.6106.001950-2).

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010532-82.2007.403.6106 (2007.61.06.010532-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011507-0)) - COND EDIFICIO GINES GOMES (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMY DE NETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o depósito de fl. 247, digamos patronos do Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se o aludido valor é suficiente para quitação dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 212/213, bem como informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo alvará de levantamento.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008704-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008704-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009388-8)) - ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 629, 638/645 e 648 para os autos da EF 2004.6106.009388-8.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004259-48.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-19.2005.403.6106 (2005.61.06.000692-3)) - ZACARIAS E J S TAVARES LTDA X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS X JULIANA SCATENA TAVARES (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trasladem-se cópias de fls. 215/222 para os autos da EF 0000692-19.2005.4036106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000847-70.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-28.2014.403.6106 ()) - R.PORCINI & CIA LTDA - POSTO SOL (SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trasladem-se cópias de fls. 208/210 e 213 para os autos da Execução Fiscal correlata (0003872-28.2014.4036106).

Intime-se o patrono do Embargante para que se manifeste se há interesse na execução da verba honorária, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico, nos termos da sentença de fls. 186/189. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a Embargada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005901-17.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-54.2012.403.6106 ()) - PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trasladem-se cópias de fls. 51/53v. e 57 para os autos da EF 0004709-54.2012.4036106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006406-08.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-83.2015.403.6106 ()) - PAULINO ALVES MONTEIRO (SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trasladem-se cópias de fls. 49/52 e 55 para os autos da EF 0002036-83.2015.4036106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002058-10.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-67.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A. (SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 128/131v. e 134 para os autos da EF 0005542-67.2015.4036106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008357-03.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-11.2015.403.6106 ()) - IDNEY FAVERO (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trasladem-se cópias de fls. 58/61 e 64 para os autos da EF 0002002-11.2015.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003169-92.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9)) - ALCIDES BEGA - ESPOLIO (SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003543-11.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-44.2014.403.6106 ()) - PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trasladem-se cópias de fls. 67/71 e 74 para os autos da EF 0003179-44.2014.4036106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000858-94.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000092-8)) - VALDIR GAZOLA RIO PRETO (SP394233 - BARBARA MENDES MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Arbitro os honorários advocatícios ao(a) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Espeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001045-05.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-34.2017.403.6106 ()) - SETPAR JATIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP377174 - CARLOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Considerando a certidão de fl. 35v e o disposto no artigo 5º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 do E.TRF3, intime-se o(a) EMBARGADO/APELADO para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos para análise de eventual prejudicialidade do recurso do Embargante.

Ocorrendo o cumprimento, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001683-38.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-11.2015.403.6106 ()) - VAGNER DIAS DE CASTRO (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Embargante para manifestação acerca das petições/documentos de fls. 56/67 e 69/76, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 54 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000952-42.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-88.2015.403.6106 ()) - LEANDRO DA SILVA SANTOS (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Custas recolhidas à fl. 09.

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002146-34.2005.403.6106** (2005.61.06.002146-8) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORACIA LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Ante a certidão de fl. 466, revogo o despacho de fl. 465, eis que o presente feito, a partir da inserção dos metadados no PJE, ocorrida em 03/06/2019, deve prosseguir nos autos eletrônicos. Arquivem-se com baixa na distribuição (código: 133 - julgamento de recurso no TRF). Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005057-77.2009.403.6106** (2009.61.06.005057-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ALTAIR LUIZ DA SILVA (SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP290209 - DANIELA REGINA CAPARROZ CAMAZANO)

Ante o trânsito em julgado de fls. 333, cumpra-se a sentença de fls. 317/318, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004205-43.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL (SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

Nos termos da LEI 13.463/2017, abra-se vista dos autos ao advogado Dr. Jeferson Alex Salviato para que manifeste seu interesse no recebimento da verba indicada no ofício de fls. 183/188, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0011717-63.2004.403.6106** (2004.61.06.011717-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-23.2004.403.6106 (2004.61.06.011461-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS X MARIA LUIZA FUNES N AVARRO DA CRUZ (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 1476/1478: Tendo em vista a não realização de bloqueio de ativos financeiros na data informada (02/10/2019), comprove o Requerido Assis de Paula Manzato que o mencionado bloqueio foi efetivado nos autos da presente cautelar fiscal.

Fls. 1460/1461: Em face da concordância da Fazenda Nacional, fl. 1482, com o desbloqueio das cotas dos correqueridos, Luiz Bonfá Júnior - CPF 811.610.698-87 e Aníel Nazareth Filho - CPF 011.741.428-04, dadas em pagamento antes da concessão da liminar de indisponibilidade, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a fim de cancelar as indisponibilidades das cotas de capital de propriedade dos aludidos requeridos, efetuadas às fls. 151 e 513.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001064-50.2014.403.6106** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X G & F AUTO POSTO LTDA (SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X BEATRIZ QUINTANA NOVAES X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária BEATRIZ QUINTANA NOVAES para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 100 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 97 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007206-02.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004940-9)) - SILVIA HELOISA BIROLI (SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 177 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 162 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003840-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: METALLOJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC).

Os bens penhorados foram avaliados em R\$ 160.000,00 (id19855629) contra uma dívida de R\$ 103.469,43 em seu valor inicial. Foi feito pela Embargante, ainda, o depósito judicial do valor que entende devido (R\$ 48.543,19 - id20993901-EF), ou seja, o feito executivo está garantido. Verifico, também, nas alegações feitas, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), pois há indícios de quitações efetuadas diretamente aos empregados por meio das ações trabalhistas movidas na justiça laboral e que podem abater o valor devido.

Quando ao perigo de dano, eventual prosseguimento da execução poderá levar a expropriação dos bens penhorados em pagamento de dívida potencialmente superior a devida.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo tão somente para obstar a expropriação dos bens penhorados. Certifique-se no feito executivo de n. 5001424-21.2019.4.03.6106.

Quanto ao valor da causa declarado, entendo que deve ser corrigido. Veja-se que ao reconhecer como devida a importância de R\$ 47.698,55 e efetuar seu depósito judicial corrigido, a Embargante delimitou a discussão destes embargos ao remanescente do valor cobrado (R\$ 55.761,88) que alega ter sido quitado pelas rescisões trabalhistas e esse, portanto, é o conteúdo econômico da demanda. Retifique-se o valor da causa para o valor retro.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001424-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALLOJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTADOS SANTOS - SP224647

#### DESPACHO

Verifico que este feito está garantido por depósito em dinheiro (id20993901) e pela penhora de bens (id19855629), tendo o Executado ajuizado os Embargos de n. 5003840-59.2019.4.03.6106, cuja decisão de recebimento será trasladada para estes autos.

Diante disso, após o traslado acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da petição id20980017 e anexos, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Fica a Exequente ciente que em caso de não manifestação ou requerimento de suspensão, estes autos serão arquivado sem baixa até provocação ou julgamento definitivo de indigitados embargos, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

DÊNIO SILVATHÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004320-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: MATEUS DA SILVA PAGNOSSIN - ME

#### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000520-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: DANIELA MACHADO DE SOUZA ALMEIDA



#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 18397872).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002402-07.2019.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS MACIDI

#### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) N° 5003167-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AEROBRAZ INDUSTRIA AERONAUTICA - EIRELI, JOSE HILDEBRANDO FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441

#### DESPACHO

Proceda a embargante AEROBRAZ INDUSTRIA AERONAUTICA - EIRELI à juntada de procuração outorgada à advogada subscritora da petição para fins de regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de ID 19088235, vez que tal documento, em que pese mencionado no ID 19088235 - Pag. 1, não foi anexado aos autos.

Determino, ainda, para análise da concessão do benefício da justiça gratuita, que sejam carreados aos autos:

a) no tocante à pessoa jurídica, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

b) com relação à pessoa física, informar se é casada ou vive em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Como cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Após, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003311-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ERONI PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901  
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

**DESPACHO**

ID Num 20383201: Recebo como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de aplicação de multa diária à autoridade coatora, diante da comprovação do cumprimento da liminar (ID Num 21694290).

Prossiga-se conforme determinado na decisão - ID Num 1757243 - parte final.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000376-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: RENATO LEITE DA SILVA, ALCIONE EUGENIA LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

IDs 11757370 e 18276637: No presente feito foi proferida sentença (ID 9921521), com trânsito em julgado em 09/08/2018 (ID 10321548). Exauriu-se, assim, a prestação jurisdicional.

Quanto à expedição de ofício dirigido ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, para cancelar a averbação da consolidação da propriedade, cabe à Caixa Econômica Federal tomar tal providência na via extrajudicial, devendo o interessado entrar em contato diretamente com o banco.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008146-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HUESKER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DECISÃO**

Diante da informação da própria parte impetrante sobre a existência de demanda anterior sob o n.º 0007341-04.2008.403.6103 (ID 25576966) , com acórdão favorável com trânsito em julgado (ID 25618922), o qual reconheceu seu direito de excluir o ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS e autorizou a compensação do valor indevidamente recolhido no quinquênio anterior à distribuição da ação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que se manifeste sobre a coisa julgada e justifique, com clareza, a distinção entre os elementos da ação em ambos os processos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título, observado o prazo prescricional.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Em 15.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para:

1. apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;
2. apresentar cópia de seu cartão CNPJ;

**Cumpridas integralmente as determinações supra**, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71885E39A>

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000555-31.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CAMILA FILIPPINI PECORARO - SP231725  
ESPOLIO: ALTAIR ANTONIO STOCCO, DEBORA CORREA NOGUEIRA STOCCO

DESPACHO

ID 18861486: indefiro ante o descumprimento do quanto determinado no despacho de ID 17956571. Cumpra a exequente o quanto determinado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIANA RAYMUNDO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235, REGIANE RAYMUNDO MOREIRA - SP327906  
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

ID 1636883 – Indefiro a solicitação da parte autora. Para que este Juízo possa apreciar o pedido deverá comprovar a impossibilidade de obter os documentos requeridos, bem como especificá-los de modo que seja viável eventual diligência deste Juízo.

Todavia, defiro prazo de 15 dias para parte autora juntar aos autos documentos probatórios que entenda ser pertinente.

Coma juntada, dê-se ciência às corréis pelo prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-43.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial - ID nº 25341159, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DMCARD CARTÕES DE CREDITO S.A., DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (ID 21059195). As embargantes DMCARD Cartões de Crédito S.A e DMCARD Processamento de Dados e Central de Atendimento Ltda alegam contradição, omissão, obscuridade e erro material no julgado (ID 18908980, 18912931). A União, por sua vez, alega omissão e obscuridade (ID 19140562).

Alegam as embargantes que a sentença não apreciou o pedido formulado na inicial, mas questão diversa, haja vista que o que se discute nos autos é a inclusão ou não do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, diversamente do que foi pedido, o Juízo analisou e afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

“Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câ. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).”

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMAS DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO” (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas.

II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.

III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Assim, passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelas embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Na petição inicial as impetrantes sinalizaram a inconstitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre o ISSQN. No entanto, após despacho em que se determinou a emenda da inicial para estas regularizarem a sua representação processual, esclarecerem o pedido e adequarem o valor da causa (ID 879894), as impetrantes se manifestaram através da petição de ID 1107885 e esclareceram “que a causa de pedir é ver declarado como compensável o crédito tributário recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, referente à incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS”.

A União, por sua vez, ao se manifestar requereu a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão do STF proferida no RE 574.706, que trata da incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença julgou pedido diverso, não merecem acolhimento.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0404345-17.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO, ANA DEMETRIA DE FARIA, BENEDITO SERGIO ZANDONADI, BENTO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO VELHO, IRACEMA DAMETTO DE FARIAS, KATIA SUZANA CAMARA FURQUIM DO NASCIMENTO, LUIS TADEU CESAR, ROSANA DAMETTO DE FARIA, SUELI PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 66/76, decisão do E. TRF-3 às fls. 107/113 do ID 21096902 e 45/46 do ID 21096903, com trânsito em julgado em 18/12/2001 (fl. 48 do mesmo ID).

A CEF foi intimada para pagamento (fl. 11 do ID 21096904) e nomeou a penhora o valor de R\$ 8.944,40, em 04/2003, na conta vinculada ao FGTS do coautor Antônio Carlos Nunes do Nascimento, à disposição do Juízo (fl. 15 do mesmo ID).

A parte autora apresentou valor total do débito de R\$ 92.024,23. Com a exclusão do valor nomeado à penhora pela CEF, resultou o montante remanescente de R\$ 83.079,83 (fls. 39/88 do ID 21096904).

Foi efetuada a penhora de R\$ 98.250,61 (fl. 103/107 do ID 21096904).

**Cópia das peças processuais dos embargos à execução n.º 0008128-72.2004.403.6103 foram juntadas nestes autos, conforme certidão de fl. 19 do ID 21096905.**

Às fls. 38/64 do ID 21096355, a parte autora alega, em síntese, a ocorrência de vícios na tramitação dos autos dos embargos à execução no E. TRF-3, em razão da falta de intimação da procuradora constituída. Requer a nulidade do julgamento dos embargos supracitados.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES n.º 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

2. Fls. 38/64 do ID 21096355: Tendo em vista o alegado pela parte autora, traslade-se para o processo n.º 0008128-72.2004.403.6103, cópia da petição supracitada e suspenda-se o andamento destes autos até o deslinde dos embargos à execução.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTRA E CINTRA LTDA - ME, ANDREA PEREIRA SAMPAIO CINTRA, WAGNER FERNANDES CINTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHAO DE BARROS - SP173814

#### DESPACHO

ID 25232399: Conforme documentos juntados verifica-se que o valor construído nos autos (ID 24352984) diverge do valor bloqueado na conta nº 3310-01.085692.0 - Banco Santander, cujo extrato foi apresentado pela parte executada (25232400), sendo que o autor alega ser tal conta destinada ao recebimento de salários.

Sendo assim, não há demonstração de que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud.

Intime-se.

Após, prossiga-se conforme determinado na decisão – ID 3196404.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PS MACEDO CARDOSO & CARDOSO LTDA - ME, PAULO SERGIO MACEDO CARDOSO, VANESSA SIQUEIRA CARDOSO

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça no ID 19400222, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003487-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL COSTA LEMES - ME, DANIEL COSTA LEMES

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça no ID 18682347, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: J. MARQUES VIDROS PLANOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 23305309, no qual a embargante alega omissão (ID 23879749).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço a existência de omissão na sentença, conforme apontado pela embargante.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para fazer constar o que segue:

*“Com efeito, tenho que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

*1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) substancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

*4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).*

*Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.”*

Ainda, onde se lê: “Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS”, leia-se:

“Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS destacado na nota fiscal sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Comunique-se a autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000072-30.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PANIFICADORA SOUZA LTDA - ME, ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA, BENEDITO DE SOUZA

#### DESPACHO

**ID 25386425: Verifico que as peças não acompanharam a petição.**

Deste modo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Escoado o prazo sem a devida regularização, arquivem-se o presente feito, prosseguindo-se nos autos físicos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002880-42.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: NILTON PERAL DINIZ, LUZIA APARECIDA GASETTA TSCHIZIK  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

## DESPACHO

ID 19085492: em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no art. 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, a restrição de circulação dos veículos não contribuirá para o adimplemento da obrigação, principalmente quando a exequente manifesta desinteresse na penhora dos automóveis.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o exequente apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.*

*1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.*

*2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.*

*3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*

*4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).*

*5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*

*6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.*

*7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.*

*8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.*

*9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.*

*RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).*

Diante do exposto, tendo em vista que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, o requerimento formulado se mostra ineficaz e desproporcional, razão pela qual indefiro o pedido de restrição de circulação dos veículos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003578-14.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576, NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP328266  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 19489305: dado o tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para anexação das peças digitalizadas, conforme determinamos artigos 3º, § 5º e 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos digitais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-41.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VILLA MOBILE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, EDSON FICAGNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ROSTBILTARDO DE MELO SOUSA - SP398827  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ROSTBILTARDO DE MELO SOUSA - SP398827

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual busca a requerente o pagamento no valor de \$300,669.83 (300 mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), referentes aos contratos nº 250314690000010061, 250314690000010304 e 250314690000014210.

Citados os executados no ID 12757744 e realizada audiência de conciliação no ID 12600995, os executados manifestaram-se no ID 14822701 pleiteando a juntada de procuração e substabelecimento.



No ID 19159485 consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação ao contrato nº 25031469000010061 e 25031469000010, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 5031469000014210.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, em relação ao contrato nº 252741734000048606 e ao executado Sebastião Laudívino Fernandes, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação ao contrato nº 5031469000014210.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos e recolha eventual diferenças de custas, caso existentes.

Sem prejuízo, diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça no ID 14063494, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-78.2019.4.03.6103

AUTOR: TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (documentação apresentada pelo Serviço Autônomo Hospitalar), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ PRONCKUNAS RABELO - SP195282

#### DESPACHO

ID 25448421: Mantenho a decisão de ID 23626173, pois os documentos ora juntados não comprovam que o bloqueio (ID 22745414) ocorreu na conta 0305/01.026803-8 Banco Mercantil, a qual a parte executada alega ser destinada ao recebimento de proventos.

Intime-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4109**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**0001082-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO) X JULIANA PORTES DE OLIVEIRA LIMA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 89-verso, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, acerca da virtualização dos autos.

**USUCAPÍAO**

**0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc.**

Fls. 386/387: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que forneça os documentos necessários para a instrução do mandado de registro da sentença perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 374/375). Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001138-31.2005.403.6103** (2005.61.03.001138-2) - PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO JUDICIAL SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPEAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP(Proc. SEM PROCURADOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cumprido, intime-se a impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008254-83.2008.403.6103** (2008.61.03.008254-7) - INDUSTRIA MECANICA MARCATO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Houve sentença de improcedência liminar do pedido (fls. 62/64). Juntou-se comunicação de decisão proferida no Supremo Tribunal Federal para suspender os efeitos da sentença até julgamento da reclamação (fls. 151/154). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se o retorno dos autos (fl. 164). Comunicação do STF da decisão que negou seguimento à reclamação (fls. 172/186). O Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso da impetrante e concedeu a segurança (fls. 191/194). Foram inadmitidos os recursos especial (fls. 229/280) e extraordinário (fl. 281/282) da União Federal. Houve trânsito em julgado (fl. 284). A parte impetrante requereu a desistência da execução (fls. 307/308). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, 1º, inciso V, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004046-85.2010.403.6103** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13º salário, com compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 265/273). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada para fixar os critérios da compensação (fls. 353/362 e 422/430). Foram inadmitidos o recurso especial (fls. 579/581) e o recurso extraordinário (fls. 583/584). Houve trânsito em julgado aos 07.05.2019 (fl. 585-verso). A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial e requereu a expedição de inteiro teor (fl. 600/603). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Se corretamente recolhida a taxa judiciária, expeça-se a certidão requerida pela impetrante (fl. 601 - item 2). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004755-81.2014.403.6103** - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 484/485, no qual a embargante alega omissão no julgado (fls. 487/490). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo curho eminentemente infrigente. Não verifico a omissão alegada, haja vista ter constado na decisão embargada que a matéria está preclusa. Eventual obscuridade, omissão ou contradição estariam presentes na decisão de fl. 325, na qual houve o juízo de retratação para dar provimento ao recurso da impetrante. A referida decisão favorável à impetrante foi mantida em sede de agravo regimental (fls. 366/370), sem que houvesse recurso de embargos de declaração de sua parte. Reitero que não compete a este Juízo definir os limites objetivos de decisão monocrática proferida na instância superior. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame do julgado e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de embargos declaratórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0000043-77.2016.403.6103** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X BUDSON SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 290. A embargante IMBEL alega obscuridade no julgado (fls. 292/295). A embargante BUDSON, por sua vez, alega omissão (fl. 296/299). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Em relação ao recurso da IMBEL, as alterações solicitadas trazem em seu bojo curho eminentemente infrigente. Na petição inicial a parte autora pretendia receber o valor de R\$307.402,72 (trezentos e sete mil, quatrocentos e dois reais e setenta e dois centavos), conforme consta à fl. 08. Desta forma, ao concordar com o montante apresentado pela parte ré na segunda fase da prestação de contas, renuncio à pretensão formulada na inicial, razão pela qual não verifico a obscuridade apontada. A concordância com as contas apresentadas pela parte adversa representa renúncia à pretensão, o que, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, dá ensejo a condenação em honorários advocatícios. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame do julgado e discutir teses jurídicas, tampouco a reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Já quanto aos embargos opostos pela BUDSON SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, alega-se omissão na sentença, quando esta determinou aplicação dos índices de correção monetária contratualmente previstos, porquanto no instrumento contratual tal previsão não existe. A correção monetária tem finalidade de recompor o poder de compra da moeda, afastando os efeitos da inflação no tempo. Se inexistente o referido mecanismo financeiro, o titular do dinheiro pode sofrer uma diminuição patrimonial. Assim, em dívidas de valor, o credor, titular da quantia devida, deve ser recomposto no poder de compra da moeda, porque ficou privado de sua utilização no tempo de inadimplência do devedor. Por esse motivo, a correção monetária é prevista nos artigos 389 e 395 do Código Civil, que dispõem Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado... Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (grifos nossos) Ademais, afasta-se a correção monetária uma das partes da relação jurídica-obrigacional sofreria um desfalecimento patrimonial, em benefício da outra, caracterizando enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo artigo 844 do Código Civil. De fato, não havendo previsão contratual, aplicam-se os índices oficiais de correção monetária, com termo inicial na data do inadimplemento. Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OBRA PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. ATRASO NOS PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. I. A Corte a quo, no enfrentamento da matéria, entendeu ser devida a correção monetária no contrato administrativo nos seguintes termos: (...) Vale frisar que a correção não acrescenta nenhum valor ao que foi pactuado, senão que apenas assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial entre as partes contratantes, protegendo contra a corrosão inflacionária a que recebe pagamentos em atraso. Por isso mesmo sua aplicação não depende de previsão contratual expressa, mas decorre do princípio que veda o enriquecimento sem causa (fl. 159, e-STJ). 2. O STJ possui o entendimento de que a correção monetária não constitui um plus, sendo somente a reposição do valor real da moeda, devendo, portanto, ser aplicada, integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes (REsp 1.062.672/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010). 3. Extraí-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1786183/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO. MANDATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção monetária tem aplicação tanto na prestação de contas quanto nos saldos a serem cobrados em execução forçada. 2. A correção monetária deve incidir a partir da data em que devida a importância apurada na prestação de contas. 3. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 649304/2004.00.16918-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001) Diante do exposto: 1. nego provimento aos embargos opostos pela IMBEL. 2. reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença e dou provimento aos embargos opostos pela BUDSON SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA para que, onde consta acréscimos de juros e correção monetária, conforme previsto no contrato firmado entre as partes, leia-se acréscimos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o inadimplemento, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (fl. 290 verso). Retifique-se o registro nº 329/2019. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402042-11.1990.403.6103** (09.0402042-1) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES E SP390052 - TAMIRES MAYUMI KONO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA OYAMA) X INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora busca a satisfação do crédito constituído no título executivo judicial. A impugnação da executada foi rejeitada e fixado o valor de R\$ 230.260,81 (duzentos e trinta mil duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), atualizado para novembro/2014, para fins de prosseguimento da execução (fls. 797/798). A exequente informou a revogação do mandato do advogado Mauro Del Cielo, OAB/SP nº 32.599, e requereu a expedição de alvará em nome da nova advogada constituída, Ingrid Brabes, OAB/SP nº 163.261 (fls. 802/803). A executada requereu a extinção da execução (fls. 804/805). Intimada (fl. 807), a exequente pediu o prosseguimento da execução pelo valor remanescente de R\$ 51.595,35 (cinquenta e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) (fls. 810/812). O advogado Mauro Del Cielo peticionou nos autos (fl. 813). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Fl. 813: não conheço do pedido, quanto aos honorários contratuais, pois não constam nos autos os documentos comprobatórios do alegado. Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCENAO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença executada honorário ao advogado que atuou na fase de conhecimento, com remuneração do serviço profissional então prestado. Emsendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituído-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Verifico que atuou na fase cognitiva o advogado Mauro Del Cielo (OAB/SP 35.599 - procuração à fl. 05, outorgada aos 12.05.1982). Após a prolação da sentença (fls. 421/432) e do trânsito em julgado do acórdão de fls. 628/631 (fl. 666), o referido advogado deu início ao cumprimento de sentença, com o pedido de pagamento do valor da condenação (fls. 685/692), o qual foi atualizado pela exequente às fls. 726/727. Determinou-se o pagamento à executada (fl. 728). Houve pedido de

BACENJUD pelo mesmo advogado (746/747). Juntou-se comprovante de bloqueio de valores cumprido integralmente (fls. 760/764). O advogado Mauro Del Cielo requereu a expedição de guia de levantamento às fls. 787/789. Verifica-se, desse modo, que o citado causídico atuou no processo de conhecimento desde o início (24.05.1982 - fl. 02) até a fase de cumprimento de sentença. A revogação do mandato, de outro lado, foi informada nos autos aos 14.11.2017, com a juntada de nova procuração à advogada Ingrid Brabes (fls. 790/793). Em que pese o labor empreendido pelo mencionado advogado nesta lide, consigno que a regra legal que prevê a possibilidade de destaque de valor para satisfação dos honorários advocatícios contratuais em favor do defensor visa a facilitação executiva. Caso haja qualquer divergência quanto aos honorários avençados em contrato - no que se inclui a possibilidade de disputa concernente a valor ou proporção pelo trabalho - mostra-se a medida absolutamente afastada de cumprimento de sentença, pois se instaurará um incidente tipicamente cognitivo e contencioso no bojo de procedimento meramente executivo. Deste modo, os honorários contratuais deverão ser objeto de discussão em via autônoma e perante Juízo competente para apreciação de avenças envolvendo particulares. Diante do exposto: 1. expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Mauro Del Cielo, OAB/SP 32.599, CPF nº 220.638.388-87, em valor equivalente a 8,12% da quantia existente na conta judicial de fl. 815, o que corresponde a R\$ 18.697,17 (dezoito mil seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) a título de honorários sucumbenciais, com incidência de imposto de renda; 2. não obstante o pedido de fl. 802, item 1, mantenha-se o advogado Mauro Del Cielo, OAB/SP 32.599, cadastrado nos autos para que receba intimações acerca do pedido formulado à fl. 813; 3. expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente Insperior Salesiana do Sul do Brasil, em nome da advogada Ingrid Brabes, OAB/SP 163.261, CPF nº 251.356.208-93 e RG nº 25.086.788-6 (fls. 802/803), em valor equivalente a 91,88% da quantia existente na conta judicial de fl. 815, o que corresponde a R\$ 211.563,63 a título de principal, sem incidência de imposto de renda. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Após, intímem-se para no prazo de 15 (quinze) dias retirar o alvará. Informado o levantamento, intím-se a parte executada para pagamento dos valores oferecidos (fl. 811), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Int. São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003673-64.2004.403.6103** (2004.61.03.003673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000072-30.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X PANIFICADORA SOUZA LTDA X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA SOUZA LTDA X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA

Fl 59: anote-se.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004486-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F C REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO (SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 91, na qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 94/98). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Não verifico a obscuridade alegada, pois a condenação da embargante nas verbas de sucumbência está fundamentada na inexistência de comprovação do acordo. A mera alegação nos autos não é suficiente para provar a transação em relação aos honorários advocatícios. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém obscuridade, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000777-62.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO RODOLFO APARECIDO DE SOUZA

Fls. 79/80: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial 005.86400916-4, agência 2945, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000084-44.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ALDOS SANTOS GOMES - MEX ANDRE LUIS DOS SANTOS GOMES

Fl 54: anote-se.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001918-82.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X CARLOS EDUARDO GOULART (SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de Algoulart Comércio Atacadista de Carnes Ltda., André Luiz Goulart e Carlos Eduardo Goulart, na qual a parte autora busca a satisfação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 154.027,14 (cento e cinquenta e quatro mil, vinte e sete reais e catorze centavos).

Determinou-se a citação dos requeridos, às fls. 40/41.

À fl. 48 consta a citação Algoulart Comércio Atacadista de Carnes Ltda. e do executado Carlos Eduardo Goulart. No mesmo ato há informação quanto ao falecimento do executado André Luiz Goulart.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 50).

A tentativa de conciliação restou infrutífera pois, conforme informado pela parte executada no termo de fls. 53/54, a empresa executada foi vendida.

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 60), a parte exequente requereu, às fls. 61/62, a penhora online, via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Indeferido à fl. 63.

À fl. 65, a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias para confirmação do óbito do executado, bem como a citação da empresa na pessoa de seu sócio administrador, Fernando Queiroz de Oliveira Silva, em virtude de transferência da empresa executada para outro Estado.

À fl. 69 houve indeferimento dos pedidos supra e determinou-se a intimação da parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A exequente, à fl. 73, reiterou o pedido de penhora e, à fl. 74, requereu vista dos autos para digitalização nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação a André Luiz Goulart, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação a Algoulart Comércio Atacadista de Carnes Ltda. e ao executado Carlos Eduardo Goulart.

Ao SUDP para retificação.

Como retorno, diante do requerido à fl. 74, proceda, a Secretaria, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico.

Ato contínuo, intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, intím-se a parte para ré para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, b e 12, I, b da Resolução nº 142/2017 da residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intím-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

Int.

#### Expediente N° 4111

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002341-33.2002.403.6103** (2002.61.03.002341-3) - JOSE LAURO PORTO FERREIRA (SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intímem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento,

independentemente de despacho judicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001887-82.2004.403.6103** (2004.61.03.001887-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL EMMAS (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006912-37.2008.403.6103** (2008.61.03.006912-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-07.2005.403.6103 (2005.61.03.002711-0)) - ANGELO JOSE FERNANDES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA (SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X JEAN MARCEL CAPUZZI X PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO (SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007494-03.2009.403.6103** (2009.61.03.007494-4) - BRUNO ANDRADE PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SÓARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005563-57.2012.403.6103** - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista que estes autos foram digitalizados para o sistema PJe (fl. 225), archive-os, devendo o cumprimento seguir naquele feito, o qual manteve o mesmo número.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008340-78.2013.403.6103** - MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 169/173: Defiro o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS (fls. 165/166), nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000052-73.2015.403.6103** - ISAIAS DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento à Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0008550-76.2006.403.6103** (2006.61.03.008550-3) - LOURDES GONCALVES CALDERARO X ANTONIO GONCALVES CALDERARO X BENEDITA CALDERARO FERNANDES X CRISTIANE CALDERARO FELICIO X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X MARIA CELIA CALDERARO X GUILHERME CALDERARO X LUZIA CALDERARO HYRAYAMA X MARIA BENEDITA BORGES X MARIA CELIA CALDERARO X MARIA DE FATIMA CALDERARO TEIXEIRA X ODETE CALDERARO SANTOS X PAULO CALDERARO X SUZETE CALDERARO DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CALDERARO X MATEUS DE OLIVEIRA CALDERARO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 432: Defiro a retirada dos alvarás expedidos, conforme certidão de fl. 430, pelo advogado Dr. Jean Paulo Araújo Alberto (OAB/SP 415.305). Intime-se. Coma informação de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005799-82.2007.403.6103** (2007.61.03.005799-8) - LUIZ ANTONIO ALVES X VINICIUS ANTONIO ALVES X THAIS CRISTINA ALVES X MARIANE PEROBELLI ALVES X JULIANE PEROBELLI ALVES X LUCAS ANTONIO PEROBELLI ALVES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007674-53.2008.403.6103** (2008.61.03.007674-2) - GILBERTO MARQUES DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002591-22.2009.403.6103** (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONÇA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001533-13.2011.403.6103** - MARIA SOUZA DE MELO X CIRLENE SOUZA DIAS X TALITA SOUZA MARTINS X WELLINGTON SOUZA MARTINS X TATIANE SOUZA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA SOUZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Defiro a retirada dos alvarás expedidos, conforme certidão de fl. 188, pelo advogado Dr. Jean Paulo Araújo Alberto (OAB/SP 415.305). Intime-se. Coma informação de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405761-54.1997.403.6103** (97.0405761-0) - FLORISVAL BARROS DE MACEDO X CICERO LOURENCO DA SILVA X SUELI REZENDE TEIXEIRA X CLAUDIO AMERICO DOS SANTOS X

JOSE BRUNO DO AMARAL X PAULO ROGERIO RODRIGUES PEREIRA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FLORISVAL BARROS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004804-16.2000.403.6103 (2000.61.03.004804-8) - DJALMA CUBAS DE MORAIS(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DJALMA CUBAS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fls. 269/270:

fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o saldo remanescente da conta judicial em seu favor. Deverá a executada comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretaria intimá-la. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) - ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES E SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFREDO CARLOS TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte autora alega, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não está respeitando a decisão liminar proferida por este Juízo.

Compulsando os autos, constato que não houve decisão em sede liminar. Sequer, aliás, há pedido neste sentido. A parte autora afirma que suposta decisão teria sido proferida no início da contenda, em 2002. Oportuno consignar que este feito iniciou-se em 2009.

Deste modo, nada a decidir quanto aos requerimentos.

Retornemos autos ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO MOURA SOLEO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre **01/11/1993 a 09/11/2015, na SABESP**, para que, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos já averbados pelo INSS, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.958.345-3, desde a DIB (09/11/2015), afastando-se a aplicação do fator previdenciário (na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a DIB da aposentadoria cuja revisão ora é requerida (09/11/2015) e a data de ajuizamento da ação (22/08/2018), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do mérito.

#### Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### **Do agente eletricidade**

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemos atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

#### Da Extemporaneidade do ludo

O ludo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

<b>Período:</b>	01/11/1993 a 09/11/2015
<b>Empresa:</b>	SABESP
<b>Função/descrição das atividades:</b>	- 01/11/1993 a 31/05/1996: Desenhista (realizar... desenhos mecânicos para usinagem, projetos, medições e montagens de sistemas de bombeamento de água e esgotos... - 01/06/1996 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 31/05/2002: Técnico em Pitometria * - 01/06/2002 a 09/11/2015: Técnico em Sistemas de Saneamento* *realizar ensaios em sistema de poços profundos, tais como medição de vazão, nível dinâmico, pressão em sistemas isolados, realizar medição de vazão e calibração de macromedidores...
<b>Agentes nocivos:</b>	- 01/11/1993 a 15/09/2008: agentes químicos (tetracloro de carbono, tetrabromoetano, iodo, mercúrio...) - 01/11/1993 a 23/10/2008: esgoto - 24/10/2008 a 09/12/2015: unidade - 10/12/2015 a 13/01/2016 (data do PPP): esgoto *indicação de exposição habitual
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979
<b>Provas:</b>	PPP Id 10307692

Observações	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91.</p> <p>Importa consignar que apenas a partir da vigência da Lei n.º 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p>Quanto ao período entre 01/11/1993 a 31/05/1996, no qual o autor trabalhou na função de Desenhista, muito embora o PPP indique exposição habitual a agentes nocivos à saúde (hidrocarbonetos, umidade e esgoto), não verifico a correlação entre tal informação e a descrição das atividades por ele desempenhadas. <u>Portanto, NÃO reconheço o referido período como tempo especial.</u></p> <p><u>Reconheço somente a especialidade do período de trabalho do autor entre 01/06/1996 a 13/12/1998, nos quais o autor esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde (hidrocarbonetos umidade e esgoto), já que a partir de 14/12/1998 há informação de eficácia dos EPIs fornecidos, havendo, inclusive, indicação específica dos respectivos Certificados de Aprovação (CA).</u></p>
-------------	---

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente o período de 01/06/1996 a 13/12/1998, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza. Quanto a este ponto, há sucumbência, ainda que mínima.*

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum o período especial acima reconhecido e somando-o com os demais períodos averbados pelo INSS, tem-se que, na DER NB 175.958-345-3 (em 09/11/2015), o autor contava com 37 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 10307698		14/02/1978	01/06/1978	-	3	18	-	-	-
Id 10307698		20/08/1979	05/10/1979	-	1	16	-	-	-
Id 10307698		01/11/1979	27/01/1981	1	2	27	-	-	-
Id 10307698		14/12/1981	05/03/1982	-	2	22	-	-	-
Id 10307698		10/03/1982	31/05/1996	14	2	21	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	01/06/1996	13/12/1998	-	-	-	2	6	13
Id 10307698		14/12/1998	09/11/2015	16	10	26	-	-	-
Id 10307698		01/09/1978	11/06/1979	-	9	11	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				31	29	141	2	6	13
Correspondente ao número de dias:				12.171			1.278		
Comum				33	9	21			
Especial	1,40			3	6	18			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	4	9			



*De rigor, assim, seja revisada a RMI da aposentadoria do autor, como requerido na inicial.*

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (37 anos, 04 meses e 09 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (58 anos – data de nascimento: 12/03/1962), atingiu-se o marco de 95 (noventa e sete) pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.*

No mais, os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/1996 a 13/12/1998, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum** ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 175.958.345-3.

**b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.958.345-3, desde a respectiva DIB (09/11/2015), tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 37 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas e **sem a incidência do fator previdenciário**, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor

**c) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas, desde a DIB indicada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Diante da mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

**Segurado: CLAUDIO MOURA SOLEO – Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 175.958.345-3- Tempo especial reconhecido: 01/06/1996 a 13/12/1998 - CPF: 025.975.298/35 - Nome da mãe: Adelaide Ferreira de Moura Soleo - PIS/PASEP— Endereço: Rua Marabás, 36, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

**P. I.**

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ARMANDO VILLELA ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PRIANTI AIDAR - SP275737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado sob condições especiais, bem como que sejam considerados para cálculo da renda mensal inicial a soma dos salários-de-contribuição das atividades desempenhadas concomitantemente no período de 18/02/2008 a 01/08/2014, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a autor a emendar a inicial mediante a juntada aos autos de cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício requerido, bem como justificar o valor atribuído à causa.

Decorreu “in albis” o prazo concedido para a parte autora, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

*Ab initio*, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor. Anote-se.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento da diligência determinada pelo Juízo, conforme certificado nos autos (ID 23099709).

Assim sendo, carece o autor do interesse de agir na demanda, porquanto não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário. Neste tópico importa consignar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, **resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73**, assentou o entendimento de que a exigência de **prévio requerimento administrativo** a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente ao requisito do artigo 330, III (interesse processual) do NCPC, tampouco foi justificado o valor atribuído à causa, o que tem implicação na competência deste juízo para decidir a lide, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, filcro no artigo 485 inciso I, c/c artigo 330 inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

**P.I.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO DA SILVA  
SUCESSOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA JUNIOR, JANAINA FRIGI DA SILVA  
SUCEDIDO: ANTONIO REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLISON RANGEL MOREIRA - SP290700,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFIL SALIM - SP22292

**Vistos em sentença (em impugnação à execução).**

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a CAIXA SEGURADORA S/A à obrigação de proceder à cobertura do saldo devedor do contrato nº 8.4091.0000764-6, apurado em 08/10/2002, em razão da ocorrência do sinistro invalidez permanente, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de restituir as prestações e encargos que tenham sido pagos a partir da data do sinistro, além do pagamento de honorários advocatícios (pela CEF, fixados em 10% do montante a ser restituído, e pela Seguradora, em 10% do valor da indenização pelo sinistro) – Id 8783276.

Iniciou-se a fase de cumprimento de sentença com a reivindicação, pelos sucessores do mutuário falecido (no curso da demanda) de intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 141.747,48 (a título de principal) e R\$ 14.174,74 (a título de honorários) e da CAIXA SEGURADORA S/A para pagamento do valor de R\$ 146.080,22 (a título de principal) e R\$ 14.608,02 (a título de honorários) – Id 8777280.

Intimadas as executadas para pagamento no prazo legal, a CEF apresentou nos autos as guias de pagamento dos valores a que fora condenada e afirmou que a CAIXA SEGURADORA S/A realizou o pagamento da indenização a ela, o que resultou na liquidação do contrato (Id 18280560)

A CAIXA SEGURADORA S/A, oferecendo em garantia da execução o valor de R\$ 186.612,94 (Id 18295621), apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, ao fundamento de excesso de execução, apontando o valor da indenização que fora paga à CEF para liquidação do contrato (R\$ 24.796,99), com base na qual devidos os honorários advocatícios a que condenada (R\$ 2.633,87, atualizados - Id 18822169).

Os exequentes/impugnados manifestaram concordância com os valores apresentados pela CEF, mas requereram a intimação da empresa pública federal para complementação do montante (em razão devida aplicação dos juros e correção monetária). Em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, afirmaram a prévia necessidade de comprovação da quitação do contrato (Id 18559236). Pugnaram pela expedição de alvarás de levantamento.

A guia de depósito judicial do valor principal apresentado pela CEF foi anexada sob Id 18933194 e a guia referente aos honorários advocatícios sob Id 18936298.

A impugnação oferecida pela CAIXA SEGURADORA S/A foi recebida com efeito suspensivo, sendo dada oportunidade para os impugnados se manifestarem. Na oportunidade, foi intimada a CEF a dizer sobre o requerimento de complementação dos valores depositados (Id 20524416).

Os exequentes/impugnados concordaram com as alegações da CAIXA SEGURADORA S/A quanto à quitação do contrato e, em relação aos valores depositados pela CEF, reiteraram o pedido de expedição de alvará (Id 23495618).

A CEF anexou aos autos comprovantes de depósito judicial em complementação aos valores reivindicados pela parte exequente e ratificou pronunciamento anterior no sentido de que a Seguradora realizou o pagamento da indenização diretamente a ela, o que demonstrou por meio de documentos (Id 24761061), seguindo-se manifestação de aquiescência pela parte exequente (Id 24834365).

Autos conclusos em 26/11/2019.

**Decido.**

À vista da expressa concordância da parte exequente com os valores apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em cumprimento do julgado, **DECLARO SATISFEITA** a obrigação e **EXTINTA A EXECUÇÃO** em relação à referida empresa pública federal, na forma dos artigos 526, § 3º, 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Ainda, diante da documentação idônea apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A (*demonstrando o pagamento da indenização à CEF e a liquidação do contrato – Id 18822175 e Id 24761077*) e da expressa concordância da parte exequente com a demonstração do cumprimento do julgado pela aludida pessoa jurídica, **DECLARO SATISFEITA** a obrigação e **EXTINTA A EXECUÇÃO** também em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, na forma dos artigos 526, § 3º, 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

**Como o trânsito em julgado da presente decisão:**

**1) Expeça-se em favor dos exequentes, se em termos, alvará de levantamento das quantias depositadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (guias sob Id 18933194, Id 18936298, Id 24761068 e Id 24761069);**

**2) Fica determinado o levantamento da garantia do Juízo realizada pela CAIXA SEGURADORA S/A (Id 18295621). Do montante total depositado, expeça-se, se em termos, em favor dos exequentes, alvará de levantamento no valor de R\$ 2.633,87 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), devidos a título de honorários advocatícios, e, em relação à quantia remanescente, expeça-se, se em termos, alvará em favor da depositante CAIXA SEGURADORA S/A.**

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRUNO CRUVINEL VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por BRUNO CRUVINEL VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais pelo sr. Antônio Braz Vieira, seu genitor falecido, de 19.04.1982 a 09.02.1985 e 01.07.1996 a 06.12.1999, com o seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao *de cujus* em favor do autor, único herdeiro, com o pagamento dos valores atrasados no período de junho/2011 a julho/2016, acrescidos dos consectários legais.

Alega o autor que é filho de Antônio Braz Vieira, que faleceu em 14 de julho de 2016. O *de cujus*, dentro da qualidade de segurado, requereu em março de 2008 o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição junto ao INSS, sob o nº 147.202.196/4, que veio a ser indeferido.

Assim, aduz que não há como concordar com a decisão da Instituição – Ré, pois, o *de cujus*, ante a legislação previdenciária vigente à época, cumpriu todos os requisitos para concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. De tal modo, não concordando com tal decisão exarada, não resta outra saída, senão o socorro do Poder Judiciário para sanar tal decisão.

Instado a esclarecer a propositura do presente feito, tendo em vista que está a postular benefício previdenciário para terceiro falecido, observando o disposto no artigo 70 do CPC, o autor ficou-se silente.

Intimado a esclarecer a existência de eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada com os autos nº0002097-52.2018.403.6327, prestou o autor informações, com juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

*Ab initio*, conquanto se constate identidade entre o pedido formulado na presente ação e a de nº0002097-52.2018.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e foi extinto sem resolução do mérito, o que atrairia a regra do art. 286, II do CPC, certo é que, em razão do valor de alçada do Juizado, verifico ser competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Da narrativa da inicial depreende-se que o autor, na alegada qualidade de único herdeiro do falecido Antônio Braz Vieira, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que seria devida ao *de cujus*, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 19.04.1982 a 09.02.1985 e 01.07.1996 a 06.12.1999, com pagamento dos valores atrasados.

Dos documentos acostados aos autos constata-se que o ex-segurado formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/03/2008, indeferido em 16/02/2009 (ID 10241850), sem a interposição de recurso contra a última decisão proferida na via administrativa. Tampouco houve a propositura de ação judicial pelo falecido, com o objetivo de obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício intentado.

Destarte, patente a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Poder-se-ia cogitar da legitimidade do sucessor, acaso houvesse requerimento administrativo do finado em andamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele, não sendo este o caso dos autos.

O benefício previdenciário de aposentadoria constitui direito personalíssimo do segurado, o qual se extingue com o falecimento do seu titular, razão pela qual não possui a parte autora legitimidade para pleitear a sua concessão do benefício, bem como o recebimento dos atrasados.

Com efeito, “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (art. 18 CPC).

Entendimento contrário implicaria reconhecer a todos os sucessores o direito de litigar sobre expectativas de direito do falecido *Ad Aeternum*, o que se revela inadmissível.

Outrossim, importa consignar que se trata de hipótese distinta da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 (“O valor não recebido em vida pelo segurado”), pois, nesse caso, o direito do titular do benefício já era adquirido e em pleno exercício, transmitindo-se aos sucessores os efeitos financeiros.

Da mesma forma, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido (Lei 8.213/91, Art. 75). Ressalte-se que o autor não demonstrou qualificar-se como dependente do *de cujus*.

Destarte, ausente uma das condições da ação, impõe-se a extinção do feito.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.*

*- O falecido pai dos autores era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/10/1981, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte.*

*- Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo.*

***- Não podem os sucessores, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.***

***- Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, VI e § 3º, do CPC. Prejudicados os apelos.***

*- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se a suspensão de exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002845-23.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO PERSONALÍSSIMO. HERDEIRO DO SEGURADO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.*

*- O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183.*

***- Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa.***

***- Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.***

***- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes.***

*- Apelação da autora desprovida.*

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO FALECIDO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PEDIDO NÃO FORMULADO, MAS SOBRE O QUAL INCIDIRIA DECADÊNCIA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

1 - Pretende a demandante, "representando o de cujus Helmut Georg Muller", a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade deste, mediante a incidência do 13º salário sob o salário-de-contribuição.

**2 - Patente a ilegitimidade ativa ad causam da autora, uma vez que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (artigo 18 do CPC) que se pleiteie em nome próprio, direito alheio, de cunho personalíssimo. É o que preconizava o art. 6º do CPC/73 ("Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."), regramento atualmente previsto no art. 18 do CPC/2015 ("Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.")**

**3 - Somente o titular do benefício tem legitimidade para propor ação de revisão e cobrança de valores, visto que se trata de direito personalíssimo, não podendo ser cobrado por pessoa diversa do segurado, à nítida de existência de legitimidade extraordinária prevista no ordenamento processual civil.**

**4 - A demandante não logrou êxito em comprovar possuir legitimidade para pleitear eventuais valores não recebidos em vida pelo de cujus, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.**

**5 - Não pleiteando o falecido em vida a revisão do seu benefício, carece a autora de legitimidade para tanto e, conseqüentemente, não há que se falar em direito ao recebimento de suposto valor devido ao de cujus.**

6 - Importa consignar que ainda que se entenda que a demandante almeja a revisão do benefício do de cujus, objetivando reflexos na pensão por morte (NB142.293.056-1), com DIB em 15/03/2007 (fl. 21), o que, à luz da exordial, não é o caso dos autos, o direito estaria obstado pela decadência, a qual já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores.

7 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).

8 - A autora é beneficiária de pensão por morte com início de vigência em 15/03/2007 e originada de aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo cônjuge falecido em 20/02/1992 (fl. 23).

9 - O ejuizamento da ação revisional do benefício originário por titular de pensão por morte derivada não implica o deslocamento do início do prazo decadencial. Precedentes do STJ.

10 - Benefício previdenciário originário concedido em 20/02/1992. Ação aforada em 11/12/2009. Decurso integral do prazo decenal iniciado em 1º de agosto de 1997.

11 - Condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

12 - De ofício, extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2009326 - 0016862-87.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, III c.c.485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Após o transcurso do prazo para recursos, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LELDER RIBEIRO MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ou, também subsidiariamente, do auxílio-acidente, desde a data da consolidação das lesões, com todos os consectários legais.

Alega o autor que, em razão de acidente automobilístico sofrido, sofreu graves lesões na perna esquerda, sendo submetido a procedimentos cirúrgicos.

Afirma que, desde o acidente sofrido, tem sido acometido de fortes dores na perna que o impedem de exercer a sua atividade laborativa, que alega exigir movimentos físicos e força para a sua realização.

Narra a inicial que o autor, após o acidente, foi contemplado com o benefício de auxílio-doença, cessado na data de 08/09/2017, e que o recurso administrativo interposto sequer chegou a ser cadastrado nos sistemas da autarquia previdenciária.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi designada a realização de perícia médica. Facultou-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

A perícia médica, num primeiro momento, não pôde ser realizada, tendo o perito solicitado o transcurso de prazo e a apresentação de exame médico pelo autor.

O autor apresentou documentos novos.

O perito inicialmente nomeado foi destituído, sendo nomeado novo perito.

Com a realização da perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes devidamente cientificadas.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

O autor apresentou manifestação sobre o laudo pericial e apresentou parecer do assistente técnico indicado.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

*Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.*

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de concessão de benefício previdenciário, na hipótese de procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (29/11/2016) e a data de ajuizamento da ação (24/08/2018), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

*Passo ao exame do mérito.*

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que o autor **apresenta seqüela de fratura da tíbia e fíbula esquerda, o que, no entanto, afirmou não causar incapacidade para as atividades laborativas desenvolvidas.**

Esclareceu o perito não ter constatado perda da amplitude de movimento incapacitante no tornozelo esquerdo, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Disse, ainda, que os exames radiológicos não mostraram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho.

Foi categórico o perito ao declarar que, no caso, **não há incapacidade laborativa**. Embora tenha declarado a existência de doença/lesão, não a reputou como impeditiva do desempenho das atividades habitualmente desenvolvidas pelo autor.

Assim, os **pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença (subsidiário) não merecem guarida**, tomando-se desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios em questão, qual seja, a incapacidade laborativa.

Passo a apreciar o **segundo pedido subsidiário** formulado, qual seja, **de concessão de auxílio-acidente**.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acim citada:

**Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)**

**I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;**

**Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)**

**§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)**

**§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)**

No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente automobilístico na data de **13/11/2016** (atropelamento - Id 10395798), o qual lhe ocasionou fraturas na perna esquerda, as quais, após algumas intervenções cirúrgicas, impingiram-lhe seqüelas (na tíbia e fíbula esquerda). Esclareceu o perito que as lesões em questão sofreram agravamento por complicações pós-operatórias caracterizadas pelo atraso de consolidação e posterior consolidação viciosa da fratura.

O autor esteve no gozo de auxílio-doença no período entre 29/11/2016 a 08/09/2017 (Id 10395293), sendo que a perícia realizada nestes autos concluiu que embora as seqüelas sofridas pelo autor não o tenham tornado incapaz de desenvolver a sua atividade laborativa, **geraram em desfavor dele maior grau de dificuldade para a realização das tarefas habitualmente desempenhadas anteriormente.**

**Em resposta ao quesito nº14, o perito afirmou que houve a consolidação das lesões na data de 23/06/2017, o que fez com base em relatório da médica assistente do autor (Id 20400131).**

Tal panorama torna forçoso concluir que o autor, em razão das sequelas acima apontadas, apresenta **redução da capacidade laborativa**.

Vislumbra-se, ainda, que o acidente noticiado pelo autor trata-se de **acidente de qualquer natureza**, tendo sido afastado o nexo etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº13 do Juízo.

Cumprir considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*:

**Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91)**

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexo com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, **o autor faz jus à pretensão delineada subsidiariamente na inicial – concessão de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 616.705.960-1, ou seja, desde 09/09/2017.**

Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela, pela falta de um dos requisitos legais, qual seja, o perigo de dano, porquanto o autor, conforme constatado pela perícia, não se encontra impedido de trabalhar, mas apenas tem a sua produtividade reduzida.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o segundo pedido subsidiário formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **auxílio-acidente**, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença **NB 616.705.960-1**, ou seja, **desde 09/09/2017**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

**Segurado: Lelder Ribeiro Maciel - Benefício concedido: Auxílio-Acidente - Renda Mensal Atual: — DIB: 09/09/2017 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 323.156.328-38 - Nome da mãe: Maria Lucia Ribeiro Maciel - PIS/PASEP— Endereço: Rua Edward Wilson Kimbask, 301, Casa 3, Jardim São Vicente, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IDAIR GOURLART FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **04/12/1978 a 28/12/2010, na Petrobrás Distribuidora S/A**, a fim de que seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 150.258.443-0) em aposentadoria especial, desde a DIB daquele benefício (28/12/2010) ou, subsidiariamente, para que o período que restar reconhecido em especial seja convertido em tempo comum e, com isso, revisada a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída a esta 2ª Vara Federal, seguida de declínio de competência para o Juizado Especial Federal local.

Contestação do INSS.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a emenda da petição inicial.

Emenda da petição inicial (Id 9663138).

Anexação de documentos pelo autor.

Em razão da extrapolção do limite de alçada, houve declínio de competência pelo Juizado Especial Federal e a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito, foram ratificados os atos não decisórios praticados no JEF. Facultou-se às partes a produção de provas, mas nada foi requerido.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, pretendendo o autor a revisão do benefício desde a respectiva DIB (28/12/2010) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 27/07/2016, tem-se que transcorreu mais de prazo de cinco anos da propositura da demanda, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 27/07/2011.

Passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam aroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

**Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	<b>04/12/1978 a 28/12/2010 (DER/DIB)</b>
<b>Empresa:</b>	Petrobrás Distribuidora S/A
<b>Função(ões):</b>	- 04/12/1978 a 30/09/1989: Auxiliar de Operação - 01/10/1989 a 03/04/1997: Operador de Máquina Transportadora - 04/04/1997 a 30/06/1999: Operador de Máquina Transportadora - 01/07/1999 a 31/08/2002: Oficial de Manutenção - 01/09/2002 a 31/12/2006: Oficial de Manutenção - 01/01/2007 a 20/03/2008 (data do PPP): Técnico de Manutenção P1
<b>Descrição das atividades:</b>	- 04/12/1978 a 30/09/1989: efetuar carregamento de embarcações, vagões e caminhões-tanque com derivados de petróleo, fixando o cabo-terra, regulando medidores volumétricos, abrindo e fechando válvulas... - 01/10/1989 a 03/04/1997: operar máquinas empilhadeiras e pequenos tratores para transporte de tambores, caixas, latas e outros materiais, carregando caminhões, arrumando armazéns e suprindo unidades de produção... - 04/04/1997 a 30/06/1999: mesma descrição supra - 01/07/1999 a 31/08/2002: identificar, localizar e eliminar defeitos mecânicos e elétricos em equipamentos, máquinas e veículos, verificando as condições de funcionamento, avaliando o desgaste dos diversos componentes (...) - 01/09/2002 a 31/12/2006: executar tarefas de instalação e manutenção elétrica, mecânica, eletrônica e civil, de forma preventiva... - 01/01/2007 a 20/03/2008 (data do PPP assinado pela empresa): não consta a descrição das atividades
<b>Exposição a fatores de risco:</b>	- 04/12/1978 a 31/01/2007: ruído de 85 dB(A) e vapor de hidrocarboneto - 01/02/2007 a 20/03/2008 (data do PPP assinado pela empresa): ruído de 85 dB(A), querosene, névoa de óleo mineral, nafta, gasolina e etanol.



<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do 83.080/79 (agentes químicos)
<b>Provas apresentadas:</b>	PPP Id 824101 (fs.08/10) PPP Id 9663139 PPP Id 21614876 (fs.20/28)
<b>Conclusão:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Observa-se, no caso, que o PPP apresentado não consigna a forma da exposição aos fatores de risco indicados (se habitual e permanente ou se intermitente). A propósito, os PPPs sob Id Id 9663139 e Id 21614876 encontram-se sem assinatura do representante legal da empresa, considerando-se, assim, para a presente análise, apenas o PPP sob id 824101.</p> <p>Ocorre que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP de informação acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Em relação ao agente físico RUÍDO, tenho que tal presunção se faz cabível, já que as atividades do autor eram essencialmente relacionadas à operação de máquinas e condução de veículos (empilhadeiras e pequenos tratores), sendo possível presumir que laborasse em ambientes sujeitos a ruído em nível superior ao admitido pela legislação (extrapolando o limite de 80 dB(A), vigente até a edição do Dec. 2.172, de 05/03/1997. Em relação aos agentes químicos, a mesma descrição das atividades desempenhadas, ao revés, permite inferir que o contato se dava de modo intermitente, apenas em determinados momentos e na execução de determinadas atividades.</p> <p><u>Diante disso, RECONHEÇO como tempo especial apenas o período de trabalho do autor entre 04/12/1978 a 05/03/1997.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 04/12/1978 a 05/03/1997.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que na DER NB 150.258.443-0, em 23/12/2010, o autor contava com 18 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		04/12/1978	05/03/1997	18	3	2	-	-	-
Soma:				18	3	2	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				6.572			0		
Comum				18	3	2			
Especial	1,40			0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				18	3	2			

À vista desse panorama, tem-se que o pedido principal formulado na inicial (de reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial) é improcedente.

Todavia, há que ser acolhido o pedido subsidiário delineado, para reconhecer como tempo especial o período de trabalho do autor entre 04/12/1978 a 05/03/1997, na Petrobrás Distribuidora S/A, o qual deverá ser convertido em tempo comum e averbado pelo INSS, e para condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.258.443-0, desde a respectiva DIB, com todos os consectários legais.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se que no presente feito foi reconhecido o direito à revisão de aposentadoria em fruição, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual a conversão de tempo especial ora reconhecida, se acaso não for reformada a sentença em sede recursal – deverá ser procedida somente após o trânsito em julgado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO formulado, para:**

- 1) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre **04/12/1978 a 05/03/1997, na Petrobrás Distribuidora S/A**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 150.258.443-0 (DIB: 28/12/2010);
- 2) Condenar o INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.258.443-0, desde a respectiva DIB, em 28/12/2010, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.
- 3) Condenar, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIB (28/12/2010), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 27/07/2011, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 28/12/2010 deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Pelas razões expostas na fundamentação supra, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 85 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

**Segurado: IDAIR GOURLART FERREIRA – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 04/12/1978 a 05/03/1997 – Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.258.443-0 (DIB: 28/12/2010) - CPF 787843288/400- Nome da mãe: Ana Goulart Ferreira - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Benedito Bento, 482, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

**SEMPRE JUÍZO RETIFIQUE-SE O REGISTRO DESTE FEITO EM RELAÇÃO AO SOBRENOME DO AUTOR (“GOURLART” e não “GOURLART”).**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IDEAR ARQUITETURA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com o objetivo de ver declarada a inexistência da multa objeto da Notificação de Lançamento nº 100000029075238 (multa de atraso de entrega da Escrituração Contábil Fiscal – ECF 2015 e 2016) e de repetição do valor da multa de ECF 2015, recolhida a maior, com os devidos abatimentos e compensações para saldar as multas Reais calculadas com base nas escriturações contábeis fiscais retificadoras – ECF’s retificadoras referentes aos anos-calendários 2015 e 2016.

Como inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

A autora anexou documento, em complementação à petição inicial.

A autora esclareceu a propositura da ação indicada no termo de prevenção.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação da ré.

Houve pedido de reconsideração pela autora, sendo mantido o indeferimento da tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

A autora, na petição sob Id 11707392, comunicou o parcelamento do débito questionado nesta ação e afirmou a perda do direito da ação.

Intimada a União, confirmou o parcelamento dos créditos tributários em discussão e pugnou pela extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “c” do CPC e pela condenação da autora em honorários advocatícios.

Autos conclusos para sentença.

**Fundamento e decido.**

Uma vez que, conforme noticiado na petição sob Id 11707392 e confirmado pela ré na manifestação sob Id 20461303, a autora aderiu a parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil, nele incluindo os débitos discutidos na presente ação, houve a perda do interesse de exigir inicialmente verificado, tendo em vista que a adesão a programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida, impondo-se, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso, não tendo sido expressada nos autos a renúncia à pretensão formulada nesta ação ("renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação"), incabível a extinção do processo com resolução do mérito, como postulado pela União.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ART. 352 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. ADEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, uma vez que a adesão à programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida.** Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*

*..EMEN:*

*(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 859114 2016.00.21620-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:.)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. **A decisão monocrática negou seguimento à apelação, mantendo r. sentença de extinção dos embargos sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da embargante, em razão da inclusão do débito sub judice em programa de parcelamento tributário.** 3. **O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no benefício, sendo condição para adesão, a desistência da demanda judicial e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.** 4. **Nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a adesão a programa de parcelamento representa confissão de dívida e, mesmo não havendo renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.** 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido.*

*(ApCiv 0032797-39.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019.)*

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008244-58.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JULIANA REGINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continentí", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-97.2019.4.03.6103  
AUTOR: ADILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Não vislumbro a ocorrência de prevenção com os autos 5006440-16.2019.403.6183, uma vez que se trata de homônimo.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-17.2019.4.03.6103

AUTOR: EDSON JOSE AMANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 20356698. Afasto a ocorrência da prevenção com os autos 0000653-47.2019.403.6327, considerando o valor atribuído à causa.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004668-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JURANDIR QUADROZ  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Na oportunidade, dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo coligido aos autos.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IDAIR GOURLART FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do certificado no ID nº 25707853, e visando o bom andamento do feito, sem eventual prejuízo à parte autora, em eventual fase de execução do julgado, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para correção de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, devendo comprovar documentalmente nos autos o cumprimento desta determinação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002102-77.2012.4.03.6103**

**AUTOR: SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 9469**

### PROCEDIMENTO COMUM

**000799-86.2016.403.6103** - SIMONE CRISTINA BORTOLOZZI (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

1. Intime-se a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, acerca da sentença de fls. 220/225 (frente e verso), da decisão de fls. 265/266 (frente e verso), bem como para apresentação de contrarrazões à apelação, considerando a interposição de recurso pela parte ré (União Federal, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos).
2. Intimem-se, ainda, a parte ré (União Federal, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos) da decisão de fls. 265/266 (frente e verso).
3. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
4. Assim, deverá a parte ré/apelante proceder à virtualização do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da aludida resolução.
5. Ficam as partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos à instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.
6. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000572-77.2016.403.6103** - ALFEU PINTO FILHO (SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. PA 1,10.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso interposto, com apresentação das contrarrazões à apelação, nos termos do artigo 332, 4º, do Código de Processo Civil. PA 1,10.3. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. PA 1,10.4. Assim, apresentadas as contrarrazões, deverá a parte apelante proceder à virtualização do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da aludida resolução. PA 1,10.5. Ficam as partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos à instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. PA 1,10.6. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008834-35.2016.403.6103** - SILVIO FAZOLLI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria do autor, com base no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a repetição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte desde a emissão do laudo que atestou ser o requerente portador de cegueira monocular, ou seja, 16/05/2016, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é aposentado desde 08/03/2016 e que, diante de sua cegueira monocular, requereu junto ao GIA-SJ (Grupo de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos) a inspeção de saúde, a fim de ser-lhe deferida a isenção do imposto sobre a renda. Esclarece, porém, que, após realizada a avaliação médica, seu pedido foi indeferido, tendo a junta médica designada para a avaliação, formada por médicos não especialistas em oftalmologia, concluído que o autor não apresenta nenhuma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei nº 11.052/04, em atividade no momento. No entanto, baseado em laudo médico de especialista que comprova a condição de cegueira monocular, o autor intenta a presente ação, para obter a isenção a que entende fazer jus. A inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela de urgência. Reiterou o autor pedido liminar, com juntada de documento. Citada, a União apresentou contestação adstrita à ausência de prova e requereu a realização de perícia médica. Houve réplica e apresentação de quesitos pelo autor. Com a realização da perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. Manifestaram-se parte autora e União pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende a parte autora a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria, na forma do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a restituição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte desde a emissão do laudo que atestou ser o autor portador de cegueira monocular, ou seja, 16/05/2016. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção do imposto de renda para os portadores de cegueira, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido. Outrossim, a questão não comporta maiores digressões, haja vista que a própria União reconhece a procedência do pedido inicial, sendo, ademais, assente no Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013 (REsp 1755133/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018). Tem-se, no caso, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, inc. III, a, do Código de Processo Civil. Isto porque, após ser citado para os termos da presente ação, o réu reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, com base no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, não resta nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, para que, oportunamente, como o trânsito em julgado desta decisão, sejam apresentados os cálculos dos valores a serem restituídos. Consoante o art. 39, 5º, inc. II, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), a isenção será devida a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconheceu a doença, quando contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. Assim, faz jus o autor à restituição dos valores retidos a parte da data da emissão do laudo que atestou ser o autor portador de cegueira monocular, ou seja, 16/05/2016 (fls. 21). Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica emegar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora, haja vista não somente o caráter alimentar das verbas e a própria finalidade da isenção legal tributária (propiciar atenuação do impacto financeiro sofrido pelo contribuinte com os gastos e empenhamentos voltados ao tratamento/controlado da enfermidade). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO da parte autora, pela ré, para declarar o direito do autor à

isenção do IRPF a que alude o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e condenar a União a à restituição dos valores que, sob esse título, foram retidos na fonte a partir de 16/05/2016, os quais deverão ser atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Antecipo os efeitos da tutela, para, diante do reconhecimento do direito à isenção tributária, determinar a imediata cessação dos descontos de IRPF sobre os proventos de reforma/aposentadoria do autor, devendo ser oficiado ao órgão pagador (Comando da Aeronáutica - Grupo de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - endereço: Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, nº 50 - Vila das Acácias - São José dos Campos, SP), para ciência e cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil). P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006053-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RONALDO DE OLIVEIRA VENTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja afastada a decisão administrativa que negou ao impetrante a obtenção das parcelas do seguro-desemprego ao fundamento de que ele possui renda própria.

Relata o impetrante que, na data de 05/09/2018, foi demitido sem justa causa e que, em 18/09/2018 formulou o requerimento para recebimento do seguro-desemprego. Alega que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que ele possui renda própria, porquanto seria sócio das empresas com CNPJ nº 16.874.769/0001-79 e nº 27.772.163/0001-49.

Esclarece, em relação ao CNPJ nº 16.874.769/0001-79, que foi excluído judicialmente do quadro societário da empresa e, em relação ao CNPJ nº 27.772.163/0001-49, é o único sócio, mas que nunca desenvolveu efetivamente nenhuma atividade na mesma, razão pela qual não auferiu nenhuma renda de nenhuma das duas empresas.

Afirma que, diante do indeferimento de seu pedido, agendou data para apresentar recurso, mas que, no dia marcado, após chegar à sede do Ministério do Trabalho nesta cidade, foi informado de que não havia horário efetivamente marcado e que seria necessário agendar nova data para janeiro de 2019.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a liminar.

A União requereu sua intervenção no feito, alegando preliminar e pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, indicando a disponibilização de dia e hora para que o impetrante apresentasse recurso administrativo, acerca do que foi ele cientificado.

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando inexistir interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para indagar do autor sobre o comparecimento na data agendada pelo impetrado e para esclarecer sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante informou que o recurso administrativo foi indeferido e que persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ausência de interesse processual apresentada pela União, diante do teor dos documentos apresentados sob Id 23376827 e Id 23376831, resta prejudicada, havendo, assim, de ser julgado o mérito da causa.

O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CRFB, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, por várias leis, entre as quais as Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Muito embora o seguro-desemprego seja uma garantia de auxílio ao trabalhador em princípio vinculada à Previdência Social nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.213/91, é certo também que se trata de um benefício *sui generis*, na medida em que não é gerido pelos órgãos da mencionada autarquia federal, mas sim pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A Lei nº 7.998/90 regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além de outras providências, e determina que o seguro desemprego é um benefício destinado às pessoas desempregadas e que não possuem renda própria suficiente à manutenção da própria pessoa e de sua família. Vejamos:

*“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;*

*(...)*

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*(...)*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”*

No caso em exame, o impetrante, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa PLANNING SISTEMAS LTDA (ocorrida aos 05/09/2018), requereu ao impetrado a concessão do seguro-desemprego (em 18/09/2018), o qual foi indeferido ao seguinte fundamento: *“Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 12/09/2012, CNPJ: 16.874.769/0001-79/Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 18/05/2017, CNPJ: 27.772.163/0001-49”* - Id 23376831.

Quanto ao primeiro CNPJ acima citado, demonstrou o impetrante, de plano (Id 12155716) a sua exclusão do respectivo quadro societário (por sentença proferida em 05/12/2017), de modo que, acaso fosse o único óbice apontado pela autoridade impetrada, não poderia impedir o recebimento do seguro-desemprego pleiteado.

Não obstante, com relação ao CNPJ: 27.772.163/0001-49, a documentação dos autos retrata que se trata da empresa R. V. REPRESENTANTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), da qual o impetrante é o único sócio e que se encontra ativa (Id 12155717).

Malgrado o impetrante esteja a reivindicar a concessão da segurança ao argumento de que é o único sócio da empresa acima citada e que "nunca existiu faturamento" (*afirma que "foi registrada para trabalhar de representante comercial, mas a atividade nunca foi desenvolvida, por desacordo logo após o registro..."*), a documentação anexada aos autos registra que se trata de empresa "ATIVA".

Ora, não faz sentido que alguém mantivesse um CNPJ ativo perante a Receita Federal (ainda que se trate de EIRELI), se, como alegado, "nunca existiu faturamento", ou seja, se não estiver efetivamente sendo meio de exercício de uma atividade remunerada.

O seguro-desemprego visa resguardar o trabalhador em momento de desamparo, tendo em vista o rompimento do vínculo de emprego sem justa causa, não sendo passível o seu recebimento em situações que o beneficiário tenha outra atividade através da qual possa auferir renda.

Insta salientar que não se discute no presente *mandamus* se a empresa da qual o impetrante é o único integrante efetivamente lhe gera rendimentos ou lucro. Averiguar tal fato seria transferir ao Judiciário o trabalho de que é incumbida, por lei, a fiscalização da Administração Pública. O fato é que se o CNPJ 27.772.163/0001-49 se encontra "ATIVO" (o que se extrai da documentação dos autos) é porque, em tese, está a servir ao impetrante para o desempenho de atividade econômica, sendo inequívoco que "aos olhos" da Receita Federal do Brasil, consta que está em funcionamento.

Tal panorama impõe a conclusão de que o impetrante possui atividade que pode lhe proporcionar rendimentos, o que afasta o direito à percepção do seguro-desemprego. Entendimento em sentido contrário levaria à necessidade de ampla dilação probatória, o que, por óbvio é incompatível com a via célere do mandado de segurança.

Desta feita, reputo inexistir direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007267-71.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 25576766: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010111-62.2011.4.03.6103  
AUTOR: DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **FABRACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA**, no período de 04/10/1982 a 30/06/1987 e **HITACHI AR CONDICIONADO**, no período de 01/08/2003 a 01/08/2005, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Semprejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do processo administrativo.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-78.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARCELO OLIMPIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO HENRIQUE DA SILVA - SP53019  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BLESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão id 24338164 e manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DALCIMAR JOSE MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifico que um dos períodos que o autor pretende computar como especial (01.8.1987 a 01.8.1991) foi prestado ao Comando da Aeronáutica, que é um órgão da União, sob o regime de previdência dos militares.

Em casos tais, em que o benefício se compõe de períodos vinculados tanto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como ao Regime Próprio de Previdência, a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União, como se vê, exemplificativamente, dos seguintes julgados:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. SERVIDOR. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL LABORADO NA INICIATIVA PRIVADA. REGIME CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LISTICONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROSEGUIR COM O PEDIDO DA APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. 1. Apelações interpostas pelo autor e pela União contra sentença que julgou "extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade da União em relação aos períodos (15/08/1983 a 02/04/1985 Bunge Brasil SA) e (12/04/1985 a 09/02/1987 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), por ser a União parte ilegítima", bem como julgou "extinto o feito, com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) como especial, por perda superveniente de objeto e por falta de interesse de agir, diante da edição da Súmula Vinculante n.º 33/STF, nos termos do artigo 267, VI, CPC". O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais. A sentença determinou a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. 2. Consoante o atual entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e dessa Corte Regional, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista é de competência exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 3. Considerando que o pedido deduzido na inicial é no sentido de que seja reconhecido como especial o período trabalhado pelo Autor em empresas privadas - Bunge Brasil S/A e Rhodia S/A (Fisiba /A) - e no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, neste inclusive no que tange ao interregno sob a regência das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e que a União Federal proceda à respectiva averbação do tempo de serviço apurado, verifica-se claramente a existência de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Tendo em vista que, no caso concreto, o Instituto Nacional do Seguro Social não integra a lide, infere-se o acerto da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, de ilegitimidade da União para responder pelos períodos laborados pelo autor no regime da CLT, nos termos do artigo 115, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. [...] (ApCiv 0008429-09.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - A concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Precedentes. Cabe a parte contrária provar que a parte requerente não faz jus ao benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Concessão da gratuidade que se impõe no caso concreto. - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição proporcional/integral, mediante o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço, prestado em atividade insalubre sob o regime celetista no tocante aos períodos que laborou como empregado na iniciativa privada - junto às empresas Companhia Eletromecânica Celma, Argo Indústria e Comércio S/A, Rádio Tupi, Companhia Industrial Santa Matilda - e posteriormente no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob o regime celetista (01/02/81 a 11/12/90) e sob o regime estatutário (12/12/90 até a presente data). Informa que, convertido o tempo de serviço em condições especiais, tem direito adquirido à aposentadoria especial, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, com a isenção da contribuição previdenciária. - Reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre União Federal e INSS, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes. - Imperiosa a anulação da r. sentença, devendo o INSS ser citado para integrar a relação processual por força do litisconsórcio necessário que se impõe na hipótese. - Agravo retido provido. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (ApCiv 0000387-78.2004.4.03.6103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

Tal orientação é igualmente aplicável nos casos que congregam períodos vinculados ao regime de previdência dos militares.

Nestes termos, com o fim de evitar qualquer futura declaração de nulidade da sentença, determino a inclusão da União no polo passivo da relação processual, que deve ser citada para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLELIO VALERIO SIMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ULISSES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 25130806:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 19270060:

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LOURIVAL SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006886-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AILTON MENDES DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso administrativo.

O impetrante afirma que seu recurso administrativo foi encaminhado para a 10ª Câmara de Julgamento em 17.07.2018, até o momento sem solução.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante de nº 1938881824 encontra-se aguardando apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo segurado.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preteende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, estando o andamento do recurso pendente de diligência a ser cumprida pelo próprio impetrante, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001639-40.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-76.2019.4.03.6103  
AUTOR: BENEDITO RODOLFO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SANDRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-19.2019.4.03.6103  
AUTOR: MAURO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

## DESPACHO

Intim-se a Cef para que se manifeste sobre a petição anterior (id 25524508), no prazo de 5 dias, vindo os autos a seguir conclusos para decisão.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003683-16.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERDIMATIND E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO PODGAEC - SP125733, ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169, ALESSANDRO DA SILVA - SP187024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

**Indeferido** o pedido da executada, de substituição do bem penhorado (percentual de faturamento da empresa) por imóvel, uma vez que entendo ser medida que melhor assegura o adimplemento da dívida, e não torna inviável o exercício da atividade empresarial da executada (§ 1º do artigo 866 do CPC).

Quanto à manifestação do fiel depositário nomeado por este Juízo, de que não faz mais parte do quadro societário da empresa executada, tendo cedido suas cotas a terceira pessoa, manifeste-se a União Federal, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-63.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARA LUCIA COELHO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação ID nº 25685739 do Sr. Perito, intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANIELE MESSIAS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o processo nº 5002225-14.2017.403.6103, com as mesmas partes e pedidos, tendo transitado a r. sentença de improcedência.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRUNO ROBERTO SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ASSUMPCAO BATISTA - SP378980  
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os critérios da avaliação de saúde do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) relativos ao índice de massa corporal requeridos no Curso de Especialização de Soldados referido na inicial.

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0404306-20.1998.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO, AQUILINO LOVATO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 669/1501

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002737-05.2005.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404306-20.1998.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO, AQUILINO LOVATO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002737-05.2005.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000610-55.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLAGIO TABATINGAS/C LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003645-42.2017.4.03.6103#

SUCEDIDO: JOAO BATISTA SOARES

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004903-92.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005498-62.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0003645-42.2017.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000249-48.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFROCLIN CLINICA MEDICAS/C LTDA - ME

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400550-08.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400550-08.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000981-58.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE NORADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

#### DECISÃO

1. Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela União, em 1º.03.2019, distribuída por dependência à tutela antecipada antecedente autuada sob n. 5000018-50.2019.4.03.6110 (ajuizada em 04.01.2019), visando ao pagamento das quantias descritas nas CDA's nn. 80.3.18.001485-02, 80.3.18.001484-13, 80.6.18.102076-94, 80.7.18.013121-27, 80.7.18.013119-02, 80.6.18.102073-41, 80.7.18.013120-46, 80.6.18.102074-22, 80.6.18.102075-03, 80.3.18.001483-32, 80.2.18.012256-51, 80.6.18.102071-80, 80.6.18.102064-50, 80.7.18.013122-08, 80.2.18.012264-61, 80.6.18.102072-60, 80.2.18.012258-13, 80.2.18.012255-70, 80.6.18.102066-12, 80.6.18.102065-31 e 80.2.18.012257-32.

Decisão ID 16318494 determinou a citação da executada, bem como a constrição de valores, via BACENJUD.

A executada, por meio da petição ID 17561291, deu-se por citada e postulou a reconsideração da decisão ID 16318494, com o acolhimento da apólice de seguro garantia n. 0306920189907750258386000 e Endosso n.º 001, ofertados nos autos da tutela antecipada antecedente nº 5000018-50.2019.4.03.6110.

Decisão ID 17803177 reconsiderou a determinação de constrição de valores, via BACENJUD, e suspendeu o curso da presente ação executiva até a data da validade da Apólice n. 0306920189907750258386000 e Endosso n.º 001 ou até a prolação de decisão final em eventuais embargos opostos pela executada. Na mesma oportunidade, foi deferido o requerimento, formulado pela exequente, de transferência da garantia (apólice e endosso) para estes autos.

Citada, a ora executada ofertou, em 27.06.2019, os embargos à execução fiscal autuados sob n. 5003642-10.2019.4.03.6110, informando, na inicial, que o crédito tributário objeto desta execução fiscal é o mesmo discutido nos autos da ação anulatória nº 5004618-51.2018.4.03.6110, ajuizada em 04.10.2018, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, consigno que somente com o ajuizamento dos embargos à execução fiscal acima mencionados este magistrado teve conhecimento da existência de ação anterior discutindo os créditos tributários objeto da presente execução (ação anulatória nº 5004618-51.2018.4.03.6110).

Ressalto, também, que nos autos da tutela antecipada antecedente nº 5000018-50.2019.4.03.6110, não houve qualquer menção à ação anulatória, destacando, ainda, que tal feito também não constou das certidões relativas às análises de prevenção expedidas nestes autos e nos autos da Tutela Cautelar Antecedente em apreço.

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, observo que, no meu entendimento, é viável juridicamente a distribuição desta ação de execução fiscal por dependência à ação anulatória em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, porquanto evidente a relação de prejudicialidade existente entre as demandas a reclamar o julgamento simultâneo, bem como porque a conexão verificada não implica em alteração de competência absoluta e em cumulação de ações em juízo incompetente para a apreciação de uma delas.

**Mais, necessária a reunião dos feitos, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias, conforme determina o art. 55, § 3º, do CPC.**

O Superior Tribunal de Justiça já cristalizou seu entendimento no sentido de que "*havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações*" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

Assim, considerando que, na presente hipótese, o ajuizamento da ação anulatória autuada sob n. 5004618- 51.2018.4.03.6110 (em 04.10.2018) antecede o ajuizamento das demais ações versando sobre idêntica questão - tutela antecipada antecedente autuada sob n. 5000018-50.2019.4.03.6110 (ajuizada em 04.01.2019), esta execução fiscal (ajuizada em 01.03.2019) e os embargos à execução fiscal autuados sob n. n. 5003642-10.2019.4.03.6110 (ajuizados em 27.06.2019) -, os demais feitos mencionados nesta decisão devem ser reunidos perante o juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, para julgamento simultâneo e para que se evite a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

3. Ante o exposto, **DECLINO da COMPETÊNCIA, especialmente com fulcro no art. 55, § 3º, do CPC**, em favor do Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para apreciar as pretensões deduzidas na inicial, a quem detemino sejam os presentes autos, assim como os autos da tutela antecipada antecedente autuada sob n. 5000018-50.2019.4.03.6110 e dos os embargos à execução fiscal autuados sob n. n. 5003642-10.2019.4.03.6110 redistribuídos, com **URGÊNCIA**.

4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5000018-50.2019.4.03.6110 e n. 5003642-10.2019.4.03.6110.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001929-68.2017.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

#### **DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Defiro a citação da parte demandada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 20/02/2020, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Conitre, 295 – Canpolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, já mencionados pela decisão ID n. 2359434, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:



**Nome: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP**  
Endereço 1: *Rua Renato Felice Scalet, nº 390, Pq. São Camilo, Itu/SP, CEP 13309-827*  
Endereço 2: *Rua Anibal Agarussi, nº 296, Pq. Industrial, Itu/SP, CEP 13309-560*  
Endereço 3: *Rua Waldomiro Lira, nº 54, Jd. Aeroporto, Itu/SP, CEP 13304-655*

**Nome: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
Endereço 1: *Rua Renato Felice Scalet, nº 390, Pq. São Camilo, Itu/SP, CEP 13309-827*  
Endereço 2: *Rua Anibal Agarussi, nº 296, Pq. Industrial, Itu/SP, CEP 13309-560*  
Endereço 3: *Rua Waldomiro Lira, nº 54, Jd. Aeroporto, Itu/SP, CEP 13304-655*

**Nome: MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS**  
Endereço 1: *Rua Renato Felice Scalet, nº 390, Pq. São Camilo, Itu/SP, CEP 13309-827*  
Endereço 2: *Rua Anibal Agarussi, nº 296, Pq. Industrial, Itu/SP, CEP 13309-560*  
Endereço 3: *Rua Waldomiro Lira, nº 54, Jd. Aeroporto, Itu/SP, CEP 13304-655*

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 07/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07290ADFA>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-37.2019.4.03.6110  
AUTOR: ALTINA SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 14299729 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (R\$ 61.696,00).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-27.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE IPERO  
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR - SP382441, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP344676  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-34.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que a devolução da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Boituva foi devolvida com cumprimento negativo dada a ausência de recolhimento das custas devidas pela CEF (ID n. 14146114, p. 9), determino que se intime a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, nos termos dos artigos 317 e 485, III, do CPC.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005080-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALFONSO NASTRI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL MANFREDINI - SP110096  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL, com valor atribuído à causa de R\$ 6.089,61.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005641-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIETA PASCOA MORETTI PESSUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELY RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP279208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com valor atribuído à causa de R\$ 53.216,85.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

AUTOR: ADEMILSON ALVES SIQUEIRA, ADEMIR APARECIDO BUFALARI, ADEMIR LOPES, ADILSON VIEIRA DOS SANTOS, ADILSON XAVIER VASCO Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da reativação do feito junto a esta Vara Federal.
2. No entanto, considerando a solicitação constante do documento ID n. 22887175, devolvam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, procedendo-se à baixa pertinente.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007087-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANA ARAÚJO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA ARAÚJO DA SILVA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de desbloqueio no benefício nº 1902760864, no prazo de 48h.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

A petição inicial e o documento ID n. 25139004 apontam a "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL JUNDIAÍ" como responsável pela análise do pedido da parte impetrante.

Assim, determino que se proceda à **retificação do polo passivo do feito, a fim de que nele passe a constar o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.**

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jundiaí/SP, haja vista que o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP pode ser encontrado na Rua Barão de Jundiaí, 1150, Centro, Jundiaí/SP (endereço indicado pela parte impetrante - ID n. 25138146).**

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAIO GOMES D OLIVEIRA  
PROCURADOR: IVONETHE OTTAVIANI GOMES D OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. LAIO GOMES D OLIVEIRA propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB n. 0801175194, afastando a limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão pela súmula 02 do TRF4, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Itu/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Sorocaba, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID n. 19391835).

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, ela não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de recente julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.6.1110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

2 - O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.

3 - Agravo legal provido.

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "c", da CF/88 c/c os arts. 951 e 953, I, do CPC), a fim de que seja declarada competente a 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Oficie-se a Presidente do TRF da Terceira Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: G. G. A.  
REPRESENTANTE: TATIANA CARLA DA SILVA ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **G.G.A., representado por TATIANA CARLA DA SILVA ANASTÁCIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se busca a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa n. 14.809.130-0, a fim de suspender a Execução Fiscal n. 5002070-53.2018.403.6110, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, culminando com a declaração da inexistência do débito em discussão.

Do exame da inicial e dos documentos que a instruem resta evidente a identidade e existência de conexão necessária entre esta ação e os autos do processo n. 5002070-53.2018.403.6110, considerando que aquele trata de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS em face de TATIANA CARLA DA SILVA ANASTÁCIO, na qual se exige o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 14.809.130-0.

Assim, considerando que ambos os feitos (5006326-05.2019.403.6110 e 5002070-53.2018.403.6110) discutem a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 14.809.130-0, entendo que ambos devem ser julgados em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, pelo que remeto estes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para análise e julgamento, nos termos dos artigos 55, § 3º, e 286, I, ambos do CPC.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO MACAUBA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) juntar os documentos contratuais que demonstram interesse jurídico da parte demandada;

b) juntar os atos constitutivos do condomínio, de modo a esclarecer se a sua síndica pode, sem autorização assemblear, propor a presente medida judicial.

2. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto o documento ID 19289767 não atesta situação de miserabilidade. Pelo contrário, prova que a parte demandante dispõe de quantia suficiente para arcar, nesse momento, com as custas iniciais.

Assim, no mesmo prazo acima tratado, proceda ao recolhimento das custas devidas.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com valor atribuído à causa de R\$ 22.732,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-46.2018.4.03.6110  
AUTOR: DIVINO ALTAMIRO MUSETI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 10970964 e documentos como emenda à inicial.

Considerando as cópias apresentadas pela parte autora, verifico que os feitos nn. 0000917-08.2016.403.6315 e 0006116-11.2016.403.6315 não obstam o andamento desta ação.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE CAPELA DO ALTO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 4720629 e documentos como emenda à inicial.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte demandada conciliar, **CITE-SE a UNIÃO**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

---

#### UNIÃO FEDERAL

Procuradoria Regional da União da 3ª Região

Av. Gal. Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005546-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOSE MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) RÉU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

### ***DECISÃO/ MANDADO/ OFÍCIO***

**1. ID's 23282982 e 25257892: Considerando as petições da defesa, asseverando que o denunciado encontra-se doente e, por tal razão, deve-lhe ser concedida prisão domiciliar, entendo necessária a realização de perícia médica, a fim de avaliar o exato estado de saúde do denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO.**

**Nomeio, para a realização da perícia, o médico Frederico Guimarães Brandão, CRM 85.690, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal.**

**A perícia será realizada em uma das salas de perícias deste Fórum Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, no dia 18 de dezembro de 2019, às 13h.**

**O laudo deverá ser encaminhado a este juízo no prazo de até 20 (vinte) dias.**

**Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (valor máximo da tabela vigente) e esclareço que estes serão suportados pelo denunciado, cujo pagamento deverá ser efetuado e comprovado perante este juízo até, no máximo, o dia 12/12/2019, por meio de depósito judicial vinculado a esta ação penal.**

**Observo que o não pagamento dos honorários implicará na não realização da prova, motivada pela parte interessada.**

**1.1. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três (3) dias, nos termos do § 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal.**

**1.2. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes:**

*a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão “temporária” ou “permanente”? Se “temporária”, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento?*

*b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade? Caso exista a incapacidade, quais seriam as suas restrições para o desempenho das atividades?*

*c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde?*

*d) Considerando que o periciando encontra-se preso, pode receber tratamento e permanecer em estabelecimento prisional, enquanto portador dessa eventual doença ou moléstia?*

**1.3. Intime-se o denunciado pessoalmente da presente decisão, a fim de que compareça à perícia (se entender necessário, apresentando documentos médicos que possam esclarecer o seu estado de saúde), bem como de que, caso a perícia não seja realizada, quer seja pelo não pagamento dos honorários, quer seja pelo seu não comparecimento, o denunciado será considerado apto.**

**Considerando que o denunciado encontra-se recolhido no CDP de Sorocaba, solicite-se à Polícia Federal escolta, a fim de que o preso compareça à perícia médica.**

**Cópia desta servirá como mandado de intimação para comparecimento à perícia médica<sup>[i]</sup> e ofício requisitando escolta do denunciado.**

**2. Com a entrega do laudo pericial e/ou a informação do não pagamento dos honorários e/ou do não comparecimento do denunciado à perícia, venham-me conclusos.**

**3. ID 23282982: A defesa prévia apresentada pelo denunciado veicula matérias, em síntese, relativas ao mérito, razão pela qual deverão ser submetidas à instrução probatória.**

**Nesse sentido, aliás, manifestou-se o MPF no ID 24153901:**

*A alegação da absolvição sumária com fundamento de não possuir “vinculo com os flagranteados no dia dos fatos, bem como não ser o real usuário da linha interceptada” é matéria que deve ser discutida durante a instrução processual, porquanto depende de minuciosa análise do conjunto probatório. Ademais, não se observa que seja uma das hipóteses de absolvição sumária que se encontram acolhidas no rol do artigo 397, do Código de Processo Penal.*

**Portanto, a demanda merece prosseguir.**

**3.1. Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 20 de janeiro de 2020, às 15h25min, na sede deste Juízo (por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba e com o CDP de Sorocaba), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Emerson Antonio Ferraro, Thiago Ekert Alpiste e Leandro Efísio da Silva (Sorocaba), tornadas comuns pela defesa do denunciado, e ao interrogatório do denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO (por videoconferência com o CDP de Sorocaba).**

**Cópia desta servirá como Mandado de Intimação da testemunha Leandro Efísio da Silva, ofício ao seu superior hierárquico e Mandado de Intimação do denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO<sup>[ii]</sup>.**

**Cópia desta servirá como Carta Precatória para intimação da testemunha Emerson Antonio Ferraro, ofício a seu superior hierárquico e acompanhamento da videoconferência, para a Subseção Judiciária de Piracicaba[iii].**

**Cópia desta servirá como intimação da testemunha Thiago Ekert Alpiste e ofício a seu superior hierárquico.[iv]**

**Cópia desta servirá como ofício ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado, a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do respectivo estabelecimento prisional, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça.**

**4. Expeça-se o formulário necessário junto à PRODESP para requisição do réu JOSÉ MARTINS SOBRINHO para comparecimento à audiência. Juntem-se aos autos os comprovantes de agendamento da videoconferência.**

**5. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa. Intime-se o perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e do documento ID 23282997.**

**6. Junte-se cópia integral, se o caso, de todos os autos pertinentes à Operação Homônimo.**

---

**[i] MANDADO DE INTIMAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE ESCOLTA À POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA**

**Perícia Médica: 18/12/2019, às 13h, neste Fórum.**

**JOSÉ MARTINS SOBRINHO, CPF 893.006.884-72**

**Atualmente recolhido no CDP de Sorocaba**

**Ofício requisitando escolta**

**Excelentíssimo Senhor**

**DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**



**Chefe da DPF em Sorocaba**

**Rod. Raposo Tavares, Km. 103,5, Sorocaba/SP**

**[ii] MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**Audiência: 20/01/2020, às 15h25min**

<b>FINALIDADES:</b>	<ol style="list-style-type: none"><li data-bbox="678 660 1150 884"><b>1. Intimação do denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO da audiência designada, que será realizada por videoconferência com o CDP de Sorocaba;</b></li><li data-bbox="678 884 1150 1176"><b>2. Intimação da testemunha abaixo relacionada de que deverá comparecer à audiência no dia e hora acima indicados, na sede deste Juízo, localizado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP</b></li></ol>
---------------------	---

<b>Pessoas a serem intimadas:</b>	<p style="text-align: center;"><b>Denunciado:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>JOSÉ MARTINS SOBRINHO, CPF 893.006.884-72</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Atualmente recolhido no CDP de Sorocaba</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Testemunha:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>- LEANDRO EFÍSIO DA SILVA – Escrivão da Polícia Federal de Sorocaba</b></p>
-----------------------------------	---

**Ofício:**

**Excelentíssimo Senhor**

**DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**

**Chefe da DPF em Sorocaba**

**Rod. Raposo Tavares, Km. 103,5, Sorocaba/SP**

**CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/2019.**

<b>FINALIDADES</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Acompanhamento da Audiência, pelo sistema de videoconferência, na sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal Piracicaba, designada para o dia 20/01/2020, às 15h25min.</li> <li>2. Intimação/ requisição da testemunha para comparecimento à audiência.</li> </ol>
<b>Pessoa a ser intimada</b>	<p style="text-align: center;"><b>Testemunha:</b></p> <p>a) Emerson Antonio Ferraro – Agente Polícia Federal – matrícula 17592, lotado na DPF/PCA/SP</p>
<b>JUÍZO DEPRECADO</b>	<b>JUSTIÇA FEDERAL EM PIRACICABA</b>

[iv] CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/2019.

<p><b>FINALIDADES</b></p>	<p><b>1. Intimação/ requisição da testemunha para comparecimento à audiência pelo sistema de videoconferência, na sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal Piracicaba, designada para o dia 20/01/2020, às 15h25min.</b></p>
<p><b>Pessoa a ser intimada</b></p>	<p><b>Testemunha:</b></p> <p><b>a) Thiago Ekert Alpiste – Agente Polícia Federal – matrícula 17926, lotado na DRE/DRCOR/SR/PF/SP – Superintendência da Polícia Federal em São Paulo</b></p>
<p><b>JUÍZO DEPRECADO</b></p>	<p><b>JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO</b></p>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO GIRIBONI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MÁRCIO ROGÉRIO RIBEIRO GIRIBONI**, em face de **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se busca o cancelamento da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma da Torre "G" (Figueira), do empreendimento denominado Condomínio Residencial Ouro Verde, cujo contrato foi registrado sob nº. 1076, em 5/2/2019, junto ao livro 2, de Registro Geral, da matrícula n. 6.493, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP.

Do exame da inicial e dos documentos que a instruem resta evidente a identidade e existência de conexão necessária entre esta ação e os autos do processo n. 5005261-09.2018.403.6110, considerando que aquele trata de Execução Hipotecária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO e CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, no qual se pleiteia a penhora de imóvel hipotecado e objeto de matrícula n. 6.493, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, e neste feito a pretensão está relacionada ao cancelamento da hipoteca lançada sobre unidade autônoma da Torre "G" do referido imóvel.

Note-se que, em petição apresentada pela Caixa Econômica Federal nos autos do processo n. 5005261-09.2018.403.6110, em 20/08/2019, foi apresentada cópia do contrato pactuado entre por MÁRCIO ROGÉRIO RIBEIRO GIRIBONI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (ID n. 20917851), em cumprimento à determinação judicial proferida naquele feito.

Assim, considerando que ambos os feitos (5005261-09.2018.403.6110 e 5004139-24.2019.403.6110) discutem hipoteca lançada sobre imóvel objeto de matrícula n. 6.493, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, entendo que ambos devem ser julgados em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, pelo que remeto estes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para análise e julgamento, nos termos dos artigos 55, § 3º, e 286, I, ambos do CPC.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE SOROCABA, FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

#### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 20 de fevereiro de 2019, às 10h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).**

2. **CITE-SE e INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SOROCABA**, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO para **citação e intimação do MUNICÍPIO DE SOROCABA [1]**, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. No mais, considerando não haver pedido expresso apresentado pela parte autora para que o feito tramite em segredo de justiça, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça lançada a este feito pela parte autora.

8. Intimem-se.

#### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

AO

**MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 304, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18013-280

Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2020, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 23/10/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25969241E>"; [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-06.2019.4.03.6110  
AUTOR: BENEDITO DE SOUSA JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 19972471, p. 2). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIALALPES DE ITU I  
REPRESENTANTE: ALESSANDRO ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos documento comprobatório da nomeação de Alessandro Roberto dos Santos Carvalho para o cargo de síndico do Condomínio Residencial Alpes de Itu I, uma vez que o documento ID n. 20070470 aponta como síndico eleito Célio da Silva.

2. No mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora colacionar aos autos cópia de seu balanço patrimonial que comprove efetivo prejuízo, impossibilitando-a, assim, de arcar com as custas processuais deste feito.

3. Outrossim, ante a ausência de pedido exposto apresentado pela parte autora no tocante à atribuição de sigilo de justiça a este feito, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de sigilo de justiça total lançada à esta ação.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE DA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

1. Determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, demonstre a autorização da assembleia do condomínio para a propositura da presente demanda.

2. No mais, considerando que, conforme documento ID 23927071, p. 9, existe saldo financeiro na conta da parte autora, demonstra, assim, que possui condições de, nesse momento, arcar com as custas do processo. Por conseguinte, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mesmo prazo acima referido, cuide a parte autora de promover o recolhimento das custas processuais.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-22.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO MASCARENHAS DE BARROS

#### **DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Defiro a citação da parte demandada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 20/02/2020, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC), ofereça contestação.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ADRIANO MASCARENHAS DE BARROS  
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 903, - de 622/623 ao fim, CENTRO,  
SOROCABA - SP - CEP: 18035-002

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil, **oferecer contestação**, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 05/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V75D889380>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINA AKEMI TOMIOKA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP383342

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

## DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Deixo, por ora, de apreciar a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, haja vista a necessidade de prévia oitiva da União (AGU) acerca de seu interesse em integrar a lide.
3. Determino, assim, que se dê vista dos autos à União (AGU) para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em integrar a lide.
4. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.
5. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003693-21.2019.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA, NADIR DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

Advogado do(a) RÉU: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

## DECISÃO/MANDADO

**1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados (ID 24179815), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Trata-se de alegações que dizem respeito ao mérito da demanda e, assim, pedem dilação probatória.**

**Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foi arrolada testemunha (1): pelo MPF (ID 18868189 - p. 3).**

**2. Designo o dia 16 de março de 2020, às 15h, neste Fórum (Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Roberto Carlos Sobral, e ao interrogatório dos acusados.**

**3. Intime-se a testemunha, sendo que, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional - Roberto Carlos Sobral Santos, conforme prerrogativa legal, ficam sugeridas a data e hora acima - e os denunciados, para comparecimento à audiência designada.**

**Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e aos denunciados**[\[i\]](#).

**4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.**

---

#### **[\[i\]](#) MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**INTIME a testemunha abaixo qualificada, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), a comparecer no endereço indicado, a fim de prestar depoimento como:**

**Testemunha de acusação:**

**Roberto Carlos Sobral Santos**

**Procurador da Fazenda Nacional**

**Avenida General Osório, 986, Sorocaba/SP**

**INTIME os denunciados, abaixo qualificados, para que compareçam, na data, hora e endereço acima indicados, a fim de serem interrogados:**



**1) ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA - CPF 241.254.158-20**

**Tel. 15-3226-1430 e 15-9.7405-1175**

**2) NADIR DOS SANTOS PEREIRA - CPF 122.614.518-30**

**Tel. 15-3226-1430 e 15-9.7406-0308**

**Endereço para os dois: Rua Atanázio Soares, 2104, Vila Olímpia, ambos em SOROCABA - SP (Certidão ID 24207553).**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5005718-07.2019.4.03.6110  
EXCIPIENTE: ADRIANO FREIRE DE PAIVA  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: SIMONE CABREDO DE ANGELO - SP422215  
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

1. Adoto, como razão para decidir, porque demonstra a competência da Justiça Federal para analisar a questão, a manifestação do MPF (ID 23441374):

*ID 22451105: Trata-se de exceção de incompetência, proposta por ADRIANO FREIRE DE PAIVA, denunciado nos autos 0004015- 63.2018.403.6110. 2. O pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que a questão da competência, inclusive da 1ª Vara Federal de Sorocaba, especificamente, já foi objeto de enfrentamento nos autos próprios. De fato, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao analisar a atribuição nos autos nº 0000010-95.2018.4.03.6110 e 0000011-80.2018.4.03.6110, assim decidiu: “De início, a respeito da competência penal por prevenção, transcrevo o artigo 71 do Código de Processo Penal: Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Atenta ao que dos autos consta, acompanho o entendimento do Juiz Federal, razão pela qual transcrevo trecho de sua decisão, adotando-a como parte integrante deste voto, verbis: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL [...] conforme assinalou a Autoridade Policial, os fatos investigados não se resumem, no caso em apreço, à situação verificada da cidade de São Paulo (=suposto estelionato), mas envolvem, antes, o uso de documentos falsos, situação percebida e ocorrida em outro Estado da Federação, no Mato Grosso do Sul, conforme narrou à fl. 19: “Mencionado magistrado esclareceu que pouco tempo antes, havia tomado conhecimento que outros falsários haviam utilizado CNH falsificada, idêntica a citada acima, porém, para locar veículos em Campo Grande/MS”. Assim, uma vez que a investigação abrange diversos comportamentos criminosos – um deles tido por crime permanente, alguns deles ocorridos em momento anterior àquele verificado na cidade de São Paulo, com a séria possibilidade de atividade promovida por organização criminosa e/ou quadrilha especializada nesse tipo de “golpe”, ou seja, com a séria possibilidade de que os delitos perpetrados sejam continuados, certo que se aplica, nesse momento, o disposto no art. 71 do CPP, tornando esse juízo, por prevenção, competente para análise do caso. A Autoridade Policial, ademais, às fls. 21-3, demonstrou por quais motivos entende ser o juízo federal em Sorocaba/SP competente para apreciação dos seus pedidos, sendo conveniente ressaltar alguns deles: ausência de conhecimento sobre o autor dos delitos; desconhecimento dos domicílios do autor dos delitos e a ocorrência dos crimes por redes sociais e meios de comunicação. Além disso, o Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o Inquérito Policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o Inquérito Policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. À vista do exposto, voto pela fixação da atribuição, neste momento, da PRM – Sorocaba/SP para prosseguir na persecução criminal e, conseqüentemente, da competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.*

2. Nesses termos, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, rechaçando a pretensão da parte para encaminhamento do processo ao Juízo Estadual.

3. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

4. Sem irrisignações, dê-se baixa.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4180

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000847-19.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-93.2019.403.6110 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP385045 - NATHALIA CORREA ZANELLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 46 a 52: Pela inoocorrência de fato novo, mantenho a decisão de fl. 45.2) Int.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001043-86.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-82.2019.403.6110 ()) - TIOFILO DA SILVA BASTOS (SP183105 - HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Petição de fls. 34/5: Cuide a advogada do requerente, no prazo de dez (10) dias, de assinar tal documento.

2) Regularizados, vista ao MPF.

3) Como retorno, cls.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001345-18.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-03.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO RICARDO SILVA (SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FLÁVIO RICARDO SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito

tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por ter impedido e dificultado a regeneração natural de área de reserva legal da Floresta Nacional de Ipanema, unidade de conservação federal. RESSALTE-SE QUE A PRESENTE AÇÃO PENAL SE TRATA DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS Nº 0006067-03.2016.403.6110. Inicialmente, aduz-se que esta ação penal também deriva do desmembramento dos autos nº 0001390-27.2016.403.6110 que analisaram ocupações ocorridas na área de reserva legal de assentamento do INCRA dentro de área da União, tendo a decisão trasladada em fls. 02/04 constante na mídia de fls. 08 determinado o desmembramento daquele inquérito policial em vinte e seis procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal. A decisão de fls. 43 e verso constante na mídia de fls. 08 determinou a realização de perícia complementar no lote objeto desta demanda e a realização de constatação. Em fls. 47/49 e 61 (autos originários constante na mídia de fls. 08) foi juntada a constatação realizada na área e em fls. 63/73 constante na mídia de fls. 08 foi acostado laudo de perícia criminal referente ao lote denominado como 4C. Foi proferida nova decisão conforme fls. 75/76 (autos originários constante na mídia de fls. 08), designando audiência prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/95 e expedindo novo mandado de constatação da área. Foi realizada audiência preliminar, conforme fls. 91/94 (autos originários constante na mídia de fls. 08), em que restou inviável a transação penal, uma vez que incide o artigo 27 da Lei nº 9.605/98 que estipula que nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Ocorre que o investigado Bruno Laurindo não estava presente na audiência, eis que estava preso, sendo determinada a juntada das certidões de antecedentes em relação a sua pessoa. A decisão de fls. 106 (autos originários constante na mídia de fls. 08) determinou que os autos fossem remetidos ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia, eis que era incabível a oferta da proposta de transação penal em face do investigado Bruno Laurindo que estava detido por crime de tráfico de entorpecentes. O Ministério Público Federal ofertou a denúncia de fls. 111/114 (autos originários constante na mídia de fls. 08), aduzindo que Bruno Laurindo durante período de tempo com início indeterminado, mas até, ao menos, entre 1º de Dezembro de 2016 e 30 de Julho de 2018, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Em ambas as ocasiões foram realizadas diligências por Oficiais de Justiça, onde se constatou que na área (4-C- LOTE 05, subdivisão A), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92), conforme laudos citados. Aduziu que a área era ocupada por Bruno Laurindo e, ao menos desde a elaboração da certidão em 1º de Dezembro de 2016, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim, afirma que Bruno Laurindo praticou o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605/98. Ademais, aduziu que FLÁVIO RICARDO SILVA (réu nesta ação penal) durante período de tempo com início indeterminado, mas até, ao menos, entre 1º de Dezembro de 2016 e 30 de Julho de 2018, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Em ambas as ocasiões foram realizadas diligências por Oficiais de Justiça, onde se constatou que na área (4-C- LOTE 05, subdivisão B), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92), conforme laudos citados. Aduziu que a área era ocupada por FLÁVIO RICARDO SILVA e, ao menos desde a elaboração da certidão em 1º de Dezembro de 2016, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim, afirma que FLÁVIO RICARDO SILVA praticou o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605/98. Outrossim, aduziu que Jefferson Ferreira de Souza e Marluce da Costa Coutinho durante período de tempo com início indeterminado, mas até, ao menos, entre 1º de Dezembro de 2016 e 30 de Julho de 2018, impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Em ambas as ocasiões foram realizadas diligências por Oficiais de Justiça, onde se constatou que na área (4-C- LOTE 05, subdivisão C), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92), conforme laudos citados. Aduziu que a área era ocupada por Jefferson Ferreira de Souza e Marluce da Costa Coutinho e, ao menos desde a elaboração da certidão em 1º de Dezembro de 2016, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim, afirma que Jefferson Ferreira de Souza e Marluce da Costa Coutinho praticaram o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605/98. Na sequência, aduziu que Maciel André da Silva e Ana Paula Alves da Silva durante período de tempo com início indeterminado, mas até 30 de Julho de 2018, impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Nessa data foram realizadas diligências por Oficiais de Justiça, onde se constatou que na área (4-C- LOTE 05, subdivisão D), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92), conforme laudos citados. Aduziu que a área era ocupada por Paulo de Lima e, ao menos desde a elaboração da certidão em 1º de Dezembro de 2016, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim, afirma que Paulo de Lima praticou o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605/98. Outrossim, aduziu que Ernesto Largura durante período de tempo com início indeterminado, mas até 30 de Julho de 2018, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Nessa data foram realizadas diligências por Oficiais de Justiça, onde se constatou que na área (4-C- LOTE 05, subdivisão E), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92), conforme laudos citados. Aduziu que a área era ocupada por Paulo de Lima e, ao menos desde a elaboração da certidão em 1º de Dezembro de 2016, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim, afirma que Paulo de Lima praticou o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605/98. Outrossim, aduziu que Ernesto Largura durante período de tempo com início indeterminado, mas até 30 de Julho de 2018, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Nessa data foram realizadas diligências por Oficiais de Justiça, onde se constatou que na área (4-C- LOTE 05, subdivisão F), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92), conforme laudos citados. Aduziu que a área era ocupada por Ernesto Largura e, ao menos desde a elaboração da certidão em 30 de Julho de 2018, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim, afirma que Ernesto Largura praticou o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605/98. Por fim, aduziu que entre 1º de Dezembro de 2016 e 17 de Julho de 2018, Jefferson Ferreira de Souza e Marluce da Costa Coutinho desobedeceram ordem legal de funcionário público, já que, na primeira ocasião, Oficiais de Justiça compareceram ao local para dar cumprimento a ordem judicial de constatação e paralisação de execução de obra e, no curso da diligência, intimaram Jefferson Ferreira de Souza e Marluce da Costa Coutinho dessa decisão, a qual assinaram. Afirma que na segunda ocasião, a Oficial de Justiça retornou ao local para nova constatação, verificando que houve outras obras no local, notadamente cobertura da casa, construção de muro e instalação de um portão. Assim, afirma que Jefferson Ferreira de Souza e Marluce da Costa Coutinho praticaram o crime previsto no Artigo 330 do Código Penal. Em fls. 133/148 dos autos originários (constante na mídia de fls. 08) consta a realização de audiência de instrução. Foi determinado o desmembramento do processo excluindo-se os denunciados Jefferson Ferreira de Souza e Marluce da Costa Coutinho que não foram citados; e também o denunciado FLÁVIO RICARDO SILVA por irregularidade na intimação da defensora constituída, conforme se verifica na cópia do termo de audiência juntado em fls. 02/07 destes autos. Em sendo assim, surgiu esta relação processual nº 0001345-18.2019.403.6110. Por força da decisão de fls. 10/11 tendo em vista que o acusado FLÁVIO RICARDO SILVA reside no exterior e forneceu procuração específica concedendo poderes para receber citação (fls. 103/104 dos autos originários, juntados na mídia de fls. 08) e esclareceu que não desejava ser interrogado, foi determinada a intimação da advogada do acusado, via imprensa oficial, acerca da data da realização da audiência de instrução e julgamento. Em fls. 18/22 dos autos consta a realização de audiência de instrução; sendo que a defensora do acusado ofertou a resposta à acusação de forma escrita, em fls. 26/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/138. Este juízo consignou expressamente que nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei 9.605/98 c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95, não cabe o oferecimento da suspensão condicional do processo, tendo em vista que a aplicação de tal instituto em matéria ambiental pressupõe reparação integral do dano. Destarte, em audiência e no dia 03 de Outubro de 2019 este juízo recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FLÁVIO RICARDO SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Seguindo-se o rito sumaríssimo, não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária, pelo que foi ouvida a testemunha Marcela Ximenes Vieira dos Santos (fls. 23) arrolada pela acusação. Ademais, em relação à testemunha Iracema Paiffir foi requerido o traslado do seu depoimento prestado em Audiência de Ação Penal nº 0006049-79.2016.403.6110, o que foi deferido por este Juízo, cujo depoimento consta na mídia juntada em fls. 24 destes autos. Em fls. 25 foi juntada mídia eletrônica contendo os registros do depoimento prestado em audiência. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 140/141, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado FLÁVIO RICARDO SILVA nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos da denúncia. A defensora apresentou alegações finais em fls. 143/173 em favor do réu FLÁVIO RICARDO SILVA. Alegou como preliminar a incompetência do Juízo da Vara Comum de primeiro grau para apreciação da ação penal. Ademais, alegou inépcia da denúncia. Outrossim, requereu a suspensão do processo com fulcro no artigo 93 do Código de Processo Penal. Ademais, suscitou a ocorrência de prescrição, por se tratar de crime instantâneo, aduzindo que o fato criminoso teria ocorrido e se consumado no ano de 1999, citando julgados em favor de sua pretensão. No mérito aduziu que o laudo elaborado pela polícia federal não pode prevalecer e a área objeto da controvérsia não se situa na área de reserva legal do projeto de assentamento Ipanema; aduz que analisando o acervo documental relativo às terras denominadas Fazenda Ipanema e Campos Realengo existe a comprovação de que a área objeto desta ação não faz parte de reserva legal e tampouco da zona de amortecimento da Flona e que se encontra sub juízo em Ação Ordinária nº 158 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; alega que até que a ação ordinária seja julgada, não há que se falar em área pública ou de reserva legal, pelo que é inviável a caracterização do crime imputado ao acusado; que o acusado não desmatou e não degradou a área; que os laudos elaborados pela polícia federal se contrapõem a diversos outros documentos que comprovam que a área objeto da ação penal não se encontra na área de reserva legal da zona de amortecimento da Flona; que não se tratando de área de preservação permanente e/ou de reserva legal, impossível a caracterização de crime imputado à acusada; que está em discussão o direito de moradia versus o direito ao meio ambiente, devendo prevalecer o direito à moradia; que o imóvel em questão é objeto de ação de usucapião e que o INCRA promoveu ação civil pública em 2014 que foi julgada improcedente. Caso não sejam acolhidas as alegações da defesa, de forma subsidiária, requereu a fixação da pena no mínimo legal como substituição da pena corporal por multa ou restritiva de direitos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. À O primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal, eis que neste caso foi seguido o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95. Ressalte-se, novamente, que esta ação penal foi desmembrada em relação aos autos originários nº 0006067-03.2016.403.6110, pelo que será apreciada nesta ação penal apenas a conduta do réu FLÁVIO RICARDO SILVA. Inicialmente, analisa-se a preliminar alterçada pela defesa, no sentido de que esta ação penal não poderia tramitar perante a Vara Federal comum, mas sim na Vara dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba. Em relação à preliminar de incompetência arguida há que se considerar que, nos termos do Provimento nº 64 e normas de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais Criminais são adjuntos a todas as Varas Federais de Sorocaba. Em sendo assim, ações penais de menor potencial ofensivo não tramitam perante as duas Varas dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba devidamente instaladas. Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR Nº 0003258-70.2006.4.03.6181, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF 3 de 13/09/2013 Na Terceira Região da Justiça Federal existe a particularidade de que na mesma Vara, e com o mesmo Juízo, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial. Dessa forma, embora a sentença recorrida tenha sido emanada por um juiz federal, ele estava no exercício da jurisdição especial, e não da jurisdição federal comum. Ou seja, neste caso a ação penal de rito sumaríssimo tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, até porque a distribuição desta ação penal derivou de desmembramento de inquérito policial que tramitava pela 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em relação à violação do Princípio da Reserva Legal, o artigo 98, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988 estabelece que incumbe à Lei Federal instituir os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Já a Lei nº 10.259/2001, estabelece expressamente no parágrafo único do artigo 18 que serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial Federal, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionarão. Assim o Tribunal Regional Federal da 3ª Região criou os Juizados Especiais Criminais adjuntos a cada Vara Federal de Sorocaba com competência criminal, não havendo violação ao Princípio da Reserva Legal. Por oportuno, a Justiça Federal é competente para dirimir a ação penal, uma vez que todos os vinte e seis lotes irregulares incursos na área global analisada pela perícia da polícia federal, cujo laudo está inserido em fls. 08/23 dos autos originários (constante na mídia de fls. 08), se inserem em área de domínio da União e também em área de anterior posse do INCRA. Com efeito, conforme constou no laudo nº 363/2013 (constante na mídia de fls. 08), de acordo com a planta do Projeto de Assentamento Ipanema II a área de exame encontra-se no interior do referido projeto de assentamento federal. O projeto de Assentamento Ipanema foi criado pela Portaria INCRA/SR-08 nº 342, em 04/12/1995, em área da Fazenda Ipanema. A Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo nº 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União), em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, a área objeto da ação penal está inserida em local de domínio da União, cuja área estava na posse do INCRA, uma vez que se trata de reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II do INCRA (fls. 11 dos autos originários constante na mídia de fls. 08). Portanto, resta nítido o interesse da União e do INCRA na análise do crime ambiental. Ademais, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que em se tratando de crime permanente, conforme será pomenorizado abaixo, a denúncia aduziu que o réu praticou o crime durante período indeterminado, mas, até, ao menos, entre 1º de Dezembro de 2016 e 30 de Julho de 2018, já que, segundo a imputação, durante tal interstício seria certo que o réu estaria ocupando um lote e impedindo a regeneração de área de reserva legal. Ao ver deste juízo, não se trata de acusação em relação a futuro crime, eis que a denúncia foi ofertada em 14 de Novembro de 2018. Outrossim, a denúncia é expressa que tal interstício é certo, mas que o réu já tinha perpetrado a infração de natureza permanente em período anterior não delimitado de forma exata, já que resta inviável saber exatamente quando o acusado passou a ocupar o imóvel e impedir a regeneração do local. Na sequência, inviável o acolhimento do pedido de suspensão da ação penal com base no artigo 93 do Código de Processo Penal. Em primeiro lugar, porque, conforme exaustivamente analisado em audiência em fls. 20/21 destes autos, a área objeto da ação penal não detém relação com área que está sendo discutida na ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Em sendo assim, inviável a suspensão com base no artigo 93 do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, o artigo 93 do Código de Processo Penal impõe uma faculdade ao Juiz e não uma obrigação. Neste caso, considerando que a ACO nº 158 tramita no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 1969, não havendo perspectiva futura de desfecho do mérito da lide, dada a questão da complexidade da questão fundiária, eventual suspensão desta ação penal levaria a uma continuidade indefinida na ocupação ilegal de área pública como agravamento da situação da área, eis que mais obras podem ser erigidas sobre o lote dificultando ainda mais a recuperação da área. Portanto, incabível a suspensão desta ação penal. Análise preliminar e questões pendentes, considere-se que a denúncia imputou ao réu FLÁVIO RICARDO SILVA a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por ter impedido ou dificultado a regeneração de forma de vegetação. Inicialmente, aduz-se que em todos os casos envolvendo o loteamento clandestino operado sobre área de reserva legal do programa de assentamento do INCRA, denominado Ipanema II, estamos diante de uma área da União, pelo que, em tese, poderia incidir o crime previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, ou seja, invasão de terras da União. Muito embora exista jurisdição no sentido de que se trata de delito de natureza permanente, cujo prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (HC 201.103/PA, Relatora Ministra Marizá Matynad, Desembargadora Convocada do T/SE, 6ª Turma, DJE 19/8/2014; e HC 191.963/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 17/9/2012), há que se aduzir que a conduta consiste em invadir, ou seja, entrar à força, pelo que a conduta não corresponde a das pessoas que sucedem antigos invasores na posse das terras públicas, como ocorreu na maioria dos casos analisados pelo Ministério Público Federal. Ou seja, em princípio, efetivamente os fatos descritos na denúncia não se amoldariam ao tipo penal previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Até porque seria necessária a prova do dolo específico relativo ao fato dos ocupantes dos lotes sabermos que estavam ocupando terra da União, uma vez que vários foram enganados pelo loteador do local, ou seja, Florivalda da Costa. Outrossim, também inviável a aplicação do artigo 64 da Lei nº 9.605/98, em sede de concurso material de crimes, eis que a conduta desse tipo penal consiste em promover construção em solo não edificável em razão de seu valor ecológico,

pelo que o crime consuma com o início da construção, sendo crime instantâneo. No presente caso, como existem indicações no sentido de que o início de todas as construções no lote 4C ocorreu há bem mais de quatro anos, a conduta do denunciado já teria sido atingida pela prescrição em abstrato, pelo que inviável qualquer persecução criminal nesse sentido. Portanto, ao ver deste juízo, viável juridicamente o enquadramento da conduta no tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, considerando que, neste momento processual, operou-se a pacificação jurisprudencial no sentido de estamos diante de um delito de caráter permanente, em relação ao qual a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão, de modo que o curso prescricional somente começa a correr, de acordo com a norma do artigo 111, inciso III, do Código Penal, no dia em que cessar a permanência, ou seja, quando desfeita a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: 1) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 125.959, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 01/08/2011; 2) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 116.088, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 11/10/2010; 3) Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ENUL nº 2006.72.00.007116-7, Relator para Acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 4ª Seção, DJ de 29/03/2010; 4) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0000512-31.2013.403.6006, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, 5ª Turma, DJ de 11/02/2019. Por oportuno, aduza-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar nesse mesmo sentido sobre a questão, nos autos do RHC nº 83.437-0/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, conforme ementa que se colaciona a seguir, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA APRENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade e tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. Portanto, totalmente inviável se cogitar na ocorrência de prescrição conforme alegado pela defensora do acusado em sede de alegações finais. Neste ponto, antes da análise da imputação contida na denúncia, há que se ter em mente que estamos diante de um local onde foi erigido um loteamento absolutamente clandestino, por indivíduo de nome Florivalda da Costa (CPF nº 703.175.508-53), que, ao que tudo indica, foi vítima de homicídio por questões envolvendo o engodo com terras da União. Conforme constou no laudo nº 363/2013 da polícia federal (fls. 08/23 dos autos originários constante na mídia de fls. 08) em local de vegetação nativa, ou seja, área destinada a constituir reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II, houve uma ocupação clandestina e legal, com parcelamento da área global. Em fls. 20/21 dos autos originários constante na mídia de fls. 08 consta no laudo pericial o histórico da ocupação, podendo-se verificar que entre os anos de 1991 até 1995 a área objeto do exame pericial apresentava-se como composta espectral na cor verde, compatível com vegetação arbórea de uma área de reserva legal. Já no ano de 1997 (figura 35b) se inicia o processo de retirada da vegetação nativa, sendo que em 1999 (figura 35 d) praticamente toda a área de reserva legal está sem cobertura vegetal. Em fls. 21 do laudo está descrito que, em 28/01/2002, o lote 1B já tinha ultimado a sua construção e, ao menos, se iniciava a construção no lote 1A. A partir do ano de 2005 as construções na área se intensificam, crescendo a partir do transcorrer dos anos. Evidentemente, como estamos diante de área pertencente à União, as propriedades (sic) dos lotes não foram geradas a partir de escrituras públicas e tampouco foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis. A inércia do INCRA que era o detentor da posse da área e deveria tomar as providências cabíveis nos idos de 1997, quando se inicia o procedimento de retirada da vegetação nativa objeto da área de reserva legal, não elide o fato de que as pessoas que ocuparam o imóvel sabiam que tinham invadido área da União e ocupavam lugar de forma irregular. Inclusive, as subseqüentes ocupações e construções irregulares decorrem da crença da população local no sentido de que área pública, por não ser diligenciada e cuidada, é área de ninguém e deve ser ocupada, arcando os proprietários e possuidores como risco de eventual retomada da área, sendo evidente que o preço pago pelo domínio/posse das áreas irregulares é bem menor do que de uma área legalizada. Portanto, ao ver deste juízo, a primeira premissa que deve ser levada em conta na análise desta ação penal, é de que não existe boa-fé na ocupação da área pública objeto do loteamento. Inclusive, há que se observar que na região metropolitana de Sorocaba não existem áreas públicas federais além da Fazenda Ipanema, de modo que não se pode alegar desconhecimento ou surpresa. Por outro lado, em relação especificamente à questão discutida nestes autos, ou seja, cometimento do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, estamos diante de fatos de fácil comprovação para configuração do tipo penal, não sendo necessárias maiores digressões factuais ou jurídicas. Com efeito, conforme asseverado acima, para configuração do tipo penal basta que o acusado tenha ciência de que ocupa um espaço físico em que não poderia ser erigida construção/edificação e, a partir de então, permaneça exercendo a mesma atividade, isto é, continue a explorar o local. Ou seja, a partir da ciência de tal fato, a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente; e o delito só cessa quando desfeita a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. O que impede ou dificulta a regeneração é a ação do proprietário ou possuidor que, mesmo não tendo edificado a construção, continua a utilizá-la, garantindo que a vegetação não tomará a crescer no local ou no seu entorno. Note-se que a área de reserva legal em qualquer propriedade não pode ser objeto de exploração econômica. Caso a vegetação objeto da proteção legal tenha sido previamente danificada ou mesmo suprimida, o estatuto jurídico da área onde ela se situa ou situa mantém-se inalterado, permanecendo em vigor as mesmas restrições de utilização, decorrentes da obrigação de recuperação - ou, ao menos, de abstenção de uso - atribuída ao particular, ainda que haja posterior alienação ou ocupação do imóvel. Assim como a área de preservação permanente, a área de reserva legal trata-se de espaço não passível de ser submetido à exploração pelo proprietário ou ocupante do imóvel, independentemente do responsável pela eventual degradação. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Ou seja, ao ver deste juízo, aquele que adquire ou passa a possuir área de vegetação protegida previamente degradada e continua a utilizá-la indevidamente comete o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Não se pode falar em responsabilidade penal objetiva ou em crime comissivo por omissão cometido por pessoa não prevista no artigo 13, 2º, do Código Penal (garantes ou garantidores), já que manter em uma área de reserva legal alguma forma de uso que não permite - ou dificulta - a regeneração natural não se trata de omissão, mas ação propriamente dita e que se mostra independente daquela exercida pelo responsável pelo dano original. No caso específico objeto desta ação penal, observa-se que no dia 1º de Dezembro de 2016, oficiais de justiça, acompanhados por equipes da polícia federal, estiveram no local e constataram que na área 4C, lote 05, existia uma subdivisão em seis lotes, que foram nomeados como A, B, C, D, E e F. Em relação a presente ação penal, o lote que interessa é o B. No dia da diligência no lote B existia uma casa em construção sem cobertura, sendo que os oficiais foram atendidos por uma pessoa de nome Antônio Raimundo Barbosa que informou que o lote pertencia a seu genro de nome FLÁVIO RICARDO SILVA que teria cedido o lote para construção. Antônio informou que FLÁVIO RICARDO SILVA adquiriu o lote de Edson e pagou a irrisória quantia de R\$ 11.000,00 (nos termos da certidão de fls. 48 dos autos originários e constante na mídia de fls. 08). O laudo pericial de fls. 63/73 dos autos originários e constante na mídia de fls. 08 corrobora as informações constantes na certidão de fls. 48 e na mídia de fls. 61. Ou seja, a partir dessa data, 1º de Dezembro de 2016, o réu FLÁVIO RICARDO SILVA teve plena ciência de que estava impedindo ou dificultando a regeneração de área de reserva legal de projeto de assentamento de autarquia federal. Posteriormente foi feita uma nova diligência, desta feita no dia 05 de Julho de 2018, ocasião em que a Oficial foi recebida por Michel Henri Arida que informou novamente que o imóvel pertenceria a FLÁVIO RICARDO SILVA que reside nos Estados Unidos, sendo que Michel disse que iria contratar advogado particular para representar FLÁVIO RICARDO SILVA em audiência (fls. 83 dos autos originários constante na mídia de fls. 08). Ao ver deste juízo, em relação ao réu FLÁVIO RICARDO SILVA, ele já tinha plena ciência da ilegalidade de sua conduta em 1º de Dezembro de 2016, já que fora comunicado das diligências da polícia federal por seu sogro de nome Antônio. Também não estava no local em 05 de Julho de 2018, já que reside nos Estados Unidos, fato este que não impede de ter ciência da sua conduta, já que foi comunicado por seu sogro e teve plena ciência da acusação, tanto que outorgou procuração para que Michel Henri Arida lhe representasse em juízo, conforme cópia cuja juntada consta em fls. 41 destes autos. Inclusive, mesmo tendo ciência da diligência feita pelos Oficiais de Justiça em conjunto com a polícia federal, observa-se do teor da certidão do Oficial de Justiça que a construção da casa prosseguia (vide depoimento da testemunha abaixo citado), pelo que resta evidente a atitude dolosa do réu FLÁVIO RICARDO SILVA em impedir a regeneração da área. Portanto, estamos diante de provas suficientes no sentido de que, efetivamente, o réu FLÁVIO RICARDO SILVA teve plena ciência, ao menos desde 01/12/2006, que estava impedindo e dificultando a regeneração de área de reserva legal, e continuou desde então assim agindo. Inclusive, restou colhido depoimento, sob o crivo do contraditório, que comprova as provas acima citadas, conforme mídia encartada em fls. 25. Com efeito, foi ouvida a Oficial de Justiça Marcela Ximenes Vieira dos Santos que, em suma, disse que foi em 2016 no lote relativo a esta ação penal e verificou que havia uma casa em construção sem cobertura e a pessoa que atendeu a depoente na época era o sogro de Flávio que falou que o lote era pertencente a Flávio; que quando foi feita constatação em 2018, mesmo tendo sido falado para parar de construir por ocasião da primeira diligência, pois a pessoa correria o risco de perder, quando a depoente voltou estava construído um sobrado, fechado com muro e construído um portão; que na segunda visita quem atendeu a depoente foi o pedreiro e informou que o dono era FLÁVIO RICARDO SILVA que morava nos Estados Unidos; que na primeira vez foram com a polícia federal, sendo que eles falaram que a área era dentro da Fazenda Ipanema; que não havia vegetação nessa área nem em 2016 e nem em 2018; que o lote 4C era subdividido em seis lotes. No que tange à tipicidade, analisando-se o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, observa-se que se trata de norma penal em branco, no que se refere à elementar florestas e demais formas de vegetação. Ao ver deste juízo, somente constitui crime dificultar ou impedir a regeneração de vegetação objeto de alguma forma de proteção legal. No presente caso, conforme constou no laudo pericial específico elaborado para a área do lote 4C, ou seja, laudo nº 199/2017, acostado em fls. 63/73 dos autos originários constante na mídia de fls. 08, a área ocupada pelo réu FLÁVIO RICARDO SILVA - que se intitula como proprietário do lote subdividido conforme constou nas certidões acostadas na mídia de fls. 08 -, faz parte do loteamento clandestino localizado no interior do Projeto de Assentamento Ipanema II. Conforme constou no laudo, o loteamento clandestino está inserido em uma área identificada como reserva legal na planta do PA Ipanema II (fls. 05, item V.1 constante na mídia de fls. 08). Ou seja, efetivamente as construções retratadas nas fotos de fls. 68/72 constante na mídia de fls. 08 estão inseridas sobre área de reserva legal e, portanto, estamos diante de anterior vegetação objeto de forma específica de proteção legal. Nesse sentido, conforme consta na Lei nº 12.651/2012, expressamente nos artigos 12 e 3º, inciso III, a área de reserva legal consiste em área com cobertura de vegetação nativa - sempre prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente - sendo área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Note-se que o artigo 17 da Lei nº 12.651/2012 estabelece expressamente que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, vinculando todas as pessoas que tenham relação com o imóvel. Portanto, resta evidente que todo aquele que impedir ou dificultar a regeneração de área de reserva legal, incide no tipo previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. No presente caso, inclusive, o laudo nº 103/2014 estabeleceu que o meio utilizado para a ação continuada de supressão/impedimento da regeneração natural é a ocupação da área de Reserva Legal por edificações, pomares e atividades agro-pastoris (fls. 34 dos autos originários constante na mídia de fls. 08), pelo que caracterizada a tipicidade delitiva. Quanto às alegações da defesa acerca das memórias finais, há que se aduzir que o tipo penal em questão independe da identificação da pessoa quem foi a agressora ao meio ambiente, mas sim tutela aquele que, a partir do momento que tem ciência de que está em um local anteriormente ocupado por vegetação, continua possuindo o imóvel e impedindo ou dificultando que a vegetação outrora existente no local possa se reproduzir ou revivificar. Ademais, quanto à questão de ausência de prova no sentido de que o local tinha vegetação antes de ser ocupado, há que se lembrar que o laudo de fls. 08/23 (autos originários constante na mídia de fls. 08), mais especificamente em fls. 20/21, bem demonstra que existia vegetação arbórea nativa objeto de reserva legal por ocasião da instituição do projeto de assentamento pelo INCRA (figuras 35a e 35b), havendo a supressão da vegetação nativa em 1999 e o início de atividades de impedimento de regeneração no local desde essa data, com a intensificação da ação a partir do ano de 2005. A questão da existência da relação de causalidade já foi explicada acima, uma vez que o réu FLÁVIO RICARDO SILVA, ao menos a partir de Dezembro de 2016, manteve em local destinado para ser área de reserva legal forma de uso que não permite a regeneração natural, pelo que se está diante de ação dolosa que se mostra independente daquela exercida pelo responsável pelo dano original. Outrossim, não há que se falar que o réu incidiu em erro de tipo inveniável, uma vez que desde 2016 tem ciência que a construção é ilegal, pelo que poderia tomar as providências destinadas a remover as construções do local. Inclusive, conforme acima apontado, a construção não cessou, mas sim se intensificou com o término da casa e a colocação de muros e portões. Ademais, inviável se falar na aplicação do princípio da insignificância. Ao ver deste juízo, existe evidente ofensividade da conduta e expressividade da lesão jurídica provocada, já que se trata de área relevante que faz parte de uma área total de reserva legal de 51.460,22 m², ademais, existe periculosidade social da ação e grau de reprovabilidade do comportamento da acusada, uma vez que estamos diante de reserva legal de área pública (domínio da União e posse do INCRA), sendo evidente que condutas de tal jaez estimulam a perpetuação de ilícitos em detrimento da coisa pública. Nesse ponto aduza-se que o princípio da insignificância não encontra aplicação genérica em matéria ambiental, porquanto o bem jurídico ostenta titularidade difusa e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade. Até porque, no caso concreto, o laudo pericial nº 363/2013 (constante na mídia de fls. 08) revela a existência de remoção integral de área relevante de reserva legal que, ademais, se situa na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, unidade de conservação federal de uso sustentável, distando a área objeto do loteamento irregular apenas 1.600 metros da unidade de conservação. Ademais, não há que se falar em crime impossível, conforme sustentado pela defesa do réu. Isto porque, conforme acima consignado, o laudo da polícia federal delimita com precisão que toda a área ocupada pelos vinte e seis lotes oriundos do desmembramento dos autos nº 0001390-27.2016.403.6110 se trata de área de reserva legal do projeto de assentamento do INCRA (Ipanema II). Inclusive o laudo pericial nº 363/2013 revela que a área se situa na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, unidade de conservação federal de uso sustentável, distando a área objeto do loteamento irregular apenas 1.600 metros da unidade de conservação. Nesse ponto a defesa aduziu que analisando o acervo documental relativo às terras denominadas Fazenda Ipanema e Campos Realengo (que por ela foi juntado nos autos) existe a comprovação de que a área objeto desta ação não faz parte de reserva legal e tampouco da zona de amortecimento da Flona e que se encontra sub judice em Ação Ordinária nº 158 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Não obstante, o próprio réu acostou aos autos informação que efetivamente delimita que a área em questão não se confunde com área denominada Campos Realengos que, ao que tudo indica, é objeto de discussão pela União nos autos da ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. No documento de fls. 121 verso está descrito que Informamos que a área denominada Campos Realengos, limitrofe às terras da Fazenda Ipanema, também de domínio da União (...). Ou seja, se a própria parte acostou um documento contrário a suas pretensões, resta claro que área denominada Campos Realengos que estaria em discussão no Supremo Tribunal Federal é limitrofe à área objeto do litígio que está inserida dentro do território da Fazenda Ipanema. Portanto, não há que se falar em crime impossível se a área é pública e de reserva legal, incidindo a disposição contida no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. É importante destacar que a perícia da polícia federal foi feita por perito criminal que é um servidor público concursado, de nível superior, especialista nas mais diversas áreas do conhecimento, que tem responsabilidade de elaborar laudos sempre amparado pelos limites impostos pela ciência, trazendo à luz a verdade dos fatos. A isenção e a imparcialidade são preceitos fundamentais da investigação pericial, por isso, aos peritos criminais são impostos os mesmos critérios de suspeição dos juízes, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o parágrafo único do artigo 2º-D incluído pela Lei nº 13.047/14 à Lei nº 9.266/96 estipula que É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica. Na sequência, o réu alega que está em jogo o direito à moradia que deve ser sobrepor ao direito ao meio ambiente. Ao ver deste juízo, a alegação não prospera. Em primeiro lugar, estamos diante de ação penal em que se discute a punibilidade de alguém, não havendo se cogitar o direito à moradia como empecilho para a tipificação penal. Em segundo lugar, no mundo atual é evidente que as áreas de proteção ambiental ocupam cada vez menos espaço territorial do que as

áreas ocupadas pela população humana, de modo que, ao ver deste juízo, seria exigível o sacrifício do direito de moradia de uma pessoa privada em favor do bem jurídico ambiental que se trata de bem de uso comum, que envolve interesse difuso em relação ao qual existe a imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em terceiro lugar, no caso específico desta ação penal, observa-se que o réu FLÁVIO RICARDO SILVA reside e trabalha nos Estados Unidos da América, pelo que resta evidente que a ocupação do lote e a construção da edificação serviram ao propósito de especulação imobiliária e obtenção de lucros em favor do acusado. Por fim, a defesa do réu alega que a área objeto desta ação penal é objeto de ação de usucapião e que o INCRA promoveu ação civil pública em 2014 que foi julgada improcedente. Ocorre que tais ações não interferem nesta lide. Com efeito, a ação de usucapião proposta por Florivalda da Costa no ano de 2007 perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva foi remetida para a Justiça Federal, por envolver inóculo da União. Em sendo assim, foi distribuída sob o nº 0004907-45.2013.403.6110, tramitando em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, sendo prolatada sentença que julgou a ação de usucapião, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 313, 2º, inciso II do novo Código de Processo Civil, diante do fato de que não houve a habilitação dos herdeiros em relação ao autor da demanda. Tal demanda se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação, sendo, ao ver deste juízo, pouco provável que seja reconhecido usucapião sobre terra pública, caso reste ultrapassada a questão processual de ilegitimidade ativa relacionada à propositura da demanda. Ademais, no que se refere à ação pública ajuizada pelo INCRA pretendendo a retomada de todos os imóveis, noticiada pelas réis em sede de alegações finais, aduzia-se, ao contrário do que foi informado, a referida lide não foi julgada improcedente. Com efeito, a ação civil pública de nº 2104.61.10.000434-2 foi extinta SEM julgamento do mérito, com fulcro no artigo 313, 2º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante do fato de que não houve a habilitação dos herdeiros em relação ao réu da demanda. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em 03/04/2019, conforme é possível verificar em consulta processual via internet, cujo acesso é público. Em sendo assim, como foi extinta sem julgamento do mérito, nada obsta que o INCRA possa ajuizar outra ação civil pública ou ações de reintegração de posse individuais, uma vez que o mérito da questão não foi apreciado na aludida lide. Portanto, provado que o réu FLÁVIO RICARDO SILVA praticou fato típico e antijurídico - impedir/dificultar a regeneração natural de vegetação, existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Passo à fixação da pena. Neste caso, o preceito secundário comina pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano cumulativamente com pena de multa. Destarte, quanto à pena privativa de liberdade de FLÁVIO RICARDO SILVA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal e o artigo 6º da Lei nº 9.605/98, observa-se que os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; a culpabilidade está dentro dos padrões do tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena; a gravidade do fato não é especial de modo a sobrelevar a estrutura típica; e as consequências para o meio ambiente são normais ao tipo penal. Não existem informações sobre antecedentes em desfavor do acusado, não havendo provas de que FLÁVIO RICARDO SILVA foi condenado por sentença penal transitada em julgado. Dessa forma, a pena-base de FLÁVIO RICARDO SILVA deve ficar no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, o fato de o acusado impedir a regeneração de reserva legal é integrante do tipo penal, não incidindo a alínea I do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/98. Não vislumbramos a presença de outras agravantes previstas no artigo 15 da Lei nº 9.605/98 ou no Código Penal. Em relação às atenuantes, não vislumbramos a presença das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98 (não é possível saber se o réu tem baixo grau de instrução, pois não compareceu para ser interrogado). Tampouco aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que o réu FLÁVIO RICARDO SILVA reside nos Estados Unidos e fez valer seu direito de não comparecer em juízo. De qualquer forma, na segunda fase de dosimetria da pena de FLÁVIO RICARDO SILVA em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, a pena permanece no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase da fixação da pena, não vislumbramos a presença de causas de aumento ou diminuição inseridas no artigo 53 da Lei nº 9.605/98, a pena de FLÁVIO RICARDO SILVA fica fixada definitivamente em 6 (seis) meses de detenção. No que se refere à fixação dos dias-multa, há que se aduzir que o artigo 18 da Lei nº 9.605/98 estipula que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em três vezes, tendo em vista o valor da vantagem auferida. Note-se que o 1º do artigo 49 do Código Penal estipula que o valor do dia-multa deve ser fixado entre um trigésimo do salário mínimo até cinco vezes esse salário. Como a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo, a pena de multa do réu FLÁVIO RICARDO SILVA também será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo avos), haja vista que não restou provada nos autos a efetiva situação econômica do acusado FLÁVIO RICARDO SILVA. Por outro lado, no caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de FLÁVIO RICARDO SILVA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 como quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu FLÁVIO RICARDO SILVA. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98; com fulcro nos artigos 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade de FLÁVIO RICARDO SILVA por uma restritiva de direito consistindo na prestação de serviços à FLONA ou a outra entidade de caráter ambiental ou, a critério do juiz de execução penal, a qualquer entidade de caráter assistencial, a ser definida e escolhida quando da audiência admostratória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 6 (seis) meses, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.605/98. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva da réu, deve-se ponderar que o acusado está incurso no crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Destarte, considere-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 1 (um) ano de detenção, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses dos incisos II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor do réu FLÁVIO RICARDO SILVA, fator este que poderia gerar a prisão preventiva). Neste caso, não se aplica a jurisprudência que considera cabível a prisão preventiva em caso de reiteradas condutas de crimes apenados com detenção (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 8.797-MG, 5ª Turma), em razão do motivo de ordem pública, já que não há notícias de que o réu tenha cometido algum outro delito ambiental. Portanto, incabível a decretação da prisão preventiva neste caso. Outrossim, não vislumbramos, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que o réu FLÁVIO RICARDO SILVA não causou óbices ao andamento processual desta demanda. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tal como pugnado pelo Ministério Público Federal por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 114 dos autos originais constante na mídia de fls. 08). Pondere-se que, em relação aos crimes ambientais, incide de forma específica e obrigatória o artigo 20 da Lei nº 9.605/98. Em relação ao presente caso, observa-se que, ao ver deste juízo, existe suporte legal com base no artigo 20 da Lei nº 9.605/98 para a condenação em sentença criminal à reparação específica, ou seja, cominação de obrigação de fazer com medida de reparação dos prejuízos sofridos pelo meio ambiente. Efetivamente, existe um precedente jurisprudencial sobre a questão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 0002468-31.2005.404.7107, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Sérgio Moro, DJ de 16/08/2011. Colhe-se do voto do doutor relator: Prevê o art. 20 da Lei nº 9.605/1998 que, na sentença penal condenatória, deverá o juiz fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelo infrator, considerando os prejuízos sofridos pelo infrator pelo meio ambiente. Entretanto, no caso, o que é necessário não é a reparação em pecúnia, mas sim a reparação específica, da retirada das construções da área da Unidade de Conservação. Interpretando teleologicamente o dispositivo legal, tem-se o propósito de possibilitar que no processo penal seja igualmente reparado ou facilitada a reparação do dano decorrente do crime ambiental. Nessa perspectiva, pode-se, na sentença penal condenatória por crime ambiental, ao invés de impor a obrigação de reparação em pecúnia, fixar-se, o que é mais apropriado, a obrigação específica, que poderá ser executada no civil. Não se pode dizer que tal medida implica em imposição de medida mais gravosa ao condenado do que a reparação em pecúnia prevista literalmente na lei. Afinal, a imposição da reparação específica ou a da reparação em pecúnia são equivalentes, trazendo os mesmos ônus. Portanto, na condenação por crime ambiental, pode ser imposta pelo Juízo penal a obrigação de reparação específica, em interpretação teleológica do art. 20 da Lei nº 9.605/1998. Assim sendo, para reparação dos danos decorrentes do crime ambiental, imponho à acusada a obrigação específica de demolição e retirada das cabanas construídas na área do Parque Nacional de Aparados da Serra - PNAS, com os respectivos acessórios, cf. descrição neste processo. A medida poderá ser executada no civil, servindo o acórdão como título executivo. No presente caso, ao ver deste juízo, a imposição de obrigações de fazer são medidas proporcionais ao dano ambiental constatado e aos fins almeçados pelo sistema de proteção ambiental, uma vez que estamos diante de construções ilegais e irregulares em área pertencente à União, ocupada pelo INCRA e objeto de reserva legal de assentamento levado a efeito pelo INCRA. Em sendo assim, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, há que se determinar a demolição de todas as edificações e acessos artificiais existentes no lote 4C e sua respectiva subdivisão tratada nesta ação penal (B), retirada do material artificial dos terrenos e subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser elaborado por profissional habilitado, com ciência e aprovação pelo ICMBio, eis que estamos diante de área afetada que se situa na zona de amortecimento de unidade de conservação federal de uso sustentável (FLONA Ipanema). As obrigações de fazer cominadas no parágrafo antecedente, após o trânsito em julgado desta ação penal, servirão como título executivo judicial, nos termos do inciso VI do artigo 515 do Código de Processo Civil, devendo ser executadas nos termos do 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, ou seja, juízo cível competente (Vara Federal de competência mista), consoante inciso III do artigo 516 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face FLÁVIO RICARDO SILVA, brasileiro, portador do RG nº M6602873 SSP/MG, nascido em 10/02/1973, inscrito no CPF sob o nº 897.257.946-72, filho de Maria José Simões, residente no número 53, Jackson Street, Newark, Nova York, Estados Unidos da América (Código Postal 07105), condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime; ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, com incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de FLÁVIO RICARDO SILVA será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de FLÁVIO RICARDO SILVA pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado FLÁVIO RICARDO SILVA não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares em face do réu. Condeno ainda o réu FLÁVIO RICARDO SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, uma vez que entendo ser incabível a concessão da justiça gratuita em favor do acusado, conforme foi requerido em fls. 39 destes autos, eis que não restou acostada aos autos declaração de hipossuficiência econômica; e também em razão de o acusado ter trabalho lícito nos Estados Unidos. Ademais, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, determino a demolição de todas as edificações e acessos artificiais existentes na área ocupada pelo lote 4C e sua respectiva subdivisão tratada nesta ação penal, isto é, subdivisão B, retirada do material artificial dos terrenos e subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), cujas obrigações de fazer, após o trânsito em julgado da ação penal, servirão como título executivo judicial, a serem executadas na 1ª Vara Federal de Sorocaba (juízo cível competente). Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu FLÁVIO RICARDO SILVA no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição, já que estamos diante de delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Intimem-se a União e o INCRA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0004075-70.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-75.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP(SP357238 - HELOISA CONTI ANDRIETTA E SP317573 - PATRICIA SMANIA E SP378966 - ANA CLAUDIA FOLTRAN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 79, uma vez que tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa, para que apresente suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos.
4. Posteriormente, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000876-02.2001.403.6110** (2001.61.10.000876-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MEDEIROS ANDRE(SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE E SP039127 - ANTONIO SIDENEI LUCAS) X MIKIO MIYADA(SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X DONIZETTI CACCIACARRO(SP039127 - ANTONIO SIDENEI LUCAS) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezes, na cidade de Sorocaba, na Sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, corrego, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Donizetti Cacciaccaro, Paulo Medeiros André e Mikio Miyada. Apregoadas as partes, presentes na sala de audiências da Primeira Vara) o denunciado Paulo Medeiros André, atuando em causa própria (OAB/SP 039.498.b) o denunciado Mikio Miyada, sendo que sua defesa, doravante será feita pelo defensor, Dr. Paulo Medeiros André, OAB/SP 039.498 (considerando a notícia de falecimento de seu defensor constituído, Dr. Antonio Sidenei Lucas, OAB/SP 039.127.c) o Procurador da República, Dr. Vinícius Marajó Dal Secchi Ausente o denunciado Donizetti Cacciaccaro, em virtude de falecimento, nos termos da certidão de fl. 575. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz coletou os interrogatórios dos denunciados Paulo Medeiros André e Mikio Miyada. Foi dada a palavra para o Ministério Público Federal e para a defesa manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP, sendo que as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1. Solicite-se, via sistema próprio, a certidão de óbito do denunciado DONIZETTI. 2. Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco (5) dias. Após, abra-se vista à defesa, nos mesmos termos. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000972-89.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARTINS(PR065111 - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI E PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO E PR054073 - JEFFERSON LUIZ FAVERO SELBACH) X EUGENIO PINTO DE FREITAS FILHO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X FABIANE MARIA

1. Tendo sido realizados os interrogatórios dos denunciados (fls. 502-4, 509-16), dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.  
2. Após, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, com prazo sucessivo, para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006448-11.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI DE SOUSA OLIVEIRA(SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006898-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUELA SILVA DO CARMO(BA015816 - RICARDO DOS SANTOS MORAES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001188-16.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE AYRES(SP269967 - SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP395579 - SERGINO NEVES FERREIRA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoto dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências desta Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Alexandre Ayres. Apregoadas as partes, presentes a) Na sala de audiências desta Vara Federal. 1) o denunciado Alexandre Ayres, acompanhado de seu defensor, constituído em audiência, Dr. Sergino Neves Ferreira, OAB/SP 395.579, sempre juízo da defensora já constituída nos autos. a.2) o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. a.3) as testemunhas Adriano Carneiro de Campos Rolim e Carlos Alberto Lombardi Rodrigues, arroladas pela acusação. a.4) o informante Cesar Henrique Ayres, arrolado pela defesa. Ausentes as testemunhas Maria Elias Ayres e Narciso Ayres da Mota. Pela defesa foi requerida a desistência das oitivas, o que foi deferido pelo Juízo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas Adriano Carneiro de Campos Rolim e Carlos Alberto Lombardi Rodrigues, arroladas pela acusação e do informante Cesar Henrique Ayres, arrolado pela defesa. Na sequência, procedeu ao interrogatório do denunciado Alexandre Ayres. Foi dada a palavra para o Ministério Público Federal e para a defesa manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP, sendo que as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1. Anote-se a representação processual, acrescentando-se o nome do defensor presente em audiência. 2. Em razão da complexidade do caso, entendendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, vista à defesa nos mesmos termos. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003366-35.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO ALVES DE JESUS(SP293852 - MARCOS PAULO TEIXEIRA E SP085416 - TARCISO TEIXEIRA) X LAURO CESAR DE ALMEIDA**

5. DA PARTE DISPOSITIVA. Isto posto juízo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar FABIANO ALVES DE JESUS, DN 18/03/80, qualificado à fl. 100, por ter cometido, em junho de 2013, o delito de estelionato (art. 171, 2º, I, e 3º, do CP), às seguintes penas: RECLUSÃO: 1 ano e 4 meses, com início de cumprimento em regime aberto, convertida nas penas restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de 2 salários mínimos, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ, e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada. MULTA: 13 dias-multa, sendo o dia-multa = 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013. Custas, nos termos da lei. O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o seu encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 5.1. Com fundamento no art. 263, PU, do CPP, na medida em que o denunciado não se encontra em estado de miserabilidade (apesar de declaração de pobreza de fl. 172, inócure prova de que, caso deva suportar as despesas do processo, tenha seu sustento comprometido) e possui defensor constituído, deverá arcar com as despesas atinentes (=honorários advocatícios suportados pela União - fl. 159) à nomeação, por este juízo, da defensora ad hoc que participou da audiência realizada em 24 de junho de 2019 (fls. 158 a 162) e quando verificada, no horário da audiência, a ausência do defensor constituído pelo denunciado (=o defensor compareceu em juízo apenas às 17h30min - fl. 163, após o encerramento do ato que teve início às 15h30min). 5.2. A pedido do MPF (fls. 101 e 165, verso), com fundamento no art. 387, IV, do CPP e a informação prestada pela CEF à fl. 7, fixo, como valor mínimo, a título de reparação de danos, sofridos pela CEF, devido pelo denunciado, a quantia de R\$ 27.451,37 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), para maio de 2013, que diz respeito ao valor obtido, indevidamente, em razão do contrato realizado. 6. A respeito da situação da testemunha Lauro Cesar de Almeida, qualificado à fl. 151, que apresentou, em juízo, na audiência realizada em 20 de maio de 2019, declarações falsas sobre pontos importantes para o deslinde da questão aqui tratada, conforme cuidei do assunto no item 2 acima, determino que se oficie, com cópia da presente sentença - e servindo esta como ofício - e de fls. 5 a 16, 18 a 23, 30-1, 59, 60, 61, 89, 95, 100 a 105, 123-4, 136-8, 142-4, 147-8, 151-2 e 158 a 162 à DPF/Sorocaba, a fim de que instaure IPL destinado a apurar suposto cometimento, pela referida testemunha, do delito tratado no art. 342, 1º, do CP. Ainda, referido IPL deverá investigar o suposto cometimento, pela testemunha, do crime previsto no art. 330 do CP, pois, de forma injustificada, deixou de comparecer à audiência marcada para 22 de abril de 2019, devidamente ciente, ainda, de que a sua omissão poderia configurar o cometimento daquele delito (fls. 137-8 - art. 219 do CPP). 6.1. Ainda, com fulcro nos arts. 219, 436, 2º, e 458 do CPP, condeno a testemunha fallosa (que estava devidamente ciente dessa penalidade - fls. 137-8) no pagamento de multa, em favor da União, no valor de um (1) salário mínimo. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; e 7.2. Independentemente do trânsito em julgado: a) encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à vítima (CEF - art. 201, 2º, do CPP); b) cumpra-se o item 3 de fl. 160; c) intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça desse Juízo, a testemunha falante, acerca das determinações tratadas no item 6 supra; e d) dê-se cumprimento ao item 6 da presente sentença. 8. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE INTIMAÇÃO DESTINADO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004045-35.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEREMIAS RIBEIRO PINTO(SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO)**

DECISÃO/MANDADO/CARTAS PRECATÓRIAS Analisando a resposta à acusação apresentada pelo defensor em favor do réu (fls. 36/37), verifico não existirem causas alegadas previstas na legislação em vigor aptas a decretar a absolvição sumária do acusado, tendo a defesa se reservado a se manifestar quanto ao mérito em sede de alegações finais. Determino, pois, o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de Março de 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília) para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva da testemunha do juízo, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, isto é, Valdir Agapito Teixeira; a oitiva das testemunhas de defesa César Tavares, Cláudio Nadaleto, Jávara Ivelise Garcia Sebastião Belisário e Maristela Bortolini e para o interrogatório do réu GEREMIAS RIBEIRO PINTO. Destarte, depreque-se à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha do juízo VALDIR AGAPITO TEIXEIRA, CPF nº 128.478.361-87, nascido em 17/06/1956, residente e domiciliado na QD SQS nº 214, Bloco B, apto 401, Ass Sul, Brasília, CEP 70293-020, lotado na Controladoria-Geral da União, solicitando a intimação e a requisição do servidor público para comparecimento na sede de Justiça Federal do Distrito Federal, para ser ouvido por sistema de videoconferência, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato em 13 de Março de 2020, às 14h00 (quatorze horas), como Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. CÓPIA DESTA SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ENDEREÇADA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF. Por outro lado, depreque-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha de defesa CÉSAR TAVARES, RG nº 23.500.670-1, CPF nº 203.357.838-05, residente na Rua Afonso Pena, nº 449, casa 04, Bairro Universitário, Corumbá/MS, solicitando a intimação da testemunha para comparecimento na sede de Justiça Federal em Corumbá/MS, para ser ouvido por sistema de videoconferência, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato em 13 de Março de 2020, às 14h00 (quatorze horas) no horário de Brasília, no sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTA SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ENDEREÇADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS. Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia 13 de Março de 2020, às 14 horas, no endereço da Justiça Federal em Sorocaba/SP, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campinas, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e réu: 1) CLAUDIO NADALETO, RG nº 30.992.491-1, CPF nº 291.779.498-46, residente na Estrada PDD 241, Sítio do Por do Sol, zona rural, Bairro dos Leites, Piedade/SP; 2) JÁVARA IVELISE GARCIA SEBASTIÃO BELISÁRIO, RG nº 13.680.981, residente na Rua Orlando Bismara, nº 130, apto. 613, Jardim Nova Manchester, CEP 18052-015, Sorocaba/SP; 3) MARISTELA BORTOLINI, RG nº 33.706.203-1, CPF nº 341.566.168-78, residente na Rua Zenobio Vieira de Camargo, nº 30, Parque da Torre, Piedade/SP; 4) GEREMIAS RIBEIRO PINTO (réu), RG nº 19.677.407, CPF nº 021.112.528-83, residente na Estrada dos Lavradores, Km 04, Bairro dos Godinhos, (sob a Avenida Coração de Jesus até o final, vira à direita, segue até a Escola Monteiro Lobato, passa em frente a escola e vira à esquerda, segue pela referida estrada dos lavradores até o Km 04, sendo que a propriedade fica à direita), telefones 15 99699-1030 e 15 99808-3188, Piedade/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO RÉU. Por fim, em relação ao pedido de juntada de documentos, há que se ressaltar que todos os documentos que se referem à denúncia estão devidamente juntados na mídia acostada em fls. 05 destes autos, detendo a defesa acesso a qualquer mídia desde antes da citação do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, via imprensa oficial.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004362-33.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE SAMPAIO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)**

1. No presente caso, foi proferida, em 8 de agosto de 2019, a sentença de fls. 428 a 441. Após a prolação da sentença, verificou-se, conforme narra a certidão de fl. 444 e a manifestação da defesa, à fl. 478, que havia documentos na contracapa dos autos que não teriam sido devidamente juntados, como os demais (de fls. 140 a 424), quando da apresentação das alegações finais pela defesa. Por conseguinte, a sentença foi prolatada sem a devida análise dos documentos de fls. 445 a 455, posteriormente acostados aos autos. A situação narrada constitui, com certeza, irregularidade no procedimento, desvio indevido da rota processual que, assim, merece imediata correção. Tudo indica que, quando este juízo autorizou a juntada dos documentos apresentados pela defesa em mais de um volume, dada a quantidade de páginas, conforme decisão de fl. 118, teria ocorrido um erro - escusável, porquanto não há elementos que indiquem a intenção de qualquer servidor dessa Vara em prejudicar a denunciada, deixando a Serventia de juntar aos autos alguns dos documentos, mantendo-os na contracapa. Ou seja, naquela ocasião, uma vez que nem todos os documentos apresentados pela defesa, com suas alegações finais, teriam sido juntados aos autos, o caso foi indevidamente encaminhado para sentença; em outras palavras, a determinação desse juízo existente à fl. 425, item 3, reputa-se absolutamente nula: o caso não poderia ter sido encaminhado para prolação de sentença, dado o erro de procedimento apresentado. A não observância do procedimento legal é situação de questionável nulidade, trazendo comprovado prejuízo à defesa, porquanto configura violação ao art. 5º, LIV, da CF/88. Tratando-se de situação envolvendo nulidade absoluta, cabe ao Juízo, dela tomando conhecimento, declará-la, de ofício, consoante determina o art. 278, caput, do CPC, aqui aplicado de forma subsidiária, e a respeitável doutrina dos juristas Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (in As Nulidades do Processo Penal, Ed. RT, São Paulo, 6 ed., 1999, p. 23). Sendo a norma constitucional-processual norma de garantia, estabelecida no interesse público (supra, n. 2), o ato processual inconstitucional, quando não juridicamente inexistente, será sempre absolutamente nulo, devendo a nulidade ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte interessada. (realce) Sendo nulo de pleno direito o item 3 da decisão de fl. 425, os atos processuais, posteriores à referida determinação, também devem ser considerados nulos de pleno direito, especialmente a CONCLUSÃO de fl. 427, verso, e, na sequência, a SENTENÇA de fls. 428 a 441. Não se trata aqui apenas da nulidade da sentença, mas, de situação irregular anterior, atinente à falta de observância do rito processual adequado que, pelo equívoco, levou à prolação indevida da sentença, porquanto nem todos os documentos que instruíram alegações finais teriam sido juntados aos autos. Nesses moldes, dado o equívoco de processamento cometido, declaro, pelas razões acima expostas, nulos de pleno direito o item 3 da decisão de fl. 425, a CONCLUSÃO de fl. 427 e a sentença de fls. 428 a 441, bem como as publicações acerca da sentença proferida. Fica prejudicado, ademais, o recurso apresentado às fls. 476-7. 1.1. Para finalizar, a alegação da defesa no sentido de que poderia haver outros documentos (fl. 479), apresentados pela defesa e possivelmente extravaviados, não tem qualquer plausibilidade. Além de se constituir uma alegação divorciada de qualquer elemento de prova, caso existissem outros documentos, saberia a defesa, por certo, enumerá-los - porque a defesa tem o controle do que apresenta em juízo - e, ainda, poderia tê-los juntado no prazo concedido por este juízo para os esclarecimentos das partes (fl. 457). 1.2. No mais, na inocorrência, agora, de qualquer prejuízo às partes (o MPF já teve ciência de todos os documentos apresentados pela defesa, conforme

determinei às fls. 425, item 2, e 457, item 1) e tendo sido apresentadas as alegações finais pela defesa, já considerando, sem dúvida, os documentos que se encontravam na contracapa, tenho por determinar que os autos venham conclusos para sentença, posto que, nesse momento, o rito processual foi devidamente observado, e, na sequência, prolat sentença no presente caso. 2. TATIANE SAMPAIO, qualificada à fl. 9, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal Conforme a denúncia apresentada (fls. 17-8). Segundo se apurou, TATIANE SAMPAIO, CPF nº 325.876.778-58, na condição de titular e administradora da empresa TATIANE SAMPAIO SOROCABA - ME, CNPJ nº 11.812.605/0001-01, estabelecida na cidade de Sorocaba/SP, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por consequente, à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, trabalhadores temporários e avulsos, segurados, relativas a competências de setembro de 2014 a março de 2016, ou seja, não tomou as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetuado, o que era de sua responsabilidade (o crime se consuma no mês seguinte ao da competência, salvo em relação ao 13º salário, no mês de dezembro, de acordo com a data prevista, para pagamento, pela legislação previdenciária em vigor). 2.1. A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2017 (fls. 20-1). Audiência realizada em 10 de junho de 2019 (fls. 103 a 111), quando ouvidos a testemunha arrolada (Roberto Carlos Sobral Santos) e o informante William Almir da Silva e interrogada a denunciada. Alegações finais do MPF (fls. 113-5 e 425) pugnando pela condenação da denunciada, nos termos da peça acusatória. Alegações finais da denunciada (fls. 118 a 424 e 445 a 455) asseverando sua inocência, pois: a) não existiu dolo da sua parte, de modo a configurar o delito tratado na denúncia; b) há causa excludente da culpabilidade da denunciada, calculada na inexigibilidade de conduta diversa decorrente da má situação financeira da empresa; c) caso seja condenada, as penas devem ser mantidas nos patamares mínimos; deve ser considerada a atenuante da confissão; estabelecido o regime aberto e convertidas as penas restritivas de direitos; ainda, pede a dispensa da aplicação da pena de multa, face o seu estado de miserabilidade; e d) solicita os benefícios da gratuidade da justiça. Relatei. Passo a decidir. 3. DA MATERIALIDADE. Estabelece o art. 168-A, 1º, I, do CP: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo ou forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: l - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. 3.1. O crédito tributário mencionado na denúncia, fundamento desta, possui as seguintes características, conforme atestam os documentos de fls. 2 a 10: encontra-se definitivamente constituído (Débito Confessado em GFIP - n. 12.999.651-3) e já em cobrança judicial (Execução Fiscal n. 0009925-42.2016.403.6110); - diz respeito a contribuições dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos - Código 100,00, fl. 6), isto é, tributos descontados dos segurados, pelo empregador, e que deveriam ter sido, por este, recolhidos aos Cofres Públicos; - abrange as competências de 09/2014 a 03/2016 (na verdade, alcança um número maior de competências, conforme constam à fl. 4, mas, em respeito aos fatos denunciados, isto é, mencionados na denúncia, o interrogio fica limitado às competências mencionadas na fl. 4, verso); e - tem valor originário (sem os acréscimos legais) superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3.2. Em conclusão, a materialidade dos fatos tratados na denúncia tem amparo no crédito tributário acima mencionado, sobre o qual não pendem qualquer dúvida acerca da sua legalidade. O crime de apropriação indevida previdenciária tem natureza de delito comissivo de conduta mista (ações comissiva e omissiva). Exigem-se, para sua caracterização: a) que a contribuição destinada à Previdência Social tenha sido descontada dos pagamentos efetuados a segurados (ação comissiva - ato de descontar); e b) que a contribuição descontada não tenha sido recolhida, injustificadamente, no prazo legal aos cofres públicos (ação omissiva - ato de não pagar). O crédito tributário aqui debatido (cuja legitimidade não restou afastada pela defesa) foi constituído com fundamento na própria declaração apresentada pelo contribuinte, por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme atestam os documentos inseridos no CD de fl. 10, hábeis para provar que houve desconto, dos pagamentos realizados aos segurados, das contribuições previdenciárias. Mostram, também, porquanto constituem o crédito tributário, que as referidas contribuições não foram recolhidas, na época própria. Em se tratando de débito confessado em GFIP, mostra-se desnecessária qualquer outra ação da Fiscalização para que ocorra a sua constituição definitiva, conforme insinua a defesa, nas alegações finais. Isto é, a declaração, pelo contribuinte, em GFIP, é ato suficiente à constituição do crédito tributário. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1749445/Relator(a) HERMAN BENJAMIN OSMENSTJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO JULGADOR SEGUNDA TURMA Data 21/08/2018 Data da publicação DJE DATA: 16/11/2018. DTPB.EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá mediante Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATC, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos, não havendo falar em necessidade de lançamento supletivo ou notificação do contribuinte. 2. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. É inviável a análise de Recurso Especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 4. A falta de demonstração de possível violação à Lei Federal, sem indicação precisa do tema ou dispositivo supostamente ofendido ou ainda não examinado pelo acórdão, impede a exata compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284/STF. 5. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83 do STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que estão acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator. (realce) O débito n. 12.999.651-3, portanto, comprova a materialidade delitiva. Em outras palavras, demonstra que, no caso em apreço, efetivamente aconteceu, para o interrogio de 9/2014 a 3/2016, desconto da contribuição previdenciária dos segurados e a ausência do seu pagamento aos cofres públicos. Basta, para configurar a materialidade delitiva, que o agente tenha contabilizado descontado o valor da contribuição do pagamento realizado ao segurado e se omitido, sem justa causa, quanto ao repasse no prazo legal. O tipo não exige prova de que o agente tenha-se, como o desconto efetuado, enriquecido. A questão (efetivo enriquecimento como o uso do valor descontado) estaria no campo do exaurimento do crime (após a consumação, portanto). A sua consumação ocorre no momento em que o agente deixa de recolher, na época própria, a contribuição descontada (sabendo que tinha de fazer, e podendo, não quis recolher - dolo genérico). Se, com isto, fez sua a quantia descontada e ficou mais rico, o fato não interessa para a caracterização do delito (prescindível o dolo específico - animus rem sibi habendi). Feitas as considerações supra e já demonstrada a materialidade do delito, passo à questão da responsabilidade (isto é: consciência da necessidade de repassar as quantias descontadas, atribuição para determinar o ato e possibilidade de fazê-lo) do denunciado pela conduta típica. 4. DA RESPONSABILIDADE. A denunciada, consoante atesta a Ficha Cadastral Completa da empresa, emitida pela JUCESP (fl. 9), era, na época dos fatos delituosos ora tratados (9/14 a 3/16), a única responsável pela administração da empresa TATIANE SAMPAIO SOROCABA - ME. Em juízo, acerca dos fatos, foi declarado o seguinte (fl. 111): - pela testemunha ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS: a inscrição do crédito tributário mencionada na denúncia contém valores dos segurados, isto é, da retenção de valores destes pelo empregador; os créditos, no presente caso, foram declarados pelo contribuinte e não foram recolhidos; a ação de execução fiscal já foi ajudada; a própria contribuinte fez a declaração do crédito; no cadastro da Receita Federal, há o nome da pessoa física responsável pela jurídica - pelo informante William Almir da Silva: a denunciada começou a trabalhar nesse ramo - oferecimento de empréstimos consignados - como funcionária e depois passou à condição de empresária; no segundo semestre de 2012, a denunciada passou a ter dificuldades, em relação ao comissionamento que os bancos pagavam; daí, começou a ter problemas até para pagar os funcionários; em 2013, teve que contratar empréstimo e em 2014, com alteração das normas do BACEN, os pagamentos realizados pelos bancos - a comissão, à vista, seriam agora parcelados em até 72 vezes; eu cheguei a orientá-la em algumas situações, especialmente na parte financeira; dadas as dificuldades enfrentadas, começaram, então, a surgir reclamações trabalhistas; não sabíamos, naquela época, que a falta desse tipo de pagamento constituía crime; em nenhum momento o cliente, Banco Bradesco, nos cobrou dessa situação fiscal; ou seja, além dos bancos podermos pagar os valores de forma parcelada, a situação econômica do país contribuiu para a piora dos negócios; em 2014, ainda, a empresa da denunciada perdeu o SIMPLES NACIONAL; ainda, a denunciada não recebeu qualquer orientação do escritório de contabilidade contratado; os valores devidos eram lançados pelo escritório de contabilidade; houve uma tentativa de parcelamento realizada em 2014, no final de 2013 para 2014, mas acabou não se pagando; a empresa da denunciada foi criada há uns 8 ou 10 anos; comecei a ajudá-la e orientá-la, até por conta da nossa relação, em 2012, quando a empresa começou a ter problemas; tenho uma empresa de informática e sempre trabalhei com isso; sou empresário desde os meus 22 anos de idade; foi pensada, mas não foi tomada qualquer providência em relação ao escritório de contabilidade que prestava serviços para a empresa da denunciada; na verdade, a empresa da denunciada tinha um contrato de exclusividade com o Banco Bradesco - pela denunciada; parei no segundo ano de Administração e agora faço curso de Psicologia; moro com a minha mãe, em casa alugada; não tenho bens; nada tenho contra a testemunha; sempre pensei que estivesse tudo certo; na condição de correspondente do Banco Bradesco, pensei que este banco somente mantivesse a contratação se tudo estivesse correto; sabia da existência de dívidas, mas não tinha a consciência da gravidade da situação; nunca tive lucro, o que ganhava já era pago; eu era a administradora da empresa e esta foi criada em 2010; fui funcionária de uma empresa do mesmo tipo e resolvi sair e abrir a minha própria empresa; na época dos fatos tinha dois funcionários; atualmente, a empresa está inativa; em 2017, quando encerei as atividades, a empresa tinha 4 funcionários; a parte contábil era terceirizada; tive dificuldades de comunicação e orientação em relação ao segundo escritório de contabilidade que contratei, mas como o preço que cobravam era bom, não havia como mudar o escritório. Considerando as declarações supra, não há dúvidas de que a denunciada era a responsável pela condução dos negócios da empresa. A empresa foi constituída em 2010 e, em 2012, a denunciada passou a contar com a ajuda do seu atual noivo, o informante William. Na época dos fatos aqui tratados (2014 a 2016), certo que a denunciada já contava com experiência suficiente na área empresarial para saber que tinha a responsabilidade de recolher os valores descontados dos seus empregados, por estes devidos, ao INSS. Ou seja, sabia que os seus empregados contribuíam ao INSS e que tal contribuição (da parte dos empregados) deveria ser recolhida aos cofres públicos, até porque não pertence ao empresário empregador. O conhecimento dessa situação pela denunciada, ademais, vinha antes de ter constituído sua empresa, posto que, conforme ela própria informou, trabalhava como empregada em uma empresa do mesmo tipo da sua e de lá saiu apenas para criar a sua própria empresa. Na condição de empregada, sabia exatamente o que descontavam do seu salário e que um dos descontos dizia respeito ao valor devido, pelo empregado, ao INSS (= parte do segurado). Mesmo que se admitisse que a denunciada, na situação de empresária, desconhecesse tal obrigação, certo que, em 2012, como ajuda do seu atual noivo, com certeza passou a ter ciência da necessidade do recolhimento da parte do empregado aos cofres públicos, sob pena de cometer o crime de apropriação indevida previdenciária. Digo isso pelo fato de o seu atual noivo ter informado, em juízo, que a partir de 2012 passou a ajudar e orientar a denunciada no que diz respeito às questões empresariais e o fazia com larga experiência na área, porque, segundo informou, em 2012 já era empresário há, pelo menos, 10 (dez) anos - constituiu empresa quando completou seus 22 anos de idade e nasceu em 1982 (fl. 108). Ostentando larga experiência no ramo empresarial, por certo que tinha plena consciência de que ocorria a retenção da parte do empregado, devida à Previdência Social, e que esse valor, justamente por não pertencer ao empresário, devia ser recolhido aos cofres públicos, sob pena de se cometer o delito de apropriação indevida. E, como orientava a denunciada desde 2012, até porque eram muito próximos, com certeza deixou a ciente acerca dessa obrigação que compete ao empresário. As circunstâncias apresentadas, pertinentes à comprovada experiência, na época dos fatos, da denunciada e do informante como empresários, não permite conclusão em outro sentido. Não há, ademais, conforme dogmatizam, como responsabilizar o escritório de contabilidade contratado pela empresa ou mesmo o banco tomador dos seus serviços pela situação aqui tratada. A manutenção da regularidade da empresa perante o INSS, para se manter no tema aqui debatido, é da responsabilidade do seu administrador; a quem cabe, aliás, verificar se o serviço contábil que lhe é prestado encontra-se a contento. Na presente situação, observo, que, nada obstante as reclamações da denunciada e do informante acerca dos serviços prestados, à época dos fatos, pelo escritório de contabilidade, nenhuma providência encetaram como o propósito de questionar a qualidade da prestação dos serviços contratados. Assim, não há como, nesse momento, imputar ao escritório a responsabilidade pelo não recolhimento dos valores devidos ao INSS, da parte dos segurados. Entrevejo, dessarte, pelos elementos acima citados, que a denunciada tinha consciência da necessidade de repassar as quantias descontadas aos Cofres Públicos e detinha a atribuição para determinar o ato, posto que era ela a única administradora da empresa. Existindo prova de que a denunciada era a sócia gerente da empresa, a responsabilidade pelo desconto e ausência dos recolhimentos a ela deve ser imputada. Neste sentido, os seguintes arestos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12867/Processo: 199961810009672 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300070344 Fonte DJU DATA: 18/02/2003 PÁGINA: 616/Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar os apelados Luis Carlos de Oliveira, Marcelo Bobige Joaquim e Clarice Bobige Joaquim, por infração adossada na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto e aopagamento de onze dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma especificada, os termos do voto do (a) relator(a). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS - ARTIGO 44 DO CPB - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DOS APELADOS.....2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Contrato Social, interrogatórios, depoimento de testemunhas e provas documentais. 3. Os réus tinham o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercerem cargo de sócios administradores, evidenciando-se, assim, as suas inquestionáveis responsabilidades penais..... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10928/Processo: 2001039900668872 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300071508 Fonte DJU DATA: 20/05/2002 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da Justiça Pública e, em seguida, declarou, de ofício, extinta a punibilidade do delito, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do (a) Relator(a). PENAL - PROCESSUAL PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (art.95, d, da Lei 8.212/91) - LEI Nº 9983/00 - DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - CONTRATO SOCIAL RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - DIFICULDADES FINANCEIRAS PRESCRIÇÃO - RETROATIVA - CRIME CONTINUADO (ART 71 CP) - APLICAÇÃO DA SÚMULA 497 STF - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. - A Lei nº 9983/00, não descriminalizou a conduta, apenas incorporou ao Código penal o delito de apropriação de contribuições previdenciárias, permanecendo, portanto, o delito, bem como sua punibilidade. - A responsabilidade criminal nos crimes de apropriação indevida de contribuição previdenciária caracteriza-se pelo simples fato de constar no contrato social que o acusado é administrador da empresa devedora. - A afirmação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não tem condão de excluir a culpabilidade do acusado.....(REALCE) Sendo, comprovadamente, a responsável, em última análise, pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, no período de 9/14 a 3/16, deixando de fazê-los, na época adequada, praticou o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP. A denunciada, em juízo, acerca dos fatos tratados na denúncia, informou, em síntese, que não ocorreu o recolhimento das quantias aos cofres públicos, em função de problemas financeiros enfrentados pela empresa. 4.1. Resta, saber, pois, se a empresa, na época dos fatos aqui tratados, tinha condições de proceder aos recolhimentos questionados. Fato alegado pela defesa - dificuldades financeiras da empresa - no sentido de traduzir inexigibilidade de conduta diversa do denunciado (e trazer, por consequência, a exclusão da culpabilidade), deve estar robustamente provado. Cabe, ademais, à denunciada comprovar a sua ocorrência (ônus da prova - art. 156 do CPP) e, ainda, que a ele não deu causa. Isto é, não haverá razão para aplicação da pena à conduta tão somente na medida em que a denunciada atesta ter acontecido determinado fato (e

prova que não participou para a realização deste) de modo que, na ocasião, a fim de evitar dano maior, não se poderia dele (do denunciado) exigir o repasse dos valores descontados. Com tal finalidade, isto é, provar que a empresa não reunia condições, na época dos fatos, de realizar os recolhimentos, sob pena de sofrer maior mal, a defesa juntou aos autos os documentos de fls. 140 a 424 e 445 a 555. Os documentos acostados pela defesa, contudo, não provam dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, no interregno aqui debatido, de modo a justificar o não recolhimento das contribuições previdenciárias - parte dos empregados. Analisando-os, conclui-se seguinte: os contratos de fls. 140 a 163, envolvendo os bancos CEF, Bradesco e Itaú, assim como algumas rescisões de vínculos de emprego notificadas dizem respeito a atividades normais/corriqueiras de uma empresa (tomada de empréstimos, refinanciamento etc), de modo que isoladamente não comprovam a bancarota da pessoa jurídica. Aliás, o contrato de fls. 150 e seguintes, envolvendo o Bradesco e a empresa da denunciada, informa justamente que teria havido um pagamento a maior de comissão, no período de janeiro de 2015 a maio de 2016 e que tal ajuste de valores seria realizado apenas a partir de maio de 2017; ou seja, a empresa, no interregno considerado na denúncia, não foi prejudicada pelo Banco Bradesco, pelo contrário, durante um bom período chegou a receber valores acima do devido. No mesmo sentido, as anotações da empresa da denunciada no SPC, apresentadas às fls. 445-8. Dentre as ocorrências ali tratadas, apenas algumas são contemporâneas aos fatos tratados na denúncia (=período de 09/2014 a 03/2016); contudo, pelos valores considerados, não caracterizam óbice ao desempenho regular da pessoa jurídica. Para o mesmo interregno, constam quatro (4) pendências relacionadas a financiamentos e dois (2) protestos, totalizando, estes dois, valor inferior a um mil reais. ? apenas em agosto de 2017, época posterior à tratada na denúncia, a empresa de denunciada perdeu o contrato com o Banco Bradesco, consoante prova o documento de fl. 393. ? a empresa da denunciada mantém a sede em Sorocaba e, durante o ano de 2014, chegou a abrir unidades em Votorantim/SP e em Foz de Iguaçu/PR, tudo conforme provamos contratos de locação de imóveis de fls. 395 a 415. Contudo, ainda, apenas a devolução do imóvel alugado em Sorocaba, pela empresa, no ano de 2017. ? durante todo o período aqui tratado, a denunciada nunca deixou de receber seu pró-labore, conforme atestam os documentos de fls. 178, 187, 196, 207, 235, 261, 273, 285, 294, 301, 308, 315, 322, 333, 342, 350, 363, 378 e 386. No que diz respeito, ainda, apenas à pessoa física (=denunciada), os documentos de fls. 449 a 451 dizem respeito, tão somente, à denunciada (=pessoa física); não se tratando de documentos que retratem a situação financeira da pessoa jurídica, para a época dos fatos narrados na denúncia. Mostram-se inservíveis, então, para atestar dificuldades econômicas supostamente enfrentadas pela empresa. Por outro lado, as dívidas assumidas pela sócia não trazem conclusão inequívoca de que a sua empresa enfrentava situação financeira delicada. ? durante todo o período aqui tratado, a empresa não teve oscilação brusca de empregados (=situação que poderia indicar sérios problemas financeiros): em setembro de 2014, tinha nove (9), nos meses posteriores, 10, 13, 12, 13, 17, 15, 17, 16, 16, 19, 18, 20, 19, 18, 18, e, no último mês, em março de 2016, contava com dezoito (18) trabalhadores - tudo de acordo com os documentos de fls. 174 a 183, 188 a 191, 197 a 200, 214 a 218, 236 a 240, 262 a 266, 274-8, 286 a 290, 295-9, 302-5, 309 a 312, 316-9, 323 a 326, 336 a 339, 343 a 346, 351-3, 366-8, 379 a 381 e 387-8. ? finalmente, quanto aos documentos de fls. 452 a 455, cuidamos de competências diferentes das tratadas na denúncia, de modo que nada provam acerca da situação financeira da empresa no período aqui analisado. Enfim, haja vista os informes juntados pela defesa, entevjgo que o período considerado na denúncia (09/14 a 03/16) não foi comprovado fato ou situação que pudesse efetivamente comprometer as atividades desempenhadas pela empresa da denunciada. Pelo contrário, percebe-se que, naquele interregno, não teve qualquer contrato de prestação de serviços rescindido (aconteceu apenas em 2017); chegou a expandir suas atividades, como locação de imóveis em duas outras cidades; manteve, sem qualquer mudança brusca, um número médio de trabalhadores e, por fim, a própria denunciada em momento algum deixou de perceber seu pró-labore. Dadas as circunstâncias supra, não há como se concluir que a empresa de denunciada tenha passado, naquele período, por problemas gravíssimos que tivessem condições de comprometer sobremaneira suas atividades normais. Dessarte, no caso em apreço, inoocorre, pela denunciada, prova de fato (que a empresa passou, naquele tempo, por dificuldades econômicas) que poderia justificar (nos termos supra) o comportamento da denunciada (falta dos recolhimentos), motivo pelo qual afiastu qualquer tentativa da defesa em considerar a denunciada beneficiada por causa supralegal de exclusão da culpabilidade. No mesmo sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17688/Processo: 20061140022315 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090369 Fonte DJU DATA: 04/03/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu ofício de declaração extinta a punibilidade do delito, no período de janeiro/1997 a maio/1999, pela ocorrência da prescrição daprensão punitiva estatal. PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM E DEBIDO DECLARAÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA PERMANECE A MESMA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE..... III - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que os apelaantes agiram com dolo. IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se os agentes estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente fato. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificada no artigo 168-A do CP. VIII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para lidar a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. X - A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada..... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13027/Processo: 98030908014 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071791 Fonte DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 372 Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento e de ofício, decretou extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de março de 1991, julho a novembro/91 e janeiro/92 a 25 de setembro de 1993. PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PENA MANTIDA..... II - Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve de forma suficiente os fatos e aponta as circunstâncias necessárias à configuração do delito. III - Nos crimes societários ou de autoria coletiva não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, sendo suficiente que se estabeleça o vínculo de cada um em relação à conduta tida como ilícita. IV - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. V - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com crime de apropriação indébita, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. VI - O delito de apropriação indébita previdenciária não exige a comprovação do animus remissi habendi (dolo específico). VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para elidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. VIII - A prova de alegação incumbe a quem fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). IX - Nenhum reparo merecem as penas impostas, pois foram fixadas corretamente. X - Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, a condenação era de rigor. XI - Extinção da punibilidade decretada, de ofício, em relação ao período de março de 1991 a 25 de setembro de 1993. Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7230/Processo: 97030881645 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/03/2001 Documento: TRF300054960 Fonte DJU DATA: 04/04/2001 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA MARISSA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. 2. A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém, a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade. 3. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador. 4. Recurso a que se nega provimento para manter a r. sentença de primeiro grau. 4.2. Ficaram demonstradas, dessarte, à sociedade, a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 168-A do CP. O useja, a denunciada TATIANE praticou, no interregno de 9/14 a 3/16, o crime ali tratado, devendo ser penalizada. Reconheço, no caso em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com art. 71, caput, do CP. A denunciada, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeu o mesmo crime (do art. 168-A do CP, crime de mesma espécie) e, pelas condições em que praticou (verbi gratia: envolvendo os empregados da mesma empresa, possuindo idêntico lugar de consumação e tendo sido executados da mesma maneira), reputo os subsequentes como continuação do primeiro. Praticou, então, 21 (vinte e uma) vezes o delito do art. 168-A, Parágrafo 1º, I, do CP (em 9/14, 10/14, 11/14, 12/14, 13/14, 1/15, 2/15, 3/15, 4/15, 5/15, 6/15, 7/15, 8/15, 9/15, 10/15, 11/15, 12/15, 13/15, 1/16, 2/16 e 3/16), em continuidade delitiva. 5. DAS PENAS. 5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A denunciada TATIANE, conforme exposição supra, praticou, em continuidade delitiva, o delito previsto no art. 168-A, Parágrafo 1º, I, do CP, por meio da conduta deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão, de 2 a 5 anos) e de multa. 5.1.1. DAS PENAS-BASE. Dentre aqueles estabelecidos no art. 59 do CP, existem fatos que permitam o recrudescimento das penas-base. Os fatos noticiados no CD de fl. 427 (=antecedentes) não constituem motivo para elevação as penas. Com relação às consequências dos crimes, de acordo coma informação acerca do valor da quantia devida aos cofres públicos (fl. 4, verso), o crédito estabelecido pela certidão de dívida ativa aqui debatida totaliza, em cobrança judicial, para outubro de 2016, R\$ 40.360,74 (quarenta mil trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos). Quanto mais alto o valor não repassado, maior o prejuízo causado à sociedade, motivo pelo qual as penas devem sofrer, a fim de manter o seu caráter preventivo e repressivo, acrescido, conforme a tabela abaixo, que aplico para os casos dessa natureza: Até R\$ 50.000,00 (valor do débito) - sem aumento de pena De R\$ 50.001,00 a R\$ 100.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/6 De R\$ 100.001,00 a R\$ 150.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/5 De R\$ 150.001,00 a R\$ 200.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/4 De R\$ 200.001,00 a R\$ 250.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/3 De R\$ 250.001,00 a R\$ 300.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/2 No caso em tela, portanto, não existe aumento a ser considerado; então, as penas permanecem nos seus mínimos legais. As penas-base totalizam, então: Crime do art. 168-A, 1º, I, do CP: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. 5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (MINORANTES E MAJORANTES). Não incide, no caso em tela, a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), como pede a defesa, porquanto a denunciada, em juízo, não assumiu ter procedido da forma delituosa. Aliás, disse desconhecer que referida conduta caracteriza o crime em comento. Em função disso, as penas-base mantêm-se conforme estabelecidas no item anterior. Não há circunstâncias agravantes e outras atenuantes que mereçam ser consideradas, tampouco minorantes e majorantes. 5.1.3. MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas, conforme jurisprudência do STJ, em 2/3 (dois terços). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes.... (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Os parâmetros para o aumento aqui tratado já foram delineados pelo STJ: Processo AEARESP 201205272860 AEARESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 267637/Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2013 ...DTPB: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram coma Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA PENA RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (umterço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, coma transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo

analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arrestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravo Regimental improvido. Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE:Data da Decisão 13/08/2013 Data da Publicação (realce) No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 168-A, Parágrafo 1º, I, do CP (mesmo crime) por vinte e uma vezes (período de 9/14 a 3/16), aplico as penas já atribuídas a um deles (2 anos de reclusão + 10 dias-multa) aumentadas de 2/3 (dois terços). As penas totalizarão, então 3 anos e 4 meses de reclusão [2 anos + 2/3 (=continuidade delitiva)] e 16 dias-multa [10 dias + 2/3]. 5.1.4. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP), mormente a inocência de prova de que possa bens, conforme declarou em juízo, tenho por fixá-lo (art. 49 do CP) em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em março de 2016, data da consumação do último delito. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Sem qualquer razão a defesa, quando pleiteia a isenção da pena de multa (fl. 138, item 8), em função de suposta situação de dificuldade financeira enfrentada pela denunciada. Não existe fundamento legal para que os benefícios da gratuidade da justiça alcancem a isenção da pena de multa criminal. Assim, independentemente da condição econômica da denunciada, a pena aqui estabelecida deve ser mantida. 5.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo recorrente e a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é a denunciada recorrente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobrevida conversão (art. 44, I a III, do CP). Convertido, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, considerando a pena privativa de liberdade aqui aplicada e a condição econômica da denunciada, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor de três (3) salários mínimos, quantia que poderá ser parcelada, no transcurso da execução penal; e) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade. 6. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR TATIANE SAMPAIO, DN 15.03.85, QUALIFICADA À FL. 106, POR TER COMETIDO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, POR 21 (VINTE E UMA) VEZES, NO PERÍODO DE 9/14 A 3/16, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA EMPRESA TATIANE SAMPAIO SOROCABA - ME, O DELITO PREVISTO NO ART. 168-A, PARÁGRAFO PRIMEIRO, I, DO CP (DEIXAR DE RECOLHER NO PRAZO LEGAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE PAGAMENTO EFETUADO A GUARARAPES - CONFORME A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVAN. 12.999.651-3). ÀS PENAS DE 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO, OBSERVADA A CONVERSÃO EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO MESMO INTEREJO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE), E 16 DIAS-MULTA (CADA DIA-MULTA EQUIVALENDO A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM MARÇO DE 2016). Custas, nos termos da lei, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto, caso a denunciada efetivamente não tivesse condições de arcar com as despesas do processo, teria solicitado os serviços da Defensoria Pública da União para a sua defesa. A denunciada poderá apelar em liberdade, inexistente motivo que justifique seu encarceramento provisório. 6.1. Com expresso pedido do MPF (fl. 18) e fundamento no art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo, a título de reparação do dano sofrido pela Previdência Social, de acordo com os termos da denúncia, a cargo da denunciada, de R\$ 40.360,74, para outubro de 2016.7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. a. Como o trânsito em julgado para as partes, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao MPF. c. Na medida em que a sentenciada não foi localizada naquele endereço que forneceu, em juízo, como sendo seu (fls. 106 e 475), e não tendo ocorrido notícia da sua mudança de domicílio, entendo que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA A SER VIRÁ COMO EDITAL DESTINADO À INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004476-69.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAMON GOMEZ

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO.1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado José Ramon Gomez (112/128), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Trata-se de alegações que dizem respeito ao mérito da demanda e, assim, pedem dilação probatória. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (2)- pelo MPF (1) (fl. 17); e- pela defesa (1) (fl. 128).2. Designo o dia 16 de março de 2020, às 14h, neste Fórum, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Roberto Carlos Sobral (Procurador da Fazenda Nacional) e Seiko Goya, e ao interrogatório do acusado José Ramon Gomez. 3. Intimem-se as testemunhas, sendo que, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional- Roberto Carlos Sobral Santos, conforme prerrogativa legal, ficam sugeridas a data e hora acima - e o réu José Ramon Gomez, para comparecimento a audiência designada. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas. 4. Defiro o requerido pela defesa às fls. 203-5, devendo o denunciado realizar o primeiro comparecimento neste Juízo Federal em Sorocaba até o dia 13/12/2019, data em que deverá ser intimado da presente decisão e da audiência acima designada. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-36.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMANOEL MELO PEREIRA (SP279406 - SARITA CAMARGO ALVES E RJ109259 - CLEILTON MARTINS COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006590-78.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDIR CRAVO DE OLIVEIRA (SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000103-24.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-55.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X VERGINIA TEREZA ZANETTI FERAZ X PRISCILA FREIRE VIEIRA (SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL) X YOLANDA DE FATIMA JAGAS BRAGATTO (SP261538 - GLAUBER BEZ)

D E C I S ã O E m manifestação de fls. 578 verso (acompanhada dos documentos de fls. 579/583), o Ministério Público Federal requer a imposição de medida cautelar em face do réu ALESSANDRO COLOGNORI, consistente na proibição de viajar ao exterior. O pedido deve ser deferido. Com efeito, conforme postula o Ministério Público Federal, o acusado ALESSANDRO COLOGNORI detém em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba ação de execução penal, em relação a qual não foi localizado, fornecendo endereços em que não é encontrado. Nesse sentido, nos autos da execução penal nº 0005973-55.2016.403.6110 foi designada uma primeira audiência administrativa para o dia 26 de Junho de 2019, sendo que os advogados constituídos foram intimados para que informassem o endereço em relação ao qual o apenado poderia ser encontrado para fins de intimação para comparecimento na audiência. Sobreveio a petição em relação a qual foi informado o endereço, ou seja, Rua Manoel Ribeiro de Andrade, nº 198, Jardim Prestes de Barros, CEP 18021-300, Sorocaba/SP. Efetivamente a Oficial de Justiça esteve no local, conforme consta na certidão acostada em fls. 579 destes autos. Em relação ao aludido endereço, restou assim consignado na certidão: certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me, em 14 de junho p.p., às 19h33min, à Rua Manoel Ribeiro de Andrade, 198, Jardim Prestes de Barros, Sorocaba/SP, onde uma mulher que se identificou como Therezinha Maria Marangon dos Santos, RG nº 18.840.660-8 - SSP/SP, afirmou que é sogra de Alessandro Colognori e ele não estava naquele local, naquele momento. Therezinha declarou, ainda, que Alessandro não reside naquele local. Therezinha afirmou que não sabe o número do telefone de Alessandro e não pode afirmar onde o condenado pode ser encontrado. Ou seja, a defesa forneceu um endereço para intimação acerca da data da audiência, em relação ao qual o condenado não reside, e sim a sua sogra. Pior, sua sogra, cujo parentesco por afinidade pressupõe contato com o condenado, informa que não sabe o telefone de Alessandro Colognori e não pode afirmar onde o condenado pode ser encontrado. Ademais, a Oficial de Justiça também se dirigiu ao seu endereço profissional, isto é, Avenida Paraná, nº 2128, Bairro Cajuru do Sul, Sorocaba para nova tentativa de intimação do condenado acerca da audiência que estava agendada para Junho de 2019. Em sendo assim, para lá se dirigiu e assim certifiquei (fls. 579 destes autos): Certifico, outrossim, que, por ter outro mandado de intimação para Alessandro Colognori com endereço na Avenida Paraná, 2128, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, em 17 de junho p.p., às 10h09min, dirigi-me a este local e fui atendida, às 10h29min, por uma mulher que se identificou como Karina Aguiar, RG nº 44.387.006-8 - SSP/SP, Diretora da Borcol Indústria de Borracha Ltda. Karina afirmou que Alessandro estava viajando a trabalho e retornaria no dia 25 de Junho de 2019, pois ele já sabia da audiência marcada para o dia 26 de junho de 2019 na 1ª Vara Federal de Sorocaba. Marquei, então, a intimação de Alessandro para o dia 25 de Junho de 2019, às 13 horas, na Avenida Paraná, 2128, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, sede da Borcol Indústria de Borracha Ltda. Na data de hoje, conforme agendado, dirigi ao local acima indicado e aguardei até às 13h26min para ser atendida. A mulher que me atendeu se identificou como Dra. Vanessa Fontes Martins, OAB/SP nº 313.940, afirmou que Alessandro não estava na Borcol, tampouco Karina na empresa. Num primeiro momento, a Dra. Vanessa afirmou que tinham lhe dito que Alessandro não havia retornado de Curitiba/PR, para onde tinha ido a trabalho. Solicitei a Dra. Vanessa a identificação completa de quem estava afirmando que Alessandro estava em Curitiba/PR. A Dra. Vanessa, então, após sair e entrar de sua sala e tentar fazer algumas ligações, afirmou que o Gerente da empresa não queria se responsabilizar pela informação e ela apenas poderia declarar que lhe informaram que Alessandro estaria viajando a trabalho. Ou seja, ao ver deste juízo, restou evidenciado que ALESSANDRO COLOGNORI tinha ciência da audiência, já que a pessoa que se identificou como diretora da empresa dirigida pelo condenado disse para a Oficial de Justiça que ALESSANDRO COLOGNORI tinha plena ciência da data da audiência e, assim, voltaria da sua viagem. Em segundo lugar, observa-se que a Oficial de Justiça retornou no dia anterior à primeira audiência designada, já que tinha agendado e marcado de forma expressa a intimação do executado. Ocorre que, na hora marcada, pessoa que se identificou como advogada deu a informação de que o condenado estava em Curitiba/PR, mas sequer poderia precisar de onde partiria essa informação, em atitude não usual, eis que conforme certificado a Dra. Vanessa, então, após sair e entrar de sua sala e tentar fazer algumas ligações, afirmou que o Gerente da empresa não queria se responsabilizar pela informação e ela apenas poderia declarar que lhe informaram que Alessandro estaria viajando a trabalho. Ademais, após a concessão de Habeas Corpus pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi marcada uma nova audiência administrativa nos autos da execução penal para o dia 19 de Novembro de 2019, sendo certo que o advogado de ALESSANDRO COLOGNORI forneceu outro endereço para que o executado pudesse ser intimado, ou seja, Rua Hercules Tavares, nº 574, apto. 63A, Bairro Além Ponte, CEP 18013-230, residencial Winner, Sorocaba/SP. Efetivamente a Oficial de Justiça esteve no local, conforme consta na certidão acostada em fls. 580 destes autos. Em relação ao aludido endereço, a Oficial de Justiça verificou que se tratava de endereço da mãe do condenado (senhora Aparecida) tendo conversado com a pessoa de Jéssica Isabele dos Santos Cunha, RG nº 48.515.434-1. Referida pessoa disse que estava trabalhando no local como cuidadora da mãe de ALESSANDRO COLOGNORI desde 09 de Outubro de 2019 e nunca viu o condenado no local. Chama a atenção deste juízo que a petição da defesa (protocolada nos autos da execução penal) informando o endereço em relação ao qual ALESSANDRO COLOGNORI poderia ser encontrado é datada de 08 de Outubro de 2019, pelo que resta evidente que se trata de outro endereço fornecido em relação ao qual ALESSANDRO COLOGNORI nunca será encontrado. Ademais, a Oficial de Justiça novamente se dirigiu ao endereço profissional de ALESSANDRO COLOGNORI, isto é, Avenida Paraná, nº 2128, Bairro Cajuru do Sul, Sorocaba para tentativa de intimação do condenado acerca da segunda audiência. Conforme consta na certidão juntada em fls. 580 dos autos, restou consignado que a Oficial foi atendida pela Dra. Vanessa Fontes Martins, OAB/SP nº 313.940, sendo que assim certifiquei a Oficial de Justiça: a Dra. Vanessa afirmou que Alessandro Colognori não aparece na Borcol há muito tempo e ela não tem informações de quando ele poderia ser encontrado na referida empresa. Como finalidade de agendar a diligência, perguntei sobre a secretária de Alessandro e a Dra. Vanessa disse que condenado não tem secretária na empresa. Por fim, a Dra. Vanessa afirmou que atualmente há um procurador que assina pela Borcol. Ou seja, fica claro que ALESSANDRO COLOGNORI não mais gerencia os negócios da empresa Borcol, tanto que não aparece no local e existe outra pessoa representando a empresa. Portanto, sua atividade empresarial no Brasil cessou. Em conclusão, ao ver deste juízo, pelo contexto das diligências realizadas pela Oficial de Justiça, cujas certidões foram juntadas aos autos pelo Ministério Público Federal, existem fortes indícios de que ALESSANDRO COLOGNORI está se ocultando deliberadamente e, assim, existem fortes indícios de que está se preparando para deixar o país. Assim há que se dar guarida ao requerimento do Ministério Público Federal quando alega que o réu ALESSANDRO COLOGNORI fornece endereços em relação aos quais nunca é encontrado e deixa de comparecer a atos judiciais relacionados a adequada aplicação da lei penal, havendo fortes indícios de que pretende deixar o país. Destarte, incide no presente caso o artigo 282, inciso I do Código de Processo Penal e também o artigo 320 do Código de Processo Penal, sendo necessária a imposição de medida cautelar diversa da prisão, para assegurar a aplicação da lei penal, em hipótese de eventual e hipotética condenação do réu ALESSANDRO COLOGNORI. Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 282 do Código de Processo Penal, cunhado com o artigo 320 do Código de Processo Penal, decretado e executado cautelar em desfavor de ALESSANDRO COLOGNORI consistente na sua proibição de se ausentar do país. Destarte, determino que se oficie imediatamente à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para que faça inserir o nome do réu ALESSANDRO COLOGNORI nos Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI) ou meio que eletrônico equivalente, constando expressamente a informação no sentido de que ALESSANDRO COLOGNORI, portador do RG nº 20.277.408-9 SSP/SP, nascido em 06/07/1973, filho de Umberto Colognori e Aparecida Silva, inscrito no CPF sob o nº 116.378.398-63, está proibido de deixar o país. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIDA DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADA POR EMAIL À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA PARA CUMPRIMENTO. Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Intime-se, via imprensa oficial.



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****000475-70.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA ROMANHA X WAGNER DE OLIVEIRA ROMANHA X UNIDOS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP259184 - K ASSIO NUNES DIB)**

Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA ROMANHA, WAGNER DE OLIVEIRA ROMANHA e UNIDOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA., pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 - empreitada somente aos dois primeiros réus - e artigo 55 da Lei nº 9.605/98 na forma do artigo 70 do Código Penal (curso formal). Tendo sido citados os réus e ofertadas as respostas à acusação, passa-se a analisar o feito. Em primeiro lugar, no que se refere à alegada impossibilidade jurídica de coexistência entre os tipos penais previstos no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, cumpre ressaltar que este juízo tem posicionamento no sentido de que a ação delituosa imputada aos réus, consistente na extração de mineral sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que tais diplomas tutelam objetos jurídicos distintos, ou seja, o meio ambiente e o patrimônio da União. Note-se que se um fato único, lesa bens jurídicos diversos, existe uma efetiva duplicidade no objeto do desvalor. Ou seja, o efeito do fato único causar a incidência de duas leis penais que tutelam bens jurídicos diversos é a ocorrência do concurso formal, já que existe uma diversidade nos juízos de desvalor referentes aos dois resultados. A Lei nº 8.176/91 tutela a exploração de matérias primas pertencentes à União, que, muito embora, na grande maioria das vezes, cause dano ambiental, não está relacionada como a proteção do meio ambiente. Ao reverso, a Lei nº 9.605/98 tutela o meio ambiente, pois a extração dos recursos ambientais deve necessariamente lesionar o bem jurídico ambiental como forma de aplicação do referido dispositivo. Desta feita, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98, eis que, conforme já salientado, referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indistintamente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHO CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071P Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP) RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentação de licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela inquirição, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior. 2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão. 3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório. 4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal. 5. As causas de suspensão do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal. 6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais. 8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas. 9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito. 10. O delito de execução de pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato. 11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa. 12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71). 13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos. 14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33). 15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal. 16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Destarte, inviável a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9.099/89 - em razão da incidência da súplica nº 243 do Superior Tribunal de Justiça. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite. Outrossim, como estamos diante de concurso formal de delitos, não há como se observar o rito processual das infrações de menor potencial defensivo, conforme requerido pela defesa, eis que incide no caso o procedimento ordinário, nos termos do inciso I, do 1º do artigo 394 do Código de Processo Penal, diante da imputação objeto do artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91. Ademais, a defesa aduz que não restou comprovada a ocorrência de crime na fase de inquérito policial, já que a ANM não teria analisado tecnicamente um estudo de reposicionamento da poligonal onde ocorreram os fatos. Ao ver deste juízo, existem autos documentos emanados da autarquia federal que serviram de base para o oferecimento da denúncia, sendo certo que as questões levantadas pela defesa são matérias de mérito, que somente poderão ser decididas após o final da instrução processual. Inclusive, este juízo irá determinar a juntada aos autos dos processos administrativos referentes à área em discussão e que tramitam na ANM para fins de instrução do feito. Na sequência, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária, não se encontra a ausência de prova de autoria e de dolo dos acusados. Isto porque, evidentemente, a questão sobre a autoria delitiva e o dolo dos acusados somente poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar a questão levantada pela defesa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Os acusados requerem algumas passagens das respostas à acusação a realização de perícia técnica. Aduz-se que o processo penal brasileiro, no que se refere às provas, é regido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Dessa forma, o Juiz não está obrigado a deferir perícia requerida pelas partes, quando esta não é necessária para o esclarecimento da verdade, momento quando a realização de perícia não acrescentará nada ao conjunto probatório. Neste caso, a questão objeto do processo é a existência de exploração ilegal de areia em uma área, sendo certo que na data dos fatos foi feita uma vistoria com a utilização de aparelhos de GPS que constatarem exploração além da área autorizada. Eventual perícia judicial não poderia retroceder à data dos fatos, sendo ainda certo que os acusados puderam acostar aos autos uma perícia feita por profissional de sua confiança, conforme consta em fs. 244/304, que procura refutar a vistoria feita pelo DPNM. Ademais, conforme já mencionado, este juízo irá determinar a juntada aos autos dos processos administrativos referentes à área em discussão e que tramitam na ANM para fins de instrução do feito. Ou seja, existem documentos técnicos que refletem, respectivamente, a posição da autarquia federal e dos réus, devendo o magistrado analisar as peças técnicas de acordo com sua livre convicção e tomando por base os demais elementos probatórios, pelo que se conclui, neste momento processual, que eventual deferimento da perícia judicial será irrelevante para o deslinde da controvérsia. Destarte, designo o dia 20 de Fevereiro de 2020, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, isto é, Paulo da Silva Teles; à oitiva das testemunhas de defesa, isto é, Reginaldo Romanha, Raimundo Nonato dos Santos, Jeremias dos Santos Moraes, Claudinéia Santiago, Jaqueline de Freitas Oliveira, Ana Paula da Silva Moura Machado, Leandro Romanha e Marcus Vinícius e para o interrogatório dos réus JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA ROMANHA e WAGNER DE OLIVEIRA ROMANHA. Destarte, depreque-se à Justiça Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva das testemunhas PAULO DA SILVA TELES, engenheiro de Minas da ANM/SP e MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA, gerente regional da agência nacional de mineração, ambos com endereço profissional na AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO localizada na Rua Loefgreen, nº 2225, Vila Clementino, São Paulo/SP, solicitando a intimação e a requisição dos servidores públicos, para comparecimento na sede de Justiça Federal Criminal de São Paulo, para serem ouvidos por sistema de videoconferência, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato em 20 de Fevereiro de 2020, às 14h00 (quatorze horas), no sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ENDEREÇADA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Deverão ser intimados para comparecimento no dia 20 de Fevereiro de 2020, às 14 horas, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba/SP, ou seja, Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e réus: 1) REGINALDO ROMANHA, RG nº 8.121.293, residente na Estrada Francisco de Oliveira Ramos, nº 29, Bairro Frutal, Salto de Pirapora/SP; 2) RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, RG nº 19.178.438-2, residente na Estrada Leonídio de Souza Barros, Km 07 (Chácara Femandá), Bairro Floresta, Sarapu/SP; 3) JEREMIAS DOS SANTOS MORAES, RG nº 40.834.093-9, residente na Estrada Francisco de Oliveira Ramos, nº 29, Bairro Frutal, Salto de Pirapora/SP; 4) CLAUDINEIA SANTIAGO, RG nº 27.161.908-9, residente na Rua Sylvio Campolim, nº 337, Jardim América, Sorocaba/SP; 5) JAQUELINE DE FREITAS OLIVEIRA, RG nº 33.013.263-5, residente na Rua Inglaterra, nº 348, Jardim Europa, Sorocaba/SP; 6) ANA PAULA DA SILVA MOURA MACHADO, RG nº 42.384.870-7, residente na Rua Luiza de Camargo Rodrigues, nº 225, Bairro Santa Helena, Salto de Pirapora/SP; 7) LEANDRO ROMANHA, RG nº 32.647.551-5, residente na Rua Engenheiro Sérgio Angra de Oliveira Machado, nº 868, Jardim Colombo, Itapetininga/SP; 8) JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA ROMANHA (réu), RG nº 19.437.306, residente na Rua Acácio do Amaral Vieira, nº 26, Bairro Vila Rica, Sarapu/SP; 9) WAGNER DE OLIVEIRA ROMANHA (réu), RG nº 24.549.925-8, residente na Rua Osmar Maciel, nº 285, Jardim Paulista, Salto de Pirapora/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS SETE TESTEMUNHAS E DOS DOIS RÉUS. Por fim, como diligência deste juízo em busca da verdade real, oficie-se, com urgência, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, solicitando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o envio de cópias atualizadas (podendo ser encaminhadas em mídias eletrônicas) dos autos dos processos administrativos nº 821.908/1998 e nº 820.697/2000. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ENDEREÇADO À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído, via imprensa oficial.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000831-65.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS SILVEIRA CORREA(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO E SP204250 - CARLA GAIDO DORSA)**

Fs. 123: Defiro conforme requerido.  
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000884-46.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-22.2018.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANAINA**

BAPTISTA TENENTE(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)  
DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 1. Designo o dia 26 de março de 2020, às 14h (horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo - e simultaneamente com videoconferência com o Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR -, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada na denúncia, ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES (fl. 460), das testemunhas arroladas pela defesa, DANIELE RIBEIRO COSTA e APARECIDO MANOEL DE SOUZA (fl. 509 - por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR) e ao interrogatório da denunciada JANAÍNA BAPTISTA TENENTE. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação da testemunha arrolada pela acusação e da denunciada e como Carta Precatória para intimação das testemunhas de defesa e acompanhamento da videoconferência (emaditamento à Carta Precatória 5020165-13.2019.4.04.7002 - 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR). 2. Dê-se ciência ao MPF. 3. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial. Sorocaba, 28 de Novembro de 2019. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019 recebi estes autos em Secretaria com a decisão supra. Eu, - RF

Expediente N° 4187

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

...6. Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001121-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 17283583: "...2. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos.

3. Intimem-se."

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO PARECER DA CONTADORIA ID 19585495

Sorocaba, 06/12/2019.

#### 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002371-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR SERRAVALLO GOMES PATRIOTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEONARDO DE CAMARGO - SP403139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que o autor requer a concessão de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

No entanto, ao narrar os fatos que ensejaram a propositura da ação, o autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, e objetiva a revisão de sua aposentadoria, com a conversão para especial.

Ademais, verifica-se no documento Id 8831311, que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.322.318, concedido em 29/03/2012 e que o período de trabalho para a empresa Manserv Montagem e Manutenção, como Mecânico II, que pretende ter reconhecido como trabalhado em atividade especial, de 12/06/2013 a 19/07/2013, é posterior à concessão dessa aposentadoria.

Postula, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela *definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, o pedido do autor não está devidamente formulado, uma vez que não corresponde com a causa de pedir.

Por outro lado, depreende-se da petição inicial a pretensão do autor o reconhecimento de três períodos trabalhados em condições especiais, o que enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Outrossim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, esclarecendo o seu pedido, tendo em vista a ausência de correspondência com os fatos narrados na inicial e a inclusão de período de trabalho posterior à data da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.322.318.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006943-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: USINA SANTA ROSALTA

Advogados do(a) AUTORA: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉ: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em tutela provisória.

Constato não haver prevenção entre os processos apontados no extrato Id 24809904.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por USINA SANTA ROSALTA contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo desses tributos, bem como o direito à restituição do indébito.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785/MG e n. 574.706/PR, este correpercução geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela provisória, requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência de natureza antecipada sendo, portanto, indispensável a constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.*

*1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Correlação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

Juiz Federal

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7545

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005239-32.2001.403.6110** (2001.61.10.005239-8) - GERSI DE CAMPOS RUIZ X FRANCISCO RUIZ LOPES X MAGALI RUIZ X EDSON RUIZ X ROBERTO RUIZ X FLAVIO RUIZ (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Conforme se verifica nas informações prestadas pelo Gerente da Agência 6856 do Banco do Brasil S/A às fls. 273/274, o saque do precatório nº 20090164025 realizou-se em 29/04/2011, pela defensora do exequente, na Agência 5557 da daquela instituição bancária, tendo ocorrido, portanto, em data posterior ao falecimento do beneficiário, Francisco Ruiz Lopes, que se deu em 01/01/2011, de acordo com a certidão de óbito de fl. 268.

Diante do exposto, intime-se a defensora do exequente para que preste informações sobre os fatos narrados acima, no prazo de 05 dias.

Como resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005492-73.2008.403.6110** (2008.61.10.005492-4) - ROBSON CASTRO VIANNA X ELIANE DA SILVA PINTO (SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003952-48.2012.403.6110** - GILMAR SOARES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira(m), dar(em) início ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008108-74.2015.403.6110** - SELMO JANUARIO DA SILVA FRANCA (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 96. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004174-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTORA: RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150, WELIDY KERON DANIEL - SP351351, FABIANO JOSE ALVES - SP253621, ERICA CRISTIANE ZECCA DA CRUZ - SP198733

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração opostos pela Autora e pela União, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-75.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE HUMBERTO FAZANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 18358504.

Alega o autor, ora embargante, em síntese, que a sentença incorreu em contradição e obscuridade em face das provas dos autos, isto é, do PPP e do Laudo.

Intimado nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, o INSS não se manifestou (Id-20620838).

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A sentença combatida foi suficientemente fundamentada, tendo analisado o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor em Id-1257493 (pág. 51).

Portanto, descabidas as arguições do embargante.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-18358504, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo procedimento comum pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250312191000319009.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-9610914 e 9610921.

No documento de Id-19454991, a parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, e requereu a desistência do feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250312191000319009.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa e requereu a desistência do feito.

Destarte, considerando a falta de interesse processual, o feito deve ser extinto.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais tendo em vista que tais rubricas foram incluídas no acordo celebrado entre as partes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-60.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora, juntamente com suas filiais, objetiva a condenação da Ré à revisão do fator acidentário de prevenção – FAP relativo ao anos de 2014 e 2015 para cada um dos seus estabelecimentos.

Juntou documentos identificados entre Id-18668885 e 18668897.

No documento de Id-19074770, a parte autora requereu a desistência desta ação.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000304-62.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: BENEDITO SILVESTRE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Vista ao exequente dos documentos apresentados pelo INSS Ids 13633211, para que apresente seus cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5004414-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSVALDO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de procedimento de restauração dos autos n. 0007407-89.2010.4.03.6110.

A parte autora juntou diversas peças processuais do aludido processo em Id-11855050, Id-11855052, Id-11855059, Id-11855068, Id-11855073, Id-11855074, Id-11855079, Id-11855080, Id-11855081 e em Id-11855083. A cópia da sentença encontra-se em Id-11855080, a cópia do v. acórdão em Id-1855081 e a cópia da certidão de trânsito em julgado em Id-1855083.

Informação da secretária em Id-12141087 acerca da elaboração de pedidos de desarquivamento do processo n. 0007407-89.2010.4.03.6110 (autos físicos), cujos resultados das buscas foram sempre negativos, segundo informações prestadas pela pessoa responsável pela empresa Recall.

O INSS juntou cópias de peças processuais do citado feito em Id-14492025 a Id-14492027.

A serventia providenciou a juntada em Id-18463863 de cópias das petições de protocolo 2017.6110003118-1 e 2018.61100007687-1, endereçadas ao processo físico n. 0007407-89.2010.4.03.6110, as quais não foram juntadas aos autos em razão da não localização do processo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Considerando a juntada das peças processuais do processo físico n. 0007407-89.2010.4.03.6110 pelas partes, assim como pela Serventia, dentre as quais da sentença (Id-11855080), do v. acórdão (Id-11855081) e da certidão de trânsito em julgado (Id-11855083), **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0007407-89.2010.4.03.6110.

Sem custas e honorários advocatícios.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados do processo físico (0007407-89.2010.4.03.6110) para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), trasladando-se todo o conteúdo destes autos para o processo originado desses metadados, cancelando-se a distribuição deste processo eletrônico (5004414-07.2018.4.03.6110) e prosseguindo-se naquele. Dê-se baixa nos autos físicos (baixa 133 – autos digitalizados em Secretaria), lançando-se no Sistema de Acompanhamento Processual informação de Secretaria em que conste que os autos foram restaurados em razão do seu extravio e passaram a tramitar de forma eletrônica no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

**Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o cumprimento da decisão transitada em julgado, isto é, a averbação do período de 01.04.1985 a 17.04.2010 como atividade desenvolvida em caráter especial pelo autor Osvaldo Lourenço.**

Remeta-se cópia desta sentença à Subsecretaria de Materiais, Arquivo e Depósito Judicial da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis.

Diante da ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Após a comprovação da realização da mencionada averbação pelo INSS e nada mais sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 11 de outubro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004133-51.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

*Sentença tipo A*

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **VICTÓRIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI ME** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter a declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal n. 10803-720.029/2016-95, do qual se originaram as Inscrições na Dívida Ativa da União n. 80.2.18.002518-70, 80.6.18.005419-82, 80.6.18.005423-69 e 80.7.18.002224-34, que são objeto da ação de execução fiscal, processo n. 5002207-35.2018.4.03.6110, que tramita neste Juízo e ao qual este processo foi redistribuído por dependência.

Sustenta, em síntese, que o processo administrativo em questão possui vício insanável, consistente na nulidade na intimação do “Termo de Ciência do Lançamento e Encerramento Parcial” do procedimento fiscal, ocorrida apenas por edital, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80.2.18.002518-70, 80.6.18.005419-82, 80.6.18.005423-69 e 80.7.18.002224-34.

Juntou documento Id 10703554 a 10711316.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos da decisão de Id 12916755, por dependência à execução fiscal n. 5002207-35.2018.4.03.6110, cujos créditos exigidos são os mesmos discutidos nesta ação anulatória.

A tutela provisória de urgência requerida foi indeferida (Id 14255877). Posteriormente, foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005550-02.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id 15533634), no qual foi deferida parcialmente a tutela recursal para determinar a análise da probabilidade do direito da parte autora à suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos.

Proferida nova decisão no Id 15693555, foi indeferida a tutela provisória de urgência, no tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão.

Citada, a União apresentou sua contestação (Id 15461929), sustentando a regularidade do processo administrativo fiscal em discussão, uma vez que a intimação da autora por edital decorreu da impossibilidade de sua intimação pessoal. Juntou documentos Id 15461938 a 15475324.

Interposto agravo de instrumento (processo n. 5018009-36.2019.4.03.0000), pela autora, em face da decisão de Id 15693555, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A *questio juris* cinge-se à análise da regularidade da intimação da autora do auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 10803-720.029/2016-95, por meio de edital.

O art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º. Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)



I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local." (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No Edital de Intimação que integra o processo administrativo colacionado pela parte autora aos autos (Id 10709981, pág. 28), restou consignado pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil que foi "infrutífera a tentativa de ciência pessoal ao sujeito passivo".

Outrossim, embora não carreado pela parte autora junto com a inicial, consta dos autos, acostado à contestação da ré, no documento de Id 15475324, pág. 5/6, o Termo de Constatação Fiscal, no qual foi registrado pelo auditor fiscal a seguinte ocorrência:

*"1. Esta fiscalização compareceu no domicílio tributário do sujeito passivo acima qualificado, no dia 13 de dezembro de 2016, por volta das 08h:00h da manhã, objetivando a entrega dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, consolidados através do Processo Administrativo-Fiscal nº 10803.720.029/2016-95;*

*2. O referido domicílio tributário, acima descrito, está localizado no interior de um condomínio residencial horizontal denominado "Village Saint Claire", conforme demonstra as fotografias em anexo;*

*3. O acesso ao condomínio foi acompanhado pelo funcionário Raphael Mastromoro, portador do RG nº 41.896.415-4, que exerce a função de Segurança;*

*4. O citado funcionário, mediante solicitação da portaria, nos conduziu até o endereço, bem como acompanhou todo o procedimento desta fiscalização até a nossa saída efetiva das dependências do condomínio;*

*5. Foi constatado que o endereço da empresa VICTÓRIO, LOPES E RODRIGUES INFORMÁTICA EIRELI - ME é o mesmo do seu titular ESTANISLAU RODRIGUES FERIANCIC;*

*6. Ocorre que para a empresa foi adotado o número do imóvel (60), enquanto que para o titular adotou-se o número do lote (14), ambos na Rua Carlos Leite Pereira de Souza, conforme fotografias anexadas;*

*7. A fiscalização não localizou nenhuma pessoa no local, razão pela qual restou infrutífera a tentativa de entrega pessoal dos referidos autos de infração."*

Com efeito, a tentativa de intimação ocorreu no domicílio tributário da contribuinte e a informação do auditor fiscal goza de presunção de veracidade e tem fé pública.

Destarte, uma vez empreendida diligência no sentido de promover a intimação pessoal e restando ela infrutífera, a intimação poderá ser feita por edital, consoante prescreve o art. 23 do Decreto n. 70.235/1972.

Em situação semelhante, decidiu o E. TRF da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. ACESSO A DADOS BANCÁRIOS DIRETAMENTE PELO FISCO. POSSIBILIDADE. ADI 2859 E RE 601314. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. CABIMENTO. SOCIEDADE NÃO LOCALIZADA EM SEU ENDEREÇO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de o Fisco obter junto às instituições financeiras dados bancários no âmbito de fiscalização (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016; RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016). Válido, à primeira vista, o lançamento tributário, a partir da apuração do fato gerador com base em informes decorrentes da movimentação financeira do contribuinte, obtidos em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

2. Conforme o "art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012" (AgRg no REsp 1328251/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 07/08/2013). A respeito da intimação por edital do julgamento da impugnação ao auto de infração, não se vislumbra, ao menos neste instante, vício, tendo em vista que remetida, sem sucesso, notificação postal ao responsável legal da empresa e devedor solidário.

3. Não se verifica, neste instante, violação ao contraditório e à ampla defesa na que toca ao acesso à documentação do auto de infração, uma vez que a autoridade administrativa indicou que no processo administrativo estaria toda a documentação relativa ao ilícito tributário, o que é dotado de presunção de legitimidade.

4. A responsabilidade solidária do sócio também se encontra fundamentada no auto de infração, tendo em vista que a empresa não se encontra instalada no endereço indicado no CNPJ, em violação ao seu dever de atualização dos registros da sociedade.

5. Não se evidencia dos autos igualmente urgência invocada nas razões recursais, já que insuficiente o aceno com risco de lesão grave ou de difícil reparação por força simplesmente de eventuais procedimentos voltados à cobrança de crédito tributário.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001467-96.2017.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Julgamento: 21.11.2018)

Não há, portanto, como reconhecer qualquer irregularidade na intimação por edital procedida no Processo Administrativo Fiscal n. 10803-720.029/2016-95.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho, juntando-se cópia nos autos da execução fiscal n. 5002207-35.2018.4.03.6110.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Intime-se.**

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003632-63.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766, RENATO NEVES NICOLETI - SP414043**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Recolha a autora as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004750-11.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DE QUEIROZ NASCIMENTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5017280-22.2018.4.03.6183**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CASTRO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003677-67.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A**

**RÉU: CLAUDIO ROBERTO REGIS**

**DESPACHO**

Cite-se na forma da lei, devendo a autora apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, expeça-se a respectiva carta precatória.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005840-54.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Com a juntada, dê-se vista ao réu.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo ou nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011125-03.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANILDE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011827-46.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA MARTINS BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003071-73.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIRA INACIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as manifestações das partes, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001718-95.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde consterna(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002119-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & G REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

**DESPACHO**

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006126-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO/SP**, objetivando, o comando judicial que determine "o devido cumprimento do acórdão nº 1141/2019 proferido pela 21ª JRPS, que consiste na implantação da aposentadoria por idade à impetrante".

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* visa a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido à impetrante nos termos do acórdão n. 1141/2019, da 21ª JRPS.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada, a implantação do benefício objeto da demanda (NB: 174.294.047-9) ocorreu em 02 de novembro de 2019.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012607-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **FRANCISCA ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a análise e decisão do requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso protocolado em 04.04.2019 sob o n. 12122635606.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* visa a análise e decisão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada, o benefício objeto da demanda foi concedido sob o n. 704.440.699-9 com início em 02.04.2019.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005752-79.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SOROCABA - ZONA NORTE

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **NEUSA MALDONADO SILVEIRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA/SP**, objetivando, o comando judicial que determine à autoridade impetrada "expedir a competente guia para recolhimento das contribuições compreendidas entre os meses de 01/2004 a 09/2004".

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* visa a expedição de guia de recolhimento de contribuições relativamente ao período de 01 a 09/2004.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada, foi concluída a análise do processo administrativo e emitida a guia para pagamento de contribuições nos termos requeridos pela impetrante.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004831-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS HAAK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SIMOES CARDIAL - SP378811  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA - SP

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo por JOSE CARLOS HAAK em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e decisão no pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade n. 190.989.742-3, protocolado em 18.01.2019.

Com a inicial juntou documentos identificados entre Id-16879609 e 16879623.

Conforme decisão de Id-17974021, reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, os autos vieram redistribuídos para este Juízo.

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-25376797, asseverando que o segurado já possui benefício de aposentadora por idade, concedido em 23.05.2019 sob o n. 194.418.189-7.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a análise e decisão no pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade n. 190.989.742-3, protocolado em 18.01.2019.

Consoante a informação da autoridade impetrada, foi concedido ao segurado em 23.05.2019 o benefício de aposentadoria por idade sob o n. 194.418.189-7.

Destarte, nesta fase processual, carece de interesse o impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO** o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-26.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA SELMADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por MARIA SELMA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e decisão no pedido administrativo protocolado em 17.01.2019 sob o n. 1168306640.

Coma inicial juntou documentos identificados entre Id-18377288 e 18377293.

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-19247836, emitido em 08.06.2019 e carreado aos autos em 10.07.2019, asseverando que no pedido administrativo, foi necessária a emissão de carta de exigência para a apresentação de documento imprescindível à conclusão da análise do requerimento da segurada.

No documento de Id-19500022, acostado aos autos em 17.07.2019, a impetrante requereu a juntada da declaração exigida pelo INSS. Juntou o documento emitido em 16.07.2019 (Id-19501147).

A impetrante se manifestou no documento de Id-24958579, informando que apresentou ao INSS o documento exigido em 04.11.2019.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a análise e decisão no processo administrativo protocolado em 17.01.2019 sob o n. 1168306640.

Consoante a informação da autoridade impetrada, a análise do processo não pode ser concluída até cumprimento de exigência, consistente na apresentação de documento imprescindível para a decisão administrativa.

Nesse toar, à guisa do quanto disposto no artigo 49, da Lei n. 9.784/1999, verifica-se que a instrução necessária não fora concluída, porquanto ausente na instrução do processo, documentos indispensáveis para a análise e decisão administrativa.

Destarte, no ajuizamento da ação, a impetrante não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo cujo reconhecimento pleiteia, carecendo de interesse, porquanto incompleta a instrução necessária para a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Ademais, o interesse inexistente também neste momento processual, tendo em vista a informação da impetrante de que apresentou o documento exigido no INSS em 04.11.2019. Assim, conta a autoridade impetrada com o prazo de 30 dias, ainda em curso, para a conclusão da análise do pedido, renováveis por igual período por decisão motivada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO** o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-65.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VALDETE CHAGAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE SOROCABA

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por VALDETE CHAGAS DE SOUZA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a implantação do benefício NB:42/177.997.259-5, ao argumento de que, em sede recursal, o direito da impetrante à concessão do benefício foi reconhecido, porém, o benefício não foi implantado pelo INSS, descumprindo a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Coma inicial juntou documentos identificados entre Id-19361201 e 19361234.

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-20086663, asseverando que o INSS interps revisão de ofício da decisão emanada do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao benefício pleiteado pela impetrante e aguarda apreciação pelo Órgão Julgador. Juntou comprovante.

**É o relatório.**



**Decido.**

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/177.997.259-5.

Consoante a informação da autoridade impetrada, não há decisão definitiva do recurso interposto pela impetrante, já que, em face do Acórdão n. 3662/2019 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o INSS opôs Embargos de Declaração ainda não apreciados.

Destarte, carece de interesse o impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO** o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004902-25.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: APARECIDA SARAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por APARECIDA SARAIVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, o comando judicial que determine a conclusão da análise e decisão no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado 03.07.2019 sob o n. 823368944.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa a análise e decisão no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado 03.07.2019.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada, a análise administrativa foi concluída e o benefício pleiteado foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste mandamus foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003423-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: OSMARINA DE PAULA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por OSMARINA DE PAULA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e decisão nos pedidos administrativos protocolados sob n. 1457265709 e 553447491 em 08.04.2019, para obtenção de cópias dos processos NB: 5541857194 e NB: 5056021349.

Com a inicial juntou documentos identificados entre Id-18361372 e 18361384.

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-19758858, asseverando que concluída a análise dos pedidos da segurada, as cópias requeridas foram disponibilizadas em 25.06.2019 e “a segurada já baixou os processos pelo canal MEU INSS (gov.br/meuinss) em 27/06/19 e 28/06/19”.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a análise e decisão nos pedidos administrativos protocolados sob n. 1457265709 e 553447491 em 08.04.2019, para obtenção de cópias dos processos NB: 5541857194 e NB: 5056021349.

Consoante notícia trazida aos autos pela impetrada no documento de Id-19758858, a análise do processo foi concluída e as cópias requeridas disponibilizadas em 25.06.2019.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste mandamus foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005267-79.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WILLIAN GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por WILLIAN GONÇALVES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e decisão no pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio doença protocolado em 06.03.2019 sob o n. 195018053.

Com a inicial juntou documentos identificados entre Id-21357606 e 21358808.

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-23959385 asseverando que concluída a análise do pedido do segurado, o benefício pleiteado foi concedido. Juntou a comunicação da decisão que informa a DIB em 06.03.2019.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a análise e decisão no pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio doença protocolado em 06.03.2019 sob o n. 195018053.

Consoante notícia trazida aos autos pela impetrada no documento de Id-23959385, a análise do processo foi concluída e o benefício implantado com DIB em 06.03.2019.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste mandamus foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-45.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: D. G. P. A.  
REPRESENTANTE: SIMONE GOUVEIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por DANIEL GOUVEIA PEREIRA ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a análise e decisão do requerimento de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência protocolado em 22.03.2019 sob o n. 12122635606.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa a análise e decisão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no documento de Id-21281610, da análise do benefício objeto da demanda decorreu a emissão de carta de exigência para comparecimento à avaliação social, já realizada em 14.08.2019 e perícia médica a ser realizada em 05.09.2019.

Nesse passo, tem-se que carece de interesse o impetrante neste momento processual, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste mandamus somente poderá ser alcançada, após o cumprimento das exigências estabelecidas, afastando o ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTONIO GIBIN NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por ANTONIO GIBIN NETO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e decisão no pedido administrativo protocolado sob n. 298902867 em 05.04.2019, para obtenção de cópia de processo administrativo.

Com a inicial juntou documentos identificados entre Id-17888737 e 17888749.

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-20288500 asseverando que concluída a análise dos pedidos do segurado, as cópias requeridas foram disponibilizadas em 05.07.2019 e, após a correção de inconsistências verificadas, novamente disponibilizado em 01.08.2019.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a análise e decisão no pedido administrativo protocolado sob n. 298902867 em 05.04.2019, para obtenção de cópia de processo administrativo.

Consoante notícia trazida aos autos pela impetrada no documento de Id-20288500, a análise do processo foi concluída e as cópias requeridas disponibilizadas.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste mandamus foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-90.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WALDEMIR RIBEIRO DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por WALDEMIR RIBEIRO DE MELO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e decisão no pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 02.04.2019.

Com a inicial juntou documentos identificados entre Id-20410134 e 20410144.

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-21371207 asseverando que concluída a análise do pedido do segurado, o benefício pleiteado foi concedido com DIB em 02.04.2019.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a análise e decisão no pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 02.04.2019.

Consoante notícia trazida aos autos pela impetrada no documento de Id-21371207, a análise do processo foi concluída e o benefício implantado com DIB em 02.04.2019.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante como o ajuizamento deste mandamus foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003879-44.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, o comando judicial que determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10.12.2018.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10.12.2018.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada, após revisão administrativa, o benefício do segurado de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com DIB em 10.12.2018.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante como ajuizamento deste mandamus foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-29.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR OLINDO DA SILVA - SP100895  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 21810756.

Em síntese, alega a União (Fazenda Nacional), ora embargante, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que “deixou de se pronunciar sobre a questão de ordem pública, concernente à coisa julgada material formada no Processo nº 0005767- 56.2007.4.03.6110, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS [...]” (Id-23159576).

O impetrante manifestou-se pela rejeição dos embargos em Id-24299238. Aduziu, em síntese, que “o objeto da ação declaratória n o 0005767-56.2007.4.03.6110, além de limitar-se à contribuição COFINS, discutia a exclusão do ICMS na base de cálculo da referida contribuição social no âmbito exclusivo da legislação federal anterior à Medida Provisória n o 627/2013, posteriormente convertida na edição da Lei n o 12.973/2014”, enquanto que o “presente Mandado de Segurança, busca discutir os efeitos futuros, atuais e pretéritos no tocante aos últimos 5 (cinco) anos desde o seu ajuizamento, ou seja, a partir de 24 de janeiro de 2014, quando o regramento legal referente ao conceito de faturamento já havia sido alterado pela nova lei tributária, e em período já posterior ao acordão proferido pelo TRF3”.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No presente caso, a sentença embargada não se pronunciou acerca da coisa julgada material referente à decisão transitada em julgado proferida no processo nº 0005767- 56.2007.4.03.6110, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença combatida.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar as omissões verificadas e esclarecer o *decisum*, passando a **FUNDAMENTAÇÃO** assim como o **DISPOSITIVO** da sentença (Id- 21810756) a contar com as seguintes redações em **substituição**:

[...]

**É o relatório. Decido.**

## **COISA JULGADA**

Consoante à exordial, o impetrante ajuizou ação declaratória, distribuída neste juízo sob o n. 0005767-56.2007.4.03.6110, requerendo a exclusão do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição COFINS, bem como a repetição do indébito dos últimos 10 (dez) anos anteriores a data da distribuição daquela ação (Id-13834627).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido “*para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 23/05/2002, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal*” (Id-13834628)

A aludida sentença foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme acórdão proferido em 21.02.2013, em julgamento de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) e remessa necessária, com base no entendimento pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (Id-13834630). O v. acórdão transitou em julgado em 15.07.2013 (Id-13834632).

Nesta ação mandamental, ajuizada em 25.01.2019, almeja a impetrante, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

De rigor, portanto, a análise da eventual ocorrência de coisa julgada material entre a decisão transitada em julgado em 15.07.2013 na ação declaratória n. 0005767-56.2007.4.03.6110, como o objeto jurídico destes autos.

No presente caso, cumpre-se destacar não se trata de relativização da coisa julgada, mas de identificação do exato limite de seus efeitos que, no caso, seria de ordem temporal, considerando-se que a relação jurídico-tributária é de trato sucessivo.

Isso posto, cuidando-se de sentença que regula relação jurídica sucessiva é lícito rever o quanto se decidiu quando sobrevém modificação no estado de fato ou de direito, com fundamento no disposto no artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, é pacífico na jurisprudência, tanto a aplicação da tese fixada em repercussão geral como a cessação da suspensão do processo (caso tenha sido determinada a suspensão nacional), a partir da publicação da ata de seu julgamento, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil. Não se exige, assim, para efeitos de definitividade, o trânsito em julgado. No contexto, a decisão em sede de repercussão geral no RE n. 574.706/PR foi publicada em 16.03.2017 (DJe n. 52).

Isso posto, a publicação da ata do julgamento que fixou a tese de repercussão geral (Tema 69) em **16.03.2017** (DJe n. 52), é o marco seguro e definitivo, até o presente momento, acerca da cessação dos efeitos da coisa julgada material em sentido diverso referente aos autos da ação declaratória n. 0005767-56.2007.4.03.6110, uma vez que no RE n. 574.706/PR ainda não houve julgamento dos embargos de declaração, com fixação de eventual efeito modulador e, por conseguinte, o trânsito em julgado. Logo, efeitos pretéritos deste mandado de segurança, deverão, assim, observar a mencionada data no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

## **MÉRITO**

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, como dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobro a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.



Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo:0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Portanto, se conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n° 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

Em relação aos pagamentos relativos ao PIS a sua repetição ou compensação são devidas no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança.

Quanto aos pagamentos relativos a COFINS a sua repetição ou compensação são devidas a partir do dia 16.03.2017, data da publicação da ata do julgamento que fixou a tese de repercussão geral (Tema 69) no RE n. 574.706/PR.

## PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 25.01.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 25.01.2014 (artigo 240, § 1º, CPC).

Ressalvo, contudo, quanto aos tributos pagos a título de COFINS, que a repetição ou a compensação são devidas a partir do dia 16.03.2017, consoante acima fundamentado.

## COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela autoridade impetrada, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação”.

No mais, mantenho o relatório da sentença embargada tal como lançada em Id-21810756.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-17.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES AFFONCO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 09.07.1986 a 25.04.1991, 17.02.1992 a 16.12.1996, 17.02.1996 a 31.03.2008 e 28.03.2004 a 31.12.2016, com reflexos financeiros.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial (NB: 180.394.776-1), sendo-lhe indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição, posto que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer atividades especiais exercidas pelo segurado.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido nos períodos de 09.07.1986 a 25.04.1991, 17.02.1992 a 16.12.1996, 17.02.1996 a 31.03.2008 e 28.03.2004 a 31.12.2016, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos de Id-2203385 e 2203389.

Despacho de Id-2458641, determinando ao autor emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa..

Emenda à inicial promovida pela parte autora nos documentos de Id-2771384 e 2771493.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo no documento de Id-3145757.

Conforme despacho de Id-3449640, foi acolhida a emenda promovida pela parte autora e deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-4260306. Rechaçou os argumentos da parte autora.

Réplica da parte autora no documento de Id-8425476.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-10207031 e 10207037.

**É o relatório**

**Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição ao agente nocivo à saúde nos períodos de 09.07.1986 a 25.04.1991, 17.02.1992 a 16.12.1996, 17.02.1996 a 31.03.2008 e 28.03.2004 a 31.12.2016, nas empresas Dafferner S/A Máquinas Gráficas, Mocrabat Ltda, Yasi Locadora de Máquinas e Serviços Ltda e Johnson Controls PS do Brasil Ltda, respectivamente.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

**ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o autor sustenta que durante os períodos objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos químicos e físicos.

Para comprovar o alegado o autor apresentou cópia do processo administrativo (Id-3145757) que contempla o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido por cada uma das empregadoras e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Observe que a informação inicial do segurado quanto ao período laborado na empresa Yasi Locadora de Máquinas e Serviços Ltda. está equivocada, porquanto consta do PPP emitido pela empregadora e da CTPS do autor o vínculo com a empresa no período de 17.12.1996 a 27.03.2004, termos estes que serão considerados na análise judicial.

Quanto ao período de labor na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda, a parte autora indicou de 28.03.2004 a 31.12.2016. No entanto, o PPP foi emitido pela empregadora em 09.09.2016. Assim, a análise se restringirá de 28.03.2004 a 09.09.2016.

Por fim, o lapso de 09.07.1986 a 25.04.1991 já foi objeto de enquadramento pelo INSS conforme consta do Processo Administrativo carreado aos autos (Id-3145757, pág. 37), carecendo a parte autora de interesse.

O PPP é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo **informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador e sua efetiva exposição a agentes nocivos**, bem como, registrando, entre outras informações, dados administrativos, atividades desenvolvidas, dados ambientais com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Conforme mencionado alhures, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995, a caracterização da atividade especial passou a depender da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Por trabalho permanente entende-se aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, está efetivamente exposto à agentes nocivos. Outrossim, o trabalho não ocasional nem intermitente, compreende aquele em que, na jornada de trabalho, não há interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos.

#### **Período de 17.02.1992 a 16.12.1996**

Na hipótese, o autor desempenhou as atividades inerentes ao cargo de Ajudante de Almoxiarfiado no setor de Almoxiarfiado, na empresa Microbat Ltda, conforme apontamentos do documento de Id-3145757, pág. 28/29.

As informações trazidas pelo documento dão conta de que o autor laborou sob a exposição ao agente nocivo ruído de intensidade de 82,48 dB(A) e suas atividades foram assim descritas: “Executar atividades relacionadas ao Almoxiarfiado, recebendo, estocando, distribuindo, cadastrando, controlando e inventariando o estoque, visando atender as necessidades dos usuários e promover o devido controle das quantidades físicas *versus* registros no sistema”.

Da análise técnica de atividade especial (Id-3145757, pág. 37) consta que o período não foi acolhido como especial na esfera administrativa sob a seguinte justificativa técnica: “Analisando o PPP a as atividades exercias pelo segurado como ajudante de almoxiarfiado, **concluo** que não estava exposto de forma permanente e intermitente ao agente nocivo” (sic).

Apesar da conclusão de que o segurado **“não estava** exposto de forma permanente e **intermitente”**, pode-se inferir erro material da justificativa expressa, na medida em que o período não foi acolhido administrativamente.

No entanto, a descrição das atividades do segurado inseridas no PPP demonstram que eram desempenhadas num único ambiente, cujo ruído aferido segundo a técnica NHO 01, era de 82,48 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância legalmente estabelecido (80 dB(A)).

**Assim, não havendo fundamentação plausível, a conclusão administrativa deve ser afastada e o período de 17.02.1992 a 16.12.1996, reconhecido como de exercício de atividade especial.**

#### **Período de 17.12.1996 a 27.03.2004**

O processo administrativo juntado aos autos contempla o PPP de Id-3145757, pág. 30/31, emitido pela empregadora Yasi Locadora de Máquinas e Serviços Ltda. em 27.05.2013.

Informa o PPP apresentado, que o segurado trabalhou no setor denominado “Carga/Descarga” na função de Operador de Empilhadeira, cujas atividades foram assim descritas: “Preparam movimentação de carga e a movimentam. Organizam carga, interpretando simbologia das embalagens, armazenando de acordo com o prazo de validade do produto, identificando características da carga para transporte e armazenamento e separando carga não-conforme. Realizam manutenções previstas em equipamentos para movimentação de cargas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente”.

No que tange aos fatores de risco das atividades, o PPP apontou a exposição do empregado ao agente ruído de intensidade de 93,27 dB(A) até 17.12.1998 e de 92,35 dB(A) no lapso subsequente.

Da justificativa técnica apresentada na esfera administrativa para o não acolhimento do período constou que “PPP não consta responsável registro ambiental no período laborado”.

Observe, de fato, a omissão do “campo 16” do PPP, próprio para a informação do responsável pelo registro ambiental. Todavia, o entendimento de que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de informação de responsabilidade da empregadora, combinado com o fato de que o PPP, nos seus demais itens está corretamente preenchido e devidamente assinado por seu representante legal, determinam o acolhimento do formulário PPP apresentado como documento hábil à comprovação das condições ambientais da atividade exercida.

Em contexto similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização – TNU no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) n. 05016573220124058306, que “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”. (TNU, PEDILEF 05016573220124058306, Relator: Juiz Federal CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Julgamento: 20.07.2016, Publicação: DOU 27.09.2016).

**Nesse passo, tendo em vista que a pressão sonora apontada está acima dos limites de tolerância, o período de 17.12.1996 a 27.03.2004 deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial.**

#### **Período de 28.03.2004 a 09.09.2016**

O PPP de Id-3145757, pág. 32/33, informa que o trabalhador exerceu a função de operador de empilhadeira no setor de Montagem, cujas atividades consistiam em “Realizar a transferência física de materiais, mediante condução de empilhadeira para movimentação dos produtos e outros volumes nas dependências da empresa, observando as normas de segurança e tráfego interno”.

Consta do documento, que no exercício das atividades, esteve sempre exposto à pressão sonora nunca inferior a 86,12 dB(A), e, também, ao agente químico chumbo, de concentração média entre 56 µg/m<sup>3</sup> a 189,20 µg/m<sup>3</sup>.

Da análise e decisão técnica de atividade especial consta a justificativa técnica do não reconhecimento do período nos seguintes termos: “Código GFIP em branco, em acordo com requisitos NR-06 e NR-09 do MET”.

Com efeito, não pode o empregado arcar com o ônus de eventual desídia do empregador, a quem se atribui a obrigação de informar, se for o caso, o código do fato gerador da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial. Ademais, a informação ou não do código GFIP não afasta o exercício da atividade especial no período laborado, já que a aposentadoria especial está constitucionalmente prevista (artigo 201, § 1º, da Constituição Federal), logo, sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Assim, não prospera a justificativa técnica constante da análise administrativa para o não reconhecimento do período pleiteado.

Quanto à pressão sonora indicada, nunca inferior a 86,12 dB(A), aferida pela técnica NHO 01, está acima do limite tolerável. Anote-se, ainda, que o segurado permaneceu exposto, também, ao agente químico chumbo, agente causador de doenças do trabalho, conforme indicação no anexo II, inciso VIII, do Decreto n. 3.048/1999.

**Dessa maneira, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 28.03.2004 a 09.09.2016 (emissão do PPP).**

Analisados todos os períodos objeto da demanda do autor, restou acolhido o pedido de reconhecimento de atividade especial, na data da DER, exercida no lapso de: **17.02.1992 a 16.12.1996, 17.12.1996 a 27.03.2004 e 28.03.2004 a 09.09.2016.**

Dessa forma, considerando os períodos ora reconhecidos como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-10207037), verifico que a parte autora **implementou, na data da DER – 08.02.2017, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade **especial**.

#### **DISPOSITIVO**

Arte o exposto, com base na fundamentação alhures, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação ao período de 09.07.1986 a 25.04.1991, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e determinar ao INSS o enquadramento como especial, na data da DER – 08.02.2017, das atividades exercidas pelo autor **FRANCISCO CARLOS LOPES AFFONÇO**, nos períodos de **17.02.1992 a 16.12.1996, 17.12.1996 a 27.03.2004 e 28.03.2004 a 09.09.2016**, bem como, para **conceder e determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL** (NB n. 46/180.394.776-1) em favor do autor **FRANCISCO CARLOS LOPES AFFONÇO**, na data da DER – 08.02.2017, **após o trânsito em julgado desta sentença.**

A renda mensal deverá ser calculada pelo réu e sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002077-82.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE VALDEMAR DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS - SP81053, ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao (á) exequente o prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos de liquidação.

No silêncio, expeça-se carta para notificá-lo(a)(s) de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001423-92.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-85.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER: 15.12.2015 –, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 15.12.2015 (NB: 175.406.809-7) e, tendo o pedido negado, ingressou na esfera judicial, por meio dos autos n. 0004553-15.2016.4.03.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Esclarece que o benefício pleiteado foi indeferido pelo Juízo, ao argumento de que os PPPs apresentados não serviam como documento hábil para a comprovação do direito, na medida em que não estavam corretamente preenchidos ou formalmente completos.

Destaca que os presentes autos foram instruídos com os Perfis Profissiográficos Previdenciários completos e corretamente preenchidos, e requer a procedência do pedido com o reconhecimento das atividades especiais relativas aos períodos de 01.08.1988 a 05.03.1997 e de 11.05.1998 a 31.01.2015, exercidas nas empresas Cambuci S/A e Companhia Brasileira de Alumínio, respectivamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER. Subsidiariamente, pleiteia a concessão na data da citação do réu.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-3017381 e 3017522.

Cópia da sentença prolatada nos autos n. 0004553-15.2016.4.03.6110, transitada em julgado em 24.05.2017, juntada nos documentos de Id-4286511 e 4286515.

Despacho de Id-4387037, afastando a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n. 0004553-15.2016.4.03.6110, porquanto a improcedência do pedido naqueles autos se deu pela falta de documentos aptos a comprovar o direito alegado e, em princípio, o autor apresenta nestes, novos documentos, em tese, aptos. Afastada também a conexão, considerando que o feito que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba já transitou em julgado. Deferido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-5159775. Contesta a concessão do benefício da gratuidade da justiça, relevando a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos e asseverando que, neste caso, *“não cabe o deferimento de gratuidade de justiça em face da capacidade da parte autora de pagamento, uma vez que possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo. Nota-se já na época da concessão do auxílio doença (ID 3017489-7) que a renda do autor supera o limite de isenção do Imposto de Renda”* consoante enunciados FONAJEF 38 e 39. Na hipótese de entendimento diverso do Juízo, pugna pela concessão parcial da gratuidade da justiça. Tendo em vista o julgado nos autos do processo n. 0004553-15.2016.4.03.6110, alega que *“a revisão da decisão transitada em julgado somente se dá em caráter excepcional e através de ação própria, e não em nova ação de igual teor”*, pelo que requer o indeferimento da inicial. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos identificados entre Id-9874831 e 9874836.

No documento de Id-10647633, a parte autora reiterou o pedido de procedência total do pleito.

#### É o relatório

#### Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em preliminares de contestação, o INSS se insurgiu contra a decisão que conferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O Código de Processo Civil dispõe acerca da justiça gratuita, nos seguintes termos:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º A gratuidade da justiça compreende:*

*I – (...)*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º (...)

Com efeito, a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária *gratuita*, é relativa. O indeferimento do benefício ocorrerá quando constatados elementos suficientemente aptos a invalidar a hipossuficiência alegada, o que não é o caso observado nos autos.

O “limite de isenção do imposto de renda” não pode ser acolhido, por si só, como parâmetro para presumir a insuficiência ou não de recursos da parte para os atos processuais. A utilização do parâmetro proposto implicaria no conhecimento prévio das despesas com contribuição previdenciária e dependentes, para reduzi-las do rendimento e só então conhecer a incidência ou a isenção do imposto, além disso, sob qualquer parâmetro, há que se perquirir as condições pessoais da parte, posto que não deve ter o sustento próprio e de seus dependentes, prejudicados por ocasião do ajuizamento da ação.

Nesse toar, rejeito a impugnação do réu e mantenho o benefício integral da gratuidade da justiça deferido à parte autora.

No que tange à alegação da existência de coisa julgada material relacionada ao processo n. 0004553-15.2016.4.03.6110, já foi objeto de análise nos autos conforme despacho de Id-4387037, que resta mantido.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831.1964 e nº 83.080.1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213.1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172.1997, regulamentando a MP 1.523.1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732.1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335.SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).



No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172.1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528.1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300.PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: *"Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99(AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".*

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172.1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a **partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Conforme informação do réu no documento de Id-3017489, pág. 20, os PPPs que contemplaram o processo administrativo *"não foram encaminhados para análise pela Área Técnica considerando-se que os documentos deverão estar em conformidade com critérios definidos pelo INSS (Base Legal nº 77/2015)".*

De fato, nos termos da Instrução Normativa n. 77/2015, na redação original do § 2º do artigo 264, *"Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ"*, sendo certo que nos PPP emitidos pela empresa empregadora Cambuci S/A e apresentados na esfera administrativa, deixaram de constar o carimbo da empresa, tornando inapto o documento para a finalidade de comprovar o histórico laboral.

Quanto ao PPP emitido pela empresa empregadora Companhia Brasileira de Alumínio – CBA apresentado na esfera administrativa, presume-se que, por aparente erro material, a cópia da página 4 do documento deixou de ser fornecida pela Autarquia Previdenciária ao segurado, conforme aduzido na inicial. Por outro lado, sob a mesma justificativa, de que o formulário não estava em conformidade com critérios definidos pelo INSS, deixou de ser encaminhado para análise na via administrativa, admitindo-se, assim, a juntada do documento incompleto naquela esfera.

Nesse contexto, eventual reconhecimento do direito do autor, nestes autos, deverá ter como termo inicial a data da citação da Autarquia, posto que serão analisados os novos documentos juntados neste feito – Id-3017505 e 3017522.

Passo à análise do mérito.

**Período de 01.08.1988 a 05.03.1997:**

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período em análise, a parte autora juntou os PPPs de Id-3017505, emitidos em 01.08.2015 pela empresa empregadora Cambuci S/A.

O PPP informa que o segurado exerceu as funções de "Auxiliar de Produção", "Op. Gr. Mont. Calc." e "Op. Gr. Montagem", desempenhadas sempre no setor denominado "Montagem", exposto ao agente ruído de intensidade de 90 dB(A).

Conforme mencionado alhures, até 05.03.1997, para a caracterização da atividade especial em razão do agente agressor ruído, a intensidade aferida deve ser superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964) e, a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis (Decreto n. 2.172/1997).

De rigor, portanto, o reconhecimento do labor especial exercido pela parte no lapso de 01.08.1988 a 05.03.1997.

**Período de 11.05.1998 a 31.01.2015:**

Segundo os apontamentos do PPP apresentado no documento de Id-3017522, o segurado trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBS a partir de 11.05.1998, exercendo os cargos de "Ajudante", "Operador de Máquina Quabra Crosta" e "Operador de Produção "C", nos setores denominados "1SF001-FC.A.S.Fornos 70" e "1SF007-FC.A.S.Fornos 127 5", exposto aos agentes físicos calor de 30,20 °C até 17.07.2004 e de 29,10 °C de 18.07.2004 a 31.01.2015; ruído sempre superior a 87 dB(A) durante todo o período e vibração de intensidade de 1,79 m/s<sup>2</sup>. O documento também indica a exposição do empregado a agentes químicos como: dióxido de enxofre, sílica livre cristalizada, monóxido de carbono (19,00 e 11,00 ppm), vapor orgânico de piche (0,, fumos metálicos, fluoretos totais e poeiras incômodas.

Quanto a exposição ao agente ruído, o PPP indica os registros das intensidades de 96,00 dB(A) até 31.07.2000, 98 dB(A) de 01.08.2000 a 17.07.2004, 89,10 dB(A) de 18.07.2004 a 31.08.2013, e de 82,30 dB(A) a partir de 01.09.2013.

Assim, tendo em vista que a intensidade caracterizadora da atividade especial de 06.03.1997 a 18.11.2003 era superior a 90 dB(A) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 dB(A), o autor faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 11.05.1998 a 31.01.2015.

No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco de intensidade sempre superior a 29 °C, conferindo-lhe, também, em razão dessa exposição, o reconhecimento da atividade especial, porquanto as intensidades aferidas no período de 11.05.1998 a 31.01.2015, são superiores ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1, que limita até 26,7 °C a exposição ao agente calor no trabalho contínuo do tipo moderado.

Quanto aos agentes químicos apontados no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No entanto, no que tange aos agentes químicos apontados no PPP do autor, já restou pacificado o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco, reservada somente aos agentes previstos no Anexo 13, da NR-15.

Da análise quantitativa, necessária neste caso, e com base nos anexos 11 e 12 da NR-15, observa-se que a concentração dos agentes “dióxido de enxofre” e “monóxido de carbono” estão dentro dos limites de tolerâncias. Quanto aos demais agentes, não há parâmetros para a mesma constatação.

Destarte, impende o reconhecimento do labor especial exercido pela parte autora, em razão da exposição aos agentes físicos ruído e calor, no período de **11.05.1998 a 31.01.2015**.

Portanto, na esfera da fundamentação acima, os períodos de labor do segurado sob a exposição a agentes nocivos de intensidade superior ao limite tolerável, de **01.08.1988 a 05.03.1997 e de 11.05.1998 a 31.01.2015**, devem ser contados para fins de aposentadoria, como tempo especial.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-9874836), verifico que a parte autora **implementou o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria nessa modalidade.

O pedido do autor consiste no reconhecimento dos períodos e atividade especial e na concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER e, subsidiariamente, na data da citação da Autarquia.

Conforme já enfatizado, os documentos apreciados na esfera judicial são novos e não foram objetos de apreciação administrativa.

Portanto, benefício deverá ser implantado na data da citação da Autarquia Federal – 19.02.2018 (expediente 502687).

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de **01.08.1988 a 05.03.1997 e de 11.05.1998 a 31.01.2015** como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor JOSÉ RAIMUNDO LOPES, na data da citação do réu – 19.02.2018, após o trânsito em julgado desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu, posto que o autor mantém vínculo empregatício e rendimento mensal, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002193-17.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 730/1501

EXEQUENTE: FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho ID 21237281, no prazo de 05 ( cinco) dias, apresentando o mandado de citação completo, no qual conste o número dos autos, uma vez que os documentos ID 22349279 e ID 22350543 não possuem esta informação, a fim de comprovar a data de citação do INSS, bem como viabilizar a elaboração dos cálculos pelo executado.

Como cumprimento, intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados nos autos ( ID 16050466), nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005923-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DAVID DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS SEBASTIAO DE SAMUNIZ - SP138821

EXECUTADO: PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeita a obrigação de fazer, consoante manifestação da parte autora de Id 21157306/21157324, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMAR FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ADEMAR FRANCISCO LUIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/113.692.270-6, com DIB em 17/09/1998, oriundo de auxílio-doença NB 31/047.853.277-6, este com DIB em 21/05/1992, e que, na apuração da renda mensal inicial, seu salário de benefício foi limitado ao teto vigente naquela ocasião.

Afirma que, em razão das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi fixado em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, substituindo os tetos anteriores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente.

Assevera que, no entanto, o Instituto réu não observou os novos limitadores de R\$ 1.200,00 (12/98) e R\$ 2.400,00 (01/04) e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados em razão de determinações internas.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal.

Como inicial, vieram documentos de Id 16374172 a 16374731.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 16783021). Em preliminar, o réu sustenta a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 17630649).

A parte autora acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 18775743 e 22615490).

Consoante despacho de Id 20678815, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados sob Id. 25007442/25007896, sendo certo que sobre eles manifestaram-se o INSS (Id. 25213086) e o autor (Id. 25363200).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O autor alega a inexistência da decadência do direito de revisar o seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 03/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N.º 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Justiza em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

## NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).*

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Outrossim, o fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.*

(...).

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.*

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao valor teto da época, **conforme os documentos de Id 25007442/25007896**, não é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007684-35.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CELSO APOLINÁRIO CAPOTE, CLAUDIO PIANTOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

#### **Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CELSO APOLINÁRIO CAPOTE E CLAUDIO PIANTOLA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a condenação das rés, solidariamente, no pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma existente na CPTM, com todos os adicionais a ele incorporados, bem como anuênios de 12% sobre o novo salário e demais verbas, além do pagamento das verbas vencidas e vincendas desde a concessão de sua aposentadoria, acrescidas de juros e correção monetária.**

Sustenta os autores, em síntese, que foram admitidos, respectivamente, em 03/06/1976 e 03/07/1976, na cidade de São Paulo, na extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, a qual foi incorporada pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., empresa em que trabalharam até se aposentar, no ano de 1997.

Aduzem que a RFFSA foi transferida por sucessão trabalhista para a União, a teor do disposto na Lei nº 11.483/2007, integrando o empregado ao Quadro Especial de Pessoal da extinta FEPASA, inalterados os cargos e remuneração e mantido o Plano de Salários correspondente.

Asseveram que houve a cisão da FEPASA, nos termos das Leis nº 9.342/96 e 9.343/96, passando o patrimônio afeto ao transporte metropolitano de passageiros à CPTM – Companhia de Trens Metropolitanos, de modo que as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho dos empregados do Sistema de Transportes Metropolitanos da FEPASA passaram para a CPTM.

Afirmam, em suma, que as diferenças de complementação de aposentadoria dos antigos funcionários da FEPASA frente às normas mais favoráveis vigentes no Plano de Cargos e Salários da CPTM ferem o princípio da isonomia.

Entendem os autores fazer jus à complementação da aposentadoria (diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade), com fundamento nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, desde abril de 2002, utilizando-se como paradigma o cargo de Soldador Classe PO5, Código 3509, Letra E, da CPTM – Companhia de Trens Metropolitanos.

Fundamenta a parte autora que, com a edição da Lei 10.478/2002, estendeu-se o direito à complementação da aposentadoria para todos os ferroviários da Rede Ferroviária S.A. e suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, dentre as quais se encontram as requeridas, na qualidade de sucessoras da RFFSA.

Com a inicial, inicialmente ajuizada perante o Juízo da Vara do Trabalho em São Paulo, vieram a procuração e os documentos de Id. 17023061 – pág. 19/46.

Citada, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou a contestação de Id. 17023061 – pág. 86/98. Preliminarmente, pondera que o pedido suscitado na inicial em relação a CPTM se limita ao reconhecimento da sucessão apenas para fins de declaração do direito perseguido; suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a inépcia da inicial, a inexistência de sucessão trabalhista e a ilegitimidade de parte da CPTM, visto que o autor nunca trabalhou na CPTM, permanecendo na FEPASA, sucedida pela RFFSA. Pleiteou o reconhecimento da prescrição total do direito de ação. No mérito, alegou que o autor não faz jus ao benefício disposto nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, uma vez que ele foi admitido pela FEPASA e não pela RFFSA, além do que ele ingressou na FEPASA após 31/10/1969. Outrossim, aduziu que a Lei nº 8.186/91 dispôs que a paridade deve ocorrer em relação aos funcionários da ativa da RFFSA e de suas subsidiárias, não fazendo menção aos funcionários da ativa da CPTM. Alegou que o autor não tem direito ao pagamento ao adicional por tempo de serviço, na medida em que ao já se aposentar teve o anuênio integrado ao benefício previdenciário. Em caso de procedência da ação, argumentou a responsabilidade de incluir a diferença em folha de pagamento é da União ou do INSS e jamais da CPTM.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em contestação apresentada em Id. 17023061 – pág. 154 / 17023066 – pág. 33, arguiu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a ocorrência de prescrição total, ante o disposto na segunda parte da Súmula 327 do C. TST. No mérito, aduziu que apenas têm direito à complementação de aposentadoria a cargo do erário paulista aqueles que tenham ingressado na Fepasa antes de 28/10/71 e, no caso, os autores foram admitidos nos quadros da ferrovia após esta data, na vigência da Lei nº 10.410/71, de sorte que não fazem jus ao benefício em questão. Em caso de condenação, requereu a fixação dos juros de acordo com o artigo 1-F, da Lei 9.494/97.



Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação em Id. 17023066 – pág. 34/49. Preliminarmente, sustentou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, uma vez que não há entre o reclamante e as reclamadas uma relação de trabalho. Alegou, também, a sua ilegitimidade passiva “ad causam”, tendo em vista que cabe apenas à União o ônus de arcar com quaisquer acréscimos no valor da complementação da aposentadoria, sendo o INSS mero agente pagador. Em preliminar de mérito, arguiu a prejudicial de prescrição bienal e, sucessivamente, de prescrição quinquenal relativamente a eventuais direitos patrimoniais do autor. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal à pretensão do autor. Pelo princípio da eventualidade, pleiteou que, na aplicação da correção monetária, seja utilizado o índice alusivo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços e computados os juros de mora a partir do ajuizamento da ação. Por fim, requereu que as contribuições previdenciárias e o imposto de renda sejam descontados do crédito do autor.

Por fim, a União Federal ofertou a contestação de Id. 17023067 – pág. 28/47. Em preliminar, argumentou que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para resolver o litígio decorrente de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, haja vista que se cuida de benefício previdenciário, sujeito à apreciação da Justiça Federal e a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que não cabe ao Poder Judiciário conceder reajuste a Servidores Públicos ativos ou inativos, vez que a matéria está reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustentou a prescrição quinquenal (verba sem natureza trabalhista) e bienal (prescrição trabalhista). No mérito, em suma, aduziu que não é possível que a União arque com a complementação de aposentadoria pleiteada, com base em legislação previdenciária federal, referindo que cabe à CPTM ou ao Estado de São Paulo arcarem com a complementação pleiteada, na forma da legislação estadual sobre a matéria. Requereu, ao final, a improcedência de todos os pedidos em relação à União.

Sobreveio réplica (Id. 17023067 – pág. 49/59)

A sentença de Id. 17023067 – pág. 66/68, proferida pelo Juízo trabalhista, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Com recurso ordinário da parte autora e as contrarrazões, os autos subiram ao TRT da 2ª Região que, por decisão de Id. 17023068 – pág. 01/08 declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de complementação de aposentadoria, pagas pela União e INSS, conforme as Leis 8186/91 e 10.478/2002, a ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Distribuídos os autos à 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (Id. 22189146), onde a ação foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Consoante decisão de Id. 23874424, foi dado ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Outrossim, encontrando-se os autos já devidamente instruídos e não havendo outras provas a serem produzidas, determinou-se a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, registre-se que cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento dos pedidos de complementação de aposentadoria, na medida em que os benefícios previdenciários objetivam a proteção social do segurado e seus dependentes e esse também é o objetivo da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, razão pela qual conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária.

Ademais, nos termos da Súmula 150 do E. STJ, “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Fixada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, passa-se à análise das preliminares arguidas pelas rés.

#### EM PRELIMINAR

##### **I) INÉPCIA DA INICIAL**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CPTM, haja vista que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e não apresenta os vícios do artigo 330 do mesmo diploma legal. Ademais, a causa de pedir está exposta no curso da peça e apresenta clara correlação com o pedido final.

##### **II) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Não há que se falar na impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que suscitado pela União Federal, eis que não há qualquer óbice, em nossa legislação, ao pedido de complementação de aposentadoria formulado nestes autos. No mais, tal preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

##### **III) ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Sustenta os réus INSS e CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação.

É inconteste a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da relação processual, como órgão encarregado do pagamento do benefício e, em razão da aposentadoria de ferroviário ser composta por parcela calculada conforme o regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei 8.186/91.

Nos casos de complementação dos benefícios ferroviários, a RFFSA elabora a folha complementar, o INSS é responsável pela efetivação dos pagamentos que, por sua vez, são feitos às custas do Tesouro Nacional.

Assim, tanto a União como o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a União arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto por ser responsável pelo pagamento da aposentadoria.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 8.186/91. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.211.676/RN. 1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Tanto a União como o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a União arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto, com pagamento da pensão. 3. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1471930, Relator (a) Humberto Martins, DJE DATA:30/03/2015).**

Por outro lado, no tocante à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, haja vista que não há qualquer interesse jurídico da CPTM na lide, ressaltando-se que a pretensão autoral não tem nenhum reflexo no patrimônio dessa ré. Na verdade, o que se verifica é que o autor apenas incluiu a citada requerida no polo passivo da demanda porque pretende a complementação da sua aposentadoria utilizando como parâmetro os funcionários ativos da CPTM.

No que concerne à ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, embora não tenha arguido a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da lide, é certo que a responsabilidade pelo pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria é da União Federal, nos termos da Lei nº 8.186/1991, uma vez que esta é a sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.483/2007, de modo que deve ser declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva da requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Conclui-se, desse modo, que apenas a União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação processual.

#### EM PRELIMINAR DE MÉRITO

-

O Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito e ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Destarte, não há que se falar em prescrição do direito postulado nestes autos, em si, uma vez que, como se trata de prestação de trato sucessivo, a suposta lesão se renova a cada mês, com o pagamento do benefício sem a complementação em tese devida.

Dessa forma, é possível, apenas, o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada nos presentes autos cinge-se em analisar se os autores, em razão de terem sido empregados da FEPASA, por sua vez sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, faz jus à complementação dos proventos de sua aposentadoria, com base no cargo paradigma existente na CPTM.

Pois bem, o artigo 1º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, garantiu a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída “ex vi” da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Essa complementação, explicitava o artigo 2º da mesma lei, era devida pela União e constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída “ex vi” da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

No presente caso, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada aos autos, verifica-se que os autores Celso Apolinário Capote e Claudio Piantola foram admitidos em 03/06/1976 (Id. 17023061 – pág. 27) e 14/07/1975 (Id. 17023061 – pág. 30), ou seja, antes de 21 de maio de 1991, e aposentaram-se na RFFSA em 1997 e 1996, respectivamente, cumprindo, portanto, a exigência do art. 4º da Lei n.º 8186/91.

Assim, com a edição da Lei nº 10.478/2002, passaram a ter direito, em tese, a receber a diferença entre o valor da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.

Anote-se que o fato de terem sido os autores originariamente admitidos na FEPASA não interfere no seu eventual direito. Isto porque é pública e notória a incorporação da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, caracterizando-se a figura de sucessão de empresas.

Não teria mesmo sentido a Lei nº 10.478/2002 fazer alguma referência à extinta FEPASA, pois esta, quando da promulgação da referida lei, já havia, há alguns anos, sido incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, então em processo de liquidação. Não seria razoável reconhecer o direito apenas a quem já houvesse sido admitido já na gestão da Rede Ferroviária Federal S/A, e negá-lo a quem, muitos anos antes, houvesse sido admitido ainda na época da extinta FEPASA, afinal incorporada pela Rede Ferroviária.

Por outro lado, no que concerne ao cargo paradigma a ser utilizado para a complementação da aposentadoria, registre-se que o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 dispõe que tal complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Entretanto, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM. Isso porque a CPTM não é sucessora legal da RFFSA, tratando-se esta última de empresa pública federal e a primeira de sociedade de economia mista do Estado de São Paulo. Ademais, não restou comprovado que o cargo a que se pede equiparação possui as mesmas atribuições do cargo que o autor exercia.

Com efeito, inicialmente, a CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, criada pelo Decreto-Lei n. 89.396/84, era subsidiária da RFFSA. A partir da edição da Lei n. 8.693/93, a CBTU perdeu esta condição, tendo sido transferida para a União. Após, em consonância com o disposto no art. 3º desta lei, a CBTU cindiu-se, possibilitando o surgimento de novas sociedades de exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente, nos Estados e Municípios. Decorrente dessa possibilidade administrativa, criada pela Lei Estadual nº 7.861/92, a CPTM assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela CBTU.

Trata a CPTM de entidade de âmbito estadual, desvinculada da RFFSA. Assim, a CPTM não é subsidiária da RFFSA, tendo origem em cisão da CBTU, a qual, embora inicialmente constituída como subsidiária da rede federal, perdeu tal condição com o advento da Lei n. 8.693/93. Por sua vez, a RFFSA continuou existindo, com seu quadro próprio de trabalhadores, tendo sido extinta somente com a Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007, com a transferência de seu quadro de pessoal para a Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Nesse ponto, verifica-se que os autores, após a cisão da FEPASA, continuou a ser vinculado na RFFSA, de modo que não há que se falar em utilização do Plano de Cargos e Salários da CPTM como parâmetro para a complementação dos proventos de aposentadoria.

Assim, extrai-se que a parte autora não tem direito à equiparação da complementação de sua aposentadoria ao pessoal em atividade na CPTM. Em tese, teria apenas direito à complementação de sua aposentadoria com relação ao pessoal em atividade na própria RFFSA, até sua extinção e, a partir de então, nos termos do artigo 118 da lei nº 10.233/2001, que dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto à paridade dos ativos e inativos da RFFSA, o que, no entanto, não é objeto da presente lide.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*“..INTEIRO TEOR: TERMO Nr:9301167210/2016PROCESSO Nr: 0017341-62.2014.4.03.6100 AUTUADO EM 27/03/2015ASSUNTO: 011104 – BENEFÍCIOS – SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 – RECURSO INOMINADORECTE: CARLOS ROBERTO FERNANDESADVOGADO (A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SPI01934 – SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVIERARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S. (PREV) E OUTROSADVOGADO(A): SP999999 – SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/10/2016 10:27:46Processo nº0017341-62.2014.4.03.6100Autor: Carlos Roberto Fernandes I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora, CARLOS ROBERTO FERNANDES, da sentença que EXTINGUIU o feito, sem resolução do mérito, em relação à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial quanto à União Federal e ao INSS.A ação tem por objeto a equiparação da complementação de aposentadoria recebida pelo autor com fulcro na Lei nº 10.478/2002 à remuneração do pessoal em atividade na CPTM.A sentença assim analisou a pretensão autoral:[...]Informa o requerente que ingressou no quadro da RFFSA em 24.08.1979 e que, posteriormente, integrou a Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU (01/01/1985), e, por fim, foi vinculado à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM (28/05/1994), e nessa condição se aposentou em 01.11.2011. Sustenta que, por ter ingressado na RFFSA em 1979 e ter mantido a condição de ferroviário até se aposentar, caber-lhe-ia o direito a receber complementação de aposentadoria que lhe assegure renda equivalente aos trabalhadores da CPTM, por ser esta sucessora trabalhista da RFFSA,[...]A complementação de aposentadoria de ferroviários foi prevista pela Lei n. 8.186/91, in verbis:[...]Inicialmente, a lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. Contudo, por força da Lei nº10.478/02, a complementação foi estendida aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991:[...]Consoante os dispositivos legais em comento, constata-se que a complementação da aposentadoria corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.No presente caso, a controvérsia não reside na complementação da*

aposentadoria, eis que o autor já percebe, mas sim se ele possui direito à equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM e, ainda, se faz jus ao recebimento das vantagens advindas de acordo coletivo de trabalho. Na espécie, os documentos que acompanham a inicial comprovam que a parte autora foi admitida na RFFSA em 1979 (fl. 26 do evento 001). Posteriormente, passou à condição de empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU (fls. 27 do evento 001) e, por fim, integrou os quadros da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, onde permaneceu até se aposentar. Ocorre que, o direito à complementação só existe para os ferroviários que se aposentaram na própria RFFSA, em suas subsidiárias ou unidades operacionais. Isso porque se trata de benefício conferido aos ex-empregados desta empresa estatal de âmbito federal. Não por outra razão, cabe à União o pagamento da complementação da aposentadoria (Lei n. 8.186/91, art. 2º). A CBTU foi criada pelo Decreto lei n. 89.396/84, sendo inicialmente subsidiária da RFFSA. A partir da edição da Lei n. 8.693/93, a CBTU perdeu esta condição, tendo sido transferida para a União. Após, em consonância com o disposto no art. 3º desta lei, a CBTU cindiu-se, possibilitando o surgimento de novas sociedades de exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente, nos Estados e Municípios. [...] Advinda desta possibilidade legislativa, criada pela Lei Estadual n. 7.861/92, a CPTM assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Trata-se de entidade de âmbito estadual, desvinculada da RFFSA. Assim, a CPTM não é subsidiária da RFFSA, tendo origem em cisão da CBTU, a qual, embora inicialmente constituída como subsidiária da rede federal, perdeu tal condição com o advento da Lei n. 8.693/93. [...] De outro lado, a RFFSA continuou existindo, com seu quadro próprio de trabalhadores. Somente com a Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007, foi extinta a RFFSA, com a transferência de seu quadro de pessoal para a Valec, nos seguintes termos: [...] Verifica-se, portanto, que a parte autora não tem direito à equiparação da complementação de sua aposentadoria ao pessoal em atividade na CPTM. Teria, apenas, em tese, direito à complementação de sua aposentadoria com relação ao pessoal em atividade na própria RFFSA, até a sua extinção, e, a partir de então, nos termos da nova redação do art. 118 da Lei n.º 10.233/2001, acima transcrito, a qual, entretanto, não é objeto da presente demanda. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: [...] Portanto, não autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria. Consequentemente, também não há que se falar na extensão de outras verbas pagas aos trabalhadores da CPTM, firmados em acordo coletivo. Nas razões recursais, o autor alega, em síntese, que a CPTM tem legitimidade passiva, porque a equiparação pretendida deve ser feita com base nas remunerações pagas pela referida empresa. Quanto ao mérito, aduz ter direito à equiparação, porque foi transferido da RFFSA para a CBTU, a qual, por sua vez, foi absorvida pela CPTM. União e CPTM ofereceram contrarrazões. É o relatório. II VOTO Tendo em vista que todas as questões necessárias à solução da lide foram devidamente enfrentadas na sentença, com base em razões com as quais concordo integralmente, adoto referidas razões como minhas, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade da justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. É o voto. III – EMENTAPREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 11 de novembro de 2016 (data do julgamento)” (10ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado 00173416220144036100, Relator(a) Juiz(a) Federal Caio Moyses de Lima, e-DJF3 Judicial DATA: 29/11/2016).

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Não há que se falar em prescrição da pretensão do demandante, visto que, nas relações jurídicas previdenciárias, por serem de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - Mantido o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (TRF3, Décima Turma, APELREEX 00006814520084036183, Relator(a) DESMEBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016).**

Outrossim, quanto ao pedido do autor de reconhecimento de que se operou a sucessão trabalhista entre a FEPASA, RFFSA, CPTM e Fazenda Estadual, não merece ser acolhido, uma vez que não se discute nestes autos relação de trabalho, mas sim matéria afeta ao Direito Público.

Dessa forma, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) reconheço a ilegitimidade “ad causam” dos réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) Com relação aos réus Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e União Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre todos os réus.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais na Empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, conforme requerido na réplica sob o Id 21019351.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPPs juntados com a inicial, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE NESSA PARTE PROVIDO.



1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.
2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.
3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.
4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCINI - SP95021, ALINE SOARES FERREIRA - SP269839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 19767887, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sustenta a parte autora, em síntese, que a sentença proferida deve ser aclarada, pois, ao condenar a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, deixou de observar, assim, o disposto no artigo 85, do CPC, que estabelece que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, deverá ocorrer quando liquidado o julgado.**

**Requer que o percentual fixado a título de honorários advocatício incida sobre o valor da causa.**

**Os embargos foram opostos tempestivamente.**

**Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 24983642), tendo apresentado manifestação sob Id 25467329.**

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela embargante, que mereça ser sanada, posto que foi devidamente fixada a condenação da ré no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão/contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença de Id. 19767887 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002465-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002346-50.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANA CLAUDIA SILVEIRA ARAÚJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE ALMEIDA BARROS - SP238743, MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores indevidamente descontados em folha de pagamento de pensão de servidor público, a título de reposição ao erário por ter recebido no período de janeiro de 1998 a maio de 2012 abono provisório e variável nos termos da Lei nº 10.474/2002.

A autora alega, em síntese, que é beneficiária de pensão de Montepio dos Magistrados da União, com base na Lei nº 6.554/78 e artigo 8º do Decreto nº 83.226/79, instituída pelo falecimento de seu genitor Sr. Dr. José Aranha, e concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Afirma que, no período entre janeiro de 1998 a maio de 2002, fez jus ao recebimento do Abono Provisório e Variável, conforme disposto na Lei nº 10.474/2002 e Resolução STF nº 245/2002, que foi pago em vinte e quatro parcelas mensais.

Aduz que, por erro do Ministério da Fazenda, o valor a que fazia jus foi pago a maior, ou seja, à razão de 100%, quando o correto seria 50%.

Assevera que, a partir de 2012, a ré passou a efetuar descontos mensalmente, a título de reposição ao erário, no importe de 10% na fonte dos rendimentos da autora.

Afirma que, inconformada, impetrou Mandado de Segurança contra o ato que gerou os descontos em sua pensão, processo nº 0000633-05.2012.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, haja vista que o erro foi cometido pela ré e os recebimentos ocorreram de boa-fé.

Narra que, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da autora, interrompendo os descontos em sua verba alimentar, a partir de 1º/08/2017, após ter suportado quarenta e dois meses de descontos em sua folha de pagamento.

Argumenta que o fato de ter que pagar por erro cometido pela Administração através de descontos mensais na fonte de seu rendimento alimentar configura ato ilícito, motivo pelo qual entende fazer jus à restituição dos valores indevidamente deduzidos.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 16400014 a 16400022. Emenda à exordial sob Id 19284233.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 23224033, acompanhada dos documentos de Id 23224034 a 23224044. Em preliminar, requereu a aplicação da prescrição quinquenal, excluindo-se todos os pedidos anteriores a 15/04/2014. No mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido e, subsidiariamente, em caso de parcial ou total procedência dos pedidos, pela aplicação de juros de mora diferenciados da Fazenda Pública, incidindo a partir de sua citação nesse feito.

Na fase de especificação de provas, a União Federal informou não ter provas a produzir (Id 23477274).

Sobreveio réplica (Id 24233377).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO**

Tratando-se de prestações devidas a servidor público ou a seu pensionista, como na hipótese destes autos, aplicam-se as regras de Direito Público e, por conseguinte, incide a prescrição quinquenal regulada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, “in verbis”:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

Registre-se que o Mandado de Segurança nº 0000663-05.2012.403.6100, impetrado anteriormente pela autora, visava à obtenção de provimento judicial que lhe assegurasse o direito de não sofrer o desconto em folha de pagamento do montante de R\$ 100.853,56 (cem mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a título de reposição ao erário, sendo certo que, em sede de apelação, foi reconhecida a irrepetibilidade dos valores recebidos a maior pela autora, por terem sido percebidos de boa-fé.

Desse modo, verifica-se que o objeto do referido *mandamus* difere da pretensão formulada nos presentes autos, que diz respeito à repetição da quantia descontada da folha de pagamento da autora.

Assim, não há que se falar que a impetração do Mandado de Segurança interrompeu a fluência do prazo prescricional para a interposição da ação ordinária de cobrança de valores.

Portanto, o pedido de devolução do montante descontado do benefício mensal da autora, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinzenal, tendo em vista a propositura da demanda em 15 de abril de 2019.

Analisada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

## MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a autora faz jus à restituição dos valores descontados de sua pensão a título de ressarcimento ao erário das verbas outrossa recebidas de forma indevida por equívoco da Administração Pública.

De início, deve-se destacar que a Administração Pública possui o poder de autotutela, segundo o qual pode rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência. Assim, havendo equívocos nos atos de gestão, o administrador pode rever os atos eivados de vícios para restaurar a necessária regularidade.

Nesse contexto, os valores recebidos de forma indevida pelos servidores públicos ou pensionistas devem ser ressarcidos ao erário, nos exatos termos do disposto no artigo 46 da Lei 8.112/90.

No entanto, tendo o engano decorrido exclusivamente por culpa da Administração, em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, e não havendo comprovada má-fé do servidor público, não se afigura razoável que ele seja obrigado a restituir o que já recebeu, por meio de desconto em seu contracheque.

No caso dos autos, verifica-se que a autora recebeu valores indevidos a título de Abono Provisório e Variável, conforme disposto na Lei nº 10.474/2002 e Resolução STF nº 245/2002, no período compreendido entre janeiro/1998 a maio/2002. Referido abono foi pago de forma integral, quando o correto seria o pagamento de apenas 50%. A Administração Pública passou a efetuar o desconto, em folha de pagamento, dos valores pagos a maior.

Diante disso, a autora impetrou o Mandado de Segurança nº 0000633-05.2012.403.6100, perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, no qual, em sede de apelação, foi consignada a impossibilidade de repetição ao erário dos valores recebidos indevidamente. A decisão transitou em julgado em 26/05/2017 (Id 20069662).

A União Federal cumpriu a determinação judicial, cessando os descontos na folha de pagamento a partir de 1º/08/2017.

A autora, por conseguinte, ajuizou a presente ação de cobrança, objetivando reaver os valores referentes aos descontos realizados a título de ressarcimento do que fora pago indevidamente.

Pois bem, restando incabível a devolução de valores recebidos pelo servidor público ou pensionista, é decorrência lógica que a União Federal deve restituir os valores já descontados da sua folha de pagamento.

O reconhecimento do direito da autora, obtido em sede de Mandado de Segurança, de não ser compelida a restituir o erário, gera como consequência automática o direito à devolução dos montantes que já foram descontados de sua remuneração a esse título.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. BOA-FÉ. REPETIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF 2. Incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. 3. “A determinação de restituição dos valores eventualmente já descontados é decorrência lógica do acatamento do pedido” (AgInt no AgInt no REsp 1.321.804/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (STJ, Segunda Turma, 2017.02.84579-5 201702845795, Relator(a) OG FERNANDES, DJE DATA: 18/09/2018).**

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS RECEBIDOS A MAIOR POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESCONTO. INVIABILIDADE. BOA-FÉ DOS SERVIDORES. ERRO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 269 DO E. STF. INOCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - A análise dos autos demonstra que os impetrantes receberam os vencimentos de boa-fé, e que tais montantes foram pagos a maior em razão de equívoco imputável exclusivamente à Administração. Acerca da irrepitibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé, o Min. Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1554318/SP (DJe 02.09.2016), anotou que “está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento”. - O juízo de primeiro grau determinou, em sua sentença, que os valores já descontados pela Administração Pública fossem ressarcidos em favor dos impetrantes. A União se insurge contra tal determinação, alegando que o E. STF editou a Súmula n. 269, em função da qual o mandado de segurança não pode ser tomado como substitutivo de ação de cobrança. - A insurgência, todavia, não merece prosperar. O reconhecimento do direito dos impetrantes de não serem compelidos a restituir o Erário gera como consequência automática o direito à devolução dos montantes que já foram descontados de sua remuneração a esse título. De se ver que tal determinação não viola a Súmula n. 269 do E. STF, como argumenta a União, tendo em vista que a devolução em comento não será objeto de execução nos autos desta ação, mas sim objeto de medidas administrativas. Por conseguinte, na medida em que a devolução, pela União, dos valores já descontados dos impetrantes será executável na via administrativa, não se aplica a Súmula n. 269 do E. STF para o presente mandado de segurança. - Não obstante a sentença não possa ser objeto de execução no próprio mandado de segurança, os efeitos declaratórios do direito do impetrante projetam-se no âmbito da Administração, impondo-lhe o dever de dar efetividade ao comando declaratório-constitutivo-mandamental que decorre do provimento jurisdicional. - Remessa necessária e apelação improvidas.” (TRF3, Primeira Turma, 0010008-11.2004.4.03.6110, Relator(a) Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial1 DATA: 01/03/2018).**

**“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE EVENTUALMENTE JÁ DESCONTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação interposta pelo réu INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar nula a determinação administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título de reposição ao erário, decorrente de pagamento a maior de adicional de insalubridade, bem como para reconhecer o direito à restituição das quantias eventualmente já descontadas. 2. Indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de Recurso Repetitivo. 3. Verifica-se plausibilidade jurídica na argumentação dos autores/apelados, no sentido de que não podem ser compelidos a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, consoante Súmula nº 34. 4. A condenação do INSS à devolução dos valores eventualmente já descontados é decorrência lógica da declaração de nulidade do ato administrativo de repetição, diante da patente divergência entre o posicionamento adotado pela autarquia e o entendimento consagrado pelo STJ, da irrepitibilidade dos valores. 5. Apelação desprovida. Reexame necessário desprovido.” (TRF3, Primeira Turma, 0008369-62.2012.4.03.6104, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial1 DATA: 24/10/2016).**

Assim, considerando ser indevido o desconto de valores na folha de pagamento autora, efetuado pela União Federal, deve haver a devolução de tais valores.

Dessa forma, conclui-se que o pedido da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal a restituir à autora os valores descontados mensalmente do seu benefício de Montepio Civil da União, a título de ressarcimento de verbas pagas indevidamente, relativas ao Abono Provisório e Variável, disposto na Lei nº 10.474/2002 e Resolução STF nº 245/2002, observada a prescrição quinquenal.

Sobre a restituição dos valores descontados indevidamente, devem ser corrigidos da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Condeno a União Federal a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da condenação.

*Custas ex lege.*

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DE MORAES

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 25492444 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINALAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos e examinados os autos.

Considerando as argumentações esposadas pelos autores no sentido de que depositaramos valores correspondentes à totalidade da dívida vencida, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das referidas alegações, bem como dos depósitos efetuados nos autos, quais sejam: a) depósito de R\$ 23.614,79 (vinte e três mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos - Guia de Id. 9690472) e b) depósito de R\$ 362,89 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos – Guia de Id. 98798794, esclarecendo, de forma conclusiva, se o pagamento efetuado purga a mora.

Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000587-22.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON BENEDITO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001219-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO

INVESTIGADO: HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO, RAFAEL PERES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405, DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

## DESPACHO

Manifeste-se a defesa constituída do réu GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO apresentando as razões de inconformismo no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado nos despachos de Ids 24129019 e 24844838, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação quanto ao réu HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO.

Apresentada as razões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-74.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO



Vistos e examinados os autos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por WIKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito de excluir os valores pagos a título de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação - II, das contribuições Pis-Importação e Cofins-Importação, bem como IPI, incidente sobre suas mercadorias importadas.

Sustenta a parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades realiza importação de mercadorias, para tanto é necessária a realização do procedimento de despacho aduaneiro mediante o registro das Declarações de Importação ("DI"), sendo que tal registro implica no recolhimento de impostos incidentes sobre a operação de importação, tais como o IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, todos incidentes sobre o chamado "valor aduaneiro".

Alega que é contribuinte do Imposto de Importação, do PIS/COFINS-importação e IPI, sendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para proceder ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias, vem exigindo que a referida exação também incida sobre as despesas com capatazia, ou seja, sobre os gastos com os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias prestados nos portos brasileiros, após a chegada destas até o efetivo desembaraço.

Pugna pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003 com a consequente inaplicabilidade de tal artigo; que seja declarado o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos à maior que o devido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz que tal exigência é inconstitucional e ilegal, haja vista que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, ou seja, engloba apenas os gastos com transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias até o porto do local de importação, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria ao porto de destino.

Fundamenta que a Instrução Normativa SRF nº 327/03 ao determinar em seu artigo 4º, 3º a inclusão no valor aduaneiro dos gastos com capatazia, verificados após a chegada das mercadorias ao porto de destino, ampliou indevidamente a base de cálculo do Imposto de Importação - II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação majorando indevidamente este tributo.

Afirma que os custos dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

Por fim, em sede de antecipação da tutela de urgência requer a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 25128876 a 25128895

#### **É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se há ilegalidade no 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, ao incluir as despesas com capatazia incorridas depois da chegada das mercadorias no porto, na base de cálculo do imposto de importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como IPI, calculado sobre o valor aduaneiro.

No caso em tela, a parte autora busca a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como IPI, incidente sobre suas mercadorias importadas, sob o fundamento de que a base de cálculo de referida exação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria.

Pois bem, inicialmente, no que concerne ao conceito de capatazia, dispõe o inciso I do 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

*Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;*

Já no que concerne ao Imposto de Importação, dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*I – importação de produtos estrangeiros;*

*(...)*

*§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.*

Por sua vez, dispõe o artigo 19 e o inciso II do artigo 20 do Código Tributário Nacional:

*Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.*

*Art. 20. A base de cálculo do imposto é:*

*I – quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;*

*II – quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;*

*III – quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.*

E, a regulamentar referido artigo, estabelece o artigo 2º do Decreto lei nº 37/66 que dispõe sobre o Imposto de Importação:

*Art. 2º – A base de cálculo do imposto é:*

*I – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;*

*II – quando a alíquota for “ad valorem”, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT.*

Registre-se que o valor aduaneiro é tema tratado no âmbito do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o AVA-GATT, reconhecido no país pelo Decreto Legislativo nº 30/1994, que o aprovou, e pelo Decreto nº 1.355/1994, que promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT-1994. Refêrido acordo possui *status* de lei e estabelece as normas fundamentais sobre valoração aduaneira no Brasil.

Os artigos 1º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA-GATT), prevê:

*“Artigo 1º*

*1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:*

*[...]*

Ademais, estabelece nas alíneas “a” a “c” do artigo 8º do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94:

Artigo 8º

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) – o custo do seguro;

Por fim, estabelece o artigo 77 e o inciso II, do artigo 79, do Decreto nº 6.759/09:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e a manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I – os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II – os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

Feita a digressão legislativa supra, depreende-se que o Imposto de Importação incide sobre o valor aduaneiro, ai acrescentados os custos de transporte da mercadoria importada e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

Entretanto, dispõe o 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Percebe-se do referido regramento que, não obstante toda a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelecer que as despesas de carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada realizadas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 foi além, para incluir na base de cálculo as despesas de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, após a entrada da mercadoria no porto alfandegado, sendo certo que a zona primária está incluída no território aduaneiro nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 6.759/09.

Assim, conclui-se que a inclusão que do valor relativo à despesa de capatazia, promovida pelo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 é ilegal por ter desbordado dos critérios de composição do valor aduaneiro estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66, pelas alíneas “a a c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/09.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). Grifos nossos.

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AIRESP 201603156410. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1642020. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:12/09/2017..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesa com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014. Grifos nossos

3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AIRESP 201502874616 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1566410. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/10/2016..DTPB)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARESP 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018).

3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004376-47.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 21/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF n° 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto n° 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto n° 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027908-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Deste modo, infere-se que a Instrução Normativa SRF n° 327/2003, extrapolou o contido no artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto n° 4.543, de 2002, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da tutela requerida.

Assim, devem ser excluídos do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no território nacional.

O *periculum in mora* reside no recolhimento indevido de referidos valores.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para suspender a incidência do Imposto de Importação, das contribuições PIS, COFINS e IPI nas operações de importação, sobre as despesas com gastos relativos à descarga da mercadoria - as denominadas "despesas de capatazia", prevista no § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF n° 327/03, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001919-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALBERTO CUSTODIO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de José Custódio Primo e de Marlene Joviniária da Conceição, nascido aos 13/09/1983, natural de Nova Olinda/PB, portador do documento de identidade sob RG nº 60.788.386 SSP/SP e CPF nº 049.153.394-24, residente na Rua Messias Leite, 52, Cajuru, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal (Id. 19296442).

Consta da denúncia que ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA teria exposto à venda e mantido em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria proibida pela lei brasileira, clandestinamente introduzida em território nacional.

Narra a peça acusatória que, em 09 de junho de 2018, na Rua Francisco Scarpam nº 187, Centro, cidade de Sorocaba/SP, guardas civis municipais, em patrulhamento de rotina, avistaram *Carlos Eduardo Evangelista da Silva* saindo de estabelecimento comercial situado no referido endereço na posse de uma sacola plástica, e retornando ao interior do mesmo estabelecimento ao avistar os guardas civis municipais; na sequência, os guardas civis municipais abordaram sobre dito indivíduo, verificando que no interior da sacola plástica que trazia consigo havia três pacotes de cigarro de procedência estrangeira.

Segundo a denúncia "(...) no estabelecimento comercial, de propriedade de ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA foram encontrados outros 1976 (mil novecentos e setenta e seis) maços de cigarros de procedência estrangeira. Preso em flagrante, ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA declarou que 10 (dez) pacotes haviam sido por ele adquiridos para revenda e que os demais pertenciam a comerciantes informais, dos quais recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais para que fossem mantidos em depósito no estabelecimento comercial de sua propriedade".

Ainda segundo o órgão ministerial "(...) os cigarros foram encaminhados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que instaurou os procedimentos administrativos fiscais nº 10774.720285/2018-39 (fs. 94/97) e nº 10774.720295/2018-74 (fs. 98/101), o primeiro relativo aos 30 (trinta) maços apreendidos com Carlos Eduardo Evangelista da Silva, avaliados em R\$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos), e o segundo relativo aos 1.976 (mil, novecentos e setenta e seis) maços de cigarro mantidos em depósito por ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, avaliados em R\$ 7.548,32 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos). Os tributos federais – II, IPI, PIS e COFINS – iludidos na importação irregular antecedente foram estimados, respectivamente, em R\$ 103,89 (cento e três reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 6.842,59 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Auto de Prisão em Flagrante em Id. 19296896 – pág. 02/07.

Auto de Apresentação e Apreensão em Id. 19296896 – pág. 08/09.

Emaudiência de custódia foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante fiança (Id. 19296896 – pág. 10/19).

Alvará de Soltura em Id. 19297402 – pág. 21.

Auto de Infração de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias em Id. 19297406 - Pág. 23/25 e Planilha com estimativa de valores dos tributos federais não recolhidos em Id. 19297406 - Pág. 26.

Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) – Laudo nº 321/2018 – UTEC/DPF/SOD/SP (Id. 19297412 - Pág. 4/11).

Em manifestação de Id. 19297431 - Pág. 7/16 o I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito.

Por decisão de Id. 19297435 - Pág. 3/5 o Juiz oficiante do feito, considerando improcedentes as razões expendidas pelo eminente Procurador da República na manifestação de Id. 19297431 - Pág. 7/16, determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Por decisão de Id. 19297435 - Pág. 12/14, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou pelo prosseguimento da persecução penal.

O Ministério Público Federal ofereceu, então, a denúncia (Id. 19296442 – pág. 01/03) que foi recebida, na data de 15 de julho de 2019, interrompendo o curso do prazo prescricional (Id. 19424384).

Citado (Id. 21221507), o acusado apresentou a defesa preliminar de Id. 20915855, arrolando as mesmas testemunhas da acusação.

Por decisão de Id. 20992394, em face do reconhecimento de que, pela defesa do réu, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Emaudiência realizada neste Juízo (Id. 22989007), foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, a saber, Jucelino Rodrigues de Moraes e Guilherme Pisteli Antunes, bem como realizado o interrogatório do acusado ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA (fs. 158).

Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e §§, do Código de Processo Penal, encontrando-se acostados em Id's 22989652/22989656.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fs. 156).

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais em Id. 23286885, requerendo a condenação do réu, pelos fatos descritos na denúncia.

Por sua vez, a defesa do réu ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA ofertou alegações finais em Id. 23785146. Requereu a absolvição do acusado diante de sua primariedade, do fato de não ter havido lesão significativa ao fisco, além do arrependimento em Juízo; Requereu, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a quantidade ínfima de maços de cigarro encontrada no estabelecimento comercial. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do crime de contrabando para descaminho, alegando que apenas os cigarros produzidos no país e exclusivamente destinados à exportação são proibidos de serem comercializados no Brasil, sendo que, no caso, ocorreu a introdução em território nacional de cigarros produzidos no exterior. Pelo princípio da eventualidade, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação do artigo 16 do Código Penal; o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena; a restituição do celular apreendido.

Antecedentes e distribuições criminais acostados aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## MOTIVAÇÃO

Inicialmente, visando aclarar para que não subsista qualquer alegação de nulidade, o presente feito será julgado pela magistrada que esta subscreve, tendo em vista as férias do MM. Juiz Federal Substituto desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, que encerrou a instrução processual, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

Outrossim, na esteira do posicionamento adotado pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, não é aplicável o entendimento jurisprudencial que permite a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, considera materialmente atípica a conduta quando o valor do imposto incidente sobre a importação for inferior à quantia mínima exigida para o ajuizamento da exceção fiscal, razão pela qual passa-se a análise do mérito propriamente dito.

A imputação que recai sobre o acusado ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA é a de que teria cometido a conduta descrita no artigo 334-A, § 1º, IV do Código Penal, sob o fundamento de que vendia, expunha à venda e mantinha em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Segundo a peça acusatória, em 09 de junho de 2018, na Rua Francisco Scarpa nº 187, Centro, cidade de Sorocaba/SP, guardas civis municipais, em patrulhamento de rotina, avistaram Carlos Eduardo Evangelista da Silva saindo de estabelecimento comercial situado no referido endereço na posse de uma sacola plástica, e retornando ao interior do mesmo estabelecimento ao avistar os guardas civis municipais; na sequência, os guardas civis municipais abordaram o referido indivíduo, verificando que no interior da sacola plástica que trazia consigo havia três pacotes de cigarro de procedência estrangeira.

Segundo a denúncia "(...) no estabelecimento comercial, de propriedade de ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA foram encontrados outros 1976 (mil novecentos e setenta e seis) maços de cigarros de procedência estrangeira. Preso em flagrante, ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA declarou que 10 (dez) pacotes haviam sido por ele adquiridos para revenda e que os demais pertenciam a comerciantes informais, dos quais recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais para que fossem mantidos em depósito no estabelecimento comercial de sua propriedade".

Ainda segundo o órgão ministerial "(...) os cigarros foram encaminhados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que instaurou os procedimentos administrativos fiscais nº 10774.720285/2018-39 (fls. 94/97) e nº 10774.720295/2018-74 (fls. 98/101), o primeiro relativo aos 30 (trinta) maços apreendidos com Carlos Eduardo Evangelista da Silva, avaliados em R\$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos), e o segundo relativo aos 1.976 (mil, novecentos e setenta e seis) maços de cigarro mantidos em depósito por ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, avaliados em R\$ 7.548,32 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos). Os tributos federais – II, IPI, PIS e COFINS – iludidos na importação irregular antecedente foram estimados, respectivamente, em R\$ 103,89 (cento e três reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 6.842,59 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

## DA MATERIALIDADE DELITIVA

Com relação à materialidade delitiva, no tocante aos argumentos aduzidos pela defesa, no sentido de que a conduta praticada pelo réu configura o crime de descaminho e não de contrabando, uma vez que o cigarro não é mercadoria proibida no país, sendo cabível a aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que tal questão já foi analisada nos autos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Id 19297435 – pág. 11/14), que reconheceu a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao presente caso, uma vez que houve a apreensão de quantidade superior a 500 (quinhentos) maços de cigarros, bem como determinou a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Destarte, curvando-me ao posicionamento adotado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, resta comprovada a materialidade delitiva, uma vez que foram mantidos em depósito, no exercício de atividade comercial irregular, 1976 maços de cigarros de origem estrangeira, configurando o crime descrito no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria.

## DA AUTORIA DELITIVA E DO DOLO

A autoria do acusado ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos.

A testemunha de acusação e defesa JUCELINO RODRIGUES DE MORAIS assim se manifestou em seu depoimento em Juízo (Id. 22989656):

*"Que se recorda dos fatos, apesar do tempo decorrido; que a região da apreensão é conhecida nos meios policiais por ser comum o comércio de cigarro; que sabem que na região eles se utilizam de pequenas lojas para guardar e pegar de pequenas quantias para vender na região do mercado; que no dia, chamou a atenção pois adentraram na Rua Francisco Scarpa e uma pessoa veio até a porta da loja, colocou o corpo para fora e dava para perceber que tinha a intenção de visualizar se tinha alguma viatura e voltou para dentro da loja; que imediatamente desembarcaram da viatura e adentraram na loja, em que o acusado era o proprietário; que o outro rapaz de nome Carlos Eduardo estava dentro da loja, com uma sacola preta; que é comum o uso de sacolas pretas para camuflar o conteúdo; que na abordagem foi localizado na sacola três pacotes de cigarros, num total de trinta maços de cigarros; que de pronto essa pessoa confirmou que tinha comprados esses pacotes de cigarros do proprietário da loja e que ia revende-los na região da Benedito Pires; que o proprietário da loja também confirmou a versão dele; que por ter saído com três pacotes, sabíamos que teria mais cigarro ali; que fizemos uma breve busca no local; que tinha uma espécie de cozinha; que nesse local tinha uma mulher; que o proprietário disse que era sua esposa e da cozinha saía uma porta para um quintal; que nesse quintal tinha três ou quatro banheiros, um ao lado do outro; que em um desses banheiros foram localizados 1980 maços de cigarros; que ele disse que guardava esse cigarro para o pessoal do centro, pelo valor de duzentos e cinquenta reais por mês; que a diligência foi tranquila, não teve oposição; que esse tipo de diligência é comum no centro da cidade, perto do mercado municipal; que já teve ocorrência com lesão corporal inclusive; que não viu o acusado vender o cigarro; que o rapaz que comprou já estava saindo do local quando viu a viatura; que durante a ocorrência o acusado disse que vendeu o cigarro por sessenta reais, versão confirmada pelo rapaz que comprou o cigarro; que não chamou outra viatura para auxiliar na fiscalização; que os vendedores ambulantes, para não correr o risco de perder grande quantidade de mercadoria, alugam pequenas lojas no centro da cidade onde guardam as caixas de cigarro; que levam poucos pacotes para a área do mercado municipal; que é a área do relógio perto do mercado municipal; que tem informações que na região do mercado municipal tem um gerente responsável pela locação dos espaços e sempre apenas um é responsável por buscar a mercadoria; que com relação ao acusado presente, ele confessou que fez a venda da pequena quantidade localizada em poder do rapaz que estava saindo da loja e que a quantidade maior localizada no banheiro era guardada por duzentos e cinquenta reais por mês para terceiros; que foi apreendida uma pequena quantia em dinheiro, que não se recorda exatamente o valor; que a contagem do dinheiro foi feita na presença da esposa do acusado e o dinheiro ficou com ela; que desse valor, sessenta reais era referente ao pagamento dos pacotes de cigarros e acredita que tenha sido apresentado na Federal; que também foram apreendidos dois celulares, que foram apresentados na Federal".*

Por sua vez, a testemunha comum GUILHERME PISTELI ANTUNES relatou, em Juízo, que, na data dos fatos, foram apreendidos pacotes de cigarros durante ocorrência de rotina no centro da cidade (Id. 22989655):

*“Que no dia dos fatos estavam em deslocamento pelo Centro da Cidade quando avistaram um indivíduo saindo de um estabelecimento comercial, um brechó; que é um rapaz conhecido como vendedor de cigarros do Paraguai na área do mercado municipal; que ao ver a viatura o rapaz demonstrou nervosismo e voltou para dentro da loja; que o rapaz tinha uma sacola preta nas mãos; que diante da atitude, o rapaz foi abordado no interior da loja, juntamente com Alberto, que é o dono da loja; que dentro da sacola havia três pacotes de cigarro, que dá trinta maços; que o rapaz confirmou que havia acabado de comprar o cigarro do dono da loja; que o dono da loja também confirmou que tinha acabado de vender o cigarro para o rapaz; que verificaram o interior da loja oportunidade em que localizaram mais pacotes de cigarros, um total de 1980 maços; que sobre o restante que foi localizado nos fundos da loja, Alberto disse que armazenava para o pessoal do mercado, ganhando duzentos e cinquenta reais por mês pelo trabalho; que não houve resistência na abordagem; que a princípio Alberto nada disse sobre os cigarros nos fundos da loja, mas depois confirmou; que foi apreendido os sessenta reais que havia sido pago pelo rapaz pela compra do cigarro; que o valor apreendido na caixa da loja foi devolvido para a esposa de Alberto; que não presenciou a venda do cigarro; que na loja são vendidas roupas usadas; que também havia algumas poucas mercadorias, mas não era o foco da loja”.*

O acusado ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, interrogado em Juízo, afirmou que era dono do estabelecimento comercial onde foram apreendidos os cigarros descritos na denúncia. Admitiu que recebia para guardar os cigarros, mas negou que efetuava a venda. Alegou que não tinha conhecimento acerca da ilicitude de sua conduta (Id. 22989652):

*“que são verdadeiros os fatos dos quais são acusados; que recebia duzentos e cinquenta reais para guardar o cigarro; que não vendia o cigarro; que Carlos entrou na loja, pegou o cigarro e ia voltando; que os sessenta reais estavam com ele; que Carlos entrou, pegou o cigarro e estava indo embora; que estava na loja e recebia para guardar o cigarro; que Carlos pagava para guardar o cigarro; que Carlos era um dos que pagava para guardar o cigarro; que eram cerca de cinco pessoas que pagavam para guardar o cigarro; que os sessenta reais estavam com o rapaz; que o valor apreendido na loja não tinha nada a ver com o cigarro; que não se recorda quando começou a guardar o cigarro na loja; que acredita que fazia uns três meses; que não sabe o nome do rapaz; que conhece o rapaz por negão; que não imaginava que pudesse dar problema; que como as vendas eram fracas aceitou; que não achou estranha a proposta; que não atrapalhou a quantidade de cigarro porque não usava o banheiro; que o banheiro usado para guardar o cigarro estava interditado então não entrava lá; que não sabia que os cigarros entraram no país de forma ilícita; que nunca pensou em vender cigarro; que não tem mais a loja; que está arrependido do que aconteceu; que não conhecia os policiais; que pagou uma multa que recebeu da receita referente à apreensão de cigarros”.*

Pois bem, conforme se depreende do interrogatório do acusado, ele não nega, ao menos, parte da autoria dos fatos, uma vez que reconhece ter exposto mantido em depósito, no exercício de atividade comercial irregular, os cigarros que foram apreendidos no estabelecimento comercial de sua propriedade, negando a venda, contudo.

Todavia, o acusado não se desvencilhou da assertiva, conforme determina o artigo 156 do CPP.

Outrossim, verifica-se que apenas o acusado constou no boletim de ocorrência como proprietário dos cigarros apreendidos em seu estabelecimento comercial. Além disso, as duas testemunhas comuns, guardas civis municipais que participaram da diligência, afirmaram, em Juízo, que, na data dos fatos, a referida mercadoria estava em poder de ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, o qual, no momento da abordagem, admitiu a venda dos cigarros estrangeiros para o rapaz que acabara de sair de seu estabelecimento.

Desse modo, verifica-se que a autoria resta devidamente demonstrada nos autos.

Por fim, registre-se que não prospera a alegação do acusado no sentido de ter praticado o delito em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, à míngua de comprovação de que agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, ante a não demonstração cabal do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

A simples afirmação de dificuldades econômicas, desacompanhada da necessária comprovação, não tem o condão de justificar a prática delituosa sob exame, a qual expõe toda a saúde pública a perigo, nem se afigura suficiente para a configuração de estado de necessidade, que exigiria, na hipótese dos autos, prova cabal de profunda miserabilidade do acusado, que colocaria em risco sua própria subsistência ou a de sua família.

A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado era o responsável pelos cigarros estrangeiros apreendidos, desprovidos de registro de órgão público competente.

Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado.

Anote-se, ainda, que a quantidade de cigarros apreendidos (1976 carteiras) indicam que eles eram destinados a fim comercial.

Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA agiu dolosamente, uma vez que recebeu e ocultava, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, ciente de que a conduta realizada era proibida.

Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, § 1º, IV do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de **ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA** apresenta-se como um imperativo.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de **CONDENAR ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de José Custódio Primo e de Marlene Jovinária da Conceição, nascido aos 13/09/1983, natural de Nova Olinda/PB, portador do documento de identidade sob RG nº 60.788.386 SSP/SP e CPF nº 049.153.394-24, residente na Rua Messias Leite, 52, Cajuru, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, incisos IV, do Código Penal.

Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:

a) Circunstâncias Judiciais – artigo 59 do Código Penal – Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes; Não há nos autos notícias sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime, de angariar lucro financeiro como o transporte das mercadorias, não desborda ao tipo penal. As circunstâncias foram ordinárias para o delito em comento. As consequências do crime não foram graves, tendo em vista não ser expressiva a quantidade de cigarros apreendidos (1976 - mil novecentos e setenta e seis maços de cigarros). Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão**, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.

b) Circunstâncias agravantes – artigo 61, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.

c) Circunstâncias atenuantes – artigo 65, do Código penal – considerando que o réu Alberto Custódio da Silva, em seu interrogatório, tanto na fase policial quanto judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), contudo mantenho-a fixada em **1 (um) ano de reclusão**, em observância à Súmula 231 do E. STJ, segundo a qual “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

d) Causas de aumento da pena – ausentes causas que ensejem aumento da pena aplicada.

e) Causas de diminuição da pena – ausentes causas que ensejem diminuição da pena aplicada, ressaltando-se que não é possível a redução da pena em razão de seu suposto arrependimento posterior pelo pagamento de tributo, pois a entrega da mercadoria não se deu por ato voluntário, vez que decorreu de apreensão pela autoridade policial

Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, pelo crime descrito no artigo 334-A, § 1º, IV do Código Penal.

O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.

Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1/4 (um quarto) do salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, § 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 01 (uma) cesta básica devida a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.

Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal.

Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.

Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 28 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VALERIA PROCOPIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINARA FERREIRA MACHADO - SP427830, SANDRA FABRIS FERNANDES - SP168089, RONALD ELI BARBOSA - SP424825

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS ARARAQUARA

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Valéria Procópio dos Santos**, contra ato praticado pelo **Chefe da Agência da Previdência Social**, objetivando que seja analisado o pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado a impetrante que emendasse a petição inicial, esclarecendo acerca da indicação da autoridade coatora, alterando-a, se for o caso (23719468). Manifestação da impetrante constante no id 23764325.

Manifestação da impetrante desistindo do presente mandado de segurança (24533527).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (24533527).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007266-74.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: REISA CARLA SANTIAGO, OTACILIO SANTIAGO, ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

#### **DESPACHO**

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os exequentes sobre o pedido de fls. 263 (id 25254272).

Int.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007266-74.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: REISA CARLA SANTIAGO, OTACILIO SANTIAGO, ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

#### **DESPACHO**

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os exequentes sobre o pedido de fls. 263 (id 25254272).

Int.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009496-79.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FREDALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE, ARMANDO ASSAIANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024



#### DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido tal prazo, se em termos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007156-02.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA MENDES BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

#### DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência a executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Neste mesmo prazo, manifestem-se a executada sobre o pedido de extinção formulado no documento id 25510027.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDICARLOS JOAO MORIS

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Edicarlos João Moris por meio da qual o autor pretende o levantamento de interdição incidente sobre seu sítio e a anulação de decisão administrativa que determinou o sacrifício sanitário de animal de sua propriedade.

Em resumo, a inicial narra que o autor é proprietário de um burro com cerca de 12 anos de idade. Em 27 de julho deste ano o animal foi submetido a exame para aferir sua sanidade, providência necessária para participar de uma cavalgada. Em 5 de agosto o autor foi informado pelo Escritório de Defesa Agropecuária – EDA de que o teste foi positivo para Anemia Infeciosa Equina (AIE), resultado que automaticamente levou à interdição da propriedade e a programação do sacrifício do animal.

Ao tomar conhecimento do resultado o autor requereu ao EDA que fosse feito um segundo exame, mas foi informado que não é praxe a realização de exames de contraprova. Diante da recusa, em outubro o autor providenciou um exame a suas expensas, em laboratório privado, cujo resultado foi negativo para AIE. Quando recebeu nova visita do funcionário do EDA, já para tratar da programação do sacrifício, informou o resultado do segundo exame, porém o agente alegou que esse diagnóstico não possui valor oficial. Nessa oportunidade o autor foi informado de que o sacrifício seria realizado em 19 de novembro. Contudo, o proprietário se negou a entregar o animal, ao menos até a realização de novo exame que conclua de forma definitiva se o burro realmente está infectado.

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos procedimentos tendentes ao sacrifício sanitário do animal.

Na tarde de ontem recebi em meu gabinete a advogada do autor. Nessa oportunidade, a Dra. Edinéia Simoni Mauro reforçou os argumentos da inicial e mencionou que o autor está temeroso do emprego de força policial para a execução forçada da ordem de sacrifício, hipótese que teria sido aventada pelo agente do EDA.

É a síntese do necessário.

De partida, convém registrar um pequeno equívoco da inicial, que deve ser corrigido na primeira oportunidade, mas que não impede o exame do pedido de tutela antecipada. É que a ação foi proposta contra o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e contra o Escritório de Defesa Agropecuária, porém tais entes não possuem personalidade jurídica. O primeiro é vinculado à União, e o segundo ao Estado de São Paulo, de modo que são essas pessoas de direito público que devem integrar o polo passivo da lide.

Ainda na antessala da questão de fundo, registro que o exame da inicial e dos documentos que a acompanham suscitam alguma dúvida a respeito da legitimidade da União e, por consequência, sobre a competência na Justiça Federal. Se bem entendi os fatos, todo o procedimento (a coleta do exame, a interdição do estabelecimento, a recusa à contraprova e a programação para o sacrifício) foi executado por agentes do Escritório de Defesa Agropecuária em Araraquara, embora em observância a regras e protocolos expedidos pelo Ministério da Agricultura.

Assim, a princípio parece que a legitimidade recai apenas sobre o Estado de São Paulo, uma vez que a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no ocorrido é indireta, resulta apenas da edição de normas abstratas. Entretanto, como se trata de questão sensível e com o potencial de tumultuar o andamento do feito, caso a decisão não seja proferida com a segurança necessária, a cautela recomenda que os interessados tenham oportunidade de se manifestar sobre o ponto antes que o martelo seja batido.

Logo, mantenho, por ora, a União no polo passivo, sem prejuízo do reexame da medida após a apresentação das contestações e a manifestação do autor quanto a essa questão.

Passando ao exame da liminar, começo observando que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, o exame dos documentos que acompanham a inicial sugere que do ponto de vista formal o procedimento que ameaça a vida de Penacho (esse é o nome do burro) está nos conformes. A anemia infecciosa equina é doença grave, sem tratamento e com grande potencial de contaminação. Uma vez infectado o animal se torna disseminador da doença, de modo que a única forma de prevenção de epidemias consiste no sacrifício do portador.

Contudo, o autor foi bem-sucedido em estabelecer percuente contraponto que, no mínimo, põe em dúvida a segurança do exame que resultou na interdição de sua propriedade e na determinação do sacrifício de Penacho. É que posteriormente ao diagnóstico positivo para AIE, o autor providenciou a realização de exame por laboratório privado, que testou Penacho para anemia infecto contagiosa e morno, sendo que em ambos os casos o resultado foi negativo.

Ora, sabendo-se que a AIE é doença incurável, é evidente que um dos exames apresenta resultado equivocado, que não condiz com a saúde atual do animal — afinal, ou Penacho está doente ou não está, simples assim.

A simples circunstância de um laudo ter sido produzido sob a supervisão do órgão oficial e o outro por instituição privada não autoriza que aquele seja prestigiado em detrimento deste. É próprio dos serviços de diagnóstico laboratorial a observância de rigorosos protocolos de segurança, o que praticamente neutraliza a hipótese de entrega de laudos sob encomenda. Logo, vistas as coisas nessa perspectiva, ao menos neste momento não há elementos que autorizem dar mais peso à conclusão de um laudo do que do outro. Tudo indica que no curso da instrução será necessária a realização de no mínimo mais um teste.

Por aí se vê que o quadro atual sinaliza para a probabilidade do direito, por certo não com a consistência necessária para tomar segura a aposta de que a razão pende para o lado do autor (ou mais precisamente de Penacho, dado que seu interesse na causa é ainda maior que o de seu dono), mas o suficiente para autorizar o deferimento da tutela, até porque o risco de dano irreparável é tão intenso que em certa medida compensa a circunstância de que a evidência não é forte o suficiente para sozinho sustentar a concessão da liminar.

De fato, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é absoluto. A execução da eutanásia torna irreversível aquele que parece ser o principal objetivo da ação, que é a preservação da vida de Penacho. Feito o estrago, só restará a saúde e a compensação por perdas e danos, que no caso dos autos provavelmente pouco atenuará o desgosto pela morte do animal.

Além disso, o risco à incolumidade pública com a sobrevida de Penacho é diminuto, sobretudo porque a concessão da liminar será acompanhada de obrigações que visam evitar os riscos de contaminação de outros animais, caso no fim das contas o burro realmente esteja infectado. E se isso se confirmar, não haverá outro caminho que não o sacrifício sanitário, desfecho com o qual o autor deverá se resignar; — por aí se vê que a irreversibilidade da medida no caso concreto é de não única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada<sup>[1]</sup>; a urgência se encontra em patamar elevado ao passo que a evidência está em nível intermediário.

De toda sorte, penso que a baixa densidade da verossimilhança da alegação está compensada pela contumélia do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do protocolo de sacrifício, ao menos até a realização de novo exame em Penacho.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento tendente ao sacrifício sanitário do burro Penacho.

Oficie-se com urgência ao Escritório de Defesa Agropecuária – EDA dando ciência da decisão.

**Intime-se o autor para que emende a inicial. Regularizado, retifique-se a autuação e cite-se a União e o Estado de São Paulo.**

Deixo de designar imediatamente a realização de contraprova em razão do impasse quanto à competência deste juízo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008853-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PILON - SP223372  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-13.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIANO JOSE DE REZENDE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Taguatinga-GO.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-68.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HELIO NASCIMENTO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a Secretaria a republicação do r. despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 25/07/2019, com o seguinte teor: "Converto o julgamento em diligência. Fls. 115/118: Indefiro o pedido de substituição do perito, tendo em vista que o autor não apresentou qualquer irregularidade que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito apresentou trabalho coerente e imparcial, cabendo ao Juiz, a partir destas informações, formar sua convicção. Assim, considerando que a empresa paradigma indicada pelo autor não possui ambiente de trabalho similar ao da Companhia Brasileira de Tratores - CBT, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o nome e o endereço de novo estabelecimento paradigma a ser vistoriado. Com a resposta, retomem os autos ao Perito Judicial para conclusão de seu trabalho e análise da especialidade nos interregnos de 22/06/1989 a 19/11/1993 e de 17/05/1994 a 07/03/2015. Int. Cumpra-se."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 25/07/2019, com o seguinte teor: "Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 374/390. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**DESPACHO**

Id. 22859266: Designo o dia 20 de fevereiro de 2020 às 16:00 horas para a realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e depoimento pessoal de Marcelo Pini.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP e à Subseção Judiciária de Campinas-SP a disponibilização das instalações necessárias, bem como a intimação das testemunhas LUIZ GUSTAVO BALHAZAR BIANCHINI e MAURO CARLOS GUELLEIRO MAGALHÃES, respectivamente, para que compareçam naqueles Juízos para prestarem depoimento por videoconferência na data supramencionada.

Intime-se a testemunha RICARDO FULUKAVADO PRADO acerca da designação da audiência neste Juízo, observando-se o novo endereço fornecido (Id. 23114466).

Providencie-se o cadastramento da audiência através do Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV.

Depreque-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005095-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADOLFINA MARIA MARTINES, ASSUMPTA MARIA DE GENOVA CONCEICAO, EDITH GOMES CONCEICAO, LUZIA ALVES PEREIRA IDALGO, MANOEL MOLINO CANTOS, MARIA BATISTA BENTO DA SILVA, MARIA CORDELIA DA SILVA, NEWTON MARIANI PASSOS, VALDO VIDENEI BIZELLI, OLIVEIRO BERGO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123

AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001677-82.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE HAMILTON DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 5 de dezembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002248-26.2019.4.03.6123  
AUTOR: JANDIRA DE ARAUJO BREDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em virtude de eventuais irregularidades no procedimento administrativo de concessão.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Antônio Caetano de Souza, falecido em 12.05.2007; b) requereu e teve concedido administrativamente o benefício de pensão por morte com DIB na data do óbito; c) o benefício foi cessado na data de 01.05.2018.

**Decido.**

Recebo a manifestação de id 25051070 como emenda à petição inicial. Registre-se.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Como efeito, não está evidenciada a existência da alegada união estável, o que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

**Indefiro**, pois, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002145-19.2019.4.03.6123  
AUTOR: PAULO DE JESUS CAYRES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LISBOA DANTAS - SP180139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a suspensão do desconto do imposto de renda nos seus proventos.

Sustenta a parte requerente, em síntese, o seguinte: **a)** é portadora de cegueira, comprovada por laudo médico; **b)** faz jus à isenção do imposto de renda, a teor do artigo 6º da lei 7.713/88.

**Decido.**

Recebo a manifestação de id 25556609 como emenda à petição inicial. Registre-se.

Deiro a gratuidade processual, tendo em vista contar o requerente com mais de sessenta anos, a prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 98 e seguintes e 1.048, todos do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Como efeito, os relatórios médicos apresentados (id nº 23986944) não foram produzidos sob a influência do contraditório, de modo que pode a requerida opor dúvida razoável ao pretenso direito invocado pela parte requerente.

**Indeiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Retifique-se o polo passivo da ação para excluir o Instituto Nacional do Seguro Social.

No mais, comprove o requerente que é aposentado, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intímem-se.

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000998-55.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de embargos à execução pelo qual a embargante pretende a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, com a suspensão da ação de execução nº 5001852-83.2018.4.03.6123.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (id 18471607), tendo a embargada apresentado **impugnação** (id nº 20243148).

As partes, em audiência de conciliação, requereram a extinção dos embargos, haja vista a regularização administrativa do débito (id 25462800).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da embargante.

Nota-se, todavia, que houve a composição administrativa havida entre as partes relativamente ao débito que embasava a ação de execução, de modo que é flagrante a ausência de interesse de agir.

Civil. Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos**, e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Traslade-se cópia aos autos da ação de execução.

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000998-55.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de embargos à execução pelo qual a embargante pretende a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, com a suspensão da ação de execução nº 5001852-83.2018.4.03.6123.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (id 18471607), tendo a embargada apresentado **impugnação** (id nº 20243148).

As partes, em audiência de conciliação, requereram a extinção dos embargos, haja vista a regularização administrativa do débito (id 25462800).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da embargante.

Nota-se, todavia, que houve a composição administrativa havida entre as partes relativamente ao débito que embasava a ação de execução, de modo que é flagrante a ausência de interesse de agir.

Civil. Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos**, e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Traslade-se cópia aos autos da ação de execução.

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002365-17.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCIO CRISTIANO DE OLIVEIRA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

#### Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 767/1501

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002369-54.2019.4.03.6123

AUTOR: JESUS FERNANDES DE ALCANTARA, VAGNER DA SILVA, LAZARO FERREIRA, IVARLEY GOMES MOREIRA, CIRLANDES MACHADO DOS SANTOS, VANDERSON APARECIDO DOS SANTOS, PEDRO DONIZETE DA SILVA, JOSE APARECIDO PEREIRA FERNANDES, GESO RIBEIRO ALVES, JOSE CARLOS CORREA, APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, DEVAIR GOMES DE JESUS, SERGIO ELISARIO MARQUES, CIRLENE MACHADO DOS SANTOS, SERGIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCO NI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001712-15.2019.4.03.6123

AUTOR: MARILENE LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CAVALLI ARAUJO TRONCON - SP322332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001692-24.2019.4.03.6123

AUTOR: WILTON JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora no id nº 22823672.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001692-24.2019.4.03.6123



**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora no id nº 22823672.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001852-83.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN

**SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 24760794), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A executada requereu a extinção dos embargos à execução nº 5000998-55.2019.4.03.6123.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001241-95.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA

Advogados do(a) SUCCESSOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS dos documentos colacionados pela parte autora (ID 25204598).

Taubaté, data da assinatura.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

Expediente N° 5537

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000661-96.2015.403.6122** (2003.61.22.000571-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO X NILTON FRANCESQUINI DE CAMPOS(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE PARAPUA

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão para requererem o que de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000571-11.2003.403.6122** (2003.61.22.000571-2) - JULIA DE ANDRADE MARTINS(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000473-89.2004.403.6122** (2004.61.22.000473-6) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIALTD(A SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA - OAB/SP 306.845, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000028-32.2008.403.6122** (2008.61.22.000028-1) - FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FOAD SABONGI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. ANDREIA CRISTINA DA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/SP 123.050, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000253-18.2009.403.6122** (2009.61.22.000253-1) - ELZA DE FREITAS CREVELIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA DE FREITAS CREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000549-06.2010.403.6122** - JOAO BALDASSIN(SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001094-76.2010.403.6122** - MARIA DARCI PEREIRA LIMA(SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DARCI PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001778-98.2010.403.6122** - CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001139-46.2011.403.6122** - GUILHERME HENRIQUE ALVINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERME HENRIQUE ALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001973-49.2011.403.6122** - SEBASTIAO ROCHA DOS SANTOS SOBRINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001584-30.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO) Ciência aos causídicos do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos à Dra. Michele de Fátima Alicinio, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a devolução, intime-se o Dr. Edi Carlos Reinas Moreno para a retirada do processo, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000443-39.2013.403.6122** - JOSE SANTANA PARDINHO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000780-28.2013.403.6122** - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000992-49.2013.403.6122** - ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001038-38.2013.403.6122** - OTELINO BARBOSA DE ALMEIDA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTELINO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002141-80.2013.403.6122** - ZILDA GOMES CALANCA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000549-64.2014.403.6122** - JULIA DE ANDRADE MARTINS (SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001488-44.2014.403.6122** - MUNICIPIO DE INUBIA PAULISTA (SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A. (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Intime-se a parte ré/exequente ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A., para que indique o beneficiário do Alvará de Levantamento, a ser expedido em relação aos valores depositados (honorários) pela parte autora.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000933-66.2010.403.6122** - GUIDO MASSAHARU YAMANE (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIDO MASSAHARU YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001750-62.2012.403.6122** - PAULO CARDOSO DE SA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a parte autora intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000734-49.2007.403.6122** (2007.61.22.000734-9) - JOSE PEREIRA X EROTIDES RAMOS DE LIMA X TIBURCIO FRANCISCO PEREIRA X MARIA SENHORA SOARES DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DE MELLO X EUDOXIA MARIA DE JESUS X SEBASTIANA DOMINGUES RODRIGUES X AURORA BAROSA DE MORGADO X MARIA ROSA TOMIATI X GILDO PIO VANI X APPARECIDA DOMINGUES DA SILVEIRA X AUGUSTA REDE DE OLIVEIRA X LEANDRA SANCHEZ DE CASTRO X OFILOFS DE SOUZA X ANESIA AGUIDA PALMA MENDES X FRANCISCA GOMES DE AZEVEDO BARTES X JOSE PARACELOS DA SILVA X ANTONIO LINARES CASTILHO X TRINIDADE ORTIZ X EUGENIO MARTINS MARTINS X MANOEL ROCHA MUNHOZ X PEDRO BISCALCHIN X VITORIO JOSE DA SILVA X LUISE BELLAMOLLI X JOAQUIM BASILIO SANTANA X PEDRO DA SILVA LEMES X JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE LIMA SANTOS X IZAURA MARIA DA CONCEICAO X OLINDINA ALVES COSTA X HANA MATSUMOTO X DOMINGA ROSA CARRION X PEDRINA MARIA DE JESUS X ANISIA MARIA LISBOA X NICOLA CHIOCA X JOVELINA MARIA DA ROCHA X CONCEICAO MARIA DE JESUS X MARIA TAVEIRA DE GODOI X

MARIA DA SILVA LEBLON X GABRIELA TOMAZ PASCOAL X CANDIDA MARIA DE JESUS X ANA PEREIRA SOARES X FRANCISCA DOS SANTOS X APPARECIDA FRANCELINA DAS DORES SILVA ROZA X ANNA AMELIA DE JESUS X MARIA FRANCISCA X ANNA PASSO GONCALVES X MARIA COSTA LIMA X JOSE FERMINO NUNES X NICOLA VERATE X JOSE PEREIRA DE FARIAS X JOSE MATIAS PAES X ALOINA PEREIRA X LUZIA MOREIRA DE ARAUJO X IZAURA DA CRUZ SANTOS X ANA MUNIZ ALVES X BENEDITA SOUZA DANTAS X JOAO ALVES DE SOUZA X ARTUR FERRARINI X LUIZ MUNHOZ RODRIGUES X NATALIA DO VALE X BARBARA FERNANDES MORETI X JOSE RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ABIGAIL ALVES DE OLIVEIRA X JULIO FRANCISCO MOREIRA X ETTORE MOZINI SOBRINHO X SONIA PEREIRA DA SILVA X ADEZALDO CIRILO DOS SANTOS X GENESIO JACINTA X ANALLIA DE LIMA JACINTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002002-0) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME (SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP360381 - MELIANE ROMANINI E SP352020 - ROBERTO LUIZ DA COSTA) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP (SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO BACETO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP

Segundo despacho de fls. 566/567, ficamos réus Município de Adamantina e Caixa Econômica Federal intimados a se manifestarem acerca da petição do exequente, nos termos do artigo 535 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000173-39.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE APARECIDA BENEDETTI X DORA MARIA LOPES DIORIO X DIRCE SERVILHA LOPES BARBERO X DOLORES SERVILHA LOPES X DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES X MATILDE VITOR DE LIMA X APARECIDA VITOR PINHEIRO X JOSE VIDA X MILTON JOSE DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X POSSIDONIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ANA ANGELICA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARTINS X ALICE ROSA DE SOUZA X MARTA PEREIRA X SARA PEREIRA X RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X CILAS PEREIRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA X JEREMIAS PEREIRA X SILMARA PEREIRA GONCALVES X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDREIA DE SOUZA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O Ofício da UFEP dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015. Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000175-09.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - EDNIR SILVESTRE SALA X EDNEA SALA CHIECCO X ELZA SALA X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI X JOSE ARAUJO DE SOUZA X TERESA DE ARAUJO TALIBERTI X ELSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ARAUJO MANFIO X ELDA APARECIDA ARAUJO X CLARICE FUZINELLI CALDEIRA X JOAO MOACIR FUGINERI X ADAO ADEMIR FUZINELI X VALMIR FUZINELI X NIVALDETE FUZINELLI X MARIA DE LOURDES FUZINELI X ELIDE FUZINELI X IDALINA FUZINELI FERNANDES X APARECIDA FUZINELI BARBOSA X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X LEOTILDE FUZINELI SEGURA X NANCY SUELI FUZINELI FERREIRA X ANGELINA RIBEIRO PINTO X JOAO RIBEIRO DE CARVALHO X ADAO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O Ofício da UFEP dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015. Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-26.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANA AKIKO MASUNAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O benefício deferido nesta demanda já foi implantado e a memória de cálculo já se encontra anexada ao processo, cabendo à parte autora sobre ela se manifestar.

Se a autora não pretende executar o julgado, deve noticiar no processo. A simulação de eventual RMI de benefício diverso do deferido nesta ação deverá ser requerida diretamente em uma das agências da Previdência Social.

Assim, se no prazo improrrogável de 10 dias não sobrevier manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante o encerramento do leilão sem licitantes, fica a exequente intimada de que o curso da execução será suspenso, consoante determinação do despacho ID 16186224:

“[...] Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Intime-se.”

TUPÃ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-79.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## ATO ORDINATÓRIO

Vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação acerca da petição que informa o adimplemento voluntário da execução.

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001902-46.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADEMIR GASQUES SANCHES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, JACINTA MONTEIRO SANCHES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR GASQUES SANCHES - SP291589

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR GASQUES SANCHES - SP291589

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000951-18.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

RÉU: JOAO PACHI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ISADORA CARREIRO - SP323037

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001888-62.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CREUSA FATIMA PAULINO MANZOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MOACIR ANTONIO MANZOLI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001720-60.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOMAR ANTONIO ALVARES FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SUELI LOGE DOS SANTOS FERREIRA, RIO PARANA ENERGIAS.S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARIANO - SP247584**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091**

**Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARIANO - SP247584**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001347-92.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: HIDEO TOMONARI, MASSAYUKI TOMONARI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000831-72.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: LUIZ CARLOS DA COSTA, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001334-93.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JULIO CEZAR SACIENTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000810-96.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PAULO CESAR BARROS QUEIROZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001728-37.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JURANDI BRASAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001731-89.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OSVALDIR CARDOSO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001698-02.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: BENEDITO ROQUE, DORIVAL TERRADAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, SANDRA REGINA ROQUE TERRADAS, ALICIA GUARNIERI ROQUE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**

**Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**

**Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001394-66.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO, MERCEDES MARQUES FRANCOVITZ DA FONSECA ROSAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001390-29.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE DOMINGOS DASILVA, ANTONIA CEFALO DASILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:



"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001386-89.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JORGE DE OLIVEIRA, DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001770-52.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: LUIZ GOMES DA COSTA, VERA LUCIA FURLAN DA COSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: ALCIDES LANDIM MARQUES, NEUSA NAGLIATI MARQUES, OSVANIR ALBERTO FURLAN, ELIZABETH SPATINI FURLAN, JAMIS MASACHI FUGII, SONIA APARECIDA DA SILVA FUGII, DEVANIR GOMES LATORRE, MARILZA RIBEIRO LATORRE, MIGUEL DE OLIVEIRA BARBOSA, MARIA FRANCISCA IGLESIAS GARCIA BARBOSA, ANTONIO OLAVO DOS SANTOS, ROSA PINATO DOS SANTOS, NEIDE DE ILHO YAMADA, MARIA DE FATIMA BRIZANTE DOS SANTOS, ODAIR DE SOUZA SAMPAIO, VERA LUCIA RODRIGUES SAMPAIO, PAULO CUSTODIO BELON, LEIDEMAR DA ROCHA BATISTA BELON, MARCOS EVANGELISTA SOARES, LEUSA MARIA DOS SANTOS SOARES, GERALDO DE AZEVEDO, CLERISNEIDE GARCIA DE AZEVEDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: AKIO OSCAR SHINYA, TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

Advogados do(a) RÉU: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de incompetência.

Empetição de 26 laudas, a defesa alega:

- **conexão: necessidade de reunião dos processos:** requer o excipiente a reunião de todas as ações penais em que foi denunciado em um único processo e remetida à Subseção Judiciária de São Paulo, todas decorrentes da Operação Vagatômica, objeto do Inquérito Policial nº 19/2019.

Explica que a reunião dos processos se faz necessária porque os delitos das três denúncias ofertadas em desfavor do excipiente teriam sido praticados por meio da suposta organização criminosa, e que há conexão entre todas as ações penais, reconhecida, inclusive, pelo Ministério Público Federal. Aduz que, no caso, estão presentes a conexão intersubjetiva e a conexão instrumental ou probatória (inciso I e III do artigo 76 do CPP), todos os supostos crimes estão estritamente ligados a mesma organização criminosa, no âmbito da Universidade Brasil e possuem a mesma fonte instrutória. Afirma, ainda, que a conexão tem dupla finalidade, economia processual e evitar decisões conflitantes, podendo falar, ainda, em um terceiro propósito, que o julgador tenha uma visão completa dos fatos criminosos.

*Por fim, pondera que “a separação causará efetivos prejuízos para a defesa, com a total quebra de paridade de armas na condução dos processos, mantendo-a em posição de nítida inferioridade em relação ao Ministério Público Federal. A defesa não conhecerá todos os elementos aptos a serem valorados pelo julgador, não lhe possível um acerto completo dos fatos.*

*Se um meio de obtenção de prova produzido num processo interessa à acusação, em outro poderá com facilidade pedir o chamado “compartilhamento da prova”. Se um meio de prova de um feito é relevante para outro, certamente será requerida sua juntada no processo de destino, como prova emprestada. E a defesa? Como fazê-lo, se tem uma visão limitada, parcial e amputada dos feitos?*

*A violação do direito à prova, no aspecto da paridade de armas, ocorre por não se assegurar à defesa as mesmas condições para o seu exercício, que se assegura ao Ministério Público. Possibilitar que uma das partes tenha acesso a todos os meios de provas, não assegurando, na mesma dimensão, equivalente acesso da parte contrária, é violar o direito à paridade de armas, no terreno probatório. Não assegurar à defesa, em igualdade de condições, o direito à prova concedido à acusação é, em síntese, negar ou enfraquecer o direito de se defender provando e, com isso, lesar aspecto fundamental do direito ao devido processo legal ou processo justo”.*

- **incompetência da Subseção Judiciária de Jales/SP e competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processo e julgamento dos fatos:** sendo reconhecida a conexão das infrações, a Subseção de Jales não é o foro de atração, segundo os critérios do artigo 78, II, do CPP. Dentre os delitos objeto da denúncia, arguiu que o crime de inserção de dados falsos em sistema de informação é o que possui a pena mais grave, mas “diante da impossibilidade de se determinar o foro atrativo somente com a utilização do critério da pena máxima tendo em vista a imputação de delitos idênticos com penas iguais, em mais de uma ação penal, e que teriam se consumado em foros ou subseção judiciária diversos, é necessário prosseguir ao vetor seguinte: o local onde tiver ocorrido o maior número de infrações, conforme estabelece a alínea ‘b’ do inciso II do caput do art. 78 do Código de Processo Penal.

*A reforçar o local de cometimento dos delitos de inserção de dados falsos em sistema de informação como sendo a Subseção de São Paulo, os principais funcionários relacionados à dita atividade de inserção de dados estão inseridos nos núcleos identificados pelo Ministério Público Federal como “Núcleo Comercial São Paulo/SP” – ROSIVAL e DAVI –, bem como no “Núcleo Administrativo Sede São Paulo/SP” – MARLON, cujo endereço é Rua 3 de Dezembro, nº 38, Centro, São Paulo/SP.*

*Além disso, destaca-se que 17 (dezesete) imóveis foram alvos de busca e apreensão na cidade de São Paulo, maior número comparado com outras localidades que tais medidas foram cumpridas, reforçando assim o locus central que a capital do estado ocupa para a narrativa acusatória.*

*Verificada a tese acusatória da existência de uma suposta organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo da União e que JOSÉ FERNANDO e STEFANO, componentes do núcleo empresarial, eram estabelecidos na sede corporativa da empresa na cidade de São Paulo/SP, não há dúvidas que o foro atrativo para processamento e julgamento da presente ação penal é a Subseção Judiciária de São Paulo.*

**ID 24772858:** O excepto, MPF, se manifestou pugando pela rejeição da exceção, ponderando que “a conexão entre os fatos descritos nas 4 (quatro) denúncias que se referem à mencionada operação jamais foi negada pelo Parquet, tanto que teve o cuidado de invocar, para justificar o desmembramento do caso, o artigo 80 do Código de Processo Penal, cuja inteligência dá ampla discricionariedade para que o Magistrado avalie a conveniência da cisão da instrução e julgamento de crimes conexos”.

Arguiu, ainda, que o excipiente invocou, em sua justificativa, o princípio da economia processual, todavia, não mencionou os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo. Acredita que a separação dos processos vem para beneficiar o excipiente, visto que os processos em que figura como réu tendem a ter um desfecho mais rápido por não vincularem sua elucidação a outros delitos que não lhe foram imputados.

Quanto à alegação de possibilidade de decisões contraditórias, defendeu que o desmembramento do processo não impede a formação de uma visão ampla do cenário que se desenhará através da instrução processual das demais ações que permanecerão vinculadas por conexão, salientando os princípios da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP) e do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF).

Da mesma forma, prestigiando o princípio da ampla defesa, às defesas dos réus será oportunizada a mesma contextualização dos fatos disponibilizados aos membros do Ministério Público e Poder Judiciário.

*No tocante à competência do Juízo Federal de Jales, aduziu que “A tese ora combatida é centrada na alegação de que a maior parte dos delitos denunciados (inserção de dados falsos em sistema de informações art. 313-A do Código Penal, segundo o excipiente) ocorreram no Município de São Paulo, onde o chefe da organização e seu filho, segundo na linha de comando, exerciam suas atividades profissionais.*

*Há que se lembrar que o delito em comento se refere à inserção de dados no Sisfies, que necessariamente foi realizada por membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPISA do Campus de Fernandópolis, onde funciona o curso de medicina da Universidade Brasil, em torno do qual orbitam todas as atividades da organização criminosa.*

*O que se observa aqui é uma tentativa de deslocamento da competência para o local de atuação do agente que detinha o domínio dos fatos, que deve ser rechaçada por notória ausência de previsão legal”.*

**É o relatório. Decido.**

Verifico que o excipiente foi denunciado nos autos das ações penais nº **5001113-73.2019.403.6124** (artigo 2º, caput c/c §1º, observada a agravante do §3º e a causa de aumento prevista no §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; artigo 313-A do Código Penal; e artigo 171, §3o do Código Penal), **5001114-58.2019.403.6124** (artigo 299 do Código Penal e artigo 10 da Lei 7.347/1985), e **5001116-28.2019.403.6124** (artigo 304 c/c o artigo 299, caput, ambos do Código Penal, e artigo 347 do Código Penal) tendo como ponto central a Investigação no bojo da “Operação Vagatômica”.

Inicialmente, quanto à **alegação de conexão e necessidade de reunião dos feitos**, ponderei no recebimento da denúncia que: “em decisão recente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no *Conflito de Competência* 168.328, assim decidiu: “Em hipóteses como a dos autos, a própria complexidade, com a participação de significativo número de pessoas na prática de diversos delitos, mostra-se até recomendável, a bem do almejado andamento célere do processo, que não haja a reunião de todos os feitos em um único juízo” (Relator o Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz, 23.09.2019).

Ainda que a defesa alegue que nas ações penais em que o réu foi denunciado os crimes foram praticados por uma mesma organização criminosa, no âmbito da UNIBRASIL, o que se constata é a complexidade que decorre das circunstâncias apuradas, que justifica a separação em processos distintos, com vistas a obter maior celeridade e qualidade na colheita da prova, de forma a homenagear o princípio da economia processual, a busca da verdade e o direito de obter prestação jurisdicional em prazo razoável, sem prejuízo, por exemplo, de eventual realização de audiências conjuntas, para fins de facilitação do direito de defesa, o que dependerá da análise de cada caso concreto quando da designação dos atos solenes.

A possibilidade de decisões conflitantes pelo mero desmembramento dos fatos em diversos processos não deixa de existir caso haja uma reunião, visto que na instrução processual o julgador terá uma visão ampla de todos os fatos e formará sua própria convicção, buscando uma decisão mais justa, o que invariavelmente gerará a necessidade, ainda que em um mesmo processo, de diversos capítulos decisórios cujo resultado dependerá da análise de cada fato.

Da mesma forma, não há de se falar em violação do direito à prova, no aspecto da paridade de armas, uma vez que a igualdade constitucional disposta no artigo 5º, LV, da CF, garante às partes idênticas faculdades processuais, ou seja, aquilo que for permitido a uma parte deve ser permitido à outra em iguais condições, de modo a garantir o equilíbrio na relação processual. Respeitado entendimento contrário, não consegui visualizar efetivo nexo de causalidade entre a divisão de processos e o suposto favorecimento do Ministério Público Federal. O que constato, em verdade, na experiência conduzindo processos criminais de grandes operações, é o predomínio do direito de defesa, eis que o MPF local possui uma estrutura só, já as defesas possuem vários escritórios de advocacia atuando, não sendo de se menosprezar o fato de que a tese apresentada pela defesa de um réu comumente favorece todos os demais, o que inclusive já aconteceu na fase inicial da deflagração da Operação, quando Habeas Corpus impetrado e deferido em favor do Magnífico Reitor no C. STJ teve seus efeitos estendidos, smj, para mais de uma dezena de investigados (agora réus) pelo Tribunal da Cidadania (STJ, HC 533.655).

Em relação à alegação de que a competência para processamento da ação penal seria a Subseção Judiciária de São Paulo, cabe ponderação.

O objeto da tese da defesa é de que o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, artigo 313-A do Código Penal, ocorreu no município de São Paulo, onde o excipiente exercia sua atividade profissional. Ocorre que, na visão das autoridades investigativas, a inserção de dados no Sisfies foi realizada por membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPISA do Campus de Fernandópolis, onde funciona o curso de medicina da UNIBRASIL. Nota-se que a defesa excipiente está, na atual fase, a adentrar no mérito da análise criminal. Mas este Juízo NÃO pode, tampouco deseja, realizar qualquer antecipação de julgamento.

Seria muito mais cômodo a este Juízo declinar da competência em favor de qualquer outra Subseção. Mas o FATO é que os problemas em tese ocorridos possuem como foco central o curso de medicina da Universidade Brasil na cidade de Fernandópolis. O Município de Fernandópolis/SP está sob a jurisdição federal da Subseção de Jales, conforme Provimento nº 403-CJF3R/2014 – TRF3. A suposta infração, portanto, pode ter se consumado no território jurisdicionado a esta Subseção da Justiça Federal.

Com efeito, a competência *ratione loci*, em regra, é fixada de acordo com o lugar em que praticada a infração, nos termos do art. 70 do CPP.

Em tese, é possível que também tenham ocorrido crimes no território jurisdicionado pela Subseção de São Paulo, mas como os fatos estão relacionados, em apuração em uma mesma investigação inicial da Polícia Federal (Operação Vagatomia), o critério de solução seria a prevenção, e esta Justiça Federal deles conheceu primeiro.

Ou seja, os mesmos motivos para Jales declinar da competência em favor de São Paulo, São Paulo teria para declinar em favor de Jales. O resultado, previsível, seria um conflito de competência perante o TRF3, o que deve ser evitado, até para evitar inseguranças e dúvidas pelas defesas, pois tenho acompanhado que o simples acompanhamento das cautelares já tem gerado constantes questionamentos a este Juízo pelas defesas e pelas outras Subseções.

Diferente seria se a separação das situações fosse maior, como já ocorreu em outra denúncia, por mim declinada de ofício (Denúncia 003 - 5001116-28.2019.4.03.6124). Ou seja, conforme já dito no segundo parágrafo da presente fundamentação, este Juízo não tem qualquer intenção em processar feitos para os quais se considera incompetente. Não parece, porém, ser o presente caso.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de incompetência.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação penal n.º 5001113-73.2019.403.6124.

Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º0001950-05.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**RÉU: ABILIO TEODORO DO AMARAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º0001882-55.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: BENEDITO RIBEIRO ZINZA, CELSO XAVIER, ONAIRDA FERNANDES XAVIER, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º0001687-70.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: IDALIZIO CASTRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, CLAUDIONICE DE MIRA COVO, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001880-85.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202**

**RÉU: AKIRAYAMADA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI**

**KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000931-27.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628**

**RÉU: PAULO PRADO TEIXEIRA, MOACIR PASTORIN, DALVA DARCY SANTIAGO TEIXEIRA, ROSELI CAPATO PASTORIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900**

**Advogados do(a) RÉU: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900**

**Advogados do(a) RÉU: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI**

**KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001879-03.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512**

**RÉU: OSNIR CUSTODIO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, LAZARA FRANDES SANTOS DA SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001340-03.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: OSWALDO DUTRA, JANDIRA BESSADUTRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000829-05.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001496-88.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: LUCIANO SEVERINO LEONEL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000825-65.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: EIDI SAKASHITA, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, JOAO SILVEIRANETO - SP92161, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001320-12.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: IGNACIO PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001346-10.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ANTONIO GARCIA PELAIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001777-44.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: J. S. HACHIYA & CIA LTDA - ME, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001755-83.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIZ POSSONI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001716-23.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SETUO KITAYAMA, ALCI ALVES KITAYAMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001368-68.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: COMERCIO DE PECAS GARCIA LTDA - EPP, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDSON ADALBERTO REALE - SP16399

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001113-13.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DURCILEI CABREIRA SARAIVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564



## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0001587-68.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 98 dos autos físicos, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

**OURINHOS, 6 de dezembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001038-31.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: TIAGO VINICIUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719

## DESPACHO

Cuida o presente de pedido de restituição de bem apreendido que, indevidamente, foi autuado como Auto de Prisão em Flagrante.

Portanto, inicialmente, retifique-se a autuação deste feito para a classe pertinente de Restituição de Coisas Apreendidas.

No tocante ao pedido de restituição do veículo apreendido, providencie o requerente, no prazo de 10 dias, cópia do respectivo Auto de Apreensão do bem, de eventual exame pericial realizado, do comprovante de propriedade do veículo (CRV) e dos documentos pessoais do requerente.

Ressalvo que a liberação do veículo será apreciada unicamente na seara criminal. Havendo constrição de natureza administrativa, o pedido deverá ser direcionado à autoridade/órgão pertinente.

Já com relação ao pedido de "tarifação dos produtos apreendidos que ultrapassarem a quantia de R\$ 10.000,00", trata-se de pedido que deve ser direcionado à Delegacia da Receita Federal do local em que os bens encontram-se apreendidos, órgão competente para deliberar sobre a destinação administrativa das mercadorias apreendidas.

Após a juntada dos documentos pelo requerente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5521**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001121-06.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO RAMOS(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI) X SILMAR IANZKOVSKI(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI)**

Nada obstante a determinação consignada na parte final do despacho da fl. 423, compulsando os autos verifica-se que há dinheiro apreendido nos autos e fiança recolhida, ambos pendentes de destinação (fls. 12, 37, 87-89, 109-110 e 234-235).

Quanto às fianças recolhidas, observo que o(s) acusado(s) WELLINGTON CANDIDO DE C. RAMOS e SILMAR IANZKOVSKI foram condenados ao pagamento de prestação pecuniária e multa (as custas processuais foram devidamente pagas).

Isto posto, conforme consignado na sentença prolatada e na forma do disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, os valores recolhidos a título de fiança servirão para pagamento das prestações pecuniárias acima. Isto posto, atualize a Secretaria deste Juízo Federal o saldo das contas judiciais em que se encontram depositadas as fianças recolhidas (fls. 109 e 235).

Após, traslade-se para os respectivos autos de Execução Penal cópia deste despacho e das fls. 87-89 e 109-110 (para a execução em nome do sentenciado Wellington) e fls. 234-235 e 246 (para a execução em nome de Silmar), assim como da informação sobre o saldo atual das contas, feitos nos quais este Juízo dará a destinação pertinente às fianças recolhidas.

De outra parte, com relação à quantia em dinheiro apreendida nos autos (fls. 12-17 e 37), manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o destino a ser dado a esse dinheiro, com a ressalva de que eventual pedido de restituição deverá vir insuado com documentos que comprovem a origem lícita do dinheiro.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001175-63.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X JULIANO AUGUSTO FOGACA DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)**

Na forma da deliberação da fl. 192, alterado em parte pelo despacho da fl. 195, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP para que, em ADITAMENTO à Carta Precatória em trâmite no referido Juízo sob n. 0001398-42.2019.8.26.0187, sejam ouvidas, no prazo de 30 dias, as testemunhas EDIVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES e JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA, conforme ato anteriormente deprecado. Depreca-se ao mesmo Juízo que, nos autos da mesma deprecata, seja efetuada a INTIMAÇÃO do réu JULIANO AUGUSTO FOGACA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Fartura/SP, nascido aos 07/04/1989, filho de Benedito Fogaça e de Maria Aparecida de Oliveira Almeida, inscrito no RG n. 45.728.607 e CPF n. 370.101.758-

10, residente no Sítio São José - 1 km a frente do silo do Rubinho, s/n, Taguaí/SP, celular (14) 99711-1293, da REDESIGNAÇÃO da audiência de interrogatório para o dia 28 de janeiro de 2019, às 17h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP (anexar cópia das fls 192 e 195). De outra parte, em face do Parecer Técnico apresentado pela defesa às fls. 189-191, visando ao efetivo esclarecimento dos fatos objeto destes autos, determino a oitiva de RICARDO SHIGUEO IZAIAS FUGITA como testemunha do juízo, na mesma audiência acima, por meio de videoconferência. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com o prazo de 60 dias, a fim de que seja disponibilizada a este Juízo Federal sala passiva para realização de audiência por videoconferência no dia e horário acima para oitiva da testemunha RICARDO SHIGUEO IZAIAS FUGITA, RG n. 44.524.311-9, CPF n. 369.135.468-82, com endereço na Rua Amapá n. 3342, Santa Luzia, Votuporanga/SP (a intimação da testemunha será encaminhada diretamente ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP). Para intimação da testemunha acima, determino, ainda, que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal da testemunha RICARDO SHIGUEO IZAIAS FUGITA, RG n. 44.524.311-9, CPF n. 369.135.468-82, com endereço na Rua Amapá n. 3342, Santa Luzia, Votuporanga/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo Federal em São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua dos Radialistas Rio-Preteenses n. 1000, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, no dia 28 de janeiro de 2019, às 17h30min, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha do juízo. Ficam as partes desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000093-02.2014.4.03.6127  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ANTONIO ALSINO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002752-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: VMCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 25477213).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002204-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMJ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUÁ LTDA - ME, BIANCA RIBEIRO DE LIMA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238

### ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citadas, as executadas deixaram de satisfazer a obrigação exequenda.

Designada audiência de conciliação por 02 (duas) vezes, estas restaram infrutíferas.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de construção nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

É a síntese. Decido.

Id. 18949536: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I-DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JMJ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUÁ LTDA - ME, CNPJ 05.542.441/000-39, BIANCA RIBEIRO DE LIMA, CPF 268.255.938-70 e MARIA DE LOURDES RIBEIRO, CPF 872.619.017-68, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 54.772,80), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.



No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**III- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

**(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)**

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**III- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Negativas as diligências supra determinadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. -----  
-----  
-----  
----- (BACENJUD NEGATIVO)

**MAUá, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARRASQUI SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta de eventuais diferenças devidas em favor do credor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE DE MELO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE DE MELO SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, o qual pleiteia, em síntese, (I) a averbação (I.1) do tempo de contribuição já reconhecido judicialmente no bojo da ação nº 000385443820154036343, (I.2) dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, (I.3) do interregno em que o autor recebeu auxílio doença (NB 31/611804379-9); (II) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que preencher os requisitos para tanto, aplicando-se a reafirmação da DER se necessário.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id Num. 17433206, determinou-se ao autor que procedesse à juntada de procuração atualizada, bem como comprovasse seu interesse processual ante a informação da AADJ de que houve averbação do tempo de contribuição reconhecido na ação que tramitou perante o JEF.

Em manifestação, o autor apresentou procuração atualizada e informou que o INSS não procedeu às averbações devidas (id Num. 18446659).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Ante a manifestação do autor, o fato de a sentença de extinção da execução proferida nos autos n. 0003854-38.2015.4.03.6343 ser anterior à decisão administrativa comunicada em abril/2017 e a juntada de procuração atualizada (id Num. 18446659 a 18446675), dê-se prosseguimento ao feito.

Manifêste-se a parte autora sobre o feito n. 0002792-89.2017.4.03.6343, indicado no termo de prevenção (id 13153024 e 13153028), apresentando cópia digitalizada da petição inicial e da sentença ou acórdão eventualmente proferidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SIEZI ELLER LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARINO ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id Num. 18206576: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração da r. sentença id Num. 18725626.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo deixou de atentar para o fato de que não há o trânsito em julgado do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, em que se discute os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas à Fazenda Pública, razão pela qual insiste na utilização da TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009

Instado, o Autor manifestou-se sob o id 22384587, pugnano pela rejeição dos aclaratórios e aplicação de multa por litigância de má fé.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos para que não parem dúvidas sobre a questão suscitada nos aclaratórios.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
- 2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Posteriormente, como avertido pela embargante, foi proferida a v. decisão de 24 de setembro de 2018 que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para integrar a v. deliberação precitada.

Contudo, consoante se colhe do andamento processual do referido recurso, em 3/10/2019 foi proferida nova decisão no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão.

Assim, por não desbordar desse entendimento, impõe-se a observância dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NILTON ARESTIDES NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id Num. 21529863: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 19954308, que extinguiu o feito com resolução do mérito por cumprimento integral da obrigação de fazer.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de erro material, uma vez que houve erro no computo do período incontroverso, isso porque na contagem do juízo foi considerado como especial o período de 08.08.2008 a 11.05.2015, quando na verdade o correto seria 08.08.2005 a 11.05.2015. Alega que o referido equívoco foi provocado pela própria Autarquia na contagem de fls. 58/59 do processo administrativo, e que a correção acarreta a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem reafirmação da DER, pois após a conversão do tempo em especial, mediante o fator 1,4, o autor soma 35 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Instada a se manifestar, a parte ré manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num 23625189).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A contagem de tempo adotada pelo Juízo observou o contido no id Num 89800197, que não considerou o período de 08.08.2005 a 07.08.2008 como especial. Ademais, para cômputo como período especial, a conversão de tal período em tempo especial deveria ter sido requerida pelo demandante, uma vez que a autarquia o computou como tempo comum. Portanto, estando o Juízo adstrito ao pedido, o período em questão não pode ser objeto de deliberação judicial atacada.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO FRIOLANI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Id Num 21794119; trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num 20858182.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, por ter deixado de não cumprir com os dispositivos constantes no Diploma Processual Civil, já que as partes devem cooperar para a resolução do processo e o Juízo poderia ter requerido a conversão do julgamento em diligência determinando ao Autor carresse documento que comprove a manutenção do Autor ao agente nocivo, ou ainda, poderia ter oficiado a própria empresa para trazer o documento.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A decisão embargada rechaçou de forma específica e fundamentada o requerimento genérico de produção de provas formulado pela parte autora.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condono o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## S E N T E N Ç A

Id Num. 20968505: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 19382723.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de obscuridade, contradição e omissão, por ter deixado de reafirmar a DER para data suficiente à concessão do benefício, além de obscuridade no tocante à revogação da Gratuidade da Justiça.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 24816275).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A decisão embargada, prolatada em 12.07.2019, considerou o tempo de contribuição da parte autora até 30.06.2019, e ainda assim o segurado não atingiu tempo de contribuição suficiente à aposentação.

Já a revogação da Gratuidade da Justiça foi objeto de decisão interlocutória anterior à sentença embargada e que deveria ter sido objeto de recurso próprio, razão pela qual não há que se falar em obscuridade.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

### **Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002899-97.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALBERTO LAFATE PARANHOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Id Num. 22006002: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 21515105.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de obscuridade, eis que a contagem dos períodos insalubres não apurou corretamente todo intervalo assim qualificado, "não totalizando a carência de 25 anos do benefício pleiteado, nem tampouco, o deferimento da tutela antecipada".

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 24821829).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A decisão embargada foi clara ao pontuar que é incontroversa a especialidade dos períodos de 03.07.1989 a 01.11.1990, de 01.03.1991 a 03.10.1995 e de 02.09.1996 a 02.05.2016, consoante se extrai dos documentos id Num. 14275883 – págs. 76/77 e 84/86, e que em relação ao período de 03.05.2016 a 01.12.2016, posterior à DER (2/5/2016), não foi a alegação de especialidade devidamente submetida ao crivo do INSS, além de não terem sido coligidos aos autos documentos que comprovem que o autor continuou a exercer a mesma atividade nos meses seguintes a 2/5/2016.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ADJAIR OSVALDO BRESCANCIN  
Advogado do(a)AUTOR:DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id Num. 18470833: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração da r. Sentença id Num. 17794394.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de erro material e omissão, por ter condenado a embargante em honorários sucumbenciais, conquanto a tributação em duplicidade em face do embargado tenha ocorrido em virtude da prestação de informação equivocada da ex-empregadora *Alpargatas S. A.* Afirma, ainda, que o equívoco fora prontamente resolvido perante a Receita Federal.

Sustenta, por fim, que o fato de ter reconhecido a procedência do pedido afasta a condenação da União ao pagamento de verbas de sucumbência, consoante artigo 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Instado a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos (id Num. 22457191).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

De saída, o fato de a duplicidade de cobrança tributária, objeto da lide, ter sido ocasionada pela prestação de informações equivocadas de terceiro não exime a parte vencedora dos ônus sucumbenciais. Isto porque, conforme claramente apontado no r. julgado recorrido, o demandante comprovou a prévia provocação do erário para obter o resultado prático requerido, mas sem sucesso (id Num. 17794394 – pág. 3).

Por outro lado, não é o caso de aplicação do artigo 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/02 para exclusão da condenação da embargante em honorários sucumbenciais. O reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 18 e 19 da Lei nº. 10.522/2002.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:JOAO CARLOS CAMACHO  
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos ao i.Périto da especialidade psiquiátrica para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição id Num. 12588176 no tocante à data de início da incapacidade, bem como para que apresente ou identifique nos autos o documento 2 mencionado no corpo do laudo e que fundamente as conclusões periciais, sobretudo a respeito da data de início da incapacidade, haja vista que a imagem inserida no laudo não está visível.

Id Num. 22992200: a cessação decorre do disposto na lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/1991. Destarte, não houve descumprimento de ordem judicial.

Ademais, Cabe ao segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de nova perícia na esfera administrativa atestando a capacidade laboral. Ademais, em resposta ao quesito 12 do Juízo, o *expert* estimou possibilidade de recuperação da capacidade laboral dentro do período de seis meses (id Num. 11989214 - pág. 9).

Indefiro, pois o requerimento.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EVALDO DONIZETTI OLIMPIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende neste feito a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 07.03.2006, ou sucessivamente a concessão de auxílio doença a partir de 04.04.2017, data da cessação do NB nº 516.032.756-4 na seara administrativa.

Informa ainda na petição inicial ter movido anteriormente duas ações perante o Juizado Especial Federal, autuadas sob os nºs 0001429-67.2017.403.6343 e 0002881-15.2017.403.6343, que foram extintas sem resolução do mérito.

Todavia, em análise à documentação carreada aos autos, especialmente os laudos médicos periciais que instruíram a defesa, do laudo médico id Num. 12198289 - Pág. 5 consta o seguinte:

*“História: REABILITAÇÃO JUDICIAL=04/04/2017. Processo judicial nº2007.63.17.006167-0 de 13/06/2008 assinado Juiz Fed. Jorge Alexandre de Souza. Elegível ao PRP desde 16/08/2012 (perícia realizada Dra Creusa Gerona). Segurado, trabalhava como pedreiro, c/ antecedente de lombalgia desde 2000, sendo submetido a TTO cirúrgico em 2006. Ensino fundamental incompleto. Em prontuário físico do PRP consta RECURSA por parte do segurado em participar do PRP em 2012, além da verificação pelo MOB da existência de laudo de TC inidóneo em 2008. Comparece ao PRP após o término de 3 cursos profissionalizantes em Informática (80h), por 2 ocasiões uma em 2014 e outra em 2016 e Padaria artesanal (100h) em 2016, todos no Centro de Formação Paulo Freire. Está levando o grau de escolaridade no MOVA de RP desde 08/2013. Hoje NEGA internação hospitalar e TTO cirúrgico desde 2006, bem como baixas em PSA e TTo cirúrgico programado artual. Refere dor em ombro D e joelho D, em uso de medicação VO sintomática e fisioterapia. CONSIDERANDO= 1)tratar-se de DECISÃO JUDICIAL, processo nº 2007.63.17.006167-0,13/06/08, Juiz Fed. Jorge Alexandre de Souza; 2)o exame físico atual; 3)a faixa etária e a estabilização da limitação geradora do encaminhamento ao PRP; 4)a elevação de escolaridade no MOVA de RP desde 08/2013; 5)ter concluído 3 cursos profissionalizantes em Informática (80h), em 2014 e em 2016 e Padaria Artesanal (100h) em 2016, todos no Centro de Formação Paulo Freire; Assim,damos por concluído o PRP do INSS e o segurado recebe o certificado de Reabilitado emitido pelo INSS em 04/04/17. OBS=Não faz juz ao AA.(Sequela não enquadra no Dec 3048/99).”*

Pois bem, em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, foi localizado o feito nº 2007.63.17.006167-0, distribuído em 28.08.2007 perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, cujas cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado junto aos autos nesta oportunidade.

Da análise dos mencionados autos, pode-se verificar que em sentença prolatada em 13.06.2008, o pedido do segurado foi julgado procedente para a concessão de auxílio doença – NB nº 516.032.756-4, até reabilitação do autor para o exercício de outra atividade. Tal decisão foi mantida em sede recursal, e transitou em julgado.

Desta feita, determino:

A) manifestem-se as partes sobre os referidos fatos e os documentos referentes ao feito nº 2007.63.17.006167-0 que instruem esta decisão, inclusive acerca da omissão de fato relevante ao deslinde da controvérsia a caracterizar eventual prática de litigância de má fé por parte do autor;

B) tomemos autos ao i.Périto para que informe se o Autor está incapacitado para as profissões para as quais foi reabilitado em processo de reabilitação promovido pelo INSS na esfera administrativa.

Com a vinda de nova manifestação pericial, vista às partes e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, FOR FITNESS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA EM GERAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**KONNEN – COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e FOR FITNESS – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA EM GERAL LTDA – ME.** propuseram a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que as obrigue (i) ao pagamento do adicional da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito de recolher o tributo nos valores fixados originariamente pela Lei nº 9.716/1998 até que outra Portaria seja editada com a correção dos valores da taxa pelos índices oficiais; (ii) a incluir as despesas com capatazia no conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, ante a ilegalidade das disposições previstas na Instrução Normativa nº 327/03. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o curso da demanda, acrescidos da SELIC.

As demandantes afirmam atuar na importação e exportação de máquinas, materiais elétricos, utilidades domésticas e outras atividades sujeitas à incidência de (i) taxa de utilização do SISCOMEX e (ii) Imposto de Importação, PIS, COFINS, ICMS e IPI Importação como indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo das referidas exações.

Quanto à taxa de utilização do SISCOMEX, sustentam que o referido tributo sofreu majoração no ano de 2011, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, em ofensa ao princípio da legalidade.

De igual maneira, afirmam que a ré, para a composição da regra matriz material do Imposto de Importação, PIS, COFINS, ICMS e IPI Importação, e com fundamento no artigo 4º, §3º da IN/SRF 327/2003, considera os valores relativos à capatazia exercida pelas demandantes, fato este que contrária ao teor dos artigos 1º, 5º, 6º e 8º do *Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira)*, bem como em desconformidade ao artigo 77, incisos I e II, do Decreto nº 6.759/09.

Requerem, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade (i) da taxa de utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria 257/2011, autorizando às autoras o recolhimento da exação de acordo com os valores descritos no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.716/98; e (ii) do Imposto de Importação, PIS, COFINS, ICMS e IPI Importação, acrescidos pela inserção das atividades de capatazia em suas respectivas bases de cálculo. Além disso, pleiteiam que a ré deverá abster-se de praticar ato tendente à cobrança das vergastadas exações, tais como inclusão de seus nomes no CADIN ou em órgãos de proteção ao crédito, tampouco que se exerça a cobrança por meio de protesto ou qualquer outro meio.

Juntou documentos (ID. Num. 22516786 a 22517555).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

De saída, em relação ao pleito de exclusão dos atos de capatazia da base de cálculo dos tributos indicados na exordial, a verossimilhança do direito invocado pelo autor não restou evidenciada, haja vista a discussão, pela sistemática de resolução de recursos repetitivos, da questão jurídica sobre a possibilidade de inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (afetação dos recursos representativos REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC, REsp 1799309/PR pela sistemática do artigo 1036, §1º do CPC – Tema n. 1014 do STJ).

Outrossim, tendo em vista a discussão jurídica nos presentes autos se restringir à cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, bem como dos tributos afetos à importação sem a inserção dos atos de capatazia em sua base de cálculo, não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que não se evidencia grave prejuízo à demandantes na continuidade dos recolhimentos tal como vem sendo realizados há muito tempo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Ademais, no caso de eventual procedência do pedido, os valores indevidamente recolhidos ser-lhe-ão restituídos, acrescidos de juros e correção monetária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando-se que a parte autora pretende a exclusão dos valores relativos à capatazia da base de cálculo dos tributos elencados na exordial, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nº REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC, REsp 1799309/PR, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1014”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019).

Por esta razão, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca das consultas extraídas do sistema CNIS referentes à renda mensal dos filhos da parte autora, cuja juntada ora determino, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-66.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: EUFRAZIO BENEDITO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000654-55.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ EDSON GONCALVES, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-55.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-53.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ESMERALDA DE MOURA VELOSO PEREIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002363-28.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUCIETE ALVES DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002747-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANEILTON ALVES DOS SANTOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003109-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003138-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-10.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA, ANGELO JOSE MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003518-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FERNANDO NUNES DE ALMEIDA, RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-68.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANIZIO LOPES DE SIQUEIRA, ARLINDO BISPO REIS, BALBINA CANDIDA DE SOUZA, CLAUDIO ALVES DE LIMA, CLAUDIO NUNES, ESPEDITO CLAUDINO LEITE, GUILHERMINO NOBREGA, JOAO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-15.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO FELIZARDO DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, TATIANA ZONATO ROGATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JOSE PIO - SP227900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA CELI DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DEZANGIACOMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VICENTE LINO CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GENY OLIVEIRA CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000712-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da manifestação do executado de Id. 25250018.

ITAPEVA, 5 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000614-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: MARLI CALDAS ROLON - PR30411

#### DESPACHO

Vista às partes da decisão de ID 25415593.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3321

**INQUERITO POLICIAL**  
**000884-27.2011.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)  
SEGREDO DE JUSTICA

**INQUERITO POLICIAL**  
**000649-93.2016.403.6110**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCELO MARCHINI(SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARAANTES) X MARCOS VINICIUS SILVA PEQUENO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**  
**0001354-92.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ALEXANDER DE CARVALHO COPPI X JAIR ARAGAO SOUZA X CLEITON SANTANA SOUZA

Ante a manifestação de fl. 441 e da certidão de fl. 443, intime-se o advogado Dr. IGOR NUNES DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 405.043 (com escritório situado à Rua Jovil Gomes Pinheiro, nº 202, Jardim Beija Flor, Itapeva/SP, telefone (15) 3524-1344 ou (15) 99689-1611) para que responda à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal - cópia deste servirá como Mandado de Intimação. Após a devolução dos autos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0006771-02.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes

processuais interessadas.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008878-19.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS) X MARIO TADEU SANTOS X FAZENDA NACIONAL(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Chamo o processo à ordem.

Trata-se, originariamente, de execução fiscal da União contra REAL TINTAS ITAPEVA LTDA.

As fls. 26/42, a exequente requer a inclusão de supostos sócios no polo passivo. Requerimento deferido nos termos do despacho de fl. 43.

Proposta exceção de pré-executividade por FORTUNATO GOMES MARTINS (fls. 59/93), esta foi acolhida nos termos da decisão de fl. 99, condenando a exequente em sucumbência, calculada em 20% do valor corrigido da ação.

Determinada, à fl. 145, a expedição de requerimento, este restou cancelado em razão de divergência na razão social da executada entre o CNPJ e o sistema processual, conforme expediente de fls. 159/164. Destaque-se que a empresa executada passou a constar como autora da ação, invertidos os polos ativo/passivo para efeito de expedição do requerimento, conforme se observa à fl. 146.

Empetição retro, o exequente da verba sucumbencial contra a Fazenda Pública alega que o seu pleito não está vinculado à empresa executada, que permanece nesta condição.

Dessarte, impõe-se a operacionalização das adequações necessárias no sistema processual, como fito de satisfazer o crédito do excipiente em questão. Para tanto, não deve mais a executada figurar na requisição, para que deixe de ensejar óbices ao recebimento da verba honorária ora executada.

Assim, promova a Secretaria a alteração da classe da ação no sistema processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), em que conste como exequente o advogado do excipiente - Dr. Mário Tadeu Santos, OAB 276.442.

Após, expeça-se nova requisição, cumprindo-se o despacho de fl. 145 no que couber.

Considerando que a execução dos créditos da União contra os devedores remanescentes não terá nenhum prejuízo da supracitada alteração de classe e da inversão de polos para o fim exclusivo da satisfação deste crédito sucumbencial, a ação prosseguirá no que tange à cobrança de débitos fiscais.

No mais, prossiga a execução fiscal, com a intimação das partes do despacho de fl. 155.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009198-69.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X RESINEIRA CACADORENSE LTDA X OSIRES LUIZ BUSATO(PO21509 - CARLOS ALEXANDRE PERIN E PO20604 - DALTON LUIZ DALLAZEM E PO85819 - BEATRIZ MATTEI DE CABANE OLIVEIRA) X BEATRIZ MATTEI DE CABANE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, necessário destacar que o objeto deste processo se constitui na cobrança de débito fiscal que prosseguirá nos termos dos despachos de fls. 201 e 214-segunda parte.

Sem prejuízo, passo a apreciar discussão específica sobre a condenação da União ao pagamento de honorários da sucumbência em relação aos excipientes Júlio José Martinez e Vilmar Berto, consoante decisão de fls. 193/196. As fls. 203/213, os advogados destes últimos apresentaram cálculos e requereram expedição de requerimentos.

A União, por seu turno, impugnou os referidos cálculos, apresentando novos (fls. 220/224).

Em vista da divergência, determinou-se a manifestação destes exequentes sobre a impugnação apresentada pela União, despacho de fl. 226.

Tais exequentes, intimados (fl. 226-verso), permaneceram silentes.

Recebo o silêncio dos exequentes como concordância tácita com os valores apresentados pela executada.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 221.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes.

Quanto ao mais, manifeste-se a União sobre as deliberações do despacho de fl. 214.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3323**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001558-44.2013.403.6139** - LENI APARECIDA LEODERIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 174).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 173), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002170-79.2013.403.6139** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 120 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 120), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001836-79.2012.403.6139** - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 127 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 127), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003130-98.2014.403.6139** - LUIZ DOMINGOS LUCIO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 142 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 142), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002510-86.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAQUARITUBA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 5004595-11.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA ALMEIDA LIMA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005730-58.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004749-29.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS DAVID

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004847-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTACILIO DIMAS FERREIRA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004987-48.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO JUNIOR TELES DE ALMEIDA - ME, EDUARDO JUNIOR TELES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005138-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO GOMES PARDINI

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005221-30.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO LUCIO DE QUEIROZ

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005295-84.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALBER HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA, DANIELA DE NADAI FREITAS CUSTODIO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000198-06.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliado e vice-versa.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

RECONVINDO: JOAO CARLOS VIEIRANETO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

RÉU: GUAITALAN ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, GUALTIERI MARTINELLI, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINELLI

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

RÉU: VALPORTO SERVICOS - EIRELI - EPP, VALDIRENE ANDRADE PORTO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000715-11.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVA VILA DIRCE LTDA, MARIA IVONE NERES DOS SANTOS SCHAFFER ELIAS, ALESSANDRO WILLIANS SCHAFFER ELIAS

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5001085-87.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVELIS INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME, PAULO JOSE DA SILVA FILHO, JOICE VELOSO NASCIMENTO SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000116-77.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: MARIA MORENO PEREIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Considerando a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, determino a expedição dos ofícios requisitórios e a posterior intimação das partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002058-42.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAB ARTIGOS DE CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA - ME, PEDRO ALVES BEZERRA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002870-84.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WMA SUPERMERCADOS E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, ALESSANDRO WILLIANS SCHAFFER ELIAS

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-85.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO ALMEIDA ALVES

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002751-26.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PDR - COMERCIO DE BOLOS LTDA - ME, DIANA MAYLA GARCIA MARTINS, RAFAELA DE OLIVEIRA SOUSA GARCIA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002958-25.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACKSON BATISTA DOS ANJOS

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003411-20.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS - SP157521  
RÉU: I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 20658018 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação proposta sob o rito comum por NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da IQBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA, onde se busca, liminarmente, a sustação/cancelamento do protesto protocolo nº 183-02/07/2019, lavrado em seu desfavor perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Embr das Artes/SP.

Segundo alega a parte autora, o débito refletido no título protestado já teria sido quitado mediante o pagamento de 19542483.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Como é cediço, a lavratura do protesto exige a inadimplência de obrigação amparada por título (art. 1º da lei nº 9.492/97).

No caso, as alegações da parte autora são verossímeis, eis que comprovou o pagamento do valor correspondente à dívida (id 19542483).

Ademais, a tutela pretendida também é dotada de urgência, uma vez que são notórios os efeitos negativos decorrentes do protesto notarial, os quais podem prejudicar o regular exercício da empresa.

Assim, presentes os requisitos para tanto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** para determinar a sustação/cancelamento do protesto documentado no id 19542500.

Expeça-se o necessário, em regime de urgência, para que o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Embr das Artes/SP promova a baixa do protesto no prazo de 5 (cinco) dias.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MAGNO VASCONCELOS DA SILVA, JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 20483321 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MAGNO VASCONCELOS DA SILVA e JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do procedimento administrativo expropriatório iniciado pela parte ré, a partir da consolidação da propriedade.

Relatamos autores que, para a aquisição do imóvel onde residem, celebraram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia com ré.

Informam que, por razões que escaparam ao seu controle, tomaram-se inadimplentes, mas que tentaram, sem sucesso, renegociar a dívida com a CEF.

Assim, ante a falta de pagamento das parcelas do financiamento, narram que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF.

Argumentam, no entanto, que o procedimento de consolidação se encontra evadido de nulidade, eis que não foi promovida a prévia notificação dos devedores para purgação da mora (nos moldes do art. 26 da lei nº 9.514/97).

Requerem, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

**É o relatório. Decido.**

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação da mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauly; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97. IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódulo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Como efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade da purgação. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o inciso II do § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, não foi juntada cópia da matrícula, de modo que não há como aferir a data em que se operou a consolidação da propriedade.

Nada obstante, por força do art. 26 da lei nº 9.514/97, é garantido aos autores o direito de prévia constituição em mora para a sua purgação.

Contudo, considerando que a constituição em mora, via de regra, é realizada pelo próprio titular do Registro de Imóveis (o qual certamente possui ampla experiência em procedimentos desta sorte), reputo inverossímil a alegação de que não houve a notificação dos devedores.

Além disso, é mister ressaltar que o indeferimento da liminar não acarreta prejuízos irreversíveis aos autores. Isso porque, caso, ao final, seja constatada irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, será plenamente possível retornar as coisas ao estado anterior.

Por outro lado, entendo que, ainda assim, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97.

Ainda, considerando a alegação de ausência de constituição em mora, cuja prova é virtualmente impossível à parte autora, impende atribuir à CEF o ônus de comprovar a realização do ato.

Destarte, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, razão pela qual a rejeição do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a ré para apresentar resposta, bem como para que, no prazo da resposta, junte aos autos o comprovante de constituição dos autores em mora.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003429-41.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDROTTI & FILHOS CHURRASCARIA LTDA - ME, DIEGO JUNIOR PEDROTTI, ADOLFINO ANTONIO PEDROTTI

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003432-93.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILNEI SCHUG

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-73.2017.4.03.6130  
AUTOR: SEVERINA DA COSTA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que o presente feito foi remetido em 02/10/2019 ao INSS para cumprimento da sentença homologatória de acordo com a consequente implantação do benefício previdenciário, sem que houvesse notícia acerca do cumprimento da determinação no prazo determinado.

Sendo assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o executado comprove a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Sempre juízo, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-24.2019.4.03.6130  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS III, KENEDY SOUSA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, comendereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-55.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Cite-se JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF/MF nº 288.973.788-89, residente e domiciliado à Rua José Pozzobom, nº 294, Jaguaribe, Osasco- SP, CEP 06050-070, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-58.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: ISRAEL DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se **ISRAEL DOS SANTOS**, CPF/MF nº 046.552.853-89, residente e domiciliado à Rua Sabá, nº 655, Ayrosa, Osasco- SP, CEP 06293-040, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-75.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS I, RAFAEL LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-23.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU II, JEFFERSON SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-33.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D2C COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP, CASSIANO BERNARDES DA SILVEIRA, CRISTINA VIGILANTE

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: SEVERINO BARBOSA

#### DESPACHO

Cite-se **SEVERINO BARBOSA**, CPF/MF nº 002.187.943-55, residente e domiciliado à Rua Assembleia, nº 32, Jardim Açucara, Osasco- SP, CEP 06266-990, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

MONITÓRIA (40) Nº 5003715-19.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BALDUINO PEREIRA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003717-86.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BALDUINO PEREIRA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004232-24.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDO DA SILVA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004238-31.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLAN DE OLIVEIRA MARTINELLI

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005700-23.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ROBERTO DA SILVA, AMANDA AMARAL SANTOS

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID, intimo as partes para ciência dos Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5005592-91.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABELA CHAVES GONCALVES

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005607-60.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R L ROCHA & CORREIA LTDA - ME, LOURDES CORDEIRO ROCHA, REGINALDO LANDOLFO ROCHA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005671-70.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA APARECIDA COELHO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-03.2018.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA DE BRITTO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento.

Verifico, após consulta ao sistema processual PJ-e da 3ª Região, que a ação monitória autuada sob nº 5001387-87.2017.403.6130, em trâmite neste Juízo, destina-se à cobrança de dívida oriunda de Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física, enquanto que na presente ação a parte autora pretende a cobrança de dívida decorrente de operação de Crédito Direto Caixa - CDC. Assim, considerando que não há identidade sobre a causa de pedir e os pedidos, não vislumbro a possibilidade de prejudicialidade externa capaz de impedir o andamento do feito, razão pela qual afasto a prevenção apontada, o despacho id 10014346 e determino o regular prosseguimento do feito.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002742-35.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
REQUERIDO: TECSUL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROBLEDO PIETRO MELO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado e carta precatória para os endereços ainda não diligenciados e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002900-90.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
REQUERIDO: M & M DAKOTA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS GARCIA, MARCELO DOS SANTOS GARCIA

#### DESPACHO

ID 19537911: Expeça-se carta precatória para os endereços ainda não diligenciados e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005606-75.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZZI - GESTAO CONDOMINIAL, SERVICOS E DESIGN LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA ROMERO FAZZI, OLIMPIO ANTONIO ROMERO, CESAR ROMERO, CARLOS ALBERTO ROMERO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-18.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUBLIME TEXTIL COMERCIO DE CONFECCAO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, DIEGO HENRIQUE COELHO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-28.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESFIHA CHOPP LANCHONETE LTDA, MEIRE DE FATIMA DE SOUSA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-83.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA ELENA TAJES - EPP, MARCIO FONTES TEIXEIRA, SILVIA MARIA ELENA TAJES

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-21.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON BENEDITO COELHO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-51.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRARODRIGUES DO NASCIMENTO FORTUNATO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-15.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE SOLUTIONS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, SAMUEL BENTO DE LIMA, FRANCIELI VITOR ERNEGA LIMA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-14.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIPEME COMERCIAL LTDA - ME, WESLEY FRANCA DINIZ

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-04.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO JANDAIA LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.



7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-94.2019.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TX9 TEXTIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, AMASIDES RODRIGUES DE CASTRO, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003224-12.2019.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MADBEL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - EPP, BEROALDO SOUSA VANDERLEY, VALDIR DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-48.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WMAAUTO CENTER LTDA - EPP, ALESSANDRO WILLIANS SCHAFFER ELIAS, MARLENE RAMOS DA SILVA SANTOS, PERSIVAL ULISSES SCHAFFER BUENO ELIAS

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-54.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SCDECORE - MARCENARIA E DECORACOES LTDA - ME, ELISABETE FELIX SCARAMAL, VALDIR FELICIANO SCARAMAL

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-06.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURASSI

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003368-83.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUCIANO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003484-89.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP, CHARLES JOSE GOMES

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003518-64.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIPINT PINTURA LTDA - ME, ISRAEL OLIVEIRA FREITAS, ARGEU DE OLIVEIRA FREITAS

## DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-49.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARISTEU DINIZ

## DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003827-85.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BILATERAL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, RAFAEL TECCHIO VIGOLO, VICTOR TECCHIO VIGOLO

## DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004516-32.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO LUIZ

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Ciente-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-48.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado e carta precatória para os endereços ainda não diligenciados (ID 194491120) e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002703-38.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
REQUERIDO: MARIA DA PIEDADE DA C. L. MARQUES - COMPONENTES ELETRONICOS - EPP, MARIA DA PIEDADE DA CUNHA LIMA MARQUES

#### DESPACHO

ID 19552599: Expeça-se mandado e carta precatória para os endereços ainda não diligenciados e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-29.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID nº 19418582: Expeça-se mandado e carta precatória para os endereços ainda não diligenciados e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição do expediente em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000596-14.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VANDERLAN DA SILVA UTILIDADES - ME, JOSE VANDERLAN DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que o processo foi virtualizado sem que a Carta Precatória (pág. 75/76, ID21520995) tenha sido enviada.

Assim, expeça-se nova carta precatória, no formato digital, inclusive com link de acesso aos autos eletrônicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001593-31.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA LOPES SCABELLO DAMASIO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o lapso temporal, bem como a virtualização dos autos, expeça a Serventia nova Carta Precatória para citação do(s) réu(s), devendo a CEF promover o encaminhamento, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: DIRCE BACCAS MENESES, DANIELE BACCAS MENESES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 13786812: Por decisão, foram mantidos os benefícios da AJG. Ainda, deliberou-se sobre a forma de cálculo dos atrasados e determinou-se a expedição de precatório para pagamento do incontroverso.

ID 15007999: O INSS retificou o valor incontroverso, fazendo constar a quantia de R\$108.954,95 atualizada até 31/05/2018.

ID 18118217: Os ofícios requisitórios em favor das exequentes referentes à parcela incontroversa foram transmitidos.

ID 20798389: Parecer do contador judicial informa que os valores devidos pelo executado se limitam a R\$107.206,21, em valores atualizados até 05/2018.

ID 21299646: As exequentes concordam com os cálculos do contador judicial.

ID 21483774: O INSS informa concordância com os cálculos do contador judicial e requer a condenação da exequente em honorários de sucumbência em razão da diferença pleiteada contra a Fazenda Pública, bem como a expedição do ofício requisitório para pagamento.

**Decido.**

Com efeito, ao apresentar suas contas, o INSS entendeu devida a quantia de R\$108.954,95. O contador judicial, por sua vez, apurou um valor pouco abaixo do indicado pela executada.

Ora, desde o princípio, considerou-se o valor apresentado pelo INSS como incontroverso. Tanto o é que o ofício requisitório já foi expedido.

Em verdade, falta interesse de agir ao INSS ao pleitear o pagamento de quantia inferior à que havia reconhecido como devida.

Isto posto, **homologo os cálculos do INSS**, declarando ser devido às exequentes o montante de R\$108.954,95 em valores atualizados até 31/05/2018.

Os ofícios requisitórios já foram expedidos.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença do valor entre seus cálculos e os cálculos homologados pelo juízo. Todavia, tendo em vista a concessão dos benefícios da AJG à parte, fica a condenação suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010528-80.2014.4.03.6306  
AUTOR: ANTONIO MEDIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005834-77.2015.4.03.6130  
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.  
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".  
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.  
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-35.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CUORE SACRO - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, ROBERTO RONDAO DO PRADO, ANDREA MARIA ANTONELLI DO PRADO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-63.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELIPE CAVAZANI ANTONINI - ME, FELIPE CAVAZANI ANTONINI

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-15.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005133-24.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARLIS CARLOS - SP182609-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a renúncia do exequente (ID 25019883), aos valores excedentes a 60 salários mínimos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21485407 - pág. 218-233).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se RPV/Precatório referente à parcela incontroversa, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC, como destaque de honorários contratuais.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos à contadoria. **Prazo de 30 dias.**

Intimem-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALFREDO CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALFREDO CICERO DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 22316174).

A Autoridade Impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, indeferimento do benefício (Id's 22560850 e 22561631).

O Impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito (Id 24062983).

**DECIDO.**

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme manifestação de Id 24062983, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, bem como restou indeferido, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FABIANA DE BRITO PROFETA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223, JAMES RODRIGUES KIYOMURA - SP332216  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **FABIANA DE BRITO PROFETA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO** objetivando a concessão de benefício de auxílio doença.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20899458).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 21064507).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo (Id 21658488).

A impetrante manifestou-se em Id 24047388.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante do pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista o MPPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WILTON COSTA PORTELA MEIRELES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA - SP328647  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **WILTON COSTA PORTELA MEIRELES** em face do **CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO**, objetivando concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 21351176).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 21899172).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo, bem como foi emitida carta de exigências para apresentação de documentos (Id 21961653).

O impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito, em razão do indeferimento do benefício (Id's 23867586 e 23868769).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 23867586, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: OTACILIO FRANCISCO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **OTACILIO FRANCISCO BORGES** em face do **CHEFE DO INSS CARAPICUIBA/SP**, almejando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 20836402).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 21563464).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que o benefício foi concedido (Id 22574272).

O impetrante manifestou-se pela desistência do feito, em razão da conclusão do processo administrativo, que resultou na concessão do benefício (Id 24147162).

**É o relatório. Decido.**

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 22574272 e petição de Id 24147162, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ABRAO DUARTE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ABRAO DUARTE FILHO** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO**, objetivando a concessão de auxílio acidente.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 14859316).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15204169).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que concedeu o benefício (Id's 15730802 e 15730803).

O impetrante manifestou-se alegando que o benefício foi concedido, porém, não houve o pagamento das parcelas vencidas, portanto, pugnou pela manutenção do interesse processual até o adimplemento dos valores em atraso (Id 16840372).

O INSS manifestou-se em petição de Id 21205615.

A autoridade impetrada prestou informações declarou que o benefício foi revisado (Id 21682633).

Istado a manifestar-se (Id 22264089), o Impetrante quedou-se inerte (Expediente: intimação 4202778).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 21682633, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE MARCOLINO DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS COTIA**, objetivando concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 19571975).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19717421).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo e o encaminhou para 25ª Junta de Recursos para exame de Admissibilidade dos Embargos Declaratórios. (Id 20406002).

O impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito, em razão do andamento do processo administrativo (Id 22750448).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 20406002 e petição de Id 22750448, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERGIO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERGIO PIRES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 17631518).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo (Id 17982666).

O impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito, em razão do andamento do processo administrativo (Id 22417322).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 17982666 e petição de Id 22417322, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003779-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE HUMBERTO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE OSASCO**, objetivando concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 20200817).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20685822).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo, bem como foi emitida carta de exigências para apresentação de documentos (Id 20891633).

O impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito, em razão do indeferimento do benefício (Id 22601165).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 22601165, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELIEZER FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIEZER FRANCISCO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVA DO INSS - OSASCO/SP**, objetivando concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 20200834).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20750210).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo, bem como foi emitida carta de exigências para apresentação de documentos originais (Id's 20848968 e 20848973).

O impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito, em razão do andamento do processo administrativo (Id 22417319).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 22417319 e informações de Id 20848968 e 20848973, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 0020956-94.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União para que cumpra o julgado conforme requerido pela impetrante.

Intimem-se.

**OSASCO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002431-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: YOSHIMINE IKEDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **YOSHIMINE IKEDA**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 23287026).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3051745).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020983-61.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIA DELTA FERREIRA DA COSTA

Ciências às partes da redistribuição dos autos.

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida ID 16403540., suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005025-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ANA PAULA DE JESUS DA SILVA

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000768-89.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: KAREN FERNANDA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001956-88.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA MENDES SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001676-49.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VALTER TERRAO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-58.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pelos executados e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente-CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

Com a resposta, tomem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-09.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELAINE PIRES DE CAMARGO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002775-18.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: DOUGLAS COSTA DE GODOI

#### DESPACHO

ID 19533276. Tratando de ação de busca e apreensão, preliminarmente deverá a autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008260-62.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 840/1501



**DESPACHO**

ID 19533263. Tratando de ação de busca e apreensão, preliminarmente deverá a autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002101-06.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
RÉU: GENILDO SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 23435856, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005522-38.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCIA ARAUJO PEREIRA

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Defensoria Pública da União da sentença proferida nos autos (fls. 83/86).

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004653-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: AGNALDO DE CARVALHO GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 21351168 (POSITIVA), intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008135-94.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCINE APARECIDA BARREIROS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 43, intime-se novamente a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005038-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RONALDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 16588671, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004518-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: RENATA ALVES PUGAS SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 15358367, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002533-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RUCHELI RIBEIRO PEDROSO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 21512336, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002633-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: GISNETE DE SOUZA OLIVEIRA CAMARGO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada no ID 22330455.

Intime-se.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2019.**

Expediente Nº 2829

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000019-53.2009.403.6181** (2009.61.81.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO (Proc. 3428 - MARCELA ARARUNA DE AQUINO)  
Vistos. O advogado Dr. José Carlos Moura Doncsez Foryan - OAB/SP 260.393 apresentou em sua petição (fls. 1097/1099), esclarecimentos a respeito da sua atuação neste processo. Alega que houve uma falha de comunicação com o seu cliente, ora réu, Arnaldo Aparecido de Carvalho, que, sem indicar seu paradeiro, desapareceu, e depois de um lapso temporal o réu voltou a procurá-lo comunicando que já havia constituído outros advogados em todos os processos em que ele estava atuando. O procurador também explica que coincidentemente na mesma época, foi publicado uma decisão de extinção de punibilidade em outro processo do réu que também atuava e, por uma falha de comunicação, acabou por encaminhar ao réu notícia que de fato não correspondia aos presentes autos. Decido. Em que pese as divergências de informações apresentadas pelo réu e pelo seu antigo defensor, verifico que com o cumprimento da intimação do réu por edital, bem como do ingresso da Defensoria Pública da União no feito interpondo recurso de apelação, concretizando assim a efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Portanto, com base no princípio da efetividade processual e no princípio da boa-fé, reconsidero a decisão de fls. 1095/1096 no que diz respeito à expedição de ofício à OAB/SP para apurar eventual responsabilidade do advogado Dr. José Carlos Moura Doncsez Foryan - OAB/SP 260.393. Considerando que a Defensoria Pública da União já apresentou as razões de apelação, bem como o Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-33.2019.4.03.6133  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA VIII, ROSEMEIRE DO CARMO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realize o pagamento das devidas custas judiciais, ou comprove documentalmente, mediante a apresentação de escrituração contábil oficial e legal (extratos bancários, livros caixa, balanços etc.), sua situação de insuficiência de recursos, eis que as declarações unilaterais constantes nos documentos ID nºs. 25218858 e 25218859 não possuem a presunção do art. 99, § 3º do CPC, exclusivo das pessoas naturais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004266-80.2016.4.03.6133  
AUTOR: ODECIO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-89.2019.4.03.6133  
AUTOR: MAURO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.137,75 (vinte e cinco mil, cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AGNALDO DONIZETI RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como efeito, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a parte autora reside no Município de São José dos Campos.

O art. 109, § 2º, da CF/88 afirma que:

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo e, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-57.2019.4.03.6133  
AUTOR: ISABEL APARECIDA RIBEIRO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-74.2019.4.03.6133  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.976,54 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-08.2019.4.03.6133  
AUTOR: ARQUIMEDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-63.2019.4.03.6133  
AUTOR: JOSE VAGNER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-29.2019.4.03.6133  
AUTOR: EMERSON RONALDO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-17.2019.4.03.6133  
AUTOR: FABIO SIMPLICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDES DA SILVA CALDAS DE AQUINO - AL10021  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.385,47 seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-45.2019.4.03.6133  
AUTOR: FABIO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-93.2019.4.03.6133  
AUTOR: DONIZETI ALMINO SANCHETA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE ARAUJO CARNEIRO - SP338073  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS** e **GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA**, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.

Decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 2322084).

Decisão que suspende a liminar (ID 3383179) ante a informação da ré Grace de que efetuara acordo na via administrativa.

Decisão que designa audiência de conciliação (ID 3880079) ante a possibilidade de acordo noticiada pela ré Grace.

Audiência realizada sem acordo (ID 10812210).

Contestação da ré Grace em que requer preliminarmente a exclusão de Reinaldo do polo passivo e, no mérito, a improcedência do pedido e renegociação do saldo devedor (ID 11386835).

Contestação do réu Reinaldo requerendo sua exclusão do polo passivo (ID 17277464).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.

A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.

Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.

Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.

Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.

No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros.

Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, que no caso presente não havia sido cumprida inicialmente, motivo pelo qual foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse.

Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001:

*Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

*Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.*

O arrendamento residencial, assim como o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis.

No caso presente, os arrendatários são GRACE e REINALDO, os quais estão inadimplentes desde setembro de 2014, fato que ensejou a presente ação.

Citados, os réus informam que se divorciaram e que ficou consignado naqueles autos que caberia à GRACE a posse do imóvel e o adimplemento das prestações vincendas. Por essa razão o réu REINALDO requereu sua exclusão do polo passivo.

Observo, no entanto, que o imóvel em questão não é um bem a ser disponibilizado em ação de divórcio em razão do contrato de aquisição não prever a venda efetiva do bem, mas seu arrendamento com opção de compra ao final do pagamento de todas as prestações. Assim, os réus não podem dispor livremente de bem cuja propriedade é de terceiro que não fez parte daquele processo. Em razão disso, deve ser mantido o réu REINALDO no polo passivo.

No mérito, a ré GRACE informou o pagamento e em outra manifestação requereu audiência de conciliação. Em audiência, as partes não acordaram nada. Ademais, em manifestação a ré aduz dificuldade no adimplemento e cobrança de valores excessivos, mas ao lhe ser oportunizado acordo para parcelamento do débito ou pagamento das parcelas em atraso, não logrou êxito em regularizar seu contrato perante a CEF.

O réu REINALDO, por sua vez, contraditoriamente requer sua exclusão do polo passivo (já afastada) e a designação de audiência de conciliação para pagamento do débito “de forma condicionada”.

Em síntese, foram trazidas questões de fato que não tem qualquer relação com a avença e seu inadimplemento.

Assim, passo a analisar o cerne da questão.

De acordo como art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do ocupante do imóvel, que na espécie dos autos ocorreu em 23/05/17 (ID 2130816).

Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte dos réus caracteriza o esbulho possessório.

Vejamos jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MM. Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.*



Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação.

Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, ante o descumprimento das cláusulas contratuais e dispositivos legais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a reintegração da posse em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Custas na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA - ME  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA LEMES DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

**Acolho a impugnação da ré ao valor da causa. Vejamos.**

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela requerente.

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da autenticidade e do valor atualizado do título (Letra do Tesouro Nacional), bem como que o mesmo seja reconhecido como um crédito seu.

A demandante atribui o valor de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) ao título, e que lhe foi transferido por doação 0,01% do valor do título, perfazendo a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) - ID 16824128.

Na ocasião da réplica, a autora não se manifestou sobre a impugnação ao valor da causa.

Ora, pretendendo a autora o reconhecimento do título (LTN) como um crédito de sua titularidade, o valor da causa deverá corresponder ao montante da cártula em tela, o qual representa o efetivo benefício econômico pretendido.

**Fixo, portanto, o valor da causa em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

Intime-se a autora para recolher as custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ PEREIRA MARQUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15183589).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 15586156).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ: REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 11/06/97 a 15/08/17 trabalhado na empresa AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 15105373 - Págs. 01/04, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.**

**Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **26 anos, 08 meses e 16 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NSK	Esp	11/07/1986	18/06/1987	-	-	-	-	11	8
2	CERÂMICA	Esp	15/01/1988	13/11/1989	-	-	-	1	9	29
3	ACPT	Esp	22/08/1991	24/09/1991	-	-	-	-	1	3
4	NACHI	Esp	01/10/1991	01/06/1995	-	-	-	3	8	1
5	AGCO	Esp	11/06/1997	15/08/2017	-	-	-	20	2	5
	Soma:				0	0	0	24	31	46
	Correspondente ao número de dias:				0			9.616		
	Tempo total:				0	0	0	26	8	16

Conversão:	1,40				37	4	22	13.462,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	4	22			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **11/06/97 a 15/08/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 15/08/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinzenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **FERNANDO SEPAROVIC GONDEK e ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alega o autor que celebrou com a ré “Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia”, em 19/09/2012, com relação ao imóvel sito na Rua Itatibe nº 429, Cidade Parquelândia, Mogi das Cruzes/SP e que, em virtude da crise econômica, deixou de adimplir as parcelas, fato que ocasionou cobrança ilegal e abusiva.

No ID 2942928 foi deferida tutela antecipada para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas em relação ao valor incontroverso, bem como determinada a suspensão de qualquer ato de expropriação.

Não cumprida a decisão que determinou fosse feito depósito do valor incontroverso, a tutela antecipada foi revogada (ID 3334425).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID 3400537) pugnano pela improcedência do pedido.

Decisão reiterando os fundamentos e mantendo a revogação da tutela antecipada (ID 9581851).

Lauda técnico pericial (ID 17029877).

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, DJF3 30/09/10, p. 825).**

No caso dos autos, o contrato foi firmado com recursos SBPE e sistema de amortização SAC para o financiamento de R\$360.000,00 com amortização prevista em 420 meses e taxas anuais de juros de 8,5101% (nominal) e 8,8500% (efetiva). Os autores aduzem que houve cobrança de taxas indevidas e juros compostos que resultaram em cobrança excessiva.

Realizada perícia contábil, observa-se que não houve qualquer alteração nas parcelas cobradas, exceto para renegociação do débito (provocado pelo atraso de pagamento). Os valores constantes das parcelas pagas ou em atraso estão em consonância com os termos propostos no contrato. Trazem os autores alegações genéricas de excesso de cobrança e corroboram suas afirmativas em teorias diversas das disposições contidas no contrato. O laudo pericial (que passa a fazer parte integrante desta sentença) foi expresso e claro ao afastar as teorias mencionadas pelo autor, bem como quanto a aplicação de juros compostos ou qualquer cobrança alheia ao pactuado.

Assim, o que se pretende é a relativização da força obrigacional dos contratos, sem que haja sequer menção a qualquer vício na manifestação de vontade das partes. A simples onerosidade acentuada para um dos lados não autoriza, por si só, a decretação da nulidade pretendida, vez que se estaria desprestigiando a realização do negócio jurídico entre particulares, mediante tutela judicial que albergaria uma das pretensões apresentadas na lide para, via de consequência, rejeitar a outra parte, bem como o instrumento contratual apresentado.

Ademais, não se trata apenas de revisão contratual, mas de tentativa de repactuação ante a inadimplência das parcelas. Observo, outrossim, que fora oportunizado aos autores a quitação do débito e manutenção do contrato. Contudo, descumprida a determinação judicial para pagamento dos valores incontroversos, foi revogada a tutela antecipada, fato que ensejou a continuidade dos atos executórios extrajudiciais, os quais culminaram na consolidação da propriedade em nome da CEF em 02/04/18 e na venda direta do imóvel em 05/10/18.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-20.2019.4.03.6133  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-23.2019.4.03.6133  
AUTOR: VILMA DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-72.2019.4.03.6133  
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o sistema virtual aponta a existência de litispendência/coisa julgada entre os presentes autos e os de nº 0005816-72.2013.403.6309 que tramitaram neste JEF.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-41.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEIDE CASTILHA MANEZ - SP248260  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

Verifico não haver prevenção dos presentes autos com aqueles indicados no termo de prevenção.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FERNANDA MARTINS DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA TRINDADE NETTO - SP252146  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TIFANI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogados do(a) RÉU: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466, ISABELA MELLO QUINTANILHA - SP415868

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade do auto de arrematação, com pedido de tutela antecipada proposta por **FERNANDA MARTINS DE LEMOS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e TIFANI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Aduz a autora que firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 24/01/2013 e, após sua inadimplência, teve contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob nº 19.706 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, em 29/08/17, bem como a alienação do imóvel por meio de leilão extrajudicial, cujo arrematante figura como corréu nos presentes autos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 10642667).

Citadas, a CEF ofereceu contestação (ID 11988866) e a TIFANI no ID 18506741, ambas pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de pretensão de anulação do auto de arrematação sob o argumento de não ter sido previamente notificada para purgação da mora.

A ação foi proposta em **30/08/2018** e, de acordo com a certidão de registro do imóvel (ID 10536495 pág 04, ID 10536499 pág 01/03, ID 10536903, pág 01/03, ID 10536905, pág 01/03) a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto desta ação ocorreu em **31/08/17**, bem como o leilão e arrematação do imóvel em **03/02/18**.

Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, hipótese dos autos, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida.

Adimplido o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, e, ao revés, havendo descumprimento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Saliento que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não possui qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Neste sentido, já decidiu o E. TRF3:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5- A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6- Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. 7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13- Agravo legal improvido. (AI nº 0015755-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26.01.16)

A matéria acerca da purgação da mora, entretanto, ganhou nova abordagem com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

De tal modo, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diferentemente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

Fixadas tais premissas, devem ser consideradas duas situações.

Primeiramente, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, o mutuário poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Neste caso é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diferentemente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 de 11/07/17 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, tão somente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel através do pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

No caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade em nome dos autores foi averbada na matrícula do imóvel em 31/08/17, portanto, após a vigência da Lei nº 13.465/2017. Consequentemente, subsiste ao devedor apenas o direito de preferência.

Nesse sentido confira-se a Jurisprudência:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.**

1. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPREENDE ESPÉCIE DE PROPRIEDADE RESOLÚVEL, EM QUE, INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE, CONSOLIDA-SE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGISTRO, POR NECESSÁRIO, QUE O PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI Nº 9.514/97 NÃO SE REVESTE DE QUALQUER NÓDOA DE ILEGALIDADE.

2. PARA QUE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE OCORRA DE MANEIRA VÁLIDA, É IMPERIOSO QUE ESTA OBSERVE UM PROCEDIMENTO CUIDADOSAMENTE ESPECIFICADO PELA NORMATIVA APLICÁVEL. COM EFEITO, CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 26, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.514/97, OS MUTUÁRIOS DEVEM SER NOTIFICADOS PARA PURGAREM A MORA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE.

3. NO TOCANTE AO LEILÃO DO IMÓVEL PROMOVIDO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, A LEI Nº 9.514/97, DO MESMO MODO, É CLARA AO DISPOR ACERCA DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA DIRIGIDA AOS ENDEREÇOS CONSTANTES DO CONTRATO, INCLUSIVE AO ENDEREÇO ELETRÔNICO.

4. É CERTO QUE A INCLUSÃO DO § 2º-A, QUE DETERMINA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DAS DATAS, HORÁRIOS E LOCAIS DOS LEILÕES, NO ART. 27 DA LEI Nº 9.514/97, SOMENTE SE DEU POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.

5. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE "NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGIDOS PELA LEI Nº 9.514/97, AINDA QUE REALIZADA A REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA A PURGAÇÃO DA MORA, É INDISPENSÁVEL A SUA RENOVAÇÃO POR OCASIÃO DA ALIENAÇÃO EM HASTA EXTRAJUDICIAL" (IN ARES P Nº 1.032.835-SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, PUBLICADO NO DJ 22.03.2017).

6. A DENOMINADA CLÁUSULA MANDATO NÃO SE REVESTE DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. O OBJETIVO DA LEGISLAÇÃO AO PREVER A INTIMAÇÃO PESSOAL É O DE LEVAR AO CONHECIMENTO DOS MUTUÁRIOS A NECESSIDADE DE PURGAR A MORA.

7. NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE COMPROVE A SUA REGULARIDADE. HÁ, PORÉM, A INFORMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES DE QUE O MUTUÁRIO FOI INTIMADO PESSOALMENTE PARA PURGAR A MORA. ASSIM, ESTARIA CORRETO O PROCEDIMENTO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

8. QUANTO À PURGAÇÃO DA MORA, A LEI Nº 9.514/97 PREVÊ EM SEU ARTIGO 39 A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 29 A 41 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DISCIPLINADAS POR AQUELE DIPLOMA LEGAL. ASSIM, COMO O ARTIGO 34 DO REFERIDO DECRETO PREVÊ QUE É LÍCITA A PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO, TENHO ENTENDIDO PELA POSSIBILIDADE DA PURGAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE PREVISTO PELO DECRETO-LEI, DESDE QUE COMPREENDA, ALÉM DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO, OS PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E TODOS OS CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

**9. A QUESTÃO DA PURGAÇÃO DA MORA, CONTUDO, PASSOU A OBEDECER NOVA DISCIPLINA COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.465 EM QUE NÃO MAIS SE DISCUTE O DIREITO À PURGAÇÃO DA MORA. MAS, DIVERSAMENTE, O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DO MESMO IMÓVEL PELO PREÇO CORRESPONDENTE AO VALOR DA DÍVIDA, ALÉM DE ENCARGOS E DESPESAS.**



10. EM SE TRATANDO DE SITUAÇÃO EM QUE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE SE DEU ANTES DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA, PODE O MUTUÁRIO PURGAR A MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO, COMPREENDENDO-SE NA PURGAÇÃO O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO, INCLUSIVE DOS PRÊMIOS DE SEGURO, DA MULTA CONTRATUAL E DE TODOS OS CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

11. APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA RECONHECER O DIREITO DE A PARTE AUTORA PURGAR A MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

(TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2006570 - 0015738-85.2013.4.03.6100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, JULGADO EM 02/10/2018, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:11/10/2018)

(gráfico)

No caso dos autos, muito embora a parte autora afirme que não foi notificada para exercer seu direito de preferência (ou purgação da mora), não logrou sua comprovação. Há no registro do imóvel (Av 19 da matrícula 19.706) a informação de que o devedor foi devidamente notificado (presunção *iuris tantum*), situação que não foi ilidida pela parte autora.

Assim, não restou constatada qualquer irregularidade nos procedimentos extrajudiciais adotados que culminaram na venda do imóvel ao corréu, empresa TIFANI.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, e extingo o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: EDUARDO CARDOSO FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Em ID 18553021 a executada formulou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente para liquidação de valores concernentes aos honorários de sucumbência, aduzindo sua inexigibilidade.

Com a manifestação do exequente em ID 19204085, vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o título executivo restou constituído a partir de decisão judicial transitada em julgado (ID 11748642), que julgou o pedido do autor parcialmente procedente tão somente para condenar o INSS a averbar os períodos especiais controvertidos pelas partes e, diante da sucumbência recíproca, fixou o montante de 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes nos termos do art. 2º, do art. 85 e 86, do CPC.

Em consequência, com a formação do título, a relação estabelecida entre as partes está devidamente comprovada, tendo o executado se limitado a requerer na impugnação o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, alegando que a condenação não poderia ser quantificada em face da condenação ter se limitado à obrigação da ré em uma obrigação de fazer.

Cumprido esclarecer que o princípio da causalidade justifica a responsabilidade pela sucumbência, como se infere o *caput* do art. 85:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, embora a parte executada alegue a impossibilidade de quantificação da condenação, razão não lhe assiste, vez que o §4º, III, estabelece os parâmetros em que os honorários devem ser fixados nos casos em que não é possível mensurar o proveito econômico obtido.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

- III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

No mais, considerando que a presente impugnação restringiu-se à alegação de inexigibilidade da dívida, não indicando o valor que entende devido, rejeito a impugnação da parte devedora e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença na forma do § 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo valor apontado pelo exequente.

Por fim, em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre os valores ora homologados.

Prossiga-se nos termos do já determinado em despacho de ID 17361821.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: OLINDA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

ID 14094564: Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia, nos termos dos artigos 100 do CPC.

Aduz que diante do recebimento da quantia de R\$ 5.208,69 a título de aposentadoria por tempo de contribuição, à qual é proveniente da condenação oriunda da presente ação, o exequente possui plena capacidade financeira para arcar como ônus da sucumbência.

Devidamente intimado, o exequente afirma que tais considerações não são aptas a comprovar que poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 17, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).*

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família.

Outrossim, o direito à percepção do benefício previdenciário no valor de R\$ 5.208,69, só foi reconhecido com a propositura da ação judicial, sendo de responsabilidade do próprio INSS. Tal fato não afasta a condição de miserabilidade do autor a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Soma-se a isso o caráter alimentar da referida verba.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária. - O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário. - A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário reconhecidamente carente de recursos. - Para que os valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, § 2º da Lei 1.060/50. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0095028-63.2006.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, julgado em 12/03/2007, DJU DATA: 25/07/2007).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ. 1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiente, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada. 3. No presente caso, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0002408-61.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/06/2008, DJF3 DATA: 23/07/2008).

(grifei).

Ante o exposto, **REJEITO** a presente Impugnação.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-10.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da sentença proferida no ID 23080539.

Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve manifestação sobre a afetação do tema 997 e requer a suspensão do andamento do processo.

Instado a se manifestar sobre o recurso, o impetrante afirmou que não se opõe ao aduzido pela PGFN, desde que mantidos os efeitos da segurança concedida pelo juízo até o julgamento do tema 997.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os embargos apresentados pelas partes.

Os embargos opostos pelo impetrado merecem provimento, eis que o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.679.536/RN, nº 1.724.834/SC e nº 1.728.239/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 997, cuja questão submetida a julgamento é discutir a "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", matéria discutida nesta demanda, razão pela qual determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Quanto ao pedido do impetrante de manutenção dos efeitos da concessão da segurança até o julgamento do tema em debate, entendo prejudicados, tendo em vista que tais efeitos também restam abrangidos com a determinação de suspensão do processo.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **DOU PROVIMENTO** aos embargos apresentados pelo impetrado a fim de determinar a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-68.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE CARLOS KIRALLAH LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS KIRALLAH LEONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11193679).

Citado, o INSS apresentou contestação em ID 11837408 pugnano pela improcedência do pedido.

Como juntada aos autos do Laudo pericial em ID 16601604, o autor reitera em ID 175880486 o pedido para concessão da tutela provisória, a qual foi deferida nos termos da decisão de ID 17598366.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da preliminar de incompetência apresentada pela ré juntamente com a contestação.**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos, conclui-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”. 3. A questão da possível intertemporalidade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.” (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007)

Na hipótese em tela, verifico que a parte autora calculou o valor da causa da seguinte forma:

- R\$ 57.034,44 - referente a 12 (doze) prestações vincendas;

- R\$ 3.816,00 - relativo à indenização por danos morais.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social), verifica-se que, em que pese o fato de a perícia do INSS ter determinado a cessação da aposentadoria por invalidez, o autor, por ter ficado em gozo deste benefício por mais de 05 (cinco) anos, continua percebendo a denominada mensalidade de recuperação prevista no artigo 47 da Lei nº 8.123/1991.

Como se sabe, dentre outras hipóteses, a mensalidade de recuperação constitui um valor pago pelo INSS à pessoa que se encontrava aposentada por invalidez há mais de 05 (cinco) anos e foi constatada, por meio de perícia médica revisional, a recuperação para o trabalho.

O pagamento dessa mensalidade ocorre durante 18 (dezoito) meses, contados da data da perícia médica revisional que constatou a recuperação do segurado para as atividades laborais, e ocorre da seguinte maneira (artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/1991).

a) pagamento integral da aposentadoria por invalidez nos seis meses subsequentes à perícia médica;

b) pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do 7º (sétimo) ao 12º (décimo segundo) mês;

c) pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da aposentadoria do 13º (décimo terceiro) ao 18º (décimo oitavo) mês.

De acordo com a petição inicial, a perícia médica revisional que determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu no dia 07/06/2018.

Ou seja, o autor teve direito à percepção integral dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez até o dia 07 de dezembro de 2018, sendo reduzida de forma gradual, com o pagamento da mensalidade previsto para ocorrer até dezembro de 2019. Desta forma, tais valores recebidos a tal título deverão ser abatidos do cálculo de parcelas consideradas para atribuição da causa.

Por essa razão, o valor torna-se inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240 na data do ajuizamento da ação (11/09/2018). Ressalto que tal competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), consubstanciando-se em matéria de ordem pública, passível de conhecimento e declaração de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação ordinária ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Por fim, ressalto que, ainda que a presente decisão reconheça a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, em observância ao que dispõe o artigo 64, parágrafo 4º, do CPC “(...) *Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (...)*”, bem como em face do poder de cautela, **de rigor a manutenção da tutela antecipada concedida ao autor em ID 17598366**, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação até ulterior manifestação do Juízo competente, o qual deliberará acerca da subsistência, ou não, desse provimento cautelar.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KARLA CHRISTINA TOLOMEI

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **KARLA CHRISTINA TOLOMEI GAVAZZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (NB 31/619.350.343-2).

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 11800233/11800628.

Determinada a emenda à inicial, a autora se manifestou e juntou os documentos constantes no ID 12628536 e seguintes.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica em ID 12842550.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em ID 13412861 e requereu a improcedência da ação.

Laudo pericial na especialidade de ortopedia juntado em ID 18467787.

Instadas a se manifestarem, as partes permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”*

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O perito ortopedista concluiu que a autora apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Assim, não constatada a incapacidade laboral para o exercício de suas atividades, tampouco constatada redução da capacidade laboral da autora, prejudicada a análise da sua qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.*

*(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FUAD CARAM NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA ARAUJO - MG124890  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada proposta por **FUAD CARAM NETO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**.

Alega o autor que é criador amador de passeriformes, e que, nesta condição, tem sob sua guarda, proteção e vigilância diversos pássaros, dentre eles, uma ave da espécie *Sporophila Caerulescens* (anilha de identificação IBAMAAO 2,2 198195) que teria dado cria a filhotes nascidos entre os dias 12/03/2018 a 14/03/2018.

Afirma que, estando na posse de 06 anilhas, a princípio, regulares, disponíveis para os filhotes da fêmea em questão (SISPASS 2.2 SP/A 042040 até a sequência 042045), passados 05 (cinco) dias do nascimento dos pássaros, procedeu ao anilhamento destes. Entretanto, visando declarar o nascimento dos filhotes junto ao órgão fiscalizador, teria se deparado com a exigência de que as anilhas fossem renovadas, o que não foi possível diante da constatação de que, diferentemente do que registrava o sistema, as anilhas não foram entregues em 16/03/2017, mas no ano anterior.

Foi deferida tutela antecipada para manter as aves sob a guarda do autor (ID 15395931).

Devidamente citada, a autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido (ID 17082657).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de renovação das anilhas cadastradas sob nº (SISPASS 2.2 SP/A 042040 até a sequência 042044), a fim de possibilitar o regular registro das aves criadas pelo autor, nascidas no período de 12/03/2018 a 14/03/2018.

Conforme já mencionado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, dispõe a legislação pertinente sobre o tema (Instrução Normativa nº 10/2011).

*Art. 35 - O criador deverá declarar no SisPass o nascimento dos filhotes.*

*§ 1º O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 08 (oito) dias após o nascimento.*

*§ 2º A declaração de nascimento deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.*

*§ 3º Ocorrendo o óbito do filhote após seu anilhamento, a ocorrência deverá ser registrada no SisPass e a anilha entregue ao IBAMA.*

*§ 4º Caso o anilhamento descrito no § 1º não seja efetuado no prazo estipulado, os filhotes não anilhados, deverão ser entregues ao Órgão Ambiental após 60 (sessenta) dias de nascidos.*

Por sua vez, informa o IBAMA que o autor deixou transcorrer o prazo para o pedido de renovação das anilhas disponíveis para eventual nascimento de filhotes de sua ave, motivo pelo qual, ao tentar proceder à declaração de nascimento conforme determinado na legislação, deparou-se com o impedimento no sistema virtual.

Observo que o autor apresenta, de forma geral, regularidade quanto ao seu plantel, tanto que ingressou com a presente ação a fim de tornar possível a regularização dos filhotes (em razão da impossibilidade de fazê-lo na via administrativa). O autor está devidamente cadastrado (CTF 455584) e a ave mãe dos filhotes também (registrada com anilha de identificação AO 2.2 198195). Consta igualmente que o autor foi diligente na efetivação dos procedimentos para aquisição de anilhas de eventuais filhotes que a ave poderia gerar.

Saliento que conforme informações prestadas pelo autor, o anilhamento ocorreu quando os pássaros completaram 05 (cinco) dias de vida, não sendo possível efetuar a declaração de nascimento dos filhotes, em razão da irregularidade das anilhas, conforme já relatado.

O extrato (ID 15173014 – Pág. 2) demonstra que o próprio sistema do IBAMA registra como data da entrega das anilhas o dia 16/03/2017, o que teria, ao menos em tese, induzido a erro o autor.

Pois bem

O IBAMA é a instituição que, dentro do complexo sistema da política de proteção ao meio ambiente, tem por dever a gestão do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros – SisPass, cuja regulamentação encontra-se prevista na Instrução Normativa IBAMA 10/2011.

O objetivo desse sistema de controle é efetivar princípios constitucionais os quais visam a concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sua imposição e obrigatoriedade, bem como suas disposições rígidas tem por fundamento o controle efetivo da fauna silvestre, que na prática é de difícil controle e fiscalização.

Assim, não olvidando a despeito da importância do cumprimento do regramento legal e, a par das minúcias do regulamento que tem por objetivo dar efetividade aos princípios norteadores da política ambiental brasileira, observo que o autor busca a regularidade do seu plantel e não restou demonstrado qualquer ato que tenha ocasionado, ainda que de forma indireta, prejuízo ao meio ambiente. Diferentemente do que ocorre nos casos em que as aves são encontradas em situações de maus tratos, de anilhamento irregular, de retirada irregular ao ambiente silvestre, se houve equívoco ou má administração nos procedimentos adotados, não houve má-fé.

Frise-se que não se observa a existência de má-fé a ocultar conduta diversa ilegal, mas má interpretação das disposições contidas em seu cadastro virtual.

De fato o autor tinha em seu cadastro a anotação de que as anilhas foram entregues em 16/03/2017 e, levando em consideração o prazo de renovação, induziram em erro o autor em conduzir o procedimento de regularização de seu plantel com a declaração de nascimento dos filhotes.

Desse modo, verifica-se que o nascimento dos filhotes não decorre de qualquer conduta que possa ter de alguma forma prejudicado a orientação geral de preservação do meio ambiente, da fauna silvestre. Ademais, procedeu corretamente o autor ao anilhar os filhotes dentro do prazo legal, de forma que a retirada desses filhotes de seu plantel e entrega ao IBAMA para sua apreensão se mostra medida desarrazoada. Importante mencionar que a entrega dos filhotes seria a consequência natural de eventual declaração de improcedência do pedido nos presentes autos.

Atendendo, assim, aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade das decisões judiciais, entendo que a autarquia deve devolver o prazo para o autor regularizar a declaração de nascimento dos filhotes, mantendo a regularidade dos registros das anilhas já colocadas nas aves.

Ora, ainda que o autor tivesse agido com desídia em renovar a validade das anilhas (o que não se pode inferir pelas provas apresentadas), não seria razoável tirar as aves de seu plantel, de seu convívio, uma vez que não restou caracterizada má-fé ou tentativa de burlar o sistema para proveito próprio, tampouco qualquer prejuízo ao meio ambiente.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar o IBAMA a adotar os procedimentos necessários para a regularização das aves anilhadas sob os seguintes registros: SISPASS 2.2 SP/A 042040; SISPASS 2.2 SP/A 042041; SISPASS 2.2 SP/A 042042; SISPASS 2.2 SP/A 042043 e SISPASS 2.2 SP/A 042044.

Ratifico a tutela antecipada concedida para manter o autor com a guarda das aves.

Custas na forma da lei. Em homenagem ao princípio da causalidade, deixo de condenar o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANILDON ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 42/143.784.341-4, desde a DER 14/04/2014.

Citado (ID 14768775 – Pág. 11), o INSS deixou de apresentar contestação.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão constante no ID 15650235 – Pág. 65, proferida em 13/11/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 14936007.

Diante da notícia trazida nos autos de que houve a concessão do benefício requerido administrativamente em 27/07/2016 (NB 42/180.752.518-7), cujo pagamento, segundo o autor, encontrava-se obstando em razão do ajuizamento da presente ação, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, a fim de fosse o benefício de aposentadoria reconhecido na via administrativa implantado (ID 16670814).

Réplica em ID 16221901 – Pág. 10.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 10/09/1982 a 22/02/1984, na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA, de 01/10/1984 a 14/01/1986, na empresa NEBRASKA, de 24/11/1986 a 08/09/1987, na empresa DURATEX S/A, de 09/09/1988 a 29/03/1990, na empresa DALL LOCAÇÕES E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A, bem como do período de 03/12/1998 a 28/02/2010, na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado administrativamente (14/04/2014).

Pois bem, cumpre mencionar que o presente caso comporta algumas peculiaridades. Isto porque, consta nos autos que o demandante requereu benefícios previdenciários nas datas de 14/04/2014 e 25/06/2014, insurgindo-se na presente demanda (a qual foi ajuizada em 27/04/2015) acerca do indeferimento do primeiro pedido, cadastrado sob NB 143.784.341-4).

Entretanto, como é sabido, o beneficiário não está adstrito ao desfecho de eventual demanda judicial proposta, podendo formular novo pedido administrativo de benefício perante a autarquia, o que, de fato, veio a ocorrer em 27/06/2016 (NB 42/180.752.518-7).

Este último requerimento, conforme visto, reconheceu, ainda que em sede recursal, o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, embora não subsista maiores controvérsias acerca do direito do autor à percepção do benefício, tendo em vista o reconhecimento na própria via administrativa (conforme decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos) há de se analisar os requerimentos e documentos comprobatórios acostados nos presentes autos, sobretudo porque na inicial o autor pleiteia como pedido principal a aposentadoria especial, modalidade mais vantajosa do que a aposentadoria deferida administrativamente, sendo certo que a presente demanda poderá, ainda, culminar na alteração da fixação da data de início do pagamento, o que dará o autor o direito de receber os valores atrasados.

Em outras palavras, o reconhecimento por parte do INSS do direito do autor no decorrer do processo não descaracteriza o prejuízo causado desde a data do pedido na via judicial.



Ressalto, entretanto, que eventual procedência da presente demanda, poderá ensejar em diferença nos valores calculados para o pagamento da renda mensal do benefício, cabendo à parte, nesta hipótese, optar por receber o benefício que lhe foi concedido no âmbito administrativo, com valor maior e DIB posterior ao benefício, ou por receber o benefício nos presentes autos, em valor menor, mas com DIB anterior e com direito aos atrasados.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** 1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1942102 - 0004007-98.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 08/10/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018)

Dito isso, passo a análise dos períodos requeridos.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente as informações constantes no ID 14768775 – Pág. 16, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos pleiteados na exordial, à exceção do lapso de 01/10/1984 a 14/01/1986 laborado na empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLÁSTICOS NEBRASKA LTDA, considerando que o PPP acostado em ID 14768776 – Pág. 3 atesta que o trabalhador esteve exposto a níveis de ruído mensurados em 78,6 dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido pela legislação então vigente (Decreto nº 53.391/64).

Acerca do enquadramento, dos demais períodos, aliás, sequer subsiste controvérsia, vez que a própria autarquia veio a reconhecer, posteriormente, os períodos especiais requeridos pelo autor quando da análise do recurso administrativo referente ao benefício nº 42/180.752.518-7.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 24 anos, 10 meses e 10 dias, para o requerimento formulado em 12/05/2014 e 24 anos, 09 meses e 19, considerando como DER 14/04/2014, nos termos da contagem constante das tabelas, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

DER em 14/04/2014:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
ESTRELA AZUL	ESP	10/09/1982	22/02/1984	-	-	-	1	5	13	
DURATEX	ESP	24/11/1986	08/09/1987	-	-	-	-	9	15	
DALL LOCAÇÕES	ESP	09/09/1988	29/03/1990	-	-	-	1	6	21	
MERCEDES-BENZ	ESP	25/09/1990	30/04/2001	-	-	-	10	7	6	
MERCEDES-BENZ	ESP	18/11/2003	28/02/2010	-	-	-	6	3	11	
MERCEDES-BENZ	ESP	01/03/2010	14/04/2014	-	-	-	4	1	14	
Soma:				0	0	0	22	31	80	
Correspondente ao número de dias:				0			8.930			
Tempo total:				0	0	0	24	9	20	

DER em 12/05/2014:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade				Atividade comum			Atividade especial		
		Período									
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
ESTRELAZUL	ESP	10/09/1982	22/02/1984	-	-	-	1	5	13		
DURATEX	ESP	24/11/1986	08/09/1987	-	-	-	-	9	15		
DALLOCAÇÕES	ESP	09/09/1988	29/03/1990	-	-	-	1	6	21		
MERCEDES-BENZ	ESP	25/09/1990	30/04/2001	-	-	-	10	7	6		
MERCEDES-BENZ	ESP	18/11/2003	28/02/2010	-	-	-	6	3	11		
MERCEDES-BENZ	ESP	01/03/2010	14/04/2014	-	-	-	4	1	14		
MERCEDES-BENZ	ESP	15/04/2014	12/05/2014	-	-	-	-	-	28		
Soma:				0	0	0	22	31	108		
Correspondente ao número de dias:				0			8.958				
Tempo total:				0	0	0	24	10	18		

Passo, a seguir, a análise do pedido subsidiário, qual seja, a conversão dos períodos especiais em período comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Insta salientar, neste momento, que o reconhecimento da especialidade dos períodos foi possível apenas em decorrência da juntada nos autos dos documentos que acompanharam a petição de ID 14768775 – Pág. 16, apresentados posteriormente pela parte autora.

Assim sendo, considerando que os documentos regularizados (PPP's que demonstram a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos) não foram apresentados quando formulado o requerimento administrativo NB 42/143.784.341-4, mas somente no âmbito judicial e, posteriormente, na via recursal administrativa (NB 180.752.518-7), o valor dos atrasados será devido desde a data em que houve a efetiva juntada deste nos autos, qual seja, 05/11/2015 (ID 14768775 – Pág. 17).

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 05 meses e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

#NOME?	Esp	Tempo de Atividade				Atividade comum			Atividade especial		
Atividades profissionais		Período									
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
AN NASIF		01/07/1980	25/02/1982	1	7	25	-	-	-		
ESTRELAZUL	ESP	10/09/1982	22/02/1984	-	-	-	1	5	13		
INDUSTRIA E COM. NEBRASKA		01/10/1984	14/01/1986	1	3	14	-	-	-		
POLIPEL		18/02/1986	12/03/1986	-	-	25	-	-	-		
FABRICA DE FIOS E LINHA		19/03/1986	31/03/1986	-	-	13	-	-	-		
DURATEX	ESP	24/11/1986	08/09/1987	-	-	-	-	9	15		

DALLOCAÇÕES DE MAQ.	ESP	09/09/1988	29/03/1990	-	-	-	1	6	21
MERCEDES BENZ DO BRASIL	ESP	25/09/1990	30/04/2001	-	-	-	10	7	6
MERCEDES BENZ DO BRASIL		01/05/2011	18/11/2003	(7)	(5)	(12)	-	-	-
MERCEDES BENZ DO BRASIL	ESP	19/11/2003	14/04/2014	-	-	-	10	5	24
Soma:				-5	5	65	22	32	79
Correspondente ao número de dias:				-1.585			8.959		
Tempo total :				-4	-4	-25	24	10	19
Conversão:	1,40			34	10	3	12.542,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>30</b>	<b>5</b>	<b>8</b>			

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 10/09/1982 a 22/02/1984 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança), 24/11/1986 a 08/9/1987 (Duratex S/A), 09/09/1988 a 29/03/1990 (Dall – Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda) e 03/12/1998 a 28/02/2010 (Mercedes Benz), bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da juntada do documento **ID 14768775 – Pág. 16, em 05/11/2015.**

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005,.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Friso, neste ponto, que eventual opção do segurado pelo benefício concedido administrativamente e consequente impossibilidade de executar os valores atrasados relativos ao benefício judicial não prejudica a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no título exequendo.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-62.2019.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO TADEU CAVALLOTE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLÁUDIO TADEU CAVALLOTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, proposta como objetivo de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial (NB 193.608.384-9), requerido em 24/04/2019..

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que o processo carece de provas que demonstrem, em cognição sumária, o direito apontado pelo autor, porquanto não há a demonstração efetiva de que o demandante tenha desempenhado, nos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, atividades insalubres ou que coloquem a sua vida em risco, devendo-se aguardar a instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cíte-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RICARDO JORGE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **RICARDO JORGE DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9530342).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (ID 11247954).

Laudo pericial juntado no ID 14199947, complementado no ID 16710980.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)*

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Realizada perícia médica na especialidade de neurologia, o perito concluiu que o autor é portador de Doença de Parkinson que o incapacita de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborais desde 06/04/18.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício requerido, qual seja, a incapacidade.

Resta analisar a qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

Compulsando os autos verifico que o autor manteve vínculo empregatício até 15/01/2015 (Consórcio Construcap – Copasa) e manteve qualidade de segurado, em razão do período de graça, até 15/01/2016 nos termos do art. 15, II da lei 8.213/91. Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, em 01/05/2018. Assim, considerando que a perícia judicial fixou a data de início da incapacidade em 06/04/2018, forçoso concluir que o autor, nesta data, não detinha a qualidade de segurado.

Ressalto que na hipótese *sub judice* ainda que se aplique a hipótese de prorrogação da qualidade de segurado prevista no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios o autor não ostentaria qualidade de segurado na data do início da incapacidade, eis que a prorrogação lhe confere qualidade de segurado somente até janeiro de 2018.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FERNANDO MAXIMO RODRIGUES, LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **FERNANDO MÁXIMO RODRIGUES e LILIAN SILVA CORREIA MÁXIMO RODRIGUES** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS para amortização de saldo devedor de seu financiamento imobiliário.

Narram, em síntese, que firmaram instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário. Alegam que o saldo da conta vinculada em comento é suficiente para a amortização de grande parte do saldo devedor do financiamento, e que a ré vem negando o direito pelo argumento de que não se pode utilizar recursos do fundo para contratos que não estejam arcaçados pelo SFH.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 17471262).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 18542682).

Com réplica (ID 19199857), vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

No presente caso os autores firmaram contrato com a CEF no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97, uma vez que, feita avaliação, o imóvel ultrapassou o limite de valor permitido para que fossem utilizadas as regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Requerem a aplicação das regras contidas na lei 8.036/90 para o SFH de modo a possibilitar o uso do saldo do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário feito no âmbito do SFI.

A lei 8.036/90, em seu art. 20, traz as hipóteses em que o saldo do FGTS pode ser movimentado. É pacífico na jurisprudência, contudo, que o rol do art. 20 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica em razão do alcance social da norma em comento. Assim, com o objetivo de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais, bem como de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, deve o magistrado julgar de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente, que inclui o direito a moradia.

Desse modo, embora os autores tenham financiado o imóvel com base no SFI, esse fato não deve obstar seu direito de movimentar a conta fundiária para amortização do saldo devedor de seu financiamento imobiliário.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - **FGTS** - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO **FGTS** - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arrear qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do **FGTS**, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido."

(STJ. SEGUNDA TURMA. REsp 1004478 / DF. Relatora Ministra ELIANA CALMON. DJe 30/09/2009).

Em síntese, a movimentação da conta vinculada do trabalhador para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social.

De outro modo, não se admitir a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art. 6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, pode levar o trabalhador à perda do imóvel e, certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores para condenar a CEF a liberar o depósito fundiário em nome de **FERNANDO MÁXIMO RODRIGUES** para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário.

Custas na forma da lei. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS AURELIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS - SP243928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, GUILHERME VEIGA DE MATOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS AURÉLIO TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e GUILHERME VEIGA DE MATOS** objetivando a anulação dos atos que culminaram na expropriação de seu imóvel.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação no ID 15674839 aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A EMGEA, embora devidamente citada, não apresentou contestação (ID 15969758).

Citado, GUILHERME VEIGA DE MATOS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 17842325).

Vieram os autos conclusos.

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente rejeito preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - **EMGEA**, uma vez que nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a **legitimidade** tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no polo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - **EMGEA**. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - **EMGEA**, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. 3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei nº 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. ..EMEN:

(STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; REsp 200600165091; julg. 28/03/06; publ. 02/05/06)

Passo a analisar o mérito.

Pretende o autor anular os atos de expropriação do imóvel adquirido em 12/05/94 da Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes com financiamento pelo SFH, situado na Av Dante João Stoppa, 404, apto.24, bloco 06, Cesar de Souza, Mogi das Cruzes (Condomínio Parque Residencial João XXIII), registrado sob nº 34.981 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Para tanto, aduz em síntese que não foi notificado acerca da cessão do crédito ou de qualquer outro ato executório, motivo pelo qual pugna pela anulação de toda execução extrajudicial.

Pois bem

Analisando os documentos constantes dos autos observo que o financiamento foi realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com garantia hipotecária (contrato nº 803500007795), sujeitando-se às regras constantes do Decreto-Lei nº 70/66.

Assim, no que se refere à notificação do devedor, passo a tecer algumas considerações.

O artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66 (redação veiculada pela Lei nº 8.004/90) assegura ao Banco mutuante a prerrogativa de escolher entre a execução do CPC e a execução ali prevista, devendo, caso opte pelo procedimento extrajudicial, encaminhar ao agente fiduciário o título da dívida devidamente registrado; a indicação discriminada das prestações e encargos não pagos; o demonstrativo do saldo devedor, discriminando juros, multa, e outros encargos; e cópia de dois avisos reclamando o pagamento da dívida (Súmula nº 199 do STJ).

Remetidos ditos documentos ao agente fiduciário, caberá a este último promover a notificação pessoal dos devedores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgação da mora, ou seja, para pagamento dos valores em atraso, com os consectários moratórios respectivos, de modo que o contrato, a partir de então, evolua normalmente. O § 2º do artigo 31 prevê a notificação por edital, publicado por 03 dias, em jornal de maior circulação local. Para fins de purgação da mora, caso esta seja efetuada no prazo de 20 dias previsto pelo artigo 31, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, bastará o pagamento do valor nominal em atraso (artigo 34, I), acrescido das penalidades contratuais, limitadas até 10% do valor do débito.

Caso seja efetuada em momento subsequente aos 20 dias, deverá ser suportado o valor integral, sem o aludido limite (artigo 34, II). A purgação pode ser feita diretamente perante o agente fiduciário (artigo 35).

Dispõe o artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66 que, caso o devedor não purgue a mora, o agente fiduciário publicará editais e realizará, no prazo de 15 dias, o primeiro leilão. Se não houver lance superior ao valor do saldo devedor (acrescido das despesas de execução), será realizado um segundo leilão nos 15 dias subsequentes, no qual o imóvel será arrematado pelo maior lance apurado.

No caso dos autos, portanto, as notificações, feitas por edital, foram realizadas de acordo com os ditames legais, não havendo razão plausível que justifique a anulação dos atos praticados.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66. I. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, Corte Especial, EAG nº 1140124, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2010, DJ 21/06/2010).

Em síntese, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, por meio do SFH, cujo inadimplemento resultou na execução extrajudicial, cujas normas estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 70/66 foram rigorosamente cumpridas, conforme documentos apresentados nos autos, não se justifica sua anulação nos termos em que requerido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486, MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES - ARF/MCS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GMP MARCATTO – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, em face do **AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a devolver o prazo para interposição de recurso administrativo, bem como seu recebimento com efeito suspensivo e o cancelamento do ato de exclusão do REFIS.

O impetrante aderiu ao programa de parcelamento especial previsto na Lei 12.996/14 e, após notificação de débito, não obteve êxito na tentativa de protocolar recurso administrativo em face da decisão que o excluiu do referido parcelamento.

Foi deferida liminar para que o impetrado procedesse à devolução do prazo para interposição do recurso administrativo (ID 18685001).

No ID 19859203 o impetrante afirma que a liminar não foi cumprida, eis que não tem acesso ao sistema para emitir guia de pagamento.

O impetrado se manifesta no ID 20144005 pugrando pelo indeferimento do pedido.

O MPF se manifesta no ID 20499703 declarando não existir interesse no feito.

E o Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme já relatado na decisão liminar, o impetrante foi notificado acerca da decisão que o excluiu do parcelamento instituído pela lei 12.996/14 e do prazo para interpor recurso ou efetuar o pagamento do débito, não logrando êxito no protocolamento do recurso.

Pois bem.

Os parágrafos 9º e 10º do artigo 1º da Lei 11.941/09 dispõem, respectivamente, que:

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, ao regulamentar a matéria, diz que:

Art. 15. A rescisão produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 16 a 18.

(...)

Art. 16. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos, apresentar recurso administrativo.

(...)

Art. 17. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

§ 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas.

§ 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o § 1º do art. 15.

Assim, temos que o protocolamento do recurso tempestivo garante efeito suspensivo à decisão de exclusão do programa de parcelamento, bem como impõe ao devedor o dever de manter em dia os pagamentos.

Por outro lado, o § 2º do art. 17 da norma regulamentadora mencionada dispõe expressamente que os pagamentos efetuados após a notificação do devedor não regularizam pendências anteriores.

No presente caso, o impetrado, ao tratar do assunto, aduz que “*só há a possibilidade de emissão de guia para pagamento quando houver recurso pendente, o que não é o caso dos autos, vez que a ordem liminar determina tão somente que seja devolvido o prazo para protocolamento de eventual recurso administrativo*”. Ora, se foi proferida decisão liminar para que o impetrado devolvesse o prazo para interposição do recurso, é consequência natural que o impetrante, ao efetuar o protocolo, se beneficie da suspensão disposta expressamente em lei.

Ressalvo, entretanto, que o mérito do recurso administrativo se refere ao pagamento de parcelas em atraso e, conforme também expresso em lei, para o pagamento destas parcelas deve-se aguardar o julgamento do recurso, uma vez que este é o cerne da questão. Remanesce o direito, ao impetrante, de continuar efetuando o pagamento das parcelas vincendas que não são objeto da discussão recursal.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a liminar concedida e determinar ao impetrado cumpra os dispositivos legais no sentido de conferir ao recurso efeito suspensivo, bem como possibilitar ao impetrante o pagamento das prestações vincendas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001744-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: RAFFOULELIAS RAFFOUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369  
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual **RAFFOULELIAS RAFFOUL**, natural de Dar Bashtar-Koura, República do Líbano, RNM V418718-1, residente e domiciliado na Rua Abdo Rachid, 128, apto.51, 5º andar, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Narra o requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.

A União se manifestou pela improcedência do pedido (ID 19525532).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (ID 19913343), manifestou-se pela improcedência do pedido.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à **opção de nacionalidade**.

Prevê, ainda, o art. 12, I, "c", da Constituição Federal que:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela.

Assim, ainda que não se trate de feito de natureza contenciosa, é essencial corroborar as alegações iniciais com a comprovação do **nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção** pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, deve o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos.

No presente caso, verifico que o requerente **nasceu** em 18/07/1964, em Dar Bashtar-Koura, República do Líbano.

Também restou comprovado que o requerente **reside no Brasil**, além de fazer a **opção** pela nacionalidade brasileira através desta demanda.

Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário *jus sanguinis* àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido.

Observo, entretanto, que o requerente busca comprovar sua nacionalidade originária por meio de sua avó paterna (PALCEM ELIAS BOU ASSI), nascida no Brasil. Aduz que seu pai, ELIAS WADH, nascido no Líbano, cumpriu os requisitos para aquisição da nacionalidade brasileira, embora não tenha requerido.

Assim, o autor não comprovou a nacionalidade brasileira de qualquer dos genitores, uma vez que a expectativa de direito de seu pai ter reconhecida a nacionalidade brasileira não lhe confere o status de brasileiro nato apto a transmitir uma situação jurídica válida e consolidada ao seu filho, ora postulante.

Em síntese, embora o autor tenha comprovado o critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção afirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira), não logrou comprovar o *jus sanguinis* (pai ou mãe brasileira).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA** formulado por **RAFFOULELIAS RAFFOUL** e extinguo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDUARDO BENTO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da constatação da incapacidade laborativa. Requer o pagamento de indenização por danos morais

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10218520).

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 10823914).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 1886708).

Laudo médico pericial (ID 18467793).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos presentes autos foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

O perito otorrino afirma que embora o autor seja portador de hérnia de disco lombar (M 51.0), hérnia de disco cervical (M 50.1) e lesão do menisco do joelho esquerdo (M 32.2), apresenta capacidade plena para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.*

*(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).*

Prejudicada igualmente a análise do pedido de dano moral ante a improcedência do pedido principal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de RICARDO GUALBERTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 23869865 o exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 195018/2018, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-23.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X PEDRINHO GONCALVES MACHADO X ELIANE DOS SANTOS(SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI) X MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X PATRICIA MARTINS BATISTAX VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início de prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001819-90.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO DOS BATENTES DE MOGI - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA - ME, MARILON TERTO DA SILVA, MARCELO DA CONCEICAO

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

Considerando que a autora recolheu custas referentes a 4 (quatro) cartas de citação e intimação, registro a presente **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "I", referentes a 8 (oito) cartas de citação e intimação (ARMP), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada, considerando tratar-se de 3 (três) réus/requeridos/executados e 4 (quatro) endereços indicados para citação dos requeridos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGILAR DESIGN - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS, HELIO MORAES SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

Considerando que a autora recolheu custas referentes a 4 (quatro) cartas de citação e intimação, registro a presente **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "I", referentes a 8 (oito) cartas de citação e intimação (ARMP), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada, considerando tratar-se de 3 (três) réus/requeridos/executados e 4 (quatro) endereços indicados para citação dos requeridos (Num. 12239587 - Pág. 1).

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-35.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE TOMASULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca do parecer do contador do juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-65.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: MOZART OSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca do parecer do contador do juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-18.2019.4.03.6133  
AUTOR: M. V. T. S.  
REPRESENTANTE: MONICA FERREIRA TORRES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001766-41.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSAFANUNES DE SOUSA JALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-45.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARIA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS - SP323686  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-08.2018.4.03.6133  
AUTOR: GRACE BRUNA VASCONCELOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a resposta, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes apresentar seus memoriais finais.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-89.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JUVENAL OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Coma juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes"

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-25.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CATARINA DIAS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 1 (CINCO) DIAS

vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-64.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## 1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/079.580.790-2, DIB 30.07.1985), antes da Constituição Federal de 1988, e que a RMI foi limitada ao teto previdenciário de época. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

À inicial foram juntados documentos.

ID 4903235 deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Juntada do Processo Administrativo, ID 9793084.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. Decurso de prazo.

Convertido o julgamento em diligência, ID 10723374, a fim de encaminhar os autos à Contadoria Judicial para cálculos e parecer.

Informações prestadas pela Contadoria ID 11615056.

O autor manifestou concordância (ID 11740301) como parecer da contadoria e o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 12487238).

Eis o necessário relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a expedição de ofício, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

### 2.1. Preliminarmente

Preliminarmente, diante da certidão atestando que o INSS não apresentou contestação, decreto a sua revelia, sem os respectivos efeitos (CPC, art. 320, II), não havendo necessidade da intimação da Parte Autora para os fins do art. 324 do CPC, por ser evidente a desnecessidade de realização de prova emaudiência.

Verifico, também, a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

### 2.2. Da prova da limitação

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.580.790-2, DIB 30.07.1985, sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Como advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisórias – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

**Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.**

Observa-se, no presente caso, que a aposentadoria por tempo especial NB 42/079.580.790-2, teve DIB em 30.07.1985, cuja renda mensal inicial – RMI foi de Cr\$ 178.507,00. **Ou seja: trata-se de benefício concedido ante do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei nº 8.213/1191 (ID 9893137, fl. 74).**

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, ID 11615056 verificou-se: “1 – Com base nos salários de contribuição, em anexo, reproduzi a RMI e apurei um salário de benefício de Cr\$ 3.838.811,05 com aplicação da ORTN. 2 – Nota-se pela RMI reproduzida que houve a limitação do salário de benefício pelo MVT (menor valor teto – Cr\$ 2.675.280,00). 3 – A fim de proceder à simulação para desenvolvimento do salário de benefício para verificar se houve a limitação da renda mensal nas EC's nº 20/18 e nº 41/03, foi utilizado o salário de benefício com aplicação da ORTN – Cr\$ 3.838.811,05. 3 – Verifica-se com o desenvolvimento do salário de benefício, que a renda mensal, somente foi limitada na EC nº 20/18 (de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00).”

Anoto, no entanto, que ao firmar orientação a respeito do tema no RE nº 564.354, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.**

**- O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.**

**- A RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 01/06/1983, foi limitada ao menor valor teto por ocasião da concessão (ID nº 51217827), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, nos termos determinados pelo RE 564.354-SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.**

- Eventuais diferenças devem ser pagas respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo.

- Apelo provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011517-40.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019 - **negritei**)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.**

- Decadência afastada. A regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedente.

**- Discute-se acerca da incidência dos novos limites máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).**

**- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.**

**- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.**

**- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 31/5/1983, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 295.849,50), de modo de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.**

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao judicializar a questão, a parte autora optou por não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), ressalvada a possibilidade de, em fase de execução, operar-se a modulação de efeitos, por força de eventual decisão do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Diante da sucumbência, os honorários advocatícios restam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo do réu conhecido e parcialmente provido.

- Apelo do autor conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004168-60.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2019 - **negritei**)

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. **Anoto, entretanto, que somente em sede de execução do julgado há de se verificar eventual repercussão financeira devida da condenação aqui estampada.**

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor **GERSTINDO LOPES DE OLIVEIRA (NB 42/079.580.790-2)** ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 16.01.2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, porquanto se encontram prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.**

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

*Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário.*

*Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):*

*Nome do segurado: **GERSTINDO LOPES DE OLIVEIRA***

*Benefício revisto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/079.580.790-2*

*Revisão da Renda Mensal: Aplicação do teto previsto na EC 20/98 Data início do pagamento: 16.01.2013 (parcelas não prescritas)*

*Nova Renda Mensal Inicial (RMI): **A calcular pelo INSS***

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SHIRLEI FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### 1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Pensão por Morte NB 21/144.271.457-9, DIB 26.09.2007, decorrente de uma Aposentadoria Especial (**NB 070.963.743-8, DIB 01.03.1984**), antes da Constituição Federal de 1988, e que a RMI foi limitada ao teto previdenciário de época. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

À inicial foram juntados documentos.



ID 5127576 deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção com os processos apontados no termo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 8973604, na qual alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 10839116. Requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

ID 16683366 convertido o julgamento em diligência para encaminhar os autos à Contadoria Judicial a fim de elaboração de cálculo e parecer.

ID 17918282 informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Manifestação da parte autor, ID 19581581.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das preliminares

#### 2.1.1 Decadência

Não há que se falar em decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, posto que o objeto dos autos é a revisão do benefício em manutenção, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, e não o ato de seu deferimento.

#### 2.1.2 Prescrição

Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

### 2.2 Do Mérito

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 21/144.271.457-9, DIB 26.09.2007, decorrente de uma Aposentadoria Especial (NB 070.963.743-8, DIB 01.03.1984, sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão).

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Como advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisorais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminho da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive como pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Entretanto, verifico que o benefício da parte autora não se encontra dentro das hipóteses constitucionalmente reconhecidas para aplicação da revisão ora pretendida e, portanto, a busca para resolução administrativa será inoperante.

Isso porque a Contadoria Judicial apurou: 1 – Trata-se de uma pensão por morte (B21- 144.271.427-9), com DIB em 26/09/07; originário de uma aposentadoria especial (B46 – 070.963.743-8), com DIB em 01/03/84, RMI de Cr\$ 542.524,37; salário de benefício (SB) de Cr\$ 571.078,28 e MVT de Cr\$ 485.785,00. 2 – A Autora requer a utilização do salário de benefício como uma nova RMI (renda mensal inicial), no benefício originário (B46); em vez da sistemática de cálculo da RMI calculado na época de concessão do benefício; em consequência disso, requer a revisão da renda mensal nas EC's nº 20/98 (renda mensal de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (renda mensal de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00). 3 – Com base nos salários de contribuição, em anexo, reproduzi o cálculo da RMI paga do benefício originário (B46) e apurei um salário de benefício de Cr\$ 571.078,28 e RMI paga de Cr\$ 542.524,37; nota-se que o salário de benefício ficou limitado pelo MVT (menor valor teto); salário de benefício (SB) de Cr\$ 571.078,28; RMI de Cr\$ 542.524,37 e MVT de Cr\$ 485.785,00. 4 – Para efeito de simulação, utilizei como RMI o salário de benefício (Cr\$ 571.078,28) e a RMI (Cr\$ 542.524,37); verifica-se que evoluindo, tanto a RMI com salário de benefício de Cr\$ 571.078,28 como a RMI paga de Cr\$ 542.524,37, as rendas mensais não foram limitadas nas EC's nº 20/98 e nº 41/03. ”.

Dessa forma, tendo em vista que o benefício não foi limitado aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não faz jus à revisão pleiteada.

### 3. DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por SHIRLEY FLORIANO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MERCEDES PACKER BONGIORNO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiária de Pensão por Morte, NB 21/151.532.593-5, DIB 17.12.2009, oriunda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 42/074.277.553-4, DIB 04.09.1981**), antes da Constituição Federal de 1988, e que a RMI foi limitada ao teto previdenciário de época. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

À inicial foram juntados documentos.

ID 10610625 deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, ID 11355689, na qual em sede de preliminar requer a revogação do benefício da justiça gratuita, haja vista a autora possuir uma renda mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Alega como prejudicial de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito requer a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 12431160, na qual requereu que os autos fossem encaminhados para Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer.

ID 13764197 a parte autora juntou aos autos a cópia do Processo Administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Convertido o julgamento em diligência, ID 16684002, a fim de encaminhar os autos à Contadoria Judicial para cálculos e parecer.

Informações prestadas pela Contadoria ID 17941611.

Autora e réu manifestaram-se acerca do parecer (ID's 19581586 e 19773538).

Eis o necessário relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das preliminares

#### 2.1.1 Da impugnação à Justiça Gratuita:

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 09/2018 o equivalente a R\$ 4.354,20 (quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), referente à aposentadoria por idade (R\$ 954,00) e pensão por morte (R\$ 3.400,20), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 11355690, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

#### 2.1.2 Decadência

Não há que se falar em decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, posto que o objeto dos autos é a revisão do benefício em manutenção, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, e não o ato de seu deferimento.

#### 2.1.3 Prescrição

Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

### 2.2 Do mérito

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

#### 2.2.1. Da prova da limitação

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 21/151.532.593-5, DIB 17.12.2009, oriunda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/074.277.553-4, DIB 04.09.1981), sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Como advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENTVOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado como novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisórias – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC n.º 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's n.º 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

**Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1º - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.**

Observa-se, no presente caso, que a Pensão por Morte NB 21/151.532.593-5, DIB 17.12.2009, oriunda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/074.277.553-4, DIB 04.09.1981. **Ou seja: trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei nº 8.213/1191 (ID's 10593030 e 10593031).**

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, ID 11615056 verificou-se: “1 – Trata-se de uma pensão por morte (B21-151.532.593-5), com DIB em 17/12/09, originário de uma aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 – 074.277.552-4), com DIB em 04/09/81; com uma RMI de Cr\$ 72.580,00; salário de benefício de Cr\$ 116.097,38 e MVT de Cr\$ 66.770,00. 2 – A Autora requer a utilização do salário de benefício para nova RMI (renda mensal inicial), em vez da sistemática de cálculo da RMI calculado na época de concessão do benefício; em consequência disso, requer a revisão da renda mensal nas EC's nº 20/98 (renda mensal de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (renda mensal de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00). 3 – Com base nos salários de contribuição, em anexo, reproduzi o cálculo da RMI paga e apurei um salário de benefício de Cr\$ 116.097,37 e RMI paga de Cr\$ 72.580,00; nota-se que o salário de benefício ficou limitado pelo MVT (menor valor teto). 4 – Para efeito de simulação, utilizei como RMI o salário de benefício (Cr\$ 116.097,37 x 89% (coeficiente de cálculo) = \$103.326,66 – “nova RMI” teórica) e a RMI paga (Cr\$ 72.580,00); verifica-se que evoluindo, tanto a “RMI teórica” (salário de benefício) **houve a limitação da renda mensal na EC nº 20/98.**”.

Anoto, no entanto, que ao firmar orientação a respeito do tema no RE nº 564.354, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs N.º 20/98 e 41/03. **BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88.** SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

- **O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.**

- **A RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 01/06/1983, foi limitada ao menor valor teto por ocasião da concessão (ID nº 51217827), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos termos determinados pelo RE 564.354-SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.**

- Eventuais diferenças devem ser pagas respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo.

- Apelo provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011517-40.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019 - **negritei**)

-

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs N.º 20/98 e 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Decadência afastada. A regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedente.

- **Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).**

- **A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.**

- **Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.**

- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 31/5/1983, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 295.849,50), de modo de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao judicializar a questão, a parte autora optou por não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), ressalvada a possibilidade de, em fase de execução, operar-se a modulação de efeitos, por força de eventual decisão do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Diante da sucumbência, os honorários advocatícios restam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo do réu conhecido e parcialmente provido.

- Apelo do autor conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004168-60.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2019 - **negritei**)

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. **Anoto, entretanto, que somente em sede de execução do julgado há de se verificar eventual repercussão financeira devida da condenação aqui estampada.**

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício originário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 42/074.277.553-4**, com reflexo na Pensão por Morte NB 21/151.532.593-5 ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 16.01.2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, porquanto se encontram prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

#### **BENEFÍCIO ORIGINÁRIO**

Nome do segurado: **ANGELO BONGIORNO**

Benefício revisto: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/074.277.553-4**

Revisão da Renda Mensal: **Aplicação do teto previsto na EC 20/98 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS**

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

#### **BENEFÍCIO**

Nome do segurado: **MERCEDES PACKER BONGIORNO**

Benefício revisto: **Pensão por Morte NB 21/151.532.593-5**

Revisão da Renda Mensal: **Aplicação do teto previsto na EC 20/98 Data início do pagamento: 03.09.2013 (parcelas não prescritas)**

**Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR:AUGUSTO CARDOSO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos em despacho.**

### 1 – RELATÓRIO:

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **AUGUSTO CARDOSO DE FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria Especial NB 083.955.067-7, com DIB em 09.02.1988, anterior à Constituição Federal de 1988 e que a RMI foi limitada ao teto previdenciário da época. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua aposentadoria. Deste modo, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas.

Como inicial foram juntados documentos.

ID 14363848 deferido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação apresentada ID 15800109, na qual o INSS alega em sede de preliminar a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega a impossibilidade de se rever o benefício, tendo em vista que sua concessão se deu antes da Constituição Federal de 1988, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica apresentada ID 16650361, na qual impugnou a contestação do INSS e requereu a prova pericial para comprovação da limitação de seu benefício pelas EC 20/98 e 41/03.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às preliminares de decadência e prescrição levantadas na contestação serão analisadas em sentença.

No mais, a parte autora requer a produção de prova pericial, para produção de prova técnica acerca de eventual limitação ao menor ou maior valor teto do benefício.

Compulsando os autos verifico que não consta cópia do processo administrativo do benefício o qual se pretende a revisão, documento essencial à causa, a fim de verificar a limitação ou não do benefício.

### 3 - DISPOSITIVO

Assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos carta de concessão com memória de cálculo que resultou a RMI ou Processo Administrativo de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Após, dê-se vista de 05 (cinco) dias às partes.

Acaso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR:ORLANDA VALDEZ PALACIOS, BELMIRA BALDEZ CASADO, NEYRA PARECIDA DE OLIVEIRA VALDE, BENEDITO ALVES DO AMARAL, CLEODENIR ANTONIA BALDEZ SANTORO, ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 23355926: Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a cópia do Processo nº 0010444-68.2008.4.03.6119, nos termos do Despacho ID 20843804.

Comos documentos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO VIANA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO VIANA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 616.941.210-4 pelo período de 20.12.2016 a 01.02.2017. Alega que é portador de problemas cardíacos, que aliados à sua idade o incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.820,26 (oitenta mil, oitocentos e vinte reais e vinte e seis centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

### DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas cardíacos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in litis*.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das informações constantes do CNIS que anexo a presente, dando conta de que o autor recebeu sua última remuneração em 03/2017, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de idoso. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Com relação ao pedido de realização de perícia médica com médico especialista, o FONAJEF, em sua VII Jornada, no Enunciado 112, entendeu que não há necessidade de médico especialista para as perícias judiciais (“*Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.*”).

Após a nomeação intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIMEI BARRETO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**MOGI DAS CRUZES, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALBERTO MASAMI IBA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**



Tendo em vista que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, entendimento este cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, revejo a Decisão ID 19712919 para determinar que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **13.02.2020, às 14h30**.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.**

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, prossiga-se como determinado na referida decisão/despacho.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GUILHERME FERREIRANUNES VELOSO  
REPRESENTANTE: JOAO LUIZ FERREIRANUNES VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que os médicos peritos (especialidade psiquiatria) inscritos nesta Subseção solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, revejo a Decisão ID 13473220 e Despacho ID 17043905 para determinar que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **06.02.2020, às 16h30**.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.**

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, prossiga-se como determinado na referida decisão/despacho.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Id. 20336171 - indefiro o pedido de tutela antecipada uma vez que o acórdão anulou a sentença e nada dispôs sobre a tutela nela concedida.

Ante o decidido no Acórdão (id. 19160041), em que a **Relatora Des. Fed. Tânia Marangoni anulou a sentença** e determinou a realização de perícia (**mesmo quando já havia PPP nos autos**), nomeio para a realização da perícia o engenheiro WILLIAM ROSA TORSO, CPF 321.918.518-51, E mail: WILLIAMTORSO@OUTLOOK.COM, telefone 11947451384 e 11941867328.

A produção da prova deverá ser realizada externamente e exigirá deslocamento a empresa situada na divisa com Itatiba, inclusive com pedágios.

Para tanto, anteriormente nos autos, houve nomeação de perito que declinou da incumbência (ID 19332845).

Sabe-se que o motivo que tem levado os peritos cadastrados perante o sistema AJG a declinar da incumbência está relacionado ao valor máximo permitido para arbitramento, bem como ao atraso para pagamento dos valores de perícias em que a parte ré é o INSS.

Em que pese já estarem sendo adotadas medidas legais para a solução de tal problemática, que não é exclusiva deste Juízo, não há como se postergar o andamento processual do feito, sob pena de infingência ao princípio constitucionalmente previsto da razoável duração do processo.

Sendo assim, ematenção as circunstâncias do caso, arbitro os honorários do mesmo **em R\$ 900,00 (novecentos reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Perito, através do e-mail, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intem-se com urgência as partes e a empresa Borealis Brasil S/A, (CNPJ 13.204.698/0001-09 – Av. Osvaldo Berto, nº 700, Pinhal – Distrito industrial Alfredo Rela, Itatiba/SP) - por oficial de justiça deste juízo por se tratar de local próximo à Rod. Constâncio Cintra, da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Serventia a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA

DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de realização da perícia por engenheiro, destituo WILLIAM ROSA TORSO e nomeio o perito CARLOS ALBERTO LIMBERG, engenheiro, CPF 112.906.468-99, E-MAIL: CLIMBERG@UOL.COM.BR, Telefones (15) 32341964 e (15) 974011391 para atuação no feito.

Providencie-se a nomeação no sistema AJG.

No mais, mantenho inalterada a decisão de id. 21849227.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes da decisão de id. 21849227 e desta decisão.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS HORIZONTE AZUL II

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VETTORE - SP329743, EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 22806218, sob o fundamento de que foi contraditória quanto à condenação em honorários.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.** Com efeito, a extinção do feito decorreu da alienação em leilão do imóvel objeto destes autos, o que implicou na condenação em custas e honorários da parte autora.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Publique-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RESIDENCIAL MONALISA em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação desta ao pagamento das cotas condominiais não pagas (20.09.2016, 20.01.2017 até 15.12.2017; 15.01.2018 até 15.12.2018; 15.01.2019 até 15.03.2019) pela unidade 101 do condomínio. Narra que o imóvel em questão foi objeto de consolidação da propriedade em favor da Caixa em 13/04/2015, sendo certo que, a partir de então, a parte ré tornou-se responsável pelo pagamento das verbas em comento.

Pugnou pela condenação da Caixa ao pagamento dos débitos vencidos com acréscimo de multa de 2% e juros de mora de 1%, além da correção monetária, incidentes desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20%.

Por meio da contestação apresentada (id. 17906783), a Caixa aduziu à falta de provas acerca das origens dos débitos. Subsidiariamente, defendeu a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios de 20% pretendidos pela parte autora.

Réplica (id. 18662443).

Por meio do despacho sob o id. 18801660, a parte autora foi intimada a especificar provas, especialmente aquelas que demonstrasse a origem das cotas condominiais cobradas.

Sobreveio a manifestação da parte autora (id. 19179584).

Novo despacho determinando a intimação da parte autora para que melhor correlacionasse a documentação juntada com os valores indicados na memória de cálculo, bem como para que juntasse a totalidade da documentação comprobatória das despesas rateadas para os meses em cobrança (id. 21547185).

A parte autora, então, juntou os documentos sob o id. 22079579. Acrescentou à conta, ainda, as cotas vencidas até 09/2019, com nova memória de cálculo.

Instada a manifestar-se acerca da documentação carreada, a Caixa deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinalado.

### É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser **juizado procedente**.

Inicialmente, cumpre observar que, de fato, a matrícula carreada aos autos atesta que o apartamento 101, localizado no décimo primeiro pavimento do Edifício "Residencial Monalisa", que fora alienado fiduciariamente por JESSÉ GOMES BARBOSA FILHO, teve a propriedade consolidada em favor da Caixa, conforme atesta a averbação 8 (id. 15651748).

Ora, exsurge nítida, portanto, a premissa jurídica a alicerçar o pedido aqui deduzido. Acrescente-se que a Caixa não impugnou sua responsabilidade pelos débitos, bastando-se, em sua contestação, a sustentar a ausência de comprovação da origem dos valores cobrados.

Pois bem.

As cláusulas 10, 34 e 35 da convenção condominial juntada aos autos demonstram que o condomínio "Residencial Monalisa" se orienta pela cobrança de seus condôminos a partir do rateio das diversas despesas incorridas pelo condomínio em oposição à cobrança de valor fixo mensal. Por utilizar-se de tal sistemática de cobrança, a do rateio, mostrava-se necessária a juntada dos documentos que evidenciassem como a parte autora chegara aos valores constantes da memória de cálculo juntada sob o id. 15651722.

Instada a manifestar-se acerca da comprovação de alegações, a parte autora trouxe aos autos os documentos sob o id. 19179596, que já demonstravam a origem da maioria das prestações devidas pela Caixa. Na sequência, apresentou nova manifestação em que indicou, detalhadamente, a origem de cada valor, acompanhada da documentação faltante.

Em linha contrária, devidamente intimada para tanto, a Caixa deixou se manifestar-se acerca da documentação apresentada.

Assim, comprovada a responsabilidade da Caixa pelos débitos, bem como a origem deles, o caso é de procedência do pedido.

### Dispositivo.

Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por **RESIDENCIAL MONALISA** em face da **Caixa Econômica Federal**, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais indicados na inicial, bem como aqueles acrescidos por meio da manifestação sob o id. 22079579, que incluiu os débitos vencidos entre abril e setembro de 2019, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora.

Sucumbente, condeno a Caixa ao pagamento das custas e dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito (juros de 1% ao mês; multa de 2% e correção monetária pelo IPCA-E).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foi dado ciência ao Município de Cajamar da contestação da CAIXA.

Outrossim, não há nos autos prova de que teria a autora sido preterida em sua posição de nº 409, como suplente na lista dos sorteados no Residencial Novo Lar CEMIGAI.

Assim, inclusive porque são os órgãos os possuidores da documentação, inverte o ônus da prova, e **determino que as Rés comprovem nos autos não ter sido a autor preterida, ou seja, que não houve convocação de suplente superior ao nº 409.** (prazo de 15 dias).

P.I.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDECY ARJONAS GARCIA PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDECY ARJONAS GARCIA PIRES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 04/02/1976 a 14/11/1998, o qual, somado aos períodos subsequentes de tempo comum em que trabalho como caseira (15/11/1998 a 31/10/2006 e 02/01/2007 a 25/07/2019), dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 20048085).

Contestação sob o id. 22058199.

Termo de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como de seu depoimento pessoal (id. 23006386).

**É o relatório. Decido.**

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

**“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”**

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

.....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, §. 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor; não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de **24/07/1991**, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”

**No caso concreto**, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos: (i) Ficha de Inscrição de seu genitor Gil Arjonas Garcia no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xanbré/PR (1972); (ii) Fichas de Inscrição Escolar da Autora, constando seu genitor como lavrador (1976 e 1977); (iii) Matrícula do Registro de Imóveis constando os genitores da Autora como proprietários de um imóvel rural com inscrição no INCRA (1975); (iv) Declaração de Exercício de Atividade Rural em nome da Autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xanbré/PR, constando o exercício de atividade campesina em regime de economia familiar (1976 a 1984 e 1985 a 1998); (v) Certidão de Casamento, constando a profissão do marido (Luiz Pires), do genitor (Gil Arjonas Garcia) e do sogro da Requerente (Roque Pires) como “lavradores” (1984); (vi) Carteirainha, Ficha de Inscrição e recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xanbré/PR, em nome de seu marido (1985/1986/1987/1990/1991); (vii) Ficha de Filiação Partidária em nome de seu marido, onde declarou sua profissão como “lavrador” (1987); (viii) Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xanbré/PR, em nome de seu marido (1985 e 1990); (ix) Certidão de nascimento de seu filho Leandro Gracia Pires, na qual consta a profissão de seu marido como “lavrador” (1988); (x) Nota Fiscal de Cooperativa em nome do marido da Autora referente a sementes de algodão (1988); (xi) Notas de Pedidos emitidos pela Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda., em nome do marido da Autora, referente a inseticidas para cultura de algodão (1994 e 1995); (xii) Comunicado do INSS e Comprovante de homologação de atividade rural retirado do processo administrativo de aposentadoria do marido da Autora (NB 42/183.408.648-2), no qual o INSS, em sede administrativa, reconheceu o regime de economia familiar e a atividade como segurado especial, somente com base nas provas materiais juntadas (01/1978 a 12/1991, 01/1994 a 04/1995 e 01/1996 a 12/1997).

Quanto aos testemunhos prestados, corroboraram o início de prova rural apresentado, na medida em que atestaram o desempenho de atividade rural da parte autora.

**Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 01/01/1978 a 23/07/1991.**

#### **Tempo comum**

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

*2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)*

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência, nestes termos:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, **comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.**”

§ 1º...

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

...”

Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.

No caso, a parte autora juntou cópia de sua CTPS na qual constam os vínculos como caseira nos períodos de 15/11/1998 a 31/10/2006 e 02/01/2007 a 28/04/2017 (DER), os quais restam corroborados pelo fato de seu marido possuir vínculos com desempenho de idêntica função, motivo pelo qual devem ser computados em sua totalidade.

Assim, com o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora totaliza 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, os quais, acrescidos à idade da parte autora àquele momento, superam os 85 pontos exigidos para concessão do benefício nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS a averbar o período de efetiva atividade rural de 01/01/1978 a 23/07/1991 e a totalidade do tempo comum correspondente aos vínculos de 15/11/1998 a 31/10/2006 e 02/01/2007 a 28/04/2017, bem como para implantar o benefício de APTC, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da DER (28/04/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 04 de dezembro de 2019.**

#### **RESUMO**

- Segurado: CLAUDECYARJONAS GARCIA PIRES

- NIT: 11467489543

- NB: 183.408.568-0

- DIB: 28/04/2017

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Tempo rural: 01/01/1978 a 23/07/1991

- Tempo comum: 15/11/1998 a 31/10/2006 e 02/01/2007 a 28/04/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: RINALDO BELCHIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **RINALDO BELCHIOR**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (NB 42/190.179.583-4), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 23492787).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id. 23622319).

**É o relatório. Decido.**

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo, exceto no caso de agentes cuja exposição por si só já é o bastante para o reconhecimento (qualitativa).

Especificamente em relação ao frentista de posto de combustíveis, a jurisprudência do TRF3 é no sentido de que a anotação da CTPS, pelo menos até 10/12/1997, é suficiente para a comprovação da especialidade, pois "Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79."

#### Analizando-se a documentação apresentada, temos:

**Quanto aos períodos de 01/07/1988 a 03/08/1989 e 01/12/1992 a 17/11/1993**, não há nos autos cópia da CTPS que contenha o primeiro dos períodos em questão. De toda sorte, tanto na contagem administrativa efetuada pelo INSS quanto no CNIS carreado aos autos, verifica-se que a parte autora laborou na empresa LUCHINI AUTO POSTO LTDA nos seguintes períodos: **01/07/1988 a 03/06/1989 e 01/12/1992 a 17/11/1993**. Quanto à natureza do vínculo, o PPP sob o id. 23378074 – Pág. 46 corrobora os referidos marcos temporais, além de indicar o trabalho na função de frentista, **o que confirma o direito ao enquadramento com base no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64**.

Na mesma toada, **no que tange ao período de 01/07/1994 a 16/01/1995**, relativo à empresa DANUBIO AUTO POSTO, a CTPS juntada aos autos atesta que a parte autora laborou como frentista (id. 23378074 – Pág. 15), além de haver PPP corroborando tal situação sob o id. 23378074 – Pág. 49, **o que confirma o direito ao enquadramento com base no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64**.

Em relação ao **período de 01/02/2001 a 20/10/2008**, laborado na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, a parte autora sempre esteve exposta, com exceção do período de 01/02/2001 a 18/11/2003, ao agente nocivo ruído acima do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade em relação ao período de 19/11/2003 a 20/10/2008**.

Já em relação ao vínculo com a RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS, de 15/02/2011 a 19/09/2012, a parte autora esteve exposta, conforme atesta o PPP sob o id. 23378086, a ruído de 88,6 dB(A), acima, portanto, do patamar estabelecido para o período, **fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida**.

Quanto aos demais períodos especiais incluídos na contagem realizada pela parte autora sob o id. 23378099, não há como se reconhecer a especialidade pretendida seja por enquadramento, por ausência de demonstração da função desempenhada até 28/04/1995, seja por ausência de juntada de PPP comprobatória da exposição a agente nocivo.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos comuns constantes do CNIS, o autor totaliza na data da DER, **34 anos, 8 meses e 4 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido**.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

**i) julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de APTC;**

**ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, de 01/07/1988 a 03/06/1989 e 01/12/1992 a 17/11/1993 e de 01/07/1994 a 16/01/1995, com enquadramento no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64, bem como de 19/11/2003 a 20/10/2008, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00**. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de concessão de APTC, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

#### **RESUMO**

- Segurado: Rinaldo Bekhior

- NB: 190.179.583-4

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/07/1988 a 03/06/1989 e 01/12/1992 a 17/11/1993 e de 01/07/1994 a 16/01/1995, com enquadramento no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64, bem como de 19/11/2003 a 20/10/2008, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO FACCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria, cujo valor da causa informado na petição inicial é de R\$ 36.000,00, cuja competência absoluta seria do JEF Jundiaí.

A parte autora requereu a desistência da ação porque teria ocorrido erro na distribuição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo havido a citação do réu, a desistência independe da ciência ou concordância dele, pelo que deve ser acolhida.

### Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003160-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER, RENATA RABELO SCHEFER  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

### DESPACHO

Tendo em vista que a CAIXA incluiu em sua contestação o fato de a avaliação do imóvel estar desatualizada, e tendo em conta o limite regulamentar atual para uso do FGTS de R\$ 1.500.000,00 como valor do imóvel, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste, informando: i) se concorda que o valor atual do imóvel é superior a tal valor, tomando desnecessária perícia; ii) se pretende perícia para avaliação do valor atual do imóvel; ou iii) se não quer perícia, independentemente do valor do imóvel e da regulamentação.

P.I.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002172-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: JOSE GIOVANI DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José Giovanni da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (07/10/2013), mediante o reconhecimento de período rural entre 01/01/1969 e 30/07/1979, além do reconhecimento do período de 23/09/1991 e 12/06/2005 como de atividade sob condições especiais.

Decisão de 17/05/2019 anotou a existência de litispendência como o processo 5003157-87.2018.4.03.6128 em relação ao pedido de reconhecimento de especialidade do período de 23/09/1991 a 12/06/2005 (id17431103).

O INSS apresentou contestação (id19623190) alegando a litispendência em relação ao período pretendido como especial e a improcedência quando ao período de atividade rural.

Emaudiência foram ouvidos o autor e a testemunha (id25437484), tendo a parte autora reiterado a petição inicial.

**É o relatório. Decido.**

De início, como anotado na Decisão de 17/05/2019, o pedido de reconhecimento de especialidade do período de 23/09/1991 a 12/06/2005 deve ser extinto por litispendência, por já estar sendo tratado no processo 5003157-87.2018.4.03.6128.

#### Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.



2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se esqueça de que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

..." (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou cópia de seu Certificado de Dispensa de Incorporação no qual consta profissão de "lavrador", anotado a lápis (id19623191, p30).

Verifico que no PA de 2016 constou declaração de advogado de que o trabalho rural seria de 1975 a 1979 (19623191, p.24), ao contrário deste processo que consta pedido de 1969 a 1979.

Constato, ainda, que o Cartão de Identidade do Beneficiário do INPS em nome do pai do autor, utilizada entre 1973 e 1978 (id 17509916, p.9/10), ao contrário do pretendido, fez prova contrária ao autor, uma vez que à época o trabalhador rural era vinculado ao FUNRURAL e não ao INPS.

Em audiência, a testemunha Jucelino Barros Azevedo apresentou afirmações inseguras e desencontradas não conseguindo fazer efetiva demonstração de atividade rural do autor por nenhum período, tendo se reportado apenas ao período de 1968 a 1972, e de forma genérica. Afirmou que estudava como irmão do autor, mas não sabe dizer nada sobre o trabalho desse irmão e nem dos pais do autor.

Assim, com base na escassez de prova documental em nome do autor e nas declarações desencontradas da testemunha, **não reconheço qualquer período como de atividade rural.**

Desse modo, não há falar em reconhecimento de direito à aposentadoria.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto:

- Extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de especialidade do período de 23/09/1991 e 12/06/2005, em razão da litispendência, com base no art. 485, V, do CPC;
- com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria, por não restar comprovado efetivo exercício de atividade rural.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à superior instância.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José de Souza Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (26/05/2017), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural, entre 1965 e 1992. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id4644337).

Citado em 08/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id.20358135).

O processo veio remetido pelo JEF Jundiá.

Testemunhas ouvidas em audiência, e a parte autora reiterou os termos da inicial.

#### **É o relatório. Decido.**

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, com conversão decorrente de exercício de atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Tempo rural.**

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se obvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“... ”

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

..... ”

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

..... ” (grifos)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... ”

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

... ”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou Certificado de Dispensa de Incorporação de 1974, Certidão de Casamento de 1979 constando sua profissão de lavrador, e certidões de nascimento dos filhos dos anos 1981 e 1984 na mesma cidade do Paraná, sem constar a profissão.

Em audiência, as testemunhas Eurides e José Correa, mediante alegações genéricas, confirmaram o trabalho rural da família do autor no estado do Paraná.

Assim, com base nos documentos que efetivamente fazem início de prova material da atividade rural e dos depoimentos, **reputo comprovado o período de 01/01/1969 a 30/12/1988 como de efetivo trabalho rural, inclusive porque não há qualquer prova de que após o vínculo como caseiro em 1989 aqui na região de Jundiá o autor tenha retornado ao serviço rural no Paraná.**

Observe que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza 43 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição até a DER.

## Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 23/05/2017 (NB 42/183.707.502-3), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios *inacumuláveis*, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## RESUMO

- Segurado: José de Souza Oliveira

- APTC- art. 29-C.

- NB: 42/183.707.502-3

- DIB: 23/05/2017

- DIP: 05/12/2019

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1969 a 30/12/1988-----

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009473-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **faço vista destes autos para ciência às partes do retorno sem resposta do ofício à Via Varejo e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DOMINGOS ALVES GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS ALVES GAMA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/03/2016), mediante o reconhecimento de tempo rural, de 03/03/1976 a 31/12/1983, e de exercício de atividade especial, nos períodos de 27/06/90 a 09/08/99 e de 18/11/97 a 17/11/06, por exposição a ruído. Juntou documentos relativos à atividade rural e PPP

Deferida a gratuidade de justiça (id.18974162).

Citado em 07/2019, o INSS contestou (id.19579153), juntando cópia do PA.

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (id. 25436683).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

### Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.”*

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

A necessidade de início de prova material já foi asserida pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

.....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

....." (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação como fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

"...

*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar; indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

"...

A parte autora apresentou declaração de sindicato rural; documentos de propriedade rural em nome do pai, além de ficha de matrícula escolar em seu nome do ano 1976 (id16544584 p.27/41).

Observe que a declaração do sindicato rural não merece qualquer fé, pois não está fundada em documento da época e inclui períodos no qual o autor estaria aqui em Jundiá.

Em audiência o autor relatou ter trabalhado em serviço rural por todo o período no qual residiu no Paraná, entre 1983 e maio de 1991.

As testemunhas Aronias, Raimundo e Manoel, mediante alegações genéricas, confirmaram o trabalho rural da família do autor.

Em decorrência, com base nos documentos apresentados e nas testemunhas, **reconheço como de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1978 a 30/11/1981.**

Observe que o autor teve emitida sua CTPS em 11/1981 (id16544584, p.18), o que indica pretensão de exercício de atividade urbana e, ademais, não há qualquer documento em nome do autor demonstrando a permanência em atividade rural após tal data.

#### **Atividade especial**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que:

*"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

No caso concreto, da análise do PPP apresentado (id16774810, p54) temos:

- De 27/06/1990 a 09/08/1999, já foi reconhecido como especial pelo INSS em razão do ruído (id16544584, p60), o que deve ser mantido;
- De 18/11/1999 a 17/11/2003, ruído inferior ao limite de 90dB(A) (id16544584, p.8), não podendo ser computado como especial;
- De 18/11/2003 a 17/11/2006, mesma empresa ILPEA Ltda, ruído de 87,4 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais os períodos de atividades especiais, além dos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza **31 anos e 21 dias** de tempo de contribuição até a DER (02/03/2016), insuficientes para a aposentadoria.

Anoto que a pretensão, na forma deduzida, é bastante prejudicial ao segurado, pois continua trabalhando e na data da DER não atingia 95 pontos.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria; e ii) Declaro o direito do autor a ter averbado o períodos de atividade especial e rural ora reconhecidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da natureza declaratória da condenação.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF. Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: Domingos Alves Gama

- CPF: 139.914.248-70

- NIT: 1.217.454.109-4

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade rural de 01/01/1978 a 30/11/1981, atividade especial: de 27/06/1990 a 09/08/1999 e de 18/11/2003 a 17/11/2006, cód. 1.1.6, dec. 53831/64 e 2.0.1 dec. 3048/99.....

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004816-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO ANTONIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **MARCO ANTONIO LEITE** em face do INSS visando à concessão de auxílio-acidente.

Sobreveio pedido de desistência (id. 24275272).

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

A desistência da ação é uma prerrogativa de quem a propõe e pode ocorrer independentemente da anuência da parte contrária se antes de oferecida a contestação.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não se realizou a citação da autarquia-ré e sem custas, em face da gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003990-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO BORSSONI  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por EDMILSON ANTONIO BORSSONI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (20/03/2017), ou momento posterior (reafirmação da DER), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma, para tanto, que se submeteu a agentes químicos e ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, nos períodos de 17/02/1987 a 11/03/1994, laborado na empresa SIFCO S/A, de 10/05/1999 a 06/09/1999 e de 01/11/1999 a 09/12/2002, laborados na empresa KRUPP LTDA., de 03/11/2003 a 31/01/2004, laborado na empresa SELEVEN CONSULTORIA EM RH LTDA, de 04/02/2004 a 18/04/2008, laborado na empresa CONTINENTAL LTDA., de 05/05/2008 a 19/02/2009, laborado na empresa BOLLHOFF LTDA., de 25/08/2010 a 11/10/2010, laborado na empresa ISIDORIO & MORAES PAPEIS E EMBALAGENS LTDA., de 02/12/2013 a 01/03/2014, laborado na empresa AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA., e de 03/11/2014 a 02/04/2017, laborado na empresa SKF DO BRASIL LTDA.

Deferida a gratuidade da justiça (jd. 21292191).

Contestação sob o id. 23416155.

**É o relatório. Decido.**

#### Atividade Especial

Da análise dos autos, constato que inexistia controvérsia quanto aos períodos de 01/07/1989 a 11/03/1994, pois reconhecida sua especialidade pela autarquia-ré.

No que se refere à análise da especialidade dos demais períodos pretendidos pelo autor, cabe salientar que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**Em relação aos demais agentes nocivos**, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**No caso concreto**, analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i. Período de 17/02/1987 a 30/06/1989 – SIFCO S/A. Conforme PPP carreado aos autos (id. 21267954 – pg. 11), nesse período o autor era aprendiz do SENAI, ou seja, não cumpria a jornada de 8h diárias exposto aos agentes insalubres, nem frequentava a empresa diariamente. Desse modo esse período deve ser considerado comum.
- ii. Período de 10/05/1999 a 06/09/1999 e de 01/11/1999 a 09/12/2002 – KRUPP LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 21267954 – pg. 14), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares entre 83,6 dB(A) e 88,5 dB(A), abaixo do limite permitido para a época de 90 dB(A), motivo pelo qual esse período não deve ser considerado especial.
- iii. Período de 03/11/2003 a 31/01/2004 – SELEVEN LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 21267954 – pg. 18), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 91,3 dB(A), acima do limite previsto para a época que até 18/11/2003 era de 90 dB(A) e que a partir de 19/11/2003 passou a ser de 85 dB(A), motivo pelo qual esse período deve ser considerado especial.
- iv. Período de 04/02/2004 a 18/04/2008 – CONTINENTAL LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 21267954 – pg. 21), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 91,3 dB(A),

- acima do limite previsto para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual esse período deve ser considerado especial.
- v. Período de **05/05/2008 a 19/02/2009** – BOLLHOFF LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 21267954– pg. 23), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 91 dB(A), acima do limite previsto para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual esse período deve ser considerado especial.
  - vi. Período de **25/08/2010 a 11/10/2010** – I&M LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 21267954– pg. 25), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 77,1 dB(A), abaixo do limite permitido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual esse período não deve ser considerado especial. Ademais a exposição aos químicos não é passível de caracterizar a especialidade do período, posto que há a indicação de EPI eficaz e não se trata de substância cancerígena.
  - vii. Período de **02/12/2013 a 01/03/2014** – AZ.ARMATUREN LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 21267954– pg. 27), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 86 dB(A), acima do limite previsto para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual esse período deve ser considerado especial.
  - viii. Período de **03/11/2014 a 02/04/2017** – SKF LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 21267954– pg. 29), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 87,5 dB(A), acima do limite previsto para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual esse período deve ser considerado especial.

**Assim, com base nas provas carreadas aos autos, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 03/11/2003 a 31/01/2004; 04/02/2004 a 18/04/2008; 05/05/2008 a 19/02/2009; 02/12/2013 a 01/03/2014; e 03/11/2014 a 02/04/2017;**

#### Conclusão

Assim, temos que o autor totaliza, na data da DER (20/03/2017), 32 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício requerido.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

- JULGO PROCEDENTE o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre **03/11/2003 e 31/01/2004; 04/02/2004 e 18/04/2008; 05/05/2008 e 19/02/2009; 02/12/2013 e 01/03/2014; e 03/11/2014 e 02/04/2017.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante a natureza alimentar, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

#### RESUMO

- Segurado: EDMILSON ANTONIO BORSSONI

- CPF: 149.863.738-89

- NIT: 12307917227

- NB: 42/181.172.884-4

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

- Tempo especial: de 03/11/2003 a 31/01/2004; de 04/02/2004 a 18/04/2008; de 05/05/2008 a 19/02/2009; de 02/12/2013 a 01/03/2014; e de 03/11/2014 a 02/04/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST. M.GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANADINIZ ALVES - MG98771, DANIELJARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do encaminhamento do ofício ao réu e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILTON FERNANDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Nilton Fernandes Gomes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (13/11/2017) mediante o reconhecimento de período de atividade rural, entre 21/08/74 e 12/06/90, e de períodos de atividades sob condições especiais, como vigilante, entre 25/03/98 e 10/11/2017.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id20841288).

Citado em 08/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id21553374).

Réplica do autor (id22754257).

Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da petição inicial.

## É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

### Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço."*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."*

*(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)*

Não se esquece que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

..... " (grifei)

*(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)*

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

....

*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

..."

A parte autora apresentou seu título de eleitor emitido em 1982; certidão de casamento de 1987 e certidão de nascimento do filho em 1988, constando sua profissão de lavrador em todos (id20771640, p7/11).

Em audiência o autor e as testemunhas Antônio e Benedito, mediante alegações genéricas, confirmaram a atividade rural do autor e seus pais.

Em decorrência, com base nos documentos apresentados e nas testemunhas, **reconheço como de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1976 a 30/12/1989.**

Observe que sua CTPS foi emitida em 03/90 já aqui na região de Jundiá (id20771640), demonstrando que não há prova da permanência na região e atividade de origem após 1989. E para o período anterior a 1976 não há efetiva prova de que o autor exercia com habitualidade o serviço rural.

### Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.



Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou semelhantes, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

"Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes." (AgInt no AREsp 824589/SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

- períodos de **25/03/98 a 31/10/06** (id20771640, p15) e de **01/11/06 a 30/08/18** (id20771646, p.52), trabalhou como vigilante em empresa de segurança, portanto arma de fogo, pelo que cabível o enquadramento no código de código 2.5.7 do Dec. 53.831/64;

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (13/11/2017, id 20771640, p3), 46 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois totaliza os 95 pontos necessários para tanto.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTS, com DIB em 13/11/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Nilton Fernandes Gomes

- NIT: 1.248.557.208-0

- APTS- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB 42/188.445.972-0

- DIB: 13/11/2017

- DIP: 05/12/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: rural: de 01/01/1976 a 30/12/1989; especial: de 25/03/98 a 31/10/06 e de 01/11/06 a 30/08/18, código 2.5.7 do Dec. 53.831/64.....

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) RÉU: SAMIRA SKAF - SP273003

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDISON APARECIDO CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002638-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DAROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004953-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HILARIO GABRIEL FERRARONI, GABRIEL FERRARONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos físicos n. 5004582-52.2018.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005595-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: M.M DO NASCIMENTO MINIMERCADO - ME, MARIA MADALENA DO NASCIMENTO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória (ID 25562145) para distribuí-la no Juízo Deprecado (COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA) e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004974-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, no qual se postula a extinção da execução fiscal 5004031-38.2019.4.03.6128.

Para a garantia da execução, oferece veículo de sua propriedade marca SR/NIJU NJSRFR 3E, ANO 1999 MODELO 2000,- Placa MBL 7489.

Argumenta, ainda, que o débito em cobrança já é objeto de ação judicial promovida pelo executado contra a exequente que tramita perante a 17ª vara da Justiça Federal – SP, proc. 5008558-20.2019.4.03.6100, havendo conexão.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, não houve garantia do juízo, sendo que a garantia deve ser **ofertada na execução**, com o oferecimento de bens e a aceitação por parte da exequente. Registre-se, ademais, **que a alegada conexão pode ser formulada e apreciada nos próprios autos da execução principal**.

Desse modo, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, § 1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5004031-38.2019.4.03.6128**.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão para a execução e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005544-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Rebebo os presentes embargos à execução, tendo em vista sua tempestividade, considerando-se a manifestação na execução, em 07/11/2019, dos coexecutados GIANFRANCO MENNA ZEZZE e ADRIANO MENNA ZEZZE, que não tinham sido citados nos autos.

Indefiro o pedido de suspensão da execução, porquanto não há garantia por penhora, nos termos delineados no parágrafo 1º, do art. 919 do CPC.

Ademais, eventual recuperação judicial não suspende a execução quanto à empresa sob tal regime, apenas inibe atos de construção de bens em relação a ela, o que não repercute sobre os demais devedores.

Anote-se nos autos n. 5004465-61.2018.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no bojo do qual já foi efetivado o pagamento e a remessa à conta da exequente da importância relativa às custas adiantadas.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002612-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: FILHO A FILHO CABELLO E ART LTDA - ME, OLINDA VICIOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 22247808 - Pág. 1. Defiro.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, autorizando a apropriação dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (Id. 18890019 - Pág. 2), informando nos autos no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002912-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ZALDER CARVALHO MONTEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 22315644), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006034-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CHURRASCARIA GAUCHA DE JUNDIAI LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 22473963. Indefiro o pedido exequendo de penhora sobre o faturamento da empresa.

Com efeito, consoante a jurisprudência do STJ, a penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e **desde que não existam outros bens penhoráveis** a construção não afete o funcionamento da empresa (REsp 182722 / AL).

No caso dos autos, observa-se que a parte exequente não esgotou todos os meios disponíveis para satisfação de seu crédito, o que impede a penhora ora requerida.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005333-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Id. 22359122 - Pág. 1. Indefero o pedido da exequente, porquanto já houve citação da executada por carta (Id. 20373452 - Pág. 11), bem como já foi certificado o encerramento das atividades da empresa em seu domicílio fiscal (Id. 20373452 - Pág. 27).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL ALPHA 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Fica reaberto o prazo de 15 dias para recolhimento das custas.

Como pagamento, cite-se a CAIXA para contestar, sem prejuízo de eventual conciliação posterior.

P.I.C

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012917-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 24143392. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: VALMIR DONIZETI ALVES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora, em conjunto com seu patrono, pela implantação do benefício concedido judicialmente (aposentadoria especial), com a renúncia do benefício concedido administrativamente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20540162 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 44.244,23** para a parte autora (sendo **RS 41.350,01** de principal e **RS 2.894,22** de juros de mora, relativo a **27 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 4.362,64** (atualizados para **07/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

**Comunique-se o teor desta decisão à APSDJ, para que implante o benefício concedido judicialmente, no prazo de 30 dias.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001812-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL proposta pelo Município de Campo Limpo Paulista, relativa a IPTU de imóvel urbano.

A exequente foi intimada a comprovar que o imóvel seria efetivamente de propriedade da CEF (id16110809), mas ficou-se inerte.

Foi a exequente reintimada a comprar a propriedade do imóvel, para fins de verificação da legitimidade passiva da CEF (id22861122), e novamente não se interessou em responder.

#### Decido.

Não tendo sido juntado documento essencial para verificação da legitimidade passiva da CAIXA, o processo deve ser extinto pelo indeferimento da petição inicial.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito.

P.I. arquite-se.

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-73.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização, e de que poderão, a qualquer tempo indicar falhas e ilegalidades, ou corrigi-las de pronto.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

**Intime-se** o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiá, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ADAUTO GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ANIELE MIRON DE FIGUEREDO - SP380416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte autora de dilação de prazo (id.25030554 - Pág. 1) e em respeito ao princípio do contraditório, porquanto o INSS ainda não foi citado, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 05/12. Providencie-se o necessário para liberação do dia e horário na pauta do perito.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia do Processo Administrativo.

Coma juntada do documento, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: DEUNICE DE SOUZA ARAUJO FRANCO SO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o perito nomeado pelo Juízo informou em seu laudo não estar apto para analisar todas as patologias diagnosticadas, em respeito ao contraditório pleno, vislumbra-se a necessidade de perícia complementar.

Para tanto, defiro a realização de perícia médica complementar a ser realizada no dia **10/03/2020 (terça-feira), às 8h30**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio a perita médica **Dra. Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. **Providencie-se a nomeação no sistema AJG.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos formulados pelas partes, a perita deverá responder aos quesitos do Juízo formulados no id. 13274431 - Pág. 2/3.

Providencie a Secretaria a intimação da perita, por meio eletrônico, assim como dos quesitos mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

**JUIZ FEDERAL.**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1525

**EXECUCAO DA PENA**

**0000446-97.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X WEI WEIZHI(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO E SP182347 - MAURICIO SCOTTON SEBE)**

Certifico e dou fê que, de acordo com o artigo XXIV da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa de WEI WEIZHI para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000360-63.2017.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP339647 - ELIAS MORAES E SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000114-33.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.  
Após, remetam-nos ao arquivo, com as comunicações de praxe.  
Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000254-33.2019.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FILIPE APOSTOLOPOULOS(SP271909 - DANIEL ZACLIS)**

Tendo em vista a informação de fl. 120 sobre a inexistência de pagamento integral do débito, bem como manifestação ministerial de fl. 123/123-verso, DESIGNO a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2020, às 14h30min.

Intime-se o acusado, por seu advogado constituído, para comparecer à audiência, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003903-36.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL MARTINAZZO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, aguardar-se o julgamento do recurso da defesa no Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos ficar sobrestados em secretaria até comunicação de seu resultado.

Desnecessária a distribuição do processo de Execução Provisória em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017130-39.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROBERTO ZARIF FILHO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 614, porque é próprio e tempestivo.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa dos acusados da sentença de fls. 609/611, e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as contrarrazões recursais.

Após, não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SENTENÇA DE FLS. 609/611:

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Roberto Zarif Filho, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, porque, no período de março a junho de 2009, na condição de representante legal da empresa CONSTRORY CONSTRUÇÕES LTDA., teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias retidas no percentual de 11% sobre o valor da prestação de serviços efetuada pela empresa TOTI Construções Ltda, destacados em notas fiscais. Os débitos informados foram constituídos definitivamente em janeiro de 2014 (fl. 112). Houve decisão da 4ª Seção do TRF3 em conflito negativo de jurisdição fixando a competência deste Juízo (fls. 308/311). Decisão de 19/03/2019 recebeu a denúncia (fls. 319/320). Regularmente citado, o réu apresentou resposta (fls. 336/378), com anexos (fls. 379/590). Na mesma data juntou petição (fls. 591/592) informando a apresentação de exceção de incompetência nos próprios autos (fls. 593/608), afirmando que naquela data havia sido iniciado o protocolo pelo PJE, mas que não conseguiu protocolizar em tal sistema. Vieram os autos conclusos para apreciação. Decido. Anoto que a questão relativa à competência deste Juízo resta totalmente superada nesta primeira instância, por força da decisão da 4ª Seção do TRF3 em conflito negativo de jurisdição (fls. 308/311). De todo modo, em caso de prosseguimento da ação penal, deverá ser instruído no PJE no incidente de exceção, visando afastar eventual alegação de cerceamento da defesa do acusado. Conforme artigo 397 do CPP, o acusado deve ser sumariamente absolvido quando verificada: i) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; ii) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo de inimizabilidade; iii) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; e iv) extinta a punibilidade do agente. Por seu lado, nos dizeres do Desembargador Federal Fausto de Sanctis, ApCrim 68247/SP, 11ª T, TRF3 de 25/07/2019: A exclusão da culpabilidade pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa no crime de apropriação indébita previdenciária exige prova robusta, mediante a apresentação de documentos contundentes acerca das dificuldades financeiras, bem como a demonstração de que se tratava de situação pontual (espôndica) e excepcionalmente grave, o que não ocorreu nos autos. Referred causa supralegal tem sido aceita, de forma restrita, nas situações de tributos descontados ou cobrados do contribuinte de fato, como nos casos do artigo 168-A do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, cujas condutas prescindem de fraude. E no caso está sendo imputado ao acusado a conduta descrita no inciso I, 1º do artigo 168-A do Código Penal, consistente em deixar de... I) recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Decorre a imputação delituosa do não recolhimento das contribuições ao INSS informadas nas Notas Fiscais emitidas pela empresa TOTI Construções (fls. 29/33), que se referem à mão de obra de prestação de serviços à empresa CONSTRUTORA ZARIF LTDA (atual CONSTRORY CONSTRUÇÕES LTDA) entre março e junho de 2009 (fls. 28/34). Restou evidenciado nos autos que a CONSTRORY era empresa já subcontratada pela empresa MAIRENGINEERING em obras de hidrelétrica na cidade de Sapezal/MT, hidrelétrica essa da empresa JURUEMA. Ocorre que já restam demonstrados nos autos diversos episódios comprovando o total desequilíbrio econômico financeiro dos contratos naquele período de 2009, o que afasta a culpabilidade do responsável pela empresa em relação ao não recolhimento das contribuições tratadas neste processo. De fato, primeiramente, quando ouvidos no inquérito policial (fls. 202/206), os responsáveis pela TOTI Construções, que emitiram aquelas notas fiscais de serviços, informaram que à época a CONSTRUTORA ZARIF atrasou o pagamento das notas fiscais e já alegavam problemas financeiros e que não pagou parte da penúltima nota fiscal emitida em junho e não pagou a última nota fiscal. Também em depoimento na polícia (fl. 173), ROBERTO ZARIF FILHO afirmou que a empresa MAIRENGINEERING, que contratara sua empresa, entrou em litígio com a empresa dona da obra (JURUEMA) e paralisou os repasses, razão pela qual passou a não receber o suficiente para suportar as despesas, tendo permanecido na obra por mais algum tempo a pedido da JURUEMA, porém foi diminuindo os funcionários até ter que demitir todos, tendo que responder há mais de 400 ações trabalhistas. Acrescentou que não pagou pelas notas fiscais de empresa TOTI Construções. O acusado juntou cópia de mensagem (fl. 397), que seria de 15/05/2009, na qual o responsável pela empresa TOTI relata à empresa CONSTRUTORA ZARIF a existência de problemas financeiros e de cumprimento do contrato entre elas. Disso decorre que, em relação às notas fiscais emitidas em 08/06/2009 e 23/06/2009, não houve nem mesmo o pagamento à construtora que prestou serviços à CONSTRUTORA ZARIF, razão pela qual não se pode falar em apropriação previdenciária pois nem mesmo houve o pagamento para que houvesse desconto sobre ele. Por outro lado, as comunicações existentes entre representante da ZARIF e da empresa que a contratara, MAIRENGINEERING, evidenciam que nem mesmo as refeições das centenas de trabalhadores estavam sendo honradas pela contratante dos serviços (fls. 406/408), culminando com processo judicial da prestadora em face das construtoras (fl. 473). A comunicação de 19/05/2009 (fl. 409) bem demonstra a situação trágica na qual se encontravam os trabalhadores de fornecedores de serviços e mão-de-obra, assim como a própria obra em si, constando inclusive que a empresa TOTI já havia parado de prestar serviços por falta de recebimento. Houve à época dezenas de ações trabalhistas nas quais a CONSTRUTORA ZARIF aparecia com reclamada, em conjunto com a MAIRENGINEERING e a JURUEMA, demonstrando que os débitos decorriam do total desconhecimento das obras da hidrelétrica (fls. 449 e seguintes). As cópias das DIPJ e DIPF do acusado, que haviam sido mencionadas em manifestação anterior do MPF, indicam a existência de prejuízo e paralisação das atividades em 2011 e que o acusado não teve acréscimo patrimonial no período. Por fim, também milita em favor do acusado aspecto técnico relativo à retenção de contribuição nos casos de subcontratação de obras. De fato, assim como ocorre a retenção da contribuição previdenciária pelo serviço prestado pela subcontratada (TOTI Construtora), que redundaram na autuação, também está prevista a retenção da contribuição quando da emissão da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa do acusado (CONSTRUTORA ZARIF) a tomadora efetiva dos serviços MAIRENGINEERING e o acusado apresenta cópia de notas fiscais de serviços de sua empresa do período, entre fevereiro e junho de 2009, que totalizam R\$ 703.299,30 de contribuição previdenciária retida, e poderia ser objeto de compensação com as importâncias devidas, sendo tal montante muito superior ao valor originário da contribuição exigida pelo ato de infração (R\$ 103.318,56). Desse modo, deve-se concluir pela exclusão da culpabilidade do acusado, redundando na absolvição sumária de que trata o artigo 397, II, do CPP, em razão da prova robusta, mediante a apresentação de documentos contundentes acerca das dificuldades financeiras, bem como da demonstração de que se tratava de situação pontual (espôndica) e excepcionalmente grave, inclusive pela inexistência de pagamento das duas últimas notas fiscais e pela possibilidade de compensação na forma acima aventada. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o réu Roberto Zarif Filho. Custas indevidas, na forma da Lei nº 2.89/96. Havendo interesse do MPF em recorrer, proceda-se a desjuntada dos documentos de fls. 591/608 incluindo-se no PJE como exceção de incompetência, para terem prosseguimento. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000896-45.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)**

Em vista da decisão de fl. 574, aguarde-se sobrestado em secretaria.

Cumpra-se e intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004576-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JAIME SCHREIER(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP315995 - RAFAEL**



ESTEPHAN MALUF)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso da defesa no Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos ficar sobrestados em secretaria até comunicação de seu resultado.

Desnecessária a distribuição do processo de Execução Provisória em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000330-91.2018.403.6128** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004016-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA, JOAO ZEFERINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CARDOSO BONANCA - SP227819, JOAO BATISTA ROSA - SP124590

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004637-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAURI FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da pesquisa de endereço (já diligenciado) e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

**Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.**

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001193-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

ID 12323086: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante contra a sentença (ID 11956363) que denegou a segurança e julgou improcedente seu pedido que pretendia afastar o adicional de 1% de Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21).

Sustenta o autor, em breve síntese, que a sentença teria incorrido em omissão e contradição por considerar que não haveria repristinação na Medida Provisória que tinha suspenso a cobrança e não foi convertida em lei.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença fundamenta de forma claro o entendimento de inoocorrência de repristinação no caso de Medida Provisória que não foi convertida em lei.

A Medida Provisória 774/2017, que afastava a cobrança, foi revogada pela Medida Provisória 794/2017 antes de ser convertida em Lei. A suspensão da cobrança ocorreu de forma provisória e precária, não tendo efeitos ab-rogatórios.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

A Executada opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição dos créditos tributários consubstanciados na CDA 195409/2018 (ID 16161300).

Em suas razões, alega que a cobrança é irregular, visto que atua no ramo de Metalgrafia e fabricação de tampas metálicas, não estando sujeita à fiscalização do Conselho de Engenharia, além de estar prescrita a cobrança da anuidade de 2014, vencida em março daquele ano, uma vez que recebeu a citação em 02/04/2019.

A Exequente apresentou impugnação, alegando que as razões expostas pela Executada não podem ser comprovadas de plano, não sendo cabível a interposição de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a inoccorrência da prescrição (ID 16759748).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

*“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.” (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)*

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado, no sentido de sua não obrigatoriedade de se submeter à fiscalização do Conselho de Engenharia, são controversos, demandando dilação probatória, dependendo da verificação fática das atividades desenvolvidas pela empresa.

Portanto, a veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução ou pelas vias ordinárias, em que poderá ocorrer dilação probatória.

Veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)*

Quanto à ocorrência de prescrição, melhor sorte não assiste ao Excipiente. O vencimento da anuidade de 2014 ocorreu em março daquele, passando a ser exigível a cobrança a partir de abril.

A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da presente ação, em 23/03/2019, momento que o crédito não estava prescrito.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-75.2014.4.03.6128  
AUTOR: JESUS CARLOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000574-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: DAL SANTO HAMBURGUERIA LTDA - ME, RICARDO DAL SANTO RODRIGUES, EUNICE DAL SANTO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

**DESPACHO**

ID 17277553: Tendo em vista a ausência de pagamento e a não oposição dos embargos monitorios, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 200.976,85 (Duzentos mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 - pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002212-21.2019.4.03.6143  
IMPETRANTE: ANA LUCIA DE LIMA PAIXAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003986-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ FERNANDO AMADI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luiz Fernando Amadi da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria.

Foi indeferida a gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 23005465).

No entanto, embora devidamente intimado, o autor ficou-se inerte, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYS ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por Advance Indústria Têxtil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no qual formula os seguintes pedidos:

- (a) *Conceder a medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir da Empresa Impetrante Contribuições Sociais (CPP e 3<sup>as</sup> Entidades) incidentes sobre as verbas de natureza não-remuneratórias ("salário dos 15 primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho, salário família, aviso prévio indenizado e suas repercussões, auxílio educação, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte e adicional de terço constitucional de férias [gozadas e/ou indenizadas] e suas repercussões");*
- (b) *Conceder a medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir da Empresa Impetrante Contribuições Sociais destinadas às Terceiras Entidades que excedam a Bases de Cálculo de 20 SM (vinte salários mínimos);*
- (c) *Determinar a urgente notificação das D. Autoridades Coatoras sobre o conteúdo da decisão liminar (preferencialmente por fax e/ou por e-mail), bem como acerca do conteúdo do presente mandamus, para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem necessárias, com a posterior oitiva do representante do Ministério Público;*
- (d) *Determinar a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP e da Procuradoria-Geral Federal de Jundiaí/SP, órgãos de representação judicial das Autoridades Coatoras, conforme determina o art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009;*
- (e) *Ao final, CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando-se a medida liminar, para assegurar e garantir o direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das verbas de natureza não-remuneratórias ("salário dos 15 primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho, salário família, participação nos resultados, aviso prévio indenizado e suas repercussões, auxílio educação, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte e adicional de terço constitucional de férias [gozadas e/ou indenizadas] e suas repercussões") da base de cálculo das Contribuições Sociais (CPP e 3<sup>as</sup> Entidades);*
- (f) *Ao final, CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando-se a medida liminar, para assegurar e garantir o direito líquido e certo da Impetrante à limitação da base de cálculo das Contribuições Sociais destinadas às Terceiras Entidades ao valor correspondente a 20 SM (vinte salários mínimos);*
- (g) *Reconhecer o direito líquido e certo de a Empresa Impetrante repetir (compensação/restituição) o indébito tributário relativo aos recolhimentos indevidos dos cinco anos pretéritos devidamente atualizados pela Taxa SELIC; com seu montante a ser apurado junto às Autoridades Coatoras no âmbito do procedimento administrativo competente; e*
- (h) *O reconhecimento do direito líquido e certo de a Empresa Impetrante poder compensar o indébito tributário apurado na competente via administrativa com quaisquer créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.*

Foi apontada prevenção no ID 25440963.

DECIDO.

O autor distribuiu imediatamente anterior a esta ação idêntica com o mesmo pedido, sob n. 5005598-07.2019.4.03.6128, alterando apenas o Presidente do CODEFAT para o Diretor do Sesc como uma das autoridades coatoras apontadas.

Os diretores e presidentes das entidades terceiras não são os responsáveis para a fiscalização e arrecadação das contribuições, de atribuição exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil. Esta é, portanto, a única autoridade com legitimidade passiva em ações desta natureza.

Vê-se, portanto, que a impetrante formula pedido idêntico contra a mesma autoridade, tratando-se, de fato, de ações como o mesmo pedido e mesma causa de pedir.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Gustavo Pinheiro Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria.

Devidamente processado o feito, com contestação e réplica, constatou-se que a aposentadoria que o autor pretendia revisar havia cessado, sendo determinado que prestasse esclarecimentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 23634509).

O autor permaneceu inerte, embora devidamente intimado.

**É o breve relatório. Decido.**

O objeto da presente ação é a revisão de aposentadoria, que está extinta.

O autor foi intimado para prestar esclarecimentos, tendo permanecido silente.

Assim, é nítida a perda de objeto da presente ação, bem como o descumprimento de determinação do Juízo para que o feito tivesse seu regular andamento.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Custas processuais e honorários de 10% do valor da causa pela parte autora, que deu causa à extinção do feito, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADRIANA MARQUES DE BRITO BISETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Adriana Marques de Brito Bisetto** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00, sem demonstrar como chegou a este número.

Decido.

O valor da causa não é arbitrário, e deve ser calculado na forma do art. 292 do CPC, podendo ser retificado de ofício pelo juiz, caso evidente seu equívoco, na forma do § 3º do mesmo artigo.

A parte autora pleiteia benefício por incapacidade com base em requerimento administrativo recente, de 22/10/2019. Juntou declaração de hipossuficiência, aduzindo que tem renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.

Assim, sendo o requerimento recente e sendo pessoa de baixa renda, é evidente que a soma dos atrasados de seu benefício com doze parcelas vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

De sua monta, o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, retifico de ofício o valor da causa para 60 salários mínimos e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002046-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEREIRA DASILVA JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Pereira da Silva Junior, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 21289181).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: EDIVALDO LUIS FOLA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 25337724 e anexos como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004697-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCKPITDOIS - AUTO POSTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

**DESPACHO**

ID 24412486: Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bem à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUVENIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS dos documentos juntados para, querendo, sobre eles se manifestar, em 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002535-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANILO SIMOES DE ANDRADE

**DESPACHO**

Ante a informação da exequente que o débito encontra-se parcelado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da exequente quanto ao cumprimento da obrigação.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 16978162), aduzindo a ocorrência de omissão na sentença que julgou seu pedido procedente para lhe conceder aposentadoria especial.

Sustenta que houve omissão quanto à condenação do INSS no pagamento dos atrasados, bem como na aplicação de juros e correção monetária.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

Com razão o embargante. De fato, há omissão quanto à condenação dos atrasados e consectários legais.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para acrescer à sentença os seguintes parágrafos na parte final do dispositivo:

***Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença, desde a DER até o início do pagamento administrativo (DIP).***

*Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.*

*Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].*

Diante do acolhimento dos embargos, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento de sua apelação (ID 17301169).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

---

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008325-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 16978162), aduzindo a ocorrência de omissão no dispositivo da sentença.

Sustenta que os períodos de 08/05/2001 a 11/07/2001 – Abril Service Ltda e de 19/08/2002 a 11/11/2002 – Ethicompany Serviços Temporários Ltda, apesar de terem sido reconhecidos na fundamentação, não constaram no dispositivo da sentença.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

Consta da sentença que os períodos em questão estão devidamente anotados no CNIS com indicador de acerto pelo INSS, de modo que devem ser acrescidos ao tempo de contribuição.

Em tese, como já estão corrigidos no CNIS, não é necessária nenhuma outra determinação. No entanto, diante do pedido da parte autora, e para que não haja dúvida, possível a inclusão dos períodos no dispositivo da sentença.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para constar no dispositivo da sentença o reconhecimento dos períodos de **08/05/2001 a 11/07/2001 – Abril Service Ltda** e de **19/08/2002 a 11/11/2002 – Ethicompany Serviços Temporários Ltda** como tempo de contribuição urbano comum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002785-97.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAI - ME, EVANDRO MARCOS CARRERO, SONIA MARIA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

## DECISÃO

Deixo de receber a contestação da parte executada (ID 15817999), uma vez que a defesa em execução de título extrajudicial deve se dar por meio de embargos à execução, com distribuição por dependência, na forma do art. 914 do CPC.

Além disso, sua defesa se restringe ao excesso de execução, sendo que, conforme art. 917, § 4º, do CPC, o executado deve indicar expressamente o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar do pedido.

Tendo em vista a intenção do executado na composição (ID 18889853), encaminhem-se os autos à CECON.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003205-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
EXECUTADO: FABIO LUIZ DA SILVEIRA

## DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADRIANO MORABITO ROQUE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 25107989), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002679-45.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: L. P. GONCALVES BATERIAS - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 25439468), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004741-90.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO LUCÉLIA DE JUNDIAI LTDA - ME

**DES PACHO**

ID 22648214: Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica, em vista da suspeita de dissolução irregular da sociedade.

Conforme teor de ID 20157061 (Fl. 32), fora deferido o apensamento deste feito como 0000039-67.2013.403.6128 para fins de processamento conjunto, o qual já consta, inclusive, com decisão no mesmo sentido da pleiteada nestes autos.

Sendo assim, registre-se a associação dos feitos no PJe a fim de que surtam efeitos cabíveis. Por estar em fase mais adiantada, o feito 0000039-67.2013.403.6128 será o piloto. Anote-se.

Trasladando-se para estes autos a decisão proferida no ID 22407084 daqueles autos, a fim de que seja cumprida em relação a ambos.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002753-02.2019.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ BRITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001089-04.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID's 20906717, 21327184, 25508698 e 25509001), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007033-14.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

#### DESPACHO

ID 23183813: Providencie a patrona do exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 22212399) em favor da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005683-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: NILDENOR MIRANDA NEVES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 20325724: Manifeste-se o requerente sobre os cálculos do INSS. Após, caso mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer. Vista às partes na sequência e, por fim, cls. para decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004869-78.2019.4.03.6128  
AUTOR: JESUINO GRACIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24927889), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004029-68.2019.4.03.6128  
AUTOR: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 25280739), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002099-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PASTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 21398060: Requisite-se junto à AADJ a anexação da memória de cálculo da RMI do benefício do autor. Quanto aos pagamentos realizados na esfera administrativa, revela-se possível extrair as informações da conjugação das informações prestadas pelo INSS.

Cumpra-se. Após, int. para manifestação de concordância ou não com os cálculos da autarquia.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0015763-77.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PREFERIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERNANDO JOSE LOURENCAO, CARLOS ROBERTO LOURENCON

## DESPACHO

Considerando a informação que existe outro processo de execução em face da mesma executada, determino a reunião deste feito com o de nº 0006349-55.2014.4.03.6128, devendo a exequente informar qual o processo piloto, no qual os atos processuais serão praticados de forma concentrada, como medida de economia processual, contemplando todos os créditos exequendos nas execuções reunidas.

Ressalte-se que futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor dos mesmos Executados deverão ser distribuídas por dependência ao processo piloto, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005599-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYSA ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por Advance Indústria Têxtil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e Diretor do SESC, no qual formula os seguintes pedidos:

- (a) *Conceder a medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir da Empresa Impetrante Contribuições Sociais (CPP e 3<sup>as</sup> Entidades) incidentes sobre as verbas de natureza não-remuneratórias ("salário dos 15 primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho, salário família, aviso prévio indenizado e suas repercussões, auxílio educação, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte e adicional de terço constitucional de férias [gozadas e/ou indenizadas] e suas repercussões");*
- (b) *Conceder a medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir da Empresa Impetrante Contribuições Sociais destinadas às Terceiras Entidades que excedam a Bases de Cálculo de 20 SM (vinte salários mínimos);*
- (c) *Determinar a urgente notificação das D. Autoridades Coatoras sobre o conteúdo da decisão liminar (preferencialmente por fax e/ou por e-mail), bem como acerca do conteúdo do presente mandamus, para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem necessárias, com a posterior oitiva do representante do Ministério Público;*
- (d) *Determinar a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP e da Procuradoria-Geral Federal de Jundiaí/SP, órgãos de representação judicial das Autoridades Coatoras, conforme determina o art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009;*
- (e) *Ao final, **CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando-se a medida liminar, para assegurar e garantir o direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das verbas de natureza não-remuneratórias ("salário dos 15 primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho, salário família, participação nos resultados, aviso prévio indenizado e suas repercussões, auxílio educação, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte e adicional de terço constitucional de férias [gozadas e/ou indenizadas] e suas repercussões") da base de cálculo das Contribuições Sociais (CPP e 3<sup>as</sup> Entidades);*
- (f) *Ao final, **CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando-se a medida liminar, para assegurar e garantir o direito líquido e certo da Impetrante à limitação da base de cálculo das Contribuições Sociais destinadas às Terceiras Entidades ao valor correspondente a 20 SM (vinte salários mínimos);*
- (g) *Reconhecer o direito líquido e certo de a Empresa Impetrante repetir (compensação/restituição) o indébito tributário relativo aos recolhimentos indevidos dos cinco anos pretéritos devidamente atualizados pela Taxa SELIC; com seu montante a ser apurado junto às Autoridades Coatoras no âmbito do procedimento administrativo competente; e*
- (h) *O reconhecimento do direito líquido e certo de a Empresa Impetrante poder compensar o indébito tributário apurado na competente via administrativa com quaisquer créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.*

Foi apontada prevenção no ID 25439706.

DECIDO.

O autor distribuiu imediatamente anterior a esta ação idêntica com o mesmo pedido, sob n. 5005598-07.2019.4.03.6128, alterando apenas o Diretor do Senai para o Diretor do Sesc como uma das autoridades coatoras apontadas.

Os diretores das entidades terceiras (Sesc e Senai) não são os responsáveis para a fiscalização e arrecadação das contribuições, de atribuição exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil. Esta é, portanto, a única autoridade com legitimidade passiva em ações desta natureza.

Vê-se, portanto, que a impetrante formula pedido idêntico contra a mesma autoridade, tratando-se, de fato, de ações como o mesmo pedido e mesma causa de pedir.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-62.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: BENEDITO JOAO LEME DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-72.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO BALAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22650677), bem como a transferência dos valores à conta do exequente (ID 25474742), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SONIA SANTOS DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463, DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### D E C I S ã O

ID 16810053: Ciência às autoras da manifestação da CEF sobre a reativação do Contrato.

Em prosseguimento, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP para o cancelamento do registro da consolidação do imóvel na AV. 06 da matrícula nº 131.149, como requerido pelas partes, instruindo-se com cópia do termo de acordo, sentença homologatória e respectivo trânsito em julgado. Custas cartorárias pela requerente.

Autorizo a CEF a proceder a apropriação dos valores depositados no ID 16497626 para imputação na parcela do financiamento reativado. Oficie-se para cumprimento.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004331-97.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARIA ALDELICE PIMENTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009309-81.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON TOFANI, NAHIR DONATI, NELCY ANTUNES, NELSON DA SILVA, NELSON FRANCISCO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

#### DECISÃO

Ante a juntada de informações pelo eg. TRF 3, e considerando a possibilidade de efeitos infringentes e que o INSS arguiu a tese de aplicabilidade da tese da prescrição dos créditos reclamados, manifestem-se os requerentes no prazo de 5 dias.

Após, definitivamente cts.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cálculo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.



Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido.**

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base imponible das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizados como a recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004274-79.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: RONES LUIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos.*

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017022-10.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002672-53.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: ITATUBOS COMERCIAL HIDRAULICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003924-91.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: TRANSCOB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005648-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** impetrou o presente *‘writ’* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras com a incidência em sua base de cálculo dos valores de férias normais (gozadas), adicional de horas extras e salário maternidade.

Pretende, *em sede de pedido liminar*, a obtenção de ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às exações em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como a abstenção da autoridade impetrada de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Aduz a impetrante, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos (ID 25537284 e anexos).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Além disso, não há evidência do direito da impetrante.

A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRÉCHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EMPECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA (...). 12. **As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.** 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

Conforme também já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)*

Por fim, a Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)*

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada

**Inicialmente**, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com juntada de procuração e contrato social, bem como a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**Após a regularização**, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

*In albis*, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLOVIS AGOSTINHO DA ASSUNÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade.

Ciência às partes da redistribuição, observado o prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomem cl. para sentença com prioridade.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000884-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES  
Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A  
Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

#### DECISÃO

Intime-se a requerente para impugnação no prazo legal.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON local.

Tudo cumprido, cls.

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, NEIBE RODRIGUES CONTI, LUIZ CONTI FILHO

#### DESPACHO

ID 24965323: Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de penhora sobre os bens imóveis constantes das matrículas nºs 60.958 (ID 24965320) e 53.016 (ID 24965321), ambas registradas perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, uma vez que os coexecutados **LUIZ CONTI FILHO** e **NEIBE RODRIGUES CONTI**, apenas constam como usufrutuários e não mais proprietários dos imóveis em questão.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUCIMARA GONCALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA - SP368904  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

O pedido de tutela provisória já foi indeferido, sendo necessário previamente a manifestação da União (Fazenda Nacional) e a formação do contraditório, não podendo as alegações da parte autora serem comprovadas de plano.

Retifique-se o cadastro do polo passivo (União - Fazenda Nacional).

Proceda-se à nova citação.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-69.2019.4.03.6128  
AUTOR: LUIS CARLOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-44.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003901-48.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002259-40.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005609-36.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: ALDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001735-43.2019.4.03.6128  
AUTOR: VALDOMIRO NUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23486089: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0003981-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID24354119, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Fl. 62-ID24352830: defiro a dilação de prazo para cumprimento da decisão de fl. 60, conforme requerido. Aguarde-se por 30(dez) dias. Em caso de inércia, tonem conclusos para extinção”.**

LINS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000605-73.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALVES, CLOVIS ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea “a”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada de CTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, conforme certidão de ID25654081”.**

LINS, 5 de dezembro de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1736

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000049-93.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VALDEMAR ARAUJO FILHO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)**

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réu: Valdemar Araújo Filho.

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 290/2019 - BAURU.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 639/2019 - NOVA RESENDE - MG.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 640/2019.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Designo o dia 19 de março de 2020, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru - SP, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação.

Tendo em vista que as testemunhas de acusação são policiais militares com sede de serviço na 1ª CIA do 2º BPRV em Bauru, expeça-se carta precatória, com o prazo de 30 dias, objetivando a intimação das testemunhas e a reserva de espaço na sala de videoconferências, a fim de viabilizar a oitiva dos policiais militares MARCELO NAVARRO CAMESCHI, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, matrícula 110918-9 e EDER VIEIRA DE MELO, 1º Sargento da Polícia Militar Rodoviária, matrícula 882151-8, ambos lotados na 1ª CIA do 2º BPRV, localizado na Av. Cruzeiro do Sul, 14071 - Vila Cardia - Bauru, SP - CEP: 17013-680, telefone: (14) 3203-1311, no dia 19 de março de 2020, às 14h30min, por este Juízo (juiz de Lins), através do sistema de videoconferência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 290/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP.

Oficie-se ao superior hierárquico, na 1ª CIA do 2º BPRV, em Bauru, requisitando os policiais MARCELO NAVARRO CAMESCHI, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, matrícula 110918-9 e EDER VIEIRA DE MELO, 1º Sargento da Polícia Militar Rodoviária, matrícula 882151-8, para que compareçam na sala de audiência do Fórum Federal de Bauru, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Vila Aviação, no dia 19 de março de 2020, às 14h30min, a fim de serem ouvidos pelo Juízo de Lins, através do sistema de videoconferência, nos termos do art. 221, parágrafo 2º, do CPP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 640/2019 À 1ª CIA. do 2º BPRV em Bauru - SP. Transmita-se através de e-mail: 2bprvsjd@policiamilitar.sp.gov.br.

Considerando que o réu não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se ofício em aditamento à carta precatória distribuída à Comarca de Nova Resende - MG, sob o nº 0016480-60.2019.8.13.0451, objetivando: a intimação de VALDEMAR ARAUJO FILHO, brasileiro, casado, funileiro, nascido aos 21/08/1972, natural de Nova Resende - MG, filho de Valdemar Araújo e de Dalgiza Tomazia de Araújo, RG M9.039.689-SSP-MG, residente à Rua Sebastião Alves Miranda, nº 83, Centro - Nova Resende - MG, para que tome ciência acerca da presente decisão e compareça à audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada neste Fórum Federal da 1ª Vara Federal de Lins - SP (endereço abaixo), no dia 19 de março de 2020, às 14h30 min.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 639/2019, ao Juízo da Comarca de Nova Resende - MG.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533-1999.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-42.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: EUCLIDES ORLANDO FREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

IMPETRADO: INSS

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Considerando a divergência apresentada na inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, onde formulou o requerimento administrativo para concessão de seu benefício e o domicílio funcional do gerente da agência do INSS correspondente.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a petição inicial apresentando cópia digitalizada integralmente legível da procuração, sob pena de extinção (v. art. 320, 321, "caput" e parágrafo único do CPC).

Como o cumprimento, tomem imediatamente conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-79.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: DONIZETE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### 1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por DONIZETE DE AZEVEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0002320-59.2012.403.6183**.

Na peça inicial, aduz a parte autora, em resumo, que é titular de aposentadoria por invalidez NB 502.162.238-9, não revista com o pagamento de valores em atraso na forma do acordo judicial entabulado nos autos da ACP supramencionada, que cuidou da **aplicação do artigo 29, II, da Lei de Benefícios**.

**Requer a execução do julgado para que sejam revistos "todos os benefícios elegíveis", bem como o pagamento de valores em atraso, desde 17/04/2017.**

Houve apresentação de impugnação pelo INSS, embora impropriamente qualificada como contestação, na qual se aduziu que a revisão implicaria redução da renda mensal inicial da prestação previdenciária titularizada pela parte exequente.

Foi ofertado parecer contábil (fs. 128/135 dos autos físicos).

**Sobreveio sentença emitida pelo magistrado então condutor do feito, posteriormente anulada pela instância superior sob a justificativa de se tratar de provimento "extra petita".**

**Recebidos os autos neste Juízo e cientificadas as partes, houve inserção do feito no meio digital, e restaram acostadas ao feito sucessivas manifestações processuais.**

O INSS apresentou impugnação - ora declarada como mera manifestação, porque já encerrada por preclusão consumativa o direito de impugnar o feito - na qual sustentou o excesso de execução (haja vista que a revisão implicaria em redução da renda mensal do benefício) e a incidência de prescrição (5 anos anteriores ao ajuizamento de ação individual, conforme RESP 1761748/RS) (ID 14265359, p. 40).

A Contadoria do Juízo apresentou novo parecer (ID 14265361, p. 20).

As partes se manifestaram sobre o parecer da Contadoria do Juízo (ID 20031016 e 20204521).

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

##### 2. Fundamentação:

###### **Prescrição**

Inicialmente, verifico que não há que se falar em prescrição na forma sustentada pelo INSS, haja vista que não se trata de ajuizamento de ação individual de conhecimento, mas apenas de execução individual de título formado em demanda coletiva.

E vejo que no acordo homologado nos autos da ACP 0002320-59.2012.403.6183, restou estabelecido e aceito pelo próprio INSS, que a prescrição somente ocorreria em relação aos valores cujo fato gerador correspondesse a prazo superior a cinco anos da citação na ACP (citação efetuada em 17/04/2012). **Em outras palavras, prescritos os valores em tese devidos antes da data de 17/04/2007. Por consequência resta hígida a pretensão de recebimento de valores em instante posterior.**

###### **Mérito**



De plano verifico que os benefícios gozados pela parte exequente - Auxílio-Doença 31/129.121.195-9, Auxílio-Doença 31/502.123.849-0 e Aposentadoria por Invalidez 32/502.162.238-9 - encontram-se abrangidos pelos termos do acordo homologado nos autos da ACP **0002320-59.2012.403.6183**.

São benefícios não atingidos pela decadência (data de concessão posterior a 17/04/2002) e que não foram objeto de revisão administrativa, conforme telas acostadas ao feito. E mesmo para aqueles que foram objeto de revisão administrativa, subsiste o interesse de agir na medida em que há discordância acerca dos critérios eleitos para o cumprimento do acordo homologado nos autos da ACP **0002320-59.2012.403.6183**.

Pois bem. No que concerne ao benefício de Aposentadoria por Invalidez (vigente desde 03/12/2003), observo que esse deriva do Auxílio-Doença 31/502.123.849-0 (vigente entre 15/09/2003 e 02/12/2003), de modo que deverá a Contadoria do Juízo efetuar cálculos acerca da RMI dessa Aposentadoria (e consequentes atrasados eventuais), conforme metodologia do artigo 29, II, da Lei de Benefícios e sem incidência do Decreto 3265/99, **partindo do benefício que imediatamente lhe antecedeu**, qual seja, aquele de número 31/502.123.849-0. Aplicação dos artigos 29, II, da Lei de Benefícios (8.213/91) e 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social.

**Inviável pretender que seja considerado para fins de revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez, o benefício de Auxílio-Doença 31/129.121.195-9, haja vista que há intervalo temporal entre esse benefício e o Auxílio-Doença 31/502.123.849, e o Auxílio-Doença 31/129.121.195-9 não é imediatamente anterior à aposentação.**

Ressalto, outrossim, que descabe nessa via processual promover análise própria da fase de conhecimento, para eventual exame do acerto ou erro do ato concessivo do benefício de aposentadoria. **Trata-se apenas de execução individual de título judicial coletivo.**

**Contudo, considerados os termos do pedido formulado nestes autos e aqueles do acordo homologado nos autos da ACP 0002320-59.2012.403.6183, não há empeco para revisão do Auxílio-Doença 31/129.121.195-9 (observado o seu período de vigência), conforme metodologia do artigo 29, II, da Lei de Benefícios e sem incidência do Decreto 3265/99, para eventual pagamento de valores em atraso.**

#### **Dispositivo:**

Diante do exposto, **acolho em parte** a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez 32/502.162.238-9, conforme metodologia do artigo 29, II, da Lei de Benefícios e sem incidência do Decreto 3265/99, **partindo do benefício que imediatamente lhe antecedeu**, qual seja, **aquele de número 31/502.123.849-0**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Determino, ainda, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de **Auxílio-Doença 31/129.121.195-9 (observado o seu período de vigência), conforme metodologia do artigo 29, II, da Lei de Benefícios e sem incidência do Decreto 3265/99**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Após, conclusos para homologação dos cálculos.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Lins**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-53.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: LUIZ ZAMIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

##### **1. Relatório:**

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por **LUIZ ZAMIAN**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando o **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) a **incompetência** deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii) **ilegitimidade** da parte exequente, porque não demonstrado o domicílio no Estado de São Paulo no instante de ajuizamento da ACP; iii) **prescrição e decadência**; iv) **excesso de execução**, conforme o articulado em sua manifestação.

Foi informado o óbito da parte autora e requerida a habilitação de Maria Aparecida Santos (ID 14476188).

A parte autora foi intimada a juntar aos autos a documentação prevista no art. 112 da Lei 8.213/91. Após, o INSS se manifestou acerca do pleito de habilitação.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

Quanto ao pedido de habilitação, verifico que foram juntados os documentos previstos no art. 112 da Lei 8213/91.

Não é caso de ilegitimidade da parte, pois o cumprimento de sentença foi ajuizado pelo autor em vida, sendo devida a habilitação.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 112 da Lei 8.213/91, HOMOLOGO, independente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA SANTOS, viúva do autor originário LUIZ ZAMIAN, falecido em 13/10/2018 (ID 14477365), devendo aquela figurar no polo ativo da presente demanda.

Retifique-se a atuação do feito, a fim de que seja cadastrada a habilitação no sistema processual informatizado.

Passo a sentenciar:

## 2. Fundamentação:

### Competência do Juízo

Consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelson dos Santos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

**Logo, sendo a parte exequente domiciliada em cidade sob a competência deste Juízo, não há que se falar em incompetência.**

### Da legitimidade da parte exequente

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a exequente residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública.

De plano anoto que o INSS não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse sequer suspeitar de que a parte exequente não seria domiciliada no estado de São Paulo nos instantes de ajuizamento ou sentenciamento da ACP. E esse ônus caberia ao INSS, conforme artigo 373, II, do CPC, aplicável também à fase de execução do julgado.

**Afasto, portanto, tal alegação.**

### Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e Luiz Zamian, NB.063.778.375-1 foi concedido em 02/08/1994 (DIB). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em 14.11.2003 não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a exequente que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 teria o condão de interromper a prescrição. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas teriam efeitos financeiros desde 14/11/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia.

**Com razão. Tratando-se de direito individual homogêneo, a atuação do legítimo extraordinário, que obtém o acolhimento vestibular de sua petição inicial, com ordem de citação, possui o condão de interromper o fluxo prescricional, retroagindo à data da propositura (artigo 240, § 1º, do CPC ou 219, § 1º, CPC/73), na esteira da combinação dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Aplicação da Súmula nº 85 do e. STJ.**

Em abono dessa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

**- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

(...)

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947

. - Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3 - AI nº 5020100-36.2018.4.03.0000 - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 09/05/2019).

**Anoto, outrossim, que não há que se falar em prescrição para o ajuizamento do pedido de execução individual do título formado na ação civil pública, porque não superado o prazo de 5 anos desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que sequer ocorreu no caso. Incidência da Súmula 150 do c. STF.** Nesse sentido, confira-se: TRF3 - AC 50005194220184036141 - 9ª Turma - Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - Publicado no DJF3 de 13/05/2019.

Afasto, portanto, a impugnação apresentada pelo INSS nesse tocante.

Passo à análise da questão de fundo.

#### Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, cujo dispositivo transcrevo:

*"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese e oficie-se".*

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a  **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário.

#### Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, ela será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que não teria sido aplicado o *artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação aos juros e correção monetária no pedido de execução em tela.*

Ocorre que, **em sessão realizada no dia 20.09.2017**, o Plenário do STF ao examinar o RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixou as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

**Dessa forma, os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme fundamentação acima, haja vista que se trata de crédito de natureza não tributária.**

Afasto, portanto a alegação de excesso de execução.

#### **Dispositivo:**

Diante do exposto, afasto as questões prévias na forma acima e, quanto ao mérito, **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Comos cálculos, intímese as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-13.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO, CATARINA ALVES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI

#### DESPACHO

ID23498188: Por ora, considerando a suspensão do processo para virtualização, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019 c/c Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, aguarde-se o retorno autos físicos para conferência e prosseguimento no processo eletrônico - Pje.

Int.

Dr. Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem no desiderato de evitar futura alegação de nulidade processual.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte autora, **indefiro o pleito**.

Considerada a natureza da lide, não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório,

conforme clara dicção do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;".

Portanto, **indefiro** o pedido de inversão do ônus probatório.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
ASSISTENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO ROSSI DA SILVA - SP133103, PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando a rescisão de contrato de venda e compra de imóvel residencial com financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida firmado entre as partes, com a condenação da ré na restituição integral do valor da entrada e parcelas correspondentes, no total de R\$ 1.119,47, além de indenização por danos morais.

A autora alega, em síntese, que: firmou, em 25/01/2012, contrato de compra e venda de imóvel com financiamento pela CEF através do programa Minha Casa Minha Vida; o imóvel, localizado no Condomínio Residencial Governador Franco Montoro, foi adquirido pelo valor de R\$ 46.661,90, para pagamento em 120 parcelas de R\$ 60,00; ocorre que, após entregues as chaves, ao ingressar no imóvel, foi surpreendida pelo fato de seu apartamento estar aberto e com sinais de utilização, ao que foi informada por uma vizinha que seu imóvel estava invadido há tempos e que as chaves das portas abriam a de outros apartamentos; a moradia naquele local é impossível por estar o prédio em posse de membros de facção criminosa, ser conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes e marcado por vários atos de violência, fato público e notório na cidade de Lins; nunca conseguiu entrar na posse de seu imóvel, razão pela qual pretende a rescisão contratual e, por não ter obtido êxito na devolução do imóvel em sede administrativa, ajuizou a presente ação. Requeru a antecipação da tutela para a imediata rescisão contratual e determinação para que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança em decorrência do contrato objeto da ação ou incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e, ao final, o decreto de procedência da ação. (doc. ID 12790389). Juntou documentos.

Os autos foram remetidos, em razão do valor dado à causa, ao Juizado Especial Federal (doc. ID 12804908).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, oportunidade em que corrigido o valor da causa e determinado o retorno dos autos a esta Vara Federal (doc. ID 14719180).

A parte autora apresentou emenda à inicial (doc. ID 15012114).

Recebida a emenda à inicial e alterada a classe processual para procedimento comum (doc. ID 16205842).

Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Argumenta que: não há qualquer previsão normativa para o distrato da operação contratada, desistência ou permuta da unidade, independente da fase em que o imóvel se encontre, salvo situações especiais vinculadas especiais vinculadas a determinação judicial; não estão presentes os requisitos para restituição dos valores pagos ou indenização por dano moral, vez que inexistiu qualquer ação ou omissão da CEF (doc ID 17090350).

A parte autora apresentou réplica (doc. ID 17755154).

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ouvidas testemunhas da autora e tomado o seu depoimento pessoal (doc. ID 21606176 e anexos).

As partes apresentaram alegações finais (doc. ID 22081651 e 22547537).

**Relatados. Decido.**

**Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a penúria da parte.**

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento.

O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Em relação às opções do consumidor em caso de vício do produto ou serviço, o Código de Defesa do Consumidor prevê:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

No caso concreto, tem-se que a parte autora firmou em 25/01/2012 “Contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária em garantia – Programa Minha casa minha vida – Recursos FAR” do qual consta como vendedor e credor fiduciário o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, “fundo financeiro criado pela CAIXA por determinação constante do caput do Art. 2º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001 e respectivas alterações”, que é representado pela CEF, tudo conforme item A1 do contrato.

O contrato tem por objeto o apartamento nº 12 localizado no Condomínio Residencial Governador Franco Montoro, situado na Rua Angelina Albanesi, 301, nesta cidade de Lins.

No ponto, anoto que, embora a autora não tenha anexado aos autos a cópia assinada do contrato, é possível inferir que se trata, de fato, deste contrato e a data de sua assinatura na notificação que lhe foi enviada pela CEF em 17/12/2014 (doc. 12790763), bem como do termo de recebimento de imóvel firmado também em 25/01/2012 (doc. 12790764).

Do “*Termo de Recebimento de Imóvel*”, verifica-se que a parte autora recebeu as chaves do imóvel na mesma data, 25/01/2012

Constam dos autos, outrossim, comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento de 02/2012 a 12/2012 (doc. ID 12790765).

Segundo a inicial e o depoimento pessoal da autora, no momento em que ela foi conhecer o imóvel, após a entrega das chaves, verificou que ele havia sido invadido, vez que estava com as portas abertas e com sinais de utilização por outras pessoas, ocasião em que teria sido informada por uma vizinha que seu apartamento estava invadido há tempos e que as chaves das portas abriam as de outros apartamentos.

Os depoimentos das testemunhas da autora e as matérias de jornal por ela anexadas aos autos corroboram a alegação da autora de que o prédio onde é localizado seu apartamento foi invadido por criminosos e tornou-se local impossível de ser habitado.

Consta da matéria de jornal anexada ao doc ID 12790768, retirada do site <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2014/04/traficantes-ameacam-e-expulsam-moradores-de-residencial-em-lins.html>, datada de 12/04/2014, inclusive, que o Prefeito da Cidade de Lins à época, Edgar de Souza, teria dito que os apartamentos teriam sido invadidos antes mesmo de serem entregues aos moradores em janeiro de 2012. Consta da matéria de jornal fala do Prefeito no seguinte sentido: “*Os criminosos se aproveitaram da situação, achavam que nenhum morador iria ocupar os apartamentos e invadiram o local e com um agravante começaram a expulsar famílias de lá, quem não concordava era expulso*”

A autora afirma, ainda, que na ocasião tentou devolver o imóvel à Caixa e no Setor de Habitação da Prefeitura do Município de Lins, mas nenhuma das tentativas restaram frutíferas.

A prova documental, por sua vez, revela que a autora compareceu à Prefeitura em 03/02/2014, oportunidade em que foi lavrado documento no qual consta que a parte autora relatou que nunca residiu no apartamento objeto da ação por se tratar de local que considerou inadequado para sua residência e de suas filhas, vez que o imóvel encontrava-se em péssimo estado, com janelas quebradas e muito sujo. No mesmo documento, consta que a autora permitiu que uma moça locasse o imóvel, mas nunca teria recebido o valor correspondente ao aluguel. Por fim, consta expressamente o desejo da autora de efetivar a devolução do imóvel (doc. ID 12790766).

Por ocasião da audiência, em seu depoimento pessoal, a autora informou que, na ocasião, permitiu que terceira pessoa residisse no imóvel como forma de impedir que ele continuasse sendo invadido e deteriorado, mas que a pessoa sequer conseguiu adentrar o imóvel por ter sido expulsa pelos criminosos que comandam o local.

Ora, é importante salientar que se está diante de contrato firmado no âmbito de programa governamental que visa a efetivação do direito social de moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A parte autora, notadamente pessoa humilde, firmou o contrato com a CEF para a aquisição de imóvel para sua moradia própria e de suas três filhas, buscando a realização do sonho de ter uma casa própria.

Por seu turno, observo que o contrato firmado entre as partes prevê no parágrafo único da cláusula décima segunda a hipótese de rescisão contratual caso o beneficiário não ocupe o imóvel no prazo máximo de 30 dias a contar da data de assinatura do contrato.

Em última análise, pois, está presente causa de rescisão contratual nos termos do parágrafo único da cláusula décima segunda do contrato, vez que a autora alega que jamais entrou na posse do imóvel e a CEF não apresentou qualquer prova em contrário.

Resta, pois, examinar o pedido de devolução das parcelas pagas pela parte autora.

Não constam do contrato hipóteses de rescisão contratual em caso de descumprimento de obrigação por parte da CEF ou em razão de fatos externos à vontade das partes, o que coloca a parte autora em estado de vulnerabilidade e desigualdade diante da instituição financeira.

Verifica-se, outrossim, que não houve inércia por parte da autora, que relata que, desde 2012, busca resolver a situação junto à CEF e à Prefeitura Municipal de Lins, sem êxito.

Anoto que, embora não haja prova documental de que a autora tenha, de fato, tentado efetivar a desistência do imóvel desde 2012 junto à CEF e à Prefeitura Municipal de Lins, este fato é incontroverso nos autos. A CEF em nenhum momento contesta o fato de que a parte autora tentou efetuar a devolução do imóvel, sustentando tão somente a força obrigatória dos contratos e que a desistência não é possível por simples “alteração da vontade” da beneficiária (“sic”, fl. 3 do doc. 17090350).

É que a fornecedora é responsável pela segurança intrínseca ao negócio atinente ao bem em si estritamente considerado, mas não é responsável pelo afastamento da criminalidade do local, o que é afeto à segurança pública. Esta é tarefa típica do Estado.

Aliás, se nem o Estado solucionou a questão, não há como exigir da CEF que o faça.

A parte autora tem direito à rescisão por conta da imprestabilidade do imóvel ao fim de moradia por fato de terceiro (criminosos) superveniente, imprevisível e cuja incidência desfavorável é inevitável.

Ainda que por fato que não diga respeito imediatamente à CEF, o consumidor não pode usufruir do bem. A CEF deve devolver o pago a fim de que não tenha enriquecimento sem causa, pois o cidadão pagou mas, por fato extraordinário e imprevisível, não pode ter a posse do imóvel.

Dito de outro modo, houve fato de terceiro ou fortuito externo que impede a consumação do negócio no plano fático e que impõe a rescisão.

Dessa forma, restando configurado vício que tornou o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes inadequado para a moradia da autora, com fulcro no art. 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser declarado desde logo rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como determinada a restituição imediata das quantias pagas pela autora, monetariamente atualizadas.

Tal conclusão, ora adotada para esta lide, vem reforçada, ainda, pelo reconhecimento de evidente risco à segurança da autora e suas filhas. Se uma questão de segurança pública não pode ser oposta, normalmente, a uma empresa pública como a CEF, trata-se de contexto, contudo, que não pode ser ignorado, pelo simples fato de configurar causa excludente de responsabilidade da autora, justificando a cessação do vínculo obrigacional:

***DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". INADIMPLENTO CONTRATUAL DO MUTUÁRIO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, CONSISTENTE EM SUA EXPULSÃO DO IMÓVEL POR GRUPO DE CRIMINOSOS, "MANU MLITARI", MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO DO MUTUÁRIO DE OBTENÇÃO DE NOVA SUBVENÇÃO ECONÔMICA DA UNIÃO EM EVENTUAL NOVO CONTRATO A SER CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA. 1. A violência urbana e seus efeitos psicológicos nefastos sobre o cidadão, que se vê imerso numa situação de insegurança e medo difuso, não é motivo suficiente para rescisão de contrato de aquisição de imóvel que se localize em bairro com altos índices de violência, financiado pelo programas públicos de fomento à construção e aquisição de moradias. Se assim o fosse, praticamente todos os cidadãos teriam motivo para rescindir os contratos, antes de transformarem suas moradias em verdadeiros bunkers, gradeados e vigiados por câmeras de segurança. 2. O caso dos autos, contudo, apresenta particularidades importantes que impõem solução diversa. Com efeito, a violência urbana não influiu nos fatos da causa como elemento abstrato. Está sobejamente provado nos autos que a mutuária vivenciou uma situação limite, consubstanciada em sua expulsão do imóvel por grupo de criminosos, manu militari, mediante grave ameaça formulada contra si e sua família, motivado por vingança, tendo os criminosos se apossado do imóvel. As forças de segurança pública, ainda que acionadas, não garantiram a permanência da mutuária no imóvel com um mínimo de segurança, apenas fornecendo escolta para que retirasse seus pertences da casa antes de abandoná-la. A autora foi obrigada a mudar-se, alugando outra casa para morar, deixando de residir no imóvel financiado e de pagar as respectivas prestações. 3. Essa circunstância justifica o abandono do imóvel pela mutuária pelo viés da inexigibilidade de conduta diversa, e configura motivo de força maior a exculpá-la da inadimplência contratual, conforme previsto no art. 393 do Código Civil. 4. Portanto, sendo involuntária a inadimplência, não há fundamento legal para que se aplique à mutuária a regra punitiva de proibição de concessão de nova subvenção econômica da União, prevista no art. 7º da Lei 11.977/2009, quando da eventual celebração de novo contrato no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. 5. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4, Segunda Seção, EINF 50031423120134047110, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 17/12/2014 – destaques nossos)***

Descabe, contudo, indenização por dano moral porque tal fato de terceiro ou fortuito externo rompe o nexo de causalidade. Como já dito, à CEF não pode ser imputada a tarefa de realizar a segurança pública. Logo, não realizou conduta comissiva ou omissiva que deu azo ao problema.

Não há qualquer contradição com a necessidade de rescisão e de devolução do já pago. Como já se viu, estas devem ser impostas para evitar o enriquecimento sem causa, para que o ônus financeiro seja corretamente distribuído. Se o cidadão não terá a moradia, é razoável que não tenha que arcar com o preço da moradia.

Porém, disso não decorre que a CEF tenha que pagar algo a título de danos morais à parte autora. Isso porque não deu causa ao alegado dano moral.

<#Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de:

I) declarar rescindido o contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida firmado entre as partes que teve por objeto o apartamento nº 12 do Condomínio Residencial Governador Franco Montoro, Bloco M, na Rua Albanesi, 301, nesta cidade de Lins;

II) condenar a CEF no pagamento de indenização pelo dano material mediante devolução do valor equivalente às parcelas do financiamento já pagas pela parte autora, com correção monetária e juros a contar da data do efetivo desembolso, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por se tratar de pessoa pobre no sentido estritamente jurídico do autor.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ora fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.



**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: M. M. DOS SANTOS ROSA RODRIGUES EIRELI - ME  
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS ROSA RODRIGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURO DUTRA - SP358339

**DESPACHO**

Nada a prover em relação à petição de ID25427678, haja vista que já houve o desbloqueio dos valores pertencentes à executada, por meio do sistema Bacenjud (v. doc. 25190094), em cumprimento à decisão de ID24476784, proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5000649-92.2019.4.03.6142.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MACIEL GRAZIANI DANNABUENO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "I", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada das declarações de imposto de renda do executado, providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 24919892).

LINS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000175-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MACIEL GRAZIANI DANNA BUENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "I", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada das declarações de imposto de renda do executado, providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 24919892).

LINS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000446-33.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARATY DE LINS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ REQUENA - SP63097, PAULO SERGIO CARENCI - SP75224

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do extrato de tentativa bloqueio de ativos financeiros emitido pelo sistema BacenJud (Id. 25698465), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (Id. 25189672).

LINS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000446-33.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARATY DE LINS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ REQUENA - SP63097, PAULO SERGIO CARENCI - SP75224

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do extrato de tentativa bloqueio de ativos financeiros emitido pelo sistema BacenJud (Id. 25698465), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (Id. 25189672).

LINS, 6 de dezembro de 2019.

#### Expediente Nº 1737

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME  
Digamos réus no prazo comum de 48 horas. Depois, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000109-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, JULIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 25633702: Inicialmente, anote-se conforme o requerido para realização das ulteriores publicações processuais.

Recebo a petição como emenda da inicial, anote-se o valor atribuído à causa.

Compulsando os autos, observo que os presentes Embargos de Terceiro dizem respeito ao procedimento unificado de execução fiscal de número 00003349620124036142 (apenso de número 00020600820124036142), de modo que não há interesse de agir que justifique o prosseguimento dos Embargos de Terceiro de número 0000108472019.403.6142, haja vista que se volta contra apreensão determinada em feito que é agora apenso daquele de número 00003349620124036142.

Dito isso, passo a examinar o pedido de reconsideração em relação à decisão de ID 25213354.

**A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, notadamente porque, conforme já deixei assentado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a tutela de urgência nesse caso, caso concedida, assumiria contornos de irreversibilidade.**

O eventual levantamento do gravame que pesa sobre o imóvel de matrícula 103267 do Registro de Imóveis de Maringá/PR (Av Horácio Racanello Filho, Edifício Ferrarini, Maringá/PR) permitiria a imediata negociação do bem, deixando esvaziada a garantia do crédito fiscal em execução nos autos de número 00003349620124036142.

Chamo ainda atenção para o fato de que há necessidade de adensamento do quadro probatório, uma vez que há significativo distanciamento temporal em relação à venda do imóvel de matrícula 39.098 do Registro de Imóveis de Marília/SP (apartamento número 101 do Edifício Residencial Di Cavalcanti e vagas de garagem com matrícula autônoma de número 21.454) - que a parte alega ser de sua exclusiva propriedade - ocorrida em 14/09/2011 (R.7 da matrícula 30.098) e a aquisição do imóvel de matrícula 103267 do Registro de Imóveis de Maringá/PR, que se deu aos 14/08/2013 (fls. 445/446 dos autos físicos da execução fiscal de número 00003349620124036142). É ainda de se ressaltar que na matrícula desse segundo imóvel consta RENATO BOTTO NITRINI como co-proprietário, sem qualquer menção à propriedade exclusiva da parte embargante.

Ao contrário do sustentado, entendo que não é possível em caráter liminar e sem permitir o exercício do direito ao contraditório pela União Federal, concluir que o imóvel cuja apreensão judicial é combatida nestes autos pertença, exclusivamente, à parte embargante.

Emassim sendo, mantenho integralmente a decisão de ID 25213354.

**Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a escritura de compra do imóvel de matrícula 103267 do Registro de Imóveis de Maringá/PR, bem como comprovantes relativos ao pagamento do bem em questão.**

Após, cite-se a União Federal para resposta, observadas as cautelas de estilo.

Em seguida, conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiro de número 0000108472019.403.6142, que deverão vir à conclusão.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000643-36.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SETARO - SP234495, HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SETARO - SP234495, HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do § 1º do art. 477 do CPC, intem-se as partes para se manifestarem em relação ao laudo pericial apresentado às fls. 389/441 dos autos físicos (ID's 17774185 a 17774266), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo esclarecimentos complementares a serem prestados pelo perito judicial, defiro o levantamento dos honorários periciais, depositados nos autos consoante guia juntada à fl. 384 dos autos físicos (ID 17343254 - p. 9).

No mesmo prazo para manifestação sobre a perícia técnica, manifestem-se as partes em relação às outras provas que porventura pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**CARAGUATATUBA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DES PACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DES PACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000856-08.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP, EVELYN LOUGHI, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-92.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: MARCELO CARUSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao juízo deprecado

**CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001454-66.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: LORETA DE LORETO, SIMONE DE SOUSA MARQUES PEDRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO - SP204723  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO - SP204723  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25403809: Preliminarmente, comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos.

Comprovado o acima determinado, intime-se o exequente para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não comprovado o recolhimento das custas, tomemos os autos conclusos para extinção liminar.

CARAGUATATUBA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intinem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intinem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-76.2019.4.03.6135  
AUTOR: WALTER ALVES BALTHAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 25517172).  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

**CARAGUATUBA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

**CARAGUATUBA, 29 de julho de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0403332-85.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO, CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES - SP109655, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, EDUARDO AZEVEDO, CONDOMÍNIO BALEIA BAY  
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805  
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234  
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575  
TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE

**ATO ORDINATÓRIO**

Consoante despacho (ID 20271096) ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo complementar apresentado pelo perito judicial.

**CARAGUATUBA, 6 de dezembro de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0403332-85.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO, CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES - SP109655, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, EDUARDO AZEVEDO, CONDOMÍNIO BALEIA BAY  
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805  
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234  
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575  
TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE

## ATO ORDINATÓRIO

Consoante despacho (ID 20271096) ficam partes intimadas para manifestação acerca do laudo complementar apresentado pelo perito judicial.

**CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOSIAS SOUZA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR KOCH - SP232627  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação cível, sob o procedimento comum, ajuizada por JOSIAS SOUZA MIRANDA em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) reconhecer a quitação do débito perante a CEF, cujo acordo celebrado administrativamente foi devidamente pago à vista no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) em abril de 2015.

(ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais até a data do efetivo pagamento.

Narra o autor que possuía empréstimo junto à Caixa Econômica Federal – CEF e celebrou acordo em abril de 2015 para a respectiva quitação mediante o pagamento de R\$ 1.900,00 (Contrato nº 25.1357.191.0000600-89, ID 4541716). Esclarece que efetuou o pagamento conforme combinado, todavia a CEF contratou a Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A que realizou procedimentos de cobrança de modo abusivo e indevido negatando seu nome, pois trata-se de dívida já paga (ID 4541710).

A inicial veio instruída com documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

A Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A foi devidamente citada e pugnou pela improcedência do pedido. Alegou que a Caixa Econômica Federal – CEF cedeu para ela o crédito bancário decorrente do empréstimo Contrato nº 1357.001.000216502, cujo valor do saldo devedor era de R\$ 1.749,09 (ID 10875787, ID 10875790). Desse modo, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito foi regular porque o contrato que foi objeto da cessão e respectiva cobrança não tem relação com o contrato que o autor mencionou estar quitado. Além disso, o devedor possui extenso histórico de inscrições no cadastro de negativados, decorrentes de inadimplemento junto a vários fornecedores, não havendo que se falar em dano moral porque foi previamente notificado e também incide no caso concreto a Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça. A defesa foi instruída com documentos.

A Caixa Econômica Federal – CEF foi devidamente citada e pugnou pela improcedência do pedido. Esclareceu a CEF que o pagamento de R\$ 1.900,00 referiu à renegociação de dívida de pessoa física decorrente de empréstimo do Contrato nº 25.1357.191.0000600-89, cujo valor inicial era de R\$ 2.695,00. A própria CEF juntou o comprovante de pagamento do acordo celebrado no valor de R\$ 1.900,00 (ID 15950169). Por outro lado, afirmou a CEF que o autor abriu no banco uma conta-corrente com cheque especial, no valor de R\$ 1.600,00, mediante o Contrato nº 1357.001.000216502 assinado em 05/02/2013 (ID 15950167). A dívida oriunda do uso do cheque especial foi regularmente cedida para a Renova e não guarda nenhuma relação com aquela renegociação anteriormente quitada, porque os contratos são diferentes (ID 15950172). Nesse contexto, pugnou a CEF pela improcedência dos pedidos porque o autor deve cumprir integralmente os contratos, cujas taxas de juros foram estabelecidas regularmente, não havendo razão jurídica para revisão contratual e nem reparação por danos morais em favor do autor. A conduta do banco ocorreu em exercício regular de direito do credor. A defesa foi instruída com documentos.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, *caput*, considera como fornecedor “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”. No seu §2º, descreve como serviço “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

A propósito desse tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 297**, que assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A liberdade contratual abrange: “*a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma*” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do *quantum* compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, cobrindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso concreto dos autos, embora a parte autora afirmasse ilegalidade tanto por parte do banco quando não efetivou a quitação da dívida após o pagamento, quanto por parte da empresa de cobrança quando inscreveu seu nome nos cadastros de negativados, não produziu prova que infirmasse a postura da CEF e da Renova ou eviasse de ilegalidade as respectivas cláusulas contratuais.

**Não havendo demonstração de vício do ato jurídico** (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), não cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade restrita das partes, em razão da observância pelas partes ao princípio do *"pacta sunt servanda"*.

O referido princípio, que também é chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção, ou da força obrigatória dos contratos está vigente e traz segurança jurídica para os contratantes e para a sociedade como um todo. Determina que o contrato, depois de celebrado, faz lei entre as partes.

É sabido, porém, que o referido princípio se encontra atualmente relativizado, quando algumas condutas praticadas na relação contratual agredem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal). Os desdobramentos da dignidade da pessoa humana se refletem sob os prismas da função social do contrato (artigo 421, Código Civil, forma de se evitar abusos nas relações contratuais e de se limitar a liberdade de fixação do conteúdo contratual) e da boa-fé objetiva do contrato (artigo 422, Código Civil, introduz o conceito de um padrão comportamental a ser seguido com base na lealdade, na informação, na colaboração, na atuação diligente, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes no cumprimento das obrigações contratuais). Nesse sentido, já pacificou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria do art. 6º, caput e § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. 2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ, AGARESP 201500057323, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA: 25/05/2015).

Os documentos acostados aos autos mostram que foi o próprio autor quem contratou os empréstimos, visto que as assinaturas dos contratos são correspondentes àquelas lançadas nos documentos pessoais, na procuração e na declaração de hipossuficiência. Além disso, desde a petição inicial o autor afirma que realizou os empréstimos, mas de fato não conseguiu honrá-los infelizmente diante do "superendividamento" que contraiu.

Infere-se que a Caixa Econômica Federal, no procedimento da contratação do empréstimo, agiu com a cautela necessária no sentido de verificar a identidade da parte contratante e de checar a veracidade dos documentos apresentados pelo autor. Aliás, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça aborda a questão:

*"Súmula nº 479, STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

A parte ré procedeu com o zelo regular e rotineiro na atividade da prestação do serviço bancário, porquanto a análise dos documentos apresentados pelo consumidor para concessão de crédito é atribuição da instituição financeira, até mesmo para evitar a ocorrência de fraude. O que se observa no presente caso concreto é um **descontrole do autor na gestão das suas finanças**.

É necessário destacar que o autor celebrou os seguintes contratos com o banco (ID 15950172):

- 1-) Contrato nº 25.1357.191.0000600-89;
- 2-) Contrato nº 25.1357.400.0002449-59;
- 3-) Contrato nº 25.1357.400.0002158-51;
- 4-) Contrato nº 1357.001.00021650-2.

A quitação por ele realizada no valor de R\$ 1.900,00 abrangeu unicamente o Contrato nº 25.1357.191.0000600-89 e a própria CEF carrou aos autos a amortização do saldo devedor deste negócio jurídico (ID 15950169).

A cobrança realizada pela corré Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A baseou-se no contrato nº 1357.001.000216502, que cujo crédito foi adequadamente cedido pela CEF.

A dívida paga pelo autor não abrangeu o contrato objeto da cobrança e há de se destacar que o autor foi **previamente** notificado sobre a cobrança e sobre a solicitação de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (ID 4541710 e ID 10875790).

No presente feito, não há qualquer dano material e nem moral sofrido pelo autor, porque o caso concreto envolve apenas o pagamento da quantia por ele devida em razão do empréstimo que contraiu. Conclui-se que a dívida sob litígio é devida, não foi paga e mostram-se legítimas as condutas da CEF e da Renova, comprovadas durante a marcha processual, **agindo em exercício regular de direito**, não havendo responsabilidade pelos alegados danos morais.

No curso do processo, as alegações de cunho genérico sucumbiram aos documentos contratuais que demonstram a origem da dívida, a existência das obrigações contratuais e a aplicação dos respectivos encargos decorrentes das avenças.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e **extinguo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado entre as rés, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, § 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATUBA, 10 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005604-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA HELENA DE CODES CRESPO, CARLOS DE CODES CRESPO



**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de **BREUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME E OUTROS**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, nos termos da petição anexada sob o id. 24175867 e CDA sob o id. 24175874.

É o relatório.

**DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).**

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004765-75.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A., REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, NELSON DOS SANTOS, ROSA YARED, RICARDO PIRES PEREIRA, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ANTON RYMKIEWICZ, JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ciência às partes dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **considerando-se que os autos físicos estavam apensados aos autos da execução fiscal nº 0003174-78.2013.403.6131, promova-se a associação destes autos àqueles, onde doravante todos os atos processuais prosseguirão, inclusive a nomeação de defensor dativo também requerida naquele feito.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004256-47.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A., REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, NELSON DOS SANTOS, RICARDO PIRES PEREIRA, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ANTON RYMKIEWICZ

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **considerando que os autos físicos encontravam-se apensados aos autos da execução fiscal nº 0004181-08.2013.403.6131**, determino a reunião do presente feito àqueles autos, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão. Proceda-se à associação dos processos junto ao sistema PJE.

No mais, proceda-se à nomeação de defensor dativo deferida (ID nº 25462633 e 25462636).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: HERCULINA DIAS SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por Euclydes Ferraz contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **UNIÃO FEDERAL**, em litisconsórcio passivo, por meio da qual se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatroze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.

O feito foi inicialmente proposto perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba.

Citada a União ofertou sua contestação sob Id nº 8354636, alegando em preliminar ilegitimidade para figurar no polo passivo, incompetência da justiça do trabalho para processar a demanda e, no mérito pugna pela improcedência da demanda.

Citada a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou sua contestação sob Id nº 8354637, sustentado em preliminar incompetência da justiça do trabalho para julgar esta demanda, como prejudicial de mérito a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba se declarou incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Da decisão que declinou a competência houve recurso do autor, no entanto aquela foi integralmente mantida.

O feito foi redistribuído à 10ª Vara Federal em São Paulo, a qual se declara incompetente para processar o julgar o presente feito determinando sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. (Id nº 83777120).

O feito foi redistribuído à 7ª Vara Federal em São Paulo a qual ratificou os atos praticados, concedeu ao autor a gratuidade de justiça, determinando ao autor que comprove endereço, por fim a citação do INSS. (Id nº 9566349)

O autor não cumpriu determinação que lhe cabia, sendo deferido prazo suplementar para integral cumprimento do disposto em decisão proferida sob Id nº 9566349, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (Id nº 10277313).

Citado o INSS oferta sua contestação sob Id nº 10531705 alegando em preliminar a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Decisão proferida sob Id nº 12808407 determina a inclusão da União na demanda.

Citada a União oferta contestação sob Id nº 14471403 alegando em preliminar a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Em decisão proferida sob Id nº 20962711 houve o reconhecimento da incompetência da 7ª Vara Previdenciária Federal em São Paulo para processar e julgar o presente feito, tendo a ação sido remetida à esta 1ª Vara Federal em Botucatu.

Decisão proferida sob Id nº 22401868 da ciência às partes da redistribuição do feito, abrindo prazo para eventuais requerimentos.

Empetição acostada aos autos sob Id nº 23571056 o autor reitera o pedido de gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, esclareço que a gratuidade de justiça já foi assegurada ao autor pela decisão proferida sob Id nº 9566349, desta forma não há nada a deliberar sobre o requerimento realizado pelo autor em petição acostada aos autos sob Id nº 23571056.

Encontro presentes, os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor é antigo funcionário da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA e recebe complementação em decorrência das Leis Estaduais n.ºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Por sua vez, o Estatuto dos Ferrovários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 35.530/59) assegura a complementação a seus funcionários, responsabilidade reafirmada em 1998 na cláusula nona do ato de incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA:

"Cláusula Nona continuará sobre a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos e pensões, nos termos da legislação estadual específica".

Não obstante, a Lei Estadual n.º 9.343/96, no artigo 4.º, § 1.º, dispõe que:

"Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios dos Transportes".

Desses dispositivos decorre a responsabilidade do Estado em complementar os proventos dos funcionários aposentados. Inaplicável o disposto na Lei n.º 10.478/2001 porque beneficia apenas funcionários admitidos originalmente pela RFFSA e não o autor, empregado da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, cujo direito à complementação limita-se ao previsto pelo artigo 192 do Decreto Estadual n.º 35.530/59, sendo irrelevante a cadeia de sucessões ocorrida, porquanto a responsabilidade pela complementação continuou afeta ao Estado de São Paulo.

O artigo 1.º da Lei n.º 8.186/91 se restringe "aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)". Já a Lei n.º 10.478/2002 estende o direito à complementação de aposentadoria "aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA" (art. 1.º), o que não é o caso do autor, pois transferido à RFFSA posteriormente, pelo menos a partir do ano de 1996 (art. 4.º, Lei Estadual n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996).

**DISPOSITIVO:**

**I do CPC.** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487,**

Sem custas e honorários vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão sob id nº 9566349.

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000839-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR:ARNALDO JOSE PINTON  
Advogados do(a)AUTOR:FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, JOSE RICARDO SACOMAN GASPAS - SP362241  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A pretensão da parte autora é a de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB-157.054.699-9, com DER em 10/01/2012), para incluir os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, realizando-se o cálculo de sua RMI com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem nenhuma limitação do período básico de cálculo, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/1991, incluída pela Lei 9.876/1999. Juntou documentos sob id nº 174878583, 17878591, 17878594).

Decisão proferida sob Id nº 20918252 defere ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado o INSS apresenta contestação sob Id nº 22587419, alegando em preliminar a prescrição, carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. Junta documentos sob Id nº 22587420, 22587422.

Instada a especificarem provas a produzir as partes deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram autos conclusos.

**DECIDO.**

**Da prescrição quinquenal das prestações**

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

**Da Carência**

Alega o instituto requerido que o salário-de-benefício da aposentadoria do autor já se encontra próxima ao teto da época em que se realizou a concessão, desta feita, a inserção de valores em períodos anteriores a julho/1994 fará com que a média de salários diminua.

Afasto a alegação de carência invocada pelo instituto vez que o pedido de revisão do autor, ainda que lhe seja prejudicial, pode ser analisado.

**Passo a análise de mérito.**

O artigo 3º da Lei 9.876/1999 assim dispõe:

**Art. 3º** Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

O período básico de cálculo abrange 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 "Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei", nos termos do disposto em seu artigo 3.º. Assim, não há como prosperar o pedido de inclusão de competências anteriores a julho de 1994 no cálculo da renda mensal inicial – RMI, haja vista que o benefício teve início no ano de 2012.

A exposição de motivos da Lei nº 9.876/99 evidencia a busca da justiça social, um dos objetivos da ordem social (art. 193, Constituição Federal): "Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da vida gera severas distorções redistributivas. Quanto menor o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria".

Em outro processo o réu sustentou corretamente que "a legislação previdenciária garante ao segurado, entre concessões por regimes jurídicos distintos, a que lhe for mais favorável. Mas a concessão mais favorável deve ser apurada considerando-se todos os fatores de cada regime, com seus bônus e seus ônus, e não com uma mistura entre os aspectos mais favoráveis de regimes diversos". A jurisprudência é farta no sentido da impossibilidade de conjugação de normas pelo Poder Judiciário, conforme ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

.....  
VII- Nesse contexto, esclarece-se que o que não é possível é a aplicação da Lei nº 6.950/81 no tocante ao limite do salário-de-contribuição e do art. 144 da Lei nº 8.213/91 somente no que diz respeito ao critério de atualização dos salários-de-contribuição, vez que aí sim, em última análise, estar-se-ia admitindo a cisão da norma, com a incidência apenas de seus aspectos positivos aos segurados, configurando sim, sistema híbrido de normas previdenciárias, rechaçado por vários julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal" (EREsp nº 1.241.750; Rel. Min. Gilson Dipp; Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas e honorários, vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. ( Id nº 20918262).

Registre-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CICERO BEZERRA LEITE, ELTON ANTUNES LEITE, LUCIMEIRE ANTUNES LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTUNES LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

#### DESPACHO

Vistos.

Quanto ao requerimento para reexpedição dos ofícios requisitórios estomados neste feito, em nome dos exequentes ELTON ANTUNES LEITE e LUCIMEIRE ANTUNES LEITE, preliminarmente, justifique o i. causidico o motivo da não ocorrência do saque dos depósitos efetuados em nome dos exequentes mencionados, a fim de que este Juízo possa avaliar pertinência do pedido para expedição de nova requisição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de reinclusão das requisições estomadas, bem como, para apreciação do pedido de prosseguimento do feito ante o julgamento do embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Int.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002018-84.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente/CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000292-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**DESPACHO**

Fica a parte embargada/CEF intimada novamente para digitalização integral dos autos físicos para estes autos eletrônicos, com mesma numeração - nº 0000292-07.2017.4.03.6131, conforme interesse manifestado nos autos físicos originários. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados pela parte embargada/CEF, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomemos autos conclusos para prosseguimento.

Decorrido silente, sem providência da parte embargada/CEF, guarde-se sobrestado, pelo prazo de 01 ano.

Int.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004290-22.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL, FRANCISCO FERRARI MARINS, FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ciência às partes dos documentos digitalizados.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **defiro o prazo requerido na petição retro.**

**Após, intime-se a exequente, para manifestação, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-97.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TAVELA, JOSE APARECIDO TAVELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TAVELA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Em prosseguimento, fica o INSS intimado para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial (Id. 22013367, pp. 105/107), no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000593-22.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: EVANDRO PAES DE ALMEIDA EIRELI - EPP, EVANDRO PAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAELLOURENCO IAMUNDO - SP297406  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAELLOURENCO IAMUNDO - SP297406

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes – inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC, conforme já deliberado no despacho de Id. 22013746, pp. 141.

Int

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: VIGOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

A parte ré VIGOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA – EPP foi regularmente citada, conforme certidão de Id. 22216270, e deixou de apresentar contestação, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 11/10/2019.

Ante o exposto, decreto a revelia da ré VIGOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA – EPP.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: DENISE LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

DECISÃO

A exequente informou que os contratos que foram liquidados são os de nº 2965195000247384 e 242965400000337708, nos termos da petição anexada sob o id. 23907019.

Desta forma, fica a exequente intimada para apresentar a planilha atualizada do débito referente **somente ao contrato em aberto**, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da demanda.

Intime-se

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELSIO MIQUELIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria especial, implantado em 01/11/1987, NB -077.114.271-4, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 17891503, 17891505, 17891507).

Decisão proferida sob Id nº 20917538 concede a parte autor o benefício da gratuidade de justiça e, determina a citação do requerido.

Citado o réu sustenta como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (id nº 20869254)

Réplica sob Id nº 22825744.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido deve ser julgado procedente.

Destaque que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravtcheyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3º, da Lei 8880/94 e 35, 3º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME, GILBERTO BUENO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958, RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

Advogados do(a) RÉU: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958, RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-67.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLEONICE MARIA BALDINI PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Empresseguimento, fica o INSS intimado para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial (Id. 22014357, pp. 19/21), no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000291-95.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE FRANCISCO PADUAN

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Empreendimento, fica o INSS intimado acerca da decisão aqui copiada sob o Id. 22013155, pp. 57/58, para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NAIR DIAS DOS SANTOS, ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS, ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO, VARLEY OLIMPIO, JOSE DIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA, NORIVAL DE OLIVEIRA, RUBENS APARECIDO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINA BRASÍLIO DE CAMPOS DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

## ATO ORDINATÓRIO

Expedido o alvará de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-37.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: EDNA REGINA VICTOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de **EDNA REGINA VICTOR**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (id.23761206)

É o relatório.

**DECIDO.**

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-37.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: EDNA REGINA VICTOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610

#### ATO ORDINATÓRIO

Expedido o alvará de levantamento, ficamos patronos da parte executada intimados a comparecerem em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003303-83.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **proceda-se ao apensamento (associação) destes autos à execução fiscal nº 0006833-95.2013.403.6131 (processo piloto) para processamento em conjunto, sobrestando-se estes autos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: WILSON DANUCALOV  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 23536315: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito juntada sob id. 23321055, em favor do advogado que subscreve a petição, conforme requerido.

A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004730-18.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCA LTDA, VICTOR ROBERTO SAWAIA, ROGERIO SAWAIA, RENATO SAWAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, cumpra-se o decidido às fls. 187/187v., **oficiando-se à prefeitura municipal de Botucatu para que informe o valor do IPTU devido anteriormente à arrematação do imóvel em testilha, bem como os parâmetros necessários à transferência do montante. Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para sub-rogação do valor do imposto municipal no preço da arrematação, bem como para conversão em renda em favor da União do valor remanescente, utilizando-se dos dados descritos às fls. 180 dos autos físicos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002572-87.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRALTA - ME, ANTONIO CARLOS ALMEIDA, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABEL PEREIRA DE MELLO - SP63731  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABEL PEREIRA DE MELLO - SP63731  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABEL PEREIRA DE MELLO - SP63731

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0002499-18.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009146-29.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVADOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO, ELISABETE CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada indicado pelo exequente a fim de se verificar o seu efetivo funcionamento, devendo o Sr. Oficial de Justiça Federal certificar qualquer indício de fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas).**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001592-38.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **requer a parte exequente realização de penhora sobre o faturamento da empresa executada.**

Para deferimento de tal medida é necessário fixar suas premissas autorizadoras para cotejo com o caso concreto apresentado. Segundo entendimento jurisprudencial consagrado são três os requisitos: "i) que o devedor possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AI 00044703020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicia DATA:20/12/2016).

E mesmo que não fosse abundante a jurisprudência nessa direção, o Código de Processo Civil, em seu art. 866 e parágrafos, não deixa margem para discussões, disciplinando a matéria com toda a clareza, "in verbis":

*Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora percentual de faturamento de empresa.*

*Parágrafo 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*

Parágrafo 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Parágrafo 3º. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

No caso concreto, restou demonstrado que os bens penhorados são insuficientes para saldar a dívida integralmente.

Sendo assim, esgotadas as diligências para localizar bens penhoráveis, que não sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, e considerando que os embargos à execução fiscal nº 00015:10.2018.4.03.6131 foram recebidos sem efeito suspensivo, determino que seja efetuada a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal (webservice), PAUL SERGIO FERRARI MAZZON, CPF: 072.871.668-28, como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito judicial mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal (PAB-JEF), localizada na Av. Mario Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, Botucatu-SP, utilizando este processo como referência, apresentando, ainda, ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos (livro fiscal de controle do ICMS), providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos, tudo em conformidade ao disposto no art. 866 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000099-67.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SILVA & MARIANO CONCHAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

#### DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. **Expeça-se** mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre os bens indicados e outros bens penhoráveis.

Quanto à inscrição no SERASA JUD, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASA JUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

Cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001409-67.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: MARCOS HEINZLE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318

Vistos.

Petição retro: defiro. Tendo em vista a concordância da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 79 dos autos digitalizados (R\$ 816,54) para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após expeça-se ofício à CEF para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados.

Por fim, **intime-se a parte executada para depósito do saldo devedor no importe de R\$ 515,76, atualizado até 30/11/2019.**

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000785-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

PARTE AUTORA: LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para a parte interessada cumprir a determinação de Id. 25254251, fica a parte autora do processo originário, LUIZ SOARES DA SILVA, novamente intimada na pessoa do seu advogado MARCELO BASSI, OAB/SP nº 204.334, para dar integral cumprimento à determinação contida no referido despacho ("proceder ao recolhimento do valor dos honorários periciais, conforme fixado no despacho de Id. 18410042 (uma vez o valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF - R\$ 372,80), através de depósito judicial vinculado a esta Carta Precatória nº 5000785-25.2019.4.03.6131, comprovando documentalmente", no prazo de 10 (dez) dias).

Decorrido o prazo sem o atendimento, tornemos os autos eletrônicos conclusos para decisão.

Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002321-64.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: ANDERSON BATISTA ROSSI BOTUCATU - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi proferido o seguinte despacho no processo físico: Vistos em decisão.

*"Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017. Após, intime-se a parte apelante (embargada) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0002321-64.2016.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE. Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: "a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017." (...) "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe." Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe. Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe. Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fundo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se."*

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 27/09/2013 e 15/05/2013, através dos PER/DCOMP nº 36904.97400.270912.1.2.15-9736, 30933.42413.301012.1.2.15-6941, 24226.50187.280313.1.2.15-5430, 06212.17193.300413.1.2.15-4080, 15480.53279.130513.1.2.15-6159, 00648.77592.260613.1.2.15-7102, 36520.63916.140513.1.2.15-5232, 26227.64955.140513.1.2.15-4531, 25032.97590.140513.1.2.15-0920, 37751.31839.150513.1.2.15-7003, 23017.10380.150513.1.2.15-1427, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior.

Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

**É o relatório. Decido.**

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só verna imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).**

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 10 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise os pedidos de restituição nº 36904.97400.270912.1.2.15-9736, 30933.42413.301012.1.2.15-6941, 24226.50187.280313.1.2.15-5430, 06212.17193.300413.1.2.15-4080, 15480.53279.130513.1.2.15-6159, 00648.77592.260613.1.2.15-7102, 36520.63916.140513.1.2.15-5232, 26227.64955.140513.1.2.15-4531, 25032.97590.140513.1.2.15-0920, 37751.31839.150513.1.2.15-7003, 23017.10380.150513.1.2.15-1427, transmitidos pela impetrante em datas diversas entre 27/09/2012 e 15/05/2013.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES, ERICA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DECISÃO

Pelo que se denota da controvérsia entre as partes, a perícia contábil é desnecessária. Isso porque as dúvidas levantadas pelos autores pairam, notadamente, sobre o cômputo das parcelas pagas enquanto adimplentes do contrato de financiamento e sobre a prova dos gastos informados pela CEF na venda extrajudicial do imóvel. A petição inicial, em nenhum momento, questiona encargos contratuais (juros moratórios e remuneratórios, correção monetária, comissão de permanência, seguro, etc.), o que leva à conclusão de que basta a análise de documentos em poder da CEF para se aferir a correção ou não dos valores impugnados.

Por isso, indefiro a prova técnica requerida pelos autores e determino que a CEF, no prazo de 20 dias, apresente os comprovantes das despesas mencionadas no procedimento de leilão extrajudicial, bem como prova de venda do imóvel pelo valor de R\$ 133.000,00 em segundo leilão.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos autores para se manifestarem em 5 dias.

Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000837-46.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO LOPES, ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO, DANIEL CINTRA, EUNICE BATISTA, SEVERINA TERESINHADOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA  
NASCIMENTO, MARIA SENHORINHA NOGUEIRA, DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA, MARIADO ROSARIO JORGE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## SENTENÇA

Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário, inicialmente, contra **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com o intuito de buscar indenização securitária por danos a imóveis. Os autores alegam que os bens sofreram diversos danos estruturais ao longo do tempo e que correm risco de desabar. Alegam que comunicaram os fatos ao agente financeiro, mas nada foi feito. Dizem que a responsabilidade da ré decorre do fato de ser a responsável pelos seguros habitacionais firmados. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos, condenando a ré a reparar os danos físicos dos imóveis e despesas decorrentes da eventual necessidade de mudarem de residência enquanto as reformas são feitas.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual, onde houve a citação da ré, que apresentou contestação (fls. 171/216 e 4/112 dos IDs 12546278 e 12546910, respectivamente), tendo arguido preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial (por falta de documentos e informações necessárias sobre o caso concreto), falta de interesse processual por já ter havido a quitação de parte dos contratos de financiamento (João Lopes, Daniel Cintra, Severina Teresinha, Maria Senhoria e Dirce Fátima) e porque alguns autores não ostentam a condição de mutuário (Eurenice Batista, José Ferreira, Maria da Conceição e Maria do Rosário). Ainda denunciou a CEF à lide, dizendo que ela deve integrar o polo passivo por se tratar de apólice de seguro coberta pelo FCVS. No mérito, defende que inexistente cobertura securitária para o tipo de sinistro mencionado, que o tipo de relação jurídica não sofre incidência do Código de Defesa do Consumidor e que não deve ser responsabilizada por indenizar os autores.

Os demandantes ofereceram réplica no ID 12546910 - Pág. 118/170, requerendo ainda a inversão do ônus da prova e a realização de perícia de engenharia civil.

No ID 12546908, o juízo estadual determinou a inclusão da COHAPAR e da CEF no polo passivo e a citação de ambas.

A CEF ofereceu contestação no ID 12546908 (fls. 85/122), justificando seu interesse na demanda e arguindo preliminar de falta de interesse processual por ausência de comunicação extrajudicial do sinistro. No mérito defende a prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, a extinção da apólice de seguro após a extinção dos contratos de mútuo a que estavam vinculados, a ausência de previsão contratual de cobertura de vícios construtivos e o descabimento de multa decenal.

Os autores ofereceram réplicas às contestações nos IDs 12546908, fls. 127/155 e 165/193.

A ré SULAMÉRICA informou que não pedira a inclusão da COHAPAR no polo passivo, mas sim da COHAB Bandeirante (ID 12546908, fls. 156/157).

O juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Nesta vara foi indeferida a inclusão da COHAB Bandeirante no polo passivo (ID 12546908, fl. 211).

Na decisão do ID 122965636 (fls. 1/2), foram indeferidas a inversão do ônus probatório e a realização de perícia.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, a ré SULAMÉRICA requereu o depoimento pessoal, a realização de perícia e a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis.

Este juízo excluiu a CEF do polo passivo e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, porém, em sede de agravo de instrumento, foi definida a competência federal para solução da controvérsia.

### É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a causa, visto que é desnecessária a produção de prova oral, a perícia e a prova documental pleiteada pelos autores e pela ré SULAMÉRICA, como se verá adiante.

Para esclarecimento, consigno que CEF está litigando não na qualidade de sucessora da FEDERAL SEGUROS S/A, como em outros processos, mas como representante do FCVS. Por isso verifica-se o litisconsórcio passivo com a SULAMÉRICA. Esclareço também que houve um erro material na inclusão da COHAPAR no polo passivo (o certo seria a COHAB Bandeirante), mas tal questão acabou sendo resolvida quando este juízo, provocado sobre o equívoco, indeferiu a inserção da COHAB Bandeirante na qualidade de requerida.

Quanto às preliminares ofertadas pelas partes, afastio a de inépcia da petição inicial e a de ilegitimidade passiva da SULAMÉRICA. Em relação à primeira, consigno que a generalidade das informações da petição inicial e a falta de provas não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil. No tocante à segunda, a ilegitimidade se confunde com o mérito, pois demanda a análise de provas (contratos e outros documentos), não podendo ser resolvida apenas à luz das proposições das partes.

No que tange à preliminar de falta de interesse processual por quitação dos contratos e por falta de prova da condição de mutuário, afasta-se em razão do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do [art. 485](#)". No caso dos autos, como ficará consignado no curso desta sentença, a razão sobre o mérito cabe às rés, sendo-lhes mais favorável a resolução do processo nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Passando ao mérito, acolho a alegação de prescrição em relação aos autores **JOÃO LOPES, DANIEL CINTRA, SEVERINA TERESINHA, MARIA SENHORINHA e DIRCE FÁTIMA**. Não há controvérsia sobre a incidência do prazo prescricional ânno – computado a partir da ocorrência do fato gerador do seguro -, pouco importando maiores digressões sobre se aplicável o Código Civil atual ou de 1916, pois ambos tratam do assunto similarmente. Dito isso, e analisando as informações trazidas na contestação da CEF (ID 12546908, fl. 87), os contratos de financiamento habitacional atribuídos a **JOÃO LOPES, DANIEL CINTRA, SEVERINA TERESINHA, MARIA SENHORINHA e DIRCE FÁTIMA** foram quitados entre 02/04/2007 e 02/07/2007. A própria petição inicial mencionou que os sinistros nos imóveis de **todos os autores** desta demanda ocorreram durante o tempo em que vigia a obrigação de pagamento do mútuo feneratício, o que leva à conclusão de que, na melhor das hipóteses, os danos verificaram-se entre as datas acima indicadas. Portanto, a demanda judicial deveria ter sido proposta até um ano depois desse período, tendo os autores só provocado o Judiciário em 02/09/2014, data do protocolo da petição inicial. Evidente, pois, a prescrição da pretensão das pessoas apontadas neste parágrafo.

Quanto aos coautores **EUNICE BATISTA, JOSÉ FERREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO e MARIA DO ROSÁRIO**, eles não demonstraram a qualidade de mutuários ou de, pelo menos, titulares de direito decorrente dos chamados contratos de gaveta. Nenhum instrumento particular em nome desses autores foi juntada aos autos, seja com a petição inicial, seja nas manifestações processuais posteriores. Nem mesmo após serem provocados pelas rés a rebaterem, em réplica, a alegação de falta de provas sobre a condição de mutuários, os autores preferiram referendar as teses da petição inicial e defender a desnecessidade de juntada de instrumentos contratuais. Nem mesmo ao se manifestarem sobre a dilação probatória demonstraram interesse em trazer aos autos provas documentais tão caras à solução da lide. É preciso estabelecer, aliás, que a atividade instrutória do juiz é subsidiária e complementar, não podendo suprir o ônus da parte que expressamente apresenta desinteresse em contribuir para a elucidação de suas próprias teses. Em se tratando de um processo que envolve direitos disponíveis, os autores devem arcar com a consequência natural da opção manifestada nos autos: a rejeição de sua pretensão por falta de prova do fato constitutivo do direito reclamado.

A respeito do último autor a ser abordado - **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO** -, também não localizei instrumento contratual em seu nome, porém isso pode ser superado ao se considerar que as rés não questionaram a qualidade de mutuário dele. Dito isso, sua sorte no processo não é melhor que a dos coautores, visto que não existe prova de qualquer sinistro no seu imóvel, carecendo a petição inicial de demonstração do fato constitutivo do direito reclamado, deficiência que não foi sanada nem mesmo após os autores serem instados a se manifestar sobre tal alegação, feita pelas rés em contestação. A simples notificação de sinistro, de teor genérico (porque feita no nome de várias pessoas, sendo que a maioria nem é parte nesta demanda), não pode suprir tal deficiência probatória. A propósito, vale registrar que não houve esclarecimento – seja na petição inicial, seja nas réplicas - sobre a razão de ter sido proposta demanda contra a SULAMÉRICA, considerando que a comunicação do sinistro foi dirigida à Seguradora Líder (ID 12546278, fl. 71).

Sobre a dilação probatória pretendida pelos autores, não há que se falar em inversão do ônus da prova, que não pode ser invocada como meio de sanar a desídia dos próprios demandantes. Nenhum deles trouxe provas para lastrear minimamente os direitos reclamados, inexistindo convicção deste juízo sobre a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de todos os autores, extinguindo o processo:

- a) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação a **EUNICE BATISTA, JOSÉ FERREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA NASCIMENTO, MARIA DO ROSÁRIO JORGE SILVA e ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**;
- b) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida por **JOÃO LOPES, DANIEL CINTRA, SEVERINA TERESINHA DOS SANTO, MARIA SENHORINHA NOGUEIRA e DIRCE FÁTIMA DE OLIVEIRA**.

Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Para execução das verbas de sucumbência, as rés deverão observar a concessão do benefício da justiça gratuita aos autores.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

**Providencie a secretaria o cadastro do nome do coautor JOSÉ FERREIRA no sistema PJe.**

Como o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000504-60.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALFREDO JOSE DE MENDONÇA, APARECIDO LIMA SILVA, APARECIDO LEONCIO DE SOUZA, CACILDA DA SILVA, DONIZETTI ANTONIO MORELLI, ELENICE LIMEIRA MACHADO, IVANA BERNARDONI, JOAO MARTINS DE ANDRADE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA



Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário, inicialmente contra **FEDERAL SEGUROS S/A (posteriormente denominada CAIXA SEGUROS S/A)**, com o intuito de buscar indenização securitária por danos a imóveis. Os autores alegam que os bens sofreram diversos danos estruturais ao longo do tempo e que correm risco de desabar. Alegam que comunicaram os fatos ao agente financeiro, mas nada foi feito. Dizem que a responsabilidade da ré decorre do fato de ser a responsável pelos seguros habitacionais firmados. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos, condenando a ré a reparar os danos físicos dos imóveis e despesas decorrentes da eventual necessidade de mudarem de residência enquanto as reformas são feitas.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual, onde houve a citação da **FEDERAL SEGUROS S/A**, que ofereceu contestação às fls. 49/96 e 3/28 dos IDs 12748407 e 12748402, respectivamente.

O juízo estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta e enviou os autos a esta vara (ID 12748402, fls. 189/190).

A ré anunciou sua liquidação extrajudicial e requereu sua sucessão pela CEF (ID 12748397, fls. 58/73).

Instada a se manifestar, a CEF ofereceu contestação (ID 12748397 fls. 90/113), justificando seu interesse na demanda e arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual. No mérito defende a prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, a extinção da apólice de seguro após a extinção dos contratos de mútuo a que estavam vinculados, a ausência de previsão contratual de cobertura de vícios construtivos e o descabimento de multa decendial.

Este juízo declinou da competência, afastando a CEF do polo passivo e determinando o retorno dos autos à vara estadual de origem. Após julgamento de agravo de instrumento, todavia, foi reafirmada a competência federal para apreciação da matéria controvertida, mantendo-se a CEF no polo passivo.

Posteriormente, a CEF requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, o que foi indeferido pela decisão do ID 12748394, fl. 9.

Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF (ID 12748394, fls. 24/52).

Na decisão do ID 21815166 (fls. 1/5), foi deferida a sucessão processual da **FEDERAL SEGUROS S/A** pela CEF, dando-se por prejudicada a contestação da primeira, foram afastadas as preliminares arguidas pela segunda, indeferidas a inversão do ônus probatório e a realização de perícia. Os autores agravaram dessa decisão, mas ainda não há notícia de julgamento do recurso.

### É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a causa, visto que é desnecessária a produção de prova oral e a perícia pleiteada pelos autores foi indeferida.

As preliminares arguidas pela CEF foram afastadas na decisão do ID 21815166, de sorte que passo a analisar o mérito.

Sobre a prescrição, considero-a prejudicada pela ausência de provas mínimas que permitam estabelecer o termo *a quo* da contagem da pretensão dos autores.

Inicialmente, destaco que os requerentes juntaram com a inicial diversas cópias ilegíveis dos seus documentos, e mesmo considerando aqueles poucos que podem ser lidos, não vislumbrei provas essenciais do direito alegado (ao menos o contrato de financiamento bancário e a apólice de seguro), impedindo a análise da relação contratual entre os autores e a seguradora.

Mesmo depois das contestações da **FEDERAL SEGUROS S/A** (que foi considerada prejudicada) e da CEF, os autores se ativeram a defender suas alegações antecedentes, não apresentando nenhuma prova da relação jurídica que afirmavam ter. Vale dizer que “a apólice de seguro habitacional do SFH para danos físicos” juntada com a petição inicial (ID 12748406 fl. 21 e ss.) é apenas a minuta (modelo básico) do contrato, não estando assinada por ninguém.

E como dito na decisão que indeferiu a instrução probatória, não há que se falar em inversão do ônus da prova, visto que sequer há prova mínima da existência de relação contratual, não tendo os demandantes rebatido informação, dada e demonstrada pela ré, de que os vínculos contratuais com a instituição financeira se deram com outras pessoas e/ou que o contrato se encontra inativo, não mais produzindo efeitos. Cabe ressaltar que na petição inicial sequer há menção de que os autores adquiriram os imóveis por meio do popular “contrato de gaveta”, dando a entender que foram eles mesmos que firmaram os contratos de mútuo e de seguro habitacionais.

Também cabe ressaltar que inexistiu prova de qualquer sinistro nos imóveis e de comunicação de sua ocorrência, carecendo a petição inicial de demonstração do fato constitutivo do direito reclamado, deficiência que não foi sanada nem mesmo após os autores serem instados a se manifestar sobre tal alegação, feita pela CEF na contestação. Essa falha, inclusive, impossibilitou este juízo de apreciar a prejudicial de prescrição.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Para execução das verbas de sucumbência, a ré CEF deverá observar a concessão do benefício da justiça gratuita aos autores.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão do ID 21815166.

Como trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002765-61.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO  
Advogado do(a) RÉU: AMARO FRANCO NETO - SP267987

#### DECISÃO

Foi prolatada sentença nestes autos e, aparentemente, inexistente interesse em sua execução, pois o objeto parece ter se exaurido com o cumprimento da decisão concessiva da tutela de evidência.

As partes foram pessoalmente intimadas da sentença e não há notícia de interposição de recurso.

Por isso, certifique-se o trânsito em julgado.

Apesar de nenhuma parte ter reclamado da digitalização dos autos, verifiquei que o teor do CD que contém cópia do inquérito civil público não foi juntado aos autos eletrônicos (ID 12546932 - Pág. 22). Por isso, providencie a secretária a juntada do conteúdo dessa mídia.

Independentemente de cumprimento da determinação, intime-se desde logo o MPF para dizer se, à vista da manifestação do ID 16258937, pretende requerer algo. Prazo: cinco dias.

Cumprida a determinação de juntada e decorrido o prazo concedido ao MPF sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-45.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO TOMAZ, CARLOS ALBERTO RISSO, CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA, DELMIRO GABRIEL, ILCO PEREIRA DE SOUZA, JOSE ALBINO LEANDRO, JOSE MESSIAS DA SILVA, LIDIA PEDROSO DO AMARAL, NIRLENE MARIA DA SILVA, ORLANDO POSATI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário, inicialmente, contra **FEDERAL SEGUROS S/A (posteriormente denominada CAIXA SEGUROS S/A)**, com o intuito de buscar indenização securitária por danos a imóveis. Os autores alegam que os bens sofreram diversos danos estruturais ao longo do tempo e que correm risco de desabar. Alegam que comunicaram os fatos ao agente financeiro, mas nada foi feito. Dizem que a responsabilidade da ré decorre do fato de ser a responsável pelos seguros habitacionais firmados. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos, condenando a ré a reparar os danos físicos dos imóveis e despesas decorrentes da eventual necessidade de mudarem de residência enquanto as reformas são feitas.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual, onde houve a citação da FEDERAL SEGUROS S/A, que ofereceu contestação às fls. 3/44 do ID 12547553.

O juízo estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta e enviou os autos a esta vara (12547553, fls. 205/206).

A ré anunciou sua liquidação extrajudicial e requereu sua sucessão pela CEF (12547553 - Pág. 221/228).

Incluída no polo passivo, a CEF foi citada e ofereceu contestação (12547560, fls. 41/61), justificando seu interesse na demanda e arguindo preliminar de falta de interesse processual por ausência de comunicação extrajudicial do sinistro. No mérito defende a prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, a extinção da apólice de seguro após a extinção dos contratos de mútuo a que estavam vinculados, a ausência de previsão contractual de cobertura de vícios construtivos eo descabimento de multa decendial.

A União manifestou-se nos autos afirmando ter interesse em intervir na condição de corrê (12547560 fls. 3/8), oportunidade em que ainda ofertou sua contestação, deduzindo as mesmas razões da peça defensiva da CEF.

Este juízo declinou da competência, afastando a CEF e a União do polo passivo e determinando o retorno dos autos à vara estadual de origem (ID 12547560, fls. 109/111). Após julgamento de agravo de instrumento, todavia, foi reafirmada a competência federal para apreciação da matéria controvertida, mantendo-se apenas a CEF no polo passivo.

Os autores apresentaram réplica à contestação (ID 12547556 - Pág. 167/171).

Na decisão do ID 22965636 (fls. 1/2), foram indeferidas a inversão do ônus probatório e a realização de perícia.

#### **É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a causa, visto que é desnecessária a produção de prova oral e a perícia pleiteada pelos autores foi indeferida.

Para esclarecimento, consigno que a FEDERAL SEGUROS S/A foi sucedida nestes autos pela CEF e que a União teve seu pedido de ingresso no feito indeferido e não recorreu. Por isso, analisarei somente a contestação da CEF.

Afasto a preliminar arguida pela instituição financeira, uma vez que, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil, “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. Como se verá a seguir, os autores não têm razão.

Passando ao mérito, considero prejudicada a alegação de prescrição pela ausência de provas mínimas que permitam estabelecer o termo *a quo* da contagem da pretensão dos autores.

Inicialmente, destaco que os requerentes juntaram com a inicial diversas cópias ilegíveis dos seus documentos, e mesmo considerando aqueles poucos que podem ser lidos, não vislumbrei provas essenciais do direito alegado (ao menos o contrato de financiamento bancário e a apólice de seguro), impedindo a análise da relação contratual entre os autores e a seguradora.

Mesmo depois das contestações da FEDERAL SEGUROS S/A, da União (ambas consideradas prejudicadas) e da CEF, os autores se ativeram a defender suas alegações antecedentes, não apresentando nenhuma prova da relação jurídica que afirmam ter. Vale dizer que “a apólice de seguro habitacional do SFH para danos físicos” juntada com a petição inicial (ID 12547552 – fls. 23 e ss.) é apenas a minuta (modelo básico) do contrato, não estando assinada por ninguém.

E como dito na decisão que indeferiu a instrução probatória, não há que se falar em inversão do ônus da prova, visto que sequer há prova mínima da existência de relação contratual, não tendo os demandantes rebatido informação, dada e demonstrada pela ré, de que os vínculos contratuais com a instituição financeira se deram com outras pessoas e/ou que o contrato se encontra inativo, não mais produzindo efeitos. Cabe ressaltar que na petição inicial sequer há menção de que alguns autores adquiriram os imóveis por meio do popular “contrato de gaveta”, dando a entender que foram eles mesmos que firmaram os contratos de mútuo e de seguro habitacionais.

Também cabe ressaltar que inexistente prova de qualquer sinistro nos imóveis e de comunicação de sua ocorrência, carecendo a petição inicial de demonstração do fato constitutivo do direito reclamado, deficiência que não foi sanada nem mesmo após os autores serem instados a se manifestar sobre tal alegação, feita pela CEF na contestação. Essa falha, inclusive, impossibilitou este juízo de apreciar a prejudicial de prescrição.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Para execução das verbas de sucumbência, a ré CEF deverá observar a concessão do benefício da justiça gratuita aos autores.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão do ID 21815166.

Como o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DOROTHEA JOHANNA SCHOLTEN SAKAMOTO, HENRICUS BERNARDUS SCHOLTEN, LUDMILA ALESSANDRA MARCONDES SCHOLTEN, PEDRO HIDEO SAKAMOTO, RICARDO AFONSO SCHOLTEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

##### É o relatório. DECIDO.

Conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a impetrante já obteve nos autos no mandado de segurança nº 5000360-30.2017.4.03.6143, que já transitou em julgado, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo que consta não houve qualquer restrição nesse sentido.**

Não me parece que o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e consolidado no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, **tenha ensejado nova causa de pedir quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas**, tendo em vista tratar-se de **dispositivo que se refere tão somente ao cumprimento de decisões transitadas em julgado**. Transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

*“Art. 27. (Z024\_181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):*

(...)

**Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**

**II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;**

**III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;**

**IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e**

**V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”**

Como se vê, a restrição relaciona-se ao parâmetro a ser observado quando da compensação decorrente do cumprimento de decisões transitadas em julgado, de modo que não me parece que a Receita, relativamente aos próximos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS, vá exigir que o contribuinte exclua da base tão somente o ICMS a recolher.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante disso, e considerando a existência de ação anterior destinada à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer limitação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a **impetrante emende a inicial a fim de esclarecer acerca de seu interesse de agir no presente mandamus, e, se for o caso, proceder às devidas adaptações na inicial, devendo expor concretamente o direito ameaçado ou violado.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CAT - METAL MECANICAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.** Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, nos autos do mandado de segurança nº **5000079-74.2017.4.03.6143** – ainda não transitado em julgado – a impetrante obteve a concessão da segurança no sentido de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo que consta não houve qualquer restrição nesse sentido.**

Não me parece que o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e consolidado no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, **tenha ensejado nova causa de pedir quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas**, tendo em vista tratar-se de **dispositivo que se refere tão somente ao cumprimento de decisões transitadas em julgado.** Transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

*“Art. 27. (Z024\_181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):*

(...)

**Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**

**II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;**

**III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;**

**IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e**

**V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”**

Como se vê, a **restrição relaciona-se ao parâmetro a ser observado quando da compensação decorrente do cumprimento de decisões transitadas em julgado**, de modo que não me parece que a Receita, relativamente aos próximos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS, vá exigir que o contribuinte exclua da base tão somente o ICMS a recolher.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante disso, e considerando a existência de ação anterior destinada à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer limitação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a **impetrante emende a inicial a fim de esclarecer acerca de seu interesse de agir no presente mandamus, e, se for o caso, proceder às devidas adaptações na inicial, devendo expor concretamente o direito ameaçado ou violado.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**1ª VARA DE AMERICANA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: BEN HUR GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEN HUR GOMES - SP397630  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA  
REPRESENTANTE: GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
      !:java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **BEN-HUR GOMES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ALCEU NUNES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as alegações do INSS, em 05 dias; após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que na data de 03/10/2019 o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração pendentes de apreciação no RE 870.947 (Tema 810) e que o INSS apenas se irredimiu quanto aos cálculos apresentados, intime-se a parte requerente para que apresente novos cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Colenda Corte, em 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS, para manifestação quanto aos novos cálculos, também em 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA CAPRISTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 29 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-88.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBSON VIEIRA VIANA

ROBSON VIEIRA VIANA CPF: 173.756.678-88

RS1,315,45

Nome: ROBSON VIEIRA VIANA

Endereço: Rua DINO BANCHIERI, 342, PQ DOS TRABALHADORES, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13154-274

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001459-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

#### DECISÃO

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que não foi apresentada a petição inicial pelo exequente, bem assim que houve indevida inclusão de rubricas indevidas na base de cálculo dos créditos em cobro.

A exequente manifestou-se (id. 22580704).

**Decido.**

Quanto à alegação de que não foi juntada a petição inicial nos autos, denoto que o documento consta no doc. id. 10079829.

Já em relação à assertiva de que nas bases de cálculos das dívidas em cobro foram inseridos valores que não deveriam estar em sua composição, denoto que a parte excipiente se limitou em trazer alegações sem quaisquer elementos concretos a embasar suas assertivas.

Observo que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

Portanto, no caso dos autos, a despeito de algumas das matérias de direito declinadas pela executada respaldarem-se em entendimentos de nossos tribunais superiores, sua análise por meio de exceção de pré-executividade é incabível.

Posto isso, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Intime-o, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

No silêncio, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001676-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S. PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

#### DECISÃO

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro e que parte das dívidas não encontra suporte constitucional.

A exequente manifestou-se (id. 22791663).

**Decido.**

Em relação às assertivas do executado, denoto que se tratam de alegações genéricas, sem quaisquer elementos concretos; o executado não discrimina as CDAs que apresentam os vícios alegados.

Além disso, observo que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.



Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

Portanto, no caso dos autos, a despeito de algumas das matérias de direito declinadas pela parte executada respaldarem-se em entendimentos de nossos tribunais superiores, à míngua de elementos concretos que discriminem quais as dívidas evadas de vício e considerando que sua verificação demanda dilação probatória, sua análise, nesta fase, é incabível.

Posto isso, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Intime-o, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

No silêncio, após o prazo, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: GARDINAL & GARDINAL LTDA - ME, MARIA ALICE MOLENA GARDINAL, ARI JOSE GARDINAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

#### DECISÃO

Id. 24940875: **de firo**. Providencie a Secretaria o levantamento da construção lançada nestes autos (*Renajud* – id. 1516500).

Cumpra-se.

**AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS REIS SCARAZZATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANA CLÁUDIA DOS REIS SCARAZZATTI move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 01/08/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19574292), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 21377298).

**É o relatório. Decido.**

De início, ao que depreendo dos autos, a 01ª Composição Adjuvada da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS reconheceu a especialidade do período 01.02.1986 a 30.04.1989 por enquadramento no cód. 1.3.2 do Anexo III do Decreto 83.080/79 (id. 14529937: “de 01/02/1986 a 30/04/1989: laborava com limpeza do ambulatório, tendo o formulário indicado agentes nocivos biológicos, portanto, cabe enquadrar no cód. 1.3.2, anexo III do decreto 83.080/79, por presunção. Observa-se, que exercia atividade laboral do período posterior já enquadrado pela perícia médica, em mesmo ambiente laboral. Cabe ressaltar, ser a empresa responsável pelas informações prestadas”).

Diante desse cenário, dessume-se não configurado o interesse processual da autora quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo supracitado.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo, assim, ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Deste modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2003 e 02/06/2003 a 14/07/2014.

Em relação aos intervalos supracitados, trabalhados na *Usina Açucareira Furlan S/A* e *Agropecuária Furlan S/A*, na função de “auxiliar/atendente de enfermagem”, a autora apresentou formulário DIRBEN-8030, laudo de avaliação ambiental e PPP (id. 14529932).

De acordo com tais documentos, as atividades desempenhadas pela segurada compreendiam, dentre outras, a aplicação de injeções, curativos, drenagens de abscessos, retirada de compostos, verificação de pressão arterial etc. Tais tarefas eram prestadas no ambulatório médico das empregadoras, em um prédio que contava com salas de recuperação, curativo e de espera, bem como com consultórios e farmácia (pág. 03).

Os agentes nocivos eram éter, benzina, formol líquido e em pastilha, fenol, óxido de etileno, contatos frequentes com pessoas portadoras de doenças como caxumba, rubéola, conjuntivite, hepatites A, B e C, meningite meningocócica e herpes zoster (código 3.0.1 do Anexo IV do RPS). O formulário e o PPP atestam a habitualidade e a permanência no contato com os agentes nocivos.

Sobre o uso de EPI, é certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz (...). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Ocorre que, no caso em tela, precisamente no tocante ao período 02/06/2003 a 14/07/2014, o PPP inserto no id. 14529932 não assinala a eficácia do EPI em relação à exposição da segurada a agentes/doenças infectocontagiosas. Em outras palavras, a despeito da resposta positiva constante no campo pertinente do PPP (15.9 - pág. 05), quanto à existência do EPI, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem.

Em caso como o dos autos, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, o Poder Judiciário deverá se orientar pelo reconhecimento da especialidade:

**“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Logo, uma vez certa a exposição a agentes nocivos, sem anotação de utilização de EPI eficaz, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2003 e 02/06/2003 a 14/07/2014.

Nesse passo, reconhecido(s) do(s) intervalo(s) requerido(s) como exercido(s) em condições especiais, somado(s) àquele(s) reconhecido(s) administrativamente (01.02.1986 a 30.04.1989 e 01.05.1989 a 05.03.1997 - id. 14529937) emerge-se que a autora possuía, na DER (01/08/2014), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Por fim, quanto pedido lançado no item “B5” da petição inicial (complementado na réplica), observo que a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, conforme decisão do E. Relator Ministro Dias Toffoli, que reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário RE nº 788.092/SC (paradigma atual RE nº 791.961/PR – PR, Tema 709 das Repercussões Gerais).

A existência de repercussão geral sobre o tema, entretanto, não obsta o julgamento desta ação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não afetou o julgamento, quando do reconhecimento da repercussão geral, com a suspensão prevista no art. 543-B do CPC/1973 (previsão do art. 328 do RISTF), ou, quando da mudança do Recurso extraordinário paradigma, com a suspensão prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

Feitos esses apontamentos, depreendo que o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 não representa afronta a qualquer norma de índole constitucional, principalmente no que toca à liberdade do exercício de trabalho ou profissão, previsto no art. 5º, XIII, da CF.

O inciso XIII, do art. 5º, da CF, contempla reserva legal qualificada, pois o próprio texto constitucional impõe limitação de conteúdo ao legislador no exercício da competência que lhe confere. A restrição ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, portanto, se limitará às “qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Neste diapasão, a locução “qualificações profissionais” há de ser compreendida como: (a) pressupostos subjetivos relacionados à capacitação técnica, científica, moral ou física; (b) pertinentes com a função a ser desempenhada; (c) amparadas no interesse público ou social e (d) que atendam a critérios racionais e proporcionais. Tal sentido e abrangência foi afirmado pelo STF no julgamento da Rp. nº 930 (RTJ 88/760) em relação à locução “condições de capacidade” contida no § 23 do art. 153 da CF de 1967 e reafirmado pelo Plenário da Suprema Corte na atual redação do art. 5º, XIII, da CF (RE 591.511, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.11.09), com a expressa ressalva de que “as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais”, e que “a restrição legal desproporcional é que viola o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional”.

Em que pese o direito fundamental ao livre exercício de profissão ou trabalho não ser absoluto, pois está sujeito, obedecidos a critérios substantivos e formais, a limitações previstas em lei, quando se transporta a questão para o âmbito do direito previdenciário, é a própria Constituição que relativiza o assunto e possibilita o tratamento diferenciado ao trabalhador para obter a aposentadoria especial. Neste sentido, veja-se a ressalva prevista no § 1º do artigo 201:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

O direito ao trabalho, como se percebe, não está obstado no caso em espécie, mas limitado pelo impedimento de continuar a segurada a desempenhar atividade de mesma natureza daquela que lhe assegurou um benefício especial, ou de aposentar-se prematuramente para lhe proteger sua saúde e higidez física.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC **declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 01.02.1986 a 30.04.1989, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2003 e 02/06/2003 a 14/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a proceder à conversão do benefício atual em aposentadoria especial desde a DER (01/08/2014), com o tempo de 28 anos, 05 meses e 14 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 01/08/2014, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas a título de benefício inacumulável (NB 168862763-1), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá optar entre a manutenção do benefício que lhe foi deferido administrativamente ou a conversão do benefício na forma e termos acima expostos, devendo observar, caso opte pela conversão, o disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. **O cumprimento da presente sentença somente será iniciado após a opção feita nos autos.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000277-70.2019.4.03.6134

AUTOR: ANA CLÁUDIA DOS REIS SCARAZZATTI – CPF 192.057.818-86

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB:--

DIP:--

RMI:--

PERÍODOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 31/05/2003 e 02/06/2003 a 14/07/2014 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERSON URSULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

GERSON URSULINO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta que padece de doença que o impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo.

Foi determinada perícia médica (doc. 19013804). O laudo médico pericial foi juntado (doc. 22675571).

Citado, o réu apresentou contestação. Alegou, em síntese, ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Pugnou pelo não acolhimento da pretensão autoral (id. 23413519).

A parte autora apresentou réplica (id. 24947998).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, a perita afirmou que o requerente encontra-se acometido de ceratocone, ocasionando baixa visão. Concluiu que ele está **incapaz**, de forma **total e temporária**, para as atividades laborais, desde 09/05/2018, havendo possibilidade de recuperação da capacidade laboral caso seja submetido a procedimento cirúrgico (id. 22675571).

Com relação à **qualidade de segurado**, entendo que está presente. Conforme se observa no id. 17049014 – pág. 17, o autor recebeu derradeira parcela relativa ao seguro-desemprego na data de 14/04/2016. Em que pese à existência de alguma discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego, prevalece o entendimento de que se trata de benefício de natureza previdenciária. Saliente-se, além disso, reforçando a compreensão da natureza previdenciária, a recente alteração do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, por meio da redação dada pela MP nº 905/2019, que confere a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze meses após a cessação das mesmas, daquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício de seguro-desemprego. Assim, por todo o exposto, reputo que deve ser considerado como termo inicial para contagem da perda da qualidade de segurado o mês 04/2016.

Além disso, o demandante faz jus a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91. Os documentos anexados aos autos demonstram com a segurança necessária que após o fim de seu vínculo empregatício com *MF Comércio Emp e Particip LTDA*, em 25/11/2015 (ID. 17049015 – pág. 2), o demandante manteve-se em situação de desemprego. Destaco, entre os elementos presentes no processo que permitem extrair tal conclusão, a cópia de sua CTPS, na qual inexistem registros, posteriormente aquela data, além da ausência de informações constantes no CNIS, relativamente ao período compreendido entre 25/11/2015 e a DII informada pelo auxiliar do juízo (09/05/2018), e, especialmente, o gozo de seguro-desemprego. Dessa forma, de acordo com o conjunto probatório formado nos autos, o período de graça do requerente somente se encerraria em 15/06/2018.

Assim, como o perito indicou como data do início da incapacidade laboral o dia 09/05/2018, observa-se que em tal data o autor mantinha a qualidade de segurado.

A **carência** foi cumprida, conforme se infere, por exemplo, do vínculo empregatício supracitado (art. 25, I, Lei 8.213/91).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença merece acolhimento, tendo em vista que a perita judicial informou expressamente que a incapacidade laboral do demandante é temporária.

No que se refere à DIB, ela deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do ajuizamento da demanda (**11/07/2019**), pois a incapacidade laboral (**DII – 09/05/2018**) foi fixada em data posterior àquela em que realizado o requerimento administrativo que acompanha a exordial (**DER – 31/10/2016 – id. 17049014 – pág. 1**), porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade implicaria atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação.

Quanto ao termo final do benefício (DCB), observo que o autor deve ser submetido a cirurgia (única opção viável de tratamento), que, contudo, ainda não tem data marcada para acontecer (vide documentos médicos acostados à inicial: id. 17049014, págs. 7, 9, 10, 12). Sendo assim, com fundamento nos arts. 101, *caput*, c/c 62, §1º, da Lei 8.213/91, aplicáveis analogicamente, o auxílio-doença deve ser mantido ativo até o convalhecimento do autor quanto à cirurgia oftálmica recomendada. As eventuais convocatórias do INSS para perícias de reavaliação deverão observar o quanto determinado nesta sentença acerca da DCB.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado pelo autor, para condenar o réu a conceder-lhe auxílio-doença, desde **11/07/2019** (DIB), devendo o benefício deve ser mantido ativo até o convalhecimento do autor quanto à cirurgia oftálmica recomendada (DCB). As eventuais convocações do INSS para perícias de reavaliação deverão observar o quanto determinado nesta sentença acerca da DCB.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde **11/07/2019**. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente da data do cálculo.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, caso ainda não realizados, os quais deverão ser reembolsados pelo INSS, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJP nº 305/2014.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001033-79.2019.4.03.6134

AUTOR: GERSON URSULINO DA SILVA – CPF 123.741.068-10

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42/47)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: CONCESSÃO DE B31

DIB DO BENEFÍCIO: 11/07/2019

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DCB: o auxílio-doença deve ser mantido ativo até o convalhecimento do autor quanto à cirurgia oftálmica recomendada

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MOACIR FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A (t i p o c)**

Moacir Francisco Pereira protocolou petição dirigida ao Excelentíssimo Senhor Relator Desembargador Federal do Gabinete da Vice-Presidência da Divisão de Procedimentos Diversos do TRF da 3ª Região, referente ao processo 2015.61.05.012510-6/SP, por meio da qual informou sua aceitação na proposta de acordo formulada pelo réu, em preliminar de recurso. Todavia, conforme se observa, protocolou tal requerimento como ação judicial, no Sistema Processual Eletrônico PJE.

Determinou-se a intimação do demandante para que esclarecesse seu pedido (id. 19595835).

O autor narrou o equívoco no protocolo da petição distribuída, razão pela qual requereu o arquivamento do feito (id. 22174555).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a manifestação constante no doc. 22174555 como desistência da ação.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-78.2019.4.03.6134

AUTOR: EVANDRO DA ROSA MESQUITA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA MESQUITA - SP284641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PEDRO ELIAS BECKEDORF

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observe que o INSS não apresentou impugnação no prazo legal. Assim, **HOMOLOGO** os cálculos trazidos pela parte exequente.

Não interposto recurso desta decisão, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: TELEBRITA MINERACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

**DESPACHO**

Vistos.

Pet. 22384974: a referida fl. 2, verso, do processo administrativo, referida na impugnação à exceção de pré-executividade, não está encartada aos autos.

Diga a exequente, concretamente, sobre as guias de recolhimento acostadas pela parte executada, tendo em vista que as referidas guias, no campo "Número Documento", fazem referência do código de Processo Mineral nº 820.762/1988, o mesmo referido na CDA.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-66.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 983/1501

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FRAZAO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DIONE THEODORO FRAZAO DA SILVA, EVERSON LEANDRO FRAZAO DA SILVA

DIONE THEODORO FRAZAO DA SILVA CPF: 191.708.788-89, EVERSON LEANDRO FRAZAO DA SILVA CPF: 294.886.078-40

FRAZAO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME CNPJ: 20.537.034/0001-27, ,

RS150,390.18

Nome: FRAZAO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Endereço: VER SERGIO LEOPOLDINO ALVES, 223, CIDADE INDUSTRIAL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-166

Nome: DIONE THEODORO FRAZAO DA SILVA

Endereço: ARTHUR REIS, 700, JARDIM SAO LUIZ, LIMEIRA - SP - CEP: 13487-005

Nome: EVERSON LEANDRO FRAZAO DA SILVA

Endereço: ARTHUR REIS, 700, JARDIM SAO LUIZ, LIMEIRA - SP - CEP: 13487-005

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002088-29.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CRISTIANE SOARES DE SANTANA

#### DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens da executada foram infrutíferas (BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

#### DESPACHO

Intime-se o executado, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o valor de R\$ 557,77 (valor atualizado em 08/2019), por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios e 10% de multa.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência à parte ré do retorno e virtualização dos autos.



2. Diante do trânsito em julgado, **encaminhe-se e-mail à APSDJ** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e/ou implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após, **intime-se o INSS** para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar o cumprimento de sentença**, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-56.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R.V.G INDUSTRIA E CONFECÇÃO DE JEANS LTDA - ME, ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO, GIOVANA DAL BELLO, VANIA APARECIDA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

#### DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2020, às 16h. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## Julgamento conjunto dos processos nº 5002105-38.2018.4.03.6134 e nº 5001152-74.2018.4.03.6134

### SENTENÇA

O processo nº 5002105-38.2018.4.03.6134 versa sobre ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LUCAS ROCHA CASTRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos expropriatórios levados a efeito pela credora fiduciária, bem assim condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, sustenta, em suma: (i) a ilegalidade do sistema de amortização contratada (SAC), “*pela patente capitalização composta de juros e anatocismo em sua metodologia*”, (ii) a abusividade da taxa efetiva do ajuste (devendo ser aplicada a taxa nominal), (iii) a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, (iv) a existência de vícios no procedimento de alienação extrajudicial realizado (ausência de notificação para purgação da mora e para o leilão, desrespeito ao prazo legal entre a consolidação da propriedade e o 1º Leilão, inobservância ao disposto no art. 27, §2º da Lei n. 9.514/97 quanto ao 2º Leilão, ausência de avaliação do imóvel, etc.).

Liminarmente, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão.

Aduz o requerente, nos autos do processo n. 5001152-74.2018.4.03.6134, que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, pois viola o devido processo legal e cria vantagem exagerada ao agente financeiro. Sustenta, ainda, que “*o Banco Réu desrespeitou flagrantemente os dispositivos constitucionais acima mencionados, pois o procedimento adotado pela Lei 9.514/97, ao prever a perda da propriedade após simples notificação endereçada ao devedor fiduciante, desconsidera todo o plexo de direitos e garantias abrigados na Constituição de 1988*”.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (id. 9676069 do processo n. 5001152-74.2018.4.03.6134).

A CEF apresentou contestação no proc. n. 5002105-38.2018.4.03.6134 (id. 17370591).

Réplica (id. 18633412 do proc. n. 5002105-38.2018.4.03.6134).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido avertadas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao julgamento conjunto (art. 55, §1º, do CPC) dos processos nºs 5002105-38.2018.4.03.6134 e 5001152-74.2018.4.03.6134.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial, depreendo que as supostas inconsistências que maculariam o contrato mencionado na exordial foram alegadas de forma genérica, notadamente mediante alusão à cobrança excessiva de juros. A par disso, os documentos encartados aos autos permitem analisar as alegações trazidas pelas partes, não se demonstrando necessária a realização da citada providência probatória. A propósito, recentemente decidiu o E. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390-A APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E M E N T A DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (ApCiv 5001640-50.2017.4.03.6106, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

No mesmo trilhar, não obstante o teor do despacho inserto no id. 25079100 do processo nº 5002105-38.2018.4.03.6134, melhor analisando o caso dos autos, vislumbro suficientes os esclarecimentos prestados pela CEF no id. 23282998.

Assim, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito.

Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/1997, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/1966, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e chancelada pela jurisprudência do TRF-3 (Ap 00050874520144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018; AI 00108348120164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016).

De igual sorte, não prosperaram nulidades avertadas pela parte autora em relação ao procedimento de alienação extrajudicial. Vejamos.

No tocante à notificação para purgação da mora, a CEF demonstrou sua realização por meio da juntada do id. 19324631 (processo nº 5002105-38.2018.4.03.6134, pág. 04/13); a notificação acerca dos leilões restou demonstrada no id. 17370599 (processo nº 5002105-38.2018.4.03.6134, págs. 01/02); o intervalo superior a 30 dias entre a consolidação e os leilões não consubstancia, por si só, hipótese de nulidade, momento à mingua de notícia de prejuízo.

Ao contrário do quanto asseverado pelo autor (id. 13027589, proc. n. 5001152-74.2018.4.03.6134, pág. 06/07), o doc. id. 12817426 (proc. n. 5001152-74.2018.4.03.6134) demonstra que a credora fiduciária procedeu à avaliação do imóvel em discussão. No ponto, conforme já consignado anteriormente, “[a] Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem asseverando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil” (ApCiv5001184-67.2018.4.03.6138, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.). In casu, tendo em conta o resultado da avaliação do imóvel (cf. id. 12817426, proc. n. 5001152-74.2018.4.03.6134), infere-se que a arrematação não se deu por preço abaixo do parâmetro acima referido. Ademais, conforme já se disse na decisão lançada no id. 20978275 (proc. n. 5002105-38.2018.4.03.6134), a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes a corroborar a alegada prática de preço vil.

Por fim, ao revés do quanto sustentado pela parte autora (5002105-38.2018.4.03.6134), o arrazoado inserto no id. 19324621 e os documentos acostados nos ids. 19324625, 19324627 e 19324630 confirmam o inadimplemento subjacente ao processo de execução deflagrado, não obstante a existência de pagamentos atrasados de algumas parcelas (v.g., parcelas 50 e 51).

Passo à análise da pretensão revisional deduzida na ação n. 5002105-38.2018.4.03.6134.

Inicialmente, com relação à aplicabilidade do CDC, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297). Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. “A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa” (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009).

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos.

5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo.

6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015)

Assim, conquanto se admita, nessas relações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto (não havendo que se falar em cláusulas leoninas), como será demonstrado.

Conforme se observa no contrato firmado entre as partes, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item D5 – id. 9656007 – pág. 02 – proc. 5002105-38.2018.4.03.6134) - “o qual, por seu turno, possui, em cada encargo mensal cobrado, uma cota constante de amortização que, direcionada ao saldo devedor, possibilita a amortização gradual e constante do saldo devedor...” (TRF4, AG 5030233-76.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 07/08/2019), sem haver indevida capitalização de juros.

Em relação ao sistema SAC, é cediço que esse sistema tem sido acolhido na jurisprudência como aplicável às operações do sistema financeiro: “No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros” (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014).

Realmente, não há que se falar em capitalização de juros simplesmente pela adoção do Sistema SAC. A capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal; ou seja, os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Diversamente, por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. De forma que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Conforme vem se pronunciando o E. TRF3:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO- AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. [...] 2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.” (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Não se verifica no ordenamento jurídico vedação à utilização do Sistema de Amortização SAC, tal sistema não provoca desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

A par disso, vale destacar que não foram carreados aos autos documentos que possibilitassem identificação de indicio de distorção na evolução da dívida. Nesse passo, não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para outra com aplicação de taxa de juro que incida de forma linear e simples, sob pena de violação ao princípio da *pacta sunt servanda*. A propósito, colaciono recente julgado do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. **Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).** III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. **A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas.** Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido. (AC 0011545240044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017)

Ausente nulidade na cláusula contratual que estabelece a utilização de tal sistema, bem como de empecilho à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato nos termos em que requerido pelo demandante.

Outrossim, em vista do questionamento acerca da taxa efetiva entabulada, a Segunda Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Ref. para o Acórdão Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933".

Por fim, não demonstradas as abusividades contratuais suscitadas, tampouco a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial concluído, não há que se falar em dano moral/material indenizável (art. 14, CDC; art. 927, parágrafo único, CC).

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor de cada uma das causas (processos nº 5002105-38.2018.4.03.6134 e nº 5001152-74.2018.4.03.6134), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000488-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SUZELEI CRISTINA PELISSON

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitoriais, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PROJECTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VALTER DE MELLO, CELIA REGINA ROSA DA SILVA DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052

## DESPACHO

Doc. 15525126: quanto aos valores bloqueados e que não foram levantados conforme a decisão id. 15495585 (Banco Itaú), providencie a transferência para conta vinculada aos autos.

Indefiro a pesquisa de bens no RENAJUD, requerida no doc. 15627985, pois já realizada e restou infrutífera.

Cumprida a determinação supra, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MORGANA CRISTHIANE DENEGRI, MICHELE CAMARGO, MILENA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO - SP318012, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência três requerentes, o valor dos atrasados relativamente ao montante principal deverá ser dividido em contas iguais, conforme ofícios que acompanham este despacho.

Por conseguinte, ficamos partes cientes da expedição pelo prazo de cinco.

Decorrido o prazo supra, proceda-se à transmissão dos ofícios.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição id 21442064 no prazo supra.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001105-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ante a não concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo interposto, cumpra a embargante a decisão 17457725, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000437-54.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOROTO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME, AILTON FERNANDO APARECIDO DE CASTRO, ANSELMO ISIDORO DA SILVA

AILTON FERNANDO APARECIDO DE CASTRO CPF: 139.575.678-31, ANSELMO ISIDORO DA SILVA CPF: 316.005.028-90

TECNOROTO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME CNPJ: 15.220.606/0001-00, ,

RS137,412.39

Nome: TECNOROTO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: AILTON FERNANDO APARECIDO DE CASTRO  
Endereço: MIGUEL SOARES DE ARAUJO, 352, JD. IPANEMA, LIMEIRA - SP - CEP: 13481-701  
Nome: ANSELMO ISIDORO DA SILVA  
Endereço: PAULINIA, 260, NIELSEN VILLE, AMERICANA - SP - CEP: 13467-511

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: OLÍMPIO JOSÉ SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de cinco dias, esclareça o autor se houve aceitação à proposta de acordo, juntando aos autos as cópias pertinentes, bem como em relação ao trânsito em julgado.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-81.2017.4.03.6134  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: S. S. S. MINIMERCADO LTDA - ME, VICENTE PAULA DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
VICENTE PAULA DE OLIVEIRA CPF: 049.458.818-71, SONIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF: 123.488.688-06  
S. S. S. MINIMERCADO LTDA - ME CNPJ: 12.588.736/0001-01,,  
R\$39.612,17  
Nome: S. S. S. MINIMERCADO LTDA - ME  
Endereço: SAO LUIZ, 1066, PLANALTO DO SOL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-397  
Nome: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA  
Endereço: DO TRIGO, 996, - de 846/847 ao fim, JARDIM ESMERALDA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-029  
Nome: SONIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Endereço: BELEM, 259, CIDADE NOVA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-420

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR, EDSON FRANCISCATO MORTARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O acórdão proferido transitou em julgado e os ora exequentes, nos termos do art. 534 do CPC, apresentaram sua memória de cálculo (doc. 23018770).

Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: APLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCIA THOMAZ DE AQUINO MENEGUINI, MICHELLE BISCASSI PUERTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423

#### DESPACHO

Ematendimento ao requerimento do executado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2020, às 15h30min. Intimem-se.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002729-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 938837/SP, com repercussão geral reconhecida, externou o entendimento de que os pagamentos devidos pelos Conselhos de Fiscalização, em razão de pronunciamento judicial, não se submetem ao regime de precatórios.

Assim sendo, intime-se o Conselho executado, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o valor de R\$ 319,92 (valor atualizado em 04/2019), por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios e 10% de multa.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHUCA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 22612372: nada deliberar, ante a expedição correta providenciada pela Secretaria.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente sobre a planilha de cálculos do INSS.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000413-26.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME, ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO

ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO CPF: 095.902.668-19

ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME CNPJ: 13.932.270/0001-82,

R\$87,519.92

Nome: ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO

Endereço: MATO GROSSO, 182, CHAC MACHADINHO I, AMERICANA - SP - CEP: 13478-080

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000099-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO SENA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA CORREIA PAES - SP333936

**DESPACHO**

Id 25498166 – p. 39: Aguarde-se a designação de datas para o leilão.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2020, às 16h30min, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-89.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001867-12.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: LIVEA ALONSO BRANDAO

**DESPACHO**

Preliminarmente, cumpra o exequente o despacho anterior, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005404-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGRO PECUARIA FURLAN S A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROITMAN - SP169051

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FLORA SANS ROMI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, SANTA BARBARA AGRICOLA SA, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, FUNDAÇÃO CESP, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, HAMILTON CARLOS DE FREITAS, HOLANDA BIGNOTTO MARTINS, JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA, IMOBILIARIA FREITAS LTDA - ME, BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, DNIT

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA - SP214696-B

Advogado do(a) RÉU: MARIALDA DA SILVA - SP48260

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES - SP76859, ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600

Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322, BEATRIZ MARIA RAPANELLI - SP208743

Advogado do(a) RÉU: SUELI APARECIA AGNACIO - SP110812

Advogados do(a) RÉU: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, MANOEL AVELINO, JOSE BENEDITO PACHECO, HENRIQUE

MAC KNIGHT, LUIZ PAGNOSSIM, ANTONIO SOARES, ESPOLIO DE ALVARES ROMI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO ZUCCANETO

**DESPACHO**

Diante dos relatos de que um dos imóveis confinantes agora é de propriedade da Associação da Igreja Metodista, que o alienou fiduciariamente ao Banco Daycoval, determino a citação destes, conforme requerido, nos endereços informados às fls. 911 dos autos físicos.

Sem prejuízo, intimem-se os réus para se manifestarem quanto às alegações e novos documentos acostados pela parte autora, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte requerente sobre a última manifestação do DNIT.

Oportunamente, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: P. H. D. V.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA DE NARDO PANZAN - SP143174

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON VAZ

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão do TRF3 (ID 25429130).

Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3.

**AMERICANA, 5 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002213-26.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO ROSA

ANTONIO CANDIDO ROSA CPF: 716.055.848-00

R\$36,476.25

Nome: ANTONIO CANDIDO ROSA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALTER CARLOS BARTELS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**DESPACHO**

Manifeste-se o Conselho exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de quinze dias.

**AMERICANA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO CAVALCANTI PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo e redistribuição dos autos.

O benefício foi implantado (doc. 19240425 - p. 139).

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

**AMERICANA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MEREDITH CORREIA DE BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à inicial.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 29 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002235-91.2019.4.03.6134

AUTOR: CRMASSESSORIA EM SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR PERES REZENDE - SP304761

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001582-89.2019.4.03.6134

AUTOR: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIONISIO KALVON - SP22663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5002542-45.2019.4.03.6134

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRAND TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de repetição de indébito.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: REINALDO JOSE CARAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manieste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

#### **1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-79.2019.4.03.6134  
AUTOR: JOAO ALVES PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-74.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SERGIO NOGUEIRA SANTOS COMERCIO DE TINTAS - ME, SERGIO NOGUEIRA SANTOS

SERGIO NOGUEIRA SANTOS CPF: 030.829.537-43

SERGIO NOGUEIRA SANTOS COMERCIO DE TINTAS - ME CNPJ: 18.825.829/0001-99,

R\$155.275,62

Nome: SERGIO NOGUEIRA SANTOS COMERCIO DE TINTAS - ME

Endereço: CARMINE FEOLA, 735, - de 703/704 ao fim CATHARINA ZANA, AMERICANA - SP - CEP: 13469-360

Nome: SERGIO NOGUEIRA SANTOS

Endereço: TUNISIA, 516, PARQUE NACOES, AMERICANA - SP - CEP: 13470-170

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE WALTER BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência à parte ré acerca da virtualização dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado, **encaminhe-se e-mail à APSDJ** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após, **intime-se o INSS** para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar o cumprimento de sentença**, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-31.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: REPLASMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROBERTO CONRADO MELCHER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

ROBERTO CONRADO MELCHER CPF: 036.273.638-33

REPLASMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA CNPJ: 57.306.441/0001-33,

RS183,243.38



Nome: REPLASMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Endereço: NOSSA SENHORA DE FATIMA, 2700, SL03 MACHADINHO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-540  
Nome: ROBERTO CONRADO MELCHER  
Endereço: ENGENHEIRO TEIXEIRA SOARES, 550, BUTANTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 05505-030

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: JOSE CARLOS PADOVEZE & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, MAURO PADOVEZE

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem a manifestação da parte executada sobre os valores bloqueados (doc. 16701918), providencie-se a transferência para conta vinculada aos autos.

Designo sessão de conciliação para o dia 06/03/2020, às 15h30min.

Cópia desse despacho servirá como carta de intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO SEVERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA - SP261683  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE AMERICANA

#### DECISÃO

Pet. id. 25532616: vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002776-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prôemio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial e rural asseverados. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000955-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: IDANIS YUSELYS VEGO RODRIGUEZ, JORGE VEGO RODRIGUEZ, MARIA DE LOS ANGELES GONZALEZ CARMENATE, REYNIER MORENO ALMEIDA, RUBEN FERNANDO ARZUAGA AGUILAR, SULEIDYS ROSABAL GONZALEZ, DAIME SANTANA ACOSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN NOGUEIRA FARAH - SP274183  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN NOGUEIRA FARAH - SP274183  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN NOGUEIRA FARAH - SP274183  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN NOGUEIRA FARAH - SP274183  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN NOGUEIRA FARAH - SP274183  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN NOGUEIRA FARAH - SP274183  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN NOGUEIRA FARAH - SP274183  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, ABRAHAM WEINTRAUB

#### DECISÃO

Pet. id. 25591322: recebo a emenda à inicial.

A parte impetrante apontou como autoridades coatoras os Exmo. Ministros da Saúde e da Educação.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, alínea "b", estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de segurança e os habeas data impetrados contra ato de Ministro de Estado.

O texto constitucional porta a seguinte dilação:

*“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;*

*b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [...]*”

Destarte, no caso em apreço, figurando no polo passivo os Exmos. Ministros da Saúde e da Educação, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se o impetrante.

Transcorrido o prazo para o manejo de eventual recurso contra a presente decisão, remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

**AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

TERCEIRO INTERESSADO: ELIETE THOMAZINI PALA, MARCO ANTONIO MACEDO ANDRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão constante do ID 24819955 fica a defesa ciente de que possui o prazo de cinco dias para se manifestar acerca das alegações finais juntadas pelos assistentes da acusação (ID 25472517), findo o qual os autos tornarão conclusos para sentença.

**ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

TERCEIRO INTERESSADO: ELIETE THOMAZINI PALA, MARCO ANTONIO MACEDO ANDRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão constante do ID 24819955 fica a defesa ciente de que possui o prazo de cinco dias para se manifestar acerca das alegações finais juntadas pelos assistentes da acusação (ID 25472517), findo o qual os autos tornarão conclusos para sentença.

**ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

TERCEIRO INTERESSADO: ELIETE THOMAZINI PALA, MARCO ANTONIO MACEDO ANDRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão constante do ID 24819955 fica a defesa ciente de que possui o prazo de cinco dias para se manifestar acerca das alegações finais juntadas pelos assistentes da acusação (ID 25472517), findo o qual os autos tornarão conclusos para sentença.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2018.4.03.6137

AUTOR: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 21326327), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-88.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON BORTOLO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 23041794, nos termos da r. decisão id 21432435. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-79.2018.4.03.6106

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 22742402, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 20282767). Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000527-94.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BARBOSA DA SILVA - SP365736

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 24459262, nos termos da r. decisão id 20284301. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000904-58.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ALFA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, RILDO FAVARIM CHIQUITO, ANTONIO JESUS CHIQUITO

Advogados do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085, RAFAEL ARAGOS - SP299719

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da certidão ID 25051425 e nos termos do r. decisão (ID 23187571), pág 14. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000347-15.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ELIZABETE HARUMI TANAKA YAMASHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 21040416), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-94.2017.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, GUILHERME MAIDANA MANSUR - SP388112, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 21310313), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1442

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000024-47.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE DA CRUZ (PR062270 - EVANDRO DA MATTAS)**

Abra-se vista às partes para que se manifestem, sucessivamente e no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa acostada à fl. 317 dos autos.  
C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1443

**INQUERITO POLICIAL**  
**0000050-16.2015.403.6132 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA X ROBSON VICENTE MOREIRA (SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK (SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES SIMAO (SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X SALLES MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - EPP**

Vistos.

Considerando o cumprimento integral das providências determinadas nas r. decisões de fls. 109, 272/274 e 366, bem como não havendo mais prestação jurisdicional possível em sede deste inquérito policial, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HONDO

## DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 22253493, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) FERNANDO HONDO – CPF 118.707.448-96, até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AIVANY MARTINS PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

## DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 21226963, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) AIVANY MARTINS PEDRO – CPF 008.117.538-83, até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

## DESPACHO

### CHAMO O FEITO À ORDEM

1. À vista do despacho (id nº 21415708) renove-se a Secretaria minuta de penhora pelo sistema BACENJUD no valor de R\$ 79.323,94 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), conforme resumo da dívida (id nº 19624205).
2. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

3. Verificada a inexistência de valores bloqueados, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000079-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JESUS BATISTA LEMOS

#### DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23214741) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) JESUS BATISTA LEMOS – CPF 182.846.806-10 (citado(s) evento 16610398) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

**Registro/SP, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000108-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: GLAUCIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23670062) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) GLAUCIA GOMES RIBEIRO – CPF 369.824.048-38 (citado(s) evento 20764060) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

**Registro/SP, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000139-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO



**DESPACHO**

Defiro o pedido (id. nº 24067036) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) CINTIA APARECIDA CLAUDIO RIBEIRO – CPF 066.903.548-30 (citado(s) evento 14156427) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

RÉU: CAROLINA FUNARI LUCIO COMERCIO E SERVICOS - ME

**DESPACHO**

À vista da certidão de trânsito em julgado (evento nº 23825063), manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR - SP261602

**DESPACHO**

À vista da certidão de trânsito em julgado (evento nº 23794863), manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EVANDRO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO - SP186740

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (evento nº 23817698), manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES

## DESPACHO

1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 25153683).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI

## DESPACHO

1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada JANAINA PEREIRA SATTI.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 25153674).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inércia da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: AIVANY MARTINS PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Apelação (id nº 22388085): Intimem-se as partes ré, ora apeladas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apelação (id nº 24191803): Intimem-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: VALDIR SOARES SIMONI  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

## DESPACHO

1. Apelação (id. nº 23947263): Juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC) – mantenho a sentença preferida (id. nº 21232700) por seus próprios fundamentos.
2. Intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
3. Remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ORIVALDO KOZISCKI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO - SP329057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apelação (id nº 23922884): Intimem-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.  
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARCIO DE AQUINO - ME

## DESPACHO

Petição (id. nº 23109764): Resta prejudicado o pedido, porquanto já proferida sentença (id. nº 20001306) com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.  
Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.  
Na inércia, remetam-se ao arquivo definitivo com a devida baixa no sistema PJe.  
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002049-47.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: JOAO ALVES DE ARRUDA JUNIOR  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

## SENTENÇA - TIPO C

### 1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, JOÃO ALVES DE ARRUDA JUNIOR, para satisfazer débito oriundo de Contrato de Empréstimo Consignado (contrato nº 250903110001248507, id nº 11797395), no valor de R\$ 56.290,91 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa reais e noventa e um centavos), calculado até o mês de novembro de 2014.

O Executado foi citado (id. 11797397 – fls. 29).

Com o decurso da marcha processual, intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito (id nº 18406744), requereu penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (id nº 191168662), pedido deferido pelo juízo (id nº 20796576).

Após a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores positiva (id nº 22541055), a CEF foi intimada, mas ficou-se inerte a exequente.

Conforme certidão (id nº 25088430) decorreu o prazo para manifestação da CEF para promover diligências úteis ao regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

## 2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para as diligências facultadas por este juízo, o que demonstra a falta de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalta-se que a exequente se manifestou no feito, pela última vez, em 12.07.2019 (id 19353328).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

*1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*

*2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*

*3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*

*4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 11797396).

Fica autorizada a apropriação dos valores eventualmente penhorados pela exequente para abater na dívida, servindo a presente sentença como alvará judicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro/SP, 28 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002000-06.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO, RODRIGO MOTTA SARAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCIA BATISTA RODRIGUES, JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR

## SENTENÇA - TIPO C

### 1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, MARCIA BATISTA RODRIGUES, para satisfazer débito oriundo de Contrato de Financiamento (contrato nº 211810160000438-57, id nº 11709829), no valor de R\$ 43.488,77 (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) calculado até o mês de outubro de 2014.

O(A) Executado(a) foi citado por edital (id. 11709830 – fls. 89/91).

Com o andamento processual, a CEF foi intimada para dar prosseguimento ao feito (id nº 17055115), requereu penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (id nº 18224218), pedido deferido pelo juízo (id nº 20397882).

Após a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores positiva (id nº 21261476), a CEF foi intimada, mas ficou-se inerte.

Conforme certidão (id nº 24765483) decorreu o prazo para manifestação da CEF para promover diligências úteis ao regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

## 2. Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para as diligências facultadas por este juízo, o que demonstra a falta de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalta-se que a exequente se manifestou no feito, pela última vez, em data de 10.06.2019 (Id 18224218).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

*1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*

*2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*

*3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*

*4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

## 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 11709829, fls. 45).

Fica autorizada a apropriação dos valores eventualmente penhorados pela exequente para abater na dívida, servindo a presente sentença como alvará judicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 28 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL, STELLA LOURENCO DE FIGUEREDO

## SENTENÇA - TIPO C

### 1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor das pessoas físicas, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL e STELLA LOURENCO DO AMARAL, e da pessoa jurídica, SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME, para satisfazer débito oriundo de cédula de crédito bancário (contrato nº 25.1222.731.0000250-03, id nº 93008685), no valor de R\$ 75.744,73 (setenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) calculado até o mês de junho de 2018.

Os Executados foram citados (id. 11988444).

Como o decurso da marcha processual, intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito (id nº 16881862), requereu penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (id nº 18282504), pedido deferido pelo juízo (id nº 19600289).

Após a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores positiva (id nº 21697675), a CEF foi intimada, mas ficou inerte.

Conforme certidão (id nº 24764277) decorreu o prazo para manifestação da CEF para promover diligências úteis ao regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

### 2. Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para as diligências facultadas por este juízo, o que demonstra a falta de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalta-se que a exequente se manifestou no feito, pela última vez, em 11.06.2019 (Id 18282504).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_ REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

*1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*

*2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*

*3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*

*4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), como intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 9308683).

Fica autorizada a apropriação dos valores eventualmente penhorados pela exequente para abater na dívida, servindo a presente sentença como alvará judicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 28 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003922-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MARIA JOSE TIMOTEO BIZERRA, MIGUELINA TIMOTEO DE OLIVEIRA, MARIO TIMOTEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a informação da contadoria Judicial (id nº 23530024), conforme já determinado no r. despacho (id nº 13110531).

2- Após, tronemos autos conclusos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FLAVIO BENOQUI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ante a natureza do objeto da ação o(a) autor(a) declarou expressamente nos pedidos da inicial que não tem interesse na realização da audiência inicial de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

2- Assim, **CITE-SE** o(a) réu(ré), via sistema PJe para, no prazo legal, apresentar contestação (art. 335 do CPC). Expeça-se o necessário.

3- Após, tomemos autos conclusos.

**Cite-se e Intime-se.**

**Registro/SP, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDO DAMACENO PEREIRA

#### DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física em face de Fernando Damaceno Pereira em 30/05/2019. Consta da peça exordial que a executada encontra-se na cidade de Ilha Comprida-SP, contudo, uma vez diligenciado (id. nº 22884858) o executado não foi encontrado.

A exequente, instada, requereu a citação da empresa em seu novo endereço na cidade de Taubaté-SP (id. nº 25264237).

Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Subseção Judiciária de Taubaté-SP para processar e julgar a presente demanda.

Acaso acorde o exequente, proceda-se com a remessa com baixa no sistema PJe.

Intime-se.

**Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000050-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Á vista do trânsito em julgado (id. nº 25661915), manifeste-se a parte interessada para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**Registro/SP, 5 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376



## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Alessandro Luiz dos Santos, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5000159-69.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que:

As partes realizaram dois contratos de empréstimo consignado para desconto em folha de pagamento todo mês conforme demonstra holerites anexos.

Desde a demissão do executado a crise financeira impediu que os pagamentos fossem realizados de maneira correta, porém conforme consta nos holerites os pagamentos foram realizados até março de 2015 e após quando entrou novamente na Secretária da Saúde foi descontado outro valor em agosto de 2015, tais valores foram descontados até o momento de sua saída de tal Secretária.

Não se pode ignorar que as cláusulas dos contratos firmados junto a estabelecimentos bancários são impostas ao cliente de forma a não lhe permitir discuti-las. Assim ocorre também com a amortização, a título da qual são cobrados juros exorbitantes, de forma oportunista, em se tratando de rolagem de dívida.

No caso em tela, como se demonstra pelos documentos acostados, houve abatimento da dívida mediante o pagamento em agosto de 2015 que deve ser deduzido no valor da dívida, bem como nos juros cumulados que foram incididos desde março de 2015.

O Código de Defesa do Consumidor destaca o desequilíbrio contratual e a vulnerabilidade da pessoa que contrata com o fornecedor, notadamente tratando-se de contratos bancários, onde há presunção de vulnerabilidade da parte contratante.

O art. 54 do C.D.C classifica contrato de adesão como sendo aquele evado de cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo.

No caso em tela será necessária perícia contábil para que seja realizado o desconto dos valores que estão sendo cobrados indevidamente.

No mais, o executado após perícia contábil se propõe a pagar a dívida de forma parcelada para cumprir com sua obrigação. (id. 1920660).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sua impugnação (id. 2444465), a CEF requer a rejeição liminar dos embargos e impugna o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

O autor juntou planilha de cálculos como valor da dívida que entende correto (id. 2827834).

Em manifestação (id. 3405916), a embargada reitera sua impugnação.

Instadas, o embargante requereu a produção de prova pericial. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 15449209).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

De início, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda, o embargante apresentou o valor que entende devido, razão pela qual não prospera o pedido de rejeição liminar dos embargos.

#### MÉRITO

#### 2.2 Relação consumerista

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um *“contrato de adesão”*.

Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, os contratos em questão foram firmados por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Como efeito, para o caso dos autos, não identifique o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entender ser direito seu.

Tampouco foi demonstrada a quebra da base objetiva do contrato, pois a parte não destacou nenhuma cláusula abusiva. A mera alegação de cobrança de juros exorbitantes, sem a demonstração concreta de abusividade, esbarra no ônus probatório do embargante, que dele não se desincumbiu.

Não conheço do pedido de parcelamento do débito em execução, por falta de adequação do pedido à hipótese legal.

#### 2.3 Sobre a cobrança em questão

Insta referir que foi firmada *“Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA”*, de nº 0110.0000380-43, no valor de R\$ 8.200,00, entre a CEF e o embargante.

Em 09/10/2013, foi firmado *“Termo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado CAIXA”*, cujo objeto foi a renovação do contrato de crédito nº 21.1228.110.0005827-72, no valor de R\$ 21.898,67.

Em 22/07/2014, foi firmado novo termo aditivo relativo ao mesmo contrato, no valor de R\$ 22.188,42.

Por fim, foi firmada *“Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA”*, no valor de R\$ 21.260,00, entre a CEF e o embargante.

Conforme *“Recibo de Pagamento de Salário”* juntado sob o id. 1920706 e não impugnado especificamente pela embargada, foram descontadas dos vencimentos do embargante as quantias de R\$ 447,36 e R\$ 170,35, descritas como *“EMPRESTÍMIO CAIXA ECON FEDERAL”*.

Porém, conforme dados gerais dos contratos n.ºs 21.1228.110.0005827-72 e 21.4353.110.0000380-43 (ids. 144067 e 144068, da execução de título extrajudicial), as prestações relativas ao vencimento 10/08/2015 constam como não pagas.

Certo é que os valores das prestações dos referidos contratos coincidem com os valores descontados em folha de pagamento do embargante, razão pela qual as quantias pagas em agosto de 2015 não devem ser cobradas, uma vez que já foram pagas.

#### 2.4 Embargos de declaração

Em remate, atenta aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra *“contradição”* entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra *“omissão”* relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o executado-embargante ao pagamento do valor dos empréstimos referidos nos autos, recalculado mediante a exclusão das prestações com vencimento no dia 10/08/2015, nos valores de R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) e R\$ 170,35 (cento e setenta reais e trinta e cinco centavos). Para tanto, a CEF deve considerar os pagamentos como ocorridos em suas respectivas datas de vencimento (10/08/2015).

Diante da sucumbência mínima da embargada, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor remanescente em cobrança, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, *caput*, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da parte devida pelo embargante, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento de seu pedido de gratuidade processual.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000159-69.2016.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração *ad judicium* outorgado a advogada Vanessa Migneli Santarelli, profissional que distribuiu o feito e assinou a petição inicial.

Esclarece-se que o nome da referida advogada não consta do instrumento de procuração juntado aos autos, ids 25583647 e 25583649.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, somente a impetrante.

**BARUERI, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-41.2019.4.03.6144  
AUTOR: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão de que o MS nº 5002564-44.2017.403.6144 foi extinto por desistência.

##### 2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**2.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado.

**2.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que não há prova do recolhimento de custas, certidão id 25608239.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, somente a impetrante.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032434-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BacenJud quanto ao CNPJ da matriz da empresa executada, por ter sido inexistente ou insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

**Defiro** o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação aos CNPJs ns. 60.601.309/0004-01 e 60.601.309/0005-92, indicados pela exequente, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito: R\$ 721.878,92.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003236-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 1018/1501

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE MORENO AMARO - SP346042, KAREN MARINHO LOPES AMARO - SP202731

#### DESPACHO

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à autora acerca das informações prestadas pelo juízo deprecado.

Proceda-se a juntada das custas NAQUELES autos.

**BARUERI, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-10.2015.4.03.6144

AUTOR: JOSE VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001209-96.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZANANNI, STELINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-06.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EDITE APARECIDA FONSECA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506, EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

#### DESPACHO

1 - Id. 17193084 - Defiro. Anote-se.

2 - Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema Arisp, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no Infojud, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedinho, DJe 03/02/2017).

3 - Manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

4 - Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002440-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: ROGERIO ESPINOSA

#### DESPACHO

**Id 17979799:**

Por ora, nada a prover.

Remetam-se os autos a **CECON**, em conformidade com a determinação antes imposta pelo despacho id 16041754.

Restando infrutífera a conciliação, voltemos os autos conclusos para análise do pedido de penhora formulado pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema CNIB, porque cabe à parte exequente primeiramente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

O Provimento Nº 39/2014, instituído pelo CNJ, nada mais é que uma extensão do sistema ARISP ao nível nacional, tendo esse novo recebido o nome de CNIB.

Como já apontado, a exequente deve a proceder à consulta aos sistemas conveniados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

**BARUERI, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-81.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: MAIRA KIMIE TOMEI - PASTELARIA - ME, MAIRA KIMIE TOMEI

**DESPACHO**

Para cumprimento da ordem de apropriação a CEF não necessita de conta com esta específica finalidade.

A determinação de apropriação de valores é recorrente neste Juízo, sendo esta a primeira vez em que a CEF aponta dificuldade em fazê-lo.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora consulte sua unidade gestora acerca da possibilidade de se proceder com a apropriação de valores.

Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se apenas a autora.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-07.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VJ FUNDICAO LTDA - ME, JULIANO EUGENIO GONCALVES, RODRIGO SOARES DE BARROS

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPER GV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUIZ CARLOS COELHO PEREIRA, DANIELA ALVES DE SANTANA SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimo a CEF nos termos do despacho id n. 25660608.

**BARUERI, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001812-72.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-18.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INC CONTABILIDADE E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. - ME, TEODORO STERGIOS YANNAKOPOULOS, TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAKOPOULOS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001614-35.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGUINALDO RODRIGUES ELETRONICOS - EPP, AGUINALDO RODRIGUES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001847-26.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATASA RECICLAGEM S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031, JEFERSON SANTOS CORREIA - SP309332, JEFFERSON FERREIRA - SP302640, LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA - SP324437

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o depósito judicial efetuado pela empresa Novelis não observou o disposto na Lei 9.703/98, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão do depósito juntado às fls. 404 dos autos físicos (documento Num. 22324185 - Pág. 25) para conta de depósito judicial, tendo em vista tratar-se de valor relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD da ordem de transferência dos valores bloqueados por este Juízo (Num. 22324238 - Pág. 62) procedendo à juntada do detalhamento.

No mais, deve a Secretaria providenciar o necessário registro da penhora dos imóveis indicados pelo executado no sistema ARISP e, na sequência, expedir mandado de intimação do devedor do valor da avaliação dos imóveis penhorados para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, a contar da intimação da penhora.

Taubaté, 02 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 0000019-65.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado e juntada no ID 25651069, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: APARECIDA CALEFE PAZIM  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 3/12/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*  
*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GUARAZEMINI MINERACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Precedente do E. STJ no Recurso Especial 1201111 DF 2010/0129285, publicação de 20/8/2013.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que emende a inicial atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, com fundamento nas guias de recolhimento apresentadas, recolhendo as custas processuais correspondentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006194-75.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433, SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de desentranhamento de mídia digital formulada pela autora, tendo em vista os dois arquivos de imagem áudio de audiência anexados por meio da certidão de ID 23542339.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que apresente de forma legível os documentos do verso de fl. 119 e de fl. 136 e verso, do processo físico digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006194-75.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433, SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTADA QUEIROZ - SP272805

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de desentranhamento de mídia digital formulada pela autora, tendo em vista os dois arquivos de imagem áudio de audiência anexados por meio da certidão de ID 23542339.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que apresente de forma legível os documentos do verso de fl. 119 e de fl. 136 e verso, do processo físico digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005826-66.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ANTONIO CORREDA SILVA - SP156309  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO CORREDA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à CEF pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001750-35.2002.4.03.6115

EMBARGANTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 4º, VI, in verbis: "à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000261-98.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILSA APARECIDA AMARO VENTURA X SILVIO BATISTA LEAL(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.  
Considerando que consta nos autos as razões recursais, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.  
Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001880-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos



IMPETRANTE: M. E. S. D. S. O.  
REPRESENTANTE: GRACIELI SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751.  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Digam as partes se foi celebrado acordo, nos termos da deliberação (id 24775300), no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso negativo, venhamos autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, DECIVALDO NUNES FERREIRA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Primeiramente, associem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 5002060-57.2019.403.6115.
2. Recebo os embargos sem contido, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, em especial, a falta de garantia do juízo.
3. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância como art. 920, do CPC.
4. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002804-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, DECIVALDO NUNES FERREIRA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

1. Primariamente, associem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 5002059-72.2019.403.6115.
2. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, em especial a falta de garantia.
3. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.
4. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CESAR FUSSIGER LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, oportunidade em que deverá se manifestar expressamente sobre a proposta de acordo apresentada em apelação.

Havendo aceitação quanto ao acordo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para homologação, eis que encerrada a jurisdição deste juízo.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**São CARLOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

**DESPACHO**

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (id 22243405).

O autor manifestou-se em réplica (id 24269979).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003824-71.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NORIVAL FERNANDES JUNIOR, CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA MORENO PEREA - SP332704, SERGIO MORENO PEREA - SP292856  
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA MORENO PEREA - SP332704, SERGIO MORENO PEREA - SP292856  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS, SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogados do(a) RÉU: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866, MARA FERREIRA FONTES - SP136337  
Advogado do(a) RÉU: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

**DESPACHO**

Interposta apelação também pela ré SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – SAHUEDS, intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se o coexecutado Ladislau Cantero Herrada, por meio de seu advogado constituído, para indicar onde se encontra(m) o(s) veículo(s) bloqueado(s) pelo sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme parágrafo único do dispositivo legal aludido.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BERNAL CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA MACHADO BERNAL, VALTER LOURIVAL BERNAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

#### DESPACHO

Indefiro o pedido (id 22517748), pois a inscrição em cadastros públicos de inadimplência reflete justamente a condição do executado, a saber, de inadimplente com suas obrigações.

Autorizo a apropriação dos valores constritos pelo BACENJud, independentemente de alvará judicial. Expeça-se ofício ao PAB da CEF local.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente a promover a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para designação de leilão quanto ao imóvel penhorado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006442-82.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
RECÔNVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial (id 25006982). Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, a fim de constar R\$1.163.092,67.

Cite-se a ré, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o aditamento à inicial.

Com a resposta, manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-35.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APPARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11534

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0614476-95.1997.403.6105** - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL (SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006652-51.2008.403.6105** (2008.61.05.006652-3) - ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005761-90.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014593-78.2019.4.03.6105

AUTOR: GILMAR REGINA GONCALVES DE ALENCAR IMBIRIBA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES - PA001452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da Informação da AADJ de restabelecimento do benefício, bem como dos Laudos Médicos administrativos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012371-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-sobrestado.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007179-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: AMARO JOAQUIM DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Companhia Piratininga de Força e Luz, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Trata-se de ação anulatória fiscal, com pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos pertinentes ao processo administrativo nº 10830.006479/2005-91. Aduz, em síntese não ser devido IRPF sobre a remessa de juros ao exterior nos anos de 2000 e 2001 e que não obteve êxito no reconhecimento do seu direito na esfera administrativa.

A autora junta documentos, incluindo apólice de seguro garantia emitida pelo BMG Seguros S.A.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada para após a vinda de manifestação preliminar da União.

A União se manifestou pela não aceitação da garantia ofertada.

A parte autora apresenta endosso a Apólice de Seguro Garantia nº 017412019000107750002588, nos termos da Portaria 164/2014 e certidão de regularidade da Seguradora (Ids 24290790/24290791).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se extrai da petição inicial, a autora funda seu pedido de urgência no alegado preenchimento dos respectivos pressupostos legais, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

No entanto, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, entendo que o caso dos autos exige análise criteriosa e aprofundada das alegações, provas e decisões contidas no processo administrativo, a ser realizada após sua submissão ao regular contraditório. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não verifico verossimilhança suficiente a autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No que toca ao seguro garantia cumpre observar a inoportunidade de ajuizamento de processo executivo referente ao crédito tributário objeto dos autos, bem assim a oposição da União a garantia, sob o argumento de que a Portaria 164/2014 é expressa no sentido de que o seguro garantia garante apenas execuções fiscais ou processos administrativos de parcelamento.

A apresentação de seguro garantia não é uma das hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial, para fins de suspensão de exigibilidade, em ações anulatórias. Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EMAÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para armar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260192.2011.00.50306-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Por outro lado, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto destes autos não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia do crédito tributário pertinente ao processo administrativo 10830.006479/2005-91.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória, de modo que o seguro garantia e seu endosso nº 017412019000107750002588, emitido pela BMG Seguros S.A, constitua impedimento à inscrição no CADIN do débito oriundo do PA nº 10830.006479/2005-91, vinculando-o à garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada pela União, até ulterior decisão daquele Juízo quanto à conversão da caução em penhora. Assinalo, assim, que o crédito em questão não poderá, por si só, obstar a renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPEN em favor da requerente.

Intime-se a União para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a promoção do necessário a que o débito em questão não obste à emissão da CPEN em favor da requerente.

Dê-se vista à parte autora da contestação para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011206-89.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDIVAIR FERREIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.



Campinas, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012039-10.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: IDALINA CONCEICAO DA GRACA GUARNIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007956-14.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA FATIMA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 6 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012898-26.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MIG ITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 6 de dezembro de 2019**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008249-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 22699634).

Sem prejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante (Id 24206179), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005952-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PANDUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos digitalizados, pelo prazo de 10 (dez) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005812-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ATSUSHI HAYASHI, AIKO HIDAKA, ZAIRA KAZUMI HIDAKA, LUCIA ELENA SANAE HIDAKA, ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS, GILDO AMBROSIO MORAIS, ROBERTO HIDAKA, MARIA APARECIDA MEDEIROS, KENHITI HAYASHI, SADAKO HAYASHI, TAKEO HAYASHI, HILDA TOKUNAGA HAYASHI, VALERIA CHRISTINA HAYASHI, DECIO MAMORU SHIBATA, ANDREA SIMONE HAYASHI, ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU, HELCIO RENE KOMATSU, CLOVIS EDUARDO HAYASHI, MASSAO HAYASHI, TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI, YOSHIO HAYASHI, MARIA NAIR HAYASHI, MUTSUO HAYASHI, TOSHIO HAYASHI, DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Advogado do(a) RÉU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732  
Advogado do(a) RÉU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910, FERNANDA TAMURA - SP184683

#### DES PACHO

Diante da data agendada da pericia (ID 24099527), aguarde-se a entrega do laudo pericial pelo prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004711-71.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A  
EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

#### DES PACHO

Diante do alegado pela Centrais Elétricas - Eletrobrás (ID 24282430) e a informação pela CEF (ID 20007900), oficie-se a CEF para que informe a este juízo acerca de saldo remanescente vinculado a estes autos.

Com a informação, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001212-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PABLO DE LIMA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

#### DES PACHO

Dê-se vista à CEF acerca da contestação apresentada no (ID 20394758), pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017290-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MICHELAUTO SOM E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por MICHELAUTO SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos correspondentes à multa imposta, em decorrência do atraso na entrega das GFIPs, referente ao ano de 2010, sem ocorrência de fato gerador, tendo em vista a incidência, no caso, da denúncia espontânea.

Sustenta também a Impetrante que, em vista da edição da Lei nº 13.097/2015 (art. 48), o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 deixou de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, razão pela qual seria indevida a cobrança realizada.

Requer também seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude desses débitos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária, verifico apenas em parte a necessária plausibilidade nas alegações constantes da inicial.

Isso porque constituído o crédito tributário através de declaração do próprio contribuinte, valendo ser salientado que em tais casos não há necessidade de novo procedimento de lançamento, não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte.

O tema, aliás, não mais comporta discussão considerando o entendimento já pacificado na jurisprudência dos tribunais nesse mesmo sentido, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar do precedente a seguir:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.**

**1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.**

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. .. EMEN:**

**(AGRESP201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2015)**

Outrossim, no que se refere à aplicabilidade do disposto no art. 48 da Lei nº 13.097/2015, entendo que assiste razão à Impetrante, porquanto o referido dispositivo legal extinguiu as multas para as GFIPs entregues em atraso sem fato gerador de contribuição previdenciária em relação aos fatos geradores ocorridos no período de **27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013**.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda à revisão dos débitos noticiados nos autos, em vista do disposto no art. 48 da Lei nº 13.097/2015, promovendo os atos necessários e considerando a documentação acostada aos autos, se suficiente, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como, proceda, no prazo de até 10 (dez) dias, à análise e a expedição da certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017351-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA** objetivando que a autoridade Impetrada se abstenha de cobrar a taxa Siscomex majorada, nos termos na Portaria MF nº 257/2011.

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11.

Requer a compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente pagos em razão da indevida majoração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no campo "associados" e na pesquisa de prevenção de ID 25572513.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Ministério da Fazenda. Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...) CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que torne efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaca-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa. 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. - É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. - Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.  
(APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005530-66.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748,

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: MARIA EDITH WOLF MAZZETTO, ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO, CLAUDIO JOSE MAZZETTO, LUIZ CLAUDIO MAZZETTO, FABIO JOSE MAZZETTO, LEONARDO MAZZETTO, LEONARDO MASETTO, DOLACIO MAZZETTO, ZELIA MING MAZZETTO, APARECIDA MARIA AMGARTEN, GERMANO JOSE AMGARTEN, VERONICA MAZZETTO FAICARE, EUCLIDES FAICARE

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

TERCEIRO INTERESSADO: ZELIA MING MAZZETTO, VERONICA MAZZETTO FAICARE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ FERRAZ MING

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ FERRAZ MING

#### DESPACHO

Id 18316290: Cumpra a parte ré a determinação contida no despacho de Id 17909982, no prazo de 20 (vinte) dias.

Coma juntada da documentação solicitada, proceda-se à expedição da Carta de Adjudicação, conforme já determinado por este Juízo.

Após, estando regularizado o feito, conforme despacho de Id 17909982, proceda-se ao encaminhamento ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Íntime-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010031-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANO SILVA DE SOUSA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, JUVENCIO ALVES DE LIMA, ALAIDE MARCONDES DA SILVA, MARIO LUIZ VIEIRA DA SILVA, ANTONIA VIEIRA OLIVEIRA, JOSE PEDRO CAETANO, JULIANO MARTINS DO CARMO, AMANDA DE CARVALHO PESSIN, HENRIQUE GOMES CORDEIRO, MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUSA, MARIA PEREIRA DAMACENO, JOSE APARECIDO DO CARMO, PEDRO DO CARMO, JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA, ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA, VONEI DE FREITAS, FRANCISCA PEREIRA SILVA, LUCIA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DO CARMO, DOUGLAS RAMON MONTEIRO DO CARMO, MARGARIDA MARIA VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

#### DESPACHO

Encaminhe os autos ao SEDI para incluir pólo ativo da ação as seguintes pessoas: Amanda de Carvalho Braga Manoel (ID 16028129); Henrique Gomes Cordeiro (ID 16028130); Luiz Antônio de Lima (ID 16028149); Ana Ester Barbosa de Lima (ID 16028149) e Pedro Agripino do Carmo (ID 16028146).

Após, intime-se na pessoa do advogado do Advogado Dr. Alexandre T. Mandl, OAB/SP 248.010 a juntar a procuração das seguintes partes: Luiz Antônio de Lima (ID 16028149), Juvencio Alves de Lima (ID 16029151), Cristiano Silva de Sousa (ID 16028128) e Ana Ester Barbosa de Lima (ID 16028149) regularizando a assinatura na procuração.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0004512-78.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEYDE SERAPHIM

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS - SP178074, SONIA REGINA DUARTE - SP170783

RÉU: 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, EDUARDO SERAFIM, ELENIR SERAFIM, ALBERTO SERAFIM, FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO, AVILMAR WASHINGTON MARTINS, COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, ISTAMIR SERAFIM, EMILIO SERAFIM JUNIOR, FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA - SP207429

Advogado do(a) RÉU: SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA - SP42226

Advogado do(a) RÉU: EDILENE DIAS SERAPHIM - SP214497

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CARLOS VELLOSO NETO - SP103049, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

Advogados do(a) RÉU: MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, CELSO SIMOES VINHAS - SP23835-A

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BRAIDE SERAFIM ANDRADE - SP143399, ISTAMIR SERAFIM - SP248320, FRANCISCO LUIZ MACCIRE - SP34000, PAULA ALVES CORREA - SP238693

Advogado do(a) RÉU: SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA - SP42226

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO ANTONIO BALESTROS DA SILVA - SP104603

TERCEIRO INTERESSADO: ELENIR SERAFIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA

#### DESPACHO

ID 23266421: defiro a dilação de prazo de 20 ( vinte ) dias.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013246-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA BASOTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação ID 23871101, defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011815-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o Comunicado ADM/UPOF nº 23/2019 que trata dos honorários periciais, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, o **Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreí, CRM 88.279, médica psiquiatra**, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que a autora já apresentou seus quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, determino seja realizada a **perícia sócio-econômica** neste feito.

Para tanto, nomeio a **perita Fabiana Carvalho Pinelli**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução vigente tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a perita Fabiana Carvalho Pinelli, através do e-mail institucional da Vara.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se e intime o INSS para que informe este Juízo se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.



AUTOR: CACILDO VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO DA SILVEIRA REIS - SP385903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se a edição do COMUNICADO SADM/UPOF N° 23/2019, referente a Pagamentos de honorários de Assistência Judiciária gratuita em 2019, onde informa a viabilização de recursos orçamentários para pagamento das pendências do AJG, face ao envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN 38/2019), reconsidero em parte o determinado no despacho de Id 21556289, quanto ao adiantamento dos honorários periciais, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia, a ser custeada nos termos da Resolução vigente, tendo em vista ser o autor beneficiário da AJG.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício n° 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010742-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVESTRE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o pedido inicial objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para alteração da data de início do benefício quando do protocolo do primeiro requerimento administrativo, em 12.02.2015, intime-se a parte autora para juntada de cópia do processo administrativo respectivo (NB n° 42/160.098.496-4).

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados com a réplica.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0004360-88.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES, PAULO ROBERTO PELLEGRINO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, face à manifestação do exequente de Id 23454135.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO CESAR DEJAVITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pelo Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004967-09.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BT LATAM BRASIL LTDA, BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013230-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de Id 24621090, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de benefício, laborado em condições especiais, proposta em face do INSS.

Prossiga-se como o feito intimando-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado está na íntegra e, caso negativa a resposta deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela de urgência, proposta por LILIANA MARIA ORTEGA MANOEL, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, desde a data da cessação, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Para tanto, relata a parte autora que percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 10.08.2005, tendo sido o mesmo revisto e cessado após a realização de exame médico pericial, em 23.08.2018.

Contudo, defende a Requerente que é portadora da mesma doença que a acometeu quando da concessão da aposentadoria por invalidez, tendo a mesma ainda agravado com o decurso do tempo, razão pela, persistindo a incapacidade geradora do benefício, requer seja determinado o seu imediato restabelecimento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 11227445), que apresentou a informação de Id 13193694 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 13242758 foram concedidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 13362010).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 16199730).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 18784299), acerca do qual a parte autora se manifestou requerendo nova perícia (Id 19691665 e 20166956).

Vieram os autos conclusos.

### É o relato do necessário.

### Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal considerando que a parte autora ainda percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme informado na contestação, não tendo havido, portanto, o decurso do prazo de cinco anos em relação às prestações atrasadas eventualmente devidas.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é **atualmente** incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.

Pela perícia realizada (Id 18784299), concluiu a Sra. Perita que a Autora é “portadora de espondiloartrose degenerativa de Coluna Cervical, sem repercussões clínicas ou disfunções associadas” e “**não caracterizada situação de incapacidade laborativa**”.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível o deferimento de ordem para restabelecimento do benefício.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ressalto, outrossim, que o pedido para realização de nova perícia para avaliação psiquiátrica da Autora não se mostra possível neste feito e nesta fase do processo, momento considerando o fundamento do pedido inicial porquanto o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido por motivos diversos das alegações contidas na impugnação apresentada, de modo que, tendo sido constatada nova incapacidade decorrente de doença psiquiátrica, **em se tratando de fato novo**, não abordado no curso do processo administrativo, bem como nesta ação, caberá a Requerente, em sendo o caso, formular novo pedido administrativo a fim de que seja avaliada sua incapacidade.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004614-59.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE PAULO SKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que encontra-se e que está à disposição para saque, independentemente de Avará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.**, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência das **contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e Terceiros sobre as verbas incidentes nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado – antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Com a inicial foram anexados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 16183820, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e Terceiros sobre as verbas incidentes **auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 16371560).

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições destinadas a terceiros, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e, por consequência, a denegação da segurança (Id 16847690).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17938963).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à **inexigibilidade** do pagamento das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e Terceiros sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea “e” do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

No mesmo sentido, confira-se:

#### **TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.**

**1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.**

**2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.**

**3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).**

**4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.**

**5. Apelação parcialmente provida.**

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

#### **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**

**1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.**

**2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.**

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexistente a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT/RAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador, adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado.**

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexistente, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

(...)

**3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.**

(...)

**7. Apelação provida.**

(TRF/1ª Região, AMS 20043300011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

## DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[4]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança, tomando definitiva a liminar, para afastar a incidência da para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título do **auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

[1] Art. 1º Ficam revogados a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:**

(...)

**V - as importâncias recebidas a título de:**

(...)

**f) aviso prévio indenizado; (...)**

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28....."

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

h) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

[4] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007747-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADROALDO AZEVEDO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA GODOY THEZOLIN - SP422036  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE ADILSON DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do Sr. **DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais, tendo em vista se tratar de serviço público essencial.

Para tanto, relata o Impetrante, em breve síntese, que alugou seu imóvel, mas não foi feita a transferência da titularidade da conta de energia elétrica. Ocorre que, passados 08 meses de atraso nos aluguéis e nas contas de energia elétrica, retomou a posse do imóvel, tendo ido morar em sua residência, apesar das dívidas das contas de energia elétrica deixadas por seu inquilino.

Relata que ante o inadimplemento pretérito no pagamento das faturas de energia elétrica, houve o corte de energia no dia 19 de junho de 2019, sem prévia notificação por escrito.

Sustenta que, em contato com a impetrada, para tentar renegociar os débitos em atraso, foi informado pela CPFL que não há renegociação de valores inadimplidos, sendo necessária a quitação total do débito à vista, no importe de R\$ 667,82.

Sustenta, enfim, que, em se tratando de dívida pretérita, superior a 90 dias, afigura-se ilegal suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Coma inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído o feito a MM. 2ª Vara Estadual Cível de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão Id 18749243 – fls. 23/24.

Pela decisão de Id 19242030, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, concedido o benefício da **Justiça Gratuita e deferida a liminar**.

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo **preliminar** de falta de interesse de agir, considerando o inadimplemento confesso do Impetrante, defendendo, quanto ao **mérito**, a improcedência do pedido inicial e a denegação da ordem (Id 20105373).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21289112).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito do pedido inicial.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas pretéritas.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal.

No caso concreto, não se está discutindo acerca do adimplemento ou não das obrigações do Impetrante na quitação de suas contas de energia elétrica.

A discussão, como já ressaltado, diz respeito à exigência do pagamento das faturas, cuja forma de cobrança realizada pela concessionária coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessária ao Impetrante.

Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência do Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada.

A respeito do tema, de ressaltar-se, outrossim, as colocações formuladas pelo Excelentíssimo Ministro do E. STJ, Dr. Paulo Medina, no Recurso Especial nº 337.965 – MG (2001/0098419-1 – 20/10/2003), cujo excerto se transcreve a seguir:

“Admitir-se a utilização do corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coação ao pagamento pelo inadimplente, importa evidente agressão aos princípios fundantes do ordenamento constitucional. Fere-se, à toda evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção do usuário. Por evidente que suposto interesse financeiro da concessionária não pode ser oposto aos princípios elencados.”

Confira-se, também nesse sentido, o entendimento dos tribunais:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.

1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).

2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg418)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para tornar definitiva a liminar deferida, determinando à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, **ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação**, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LUIZ CARLOS JULIAO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3102753 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4972568). Pleiteia pela concessão de Justiça Gratuita ao INSS.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 5158686).

Foi juntada pelo INSS a **processo administrativo** (Id 10884788), do qual foi dada vista à parte autora, que se manifestou no Id 13125145.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

**JUSTIÇA GRATUITA PARA O INSS**

O pedido para deferimento da assistência judiciária gratuita formulado pelo Réu não merece acolhida.

Com efeito, a legislação processual civil prevê a concessão do benefício de justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos, constituindo-se em garantia fundamental de acesso à justiça prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIV).

Contudo, tal *benefesse* tempor objetivo estabelecer a obrigatoriedade de o **Estado** prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, razão pela qual não há fundamento legal ou constitucional que ampare o pedido formulado pelo INSS para concessão desse mesmo benefício para a pessoa jurídica de direito público.

Passo ao **exame de mérito**.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial do período declinado na inicial.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.



**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial no período declinado na inicial, valendo ser ressaltado que o período de **26/06/1989 a 16/04/1992** foi enquadrado administrativamente (Id 10884788 – fls. 38).

Para tanto, no que se refere ao período de **22/09/1997 a 09/11/2016** foi juntado na presente demanda, bem como nos autos do processo administrativo, o perfil profissiográfico previdenciário de Id 10884788- fls. 31/32, que atesta que o autor, durante todo o período laboral esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88,2 dB e agentes químicos, tais como acetona, acetato de butila, acetato de etila, etilbenzeno, MAK, metil etil cetona, tolueno, xileno... dentre outros.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Neste sentido, conquanto o autor não tenha ficado exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais durante todo o período laboral, a exposição habitual e permanente aos **agentes químicos durante todo o labor**, é suficiente para o **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64.**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, o período de **22/09/1997 a 09/11/2016**, que deverá ser acrescido ao período reconhecidos administrativamente (**26/06/1989 a 16/04/1992**).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **21 anos, 11 meses e 9 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **22/09/1997 a 09/11/2016**, acrescido ao período reconhecido administrativamente (**26/06/1989 a 16/04/1992**).

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS **3**, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA DA MATÉRIA.**

**A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.**

**Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.**

**Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).**

**Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.**

**O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).**

**Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.**

**Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.**

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**09/11/2016**) com **37 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **09/11/2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **22/09/1997 a 09/11/2016**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (**26/06/1989 a 16/04/1992**), fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **LUIZ CARLOS JULIAO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **09/11/2016** (NB nº **42/178.076.430-5**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005914-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a renovação de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegal recusa por parte da autoridade.

**Nesse sentido, sustenta a Impetrante que é sociedade empresária de direito privado que atua, dentre outras atividades, no ramo da indústria farmacêutica, sendo reconhecida no mercado pelos aparelhos de hemodiálise que fabrica e pelo fornecimento à clínicas que mantém no território nacional, bem como a órgãos públicos.**

Assevera estar com débitos inscritos em dívida ativa, sendo que certa da improcedência da cobrança, a qual irá discutir no âmbito judicial, e necessitando obter certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que contrata com entes públicos e privados e participa de licitações, ingressou com tutela cautelar antecedente, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas, processo nº 5004323-92.2019.403.6105, na qual obteve decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão da apresentação de carta de fiança naqueles autos.

Assevera que, munida da decisão, compareceu ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em Campinas para requerer a imediata expedição da sua Certidão de Regularidade Fiscal, momento em que foi surpreendida com a exigência do prazo de 10 (dez) dias para sua emissão.

Diante disso, aduz que impetra o presente *mandamus*, para o fim de combater o ato coator praticado pela Autoridade Administrativa, tendo em vista a violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e aos princípios que norteiam a atuação da administração pública, especialmente, a eficiência.

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Pela decisão de Id 17232960, foi deferido o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que procedesse à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa). No mais, foi determinado à Impetrante que procedesse à regularização de sua representação processual, bem como do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares devidas.**

**O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil ofereceu suas informações (Id 17349995), noticiando a expedição da certidão pretendida.**

**A Impetrante regularizou o feito (petição de Id 17572559 e documentos anexados).**

A União Federal informou que não agravará da decisão que deferiu a liminar e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id 17786884).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18192133).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

**No que tange à situação fática, sustenta a Impetrante que, no requerimento apresentado perante a autoridade Coatora, demonstrou de forma minuciosa todas as causas de suspensão do crédito tributário a justificar a certidão de regularidade pretendida, para que possa exercer suas atividades regularmente.**

Defende, assim, a ilegalidade e abusividade da conduta perpetrada pela autoridade apontada como Coatora, consistente na negativa de fornecimento da certidão pretendida pela Impetrante em tempo razoável, vez que atendidos os requisitos legais autorizadores para tanto.

Entendo assistir razão à Impetrante.

Com efeito, assegura a Carta Magna a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea “b”, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

*"Art. 5º ...*

*...*

*XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:*

*a) ...*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."*

Outrossim, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa.

É o que dispõe o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

No caso concreto, a autoridade Coatora, instada pelo Juízo a expedir Certidão que refletisse a real situação da Impetrante, reconheceu a suficiência dos documentos acostados à inicial para satisfação da pretensão deduzida.

Resta claro, portanto, que deu causa a autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Ao **SEDI** para as anotações relativas à retificação do valor atribuído à causa, consoante petição de Id 17572559.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001507-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 22643238) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003611-63.2015.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A  
RÉU: SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI

#### DESPACHO

Ante a decisão de Busca e apreensão deferida (ID 11311757- fls. 29/30) cite-se no endereço indicado no ID 239826696.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20427207:repto-me ao despacho do ID 20168791.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VICENTE JUSTINO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme ID 21895866, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THAIS PAIVA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 24872922, com documento anexo, conforme Id 24872923, dê-se vista à parte autora, para manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO AMANCIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS da manifestação ID 22419331 e documentos que a acompanham



Traga o autor o rol de testemunhas, nos termos do artigo 450 do CPC e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que até a presente data não cumpriu o disposto no referido artigo, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria o necessário para que as testemunhas arroladas sejam ouvidas por **vide conferência** na Subseção Judiciária de Londrina, conforme requerido pelo autor (ID 20834003).

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017414-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HONORATO ZABELLI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de tutela antecipada, requerida por **HONORATO ZABELLI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME**, objetivando o cadastramento e credenciamento da requerente no "Programa Aqui Tem Farmácia Popular", determinando que se forneça, no prazo de 48 horas, *login* e senha de acesso ao sistema "Programa Farmácia Popular", mediante expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Informática do SUS – DATASUS.

Alega ser uma pequena farmácia com atuação no bairro do Satélite Iris e adjacências, no município de Campinas, no Estado de São Paulo, sendo que tentou proceder à adesão ao "Programa Aqui Tem Farmácia Popular", momento em que se cientificou que o credenciamento de novas farmácias e drogarias está temporariamente suspenso.

Assevera que como seus concorrentes na localidade do bairro do Estão credenciados, tem sido prejudicada pela concorrência, visto que os consumidores além de receberem gratuitamente os medicamentos nas redes credenciadas (concorrentes), acabam adquirindo outros medicamentos e produtos pela facilidade e comodidade.

Relata que o Governo Federal tem credenciado algumas farmácias e suspenso novos cadastramentos desde o ano de 2014, o que representa uma ingerência na economia do setor, violando o princípio da isonomia entre os comerciantes locais e a livre concorrência, além de acarretar impacto de caráter social e sanitário, na medida em que os estabelecimentos credenciados eliminam seus estoques rapidamente, causando escassez.

Assevera preencher os requisitos para a adesão ao programa, estabelecidos no anexo LXXVII, da Portaria da Consolidação n. 5/17 do Ministério da Saúde, tendo direito à relação convencional regida pela Lei n. 8.666/93.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos quanto ao direito ao cadastramento e credenciamento no "Programa Farmácia Popular", **exige melhor instrução do feito**, com a verificação do cumprimento dos requisitos necessários para a adesão ao Programa, além de esclarecimentos quanto à alegada suspensão temporária do credenciamento, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

De outro lado, não verifico o requisito da urgência do pedido, na medida em que a pretensão manifestada pela Autora neste feito não prejudica seu normal funcionamento.

Destarte, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017530-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RÔQUE POFFO JUNIOR - SC8020  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, objetivando que a "autoridade coatora prossiga, imediatamente, com o despacho aduaneiro de importação no prazo de 24 horas para efetivação do processo de desdobramento e de 48 horas para concluir o despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias, caso esse seja o único óbice à importação, considerando o decurso de 18 dias desde a chegada da carga no aeroporto, ou que, demonstrada a boa-fé da Impetrante, seja autorizada a emitir a Declaração de Importação com a conclusão do despacho aduaneiro sem a informação do número do processo de desdobramento, afastando eventuais sanções (administrativas, fiscais, etc.) decorrentes deste feito, com a liberação da mercadoria no mesmo prazo (48h)".

A impetrante importou mercadoria proveniente do Canadá, consistente em 35 botijões de sêmen bovino congelado. Dentre os produtos importados, constam 1.000 (mil) doses de sêmen que não atendem aos critérios técnicos estipulados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), assim apresentou o requerimento de destruição o que foi deferido em 28/11/2019.

Alega que a carga chegou no porto seco de Campinas no dia 15/11/2019 e encontra-se sem previsão de liberação, e que até o momento os gastos com o armazenamento já somam R\$95.488,08.

Assim para o registro da nova Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX é que a mercadoria será direcionada a algum canal de fiscalização, e para o registro é necessário o número do processo de desdobramento.

Alega que se passaram mais de 18 (dezoito) dias sem a conclusão do despacho aduaneiro.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Com efeito, a impetrante demonstra que a solicitação está emanada de análise inexistindo qualquer exigência a ser cumprida pelo contribuinte.

No presente caso a omissão/mora da impetrada enseja risco às atividades da impetrante, acarretando-lhe o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais, além das despesas de armazenagem que a Impetrante tem que suportar.

De tal forma, assiste razão em sua pretensão para que o procedimento aduaneiro tenha o regular trâmite, para que possa ser concluída a sua análise em tempo razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da ação para excluir o **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**. Ao SEDI para as devidas anotações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017339-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELOA CIORRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **ELOA CIORRA** em face da **UNIÃO FEDERAL - PFN**, objetivando a suspensão da exigibilidade tributária da execução fiscal nº 0013993-50.2016.4.03.6105 em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas, com a desconstituição do crédito tributário.

Aduz ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) em execução na ação acima mencionada, no importe de R\$ 1.334.385,73.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a Autora, no âmbito de ação de conhecimento de rito ordinário, desconstituir certidões de dívida ativa, objeto de ação de execução fiscal em curso perante esta Subseção Judiciária, onde foi recentemente citada, na qualidade de responsável tributária.

Entese, é possível o ajuizamento da presente, porém, não se presta a garantia para a Fazenda Nacional a fim de viabilizar a suspensão pretendida.

Assim, objetiva a Autora, em sede antecipatória, a suspensão de exigibilidade do débito, ao fundamento da prescrição da dívida tributária, fato que somente poderia ser examinado à luz do contraditório, exigindo o exame integral do procedimento administrativo de lançamento.

Tendo em vista o prévio ajuizamento da execução fiscal e a inexistência de garantia oferecida, quer pelo devedor principal, quer pela responsável tributária a quem foi direcionada a execução, a pretensão não pode ser deferida tal como requerida, porquanto tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição ou suspensão liminar mediante o oferecimento de garantia, neste feito ou perante o Juízo da Execução, na forma como preconizado pela Lei nº 6.830/80.

Advirto que este Juízo, em vista do que disciplina a Súmula nº 112, do E. STJ, só admite o oferecimento de garantia em depósito integral e em dinheiro.

Diante do exposto, e considerando que não há oferecimento de garantia, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCE MARIA MARCHESIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DIRCE MARIA MARCHESIN DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 14.07.2017.

Para tanto, aduz a Autora que, em **14.07.2017**, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº **21/182.591.368-1**, pedido esse que restou indeferido por falta de qualidade de dependente.

Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, §3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que, não obstante tenha se divorciado do segurado falecido, a separação de fato perdurou por apenas 1 (um) ano, tendo, após esse prazo, convivido maritalmente com o segurado falecido **Joaquim Alves dos Santos**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 4847077), que apresentou a informação de Id 4872504 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 4986402 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 5147513).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 9383875).

A Autora se manifestou em **réplica**, requerendo a produção de prova testemunhal (Id 9728741).

Foi designada **audiência de instrução** (Id 10610039), que foi realizada com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, constante em mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 12463838.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, reclama-se **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (**18.06.2017**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de **beneficiário dependente** do “*de cujus*”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do óbito, o documento de Id 4794634 é cabal no sentido de provar a morte do segurado **JOAQUIM ALVES DOS SANTOS**, ocorrida em **18.06.2017**.

Já o documento de Id 4794637 comprova que o *de cujus* era segurado da Previdência Social, porquanto beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/144.631.990-0), concedida em 30.04.2008 e cessada na data do óbito do segurado, em 18.06.2017.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado **JOAQUIM ALVES DOS SANTOS**.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o **cônjuge**, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada**, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, porquanto se encontrava divorciada e não comprovou a existência de dependência econômica.

#### **Sem razão o Réu.**

Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, **é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus até a data do óbito do segurado, porquanto, ainda que divorciados, de fato, o segurado falecido e a parte autora conviviam maritalmente**, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas de forma irrefutável.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos, e, em especial, a oitiva das testemunhas, foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o *de cujus*.

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito (Lei nº 13.183/2015), fixa o óbito (quando requerido até noventa dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida – inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

Portanto, no caso, resta comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em 14.07.2017, vale dizer, dentro do prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Assim, a data do óbito (**18.06.2017**) é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **DIRCE MARIA MARCHESIN DOS SANTOS**, em relação ao segurado falecido Joaquim Alves dos Santos, **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/182.591.368-1**, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento, com início de vigência a partir da data do óbito (**18.06.2017**), conforme motivação, bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “*de cujus*”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei, em sendo o caso.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017505-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEREZINHA DIONISIO FRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

#### **Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TEREZINHA DIONISIO FRAGA** objetivando seja determinado à Autoridade que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 11.09.2019, ao fundamento de excesso de prazo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017516-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RAFAELA ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **RAFAELA ALMEIDA OLIVEIRA**, representada por sua genitora, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 29.08.2019 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017526-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRENE AFONSO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **IRENE AFONSO DE SOUZA**, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo para apresentação de cópia do processo administrativo, protocolado em 09.09.2019, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo desde 09.09.2019, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8002

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015402-08.2009.403.6105** (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X GERCINO BRITO X BANCO DO BRASIL SA  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Impetrante ciente que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento e andamento processual ser feito no PJE. Prazo 10 dias, após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017529-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANOEL BARROS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MANOEL BARROS DE SOUZA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 25.09.2019 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-47.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THAIS AMORA DE MORAES MARQUEZINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da Impetrante, reitere-se a intimação à mesma, para que cumpra a determinação contida na decisão de Id 24161708, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida, prossiga-se com a expedição necessária.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CESAR FERNANDO MARCHESAN  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos que discutem a "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro" (Tema 1014), nos termos do disposto no art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no Dje de 3.6.2019), proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS (regimes cumulativo e não cumulativo) com a inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, declarando-se a inconstitucionalidade incidental do § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 16808437, foi indeferido o pedido de liminar e deferido prazo à Impetrante para juntada do instrumento de procuração e regularização do valor da causa.

Foram recebidos e julgados procedentes embargos declaratórios interpostos pela Impetrante (Id 17211177), para sanar erro material apontado na decisão acima referida (Id 17431983).



A Impetrante regularizou o feito (petição de Id 17657626 e documentos anexados).

A **Autoridade Impetrada** apresentou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 18224285).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 18354684), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19156530).

A decisão agravada foi mantida pelo despacho de Id 19253712.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Terra nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

**Lei nº 9.715/1998:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

**Lei nº 10.637/2002:**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. A receita bruta compreende:**

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º **A receita líquida será a receita bruta diminuída de:**

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - **tributos sobre ela incidentes**; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que os tributos incidentes sobre a receita bruta, dentre os quais se incluem a CPRB e as próprias contribuições ao PIS e à COFINS, devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

É certo que, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11<sup>[1]</sup>, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Todavia, não obstante se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador.

Dessa forma, diferentemente do que ocorre com os tributos indiretos, como soem o ICMS e o ISS, hipótese em que o empresário age como mero depositário dos impostos devidos, a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546/11, é um tributo suportado pelo empresário, motivo pelo qual os valores recolhidos a tal título, nos termos da legislação de regência (Lei nº 12.973/14), integram seu faturamento/receita, o que afasta a pretendida aplicação do entendimento firmado pelo STF, dado não haver, no presente caso, translação do encargo tributário.

Destarte, se vê que a incidência de tributo sobre tributo (base de cálculo “*por dentro*”) constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores da CPRB nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir a CPRB da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.**

**1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.**

**2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.**

**3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.**

**4- Agravo de instrumento desprovido.**

(TRF3, AI 5006762-58.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 12/06/2019)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STF. INAPLICABILIDADE.**

**1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.**

**2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB.**

(TRF4, Ac 5006538-12.2019.4.04.7205, 1ª Turma, Des. Federal ROGER RAUPPRIOS, Data da decisão: 02/10/2019)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Ao SEDI para retificação do valor da causa, consoante petição de Id 17657626.

**Comunique-se** o teor da presente sentença ao MM. Juízo “ad quem”.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

[1] Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (...)

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009883-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDO VALTER ASSALIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO VALTER ASSALIN, devidamente qualificado na inicial, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto reconhecido o direito do Impetrante por decisão proferida em 05.06.2019 e pendente de cumprimento pela Autoridade Impetrada desde então.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Pela decisão de Id 20130305 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.**

**A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 21272460).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23525518).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de implantação do benefício pretendido.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de Recurso

Especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido aberto prazo ao Impetrante para contrarrazões.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011966-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDERVAL SATIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA - SP323866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 219160), no sentido de que foi realizada a perícia médica solicitada em 02.09.2019 e concedido o benefício de auxílio-doença (NB 628.926.671-7), com Data de Início do Benefício (DIB) em 01.07.2019 e Data de Cessação do Benefício (DCB) em 29.02.2020, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO RODRIGUES MACEDO, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento ao seu pedido de aposentadoria, alegando que desde o protocolo em 27.03.2019 não foi dado andamento ao mesmo.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**A liminar foi parcialmente deferida, para determinar à Impetrada que desse regular seguimento no protocolo de requerimento de benefício do Impetrante (Id 20417114).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 20952680).**

**O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto (Id 23789975).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o Impetrante com a presente demanda, fosse dado regular seguimento no seu protocolo de requerimento de aposentadoria.**

**Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o requerimento deu origem ao benefício 42/192.680.742-9 que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, após análise, sendo facultado prazo para interposição de recurso.**

**Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 04 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 22009759), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 41/191.699.787-0) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 25.03.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 998,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011569-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABI TEREZINHA RODRIGUES GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 21656357), no sentido de que o benefício da Impetrante (NB 41/192.203.372-0) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 06.05.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 998,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012326-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUELI BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUELI BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 02.07.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da Impetrada para informações (Id 21780983).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 22946042).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23525522).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP**, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.** e **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando seja determinado que o Impetrado aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre as obras de arte que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem à exposição **ACERVO EM TRANSFORMAÇÃO – MUSEUM OF CONTEMPORARY ART CHICAGO NO [AT] MASP**, evento a realizar-se a partir de 04.04.2019.

Para tanto, alega a impetrante figurar entre as entidades culturais de maior importância deste País, sendo que no dia 21.03.2019 receberá, em parceria com o Museum of Contemporary Art, notório museu de Chicago, 17 (dezesete) obras de arte, emprestadas para exibição temporária no museu brasileiro, que ingressarão sob o regime especial aduaneiro de admissão temporária, o qual ocorre com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação, nos termos em que prescreve a Instrução Normativa RFB nº 1600/2015.

Esclarece que a tarifa de armazenagem sempre foi apurada com base no entendimento de que tal evento tem caráter cívico-cultural, o que exige a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. No entanto, desde 2018 a autoridade coatora resolveu, subitamente e sem qualquer base legal, adotar o entendimento de que a aplicação da Tabela 9 restringe-se apenas a eventos patrióticos, devendo ser aplicada a Tabela 7 ou 11.

Alega, por fim, que referida modificação resulta em um aumento absurdo, com uma diferença tarifária adicional exorbitante e abusiva, o que inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigentes no país.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 15350951, foi determinada a exclusão da ANAC da demanda, na qualidade de terceiro interessado, retificado o polo passivo e **deferido** o pedido de liminar.

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id's 15556583, 15556584 e 15556586).

As **informações** foram prestadas pela Impetrada, arguindo inviabilidade de utilização do Mandado de Segurança contra ato de gestão comercial praticado por administrador de concessionária de serviço público e a impossibilidade jurídica do pedido, e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança, considerando que o evento não se caracteriza como cívico-cultural (Id 15953020).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (Id 16320291), indeferindo pedido de efeito suspensivo em agravo interposto contra a decisão que deferiu a liminar.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16825571).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita por ilegitimidade da Impetrada, porquanto, tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação - ANAC, autarquia federal, por meio de contrato de concessão, patente a legitimidade passiva do dirigente da concessionária, bem como o cabimento da via mandamental e a competência da Justiça Federal, estando também presente a possibilidade jurídica do pedido, pela ausência de impedimento no ordenamento para se discutir valor de tarifa/preço público.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, seja determinada a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre as obras de arte que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem à exposição **ACERVO EM TRANSFORMAÇÃO – MUSEUM OF CONTEMPORARY ART CHICAGO NO [AT] MASP** (que ocorrerá a partir de 04.04.2019).

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante nos autos, e conforme já decidido em sede liminar, entendo que razão assiste à Impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência da prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada, sob pena de inviabilização da ocorrência de eventos culturais como o referido.

Com efeito, em cumprimento ao comando do dispositivo constante da Constituição da República (art. 216-A), o Sistema Nacional de Cultura possui como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico pleno exercício dos direitos culturais, regendo-se pelos princípios da diversidade das expressões culturais, universalização do acesso aos bens e serviços culturais, fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, dentre outros.

Assim sendo, entendo que a interpretação da Impetrada no sentido de restringir o significado da expressão cívico-cultural, para fins de alteração da tarifa de armazenagem, não se coaduna com os valores expressos na Constituição de incentivo à cultura, devendo a admissão de obras de artes para exposições culturais serem enquadradas na Tabela 09.

Friso, ainda, que tendo as concessionárias se utilizado por longo período de interpretação contrária à utilizada no presente caso, não se mostra razoável ante a legítima expectativa do administrado que sempre se utilizou da Tabela 09, com cobrança de ingresso ou não.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**E M E N T A: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia ao cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia de obras de artes proveniente do exterior, submetidas ao regime de admissão temporária, para fins de serem expostas em evento artístico denominado Rafael A Definição da Beleza, promovido pelo Serviço Social da Indústria SESI.
2. Tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação ANAC por meio de contrato de concessão, exsurge a legitimidade passiva do dirigente da concessionária bem como o cabimento da via mandamental. Art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedente do STJ.
3. A concessão da liminar não afronta a norma contida no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009. A tutela de urgência concedida para aplicação da tarifa pretendida pela impetrante não gera qualquer prejuízo aos mencionados bens jurídicos que constituem a mens legis do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009. Tampouco há prejuízo ao agravante, o qual poderá se valer dos meios ordinários de cobrança das diferenças entre as tarifas recolhidas por força de decisão judicial precária e aquelas ao final devidas.
4. No caso em tela, a impetrante, ao argumentar que o evento artístico possui natureza cívico-cultural, pretende, para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia, o enquadramento dos bens provenientes do exterior no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. Referido enquadramento permite o cálculo do valor devido com base no peso. Por sua vez, a autoridade impetrada, ora agravante, alega que o evento em questão não possui natureza cívico-cultural, pugnando, então, pela utilização da Tabela 7 para fins de cálculo da tarifa com base no valor CIF (custo, seguro e frete), o que viria a encarecer sobremaneira os custos para a realização da exposição, a ponto de até mesmo inviabilizá-la.
5. Consoante os valores do nosso Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição da República, é cediço que o termo cívico, além de expressar o sentido de manifestação patriótica, também se relaciona à formação dos cidadãos como integrantes do Estado. O desenvolvimento da cidadania, que permite a participação do povo na vida política, integra um dos sentidos do que se entende por cívico.
6. O pleno exercício dos direitos culturais possui significativa relevância para o fomento da cidadania, consoante dispõe o art. 215 da Constituição da República.
7. Corroborando a tese acerca da imprescindibilidade da cultura para a formação dos cidadãos integrados ao Estado brasileiro, sobreleva destacar que o Sistema Nacional de Cultura, alçado ao status constitucional (art. 216-A da CF), possui como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e rege-se pelos princípios estabelecidos no §1º do referido dispositivo, dentre os quais cabe destacar: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural.
8. Os termos cívico e cultural se encontram imbrincados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo cívico da expressão cívico-cultural, consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais.
9. Na toada dos valores constitucionais que irradiam seus efeitos por todo ordenamento jurídico, mostra-se indevida a interpretação restritiva da agravante à expressão cívico-cultural estampada no contrato de concessão. Com efeito, a interpretação da agravante restringe a eficácia jurídica e social do direito fundamental à cultura previsto na Constituição da República.
10. Ao contrário de almejar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, a empresa concessionária persegue o aumento indevido de sua remuneração (na parte constituída pelas Receitas Tarifárias a ela vertidas) por meio de um esforço exegético de expressão utilizada nas Tabelas do Contrato de Concessão, o qual resulta em uma interpretação dissonante dos valores e normas constitucionais que irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico.
11. Existência de quebra da boa-fé objetiva da concessionária no tocante à alteração do critério para o cálculo das tarifas na hipótese como a dos autos, tendo em vista que a admissão de obras de artes para exposições culturais ordinariamente era enquadrada na Tabela 09, o que gera, portanto, legítimas expectativas por parte administrados. Note-se que as concessionárias por longo período vincularam-se ao significado mais amplo da expressão cívico-cultural, de modo que não se mostra concebível que subitamente busquem introduzir sentido diverso a tal expressão, sem indicarem qualquer alteração no texto legal ou mesmo no contexto fático-social que também constitui elemento das normas jurídicas.
12. A impetrante colacionou documentos nos autos de origem suficientes para comprovar que os bens trazidos do exterior, submetidos ao regime de admissão temporária, são destinados a evento cívico-cultural (exposição de obras de arte promovida pelo SESI), o que demonstra a probabilidade do direito. Presente, outrossim, o perigo de dano, pois os aumentos nos custos referentes à taxa de armazenamento poderão inviabilizar a exposição, o que torna de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu a liminar.
13. Agravo de instrumento não provido.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 50234806720184030000, Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, data da publicação 27.03.2019)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Específicos) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todas as obras de arte que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem à exposição ACERVO EM TRANSFORMAÇÃO – MUSEUM OF CONTEMPORARY ART CHICAGO NO [AT] MASP, a ser realizada a partir de 04.04.2019, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

**Outrossim, tendo em vista a juntada nos autos (petição de Id 15953004 e anexos) de documentos que comprovam a representação processual da empresa AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determino a sua inclusão no polo passivo na demanda, devendo ser incluídos os advogados ali declinados.**

**Ao SEDI para as devidas anotações.**

**Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo “ad quem”.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017334-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OSMAR SOARES DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **OSMAR SOARES DE LIMA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 06.12.2018 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010606-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELIZABETE GUILHERMON FARIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZABETE GUILHERMON FARIA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 27.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20475274).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 21107856).

Por meio da petição de Id 21273006 a Impetrante informou acerca do cumprimento das exigências.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24958498).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE LUIS DE BARCELLOS ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 30.11.2018 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 22795220, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte o pedido de liminar para determinar a Autoridade Impetrada que desse regular seguimento no requerimento administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise administrativa e que o requerimento encontra-se aguardando perícia médica (Id 23309961).

O Ministério Público Federal, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24958499).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e encontra-se aguardando perícia médica, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO e WAINÉ LUIS KARASKI**, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que, interposto recurso administrativo em 21.08.2019 nos processos respectivos, os mesmos se encontram sem qualquer andamento até a presente data, conforme documentos anexados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento nos pedidos administrativos dos Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intinem-se os Impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, procedam a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017378-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COLETTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONÇA GONCALVES CAMPELO - SP303787  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CARLOS ALBERTO COLETTI**, objetivando que a Autoridade Impetrada dê prosseguimento ao pedido de aposentadoria, já implantado, com o regular pagamento dos atrasados.

Assevera que a autarquia reconheceu o direito do Impetrante ao benefício desde a data de entrada do requerimento em 29.10.2013, entretanto, os valores atrasados ainda não foram liberados.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece pronta extinção.

Inicialmente, é de se verificar que o Impetrante pretende, em breve síntese, seja o INSS obrigado a pagar os valores atrasados, que ainda não foram liberados.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, a via adequada a amparar o pleito do Impetrante.

Ante o exposto, considerando a inadequação da via eleita, **DENEGO** a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017391-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO RENATO BARON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PEDRO RENATO BARON**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 21.12.2018 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intímem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017439-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por SANDRA REGINA DE SOUZA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 08.11.2018 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no requerimento administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intimem-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005917-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: VALDELIR DE FATIMA BUENO DOS SANTOS

**DESPACHO**

**Vistos.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Petição de Id 17688499: A teor do art. 186 do CPC, recebo os embargos opostos pela parte ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando os autos, após, conclusos.

Int.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010639-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALAN RODRIGUES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se a edição do COMUNICADO SADM/UPOF Nº 23/2019, referente a Pagamentos de honorários de Assistência Judiciária gratuita em 2019, onde informa a viabilização de recursos orçamentários para pagamento das pendências do AJG, face ao envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN 38/2019), reconsidero em parte o determinado no despacho de Id 21008347, quanto ao adiantamento dos honorários periciais e, em consequência, reconsidero a determinação contida no despacho de Id 24241536, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia, a ser custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o autor beneficiário da AJG.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.



Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010935-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO ROBERTO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o Comunicado SADM/UPOF nº 23/2019 que trata dos honorários periciais, prossiga-se.

Nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Encaminhe-se, e-mail, a perita solicitando data para a realização da perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA MARQUES AMBIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSIANO SOARES - SP198475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação da parte autora (Id 24084619).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ALESSANDRA MACHADO NETO, PEDRO LUIZ FAZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077, BRUNO FAZIO RIUS - SP419618

**DESPACHO**

Antes de apreciar a petição ID 22634614, comprove a exequente as diligências que realizou para localização de bens dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012205-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANE GOMES DAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **26 de maio de 2020, às 15h30**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAURI FERNANDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos, bem como a cópia integral do procedimento administrativo.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados, bem como o procedimento administrativo.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012604-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AIRTON LUCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, movida por **AIRTON LUCIO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº42/85428721-3), com DIB em 01.10.1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 18974482 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 19420872).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 21813857).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 22364791).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **AIRTON LUCIO DE SOUZA** (NB nº 42/85428721-3) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017207-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILEA OLIVEIRA PEREIRA - SP428916  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **PAULO DOS SANTOS BANDEIRA**, objetivando que os réus forneçam imediatamente o tratamento de Radioterapia e Bloqueio Hormonal em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, inexistindo vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Alega que possui câncer de próstata e por essa razão o médico encaminhou com urgência o Autor para o oncologista visando o tratamento de radioterapia da próstata e o bloqueio hormonal.

Relata que, em meados de 2019 sentiu fortes dores na coluna a ponto de não conseguir andar solicitando assim urgência no tratamento.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme pode ser verificado na documentação acostada, o Autor comprova que é portador de câncer de próstata, conforme exame anatomopatológico realizado pelo Hospital da PUC-Campinas, datado de **11.9.2019**, tendo sido atendido pelo SUS (ID 25314635).

Posteriormente ao exame, **não há comprovação na inicial do pedido de encaminhamento para o tratamento requerido.**

O encaminhamento existente, datado de **01.11.2019**, do serviço de saúde da Prefeitura Municipal de Hortolândia (ID 25314636), é **anterior** e provavelmente levou o Autor a realizar o exame mencionado no Hospital da PUC - Campinas.

Da análise da referida documentação impossível aferir a efetiva situação fática que fundamenta o pedido, notadamente qual o tratamento eleito ao Autor e onde o mesmo pretende realizá-lo junto ao SUS.

Não há nenhuma comprovação, por parte do Hospital da PUC - Campinas, quer do encaminhamento para o tratamento reclamado pelo Autor naquele hospital ou em outra unidade de referência, quer na demora ou impossibilidade de tratamento junto ao SUS.

Portanto, é necessário que o Autor compareça a um serviço de oncologia urológica do SUS para atestar seu estado de saúde e encaminhamento de tratamento, posto que é a omissão ou a negativa de tratamento eleito do Autor, por parte do SUS, que ensejará seu interesse na propositura da demanda.

Assim, determino ao Autor, no prazo de dez dias, adite seu pedido, comprovando o atendimento e a solicitação de tratamento e/ou sua negativa, a fim de ser aquilutado pelo Juízo a viabilidade do pedido inicial.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar além dos Municípios de Hortolândia e Campinas, a União Federal (AGU) e o Estado de São Paulo, no lugar do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Intimem-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016529-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante pretende assegurar a inexistência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic inserida nos valores de restituição/ressarcimento/compensação de tributos, bem como a devolução dos depósitos judiciais em matéria tributária, impedindo que a autoridade impetrada promova quaisquer atos de cobrança dos referidos tributos, cerceie o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal e inscreva o seu nome perante o CADIN.

Narra a impetrante que vem buscando, judicial e administrativamente, obter o reconhecimento do seu direito de restituição/compensação de indébitos tributários, e que, em caso de êxito, os créditos tributários gerados serão passíveis de restituição/compensação, após correção pela taxa SELIC.

Alega, entretanto, que a Autoridade Impetrada exigirá o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o valor resultante da aplicação dos juros (taxa SELIC) sobre o indébito, a despeito de estes não constituírem "receita" ou "faturamento" da pessoa jurídica, mas mera indenização.

### É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção destes autos com os apontados na aba "Associados" do PJe e na certidão ID 24968646, por se tratar de objetos distintos.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Com efeito, impõe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e que, em decorrência disso, se sujeitam à incidência de IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, veja-se o teor das seguintes ementas, do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).

3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Igualmente, incide contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

5. Apelação improvida. (AC 0023694-55.2013.4.03.6100, Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 10/06/16)

Ademais, aquela Corte Especial, já decidiu que não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte o acréscimo obtido com correção monetária e juros, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório, constituindo-se assim fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refugem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12).

Em verdade, no caso de restituição de tributos, a SELIC assume verdadeira natureza de compensação por lucros cessantes, conduzindo, destarte, ao efetivo acréscimo patrimonial enquanto renda ou receita financeira proveniente do capital do contribuinte.

Desse modo, não ostenta o contorno de reparação de patrimônio material lesado, como quer fazer crer a impetrante, constituindo, isso sim, em riqueza econômica que ingressa no patrimônio do contribuinte de forma inaugural, e por isso mesmo deve sofrer a incidência de IRPF e CSLL.

Reitere-se, por fim, que a ação mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que a atuação da autoridade impetrada encontra-se pautada pelos estritos dispositivos relacionados à matéria.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015193-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25451132. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União Federal, com fulcro no artigo 1.023, caput do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão ID 25002130, da maneira como proferida, foi omissa ao deixar de esclarecer se a suspensão da exigibilidade das obrigações em nome da impetrante, que tenham por objeto o recolhimento da taxa majorada pela Portaria MF n. 257/11 alcançam, inclusive, a correção monetária incidente sobre a Taxa Siscomex, desde a publicação da Lei n. 9.716/98 até a publicação da Portaria MF n. 257/11.

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante, dê-se vista à parte embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017401-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SELMA APARECIDA COSTA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão do auxílio doença c/c pedido de tutela de urgência proposta por SELMA APARECIDA COSTA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$23.952,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio doença.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial (ID 18031943).

Contestação (ID 18930236).

Laudo pericial (ID 22295705).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito do autor. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do laudo pericial que o autor está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborais por apresentar “transtorno depressivo recorrente moderado – F 33.1, síndrome de dependência de cocaína – F 14.2 e síndrome de dependência de álcool – F 10.2”. Fixou o início da incapacidade em 01/01/19.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS (ID 18007377).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para o autor Washington Luiz Ferreira Soares (portador do RG nº 28.691.471-2 SSP/SP e do CPF nº 260508698-47). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e a confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo de 12 (doze) meses, partir desta decisão.

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 22295705), bem como a autora sobre a contestação (ID 18930236), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO AYRES BUENO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JACINTO DE MORAES - SP199694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

O despacho ID 17171539 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo.

Citado, o INSS apresentou contestação – ID 17577241, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 22295486).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO

Na análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

A perícia judicial conclui que, após a anamnese, avaliação clínica, análise de exames complementares e documentos constantes dos autos, o autor apresenta-se capaz para o trabalho e para as suas atividades habituais. Afirmo que esteve total e temporariamente incapaz de 21/11/17 a 24/04/18 e de 13/11/18 a 25/02/19, em razão de internação fechada para tratamento de dependência química.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 22295486), bem como a autora sobre a contestação (ID 17577241), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016546-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante a contribuição adicional ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC n. 110/01, reconhecendo o direito de deixar de efetuar os recolhimentos nas competências vincendas, garantindo-se a manutenção de sua regularidade fiscal perante o Fisco Federal e regular emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, inclusive o Certificado de Regularidade do Empregador – CRF.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram sua instituição.

#### É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o E. STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Além disso, a alegação da impetrante está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado em julho de 2012 e de que há destinação diversa, não estando demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Como retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em commento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta das autoridades impetradas, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se, as autoridades impetradas para que prestemas informações que tiverem, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficiem-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ALIETE LEAL DE MOURA, JOSE DONIZETTI DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA SOUSA ESTEVES CAZZARO - SP121605  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA SOUSA ESTEVES CAZZARO - SP121605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja deferido o depósito judicial mensal das prestações vincendas do financiamento, no valor de R\$1.175,69, valor que reconhecem como incontroverso, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, notadamente a convalidação da propriedade em favor da parte requerida.**

**Aduz que celebraram com a ré contrato particular de compra e venda para financiamento do imóvel residencial, objeto da matrícula n. 22.435 do CRI de Campinas/SP, a ser pago em 313 parcelas, com a aplicação de taxa de juros anual nominal de 9,5690% e efetiva de 10%.**

**Ocorre que ao solicitar consultoria extrajudicial, verificaram que o valor efetivamente financiado, não condizia com o contratado, uma vez que a taxa de juros praticada não reflete os juros efetivamente pactuados, tendo sido constatado que a taxa de juros nominal praticada corresponde a 14,1088%, ensejando a cobrança a maior de juros, no importe de 4,5398%.**

Ademais, esclarecem que o parecer econômico anexado aos autos demonstrou que a elevação dos saldos devedores acarretou na elevação dos seguros obrigatórios, bem como no valor da parcela do financiamento e do saldo devedor, demonstrando ser devido aos autores o valor pago a maior.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifiquem o valor da causa, consoante contrato ID 25236593.

Em igual prazo, juntem os autores cópia dos 03 (três) últimos respectivos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas pelo valor entendido como devido, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a verossimilhança do alegado. Não se pode ratificar o cálculo unilateral da parte mutuária, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor, sem demonstração plausível de nulidade absoluta destas cláusulas.

À primeira vista, sem instrução probatória, não há evidência de que os valores cobrados pela ré são abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor.

Além disso, não há informação nos autos, acerca do início da inadimplência do contrato em questão; se foi iniciado o processo de intimação da arte devedora/fiduciante para purgação da mora junto ao Cartório de Registro de Imóveis em Campinas/SP, se houve ou não o registro da consolidação da propriedade, uma vez que não houve juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da lide.

Ademais, não informou a parte autora acerca da realização de eventual leilão e não comprovou a inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito, não sendo razoável que a simples propositura de ação questionando o contrato venha a inibir a caracterização da mora da parte devedora.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela de urgência pleiteada.

Cite-se e intimem-se a ré com urgência, devendo se manifestar acerca da possibilidade de realização de acordo e informar a real situação do imóvel.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ALIETE LEAL DE MOURA, JOSE DONIZETTI DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA SOUSA ESTEVES CAZZARO - SP121605  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA SOUSA ESTEVES CAZZARO - SP121605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja deferido o depósito judicial mensal das prestações vincendas do financiamento, no valor de R\$1.175,69, valor que reconhecem como incontroverso, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, notadamente a convalidação da propriedade em favor da parte requerida.

Aduz que celebraram com a ré contrato particular de compra e venda para financiamento do imóvel residencial, objeto da matrícula n. 22.435 do CRI de Campinas/SP, a ser pago em 313 parcelas, com a aplicação de taxa de juros anual nominal de 9,5690% e efetiva de 10%.

Ocorre que ao solicitar consultoria extrajudicial, verificaram que o valor efetivamente financiado, não condizia com o contratado, uma vez que a taxa de juros praticada não reflete os juros efetivamente pactuados, tendo sido constatado que a taxa de juros nominal praticada corresponde a 14,1088%, ensejando a cobrança a maior de juros, no importe de 4,5398%.

Ademais, esclarecem que o parecer econômico anexado aos autos demonstrou que a elevação dos saldos devedores acarretou na elevação dos seguros obrigatórios, bem como no valor da parcela do financiamento e do saldo devedor, demonstrando ser devido aos autores o valor pago a maior.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifiquem o valor da causa, consoante contrato ID 25236593.

Em igual prazo, juntem os autores cópia dos 03 (três) últimos respectivos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas pelo valor entendido como devido, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a verossimilhança do alegado. Não se pode ratificar o cálculo unilateral da parte mutuária, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor, sem demonstração plausível de nulidade absoluta destas cláusulas.

À primeira vista, sem instrução probatória, não há evidência de que os valores cobrados pela ré são abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor.

Além disso, não há informação nos autos, acerca do início da inadimplência do contrato em questão; se foi iniciado o processo de intimação da arte devedora/fiduciante para purgação da mora junto ao Cartório de Registro de Imóveis em Campinas/SP, se houve ou não o registro da consolidação da propriedade, uma vez que não houve juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da lide.

Ademais, não informou a parte autora acerca da realização de eventual leilão e não comprovou a inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito, não sendo razoável que a simples propositura de ação questionando o contrato venha a inibir a caracterização da mora da parte devedora.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela de urgência pleiteada.

Cite-se e intimem-se a ré com urgência, devendo se manifestar acerca da possibilidade de realização de acordo e informar a real situação do imóvel.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017289-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DAMIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme CNIS – ID 25525652, auferiu renda no valor de R\$6.973,03, proveniente de vínculo empregatício com a empresa Megalaser Indústria Metalúrgica Ltda, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais consoante valor da causa, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Em igual prazo, justifique a propositura da presente ação, ante o Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos do MS n. 5007312-71.2019, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo juntar cópia da inicial e da sentença, sob as penas da lei.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017250-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEUSA MARIA PEREIRA MIQUELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a impetrante, conforme CNIS – ID 25518869, possui como salário de contribuição R\$5.839,45, proveniente de vínculo como contribuinte facultativa, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais consoante valor da causa, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Em igual prazo, esclareça a impetrante o pedido, uma vez que na inicial relata que protocolou pedido de desistência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1630264654 em 03/10/19 e, no pedido, requer o imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017384-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO BACCARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista as informações contidas no extrato ID 25475661.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017384-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO BACCARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista as informações contidas no extrato ID 25475661.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017342-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALMIR ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Ante o Campo de Associados do PJE, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a propositura da presente ação, devendo juntar cópia da inicial e da sentença referente aos autos n. 5008785-92.2019.403.61.05 – MS – 8ª Vara Federal de Campinas/SP, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007261-87.2015.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARYABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes a distribuição da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, no sistema PJE, conforme comprovante que segue.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007086-37.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio do ofício de notificação expedido, via malote digital à Subseção Judiciária Federal de Brasília/ DF.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010475-93.2018.4.03.6105

AUTOR: CICERO VENTURADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 171/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000161-59.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDINAR DA GLÓRIA SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ciência às partes da informação complementar ao LAUDO MÉDICO PERICIAL."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012416-78.2018.4.03.6105

AUTOR: SILVANEI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista às partes do Laudo Pericial juntado, ID 22061283."*

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006868-72.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ARI NUNES DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes da distribuição da carta precatória 164/2019 expedida ao Juízo Deprecado, pelo sistema PJE, conforme comprovante que segue

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012962-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

O objeto desta ação trata de imediata liberação de mercadoria importada (medicamento Soliris). O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 22864388.

Manifeste-se a impetrante sobre a comunicação da autoridade impetrada de que procedeu à liberação de frascos do medicamento Soliris à impetrante, em cumprimento à decisão administrativa proferida nos autos do e-Processo n. 10831.720885/2019-56.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, tomem-me os autos à conclusão para sentença.

Intime-se a impetrante.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007578-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGV LOGÍSTICA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na decisão de ID 21872305.

Afirma a embargante que a decisão foi omissa por não ter analisado o caráter híbrido da SELIC, que corresponde não apenas a juros moratórios (expressamente analisados), mas também à correção monetária; pede, dessa forma, o pronunciamento do Juízo no tocante à segregação dos dois elementos da SELIC.

A União requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos (ID 25086469).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento, pois realmente a decisão foi omissa ao não se debruçar expressamente sobre a parte segregada da SELIC correspondente à correção monetária.

Com efeito, a Taxa SELIC engloba os juros de mora e a correção monetária. O caráter indenizatório dos juros moratórios restou expressamente decidido com fundamento em precedente do C. STJ (REsp 1.138.695/SC).

Não apenas na parte composta pelos juros moratórios, mas também na parte atinente à correção monetária, a Taxa SELIC assume verdadeira natureza de compensação por lucros cessantes, conduzindo, destarte, ao efetivo acréscimo patrimonial enquanto receita financeira destinada a remunerar o capital do contribuinte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12).

Portanto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para acrescentar à decisão embargada a fundamentação supra, sem qualquer modificação da parte dispositiva.

No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015033-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSELIA ROQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008793-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 25240041: Intime-se a União Federal (PFN) para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012784-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVIO GONCALO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25327360: Diante do recolhimento da GPS pelo impetrante, dê vista à autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REQUERIDO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

#### DESPACHO

ID 22359259: Vista aos réus para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6929

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003440-85.2009.403.6105** (2009.61.05.003440-0) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MEDEIROS (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003890-28.2009.403.6105** (2009.61.05.003890-8) - JOAQUIM LIMA DE MELO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);  
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005287-25.2009.403.6105** (2009.61.05.005287-5) - JOSE CARLOS DIONIZIO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 1098/1501

**0008116-76.2009.403.6105**(2009.61.05.008116-4) - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010475-96.2009.403.6105**(2009.61.05.010475-9) - SILVANA MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014825-30.2009.403.6105**(2009.61.05.014825-8) - ALCIDES RAMIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);  
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011180-60.2010.403.6105** - SEBASTIAO NERES DA ROCHA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012113-33.2010.403.6105** - SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012756-88.2010.403.6105** - NELSON ALVES PONCIANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014102-74.2010.403.6105** - OSCAR DE FIGUEIREDO TORRES(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004820-75.2011.403.6105** - DAVID DANON(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJO LOPES E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005891-15.2011.403.6105** - OSWALDO TANCLER JUNIOR(SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008981-31.2011.403.6105** - FERNANDA MIAM DE MORAES X FLAVIA MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL292 verso: Ante a manifestação do INSS, retificando sua manifestação de fls. 286/287, remetam-se os autos ao arquivo permanente, com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012463-50.2012.403.6105** - CARLOS ANTONIO CAUDURO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014107-28.2012.403.6105** - JOSE ODAIR FERRARETO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015835-07.2012.403.6105** - NARCISO LUIZ CENAQUI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0005089-56.2007.403.6105**(2007.61.05.005089-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP207693 - MAIRA BRAGA OLTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nada a decidir quanto à apresentação da declaração expressa de inexecução de título judicial transitada em julgado (fls. 459/460), haja vista que, primeiramente, não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar apenas o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, considerando que a ação foi ajuizada em 27/04/2007, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/96, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95.

Espeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.469: Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que o referido documento se encontra disponível para retirada em secretaria pela parte impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por SANDRA APARECIDA FERNANDES COELHO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para a suspensão do ato que determinou seu reequadramento funcional, a fim de que sejam restabelecidos os pagamentos com base no padrão B08 da carreira, em vez do padrão A01. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, “desconstituir o ato que determinou o reequadramento funcional da Requerente, para que sejam restabelecidos os pagamentos com base no padrão B08 da carreira, ao invés do padrão A01, além da devolução de valores, de forma corrigida e atualizada”.

Relata a autora que, em 18/07/2011, com exercício a partir de 29/07/2011, ingressou, através de concurso público, no cargo de Analista Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-02).

Aduz que, em 01/02/2012, já com estabilidade funcional, foi redistribuído por reciprocidade ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT-23).

Sustenta que, por não ter se adaptado pessoalmente no mencionado Tribunal, ingressou novamente por meio de concurso público, no mesmo cargo de Analista Judiciário junto ao TRT-15, com posse e exercício em 01/03/2019

Menciona que, em agosto de 2019, obteve o aproveitamento em decisão colegiada administrativa do TRT-15, com efeito normativo, que o dispensou de um novo estágio probatório, aproveitando, ainda, suas progressões e promoções do cargo anterior, considerando tratar-se de uma única carreira.

Notícia que, em 23/08/2019, sobreveio uma decisão administrativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), determinando o reequadramento funcional ao padrão inicial do segundo concurso e a devolução dos valores recebidos retroativamente.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita ressaltado, de antemão, que não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte.

Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda, conforme posicionamento que já venho adotando há tempos. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF.

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

No presente caso, conforme extrai-se dos demonstrativos de pagamento anexados (ID 25456977), a autora, mesmo após o reequadramento combatido, permanece recebendo mais de R\$12.000,00 reais (doze mil reais) líquido.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que muito embora a autora tenha comprovado o alto custo dos seus gastos e comprometimento razoável de sua renda, o valor percebido mensalmente pela demandante é muito superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual, ao meu entender, não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Nesta esteira de posicionamento, **indeferir** os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A autora insurge-se em face da decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 23/08/2019 (ID25456048), na qual restou determinada a desconstituição de determinadas decisões (de processos específicos do TRT 15ª Região) que reconheceram tempo de serviço prestado em outros Tribunais para fins de progressão na carreira.

Através do Ofício CSJT/GP. SG.CPROC.SACD nº 93/2019 (ID25456956) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o TRT da 15ª Região foi comunicado do efeito vinculante do entendimento supra explicitado e determinada a sua aplicação em todos os casos relacionados à matéria tratada.

A referida decisão do CSJT, repita-se, com efeito vinculante, atinge a autora na medida em que esta, através de decisão colegiada administrativa do TRT/15ª Região, obteve o aproveitamento de sua progressão e promoção do cargo anterior junto ao TRT/2ª Região.

A questão relativa ao reequadramento na carreira imposto à autora pela decisão do CSJT exige maior detalhamento, bem como um aprofundamento da cognição e a prévia oitiva da parte contrária, até mesmo em virtude da divergência de posicionamento entre o que vinha sendo adotado e o ora predominante (combatido)

Nesta esteira, reservo-me para apreciar o pedido de suspensão do ato que culminou como o reequadramento funcional da autora para após a vinda da contestação

Por outro lado, reconheço que determinação de devolução dos valores retroativos referentes ao reposicionamento deve ser afastada, de imediato, uma vez que estes foram recebidos de boa-fé, inclusive em cumprimento à normativa até então vigente no próprio TRT da 15ª Região, ainda pela natureza salarial e a fim de evitar prejuízo de difícil reversão à autora.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada para suspender o ato que determinou a devolução dos valores retroativos, referente ao reposicionamento funcional da autora do padrão B08 para o padrão A01.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cite-se e intem-se com urgência.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por **ALESSANDRA MARIA MONTEIRO LINHARES DUARTE** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez permanente. Ao final requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento das parcelas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros.

Explicita ser portadora de diversas patologias (CID 10 G43.2 – Estado de Mal Enxaquecoso; CID 10 M54.2 – Cervicalgia; CID 10 F41 – Outros Transtornos Ansiosos; CID 10 F51 – Transtornos Não Orgânicos do Sono e Fatores Emocionais) e que se encontra incapacitada para o trabalho.

Relata que recebeu auxílio doença de 04/03/2016 a 31/10/2018 e que, antes da data da cessação, compareceu à perícia agendada no INSS, sendo a avaliação do perito desfavorável à manutenção do benefício ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Argumenta que não houve qualquer melhora de seu estado clínico e que se encontra impossibilitada de trabalhar.

A urgência se justifica por se tratar de verba alimentar para sua subsistência.

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por força da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo em face do valor da causa (ID 25528930) os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Argumenta que não houve prorrogação do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez em face de laudo de perícia médica realizada na sede do INSS em Valinhos-SP.

Ante o alegado, verifica-se que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a prorrogação ou nova concessão do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poderá-se esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

A perícia será realizada no dia 30/01/2020 às 13:00 horas, na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas - SP, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

### Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Antes de analisar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008341-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMELIA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 22616194. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente em face da decisão prolatada ID Num. 22324186 sob o argumento de omissão, visto que a "r. decisão liminar proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", não impedindo o cumprimento da decisão rescindenda.

Intimada acerca da oposição dos embargos de declaração, a União se manifestou (ID Num. 22910057).

Decido.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No presente caso não há a omissão alegada pela exequente, visto que a decisão embargada determinou a suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença.

Eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a decisão com a qual não se conforma.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ID Num. 22616194, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a decisão de ID Num. 22324186.

Decorrido prazo, encaminhe-se o processo ao arquivo sobrestado, conforme determinado naquela decisão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017515-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO STERPELONI

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CARLOS EDUARDO STERPELONI**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para revisão do benefício que vem recebendo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/156.981.506-0, desde abril de 2011 para aposentadoria especial.

Explicita que quando da apresentação do pedido de aposentadoria, os períodos laborados sob condições especiais não foram devidamente computados.

Menciona que o período compreendido entre 01/12/1999 a 03/08/2009, laborado na empresa Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda na função de eletricitista foi considerado como tempo comum.

Consigna que como reconhecimento do período supra explicitado e considerando o período já computado como especial, de 01/02/1978 a 05/03/1997, na empresa Robert Bosch faz fis à conversão do benefício que vem recebendo para aposentadoria especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que, em se tratando de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido pode ser formulado diretamente ao juízo, consoante decidido em repercussão geral (RE 631.240):

“4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”

Quanto à tutela de urgência, não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir revisão de benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual **indefero a antecipação da tutela**.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/156.981.506-0), o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos e análise da efetiva necessidade de realização da perícia técnica.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Int.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015785-78.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

#### DECISÃO

Dê-se vista à autora da manifestação da União Federal (PFN) discordando do levantamento da carta de fiança (ID 25546379), ante a manutenção dos créditos DEBCADs n. 37.542.013-4, 37.542.032-0 e 37.542.039-8, conforme despacho anexado.

Int.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON EVANGELISTA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NELSON EVANGELISTA GOMES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação (13/05/2015), bem como a condenação no pagamento dos consectários legais. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida incapacidade a justificar a concessão dos benefícios acima, que lhe seja concedido auxílio-acidente, diante das sequelas resultantes do acidente e, em último caso, que o INSS proceda à sua reabilitação profissional. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata, em suma, que está incapacitado totalmente para o trabalho por ter apresentado diversos problemas em seus membros inferiores, desde tumor na tíbia até quedas (escada e telhado), tendo passado por várias cirurgias, e que resultaram em sequelas como dormência na perna direita, fratura no calcâneo esquerdo e dores lombares, pelo que *“deambula com auxílio de bengala e necessita de veículo com transmissão automática para dirigir”*.

Aduz que recebeu três benefícios (NB 31/505.409.835-2, 31/604.395.857-4, 31/616.373.495-9), sendo o último cessado em 11/12/2017.

Procuração e documentos no ID 5873161 e anexos.

Pelo despacho ID 8672381 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado ao autor que apresentasse cópia dos Processos Administrativos em seu nome e nomeada “expert” da área médica para realização de perícia.

Novo documento médico juntado pelo autor no ID 9442256.

Cópia do último Procedimento Administrativo e documentos médicos oficiais sobre os outros dois P.A.s nos anexos do ID 9583483.

O autor alegou a suspeição da perita nomeada, por ter feito tratamento com médico que atende na mesma clínica que aquela, ID 11095234.

O laudo pericial foi acostado no ID 12203387.

Requisição de honorários periciais, ID 13579533.

Manifestação da parte autora sobre o laudo, com quesitos complementares, no ID 13635020.

Contestação do INSS, ID 14591977.

Réplica, ID 16024845.

Laudo complementar no ID 16383721.

Manifestação do autor sobre os esclarecimentos da sra. Perita, ID 18133101.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Além destes, há, ainda, o benefício de **auxílio-acidente**, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, que é devido ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Esse benefício deverá corresponder a **50% do salário-de-benefício** e **será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, quando estiver sendo pago, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

*Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio-doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias ortopédicas não incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 12203387, o autor relatou os seguintes fatos e respectiva cronologia: afirmou que se afastou pela primeira vez em 17/12/04, por conta de tumor na tíbia direita, pelo que se afastou do trabalho até 24/12/07, e neste ínterim teria sofrido uma queda (26/10/17). Foi demitido logo depois da alta médica, em 04/01/08. Passou, então, a laborar como motorista profissional executivo (carro de passeio). Foi novamente afastado do trabalho entre 08/12/13 e 20/03/14 para fazer cirurgia no calcanhar direito, decorrente do acidente acima citado, voltando à atividade de motorista depois da recuperação. Então, um pouco antes da realização de cirurgia eletiva no joelho direito, já em gozo do último auxílio-doença, sofreu outra queda, desta vez de telhado, ao tentar limpar a calha, fraturando o calcanhar esquerdo e a coluna. Desde então, realizou duas cirurgias no calcanhar esquerdo e uma no joelho direito, bem como sessões de fisioterapia para o pé e para a coluna. Teve alta do INSS em 11/12/2017 mas não voltou a trabalhar. Alega o uso de diversos medicamentos, a maioria para aplacar as dores que sente, tais como morfina, *Tandrilax*, amoxicilina, paracetamol, ibuprofeno, *dorflex* e que não conseguiu fazer exame de eletroencefalografia por sentir muitas dores, além de necessidade de muletas.

De modo diverso, no exame clínico feito pela sra. Perita foi verificado que abaixou-se várias vezes sem flexionar os joelhos, retirou a bermuda apoiando-se em um único pé, andou sem dificuldades, e não mostrou sinais nas suas mãos de que usaria muleta com a frequência afirmada. Também não conseguiu comprovar o uso correto da medicação para as patologias encontradas.

Enfim, com base na documentação trazida pelo autor e no exame clínico realizado, a “*expert*” atestou que tais acidentes e cirurgias não acarretam limitação funcional ou laborativa para a atividade de motorista, de modo que **não está o autor incapaz para o trabalho, temporária ou permanentemente**. Também não necessita de auxílio de terceiros, nem de reabilitação profissional.

Em resposta ao quesito complementar, reiterou que no joelho e no calcanhar as sequelas não tiram plena funcionalidade dos membros de forma permanente.

A perita nomeado deixou claro que, apesar do histórico de acidentes e cirurgias pelas quais passou, considerando a última atividade do autor era de motorista, os resquícios e pequenas sequelas que restaram não atrapalham o desenvolvimento de suas atividades habituais, ressaltando que há diversos tratamentos fisioterápicos e medicamentosos a auxiliar em caso de dores, dormências, etc que demonstram não ser o caso, atualmente, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, assim como não necessita o autor de reabilitação profissional.

Com relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente, conforme o texto legal já transcrito, é devido quando houver sequelas que resultem na redução da capacidade laborativa habitual, o que, pelo que se extrai da conclusão pericial, não parece igualmente ser o caso. Ocorre que o autor pugna pela aplicação do repetitivo 416, do STJ, afirmando que a tese lá firmada pode aqui ser aplicada:

*“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”*

Porém, numa leitura mais atenta, percebe-se que a concessão do referido benefício mesmo com dano mínimo, nos termos da tese, somente se aplica à lesão decorrente de acidente de trabalho, portanto, refere-se à concessão de auxílio-acidente acidentário, o que certamente não é o caso dos autos, pois que os acidentes e males que afetaram o autor não guardam qualquer relação com os trabalhos que exercia, pelo que afasto a aplicação do referido entendimento no caso concreto.

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbre, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na cessação do auxílio-doença nem na negativa de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou reabilitação profissional.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.



## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e a **UNIÃO** em face de **PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO** com pedido liminar para imissão provisória na posse do imóvel rural nominado Gleba nº 169, do bairro Viracopos, com área de 10.350,58 m<sup>2</sup>, transcrição desconhecida no 3º CRI de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos.

Informa a parte expropriante que o imóvel pertence a pessoa desconhecida, não se trata de terra devoluta, está desocupado e não está registrado em uma transcrição/matricula da 3ª Circunscrição Imobiliária, consoante se verifica pela certidão emitida pelo 3º CRI de Campinas (ID Num. 13074368 - Pág. 58 - fl. 94), embora inserido no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. Assim, se faz necessária a citação por edital, na forma do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

A Infraero comprovou o depósito (19/08/2013) do valor ofertado (50.373,96 - cinquenta mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos - ID Num. 13074370 - Pág. 72/73 - fls. 298/299).

Pelo despacho de ID Num. 13074370 - Pág. 75 (fl. 301) a parte autora foi intimada a juntar certidão atualizada do imóvel e no ID Num. 13074370 - Pág. 76 (fl. 302) a Infraero informou que o imóvel a ser desapropriado não está registrado, portanto não possui matrícula, consoante certificado pelo 3º CRI de Campinas.

Pelo despacho de ID Num. 13074370 - Pág. 81 (fl. 307) restou consignado que a certidão atualizada do imóvel é documento essencial para correta e completa composição do polo passivo, não sendo dispensável. A parte autora foi intimada a empreender pesquisas visando a regularização da petição inicial, apresentando qualificação completa do proprietário do imóvel.

A Infraero reiterou o pedido de citação por edital, ressaltando que diligenciou novamente junto ao 3º CRI, tendo recebido certidão negativa (ofício n. 168, de 26/05/2014 - ID Num. 13074370 - Pág. 106/107 - fls. 332/333) com a informação de que a área não se encontra transcrita ou matriculada na circunscrição imobiliária, apesar de fazer parte do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, não havendo informações quanto ao proprietário do imóvel no competente CRI, não há como empreender buscas através dos sistemas existentes que possibilite a qualificação e localização do réu. Relatou que em situação semelhante (n. 0008690-60.2013.4.03.6105), diante das mesmas dificuldades em localizar os supostos proprietários, foi acolhido pedido idêntico e determinada a citação por edital. Caso se entenda necessário, que sejam intimados os confrontantes para que informem se têm conhecimento do proprietário da gleba (ID Num. 13074370 - Pág. 88/107 - fls. 314/333).

Pelo despacho de ID Num. 13074370 - Pág. 88 (fl. 314) foi deferido o pedido de citação editalícia de proprietário desconhecido.

Na petição de ID Num. 13076004 - Pág. 3/4 - fls. 337/338) a Infraero esclareceu que *"a área ser desapropriada consiste em terra-nua, inexistindo construção/benfeitoria ou pessoas residindo no local que pudessem prestar informações sobre a propriedade sendo que, diante da ausência de dados, é impossível à Expropriante efetuar qualquer pesquisa junto ao Sistema WebService ou efetuar busca por qualquer outro meio ao qual tenha acesso"*. No ID Num. 13076004 - Pág. 6/10 (fls. 340/344) e no ID Num. 13076004 - Pág. 19/23 (fls. 353/357) indicou os confrontantes.

A União inter pôs embargos de declaração e requereu que seja deferida a citação por edital de proprietário desconhecido (ID Num. 13076004 - Pág. 15/17 - fls. 349/351).

Expedido edital de citação em face de proprietário desconhecido (ID Num. 13076004 - Pág. 39 - fl. 373), disponibilizado em diário eletrônico (ID Num. 13076004 - Pág. 43 - fl. 377) e publicado em jornal local (ID Num. 13076004 - Pág. 46/47 - fls. 380/381).

A imissão provisória na posse foi deferida, determinada a intimação do Estado de São Paulo e o INCRA, conforme requerido, para manifestar eventual interesse no feito, a citação dos confrontantes indicados no ID Num. 13076004 - Pág. 19/23 (fls. 353/357) e a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial (ID Num. 13076004 (Pág. 49/51 - fls. 383/385).

Expedidas cartas precatórias de citação dos confrontantes (ID Num. 13076004 - Pág. 56/57 e 59/60 - fls. 390/391 e 393/394).

Na petição de ID Num. 13076004 - Pág. 77/78 (fls. 411/412), Maria do Carmo Wahl informou que é possuidora do imóvel confrontante (transcrição n. 52.052, com área de 434.820,50 m<sup>2</sup>), objeto de outro processo sendo *"provável que a gleba 169, faça parte do imóvel da transcrição 52.052, tendo em vista, o que os separa é uma estrada construída, após a aquisição aquisição do terreno pela família da requerente no início do século"*. Assim, tem interesse em sua inclusão no polo passivo.

Intimações do Incra (ID Num. 13076004 - Pág. 107/108 - fls. 441/442) e da Fazenda do Estado de São Paulo (Num. 13076004 - Pág. 109/ - fls. 443/444)

A Defensoria Pública da União, em contestação por negativa geral e requereu a *"atualização do valor indenização ofertada, para que seja conferido ao expropriado a justa indenização, porquanto o valor originariamente ofertado teve como base o laudo de fls. 41/61 elaborado em setembro de 2012"* (ID Num. 13076004 - Pág. 114/115 - fls. 448/449).

O INCRA não possui interesse na lide (ID Num. 13076004 - Pág. 120/121 - fls. 454/455).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID Num. 13076004 - Pág. 129/130 (fls. 463/464) e a citação por edital da empresa F.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP (ID Num. 13076004 - Pág. 131 - fl. 465).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não tem interesse no imóvel e/ou no deslinde da causa (ID Num. 13076004 - Pág. 204 - fls. 538 e ID Num. 13076004 - Pág. 207 - fl. 541).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID Num. 13076004 - Pág. 208 - fl. 542).

Pelo despacho de ID Num. 13076004 - Pág. 217 (fl. 551) foi deferida a pesquisa de endereço da empresa FM Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP (CNPJ 50.249.911/0001-25) e de Felício Makhoul (CPF 699.032.128-87) através do Sistema WebService e SIEL.

A inclusão de Maria do Carmo Wahl no polo passivo foi deferida no despacho de ID Num. 13076004 - Pág. 229 (fl. 563) e intimada a informar as providências tomadas no sentido da comprovar que a gleba 169 faz parte do imóvel da transcrição 52.052.

Em petição (ID Num. 13076006 - Pág. 3/8 - fls. 582/587) Maria do Carmo Wahl informou que pretende comprovar, através de ação de usucapião, que o lote 169 faz parte de seu terreno. Juntou documentos (ID Num. 13076006 - Pág. 9/56 - fls. 589/635).

A União requereu a expedição de ofícios ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) requisitando informações sobre os dados constantes em seus cadastros relativos a Gertrudes Amstalden, Adriana Maria Amstalden e José Luis Amstalden (ID Num. 13076006 - Pág. 57/58 - fls. 636/637).

Pelo despacho de ID Num. 13075492 - Pág. 3 (fl. 828) a expropriada Maria do Carmo foi intimada a indicar os endereços e telefones de Adriana Maria Amstalden e José Luis Amstalden, além de comprovar a distribuição da usucapião noticiada. Por fim, determinada a citação por edital de FM Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Expedido edital de citação de FM Empreendimentos Imobiliários Ltda (ID Num. 13075492 - Pág. 5 - fl. 830), disponibilizado nos sistema SEI (ID Num. 13075492 - Pág. 6 - fl. 831) e publicado no diário eletrônico da Justiça (ID Num. 13075492 - Pág. 9 - fl. 834).

A expropriada Maria do Carmo Wahl comprovou a distribuição da ação de usucapião (n. 1024491-81.2015.8.26.0114) perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas referente ao imóvel objeto desta ação (ID Num. 13075492 - Pág. 10/12 - fls. 835/837).

A União alega que não existe documentação comprovando que Maria do Carmo Wahl é a proprietária da gleba rural 169. Requer que se a guarde os desdobramentos da usucapão noticiada (ID Num. 13075492 - Pág. 14 – fl. 839), retendo-se o valor da indenização (ID Num. 13075492 - Pág. 16/18 – fls. 841/843).

A Infraero requereu a expedição de novo edital para intimação da confrontante FM Empreendimentos Ltda, tendo em vista que no edital anterior houve a citação como se fosse a proprietária (ID Num. 13075492 - Pág. 22 – fl. 847), o que foi deferido no despacho de ID Num. 13075492 - Pág. 28 (fl. 853).

A expropriada Maria do Carmo Wahl informou que “*após pesquisas junto a familiares e engenheiros, concluiu-se que o lote 169, não faz parte de seu terreno, ou seja, não faz parte do lote 133. Dessa forma requer seja excluído o nome da requerida dos autos*” (ID Num. 13075492 - Pág. 24 – fl. 849).

Pelo despacho de ID Num. 13075492 - Pág. 26 (fl. 851) foi determinada a exclusão de Maria do Carmo Wahl do polo passivo e, em face da informação de que os confrontantes Edwiges, Paulo, Rosa, Inês, Gertrudes e Tomaz (ID Num. 13076006 - Pág. 18/22 – fls. 597/601), já são falecidos, bem como das certidões de óbito juntadas, foi determinada a citação por edital de eventuais herdeiros e legatários destes confrontantes, bem como de eventuais herdeiros e legatários de Godofredo Amstalden - Espólio, Adriana Maria Amstalden e José Luis Amstalden.

Em cumprimento aos despachos de ID Num. 13075492 - Pág. 26 (fls. 851) e ID Num. 13075492 - Pág. 28 (fls. 853) foi expedido edital de citação dos confrontantes FM Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP, Edwiges Amstalden, Paulo Amstalden, Roza Amstalden, Inês Amstalden, Gertrudes Amstalden, Tomaz Amstalden, Godofredo Amstalden – Espólio, Adriana Maria Amstalden, José Luis Amstalden, bem como seus Eventuais Herdeiros e legatários (ID Num. 13075492 - Pág. 30 – fl. 855), disponibilizado no sistema SEI (ID Num. 13075492 - Pág. 31 – fl. 856), disponibilizado no diário eletrônico (ID Num. 13075492 - Pág. 34 – fl. 859) e em jornal local (ID Num. 13075492 - Pág. 37 – fl. 862).

Pelos despachos de ID Num. 13075492 - Pág. 42 (fl. 867) e de ID Num. 11270983 - Pág. 1 (fl. 15) foi determinada a digitalização do processo e a conclusão para sentença.

O processo foi digitalizado (ID Num. 12220281 - Pág. 1 – fl. 36).

O Ministério Público Federal pugnou pela remessa à conclusão para sentença (ID Num. 11381491 - Pág. 1 – fl. 16)

É o relatório. Decido.

Trata-se de desapropriação de imóvel nominado gleba rural n. 169, com área de 10.350,58 m<sup>2</sup>, que não está registrado no cartório de registro de imóveis local (3º CRI de Campinas – ID Num. 13074370 - Pág. 106), sendo desconhecido o proprietário, constando em memorial descritivo (ID Num. 13074368 - Pág. 57 - fl. 93) os seguintes termos:

- imóvel n. 169, com área de 10.350,58 m<sup>2</sup>, iniciando-se a “ descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.451.576,263 m e E 278.231,872 m; situado na propriedade do DESCONHECIDO, deste, segue com azimute de 119°52'23" e distância de 413,552 m, até o vértice 2, de coordenadas N 7.451.370,282 m e E 278.590,476 m; deste, segue com azimute de 216°52'37" e distância de 50,433 m, até o vértice 3, de coordenadas N 7.451.329,939 m e E 278.560,211 m; deste segue com azimute de 306°52'40" e distância de 410,466 m, até o vértice 1, de coordenadas N 7.451.576,263 m e E 278.231,872 m; ponto inicial do presente memorial perfazendo assim uma área de 10.350,58 m<sup>2</sup>, calculada analiticamente.

A planta do imóvel georreferenciado está encartada no ID Num. Num. 13074368 - Pág. 136 (fl. 172).

Diante das diligências frustradas da parte expropriante em indicar o proprietário do imóvel, esgotados os meios ordinários para a válida citação do proprietário, foi deferida a citação por edital de proprietário desconhecido (ID Num. 13074370 - Pág. 88 - fl. 314), o qual foi expedido no ID Num. 13076004 (Pág. 39 – fl. 373), disponibilizado em diário eletrônico (ID Num. 13076004 - Pág. 43 – fl. 377) e publicado em jornal local (ID Num. 13076004 - Pág. 46/47 – fls. 380/381).

Quanto aos confrontantes, consoante informações da Infraero (ID Num. 13076004 - Pág. 20/23 - fls. 354/357), são:

- lado esquerdo: inexistente,

- confrontante superior (gleba 133), objeto de ação de desapropriação n. 0008332-95.2013.403.6105 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas (ID Num. 13076004 - Pág. 30/33 – fls. 364/367)

a) Edwiges Amstalden (Hedwig Amstalden) – óbito (ID Num. 13076006 - Pág. 19 – fl. 598),

b) Paulo Amstalden, endereço ignorado,

c) Rosa Amstalden – óbito (ID Num. 13076006 - Pág. 20 – fl. 599),

d) Inês Amstalden (Agnês Amstalden) - óbito (ID Num. 13076006 - Pág. 21 – fl. 600),

e) Gertrudes Amstalden – óbito (ID Num. 13076006 - Pág. 22 – fl. 601),

f) Tomaz Amstalden - óbito (ID Num. 13076006 - Pág. 18 – fl. 597),

g) Maria Do Carmo Wahl – citada no ID Num. 13076004 - Pág. 99 (fl. 433),

- confrontante lado direito (gleba 131, matrícula 20.748 do 3º CRI), objeto da ação de desapropriação n. 0008511-29.2013.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas (ID Num. 13076004 - Pág. 34/37 – fls. 368/371);

1) Godofredo Amstalden - Espólio, qualificação e localização ignorados;

2) Sirião Amstalden - Espólio, representado por Terezinha Amstalden — Espólio, representado José Amstalden Filho — Espólio, representado por

a) Iolanda Maria Von Ah Amstalden (viúva) – citada no ID Num. 13076004 - Pág. 159 (fl. 493) e demais sucessores:

b) Dirceu José Amstalden – citado no ID Num. 13076004 - Pág. 95 (fl. 429),

c) Elizete Aparecida Amstalden – citada no ID Num. 13076004 - Pág. 154 (fl. 488),

d) Marcia Cristina Amstalden – citada no ID Num. 13076004 - Pág. 159 – fl. 493),

e) Adriana Maria Amstalden - não citada (ID Num. 13076004 - Pág. 170 – fl. 504)

f) Deolinda Amstalden Oliveira – citada no ID Num. 13076004 - Pág. 149 (fl. 483),

g) Samuel Amstalden – citado no ID Num. 13076004 - Pág. 159 – (fl. 493)

h) Adélcio Antonio Amstalden – citado no ID Num. 13076004 - Pág. 159 (fl. 493)

3) João Batista Amstalden — Espólio, representado por:

a) Ivone Domingues Amstalden (viúva) – citada no ID Num. 13076004 - Pág. 179 (fl. 513) e demais sucessores:

b) Rosa Maria Amstalden – citada na pessoa da procuradora Maria de Fátima Amstalden (ID Num. 13076004 - Pág. 167 – fl. 501). Embora haja menção na certidão do oficial de justiça de procuração anexa, referido documento não está juntado nestes autos digitalizados

c) Paulo Roberto Amstalden, - citado no ID Num. 13076004 - Pág. 174 (fl. 508),

d) Maria de Fátima Amstalden – citada no ID Num. 13076004 - Pág. 162 (fl. 496),

e) Maria do Carmo Amstalden – citada no ID Num. 13076004 - Pág. 177 (fl. 511),

f) Maria Angela Amstalden Dionízio – citada na pessoa da procuradora Maria de Fátima Amstalden Cruz (ID Num. 13076004 - Pág. 172 – fl. 506). Embora haja menção na certidão do oficial de justiça de procuração anexa, referido documento não está juntado nestes autos digitalizados. Não consta citação do **cônjuge** João Batista Dionízio.

g) João Benedito Amstalden – citado na pessoa da procuradora Maria de Fátima Amstalden Cruz (ID Num. 13076004 - Pág. 156 – fl. 490). Embora haja menção na certidão do oficial de justiça de procuração anexa, referido documento não está juntado nestes autos digitalizados.

h) Maria José Amstalden da Silva – citada na pessoa da procuradora Maria de Fátima Amstalden Cruz (ID Num. 13076004 - Pág. 151 - fl. 485). Embora haja menção na certidão do oficial de justiça de procuração anexa, referido documento não está juntado nestes autos digitalizados.

i) Jose Luis Amstalden – **não** citado (ID Num. 13076004 - Pág. 181 – fl. 515).

j) Maria Helena Amstalden – citado na pessoa de sua procuradora Maria de Fátima Amstalden Cruz (ID Num. 13076004 - Pág. 156 (fl. 490). Embora haja menção na certidão do oficial de justiça de procuração anexa, referido documento não está juntado nestes autos digitalizados.

4) Miguel Benedito Amstalden – citado no ID Num. 13076004 - Pág. 177 (fl. 511)

5) Maria José Amstalden – citada no ID Num. 13076004 - Pág. 177 (fl. 511)

6) F.M. Empreendimentos Imobiliários LTDA — EPP, representada por Felício Makhoul – citação pessoal infrutífera (ID Num. 13076004 - Pág. 100 – fl. 434 e ID Num. 13076004 - Pág. 243 – fl. 577). Citação por edital (ID Num. 13075492 - Pág. 30 – fl. 855).

As constatações, nesse momento, em relação aos confrontantes Edwiges Amstalden ou Hedwig Amstalden e Inês Amstalden ou Agnez Amstalden, não importam em nulidade, tendo em vista a expedição de edital de citação dos confrontantes (ID Num. 13075492 - Pág. 30 – fl. 855).

Com relação à ausência das procurações noticiadas nas citações dos confrontantes, ressalto que o oficial de justiça tem fé pública, não sendo o caso de se repetir os atos.

No tocante ao valor da indenização, a parte expropriante juntou laudo de avaliação elaborado pelo Consórcio Cobrape, datado de 15/09/2012 (ID Num. 13074368 - Pág. 70/130 – fls. 106/166), subscrito por engenheiros agrônomo e civil, concluindo pelo valor de R\$ 50.373,96 para 10/2011.

Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Cobrape para imóveis inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.

Isto posto, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.

Contudo, considerando que o valor da indenização foi apurado para 10/2011 (ID Num. 13074368 - Pág. 125 – fl. 161) e o depósito ocorreu em 19/08/2013 (ID Num. 13074370 - Pág. 73 – fl. 299), é devida a correção monetária nesse lapso temporal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel indicado na inicial (gleba rural 169, bairro Viracopos, município de Campinas, com área de 10.350,58m<sup>2</sup>) e no memorial descritivo (ID Num. 13074368 - Pág. 57 - fl. 93), mediante o pagamento do valor 50.373,96 - cinquenta mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), devendo a Infraero comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa ao período entre 10/2011 a 08/2013.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.5.1.1), sendo devida tal correção até a data do depósito.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Como o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Não há custas a recolher, consoante despacho de ID Num. 13074370 - Pág. 66 (fl. 292).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o proprietário é desconhecido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se intinem-se.

**CAMPINAS, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Vanderlei Marinho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **01/10/1991 a 28/02/1998, 02/12/1999 a 01/03/2001, 02/03/2001 a 27/11/2001, 15/02/2002 a 26/01/2005, 01/02/2005 a 14/08/2006, 01/02/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 04/05/2008, 05/05/2008 a 19/10/2009, 17/11/2009 a 24/01/2011 e 01/11/2012 a 29/02/2016** como laborados em condições especiais e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER (15/02/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Caso não seja atingido tempo suficiente para tanto, pugna pela conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo fator 1,40, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos mesmos moldes acima indicados.

Afirma que requereu o benefício indicado (NB 42/176.232.778-0) no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição aos agentes nocivos **ruido e eletricidade**, conforme demonstrado na documentação carreada.

Procuração e documentos – inclusive o Processo Administrativo – juntados com a inicial, ID 4275412 e anexos.

O despacho ID 4493733 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou que especificasse os períodos que pretendia o reconhecimento da especialidade.

O autor prestou esclarecimentos no ID 4959817.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 9729166.

Pelo despacho ID 10922195 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse PPPs de alguns dos períodos controvertidos e ao INSS que infirmasse a documentação já trazida ao feito.

O autor prestou esclarecimentos sobre a não obtenção da documentação requerida no ID 15046263, pelo que foi deferido novo prazo para tanto, quedando-se tanto o autor quanto o INSS inertes.

É o necessário a relatar. **Decido.**

### Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

#### Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

#### Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

#### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência <sup>[1]</sup> têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anota, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial."

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...)" (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA A COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redundou no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em vista aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**" (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 - NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**

A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Quanto à **eletricidade**, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1991 a 28/02/1998, 02/12/1999 a 01/03/2001, 02/03/2001 a 27/11/2001, 15/02/2002 a 26/01/2005, 01/02/2005 a 14/08/2006, 01/02/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 04/05/2008, 05/05/2008 a 19/10/2009, 17/11/2009 a 24/01/2011 e 01/11/2012 a 29/02/2016 de tempo comum para especial com a aplicação do fator 1,40, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 29 anos, 4 meses e 22 dias, semelhante à contagem feita por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS		DIAS			
							anos	meses		dias		
Têxtil Assef Maluf	1,4	Esp	05/06/1984	28/08/1984		-					117,60	
CPFL	1,4	Esp	03/09/1984	30/09/1991		-					3.567,20	
CPFL			01/10/1991	28/02/1998		2.308,00					-	
Manserv			02/12/1999	01/03/2001		450,00					-	
Artenge			02/03/2001	27/11/2001		266,00					-	
Hopi Hari			15/02/2002	26/01/2005		1.062,00					-	
Sherwin-Williams			01/02/2005	14/08/2006		554,00					-	
Tecnyl			05/05/2008	01/07/2009		417,00					-	
Contr. Indiv.			01/09/2009	16/11/2009		76,00					-	
TC Supply			17/11/2009	24/01/2011		428,00					-	
Contr. Indiv.			01/02/2011	30/04/2011		90,00					-	
Contr. Indiv.			01/10/2011	30/11/2011		60,00					-	
Emav			01/11/2012	15/02/2016		1.185,00					-	
Correspondente ao número de dias:						6.896,00						3.684,80
Tempo comum / Especial:						19	1	26	10	2	25	
Tempo total (ano / mês / dia):						29 ANOS	4	mês	21	dias		

1) 01/10/1991 a 28/02/1998 (CPFL): segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo, neste lapso o autor exerceu o cargo de “Técnico em Eletrotécnica” e suas atribuições, assim como nos períodos imediatamente anteriores, eram de “*executar a operação das subestações de energia elétrica (...) executar aferição em transformadores de corrente e transformadores de potência de alta tensão nas dependências das subestações de energia elétrica (...) executar a instalação de medidores e registradores digitais em cabinas elétricas com tensão de 15.000 volts. Executar manobras e operação de subestação de 69.000 volts (...)*”. No campo destinado aos fatores de risco, consta somente o agente **eletricidade**, com concentração superior a 250 volts, informação que se coaduna com a descrição das atividades acima descritas.

Conforme dito alhures, na maior parte deste período vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. O primeiro previa, no código 1.1.8 do seu anexo, que as operações com eletricidade, tais como nas profissões de eletricitista, cabista, montadores, entre outros, é considerada insalubre por mero enquadramento profissional. Porém, há a ressalva de que para ser assim fixada, o trabalhador deveria comprovar que ficou exposto habitualmente a tensão **superior a 250 volts**, o que restou demonstrado pela descrição das atividades e pelo agente nocivo e respectiva intensidade apontadas.

Ademais, quanto ao período que sobeja a vigência dos decretos citados, conforme já esclarecido a jurisprudência estende o reconhecimento da especialidade por exposição a eletricidade em **voltagem comprovadamente superior a 250 Volts**:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do RESP n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. **Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.** No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. **2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.** 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 143834 2012.00.28686-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 25/06/2013. DTPB:)

Assim, reconheço a especialidade do período em questão.

2) 02/12/1999 a 01/03/2001 (Manserv): Segundo o PPP apresentado, o autor laborou na função de “Eletricista”, dentro da Robert Bosch Campinas. Nos campos dos fatores de risco constam **ruído**, de 85 dB(A), **calor** – sem afiação e ergonômico (postura).

Neste período vigia o limite de tolerância de **90 dB(A) para o ruído**, pelo que não é possível a caracterização da especialidade por este agente, assim como com o calor, por falta de indicação de temperatura.

Por conta da atividade como eletricitista, poderia haver a indicação dos níveis de voltagem a que esteve exposto, todavia tal fato não ocorreu. Conforme já estudado, neste período não mais cabia a caracterização da especialidade por mero enquadramento profissional, mas sim através de comprovação de exposição a agentes nocivos. Logo, caso o principal risco em suas atividades fosse o contato com eletricidade, deveriam constar mais detalhes sobre as atividades. Porém, dos agentes indicados (ruído e calor), não se pode atestar a insalubridade da atividade, pelo que **não é possível o reconhecimento deste período como especial**.

3) 02/03/2001 a 27/11/2001 (Artenge): neste lapso o autor foi admitido como “Técnico Eletricista”, segundo consta de sua CTPS. Intimado a apresentar documentação técnica, assinalou que a empresa encerrou suas atividades, pelo que não foi possível obter o seu PPP. Como neste período não mais era possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, faz-se necessária a prova inequívoca da exposição a condições insalubres, de modo habitual e permanente, na consecução de suas atividades. Todavia, quanto a este lapso resta impossível tal verificação. **Assim, não reconheço a especialidade deste íterim**.

4) 15/02/2002 a 26/01/2005 (Hopi Hari): laborou em todo este íterim como “Técnico de Manutenção I” em parque de diversões com diversos equipamentos de grande tamanho e demanda de energia elétrica, pelo que, até 31/10/2004, era incumbido da manutenção preventiva, fazer check-list, cuidava dos equipamentos elétricos, substitua fiação, conduítes, caixas de força, chaves magnéticas, painéis, dispositivos de tensão entre 380 e 480 volts. A partir de 01/11/2004, passou a cuidar das cabines de 13.800 volts e sistemas de distribuição de 380 e 480 volts. Do PPP constam como agentes nocivos o **ruído**, entre 85 e 95 dB(A) e **radiação ultravioleta**, sem medição.

Com relação à **radiação**, há a informação de uso de EPI eficaz, o que entendo que afasta a nocividade do agente. Resta a análise da **voltagem do ruído**. Quanto a este último, variou entre **85 e 95 dB(A)**. Como o período de trabalho em questão abarcou tanto o limite de tolerância de **90 dB(A)**, até 17/11/03, quanto de **85 dB(A)**, a partir de 18/11/03, somente é possível reconhecer a insalubridade a partir desta última data. A análise da voltagem não traz melhor sorte. Até 30/10/2004, as atribuições do autor eram mais variadas do que no período imediatamente seguinte, e não há como se garantir que o contato com aparelhagem de **380 e 480 Volts** era constante, habitual, permanente, não intermitente, diferentemente do período posterior, em que essencialmente laborava nas cabines de **13.800 volts** e em sistemas de distribuição de **380 e 480 Volts**, denotando maior periculosidade em suas atividades.

Logo, conjugando os fatores de risco, intensidades e respectivos períodos, **reconheço a especialidade tão somente do íterim de 18/11/2003 a 26/01/2005**.

5) 01/02/2005 a 14/08/2006 (Sherwin-Williams): admitido como “Eletricista de Manutenção”, *fazia manutenções preventivas em cabines de Entrada Primária (11.900 Volts) e de Distribuição (380 e 220 Volts), instalava quadros de comando e distribuição, painéis e dispositivos de máquinas, montava comandos elétricos para motores, instalava linhas telefônicas, montava cabos para terminais de computadores, reparos em portões eletrônicos, troca de lâmpadas, reparos na rede de alarme de incêndio, instalava aparelhos de ar condicionado*, em suma. Constam como fatores de risco o **ruído**, de **79 dB(A)**, e eletricidade.

Como já visto, o nível de **ruído** indicado é deveras inferior ao limite de tolerância então vigente, de 85 dB(A), ficando afastada a especialidade por tal agente. Quanto à **eletricidade**, em que pese algumas das atividades descritas colocarem o autor em risco de altas voltagens, muitas das atividades, por outro lado, não o expunham a grandes voltagens, pelos parâmetros da jurisprudência (250 Volts), como em reparos de ar condicionado, troca de lâmpadas, reparos em alarmes de incêndio, portões eletrônicos, etc. Logo, o contato com voltagem superior a 250 Volts não era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que **tal lapso de trabalho não pode ser considerado como especial**.

6) 01/02/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007 e 01/02/2008 a 04/05/2008 (Contribuinte Individual): neste período o autor recolheu contribuições facultativamente e, no ID 15046263, esclareceu que assim o fez pois era professor de eletricidade básica junto ao SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), o que lhe exporia constantemente a cargas elétricas de alta voltagem. Entretanto, não obteve o PPP das atividades junto a este empregador, o que impede a análise mais detalhada do que efetivamente exercia.

É de pontuar, todavia, que a atividade de professor pressupõe não somente aulas práticas, mas também ensino de teoria, que, em princípio, é dada em carga superior à prática, para que haja embasamento técnico na consecução das atividades futuras. Logo, não é razoável imaginar que a suposta exposição a altas voltagens se desse em toda a jornada de trabalho, mas, sim, de forma intermitente.

De qualquer modo, todo o dito pode ser entendido como suposição, pois não há documentos válidos que comprovem quaisquer das pretensões do autor ou das divagações acima lançadas, o que **impede o conhecimento da realidade das condições de trabalho deste lapso e, por consequência, da especialidade pretendida pelo autor**.

7) 05/05/2008 a 19/10/2009 (Tecny): Novamente o autor não logrou obter o PPP deste período, alegando que a empresa teria “desaparecido”, assim como os autos do processo trabalhista que moveu contra esta ex-empregadora. O pedido de perícia indireta não pode ser acolhido haja vista que, caso fossem analisados documentos unilateralmente produzidos, poderiam ser viciados com o ponto de vista de uma das partes; caso fosse realizada perícia em outra empresa, de ramo similar, ainda assim as condições de trabalho não seriam exatamente as mesmas nas quais o autor exerceu as atividades, e poderiam gerar distorções significativas na realidade dos fatos, que poderiam resultar em juízo equivocado sobre a suposta insalubridade do período.

**Assim, impossível a caracterização da especialidade deste íterim**.

8) 17/11/2009 a 24/01/2011 (TC Supply): neste íterim o autor foi admitido como “Técnico em Eletrotécnica”, onde efetuava manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de subestações de 11.900 e 3.800 Volts, cabines de distribuição de 380 e 250 Volts, além de geradores de 750, 450 e 150 Kva. Constam como fatores de risco o **ruído**, **choque elétrico** e **vapores de benzina**.



Quanto ao ruído, não há índice de decibéis, pelo que não é possível a análise do impacto deste agente na nocividade do trabalho. Já quanto à eletricidade, a voltagem indicada é, em geral, superior a 250 Volts, o que induz ao entendimento de que há insalubridade na atividade exercida pelo autor. Além deste agente, porém, consta a exposição a vapores de benzina.

A benzina, também conhecida como **benzeno**, consta do Anexo XIII-A, da Norma Regulamentar n.º 15, já citada, tal é a sua nocividade, e sua análise se dá de forma qualitativa, ou seja, depende da concentração a que o trabalhador esteve exposto para que seja caracterizada a insalubridade.

Logo, tanto pela voltagem quanto pela benzina a que esteve exposto o autor, **reconheço a especialidade deste lapso de trabalho.**

9) 01/11/2012 a 29/02/2016 (Emav): neste último lapso o autor laborou como "Gerente de Projetos e Manutenção", especificamente de subestações de 138.000, 13.800 e 11.900 Volts em indústrias, adequar instalações elétricas industriais de 440, 380 e 250 Volts, entre outras atribuições. Constam com fator de risco o **ruído** de 95 dB(A), **eletricidade** acima de 250 Volts e poeira de concreto (**químico**).

O INSS não se desincumbiu de infirmar os dados do referido PPP, pelo que devem ser considerados válidos, pois gozam desta presunção por ser documento técnico oficial, baseado em LTCAT ou similar.

Como o limite de tolerância para o ruído, neste período, era o atual, de 85 dB(A), já é possível o reconhecimento da especialidade por tal agente. Além disso, a eletricidade indicada é bastante superior aos 250 Volts que servem de parâmetro, em que pese o cargo do autor supor que não estava constantemente exposto às cargas elétricas indicadas, pois que, como gerente de operações, parte da jornada de trabalho se dava no estudo e análise das tarefas a serem executadas, e não totalmente no campo de trabalho.

Ainda assim, o nível de ruído indicado, conjugado com a alta voltagem, demonstram um quadro de risco à sua integridade física que demanda o reconhecimento da especialidade deste último período de trabalho.

Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu **19 anos, 4 meses e 22 dias, insuficientes** para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Confira-se o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial			
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída								
Têxtil Assef Maluf			05/06/1984	28/08/1984			84,00				-	
CPFL			03/09/1984	30/09/1991			2.548,00				-	
CPFL			01/10/1991	28/02/1998			2.308,00				-	
Hopi Hari			18/11/2003	26/01/2005			429,00				-	
TC Supply			17/11/2009	24/01/2011			428,00				-	
Emav			01/11/2012	15/02/2016			1.185,00				-	
Correspondente ao número de dias:							6.982,00				-	
Tempo total (ano / mês / dia):							19 ANOS	4 mês				22 dias

Pleiteia o autor, caso não fosse procedente seu pedido para obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu, e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge, na DER, **34 anos, 2 meses e 21 dias, igualmente insuficientes** para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída							
Têxtil Assef Maluf	1,4	Esp	05/06/1984	28/08/1984			-				117,60
CPFL	1,4	Esp	03/09/1984	30/09/1991			-				3.567,20
CPFL	1,4	Esp	01/10/1991	28/02/1998			-				3.231,20
Manserv			02/12/1999	01/03/2001	N		450,00				-
Artenge			02/03/2001	27/11/2001	sem PPP		266,00				-
Hopi Hari			15/02/2002	17/11/2003	N		633,00				-
Hopi Hari	1,4	Esp	18/11/2003	26/01/2005			-				600,60
Sherwin-Williams			01/02/2005	14/08/2006	N		554,00				-

Tecnyt			05/05/2008	01/07/2009	N	417,00	-				
Contr. Indiv.			01/09/2009	16/11/2009		76,00	-				
TC Supply	1,4	Esp	17/11/2009	24/01/2011		-	599,20				
Contr. Indiv.			01/02/2011	30/04/2011		90,00	-				
Contr. Indiv.			01/10/2011	30/11/2011		60,00	-				
Emav	1,4	Esp	01/11/2012	15/02/2016		-	1.659,00				
Correspondente ao número de dias:						2.546,00	<b>9.774,80</b>				
Tempo comum / Especial:						7	0	26	27	1	25
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>34 ANOS</b>	<b>2 mês</b>	<b>21 dias</b>			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre **01/10/1991 a 28/02/1998, 18/11/2003 a 26/01/2005, 17/11/2009 a 24/01/2011 e 01/11/2012 a 29/02/2016**, na forma da fundamentação acima;

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1999 a 01/03/2001, 02/03/2001 a 27/11/2001, 15/02/2002 a 17/11/2003, 01/02/2005 a 14/08/2006, 01/02/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 04/05/2008, 05/05/2008 a 19/10/2009, bem como de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017260-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: NEWTON SATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intímem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017398-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 001.205.431-3, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017465-66.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROBERTO CHIEREMONTO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017536-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MANUELA LOPEZ BLANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 078.767.588-1, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011306-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO ANTONIO MORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face do tempo decorrido, afastou a prevenção entre este feito e o de nº 0037719-82.2011.8.26.0114, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Campinas e o de nº 0003537-05.2011.403.6303, pela divergência de objetos.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o autor, no prazo de 30 dias, juntar aos autos todos os procedimentos administrativos que existirem em seu nome.

Por fim, deverá também, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico pessoal.

Int.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DEJANIRA NUNES  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881, ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DEJANIRA NUNES  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881, ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DEJANIRA NUNES  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881, ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014484-64.2019.4.03.6105  
AUTOR: DURVAL CANGANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Cite-se.
2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino a manutenção dos autos no arquivo até o julgamento final do referido recurso.
4. Int.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011997-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 24505363:** trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de ID 23918222, sob a alegação de ter ocorrido **omissão**, visto que do *decisum* constou ao embargante o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, limitados aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do *writ*, em respeito à prescrição quinquenal. Todavia, requereu na exordial que o prazo passível de restituição da taxa Siscomex majorada fosse estendido até Junho/2011, visto que já havia ajuizado ação idêntica – n.º 0004014.56.2015.4.03.6119 – que foi julgada extinta sem mérito por irregularidade na indicação do polo passivo, onde houve intimação da autoridade coatora, o que teve efeito de interromper a prescrição.

Tal feito foi distribuído em 08/04/15, tendo a autoridade impetrada sido intimada em 18/05/15. Em que pese a extinção do feito, por conta do despacho inicial e da intimação válida, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 202, I, do CC/2002, contemplando a taxa indevidamente majorada desde seu início, em 23/05/11.

#### **Razão assiste à embargante.**

A distribuição, intimação da autoridade impetrada indicada, julgamento e trânsito em julgado do feito n.º 0004014.56.2015.4.03.6119 foram comprovados na inicial.

Os argumentos da União, lançados no ID 24975565, são no sentido de que o erro na indicação da autoridade impetrada viciou o ato de citação (*sic*) e, portanto, não produziu efeitos, inclusive o de interrupção da prescrição vindicado.

Ocorre que é relativamente corriqueiro, em Mandado de Segurança, a dificuldade em ser identificada a autoridade impetrada legítima a responder pelos atos impugnados. Em se tratando de alfândegas, aeroportos, importação de produtos, o contribuinte acaba por se ver diante de “opções” de autoridades impetradas que seriam responsáveis pelos atos combatidos, que ora é o Delegado da Receita Federal, ora seu Auditor Chefe, outras, o Inspetor Chefe da Alfândega, etc.

Ademais, o equívoco na indicação não me parece constituir erro crasso, pois a embargante impetrou o *mandamus* contra o Delegado da Receita Federal, equivocando-se somente quanto à unidade da DRF entendida como responsável pela cobrança majorada da taxa Siscomex.

Assim, reputo como válida a intimação da autoridade impetrada nos autos n.º 0004014.56.2015.4.03.6119 e, portanto, interrompida a prescrição desde 18/05/2015, pelo que a impetrante poderá compensar administrativamente as verbas pagas a mais referente à Taxa Siscomex desde 23/05/2011.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, para considerar interrompida a prescrição da restituição pretendida com a intimação válida ocorrida no feito acima indicado, e como consequência, estender o período de restituição a Junho de 2011, nos limites objetivos do pedido autoral.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006364-66.2018.4.03.6105

AUTOR: CLARIVALDO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008367-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos da petição ID 22375302, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar os demonstrativos de pagamento/holerites, comprovando que os créditos do PASEP não teriam sido feitos em sua folha de pagamento, nos termos do r. despacho ID 21836770.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5017248-23.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ADEMIR SALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010718-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N & D - LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **06/02/2020, às 15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013341-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DO CARMO MAGRI BERNI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA - SP161078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os termos da petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o preenchimento pela autora da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
2. Desse modo, cabe à autora apresentar documentos e arrolar testemunhas para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Ao INSS, cabe apresentar provas dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, o que também pode ser feito através de documentos e testemunhas, no mesmo prazo fixado no item 2.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: GENUINO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 02/01/1971 a 31/12/1986 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 16/06/1997 a 18/07/2011 e 26/06/2013 a 10/01/2017.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol com o nome e o endereço das testemunhas.
4. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014952-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO LAURINDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 19/02/1982 a 11/03/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 19/02/1982 a 07/04/1990.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente seu pedido, no prazo acima fixado.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012729-05.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUZIA FRANCA PAVANATI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.



3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: J. A. D. C.  
REPRESENTANTE: PATRICIA ALEXANDRA ARTIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do Sr. Luiz Antonio da Costa Neto da data de seu óbito.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol com o nome e o endereço das testemunhas.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012921-35.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANGELO ROBERTO SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-32.2019.4.03.6105  
AUTOR: ORLANDO ROCCATTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CILEIDE ALEXANDRE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividade rural, no período de 02/01/1980 a 28/02/1989 e de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1989 a 30/03/1995, 02/10/1995 a 08/04/2002, 01/10/2002 a 08/01/2006, 01/07/2006 a 26/07/2011 e 01/02/2012 a 30/11/2017.
2. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito da autora ao pleito formulado na petição inicial, esclareça a autora, em uma única petição, apontando especificamente:
  - a) com quais PPPs concorda;
  - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
  - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
3. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pela autora deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
4. Em relação ao período em que alega a autora ter exercido atividade rural, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devam as partes apresentar, no prazo acima referido, o rol com o nome e endereço das testemunhas.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ COLOMBINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 076.499.737-8, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24517750) estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Luan Rosa Chaves, no valor de R\$ 64.433,30 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), e outro em nome da Dra. Valéria Muniz Barbieri, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 6.443,33 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Cumpra o autor a determinação contida no item 2 do despacho ID 24014107, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012591-38.2019.4.03.6105

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da petição ID 24119057, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, de forma inequívoca, se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Em caso positivo, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015252-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA CORNELIA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Adalberto Silva.
2. Designo o dia **18/02/2020, às 14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências do terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, para o depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, ficando a advogada da autora responsável por dar ciência a ela e às testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006652-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUYTER MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face das dificuldades apresentadas pelo autor, determino ao INSS que apresente as cópias do processo administrativo nº 081.167.357-0, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada, dê-se vista ao autor.
3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 25662218), para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO ROVARIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os princípios da economia e da celeridade e tendo o Juízo já decidido questão semelhante em outros processos, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008055-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCO CACIOPPOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os princípios da economia e da celeridade e tendo o Juízo já decidido questão semelhante em outros processos, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Intím-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010217-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do labor rural, do labor militar e da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/01/79 a 31/12/80 - rural
- 2) 03/02/83 a 02/11/83 - serviço militar
- 3) 03/11/86 a 06/02/95 - Mercedes Benz
- 4) 07/06/99 a 20/03/09 - Bosch
- 5) 11/04/11 a 10/10/17 - Medley

Tendo em vista que o autor juntou aos autos os PPPs referentes às empresas dos períodos 3, 4 e 5, especifiquemos partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007389-73.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO ANTONIO CAMPOS DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### **DESPACHO**

Escleareça a Caixa Seguradora, no prazo de 5 dias, sua petição de ID 20252566, tendo em vista que os honorários periciais foram requisitados pela AJG.

No caso de equívoco no depósito, determino desde já a expedição de alvará de levantamento, devendo a Caixa Seguradora informar, no mesmo prazo, em nome de quem deverá ser expedido.

Cumprida a determinação supra ou, no silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

No caso do depósito ter sido realizado por outro motivo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

A questão sobre a realização do procedimento cirúrgico no ano de 2016 é fato incontroverso.

O que se discute nesta ação é se houve ou não negativa do procedimento cirúrgico, nas condições requeridas pelo médico do beneficiário, no ano de 2013, fato gerador do auto de infração objeto desta ação.

Assim, indefiro o pedido de ID 19909946.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011149-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EDUARDO DA CROCE AGONICIO CHAPAS - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que ausente qualquer documentação que comprove a situação contábil e/ou financeira da empresa embargante.

Alerto, porém, que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Especifique a embargante, no prazo de 10 dias, se o avalista também faz parte do pólo ativo dos presentes embargos, tendo em vista que, na inicial, a empresa embargante refere-se ao avalista como "segundo embargante".

Em caso positivo, deverá, no prazo de 10 dias, juntar a competente procuração e documentos pertinentes, e os autos deverão ser remetidos ao SEDI para a inclusão do avalista no pólo ativo do feito.

No retorno, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Caso o avalista não faça parte do pólo ativo do feito, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017264-74.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

5. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015067-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER ERNESTO TOPPAN  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA SOARES BERTUOLO - SP411692, ANDRE RODRIGO DO ESPIRITO SANTO - SP409491  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005399-88.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CATARINA DE LIMA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do documento ID 25255346.
2. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no item 3 do despacho ID 24627499 ou o decurso do prazo para tanto.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ULISSES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva da testemunha Manoel Bernardo dos Santos será realizada no dia 21/02/2020, às 14 horas e 30 minutos, na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.  
Intimem-se.



**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012132-36.2019.4.03.6105  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA COSTA, GABRIEL ALVES DA SILVA  
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Esclareça o autor Gabriel Alves da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos nº 0009262-38.2012.403.6303.
3. No mesmo prazo, informem os autores seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor Gabriel Alves da Silva a cumprir a determinação contida no item 2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-59.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo como julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de João Antonio da Silva, no valor de R\$ 120.513,27 (cento e vinte mil, quinhentos e treze reais e vinte e sete centavos), e outro no valor de R\$ 12.051,32 (doze mil e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Após análise das petições de IDs 20880217 e 23571742, verifico que o autor requer o reconhecimento da especialidade de quase todos os períodos controvertidos, pela categoria profissional, exceto os períodos referentes às empresas Brisk e Weg Equipamentos.

O enquadramento por categoria profissional prescinde da oitiva de testemunhas, uma vez que é analisado de acordo com as anotações em CTPS e documentos fornecidos pelas empresas.

Por outro lado, juntado o PPP relativo à empresa Weg Equipamentos sem qualquer contestação das informações nele inseridas pela parte interessada, desnecessária, também, a prova testemunhal em relação à essa empresa.

No que se refere à empresa Brisk, aduz o autor, na inicial, que ficou exposto aos agentes nocivos calor, ruído, óleos, graxas e hidrocarbonetos.

Indefiro a perícia por similaridade, tendo em vista que dificilmente a empresa paradigma terá as mesmas condições de trabalho da empresa em que laborou o autor.

Por fim, entendo que a somente a prova testemunhal não é suficiente à comprovação da presença desses agentes no ambiente de trabalho, posto que impossível suas medições, razão pela qual a indefiro.

Assim, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados no ID 23571749 e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-12.2018.4.03.6120 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sociedade Brasileira de Educação e Instrução, mantenedora do Colégio Progresso de Araraquara**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Campinas** em que objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT-RAT e a terceiras entidades incidentes sobre verbas de natureza não salarial, a saber: 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 terço), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o seu direito ao não recolhimento das aludidas contribuições sobre as verbas indenizatórias apontadas, bem como o reconhecimento do direito de compensação.

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea "a" da Carta de 1988 e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.

Coma inicial vieram documentos.

Ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Pela decisão de ID nº 12998681 foi deferida parcialmente a liminar "para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento da contribuição prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91 e devida a terceiros que incidem sobre o valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado (aqui não incluído o 13º proporcional)".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva do Delegado da DRF em Araraquara, e quanto ao mérito, postulou pela denegação da segurança. (ID nº 13240789).

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 14878981).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 15623465).

Pela decisão de ID nº 16177606, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, e determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina/SP como autoridade impetrada. O Juízo daquela 2ª Vara Federal de Araraquara, declinou da competência para julgar e processar o feito para uma das Varas desta Subseção Judiciária de Campinas.

O autos foram redistribuídos para esta Vara, dando-se ciência às partes. Foram ratificados os atos praticados na Subseção de Araraquara e determinada a requisição de informações à autoridade impetrada (ID nº 17103012).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando em preliminar a ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito, postulou pela denegação da segurança (ID nº 17917628).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 18240488).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### Da Preliminar

#### Ilegitimidade Passiva

Sustenta, a autoridade impetrada, que não pode ser obrigada a proceder à devolução dos valores referentes ao recolhimento indevido das contribuições destinadas a terceiros, ao argumento de que "os recursos arrecadados referentes a Terceiros/Outras Entidades não permanecem à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil; são repassados às diferentes entidades e fundos, o que significa dizer que as contribuições para o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc. (...), não são destinadas às atividades-fins da Seguridade Social."

Assim, sustenta a sua ilegitimidade passiva para proceder à compensação dos valores eventualmente recolhidos a título da aludida contribuição.

Também afirma que há vedação legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, podendo a impetrante, em caso de concessão da segurança, proceder tão somente à restituição dos valores.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, não prospera o quanto sustentado pela autoridade impetrada, porquanto embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não deteriam legitimidade para figurarem polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

É que a administração da exação cabe à União Federal, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela RFB por toda a atividade de tribuição.

Destarte, em face do teor dos dispositivos acima transcritos, a legitimidade é atribuída à União, e no caso deste mandado de segurança, à Secretaria da RFB.

Nesse sentido, colaciono a recente ementa de julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS.

**1. De antemão, verifica-se que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SESI, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico, como se depreende do disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007.**

2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE/SP acolhida. Exclusão, ex officio, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, do Serviço Social de Aprendizagem Industrial-SENAI e do Serviço Social da Indústria-SESI do polo passivo da presente lide.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (auxílio-maternidade) REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014.

4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

5. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP; de ofício, excluir o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, o Serviço Social de Aprendizagem Industrial-SENAI e o Serviço Social da Indústria-SESI da lide. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021139-94.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019). (Grifou-se).

Destarte, impõe reconhecer como correta a indicação da autoridade impetrada pela parte impetrante, razão pela qual **afasto a preliminar arguida.**

Quanto à alegação de vedação/impossibilidade compensação de tais contribuições, trata-se de matéria de mérito, que passo a analisar.

#### Do Mérito

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a autora irredutível com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 terço), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

*“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.*

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

*“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.*

*No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra abusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.*

*Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”*

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

**3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.**

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispôs:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

As verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)*

*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479).*

No que tange aos **quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença**, tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ” (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se).

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, ressalto que os valores relativos ao **décimo terceiro salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado** também tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas. IV - **No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional à ele** e nas férias proporcionais indenizadas, **entendo que não incide a contribuição sobre essas verbas.** V - O salário-maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias. VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 355702, Proc. 0002523812014406108, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 11/16/07/2015).

No que tange aos **quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-acidente**, partilho do mesmo entendimento do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, restando evidenciado equívoco por parte da impetrante, porquanto inexistente qualquer previsão de pagamento de valores a este título pelo empregador aos empregados.

Com efeito, o benefício de auxílio-acidente tem natureza indenizatória, sendo pago pelo INSS e devido a partir da cessação do auxílio-doença, em virtude da consolidação de lesões de acidente que impliquem redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

No que tange à alegação da autoridade impetrada quanto à vedação/impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições destinadas às entidades terceiras, observo que há expressa previsão nesse sentido, na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que revogou a IN RFB nº 1.300/2012. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Entretanto, o STJ já decidiu que as Instruções Normativas da Receita, ao vedarem a compensação nesta hipótese, encontram-se inválidas de nulidade, porquanto exorbitaram função meramente regulamentar.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012.

EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

(...).

(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). (Grifou-se).

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexistência das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT-RAT e a terceiras entidades incidentes sobre as verbas pagas a título de **quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, adicional de férias (1/3 terço), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**;

b) reconhecer o direito da autora de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuições previdenciárias destinadas ao SAT-RAT e a terceiras entidades incidentes sobre as verbas pagas a título de **quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, adicional de férias (1/3 terço), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008722-94.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos ao exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008089-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAMARGO DE CASTRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca do documento ID 21318668.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007487-65.2019.4.03.6105  
AUTOR: EDIVALDO JESUS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007284-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: LEANDRO NEVES FURINI

**DESPACHO**

1. Declaro a revelia do réu.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5015037-14.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: CLEVERSON DURVALINO DA FONTE

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 25632650(15 dias).

Int.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017274-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: JOSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, RENATA MOREIRA LACERDA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia **13 de fevereiro de 2.020, às 15:30h**, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Citem-se e intimem-se com urgência, face à audiência designada.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017286-35.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: GIULIANO DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.



Campinas, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017337-46.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: TERIVAL BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017338-31.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: TANIA MARIA MENEGHEL CASETA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017210-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar proposto por **INGEVITY QUIMICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que este seja impedido de efetuar o lançamento de crédito tributário correspondente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os juros SELIC calculados sobre indébitos tributários recuperados em geral e/ou devolução de depósitos judiciais, bem como de inscrever em dívida ativa o crédito tributário e de proceder à cobrança por qualquer meio. No caso de sobrevier o lançamento e inscrição em dívida ativa, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Relata que em virtude do posicionamento que vem sendo adotado pela autoridade impetrada que defende que “os juros incidentes sobre indébitos tributários recuperados e/ou do levantamento de depósitos realizado sem discussões judiciais devem ser considerados como receita nova, e tributados pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS” tem justo receio que os valores recebidos a título de taxa SELIC sejam indevidamente tributados.

Explicita ações judiciais nas quais logrou êxito em sua pretensão de restituição e teme pela tributação combatida.

Expõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS de acordo com a previsão legal; menciona a natureza indenizatória dos juros de mora na devolução de indébito tributário; defende a ausência de acréscimo patrimonial e/ou receita nova a ser tributada sobre os valores correspondentes à aplicação da taxa SELIC, bem como a não incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os juros SELIC calculados sobre valores referentes a indébitos tributários e devolução de depósitos judiciais.

A urgência decorre do risco iminente de incidência tributária indevida (incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os juros de mora e correção monetária em recuperação de indébito),

É o relatório. Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de não incidência de IRPJ e da CSLL, bem como de PIS e da COFINS, sobre os valores recebidos a título de juros SELIC decorrentes de repetição de indébito tributário recuperados em geral e levantamento/devolução de depósitos judiciais.

A matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, com repercussão geral reconhecida.

O STJ, porém, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.138.695/SC já se posicionou em sentido contrário à pretensão da impetrante, reconhecendo que incidente a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos sobre devolução de valores.

Transcrevo, assim, o julgado explicitado.

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigne-se que fato do julgado supra transcrito, ressalte-se, em sede de recurso repetitivo, tratar da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotado à hipótese destes autos, que se refere à repetição de indébitos, dada a sua natureza similar, pois ambos referem-se à restituição de valores.

Nesta esteira de posicionamento, adoto o entendimento predominante do STJ, inclusive firmado em sede de recurso repetitivo, conforme acima explicitado, como razão de decidir.

Neste sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários de qualquer natureza e levantamento de depósitos judiciais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ressalto que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030  
EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA  
PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

#### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005685-32.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, no endereço informado no documento ID 17525696, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

**Campinas, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006095-90.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, no endereço informado no documento ID 18752066, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

**Campinas, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001527-97.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291, CARLOS GABRIEL SOUZA RIZZO SAMPAIO - SP429670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando tudo o que consta do processo, em especial o laudo médico pericial datado de 10/07/2011 (ID 16003075 – Pág. 11/59), entendo por bem **converter o julgamento em diligência**, a fim de reabrir sua instrução.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Leonardo Oliveira Franco (ortopedista).

Com a indicação pelo perito de data, hora e local para realização da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento, devendo apresentar documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante data de início e término, CID e medicação utilizada, inclusive exames recentes.

Encaminhe-se ao senhor Perito, via e-mail, cópia do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, para que possa respondê-los, bem como de eventuais quesitos adicionais que ora faculta às partes apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculta também a indicação de assistentes técnicos pelas partes no mesmo prazo.

Deverá o Sr. Perito, no presente caso, esclarecer se a(s) doença(s) de que padece o autor é(são) decorrente(s) da sua profissão ou de acidente.

Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001527-97.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291, CARLOS GABRIEL SOUZA RIZZO SAMPAIO - SP429670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **17/01/2020**, às **15 horas**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **14/01/2020**, a partir das **13 horas**, para diligências na empresa Eaton Ltda., com endereço informado na petição ID 18602066.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105  
AUTOR: MAURO MORETI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0015206-91.2016.4.03.6105  
CONFINANTE: CARLA FERNANDA EVANGELISTA, DEBORAH CASSIA EVANGELISTA  
Advogado do(a) CONFINANTE: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833  
Advogado do(a) CONFINANTE: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833  
CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as autoras cientes da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-68.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARILDA GAONA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010185-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA - EPP, MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA

#### DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **06 de fevereiro de 2020**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010573-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA VALERIA CINATTI

#### DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de fevereiro de 2020, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005786-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA, ANTONIO LUIZ PEREIRA VIZEU, IRENE PEREIRA VIZEU  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 25510074), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010631-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: JOEL CARLOS VENTURA

#### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010631-47.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: JOEL CARLOS VENTURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 25385469.

**Campinas, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO JOSE DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o exame pericial para o dia **17/01/2020**, às **14 horas**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas, devendo o autor comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS EDUARDO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GEVISA S A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 25589132.  
Nada mais

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS EDUARDO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GEVISA S A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 25589132.  
Nada mais

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**



Expediente Nº 6203

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000649-90.2002.403.6105 (2002.61.05.000649-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ FADUL (SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP118096 - SAID ELIAS JORGE E SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI)

Vistos. 1. RELATÓRIO ANTONIO LUIZ FADUL, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990; Narra a exordial acusatória (fls. 681/683): O DENUNCIADO, mediante dolosa e reiterada prestação de declarações falsas, reduziu Imposto de Renda Pessoa Física devido nos anos-calendário 1996, 1997, 1998 (IRPF 1997 a IRPF 1999). Consta do processo administrativo n. 10830.005085/2001-92 que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP - de referência ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF 1997 - constatou variação patrimonial a descoberto, nos meses de setembro e dezembro de 1996, relativamente a ANTÔNIO LUIZ FADUL, nos valores, respectivamente, de R\$ 33.127,03 e R\$ 79.924,54, respectivamente, sem que tais rendimentos estivessem declarados/comprovados. Apurou-se, ainda, desta feita com relação ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF 1998, a omissão, na respectiva declaração, de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos. De fato, o DENUNCIADO omitiu rendimentos tributáveis decorrentes da venda de imóveis da ordem de R\$ 3.500,00 no mês de setembro de 1997 e R\$ 29.000,00 no mês de outubro de 1997, reduzindo, com isso, os rendimentos tributáveis relativos ao IRPF 1998. Bem assim, o DENUNCIADO, ainda em relação ao IRPF 1998, omitiu rendimentos provenientes de depósitos bancários creditados em conta de depósito de sua titularidade, no valor total para o ano-calendário de 1997 (IRPF 1998) de R\$ 900.841,38. Apesar de devidamente intimado em seara fiscal, deixou de comprovar a natureza dos valores acima. Calha atalhar que a presunção de renda só incide na ausência de demonstração mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta corrente depósito ou investimento, consoante autorizado pelo art. 42 da Lei n.º 9430 de 27/12/1996 e MP n.º 1563-1/97, convalidada pela Lei n.º 9.481, de 13/08/1997 e art. 849, 2, inciso II, do RIR/99. Desta feita com relação ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF 1999, foi constatada a omissão, na respectiva declaração, de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1998. Efetivamente, o DENUNCIADO omitiu rendimentos tributáveis decorrentes da venda de imóveis da ordem de R\$ 10.000,00 no mês de janeiro, R\$ 1.250,00 no mês de fevereiro e R\$ 13.500,00 no mês de dezembro de 1998, reduzindo, com isso, os rendimentos tributáveis relativos ao IRPF 1999. Bem assim, o DENUNCIADO, ainda em relação ao IRPF 1999, omitiu rendimentos provenientes de depósitos bancários creditados em conta de depósito de sua titularidade, no valor total para o ano-calendário de 1998 (IRPF 1999) de R\$ 661.227,65. Em função destas verificações, comprovada a redução fraudulenta de tributo em três diferentes anos fiscais, foi lavrado o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, constante de fl. 25: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA R\$432.018,33 JUROS DE MORA (ATE 29/06/2001) R\$232.129,65 MULTA PROPORCIONAL R\$324.013,73 MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE R\$32.108,40 VALOR TOTAL DO CREDITO TRIBUTARIO R\$1.020.270,11. Através do OFÍCIO 267/DRF/CPS/SECAT, encartado à fl. 622, a RECEITA FEDERAL DO BRASIL informou que a constituição definitiva do crédito tributário consignado no processo administrativo fiscal n. 10830.005085/2001-92 ocorreu em 11/04/2011. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 17/02/2017 (fl. 685/685vº). O réu foi citado (fl. 690) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 692/696). Arrolou 01 (uma) testemunha (fl. 696). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 699/699vº). Em 22/08/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento. O réu não compareceu, apesar de devidamente intimado, motivo porque decretou-se o prosseguimento do feito sem sua presença nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 706). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 706). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 714/718). A defesa também se manifestou. ANTÔNIO, preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão punitiva. Argumentou que o marco inicial para a contagem do prazo seria a lavratura do auto de infração e não a constituição definitiva do crédito tributário. Também requereu a suspensão do crédito tributário com fundamento em parcelamento. No mérito, argumentou que o indeferimento da prova pericial contábil teria impedido a defesa de demonstrar a inexistência de omissão de rendimentos. No mais argumentou que a maioria dos recursos financeiros em sua conta teriam origem em fontes já tributadas, concluindo pela absolvição (fls. 721/731). Antecedentes criminais no apenso próprio. E o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado ANTONIO LUIZ FADUL a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990: Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 2.1 Preliminares A defesa arguiu a ocorrência de prescrição, contudo não há. O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. O réu argumentou que o prazo deveria ser contado a partir da data da lavratura do auto de infração. Contudo a súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário 11/04/2011 (fl. 622) e o recebimento da denúncia (17/02/2017, fl. 685vº) não transcorreu mais de 12 (doze) anos. Igualmente, entre o recebimento da exordial e o presente momento também não transcorreu mais de doze anos. Logo, não houve prescrição. Destaque-se que o réu possui menos de 70 (setenta) anos (fl. 681), nem ostenta outra condição que possa modificar a contagem do prazo prescricional. Quanto ao pedido de suspensão do processo com fundamento em parcelamento do crédito tributário, também não é o caso porque este foi formalizado após o recebimento da denúncia em 10/11/2017 (fl. 732), não preenchendo as condições determinadas pelo artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 12.382/2011): 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal (grifo nosso). Posto isto, afasta as questões preliminares arguidas. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2. Dos crimes imputados Correlação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: 1. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado - , enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJE de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoou o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.3 Materialidade A prova da existência do crime é demonstrada pelo auto de infração constante no volume I. Confira-se neste sentido a decisão da Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (...) - Em que pese não ter havido insurgência, a materialidade restou comprovada por meio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000556/2007-17 (Apenso I), e os documentos que o acompanham, instaurado em face da pessoa jurídica, sobretudo a Representação Fiscal para Fins Penais, o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, o Termo de Início da Ação Fiscal, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica exercício 2003, ano-calendário 2002, cópia do livro Registro de Faturas de Serviços prestados a Terceiros, o Termo de Verificação de Infrção do IRPJ, o Auto de Infrção do PIS, o Auto de Infrção da C OFINS, o Auto de Infrção da CSLL, o Termo de encerramento da ação fiscal, os quais demonstram redução de tributos federais no ano-calendário de 2002. - Vale destacar que, em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto se cuidam de atos administrativos. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 64796 - 0002729-80.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019) O auto de infração assim descreveu os fatos (fls. 26/29): (...) Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações Tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO : ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, onde; verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, apurado nos meses de setembro e dezembro do ano de 1996, nos valores respectivos de R\$33.127,03 e R\$ 79.924,54, conforme Demonstrativo Mensal del Evolução Patrimonial, Termo de Constatação e Intimação datado de 18.07.2001 e Termo Conclusivo de Ação Fiscal datado de 27.07.2001, cujas cópias seguem anexas, fazendo parte; integrante e inseparável deste Auto de Infração. (...) 002 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS Falta de recolhimento do Imposto sobre Ganhos de Capital por ocasião das vendas de imóveis no transcorrer dos anos de 1997 e 1998, cujo detalhamento das bases de cálculo abaixo relacionadas encontra-se inserido no Termo Conclusivo de Ação Fiscal, datado de 27.07.2001, cuja cópia faz parte integrante e inseparável deste Auto de Infração. (...) 003 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS Omissão de rendimentos nos anos de 1997 e 1998, nos valores respectivos de R\$900.841,38 e R\$ 661.227,65, provenientes de valores creditados em conta de depósitos mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, cujas bases de cálculo abaixo relacionadas encontram-se detalhadamente demonstradas nos Termos de Intimação de 08.06.2001 e 10.07.2001 e Termo Conclusivo de Ação Fiscal datado de 27.07.2001, cujas cópias fazem parte integrante e inseparável deste Auto de Infração. (...) 004 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LÉAO MULTA ISOLADA DE 75% SOBRE IMPOSTO NÃO RECOLHIDO Contribuinte deixou de efetuar os recolhimentos do Imposto de Renda da Pessoa Física no período de janeiro/97 a dezembro/98, devido a título de Carne-Léao, incidentes sobre os rendimentos declarados de aluguéis de linhas telefônicas, recebidos de outras pessoas físicas, sujeitando-se ao pagamento na multa isolada prevista no art. 44, parágrafo 1º, inciso III da Lei 9.430/96, conforme demonstrado no Termo: Conclusivo de Ação Fiscal, datado de 27.07.2001, cuja cópia faz parte integrante e inseparável deste Auto de Infração. O valor do tributo apurado é de R\$432.018,33, sem multa e sem juros conforme o auto de infração de fl. 25. O documento de fl. 622 demonstra que os créditos tributários encontram-se ativos e definitivamente constituídos desde 11/04/2011. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.4 Autoria ANTONIO LUIZ FADUL é a pessoa identificada como responsável pela omissão no recolhimento de tributo apontado no auto de infração de fls. 25/29. Perante a Autoridade Policial, o réu declarou (fl. 47): (...) RESPONDEU: QUE, relação aos fatos informa o declarante que no ano de 1998, em virtude de denúncia anônima, sua empresa Fadul Telefones, que depois passou a chamar-se B.F. Central de Atendimento Comércio e Serviços Ltda., fora fiscalizada pela Receita Federal porém correlação a empresa nada fora apurado, entretanto fora instaurado também fiscalização por parte da Receita Federal para averiguar o IRPF, sendo que foram formalizado um Auto de Infração cuja cópia se encontra anexa aos autos; QUE, correlação ao crédito tributário apurado, o declarante ingressou com o respectivo recurso administrativo (...). Em memoriais, a defesa insurgiu-se contra o indeferimento do pedido de produção de prova pericial à fl. 699. Sobre o tema, ainda que a perícia pudesse trazer algum esclarecimento quanto à omissão de rendimentos apurada, este Juízo não poderia desconstituir a apuração administrativa da Receita Federal, sob pena de violação de competência, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA 1. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o

condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao juiz criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a legalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem e/ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 - 0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017). Igualmente, é pacífico o entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de perícia técnica contábil para comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90, C.C. DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA TÉCNICA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réu condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, mediante continuidade delitiva. 2. Evidenciada a materialidade do delito por meio de documentos oficiais expedidos pela própria Receita Federal, torna-se dispensável a realização de perícia técnica para demonstrar o que está comprovado por robusta prova documental acostada aos autos, alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70658 - 0008102-84.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 17/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) Nem se argumente que sentenciar o processo no estado em que se encontra violaria o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Este dispositivo proíbe aos Magistrados formarem livre convicção motivada exclusivamente em elementos colhidos durante a investigação. No entanto, ressalva as provas cautelares, as antecipadas e as não repetíveis. O exame dos fatos delituosos que levará à formação do respectivo auto de infração enquadra-se na exceção da norma por se tratar de prova irrepetível, sendo apta, portanto, a fundamentar a conclusão do Juízo. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. (...) 3. A alegação de que a condenação se deu apenas com fundamento em elementos colhidos na fase investigativa confunde-se com o próprio mérito da imputação criminal desferida contra a pessoa do recorrente, razão pela qual se mostra pertinente o enfrentamento de tal ponto quando da análise da existência (ou não) de provas relacionadas à materialidade e à autoria delitivas. 4. Comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do delito, devendo ser mantida a condenação. Rejeitada a alegação de que a sentença encontra-se fundada apenas na prova colhida no curso de investigação policial. Isso porque o art. 155 do Código de Processo Penal diz ser defeso ao magistrado formar sua livre convicção motivada exclusivamente com base em elementos informativos colhidos no bojo investigado, ressalvando, contudo, as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas. Nesse contexto, o caso dos autos, especificamente a formação da convicção judicial levando-se em conta o Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadoria e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias contidos em mídia digital, encontra guarda exatamente na exceção trazida pelo preceito mencionado tendo em vista trataram-se de provas não repetíveis. Ressalte-se que o devido processo legal (consensus corollaris: ampla defesa e contraditório) é assegurado ao acusado de forma diferenciada quando se está diante de provas desse tipo, sendo plenamente possível contraditar e impugnar a prova que somente poderia ser levada a efeito na fase investigativa quando da fase de instrução da relação processual penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 75374 - 0001190-37.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2019) Atente-se que o crime de Sonegação não exige dolo específico para caracterização. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição dos tributos devidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS POR MEIO ILÍCITO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL (...). 6. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige-se não somente o dolo genérico. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72722.0007160-79.2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018). Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. A configuração do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Materialidade e autoria comprovadas nos autos, reafirmada, assim, a tese defensiva de que terceira pessoa teria preenchido as declarações, a qual não restou embasada em nenhuma prova documental ou testemunhal, contrapondo-se ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63591.0004499-08.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018). Ao deixar de recolher os tributos à época própria, comprovou-se a existência do dolo genérico na prática da conduta delitiva. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime, a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídicas-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, a condenação é medida que se impõe aos réus ANTONIO LUIZ FADUL, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto consuas concluídas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$432.018,33, sem multa e sem juros conforme o auto de infração de fl. 25. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que não se aplica o benefício do artigo 65, III, d, do Código Penal porque o réu não confessou espontaneamente os fatos delituosos. Ele apenas tentou atribuir a responsabilidade a outra pessoa, o que não pode ser valorado para atenuar a pena com o parâmetro do instituto da confissão espontânea. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 03 (três) competências do delito (fls. 26/29), impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto) e torna-a definitiva em 63 (sessenta e três) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 189 (cento e oitenta e nove) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ANTONIO LUIZ FADUL, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor unitário de 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 189 (cento e oitenta e nove) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 377 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno ANTONIO LUIZ FADUL ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 6204

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Tendo em vista o que se requer às fls. 2370/2371, aguarde-se a audiência designada para o dia 09/12/2019, às 15:30 horas.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000566-30.2009.403.6105(2009.61.05.000566-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDERSON ROVADOSCHI(SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES)

Fls. 353/357: Considerando que os autos se encontram suspensos nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, em face da aceitação das condições em audiência realizada em 27/11/2019, e ainda, tendo em vista a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de que o pedido de parcelamento foi cancelado em março de 2018, intime-se a petição de fls. 353 de que é desnecessária a juntada dos comprovantes do parcelamento cancelado nestes autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004917-38.2008.4.03.6119

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: STILLO METALURGICA LTDA - ME, LUXCEL DO BRASIL LTDA - EPP, IGOR MORENO LATROPHE, FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA, ANA CLARA ALVES DIAS, CLAUDIO ANTONIO LATROPHE

Advogado do(a) REQUERIDO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

Advogado do(a) REQUERIDO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) REQUERIDO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011783-28.2009.4.03.6119

EMBARGANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002061-86.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBE COLORE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001609-76.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDAX COMPONENTES PARA FORNOS INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010235-55.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008175-75.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006177-38.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007211-53.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ARIOSMAR NERIS - SP232751

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009677-88.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE USINAGEM - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004653-45.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, FERNANDA MARIA CRUZ FANARO - SP234378

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008687-58.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DANIELA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001367-25.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006145-38.2014.4.03.6119  
EMBARGANTE: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009877-90.2015.4.03.6119  
EMBARGANTE: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002889-53.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010242-13.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUGO COMERCIAL ELETRICA LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000956-74.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H-2 PAVIMENTADORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000181-88.2019.4.03.6119  
EMBARGANTE: TECNÓV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001150-74.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THROUGH - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002338-68.2018.4.03.6119  
SUCEDIDO: BOX COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327, ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007347-50.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE USINAGEM - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013753-19.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002839-22.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: TECNÓV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002028-96.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA USINAGEM - EPP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001823-09.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE USINAGEM - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004521-80.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000501-46.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

**DESPACHO**

Preliminarmente, antes de decidir sobre o pedido da executada de fls. 186/206 (referência nos autos físicos), e considerando a falta de digitalização de diversas folhas/versos, conforme certificado no documento de ID n.º 25663684, incluindo as folhas supracitadas, do processo físico de referência, promova a parte **exequente** a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que **TODAS** as folhas/versos sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos autos digitalizados, e em igual prazo, deverá a **UNIÃO** manifestar-se acerca do pedido da executada de fls. 186/206 (referência nos autos físicos).

Salienta-se, ainda, que fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não será objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizada à secretaria a remessa dos autos físicos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Intím(m)-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004617-95.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006913-95.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003605-32.2005.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
Advogados do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006176-53.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012429-91.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRADIMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008368-90.2016.4.03.6119  
SUCEDIDO: KONTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007139-95.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENALETI INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011541-25.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JWE SERVICOS TEMPORARIOS, EVENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005276-75.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014412-28.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO PIRES DA SILVA TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818, CLAUDIA RANEA - SP327253

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001613-50.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-74.1999.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004621-43.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: DIMAS FERNANDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 24136130, manifeste-se o exequente quanto à satisfação do seu crédito.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003876-22.2015.4.03.6109  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1106105-73.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919  
SUCESSOR: S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que a União Federal executa as verbas de sucumbência. Foi realizada penhora sobre um bem móvel, conforme Auto de Penhora de fls. 318. às fls. 379 a executada indicou o local onde o referido bem se encontra atualmente. Expedida Carta Precatória para sua constatação e reavaliação, esta ainda não retornou.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, certifique a Secretária o andamento atual da referida Carta Precatória expedida.
4. Oportunamente, voltem-me conclusos para designação de leilão do referido bem.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALMIR JOSE CAIXETA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se com urgência referida decisão.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-65.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA, objetivando, em síntese, a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de períodos rurais**.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição ([pira\\_jef\\_sec@trf3.jus.br](mailto:pira_jef_sec@trf3.jus.br)).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-46.2019.4.03.6109

AUTOR: CLARINDA MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Determino que seja apresentado o rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-21.2019.4.03.6109  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555, BRUNA ELLER - SC46897

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 24071445)

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇO NOVA EUROPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

#### SENTENÇA

**POSTO DE SERVIÇO NOVA EUROPA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE/DF** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas-extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1041539 e 1192545).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 1474091).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 1622335).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 3085888).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 3086857).

Devidamente citados, apresentaram contestações o SESC, SENAC e SEBRAE/DF (ID 4952257, 5018070 e 17399353).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente revejo entendimento anterior e reconho a ilegitimidade passiva do FNDE, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE/DF, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

A preliminar de inadequação da via eleita já foi analisada e rejeitada (ID 12636726).

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...).

**1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o emprego não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional de horas extras, ao julgar o REsp 1.358.281, no rito do artigo 543-C do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mais indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNICA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes fivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao FNDE, SESC, SENAI, INCRA e SEBRAE/DF e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003641-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KADORNO PIZZARIA LTDA - ME, ADMILSON APARECIDO ADORNO, KARINA DANIELE DE AZEVEDO ADORNO  
Advogado do(a) RÉU: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843  
Advogado do(a) RÉU: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843  
Advogado do(a) RÉU: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REQUERIDO: J. PELOSO - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, JOAO EDSON PELOSO, ROBERTA TECO PELOSO

#### DESPACHO



Maniféste-se a CEF, em quinze dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da diligência.

Intíme-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006411-28.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO SOSSAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CORREADA SILVA - SP156309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24729403: Maniféste-se o exequente em 15(quinze) sobre as alegações do INSS, bem como, apresente os documentos por ele solicitados, optando pelo benefício que considera mais vantajoso.

Intíme-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003833-58.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IPE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP, IVONE JOSE LEITE CASAGRANDE, VANESSA GALONI MIRANDA

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a diligência negativa.

Intíme-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002272-51.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADMINISTRADOR JUDICIAL: NELSON GAREY  
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: NELSON GAREY

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional (ID 25327241), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação da exequente ou eventual comunicação do Juízo da Falência.

Intímem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS - ME, FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS

#### DESPACHO

ID 25342915: Indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-60.2019.4.03.6109  
AUTOR: ANGRESSIA ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011561-22.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ALBERTO PACHIONI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**LUIZ ALBERTO PACHIONI**, com qualificação nos autos opõe os presentes embargos de declaração à decisão de ID 21302352-Pág. 65/66 (fs. 266/267 dos autos físicos) que acolheu parcialmente a impugnação para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, aduzindo omissão e contradição no importe da condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-17.2019.4.03.6109  
AUTOR: ROBSON FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP424286

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001602-58.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: HUDTELEFA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSEMAR ESTIGARIBIA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004463-17.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARIA ANGELA TORCIA COUTO, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO, GUSTAVO ANGELI PIVA

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-45.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO HENRIQUE DO PRADO MALAFAIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 25537373, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003389-25.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA APARECIDA RAFAEL

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **REGINA APARECIDA RAFAEL e de quem mais estiver na posse do imóvel**, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Corcovado, n.º 4161, apto. 11, bloco 08, condomínio Ipê Amarelo, bairro Vila Sônia, Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 98.813 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, o bem está desocupado.

Requer, ainda, sem sede de liminar, que se qualquer outra pessoa estiver ocupando o imóvel irregularmente, seja deferida a emendada da inicial para a inclusão do terceiro no polo passivo, com os dados constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

#### **Decido.**

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado o ocupante para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (ID 18434025, 18434026, 18434027).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo ao ocupante a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro **parcialmente a medida liminar** para determinar à ré **Regina Aparecida Rafael ou a quem o estiver ocupando** que desocupe o imóvel situado à Rua Corcovado, n.º 4161, apto. 11, bloco 08, condomínio Ipê Amarelo, bairro Vila Sônia, Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 98.813 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Expeça-se mandado/precatória de intimação para desocupação e citação.

**Cumpra-se com urgência.**

Intímem-se.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000993-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO LA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da parte autora, com base no artigo 313, inciso I do CPC/2015, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: LARISSA MOREIRA COSTA, CARLA BERTUCCI BARBIERI, ALEXANDRE CESAR FARIA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, CECILIA DELALIBERA TRINDADE, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA, PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública), tendo em vista a apelação apresentada pelo impetrado SESC (ID 18595045).

Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ HENRIQUE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETO - SP156196

RÉU: PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

## SENTENÇA

**LUIZ HENRIQUE COELHO DA SILVA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORAÇÕES** objetivando, em síntese, a resilição dos contratos firmados, bem como a devolução de todos os valores pagos.

Aduz ter firmado com a CEF contrato de financiamento de imóvel a ser construído pelas corré Piazza Bellini Incorporações e MRV Engenharia e Participações S/A, através do programa "Minha Casa Minha Vida e que em virtude de estar passando por dificuldades financeiras pleiteou administrativamente a desistência da aquisição do imóvel, mas seu pedido foi negado.

Alega que pagou a corré MRV taxas de serviços e de assessoria de intermediação referentes ao contrato de financiamento imobiliário que devem ser devolvidas.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (ID 5447659).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual alegou a impossibilidade de resilição contratual, tendo em vista que deslocou capital para aquisição do imóvel e não restou configurada sua inadimplência.

Devidamente citadas, a Piazza Bellini Incorporações e MRV Engenharia e Participações S/A trouxeram contestação por meio da qual, em resumo, impugnam as alegações veiculadas na inicial (ID 9872325).

Houve réplica (ID 12791904).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 11935001, 12791904 e 12818640).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente faz-se necessário asseverar que do pedido constante da inicial, bem como dos documentos que a acompanham depreende-se que o autor busca resilição dos contratos firmados, em separado, com a empresa MRV, Parque Piazza Incorporações e Caixa Econômica Federal (ID 5378469, 5378506 e 5378643).

Conclui-se, portanto, que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo simples ou comum, porquanto ainda que as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas tenham em comum o imóvel que foi adquirido são, na verdade, autônomas entre si.

Destarte, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo, eis que possível decisão, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos às rés.

Revela-se, assim, indevida a cumulação de ações promovida pelo autor, considerando a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar ações em que as partes não se enquadrem no disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), mormente considerando que o Código de Processo Civil veda, de forma expressa, a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (art. 327, §1º, II).

Acerca do tema, oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC.**

*1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais rés, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas rés. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as rés justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276).*

**PROCESSUAL CIVIL. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*1 - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis atrativa da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III - É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397). Assim, verificando-se no caso vertente a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em relação à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto a todos os pedidos em face dela formulados. Quanto aos pedidos formulados em face da CEF, deve ser dado prosseguimento ao feito, sem, no entanto, se antecipar a tutela, conforme requerimento expresso na alínea N, fls. 23, da inicial, tal como requer a parte autora. Não se encontram presentes os requisitos para tanto. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a parte autora já se encontra na posse do imóvel financiado, razão pela qual não entrevejo, nesta fase perfunctória, nenhuma ilicitude na cobrança da prestação de amortização, acrescida de juros, conforme previsto na cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado entre as partes (fls. 95). Pelo mesmo motivo, não verifico a presença de elemento de convicção que impeça a CEF de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento.*

No que concerne à instituição financeira, inicialmente ressalto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC, porquanto o programa Minha Casa Minha Vida é regrado pela lei específica, qual seja, a Lei nº 11.977/09. Nesse sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. COBERTURA FGHAB. DESEMPREGO. DEMORA INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DESMOTIVADO NA CONCESSÃO DA COBERTURA CONTRATADA. PROTESTO INDEVIDO. NEXO DE CAUSALIDADE. ARTS. 186 E 398 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CABIMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

2. Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo, tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Precedente.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264976 - 0004012-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2019).

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se ressaltar que o artigo 473 do Código Civil – CC permite que qualquer dos contratantes pleiteie a rescisão do contrato celebrado, independentemente da anuência da outra parte, consoante se infere do seguinte texto legal: “A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.”

Assim, não tendo o autor mais interesse em manter o contrato não há impedimento para que proceda à rescisão, desde que arque com os valores referentes a despesas administrativas em favor da parte que não deu causa ao desfazimento do negócio jurídico.

A par do exposto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou jurisprudência de que o desconto pode variar entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, conforme se observa do seguinte julgado:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE ESSE MESMO BEM. INADIMPLENTO DOS COMPRADORES. RESCISÃO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NECESSIDADE DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...).

2. O Tribunal de origem admitiu a pretensão de desfazimento do negócio com restituição parcial dos valores pagos sem necessidade de alienar o bem dado em garantia, como alegado pela construtora com amparo na Lei n. 9.514/1997, porque o contrato não teria sido levado a registro no Registro de Imóveis. A alegação deduzida no recurso especial, de que não seria necessário levar o contrato a registro para que ele tivesse eficácia entre as partes, vem amparada na indicação de ofensa a dispositivos legais que, pelo seu conteúdo, não servem para dar sustentação a essa tese.

3. A jurisprudência desta Corte, em casos análogos, de resolução do compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, entende ser lícito ao vendedor reter entre 10% e 25% dos valores pagos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1361921/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).

Nesse diapasão, considerando que o contrato de financiamento imobiliário em questão é voltado à população de baixa renda, aliado ao fato de o autor litigar sob os auspícios da gratuidade processual cabível a fixação do desconto na proporção de 10% (dez por cento).

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto às requeridas Piazza Bellini Incorporações e MRV Engenharia e Participações S/A e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil no que tange à Caixa Econômica Federal – CEF para declarar a rescisão do contrato de financiamento imobiliário referente ao imóvel situado à Avenida Rio das Pedras, nº 2201, bloco 26, apartamento 403, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Piracicaba/SP sob o número 112.589, bem como para determinar que restitua os valores que lhes foram pagos, mediante o desconto de 10% (dez por cento) deste montante, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em ora em vigor.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Em prosseguimento, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios às corréis Piazza Bellini Incorporações e MRV Engenharia e Participações S/A que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-86.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: RFM TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**RFM TRANSPORTES LTDA - ME**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalta-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerea do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tidas por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO).**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**IMPETRANTE: DAVID ALVES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA LUCIA BELLON

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA LÚCIA BELLON**, com qualificação nos autos, portadora do RG n.15.235.041-X, filha de Sergio Bellon e Wanda Soares Bellon, nascida em 06.10.1964 ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em **19.09.2016** o benefício de aposentadoria (**46/181.168.662-9**) que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que sejam reconhecidos como especiais o período de trabalho compreendido entre 10.02.1989 a 06.09.2015.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas, houve pedido da parte autora para expedição de ofício para a empresa Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba, bem como produção de prova oral, deferido.

Realizada audiência foram ouvidas três testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário

### Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.



Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferir-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário que a autora laborou para Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba - Unidade Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba nos períodos de **10.02.1989 a 31.12.1999 e de 01.01.2000 a 31.12.2015** exercendo a atividade de dentista, com enquadramento profissional, com respaldo no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997 e exposta a fatores biológicos tais como líquidos corpóreos, vírus, bactérias, com adequação nos termos do item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79 (CTPS de ID 7491621, PPPs de ID 7491621, datado de 14.07.2015; ID 14316283, datado de 06.02.2019, ID 7491621, datado de 14.07.2015 e PPP de ID 14316283, datado de 06.02.2019).

Testemunhas ouvidas por ocasião da audiência corroboraram a prova documental trazidas autos.

Por fim, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecido a autora perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **10.02.1989 a 31.12.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial a autora **MARIA LÚCIA BELLON (46/181.168.662-9)** desde a data do requerimento administrativo (19.09.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005541-46.2019.4.03.6109  
AUTOR: SOLANGE DA CONCEICAO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-47.2019.4.03.6109  
AUTOR: EDNILSON ZUMPARO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-34.2019.4.03.6109  
AUTOR: FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deiro a gratuidade.

Considerando a afetação (**TEMA 731 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**) do recurso especial **REsp nº 1.614.874-SC** ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, *caput* e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “**TEMA 731**” e etiqueta para pesquisa **trimestral** da tramitação do referido REsp.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EVERTON FERNANDO PODENCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos seus documentos pessoais, instrumento de mandato e demais documentos indispensáveis a propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Feita a regularização, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-90.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDIO ADILSON NICOLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos seus documentos pessoais, instrumento de mandato e demais documentos indispensáveis a propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Feita a regularização, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AMARILDO ALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011732-81.2008.4.03.6109**

**AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**RÉU: ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI, ADRIANO DE SOUZA BACCI, ROSANA LUCIA ZAMBON, MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, ZENOBIA SOARES, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA**

**Advogado do(a) RÉU: REINALDO CESAR SPAZIANI - SP168630**

**Advogado do(a) RÉU: ERLISON AMADEU MARTINS - SP255126**

**Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TRANQUILIM LISI - SP195981**

**Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173**

**Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731**

**Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731**

**Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458**

**Advogados do(a) RÉU: ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000052-20.2014.4.03.6326 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALVICENO ALEXANDRE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância da exequente com os cálculos apresentados, extraia-se o ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005433-17.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARIA GLORIA ROSALIAS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0000090-82.2006.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: EDNILSON DE PAULA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCEL NAKAMURA MAKINO, EMERSON EUGENIO DE LIMA

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, GERALDO GALLI

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA identificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003809-98.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PROJETO PAZ RECUPERANDO JOVENS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RICARDO BALBINO COSTA AMARAL

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA identificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) - Autos nº: 5005669-66.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

**Advogado(s) Polo Ativo:** Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: **18/02/2020 14:30**.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-09.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GUEDES BEDENDI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903**

**IMPETRADO: PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005787-42.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: UPLIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ante os esclarecimentos trazidos pela impetrante, afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5000386-67.2016.4.03.6109**

**POLO ATIVO:** AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA MENDES, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.

Depreende-se da análise dos autos que o valor executado perfaz o total de R\$37.198,47 para maio/2019, sendo R\$10.621,89 relativos a condenação em dano moral e R\$26.576,58 relativos aos honorários advocatícios, conforme petição ID 17036097.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no momento da apresentação de sua impugnação realizou depósito equivalente ao **valor total executado** (R\$37.198,47 – ID 19909945 – PÁG 1 e 2) e juntamente com sua impugnação apresentou uma tabela de cálculo (ID 19911652) considerando que a execução seria somente em relação a condenação em danos morais que atualizados para julho/2019 perfaziam R\$14.000,06 + honorários de R\$1.540,07.

Durante a tramitação, a parte autora apresentou pedidos para expedição de Alvarás de Levantamento da quantia de R\$14.000,06 aduzindo ser valor incontroverso (IDs 20391368 e 21068932).

Sobreveio decisão que rejeitou a impugnação da CAIXA e homologou os cálculos apresentados pelos autores quanto aos honorários advocatícios, já que o valor relativo aos danos morais não foi impugnado (ID 21192581), tendo, nessa decisão, sido deferidos os pedidos dos autores de levantamento de valores considerados incontroversos (tabela ID 19911652).

Em decorrência disso foram expedidos 3 (três) Alvarás de Levantamento, um em favor da autora ERICA APARECIDA CINTRA BRINA no valor de R\$7.000,03 (ID 21801125), um em favor do autor GILBERTO BRINA também no valor de R\$7.000,03 (ID 21801126) e um em favor do advogado Dr. ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA no valor de R\$1.540,00 (ID 21801128).

Verifica-se nesta oportunidade que tais levantamentos foram realizados de forma equivocada, uma vez que o valor executado a título de danos morais era de R\$10.621,89 e não R\$14.000,06.

Em decorrência, faltam valores para pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se imputar a Caixa Econômica Federal respectiva complementação, uma vez que na oportunidade da impugnação efetivou o depósito do valor executado de forma integral.

Destarte, intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a promoverem a devolução dos valores recebidos a maior (R\$1.689,08 cada um), no prazo de 15 dias, depositando-os judicialmente perante a agência 3969 da Caixa Econômica Federal, eis que se referem a parte dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

Relativamente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, verifico que já foram levantados pelo advogado Dr. ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA os valores de R\$1.540,00 (ID 21801128) e R\$21.658,41 (ID 24184580), faltando-lhe a diferença que será depositada pelos autores.

Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao depósito de R\$2.657,78 (ID 24666119) referentes aos honorários de sucumbência fixados na decisão que rejeitou a impugnação da CAIXA.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6574**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004685-95.2004.403.6109** (2004.61.09.004685-2) - MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA S ACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/12/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**Expediente Nº 6575**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000893-02.2005.403.6109** (2005.61.09.000893-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre os requerimentos do Sr. perito. Publique-se com urgência.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - **Autos nº:** 5005868-88.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

**Advogado(s) Polo Ativo:** Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CEREALISTA FORESTO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FORESTO, SERGIO LUIS FORESTO

**Advogado(s) Polo Passivo:**

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **18/02/2020 15:30**.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-71.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BAMBOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3-6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE \_REPUBLICAÇÃO:)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistiu na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a prescrição quinquenal.**

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência.**

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005715-55.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: ELENITA APARECIDA MARCELINO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-78.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE:ROMAJENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ROMAJENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, (CNPJ 51.332.203/0001-16), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja reconhecida a ilegalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa – CDA n.º 8061912479790 e CDA n.º 8031900413100.

Aduz que as Certidões de Dívida Ativa – CDA n.º 8061912479790 e CDA n.º 8031900413100 veiculam créditos tributários relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, IPI, do IRPJ e da CSSL e que, todavia, foi inserido na sua base de cálculo valor referente o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o que elevou indevidamente o valor da dívida tributária, contrariando decisão proferida nos autos da ação mandamental n.º 0006456-03.2007.4.03.6110, 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba-SP.

Requer a concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos do protesto até que seja calculado o valor correto da dívida tributária.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Nos autos, todavia, o únicos documentos relativos às Certidões de Dívida Ativa – CDA n.º 8061912479790 e CDA n.º 8031900413100 são as intimações do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Laranjal Paulista/SP para que o contribuinte efetue o pagamento, não sendo possível, pois, inferir, de plano, se houve inclusão de valores indevidos no crédito tributário (IDs 24838171).

Posto isso, afasto a prevenção apontada nos autos, acolho a petição e documentos de IDs 24878293, 24884085, 24884090 como emenda da inicial e INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-16.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CLÍNICA ZANELLO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**CLÍNICA ZANELLO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar seu direito de calcular os valores para recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ utilizando a alíquota de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL sob a alíquota de 12% (doze por cento), ambas sobre a renda bruta mensal, e não de 32% (trinta e dois por cento) como lhe vem sendo exigido, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que por ser prestadora de serviços médicos deve recolher os tributos em questão com as alíquotas reduzidas, consoante preceitua o artigo 15 da Lei n.º 9.249/95.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 20056168).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 20451860).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais insurgiu-se ao pleito (ID 20872913).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (21042266).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se dos autos que a impetrante atua como prestadora de serviços médicos realizando diagnósticos por imagem, mediante a utilização de equipamentos de ultrassom, ressonância magnética e radiológico (ID 19926127, 19926130, 19926140, 19926142 e 19926145).

São, pois, relevantes os fundamentos da impetração, uma vez que conforme preconiza a legislação de regência, especialmente o artigo 15, § 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, pessoa jurídica que presta serviço de medicina se enquadra no conceito de prestadora de serviços hospitalares, devendo, pois, apurar IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) e CSLL à alíquota de 12% (doze por cento) sobre sua receita bruta mensal.

#### Trata-se de atividade diretamente ligada à saúde humana, salvaguardada por garantia constitucional.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA. IMPOSTO DE RENDA. 8% 32%*

*1. A pretensão cinge-se na declaração do direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, sob as alíquotas 8% e 12%, ao fundamento de que as atividades desempenhadas encontram-se abrangidas no conceito de serviços h*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO APÓS O PRAZO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, "a", DA LEI 9.249/95.*

*(...) 2. Os serviços hospitalares prestados por sociedades civis estão sujeitos ao imposto de renda à alíquota de 8% sobre a receita bruta, nos termos do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95. 3. É a natureza da atividade, se médico-hospitalar ou não, que vai definir a aplicabilidade do dispositivo em epígrafe, não o local da prestação dos serviços, haja vista ser possível que serviços dessa natureza sejam prestados fora das dependências de hospitais. 4. Apelação da União não conhecida. 5. Remessa oficial a que se nega provimento (TRF 1ª Região – apelação n.º 2002.38.00.026328-0/MG – OITAVA TURMA – DJU 24.06.2005, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).*

No que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** requerida para autorizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma prescrita no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, com aplicação do percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta, bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007833-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o afastamento da aplicação do Decreto nº 8.426/2015, que restabelece as alíquotas de 0,65% para o Programa de Integração Social – PIS e 4% para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente. Postula, subsidiariamente, ver reconhecida a inaplicabilidade do Ato Interpretativo RFB nº 8 e poder deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras.

Sustenta que houve ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, eis que somente lei em sentido formal pode veicular aumento de tributo.

Alega que a impossibilidade de descontar as despesas financeiras fere o princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 195, § 12 da CF.

Aduz, ainda, que a aplicação do Decreto nº 8.426/2015 em relação a negócios jurídicos ocorridos antes de 01.07.2015, consoante prescreve o Ato Interpretativo nº 8, fere o princípio da segurança jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (ID 11356398, 11698374, 11935694, 12506983, 15703793, 15750001 e 18669915).

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 19363065).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e de decadência e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 20226367).

A União Federal opinou manifestou-se aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial e falta de interesse de agir e pugnou pela denegação da segurança (ID 20378943).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 20716176).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a peça inaugural faz-se compreensível e atende as exigências constantes no artigo 319 do Código de Processo Civil - CPC.

Afasto a preliminar de decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração da ação mandamental, eis que em se tratando de obrigações de trato sucessivo, como ocorre quanto ao recolhimento dos tributos mencionados na inicial, há uma renovação contínua do ato coator.

Descabida, igualmente, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pleiteia-se o afastamento da exigência estabelecida pelo Decreto n.º 8.426/15, que restabelece a incidência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente, sobre as receitas financeiras, com fundamento em alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do referido diploma legal.

Acerca da pretensão há que se considerar que a Lei n.º 10.865/04, em seu artigo 27, parágrafo 2º, autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, dentro de percentuais que prevê, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Registre-se, a propósito, que tais limites das alíquotas são previstos no artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, que em sua redação original estabelecia incidência de **1,65%** da contribuição para o PIS e **7,6%** para a COFINS que, após, com a redação conferida pela Lei n.º 13.137/05, foram alteradas para **2,1%** e **9,65%**, respectivamente.

Destarte, conclui-se que o Decreto n.º 8.426/15 não desbordou dos limites impostos pela Lei n.º 10.865/04, inexistindo, pois, ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal, basilar no Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.**

*1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para quem do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o crédito pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao crédito nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de crédito de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do crédito, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de crédito e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.*

(AMS 0006291620154036120 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360836 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO).

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, há que considerar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, § 12º, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, estabeleceu que o regime da não-cumulatividade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita e o faturamento será definido por lei.

Nesse diapasão, a redação original do artigo 3º, inciso V da Lei n.º 10.637/02 e da Lei 10.833/03 prescrevia que para determinação do valor a ser recolhido, respectivamente, a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS poderiam ser descontados os créditos referentes às "despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto do optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)."

O artigo 37 da Lei n.º 10.865/04, todavia, revogou expressamente o inciso V do artigo 3º das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, de tal forma que deixou de existir a possibilidade de dedução das despesas financeiras para obtenção dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS.

Destes modos, não houve afronta ao princípio da legalidade e sobretudo o da não-cumulatividade, eis que a revogação do benefício fiscal se deu por lei ordinária que é o instrumento legal definido pela Constituição Federal como sendo o apto a delinear o alcance do instituto da não-cumulatividade.

Não é outro o entendimento dos nossos tribunais:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. ELEIÇÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ART. 195, § 12, CF. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. RECOLHIMENTO NA ETAPA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a não cumulatividade introduzida pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, trouxe a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de PIS e de COFINS. 2. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram perpetradas através do legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto à alegada ofensa ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal, verifico que esta não ocorre, pois, em que pese o reconhecimento do direito à não-cumulatividade pelo legislador constitucional, o mesmo dispositivo deixa a cargo do legislador ordinário a escolha de quais setores da economia devem ser submetidos a tal regime. 4. E, desta forma, ao deixar de gerar créditos sobre as despesas financeiras, não há afronta ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, sendo certo que esta não é plena para estes dois tributos, justamente pela ressalva disposta na norma constitucional. 5. Insta salientar que o regime não cumulativo do PIS e da COFINS difere do quanto ocorre com o IPI e o ICMS, pois não se trata de verificação do quanto recolhido na etapa anterior para posterior crédito, mas de aplicação de alíquota sobre determinadas despesas, com intuito de mitigar a carga em cascata dos tributos, porém, isto não leva, de forma absoluta, ao direito a utilização de alíquota sobre toda e qualquer despesa, cabendo, repita-se, ao legislador ordinário, elencar quais situações vão gerar o direito ao crédito, para afastar os efeitos da cumulatividade tributária. 6. Desta forma, o fato das instituições financeiras recolherem os tributos em debate em etapa anterior, em nada interfere no direito ao crédito, pois, nos termos expendidos no parágrafo anterior, apenas determinadas despesas delimitadas pelo legislador é que são hábeis à geração do crédito do PIS e da COFINS. 7. Embargos de declaração acolhidos, porém, sem alterar a conclusão do julgado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, porém, sem alterar a conclusão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 324182 0012699-07.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361783 0011488-38.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Por fim, resta analisar o pedido subsidiário da impetrante de se sujeitar à aplicação do Decreto nº 8.426/2015 apenas em relação aos negócios jurídicos firmados após o início da sua vigência em 01.07.2015, afastando-se assim a possibilidade de se tributar as variações cambiais positivas nas situações em que os valores decorrentes de transações comerciais realizadas antes de 01.07.2015 sejam efetivamente disponibilizados ou internalizados após esta data.

A Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 16.11.2015 por meio do qual estabeleceu, em seu artigo 1º, parágrafo único, que a aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS e COFINS "não alcança as variações cambiais ocorridas após a data do recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação."

A administração tributária, todavia, não tem competência para restringir ou condicionar temporariamente imunidade tributária prevista constitucionalmente, consoante se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADÚRA (ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC/15). NORMA CONSTITUCIONAL DE IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. AS RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL RESTRINGI-LA POR ATO LEGAL OU INFRALEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A INAPLICABILIDADE DO ADI RFB 08/15.

(...).

5. O STF já assentou de que a variação cambial positiva atrelada a exportação de mercadorias e serviços está abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, porquanto o contrato de câmbio é elemento acessório e necessário à consecução daquela operação. Reconhecida a imunidade das variações cambiais positivas oriundas de exportações de mercadorias e serviços, a própria disposição do art. 1º, § 3º, I, do Decreto 8.426/15 torna-se inócua, já que não há incidência do PIS/COFINS a possibilitar a instituição da alíquota zero. Mesmo que revogada a norma, o contribuinte não sujeitaria aquelas receitas à tributação.

6. Quanto ao ADI RFB 08/15, a Administração Pública não tem competência para, sob o pretexto de interpretar uma norma, seja ela legal ou constitucional, inovar em seus termos e restringir ou condicionar temporariamente o gozo da imunidade. Sob o foco do art. 149, § 2º, I, da CF, não haverá tributação do PIS/COFINS se a variação cambial positiva tiver por origem contratos de câmbio para operacionalizar exportações, independentemente do momento em que aqueles recursos forem recebidos ou se der a variação positiva. A variação cambial a posteriori – mantido o pagamento em moeda estrangeira e só posteriormente concluindo-se a transação cambial – não desnatara o seu caráter instrumental frente à exportação, continuando abrangida, portanto, pela imunidade.

7. Mesmo se fosse ignorada a norma constitucional, a usurpação de competência continuaria manifesta. O chefe do Executivo exerceu a prerrogativa contida no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 e editou os Decretos 8.426 e 8.451/15, mantendo a alíquota zero para as variações cambiais derivadas de operações de bens e serviços ao exterior, sem impor qualquer restrição. Logo, não poderia a Receita Federal, enquanto órgão administrativo subordinado, inovar a legislação vigente e condicionar a aplicação da alíquota zero às variações positivas ocorridas até o recebimento dos recursos pelo exportador.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003139-60.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para afastar a aplicação do Ato Interpretativo RFB nº 8 de 16.11.2015.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002751-60.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, NAIR CERQUEIRA GOUVEIA, RAFAEL JOSE GIMENES SANCHES

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CAROLINE GOUVEIA COELHO

Nos termos do despacho ID nº 22926108, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003327-53.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: RODRIGO LUIS BEINOTTE - ME, RODRIGO LUIS BEINOTTE

ID 22916993: defiro.

Expeça-se mandado nos endereços apontados pela CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005518-03.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES NORTE LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005738-98.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANA PAULA LAMI VANUCHI FERNANDES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-20.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA IOLANDA BERTAZZONI DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

## SENTENÇA

**MARIA IOLANDA BERTTAZZONI DE PAULA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício que, todavia, lhe foi negado sob a alegação de falta de comprovação da dependência econômica.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 2244351 e 2571534).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 2244351).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3092216).

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 5179337).

A impetrante juntou documentos (ID 19305957).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opinou (ID 20779139).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Exige-se, ainda, que a impetração se dê em até 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator, consoante dicção do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. A propósito, o plenário do Supremo Tribunal Federal – STF manifestou-se reconhecendo a legalidade da existência do respectivo prazo, nos seguintes termos:

*1. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Processual Civil. 3. Consumação da decadência. Art. 23 da Lei 12.016/2009. Transcurso de mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e a impetração. 4. Mandado de segurança contra decisão judicial da Primeira Turma desta Corte. Ausência de teratologia ou abuso de poder. Não cabimento. Súmula 267 do STF. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (MS 36192 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2019 PUBLIC 19-08-2019).*

Nesse diapasão, infere-se dos autos que a impetrante foi cientificada do ato coator em 29.11.2011 (ID 1930580 – pág. 2) e ajuizou a presente ação em 03.08.2017, após, portanto, o decurso do lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil - CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003700-16.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FRANCISCO FRABER JARDINA PENHA

ID 23138584: cite-se nos endereços indicados pela CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009629-64.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA** em face de **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** para o pagamento de **honorários advocatícios**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, realizou-se depósito em favor do exequente, que foi devidamente PAGO através de transferência bancária (IDs nº 21012416) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002471-21.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO, SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: EDUARDO BONFANTE ALVES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 22270614, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006221-34.2010.4.03.6109

AUTOR: GILBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDGARD MARGARIDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Formulou o autor pedido de **tutela de urgência** objetivando suspender a incidência do Imposto de Renda sobre proventos de reforma militar, por ser portador de “*HANSENÍASE*”, conforme atestado por médicos especialistas.

Numa primeira análise, o pleito antecipatório restou indeferido porque não vislumbrei a existência de elementos suficientes a comprovar, inequivocamente, a alegada patologia (id. 24161762).

Todavia, designada prévia perícia, sobreveio o laudo médico (id. 25423583), demonstrando que o requerente é portador de “*sequela de Hanseníase Virchowiana*”.

Diante da conclusão pericial, não restam dúvidas. Os rendimentos da parte autora devem ser protegidos pela isenção regulada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alterado pelas leis 11.052/2004 e 13.105/2015 que assim dispõe:

“**Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, **hanseníase**, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifei)

Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os proventos de pensão por morte recebida pela parte autora EDGARD MARGARIDO.

**Oficie-se** ao órgão pagador do benefício para ciência e cumprimento, comprovando-o nos autos eletrônicos.

Ciência do laudo pericial às partes.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Cumpra-se **com urgência**.

**Int.**

Santos, 05 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Afasto, em princípio, a possibilidade de prevenção anotada pelo Setor de Distribuição (id. 25410298), tendo em vista que nos autos do Processo nº 5008633-47.2019.403.6104, em curso na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, cuida-se de importação diversa, registrada pela D.I. nº 19/0117005-7. Estes autos versam sobre as mercadorias objeto da **DI 19/0196217-4**.

No tocante ao pedido antecipatório, considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o pleno exame da medida de urgência, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária à sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Todavia, ante a notícia trazida na exordial de que os bens em questão foram objeto de perdimento, com risco de serem levados a leilão (id. 25383025 - Pág. 88/91), bem como os documentos acostados, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "*periculum in mora*", sejam suspensos quaisquer atos tendentes à alienação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o objeto da demanda.

Determino, portanto, "*ad cautelam*", e para preservar a utilidade da demanda, a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens, objeto do **Processo Administrativo nº 11128.723136/2019-90 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/SEPEA000014/2019) até ulterior deliberação**.

Oficie-se, **com urgência**, à Allandega do Porto de Santos, comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento. Deverá a autoridade aduaneira fornecer a este Juízo **informações, no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos fatos narrados na exordial.

Sem prejuízo, cite-se, **com urgência**.

**Intimem-se.**

Santos, 05 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA KISLUK AUGUSTO  
REPRESENTANTE: CATIA KISLUK DANTAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 1192/1501



RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482,  
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B  
Advogados do(a) RÉU: MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE - SP308465, ANTONIO PENTEADO MENDONÇA - SP54752, ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108,  
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, apontando omissão no relatório da decisão quanto ao indeferimento do pedido de tutela perante o Juízo Estadual.

Afirma, ainda, que a decisão omitiu determinadas obrigações/direitos contratuais e que inexistem nos autos prova de que a CODESP foi acionada com relação a permanência da vítima sobre a linha férrea para que pudesse providenciar a sua retirada.

Intimada a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, qualificando-os como procrastinatórios (id 25515850).

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Nesse passo, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a decisão/sentença analisa todos os pontos da inicial, e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

De outro lado, se o relatório da decisão atacada incorreu em equívoco, nem mesmo o pretendido acolhimento dos embargos seria capaz de modificar a solução encontrada para o litígio.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GERALDO GAIO TEIXEIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, para que proceda à averbação da presente ação de obrigação de fazer junto à matrícula do imóvel arrematado pelo autor, bem como seja a CEF impedida de adotar a medida prevista no artigo 27 da Lei 9514/97, até julgamento final da ação, sendo expedido ofício para que a mesma se abstenha de qualquer ato de alienação até determinação em contrário.

Narra a inicial que o imóvel objeto da matrícula nº 85.081 foi adquirido por Luiz Carlos Duarte Bourg, em março de 2010, e dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal para garantia da dívida.

Referido bem foi posteriormente vendido a Fabio Rodrigues, o qual deixou de saldar débitos condominiais, objeto de AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 1006296-46.2017.8.26.0223 promovida pelo Condomínio Edifício Ville France e ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá. Citado o devedor e não havendo pagamento, o imóvel em questão foi penhorado e levado a hasta pública.

Relata ainda a petição inicial que, designadas as praças, a CEF foi identificada via correio e ingressou nos autos daquela demanda em 11 de julho de 2018, quatorze dias antes da realização da segunda praça e que requereu a suspensão/nulidade do processamento do bem sob a alegação de falta de intimação prévia, bem como preferência do seu crédito e reserva do valor obtido da arrematação em seu favor.

Aduz que o juízo estadual rejeitou a arguição de nulidade, pois a instituição financeira se fez presente nos autos antes mesmo da arrematação, sendo certo, ainda, que, diante da natureza "propter rem" do crédito em discussão na execução, a preferência ao crédito da C.E.F.

Interposto agravo de instrumento, o C. Superior de Tribunal de Justiça declarou a ineficácia dos efeitos da arrematação em relação à credora fiduciária. Todavia, em sede de Embargos de Declaração, opostos pelo Condomínio exequente, foi negado provimento ao agravo.

Em 25/07/2018 o autor arrematou os direitos que recaem sobre o bem, permanecendo o domínio em nome da requerida.

O autor alega, todavia, que estando na posse da Carta de Arrematação, foi obstado pelo CRI de Guarujá de realizar o registro, pois a propriedade do imóvel teria sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em requerimento datado de 10/09/2018.

Após consolidada a propriedade em seu favor, a requerida ainda peticionou nos autos da execução requerendo o levantamento do saldo remanescente da arrematação em seu favor.

Assim, uma vez que o imóvel encontra-se registrado em nome da CEF, para que o autor/arrematante possa efetuar o registro da Carta de Arrematação junto ao CRI, em obediência aos princípios da especificidade e da continuidade registral, exigência legal, necessário se faz que a requerida venha outorgar a escritura em favor do arrematante que, pela arrematação, se sub-rogou nos direitos sobre o bem.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Conforme se infere do Registro 06 da matrícula 85.081 (id 24983772 - Pág. 4), trata-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida contraída por Luiz Carlos Duarte Bourg, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

Cuida-se de alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.

A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel).

Contudo, havendo débitos condominiais e iniciada a correspondente execução, o juízo estadual deferiu a formalização da **penhora dos direitos possessórios do bem imóvel** (id 24983784 - Pág. 9) em favor do exequente.

Nesse caso, o objeto da penhora consiste no direito de aquisição do domínio, isto é, o direito que tem o devedor-fiduciante de ser investido na propriedade plena do bem, desde que efetivo o pagamento da dívida que o onera. Assim, cogitando-se de penhorar os direitos do devedor-fiduciante, o objeto da penhora não será a propriedade (que ele ainda não tem), mas tão somente os direitos aquisitivos. Tais direitos são sujeitos à alienação, pois não seria razoável impedir a satisfação do crédito da parte exequente sob a alegação de que o bem em questão não é passível de alienação em hasta pública, já que existe a expressão econômica dos direitos a ele atinentes.

Verifico, todavia, haver constado do Edital (id 24983784 - Pág. 13/14) a venda dos **direitos de propriedade** do Apartamento Duplex nº 173, localizado no 17º andar ou 19º pavimento e parte no 18º andar ou 20º pavimento do Edifício VILLEFRANCE, situado a Rua Santos nº 428, no Guarujá.

O imóvel arrematado se encontrava alienado fiduciariamente em favor da CEF e, em que pese o equívoco constante do Edital quanto à “venda dos direitos de propriedade”, a obrigação de pagar os débitos pendentes e o ônus que recaia sobre o bem constaram expressamente do auto de arrematação (id 24983788 - Pág. 1):

“**O arrematante arcará como débitos pendentes que recaiam sobre o bem**, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. **ÔNUS: Consta na R.06 da matrícula alienação fiduciária a Caixa Econômica Federal.**” (negrito)

Portando o arrematante tinha pleno conhecimento da alienação fiduciária em favor da CEF, e que a esta pertencia o bem.

O executado, devedor fiduciante, não tinha somente direitos, mas direitos e obrigações, e nos termos do artigo 29 da Lei 9.514 o adquirente assume automaticamente as obrigações da alienação fiduciária.

Com a arrematação dos direitos então pertencentes ao devedor fiduciante, penhorados em processo de cobrança de despesas condominiais, o arrematante assume a posição contratual daquele.

Em suma, a propriedade fiduciária do bem imóvel continuou pertencendo ao credor fiduciário, CEF, a qual, entretanto, por força da alienação (forçada) judicial, passou a ter um novo devedor.

A transferência dos direitos sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária na posse do devedor fiduciante importou, naturalmente, a incorporação, pelo adquirente, das obrigações próprias da propriedade fiduciária em garantia.

Em suma, o autor arrematou os direitos e obrigações do fiduciante e não o domínio pleno do imóvel, ou seja, os direitos e obrigações do devedor/fiduciante e não os direitos da CEF. Sub-rogou-se nos direitos e obrigações da alienação fiduciária perante a CEF, uma vez que a alienação fiduciária continua, e o arrematante, ao adquirir os direitos e obrigações, substituiu o devedor/fiduciante no negócio da alienação fiduciária conforme decisão acima mencionada.

Convém lembrar que o objeto da penhora é o já referido direito expectativo consistente no recobro da propriedade, uma vez cumprida a condição – e que a arrematação desse direito não produz nenhum efeito jurídico em relação à propriedade fiduciária, nem implica na sub-rogação automática de quaisquer outros direitos e obrigações decorrentes do negócio fiduciário ou do contrato principal a ele vinculado.

Dessa forma, em caso semelhante, arrematados os direitos reais de aquisição, podem ocorrer as seguintes situações:

(a) o agora titular de direitos reais de aquisição poderá sub-rogar-se, com as anuências do credor fiduciário e do devedor fiduciante, nos direitos e obrigações do negócio fiduciário, assumindo, a partir de então, a posição de devedor fiduciante;

(b) apesar da arrematação o devedor fiduciante poderá cumprir o contrato até final liquidação da dívida e, nesse caso, a reversão da propriedade será feita em seu nome, mediante o cancelamento da alienação fiduciária, cabendo ao arrematante e titular de direito real de aquisição requerer ao juízo a transformação desses direitos em efetiva propriedade de parte ideal do imóvel;

**(c) após a penhora e arrematação dos direitos reais de aquisição por terceiros, o devedor poderá deixar de cumprir suas obrigações contratuais, ensejando os procedimentos de execução extrajudicial e, na hipótese, caberá ao credor requerer ao Oficial de Registro de Imóveis a intimação do devedor para a purgação da mora e a do titular de direitos havidos por arrematação para o pagamento da dívida e sub-rogação do crédito e dos direitos fiduciários.**

Fica evidente que, exatamente por isso, no caso de inadimplência do contrato principal – pelo devedor fiduciante – a consolidação da propriedade na pessoa do credor deve ser precedida da intimação regular do fiduciante e do arrematante de direitos reais de aquisição, sob pena de nulidade do procedimento e da eventual alienação do imóvel em leilão.

No caso dos autos, porém, verifico que havendo inadimplemento do contrato de financiamento pelo fiduciante, a CEF deu início ao processo de intimação pessoal do devedor em 18/05/2018 (id 24984395 - Pág. 2/14), antes da arrematação, porém, procedeu à consolidação da propriedade imóvel à revelia do arrematante. Não oportunizada a ele, assim, a purgação da mora.

Observo, ainda, constar dos autos da execução pedido de levantamento, pela CEF, do saldo remanescente da arrematação em petição protocolada em 13/08/2018 (id 24990508), após a data de requerimento da consolidação da propriedade (10/09/2018 – id 24983772 - Pág. 5).

Isso significa que, se de fato foi procedido o pagamento e satisfeitos os direitos do credor, a consolidação da propriedade se mostra irregular.

No caso dos autos, portanto, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida, vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, ante a falta de intimação pessoal do arrematante associada ao possível pagamento parcial da dívida exigida pela CEF.

Vislumbro, de outro lado, a ocorrência de um dano potencial caso a CEF promova o leilão extrajudicial do imóvel, risco que deve ser refreado, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. Presente, pois, o *periculum in mora*.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para que seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, a fim de que proceda à Averbação da presente ação junto à matrícula do imóvel nº 85.081, bem como para determinar à CEF que se abstenha de promover o leilão do referido imóvel (artigo 27 da Lei 9514/97), até decisão ulterior.

**Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se**

**Cite-se.**

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

IMPETRANTE: IONE CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

#### DESPACHO

Informou o INSS que o pleito do Impetrante encontra-se a cargo de perícia médica e, que a gerência dos trabalhos afetos a perícias não são subordinados àquela autarquia.

**Como fito de afastar a mora administrativa**, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove haver procedido à análise do pedido e consequente encaminhamento do procedimento administrativo ao referido setor.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando, a impetrante, omissão na decisão que examinou o pedido de liminar, não se pronunciando acerca da atualização monetária do valor da taxa pelos índices oficiais.

Decido.

Como efeito, ao adotar o entendimento exarado pela Suprema Corte, os argumentos da embargante merecem parcial acolhimento, porquanto aquela Corte, da mesma forma que decidiu ser inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, assentou que tal entendimento não conduz à invalidade do tributo, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados de acordo com os índices oficiais, os quais, entretanto, não foram objeto de discussão nos autos em amplitude suficiente a permitir a exata indicação de quais sejam eles.

No mesmo sentido estão os excertos transcritos no presente recurso.

Por tais motivos, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **DANDO-LHES, PROVIMENTO em parte**, apenas para fazer constar da parte final da decisão a ressalva que ora segue:

*Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final. Ressalvo, no entanto, a atualização dos valores previamente fixados em lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Excelsa Corte.*

P. I.

Santos, 05 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006738-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o informado pelo INSS, que reportou à perda do objeto do presente mandamus, tendo em vista que, ao analisar o procedimento administrativo, emitiu exigência.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007188-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SERGIO LUIS CARVALHO DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a Impetrante sobre o informado pelo INSS, que reporta a perda do objeto dos presentes autos, porquanto analisou o procedimento administrativo e concedeu a aposentadoria.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007149-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: ZULEIDE FARIAS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Manieste-se o Impetrado sobre o informado pelo INSS, que reporta à perda do objeto dos presentes autos.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002760-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VESPOLI - SP368686  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Aceito a estimativa da I. perita grafotécnica e fixo os honorários no valor de R\$ 4.900,00.

**Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder ao depósito da importância**, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no mesmo prazo.

**Integralizado o valor, tomem-me conclusos para designação da data para início dos trabalhos**, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Int.

Santos, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Oficie-se novamente a empresa Petrobrás para que cumpra corretamente o despacho (id 15810994), encaminhando a este Juízo Laudos Técnicos das condições ambientais do trabalho relativo ao autor Ricardo Motta, acompanhado dos níveis de pressão sonora, referente ao período de 01/04/2007 a 11/06/2012.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004580-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANTOVANI & DAVANZO LTDA - ME, CLAUDIO DAVANZO JUNIOR, ADRIANA MANTOVANI DAVANZO

**DESPACHO**

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 12/03/2020, às 14.00 horas.

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-42.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARIA DUARTE - SP292860

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RECONVINDO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

**DESPACHO**

ID 23425789 e documentos: Dê-se ciência aos exequentes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-02.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, **intime-se a requerida na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **R\$ 42.588,18** (valor atualizado até 30/09/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001564-69.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERNST ROBERT GERHARD WALKER

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003070-02.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A  
RÉU: FRANCISCO CAMARGO

**DESPACHO**

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A  
EXECUTADO: PROBASI COMERCIO DE FERROS GALVANIZADOS LTDA - ME, VLAMIR BONFIM RAMOS, ADIR BONFIM RAMOS  
PROCURADOR: MAURICIO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

**DESPACHO**

ID 25330356: Defiro.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos placa ENC6746, Modelo VW Jetta, ano 2009 e placa DWA4494, Hyundai/HR HDB, ano 2008, de propriedade de Vlanir Bonfim Ramos, inserindo a restrição para venda junto ao sistema RENAJUD.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001063-42.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALTER BASILE MOREIRA, LEILA MOREIRA MICALI, LILIANE MOREIRA SMITH, VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731  
RÉU: CARMENCITADA SILVEIRA BETTEHFELD JULLIEN, JOSE ALVES PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em que pese o pedido da parte autora para inserção dos metadados no sistema, a mesma não providenciou, até a presente data, a juntada dos documentos digitalizados.

Para tanto concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004616-29.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SEVERINA SILVESTRE DA PAZ

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SUELI CIURLIN - SP77675

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 24999416).

Considerando a complexidade e local do trabalho realizado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006001-51.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: LUCIO SALOMONE, HUGO ENEAS SALOMONE, SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416  
REPRESENTANTE: RICARDO BORGES, JOSE ALVES PEREIRA, MARGARIDA ALVES ROMIG, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA, ISRAELAMBROSIO ALVES, JOAQUIM MARIA DA SILVA, MISAEAMBROSIO ALVES, REGINALDO MARIA, SILVIA DA PURIFICACAO SILVA, EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO, BEATRIZ DA SILVA FERNANDES, LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA, SEBASTIAO DE JESUS SANTOS, ZIGOMAR CUNHA BUENO, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES, MARCIO APARECIDO NOVAES, SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIA DA SILVA, MARIA SOUZA SILVA, JOSE OTAVIO DE ARAUJO, EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO BAPTISTA - SP89908  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779, SILAS DE SOUZA - SP102549  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434

#### DESPACHO

ID 24611984: Ciência às partes.

Considerando a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (nº 5022461-89.2019.4.03.0000), aguarde-se comunicação de decisão final.

Comunique-se o d. Perito Judicial nomeado.

ID 23886045: Indeferido, por ora, o requerido pela corré, porquanto o processo físico permanecerá em Secretaria para consulta das partes.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068  
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARUJA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação da União Federal no arquivo.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000236-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE  
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCIA BUENO - SP53673, HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP66507  
CONFINANTE: TERCIO FERREIRA DO AMARAL, MATHILDE FRANCO DO AMARAL, MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL, RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO,  
MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL, MANUEL DIAS BAETA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando o processo, constato que o documento juntado aos autos pela União Federal refere-se apenas a um dos imóveis objeto do presente Usucapião, qual seja o RIP 7071.0105564-32 (unidade nº 604).



Assim, renove-se sua intimação para que providencie a juntada dos documentos referentes à outra unidade do Edifício Ubatuba, a de nº 603.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KLIMAN - SP170539  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande e à CEF, para apropriação dos valores depositados judicialmente ao contrato, como determinado no r. despacho (id 21192788), com urgência.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0012468-12.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO AURELIO POLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GRACIA - SP104465  
RÉU: ERMELINDA AGUIAR NEVES, JOSE DO CARMO NEVES, MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA, MANOEL TAVARES PEREIRA, DANIEL URSIC, HELENA URSIC, NILO SIGNORINI, MARINETE FAUSTINO, ELENICE DOS ANJOS INACIO, SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS, VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS, PAULO JORGE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE BRITTO POLI NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO TADEU GRACIA

#### DESPACHO

ID 24610324: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007286-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSAFINA LTDA, ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id25127314**), contra a decisão prolatada (**id 24575470**). Aduz que o STJ, em sede de recurso repetitivo, registrada com tema 1014, no momento da afetação determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da matéria balizada.

Verifico, entretanto, que a hipótese, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

**Intime-se.**

Santos, 05 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007286-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA, ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id25127314**), contra a decisão prolatada (**id 24575470**). Aduz que o STJ, em sede de recurso repetitivo, registrada com tema 1014, no momento da afetação determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da matéria balizada.

Verifico, entretanto, que a hipótese, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

**Intime-se.**

Santos, 05 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006343-57.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARUJA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: AOG - ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS, PERMISSIONARIOS, CONCESSIONARIOS, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA ORLA DO MUNICIPIO DE GUARUJA. ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDNA MARIA DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID 24586302: Manifeste-se a União Federal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-59.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE GERMANO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000024-93.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

**DESPACHO**

ID 25121411: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004963-04.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: MARILZA GONCALVES FAIA

RÉU: MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO, MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO

Advogado do(a) RÉU: MARILZA GONCALVES FAIA - SP260786

Advogado do(a) RÉU: GERSON CARLOS AUGUSTO - RJ51598

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-03.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS PEDRO ALEXANDRIA FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA, EDSON GRACIANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752  
TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GRACIANO FERREIRA

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a CEF o cumprimento do determinado na parte final do r. despacho (id 16166910).

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0009146-76.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CORREALINS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

#### DESPACHO

Tendo em vista que a devedora **não foi encontrada**, para pagamento, não há que ser imputada a multa prevista no **art.523 e seguintes do novo CPC**.

Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalvo ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

Intime-se.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5007238-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA MARIA SIQUEIRA GOMES

#### DESPACHO

ID 23270649: Recebo como emenda à inicial.

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007708-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID MARTINS TAMAROZI FERNANDES

#### DESPACHO

ID 24890035: Recebo como emenda à inicial.

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anote que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006104-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO LAPETINA

#### DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 12/03/2020, às 14.30 horas.

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006765-66.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO CARLOS DALAPA

#### **DESPACHO**

Esgotadas as tentativas de citação do requerido, defiro a citação por Edital.

Expeça-se, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003521-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA SOARES LIMA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Restando negativas as tentativas de citação da requerida, cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão (id 16899131).

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005078-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afétado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Analisando os autos, entendo imprescindível a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/161.170.436-4 (DER 29/05/2012).

Providencie o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicite-se ao EADJ/INSS para que informe eventual análise/conclusão do **pedido de revisão** protocolado pelo segurado sob nº 857904371, formulado em 01/03/2018 (id 7776222 - Pág. 42), relativo ao benefício acima.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007668-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: REALLI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Impetrante sobre o informado pela autoridade coatora, no sentido de que as mercadorias objeto dos presentes autos foram liberadas.

Int.

**Santos, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-21.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra cumprimento de sentença promovida por **Sandra Gomes da Silva**, argumentando haver excesso na pretensão.

Intimada, a embargada não apresentou impugnação aos cálculos da autarquia federal.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Decreto, de início, a revela da embargada, porquanto, apesar de intimada, não ofertou defesa no prazo legal.

No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.

A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, conseqüentemente, o acolhimento das alegações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e **JULGO PROCEDENTES** os embargos, fixando o valor de **R\$ 45.743,71** para prosseguimento da execução.

Em face da sucumbência, deverá a Embargada arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre a condenação e o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 86, do CPC, cuja execução, porém, ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98 do CPC/2015). Sem custas, a vista da isenção legal.

P. I.

SANTOS, 5 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JESUS AVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROTA & ROTA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO NORBERTO CAVENAGHI - SP39946, JOAO NORBERTO CAVENAGHI JUNIOR - SP235449

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **ROTA & ROTA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.-EPP**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual, em sede liminar, pleiteia a concessão de tutela de urgência que impeça o acionador de lhe exigir o registro, a indicação de responsável técnico, e, ainda, de lhe aplicar multa em razão do não cumprimento desses deveres.

É o brevíssimo relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De acordo com o *caput* do art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em *urgência ou evidência*”, e, por seu turno, conforme o *caput* do art. 300, do mesmo diploma, “a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

À vista disso, em sede de **cognição sumária**, em que pesem as alegações tecidas pela autora, (i) considerando que, segundo informação proveniente do CREA-SP, o seu registro perante a autarquia data de 01/11/2006; (ii) considerando que, desde tal marco, estando enquadrada na previsão constante no art. 1.º, da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é lícito concluir (v. art. 375, do CPC) que a demandante, ano a ano, vem pagando as anuidades (contribuições) decorrentes de sua inscrição, bem como cumprindo os deveres assessoriais que dessa circunstância decorrem; e, por fim, (iii) considerando que somente em 22/11/2019 decidiu a postulante adotar alguma medida de caráter judicial com vistas a evitar sujeitar-se à eficácia das normas que disciplinam sua vinculação ao conselho de fiscalização, **não entrevejo a existência de perigo de dano a que poderia estar exposta que se revele diverso daquele a que já esteve (e com o qual, ao que tudo indica, perfeitamente conviveu) nos últimos 13 (treze) anos que antecederam a propositura desta ação, a ponto de lhe deferir, de plano, a antecipação pleiteada.**

Assim, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, penso que, por ora, é o caso de indeferir a concessão das providências liminarmente pleiteadas e consignar que, eventualmente, mostrando-se adequado, **esta decisão poderá ser revista em sede de sentença.**

Pelo exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas do aludido risco de dano a que possa estar exposta a autora e que tenha o condão de, **emergencialmente**, justificar o deferimento da medida, **indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência formulado em caráter incidental.**

Cite-se o réu. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001027-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: MARCIA PEREZ MORAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por **MÁRCIA PEREZ MORAIS**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, por meio dos quais objetiva “a concessão da liminar antecipatória dos efeitos da tutela de urgência, determinando, a exclusão provisória da negativação que recai sobre o nome da embargante, e para que essa cesse qualquer tipo de cobrança, abstendo, inclusive a embargada de promover ligações e postagem de correspondência de cobrança, sob pena de multa diária a ser arbitrado por Vossa Excelência, servindo como parâmetro o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cobrança recebida, seja por via de boleto, via telefone, via mensagem de celular, a incidir após a concessão da liminar” (sic).

É o brevíssimo relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De acordo com o *caput* do art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e, por seu turno, conforme o *caput* do art. 300, do mesmo diploma, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

À vista disso, em sede de cognição sumária, em que pesem as alegações tecidas pela embargante, considerando que, ao que consta, desde 17/12/2018 seu nome está inscrito no rol dos negativados do comércio, e, que somente em 06/11/2019, portanto quase um ano depois daquela data, entendeu por bem se valer da presente medida judicial com vistas a combater referida inscrição, bem como as consequências que dela decorrem, tais como as cobranças efetuadas pela credora, ou por terceiros a seu rogo, pelos mais diversos meios, **não entrevejo a existência de perigo de dano a que poderia estar exposta que se revele diverso daquele a que já esteve (e como qual conviveu) nos últimos onze meses que antecederam a propositura desta ação, a ponto de lhe deferir, de plano, a antecipação pleiteada.**

Assim, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, penso que, por ora, é o caso de indeferir a concessão das providências liminarmente pleiteadas e consignar que, eventualmente, mostrando-se adequado, esta decisão poderá ser revista em sede de sentença.

Pelo exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas do aludido risco de dano a que possa estar exposta a embargante e que tenha o condão de, emergencialmente, justificar o deferimento da medida, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020723-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FRANCISCO EUZÉBIO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 21356169, parte final: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ROSELI INOE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAUJO - SP179616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 25635713: tendo em vista a emenda da inicial em que o autor reconhece a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto como Juízo competente e o lapso na distribuição do feito nesta Vara Federal de Catanduva/ SP, determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/ SP** para processamento da causa, inclusive apreciar os demais pedidos formulados pelo autor na indicada petição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS FILHO, ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-39.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

**DECISÃO**

A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não implica a suspensão do processo de execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos.

Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA.

Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009).

No caso em análise, em cognição superficial, entendo que não restou demonstrada flagrante ilegalidade, apta a fundamentar a suspensão das medidas constritivas. Por essa razão, postergo a apreciação da exceção de pré-executividade para momento posterior à tentativa de constrição de bens.

Assim, ante o exposto e considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, **determino:**

1. Cumpra-se o item 5 do despacho inicial.
2. Sem prejuízo das providências acima, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, em 30 (trinta) dias.
3. Por fim, retomem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: IRACEMA GULLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004838-51.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO DONIZETE DE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

No mais, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 15033798, dando-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 25668501: nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é cabível contra ato de **autoridade**, e não contra o órgão ao qual pertence a autoridade coatora.

Regularize, pois, o impetrante, o polo passivo da demanda, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-08.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PEDRO MARTIN VIOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **Habilitação de Herdeiros**, efetuado por ISABEL MACIAS MARTIN, em razão do falecimento do autor PEDRO MARTIN VIOLIN.

A requerente juntou documentos (ID 22326537). Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido (ID 24826790)

É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução".

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.

#### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de ISABEL MACIAS MARTIN**, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para inclusão do (a) habilitado (a) no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.

CATANDUVA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-27.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Luiz Fernando de Moraes**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício. Para tanto, explica que é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/142.739.701-2, requerido em 02/03/2007 e que a fórmula adotada para apurar o salário-de-benefício foi-lhe desvantajosa, na medida em que computou os oitenta por cento (80%) maiores salários-de-contribuição apenas a partir da competência JULHO/1994. Entende que o correto é adoção da redação do Inciso I, do Art. 29, da Lei nº 8.213/91, pois abarcaria todo o período contributivo, sem limitação.

Concedio autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. (ID 20994102)

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e decadência e defendeu tese contrária à pretensão.

Intimado, o autor apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

### Pronuncio a decadência do direito revisional do autor.

Explico o porquê.

Na minha visão, ao se pretender utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/142.739.701-2 de que é titular, com DIB em **02/03/2007**, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, **como a ação apenas foi proposta em 25/03/2019, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991** ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v. nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. 'Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06)'. (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)" - destaque), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício.

### Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a **decadência** do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II do CPC). Condeno o autor a pagar, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado. Custas *ex lege*. PRI. Catanduva, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AMÉRICO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeira** efetuado por **Ilea Pereira de Freitas** (ID 12179852), na qualidade de esposa, em razão do falecimento do exequente.

Intimado, o INSS, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

### Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “**O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “**O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado e apartado e disporá sobre a instrução**”.

No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.

### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Ilea Pereira de Freitas**, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão da herdeira habilitada no polo ativo**. No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RENATO EVANDRO MUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ROCES RIOS - SP318598

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **RENATO EVANDRO MUCCI**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (ID 25155432).

### Fundamento e decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel, utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP, respectivamente**. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 05 de dezembro de 2019.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2321

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000971-31.2013.403.6136** - HELIANE APARECIDA INOCENTE MAZOCHO(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X ELISABETE MARIA INOCENTE MOTTA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIANE APARECIDA INOCENTE MAZOCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o constante da certidão retro, e verificando que o ofício requisitório estornado refere-se aos honorários sucumbenciais requisitados em duplicidade, e que o antigo patrono já havia sacado o valor corretamente requisitado, reconsidero o despacho de fl. 174 que intimava quanto ao interesse em nova requisição e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001740-39.2013.403.6136** - MARIA DAS GRACAS ROGERIO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/execuente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005582-49.2015.403.6106** - ANTONIO MARIA STEIN(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: não obstante o inconformismo do autor quanto à digitalização dos autos, conforme já manifestado no feito virtual 0005582-49.2015.403.6106 de acordo com a certidão retro, ressalto que tal atribuição de digitalização do feito físico incumbe às partes, conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noto ainda que referida norma não isentou os beneficiários da Justiça gratuita deste ônus, sendo-lhes, porém, assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, podendo o autor utilizar o Espaço Pje, disponível nesta Subseção de Catanduva/ SP, nos termos dos art. 15-A da Resolução 142/2017 supra referida e art. 198 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, diante do certificado à fl. 126, e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e boa-fé processual, determino à Secretaria que providencie o traslado a este feito de cópia da apelação interposta pelo autor nos autos virtuais 5000552-13.2019.403.6136.

Na sequência, intime-se o recorrido INSS para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução supra referida, e em cumprimento aos seus trâmites estabelecidos, intime-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, ressaltando-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000260-84.2017.403.6136** - ANTONIO GARCIA HERNANDES(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do autor quanto à virtualização do feito, intime-se o réu INSS para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Outrossim, conforme despacho de fl. 73, na inércia, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004342-25.2015.403.6106** - DIRCE NARDIM BIESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do autor quanto à virtualização do feito, intime-se o réu INSS para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Outrossim, conforme despacho de fl. 251, na inércia, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000450-81.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X ERICK GUSTAVO BORGES SAMPAIO

Antes de apreciar a petição de fl. 49, tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE A EXEQUENTE Caixa Econômica Federal para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003726-15.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIN VALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, SIN VALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Manifieste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-89.2019.4.03.6141  
AUTOR: N. T. B. S., A. T. B. S.  
REPRESENTANTE: MARIA LIDIA TAHA KOLOMENCONKOVAS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e da renúncia apresentada pela parte autora (documento id 25646498, pág. 1 e 3), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002631-47.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA, AUREO BERNARDO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o despacho retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VAGNER MASSUO MORI KAMIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de realização de perícia, eis que desnecessária para o deslinde do feito. A perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

Ademais, os PPPs estão anexados aos autos, devidamente preenchidos e assinados.

No mais, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de cópia integral de seu procedimento administrativo.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DO BEM-TE-VIS  
REPRESENTANTE: CELIA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo no agravo interposto pela parte autora e para que a CEF responda ao requerimento formulado administrativamente.

Int.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.



Anoto que os documentos que acompanham a petição de 02/12/2019 não atendem corretamente a decisão de 21/11/2019, eis que diversos outros problemas apontados nos itens 2 e 2.1 da "Proposta de Execução de Serviços de Reparos" seguem sem indícios de sua ocorrência, tais como "baixa resistência mecânica de revestimentos", "unidade ascendente e infiltração pelo telhado causando a deterioração do reboco e da pintura", "fôrro apodrecido" ou "esgoto vazando". Assim, tratando-se de ônus processual ordinariamente atribuído à parte autora, fica esta ciente das consequências da ausência de provas, sem prejuízo do quanto estabelecido nos artigos 357, 373 e outros do Código de Processo Civil.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora juntar cópia:

- a) do **Memorial Descritivo dos edifícios**, conforme alegações deduzidas nos itens 2 e 6.1 da petição inicial e item 7 dos pedidos finais; e
- b) **juntar cópia do contrato e comprovantes de pagamento dos honorários do assistente técnico**, consoante requerido no item 10 dos pedidos finais.

Int.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ANTUNES ROCHA - SP269169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção anexado aos autos:

Juizado Especial Federal Cível Adjunto Registro- 1ª VARA GABINETE - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00006905820104036305">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00006905820104036305</a> <b>PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - 00006905820104036305 - 04010500;</b> MARIADO CARMO DA SILVA DANTAS (01213934885); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível Adjunto Registro- 1ª VARA GABINETE - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00021458720124036305">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00021458720124036305</a> <b>PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - 00021458720124036305 - 04010500;</b> MARIADO CARMO DA SILVA DANTAS (01213934885); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
3a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS - <a href="http://processualsp.jf3p.jus.br/csp/webservice/prevencao/JFPJE.csp00085563120164036104">http://processualsp.jf3p.jus.br/csp/webservice/prevencao/JFPJE.csp00085563120164036104</a> <b>MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO - 00085563120164036104 - 040108;</b> MARIADO CARMO DA SILVA DANTAS (1213934885); X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP;

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL ONIX  
REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo no agravo interposto pela parte autora e para que a CEF responda ao requerimento formulado administrativamente.

Int.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002792-57.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAL EMPREITEIRA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte Executada.  
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.  
Intime-se.

**SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA(40)Nº 0006099-80.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, devolva-se ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5004301-23.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO RUAS FILHO - ESPOLIO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição destes autos e dos embargos à execução n. 5004302-08.2019.4.03.6141.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-97.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à CEF a fim de que se manifeste em prosseguimento.

Registro que o réu foi citado por hora certa.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

**DECISÃO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CAIO SILVA SANTANA** e **IAGO BRITO MENEZES**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 157, §2º, II do Código Penal. Em relação a IAGO, a acusação imputa também a prática do art. 155, "caput" do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 20 de novembro de 2019, no município de Praia Grande-SP, CAIO e IAGO, comunidade de designios, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em 4 (quatro) caixas de objetos postais e 1 (uma) chave de um veículo, objetos estes pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça ao carteiro André Luiz.

Consta ainda que, na mesma ocasião, IAGO subtraiu uma bicicleta da marca "Barra Forte" da vítima Rosalva Soares, em proveito próprio.

Descreve a exordial que, no dia dos fatos, o carteiro André Luiz realizava entregas de encomendas e, ao estacionar o veículo Fiorino, foi abordado na calçada pelo denunciado IAGO, que, mediante grave ameaça, exigiu que a vítima lhe entregasse as chaves do veículo. Em seguida, IAGO retirou alguns pacotes de dentro do carro dos Correios, enquanto CAIO subtraiu, pelo lado do passageiro, mais algumas encomendas. Ato contínuo, os denunciados se evadiram de bicicleta.

Policiais Militares em patrulhamento avistaram os denunciados carregando as caixas de bicicleta, e se aproximaram, quando então CAIO e IAGO fugiram pela mata que fica às margens da rodovia Padre Manoel da Nóbrega.

IAGO, durante a fuga, furtou uma bicicleta que estava estacionada do de fora de uma *lan house*, e que pertence a Rosalva Soares.

Os policiais seguiram na perseguição, e acabaram prendendo IAGO e CAIO em flagrante.

Realizada audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo Estadual, a quem o feito foi inicialmente distribuído.

Com a redistribuição à Justiça Federal, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi ratificada por este Juízo.

**É o breve relatório.**

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e auto de entrega.

Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme documentos acima citados, depoimentos dos policiais que realizaram a diligência, depoimentos das vítimas, em especial, do carteiro, que reconheceu pessoalmente os acusados como sendo os roubadores.

Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, *in casu*, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Ademais, no *sub examen* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de **CAIO SILVA SANTANA** e **IAGO BRITO MENEZES**, por infração ao artigo 157, §2º, II do Código Penal. Em relação a IAGO, recebo também por infração ao delito do artigo 155, "caput" do Código Penal.

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, **citem-se** os denunciados acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Observe que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação.

**Retifique-se a autuação**, alterando-se a classe para ação penal.

**Requisitem-se as folhas de antecedentes** e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo.

**Elabore-se o cálculo do prazo prescricional**, anexando aos autos.

Após a juntada do mandado e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tomem conclusos.

**Intime-se a DPU, representante de IAGO (decisão ID 25325320).**

**Publique-se para a defesa de CAIO.**

**Intime-se o MPP.**

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-67.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO GAGLIARDI

#### **DESPACHO**

Vistos,

Conforme se depreende da análise dos autos, a diligência pleiteada já foi efetivada nestes autos, cujo resultado foi negativo, razão pela qual indefiro.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-55.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO RUSSO 29875918881, MARCELO RUSSO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido da última tentativa de construção, defiro nova consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Com as repostas, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-83.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELENA DAS GRACAS BUENO - ME, ELENA DAS GRACAS BUENO

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002352-61.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO DE MOURA LAURENTI

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0002204-43.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO CORDEIRO  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR - SP132728

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIETA LUIZA SAPONE  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao réu dos documentos apresentados pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos monitorios.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004732-84.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MARIA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

#### DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo para impugnação da parte executada para oferecer impugnação, determino a secretária que proceda à transferência do valor para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, espere-se notificação à CEF para que proceda à conversão em renda do montante integral, conforme dados indicados pelo INSS no ID 24147747, cujo documento deverá ser enviado com a notificação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000004-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5002373-71.2018.403.6141.

Alega, em suma, a nulidade das CDAs em razão da ausência de dados essenciais e da impossibilidade de correta identificação do crédito tributário. No mérito, alega que não houve prévia notificação administrativa, e que se trata de preço decorrente de contrato, não sujeito, portanto, ao regime tributário. Ainda, alega que o ISS sobre incide sobre contábeis positivas de receitas com prestação de serviços não públicos, ou seja, não incide ISS sobre receitas financeiras e/ou operacionais, recuperação de despesas, despesas e receitas com serviços e fundos públicos.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Intimada, a embargada apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao lançamento tributário.

A CEF se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da CEF, para cobrança de ISS/Taxas e Preço Público, referentes a caixa eletrônicos desta instituição financeira instalados na Rodoviária daquele Município.

Razão assiste à CEF em seus embargos.

De fato, a CDA executada não permite a correta identificação do crédito tributário, e, anexado o procedimento administrativo, verifica-se que nele também não constam informações necessárias.

A CDA menciona a cobrança de ISS e de preço público. No procedimento administrativo, não há qualquer menção ao fato gerador do ISS, de forma que sequer é possível se apurar a incidência sobre contas sujeitas ou não sujeitas a tal tributo.

Não se sabe quais contas do COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro – estão sendo tributadas pelo Município – e somente algumas delas estão sujeitas a tal incidência.

No que se refere ao “preço público”, por sua vez, os valores mencionados não conferem com aqueles apontados na legislação municipal, afastando sua certeza e liquidez.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs 1738342/2018, 1738343/2018, 1738344/2018, 1738345/2018, 1738346/2018 e 1738471/2018.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade** das CDAs 1738342/2018, 1738343/2018, 1738344/2018, 1738345/2018, 1738346/2018 e 1738471/2018, e, **por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n. 5002373-71.2018.403.6141**.

Condeno a Prefeitura Municipal de Itanhaém ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da CEF e do tempo exigido para o seu serviço. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002724-03.2016.4.03.6141  
SUCESSOR: EDINHO AGUIAR LIMA  
Advogado do(a) SUCESSOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente no sistema PJe.

Manifestem-se as partes em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002506-33.2009.4.03.6104  
AUTOR: MARIO CRISCUOLO, APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI LOPES MONTUORI - SP157519, JOSE TERRANOVA - SP29100  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI LOPES MONTUORI - SP157519, JOSE TERRANOVA - SP29100  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CARLOS ALBERTO VICARIA PINTO, DENISE FORLI, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDMEA, ESPÓLIO - ELVINO MALAGOLI, LEA CESTARI MALAGOLI, MARIA EMILIA DA COSTA PINTO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente no sistema PJe.

Manifestem-se as partes.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IRENE GOMES VALADARES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456  
RÉU: ANA MARIA BALEK RABBITTS, MARK TIMOTHY RABBITTS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando os documentos id 24388398 págs. 8 e 22, **intime-se os réus** para que esclareçam a ausência de denúncia da lide em relação ao Sr. Vanderlei Jacob Junior, tendo em vista sua responsabilidade contratual e profissional.

Int.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

RÉU: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos "BR BUSINESS – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA. ME", ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA e JULIETA LUIZA SAPONE, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 50.321,99, atualizada até 23/07/2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora dos réus de tal importância em razão de contrato de cheque especial firmado pela empresa e por seus sócios. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, com documentos. Impugnam os valores cobrados, aduzindo que já estão em cobrança em outra execução, enquanto abrangidos por contrato de renegociação de dívidas. Ainda, alegam excesso de execução. Pedem a extinção da monitoria e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Ao contrário do que alegam, o débito objeto desta demanda não está abrangido na renegociação de dívida objeto da execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF.

Não há que se falar em duplicidade de cobrança, nem tampouco em continência.

As parcelas dos empréstimos renegociados debitados na conta corrente da empresa foram abatidas do saldo devedor de tais empréstimos – ou seja, tais parcelas não estão incluídas na renegociação. Como não havia saldo positivo na conta corrente, as parcelas geraram a utilização do cheque especial objeto da presente cobrança – não havendo duplicidade pois, ressaltado, foram abatidas dos empréstimos e não estão incluídas na renegociação.

Afasto, portanto, a alegação de duplicidade de cobrança e continência.

No mais, verifico que a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitoria, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

**As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirmam os réus, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.**

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas aos autos demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "BR BUSINESS – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA. ME", ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA e JULIETA LUIZA SAPONE, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 50.321,99, atualizado até 23/07/2019.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-32.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, JOSE LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a diligência pleiteada já foi efetivada, cujo resultado foi negativo, indefiro a pretensão retro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-97.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA MOREIRA - ME, ANA LUCIA MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que já houve diligência frustrada para constrição do veículo indicado na petição retro.

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-40.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONIDAS ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001055-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a rejeição dos embargos, eis que a parte embargante não cumpriu o quanto determinado no artigo 917, § 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 917, com seu § 3º:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

*(...)*

**§ 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

**§ 4º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:**

**I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;**

*(...)*

Assim, considerando que a parte embargante alega excesso de execução, e, intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela União, quedou-se inerte, de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Isto posto, **rejeito os presentes embargos à execução**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo

Civil.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000012-18.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: DARLETE LUCAS MACHADO

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista a resposta de ofício expedido para CEF. INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em prosseguimento, considerando a conversão dos valores em favor do Exequente.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003947-88.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, GIVALDO UBALDO LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANSIANI DE OLIVEIRA - SP271150  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANSIANI DE OLIVEIRA - SP271150

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

mero

USUCAPLÃO (49) Nº 0009789-44.2008.4.03.6104  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, EDIFÍCIO GAIVOTA, ARONACH VIEIRA BARROS, WILSON GASPARETE, NADIA SOARES  
GASPARETE, HELIO JOSÉ DA SILVA, VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação será exclusivamente por meio do sistema PJE.

Manifestem-se as partes em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001059-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a rejeição dos embargos, eis que a parte embargante não cumpriu o quanto determinado no artigo 917, § 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 917, com seu § 3º:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

*(...)*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*(...)*

Assim, considerando que a parte embargante alega excesso de execução, e, intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela União, quedou-se inerte, de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Civil. Isto posto, **rejeito os presentes embargos à execução**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo

Condono a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0003243-60.2014.4.03.6104  
AUTOR: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PIGNATARO BASTOS - SP89658, LEONARDO SILVA PEREIRA - SP200655, DENISE FREITAS DE SOUZA - SP234999  
RÉU: MARIO FAMA, ABRAHAO GLEBOCKI, HELIO DE VASCONCELLOS, OLIMPIA BRUSTOLINI FAMA, ANA DORA GLEBOCKI, MARILENA SAVI SCARPONI VASCONCELLOS,  
RIYOKO DEGUCHI COUTO GONÇALVES, SUSANA SIERRA ROSA, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000256-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141  
AUTOR:MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

RÉU:ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI  
Advogado do(a) RÉU:ALEXANDRE SOUZA DA SILVA - SP194157

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os endereços constantes nas bases de dados disponíveis já foram diligenciadas negativamente, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002956-22.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR:JORGE MORGADO

RÉU:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Jorge Morgado em face do Conselho Regional de Contabilidade de SP, por intermédio da qual pretende seja declarada a nulidade do lançamento do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 310/2014, objeto da execução fiscal n. 0000764-75.2017.4.03.6141, em razão da ausência de fato gerador, uma vez que a pessoa jurídica J. Morgado Consultoria ME nunca exerceu qualquer atividade ligada à contabilidade.

Alega, em suma, que a empresa é inativa desde 2011, e que nunca exerceu qualquer atividade ligada à contabilidade. Aduz que como representante legal da empresa nunca exerceu a profissão de contabilista, sendo certo que no período abarcado pela CDA nº 000310/2014 exercia a função de encarregado perante a Cia. de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, conforme demonstra a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Citado, o CRC apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi proferida decisão determinando a anexação de cópia da audiência realizada nos autos n. 005306-10.2015.403.6141 – entre as mesmas partes, atualmente em grau recursal.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Este Juízo é competente para deslinde do feito, eis que o autor tem domicílio nesta subseção, e a jurisprudência é pacífica no sentido de que os conselhos profissionais podem ser acionados fora da capital do Estado.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de pedido de anulação de crédito tributário constituído pelo Conselho Regional de Contabilidade contra a empresa J. Morgado Consultoria ME, no qual é cobrada multa pelo exercício irregular da profissão de contador.

Afirma o conselho que em 2007 foi construída a empresa embargante, para exploração de atividades contábeis, e que, como seu único sócio não possui habilitação legal para exercer tais atividades, não foi registrada em seus quadros.

Razão assiste ao autor, já que devidamente demonstrado, nestes autos, que nunca exerceu qualquer atividade contábil, sendo seu cadastro na JUCESP preenchido por equívoco.

De fato, os documentos anexados aos autos e as testemunhas ouvidas neste Juízo nos autos n. 005306-10.2015.403.6141 (entre as mesmas partes), os quais foram aqui devidamente anexados, demonstram que a empresa do autor **não foi constituída para exercer atividades contábeis, as quais, vale mencionar, nunca exerceu.**

Assim, a multa aplicada pelo CRC, com base apenas nos cadastros da empresa – notadamente a descrição constante da JUCESP, não tem como prosperar.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRC, com a consequente anulação da CDA nº 000310/2014.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para anular o lançamento do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 310/2014, objeto da execução fiscal n. 0000764-75.2017.4.03.6141.**

Condeno o Conselho Regional de Contabilidade, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0000764-75.2017.4.03.6141.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141  
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. TRF, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5030976-16.2019.4.03.0000, a qual concedeu efeito suspensivo à apelação interposta em face da decisão proferida nestes autos.

**Publique-se o despacho retro.**

Intime-se com urgência.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141  
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBELTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005590-18.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: JONES LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DANIEL AUGUSTO - SP233652

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levantem-se as restrições judiciais, *se houver*, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos arquivado.

P.R.I.

**São VICENTE, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT 11)  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

**Cumpra a Secretaria a parte final da decisão proferida em 08/11/2019.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

**Marina Sabino Coutinho**  
Juíza Federal Substituta

**São VICENTE, 5 de dezembro de 2019.**

**SENTENÇA**

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a rejeição dos embargos, eis que a parte embargante não cumpriu o quanto determinado no artigo 917, § 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 917, com seu § 3º:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

*(...)*

**§ 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

**§ 4º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:**

**I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;**

**(...)**

Assim, considerando que a parte embargante alega excesso de execução, e, intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela União, ficou-se inerte, de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Isto posto, **rejeito os presentes embargos à execução**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-64.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a citação do executado, desnecessária a atuação da DPU nestes autos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos foram frustradas, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-90.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/12/2019 1231/1501**

## DESPACHO

Vistos,

Os resultados das consultas realizadas se encontram acostadas aos autos.

Assim, reitere-se intimação à CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DULCE MAGALHAES, URANIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, VIVIAN AMY HAYNES

## DECISÃO

Vistos etc.

Concedo a prioridade de tramitação do feito ante a idade dos autores (CPC, artigo 1.048, I). **Anote-se.**

Para fins de registro, vale anotar que a competência da Justiça Federal foi decidida em sede de antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5000788-74.2018.4.03.0000, ainda pendente de decisão definitiva.

**Recolha a parte autora as custas iniciais** no prazo de 15 dias. Saliento que as custas recolhidas na Justiça Estadual não se compensam com as devidas em razão da distribuição do feito na Justiça Federal.

**Sem prejuízo**, tendo em vista que a definitiva solução da lide dependerá de análise administrativa da SPU (Superintendência do Patrimônio da União), tal como consignado por esta magistrada na decisão proferida em 13/12/2017 e na decisão da Segunda Instância Id 22459664, página 3), que os direitos de ocupação do imóvel já estão em nome da mãe dos autores (Id 3851153, páginas 2/7) e que outros apartamentos do mesmo edifício foram objeto de ação de adjudicação compulsória procedente na Justiça Estadual (autos nº 1007732-06.2014.8.26.0590 da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente), **determino que a parte autora comprove**, no prazo de 30 dias, o protocolo de requerimento de transferência do imóvel em tela (apartamento nº 220 do Edifício Lord, situado em São Vicente, na Rua Embaixador Pedro de Toledo, nº 462) perante o SPU, bem como traga aos autos cópia das matrículas mencionadas na sentença proferida nos autos nº 1007732-06.2014.8.26.0590.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTAÇÕES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

## DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a executada não foi localizada, fica inviabilizada a tentativa de penhora de veículo.

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequirente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequirente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequirente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004302-08.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO RUAS FILHO - ESPÓLIO

## DESPACHO



Vistos,

Ciência da redistribuição.

Prossiga-se nos autos principais n. 5004301-23.2019.403.6141.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
RÉU: DIEGO ALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002592-50.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: LINALDO GONZAGA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-57.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os embargos à execução deve tramitar em autos próprios e não nos mesmos que a execução de título, intime-se o executado para regularizar a distribuição, informando nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001764-54.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: JOSENILDO QUINTINO DA SILVA, EMORANE MARA AMORIM

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF.

Após voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002866-14.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA NUNES RIBEIRO

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 4 de dezembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141  
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
RÉU: CLEIDIANE RIOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para providenciar a juntada aos autos de memória de cálculo atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001216-97.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE DE MELO FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-72.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA ALVES - ME, VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, para juntada aos autos de planilha atualizada de débito.

Após, apreciarei o pedido de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002017-69.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PERFEITO ARISTIDES DA SILVA

***SENTENÇA***

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRECI contra Perfeito Aristides da Silva, distribuída no dia 23/05/2015.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Cumpra destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente."*

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003258-51.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO HUKUDA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005100-93.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: ALESSANDRO GALVAO DOS SANTOS CESAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVEIRA PRATES - SP167935, LUCAS JAIME GALEANO - SP358948

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista a petição retro DETERMINEI o desbloqueio do veículo placa: FSZ8946, como se vê no comprovante de retirada de restrição ID 25548906.

3- Retornemos autos ao arquivo findo.

4- Intime-se o Executado. Ato contínuo, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002919-56.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES MATIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se as partes para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o r. ofício, uma vez que para o cancelamento da penhora sob o imóvel de matrícula nº 16.905 será necessário que o interessado promova o pagamento das custas e emolumentos.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001062-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

**SENTENÇA**

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a rejeição dos embargos, eis que a parte embargante não cumpriu o quanto determinado no artigo 917, § 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 917, com seu § 3º:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

*(...)*

***§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.***

***§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:***

***I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;***

***(...)***

Assim, considerando que a parte embargante alega excesso de execução, e, intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela União, ficou-se inerte, de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Isto posto, **rejeito os presentes embargos à execução**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000651-87.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ARLINDO SARI JACON - SP360106, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ao Embargado, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001325-65.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ao Embargado, para que, querendo, apresente contrarrazões.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001977-24.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, MARCELO RODE MAGNANI - SP324948, RENATA DON PEDRO - SP241828, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Primeiramente, para apreciação dos pedidos do Exequente, é necessária a informação da localização exata dos referidos veículos que pretende penhorar, portanto, intime-se a Executada, através do seu representante legal, para informar no prazo de 10 (dez) dias o endereço onde possa ser encontrados os veículos:

- CZU3634 SP ~GOL SPECIAL
- CZU3655 SP ~GOL SPECIAL
- CKZ6496 SP M.BENZ/L1620
- CKZ6368 SP M.BENZ/L1620
- BVM2697 SP VW/GOL. 1
- BVM2698 SP VW/GOL. 1
- BVM0778 SP VW/16.170 51
- BVM0688 SP VW/7.100
- BVM0627 sp VW/7.100
- BH02909 SP M.BENZ/709
- BH02095 SP M.BENZ/709

- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- Vistos,
- Considerando a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
- Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005472-76.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740, FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista a decisão de agravo de instrumento (ID:25563262), DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DE VALORES ocorrido na conta de titularidade da Executada.

3- Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

4- Intím-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARYLAND DINIZ MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União, homologo-os para prosseguimento da execução.

Intím-se parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição de RPV/PRC, bem como esclareça interesse no destaque dos honorários contratuais, hipótese em que o respectivo instrumento deverá ser acostado aos autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002710-19.2016.4.03.6141  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-78.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, em razão da recuperação judicial.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003020-32.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003120-84.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA CAROLINO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000020-80.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ASSISTENTE: CRISTIANE DOS SANTOS MELO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000030-27.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDERIO DOS REIS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os depósitos efetivados pela para ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-40.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: SANDRA DE SOUZA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-98.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANA MARIA ZANCHETTA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: PETER CAIO TUFOLO - SP298562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***DECISÃO***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004374-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MEDIO ATENAS S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerente para que, **no prazo de 15 dias**, apresente cópia integral e legível do documento id 25501472.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004050-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS APARECIDO RABELO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo **improrrogável** de cinco dias a fim de que o autor cumpra adequadamente a decisão proferida em 12/11/2019 e apresente: os documentos que justificaram a elaboração dos cálculos; comprovante de residência atual em seu nome.

Sem prejuízo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004048-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de agravo de instrumento, a fim de que possa ser analisado seu pedido de reconsideração, bem como para delimitação da matéria impugnada em face da decisão proferida em 12/11/2019.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GUIOMAR CARDOSO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS - ocasião em que esta autarquia deverá anexar o histórico de revisão do benefício originário da pensão da autora, eis que o objeto do presente feito é a revisão pelo "buraco negro".

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS LINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Consta da aba associados:

*Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00023493620154036141>*

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - 00023493620154036141 - 01080100;**

*MARCOS LINS DE OLIVEIRA (29237975821); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (00360305000104);*

Assim, cumpria o autor integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001523-17.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, LUIZ FERNANDO LIMA, JOSE LUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que já houve ordem no sentido de que o montante fosse apropriado pela CEF, inclusive com expedição de mandado para a agência da CEF para esta finalidade.

Assim, diante da ordem de apropriação de valores, a CEF deverá apresentar o montante do débito atualizado, já descontado o montante apropriado.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora, referente aos veículos constantes na pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD.

INT.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001595-04.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L R BENTO RESTAURANTE - ME, LEANDRO RODRIGUES BENTO

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo réu.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-59.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NUNES TEODORO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-59.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. F. BRAGAIO DO CARMO - ME, LUIZ FELIPE BRAGAIO DO CARMO  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-85.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SABBAG

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-56.2019.4.03.6141  
AUTOR: ODETE MARCHEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643  
RÉU: JOCY BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO BARUCH ZEITOUNE - SP269937

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença, esclareça o réu/executada a interposição de recurso de apelação.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENN A PIRES MARTINS - SP308781  
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENN A PIRES MARTINS - SP308781

**DESPACHO**

Vistos,

Antes de apreciar a pretensão retro, informe a CEF sobre a efetivação da apropriação dos valores, conforme determinado nestes autos, apresentando planilha de cálculos atualizadas, já considerado o valor apropriado.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-53.2019.4.03.6141  
AUTOR: LUAN FREITAS DO NASCIMENTO, ADRIANA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001628-21.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003021-17.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.  
Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000797-77.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MARCIA ELIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.  
Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002315-95.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003965-46.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe sobre eventual composição administrativa, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-17.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

**DESPACHO**

Vistos,

O desconto noticiado pela parte executada é questão estranha a estes autos, devendo ser dirimida em via própria.

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-10.2019.4.03.6141  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
SUCEDIDO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA - ME, FABIO LUIZ BARBOSA DE SOUZA, ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o informado pela parte executada, no sentido de ter pactuado acordo administrativo.

Informe, ainda, se concorda com o levantamento das constrições.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004606-34.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIA BOVO GOULART  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MESQUITA DE SOUZA PALMIERI - SP323053

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário" e poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil ambas de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-85.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA SCHIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da r. certidão, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo aguardar provocação.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001175-55.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PLACIDO ESTEVAO FERNANDES DE SOUZA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Mais uma vez a Executada não fora intimada da penhora de valores, todos os endereços indicados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002748-94.2017.4.03.6141  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARQUES CUNHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUELI MARIA SERRETTE GOMES - SP198870, PAULA PACE PRADO - SP198652  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do cumprimento da carta precatória ID 22017071, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia, determino o sobrestamento, devendo aguardar provocação em arquivo.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**3ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013698-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DORALICE SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, GUARANI FUTEBOL CLUBE, PAULO CESAR SILVA

DECISÃO

*Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.*

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0005789-17.2016.403.6105, ajuizados por **DORALICE SABINO DASILVA** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

O embargante alega, em síntese, que está na posse do imóvel arrematado desde 2004 e que propôs ações de usucapião, em 2007 e 2009, que evidenciam a busca pela regularização do imóvel que ocupa, mas que tais ações foram extintas, a primeira por equívoco na indicação do imóvel e a segunda em razão de não conseguir demonstrar, à época da respectiva sentença, o lapso temporal exigido.

Requer seja concedida a tutela para deferir a suspensão do mandado de inibição na posse e a manutenção provisória do embargante na posse do bem e, ao final, liberar a construção que recai sobre o imóvel.

**DECIDO**

Requer o embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss.

Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ante a declaração constante do ID 23173477 e o disposto no art. 99, § 3º, CPC, **defiro à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.**

**Anoto-se.**

No mais, os presentes embargos de terceiro foram propostos em razão da arrematação do imóvel de matrícula nº 5.239, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, de propriedade do executado Guarani Futebol Clube.

Pois bem

A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz.

A partir da conta de energia elétrica da CPFL acostada ao ID 23173478, bem como da pesquisa do sistema ‘webservice’ da Receita Federal que ora determino a juntada, verifica-se a coincidência entre o endereço declarado pela embargante perante a aludida empresa e a repartição pública e o imóvel em questão, o que, em princípio, apontaria para a posse direta do imóvel por parte da embargante.

Por seu turno, a ação de usucapião ajuizada em 2009- ID 23173483, a conta da CPFL de 2008 – ID 23173481, a NF da loja de materiais de construção de 2008 – ID 23173484, o documento de identidade da filha – ID 231773480, são elementos que aparentemente dariam plausibilidade às alegações de que durante o ano de 2008 a embargante teria a posse do imóvel.

No entanto, a certidão exarada no mandado de inibição na posse recolhido por ordem deste Juízo (fls. 381/382 dos autos da execução fiscal), e que também determino a juntada de cópia, apontam no sentido de afastar a alegada posse ‘ad usucapionem’, na medida em que o imóvel estaria locado a terceiro. Declarou o Sr. Oficial de Justiça:

“(…)

1) *Que recebido o presente mandado em 29/08/19, iniciei as diligências no endereço de cumprimento, à Rua Woitecos S. Bertoni, 469, Jardim Campo Belo, em Campinas, em 03/09/19. No local encontrei o imóvel (uma edícula construída nos fundos do terreno), fechado e portões trancados. Ocasão em que fui informado por vizinhos que ali residiria uma pessoa, um homem, e que este só se encontrava em casa no período noturno. Realizei outras duas visitas no endereço, também sem sucesso em encontrar o morador. Na última oportunidade, deixei no local uma cópia do mandado de inibição de posse e meu número de telefone para contato.*

2) *Em 17/09/19 fui contatado via celular (98804-7627) por uma pessoa que se dizia ser o proprietário do bem, e em 18/09/19, em um local público no centro da cidade, encontrei-me com o Sr. Roberto Joaquim, que me declarou ser companheiro da Sra. Doralice, e ser ele o atual ocupante do imóvel, objeto da inibição. Assim, nesse dia, INTIMEI essa pessoa a desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada. Ele recebeu a contrafé e ficou ciente quanto a sua obrigação e o prazo.*

3) *Passados cerca de quinze dias da intimação, fui contatado pelo Dr. Adauto, (992230809), o qual me declarou ser representante dos ocupantes, e que iria ingressar com medidas judiciais para suspender a medida.*

4) *Próximo ao fim do prazo para desocupação fiz contato com o arrematante, o Sr. Paulo Cesar; a fim de agendarmos a data e os meios da inibição, ocasião em que este me informou que no referido imóvel residiria uma pessoa de nome Alessandro, e que esse tal de Alessandro, seria uma terceira pessoa, que alugava havia alguns meses a casa dos supostos proprietários, e que eles (Arrematante e “inquilino”) já tinham se acertado quando da ocasião da inibição, o morador “inquilino” permaneceria na casa com a anuência do Arrematante.*

5) *Por fim, na sexta-feira (18) véspera do término do prazo, fui procurado pelo Dr. Adauto, nesta Central de Mandados, o qual me declarou que havia protocolado um pedido de suspensão da inibição, e que o inquilino, Sr. Alessandro, havia desocupado o imóvel e que seus clientes Roberto e Doralice (supostos proprietários) não oporiam qualquer resistência na eventual inibição, mas que solicitava ser avisado da data da diligência a fim de evitar quebras ou arrombamentos das portas e cadeados.*

*Assim, diante destes esclarecimentos, e face a determinação do Juízo, em devolver o mandado sem cumprimento, devolvo o presente, no aguardo de novas determinações.*

Com efeito, nada obstante o equívoco do Sr. Oficial de Justiça em nominar o I. Patrono da embargante como Dr. Adauto, ao invés de Dr. Dalton, informo aludida certidão que o imóvel estaria locado ao Sr. Alessandro, tendo sido desocupado durante as diligências realizadas, afastando dessa forma a necessária posse direta e contínua por parte da embargante pelo prazo necessário à prescrição aquisitiva.

Note-se que o parágrafo único do artigo 1238 do C.C., que reduz o prazo aquisitivo da usucapião extraordinária de quinze para dez anos, exige que o possuidor estabeleça no imóvel sua moradia habitual, o que fica afastado pela referida certidão.

Não há, portanto, como aferir, de forma inequívoca, a posse direta pela embargante pelo prazo necessário para a aquisição originária do imóvel por usucapião.

Por fim, não há sequer demonstração da existência de ação de usucapião ajuizada pela embargante perante o DD Juízo competente.

Estes fatos denotam ausência de *fumus boni iuris* para a concessão da pretendida liminar.

Posto isto, à míngua do necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência**. Decorrido o prazo recursal desta decisão sem a interposição do competente recurso, ou caso contrário, sem atribuição a ele de efeito suspensivo, desentranhe-se o mandado de imissão na posse de fls. 381/382 dos autos da execução fiscal para cumprimento, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, processo nº. 0005789-17.2016.4.03.6105.

Citem-se os embargados para resposta, no prazo legal.

P. I.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003956-27.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CRISTIANE COELHO BALESTEIRO

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013387-90.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRACI GENESIO CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

### **DESPACHO**

ID 24013784 – fl. 41: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005077-68.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ADRIANO MARCELO DE FREITAS

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para ciência do ofício ID 23598691, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5015760-33.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: ISABELLE DE SOUZA SIMOES

Primeiramente, intime-se o Exequente para que, regularize sua representação processual, mediante juntada da Ata da Assembleia de eleição de Presidente e diretores para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 24561074, bem como comprove o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Cumpridas as determinações supra, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0605058-07.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558  
EXECUTADO: LA PORT COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326, ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440

#### DESPACHO

Fls. 85/87 - ID 22950640: consigno que eventual parcelamento do débito deve ser buscado pela parte executada, administrativamente, junto à exequente, que observará a legislação aplicável, devendo a executada trazer aos autos eventual comprovante de parcelamento do débito.

Fls. 91/96 - ID 22950640: por ora, intime-se o exequente para que informe em sua manifestação, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito para fins de penhora, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo de débito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003988-32.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

**DESPACHO**

1. Conforme se denota das páginas 62/65 do ID 22950968, o valor construído neste Processo Judicial eletrônico já fora transferido para a conta corrente nº 0000009501-7, agência nº 0300, do Banco do Brasil S/A, cuja titularidade pertence ao exequente, conforme requerido na petição de páginas 57/58 do ID em questão, em 07/05/2018.
2. Quanto ao saldo remanescente, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor ora informado na petição de páginas 77/79 do ID acima referido, atualizado até maio de 2019, correspondente a R\$ 877,46 (oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), vez que na petição de páginas 68/70 do mesmo ID, tal valor, para maio de 2018, era de apenas R\$ 39,60 (trinta e nove reais e sessenta centavos).
3. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003986-62.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CLINICA ALTERNATIVA LTDA

**DESPACHO**

1. Prejudicada a análise da petição de páginas 66/69 do ID 22951472, tendo em conta o teor de petição ulterior.
2. Analisando este Processo Judicial eletrônico – PJe verifico que a empresa executada já fora citada por edital, conforme se denota das páginas 44/50 do ID acima referido, sendo desnecessária, portanto, uma nova tentativa de citação da empresa executada na pessoa de seu administrador, conforme requerido na petição de páginas 70/72 do ID em questão.
3. Isto posto, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
4. Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
5. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5016406-43.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RAFAEL NERY DUTRA DE CASTRO

CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016310-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: FERNANDA MARA SERVIDONI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o Exequente para que, regularize sua representação processual, mediante juntada da Ata da Assembleia de eleição de Presidente e diretores para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 24718163, bem como comprove o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “H”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Cumpridas as determinações supra, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017221-40.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DENISE CRISTINA PINHEIRO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007314-88.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE FERES DE ALMEIDA - SP424021, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016985-88.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SABRINA DE CASSIAMORA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016916-56.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FERNANDO DE MACENA COSTA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017220-55.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016899-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: LOIZE SIMOES HORTA

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se, ainda, o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016905-27.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MAYARA CAMILA FERNANDES

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016850-76.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MAYRA FRANCIANE DE FREITAS MENDES PEREIRA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016781-44.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>



Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006520-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ROSANGELA FURRER DOS REIS FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498

#### DESPACHO

Requer a executada o desbloqueio do valor de R\$ 2.634,19 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), bloqueado neste Processo Judicial eletrônico, na conta do Banco do Brasil – ID 22957045, sob o argumento de que nesta conta seu cônjuge recebe salário.

Verifico do documento colacionado sob o ID 23396871, que na conta do Banco do Brasil, na qual ocorreu o bloqueio determinado nesta execução, há a indicação de recebimento de proventos.

Isso posto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.634,19 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), realizado neste feito.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como do comprovante do desbloqueio para os embargos opostos a esta execução.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003477-97.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016783-14.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: THAIS JUSTINO MARIANO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0012163-35.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MARIA DE LOUDES ZANATTA COLLOCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOFLEI PERES FILIPIN JUNIOR - SP220407

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015282-25.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SAGA VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a decisão proferida na execução fiscal nº 0004320-96.2017.403.6105 (ID 25383562), aguarde-se o trânsito em julgado dos autos nº 0001850-31.2013.8.26.0650.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017318-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: ELVIRA CARRADAS IDALGO RODRIGUES

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afaixa-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017389-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intima-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007970-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FABRICIO TORRES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITORIA XAVIER SIQUEIRA LANGE - SP394602  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por *Fabrizio Torres de Souza* em face do *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo*, visando a desconstituição do crédito cobrado na Execução Fiscal 5003107-96.2019.403.6105 (anuidades relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017).

Alega o embargante que a dívida em execução não possui respaldo legal, particularmente quanto aos exercícios de 2016 e 2017, à vista do teor do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, que autoriza o cancelamento automático do registro profissional após inadimplência por dois anos consecutivos.

Arrazoa ainda, que “apesar de serem devidas as anuidades de 2014 e 2015, não poderia o embargado cobrá-las judicialmente via inscrição em dívida ativa, já que nos termos do artigo 8º da lei 12.514/2011, os conselhos não podem executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.” Requer, por fim, a procedência dos embargos.

Em impugnação, o embargado refuta os argumentos do embargante, sustentando a inconstitucionalidade do art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66 e invocando, em sua completude, o Recurso Extraordinário n.º 808.424 – PR, que teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte.

Afirma, ainda, que a parte embargante jamais requereu o cancelamento de seu registro profissional e, por tal razão, legítima a cobrança das anuidades e, conseqüentemente, o ajuizamento da execução.

O embargante ofereceu réplica no ID 21584478.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Compete explicar, em princípio, que a anuidade guarda natureza tributária, em virtude do princípio da verdade material que informa o direito tributário e, deste modo, não se pode exigí-la sem que o fato gerador tenha efetivamente ocorrido.

Requerida a inscrição no conselho profissional, a anuidade do respectivo exercício é devida, tal como dispõe o art. 5º da Lei n. 12.514/11: “**O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício**”. Mas se a inscrição no conselho torna-se indevida por qualquer motivo, tal deve ser baixada, e, por conseguinte, não ocorre o fato gerador da anuidade.

Pois bem O disposto no artigo 64 da Lei 5.194/99, não obstante preveja o cancelamento automático da inscrição do profissional que não pagar a anuidade por 2 (dois) anos consecutivos, não obsta o pagamento da dívida. *In litteris*:

**“Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.”**

Diferentemente do que alega a parte embargante, razão assiste ao credor embargado, porquanto é devida a exigência do pagamento de anuidade pelo Conselho aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei n. 12.514, de 2011, uma vez que decorre da própria inscrição, que é voluntária.

Se o inscrito pretende liberar-se do pagamento da anuidade, basta-lhe requerer o cancelamento da inscrição, o que aqui não restou demonstrado, tendo em vista que nenhum documento foi colacionado aos autos neste sentido. Ao contrário, o embargante expressamente afirma não ter quitado as anuidades de 2014 e 2015, ratificando serem, portanto, devidas.

Cabe sobrelevar que o cancelamento de registro profissional independe de deferimento pelo conselho profissional, produz efeitos a partir do momento em que formulado o pedido e não pode ser negado em razão de eventual inadimplência financeira ou por qualquer outro motivo.

Ainda que o embargante não desejasse efetivamente exercer a profissão, é certo que promoveu sua inscrição junto ao Conselho e, por conseguinte, não tendo provado que requisitou o cancelamento de seu registro junto ao embargado, presume-se ativa a inscrição no período a que se referem as anuidades executadas, ocorrendo, portanto, o fato gerador da obrigação tributária, sendo imprópria a análise, presentemente, da aplicabilidade do artigo 64 da Lei 5.194/66, invocado pelas partes.

Não se olvida que o STF – Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 808.424 – PR, reconhecendo a repercussão geral alusiva à constitucionalidade do mencionado dispositivo, sob o ângulo da liberdade do exercício da profissão e do devido processo legal.

Todavia, considerando que ainda não julgado o recurso, bem como não emanada qualquer determinação de suspensão do processamento das demandas potencialmente afetadas pelo tema, prescindível o aguardo de ulterior manifestação da Corte Suprema, para fins de prosseguimento da presente ação.

Sobre a questão, inclusive, é a jurisprudência do e TRF3ª região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADE. BAIXA DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. 2. O autor não comprovou, mediante a competente juntada de prova documental, a solicitação de baixa de sua inscrição junto ao Conselho de classe a corroborar as razões aduzidas para afastar a cobrança das anuidades em cobro. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1387461 - 0013158-58.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)*

Dessarte, tendo em vista que a obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição, não aparelhado pela parte embargante, de rigor a manutenção da cobrança das anuidades.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente corrigido. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, bem como do depósito judicial em garantia, trazido no Id 18930890.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017262-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: RAFAEL DE MELO ELIAS

#### DES PACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017361-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: FRANCISCO VERGUEIRO NETO

#### DES PACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017360-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SALVATORI MEIRA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017355-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: THEREZA JENNY TEIXEIRA MARTINS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013124-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902 nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25382790) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A taxa cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013002-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902 nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25381955) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**



Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013165-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25389883) afastando a alegação de imunidade uma vez que não há cobrança de imposto e afastando as alegações de ilegitimidade em relação às taxas.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013035-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25392465) afastando a alegação de imunidade uma vez que não há cobrança de imposto e afastando as alegações de ilegitimidade em relação às taxas.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASE, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005967-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

## DESPACHO

Tendo em vista o traslado de ID 25640464 a 25640490, intime-se a executada do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Transcorrido o prazo sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015837-40.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela embargante. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006728-94.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465  
SUCEDIDO: ANS

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela embargante. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016837-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CORSI

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604812-11.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA POPIATA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404, REINALDO JOSE MATEUS RENA - SP122658, ELIANA BENATTI - SP122826

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a requerente de ID 24320928 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição de referida petição por dependência aos presentes autos, como cumprimento de sentença, a ser devidamente processado.

Tendo em vista a exclusão do coexecutado, LUIZ AUGUSTO CONSONNI, do polo passivo da presente execução fiscal, proceda-se ao desbloqueio de valores de sua titularidade (ID 22249719 – pág. 66/67).

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remeta-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017229-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: WARLEI PEREIRA, IRENE MARTINS CLARO PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA GOULART BRITO - MG135910, DINALVES SILVA - MG30961  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA GOULART BRITO - MG135910, DINALVES SILVA - MG30961  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por **Warlei Pereira e Irene Martins Claro Pereira** em face da **Fazenda Nacional** objetivando a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 12, da Quadra E, do Loteamento Santa Marta, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 18.544), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda.

Narram que são legítimos proprietários do imóvel em questão e que este foi adquirido da antiga proprietária Realiza Empreendimentos Ltda., conforme “Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Serviço Notarial do 1º Ofício, da cidade e comarca de Três Pontas (MG) em 06.06.2003, no Lv. 130, fls. 104.”

Neste momento, pretendem os embargantes a concessão de liminar de manutenção de posse sobre o referido bem.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Verifico que a posse dos embargantes sobre o imóvel é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável ou mesmo perigo ao resultado do presente processo.

Ademais, a despeito da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelos embargantes, é certo o caráter satisfativo do levantamento da constrição judicial sobre a matrícula do imóvel, razão pela qual, impõe-se um prévio contraditório. Outrossim, o processamento regular dos presentes embargos não impede que os embargantes exerçam a posse sobre o bem, apenas restringe a sua alienação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016958-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cinge-se a questão dos autos à aceitação de Carta de Fiança, ofertada pela requerente **PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, em caução aos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 19311.720386/2011-55, já inscritos em Dívida Ativa (80.7.19.063430-65 e 80.6.19.193607-30 – Id's 25265045 e 25265044) e, conseqüentemente, pendente de ajuizamento da execução fiscal correlata.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, para reconhecer a garantia integral dos débitos vinculados ao mencionado Processo Administrativo, visando assegurar-lhe “o direito à emissão/renovação de suas certidões de regularidade fiscal (perante a Fazenda Nacional); bem como ao impedimento da inscrição de seus dados no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito; e à suspensão/cancelamento de eventual protesto.”

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Sobre o tema, sobressai o teor do PROVIMENTO CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual, dentre outras providências, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais “**as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**”

Para admissão da garantia da dívida, antes da cobrança judicial do crédito tributário, mediante caução, é indispensável que esta seja idônea e suficiente para garantir o débito, observando-se os mesmos parâmetros empregados na execução fiscal, já que é utilizada como forma de antecipação de futura penhora.

Pois bem. Sem embargo da competência da autoridade fiscal para verificação da regularidade da apólice ofertada, resta ineficaz ao Juízo, em sede de tutela de urgência, avaliar precisamente a suficiência do seguro ofertado à garantia da dívida, mormente quanto ao valor segurado, considerando os parâmetros definidos para tal exame, tendo por referência a própria inscrição do débito em dívida ativa.

A essa razão, tendo em vista os eventuais prejuízos a serem suportados pelo contribuinte requerente, que permanecerá até a efetiva inscrição, em situação de considerável inconsistência, no tocante ao exercício do direito material de antecipar a garantia de crédito ainda não inscrito em Dívida Ativa, **intime-se a Fazenda Nacional** para que, no **prazo de 5 dias**, manifeste-se acerca da caução ofertada aos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 19311.720386/2011-55, na forma da Carta de Fiança nº 180368419 (Id 25267979), adotando, incontinenti, em caso de aceitação, as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012941-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25392486) afastando a alegação de imunidade uma vez que não há cobrança de imposto e afastando as alegações de ilegitimidade em relação às taxas.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A taxa cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASE, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012945-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902 nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25287293) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A taxa cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASE, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013144-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902 nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25289103) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, como opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASE, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012935-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário constabulado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902 nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25289894) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, como opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013486-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS



## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **LARISSA BATISTA GUERINO** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária, taxa de fixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25424636) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A taxa cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.
2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".
3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.
4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.
5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.
2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.
3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".
4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).
5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.
6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: a) a inexigibilidade do IPTU, em virtude do reconhecimento da inunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; b) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247; c) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo em face da coexecutada **LARISSA BATISTA GUERINO**, remetendo-se o feito ao juízo estadual.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017567-81.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DA CIDADE DE ITATIBA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

## DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por **INSTITUTO EDUCACIONAL DA CIDADE DE ITATIBA LTDA**. (Id 22595701) visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (R\$ 74.339,12 - ID 22595701), já convertidos em depósito judicial, sustentando serem tais verbas destinadas ao cumprimento de compromissos relativos à folha de pagamento.

Oferta penhora de faturamento, em percentual não superior a 1%, como forma de garantir a execução fiscal.

### Sumariados, decidido.

Extrai-se do feito que o bloqueio de ativos financeiros, efetuado em 08/02/2019, resultou em valor bem inferior ao executado. Cabe acentuar, ainda, que a pessoa jurídica foi citada em 2017 e, à época, mesmo após comparecimento aos autos, não ofertou quaisquer bens à penhora para garantia da execução, razão pela qual o bloqueio não se mostra descabido.

Outrossim, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados.

Da mesma forma, não há comprovação nos autos de que a conta bloqueada junto ao Sicredi detém apenas recursos destinados aos pagamentos de natureza trabalhista, uma vez que, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, que se destina a cobrir também suas despesas operacionais, sendo, portanto, penhoráveis.

Agregue-se, por fim, que a impenhorabilidade de valores referentes ao salário somente deve ser reconhecida quando o valor é disponibilizado ao empregado. De efeito, os valores existentes em contas correntes da empregadora encontram-se em sua esfera de disponibilidade, razão pela qual são penhoráveis. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário. 2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis. 3 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Dessarte, **INDEFIRO** o pretendido desbloqueio.

Proceda-se à transferência para conta judicial à disposição do Juízo.

Em prosseguimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o parcelamento da CDA 12.655.347-5 encontra-se regular, bem como para que se manifeste sobre a oferta de percentual de faturamento à penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012651-48.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DURVAL DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial (ID 21927900).

Embora julgadas prejudicadas a apelação interposta pelo IBAMA nos embargos à execução fiscal nº 0012902-61.2012.403.6105, assim como a remessa necessária, em razão do reconhecimento da prescrição pelo E. TRF da 3ª Região, certo é que a oposição e embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que a sentença não transitou em julgado, permanece a possibilidade de interposição de recurso extraordinário e de recurso especial.

Outrossim, a regra constante no artigo 995, encontra-se excepcionada no próprio dispositivo legal, que assim dispõe:

*“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.* (grifei)

Assim, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0012902-61.2012.403.6105.

Intím-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001140-53.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PERFUMARIA SAO DOMINGOS LTDA - ME, CARMO LUIZ GREGORIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE ALVES DE MACEDO GOUVEIA - SP296413

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

#### DECISÃO

O coexecutado, Carmo Luiz Gregório Silva, requer o desbloqueio de ativos financeiros ao argumento de impenhorabilidade, por se tratar de valores oriundos de salário.

Junta documentos ID 22144504 e ID 22158702 e seguintes.

Decido.

Observo que a planilha de ID 22144504 não corresponde a documento oficial de extrato bancário, de modo que o peticionário não logrou comprovar a sua alegação.

Ante o exposto, rejeito o pedido (ID 2214391).

Intím-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a economia processual, adite-se a Carta Precatória expedida, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à constatação dos veículos penhorados que não foram arrematados, constantes do Termo de Penhora (id9842071 e 9842094), no mesmo endereço de entrega dos bens aos arrematantes.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça fotografar os veículos, bem como proceder à descrição pomenorizada dos bens, tendo em vista sua especificidade.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009733-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

## DECISÃO

Formula a executada **TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA**, pedido consistente na liberação de valores bloqueados em conta de sua titularidade, bem como de veículos de sua propriedade.

Submetido o pleito ao crivo do Fisco, este pugna pela manutenção dos bloqueios.

**Sumariados, decido.**

Observo que após as constrições acima mencionadas, sobreveio lavratura de Auto de Penhora – Id 25121249, a qual recaiu sobre três veículos, em relação aos quais já pendiam restrições de transferência. Nessa oportunidade, tais bens restaram avaliados pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência no equivalente a R\$ 265.000,00, cifra, por agora, bastante ao débito apurado.

Todavia, considerando serem os veículos, sabidamente, bens de natural desgaste e cêlere desvalorização e, à míngua de comprovação da impenhorabilidade da quantia apreendida em Bacen Jud, mantenho o bloqueio efetuado e determino sua imediata transferência à conta judicial.

Dessarte, à vista do quanto já integralizado nos autos, providencie-se a retirada das restrições de transferência ainda pendentes sobre os demais veículos de propriedade da executada, excetuando-se, evidentemente, aquelas lançadas sobre os bens penhorados.

No mais, intime-se a credora para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista que os embargos do devedor opostos (Autos n. 5012961-17.2019.4.03.6105), já foram extintos.

INT. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008209-10.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MASSON  
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON LEME SILVA - SP92599

## DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 153/154, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado JOSÉ AUGUSTO MASSON.

Aduz, em síntese, que o advento do julgamento proferido no Resp nº 1.340.553/RS autoriza a revisão do julgado com a finalidade de que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

Intimada, a embargada refutou a ocorrência da prescrição e pugnou pela rejeição dos embargos (ID25103466).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decido.

Consoante já asseverado pela r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, o exame dos autos não revela a ocorrência de inércia pelo exequente.

Demais disso, tendo sido observada a efetiva constrição de bens, tais como bloqueio de ativos financeiros (Id 22285619 – p. 23); penhora no rosto de autos (ID 12734985 – p. 1) e a penhora de imóvel de titularidade do executado (ID 22285619 – p. 109), resta excepcionada a incidência da prescrição intercorrente, nos moldes delineados pelo Resp nº 1.340.553/RS, *verbis*: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo.

Diga a exequente sobre a prática de atos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017381-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: CHANG FUI MAN

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017372-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 1277/1501

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017369-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: SHEILA MARTINS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014800-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOFEMA ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor manejados por **MASSA FALIDA DE JOFEMA ELETRÔNICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0001446-32.2003.403.6105.

Aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta a impossibilidade de cobrança da multa fiscal e o condicionamento do pagamento dos juros de mora à existência de passivo suficiente. Requer a procedência dos embargos.

Intimada, a embargada manifestou-se empenção no ID 24797040, na qual reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do RESP nº 1.340.553/RS. Requer a não condenação em honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante reconhecido pela embargada, os autos de execução fiscal nº 0001446-32.2003.403.6105 “permaneceram paralisados de 04/04/2003 até 07/01/2011, sem que tenham sido adotadas quaisquer medidas satisfativas pela exequente ou haja notícias da incidência de causas suspensivas sobre o crédito tributário”, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o entendimento esposado no Resp nº 1340553/RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, homologo o reconhecimento do pedido formulado nos embargos para o fim de declarar extintos os créditos tributários objeto da execução fiscal nº 0001446-32.2003.403.6105, pela prescrição.

Deixo de condenar em honorários, com fundamento no art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Translade-se cópia para os autos de execução fiscal.

Transitada em julgado, venham os autos de execução fiscal conclusos para extinção.

P.R.I.C.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005188-45.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela embargante. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Vista à parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009593-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MG MANUTENCAO PARA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DECISÃO**

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de penhora de faturamento formulado pela exequente nos autos da execução fiscal em epígrafe.

O art. 866 do CPC estabelece os seguintes requisitos para a realização da penhora do faturamento: a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo; b) nomeação de administrador-depositário com função de estabelecer um esquema de pagamento; c) percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a penhora de até 10% do faturamento, observadas as peculiaridades de cada caso, é admissível e não inviabiliza a atividade empresarial (STJ, AgInt no AREsp 1326847/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018; AgInt no REsp 1281175/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

Ocorre que, para que se viabilize a penhora de faturamento, é necessário que se demonstre a capacidade de pagamento do executado. Nessa esteira, a lição de Humberto Theodoro Júnior: “a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja a receita líquida em caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro” (Curso de Direito Processual Civil, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 505). É certo, pois, que o ônus da prova é do exequente.

Rememore-se, ainda, a lição do ilustre doutrinador ao versar sobre o Princípio da Utilidade da Execução: “Expressa-se esse princípio por meio da afirmação de que ‘a execução deve ser útil ao credor’, e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor” (Op. cit., p. 224).

Feitas essas considerações liminares, passo ao exame do caso em testilha.

Compulsando os autos, verifica-se que, ao proceder à busca de bens, logrou-se bloquear o valor de R\$ 3.939,19 (ID23249445) frente ao valor de R\$ 92.022,39 atribuído à execução fiscal.

Em manifestação de ID24504307, a exequente concordou com a liberação do valor bloqueado, porém requereu a penhora do faturamento no percentual de 10% (dez por cento).

Como dito alhures, para o deferimento da penhora de faturamento é necessário que se demonstre capacidade de pagamento pelo executado.

Em consulta à Ficha Cadastral Simplificada da executada, juntada no ID 24504321, verifico que seu capital social é de R\$ 3.000,00, sendo que o objeto da atividade empresarial é manutenção e reparação de eletrodomésticos.

Ora, se houve concordância com a liberação de valor compatível com o capital social da empresa, é certo que a penhora de faturamento em percentual de até 10% demonstrar-se ainda inferior à quantia considerada irrisória, daí que se afigura inviável o deferimento da medida, quer pela inutilidade, quer pelo custo de sua manutenção, que exigirá a nomeação de administrador-depositário.

Assim, tendo em vista que se trata de empresa que revela, “prima facie”, reduzidíssima capacidade de pagamento, bem como que não houve a comprovação, pelo exequente, de capacidade de pagamento compatível com a utilidade da medida postulada, indefiro o pedido de penhora de faturamento.

Considerando que houve concordância, pela exequente, com o levantamento da construção realizada, determino o desbloqueio. Elabore-se a minuta.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a indicar outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias. Inaproveitado o prazo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF, ficando, desde já, intimada a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017244-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS FREIRE

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006103-36.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, EMBRAMAC EMP BRAS DE MAT CIR IND COM IMPE EXPORT LTDA, VILMA LAGAZZI  
RUETTE, JOSE RUETTE FILHO, MARCO ANTONIO LAGAZZI RUETTE  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678  
Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMAO - SP227895, ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678  
Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMAO - SP227895, DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780  
Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela requerente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegalidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017595-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: REGIANE MARIA CARDOSO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014462-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Presentes seus requisitos, recebo os embargos opostos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017379-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017341-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DANIELA JULIANO PEREIRA LENE

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017261-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: PAMELA LIMA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DONIZETTI ALEXANDRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARINA SANADA ROLLEMBERG JORDAN  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010175-53.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-05.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.  
Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BORGES DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JORGE BORGES DOS SANTOS NETO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER ocorrida aos 12/01/2019.

Recebo a petição id 24179999 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALTER SOUZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**WALTER SOUZA LOPES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição id 24881401 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007819-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007842-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TORRES & XAVIER LOCAOES LTDA - ME, GARDENIA TORRES GOUVEIA DOS SANTOS, GEOVANO XAVIER DOS SANTOS

#### DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.



Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7593

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024096-36.2000.403.6119** (2000.61.19.024096-0) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X JOSE MANOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003696-78.2012.403.6119** - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO E SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS E SP325821 - DEINIZE MARIA CALDAS DA COSTA E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/343: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.  
Isto feito, intime-se o requerente para retirada em Secretaria.  
Cumpra-se e int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026396-68.2000.403.6119** (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO (SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOREMBERG GONCALVES MACEDO

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 376/377 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.  
Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000654-60.2008.403.6119** (2008.61.19.000654-7) - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004692-18.2008.403.6119** (2008.61.19.004692-2) - ANTONIO ROSA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.  
No silêncio, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002316-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIONOR DE SOUSA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aduz o INSS em sua petição de Id. 21250441 que a sentença de Id. 21089448 apresenta contradição, uma vez que foi considerado como especial atividade que, conforme a fundamentação do decisum não seria caracterizada como especial, vez que não superados os limites regulamentares de ruído.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

**Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.**

A figura da contradição, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante no tocante à contradição apontada. O período de 05.04.2004 a 01.11.2005 não pode ser considerado como atividade especial, uma vez que não superado o limite de ruído previsto na legislação previdenciária.

Portanto, em tal ponto, passo a retificar a sentença, a partir do §5º de Id. 21089448 - Pág. 20, inclusive o seu dispositivo e tabelas em anexo, conforme segue:

“(…)

**Quanto ao agente ruído, a quantidade de decibéis a que a parte autora esteve exposta era superior à previsão de 85 dB(A), utilizada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Logo, viável o enquadramento da atividade como especial no período de 01.11.2005 a 19.11.2007 considerando este fator de risco.**

(…)

**Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.07.1983 a 31.01.1984, 16.04.1988 a 02.10.1988, 17.02.1986 a 09.12.1986, 09.08.1993 a 20.03.1995 e de 01.11.2005 a 19.11.2007.**

**Assim, o autor não comprovou 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, de modo que não cabe a aposentadoria especial, uma vez que a soma de tempo especial corresponde a 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias.**

**Contudo, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER requerida, em 23.02.2017, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.**

**O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data pleiteada na petição inicial como entrada do requerimento administrativo, em 23.02.2017.**

(…)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**I. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:**

**(a) RECONHECER como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 07/07/1983 a 31/01/1984, laborado junto à empresa Planova Planejamento e Construções S/A.; de 16/04/1988 a 02/10/1988, na Empresa Viação Transdutra Ltda.; de 17/02/1986 a 09/12/1986, na empresa Viação Poá Ltda.; de 09/08/1993 a 20/03/1995, na Empresa de Transportes Transfogão Ltda.; e de 01/11/2005 a 19/11/2007, na empresa Golden Cargo Transporte e Logística Ltda.; os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/182.377.494-3;**

(...)"

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença, a partir do §5º de Id. 21089448 - Pág. 20, inclusive o seu dispositivo e tabelas em anexo, para que passe a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003587-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDECY PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo como título executivo judicial.
2. Coma juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004202-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAVID DUARTE TAVORA  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DONIZETTI ALEXANDRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILSON FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALICIO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

Expediente N° 7594

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003765-03.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP391119 - MARCELO PUCCI MAIA E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

Fls. 69/71: Defiro.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010008-70.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: WANDERLEY PEREIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

**DESPACHO**

Defiro a inclusão dos sucessores do executado no polo passivo da demanda.

Designo audiência de tentativa conciliação a ser realizada no **dia 10/028/2020 às 13:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte AUTORA comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009690-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METAL INDIANAPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4673

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003867-54.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELLINGTON FERNANDES ALEIXO(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO) X ALEX SANDRO DA SILVA GOMES(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Fica a defesa dos réus WELLINGTON e ALEX intimada a retirar os Alvarás de Levantamento n.º 5324658 e 5324733, expedido em 04/12/2019, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação no prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 1293/1501

de 60 (sessenta) dias contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-79.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DJALMA PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado nos meios rural e urbano, em condições comuns e especiais. Aduz completar tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual pede lhe seja deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêriram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e a ele se concedeu prazo para trazer PPP's aos autos.

O autor juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, já que não provados os tempos de serviço rural e especial alegados e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e desistiu do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural afirmado; requereu, outrossim, a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

O réu requereu a tomada do depoimento pessoal do autor.

Intimado a esclarecer seu pleito de prova oral, o réu dele desistiu.

O feito foi sentenciado.

O autor interpôs recurso de apelação.

O E. TRF3 deu provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este juízo para realização de perícia.

Baixados os autos, o autor pleiteou prova pericial, formulando quesitos e juntando documentos.

Determinou-se a produção da prova pericial.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Aportou nos autos laudo da perícia realizada nas empresas "Shintaku" e "Sanko"; sobre ele o autor se manifestou.

Também sobrechegou aos autos laudo pericial relativo ao trabalho do autor para "Paulo Pinheiro da Silva" e "Antonio Marcos Beato"; acerca de aludido trabalho técnico pronunciou-se o autor.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O autor pleiteia reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais, por intervalos situados entre 1985 e 2012, e concessão de aposentadoria especial.

Sucessivamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, o STJ vem decidindo no sentido de que, nos termos do Decreto 53.831/1964, somente se consideram nocivas as atividades desempenhadas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais que atuam em regime de economia familiar.

Confira-se, sobre o tema, recente julgado daquela Corte:

\*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar."

(PUIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452 2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - Primeira Seção, DJE DATA: 14/06/2019) - grifei

Também E. TRF3 tem-se posicionado nesse sentido, como se vê a seguir:

\*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. As atividades de "trabalhador rural", desempenhadas em estabelecimentos voltados à agropecuária, inserem-se na rubrica "trabalhadores da agropecuária", devendo ser reconhecidas como especiais por enquadramento legal no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, o que é permitido até 28/04/95, a teor da Lei nº 9.032/95.
6. Possível o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar/técnico de laboratório, exercida em período anterior a 28.04.95, em razão do enquadramento com base na categoria profissional, por equiparação, no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

9. Sucumbência recíproca. Condenação ao pagamento da verba ao patrono da parte contrária. § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 0023763-88.2017.4.03.9999 2257281, Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) – grifei

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, foram realizadas perícias nos locais trabalhados pelo autor.

O laudo de ID 18343657 - Pág. 3-15 tem por objeto o trabalho realizado pelo autor para as empregadoras “Shintaku” e “Sanko Agro Avícola”.

O senhor Perito explicou que naqueles locais o autor preparava vacinas, limpava com varrição, retirava aves mortas e auxiliava no transporte de ovos com uso de trator agrícola.

Constatou que no desempenho de suas funções esteve ele submetido a ruído de 85 decibéis e a agentes biológicos, pelo contato com animais destinados ao preparo de soros e vacinas, e pela manipulação de resíduos de animais deteriorados.

Já o laudo de ID 20563220 - Pág. 64-76 é relativo ao trabalho realizado pelo autor para “Paulo Pinheiro da Silva” e “Antonio Marques Beato”.

Note-se que, conquanto tenha requerido o autor recaísse a perícia sobre aquele primeiro vínculo, não é ele objeto de pedido de reconhecimento na inicial.

Quanto ao mais, o senhor Experto descreveu que o autor realizava atividades de retirar leite, preparar vacinas, cortar cana para alimentação dos animais e usar trator para transporte de carga.

Apurou exposição a ruídos de 86 decibéis, na condução do trator de carga, e de 105 decibéis, na operação do triturador de cana.

Também considerou nociva a atividade pelo contato com animais destinados ao preparo de soros e vacinas e pela manipulação das vacinas.

À vista da prova produzida, as conclusões a que se chega são as seguintes:

Período:	<b>01.01.1985 a 23.06.1985</b>
Empresa:	Antonio Marques Beato (Fazenda Aruanda)
Função/atividade:	Trabalho rural – serviços gerais
Agentes nocivos:	Agente físico (ruídos de 86 e 105 decibéis) e agentes biológicos (contato com animais e manipulação de vacinas)
Prova:	CTPS (ID 20563220 - Pág. 65); Laudo de perícia judicial (ID de ID 20563220 - Pág. 64-76)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. - Enquadramento no Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Período:	<b>01.08.1986 a 19.09.1989</b>
Empresa:	Yoshimi Shintaku



Função/atividade:	Serviços gerais rurais
Agentes nocivos:	Agente físico (ruído de 85 decibéis) e agentes biológicos (contato com animais e seus resíduos deteriorados e manipulação de vacinas)
Prova:	CNIS (ID 13356947 - Pág. 77); DSS-8030 (ID 13356947 - Pág. 23); Laudo de perícia judicial (ID 18343657 - Pág. 3-15)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. - Enquadramento no Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Período:	<b>01.10.1989 a 09.06.1993</b>
Empresa:	Yoshiri Shintaku
Função/atividade:	Serviços gerais rurais
Agentes nocivos:	Agente físico (ruído de 85 decibéis) e agentes biológicos (contato com animais e seus resíduos deteriorados e manipulação de vacinas)
Prova:	CNIS (ID 13356947 - Pág. 77); DSS-8030 (ID 13356947 - Pág. 23); Laudo de perícia judicial (ID 18343657 - Pág. 3-15)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. - Enquadramento no Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Período:	<b>11.06.1993 a 21.05.1996</b>
Empresa:	Sanko Agro Avícola e Pecuária
Função/atividade:	Serviços gerais rurais
Agentes nocivos:	Agente físico (ruído de 85 decibéis) e agentes biológicos (contato com animais e seus resíduos deteriorados e manipulação de vacinas)
Prova:	CNIS (ID 13356947 - Pág. 77); DSS-8030 (ID 13356947 - Pág. 33); Laudo de perícia judicial (ID 18343657 - Pág. 3-15)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. - Enquadramento no Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Período:	<b>01.06.1996 a 05.02.2000</b>
Empresa:	Takumi Shintaku
Função/atividade:	Encarregado de serviços
Agentes nocivos:	Agente físico (ruído de 85 decibéis) e agentes biológicos (contato com animais e seus resíduos deteriorados e manipulação de vacinas)
Prova:	CNIS (ID 13356947 - Pág. 77); PPP (ID 13356947 - Pág. 31-32); Laudo de perícia judicial (ID 18343657 - Pág. 3-15)

<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Ultrapassado, até 04.03.1997, o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. - Enquadramento no Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.
-------------------	--

Período:	<b>07.07.2000 a 29.05.2004</b>
Empresa:	Takumi Shintaku
Função/atividade:	Encarregado de serviços
Agentes nocivos:	Agente físico (ruído de 85 decibéis) e agentes biológicos (contato com animais e seus resíduos deteriorados e manipulação de vacinas)
Prova:	CNIS (ID 13356947 - Pág. 77); PPP (ID 13356947 - Pág. 31-32); Laudo de perícia judicial (ID 18343657 - Pág. 3-15)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Enquadramento no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Período:	<b>01.11.2004 a 23.02.2010</b>
Empresa:	Takumi Shintaku
Função/atividade:	Encarregado de serviços
Agentes nocivos:	Agente físico (ruído de 85 decibéis) e agentes biológicos (contato com animais e seus resíduos deteriorados e manipulação de vacinas)
Prova:	CNIS (ID 13356947 - Pág. 77); PPP (ID 13356947 - Pág. 31-32); Laudo de perícia judicial (ID 18343657 - Pág. 3-15)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Enquadramento no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Período:	<b>01.09.2010 a 07.05.2012</b>
Empresa:	Takumi Shintaku
Função/atividade:	Encarregado de serviços
Agentes nocivos:	Agente físico (ruído de 85 decibéis) e agentes biológicos (contato com animais e seus resíduos deteriorados e manipulação de vacinas)
Prova:	CNIS (ID 13356947 - Pág. 77); PPP (até 11.04.2012 - ID 13356947 - Pág. 31-32); Laudo de perícia judicial (ID 18343657 - Pág. 3-15)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Enquadramento no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecem-se, portanto, trabalhados em condições especiais os intervalos de 01.01.1985 a 23.06.1985, de 01.08.1986 a 19.09.1989, de 01.10.1989 a 09.06.1993, de 11.06.1993 a 21.05.1996, de 01.06.1996 a 05.02.2000, de 07.07.2000 a 29.05.2004, de 01.11.2004 a 23.02.2010 e de 01.09.2010 a 07.05.2012.

Tudo somado, não atinge o autor vinte e cinco anos de trabalho especial, diante do que aposentadoria especial não é de lhe deferir.

Tem direito, por outro lado, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deveras, como advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Tendo-se em conta o tempo de serviço reconhecido administrativamente (ID 13356947 - Pág. 41-42) e considerado o tempo especial ora reconhecido, completa o autor 35 anos, 8 meses e 25 dias de contribuição.

Aposentadoria por tempo de contribuição, assim, é de ser deferida.

Seu termo inicial fica fixado na data da citação **01.08.2012** (ID 13356947 - Pág. 54), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito foi somente nestes autos produzida.

Pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data demonstra que o autor se encontra trabalhando. Logo, está a auferir renda. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugna.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento do artigo 487, I, do CPC:

**(i) julgo procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim reconhecer os períodos de **01.01.1985 a 23.06.1985, de 01.08.1986 a 19.09.1989, de 01.10.1989 a 09.06.1993, de 11.06.1993 a 21.05.1996, de 01.06.1996 a 05.02.2000, de 07.07.2000 a 29.05.2004, de 01.11.2004 a 23.02.2010 e de 01.09.2010 a 07.05.2012;**

**(ii) julgo improcedente** o pedido de aposentadoria especial;

**(iv) julgo parcialmente procedente**, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	Djalma Pereira de Melo
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	01.08.2012
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Calculada na forma da lei
<b>Renda mensal atual:</b>	Calculada na forma da lei
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 133/135 dos autos físicos) e o requerido pelo autor (ID 21277829), determino a produção da prova pericial, a ser realizada na empresa **Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.**, localizada na Av. Eugênio Coneglian, 1.060, em Marília/SP e na empresa **Nestlé Brasil S/A**, localizada na Av. Castro Alves, 1.260, em Marília/SP.

Para o encargo nomeio **ANDRÉ RICARDO BARROSO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Casa D10, Marília/SP, CEP 17.514-000, fone: (14) 981649316.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, observando que a parte autora já formulou quesitos (ID 21277829).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andricardobarroso@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Sobre a realização da perícia médica requerida pelo autor, deliberar-se-á oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA  
CURADOR: PATRICIA TAINÉ OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 25502776), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO JULIO PERES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921, JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670

#### DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se o executado acerca do alegado pela exequente na petição ID 25443229, trazendo aos autos, se o caso, o comprovante de pagamento do valor faltante da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003662-64.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSVALDO ZINHANI  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos pessoais do senhor Marcelo Zinhani, bem como sua certidão de nascimento e/ou casamento.

Com a vinda aos autos dos citados documentos, determino a suspensão do andamento do processo principal, na forma do artigo 689, do CPC.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 25529474), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SARTORI & HIRANO LTDA - ME, DOUGLAS HIRANO SARTORI, MATILDE HIRANO  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

#### DESPACHO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 485, parágrafos 4º e 5º, do CPC, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF na petição de ID 25550172, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-49.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BENICIO APARECIDO GRAVENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Sabe-se que mandado de segurança é meio processual a ser utilizado para proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer lesão, em razão de ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder por autoridade.

No mandado de segurança a prova é pré-constituída. Nele não há dilação probatória. O direito líquido e certo deve provir de fatos provados com a inicial. Caso contrário, não é caso de mandado de segurança.

Na hipótese vertente, não está demonstrado direito que resulte de base fática estreme de dúvidas.

Inexiste nos autos comprovação de ato ilegal praticado pela autoridade impetrada - o qual não se configura pelo indeferimento de requerimento formulado na via administrativa após análise da documentação apresentada.

Dessa maneira, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial provando o ato coator e o direito impetrado ou avalie se caso não é de se utilizar de ação de procedimento comum para poder produzir a prova capaz de escorar o direito que alega.

Intime-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante da petição (ID 25226957) e dos documentos colacionados pelo INSS (IDs 25226970, 25226996 e 25228227).

Dê-se ciência à autoridade coatora da sentença prolatada nestes autos (ID 22982885).

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região em razão do reexame necessário, conforme já fixado na sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003566-10.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço no qual encontra-se instalada a empresa Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil, a fim de viabilizar, com a maior brevidade possível, a realização de perícia técnica.

Com a vinda aos autos da citada informação, intime-se o senhor Perito nomeado nos autos, Sr. Luiz Rafael Galvão Ângelo, via mandado, a fim de que indique data para realização da prova na referida empresa.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-21.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA HELENA PALMIERI SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após atualização do valor da causa inicial, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do recolhimento das custas processuais finais pela impetrante (ID 25341752), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-36.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 24639077, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-02.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-28.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSELY DO NASCIMENTO BASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002591-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

PARTE AUTORA: ROSILEI JULIO  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: VALDEVINO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Designo o dia **19/02/2020, às 10 horas**, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia da presente decisão.

Publique-se e intime-se o INSS.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-39.2017.4.03.6111  
SUCEDIDO: EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CEGA - SP131014  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-03.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.



**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-13.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: VILMA DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-57.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILSON DE CASTRO - SP205438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000759-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUCIANO CAMPOS CANSINI  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho de ID 23720196, fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de ID n. 2483017 e 24828492.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-92.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-44.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSELI PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001670-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

A representação processual da impetrante ainda pendente de regularização. No contrato social e alteração contratual juntados nos IDs 25126559 e 25126563 não consta cláusula de administração da sociedade. Assim, não é possível aferir se o subscritor da procuração de ID 21091612 possui poderes, sobrepostos isolados, de representação.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, na forma determinada no despacho de ID 23934711.

Publique-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-26.2019.4.03.6111  
AUTOR: KARLA CLEMENTE FIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001731-26.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS MARÍLIA LTDA - EPP, EDISON FONSECA, PEDRO BERTOLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da solicitação contida no documento de ID 25649816, intime-se a exequente para que providencie, em frente ao Juízo deprecado, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.

Após, guarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000007-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CASA SOL DECOR LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 25659764 e ss.), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: NORBERTO EUZEBIO GUARDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842

**DESPACHO**

Vistos.

À vista da comunicação da transferência dos valores penhorados para conta judicial (ID 24198449), intime-se a exequente (CEF) para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória.

Dando-se por satisfeita, tornemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: K. B. D. L.  
REPRESENTANTE: RICARDINA APARECIDA BANDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-12.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LAERCIO LOURENCINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-15.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SIMONE SCIOLI DE CAMPOS OLIVEIRA, JOAO VICTOR CESAR DE OLIVEIRA, WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA, WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelos credores e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando tratar-se de questão atinente a interesse de incapaz, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Vieram os cálculos judiciais e sobre eles manifestou-se a parte autora.

O MPF teve vista dos autos e pugnou pela nomeação de curador especial à parte autora, à vista de propalada colidência entre os interesses dos menores e os de sua representante legal.

É o relatório. **DECIDO:**

De início, não é caso de nomear curador especial aos autores menores, como requerido pelo MPF no ID 19954363.

É que estão eles representados pela mãe e não há notícia, até aqui, de que tenha sido destituída do poder familiar que lhe é atribuído.

No mais, o INSS aponta como correto o importe de R\$17.772,26, devido à parte autora por força do julgado.

A parte exequente, de sua vez, cobra R\$ 37.449,96.

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 22773955.

Apurou-se, então, devido, o montante de R\$ 14.484,24.

Referido valor é inferior ao cobrado pelos exequentes e ao apontado pelo INSS.

Merece acolhida, pois, a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo INSS (ID 19370007).

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, em R\$19.677,70, fixando o “*quantum debeatur*”, com base no qual a execução deverá prosseguir, no total de R\$17.772,26 (ID 19370007).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora/exequente.

Anote que, depositados nos autos os valores, a Serventia haverá de expedir alvará de levantamento em favor do autor João Vitor Cesar de Oliveira, maior de idade (ID 19954369 - Pág. 25).

Com relação aos autores William Cesar de Oliveira e Wesley Augusto de Oliveira, os valores permanecerão depositados, expedindo-se alvarás em seu favor ao implemento da maioridade civil (ID 19954369 - Pág. 26 e 27).

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elizabeth da Costa Silva, na qual se objetiva a retomada do veículo Volkswagen, Santana, 2005, branca, Chassi 9BWAC03X15P003045, placa DQG 0618, dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45101148 (fls. 07/08 - ID 20617722).

Foi prolatada sentença terminativa (fls. 29/30 – ID 20617722).

Interposto recurso de apelação (fls. 34/37 – ID 20617722), o qual foi conhecido e provido para afastar a extinção do feito e determinar seu prosseguimento (fls. 45/50 – ID 20617722).

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei nº 911/69.

Segundo consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 19/21 – ID 20617722), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 11/14, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004772-57.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICK ALAN DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Erick Alan de Carvalho, na qual se objetiva a retomada de motocicleta Honda CB 300, ano 2011, modelo 2011, cor azul, Chassi 9C2NC4310BR108038, placa ECR 3382, RENAVAM 341259683, dado em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45197234, em decorrência de inadimplência desde 19.06.2012.

Foi prolatada sentença terminativa (fls. 35/36 – ID 20763527).

Interposto recurso de apelação (fls. 40/43 – ID 20763527), o qual foi conhecido e provido para afastar a extinção do feito e determinar seu prosseguimento (fls. 53/58 – ID 20763527).

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 18/27 – ID 20763527), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 11/14 (ID 20763527), conforme planilha às fls. 30/31 (ID 20763527), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória à comarca de Santa Rosa de Viterbo, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento da carta precatória e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver a carta precatória, vindo os autos conclusos após sua juntada.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 04 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806, AIRES VIGO - SP84934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a anulação do AIIM nº 0810900.2017.00014, com pedido de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir ou suspender a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos, bem como para que a autoridade fiscal não vede a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, além da suspensão da execução fiscal nº 0006619-55.2017.403.6102, em trâmite pela 9ª Vara Federal local (ID 25393845).

Pugna, ainda, pelo acautelamento de documentos em meio digital junto à Secretaria, devido ao volume, tamanho e formato dos arquivos incompatíveis com o sistema PJe, nos termos da previsão do art. 14, § 4º, da Resolução CNJ nº 185/2013.

É o breve relato. DECIDO.

A hipótese é de conexão com a ação executiva já ajuizada, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF/3ª Região, a saber:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA.*

*1. No caso vertente, foi ajuizada em face da União Federal ação de rito ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade de CDA, bem como a declaração de nulidade de cobrança referente a Imposto de Renda - Pessoa Física, com a sustação da notificação de protesto emitida por tabelião.*

*2. A CDA em questão já é objeto da Execução Fiscal n.º 0015212-74.2011.4.03.6105, ajuizada perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, especializada em execuções fiscais.*

*3. Essa C. Segunda Seção tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto.*

*4. Reconhecida a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da demanda em comento.*

*5. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)(grifamos)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.*

*Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.*

*Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006757-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)(grifamos)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.*

*1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal.*



2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido.

3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes.

4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular; poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública.

5. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004622-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/06/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019) (grifamos)

Nesse contexto, prevalece a competência absoluta do juízo especializado em detrimento da competência relativa deste juízo, autorizando-se a remessa do feito independentemente de provocação da requerida, conforme entendimento do C. STJ:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. OBSERVÂNCIA EM DETRIMENTO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imunizá-las de qualquer modificação, sequer por força de conexão" (REsp n. 1.687.862/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2018, DJe 24/9/2018).

2. Havendo conexão entre as demandas ou uma prejudicialidade externa, impõe-se a reunião dos processos, a qual deverá ocorrer no juízo em que preponderar a competência, que, no caso vertente, será a competência absoluta em detrimento da competência relativa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1655993/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

Assim sendo, em razão da conexão da presente ação anulatória com a ação executiva e da competência absoluta ao Juízo da 9ª Vara Federal local, especializada em Execuções Fiscais, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao referido juízo, competente para prosseguir nos autos.

Encaminhe-se via ofício os documentos entregues em Secretaria nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 (ID 25524499).

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

smirell

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OCIMAR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDREA NAOMI KASHIWAGI, GINO MASTELARO CHERUBIM, NICOLE NOGUEIRA RODRIGUES, ADELE FURLANETO RAMOS, ARMANDO LEPORE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora das contestações e documentos apresentados pelos requeridos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

Comigo na data infra.

Indisputável do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispor que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de agosto/2019 na ordem de R\$ 3.571,29 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem asseverou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora militem em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
  2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
  3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
  - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).
- Recurso ordinário a que se nega provimento.  
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

- PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
- (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).
  - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).
  - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.
- Recurso especial não conhecido.  
(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
  2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
  3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.
- Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido.
- (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.  
(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.
- RECURSO IMPROVIDO.  
(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas pelo E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

**"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.**

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.*" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

**"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, emanação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).
2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Allega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

*RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.*

*- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).”*

*(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)*

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família”, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

*2. Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.*

*I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*II - Agravo de Instrumento improvido.*

*(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)*

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.*

*1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.*

*2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.*

*3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.*

*4. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)*

- Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.”

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 05 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001428-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR DA SILVA LEBRE - ME, GILMAR DA SILVA LEBRE

#### DESPACHO

Id 252200029: a carta precatória deverá ser distribuída pela CEF, conforme já constou do id 20161638, assim como o recolhimento das custas de diligência deverá ser comprovada pela mesma no juízo deprecado.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória nº 153/2019.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SERVICOS PROFISSIONAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 24063934), intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, providencie a Secretaria a intimação das partes para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011747-27.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (ID 20466830), intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da autora para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa da parte em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006955-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007717-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HEBE DOS SANTOS GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

**DESPACHO**

Verifica-se que a impetrante, além do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, indica também como autoridade impetrada a própria instituição jurídica que o representa, contrariando o disposto no artigo 6º, §3º da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que poderá corrigir o ato impugnado e não contra a entidade/órgão a que a autoridade se encontra vinculada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007036-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON SPINARDI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SPINARDI - SP122594  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada, EDSON SPINARDI para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 4 de dezembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006327-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAIS VECINA ABIB, IVANI VECINA ABIB  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234, RODRIGO HOLTZ GUERREIRO - SP381243, BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA - SP204896, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907, CLEBER SIMAO - SP246969



## DECISÃO

Id 25280768: Trata-se de pedido de reconsideração ajuizado pela defesa de Tais Vecina Abib da decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros em conta corrente da requerente e impediu a alienação do veículo Chrysler Gearavan Ltd, placas BEG 3011.

Sustenta a requerente, em síntese, que em razão do despacho judicial que deferiu o pedido de bloqueio e indisponibilidade de seu patrimônio, o Banco Daycoval rescindiu o contrato de intermediação e câmbio operado pela requerente, retirando todos os ativos em espécie das lojas de câmbio da empresa FX Viagens e Turismo Ltda., da qual é sócia, impedindo, de forma absoluta e inconteste, a realização da atividade empresarial.

Assinala que o valor aplicado em conta corrente, ora constrito, prestava-se à caução (garantia) para que o Banco Daycoval aceitasse aportar valores para câmbio nas unidades da empresa FX Viagens e Turismo Ltda..

Assevera que operações de câmbio demandam aportes financeiros e que a existência de valores no importe de R\$237.556,44 em conta bancária justifica-se pela troca de valores em espécie, sendo baixo o rendimento auferido nestas operações.

No que tange ao veículo que tentou alienar para seu filho Felipe Vecina Abib Magalhães, aduz que segundo a tabela FIPE está avaliado em R\$26.013,00, valor irrisório considerando o montante do crédito tributário, não configurando dilapidação do patrimônio impeditiva da satisfação do crédito fiscal.

No Id 25516233, a requerente Tais Vecina Abib reitera o pedido de reconsideração da decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros em conta corrente em virtude do prejuízo que está causando à pessoa jurídica FX Viagens e Turismo Ltda. e às pessoas físicas (empregados) cujos pagamentos estão em atraso.

Decido.

No caso em tela, foi bloqueado o valor em aplicação em renda fixa LCI da requerente Tais Vecina Abib, que não se confunde com as operações efetivadas pela pessoa jurídica FX Viagens e Turismo Ltda., a qual representa, não havendo ilegalidade na constrição patrimonial na medida em que não há comprovação de que o valor seja alcançado pela impenhorabilidade e que tenha havido a indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assevera-se que o Banco Daycoval informou que não realizou o bloqueio solicitado pelo Sistema Bacenjud em razão da garantia de cessão fiduciária sobre os recursos de titularidade de Tais Vecina Abib, não se encontrando os valores, naquela oportunidade, livres e disponíveis para sofrer constrições, bem como que o contrato gerador da garantia anotada, que impediu a efetivação do bloqueio, não fora assinado pela titular, ora requerida, razão pela qual o valor de R\$ 237.556,44, saldo disponível em aplicações de LCI da requerida Tais Vecina Abib, foi prontamente bloqueado (Id 25280777).

Desse modo, divergindo das alegações da requerente, os valores estavam disponíveis em aplicação financeira, sem qualquer vínculo com o Banco Daycoval.

Por outro lado, pela análise dos autos, infere-se a existência de fortes indícios de formação de um grupo econômico entre as empresas e as pessoas físicas citadas pela Receita Federal do Brasil, dentre as quais se incluem as requerentes, na medida em que integram de uma mesma organização empresarial no ramo de atuação cambial e turístico, com utilização de pessoas interpostas e efetivo poder de mando em diferentes graus e hierarquias.

Destarte, a confusão entre o patrimônio da requerente e o da empresa FX Viagens e Turismo Ltda., de que é sócia, sinaliza a utilização de estratégia com o intuito de dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário.

No mais, embora os bens da requerente individualmente considerados sejam de pequena monta se comparados ao crédito tributário, esse fato “de per si” não é apto a garantir o desbloqueio se, em seu conjunto, os bens são relevantes para a satisfação do crédito tributário.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desbloqueio do valor R\$ 237.556,44 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e de desbloqueio do veículo Chrysler Gearavan Ltd, placas BEG 3011.

Oficie-se ao Banco Daycoval para que transfira o valor bloqueado para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba no PAB da Caixa Econômica Federal, agência n. 3968, vinculado ao processo n. 5006327-87.2019.403.6110.

Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006327-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAIS VECINAABIB, IVANI VECINAABIB

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234, RODRIGO HOLTZ GUERREIRO - SP381243, BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA - SP204896,  
JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907, CLEBER SIMAO - SP246969

#### DECISÃO

Id 25280768: Trata-se de pedido de reconsideração ajuizado pela defesa de Tais Vecina Abib da decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros em conta corrente da requerente e impediu a alienação do veículo Chrysler Gearavan Ltd, placas BEG 3011.

Sustenta a requerente, em síntese, que em razão do despacho judicial que deferiu o pedido de bloqueio e indisponibilidade de seu patrimônio, o Banco Daycoval rescindiu o contrato de intermediação e câmbio operado pela requerente, retirando todos os ativos em espécie das lojas de câmbio da empresa FX Viagens e Turismo Ltda., da qual é sócia, impedindo, de forma absoluta e inconteste, a realização da atividade empresarial.

Assinala que o valor aplicado em conta corrente, ora constrito, prestava-se à caução (garantia) para que o Banco Daycoval aceitasse aportar valores para câmbio nas unidades da empresa FX Viagens e Turismo Ltda..

Assevera que operações de câmbio demandam aportes financeiros e que a existência de valores no importe de R\$237.556,44 em conta bancária justifica-se pela troca de valores em espécie, sendo baixo o rendimento auferido nestas operações.

No que tange ao veículo que tentou alienar para seu filho Felipe Vecina Abib Magalhães, aduz que segundo a tabela FIPE está avaliado em R\$26.013,00, valor irrisório considerando o montante do crédito tributário, não configurando dilapidação do patrimônio impeditiva da satisfação do crédito fiscal.

No Id 25516233, a requerente Tais Vecina Abib reitera o pedido de reconsideração da decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros em conta corrente em virtude do prejuízo que está causando à pessoa jurídica FX Viagens e Turismo Ltda. e às pessoas físicas (empregados) cujos pagamentos estão em atraso.

Decido.

No caso em tela, foi bloqueado o valor em aplicação em renda fixa LCI da requerente Tais Vecina Abib, que não se confunde com as operações efetivadas pela pessoa jurídica FX Viagens e Turismo Ltda., a qual representa, não havendo ilegalidade na constrição patrimonial na medida em que não há comprovação de que o valor seja alcançado pela impenhorabilidade e que tenha havido a indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assevere-se que o Banco Daycoval informou que não realizou o bloqueio solicitado pelo Sistema Bacenjud em razão da garantia de cessão fiduciária sobre os recursos de titularidade de Tais Vecina Abib, não se encontrando os valores, naquela oportunidade, livres e disponíveis para sofrer constrições, bem como que o contrato gerador da garantia anotada, que impediu a efetivação do bloqueio, não fora assinado pela titular, ora requerida, razão pela qual o valor de R\$ 237.556,44, saldo disponível em aplicações de LCI da requerida Tais Vecina Abib, foi prontamente bloqueado (Id 25280777).

Desse modo, divergindo das alegações da requerente, os valores estavam disponíveis em aplicação financeira, sem qualquer vínculo com o Banco Daycoval.

Por outro lado, pela análise dos autos, infere-se a existência de fortes indícios de formação de um grupo econômico entre as empresas e as pessoas físicas citadas pela Receita Federal do Brasil, dentre as quais se incluem as requerentes, na medida em que integram de uma mesma organização empresarial no ramo de atuação cambial e turístico, com utilização de pessoas interpostas e efetivo poder de mando em diferentes graus e hierarquias.

Destarte, a confusão entre o patrimônio da requerente e o da empresa FX Viagens e Turismo Ltda., de que é sócia, sinaliza a utilização de estratégia com o intuito de dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário.

No mais, embora os bens da requerente individualmente considerados sejam de pequena monta se comparados ao crédito tributário, esse fato “de per si” não é apto a garantir o desbloqueio se, em seu conjunto, os bens são relevantes para a satisfação do crédito tributário.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desbloqueio do valor R\$ 237.556,44 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e de desbloqueio do veículo Chrysler Gearavan Ltd, placas BEG 3011.

Oficie-se ao Banco Daycoval para que transfira o valor bloqueado para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba no PAB da Caixa Econômica Federal, agência n. 3968, vinculado ao processo n. 5006327-87.2019.403.6110.

Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007283-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas suas bases de cálculo, e ainda de contribuições previdenciárias e de terceiros, diante da suspensão da exigibilidade operada nos autos dos Mandados de Segurança 0008420-89.2014.403.6110 e 0003929-16.2013.4.03.6110.

Busca, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos PAs 10855.724680/219-71 e 10855.724618/2019-80, até o recálculo da exação fiscal, para que não impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal, que vence em 06/12/2019, e tampouco tais débitos sejam inscritos em dívida ativa, ou seja o impetrante incluído em cadastro de inadimplentes.

Relata que recebeu a Carta de Cobrança CAE/RF08 n. 39/2019 cobrando os débitos delineados.

Alega que o montante apurado a título de ISSQN e ICMS não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

#### É relatório do essencial.

#### Decido.

Entendo **parcialmente presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, apenas quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do PIS/COFINS tendo o ICMS cobrado em sua base de cálculo encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **a superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos individualmente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

No tocante ao pleiteado direito de recolher a contribuição para o PIS e COFINS sem a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas suas bases de cálculo, em consulta processual verificou-se que há o MS 5007090-88.2019.4.03.6110 em curso perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, entre as mesmas partes, versando sobre idêntico pedido, impetrado em data anterior a este, em 25/11/2019.

No que concerne às contribuições previdenciárias e de terceiros com exigibilidade suspensa pelos Mandados de Segurança n. 0008420-89.2014.4.03.6110 e n. 0003929-16.2013.4.03.6110, que tramitaram por este Juízo, mister a vinda de informações da autoridade impetrada a fim de se obter maiores esclarecimentos, até porque dos documentos que instruem a inicial (Doc. 05 - PA 10885724618201980 e PA 10855724680201971), não se faz claro a quais tributos se referem os valores planilhados.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Manifeste-se o impetrante acerca da duplicidade de feitos em relação ao pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo de PIS/COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007264-97.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE RAFAEL PEREZ ANGELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148  
IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 03/12/2019 por **JOSÉ RAFAEL PEREZ ANGELI** em face do **CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**, objetivando a concessão de ordem para suspender imediatamente a obrigação do impetrante ser submetido a prévio agendamento eletrônico para ser atendido pessoalmente na 14ª CSM, assegurando o seu atendimento, por ordem de chegada, nos dias e horários reservados ao atendimento público de procuradores/prestadores de serviços, sem o limite de protocolo, até o julgamento do mérito, sob pena de crime de desobediência (CP, art. 330) ou de multa diária.

Relata que exerce a atividade de prestador de serviços/procurador, conforme Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro, representando caçadores, atiradores e colecionadores na obtenção/revalidação de certificado de registro, regularização de armas de fogo, autorização para aquisição de munições e armas de fogo e expedição de guia de tráfego, etc.

Corta o impetrante que para exercer sua atividade necessita de prévio agendamento eletrônico para atendimento pessoal na 14ª CSM, o que lhe vem sendo obstado por dificuldades de acesso criadas pelo impetrado, pois nos dias e horários estabelecidos quase sempre o sistema está indisponível, e quando é aberto impossibilita o cadastro do agendamento.

Sustenta que as restrições, instituídas por ato discricionário, ofendem direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade do exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade.

Pugna pela decretação de segredo de justiça.

#### É o relatório do essencial.

#### Decido.

De início, não havendo previsão legal para a hipótese dos autos e tampouco razão fática que justifique a medida, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça.

Consoante se infere dos autos, pretende o impetrante garantir o seu direito de protocolizar requerimentos administrativos, bem como outros documentos e atos necessários ao desenvolvimento do exercício profissional, independentemente de agendamento prévio.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se em analisar se as indigitadas restrições ferem o exercício profissional do prestador de serviços/procurador.

Com efeito, a 14ª Circunscrição de Serviço Militar é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir pedido de concessão ou regularização de porte de arma de fogo, munições e afins.

Ainda que não haja previsão legal expressa indicando a necessidade de formulação de agendamento prévio, cumpre à Administração prestar o serviço de forma a racionalizá-lo e otimizá-lo, sempre norteada pelos princípios que regem sua atuação.

Instituir a necessidade de agendamento prévio, preenchimento de formulários e até limitação quantitativa não configuram afronta ao exercício da profissão do procurador/prestador de serviços, mas sim caracterizam meio essencial para ordenar o atendimento do grande número de pessoas atendidas.

De seu turno, as referidas restrições estabelecidas a todos os administrados e/ou seus representantes legais não configuram dolo ou cerceio ao profissional que o represente, nem mesmo ao exercício pleno da profissão, porque atitudes dessa natureza, a necessidade de regras para atendimento, ocorrem em todos os âmbitos da sociedade, sejam públicos ou privados.

Não há negativa ao atendimento por parte do serviço militar, apenas este atendimento será prestado de forma ordenada, previamente agendada, buscando evitar tumultos e dissabores desnecessários a todos os usuários do sistema.

Ressalte-se, por salutar, que eventuais falhas no funcionamento do sistema informatizado são esperadas, não justificando, de per si, a autorização para tratamento excepcional pena de violação ao princípio da isonomia.

Frise-se que sujeitar todo e qualquer administrado às mesmas regras de atendimento Circunscrição Militar garante a igualdade de acesso e a impessoalidade administrativa, portanto, não se afigura indigno ao exercício da profissão ou óbice ao seu desempenho.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005390-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID: 18585863: Acolho a emenda à inicial.

Considerando que o presente feito trata de cumprimento de sentença e que a exequente apresenta os cálculos que entendem devidos (ID 12441353) intime-se a AGU para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003920-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em consulta ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que parte autora ingressou com a presente demanda objetivando o cumprimento de sentença referente ao processo n. 5000239-38.2016, o qual está cadastrado no sistema PJe.

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser processado nos mesmos autos que o processo principal, basta que a parte autora peticione no referido feito (n. 5000239-38.2016) e requeira o cumprimento de sentença.

Desta forma, a fim de se evitar duplicidade de processos, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SUDP.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no ID 19947157/anexos por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Defiro pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

b) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, estando regularizada a inicial, tomemos autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: K. A. C. R.  
REPRESENTANTE: SIMONE FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 24464801 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANESSA KEILA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DA ROSA - SP410145

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Não obstante a decisão de incompetência exarada pela Justiça Estadual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ou ratifique, de forma expressa, o pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do presente feito, formulado na petição constante do ID 25197559, tendo em vista que a inclusão ou não do referido ente do polo passivo da demanda definirá a competência do Juízo.

Sem prejuízo, a fim de prestigiar o princípio da economia processual, na hipótese da Caixa Econômica Federal permanecer nos autos, nos termos do art. 321 do CPC, esclareça, no mesmo prazo e sob pena do indeferimento da inicial, a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do CPC, observando-se, ainda, que para processamento da ação por este Juízo, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 25509032, intime-se, com urgência, a parte autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência na perícia, tendo em vista que não obstante o AR ter sido negativo (ID 21915645) a procuradora dos autos se comprometeu em avisar a parte autora acerca da data da perícia médica, consoante mostra a certidão de ID 23609512.

Outrossim, no mesmo prazo, acostar aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALERIO VALDRIGHI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE SANTALA - SP145497

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação comum ajuizada em 01/03/2019 por **VALÉRIO VALDRIGHI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a condenação da requerida à repetição de todos os valores pagos a título de juros sobre as multas punitivas e moratórias demonstradas, corrigidas pela taxa Selic desde o desembolso até a distribuição desta ação, corrigidos na forma da lei até a efetiva repetição do indébito, além de custas processuais e honorários advocatícios, com a declaração incidental da ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/SRF 6/09 e da Nota PGFN/CDA 1045/09.

Narra o autor que teve sua atividade econômica equiparada à de pessoa jurídica por meio de Auto de Infração lavrado em 2002, recebendo o CNPJ 05.350.307/0001-36. A fim de quitar o débito, aderiu a parcelamento ordinário e posteriormente ao da Lei Federal 11.941/2009, optando por quitar à vista o débito tributário, com redução da multa em 100%.

Discorre que no momento da quitação foi surpreendido com o posicionamento do Fisco de que, mesmo sendo exonerada total ou parcialmente a multa, remanesçam devidos os juros sobre ela, por falta de disposição expressa na Lei 11.941/09.

Alega que no pagamento à vista, havendo exoneração total da multa, não podem incidir juros, segundo o princípio geral do direito de que o acessório segue a mesma sorte do principal. Sendo a multa exonerada, não há porque se cogitar de acréscimo sobre o que não mais existe.

Sustenta que não se trata de hipótese de exclusão do crédito tributário, pois a exoneração tem natureza de transação, regida pelo art. 171 do CTN, portanto inaplicável o art. 111 do CTN.

Ademais, os juros Selic têm caráter indenizatório e compensatório quanto ao não pagamento do principal, não caráter sancionatório. Sendo exonerada a sanção, não há que se falar em compensação ou indenização pelo não recebimento da multa.



Aponta que a Portaria Conjunta PGFN/SRF 6/09 e a Nota PGFN/CDA 1045/09, atos infralegais, exacerbaramos limites regulatórios, ferindo a Lei 11.941/09.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Contestação no ID 17104053, em que preliminarmente argui a ocorrência de coisa julgada no Mandado de Segurança 0008788-35.2010.4.03.6110 e de prescrição, pois transcorrido mais de cinco anos para repetição do indébito, sendo que o protesto judicial 5000517-39.2016.4.03.6110 não interrompeu o prazo prescricional. No mérito, deve ser julgada improcedente, pois observados os parâmetros legais (artigo 161 do CTN), que determina a incidência de juros sobre o crédito não integralmente pago no vencimento; assim, primeiro é necessário consolidar o débito para depois subtrair os percentuais de redução. O artigo 155-A, §1º do CTN dispõe que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário. O pagamento em atraso do crédito tributário deve levar à incidência de juros de mora, inclusive quando parcelado. Respeitados foram os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. O artigo 113, §1º do CTN conceitua obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Réplica sob ID 17667723.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório.

### Fundamento e Decido.

#### Da prescrição

Embora desde o recolhimento dos valores, em 16/09/2011, tenha transcorrido mais de cinco anos para a repetição do indébito, nos termos do artigo 168 do CTN, o ajuizamento em 06/09/2016 da ação de protesto judicial n. 5000517-39.2016.4.03.6110 interrompeu o prazo prescricional.

Ressalte-se que perfeitamente cabível o protesto interruptivo de prescrição pelo contribuinte, com fundamento no artigo 726 do CPC, para repetição de indébito tributário, tanto que prevê o parágrafo único do artigo 168 do CTN que o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

A intimação da União, nos autos do protesto judicial, ocorreu em 25/10/2016. Sendo ajuizada a presente demanda em 01/03/2019, não houve o transcurso de tempo hábil para se concretizar a prescrição.

#### Da coisa julgada

A questão trazida à lume nesta ação ordinária cinge-se à regularidade da incidência dos juros sobre as multas punitivas e moratórias nos cálculos do parcelamento do débito tributário concedido pela Lei Federal 11.941/2009, segundo a qual o contribuinte pôde realizar a quitação à vista, com redução da multa em 100%.

No Mandado de Segurança 0008788-35.2010.4.03.6110 que tramitou pela 3ª Vara Federal de Sorocaba a questão principal, da extinção do crédito tributário diante do recolhimento efetuado, não foi apreciada, pois se considerou que demandaria dilação probatória, o que foi reiterado pela segunda instância.

No entanto, acerca da legalidade da cobrança de juros sobre a multa exonerada pela Lei 11.941/09, pedido subsidiário no *mandamus*, houve pronunciamento, concretizando-se a coisa julgada, conforme se extrai do voto exarado na Apelação Cível:

"Diferentemente do quanto alega o apelante, a redução dos juros de mora para 45% (quarenta e cinco por cento) não se aplica para aqueles incidentes sobre as multas exoneradas ou reduzidas em razão do parcelamento, nesse sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA EXONERADA OU REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, I, CTN. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ADESÃO AO PARCELAMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA.*

1. O parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irrevogável as condições nele estabelecidas.

2. Consoante disposto no artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa, salvo disposição de lei em contrário.

3. Por sua vez, a Lei nº 11.941/09 determinou a quitação da dívida fiscal por meio do benefício de redução dos consecutários legais, que pode ser feito pela adesão ao parcelamento tributário ou por pagamento à vista. Apenas no caso de pagamento à vista de débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores ou no caso de débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, haverá redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, e os juros de mora e as multas isoladas recebem uma diminuição maior. Nos demais casos de parcelamento, os juros de mora e as multas recebem uma diminuição menor.

4. A Lei nº 11.941/2009, nem no caso de redução de 100% (cem por cento) das multas, prevê a exclusão dos juros de mora sobre a multa exonerada ou reduzida e, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre o parcelamento.

5. Se o contribuinte optou pelo parcelamento fiscal, deve se contentar com os percentuais de redução previstos na lei, não podendo, posteriormente, requerer a exclusão dos juros de mora incidentes sobre as multas até a consolidação do débito, visto que tais valores integram o crédito tributário a título de obrigação principal.

6. A Lei nº 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário no período entre a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida.

7. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, editada conforme artigo 12, da Lei nº 11.941/2009, o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação - que terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento - e até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

8. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (STJ. REsp 879.844/MG, DJE 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

9. No procedimento de consolidação do parcelamento, o débito é apurado na data da adesão com todos os consecutários legais, momento em que sofre apenas as reduções previstas na legislação, sendo que, sobre esse montante principal, passam a incidir os juros de mora pela taxa SELIC desde o mês em que for efetuado o requerimento de adesão ao parcelamento e até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

10. Apelação à qual se nega provimento."

(AC 00165656720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) grifei.

(...)

Do referido excerto deve-se interpretar que a redução dos juros moratórios apenas ocorre para o valor do crédito tributário principal, decorrente do fato gerador tributário ocorrido no mundo fenomênico, não incidindo sobre os juros de mora incidentes sobre as multas aplicadas pela administração tributária.

Isto decorre porque a interpretação da legislação tributária não pode ser ampliada nos casos de exclusão do crédito tributário, em respeito ao artigo 111, do Código Tributário Nacional, como no caso *sub judice*."

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto dos autos em face da União perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 8% sobre o valor conferido à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, II do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIRO CEZARIO, JACINTO DOMINGUES, LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, RENOR OPASOS ALVAREZ  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLAARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLAARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142, FABIO SOLAARO - SP96887  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLAARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 14727547 e 20017038 (exequente) e ID 19041759 (executada)), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer como o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Sempre juízo, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007283-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração à decisão que deferiu parcialmente a liminar pretendida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS em relação às prestações vincendas.

Ressaltou o impetrante que busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no relatório de situação fiscal e nos PAs 10855.724680/219-71 e 10855.724618/2019-80, até o recálculo da exação fiscal, para que não impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal, e não quanto aos débitos futuros.

Quanto às contribuições previdenciárias e de terceiros que estariam asseguradas por outros Mandados de Segurança, indica o significado de códigos de algumas receitas elencadas nos doc. 5 (ID [25541171](#) e 25541175).

Eclareceu que no MS 5007090-88.2019.4.03.6110, em curso perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, busca o reconhecimento de que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a consequente reconstituição, por compensação, dos valores indevidos e, neste *mandamus*, pretende somente afastar a exigência fiscal líquida e determinar o recálculo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante se infere dos autos, o pedido liminar foi parcialmente deferido.

No que tange aos Mandados de Segurança n. 0008420-89.2014.4.03.6110 e n. 0003929-16.2013.4.03.6110, referidas ações não eximirão o impetrante de toda e qualquer contribuição previdenciária, apenas em relação às situações que se entendeu não serem cabíveis de inserção na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Ademais, não demonstrou o impetrante que os códigos das receitas elencadas nos doc. 5 (ID [25541171](#) e 25541175) se refiram às contribuições previdenciárias e de terceiros com exigibilidade suspensa pelos Mandados de Segurança referidos, pois se trata de contribuições previdenciárias genéricas (patronal, de terceiros, e a cargo do segurado), sem mencionar quais as bases de cálculo.

Mantenho o indeferimento da liminar quanto à pretendida exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS. Com efeito, trata-se de pedidos em que se buscam efeitos práticos idênticos, embora com outros embasamentos jurídicos, sendo que o formulado perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba no MS 5007090-88.2019.4.03.6110 abarca o pedido formulado nestes autos.

Acolho parcialmente o pedido de reconsideração apenas no que concerne às “prestações vincendas”, passando o dispositivo da decisão a referir-se ao delimitado objeto destes autos: a Carta de Cobrança CAE/RF08 n. 39/2019 e os PAs 10855.724680/219-71 e 10855.724618/2019-80. Mantém-se, no mais, a decisão tal como prolatada:

“Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, constantes da Carta de Cobrança CAE/RF08 n. 39/2019 e dos PAs 10855.724680/219-71 e 10855.724618/2019-80.”

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a quanto à reconsideração da decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

#### **DES PACHO**

Considerando a petição de ID n. 25531050, defiro a dilação de prazo de 5 (cinco) dias requerida pela parte autora.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIA GRACA NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006335-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LILIANE CRISTINA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: NADIR APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILLI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILLI - PR81940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006482-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533

## DECISÃO

Petições 22803124 e 23098394:

Quanto aos quesitos:

Mantenho o rol de quesitos compilados na decisão retro pelos fundamentos lá declinados, vale dizer, com base no poder de direção do processo e da produção da prova (art. 139, caput e inciso VI; 357, II, art. 370, parágrafo único; art. 470, I e II, todos do CPC) e para facilitar o trabalho de elaboração e posterior análise do laudo pericial.

Resta facultado ao assistente técnico da parte, naturalmente, fazer as considerações que entender pertinentes, lembrando que a decisão sobre o mérito da causa não cabe a ele.

Por outro lado, embora excluído o quesito insta o perito a realizar inspeção nas cinco unidades específicas, o que contraria a necessária impessoalidade do laudo já que estamos na seara da tutela coletiva e não individual, entendo que o perito poderá avaliar a situação dessas unidades ao responder o quesito 17.

Quanto à impugnação do indeferimento da tutela.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores alegando contradição da decisão que negou a antecipação da tutela.

Argumentam que a aplicação da Portaria do Ministério das Cidades 488/2017 depende de decisão judicial que reconheça (declare) que a situação dos autos é de *impedimento de ocupação ou retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça*.

Esclarecem que seu pedido é para que se reconheça o impedimento de ocupação no Residencial Otis nos termos da Portaria 488/2017 ou por analogia à Portaria 488/2017.

Inicialmente entendo que a hipótese não seja de embargos de declaração, porque efetivamente não foi apontada contradição na decisão e a alegação não é de mero erro material, mas de questionamento do mérito da decisão.

Seja como for, mantenho a decisão impugnada pelos fundamentos ali colocados lembrando, também, que a presente tutela coletiva não permite generalizar as situações distintas de cada morador do Residencial colocando-as todas num mesmo balcão.

Assim, se o morador X quer rescindir o contrato, deve manifestá-lo perante a CEF levando-lhe suas razões, o que eventualmente fará surgir um litígio individual a ser solucionado individualmente, não aqui nesta ação coletiva.

Por fim, reconsidero a decisão Num. 12224408 na parte em que se consignou que em se tratando de ação civil pública, não há adiantamento de honorários periciais (art. 18, Lei 7.347/85 e art. 87, da Lei 8.078/90).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1253844/SC, Recurso Repetitivo fixou a tese de que "Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas".

Ademais, "mais recentemente, no julgamento do RMS 59.927/SP, Relatora para o acórdão a Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Turma assentou que, mesmo sob a égide do CPC/15, deve a Fazenda da pessoa física à qual pertence o ramo do Ministério Público arcar com a antecipação dos honorários periciais em ações civis públicas. (AgInt no RMS 58840/SP, 2018/0258640-8, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/08/2019).

Por outro lado, reconsidero também a decisão Num. 14470413 tendo em vista que não se trata de demanda envolvendo beneficiário da justiça gratuita (art. 95, § 3º, CPC) de forma que não se aplica a Resolução 305/2014, CJF, que limita o valor dos honorários periciais. Portanto, não se justificava dizer que o valor dos honorários levariam em conta o número de unidades habitacionais que o perito tenha que inspecionar individualmente (Num. 22211065 – Pág. 11)

Assim, considerando os quesitos compilados pelo juízo (Num. 22211065), intime-se o perito apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, CPC).

Na sequência, intinem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BELINELLI EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

25451436 - Pág. 1: Diante do certificado, afasto a prevenção com o processo n. 5004014-26.2019.403.6120.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Supermercado Belinelli Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* e em face da *União Federal* em que objetiva em sede de liminar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS-ST, devendo a autoridade coatora se abster de quaisquer impedimentos ao exercício do referido direito, como recusa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive cobrança administrativa ou judicial.

Custas recolhidas (25332473 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

Defende a impetrante que o ICMS recolhido na condição de substituta tributária (ICMS-ST) não incide sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST), observo que, trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário.

Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Nesse sentido, veja-se ainda: ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019.

Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tudo somado, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOAO SONEGO TRANSPORTES - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joao Sonego Transportes – EIRELI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio do qual o impetrante busca a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal sobre as operações de vendas de mercadorias.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das altuídas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Tudo somado, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, na base de cálculo dessas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HECE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado em nota fiscal, e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018, do art. 27, parágrafo único, da IN 1911/2019 e posteriores normas que limitem o direito reconhecido da impetrante.

Custas recolhidas (25336170 - Pág. 1).

DECIDO:

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo n. 0305664-54.1994.403.6102 (25395531 - Pág. 1).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*”

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Quanto ao pedido de afastamento das regras contidas na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018, de fato, a norma restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706.

Ora, “se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Por fim, o artigo 27, parágrafo único, da IN 1911/2019 diz respeito ao cumprimento de decisões transitadas em julgado, logo, não se aplica ao incipiente momento processual. Da mesma forma, não há como se afastar a incidência de normas futuras que sequer foram indicadas ou são conhecidas pela impetrante.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS destacado em notas fiscais e determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar à impetrante as normas contidas na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006435-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CANDIDA MANTOANELLI PASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006437-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: TEREZA GEORGINA LEITE CALDERAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008033-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO  
REPRESENTANTE: IRENE VOLPATTI FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ARLINDO BRUNHARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(ID 17236716) REITERANDO "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias." Findo o prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SIMONE MENDES CAROLLE  
REPRESENTANTE: JULIANA CRISTINA MENDES FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005649-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO  
CURADOR: IRENE VOLPATTI FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006268-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: VITORIO PAGANINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

VITORIO PAGANINI vem a juízo postular o pagamento pelo INSS de R\$ 226.492,39 em cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 que determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados reconhecendo que não firmou acordo com a autarquia nos termos da Lei 10.999/04.

Pediu que seja reconhecida a interrupção da prescrição operada pela ACP 0011237-82.2003.4.03.6183, de forma a garantir a execução de seu julgado e recebimento dos atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e instado o exequente a aditar a inicial (11873176)

O autor aditou a inicial (12417469 e seguintes).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução porque nada é devido ao exequente que desconsiderou que o seu benefício já foi revisto a partir de 11/2002 em decorrência de processo que tramitou em Matão (15832861).



Foi juntada informação da contadoria do juízo (17118841 e seguintes).

Aberta vista às partes (19387663), decorreu o prazo para manifestação de ambas.

É o relatório.

**D E C I D O:**

O segurado veio a juízo executar o pagamento de atrasados referentes a revisão decorrente da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 que determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, mas foi confirmado pela contadoria do juízo que seu benefício já foi revisto e pagas, conforme impugnação do INSS.

Assim é que, diante da confirmação da contadoria, o segurado não mais se manifestou evidenciando-se a inexistência de título e a falta de interesse de agir no cumprimento da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Incabível condenação do exequente, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios uma vez que não haverá expedição de precatório (art. 85, § 7º, CPC contrário senso).

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006364-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO OTRENTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013445-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LAUDI PEREIRA MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006366-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

INVENTARIANTE: APARECIDO CARRARCO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, WALTER BORDINASSO JUNIOR - SP198883, GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743, ANDRE

FERNANDO OLIANI - SP197011

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria (art. III, 23 da Portaria Cartorária 13/2019).

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-34.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MALOSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACLOTTO - SP88660  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NERY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“ vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (ID 25092754), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-47.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA - SP105979, EDUARDO BIFFI NETO - SP124655  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“ vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (ID 25260324), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004476-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a embargante requereu a produção de prova pericial.

Todavia, penso que a perícia não se mostra útil ao deslinde da controvérsia.

A autuação que a embargante pretende anular decorre de fiscalização realizada em setembro de 2015, que apurou a existência de divergências entre o volume indicado e o conteúdo das treze latas de leite condensado aferidas. Logo, a realização de exames na linha de produção apenas atestaria as condições atuais do processo de fabricação do leite condensado, pouco contribuindo para a avaliação dos resultados da fiscalização realizada quatro anos antes.

Na verdade, a discussão suscitada nestes embargos é eminentemente de direito (higidez do auto de infração à luz dos requisitos formais, observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na cominação da multa etc.), cuja solução passa pelo exame dos documentos apresentados pelas partes.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, voltem os autos para sentença.

**ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000035-92.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença de fl. 97 (ID 23098573): "Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000119-37.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES PONCIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 23065367: "[...] vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. [...]"

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000662-04.2013.4.03.6138  
SUCEDIDO: JOSE OSWALDO MARCIAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID 22831160) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pela UNIÃO, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000388-76.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: VANESSA ROCHA PRADO  
SUCEDIDO: JOAO ROSA DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-76.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: VANESSA ROCHA PRADO

SUCEDIDO: JOAO ROSA DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138

AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138

AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000887-53.2015.4.03.6138

AUTOR: DEMETRIO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-57.2018.4.03.6138  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-72.2018.4.03.6138  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-42.2018.4.03.6138  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-59.2019.4.03.6138  
AUTOR: ALISA DE PILACAO ALASER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003429-20.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248, ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997, GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI - SP252217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-44.2018.4.03.6138  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: FABIAN CARUZO - SP172893, JORGE FRANCISCO RODRIGUES KAVAHARA - SP399617, GISELE TELES DOS SANTOS CASSEB - SP273537

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-13.2019.4.03.6138

AUTOR: VALDOMIRO ALVES BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1284

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003313-91.2013.403.6143 - EDNEI BENEDITO CONDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 182/183: Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho MARCOS PAULO BERTAGNA para a realização de perícias na empresa Borges Artefatos de Metais Ltda, (diante da irregularidade verificada no PPP), localizada na Rua Martinho Dragone, nº 160, Jd. Santa Bárbara, Limeira, CEP 13480-021, e na empresa ENGEP Engenharia e Pavimentação Ltda., localizada na Via Anhanguera, km 140, Bairro dos Pereiras, Limeira- SP, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?

- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?

- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima ?

- Em relação à empresa ENGEP, pode o perito afirmar que o EPI usado pela parte autora é eficaz na proteção dos agentes nocivos? PA 1,10 - outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias e juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MILTON DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência em face do INSS.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."**

Referida questão foi cadastrada como "Tema Repetitivo n.º 979".

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EUZANA DE JESUS GOULARTE  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar ato/publicação de nomeação.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LOG FRIIO LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: REGIS JOSE MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP269818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

4) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 24601176 - Pág. 43/44 (empresa Faiveley Transport do Brasil Ltda).

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-71.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor da petição juntada no **Id.25506526**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que esclareça a divergência entre valor segurado e o valor do débito tributário e, sendo o caso, apresente aditamento/endosso apontando a quantia correta. **Prazo de 10 (dez) dias.**

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005568-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicial" legível, datada e assinada, subestabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004871-34.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANE FRANCISCA FARINA E MORETTO GASSER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004885-18.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALÍPIO MEDEIROS ARDITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-07.2019.4.03.6144  
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento da validade da compensação veiculada na declaração n. 33992.34865.121104.1.7.04-0428, e, consequentemente, o cancelamento do débito relativo ao processo administrativo n. 3896.909180/2008-67.

Em sede de tutela de urgência, a Parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do débito sob exame, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por meio da aceitação de Apólice de Seguro Garantia anexada nos autos.

Custas recolhidas.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Quanto à análise dos argumentos de deduzidos neste feito, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, coma oitiva da requerida, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Em sede de antecipação de tutela, a parte autora pugnou pelo recebimento da **Apólice de Seguro n. 1007500006508 (Id.25552756)** como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN.

Sobre o **oferecimento de seguro garantia**, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, firmou a tese de que “*é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa*”.

Portanto, a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita para o fim pretendido.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Destarte, apresentada a garantia e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, deve a parte requerida ser intimada para se manifestar sobre a concordância em relação ao seguro apresentado no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que, tendo em vista tratar-se de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendo prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória à vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Sem prejuízo, INTIME-SE a União para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro Garantia **n. 1007500006508 (Id.25552756)**, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**. Caso considere ausentes quaisquer dos requisitos, a União deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição especificando, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

**Expeça-se o necessário para a notificação do Delegado da Receita Federal em Barueri, bem como para a intimação da UNIÃO, através da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Osasco-SP, com urgência, inclusive em regime de plantão.**

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-92.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: JOELITO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o procurador da parte autora do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor referente a honorários sucumbenciais, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado sob Id 25485998.

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado às fls.

Após, coma a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-05.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: SONIA CAVALCANTI CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem planilha detalhada e atualizada dos valores devidos, nos termos preconizados no art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, cientes que no silêncio os autos serão sobrestados até provocação ulterior.

Na apresentação de planilha de cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação.

Sem impugnação, expeça-se o necessário para a requisição do pagamento, nos termos da decisão proferida sob Id 21384116.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUIS ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A parte impetrada noticiou a análise do requerimento administrativo da impetrante.

Instada, a parte impetrante confirmou o encerramento do processo administrativo, requerendo, assim, a extinção deste feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante do indeferimento administrativo do requerimento apresentado pela parte impetrante.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-60.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o procurador da parte autora do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno referente a honorários sucumbenciais, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado sob Id 25487347.

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado.

Após, coma juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-58.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Verifico que foram esgotadas todas as diligências para localização da parte requerida, sem sucesso.

Diante do exposto, defiro o requerimento de citação por edital.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-62.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: BRUNO SERGIO DAMACENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Id. 22246520.

OFICIE-SE, preferencialmente por meio eletrônico, ao(à) Diretor(a) do Departamento Estadual de Trânsito em São Paulo-SP (DETRAN-SP) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cancelamento/baixa no gravame registrado nos veículos automotores, indicados nos documentos de Ids. 22247124 e 22247125, de propriedade do Impetrante.

Deverá o(a) Diretor(a) comprovar o cumprimento da providência, encaminhando resposta no correio eletrônico da Secretaria deste Juízo, nos 5 (cinco) dias subsequentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-17.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SOM MAIOR PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHAN GOMES MENDONCA - SP337180

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS DE SANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-31.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FAGUNDES DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 23868737 (supermercado Baratão de Alimentos Ltda e Carnatta e Carnatta Supermercado Ltda).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-94.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: M. G. A. IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-35.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: DESLEECCLAMA BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, altere ou complemente as contrarrazões juntadas sob o Id. 18519797, a teor do art. 1.024, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-56.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: PROMOTIVAS.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id. 18307662 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-57.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ALFAINJET IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003741-72.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PRIMEDGE DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por PRIMEDGE DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5027443-49.2019.403.0000.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"EM EN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

**Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5027443-49.2019.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA ESMERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Intimada, a parte impetrante não manifestou interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001250-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELIZABETH CONCEICAO GUTIERRE

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000805-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ADAO GONCALEZ

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. após archive-se.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000077-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, archive-se.

P.R.L.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-87.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAIRO ALVES RODRIGUES

#### **DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

#### **PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):**

Nome: JAIRO ALVES RODRIGUES

Endereço: R. MARIA JOSE CELESTINO SAAD, Nº 245 1 AP 1, JD. ISIS, COTIA-SP, CEP: 06719-429.

VALOR DA DÍVIDA: R\$38.613,72, atualizado em 30/10/2017 17:46:40

**Id. 23212069:** defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

**1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

**2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, PENHORAR o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;**

**3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

**4. NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s)**, certificando-se o estado em que se encontra(m);

**6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

**7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.**

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001681-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HEINZ BRASIL S.A.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000099-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

MONITÓRIA(40)Nº 5001051-41.2017.4.03.6144

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**  
PARA CITAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): Nome: REGINALDO KAWAHALA**  
**Endereço: RUA MARQUES DE SANTO AMARO, 18, CS 02, JARDIM GABRIELA III, JANDIRA - SP - CEP: 06626-130**

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$46.664,10, atualizado em 20/07/2017 13:33:55

**Id. 23191677:** defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitoriais, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultar-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-08.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MIX TAMBORÉ COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES LTDA - ME, JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NAGANO, ROSELAINE FARIA NAGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE AZEVEDO - SP104551

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE AZEVEDO - SP104551

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE AZEVEDO - SP104551

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-29.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAZART CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI - ME, SANDER GOLIAS PIMENTEL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-07.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR, MILTON EPELBOIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertido o advogado subscritor da petição de **Id. 24397272** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **mesmo prazo assinalado**, se manifeste acerca do pedido formulado em **Id. 24397272**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-17.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: GRAZIE ADIO PIZZERIA LTDA - ME, ANA CRISTINA DE FREITAS BENNATI, ALBERTO MACEDO BENNATI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a homologação de acordo na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (**Id. 25124594**), nada a decidir.

Transitada em julgado na data da prolação da sentença, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-77.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: ALVO BRASIL EIRELI - EPP, ALDEMAR BERNARDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente dê integral cumprimento ao quanto determinado em **Id. 23852181**.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-73.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SBA MONTAGENS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS, FLAVIANA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-35.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GFR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MARIA FERNANDA LEONARDI GALHARDI RUFINO, GUILHERME AUGUSTO RUFINO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se nos termos do despacho de **Id. 21884633** e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-84.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: S S I - SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, EDSON BRANDESPIM, ALEXANDRE GALVAO BRANDESPIM, ALESSANDRA GALVAO BRANDESPIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

**DESPACHO**

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito exequendo, conforme requerido em **Id. 24549558**, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.



Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-66.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARILENE VENTURA DIAS - ME, MARILENE VENTURA DIAS, DANIELE APARECIDA DIAS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a homologação de acordo na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (**Id. 25124591**), nada a decidir.

Transitada em julgado na data da prolação da sentença, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000792-46.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: WELLINGTON FROES

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou queira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-80.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELETRIC A VARGRAN LTDA - EPP, VALDETE GARCIA DOMINGUES BIGARELLI, JOSE BIGARELLI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-07.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ORION ENGENHARIA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO PINTO LIMA SAES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-74.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADEFAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA REFRIGERACAO E VENTILACAO LTDA - ME, EDUARDO MICHELETTI, JESSICA RENATA CELESTINO MICHELETTI

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-31.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: AURORA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., ALEJANDRO DANIEL MARTIN, CLAUDIO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA SABOIA - SP265282

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA SABOIA - SP265282

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA SABOIA - SP265282

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito exequendo, conforme requerido em **Id. 24959756**.

Ultimada tal providência, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de **Id. 23846859**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROCHA & MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROCHA & MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB/SP)**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de contribuição especial anual de sociedade de advogados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas recolhidas à metade do valor mínimo, conforme guia de **ID 1663919**.

A exordial foi recebida pela decisão de **ID 2303606**, que determinou a citação da parte requerida.

A parte demandada apresentou contestação de **ID 2505176**. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a cobrança da anuidade tem embasamento jurídico na Instrução n. 1/1995 da Ordem dos Advogados do Brasil.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação sob **ID 2522390**.

No **ID 21486629**, o advogado da parte autora, Dr. **LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB/SP n. 218.288**, apresentou renúncia ao mandato, requerendo sejam as posteriores intimações efetuadas exclusivamente em nome do Dr. **MARCIO ROCHA ALVES, OAB/SP n. 209.303**, também constante do contrato social anexado como petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, II, da Constituição da República, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A Lei n. 8.906/1994 aborda as contribuições devidas pelos seus inscritos, nos seguintes dispositivos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

“Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.”

“Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

*Omissis*

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.”

Depreende-se dos citados artigos que a contribuição devida à Ordem dos Advogados do Brasil tem como obrigada a pessoa física inscrita, e não a pessoa jurídica, que não pode ser compelida ao seu recolhimento, por falta de previsão legal.

Saliento que a Resolução n. 1/1995 não tem fundamento jurídico de validade, por falta de respaldo na lei.

Nesse sentido há majoritária jurisprudência:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CÍVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOUTRINA. PRECEDENTES. 1. Não se conhece da suposta violação dos arts. 44, da Lei 8.906/94, e 3º do CTN, tampouco da divergência jurisprudencial argüida nesse ponto, porque a natureza jurídica tributária da anuidade devida à OAB foi definida, essencialmente, com base em fundamentos constitucionais (CF/88, arts. 149 e 150, I), cujo reexame insere-se na competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III, a). 2. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255). 3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 4. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir/majorar a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados. 5. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 6. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 7. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 8. O princípio da autonomia da personalidade jurídica não autoriza a extensão, às sociedades civis, de obrigação (pagamento de anuidade) que a lei impôs somente aos inscritos. 9. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”  
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 793201 2005.01.73627-6, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/10/2006 PG:00237 RSTJ VOL.:00206 PG:00140 .DTPB:)

“E M E N T A: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA OAB DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.
2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.
3. Em relação ao prazo aplicável para repetição dos valores indevidamente pagos a título de anuidade da OAB, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a anuidade exigida pela OAB seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
4. Apelação da OAB desprovida. Apelação da parte autora provida.”  
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000044-16.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019)

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição especial anual à OAB pela sociedade de advogados autora.

Defiro o pedido de tutela de urgência para obstar que a parte requerida pratique atos executivos em face da autora, mantendo-se os benefícios legais a ela devidos, assim como a seus sócios, quando houver correlação com a contribuição objeto deste feito. Diante da procedência do pedido e para evitar prejuízos à parte autora, entendo evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Custas pela OAB, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, c/c §2º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão do Dr. **LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB/SP n. 218.288**, do cadastro deste feito, inserindo o Dr. **MARCIO ROCHA ALVES, OAB/SP n. 209.303**.

Sentença não sujeita à remessa necessária

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 5 de dezembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002169-52.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ESTER FERREIRA - ME, ESTER FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id. 11683281**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024869-57.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, ALEX SANDRO LIRA - SP167280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requereu a extinção do feito, visto que iniciou o cumprimento de sentença nos autos do processo n. 0007131-77.2015.403.6144.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002426-77.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: VILLE COPIAS E EDITORACAO LTDA, SANDRA REGINA FIGUEIREDO MOREIRA, MICHELLE FIGUEIREDO MOREIRA

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo **improrrogável de 10 (dez) dias**, justifique o pedido formulado em **Id. 22482947**, tendo em conta tratar-se do(s) mesmo(s) endereço(s) já diligenciado(s) (**Id. 17576326, pág. 4**).

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrada noticiou a análise do requerimento administrativo da impetrante.

Instada, a parte impetrante confirmou o encerramento do processo administrativo, requerendo, assim, a extinção deste feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante do indeferimento administrativo do requerimento apresentado pela parte impetrante.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, e/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002414-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
ASSISTENTE: Y TAK AOKA EMPREENDIMIENTOS S/A  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001470-90.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: MANOEL JOSE DA SILVA

## DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que, pela parte autora, foram apresentadas petições formuladas por advogados/sociedades de advogados diversos.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, esclareça a sua representação processual, indicando expressamente a sociedade de advogados que a representará no curso desta ação. Na oportunidade deverá manifestar-se acerca do certificado em **Id. 22626706** e a não localização do veículo automotor, objeto desta ação.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, ou sem o correto cumprimento à determinação, considerando que a regularidade da representação processual da parte, por procurador judicial constituído para tanto, consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, à conclusão para extinção, por aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br



MONITÓRIA (40) Nº 5002653-33.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS COELHO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se, conforme determinado, e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a parte autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004466-95.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: HEMA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - EPP, DANIEL BARIONI RIBEIRO LOPES

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a parte autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004888-36.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICAATS LTDA., KL KEEPERS SERVICOS LOGISTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

**Id. 24646780 e seguintes:** recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem. ”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-39.2018.4.03.6144  
AUTOR: ARINALDO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A matéria versada nesta demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009936-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 13062238 aos endereços constantes dos documentos ID 25291396 (em especial, 1) Av. Silva Paes, 192, centro, Rio Grande/RS, CEP 96200-340, 2) Av. Silva Paes, 277, sl. 103, centro, Rio Grande/RS, CEP 96200-340 e 3) Av. Camaqua, 2.412, B. Cassino, Rio Grande/RS, CEP 96207-320, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005516-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

#### **Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 15185884 ao endereço constante do documento ID 25292392 (1) Rua Professor Lázaro Mendes, 190 (próx cs carioca), B. Aparecida, Urucará/AM, CEP 69130-000), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4368

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006984-52.2002.403.6000** (2002.60.00.006984-6) - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON X CAIXA SEGUROS S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação apresentada pela CEF, às f. 455-455v.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010387-48.2010.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL  
REPUBLICAÇÃO: Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/17. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se este autos físicos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007852-39.2016.403.6000** - ANDERSON DOS SANTOS PONCE (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da decisão de f. 80-80v, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 99-107.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002656-54.2017.403.6000** - RAFAEL ILARIO GOMES (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da decisão de f. 205-206, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentado às f. 223-234.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007074-35.2017.403.6000** - JEAN LUCAS PIRES ORTIZ (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentado às f. 179-186.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005539-67.2000.403.6000** (2000.60.00.005539-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X AMIR FERNANDES (MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA (MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA (MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AMIR FERNANDES (MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS)  
Nos termos do despacho de f. 437, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido de extinção da execução.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### **SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-06.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

## SENTENÇA

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul nas contas judiciais n. 3953.005.86408656-4 e 3953.005.86408668-8, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Expeçam-se os devidos alvarás de levantamento, nos seguintes termos:

- em favor do exequente Antônio Carlos Gonçalves, para levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86408656-4;
- em favor do exequente Jardelino Ramos e Silva, para levantamento de 20% (vinte por cento) do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86408656-4.
- em favor do exequente Jardelino Ramos e Silva, para levantamento de 100% (cem por cento) do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86408668-8.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000218-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEDERSON CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) RÉU: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894

## DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (ID 25574541) em face da decisão que recebeu a denúncia (ID 23561232), sob o fundamento de que houve omissão no *decisum*.

2. Como razão recursal, o MPF sustenta, em síntese, que ofereceu denúncia em desfavor de GEDERSON CARVALHO DE MELO pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/1990, em concurso material (art. 69 do CP), descrevendo os dois fatos correlatos. Embora a decisão ora embargada tenha recebido a peça acusatória em relação ao FATO 01, deixou, entretanto, de mencionar o recebimento da peça vestibular quanto ao FATO 02, restando omissa nesse tocante.

3. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

4. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e os acolho, uma vez que houve omissão na decisão, conforme passo a descrever.

5. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de GEDERSON CARVALHO DE MELO pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/1990, em concurso material (art. 69 do CP), pelos seguintes fatos:

FATO 01: "Pelo menos durante os anos de 2017 e 2018, na cidade de Campo Grande/MS, GEDERSON CARVALHO DE MELO disponibilizou e divulgou, dolosamente, material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, por meio de programa de compartilhamento Peer to Peer (P2P), fato que caracteriza a prática do crime tipificado no art. 241-A, caput, da Lei 8.069/90."

FATO 02: "De data desconhecida até o dia 06 de fevereiro de 2019, na cidade de Campo Grande/MS, GEDERSON armazenou, dolosamente, material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, fato que caracteriza a prática do crime tipificado no art. 241-B, caput, da Lei 8.069/90."

6. De fato, a decisão hostilizada deixou de analisar o preenchimento dos requisitos legais pela peça acusatória, no tocante ao Fato 02.

7. Assim, **ACOLHO os embargos de declaração**, para sanar a omissão apontada e integrar a decisão quanto ao recebimento da denúncia:

8. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Segundo consta, pelo menos durante os anos de 2017 e 2018, na cidade de Campo Grande/MS, **GEDERSON CARVALHO DE MELO teria disponibilizado e divulgado material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, por meio de programa de compartilhamento Peer to Peer (P2P), fato que caracterizaria a prática do crime tipificado no art. 241-A, caput, da Lei 8.069/90.** Além disso, em virtude da identificação dos downloads citados acima, no dia 06 de fevereiro de 2019, foi realizada busca e apreensão na residência do denunciado, ocasião em que foi encontrado armazenado no HD de seu computador material de pornografia infantil, de modo que de data desconhecida até o dia 06 de fevereiro de 2019, **GEDERSON teria armazenado material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, fato que caracterizaria a prática de crime tipificado no art. 241-B, caput, da Lei 8.069/90.**

9. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

10. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO A DENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

**GEDERSON CARVALHO DE MELO**, brasileiro, casado, filho de Aguinaldo Barreto de Melo e Maria José Carvalho de Melo, natural de Aquidauana/MS, nascido em 18/12/1978, portador do CPF n. 706.045.761-53, residente na Rua Francisco Espinosa, 614, bairro Jardim Los Angeles, em Campo Grande/MS e endereço comercial na Rua da Divisão, 1064, bairro Jardim Los Angeles, em Campo Grande/MS. Telefone(s): (67) 99256-9677 e (67) 3045-5462.

11. Cite-se e intime-se novamente o réu, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.

12. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

1. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES, GUSTAVO MARQUES FERREIRA e ANTONIO FERREIRA JÚNIOR, advogados, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de **ANDRÉ LUIZ CANCE** contra ato do Delegado de Polícia Federal de Campo Grande/MS, consistente na instauração de inquérito em desfavor do paciente, pela prática, em tese, do delito de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) (ID 19785387).

2. O inquérito policial em epígrafe foi instaurado a partir de elementos obtidos na busca e apreensão judicialmente autorizada no bojo dos autos nº 0004009-66.2016.403.6000, em que restou apreendido aparelho celular de propriedade de Ana Cristina Pereira da Silva, esposa de ANDRÉ LUIZ CANCE, no qual foram verificados indícios de pagamentos de propinas pela empresa "Ice Cartões" – contratada pelo Detran/MS para emissão de carteiras de habilitação – ao paciente.

3. Tal fato deu origem a um desdobramento do Inquérito Policial nº 0109/2016-SR/PF/MS, gerando, assim, o IPL nº 0523/2017-SR/PF/MS.

4. Os impetrantes alegam que tal investigação, iniciada em 6/10/2017, já estaria tramitando há um período que iria além do razoável, com diversas prorrogações de prazo deferidas pelo *Parquet* Federal. Ademais, aduzem que a Polícia Federal estaria conduzindo investigação que não seria de sua atribuição, já que tais delitos não teriam relação com crimes federais, competindo tais trabalhos à Polícia Civil, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal. Sustentam, também, que as infrações apuradas em detrimento a bens e serviços de autarquia estadual – no caso, o Detran/MS – tornaria ilegítima a atuação da Polícia Federal. Afirma, também, que inexistiria qualquer conexão probatória com fatos investigados na Operação Lama Asfáltica, e que a atuação da polícia vinculada à União, neste caso, consistiria abuso de poder. Por fim, alegam existirem vícios nas provas que teriam iniciado tal inquérito, uma vez que elas teriam sido obtidas em busca e apreensão não autorizada do celular de Ana Cristina Pereira da Silva, esposa do paciente, cujos dados extraídos teriam sido indevidamente compartilhados com a Controladoria-Geral da União. Assim, requerem o trancamento da investigação, ou, sucessivamente, a sua remessa à Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. Juntam cópia integral do IPL 0523/2017-SR/PF/MS (ID 19785751), decisão de rejeição de denúncia proferida nos autos 0001925-24.2018.403.6000 (ID 19785754), resposta à acusação do paciente nos autos nº 0002305-47.2018.403.6000 (ID 19785756) e decisão do TRF3 de declaração de incompetência no HC nº 5018105-51.2019.403.0000 (ID 19785758).

5. Determinou-se a notificação da autoridade coatora para a prestação de informações (ID 20497569).

6. Instada, a autoridade policial alegou que sua legitimidade para atuação na investigação adviria da conexão probatória com as demais averiguações da Operação "Lama Asfáltica" (ID 21296134). Aduziu, ademais, que o desenrolar das investigações teria demonstrado a ocorrência de novos delitos de competência federal, como a evasão de divisas, sendo que estaria em apuração a hipótese do paciente utilizar a propina para aquisição de bens. Por fim, sustentou que não haveria irregularidade na apreensão de aparelho telefônico de familiares de ANDRÉ CANCE, uma vez que o mandado de busca e apreensão estaria vinculado ao seu endereço, no qual se encontravam tais equipamentos, bem como que a esposa do paciente já estaria sob investigação. Por fim, aduziu que já teria havido autorização judicial para o compartilhamento, com a Controladoria-Geral da União, dos dados obtidos na busca e apreensão. Juntou despacho de indiciamento de outros corréus (ID 21296138), cópia integral do IPL 523/2017 (ID 21296139), representação da DPF na 6ª fase da Operação Lama Asfáltica (ID 21296146) e representação da DPF na 2ª fase da Operação Lama Asfáltica (ID 21296150).

7. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (ID 22008718). Afirmou, em primeiro lugar, ser incabível o trancamento do inquérito policial em questão, cuja ação seria medida excepcional e não se adequaria à situação presente. Alegou que o fato de o inquérito ser conduzido pela Polícia Federal, ainda que em eventual incompetência deste Juízo Federal, não causaria qualquer prejuízo à defesa, tampouco qualquer nulidade ao procedimento investigativo. Em relação à nulidade do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, pontuou que a busca teria sido regularmente deferida para a colheita de quaisquer materiais de convicção, de forma que legítima a apreensão realizada. Aduziu, também, que o compartilhamento de provas teria sido devidamente autorizado por decisão judicial. Por fim, sustentou que o conhecimento da matéria em questão não se daria pela estreita via do *writ* constitucional.

8. O paciente requereu a apreciação da petição de *habeas corpus* (ID 23902532), em razão do lapso temporal decorrido. Juntou, ademais, petição estranha à presente lide (ID 23902547).

9. A autoridade coatora prestou informações complementares (ID 24341422), trazendo a conclusão acerca de elementos investigativos dos autos, que indicariam que os valores relativos à propina da empresa "Ice Cartões" teriam sido posteriormente destinados ao exterior, com o possível cometimento do delito de evasão de divisas, de competência genuinamente federal. Juntou Informação nº 27/2019 (ID 24341426), com análise de tais movimentações financeiras.

10. Os impetrantes se manifestaram acerca das informações complementares (ID 24609068), aduzindo que os eventuais crimes cuja competência seria da Justiça Federal não teria nenhuma relação com ANDRÉ LUIZ CANCE. Assim, requereram a apreciação da liminar.

11. Vieram os autos à conclusão.

12. É o que impende relatar. DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

13. Sentença nesta data, em razão do acúmulo de serviço.

14. Em relação à apreciação da liminar, ressalte-se que, no presente feito, determinou-se, antes de sua apreciação, a notificação da autoridade coatora, por não haver risco de perecimento de direito, bem como por ser necessária a sua instrução com informações a serem prestadas pela autoridade coatora, diante da complexidade da investigação e da grande quantidade de informações a serem esclarecidas, o que em absoluto seria possível conhecer sem levar em conta a vinda das informações.

15. Dessa forma, considerando que o feito está apto a ser sentenciado, apreciação da liminar dá-se na prolação da sentença da ação mandamental, visto que já o feito não comporta instrução probatória e já vieram juntadas as informações.

16. Verifico, sim, a adequação do meio processual escolhido.

17. O *Habeas Corpus* é remédio constitucional previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, com a finalidade de obstar ato de violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente. Seu processamento se encontra regulamentado no Código de Processo Penal, em seus artigos 647 e seguintes. Sua natureza não admite a instrução probatória, sendo necessária a certeza e liquidez do direito pleiteado.

18. Preliminarmente, entendo legítima a figuração do Delegado de Polícia Federal de Campo Grande/MS como autoridade coatora, uma vez que a presente ação tem como pedido o trancamento do inquérito policial e/ou a declaração de incompetência da autoridade policial, contra o qual ela se exsurge.

19. No que concerne ao mérito propriamente dito, analiso individualmente os pedidos e as alegações ali contidas.

#### a) Do Trancamento do Inquérito Policial:

20. Malgrado compreensíveis os argumentos trazidos pela d. defesa, entendo, em análise típica à formulação do *habeas corpus*, estando o feito em fase de investigação, que existe justa causa para sua instauração e prosseguimento. Vejamos:

21. O inquérito policial em questão foi inaugurado para apuração de possível recebimento de propinas por ANDRÉ LUIZ CANCE pela empresa "Ice Cartões", as quais consistiam em porcentagens dos valores relacionados aos serviços de emissão de CNH e vistoria, prestados pela mencionada empresa junto ao Detran/MS.

22. Os elementos indicadores da eventual prática delitiva foram desvendados quando da busca e apreensão no domicílio do paciente, autorizado nos autos nº 0004009-66.2016.403.6000. Na ocasião, foram apreendidos celulares e aparelhos eletrônicos de ANDRÉ e de sua esposa Ana Cristina Pereira da Silva, sendo que, no aparelho desta, foram encontradas evidências da prática delitiva, concernente em diálogos e imagens de comprovante de depósitos trocadas entre o casal. Transcrevo abaixo trechos do relatório de análise de material apreendido (v. ID 19785751 - Pág. 44/54):

Nas mensagens enviadas entre 22:08 e 22:42, o casal Ana Cristina e André Cance dialogou sobre uma entrada de recursos em conta corrente, sendo que, aparentemente, era previsto o ingresso de R\$ 245.000,00 mas foram transferidos ou depositados somente R\$ 145.200,00. Em seguida, mensagens que ocorreram a partir das 23:20 tiveram por objeto as três imagens acima. Nesse momento, não é possível dizer se as imagens têm relação com as entradas mencionadas na conversa travada entre 22:08 e 22:42. Contudo, independentemente da relação, constatou-se que se trata de um controle de propinas de André Cance relativo a serviços prestados pela empresa Ice Cartões ao Detran/MS.

Na primeira imagem, os assuntos descritos são “CNH” e “Vistoria”, justamente os objetos dos contratos da Ice com o Detran. Além disso, os valores e notas fiscais citados são exatamente os mesmos constantes do Portal de Transparência de MS, inexistindo dívidas de que se trata de controle de propina de 1% a cada pagamento feito pelo Detran para a empresa [...].

Na segunda imagem há mais detalhes, com informações de que houve pagamentos da propina em 29/04 (R\$ 22.168,00), entre 14/05 e 19/05 (R\$ 50.000,00) e 01/06 (R\$ 10.600,00). Também foram descritas uma entrega para “And” no valor de R\$ 200.000,00 em 13/05/2015, e uma para “velhinho” no valor de R\$ 150.000,00, em 29/05. Em relação ao primeiro beneficiário, “And”, sugere-se que o mesmo pode se tratar de André Cance ou de André Puccinelli, haja vista que o contrato com a Ice foi firmado ainda na gestão desse último. Ainda nessa segunda imagem, verifica-se que, em seguida, a “crédito 5/15”, há o valor de R\$ 43.735,82, exatamente a soma da propina de 1% constante da primeira imagem. Por fim, na última imagem, tem-se a elevação do percentual da propina para 2%, muito embora os valores não encontrem coincidência com os da segunda imagem.

Isso posto, conclui-se no sentido de que André Cance recebeu propina da empresa Ice Cartões, possivelmente de Emerson Raul Teixeira de Araújo, empregado da empresa cujo contato foi enviado por André Cance para Ana Cristina em 22/08/2015 [...].

23. Dessa forma, verifico haver indícios robustos que fundamentam a abertura das presentes investigações para averiguar a prática, em tese, do crime de peculato. Passo a analisar, abaixo, as alegações de vício das provas que serviram como *notitia criminis* para o inquérito policial em epígrafe.

24. Da alegada nulidade da busca e apreensão: Em que pesem as alegações defensivas, reputo válidas as provas colhidas em medida de busca e apreensão cumprida, em 10/05/2019, no domicílio de ANDRÉ LUIZ CANCE (v. ID 19785751 - Pág. 22/30). Vejamos.

24.1. Conforme se depreende da decisão constante às fls. 360/415 dos autos nº 0004009-66.2016.403.6000, a medida em questão necessária para a verificação da materialidade dos delitos em apuração, sendo determinada com finalidades específicas. Transcrevo trecho do *decisum*:

*Como já densamente demonstrado, existem fortes indícios da autoria dos delitos investigados. Assim, para a melhor caracterização da materialidade, especialmente dos delitos de lavagem de capitais e contra o Sistema Financeiro Nacional, mostra-se imprescindível a realização de busca e apreensão nas residências dos envolvidos, nas empresas mais atuantes e no escritório de contabilidade e residência dos contadores que participaram do suposto esquema criminoso.*

*Referida medida pode viabilizar a identificação e localização de coisas obtidas por meio criminoso, instrumentos de falsificação ou documentos forjados, documentos relativos a movimentações bancárias, patrimônio em nome próprio ou de terceiros, contabilidade, processos licitatórios, medições fraudadas, documentos relacionados a “laranjas” (terceiros cujos nomes tenham sido utilizados para ocultar crimes), contabilidade paralela de pagamentos de propinas, dinheiro relacionado a propinas, informações sobre o destino dado ao dinheiro público desviado, informações sobre terceiros envolvidos nos crimes, informações sobre patrimônio adquirido pelos investigados, além de outros elementos de prova, como equipamentos eletrônicos de armazenamento de dados (Hds, Cds/DVDs, pen drives, smartphones etc), enfim, quaisquer objetos necessários à prova das infrações.*

*Dessa forma, parece crível que se possa robustecer os elementos já colhidos até o presente momento, na busca da materialidade e autoria dos delitos investigados.*

*Quanto ao segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, sua presença prende-se à necessidade de se assegurar a eficácia das investigações, bem como contra possíveis interferências alheias, mediante destruição de objetos de prova. [grifos nossos]*

24.2. Dessa forma, a medida foi expressamente autorizada para a colheita de todas as provas constantes na residência de ANDRÉ LUIZ CANCE, dentre as quais equipamentos eletrônicos ali contidos. Não se restringiu tal medida unicamente a documentos e aparelhos pertencentes diretamente ao paciente, já que, em delitos da natureza da lavagem de dinheiro, é comum a utilização de meios e aparelhos de outros membros da família para eventual prática delitiva. A delimitação objetiva, porém, é claramente capaz de indicar a relação com os fatos investigados.

24.3. Ademais, não se pode olvidar que a própria decisão citou a possibilidade de envolvimento, em tese, de Ana Cristina Pereira da Silva, esposa de ANDRÉ, em eventos criminosos, sendo que sua conduta, à época, também estava sob apuração. Segue excerto da decisão:

*Visando à avaliação do patrimônio de André Luiz Cance e de sua ex-esposa, Ana Cristina Pereira da Silva, a Receita Federal do Brasil elaborou os Relatórios NUPEI CG 2016003 e CG 2016005 (CD, pasta Relatório RFB-NUPEI).*

*A autoridade policial em sua representação assim fez menção aos relatórios fiscais (f. 193/207):*

#### **RELATÓRIO NUPEI CG2016003**

*O Relatório NUPEI CG2016003 da Receita Federal diz respeito a ANDRÉ LUIZ CANCE, que foi o secretário-adjunto da SEFAZ (Secretaria de Estado de Fazenda), na gestão do ex-governador de Mato Grosso do Sul ANDRÉ PUCCINELLI (p. 3).*

*ANDRÉ LUIZ CANCE divorciou-se legalmente de forma consensual de ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (CPF: 592.387.391-53) em 27 de novembro de 2012, no Juízo da 3ª Vara de Família de Campo Grande/MS (p. 3).*

*No dia 14/12/2015, foi produzido pela Polícia Federal o Relatório Circunstanciado nº 0046/15 – NIP/SR/MS (cópia na pasta “Relatorios RFB-NUPEI”), no qual afirma-se que, embora André Cance tenha se divorciado legalmente de Ana Cristina Pereira, foram encontrados indícios de que o casal continua a conviver como marido e mulher, na mesma residência, e que a “separação/divórcio” foi ato realizado para dissimulação de origem/destino de patrimônio, com os bens de origem suspeita tendo ficado em nome de Ana Cristina (p. 3 e 4), de forma que os trabalhos voltaram-se também para ela, a qual poderia estar se beneficiando ou ajudando a ocultar origens ilícitas provenientes da suposta organização criminosa (p. 5).*

*Foram consideradas movimentações financeiras atípicas, transações imobiliárias suspeitas, possíveis criações de receitas, eventuais omissões de rendimentos que, em conjunto, representaram indícios de sonegações ou tentativas de ocultação de bens, direitos ou valores (p. 5).*

*ANA CRISTINA declara ter adquirido, no dia 22/12/2010, um imóvel urbano, referente ao lote 6-A, quadra 42, do Loteamento Jardim Veraneio, em Campo Grande, MS. O terreno era de propriedade de Marcel Chacha de Mello (CPF: 867.307.111-91) e Michel C. Ferzeli (CPF: 146.735.411-20). A data da transação declarada pela investigada coincide com a constante na DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias). O valor registrado para a negociação foi de R\$ 80.000,00 (p. 6).*

*No dia 01/03/2011 (aproximadamente 68 dias após a aquisição do terreno), o mesmo imóvel foi vendido por R\$ 425.000,00 para Maura Barbosa Dodero (CPF: 490.270.501-04), sócia da LDM Serviços de Cobrança Eireli (CNPJ: 23.721.377/0001-35) e mãe de Cristiane Barbosa Dodero Bumlai (CPF: 562.768.501-87), cuja residência foi alvo de mandado de busca e apreensão realizado na 21ª fase da Operação Lava Jato, denominada Passe Livre (p. 6).*

*Em 2011, consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) a venda de dois terrenos (lotes 33 e 34, da Quadra 18, do Alphaville 2) da empresa Alphaville Campo Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ: 07.990.819/0001-92) para Ana Cristina Pereira da Silva (CPF: 592.387.391-53), conforme contratos de números 30 e 31 celebrados no dia 16/05/2011 e número do Recibo 0942078378-78. O valor registrado da venda de cada terreno foi de R\$ 111.573,17 (p. 7).*

*Embora a empresa tenha registrado a venda dos dois lotes situados no Alphaville 2, Ana Cristina omitiu a aquisição dos imóveis em sua DIRPF referente ao ano-calendário 2011, possivelmente para evitar um acréscimo patrimonial a descoberto (caso em que as origens dos rendimentos declarados não são capazes de justificar o aumento patrimonial do contribuinte - p. 7).*

*Entre os meses de março de 2011 e maio de 2015, a “Vivara” (CNPJ: 84.453.844/0032-84) emitiu 50 notas fiscais de entrada/saída constando como destinatária Ana Cristina Pereira da Silva e mercadorias equivalentes a um valor de R\$ 182.749,49 (p. 15).*

*No dia 06/07/2012, foi registrada a DOI referente à transação de uma casa residencial designada unidade 31 do Condomínio Terraville Houses, lote 01-T, bairro denominado Desbarrancado, em Campo Grande/MS. Como alienante consta Nilton Tadashi Oshiro (CPF: 367.239.081-04) e a adquirente foi Ana Cristina (CPF: 592.387.391-53). O valor da Base de Cálculo do ITBI/ITCD era de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil Reais), entretanto o valor declarado da transação foi de R\$ 75.000,00 (montante 8 vezes menor do que o considerado como parâmetro para recolhimento dos tributos). Merece destaque o fato de que a propriedade foi vendida pela investigada em 2014, por um valor muito próximo à base de cálculo citada (R\$ 550.000,00), gerando lucro devido a valorização do bem em 733,33% (quando comparados os valores de aquisição e alienação - p. 20).*

*No dia 17/12/2012, foi registrada a DOI referente à transação de uma propriedade rural denominada Fazenda Campo Limpo, localizada em Conguinho/MS. Como alienante constam Jaime Scipioni Filho (CPF: 884.630.289-34) e Ana Maria Pazini Scipioni (CPF: 727.579.909-00), enquanto a adquirente foi Ana Cristina (CPF: 592.387.391-53). O valor da Base de Cálculo do ITBI/ITCD era de R\$ 2.400.000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil Reais), entretanto o valor declarado da transação foi de R\$ 1.550.000,00 (montante equivalente a 64,58% do considerado como parâmetro para recolhimento dos tributos). Para a transação citada, além de ter ocorrido teoricamente abaixo do valor de mercado, deve-se ressaltar que 83,87% do pagamento do bem ocorreu apenas nos anos de 2013 e 2014 (p. 20).*

Quanto ao ano de 2013, **Ana Cristina** omitiu à RFB a compra do imóvel rural Cupins, localizado no Sítio de Nossa Senhora Aparecida, em Aparecida do Taboado/MS. A contribuinte teria adquirido o bem de José Alves Martins (309.025.251-15) e Elenice Oliveira da Silva Martins (403.616.831-20). Os alienantes declaram (DIRPF) a venda pelo valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil Reais), ocorrida no dia 05 de março de 2013 (inclusive foi registrada uma Declaração de Operação Imobiliária referente ao imóvel no mesmo dia, constando **Ana Cristina** como adquirente da propriedade). Importante mencionar que realmente ocorreu um crédito no valor de R\$ 240.668,30 (Duzentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e oito Reais e trinta centavos) na conta de José Alves Martins para o mês de março de 2013 (fato que reforça a eventual venda, pois se trata de um crédito atípico, uma vez que a sua movimentação financeira anual entre 2008 e 2012 foi sempre inferior a 100 mil Reais, inclusive com créditos mensais que nunca haviam atingido a casa dos 10 mil reais - p. 20 e 21).

Possivelmente a omissão ocorreu para evitar um acréscimo patrimonial a descoberto ainda maior por parte da contribuinte (as origens dos rendimentos declarados foram inferiores ao aumento patrimonial de **Ana Cristina** em aproximadamente R\$ 2.364.436,52 para o ano-calendário de 2013 - p. 21).

No dia 02 de julho de 2013, foram registradas 4 Declarações de Operações Imobiliárias referentes à transação de uma propriedade rural localizada no município de Jaraguari/MS (matriculas 8005, 8006, 8069 e 8071). Como alienante constam Wilson de Gasperi (CPF: 139.790.358-91) e a adquirente foi **Ana Cristina** (CPF: 592.387.391-53). O valor da Base de Cálculo do ITBI/ITCD para a área total da propriedade era de R\$ 1.950.000,00 (Um milhão, novecentos e cinquenta mil Reais), entretanto o valor declarado da transação foi de R\$ 854.000,00 (menos da metade do valor considerado como parâmetro para recolhimento dos tributos - p. 24).

É importante ressaltar que se a propriedade citada fosse registrada pelo valor referente à base de cálculo do ITBI/ITCD, o acréscimo patrimonial a descoberto de **Ana Cristina** seria de R\$ 3.699.363,42 (p. 24).

Na DIRPF (ano-calendário 2014) de **Ana Cristina**, foi omitida a aquisição de parte da Fazenda Santo Anastácio, equivalente a uma área de 2321,85 hectares, matricula 17.455, situada no município de Aquidauana/MS, conforme DOI registrada no dia 02/07/2014. Nessa declaração, constam como alienantes Estevão Cesar de Matos Barbosa (CPF: 637.119.151-91) e Geisa Fernandes Miranda Barbosa (CPF: 805.686.451-20) e como adquirente **Ana Cristina Pereira da Silva** (p. 26).

Outro indício da transferência do imóvel citado reside no fato de que nas declarações relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural da área (exercícios 2014 e 2015), consta o CPF de **Ana Cristina** como declarante. Novamente, a omissão pode ter ocorrido na tentativa de evitar um acréscimo patrimonial a descoberto, o qual passaria a ser de R\$ 5.195.215,81, considerando o valor do imóvel declarado no ITR (p. 26).

Na DIRPF (ano-calendário 2014) de **Ana Cristina**, foi omitida a aquisição de parte da Fazenda Nova Esperança, equivalente a uma área de 48,62 hectares, NIRF 84635207, situada no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, conforme DOI registrada no dia 21/05/2014. Nessa declaração, constam como alienante Vergília Barbosa Mateus (CPF: 791.050.921-91) e como adquirente **Ana Cristina Pereira da Silva** (p. 26).

Tendo em vista o possível vínculo existente entre **André Luiz Cance** e **Ana Cristina**, o possível envolvimento do primeiro no esquema de desvio de recursos públicos apurado no âmbito da Operação Lama Asfáltica e o acréscimo patrimonial de **Ana Cristina** (saltou de R\$ 1.178.669,15 no início de 2010 para R\$ 16.285.094,98 no final de 2014) ser incompatível com os rendimentos declarados por ela, apresentando sucessivos acréscimos patrimoniais a descoberto em valores anuais superiores a dois milhões de Reais (o que tornaria a evolução incompatível, ainda que considerássemos os rendimentos declarados por **André Cance**), faz-se necessária a quebra do sigilo bancário para apurar a origem e a licitude dos recursos recebidos e que proporcionaram as sucessivas aquisições imobiliárias dos contribuintes citados (p. 32).

A Receita Federal observou que diversas alienações de imóveis realizadas por **Ana Cristina** em 2012 possuem valor exatamente igual à base de cálculo do ITBI/ITCD do bem. Entretanto, quando analisadas as aquisições, os valores declarados são muito inferiores à base de cálculo dos tributos incidentes sobre a transferência patrimonial. Tal artifício é muito utilizado em operações que pretendem dar um aspecto "lícito" a recursos de origem ilícita ou desconhecida, devido ao lucro gerado com as transações. Além disso, considerando que as aquisições de imóveis realizadas por **Ana Cristina** estão abaixo do valor de mercado e da base de cálculo utilizada para o recolhimento de tributos, o acréscimo patrimonial a descoberto da contribuinte pode ser bem maior do que o indicado nas declarações de imposto de renda pessoa física (p. 34).

[...]

**Ana Cristina Pereira da Silva** (CPF: 592.387.391-53) declara, desde o ano-calendário de 2004, a exploração da Fazenda Bom Jardim (NIRF: 5.739.562-4) na condição de arrendamento (p. 22 e 23)

Os dados extraídos do sistema ITR confirmam que o NIRF 5739562-4 refere-se à mesma área (734,4 hectares - valor indicado até 18/12/2015), município (Aquidauana/MS) e antigo proprietário (Claudio Furrer, CPF: 106.557.431-20) da Fazenda Pelejando, reforçando a suposta alteração no nome do imóvel rural para Fazenda Bom Jardim. Além disso, da extração dos dados informados consta, como endereço para entrega de correspondência, a Rua José Nogueira Vieira, número 158, Bairro Tiradentes, Campo Grande/MS. Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, pode-se verificar que o endereço coincide com o da pessoa física de **André Luiz Cance** (CPF: 500.911.231-00). Novamente, pode-se evidenciar o vínculo existente entre a propriedade e o ex secretário-adjunto de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul (p. 25).

É importante destacar que, embora a propriedade da Fazenda Bom Jardim (NIRF: 5739562-4) esteja em nome de **Evaldo Furrer Matos**, este nunca declarou à RFB rendimentos ou sequer despesas relacionadas com a atividade rural do imóvel. O contribuinte declara que o único imóvel rural explorado por ele seria a propriedade adquirida por doação de seu pai (p. 25).

**Ana Cristina** declara que arrenda desde 2004 a Fazenda Bom Jardim (antiga Fazenda Pelejando, NIRF: 5739562-4). No período de 2004 a 2007 a área indicada era de 300 hectares. De 2008 em diante foi de 934 hectares. Pela análise das declarações de imposto de renda pessoa física dos contribuintes **Evaldo Furrer** e **Ana Cristina**, verificou-se a ausência de informações referentes a contratos de parceria ou de arrendamento rurais firmados entre os envolvidos (parceria que existia foi firmada em 2002, com prazo de três anos, estando atualmente com valor zerado no anexo da DIRPF de **Ana Cristina**). É importante destacar o fato de que **Evaldo** deveria recolher mensalmente, por meio de carnê-leão, a tributação incidente sobre rendimentos provenientes de arrendamento rural (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 49, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º e 14), o que não ocorreu. Dessa forma, conforme exposto, **Ana Cristina** estaria explorando a atividade rural em uma propriedade de **Evaldo Furrer** (antiga Fazenda Pelejando), sem pagar nada em troca, o que representaria uma situação atípica e reforçaria uma suposta utilização de **Evaldo** como interposta pessoa de **André Luiz Cance**, o qual teria inclusive realizado o pagamento da propriedade, conforme afirmou o antigo proprietário, Claudio Furrer Matos (p. 25 e 26)

[...]

Desse modo, há indícios de que **André Cance** esteja ocultando patrimônio em nome de sua ex-esposa e do "laranja" **Evaldo Furrer Matos**, com o fim de não aparentar riqueza incompatível com sua renda.

24.4. Assim, sob as balizas pertinentes ao que se deve conhecer no *habeas corpus*, não há que se falar em vícios nas provas, uma vez que a busca foi determinada com as finalidades previstas no artigo 240, § 1º, alíneas "e" e "f", do CPP, quais sejam, *descobrir objetos necessários à prova da infração e colher qualquer elemento de convicção*, não sendo restrita à pessoa de ANDRÉ LUIZ CANCE, e sim ao seu domicílio.

24.5. Tal medida, regularmente autorizada e cumprida, iniciou nova investigação, o que é amplamente permitido no ordenamento pátrio. Nesse sentido, posiciona-se Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Assim, por exemplo, quando, no curso de determinada investigação criminal, é autorizada judicialmente a interceptação telefônica em certo local, com a consequente violação da intimidade das pessoas que ali se encontram, não vemos porque recusar a prova ou a informação relativa a outro crime ali obtida. A tanto não se prestaria a teoria do encontro fortuito, dado que a sua finalidade e *ratio essendi* nem de longe seria atingida. Em tal situação, se até as conversações mais íntimas e pessoais dos investigados e das pessoas que ali se encontrassem estariam ao alcance do conhecimento policial, porque não o estaria a notícia referente à prática de outras infrações penais?" [1].

24.6. Dessa forma, não se enxerga a nulidade evidente das provas obtidas por meio da busca e apreensão realizada no domicílio de ANDRÉ LUIZ CANCE em 10/05/2016.

25. Do alegado vício no compartilhamento de provas com a Controladoria-Geral da União: Malgrado a defesa tenha infirmado a possibilidade de compartilhamento de provas obtidas com a Controladoria-Geral da União, é certo que tal ação foi devidamente autorizada pelo Juízo. Vejamos.

25.1. A autoridade policial, ao requerer a medida de busca e apreensão, assim também representou (v. fl. 218 dos autos nº 0004009-66.2016.403.6000):

Por fim, REPRESENTO para todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação (como interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário e fiscal, materiais apreendidos, assim como todas as demais provas obtidas), inclusive no decorrer desta, **possam ser compartilhados com a Controladoria-Geral da União e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista que os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos são necessários para a eficiência da investigação.** [grifo nosso]

25.2. A decisão proferida às fls. 360/415 dos autos nº 0004009-66.2016.403.6000 deferiu o pedido, nos seguintes termos:

*Defiro o pedido da autoridade policial, a fim de que servidores da Polícia Federal, da Controladoria Geral da União e da Receita Federal do Brasil possam acompanhar o cumprimento das buscas e tenham acesso ao conteúdo de quaisquer documentos, correspondências, mídias de armazenamento, aparelhos eletrônicos, computadores e quaisquer outros elementos encontrados durante o cumprimento da medida. [grifo nosso]*

25.3. Fica evidente que a decisão proferida reconheceu, atendendo à representação dos investigadores, a necessidade incorporar à investigação toda *expertise* e conhecimentos técnicos de representantes dos citados entes – CGU e Receita Federal – **precisamente** para apurar os crimes que vinham sendo objeto de apuração. A autorização de compartilhamento de provas deu-se, inequivocamente, para que os especialistas da CGU e do Núcleo de Inteligência da Receita Federal (NUPEI) pudessem subsidiar investigações em andamento, com parametrização judicial

25.4. Dessa forma, por força da decisão mencionada, a Controladoria-Geral da União teve a liberdade de acesso e, conseqüentemente, de análise dos dados obtidos pela busca e apreensão, tanto em documentos, quanto em aparelhos eletrônicos, a fim de subsidiar, com seu conhecimento técnico, a verificação de eventuais irregularidades ali encontradas, o que, de fato, foi alcançado.

25.5. Assim sendo, não vislumbro qualquer nulidade no compartilhamento das provas com a CGU, de forma que reputo válidas as análises posteriormente encaminhadas pelo órgão.

26. Portanto, depreende-se que não há nos autos quaisquer elementos hábeis a ensejar o trancamento da presente investigação, a qual constitui mero procedimento administrativo e prescinde de provas concretas de autoria e materialidade. Segundo Guilherme de Souza Nucci, o inquérito policial:

É um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime<sup>12</sup>.

27. Para se possibilitar o trancamento de um inquérito, devem estar presentes concretas evidências de constrangimento ilegal e de abuso de autoridade, o que não ocorre nos autos. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DO PÓLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. **EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO MEDIANTE AÇÃO DE HABEAS CORPUS**. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO A FUNDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXTRAORDINARIEDADE DA ANULAÇÃO DO ATO DE INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOMENTO ESPECÍFICO PARA O INDICIAMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Reconheço, de início, a impropriedade na formação do pólo passivo desta ação, que, de modo equívoco, indicou exclusivamente o juízo a quo como autoridade coatora, sendo que o impetrante se exsurge sobretudo contra o ato de seu indiciamento em inquérito policial, praticado pela autoridade policial. 2. Apesar de a jurisprudência vir rejeitando a iniciativa do órgão jurisdicional, em acertar o pólo passivo da impetração, ex officio, para nele incluir autoridade diferente da que fora apontada inicialmente na própria impetração, penso que tal solução ainda é a mais afinada aos princípios da economia e celeridade processual, e a que mais se aproxima do princípio da duração razoável do processo. 3. Logo, de ofício, incluo no pólo passivo desta ação de habeas corpus o Delegado da Delegacia Fazendária da Polícia Federal de São Paulo/SP, porém dispensei as suas informações, haja vista a suficiência dos elementos já coligidos aos autos da impetração, para o desfecho do caso. 4. **O trancamento de inquérito policial, mediante habeas corpus, é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprova-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluem o crime, o que, definitivamente, não é o que ocorre no caso: conforme precedentes.** [...] 15. Ordem conhecida e denegada.

(TRF3. HC 00341385620094030000. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce. DJe: 29/01/2010)

28. Ressalte-se, também, que o lapso temporal do procedimento em questão não é irrazoável, uma vez que se trata de complexa investigação, com extensa prova documental analisada em conjunto por vários órgãos, o que demanda um prazo além do comumente utilizado para apurações mais simples.

29. Dessa forma, entendo que a atuação da polícia federal foi legítima, sob análise dos estritos elementos da impetração, o que afasta, pois, ilegalidade ou abuso de poder na instauração de inquérito policial, não se justificando, pois, o trancamento ou a suspensão do presente procedimento, que é medida excepcional.

#### **b) Da remessa dos autos do inquérito à Polícia Civil:**

30. Os impetrantes alegam que o inquérito policial em questão seria de expressa atribuição da Polícia Civil, uma vez que teria sido instaurado para verificar eventual recebimento de propina, por parte de ANDRÉ LUIZ CANCE, da empresa Ice Cartões, em decorrência da emissão de CNHs e certificados por meio de convênio com o Detran/MS para tal fim. Afirmam que, considerando que o delito em tese cometido seria decorrente de contrato firmado com autarquia estadual, a sua apuração competiria necessariamente, também, à polícia de Mato Grosso do Sul.

31. Não obstante os robustos argumentos alinhavados pela d. defesa, constato que seu entendimento não deve prosperar. Vejamos.

32. O IPL em epígrafe é decorrente de busca e apreensão determinada nos autos nº 0004009-66.2016.403.6000, que se deu na 2ª fase da operação denominada "Lama Asfáltica", a qual apura a existência, em tese, de uma organização criminosa composta, em sua maioria, por servidores públicos e empresários, que se destinava, dentre outros crimes, a desviar verbas públicas estaduais e federais e, posteriormente, efetuar o seu branqueamento.

33. Tal operação conta, atualmente, neste Juízo, com 9 (nove) ações penais e diversos procedimentos incidentais, além de inquéritos policiais que ainda estão em andamento. A competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento desses processos se justifica, naqueles casos, pela natureza federal da verba desviada e/ou pela conexão probatória com os fatos apurados, em escala macro, pelo engendramento delitivo ali constatado.

34. *In casu*, em análise perfunctória, até o presente momento, pode-se vislumbrar, conforme aduzido pela autoridade coatora, que há indícios robustos de conexão probatória com a prática do crime de evasão de divisas, já que existe a possibilidade da verba indevidamente recebida por ANDRÉ CANCE pela prática, em tese, do delito de peculato ser posteriormente remetida para o exterior, com eventual cometimento de evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Dessa forma, a atribuição da Polícia Federal estaria devidamente justificada, já que o delito em apuração envolveria, em tese, interesse da União.

35. É certo que o fato de ANDRÉ LUIZ CANCE responder por ações penais pontuais nesta 3ª Vara Federal – as quais supostamente não teriam relação com a investigação aqui tratadas – não impede que seja investigado, no bojo da mesma operação, pela prática de delitos conexos a fatos ali apurados.

36. Não obstante, ainda que, doravante, se constate haver qualquer interesse federal envolvido no fato, entendo, ao encontro do parecer ministerial, que tal circunstância não desnatura a investigação empreendida, tampouco causa qualquer nulidade ao inquérito policial, de forma que o feito poderá ser perfeitamente encaminhado à seara estadual. Isso porque se trata de mero procedimento administrativo, que não tem o condão de vincular a atribuição do Ministério Público Federal e tampouco a competência da Justiça Federal, sendo que a atuação da Polícia Federal não traz qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido:

EMEN: HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCE O CARGO DE VEREADORA. PERDA DO OBJETO. 1. Eventual ilegalidade na suspensão do exercício de função pública resta superada ante a não reeleição da paciente para o cargo de vereadora municipal. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA À PACIENTE. FALTA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ALGUM DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. No caso dos autos, para se aferir se a paciente teria praticado algum ato ilícito, ou se teria apenas pedido emprego para um sobrinho, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência própria da análise meritória da acusação, vedada na via eleita. AVENTADA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA CONDUZIR AS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO DA POLÍCIA ESTADUAL NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DO INQUÉRITO NA ESFERA FEDERAL. MÁCULA INEXISTENTE. 1. Embora no curso do procedimento inquisitorial se tenha constatado que não teria havido o emprego de verbas federais nos contratos por meio dos quais estaria ocorrendo o desvio de dinheiro público, a condução do feito permaneceu com a Polícia Federal diante do possível envolvimento da Polícia Civil e Militar do Estado na organização criminosa, circunstância que justifica a manutenção do inquérito na esfera federal. 2. **A par desse aspecto, não se pode olvidar que o inquérito policial constitui procedimento administrativo de caráter informativo, sendo certo que ainda que os elementos de convicção tenham sido colhidos por autoridade policial incompetente, tal vício não tem o condão de macular as provas nele obtidas, notadamente as decorrentes de medidas cautelares autorizadas pelo Juízo competente para processar e julgar a futura ação penal, exatamente como na hipótese em apreço.** [...] [grifo nosso]

(STJ. HC 241185. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. DJE: 02/04/2014)

37. Logo, não constato qualquer prejuízo às partes ou ilegalidade que enseje a remessa dos autos à polícia judiciária estadual.



### III – DISPOSITIVO:

38. Diante do exposto, inexistente qualquer violência ou coação ilegal, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*, nos termos do artigo 648 do CPP (*a contrario sensu*).
39. Semcustas, nos termos do art. 4.3 da Resolução nº 138/2017, da Presidência do TRF3. Sem honorários, conforme art. 804 do CPP, por ausência de previsão legal.
40. Ciência à autoridade policial e ao MPF.
41. Semprejuízo, officio-se ao TRF3, encaminhando-se cópia da presente e prestando as informações devidas no bojo do HC nº 5030594-23.2019.403.0000.
42. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 23ª ed. São Paulo, Ed. Atlas, 2019, p. 376.

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 143.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008663-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEONI IDARAMME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA - MS999999

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**LEONI IDARAMME** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 19.04.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bemasseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 19.04.2019 e, conforme documento expedido em 07.10.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 23003089, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005637-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEBORAH TOLEDO DE REZENDE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MS9978, WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MS9978, WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608, ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608, ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608, ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

## DECISÃO

DEBORAH TOLEDO DE REZENDE ALMEIDA e JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA ajuizaram a presente ação contra a GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam que adquiriram da primeira ré o imóvel designado como apartamento residencial unidade 14 da torre 3, no primeiro pavimento do Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob nº 250.132, nesta cidade, pelo preço de R\$ 163.200,00, que foi quitado no dia 28.01.2015, sendo imatidos na posse do imóvel em 9.6.2015. No entanto, a vendedora não transferiu a propriedade do imóvel tampouco foi baixada a garantia hipotecária dada a Caixa Econômica Federal.

Justificam a inclusão das três primeiras rés pela promessa por ocasião da assinatura do contrato de compra e venda de que seriam contemplados com "ITBI e REGISTRO GRÁTIS".

Formulam os seguintes pedidos:

1. A concessão da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA no sentido de expedir mandado judicial para o Cartório de Registros de Imóveis da 1ª Circunscrição determinando a imediata transferência do imóvel matriculado sob o n.º 250.132 para o nome da Autora;

1. Em não sendo esse o entendimento do Juízo, requer sucessivamente a expedição de ofício determinando a averbação da existência da presente demanda na matrícula do imóvel n.º 250.132, tornando indisponível o bem até solução da lide;

1. A condenação da 1ª, 2ª e 3ª Rés, de forma solidária, ao pagamento das despesas e encargos de escrituração e registro no importe de R\$12.407,43, conforme orçamento anexo emitido pelo Cartório do 9º Ofício de Serviço Registral e Notarial desta Capital;

1. A citação das Rés no endereço preambularmente aposto, a fim de que, no prazo legal, querendo, ofereçam respostas, sob pena de revelia e confissão, fazendo constar do mandado/carta de citação as advertências dos artigos 344 do Código de Processo Civil;

1. A procedência da ação e dos pedidos, determinando que as Rés promovam a outorga da escritura definitiva e a baixa do termo de hipoteca, sob pena de multa diária;

1. Após a outorga definitiva e a baixa do termo de hipoteca, seja encaminhado ofício ao Cartório de Registros de Imóveis da 1ª Circunscrição, determinando a baixa da averbação de indisponibilidade do bem objeto da presente lide.

Juntaram documentos.

O processo foi distribuído no Juizado Especial Federal, onde foi indeferida a tutela provisória de urgência e, posteriormente, manida esta decisão (fls. 79 e 87 do doc. 9683978).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 90-3 do doc. 9683978). Arguiu sua ilegitimidade, quanto ao pedido de pagamento das despesas com ITBI, registro e escrituração do bem. No mérito, alegou o que a autora tinha conhecimento do financiamento entre a ela e a construtora e, por consequência, da hipoteca, já que constava do contrato e estava devidamente registrada. Defende a manutenção da hipoteca e a não aplicação da Súmula 308 do STJ, que ainda sustenta ser inconstitucional. Por fim, diz que em caso de procedência do pedido, não está sujeita a condenação em honorários, por não ter dado causa à ação. Juntou documentos.

As rés apresentaram contestação em conjunto (fs. 29-33 do doc. 9683979). Preliminarmente, alegaram que estão em recuperação judicial e que o *MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP EXPRESSAMENTE se declarou competente ABSOLUTO para DETERMINAR A SUSPENSÃO todas as ações movidas contra a Ré e o grupo PDG, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA FASE JUDICIAL*. Também arguíram ilegitimidade para o pedido de baixa do ônus hipotecário e, no mérito, alegaram a legalidade do contrato, onde estaria a responsabilidade da autora de arcar com as despesas de escritura e as demais de transmissão e, ainda, que a autora tinha ciência quanto ao ônus hipotecário. Por fim, que a autora não é hipossuficiente, de forma que não se aplica ao caso a hipótese de da inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Realizada audiência, não sobreveio acordo (fs. 44-5 doc. 9683979).

Réplica às fs. 52-5 doc. 9683979.

Os autos foram encaminhados a este juízo, em razão do declínio de competência.

Decido.

Fica prejudicada a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF, em relação ao pedido de pagamento de despesas e encargos de escritura e registro, uma vez que foi dirigido apenas “à 1ª, 2ª e 3ª Rés” (pág. 4 do doc. 9683978).

Aliás, tais questões referem-se a lide entre particulares e devem ser resolvidas na Justiça Estadual, pois aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF).

Em relação aos demais pedidos – outorga da escritura e baixa da hipoteca – deve permanecer no polo passivo apenas a CEF e a GOLD ARGÉLIA, uma vez que a autora informou na inicial que a responsabilidade das demais rés seria decorrente apenas do pedido de pagamento de despesas com a escritura e registro.

Por outro lado, em relação à GOLD ARGÉLIA, o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, coerentemente com a jurisprudência do STJ (REsp n. 1.643.856/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 19.12.2017 e CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014).

Além disso, o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais disse ser *remansosa a jurisprudência no sentido de fixar a competência do Juízo recuperacional como aquele no qual deve haver deliberação sobre constrições de bens da recuperanda e, posteriormente, que não poderão ser dadas decisões que retirem bens essenciais da recuperanda, como dinheiro* (pág. 35-6), de forma que não atinge o objeto desta ação (remanescente), que diz respeito à obrigação de fazer.

**Comisso**, passo a analisar o pedido de baixa da hipoteca, formulado em tutela de urgência (pág. 82).

No termos da Súmula 308 do STJ a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Por sua vez, a CEF defende a não aplicação da Súmula e manutenção da hipoteca, com base no contrato (pág. 38):

B – AGENTE FINANCIADOR DA OBRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob o forma de empresa pública em sede em Brasília – DF no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes ¼, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04.

O COMPRADOR tem ciência de que o imóvel objeto deste instrumento particular de promessa de compra e venda está hipotecado a favor do Agente financeiro acima qualificado, como garantia do financiamento destinado a construção do empreendimento. O ônus hipotecário será liberado após a quitação do financiamento.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser nula a cláusula que autoriza a construtora dar em garantia hipotecária imóvel vendido e integralizado o preço, já registrada a incorporação imobiliária, seja pela incidência do art. 51, IV do CDC, seja pela aplicação do art. 1.420 do Código Civil (AREsp 464669 – Ministra Isabel Galotti – DJe 03.05.2018).

No caso, embora no contrato tenha constado haver hipoteca sobre o imóvel, a averbação do ônus foi realizada em 26.6.2015 (pág. 57), ou seja, meses depois que o preço foi integralmente pago (28.01.2015).

Ademais, as chaves e a emissão na posse deu-se em 9.6.2015 (pág. 60), pelo que não há certeza de que a construção dependeu do financiamento de que trata o contrato, já que, reiterar-se, a averbação da hipoteca ocorreu dias depois.

Por outro lado, não há como determinar a baixa do ônus, por se tratar de medida satisfativa, impondo-se por ora apenas a suspensão de seus efeitos.

Diante do exposto:

1) - quanto ao pedido de pagamento de despesas e encargos de escritura e registro, que não foi formulado contra a Caixa Econômica Federal, **declino da competência**, determinando a remessa dos autos (desmembrados) para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, após autuação e posterior baixa na distribuição;

2) - em relação aos demais pedidos, devem permanecer apenas a GOLD ARGÉLIA e a CEF, já que as demais rés foram incluídas apenas pelo pedido acima (item 1);

2.1) – defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da hipoteca, inclusive para que o imóvel não seja levado a penhora em eventual execução contra a Construtora;

2.2) - defiro o pedido de justiça gratuita,

Cumpra-se (desmembramento). Intimem-se, inclusive para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009506-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, LUCAS MAIDANO BENITES - MS18891  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ERNA IRENE BAHR, MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do protocolo do Ofício Requisitório nº 20190084746.

**CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010809-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: STENIO DA SILVA CHERMOUTH

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela União, no prazo legal. Decorrido, com ou sem manifestação, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008450-34.2018.4.03.6000

AUTOR: MARCELO JUAREZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001028-42.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 1380/1501

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 18447357, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - SP122900, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

O Ofício Requisitório de Pagamento nº 20190093507 foi assinado pelo M. Juiz Federal e protocolado, como se vê a seguir. Dou fê.

**CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-45.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALDENI RODRIGUES DA SILVA, GILSON GONCALVES DA SILVA, EDIR LOPES NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

REPRESENTANTE: EDIR LOPES NOVAES

ESPOLIO: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS8925, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, AMANDA FARIA - MS10424

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho nº 25590841, ficam as partes intimadas da reinclusão do Ofício Requisitório de Pagamento cadastrado nos autos físicos (f. 1132) no tocante à verba estornada (f. 1231), cujo teor junto a seguir.

**CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009638-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELI FREITAS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão do Tribunal (25266197).

PEDRO PEREIRA DO SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-09.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEDIR BALBUENA ACOSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO - SP40921, WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080, LEDIR ACOSTA JUNIOR - SP119813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZENIR VASCONCELOS MESSEDER, LILIANA FERREIRA ACOSTA, LEDIR ACOSTA JUNIOR, EDER FERREIRA ACOSTA, MARCOS TADEU FERREIRA ACOSTA, ALINE CRISTINA FERREIRA ACOSTA

#### DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes para conferência deste processo, tendo em vista a Resolução n. 283/2019 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal, que dispôs acerca da digitalização do acervo de processos físicos, cientes de que qualquer manifestação doravante deverá ser feita no processo eletrônico, que manterá o mesmo número.

Não havendo impugnações, intime-se  **pessoalmente**  o DR. WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA para que atenda o item 1 do despacho – doc. n. 25565012 - Pág. 11.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que atenda o item 2 do despacho supracitado.

Doc. n. 25565012 - Pág. 21. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, pronunciem-se a parte autora e os terceiros interessados. Prazo: dez dias.

Na ocasião de sua manifestação, os terceiros interessados deverão informar expressamente se receberam valores outrora pertencentes ao autor LEDIR BALBUENA ACOSTA.

Doc. n. 25566738 - Pág. 1-10. Oficie-se, em resposta ao E. Tribunal Regional da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando que o saque das quantias realmente foi feito após a morte do autor, sendo que os saques aconteceram 18/11/2014 (doc. n. 25564920 - Pág. 14-5) e 11/05/2016 (doc. n. 25564920 - Pág. 30-1) e o óbito em 05/05/2013 (doc. n. 25564920 - Pág. 60), pelo que este Juízo está apurando o ocorrido, inclusive indagando os interessados se receberam respectivos do então patrono. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos mencionados neste parágrafo.

A Secretaria deverá retificar os polos deste processo, conforme foi determinado pelo despacho – doc. n. 25565012 - Pág. 11 – itens 3 e 5.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000544-25.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LENIR MILANI BEZERRA

Advogados do(a)AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a)RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a)RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela perita.

Não havendo discordância, o valor deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

**CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: YAN BRENDON SARAIVA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORGANIZACAO FRATERNIDADE SEM FRONTEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Em cinco dias, manifeste-se a ré especificamente acerca da alegação da autora sobre a não incidência do IR sobre a operação, em razão da incidência do imposto estadual de que trata o art. 155, I, da CF.

Intime-se o Estado de MS para que manifeste eventual interesse no feito, em cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos para análise das manifestações e apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010343-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO - MS23643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a autora para esclarecer o endereçamento deste mandado de segurança e, se for o caso, emendar a inicial, corrigindo o endereçamento dentro do prazo de quinze dias.

2. Caso o mandado de segurança seja endereçado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, deverá, no mesmo prazo, apontar a autoridade coatora.

Int.

Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005147-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
EXECUTADO: CONDOMINIO VILLAGIO CACHOEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a exequente sobre o pagamento do débito.

**CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002040-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCA FLORES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS

#### DECISÃO

1. Manifêste-se a impetrante sobre as informações prestadas, dentro do prazo de cinco dias.
2. Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO, ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA, ADRIANE LUCELLI MAIER, AILTON PEREIRA DE MOURA, ALCINA GOMES DE FREITAS, ALESSANDRA ZANANDREIS, ALESSANDRO GOMES RAMOS, ALVIRA DE CARVALHO NUNES, ANA CRISTINA DE MORAES LOPES, ANA MARIA DA SILVA, ANAILZA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

A inicial refere que em razão de plantões hospitalares os autores receberam da ré valores a título de *vantagem individual nominalmente identificada* (art. 9º da Lei nº 8.462/1992), por equívoco, em vez de *adicional de plantão hospitalar*, posteriormente descontados em folha por determinação de Sua Magnificência o Senhor Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), depois de instado a restituir tal importância pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Constata-se que os autores são servidores públicos federais, e a dimensão dos valores recebidos e descontados (ID nº 3346965), ainda que computados com a base de cálculo de gratificação natalina, pode não compatibilizar com a concessão do benefício de gratuidade de justiça pleiteado.

Assim, com fulcro no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino aos autores a apresentação do último contracheque, no prazo de 15 dias, com vista a avaliar o direito ao benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005283-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande



## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **ADRIANO BRUNO DE PAIVA RODRIGUES**, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**, como autoridade coatora, por meio do qual busca a restituição do veículo CAVALO-MECÂNICO VOLVO/FH 12 460 4x2t, Placa ACV-0225, ano/modelo 2004/2004, RENAVAM 00824669118, CHASSI 9BVA4CEAX4E702051; CARRETA SEMI-REBOQUE SR/GUERRA AG GR, Placa AML-2346, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 00846422980, CHASSI 9AA07102G5C054612, e; CARRETA SEMI-REBOQUE SR/GUERRA AG GR, Placa AML-2335, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 00846422999, Chassi 9AA07072G5C054613, que teriam sido apreendidos sob a alegação de transportar mercadorias estrangeiras de forma clandestina.

Alega que no dia 1º de maio de 2018 a empresa TRANSPORTE SÃO BENTO LTDA foi contratada pela empresa ELISANGELA DA SILVA DAMIÃO CONFECÇÃO ME para transporte de cargas a serem entregues à empresa MAXVIP COMÉRCIO DE MERCADORIAS EIRELI, localizada na cidade de Souza, PB. Todavia, o veículo, conduzido pelo motorista MARCELO SOUZA SILVA, foi apreendido junto com as mercadorias no dia 2 de maio de 2018.

Sustenta que, na condição de proprietário do bem, não teria participado do ilícito e desconhecia o intuito da contratante.

Coma inicial, juntou documentos.

Determinou-se que o impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais. A determinação foi cumprida.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade da apreensão. Alegou que as circunstâncias da apreensão não permitem o acolhimento da tese do impetrante, no sentido de que não lhe caberia a responsabilidade de saber a origem da carga transportada, e que não tinha conhecimento ou corroborado para a prática de eventual ato ilícito pela contratante, mesmo porque todos indícios indicam que a mercadoria foi carregada diretamente no Paraguai. Disse que no Boletim de Ocorrência Policial consta a informação de que não foi localizada a empresa emitente da DANFE e que o contrato de prestação apresentado é precário, sem reconhecimento de firma e identificação da pessoa que supostamente assinara pela empresa TRANSPORTE SÃO BENTO LTDA, restando obscuro, ainda, qual a relação do impetrante com a empresa transportadora. Invocou o art. 95, II, e art. 104, do Decreto-Lei n. 37/66, e artigos 23 e 24, do Decreto-Lei n. 1.455/76, para fundamentar a responsabilidade do impetrante e o perdimento do veículo.

Intimada, a União manifestou o interesse em ingressar no feito. Defendeu, em síntese, que a responsabilidade do impetrante é objetiva e que a pena de perdimento do bem é legal.

É o breve relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação.

O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. **A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória.** 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs correlação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00094750420134030000 - Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos juntados aos autos, constata-se o não preenchimento dos pressupostos da medida de urgência.

Verifica-se que o contrato de prestação de serviços apresentado pelo impetrante foi firmado em 1º de maio de 2018, ou seja, um dia antes da apreensão. Não houve reconhecimento das assinaturas em cartório. Não há sequer assinatura de testemunhas.

Além disso, não há identificação dos representantes das empresas que assinaram o contrato. Tampouco a ligação do impetrante com a empresa contratada. Restou demonstrado apenas que o impetrante é o proprietário dos veículos apreendidos.

E não é só. Há reincidência do condutor neste transporte ilegal, conforme demonstra o documento ID 12573680 (pág. 1).

Diante dessas circunstâncias, é descabida a simples alegação de boa-fé isolada de todas as circunstâncias que apresentam fortes indícios de envolvimento/ciência do impetrante da prática do ilícito em questão.

Assim, ao menos neste momento processual, as informações e documentos apresentados pelo impetrante não traduzem elementos de ilegalidade suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

AUTOR: ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: EDIR DA MATA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Intime-se novamente o autor para juntar cópia integral das sentenças e acórdãos proferidos nos autos n. 0006895-87.2006.403.6000 e 0010215-14.2007.403.6000. Prazo: quinze dias.
3. Doc. n. 8325826. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
4. Doc. n. 9193718. Dê-se ciência à ré.
5. Nos termos do art. 178, II, CPC, intime-se o MPF para manifestação.
6. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: SAMIRA LOPES

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de SAMIRA LOPES

A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, CPC. Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido ref. doc. n. 9346612 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 9346612, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: AUTO POSTO TRES BARRAS LTDA - EPP, CALEBE ANDRADE MONTEIRO, VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de Auto Posto Três Barras, Calebe Andrade Monteiro e Valdecir Aparecido de Oliveira.

A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, CPC. Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que os executados não foram citados, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido feito por meio do doc. n. 8893134 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 8893134, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 85, parágrafo 2º, e artigo 90, *caput*, ambos do CPC.

Doc. n. 8310772. Anote-se a procuração.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORA: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723  
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

## SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (ABCG) propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

(...)

8. A ABCG, ao longo dos últimos anos, tornou-se cliente da CEF, agência 0017, desta Capital, e, nessa condição, realizou variados negócios, sendo três (3) deles os principais, relacionados a empréstimos através das Cédulas de Crédito Bancário seguintes (docs. 4):

a) 07 9917.610.0000025-78 - em 20.12.13 - venc 10.01.21 - R\$ 80.000.000,00

b) 07.0017.610.0000029-00 - em 31.03.17 - venc 10.04.27 - R\$ 100.000.000,00

c) 07 0017.610.0000030-35 - em 30.11.17 - venc 10.12.27 - R\$ 30.000.000,00

6. Todas essas três cédulas bancárias têm, na essência, idênticas disposições contratuais, à exceção daquela que dispõe sobre GARANTIA ACESSÓRIA de “penhor de aplicação financeira” de papéis da própria CEF, que não foi imposta para a primeira operação (letra “a”) e o foi nas duas outras (letra “b” e “c”), fatos que constituem o objeto da presente demanda, conforme se segue.

(...)

7. Todas as três cédulas, têm como garantia principal do empréstimo um verdadeiro “DESCONTO EM FOLHA”, representado pelos “recebíveis do SUS”, o que garante à CEF receber o valor mensal das parcelas dos empréstimos diretamente do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE na conta “de não livre movimentação” (=só a CEF pode movimentar), antes mesmo de o valor do saldo remanescente ser creditado na conta “livre movimentação” da ABCG – cláusula nona.

8. Para tanto, a CEF exige uma DECLARAÇÃO dos Gestores Municipais – Prefeito e Secretário de Saúde (doc. 5) de validação da cessão de direitos creditórios, autorizando o FNS a proceder aos descontos mensais nos pagamentos da ABCG, repassando os valores à CEF, que, de sua vez, NOTIFICA o FNS da referida cessão, com a soma dos contratos (doc. 6)

(...)

9. Inobstante essa soma garantia, que permite à CEF receber os valores das parcelas dos empréstimos antes mesmo que a ABCG receba os pagamentos da prestação de seus serviços do FNS, a mesma CEF exigiu, ainda, que lhe fossem oferecidas as seguintes GARANTIAS ACESSÓRIAS:

1ª) “caução/cessão fiduciária de direitos creditórios sobre os recebíveis de planos de saúde e outros direitos creditórios” (cláusula 16ª), referente aos seguintes dos planos de saúde, cujos associados são, por convênio, atendidos no Hospital pela ABCG: UNIMED, CASSEMS, FUNSERV e EBCT, com valor aproximado de R\$ 4.000.000,00/mês;

2ª) “cessão de direitos creditórios sobre recebíveis de cartões MASTERCARD e VISA” - cláusula 20ª - ou seja, todos os valores recebidos, a qualquer título, pela ABCG nos cartões de crédito mencionados, hoje em torno de R\$ 400.000,00/mês.

(...)

10. Mas, além disso, a CEF instituiu, à título ainda de garantia acessória dos empréstimos, um expediente verdadeiramente característico do que se denomina na praxis do direito do consumidor de “venda casada”, como forma de auferir mais valia (indevida) em seus negócios.

11. Neste passo, é importante gizar que, inobstante todo o contrato padrão da CEF de cédulas de crédito bancário conter impresso o campo “da caução/penhor de depósitos/aplicações financeiras”, a primeira operação de que aqui se trata (letra “a”) não utilizou do mesmo expediente dos outros dois contratos (letras “b” e “c”), mas todos eles igualmente condenáveis.

12. No primeiro empréstimo (letra “a”), a ABCG foi obrigada a transferir; “sem custos para a CAIXA”, um ativo financeiro valioso (à época de cerca de R\$ 3,5 milhões), qual seja, a gestão da folha de pagamento da entidade pelo tempo de duração do empréstimo, ou seja, 84 meses (cláusula 23ª), numa demonstração clara da prática abusiva praticada comumente pela CEF, de “venda casada”, entre um empréstimo e uma contrapartida onerosa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico consumerista.

13. Já nos outros dois contratos (“b” e “c”), a CEF instituiu, sempre à título de garantia acessória - um “penhor de aplicação financeira”, para o que simplesmente, na sua costumeira ação de exploração abusiva de seus contratos, houve por bem, obrigar a ABCG a constituir “voluntariamente” um ativo financeiro descontado do valor dos empréstimos, de R\$ 6.000.000,00 e R\$ 1.655.935,67, respectivamente, escolhida a aplicação pela própria CEF, dentre seus próprios papéis, valendo-se de sua condição de procuradora da autora, para que, em seguida, a ABCG lhe oferecesse como penhor, em garantia subsidiária dos empréstimos!

Pediu a concessão de tutela de urgência para:

(a) decretar a nulidade da cláusula 23 do contrato 07.9917.610.0000025-78 (letra "a") e de seu respectivo convênio, celebrado em 20.12.13, com vencimento em 10.01.21, conforme cópia em anexo, para a finalidade de desobrigar a ABCG de manter na CAIXA a folha de pagamento integral da Entidade, até o final do contrato, referente ao depósito dos salários e proventos de seus funcionários e colaboradores;

(b) decretar, também, a nulidade das cláusulas de n. 18ª e 16ª dos contratos n. 07.0017.610.0000029-00 e 07.0017.610.0000030-35, (letras "b" e "c") respectivamente, por abusivas, e, em consequência, determinar o imediato resgate das aplicações financeiras dos papéis da própria CEF, dados como garantia em penhor, e o imediato crédito nos valores de R\$ 6.000.000,00 e R\$ 1.603.893,50, respectivamente, e de seus eventuais acréscimos, na conta CEF de "livre movimentação" da ABCG de n. 017-003 n.168-3;

(c) ad cautelam, se indispensável for para a concessão da liminar pedida, a ABCG oferece como garantia para eventual recomposição dos valores em caso de reversão da medida, o valor dos recebíveis do SUS, dos Planos de Saúde e dos Cartões de Crédito, já dados em garantia subsidiária, via da própria CEF, como mandatária da autora;

Pugnou pela procedência do pedido:

(a) para o fim de ser confirmada a liminar, ou declarada, se não concedida a antecipação da tutela, em final sentença a nulidade, de pleno direito, das cláusulas acima citadas, constantes: (i) da cláusula 23 do contrato retro mencionado de n. 07.9917.610.0000025-78, e, (ii) das cláusulas n. 18ª e 16ª dos contratos n. 07.0017.610.0000029-00 e 07.0017.610.0000030-35, acima caracterizadas, respectivamente, para desobrigar a autora de manter na CEF a gestão da sua folha de pagamento, bem como para determinar o resgate das aplicações financeiras acima caracterizadas;

(b) a condenação da ré na devolução do valor de **R\$ 1.479.200,00**, com os respetivos acréscimos até a data da efetiva devolução, conforme demonstrado na planilha em anexo (item 24 e 25 desta), da diferença havida entre a remuneração oferecida pela aplicação financeira e os juros aplicados nos valores dos respectivos contratos, sob pena de enriquecimento ilícito da ré;

(v) ainda, a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios, incidentes sobre o valor das aplicações bancárias devolvidos à conta da autora por indevidamente apropriadas, bem como sobre o valor da devolução do quanto apurado, referente à diferença havida nas aplicações da ré e da autora, conforme acima referido;

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e posterguei a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da ré (doc. 12999444).

A autora apresentou cópia da matrícula de três imóveis de sua propriedade (doc. 13020488) e cópia de notícias veiculadas na imprensa local, informando a iminência da realização de greve dos médicos contratados e demais prestadores de serviços em razão do atraso dos pagamentos (doc. 13074919).

Determinei que fosse dado ciência à ré dos documentos que acompanham a referida petição de n. 13074919.

A requerida manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência, quanto defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, aduzindo em síntese:

A) A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação "sub judice". Inexistência da figura do consumidor final. Mútuo destinado a incrementar as atividades hospitalares, mediante antecipação de recursos do SUS. Impossibilidade de inversão do ônus da prova;

(...)

B) Covenants. Inexistência de nulidade ou abusividade da cláusula que transfere a operacionalização da folha de pagamento da Autora à CAIXA

(...)

C) Existência de garantias acessórias. Legalidade

Pediu, também, que fosse esclarecido se haveria realização da audiência de conciliação.

Antecipei os efeitos da tutela para determinar que a CEF – depois da formalização de caução do imóvel declinado – desbloqueasse os investimentos mantidos pela autora em razão dos contratos aqui discutidos, ao tempo em que autorizei que a autora, querendo, celebrasse novo contrato visando à cessão da operação da folha de pagamento de seus empregados), nas condições declinadas na decisão (ID 13168399).

Na mesma decisão a autora foi chamada a esclarecer se pretendia conciliar (art. 319, VII, CPC).

Manifestação da autora acerca da impugnação ao pedido de liminar (doc. 13170070).

A autora juntou o termo de caução registrado no RGI (doc. 13214007 e 1313321) e depois noticiou o descumprimento da liminar (doc. 13276923).

Ao noticiar a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento (doc. 13280572), a ré pugnou pela suspensão do cumprimento da decisão agravada até que fosse proferida a decisão liminar requerida ao Desembargador Federal Relator do AI.

Indeferi o pedido, ao tempo em que fixei prazo para que a ré cumprisse a decisão recorrida (doc. 13287819). A ré noticiou o cumprimento da liminar (doc. 13316841).

Cópia do AI no doc. 13317297. O pedido de efeito suspensivo assim foi indeferido pelo MM. Desembargador Relator.

A ré apresentou contestação (doc. 13596622), acompanhada de documentos, nos seguintes termos:

"(...) contudo, em que pese a justificativa apresentada para a concessão da tutela provisória, verificar-se-á que não há como mantê-la, devendo ser revogada e julgado improcedente o presente feito. Conforme se explanará a seguir, os contratos firmados foram negociados pelas partes, ambas grandes empresas em seus respectivos segmentos, de forma lenta e com ampla discussão das cláusulas firmadas, sendo que cada garantia/condição prestada pela requerente foi objeto de um benefício contrário por parte da requerida. A própria requerente CONFESSA em sua inicial (fl. 3), que havia aforado ação idêntica anteriormente, mas havia desistido em face de "ajuzada a ação, o Presidente da autora esteve com a alta direção da CEF em Brasília, obtendo a promessa de renovação nos contratos, objeto da ação, em função das negociações entre o Ministério da Saúde, com o aval da Presidência da República, e a própria CEF." Ora, que consumidor bancário tem acesso à ALTA DIREÇÃO DA CAIXA, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e MINISTÉRIO DA SAÚDE???? Veja-se, desde o início, que não se trata de "consumidor", "vulnerável" ou "hipossuficiente", o que implica no afastamento das regras do Código de Defesa do Consumidor. **II. O DIREITO IIa – JUSTIÇA GRATUITA – EMPRESA DE GRANDE PORTE.** A Lei 1.060/50 estabelece a gratuidade de justiça apenas para as pessoas físicas ou jurídicas que não possuem capacidade de efetuar o pagamento das custas e demais despesas processuais. A despeito da decisão de fls. Que deferiu a gratuidade à requerente, essa benesse deve ser revogada, posto que a requerente é Hospital de Grande Porte, que possui rendas provenientes do SUS, de Planos de Saúde e de ATENDIMENTO PARTICULAR, que lhe dá mais do que suficientes condições de arcar com as despesas processuais. Aliás, apesar de constituir entidade beneficente, e de ter trazido aos autos balanços comprovando o recebimento mensal de milhões de reais do Poder público e de entidades particulares, possui como seu patrono jurídico um dos mais renomados advogados do estado de MS, ex-presidente da OAB/MS, Carmelino Resende, não havendo porque ser deferida a gratuidade de justiça, especialmente da forma que foi feita, ausente de qualquer fundamentação jurídica! O STJ pacificou a matéria, no sentido de que apenas em casos extremos a gratuidade pode ser concedida e não em face de uma instituição com rendas milionárias e patrimônio gigantesco. A requerente, apesar de trazer os balanços, não trouxe aos autos a FOLHA DE PAGAMENTO de seus funcionários, especialmente médicos e gestores. Para a análise da ausência de condições de pagar as custas é IMPERIOSO que a requerente acostose aos autos a FOLHA DE PAGAMENTO COMPLETA de seus funcionários, incluindo MÉDICOS e GESTORES! Requer seja a requerente intimada a promover a juntada nestes autos. Caso a requerente não promova a juntada, a CAIXA requer à este Juízo a autorização para que promova a juntada da folha de pagamento, atualmente operacionalizada por essa empresa pública federal. Eis a jurisprudência do STJ: Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 3. "O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AREsp 1228850 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0001040-5. Por todo o exposto, requer seja revogada a gratuidade processual concedida, intimando a requerente a promover o recolhimento das custas processuais. **IIb – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÚTUO DESTINADO A INCREMENTAR AS ATIVIDADES HOSPITALARES. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE FINANCEIRA.** A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Logo, para os efeitos do CDC, os bancos são considerados como prestadores de serviços, especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, e o cliente como consumidor dos serviços prestados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.078/90: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final." Entretanto, não há falar em relação de consumo quando a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, tem como escopo incrementar a sua atividade comercial (Resp's n. 218.505-MG e 264.126-RS). No caso em tela, a Autora obteve empréstimo na CAIXA, antecipando o recebimento de recursos financeiros oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou internações realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. O empréstimo teve como escopo único o de fomentar suas atividades empresariais, antecipando recebíveis. Nesse caso, tem-se o "consumo intermediário"; vale dizer, a Empresa emprega o saldo financiado fornecido pela instituição financeira como forma de incrementar as suas atividades comerciais. Não há como dissociar o uso do seu desempenho profissional do objetivo de facilitar a prestação de serviços a seus clientes, até mesmo com a finalidade de ampliar os lucros. A lei consumerista, à evidência, não veio contemplar o empresário, puro e simples, que no seu campo de atuação profissional, adquire bens e contrata serviços com a finalidade de implementar a sua atividade econômica. O produto adquirido não se destina ao consumo próprio, daí por que inexistente a relação de consumo capaz de configurar a aplicabilidade das normas do CDC ao caso concreto. Nessa linha, a orientação traçada pela doutrina. Para José Geraldo Brito Filomeno, "consoante já salientado, o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade comercial" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, págs. 26/27, 7ª ed.). Já segundo Cláudia Lima Marques, "o destinatário final é o End-User/brancher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir; pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo, por sua vez, ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço da licitação, como insumo da sua produção" ("Relações de Consumo na pós-verdade: Em defesa de uma interpretação finalista dos Artigos 2º e 29 do CDC", in "Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul", vol. 19, pág. 111). Mantém o mesmo entendimento, como já mencionado, o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO CDC. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Quanto a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão liminar, mantêm-se o julgado por seus próprios fundamentos. 2. Se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor. 3. Não cabe, em recurso especial, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 397025 / SP, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: T3 – 3ª T, j. 25/03/2014 COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (REsp 541867 / BA, Data do Julgamento 10/11/2004, STJ) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AVALISTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Não ocorrência de sentença citra petita, pois a questão da aplicação da teoria dos atos ultra vires, levantada pelo embargante como supedâneo para exclusão de sua responsabilidade, era decorrente da existência de outras ações por ele ajuizadas, que, conforme decidido incidentalmente em sede de agravo de instrumento, não era prejudicial ao mérito da demanda, pois não impediria a instituição financeira de cobrar seu crédito, cabendo ao apelante acertar-se com a sócia-administradora, inclusive judicialmente, não havendo assim omissão do julgador singular. II - Ademais, nota-se que a condição do apelante como executado não decorre de extensão de responsabilidade ao sócio pelo adimplemento do débito da empresa, mas em razão de sua condição de codevedor, tendo este livremente assinado o contrato e a nota promissória, como representante da sociedade e avalista, conforme fls. 236 e 243, não havendo assim ato imputável à sobredita sócia passível de aplicação da citada teoria. III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto, uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica. IV - Quanto à cumulação de juros e taxa de rentabilidade com comissão de permanência, observe que, além de não ter sido levantada a questão na inicial dos embargos executórios, carece interesse no pedido, em razão de que, no demonstrativo de cálculo homologado pelo juiz sentenciante (fl.377v.) foi considerada apenas a atualização pela TR com juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês sobre o valor inadimplido, não havendo a incidência dos citados consectários. V - Apelação improvida. (AC 200884000102363, Des. Federal Edilson Nobre, TRF5 – 4ª T, DJE 13/12/2012, p. 716.). Desta forma, torna-se mister o reconhecimento da inaplicabilidade das normas protetivas à Requerente, especialmente as disposições previstas no art. 6º, inc. V, inclusive rechaçando a possibilidade de inversão do ônus da prova, pois a parte contrária caracteriza-se como consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio, não se enquadrando na definição constante no art. 2º do CDC. A jurisprudência trazida na decisão liminar quanto à aplicabilidade do CDC ao caso presente não possui pertinência e não deve ser utilizada. O RESP 1195642/RJ, de relatoria da eminente Min. Nancy Andrighi, estabelece condições de vulnerabilidade da Pessoa Jurídica para se configurar como consumidora, não cabíveis no presente caso, senão vejamos: Vulnerabilidade técnica (ausência de conhecimento específico sobre o produto contratado): A requerente é cliente CAIXA desde 1996 e desde 2013 vem contratando operações de crédito deste tipo, tendo contratado até então 13 (treze) operações; Vulnerabilidade Jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo): A REQUERENTE possui renomada assistência jurídica, do ilibado Dr. Carmelino Resende, ex-presidente da OAB/MS, além de ser gerida pelo Sr. Esacheu Nascimento advogado militante na comarca de Campo Grande/MS, Promotor de Justiça aposentado e fundador de conceituado escritório de advocacia na região, além de já ter exercido diversos cargos no Governo, de Secretário Adjunto de Justiça de Mato Grosso do Sul a Assessor da Presidência do Senado Federal e da Vice-Presidência da República. (Fonte: <https://www.esacheunascimento.adv.br/esacheunascimento>). Vulnerabilidade fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor): Enquanto principal parceira das políticas públicas do Estado, estima-se que a CAIXA detenha cerca de 70% do mercado de crédito às entidades hospitalares filantrópicas, sendo a única instituição financeira que empresa capital de giro, portanto sem destinação específica, ao prazo de 120 meses com taxas de juros prefixadas. Não fosse isso, provavelmente a situação de vulnerabilidade financeira pela qual passam as Santas Casas de todo o país estivesse ainda pior; já que diante dos resultados financeiros e contábeis deficitários, pequena fatia das Entidades teriam acesso a empréstimos bancários; Vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra): Em função da quantidade de contratos de empréstimo já realizados e do porte da Associação Beneficente de Campo Grande, todas as cláusulas constantes das CCB foram amplas e profundamente discutidas, tendo sido a Entidade por diversas vezes atendida inclusive na sede da Matriz da CAIXA, em Brasília, por Gerentes e Superintendentes Nacionais de produtos e de clientes, Diretores Executivos e também pelo Presidente da CAIXA ocasiões em que foram esclarecidas todas as dúvidas levantadas, conforme confessado na petição inicial como motivo para desistência do processo anterior. A REQUERENTE quer fazer crer que se trata de mero cidadão que não tem qualquer possibilidade de negociar cláusulas e é obrigado a assinar contrato de adesão. Ora, se o fosse, não passaria meses negociando um contrato com a alta diretoria desta empresa pública federal, ministério da saúde e Presidência da República, conforme confessou na fl. 3 de sua petição inicial. Nenhuma dessas vulnerabilidades existe no caso concreto (e, diga-se de passagem, não existiam no caso do RESP 1195642, que NEGOU A RELAÇÃO DE CONSUMO). A REQUERENTE é hospital centenário, com grande patrimônio (comprovado inclusive pelos imóveis ofertados), excelente apoio jurídico, dirigida por um corpo administrativo altamente gabaritado, não havendo que se falar em qualquer das condições citadas no referido acórdão do STJ para configuração de condição de consumidor. De acordo com o documento anexo "Faturamento 2018", assinado pelo Presidente da Entidade e seu Gerente de Controladoria, de JAN a JUL 18 a Entidade aferiu mais de R\$ 180 milhões de receita, entre recebíveis de planos de saúde, particulares, pacotes de atendimento, SUS e alugueis. Ainda, no RESP 1694313/SP, citado na decisão liminar, o Min. Villas Boas Cueva confirma a necessidade de situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica. A decisão liminar determinou a aplicação do CDC em face "da vulnerabilidade financeira pela qual passam as Santas Casas de todo o país". Data maxima venia, não é este o requisito citado pelo magistrado nas decisões do STJ referidas. A vulnerabilidade mencionada deve ser verificada ENTRE AS PARTES, NA RELAÇÃO NEGOCIAL VERIFICADA, a fim de justificar a aplicação do CDC e não pela simples situação financeira da empresa. Poderia a Santa Casa aplicar o CDC às relações trabalhistas, apenas por estar em situação financeira precária? Óbvio que não. Não houve, na decisão liminar, a análise de vulnerabilidade da Santa Casa em face da CAIXA no

que tange aos 3 (três) contratos objeto do processo principal e não há qualquer VULNERABILIDADE entre as partes passível de aplicação do CDC, devendo ser revertida a referida decisão, determinando a inaplicabilidade do CDC ao caso presente, arrastando as demais decisões calculadas no referido código legal. **III.c. Covenant. Inexistência de nulidade ou abusividade da cláusula que transfere a operacionalização da folha de pagamento da Autora à CAIXA.** Pretende a parte Autora, por suposta violação ao Código de Defesa do Consumidor – cujo diploma não se aplica ao presente caso –, ver reconhecida a nulidade da cláusula vigésima terceira do contrato nº 07.0017.610.000025-78, que transferiu para a CAIXA a operacionalização do convênio da folha de pagamento integral da entidade. Com efeito, o convênio da folha de pagamento destina-se às pessoas jurídicas privada ou pública, clientes da CAIXA, para efetuarem pagamentos de salários de seus empregados por meio de crédito automático em conta e no caso em tela foi repassada à CAIXA em contrapartida a um maior prazo para pagamento da dívida, no caso 84 meses, sendo 6 de carência e 78 de amortização do principal, mais encargos. É a chamada cláusula covenant. Covenants são cláusulas acessórias tidas como instrumento de gestão de risco de crédito e são negociadas com o propósito de garantir melhores condições de crédito ao tomador. Assim, ao invés de obter um empréstimo por 60 meses, mantendo a operacionalização da folha de pagamento com quem quer que seja, a Autora optou em estender o prazo de pagamento do mútuo contratado para mais de 60 meses, ofertando, em contrapartida, a operacionalização de sua folha de pagamento. Nada há de ilegal ou abusivo em tal contratação! A propósito, denota-se que no contrato 610.000023-06, celebrado em novembro de 2011 e cujo prazo era de 60 meses, não houve a transferência da operacionalização da folha de pagamento para a CAIXA!! Denota-se que os covenants, ainda pouco conhecida, mas de legalidade indubitável, permitem a instituição de compromissos que estimulam o cumprimento das obrigações assumidas e favorecem o adimplemento do contrato. Ao analisar as cláusulas covenants, Fábio Roberto Barros Mello I destaca: “[...] Mesmo quando resguardado por garantias reais e pessoais, a segurança dos negócios talvez não seja plena. Créditos fiscais e trabalhistas podem frustrar garantias reais, enquanto garantias pessoais mostram-se frágeis diante da vontade do devedor ou do terceiro garantidor em alienar patrimônio e se tornar insolvente. Daí advém o risco. [...] Covenants são cláusulas que estabelecem compromissos inerentes ao cumprimento dos contratos, servindo de reforço ou como “garantia” de garantias. Materializam-se mediante condutas protetivas e restritivas, estipuladas como ôms, deveres ou obrigações acessórias. Trata-se de uma categoria funcionalmente definida, que engloba figuras legais típicas (como condição, termo ou cláusula resolutiva) e atípicas (como cláusula de melhores esforços e garantias cruzadas). Agem indiretamente em face do devedor e do negócio dele, por meio de exigências relativas à observância de boas práticas de gestão, sempre voltadas à aplicação de medidas indispensáveis à eficiência. A ideia é que empresas ou negócios bem geridos conduzam a operações de sucesso e garantem a integridade do patrimônio do devedor; caso seja necessário executá-lo. [...] A razão determinante dos covenants é o estabelecimento de situações convergentes ao cumprimento do contrato ou, se necessário for, que ensejem o vencimento antecipado da obrigação principal. [...] A principal vantagem dos covenants é a atribuição de maior segurança ao negócio. Na medida em que estabelecem condutas voltadas à credibilidade e à solvência do devedor, garantem maior controle do credor no que diz respeito à performance contratual e à condutas do devedor. Certamente agem em favor da expansão do crédito e da diminuição das taxas de juros, pois diminuem o risco. De outro lado, os covenants, por se apresentarem como obrigações livremente pactuadas e no âmbito da racionalidade negocial, harmonizam-se perfeitamente ao direito brasileiro. Observa-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na cláusula 23ª do contrato nº 07.0017.610.000025-78, devendo ser mantida com a CAIXA a operacionalização da folha de pagamento da Autora. Lembre-se que houve concessões recíprocas; ao passo que a CAIXA estendeu o prazo de pagamento do mútuo, para mais de 60 meses, a Autora transferiu a operacionalização da sua folha de pagamento. Tanto não há ilegalidade ou abusividade que a cláusula foi ratificada por ocasião da celebração do contrato nº 07.0017.610.000029-00, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Nessa oportunidade e em contrapartida por manter a operacionalização da folha de pagamento junto a CAIXA, a Autora obteve 6 meses de carência com pagamento mensal de encargos financeiros e 114 meses de amortização com pagamento de prestações mensais do principal, mais encargos financeiros (itens 11 e 14 do contrato): De mais a mais, não há qualquer prova, ainda que um indicativo, de que a operacionalização da folha de pagamentos da Autora constituiu um ativo de aproximadamente R\$ 3.500.000,00, o que, desde já, fica impugnado. Afastada, pois, a existência do fumus boni iuris alegado, o que já impede a concessão de qualquer medida antecipatória, também não está presente o periculum in mora. Isso porque a folha de pagamento do Hospital é mantida na CAIXA desde o início de 2014 de sorte que se realmente tivesse sido imposta à Autora, sem qualquer contrapartida ou se tal cláusula estivesse lhe impondo algum ônus abusivo/excessivo, certamente já teria sido questionada anteriormente. Ora, sendo a parte Autora consciente dos seus direitos, o que bem demonstra por meio da presente ação, esta poderia, caso realmente fosse de seu interesse, ter negado as contratações na forma efetuada e buscado recursos em outras instituições. Entretanto, preferiu contratar; usufruir do que ajustou e, somente após, demonstrar insatisfação. Do exposto, em verdade, percebe-se que a parte adversa, por meio de suas infundadas e genéricas teses, visa a afastar a incidência de cláusulas contratuais lícitas e previamente avençadas, especialmente a multa de 1% prevista no parágrafo primeiro da cláusula 23ª, existente até mesmo pelo custo operacional existente para viabilizar a contratação e o pagamento mensal dos salários. Reprovável é a conduta de contratantes que, livre e conscientemente, contratam e, anos depois, ofertam impugnação àquilo que firmaram. Tal conduta não encontra respaldo na tão valorizada boa-fé e acaba por favorecer a incerteza jurídica. Cumpre frisar, neste ponto, que o ato jurídico que a parte contrária ataca reveste-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, nos termos do art. 104 do Código Civil. De mais a mais, o contrato não padece dos defeitos enumerados no art. 166 do CC, não sendo admitido, pois, falar-se em sua nulidade, menos ainda na desconstituição de suas cláusulas, vez que representam a vontade soberana das partes, devendo esta, portanto, prevalecer. Por Justiça, o que cabe, no presente caso, é a observação do tão esquecido pacta sunt servanda, a fim de que seja dada segurança às relações negociais pactuadas, em especial à ora questionada. Frise-se que a insegurança nas relações negociais implica prejuízo coletivo, pois instabiliza o mercado e encarece o crédito, este bastante valioso para a geração de emprego e renda e fomento das atividades desenvolvidas pela Autora. É de interesse público, pois, que demandas inconseqüentes como esta, cuja repetição possui força de comprometer a estabilidade do mercado financeiro como um todo, bem como de dificultar o acesso ao crédito barato, sejam barradas pelo Judiciário, reservando sua intervenção apenas para casos excepcionais, nos quais restem provadas ilegalidades, o que não foi na situação presente, ainda que incidente o Código de Defesa do Consumidor. **III.c.2 – EXISTÊNCIA DE GARANTIAS ACCESÓRIAS. LEGALIDADE. GARANTIA DE CAUÇÃO NÃO É VENDA CASADA.** Em razão dos valores vultosos contratados, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no contrato nº 07.0017.610.000029-00 e R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) no contrato nº 07.0017.000030-35, a CAIXA instituiu algumas garantias. A primeira – tido como principal –, como é de praxe em contratos da espécie, foi a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre os recebíveis do Sistema de Saúde – SUS (cláusula 10ª de ambos os contratos). Entretanto, como a garantia principal não é suficiente para garantia do débito, foram instituídas outras garantias. No contrato nº 07.0017.610.000029-00, em razão do valor (R\$ 100.000.000,00), além da garantia principal, foram instituídas três outras garantias. A primeira, que não é questionada, uma cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis de plano de saúde (cf. cláusula 16ª), correspondente a 20% do valor da prestação (PMT). A segunda, que é questionada, trata-se de penhor de aplicação financeira, no valor de R\$ 6.000.000,00, que corresponde aproximadamente a 300% do valor da prestação (PMT), ou seja, equivalente a 3 prestações. A terceira, estabelecida em termo de constituição à parte é a cessão fiduciária de direitos creditórios de cartão de crédito. (...) Já no contrato nº 07.0017.000030-35, cujo valor de contratação é bem inferior ao contrato anterior, a garantia acessória se limita a cessão fiduciária de aplicação financeira, no valor de R\$ 1.665.935,67, que corresponde aproximadamente a 300% do valor da prestação (PMT), ou seja, equivalente a 3 prestações. Referida garantia vem prevista no item 15 e detalhada na cláusula 15ª e seguintes. (...) Em suma, então, constata-se que além da garantia principal, o contrato nº 07.0017.610.000029-00 possui três outras garantias acessórias, que juntas correspondem a 320% do valor da prestação, ou seja, 3,2 prestações (lembrando que são 120 prestações, sendo que as 6 primeiras englobam apenas os encargos financeiros); Já o contrato nº 07.0017.000030-35 possui apenas uma garantia acessória, que corresponde à 300% do valor da prestação, ou seja, 3 prestações (lembrando que são 120 prestações, sendo que as 3 primeiras englobam apenas os encargos financeiros). As garantias acessórias, embora de pequena monta se comparadas ao valor do mútuo, são absolutamente lícitas e essenciais para preservar a credibilidade da Autora e garantir não só o pagamento das prestações mensais quando há atrasos no repasse do SUS, evitando a mora da Autora e o pagamento dos encargos moratórios, mas também o cumprimento integral do que fora pactuado. A propósito, veja a cláusula segunda, parágrafo segundo, do “Termo de Constituição de Garantia” relativa ao contrato 07.0017.610.000029-00. (...) Não se trata, como ventilado pela DECISÃO liminar, de cláusula desnecessária, abusiva e onerosa e disfarçada de venda casada, mas sim uma forma de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, independentemente da forma de como Autora constituiu suas aplicações financeiras. E não se diga que a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre os recebíveis do Sistema de Saúde – SUS (cláusula 10ª de ambos os contratos) é garantia suficiente para afastar as demais contratadas. VENDA CASADA é o procedimento em que se oferecem dois serviços/produtos, sendo que sem a aquisição CONJUNTA, o fornecedor se nega a fornecer o isoladamente. No presente caso, o PENHOR de aplicações financeiras não se mostra como serviço/produto, mas sim como GARANTIA, que redundou em benefícios à REQUERENTE. Pelo raciocínio da decisão liminar, qualquer CAUÇÃO, PENHOR, ou CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS constituiria venda casada! Sem essa garantia, o valor contratado poderia ter sido menor e em condições menos vantajosas à REQUERENTE. A caução é uma das mais antigas garantias, de AMPLO USO em diversos tipos de contratos, desde aluguéis até empréstimos e na grande maioria das vezes SEM REMUNERAÇÃO ALGUMA! Os valores repassados pelo SUS à REQUERENTE (principal forma de garantia), e que vem servindo para pagamento das prestações dos contratos, podem sofrer alterações o que impacta diretamente o adimplemento do contrato e o que também justifica a existência de garantias acessórias. Cita-se, como exemplo, a Associação Beneficente Douradense. Em caso análogo, mesmo tendo como garantia principal a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre os recebíveis do Sistema de Saúde – SUS, o Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King ajuizou a demanda nº 0003045-4/2016.4.03.6002, alegando dificuldades financeiras para pagamento das prestações ante a “queda substancial dos valores recebidos pelos serviços prestados ao SUS [...]”. Em razão de situações como essa, ou até mesmo de descredenciamento da REQUERENTE pelo SUS, é que se faz necessária a instituição de garantias acessórias de modo a preservar o adimplemento contratual. Veja que a própria Autora (Id13074922) relata a falta de repasses do Estado e Município, o que pode comprometer o pagamento das prestações mensais dos contratos. Por fim, a instituição de mais de uma garantia não esbarra em qualquer tipo de ilegalidade, sendo plenamente lícita e prudente na racionalidade negocial. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido ser possível a formalização de mais de uma garantia: No que tange ao excesso de garantias e cláusulas de alienação fiduciária e hipoteca, tenho que nada de ilegal exista, pois o demandado tentando garantir a recuperação do crédito emprestado face a inadimplência elevada no país, pode estabelecer quais as garantias são necessárias à recuperação desses valores, devendo ser afastada tal alegação” (STJ – Agrésp nº 989.578/RS; Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; j. 02/03/2018). No mais, a existência de dificuldades financeiras, por si só, não lhe dá condição de alterar o contrato ao seu livre arbítrio. Ademais, não é de hoje e não se limita ao caso da Autora, as dificuldades operacionais e financeiras enfrentadas pelos nosocômios brasileiros. Contudo, essa dificuldade não permite que o contrato seja alterado para liberar garantias, aumentando o risco de o capital mutuado não retornar à sua fonte, além de abrir devastador precedente a todas as empresas e/ou hospitais que estão passando por dificuldades financeiras. E não são poucos! A propósito, eventuais dificuldades financeiras não permitem a revisão do contrato, mormente quando não há qualquer ilegalidade no contrato: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO. MERAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COGNICÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Meras dificuldades financeiras não autorizam a revisão contratual e, tampouco, justificam o inadimplemento do negócio jurídico firmado. 2. A antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento do julgador acerca da verossimilhança das alegações. Inteligência do art. 273, do CPC. 3. Recurso desprovido. ACÓRDÃO (TJES – AI 11089000357; Rel. Samuel Meira Brasil Jr. : j. 23/06/2009) [...] 5 - Considerando que não houve qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, não há que se falar em devolução de quantias pagas à CEF, bem como recálculo das prestações devidas, em razão da inadimplência decorrente de dificuldades financeiras, sob pena de violação ao princípio “pacta sunt servanda”. (AC 00290926120054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 – 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016) [...] 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, substanciada em dificuldades financeiras da parte apelante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula “rebus sic stantibus”, pois o fato imprevisto que justifica a sua incidência deve ser geral. (AC 00010338520044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 162). Portanto, não há motivo que justifique a inobservância do pactuado, até mesmo porque a manutenção das garantias como pactuadas são essenciais para concessão de empréstimos a longo prazo e com taxa de juros reduzidas. Tanto as condições são favoráveis que a Autora optou em contratar com a CAIXA. E isso ocorreu em razão de uma linha especial de crédito criada pela CAIXA destinado aos hospitais. Aliás, essa linha especial de crédito visa atender a função social do contrato, que foi atendida no momento em que a CAIXA disponibilizou à Autora cerca de R\$ 210 milhões, a uma taxa de juros mensal reduzida, muito abaixo do mercado, sendo que os valores foram utilizados para implantação de melhorias na unidade hospitalar, beneficiando toda a população atendida. Portanto, ausente qualquer vício de consentimento no momento da realização do contrato, somado a existência concomitante dos princípios da (a) autonomia da vontade, já que ao assinar os contratos a Autora tinha plena consciência das obrigações assumidas; (b) função social do contrato, diante da inexistência de cláusulas abusivas e dos diversos benefícios obtidos pelo Hospital com a linha de crédito que lhe foi disponibilizada; e da (c) boa-fé contratual, pois todas as condições e principalmente os valores a serem pagos foram apresentados antes da assinatura dos respectivos instrumentos, não surgindo qualquer outra obrigação após tais pactos, mostram o equilíbrio contratual e tornam obrigatório o cumprimento do contrato (pacta sunt servanda). Nem se diga, de outra banda, que houve lesão, instituído com origem no direito romano, pois não se constata onerosidade excessiva imposta por um contratante ao outro, com o intuito de se beneficiar além do devido da relação contratual. Traz a lesão, pois, dois elementos - um objetivo (a efetiva onerosidade do contrato) e um subjetivo (a intenção de uma das partes de se beneficiar à custa da outra). No presente caso, não se vislumbra qualquer desequilíbrio ou onerosidade excessiva nas relações mantidas entre a instituição financeira e o hospital, nem se vislumbra intenção da CAIXA em explorar a parte adversa. Dessa forma, inexistente “lesão contratual”. Portanto, não se vislumbra motivo que justifique a inobservância do pactuado, até mesmo porque, os encargos contratuais praticados não destoam daqueles estabelecidos por outras instituições financeiras; pelo contrário, são mais baixas que das outras instituições, tanto que a Requerente optou em contratar com a CAIXA. E isso ocorreu em razão de uma linha especial de crédito criada pela CAIXA destinado aos hospitais. Aliás, essa linha especial de crédito visa atender a função social do contrato, que foi atendida no momento em que a CAIXA disponibilizou à Requerente cerca de R\$ 36 milhões, a uma taxa de juros mensal de apenas 1,15%, muito abaixo do mercado, e esses valores foram utilizados para implantação de melhorias na unidade hospitalar, beneficiando toda a população atendida. Valer-se desse mesmo fundamento para impedir a CAIXA de cobrar o valor mutuado nas condições contratadas, quando não há qualquer cláusula abusiva, é a impor obrigação demasiadamente excessiva, sem qualquer previsão legal. Não se pode olvidar

ainda que a Requerente teve pleno conhecimento das condições contratuais. Assim, onde estaria o desequilíbrio, a onerosidade excessiva?! O desequilíbrio, segundo a jurisprudência, resta caracterizado "quando promove o enriquecimento exagerado de uma parte e, por decorrência, o empobrecimento injusto da outra". Das informações fornecidas, constatase, facilmente, que esta situação de desproporção não ocorre no caso traçado aos autos, pelo que deve ser dado provimento ao recurso. Portanto, ausente qualquer vício de consentimento no momento da realização do contrato, somado a existência concomitante dos princípios da (a) autonomia da vontade, já que ao assinar os contratos a Requerente tinha plena consciência das obrigações assumidas; (b) função social do contrato, diante da inexistência de cláusulas abusivas e dos diversos benefícios obtidos pelo Hospital com a linha de crédito que lhe foi disponibilizada; e da (c) boa-fé contratual, pois todas as condições e principalmente os valores a serem pagos foram apresentados antes da assinatura dos respectivos instrumentos, não surgindo qualquer outra obrigação após tais pactos, mostram o equilíbrio contratual e tornam obrigatório o cumprimento do contrato (pacta sunt servanda). **III.c.3 – CAIXA HOSPITAIS – CLAUSULAS ACESÓRIAS OBJETO DE CONTRAPARTIDA DE TAXAS DE JURO E PRAZO.** A linha CAIXA Hospitais é disponibilizada com prazo mínimo de 2 meses e máximo de 120 meses, para Entidade do porte da Associação Beneficente de Campo Grande. As regras do produto, aprovadas pelo Conselho Diretor da CAIXA, exigem a agregação de garantias e covenants de acordo com o prazo contratado e demais condições negociais, a exemplo da taxa de juros. Quanto maior o prazo e menor a taxa, maiores são as exigências, em virtude da necessidade de mitigação dos riscos envolvidos (conforme Manual Normativo CO 061 – anexo). (...) Nas operações com carência e/ou prazo superior a 36 meses e até 84 meses, é exigida a apresentação de, pelo menos, uma das garantias acessórias relacionadas no quadro acima, indicadas com "A", além de todas as covenants indicadas com "O". Para efeito de comparação, a taxa de juros banda SR para Entidades do porte da Associação Beneficente de Campo Grande no prazo entre 97 e 120 meses, é 1,95% a.m. Assim, nos parece transparente que a taxa de juros e o prazo contratados pela Associação Beneficente de Campo Grande nos três contratos vigentes foram concedidos em função das garantias e condições negociadas, que incluem, além dos recebíveis SUS, os de planos de saúde e de cartão de crédito e a aplicação financeira. RESTA COMPROVADO BENEFÍCIO AUFERIDO PELA REQUERENTE EM FACE DAS CLAUSULAS NEGOCIADAS. Em caso de não disponibilização das condições negociadas pela Entidade, poderiam ter sido contratadas operações em outras condições, possivelmente com prazos inferiores e taxas superiores, condizentes com as garantias pactuadas entre as partes, como ocorre com diversas outras Entidades que, por razão de sigilo bancário, terão seus contratos e parâmetros de negociação preservados. Não há EXCESSO DE GARANTIA, muito menos configuração de VENDA CASADA! A CAIXA é a grande apoiadora financeira do setor. Apesar da inexistência de dados oficiais, estima-se que a CAIXA é a instituição financeira responsável por 70 a 80% do crédito destinado aos hospitais e entidades filantrópicas que prestam serviços ao SUS, tendo uma parceria histórica com setor, que, via de regra, não dispõe de acesso a crédito em outras instituições financeiras, inclusive as oficiais, nas mesmas condições das ofertadas pela CAIXA, devido ao risco financeiro e judicial, risco este que se configura com a presente ação, afastando a CAIXA desta linha de crédito. Destaca-se que a CAIXA é o único banco que opera linha de crédito com prazo de 120 meses e taxa de juros prefixada, destinada exclusivamente à estas Entidades. As operações de crédito concedidas pela CAIXA à Associação Beneficente de Campo Grande são um exemplo de parceria junto às Entidades. No ano de 2017, foram concedidos à Entidade empréstimos que somam R\$ 130 milhões, sem que tenha havido outras instituições financeiras dispostas a compartilhar o risco dessas operações, em que pese o suposto "excesso de garantias" alegado pela referida entidade. Conforme documento elaborado pela REQUERENTE e entregue à CAIXA (ANEXO), as referidas operações de crédito possibilitaram à Entidade uma completa reestruturação dos seus passivos e da sua estrutura, sendo um exemplo da parceria da CAIXA em operações junto a um setor reconhecidamente com graves problemas econômico-financeiros e com pouco acesso a crédito. As garantias adicionais requeridas nas referidas operações de crédito e a operacionalização da folha de pagamento possibilitam à CAIXA a manutenção do equilíbrio financeiro da operação de crédito ao longo do prazo de vigência dos contratos. Sem tais condições, CERTAMENTE a disponibilização de linhas de crédito com prazo, valores e condições tão diferenciadas aos hospitais e entidades filantrópicas certamente terá de ser reavaliada pela CAIXA, podendo ter impacto na disponibilização de crédito, inclusive com risco de suspensão da linha de crédito, a um setor extremamente carente de recursos e que conta com a CAIXA como uma instituição parceira da saúde dos brasileiros, podendo prejudicar mais de 500 entidades que, no limite, prejudicará a população brasileira que depende das Santas Casas para ter acesso à saúde gratuita. **III.c.4 – TAXAS CONTRATADAS INFERIORES ÀS TAXAS DE MERCADO.** Na petição inicial narra a requerente que não teria obtido nenhuma vantagem com as cláusulas que agora requer ver anuladas, como se não fosse, apenas um caipira, que entrou em um banco e foi enganado pela maliciosa instituição financeira. Além de ser completamente falaciosa tal argumentação, através de simples consulta ao site do BACEN pode-se ver que a requerente obteve grande vantagem na negociação do contrato. Cabe aqui um adendo: conforme já descrito POUCAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS emprestam dinheiro à Hospitais, especialmente no que tange a adiantamento de recebíveis de verbas do SUS, que são muito mais frágeis e suscetíveis de inadimplência do que os demais recebíveis creditórios. Dessa feita, o site do ACEN sequer possui taxa para tais operações, sendo utilizadas abaixo as taxas de adiantamento de recebíveis como cartões de crédito, duplicatas, etc. Eis, nas datas dos contratos, as taxas praticadas pelo mercado 25 (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?metho d=consultarValores>) e as taxas acordadas entre as partes deste processo: CONTRATO 25-78 Dezembro de 2013 Taxa firmada CAIXA/ABCG: 15,5264% a.a. Taxa desconto Duplicatas: 24,60% a.a Taxa desconto Cheques: 35,51% a.a Taxa desconto cartão de crédito: 27,22% a.a CONTRATO 29-00 Março de 2017 Taxa firmada CAIXA/ABCG: 23,14% a.a. Taxa desconto Duplicatas: 28,73% a.a Taxa desconto Cheques: 45,94% a.a Taxa desconto cartão de crédito: 25,87% a.a CONTRATO 30-35 Novembro de 2017 Taxa firmada CAIXA/ABCG: 18,36% a.a. Taxa desconto Duplicatas: 20,19% a.a Taxa desconto Cheques: 39,93% a.a Taxa desconto cartão de crédito: 23,87% a.a (...) Verifica-se, CRISTALINAMENTE, que a ABCG obteve, através da negociação e das garantias prestadas, um ganho na taxa de juros contratada ESTRONDOSO, ainda mais levando-se em conta os VULTOSOS valores objetos de adiantamento. Agora, quer anular as garantias oferecidas, não pensando por um só momento em modificar a taxa de juros contratada em face da ausência de parte ESSENCIAL DO NEGÓCIO. É a teoria da imprevisão ao contrário. Não houve alteração da situação do contrato, mas tencionava modificar favoravelmente o contrato, ficando com todo o BÔNUS obtido na negociação, sem precisar arcar com os ÔNUS. Tal pretensão vai de encontro aos mais comensais princípios contratuais, especialmente o da Boa fé contratual! **III.c.5 – DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA DE TAXAS.** Como já vimos no tópico III.c.2, a prestação de caução não configura de qualquer forma VENDA CASADA. Aliás, na grande maioria dos contratos que utilizam de caução como garantia, essa SEQUER É REMUNERADA! No caso presente, através de negociação entre as partes, a requerida permitiu à ABCG que escolhesse, dentre os investimentos oferecidos pela CAIXA a seus clientes, uma opção de remuneração do valor caucionado. Veja: a requerente quer transformar uma VANTAGEM (remuneração do valor caucionado) em prejuízo. Não há, pois, diante da regularidade da cláusula anteriormente exposta, que se falar em qualquer repetição de valores. Ainda, mesmo que se configurasse a nulidade da referida cláusula, seus efeitos somente seriam surtidos para o futuro (ex nunc), posto que até o ajustamento desta ação sequer a mesma havia sido questionada, tendo sido livremente acordada pelas partes. E lembre-se: não há qualquer ilegalidade na prestação de caução! E mais, como os valores agora foram levantados – e teriam como origem os empréstimos efetuados, segundo narrativa da parte Autora – e serão utilizados por ela da maneira que melhor lhe convier, não se pode olvidar que sobre eles a Autora paga uma remuneração (juros) não havendo por parte dela qualquer prejuízo em razão da sua não utilização por determinado período. Aliás, sequer perda financeira houve, posto que enquanto caucionado, o valor foi remunerado como consta na planilha apresentada, preservando seu valor de compra. Assim, que se reconheça a nulidade da caução, não há qualquer indenização a ser paga. Subsidiariamente, caso se entenda que a parte Autora sofreu prejuízos pelo fato de ter prestado caução, não há como acolher os valores apresentados, cujos cálculos do valor devido devem ser apurados em eventual liquidação de sentença. **IV. CONCLUSÃO E PEDIDO.** Por todo o exposto, a Requerida requer: a) Seja a requerente intimada a trazer aos autos a folha de pagamento dos últimos 3 (três) meses e, não o fazendo, que se autorize a CAIXA a fazê-lo, com base nas informações oriundas da operacionalização da folha, a fim de se verificar a regularidade da gratuidade de justiça concedida liminarmente; b) sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos consignados na inicial, haja vista não ser aplicável o CDC ao caso presente e mantendo todas as cláusulas contratuais legalmente pactuadas, haja vista que não há qualquer ilegalidade nem ofensa à boa fé contratual. c) seja a requerida condenada a arcar com os ônus sucumbenciais, na forma da lei”

Determinei a intimação da autora para que se pronunciasse sobre a contestação e das partes para que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir (doc. 15124861).

Réplica no doc. 15446311.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (doc. 15447005 e 15773925).

É o relatório.

Decido.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A impugnante sustenta que a autora não faz jus à gratuidade da justiça porque (1) é entidade hospitalar de grande porte; (2) possui rendas provenientes do SUS, Planos de Saúde e de atendimentos particulares, (3) está sendo patrocinada por advogado ex-presidente da OAB; (3) não trouxe aos autos folhas de pagamentos de seus funcionários, especialmente médicos e gestores.

Diz o Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A autora é uma Associação Beneficente, mantenedora da “Santa Casa” de Campo Grande. Seus fins são filantrópicos, de educação e assistência, social. E tem reconhecimento de utilidade pública no âmbito municipal, estadual e federal, sendo também portadora do CNAS – Certificado Nacional de Assistência Social (doc. 12948785).

É certo que estes requisitos são insuficientes para a garantia da gratuidade de que trata o art. 98 do CPC.

Mas no presente caso com a inicial vieram balancetes e o Relatório de Auditor Independente, conforme doc. 12948785.

No item 4 do citado Relatório, o profissional explicou o significado de Solvência Geral, assim:

*“4. SOLVÊNCIA GERAL - Solvência, em finanças e contabilidade, é o estado do devedor que possui seu ativo maior do que o passivo, ou a sua capacidade de cumprir os compromissos com os recursos que constituem seu patrimônio ou seu ativo. Portanto, do ponto de vista econômico, uma empresa é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações correntes e ainda apresentar uma situação patrimonial e uma expectativa de lucros que garantam sua sobrevivência no futuro.*

De sorte que, dividido o Ativo Total (R\$ 130.161.433,93) pelo Exigível Total (172.984.549,40), chegou ao índice de 0,75, explicando então que para cada 0,75 de patrimônio a entidade possui R\$ 1,00 de dívida.

O quadro deficitário da autora também é reconhecido pela ré na sua contestação e também pelo Poder Executivo, como se vê da exposição de motivos da MP 848/2018, adiante descrita.

Ora, o art. 99, § 2º, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por conseguinte, não há como acolher a impugnação apresentada pela ré, porquanto está suficientemente demonstrada a insuficiência de recursos para pagamento das custas e demais consectários do processo.

Ressalte-se que a Lei não distingue entre entidade de grande ou de pequeno porte para fins de gratuidade, contentando-se com a insuficiência de recursos para suportar os gastos processuais. A origem das receitas da beneficiária, ou seja, se públicas ou particulares, também é irrelevante, devendo ser apurado, isto sim, se depois da entrada dos recursos sobejam recursos financeiros para fazer face às referidas despesas.

Por outro lado, a lei processual atual deixou claro que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 4º).

Por fim, a inicial pretensão da impugnante consubstanciada na exibição de folhas de pagamento dos profissionais prestadores de serviços – não reiterada quando chamada a especificar as provas – em nada contribuiria para apuração das finanças da autora. Primeiro porque é evidente a percepção de salário pelos empregados ou de verba equivalente pelos demais prestadores de serviço. Segundo porque, como mencionei, o que importa saber é a existência de saldo financeiro depois de satisfeitas todas as obrigações, dentre elas as trabalhistas.

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Está sumulado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, STJ), o que, aliás, é incontroverso nos autos.

No entanto, enquanto a autora fundamenta seu pedido nas normas consumeristas, a ré argumenta que a mutuária não se enquadra como consumidora por não ser a destinatária final dos recursos objetos dos contratos questionados.

Sucedee que, na utilização da teoria finalista como regra para aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, o Superior Tribunal de Justiça tem registrado a incidência da teoria do finalismo aprofundado, segundo a qual a pessoa jurídica pode ser equiparada a consumidor final em casos nos quais apresente situação de vulnerabilidade diante do fornecedor:

#### **CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.**

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer; só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).

Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio.

Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Destaques.



finalista: E recentemente aquela Corte ratificou o entendimento que a condição de destinatário final não afasta a incidência do CDC para as partes hipossuficientes, reafirmando a aplicação de temperamentos à teoria

*RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA E CONDENATÓRIA. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO (ACC). DEBÊNTURES. AQUISIÇÃO. VENDA CASADA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SOLIDARIEDADE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIALIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973.*

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado os rigores da teoria finalista, de modo a estender a incidência das regras consumeristas para a parte que, embora sem deter a condição de destinatária final, apresente-se em situação de vulnerabilidade.
3. O acolhimento da tese que nega à autora a condição de parte hipossuficiente na relação jurídica demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Não se mostra adequada a via do recurso especial para reverter o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias, seja para afastar a existência de vícios que resultaram na anulação parcial do negócio jurídico, seja para deixar de reconhecer a solidariedade entre as empresas demandadas, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).
6. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973.
7. Recurso especial de BANCO SANTOS S.A. - MASSA FALIDA - parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
8. Recurso especial de CALÇADOS DILLY S.A. provido.

(REsp 1694313/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) Destaqueei.

No caso, parece evidente que os empréstimos tomados pela autora visaram à consecução de suas atividades finais. Admite a autora na impugnação à manifestação sobre o pedido da liminar que os empréstimos se destinaram a antecipar os valores a serem recebidos do SUS para o pagamento da prestação dos serviços prestados.

Não obstante, tal fato não impede a constatação da situação de vulnerabilidade financeira pela qual passaram Santas Casas de todo o País.

Aliás, a própria ré esclarece na contestação (f. 10) que se não fosse sua intervenção, provavelmente a situação de vulnerabilidade financeira pela qual passam as Santas Casas de todo o país estivesse ainda pior, já que diante dos resultados financeiros e contábeis deficitários, pequena fatia das Entidades teriam acesso a empréstimos bancários.

Com efeito, estamos diante de centenária instituição filantrópica que vem a ser o maior hospital do Estado de Mato Grosso do Sul, responsável pelo atendimento dos casos de alta complexidade de pacientes brasileiros e vindos dos países vizinhos.

Se tal fato não fosse notório, consta do Relatório de Auditor Independente do doc. 12948785: A Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa é uma Associação Beneficente, mantenedora da “Santa Casa” de Campo Grande, instituição de direito privado, com fins filantrópicos, de educação e assistência, social, fundada em 03 de junho de 1.919, reconhecida como utilidade pública municipal pela lei nº 650 de 20 de novembro de 1959, utilidade pública estadual pela lei nº 1227 de 25 de julho de 1959 e utilidade pública federal pela lei nº 62.252 de 14 de fevereiro de 1968, detentora do CNAS – Certificado Nacional de Assistência Social. (...) A Santa Casa possui sua unidade hospitalar em Campo Grande no estado de Mato Grosso do Sul prestando serviços de reconhecida relevância, sendo essencial para a comunidade e até mesmo para o poder público pois fornece serviços especializados, atendendo não só a capital, como só municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, seus vizinhos e até mesmo outros países.

E como mencionei nas linhas atrás, a Auditoria Independente contactou a situação deficitária da autora.

De resto, até mesmo pelo Executivo e o Legislativo mencionam aberta e publicamente tal quadro.

Eis a exposição de motivos da MP nº 848, de 16 de agosto de 2018, convertida na Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018:

(...) 10. Os recursos de financiamento das instituições filantrópicas são originários, em sua maioria, do Poder Público, especialmente aquelas instituições cujo atendimento dos serviços de saúde é 100% SUS, ou seja, toda a remuneração depende do pagamento do Governo Federal. **Muitas instituições sem fins de lucros, especialmente, as Santas Casas Misericórdia, já estão em situação insustentável e acumulam dívidas na ordem de 21 bilhões reais. Nesse sentido, é urgente que sejam adotadas medidas para socorrer essas instituições, pois essas exercem papel fundamental e estratégico na assistência à saúde, uma vez que representam 31% do total dos leitos do Brasil e são responsáveis por quase metade das cirurgias do SUS.**

11. Considerando que o setor hospitalar filantrópico no Brasil responde por aproximadamente 1/3 dos leitos existentes no país; que o setor se apresenta como importante prestador de serviços ao SUS, especialmente na Média e Alta Complexidade, pois quase metade das cirurgias é realizada nessas instituições; que o setor dispõe de altos índices de endividamento, é notório que o segmento necessita de maior aporte de recursos, com vistas a contribuir para a sua manutenção. O risco de paralisação de grande parte dos serviços, ofertados pelas instituições sem fins de lucro ao SUS, justifica a urgência da edição de Medida Provisória que viabilize a oferta de crédito a essas instituições, dado que se trata de um caso de saúde pública.

12. Assim, será possível a criação de linhas de crédito pelas instituições financeiras com taxas de juros efetivas muito inferiores às que são atualmente praticadas, o que resultará em maior capacidade de pagamento das entidades hospitalares, como também possibilitará a tomada de créditos de valores superiores para aplicação no desenvolvimento e melhoria dos serviços de saúde prestados ao público atendido pelo SUS.

Nessa conjuntura é óbvio que quando o administrador da autora subscreveu os contratos que deram azo à presente ação, não se encontrava em pé de igualdade em relação aos representantes da credora, justificando-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida tal premissa, passo à análise da alegada abusividade das cláusulas contratuais apontadas pela autora, transcrevendo parte da decisão liminar:

Com efeito, os documentos apresentados até o momento indicam que as aplicações financeiras bloqueadas pela mutuante foram realizadas com os valores oriundos dos empréstimos (07.0017.610.000029-00 e 07.0017.610.000030-35), dada a contemporaneidade das operações (doc. 12949371 e 12949372), indicando a ocorrência de “venda casada”, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, é patente o excesso de garantia, mormente quando constatado que todo o faturamento do hospital, tais como os recebíveis do SUS, convênios particulares, operadoras de cartões de créditos, já estão sendo administrados pela credora, de forma que, primeiro ela amortiza as parcelas dos mútuos, para depois disponibilizar o saldo para a devedora.

*Lado outro, se deveras os depósitos compulsórios constituíssem garantias, as taxas de juros seriam equivalentes, o que não ocorre na espécie, diante da diferença negativa entre a taxa de juros de rendimentos dos investimentos e a taxa de juros contratada para os empréstimos*

Reitero tal entendimento, reafirmando que restou demonstrado ter a credora condicionado a concessão do mútuo, à manutenção da referida aplicação financeira (art. 39, I, do CDC), ao longo prazo do contrato e a taxas de juros desvantajosas, se comparada com aquela cobrada no empréstimo concedido, incidindo na chamada operação casada (art. 39, V, do CDC).

Com efeito, prementemente necessitada de um empréstimo, a autora teve que *conceder* outro ao banco ao qual recorreu.

A solução não deixa de ser uma contraditória, mas é óbvio que nessa conjuntura a autora não obteria os recursos desejado se acaso não concordasse em deixar parte dele aplicado a taxas nada favoráveis.

E se deveras quisesse garantir-se de cerca de três prestações, como alega, teria a mutuante reduzido o prazo de 120 meses para 117, por exemplo, ou oferecido à mutuária rendimento na operação compulsória pelo menos igual àquele auferido como empréstimo que concedeu.

No tocante à folha de pagamento, eis o que disse quando da análise da liminar:

(...).

*Quanto à operacionalização da folha de pagamento, ao contrário do que afirma a credora, não houve vinculação dessa obrigação à concessão de seis meses de carência para início de pagamento das prestações de amortização do principal. Aliás, a concessão desse tipo de carência não é incomum no meio, mesmo sem a cessão da operação da folha de pagamento do tomador do empréstimo.*

*Também não foi estipulada qualquer outra contraprestação por parte da CEF em razão dessa cessão, mesmo reconhecido pelas partes que tal operacionalização deveria ser iniciada dentro de 60 dias após o término do “contrato de compra da folha firmado pelo Itai”. Ao contrário, cláusula 23ª do contrato 07 9917.610.0000025-78 é expressa ao estabelecer que a cessão da folha de pagamento à CEF é “sem custos” e está estimada em onze milhões de reais por mês (doc. 12949352, p. 10).*

Desta feita, acrescento que a vinculação da folha não constou como garantia principal ou acessória. A cláusula 23ª do contrato nº 25-78, denominada obrigação especial, firmada contemporaneamente ao mútuo, por conseguinte, em nada contribuiu para o adimplemento da obrigação principal, tampouco trouxe benefícios para a devedora. Ao contrário, tratando-se de um bem valioso da instituição devedora, sua manutenção nas mãos da credora traz prejuízos para a mutuária, na medida em que está impossibilitada de transferi-la a terceiros utilizando-se dos recursos decorrentes para seu capital de giro e, por conseguinte, favorecendo o cumprimento do mútuo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

- (1) – declarar a nulidade da cláusula 23ª do contrato 07 0017.610.0000025-78, firmado entre a autora e a ré, em 20.12.13, afastando a obrigação da autora ali fixada, relativamente à manutenção de sua folha de pagamento com a ré;
- (2) – declarar a nulidade da cláusula 18ª do contrato 07.0017.610.0000029-00, firmado entre as partes em 31.03.17, afastando o penhor ali constituído, relativamente à aplicação financeira;
- (3) – declarar a nulidade da cláusula 16ª do contrato 07 0017.610.0000030-35, firmado entre as partes em 30.11.17, afastando a cessão fiduciária ali constituída, relativamente à aplicação financeira;
- (4) – condenar a ré a pagar à autora a diferença dos juros, levando-se em conta aqueles auferidos nos contratos 07.0017.610.0000029-00 e 07 0017.610.0000030-35 e os juros pagos nas aplicações financeiras da autora, referidas nos itens 2 e 3, da data da assinatura dos contratos até a data do cumprimento da decisão na qual antecipei os efeitos da tutela;
- (4.1) – a apuração do *quantum* independe de liquidação, devendo ser procedida a execução com o demonstrativo de que trata os arts. 509, § 2º e 523 do CPC;
- (5) – mantenho a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela e determinei a ré que desbloqueasse os investimentos mantidos pela autora em razão dos contratos aqui discutidos, e autorizei a autora, querendo, celebrasse novo contrato visando à cessão da operação da folha de pagamento de seus empregados, nas condições estabelecidas, ou seja, esclarecendo ao eventual adquirente acerca da presente ação e sobre o possível retorno da administração da folha à CEF;
- (6) – condeno a ré a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre:
  - 6.1) - os encargos atualizados, referidos no item 4 acima, e
  - 6.2) - sobre o valor da administração da folha de pagamento da autora, da data da propositura da ação até a data da decisão na qual antecipei os efeitos da tutela, a ser apurado em sede de liquidação de sentença;
- (7) – condeno a ré a pagar as custas processuais.

P.R.I. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do AI.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002754-17.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FELICIO GOBBI HOFFMANN SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

#### SENTENÇA

FELÍCIO GOBBI HOFFMANN impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

Afirma ter concorrido para uma das vagas do curso de Ciências da Computação oferecidas no Processo Seletivo Vestibular UFMS 2018 (PSV-UFMS 2018).

Sucedeu a IES utilizará o desempenho no ENEM 2017 para calcular a nota dos candidatos e o impetrante não participou dessa edição do ENEM.

Alega que deve ser utilizada a nota do ENEM de 2011, último do qual participou.

Pede ordem liminar para compelir a autoridade a utilizar a nota do ENEM 2011 para cálculo da sua nota no PSV-UFMS 2018.

Juntou documentos.

Determinei a intimação do impetrante para manifestar-se sobre a ocorrência de litispendência prévia com o Mandado de Segurança nº 500425-32.2018.403.6000 (ID nº 7014608).

Decido.

Cotejando a inicial da presente ação mandamental, protocolada em 25.4.2018, com a dos autos nº 500425-32.2018.403.6000, protocolada em 26.1.2018, ambas em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, extrai-se que o impetrante repetiu ação com identidade triplíce (parte, pedido e causa de pedir), rendendo ensejo ao fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 5º, do CPC).

E mesmo depois de intimado para manifestar-se a esse respeito, ficou-se inerte.

Diante do exposto: **1)** – com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito; **2)** – sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009); **3)** – condeno o impetrante ao pagamento das custas, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC, diante do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro; **4)** – certifique a Secretaria o resultado da providência desencadeada em razão do cumprimento da parte final do item 2 do despacho de ID nº 7014608.

Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente arquivem-se.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002688-35.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DORALINA ARCANJO CERQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Nome: DORALINA ARCANJO CERQUEIRA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIONALDO VENTURELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informações - Funai** (registro 25691115). Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

**CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010423-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUZANA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS - MS17548, FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010307-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE PAULO GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

CPC. A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º,

intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010383-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PERFIL FERROS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Diante da certidão 25460282, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Int.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-80.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MAYARA VERISSIMO DA SILVA ARECO

#### SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação n. 18190585, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003159-53.2018.4.03.6000  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: DANIELA ENSINAS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a manifestação n. 23498904, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.  
Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-40.2017.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILVIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009335-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARCOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

## DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008640-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAÓ SALAZAR - MS1218

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*Em face de ampla divulgação dada ao processo de seleção para preenchimento de vagas em cargos de nível superior na Aeronáutica, em 2017, mediante publicação de "AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA A SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO NO ANO DE 2017" no âmbito do 4º Comando Aéreo Regional (IV COMAR) (doc. 04), a autora apresentou-se para participar do processo seletivo.*

*Assim, após participar do processo seletivo (entrega de documentos para avaliação curricular, exames físicos, intelectuais e médicos), a autora foi aprovada e admitida mediante ato de convocação para ocupar o posto de Oficial da Aeronáutica, como Dentista, em 28.02.2018 (doc. 05), quando iniciou a sua carreira militar, com a possibilidade de permanência mediante prorrogações anuais, até o limite de oito anos de efetivo serviço.*

*A requerente, no período que vinha exercendo as suas funções realizou e foi aprovada em todos os testes físicos, médicos e técnicos que lhe foram exigidos, realizou vários cursos de capacitação e ainda ocupa cargo/função como membro da Comissão de Resíduos da odontologia, membro adjunta do serviço de arquivo odontológico e membro fiscal de contrato de manutenção de equipamentos odontológicos, não possuindo qualquer referência contrária a sua capacitação técnica.*

*Ademais, goza de muita credibilidade e confiabilidade entre seus superiores, pares e subordinados, aos quais a consideram de elevado padrão profissional e militar, de grande experiência profissional e reconhecem a necessidade de sua preservação na FAB a fim de manter a eficiência e eficácia dos serviços prestados na clínica de prótese da Seção de Odontologia, mercê de sua reconhecida capacitação técnica.*

*Todavia, a autora, quando da prorrogação anual de tempo de serviço foi informada pela administração militar de que não poderia realizar a sua prorrogação anual de forma integral, mas apenas até a data limite de 31 de dezembro de 2019, simplesmente porque a autora completou 45 anos de idade em 2019.*

*Justificou-se a administração militar na previsão administrativa que faz o Edital, na ICA 36-14 - Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (doc. 06), no art. 31, §1º do Decreto 6854 de 25.05.2009 e art. 5º, caput, da Lei 4375 de 17.08.1964.*

*Como se observa nos documentos em anexo, a prorrogação de tempo de serviço da autora foi limitada ao dia 31 de dezembro de 2019, e publicada no Boletim Interno Ostensivo nº 50, de 27 de março de 2019, GAP CG (doc. 07), com fundamento na*

**PORTARIA DIRAP Nº 299/2019 DE 14/01/2019:**

(...)

*A autora pugna, portanto, seja então declarado o seu direito de prorrogação integral do tempo de serviço militar, por inexistência de óbice legal para a sua permanência no serviço ativo da Aeronáutica, eis que o ato administrativo, ante a Teoria dos Motivos Determinantes, encontra-se atrelado à norma infralegal viciada pela ilegalidade.*

*Ademais - gize-se -, não haverá prejuízo para a União com a manutenção ou reintegração da autora, pois que esta continuará prestando seus préstimos em favor da administração pública em troca de seus soldos, como vem fazendo, de forma elogiosa, desde a sua convocação.*

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender o ato de licenciamento, mantendo-a nas mesmas condições e funções até decisão final de mérito.

Juntou documentos.

A União ofereceu contestação (ID. 24104651). Relatou que a autora é oficial temporária e ingressou no Serviço Ativo da Aeronáutica em 2018, sem concurso público, com a perspectiva de permanecer por doze meses no Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (QOCOn), na especialidade DENTISTA. Esclareceu que o edital que regulamentou o processo seletivo previa a limitação de idade de 45 anos, fazendo referência ao art. 5º da Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar). Menciona o art. 3º da Lei n. 6.391/1976 para fundamentar a aplicação do referido art. 5º aos militares temporários. Assim, o ato impugnado limitou a prorrogação da prestação de serviço da autora até o dia 31/12 do ano em que completará 45 anos. Lembrou da discricionariedade da autoridade ao analisar a renovação do vínculo do militar temporário e que a autora somente havia garantia de permanência por apenas doze meses e que ao final do tempo será paga a "pecuniária". Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente registro que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais ainda não se encontra harmoniosa no tocante à limitação de idade para permanência do militar temporário no serviço militar ativo.

É possível encontrar precedentes favoráveis e desfavoráveis à tese da autora, oriundos do egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

**APELAÇÃO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO PARA O SERVIÇO ATIVO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE.** Como decidiu o STF no RE nº 600.885/RS, o art. 142, §3º, X, da CF/88 confere à lei, em sentido material e formal, a definição de requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, entre os quais se destacam os limites de idade. Estes devem ser criados pelo legislador ordinário. Art. 5º da Lei nº 4.375/64 não trata de qualquer impossibilidade de exercício das atividades habituais na caserna para aqueles com mais de 45 anos de idade. Regime jurídico do serviço militar obrigatório não se confunde necessariamente com aquele dos militares temporários. Limite etário não constitui motivação juridicamente válida para o licenciamento dos autores. Apelação provida.

(ApCiv 5022483-54.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. CRITÉRIO ETÁRIO. RESERVA LEGAL. AGRAVO PROVIDO.** A limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em norma infralegal, contrária o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise. Precedentes. Ante a ausência de lei formal reguladora das condições para a prorrogação do serviço militar temporário, inclusive quanto ao critério etário como causa de licenciamento, deve-se adotar o entendimento de que as instruções específicas que trazem dita limitação não são meio hábeis para impor restrições, o que demonstra que foram extrapolados os limites ao tratar da matéria. **Por conseguinte, resta configurada a impossibilidade de restringir o vínculo militar temporário com as Forças Armadas tendo como único fundamento o limite etário fixado em atos infralegais. É imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite de idade 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade.** Igualmente, referido entendimento vem sendo aplicado à limitação contida no Decreto n.º 6.854/2009. Precedente. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5008876-04.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a atividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares es, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei n.º 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar; seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido.

(AI 0000565-80.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017.)

Em nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região a divergência também se faz presente:

**PJe - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JULGAMENTO PELO STF NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 600.885/RS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.705/2012 AO CASO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A Constituição Federal, em seu artigo 142, § 3º, inciso X, prevê expressamente que a lei disporá sobre os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, incluindo os limites de idade. 2. O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE nº 600.885/RS, sob a sistemática de repercussão geral, decidiu que não cabe regulamentação dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas por outra espécie normativa que não a lei, declarando a não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" contida no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). 3. Considerando o princípio da segurança jurídica e os inúmeros concursos públicos realizados desde 1988, que fixaram limites etários com base no art. 10 da Lei nº 6.880/1980, o STF optou pela modulação temporal dos efeitos da não recepção do dispositivo para 31/12/2012, ressalvando, contudo, os direitos judicialmente reconhecidos. 4. Por sua vez, a Lei nº 12.705/2012, que definiu os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do exército, dentre eles o limite de idade, não se aplica aos militares temporários, caso da situação em análise, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou o pedido procedente, afastando a limitação etária imposta no Edital nº 001.S3/25º BC, Processo Seletivo para Cabo Músico Temporário do Exército Brasileiro, em razão da ausência de previsão legal. 5. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 1000033-74.2016.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/10/2019 PAG.)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. MILITAR DE CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO Nº 6.854/2004 E ART. 5º DA LEI Nº 4.375/64. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei n.º 6.880/80, o Estatuto dos Militares, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio. O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da referida lei, devendo-se observar a legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 2. O licenciamento de ofício do militar temporário, por conclusão do tempo de serviço, pode ser feito pela Administração Militar a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade, exceto se alcançada a estabilidade advinda com a sua permanência nas Forças Armadas por dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, de acordo com o art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/80. Precedentes do STJ e deste Tribunal declinados no voto. 3. A Constituição Federal, em seu art. 142, § 3º, X, prevê, em relação aos militares, que a lei disporá sobre os limites de idade nas Forças Armadas, sendo a Lei nº 4.375/64 e o Decreto nº 6.854/09, compatíveis com a Carta Magna. 4. No caso dos autos, a autora teve recusado seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, tendo em vista alcançado a idade de 45 anos, que limita a prorrogação do militar temporário, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 6.854/2009 e art. 5º da Lei nº 4.375/64. 5. Verifica-se, assim, que o licenciamento da autora decorreu de desinteresse da Aeronáutica na prorrogação de tempo de serviço, em decisão da Administração pautada na sua conveniência e oportunidade, que independe do fato dela ter alcançado a idade limite para fins de prorrogação do tempo de serviço, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. 6. Apelação da autora desprovida.

(AC 0050035-22.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 20/02/2019 PAG.)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. MILITAR DE CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 28 DO DECRETO Nº 4.502/2002. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.** 1. Não deve prosperar o indeferimento da petição inicial sob a alegação de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a ação mandamental em análise foi apresentada com os documentos necessários à análise de caso em apreço, sendo, portanto, a via processual adequada. 2. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei nº 6.880/80, o Estatuto dos Militares, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio. O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da referida lei, devendo-se observar a legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. O licenciamento de ofício do militar temporário, por conclusão do tempo de serviço, pode ser feito pela Administração Militar a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade, exceto se alcançada a estabilidade advinda com a sua permanência nas Forças Armadas por dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, de acordo com o art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/80. Precedentes do STJ e deste Tribunal declinados no voto. 4. A Constituição Federal, em seu art. 142, § 3º, inciso X, prevê, em relação aos militares, que a lei disporá sobre os limites de idade nas Forças Armadas, sendo o Decreto nº 4.502/02, compatível com a Carta Magna. 5. No caso dos autos, as apelantes tiveram negado seu pedido de prorrogação, em razão de atingir o limite de idade de 43 anos, que limita a prorrogação do militar temporário, nos termos do art. 28, inciso II, parágrafo único, do Decreto nº 4.502/02. 6. Verifica-se, assim, que o licenciamento das autoras decorreu de desinteresse da Aeronáutica na prorrogação de tempo de serviço, em decisão da Administração pautada na sua conveniência e oportunidade, que independe do fato delas terem alcançado a idade limite para fins de prorrogação do tempo de serviço, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. 7. Apelação das autoras desprovida.

(AC 0042263-81.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019 PAG.)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. OFICIAL TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. Em que pese a decisão pelo não reengajamento de militar temporário seja discricionária, a Administração Pública vincula-se aos motivos indicados para o ato de licenciamento, que devem ter amparo na realidade fática que lhe deu ensejo e na legislação de regência. 2. O artigo 5º da Lei n.º 4.375/64 - 'A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos (grifet) - não se aplica na espécie, porque, em tempo de paz, o que se extingue após os 45 (quarenta e cinco) anos de idade é a obrigação de prestar serviço militar, o que não se confunde com a proibição de exercer essa atividade. 3. A jurisprudência vem relativizando as restrições etárias ao exercício de atividade militar por profissionais da saúde. 4. Por tais razões, é inafastável o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo impugnado, porque, embora o militar temporário não tenha direito adquirido à prorrogação de seu tempo de serviço - ato discricionário da Administração, sujeito a critérios de conveniência e oportunidade -, o fundamento para o indeferimento do pedido manejado pela autora carece de previsão legal. (TRF4, AC 5080260-45.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO C.AMINHA, juntado aos autos em 16/02/2017)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 5008768-50.2016.4.04.7102, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4- QUARTA TURMA, 08/08/2019.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. IDADE LIMITE. 1) A prorrogação do reenajamento é ato discricionário da administração militar. 2) O autor tinha ciência desde que ingressou na Aeronáutica, em 2014, de que se tratava de serviço militar temporário e de que, segundo as normas administrativas de que tinha conhecimento, era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade, o que demonstra que não existia expectativa legítima de continuar provendo a subsistência da família por meio da remuneração que auferia da organização militar depois disso. (TRF4, AG 5003284-83.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/05/2017)

Aparentemente, apenas no Tribunal Regional Federal 2ª Região as decisões são uníssonas em reconhecer a legalidade no licenciamento do militar temporário por atingir o limite de idade:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. QUADRO DE OFICIAIS DA RESERVA DE 2ª CLASSE CONVOCADOS. LIMITE DE IDADE. PECULIARIDADES DA ATIVIDADE MILITAR. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A controversia posta na presente demanda cinge-se a aferir a legalidade do ato que determinou o licenciamento da Demandante, 2º Tenente do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados - QOcon, do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, com base no disposto na Portaria nº 44/GC3, de 26/01/2010, editada pelo Comando da Aeronáutica, a qual estabelece que eventual período de prorrogação de tempo de serviço concedido não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Oficial completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, data de sua desobrigação para o Serviço Militar. 2. O Estatuto dos Militares autoriza, em tempos de paz, e independentemente de convocação, a designação de integrantes da reserva para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo. 3. A Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), em seu art. 5º, delimita a obrigação militar, em tempo de paz, ao dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos até o dia 31 de dezembro do ano em que atingir 45 (quarenta e cinco) anos de idade, de forma que "seria contrassenso permitir que o oficial temporário, que passará a integrar a Reserva não Remunerada depois de licenciado, possa permanecer no serviço ativo, obrigado a compromisso de tempo de serviço (engajamento ou reenajamento), em período posterior a 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade" (TRF - 2ª Região. Sétima Turma Especializada. AC 0166817-26.2016.4.02.5101. Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHEWITZER, e-DJF2R 28/07/2017. Unânime). 4. Em consonância com o arcabouço jurídico que rege a situação funcional dos militares, o Regulamento da Reserva da Aeronáutica, veda a concessão de prorrogação de tempo de serviço ao militar da reserva de 2ª classe por período que ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos, data de sua desobrigação para o serviço militar. Por sua vez, a Lei nº 12.464/11, ao disciplinar a sistemática de ensino 1 no âmbito da Aeronáutica, exige que, para fins de ingresso e habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários, dentre outros requisitos, o candidato não tenha completado 44 (quarenta e quatro) anos de idade, ressaltando competir a ato do Comando da Aeronáutica e/ou do Poder Executivo a definição de demais parâmetros objetivos consideradas as especificidades de cada quadro da instituição. 5. Interpretação sistemática da legislação de regência permite aferir que não há qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade no ato normativo que embasou o licenciamento da Autora, uma vez que compete a cada Comando Militar a regulamentação da respectiva carreira de Praças e Oficiais, prevendo alterações nos efetivos, decidindo prorrogações de tempo de serviço, bem como procedendo a eventuais desligamentos por conveniência da própria Força, nos limites da discricionariedade legalmente conferida à Administração. 6. Ausência de ilegalidade do limite etário previsto no Regulamento da Reserva da Aeronáutica, ante a peculiaridade da natureza das funções desempenhadas pelo militar, as quais exigem permanente higidez física. Precedente: TRF - 2ª Região. Oitava Turma Especializada. AC 0503042-69.2016.4.02.5101. Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, e-DJF2R 06/03/2017. Unânime. 7. Não se cogita de afronta ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 600.885, porquanto tal precedente "se refere ao ingresso nas Forças Armadas mediante concurso público, o que não é o caso da autora, que ingressou na Força Aérea Brasileira como oficial da reserva convocada" (TRF - 2ª Região. Sétima Turma Especializada. AC 0166771-37.2016.4.02.5101. Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, e-DJF2R 29/11/2018. Unânime). 8. Cumpre ao Poder Judiciário apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. 9. Apelação conhecida e desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0130336-98.2015.4.02.5101, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. VÍNCULO PRECÁRIO. LICENCIAMENTO POR IDADE LIMITE. PREVISÃO LEGAL. LICENCIAMENTO POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO OU POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRIMEIRO APELO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. 1. Segunda apelação não conhecida, face à preclusão consumativa. Conhecido o Primeiro apelo. 2. O licenciamento de oficial temporário da Força Aérea por ter alcançado a idade limite para permanência no serviço militar voluntário encontra amparo na legislação que rege a matéria. 3. Ademais, é plenamente concebível o licenciamento por conveniência ou por conclusão do tempo de serviço nesses casos, considerando o vínculo precário entre o militar temporário e a respectiva Força a qual pertence. 4. Licenciamento realizado de forma legal, eis que efetivado de acordo com as normas legais vigentes. 5. Segunda apelação não conhecida. Primeira apelação conhecida e desprovida. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0119244-89.2016.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.854/09. ART 12, § 2º, DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos o mandado de segurança objetivando decisão judicial que imponha à autoridade coatora lhe assegurar a prorrogação de tempo de serviço militar para o ano de 2017, no período compreendido entre 27.10.2016 e 26.10.2017, considerando ilegítimo o ato da Administração militar que o afastou do serviço militar a partir do dia 31 de dezembro do ano em que completou quarenta e cinco anos de idade. II. Consoante as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica, a prorrogação de tempo de serviço da impetrante foi concedida até 31 de dezembro de 2016, ano em que completaria 45 (quarenta e cinco) anos de idade, nos termos da legislação vigente. III. Este limite etário de 45 (quarenta e cinco) anos de idade para o serviço ativo está estabelecido no § 1º, do art. 31 e no art. 53, caput, do Decreto 6.854/09, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica. IV. Em se tratando de ato discricionário, não há como o Poder Judiciário rever a escolha feita pela Administração. Assim, expirado o prazo de incorporação, o licenciamento do militar do serviço ativo opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão. O ato impugnado guarda sintonia com a legislação federal que disciplina a situação funcional dos militares incorporados para a prestação do serviço militar, em caráter temporário, impondo-se a improcedência do pedido. V. É certo que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante o Direito, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade, prerrogativa fundada na separação dos Poderes consagrada na Constituição da República. VI. Ao ser incorporado às fileiras das Forças Armadas, o militar temporário se sujeita à possibilidade ou não de prorrogação de seu tempo de serviço, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Militar, que poderá até mesmo indeferir seu pedido de reenajamento, levando em conta as necessidades e os interesses da Força. E por expressa disposição legal, é vedado ao militar temporário permanecer no serviço ativo após 31 de dezembro do ano em que alcançar 45 anos de idade. VI. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0156769-08.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.)

Assim, entendendo ser o caso de solicitar à Presidência do e. Tribunal Regional Federal 3ª Região a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 976 e seguintes do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.



§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

A transcrição das ementas indica haver repetição de demandas acerca do assunto, passando a solução da controvérsia por análise de questão de direito, seja acerca da incidência do inciso X do art. 142 da CF aos casos de licenciamento de militares temporários, seja a utilização das Leis n. 4.375/1964 e 6.880/1980 como fundamento legal para justificar a imposição de limite etário a esses militares.

O risco à isonomia e à segurança jurídica, salvo melhor juízo, também se faz presente, porquanto diferentes entendimentos resultam em severas diferenças de tratamento entre militares na mesma condição jurídica.

Justificada a formulação do pedido de instauração do incidente, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

E quanto a isso, entendo presente a probabilidade do direito invocado pela autora.

Com efeito, ao decidir o RE 600.885, o STF entendeu caber exclusivamente à lei em sentido formal a definição dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas.

E por ingresso entende-se, também, a permanência e afastamento do militar, já que, no caso dos autos, o mesmo limite de idade foi imposto no momento da inscrição no processo seletivo (item 3.1.1, 'c', do edital) e do licenciamento da autora.

Por outro lado, a Lei n. 4.375/1964 não trata especificamente da situação jurídica do militar temporário, de modo que não há, ainda, lei que trate especificamente do limite etário para a permanência de temporários no serviço militar ativo.

Todavia, não há que se falar em manutenção da autora no serviço militar até decisão final desta ação.

Na verdade, caberá à autoridade competente praticar novo ato, apreciando novamente o pedido de reagendamento da autora sem aplicar o limite etário de 45 anos.

O perigo na demora também está presente, já que a autora será licenciada após 31/12/2019.

Diante disso: 1) defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que, dentro do prazo de dez dias, a ré decida novamente o pedido de reagendamento da autora sem aplicar o limite etário de 45 anos; 2) solicito a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. Oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região encaminhando cópia do inteiro teor deste processo e do inteiro teor dos julgados acima transcritos.

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos concluso para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2019

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIOGO ALVES DOS SANTOS LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO MARCIO BORGES - MS11376

IMPETRADOS: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA FACULDADE DE CAMPO GRANDE - FCG, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

**DIOGO ALVES DOS SANTOS LINS** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO** e o **REITOR DA FACULDADE DE CAMPO GRANDE – FCG** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*O impetrante está vinculado à instituição de ensino desde o primeiro semestre de 2015 ora impetrada, mediante aprovação em processo seletivo para o curso de Direito. A contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais é provida em 100% pela bolsa FIES, desde então.*

*Ocorre que, desde o primeiro semestre de 2015, o pagamento é realizado em sua totalidade à impetrada, por meio do FIES, pela modalidade de aditamento ON-LINE simplificado, pelo sítio <http://sisfiesaluno.mec.gov.br/aditamento/principal/renovacao>, tal aditamento é realizado duas vezes ao ano, sem a necessidade de ir à instituição bancária conveniada.*

*Esse procedimento fora realizado sem qualquer modificação por 8 (oito) semestres com sucesso. Ocorre que, no início do corrente ano, ante as falhas sistêmicas ocorridas e noticiadas abundantemente, o impetrante obteve sucesso ao realizar o aditamento do 9º semestre mesmo com todas as dificuldades sistêmicas, cursando normalmente o semestre matriculado.*

*No entanto e para surpresa do impetrante, após as férias de meio de ano, este tentou realizar sua matrícula junto a impetrada de forma natural como realizou todos os semestres anteriores, não logrando êxito.*

Ocorreu que, o impetrante ao se dirigir à instituição de ensino, no intuito de descobrir o que ocorrera, protocolou junto a impetrada, solicitação por escrito no dia 29 de Julho de 2019 conforme protocolo em anexo. No dia 30 de julho de 2019, às 16hs 22min, o ora impetrante recebeu uma ligação da impetrada com a solicitação que o mesmo comparecesse para que fosse explicado o motivo da não realização da matrícula. Dirigindo-se o impetrante até a sede da impetrada, fora atendido pela funcionária Sandra, onde esta explicou ao impetrante que seu aditamento para 9º semestre não fora realizado com sucesso no início do ano de 2019 e que o 9º semestre não havia sido pago pelo FIES, e que o impetrante tinha junto a impetrada uma dívida de R\$ 7.889,40 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), razão pela qual, impossibilitaria a matrícula do impetrante no 10º semestre.

Diante desta informação, o impetrante questionou a funcionária o porquê a instituição de ensino não lhe informou logo no início do 9º semestre da inadimplência deste por falta de repasse da verba do FIES, levando somente o mesmo ao conhecimento deste fato somente no ato da matrícula do 10º semestre.

Para seu espanto e surpresa, a funcionária supracitada informou que a impetrada somente teve conhecimento do problema após a solicitação realizada pelo impetrante no dia 29 de julho de 2019, levando o impetrante ao questionamento sobre qual o motivo de seu aditamento não ter sido realizado como nos outros semestres, sendo que fora realizado o procedimento de forma igual aos semestres anteriores, a mesma explicou que isso ocorre geralmente nos últimos semestres e, em alguns casos, ela não saberia explicar o motivo. Logo em seguida, esta informou ao impetrante que há somente uma possibilidade do impetrante realizar a matrícula no 10º semestre, era assumir a dívida e realizar um parcelamento ou pagamento à vista da dívida gerada e, que o 9º semestre deveria ser pago, pois o financiamento estudantil que o impetrante tem mediante contrato com o FIES foi cancelado e que o 10º semestre seria pago pelo mesmo findando a conversa.

Veja que o fato que originou a situação é um problema sistêmico, pois o impetrante realizou o aditamento referente à 2019/1 normalmente com sucesso no início de 2019.

Destaca-se ainda, que as constantes falhas no sistema do FIES tem sido objeto de constantes matérias nas mídias nacionais.

Diante desses fatos, o impetrante se encontra em situação de inadimplência perante a impetrada Faculdade Campo Grande – FCG. Tal condição resta evidenciada pelo boleto emitido pela Faculdade Campo Grande – FCG no valor de R\$ 7.889,40 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

Destaca-se que a impetrante buscou as impetradas procedessem a regularização, com vistas a afastar qualquer inadimplência financeira.

Inobstante os percalços advindos de todos os fatos narrados no presente, o impetrante teve sua rematrícula obstada pela impetrada Faculdade Campo Grande – FCG, haja vista à inadimplência nas parcelas do semestre não aditado.

O período de rematrícula findou-se e o impetrante recebeu da impetrada Faculdade Campo Grande – FCG, negativa da mesma, fato este que vem lhe impedindo de estudar nesse semestre caso a medida pleiteada não seja concedida.

Em razão de tais fatos, o impetrante busca a tutela judicial para ter assegurado o direito a rematrícula junto à instituição impetrada.

Acrescenta que o fato que originou a situação é um problema sistêmico e que a IES não comunicou o não pagamento pelo FIES.

Pede liminar para obrigar o FNDE a reativar o contrato de FIES e a IES a receber sua matrícula sem ônus financeiro.

Juntou documentos.

O Reitor da FCG prestou informações (ID. 22828030) dizendo não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto não tem gestão junto ao FIES, limitando-se a receber os valores do contrato como pagamento pela prestação de seus serviços.

O Presidente do FNDE também prestou informações (ID. 23448425). Afirmou ter verificado em trilha de auditoria que o aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2019 foi cancelado por expiração do prazo para comparecimento ao banco para formalizar o aditamento. Acrescentou que o SisFIES não deu causa ao impedimento da realização dos procedimentos que justifiquem a omissão do autor na realização do aditamento. Assim, restaria ao impetrante pedir a suspensão temporária da semestralidade não aditada.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Reitor da FCG, porquanto, em caso de concessão da segurança, será obrigada a aceitar a matrícula do impetrante.

Passo à análise do pedido de liminar.

Os documentos trazidos aos autos não corroboram a tese do impetrante de que teria havido algum erro sistêmico quando da formalização do aditamento do 1º semestre de 2019.

Ao contrário, tudo indica que o impetrante não compareceu à instituição financeira para formalizar o aditamento (ID. 22828033, p. 8), pelo que a operação foi cancelada.

E a autoridade afirma não ter havido erro sistêmico, de modo que a solução desse ponto demanda dilação probatória, inviável em mandado de segurança.

Sem o repasse dos valores pelo FIES, a faculdade não recebeu o pagamento pelos serviços prestados no referido semestre, de modo que não está obrigada a aceitar a matrícula do impetrante para o semestre seguinte, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 que assim dispõe:

*Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

Assim, não há qualquer ilegalidade a ser reparada nesta ação mandamental.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEC AO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas.

Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-88,2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

**MS. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**,

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pelo artigo 24 da Lei Federal nº 12.378, em 31 de dezembro de 2010, recebeu a doação por parte do Estado de Mato Grosso do Sul de três lotes de terrenos, consubstanciados pelas matrículas imobiliárias nº 179.275, 179.276 e 179.277, todas do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS (**doc. nº 01**), e inscrições imobiliárias junto ao réu de nºs 08.25.004.014-9, 08.25.004.013-0 e 08.25.004.015-7, frente para a Rua Glauce Rocha, nº 451, 463 e 475, Bairro Doutor Albuquerque, nesta capital.

A referida transmissão gratuita de bem imóvel constou em Escritura Pública de Doação, devidamente lavrada pelo 3º Serviço Notarial (**doc. nº 02**).

Necessário ainda frisar que a doação dos três terrenos lindeiros foi realizada com o seguinte encargo: **para ser vinculado a construção da sede própria do Conselho de Arquitetura e Urbanismo**, no prazo de dois anos, contados da publicação da Lei Estadual nº 4.929, de 31 de outubro de 2016.

Importante também mencionar que, quanto ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD - referente a essa doação, consta na escritura o seguinte termo: **“IMPOSTO IMUNE”**.

Tal circunstância se justifica em razão da própria natureza do contribuinte donatário, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, que é uma pessoa jurídica de direito público, mais especificamente uma autarquia federal.

Considerando a lavratura da escritura em 25 de maio de 2017, dúvidas não restam quanto a propriedade do bem imóvel, bem como do encargo, que restringe a utilização do bem para construção da sede da autarquia federal autora da presente ação, o que torna clara a vinculação dos bens à sua finalidade essencial.

Em razão da clara e patente imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, a, § 2º da Constituição Federal, o Município de Campo Grande, o CAU/MS requereu, **por quatro vezes**, o cancelamento dos débitos referente as inscrições imobiliárias nºs 08.25.004.014-9, 08.25.004.013-0 e 08.25.004.015-7, através dos Ofícios nº 001/2018-2020, de 08 de janeiro de 2018, nº 219/2018-2020, de 18 de junho de 2018, requerimento datado de 22 de agosto de 2018, e Ofício nº 657/2018-2020, de 08 de janeiro de 2019.

Quanto ao primeiro Ofício (001/2018-2020), foi feita a autuação em Processo Administrativo de Cancelamento de Débitos, sob o número 5585/2018-01 (**doc. nº 03**).

Foi instruído com as guias do IPTU dos três imóveis, as respectivas certidões de matrícula, certidão negativa de débitos gerais, termo de posse do presidente do CAU/MS, termo de posse dos conselheiros do CAU/MS.

O pleito contido no Ofício supramencionado refere-se ao lançamento indevido do Imposto Predial e Territorial Urbano – ano de 2018, referente os imóveis já mencionados, além do cancelamento de débito no valor de R\$ 319,75, eis que o CAU-MS não teria qualquer débito junto ao Município.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer nº 0249/2017/GDA/PAPFIS/PGM, opinou pelo indeferimento da pretensão de cancelamento de débitos, porque entendeu que os débitos seriam multas sobre propriedade urbana.

Em decisão, a Coordenadoria de Julgamento e Consultas, em apertada síntese, entendeu que os terrenos não estariam afetados à destinação específica da autarquia federal, motivo pelo qual não foi reconhecida a imunidade tributária dos imóveis citados.

O CAU-MS reiterou o pedido, tendo enviado, em 18 de junho de 2018, o Ofício de nº 219/2018-2020 – PRESI/CAU/MS.

O requerimento foi autuado por meio do processo nº 54633/2018-40, que foi apensado ao processo nº 5585/2018-01, por se tratar da mesma matéria (conforme decisão da CJC/CEFIN) – **doc. nº 04**.

Pela terceira vez, reiterou o pedido através de requerimento datado de 22 de agosto de 2018, que foi autuado junto ao processo administrativo nº 74049118 (**doc. nº 05**).

Nesse processo administrativo, foi juntada a decisão nº 124/2018, que já julgara o processo nº 5585/2018-01, cujo objeto teria sido o mesmo.

Por fim, não houve resposta quanto ao Ofício nº 657/2018-2020, de 08 de janeiro de 2019 (**doc. nº 06**).

Constata-se, portanto, que o ente requerido se negou a reconhecer a imunidade tributária do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, conforme determina o artigo 150, inciso VI, a, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Impende ainda esclarecer que, além da própria existência ilegal do débito (que deve ser anulada), a conduta praticada pelo requerido ainda impede que o CAU/MS obtenha certidão negativa de débitos junto ao Município, imprescindível para que os demais entes ou órgãos públicos realizem o pagamento dos Registros de Responsabilidade Técnica de seus funcionários públicos, que sejam arquitetos e urbanistas e que façam atividades da área de arquitetura e urbanismo.

Com efeito, para que alguma atividade da área de arquitetura e urbanismo possa ser realizada por funcionário público e em prol do ente/órgão público, tais como projetos arquitetônicos, execução de obras, entre outros, o Registro de Responsabilidade Técnica, há necessidade do prévio recolhimento do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Exatamente nesse sentido é que se junta, nesta oportunidade, e-mails encaminhados pela AGESUL e PLANURB (**doc. 07 e 08**), que solicitaram ao CAU o encaminhamento da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal a fim de que pudessem realizar o pagamento dos RRTs emitidos em prol desses órgãos públicos.

Portanto, a conduta do município requerido impede que o CAU-MS obtenha **Certidão de Regularidade Fiscal Municipal**, o que está acarretando sérios prejuízos por não poder, a autarquia federal requerente, receber os valores devidos por outros entes/órgãos público a título de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, o que importa na necessidade do deferimento de medida liminar para que seja antecipada a tutela a fim de ser suspensa a exigibilidade de todo e qualquer débito fiscal referentes a qualquer IMPOSTO incidente sobre os imóveis doados pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao CAU-MS, consubstanciados pelas matrículas imobiliárias nº 179.275, 179.276 e 179.277, todas do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, e inscrições imobiliárias junto ao réu de nºs 08.25.004.014-9, 08.25.004.013-0 e 08.25.004.015-7, reconhecendo-se a imunidade constitucional tributária recíproca.

Do mesmo modo, a conduta do Município de Campo Grande-MS ainda impede que o CAU-MS possa, regularmente, celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, conforme dispõe o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, diante da reiterada negativa por parte do ente municipal, não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação, objetivando assim ver fulminada a lesão ao direito com a necessária concessão de medida liminar.

Pede a concessão da tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IPTU dos imóveis matrículas imobiliárias n. 179.275, 179.276 e 179.277, com inscrições imobiliárias junto ao réu n. 08.255.004.014-9, 08.25.004.013-0 e 08.255.004.015-7.

Juntou documentos.

O réu não se manifestou.

Decido.

O art. 150 da Constituição Federal estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza autárquica dos Conselhos de fiscalização das profissões.

Nesse sentido, menciono precedente da 1ª Turma daquele Pretório:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. LEI 4.234, DE 1964, ART. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

**I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.**

II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia

deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

**IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.**

V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II).

VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e

indeferido na parte conhecida.

(MS 21797 – RJ, Re. Min. Carlos Velloso, DJ 18.05.2001).

Destaque-se do precedente, ademais, a **natureza jurídica das contribuições cobradas dos profissionais a vinculadas aos Conselhos.**

Disse o STF a tal respeito:

As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, **com caráter tributário**. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.

Fiel ao entendimento acerca da natureza jurídica dos Conselhos, ao apreciar a ADI 1.717-DF, o Supremo Tribunal julgou inconstitucional o “caput” do art. 58 e os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. art. 58, da Lei nº 9.649, de 27.05.98 que estabeleciam:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

(...).

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

Na ocasião, ponderou o Relator, Min. Sydney Sanches em seu voto:

“...Não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até **poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais**”

E prossegue:

“... Esses Conselhos – o Federal e os Regionais – foram, portanto, criados por lei, cada um deles com **personalidade jurídica de direito público**, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem **atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública**. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta”.

Em síntese, apesar de desvinculados do Poder Executivo da União, os Conselhos fazem parte do Poder Público, tanto que fiscalizam e cobram tributos. Logo, são igualmente imunes dado que se caracterizam como autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 150, VI, “a”, § 2º, da CF). O fato de essa manutenção operar-se com recursos advindos somente de parcela da população, ou seja, dos profissionais vinculados, não afasta tal conclusão, mesmo porque, essas contribuições têm natureza tributária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem ampliando o rol das matérias suscetíveis por meio da exceção de pré-executividade, admitindo-se a arguição de imunidade desde que não demande dilação probatória. 2. Não há dúvida de que imunidade tributária recíproca constitucional é extensiva aos Conselhos de Fiscalização profissionais em razão de sua natureza autárquica, sendo agraciados pela imunidade apenas o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais do conselho. Nesse caso, o imóvel em questão está diretamente ligado às finalidades institucionais do referido órgão de classe, de modo que faz jus à inexistência do IPTU. 3. Não se visualiza a hipótese de necessidade de produção de provas para se comprovar algo que se encontra garantido no próprio texto constitucional. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApelRemNec 0064175-23.2004.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIA. COMPETÊNCIA PROCESSAR E JULGAR DA JUSTIÇA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. 1. A autoridade apontada como coatora encampou o ato impugnado, pois agiu no exercício de delegação, expressamente reconhecida nas informações ao afirmar que a matéria relativa à regularidade tributária "deverá ser obrigatoriamente submetida à apreciação da Secretaria de Finanças, através de sua Coordenadora Fiscal e Tributária". Houve, ainda, defesa pela autoridade impetrada da legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança. 2. Não há qualquer dúvida acerca da competência da Justiça Federal para apreciar as controvérsias que envolvam Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas, visto que tem natureza de autarquia (STF; ADIn n. 1.717-DF). 3. A imunidade recíproca vem fixada no artigo 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, da Constituição Federal. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os Conselhos de Fiscalização são pessoas jurídicas de direito público, criados por lei e, portanto, enquadráveis no conceito de autarquia. Desse modo, conclui-se que a imunidade tributária recíproca constitucional é extensiva a eles em razão de sua natureza autárquica, sendo agraciados pela imunidade apenas o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 5. O imóvel em questão está diretamente ligado às finalidades institucionais do referido órgão de classe, de modo que atende a sua finalidade essencial, ou seja, destina-se ao exercício, pelo CRF, da fiscalização da atividade profissional dos farmacêuticos estabelecidos em Presidente Prudente, fazendo, portanto, jus à inexistência do IPTU e ITBI, na forma como lançada na r. sentença. 6. Preliminares afastadas. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApelRemNec 0006384-39.2009.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IPTU - IMUNIDADE - TAXA DE SINISTRO - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Conselhos Profissionais, por possuírem natureza autárquica (STF, ADI 1717/DF), fazem jus à imunidade disciplinada no art. 150, inc. VI, § 2º, da CF/88. 2. Inconstitucionalidade das taxas municipais cobradas para remunerar os serviços de combate e prevenção a incêndios (taxas de sinistro) (STF, RE 643.247SP, sob a sistemática da repercussão geral). 3. Recurso de apelação improvido.

(ApCiv 0036184-28.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019.)

No caso, os lotes de terreno foram doados pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao autor para que neles seja construída sua futura sede dentro do prazo de dois anos, sob pena dos bens retornarem ao doador (ID. 19951531 e 19951532).

Assim, é patente que os imóveis objeto desta ação estão vinculados às finalidades essenciais do autor.

O receio de dano reside na necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos tributários para que outros entes públicos paguem registros de responsabilidade técnica emitidos por profissionais inscritos no CAUMS e integrantes dos quadros da administração pública.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IPTU dos imóveis de matrículas n. 179.275, 179.276 e 179.277.

Certifique-se se o Município de Campo Grande foi corretamente citado.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001421-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: SILVANA MARTINS DE AMARÃES, EDICLEIA GOULART GOMES, MAGDA GARCIA DOS SANTOS, IDIMAURO IFRAN DUARTE, WELITON GOULART DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de MAGDA GARCIA DOS SANTOS, EDICLEIA GOULART GOMES, SILVANA MARTINS DE AMARÃES, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA nas penas dos artigos 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória: que os denunciados, em 17/07/2019, realizaram o delito de tráfico de drogas, quando trouxeram 560kg de maconha e 3,6kg de Haxixe no veículo Fiat Uno, de placas OLZ-3392, conduzido por Silvana. No veículo de EDICLEIA GOULART GOMES, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA, Renault Sandero, de cor prata, placas EVY-7812, os ocupantes funcionariam como batedores. Também figuraria como batedor veículo Hyundai HR, placas QKM-5112, conduzido por MAGDA GARCIA DOS SANTOS.

Confirma-se a existência do crime noticiado na denúncia pelos Autos de Prisão em Flagrante (ID 19640622 – f. 1-62); Laudo de Constatação Prévia (ID 19640622 – f. 63); Boletim de Ocorrência (ID 19640622 – f. 64-70); Termo de Exibição e Apreensão (ID 19640622 – f. 72-73); Laudos de Exame Toxicológico (IDs 21788054 e 21788057); Laudo de exame de constatação de drogas ilícitas (ID 22673833).

Por outro lado, há indicativos de autoria nos testemunhos de DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, Willian Silveira Vieira e José Da Silva Carneiro, quando afirmam a prisão dos denunciados no dia dos fatos, quando trouxeram 560kg de maconha e 3,6kg de Haxixe no veículo Fiat Uno, de placas OLZ-3392, conduzido por Silvana. No veículo de EDICLEIA GOULART GOMES, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA, Renault Sandero, de cor prata, placas EVY-7812, os ocupantes funcionariam como batedores. Também figuraria como batedor veículo Hyundai HR, placas QKM-5112, conduzido por MAGDA GARCIA DOS SANTOS.

Por outro lado, os denunciados exerceram seu direito ao silêncio em sede policial.

Por fim, os indícios, sinais demonstrativos do crime, são relevantes e materializados no flagrante, demonstrando que é possível que sejam os autores do delito.

Adota-se o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

*“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.*

*Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?*

*Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.*

Destaque-se, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de MAGDA GARCIA DOS SANTOS, EDICLEIA GOULART GOMES, SILVANA MARTINS DE AMARÃES, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA descreve fatos, em tese, tipificados nos artigos 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

#### **RECEBO ADENÚNCIA.**

O s **antecedentes criminais** da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido. Diligencie a secretaria.

Defiro o requerido na cota ministerial. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados a fim de que providencie dos laudos periciais pendentes (no equipamento de radiocomunicação, nos celulares e nos veículos), bem como para que verifique se havia radiocomunicadores nos outros dois veículos apreendidos (Fiat Uno e Renault Sander), pois no boletim de ocorrência há menção sobre a existência de apenas um aparelho no veículo Hyundai; o laudo pericial a ser feito nos aparelhos celulares deverá examinar eventuais mensagens trocadas pelos investigados, por meio do aplicativo Whatsapp ou por meio de outros correlatos, bem como se houve troca de ligações telefônicas entre eles, em datas próximas aos fatos (ID 19713583).

Solicite-se o envio do Inquérito Policial para esta Vara à Polícia Federal.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

SEDI, retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se a parte ré para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu causídico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

Consulte-se no sistema Webservice o endereço atualizado dos réus, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.

Cópia desta decisão serve de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados, para ciência e providências.

Intimem-se.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001421-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
FLAGRANTEADO: SILVANA MARTINS DE AMARAES, EDICLEIA GOULART GOMES, MAGDA GARCIA DOS SANTOS, IDIMAURO IFRAN DUARTE, WELITON GOULART DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de MAGDA GARCIA DOS SANTOS, EDICLEIA GOULART GOMES, SILVANA MARTINS DE AMARÃES, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA nas penas dos artigos 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória: que os denunciados, em 17/07/2019, realizaram o delito de tráfico de drogas, quando trouxeram 560kg de maconha e 3,6kg de Haxixe no veículo Fiat Uno, de placas OLZ-3392, conduzido por Silvana. No veículo de EDICLEIA GOULART GOMES, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA, Renault Sandero, de cor prata, placas EVY-7812, os ocupantes funcionariam como batedores. Também figuraria como batedor veículo Hyundai HR, placas QKM-5112, conduzido por MAGDA GARCIA DOS SANTOS.

Confirma-se a existência do crime noticiado na denúncia pelos Autos de Prisão em Flagrante (ID 19640622 – f. 1-62); Laudo de Constatação Prévia (ID 19640622 – f. 63); Boletim de Ocorrência (ID 19640622 – f. 64-70); Termo de Exibição e Apreensão (ID 19640622 – f. 72-73); Laudos de Exame Toxicológico (IDs 21788054 e 21788057); Laudo de exame de constatação de drogas ilícitas (ID 22673833).

Por outro lado, há indicativos de autoria nos testemunhos de DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, Willian Silveira Vieira e José Da Silva Carneiro, quando afirmam a prisão dos denunciados no dia dos fatos, quando trouxeram 560kg de maconha e 3,6kg de Haxixe no veículo Fiat Uno, de placas OLZ-3392, conduzido por Silvana. No veículo de EDICLEIA GOULART GOMES, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA, Renault Sandero, de cor prata, placas EVY-7812, os ocupantes funcionariam como batedores. Também figuraria como batedor veículo Hyundai HR, placas QKM-5112, conduzido por MAGDA GARCIA DOS SANTOS.

Por outro lado, os denunciados exerceram seu direito ao silêncio em sede policial.

Por fim, os indícios, sinais demonstrativos do crime, são relevantes e materializados no flagrante, demonstrando que é possível que sejam os autores do delito.

Adota-se o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

*“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.*

*Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?*

*Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.*

Destaque-se, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de MAGDA GARCIA DOS SANTOS, EDICLEIA GOULART GOMES, SILVANA MARTINS DE AMARÃES, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA descreve fatos, em tese, tipificados nos artigos 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

## **RECEBO ADENÚNCIA.**

Os **antecedentes criminais** da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido. Diligencie a secretaria.

Defiro o requerido na cota ministerial. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados a fim de que providencie dos laudos periciais pendentes (no equipamento de radiocomunicação, nos celulares e nos veículos), bem como para que verifique se havia radiocomunicadores nos outros dois veículos apreendidos (Fiat Uno e Renault Sandero), pois no boletim de ocorrência há menção sobre a existência de apenas um aparelho no veículo Hyundai; o laudo pericial a ser feito nos aparelhos celulares deverá examinar eventuais mensagens trocadas pelos investigados, por meio do aplicativo Whatsapp ou por meio de outros correlatos, bem como se houve troca de ligações telefônicas entre eles, em datas próximas aos fatos (ID 19713583).

Solicite-se o envio do Inquérito Policial para esta Vara à Polícia Federal.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

SEDI, retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se a parte ré para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispersa dos demais atos processuais, seu caudico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

Consulte-se no sistema Webservice o endereço atualizado dos réus, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.

Cópia desta decisão serve de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados, para ciência e providências.

Intimem-se.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001421-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SILVANA MARTINS DE AMARAES, EDICLEIA GOULART GOMES, MAGDA GARCIA DOS SANTOS, IDIMAURO IFRAN DUARTE, WELITON GOULART DA SILVA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984  
Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa da ré EDICLÉIA GOULART GOMES intimada para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como de todo teor da decisão ID 24636044.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000435-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CLAUDIO BARBOZA SOARES, JOSE RENATO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918  
Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

#### DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, **em 05 dias**, acerca do pedido formulado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Dourados - MS.

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NAHIMA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

**NAHIMA CARVALHO** ajuizou a presente ação em desfavor FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando a concessão de tutela de urgência para que possa dar continuidade no estágio final do curso de psicologia fornecido pela ré, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta que é estudante do curso de psicologia na Universidade Federal da Grande Dourados, matriculada sob o número 2014061663762; foi reprovada na disciplina de Estágio de Psicodiagnóstico, o que a impede de prosseguir com o último estágio do curso; juntamente com outro acadêmico de sua turma, David Sanches, atenderam e acompanharam o mesmo paciente, sendo que ao final do estágio deveriam realizar um relatório do atendimento feito, porém, David foi aprovado e a autora não; no grupo de *WhatsApp* do estágio, a professora supervisora indicou nomes de acadêmicos que precisariam fazer correções nos relatórios, entretanto, o nome da autora não estava nesse rol. Juntou procuração e documentos.



Fl. 66/pdf: os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa.

Fl. 83-89/pdf: o Juizado, por sua vez, devolveu os presentes autos, por se referirem a cancelamento de ato administrativo.

Fl. 93-95/pdf: a requerida apresentou contestação, sustentando que agiu no seu dever legal, não cometendo qualquer ato ilícito, pugrando pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (fl. 96-174/pdf).

É o relatório. **Passo a decidir.**

Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Defiro a gratuidade de justiça a impetrante. Anote-se.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

O ato administrativo guerreado, a princípio, goza de presunção de legitimidade, haja vista o caráter técnico-científico envolvido, não devendo o Judiciário se imiscuir no método acadêmico de ensino, substituindo-se ao órgão competente, a não ser haja prova de ilegalidade ou abusividade em sua fixação.

Neste ponto, não obstante a alegação de injustiça e violação ao princípio da isonomia, já que os atendimentos do estágio eram feitos em dupla, pelo que se extrai da contestação, vê-se que a situação não se deu como narrado na inicial.

A requerida, por meio de informação da professora supervisora, apontou que embora o estágio tenha sido desenvolvido em dupla de discentes, o relatório foi individual e, portanto, a avaliação final correspondeu à atuação de cada discente.

No mais, a decisão pela reprovação da autora foi alvo de discussão em reunião do curso de Psicologia, e apresentados os motivos, todos os professores presentes concordaram com a reprovação. A Faculdade de Ciências Humanas (FCH) constituiu comissão através da Instrução nº 004, de 05.03.2018 (fl. 173/pdf), que, em análise, indeferiu o recurso da autora, considerando que o mesmo não apontava elementos que redefiniam a avaliação do relatório do estágio.

Por fim, a discente ingressou com novo recurso junto ao Conselho Diretor da FCH, que na 115ª reunião ordinária, também indeferiu o recurso, novamente com a justificativa de que “o documento recursal não aponta elemento que redefine avaliação positiva do relatório do estágio – instrumento de análise do rendimento escolar da disciplina” (fl. 174/pdf).

Não verificado, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito, requisito lógico-jurídico antecedente, desnecessária a análise dos demais requisitos da tutela de urgência.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

**CIENTIFIQUEM-SE** as partes acerca da vinda dos autos a este Juízo.

No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Ante a juntada da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

4. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004693-82.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EVERTON GARCIA VOGARIM  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes e o MPF, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, regularize o autor, em **15 dias**, a sua representação processual, tendo em vista que atingiu a **maioridade** no curso da ação, em 28/04/2019 (fl. 08 dos autos físicos - ID 23798040).
4. Designa-se o **dia 11 de fevereiro de 2020, às 15:00**, para colheita do depoimento pessoal do autor, oitiva das testemunhas por ele arroladas (fs. 97-98 dos autos físicos - ID 97-98) e oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fl. 131 dos autos físicos - ID 23798042), oportunidade em que serão **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.**
5. Tendo sido requerido o depoimento pessoal do autor, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.
6. As testemunhas arroladas pelo autor comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo, conforme expressamente requerido e o disposto no artigo art. 455 do CPC.
7. Expeça-se mandado à Central de Mandados de Ponta Porã/MS para intimação da testemunha arrolada pela ré.
8. Expeça-se ofício à FUNAI para que acompanhe o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência ora determinada, indicando, inclusive, eventual alteração de endereço da testemunha, constante de seu cadastro.

Intimem-se.

**ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**1) MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **IOLANDA AMARAL**, brasileira, indígena, solteira, nascida, aos 17/03/1988, CPF 031.647.521-13, CI 7279, comendereço na Aldeia Guairibe, Laguna Carapá/MS;

**2) OFÍCIO** ao **COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI EM PONTA PORÃ/MS** (e-mail: cr.pontapora@funai.gov.br) para cumprimento do item 8 acima.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003087-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: VINICIUS DA SILVA ALVES, EDIMAR FERREIRA MACHADO, LUIZ FERNANDO PEREIRA BENITES  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GABRIEL COSTA SCHO VANTZ - MS23286

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a defesa de EDIMAR FERREIRA MACHADO intimada dos Termos de Audiência de Custódias IDs 25612650, 25613413 e 25613424

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002416-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: REJANA KLEIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**DESPACHO**

Apresente a autora, em 15 dias, os documentos mencionados pelo MPF:

- a) extrato bancário que comprove saque ou transferência do valor de R\$ 70.000,00, referente a pagamento pela compra do caminhão Mercedes Benz/1944 S, placas AMO 1058 (f. 05 ID 23676620); e
- b) extratos bancários que comprovem saques ou transferências do valor de R\$ 45.000,00, em 30 parcelas de R\$ 1.500,00, desde a assinatura do contrato de compra e venda, que ocorreu em 30/06/2017, até 30/09/2019, referentes aos pagamentos pela aquisição dos semireboques, placas NBV 0959 e NCL 2889 (fls. 1-2 ID 23676619).

Após, manifeste-se o MPF em 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-68.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
EXECUTADO: ROZEMAR MATTOS SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779, GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, voltemos autos conclusos para decisão quanto à petição de fls. 157-161 dos autos físicos (ID 23798036).

Intimem-se.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001437-25.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: AGENOR COLOMBO, ADEMIR COLOMBO, ADAO FLORES MIRANDA, ABIZAI MACHADO, ADELINO ZAGONEL, ADELGICIO ESTEVAM DO NASCIMENTO, AGENOR BASAGLIA BRONGNOLI, ADALBERTO DE MELLO FAVILLA, ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES, ABDIAS APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO FACHIN - MS17792, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Dê-se ciência ao exequente Banco Central do Brasil de todos os atos processuais praticados a partir da fl. 548 dos autos físicos (ID 23923777) e para que, **no mesmo prazo acima**, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.
4. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das questões pendentes.

Intimem-se.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

### 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003737-81.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA GAUCHALTD - ME, PLANTINA ASEN, LEO OTTO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003737-81.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA GAUCHALTD - ME, PLANTINA ASEN, LEO OTTO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003737-81.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA GAUCHALTD - ME, PLANTINA ASEN, LEO OTTO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003745-48.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ, LUCY MONTEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003745-48.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ, LUCY MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003465-09.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GUSTAVO JAVIER CARBALLO, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SERGIO ANGELO QUATRIN  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070  
Advogados do(a) RÉU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026

#### ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004044-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FAUSTO ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR - MS15619

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001913-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNA ENGENHARIA LTDA - EPP, JOSELY GONCALEZ VARGAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o exequente também intimado acerca da consulta realizada por meio do Sistema Bacenjud, acerca do rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes da executada, que resultou NEGATIVO, conforme planilha de fl. 294 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24423583), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo acima estipulado.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001258-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS  
RÉU: ROMEU FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

#### DESPACHO

Considerando que até a presente data não foi encaminhado a este Juízo o laudo de exame de comparação genética, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil em Nova Alvorada do Sul/MS para que encaminhe o mencionado laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, ou caso a perícia não tenha sido concluída, informe o prazo necessário para sua conclusão.

Com a resposta ou juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se as partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pelo MPF, vindo-me após imediatamente conclusos para prolação de sentença, por se tratar de processo com réu preso.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil em Nova Alvorada do Sul/MS.**

**Juíz(a) Federal**

(assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001763-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: JOAO PARRON MATHEU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEILON RENATO SOUZA MUCHON - MS19199, LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR - MS7536  
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, compulsando os autos da execução fiscal n. 0001642-63.2016.403.6002, verifico que houve oferecimento de bem imóvel à penhora, efetivado nos autos da Carta Precatória de citação, sobre o qual o exequente ainda não se manifestou.

Também foi realizada nos autos da execução a penhora on line, cujo valor que restou penhorado é insuficiente para garantia da execução, totalizando um pouco mais que 2,5% (dois e meio por cento) do valor cobrado.

Sendo assim, aguarde-se a formalização da penhora do imóvel oferecido pelo executado ou à complementação do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud nos autos da execução fiscal acima mencionada, momento em que se avaliará se a dívida encontra-se garantida para que se dê prosseguimento, se for o caso, aos presentes embargos.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOSE ORESTES OLIVEIRA DE AVILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a atividade desempenhada pelo impetrante geralmente é bem remunerada mesmo durante o curso. Outrossim, é público e notório que os estudantes de medicina provêm de famílias com alta renda.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, com suas declarações de rendimentos bem como de seus pais, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais.

Em tempo, não consta nos autos que o impetrante tenha requerido a antecipação da colação de grau e que o pedido tenha sido indeferido pela autoridade impetrada sob alegação da necessidade de se aguardar o resultado do ENADE. Portanto, não há nos autos prova do ato coator atacado.

Intime-se.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a atividade desempenhada pelo impetrante geralmente é bem remunerada mesmo durante o curso. Outrossim, é público e notório que os estudantes de medicina provêm de famílias com alta renda.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, com suas declarações de rendimentos bem como de seus pais, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: GUILHERME YOSHIHARA GARIB, ANTONIO MAGNO DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOELE VIEIRA SCATOLIN - MS24275  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOELE VIEIRA SCATOLIN - MS24275  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

#### SENTENÇA

GUILHERME YOSHIHARA GARIB e ANTONIO MAGNO DA SILVA MARQUES, pede em Mandado de Segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO –IBFC e PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH NA FORMULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO 01/2019 – EBSERH – NACIONAL a concessão de ordem liminar para que os impetrados efetivem a inscrição dos impetrantes no concurso público CONCURSO PÚBLICO 01/2019 – EBSERH/NACIONAL sem o recolhimento da taxa de inscrição.

Aduz que preenchem os requisitos necessários para isenção da taxa de inscrição no concurso público, pois estão inscritos no cadastro de doadores de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 13.656/18.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

E em se tratando de mandado de segurança tal afirmação tem conotação ainda mais robusta, dado que a concessão da segurança pretender suprimir, de forma célere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, valendo-se para isso de prova pré-constituída, pois tal rito repugna o uso de longa dilação probatória.

Para espancar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

(In "Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).

No caso dos autos, observa-se a ausência de direito líquido e certo a amparar eventual direito do impetrante.

A lei 13.656/2018 dispõe:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Pela interpretação literal não possível afirmar que basta estar cadastrado como doador para fazer jus a benesse, eis que o dispositivo não diz doadores cadastrados/inscritos, mas sim doadores em entidades reconhecidas. Dessa forma, não se vislumbra o argumento dos impetrantes de que o edital criou requisito não previsto na Lei.

Por outro lado, em interpretação razoável e finalística da norma, chega-se à conclusão de que apenas fazem jus à isenção candidatos que efetivamente doaram medula óssea, sob pena de isentar inúmeros candidatos em concursos que, futuramente, diante de eventual compatibilidade para doação, neguem efetivá-la, ainda que tenham se beneficiado com as isenções.

Ademais, o cadastro como doador é procedimento simples, o que levaria a grande maioria dos candidatos a obter a isenção, inviabilizando-se a realização de concursos e deturpando-se a finalidade da norma em beneficiar quem realmente sofreu como procedimento invasivo de doação.

CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. EDITAL N. 001/2019/PGJ. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. SIMPLES CADASTRO QUE NÃO É APTO A CONFIGURAR O DIREITO PERQUIRIDO. PRECEDENTES DESTE GRUPO DE CÂMARAS. ORDEM DENEGADA. "É isento da taxa de inscrição em concurso público o doador de medula óssea. Não tem o mesmo benefício quem somente é cadastrado como tal. Além da ilogicidade (bastaria à pessoa requerer a sua inclusão no rol de potenciais doadores, depois desistindo se surgida hipótese concreta de doação), a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (art. 176 do CTN) e a norma estadual faz a diferenciação. Segurança denegada"(TJ-SC - MS:40149460220198240000 Capital4014946-02.2019.8.24.0000, Relator: Wilson Fontana, Data de Julgamento: 28/08/2019, Grupo de Câmaras de Direito Público)

Ante o exposto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE a inicial (artigo 10 da Lei nº 10.016/2009).

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C. oportunamente, arquivem-se.

Dourados,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: OSVALDO VINICIUS NETO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda da contestação, fica a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos".

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002337-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002349-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO - MS20187  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002349-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO - MS20187  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar".

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002365-82.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002349-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO - MS20187  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 11 REGIAO - CREF11/MS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005384-48.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS, MARIA APARECIDA ARAUJO FARIAS, ROSAMARIA NOGUEIRA SOUSA SILVEIRA, LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA, JOVELINA CHAVES DOS SANTOS PINTO, JAIR PAULO COSTA, MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA, GEISE DUEK SOUZA, ARCI NELSON KONRATZ, NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: MARILIA BACHI COMERLATO - SP352266, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241  
Advogado do(a) RÉU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA STOFFEL - MS9032  
Advogado do(a) RÉU: ELIZABET MARQUES - MS6526  
Advogado do(a) RÉU: NIUZA MARIA DUARTE LEITE - MS10298  
Advogado do(a) RÉU: NIUZA MARIA DUARTE LEITE - MS10298  
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494  
Advogados do(a) RÉU: JOSE HARFOUCHE - MS2790, MARIUCIA BEZERRA INACIO - MS5608  
Advogado do(a) RÉU: JAIRO JOSE DE LIMA - MS6804  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA LAZARI - MS7880, RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235, TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048, ANGELA STOFFEL - MS9032, ELIZABET MARQUES - MS6526, NIUZA MARIA DUARTE LEITE - MS10298, JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, JOSE HARFOUCHE - MS2790, JAIRO JOSE DE LIMA - MS6804, DONATO MENEGHETTI - MS4159, ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005393-58.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**  
**1ª VARA DE TRES LAGOAS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000348-77.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: MARTIN KANE GRANT  
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIM CAMILA FERRINI - MS20661  
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

**1. Relatório.**

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Martin Kane Grant** em face da **União Federal**, objetivando a autorização de residência em território pátrio.

O autor alega que é canadense, tem 65 anos de idade e sofre de artrose, sendo essa enfermidade incurável. Aduz que o clima brasileiro ajuda a amenizar as dores advindas da doença, conforme atestado médico anexo à inicial. Refere que é aposentado no Canadá e dispõe de recursos suficientes para viver no Brasil.

É a síntese do necessário.

**2. Fundamentação.**

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados ao processo, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais acima discriminados, o que impõe o indeferimento do pedido liminar.

Com efeito, não há provas de que o autor tenha requerido a autorização de residência ou visto perante o órgão administrativo competente. Sob esse prisma, não há pretensão resistida por parte da União Federal, de sorte que inexistente interesse de agir.

Por outro lado, as matérias envolvidas na presente demanda são pertinentes à soberania nacional, além do que a exigência e concessão de visto são atos discricionários. Desse modo, o Poder Judiciário não poderia avaliar a conveniência e oportunidade quanto ao ingresso de estrangeiro.

Acerca desse tema, merece destaque a lição de Paulo Henrique Gonçalves Portela, que explica que *“a admissão do estrangeiro em outro ente estatal deve estar em conformidade com o interesse público do Estado que o acolhe. Nesse sentido, os atos pelos quais os não-nacionais são admitidos em outro país são discricionários. Em vista disso, o estrangeiro que preenche os requisitos cabíveis tem apenas a expectativa do direito de ser admitido em outro Estado, onde sua entrada e, eventualmente, também sua permanência, está sujeita a consideração de interesse nacional, podendo o ente estatal permitir ou não o ingresso do não-nacional em seu território segundo critérios de conveniência, de oportunidade e de adequação do ato de admissão ao interesse público”* (Direito Internacional Público e Privado, 2012, p. 313).

Nessa perspectiva, ainda que o autor preenchesse todos os requisitos para concessão do visto brasileiro ou autorização de residência, ele teria mera expectativa de direito, dependendo ainda da aferição da conveniência, oportunidade e adequação ao interesse público quanto ao seu ingresso e/ou permanência em terras brasileiras. Essas questões não podem ser objeto de controle judicial, devendo ser resolvidas em sede administrativa/diplomática.

Em arremate, nota-se que o pedido para que a União *“se abstenha de infringir multa, bem como não impeça a livre circulação do requerente entre Brasil e Canadá”* representa patente afronta às regras de imigração. A par da já explanada discricionariedade inerente à recepção de estrangeiros no território nacional, deve-se sopesar a impossibilidade jurídica de se determinar que a Polícia Federal não desempenhe suas atribuições institucionais.

**3. Conclusão.**

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Determino ao autor que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo prazo, deverá demonstrar o indeferimento administrativo do seu pleito, a fim de configurar o interesse de agir, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Ademais, determino ao autor que emende a petição inicial, também no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar o valor da causa e esclarecer sua qualificação completa, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento, conforme previsto art. 321 do CPC/2015.

Dentre a complementação de sua qualificação, o autor deverá indicar o seu endereço domiciliar, eis que é necessário prestar caução caso resida fora do Brasil, nos termos do art. 83 do CPC/2015.

Por fim, determino ao requerente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, que apresente a tradução para a língua portuguesa dos documentos em língua estrangeira, conforme disposto no art. 192, parágrafo único, do CPC/2015.

Retifique-se a autuação processual, a fim de constar a classe *“processo ordinário – procedimento comum”*.

Regularizados os pontos acima discriminados, **cite-se** a União para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Tenho por inviável a conciliação no presente momento processual, em razão da natureza da causa. Todavia, caso solicitado por qualquer das partes, fica a Secretaria autorizada a designar data e horário para audiência de conciliação.

Intime-se, por ora, a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-65.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Claudio de Souza Brito**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença de que é titular.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 61.502,26, correspondente à soma das prestações vencidas (R\$ 12.804,00) com as vincendas, limitadas ao período de um ano (R\$ 48.698,26).

É a síntese do necessário.

O extrato do CNIS (ID 16402407) registra que o autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 626.106.485-0 no período de 19/12/2018 a 20/04/2019, auferindo prestações mensais que totalizam o valor de R\$ 11.993,22.

O pleito principal do autor corresponde à concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início em 19/12/2018. Ainda que esse pedido venha a ser julgado procedente, deverão ser descontadas das verbas retroativas as parcelas já pagas a título do auxílio-doença 626.106.485-0, por se tratar de benefícios inacumuláveis.

Sob essa perspectiva, o proveito econômico pretendido não compreende a importância de R\$ 11.993,22 que já foi paga em sede administrativa, de modo que esse montante precisa ser descontado do valor da causa apurado pelo requerente.

Destarte, com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 49.509,04**.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço, de acordo com a retificação acima promovida.

Desse modo, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001727-85.2012.4.03.6003

AUTOR: MARIA MORILO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR, THIAGO ANDRADE SIRAHATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, visto que estão faltando folhas do processo principal e, nos termos da referida Resolução, os autos devem ser digitalizados na integralidade, devendo obedecer a ordem sequencial dos documentos.

Cumprida a determinação, certifique-se a Secretaria a regularidade, após remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

Caso decorrido o prazo inerte, dê-se ciência ao INSS e após, aguarde-se provocação no arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

Autos 5000838-36.2018.4.03.6003

**EXEQUENTE: ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

A petição ID 13737909 informa que o INSS não virtualizará os autos, nem tampouco irá conferir a digitalização. Ocorre que a parte autora promoveu a inserção dos autos físicos no Pje e a Secretária da Vara procedeu a conferência dos documentos inseridos, nos termos da certidão lançada - ID 13718920.

A intimação do INSS deu-se nos termos do artigo 535 do CPC, que nada falou nos autos acerca do cálculo apresentado pela parte autora.

Assim, entendo que se encontra precluso o prazo do INSS.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias juntar ao autos contrato de honorários caso queira o destaque da verba. Após, expeça-se o necessário para o pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000032-64.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: MECANICA CORREIA & MARQUES LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MECANICA CORREIA & MARQUES LTDA, ANTONIO ORENILDO MARQUES** e **MARCIA JOSÉ CORREIA**, tendo por objeto diversos veículos alienados fiduciariamente no âmbito dos contratos nº 3440-714000003-24 714 e nº 3440-714000020-25 714.

Por meio da petição ID 15278936, a CEF informou que o contrato nº 3440-714000020-25 714 foi regularizado, de modo que manifestou sua desistência quanto aos veículos que lhe foram dados em garantia no âmbito desse pacto. Todavia, requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato 3440-714000003-24 714.

Posteriormente, a Caixa comunicou que a dívida foi liquidada administrativamente, motivo pelo qual postulou pela extinção do processo nos termos do art. 924, III, do CPC/2015 (ID 16899829).

É a síntese do necessário.

As petições ID 15278936 e ID 16899829 foram protocoladas no intervalo um mês e meio, aproximadamente, do que pode se justificar a divergência entre os pedidos.

Todavia, antes de se extinguir o feito, mostra-se prudente confirmar se realmente houve a perda do objeto da demanda, com o adimplemento de ambos os contratos.

Desse modo, **converto o julgamento em diligência** e determino à CEF que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se os contratos nº 3440-714000003-24 714 e nº 3440-714000020-25 714 foram regularizados, oportunidade em que deverá informar se realmente não há mais interesse no prosseguimento da presente demanda, ratificando ou não o pedido de extinção formulado na petição ID 16899829.

Intime-se a CEF.

Como decurso do prazo, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

Autos 5000034-05.2017.4.03.6003

**EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE PAULA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001162-48.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ROSANGELE FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SALVADOR PITARONETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002102-47.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: RAQUEL SANTANA MACHADO DA CRUZ**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002437-03.2015.4.03.6003**

**AUTOR: NILDETE FERREIRA DO NASCIMENTO BENTO**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003593-89.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR - ME**

**Advogado(s) do reclamante: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS**

**RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000811-80.2014.4.03.6003**

**AUTOR: BENEDITO DIAS DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001829-05.2015.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: GRINAURASEVERINA DA SILVA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000836-64.2012.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA MORILO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR, THIAGO ANDRADE SIRAHATA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, visto que estão faltando peças conforme apontou a certidão retro e, nos termos da referida Resolução, os autos devem ser digitalizados na integralidade, devendo obedecer a ordem sequencial dos documentos.

Cumprida a determinação, certifique-se a Secretaria a regularidade, após remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

Caso decorrido o prazo inerte, dê-se ciência ao INSS e após, aguarde-se provocação no arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000892-24.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000929-85.2016.4.03.6003**

**AUTOR: DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**



Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001488-42.2016.4.03.6003**

**AUTOR: WALQUER PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003229-88.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ROSELY BARBOSA DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000945-39.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ADEMAR DE RIBAMAR MARTINS**

**Advogado(s) do reclamante: SIDERLEY GODOY JUNIOR**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002889-76.2016.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA UCHOA**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001854-81.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ROMEU GOMES**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000274-16.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA ANGELICA MARTINS DIAS**

**Advogado do(a)AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001593-82.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ELIZETE DE SOUZA LUIZ**

**Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA GONCALVES DASILVA FERBER - MS7260**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000726-89.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**Advogado do(a)AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000728-59.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA FELIX FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001405-26.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE LUIS DALAN**

**Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004021-42.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONINA ROSA DE BRITO PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000743-28.2017.4.03.6003**

**REPRESENTANTE: OSCAR APARECIDO MOREIRA GARCIA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001237-92.2014.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO FERNANDO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS - MS13681-A**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002070-76.2015.4.03.6003**

**AUTOR: DARCY COSTA NOGUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000568-10.2012.4.03.6003**

**AUTOR: ROBSON MERCODINO NOGUEIRARABELLO**

**Advogado(s) do reclamante: MARIA IZABEL VAL PRADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001469-70.2015.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: MARIA MARQUES DE MORAES**

**Advogado(s) do reclamado: ALYNE ALVES DE QUEIROZ**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003308-96.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: LAURA BARBOSA SOARES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001607-37.2015.4.03.6003**

**AUTOR: EDGAR DOS SANTOS GARCIA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001447-41.2017.4.03.6003**

**AUTOR: EDNA SANTIAGO DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003306-63.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ANA CLAUDIA DIAS VOUGADO**

**Advogado(s) do reclamante: SIDERLEY GODOY JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003547-03.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO**

**Advogado(s) do reclamante: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002175-19.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ITALIBA JOSE PEDRO JUNIOR**

**Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000090-26.2017.4.03.6003**

**AUTOR: GISLAINE PEREIRA DE SOUZA**



**Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA, JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001004-90.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ELISANGELA COSTA LOPES**

**Advogado(s) do reclamante: APARECIDO DONISETE GONCALES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002097-25.2016.4.03.6003**

**AUTOR: VANESSA TENORIO DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001142-28.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ROBSON BENEDITO DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003382-53.2016.4.03.6003**

**AUTOR: HELENA COUTINHO**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI, LILIANE PEREIRA FROTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000027-98.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ESMELIA CONSTANTINO FERNANDES LOPES**

**Advogado(s) do reclamante: DAMIAO PEREIRA DE GODOI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**Autos 0002685-32.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE e outros (4)**

**Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIUS MASSAITAKAMINE, ALESSANDRO RODRIGO THEODORO, NERI TISOTT**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002697-46.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000034-05.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE PAULA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000138-53.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ROSANA ALMEIDA MOREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO YAMASAKI VERONA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000929-85.2016.4.03.6003**

**AUTOR: DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000345-52.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ROSELI RIBEIRO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002672-33.2016.4.03.6003**

**AUTOR: DIVA CAMARAGONCALVES**

**Advogado(s) do reclamante: JANAINA ROLDAO DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001488-42.2016.4.03.6003**

**AUTOR: WALQUER PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002410-20.2015.4.03.6003**

**AUTOR: VERALUCIA FERREIRA ALVES**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamado: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, MILTON SANABRIA PEREIRA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003546-18.2016.4.03.6003**

**AUTOR: DERCINA GONCALVES DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000409-91.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA ELENA MARQUES DE MIRANDA NEVES**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000575-94.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 500022-88.2017.4.03.6003**

**AUTOR: JANIO CORREARANTES**

**Advogado(s) do reclamante: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, VALERIA FERREIRA RISTER**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001162-48.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ROSANGELE FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SALVADOR PITARONETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001710-73.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000892-24.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000929-85.2016.4.03.6003**

**AUTOR: DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001080-17.2017.4.03.6003**

**AUTOR: SARA ALVES DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: ANA CLAUDIA CONCEICAO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002398-69.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: JOSE BATISTA FIORI e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamado: RONALDO CARRILHO DA SILVA, LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000568-34.2017.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA FERREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003177-58.2015.4.03.6003**

**AUTOR: LAURINDA BALBUENA**

**Advogado(s) do reclamante: SIMONE MARTIN QUEIROZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e outros**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000700-28.2016.4.03.6003**

**AUTOR: RODOVAL TRANSPORTES LTDA**

**Advogado(s) do reclamante: HAROLDO PICOLI JUNIOR, GABRIEL GALLO SILVA**

**RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000811-80.2014.4.03.6003**

**AUTOR: BENEDITO DIAS DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002410-20.2015.4.03.6003**

**AUTOR: VERALUCIA FERREIRA ALVES**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamado: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, MILTON SANABRIA PEREIRA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000568-05.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE RODRIGUES SIMOES**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000945-39.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ADEMAR DE RIBAMAR MARTINS**

**Advogado(s) do reclamante: SIDERLEY GODOY JUNIOR**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002961-97.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MONICA PEREIRA DA SILVA FERNANDES**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCIS NEFFE QUEIROZARANTES, FREDERICO QUEIROZARANTES, AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000409-91.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA ELENA MARQUES DE MIRANDA NEVES**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001105-64.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ALEFHUGO FAUSTINO**

**Advogado(s) do reclamante: JOSE AFONSO MACHADO NETO**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002220-28.2013.4.03.6003**

**AUTOR: TEREZINHA DE JESUS COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000274-16.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA ANGELICA MARTINS DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000905-23.2017.4.03.6003**

**AUTOR: APARICIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004021-42.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONINA ROSA DE BRITO PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000810-90.2017.4.03.6003**

**REPRESENTANTE: JANIO ARAUJO COSTA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001237-92.2014.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO FERNANDO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS - MS13681-A**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002079-04.2016.4.03.6003**

**AUTOR: BENEDITA VICENTE GOMES**

**Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002840-69.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ILCADA SILVA ALVES ROMERO**

**Advogado(s) do reclamante: IRANI OTTONI, VAN HANEGAM DONERO**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003636-26.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002161-69.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JULIANA SILVESTRE MENDES**

**Advogado(s) do reclamante: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO**

**Advogado(s) do reclamado: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001447-41.2017.4.03.6003**

**AUTOR: EDNA SANTIAGO DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br



**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003547-03.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO**

**Advogado(s) do reclamante: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**Autos 0000960-71.2017.4.03.6003**

**REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DASILVA e outros (5)**

**Advogado(s) do reclamado: KATIA SIGNORINI DE FREITAS, NEVES APARECIDO DA SILVA, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, MARIO JOAO DOMINGOS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**Autos 0002685-32.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE e outros (4)**

**Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE, ALESSANDRO RODRIGO THEODORO, NERI TISOTT**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003195-79.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ADEMIR DAROS DIAS**

**Advogado(s) do reclamante: MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002427-22.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIANA CANDIDA DE CARVALHO**

**Advogado(s) do reclamante: RENATA RUIZ RODRIGUES, GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA, SIDERLEY GODOY JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000929-85.2016.4.03.6003**

**AUTOR: DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002437-03.2015.4.03.6003**

**AUTOR: NILDETE FERREIRA DO NASCIMENTO BENTO**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002537-26.2013.4.03.6003**

**AUTOR: LUZINEIS DELITE BERNARDES**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000352-73.2017.4.03.6003**

**AUTOR: EDMAR CORREASOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002840-69.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ILCADA SILVA ALVES ROMERO**

**Advogado(s) do reclamante: IRANI OTTONI, VAN HANEGAM DONERO**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003224-95.2016.4.03.6003**

**AUTOR: NEUSA MARIANO DE SOUZA FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004463-08.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ERICO GEDEAO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658**

**RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000929-85.2016.4.03.6003**

**AUTOR: DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001710-73.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002079-04.2016.4.03.6003**

**AUTOR: BENEDITA VICENTE GOMES**

**Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002537-26.2013.4.03.6003**

**AUTOR: LUZINEIS DELITE BERNARDES**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000700-28.2016.4.03.6003**

**AUTOR: RODOVAL TRANSPORTES LTDA**

**Advogado(s) do reclamante: HAROLDO PICOLI JUNIOR, GABRIEL GALLO SILVA**

**RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002961-97.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MONICA PEREIRA DA SILVA FERNANDES**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCIS NEFFE QUEIROZARANTES, FREDERICO QUEIROZARANTES, AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002417-75.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003312-36.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**RÉU: CONCEICAO FERREIRA DA SILVA PONTES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001123-85.2016.4.03.6003**

**AUTOR: AURORASOTERO MACHADO e outros**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003461-32.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOANA MATIAS PROVENZANO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002220-28.2013.4.03.6003**

**AUTOR: TEREZINHA DE JESUS COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.



1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003062-37.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ANA CAROLINA SOBRINHO BOMFIM**

**Advogados do(a) AUTOR: NEYDE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS17199**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000241-89.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MAGNO DIAS TAVARES**

**Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000560-28.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CINTIA SOUZA OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002410-20.2015.4.03.6003

AUTOR: VERALUCIA FERREIRA ALVES

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamado: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, MILTON SANABRIA PEREIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.  
JUIZ FEDERAL.  
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6230

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001632-84.2014.403.6003 - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001690-53.2015.403.6003 - ENDRIGO LEANDRO DE SOUZA DONADI (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003444-30.2015.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDEILDE VIDA RAMOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000316-65.2016.403.6003 - JOSE MANTINI FILHO (SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000869-15.2016.403.6003 - SANDRA MARIA DE BRITO (MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001613-10.2016.403.6003 - EDNA CALISTO DA SILVA (SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002626-44.2016.403.6003** - VERA LUCIA BRANCO DIAS (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003036-05.2016.403.6003** - MARIADO CARMO LEITE (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000007-10.2017.403.6003** - FRANCISCO MARCOS DANTAS (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000231-45.2017.403.6003** - MARINALVA RUFINO DE SENA (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000825-59.2017.403.6003** - JOAO BATISTA ALEIXO DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001037-80.2017.403.6003** - ANGELA MARIA FREGULIA DE LIMA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001103-60.2017.403.6003** - JACIRA RODRIGUES DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001114-89.2017.403.6003** - ANTONIA QUEIROZ (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001177-17.2017.403.6003** - WILMA BARBOSA DE ANDRADE (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001410-14.2017.403.6003** - ELICIA RODRIGUES DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001919-76.2016.403.6003** - JESUS MARQUES DE MIRANDA (SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000676-63.2017.403.6003** - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002967-70.2016.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-57.2015.403.6003 ()) - CRISTIANO TAVEIRA (MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000815-64.2007.403.6003** (2007.60.03.000815-8) - MERCEDES ALVES GARCIA (MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

MERCEDES ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000523-40.2011.403.6003** - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000945-15.2011.403.6003** - WALTER ANTONIO MACEDO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001175-57.2011.403.6003** - MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE (MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000107-38.2012.403.6003** - APARECIDO GONZAGA FILHO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GONZAGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001329-41.2012.403.6003** - VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001598-80.2012.403.6003** - CARLOS EDUARDO BRAGA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002081-13.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS007542E - RAFAELLA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002470-56.2016.403.6003** - NIVALDO DA COSTA MOREIRA (MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tllagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos **0002885-39.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MAURICIO MEGGETTO**

**Advogado(s) do reclamante: DANILO DA SILVA**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001711-68.2011.4.03.6003**

**AUTOR: LUIZA JOSE MIRANDA DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI, EDVALDO APARECIDO CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001447-41.2017.4.03.6003**

**AUTOR: EDNA SANTIAGO DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000241-89.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MAGNO DIAS TAVARES**

**Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA- MS18621**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000570-04.2017.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCISCO PAULO BATISTA TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001094-40.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ROSANA ROSADO ESPIRITO SANTO CUNHA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389**

**RÉU: LARISSA CAROLINE DA CUNHA e outros**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002933-95.2016.4.03.6003**

**AUTOR: BENEDITA DE LOURDES DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001854-81.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ROMEU GOMES**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004463-08.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ERICO GEDEAO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658**

**RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003312-36.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: CONCEICAO FERREIRADASILVA PONTES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004021-42.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONINA ROSA DE BRITO PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000412-85.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA ELIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros**

**Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000763-19.2017.4.03.6003**



**AUTOR: JULIO CANOLA**

**Advogado(s) do reclamante: NERI TISOTT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**Autos 0002685-32.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE e outros (4)**

**Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE, ALESSANDRO RODRIGO THEODORO, NERI TISOTT**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001305-76.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ANA PAULADA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000570-04.2017.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCISCO PAULO BATISTA TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003715-73.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ROSIMEIRE TEODORADOS SANTOS e outros (3)**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000763-19.2017.4.03.6003**

**AUTOR: JULIO CANOLA**

**Advogado(s) do reclamante: NERI TISOTT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000352-73.2017.4.03.6003**

**AUTOR: EDMAR CORREA SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002961-97.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MONICA PEREIRA DA SILVA FERNANDES**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCIS NEFFE QUEIROZARANTES, FREDERICO QUEIROZARANTES, AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002840-69.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ILCA DA SILVA ALVES ROMERO**

**Advogado(s) do reclamante: IRANI OTTONI, VAN HANEGAM DONERO**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001562-62.2017.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE JACKSON BARROS TORRES**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003402-78.2015.4.03.6003**

**AUTOR: UMAR AHMAD ELARRA**

**Advogado(s) do reclamante: DAMIAO PEREIRA DE GODOI**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001447-41.2017.4.03.6003**

**AUTOR: EDNA SANTIAGO DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**Autos 0002685-32.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE e outros (4)**

**Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE, ALESSANDRO RODRIGO THEODORO, NERI TISOTT**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**Autos 0000931-21.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (5)**

**Advogado(s) do reclamado: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, NEVES APARECIDO DA SILVA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001305-76.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ANA PAULADA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004463-08.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ERICO GEDEAO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658**

**RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003461-32.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOANA MATIAS PROVENZANO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001255-45.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO TOME DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001405-26.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE LUIS DALAN**

**Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000489-60.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA ERCILIA MARTINS GALLO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**Autos 0002781-47.2016.4.03.6003**

**EMBARGANTE: MARIADOS SANTOS SILVA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: FABIO GIMENEZ CERVIS**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos 0000059-69.2018.4.03.6003**

**EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003084-32.2014.4.03.6003**

**AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA MARQUES**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ALINE GONCALVES PEREIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o exequente a complementar as custas iniciais (valor mínimo 0,5% do valor atribuído à ação).

**TRÊS LAGOAS, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ALINE GONCALVES PEREIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o exequente a complementar as custas iniciais (valor mínimo 0,5% do valor atribuído à ação).

**TRÊS LAGOAS, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-54.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: TRANSPRANDO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP, JEAN CARLOS PRANDO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988  
IMPETRADO: FABRÍCIO FIGUEIREDO RESENDE RIQUETTE, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA NO MS

#### DECISÃO

##### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Transprando Transportes e Serviços Ltda.**, qualificada na inicial, em face de ato do **Chefe de Núcleo de Policiamento e Fiscalização** da unidade desconcentrada da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende a liberação do veículo FVI 6468, chassi 9A9SA3FLLHS3096, ano e modelo 2017, cor preta, espécie SR/JLRP Boiadeiro 3E. Subsidiariamente pede que a autoridade indicada como coatora se abstenha de autorizar ou conceder, de qualquer modo, o envio do veículo para leilão; e ainda, que a proprietária seja autorizada a retirar o veículo para fazer a adaptação, para fins de liberação.

Alega que o veículo foi apreendido em 12/10/2019, às 15h25min, na BR 158 – KM 253, por, em tese, estar circulando em desacordo com o artigo 231, IV, do Código de Trânsito Nacional e como o art. 1º da Resolução CONTRAN nº 210/2006, conforme A.I T196237831 e Notificação de Recolhimento de Veículo – DRV nº 03081910121525-224. Aduz que sua carreta possui 4,7 m de altura para proporcionar maior conforto e segurança aos animais, evitando perdas, conforme entendimento do próprio fabricante; enquanto que a altura de 4,40 m castiga os semoventes durante o transporte. Registra que a autoridade coatora condicionou a liberação do veículo à apresentação de Autorização Especial de Trânsito (AET) expedida pelo DNIT para a circulação do veículo com a altura de 4,7 metros; ou redução da altura da carroceria até o limite de 4,4m.

Defende que ao caso deveria ser aplicado, por analogia, a Portaria nº 6.950, de 15/10/2019, dispensando às carretas cegonhas, a Autorização Especial de Trânsito (AET), c/c as Combinações de Transporte de Veículos (CTV), c/c as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paketizadas (CTVP), que contenham altura entre 4,71 m e 4,95 m. Sustenta que a legislação fere o princípio da isonomia, uma vez que permite a circulação da carreta cegonha com 4,95 m de altura e proíbe o trânsito da carreta boiadeira com 4,7 metros de altura. Informa que foi aprovado o Projeto de Lei nº 6392/16 para alterar a Resolução CONTRAN nº 210/2006.

Afirma que não é razoável a exigência de que se corte a carreta boiadeira, que qualquer modificação deve ser autorizada pelo CONTRAN e que não há tempo hábil para requerer essa autorização. Menciona que no AIT consta que se não houver 'a adaptação' da carreta em até 60 dias estará a Autoridade Administrativa autorizada a levá-la a leilão. Assevera que o prazo termina em 11/12/2019, o que justifica a imediata liberação do veículo.

É o relato do necessário.

##### 2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após analisar as razões expostas na inicial, em conjunto com os documentos anexados, não verifico o relevante fundamento das alegações (*fumus boni iuris*).

Com efeito, a Resolução CONTRAN nº 210/2006 estabelece que a altura máxima permitida para o trânsito de veículos terrestres é de 4,40 m. Ademais, embora mencione que os fabricantes estão autorizados a produzir carretas boiadeiras com mais de 4,40 m de altura, não consta dos autos qualquer documento nesse sentido.

Lado outro, a iminente possibilidade de o veículo ser levado a leilão, caracteriza o perigo da demora.

Todavia, a falta de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, impede seu deferimento.

##### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido liminar de liberação do veículo FVI 6468, chassi 9A9SA3FLLHS3096, ano e modelo 2017, cor preta, espécie SR/JLRP Boiadeiro 3E, seja para circulação ou para a realização de adaptação. Contudo, **por cautela, determino que a autoridade coatora se abstenha de levar o veículo a leilão até o julgamento final do pedido.**

Ante o teor da certidão id. 25627276, intime-se a impetrante para que recolha corretamente as custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a Procuradoria Jurídica da PRF/MS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se com **urgência**.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000771-47.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOAO CARLOS NUNES FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

#### DECISÃO

São embargos de declaração opostos contra decisão, no escopo de obter integração no decidido **por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade**. De acordo com a parte exequente, haveria contradição na fixação dos honorários advocatícios na decisão de acolhimento da exceção de pré-executividade, pois o valor arbitrado está abaixo do previsto no CPC, 85, §3º (id 25204638).

A exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 25525031).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022).

Ocorre que não se vislumbra qualquer mácula na decisão proferida (id 23945072), porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz.

A fixação dos honorários advocatícios observou as regras do CPC, 85, §§ 2º, 3º e 8º, tal qual explanado na decisão atacada, inexistindo reparos a serem feitos pela via dos embargos de declaração.

Em verdade, os argumentos expostos nos embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão proferida; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos**, eis que tempestivos, **mas lhes NEGO PROVIMENTO**.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000445-74.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GABRIEL FELIPE GOMES VILELA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

#### DESPACHO

Considerando a informação contida nos Ofícios 1485/2019-DPF/CRA/MS - ID 23498099 e 1495/2019-DPF/CRA/MS - ID 23498099, comunicando a impossibilidade de comparecimento das testemunhas em audiência, **REDESIGNO** a audiência de instrução para o dia 10/12/2019 às 16h00, oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Intimem-se.

À Secretaria para as providências necessárias à realização do ato.

**CORUMBA, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000168-29.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: CLEYTON FERREIRA PAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Juntou documentos.

Indeferida a tutela provisória (id. 3337699).

Emenda à inicial (id. 7173114, 7173117, 7173119 e 7173120).

Laudos periciais (id. 4296776 e id. 12769253).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 22325040).

A requerente se manifestou acerca do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico (id. 23341309).

O Ministério Público Federal asseverou que inexistem elementos que justifiquem sua intervenção, bem como que o feito tramita regularmente (id. 23458737).

### É o relatório. DECIDO.

No mérito, o Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem como apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “*per capita*” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. *Vide* Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “*per capita*” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) a parte requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

Passo à análise dos requisitos afetos ao benefício em questão, **conforme o caso concreto.**

O novo conceito de deficiência, trazido como advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática de seus fundamentos.

De fato, não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, restringe a plena participação social e como provedora familiar (*vide* Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, § 2º).

Consoante consignado no laudo pericial em juízo, a parte requerente apresenta paralisia cerebral, com incapacidade para atividades que necessitem caminhar pequenas e médias distâncias, carregar peso ou exercer qualquer esforço físico, em razão de dificuldade para deambular/locomover-se. Ademais, relatou-se que, devido a seu baixo grau de instrução, possui dificuldade em adquirir novos conhecimentos. Apresenta patologia neuromuscular. Concluiu que o requerente apresenta impedimentos de longo prazo.

Portanto, as limitações invocadas pela parte requerente foram devidamente confirmadas na atividade pericial. Não há dúvidas de que o autor encontra efetivas barreiras para a plena participação social e como provedor familiar.

Com isso, concluo que as limitações em tela se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada.

Assim, passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

Como visto, o STF reconheceu inconstitucional a aplicação isolada do critério de renda mencionado para aferir a miserabilidade, sob pena de que situações de patente hipossuficiência fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

O laudo pericial socioeconômico apurou que a parte requerente reside com sua mãe e quatro irmãos (três deles menores de idade) em uma residência financiada pelo Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, com inadimplência de 2 (dois) anos, tratando-se de casa de 5 (cinco) cômodos; encontra-se em condições precárias, cômodos sem forro e contra piso, telhas de barro, quintal de “terra batida”, cercada com arame e localizada em rua não asfaltada, possuindo poucos móveis, todos bem gastos.

A renda familiar advém de trabalhos esporádicos de sua genitora como faxineira, no valor de aproximadamente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, insuficiente para o pagamento de gastos básicos como moradia, alimentação, água e luz. Em casos de maiores necessidades, o requerente realiza “bicos” como ajudante de pedreiro, recebendo R\$200,00 (duzentos reais), relatando sentir muitas dores, o que dificulta o exercício de trabalhos laborais.

Foram descritas as seguintes despesas familiares: Água: R\$ 45,00, energia elétrica: R\$120,00, gás R\$ 90,00 e R\$ 320,00 de alimentação. Consignou-se que, para suprir a alimentação, as demais contas se encontravam pendentes de pagamento.

Dividida entre os seis integrantes da família, verifica-se que a renda per capita, inclusive, fica bem abaixo do ¼ de salário mínimo previsto em lei para configuração da miserabilidade.

O parecer social concluiu pela hipossuficiência da parte autora. Dessa feita, a julgar pelo contexto socioeconômico retratado no relatório social, coerente com a conclusão dele, entendo comprovada a hipossuficiência.

Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte requerente faz jus à concessão do benefício pretendido.

Fixo a **DIB – Data de Início do Benefício** com base na regra geral, a saber, conforme a DER – Data de Entrada do Requerimento, ou seja, 22/08/2017 (NB 703.155.391-2).

De se ver que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio do Melhor Benefício, anparando o reconhecimento da existência de hipossuficiência na data da DER. Não há qualquer elemento indicativo de que a situação socioeconômica e a deficiência da parte requerente à época da DER era distinta da verificada neste processo. Com efeito, não há qualquer registro de trabalho formal no período e o perito médico atestou que o quadro médico é congênito, corroborando a conclusão de que as condições aferidas persistem desde a data em que teve seu requerimento administrativo indeferido.

No que tange à correção monetária e juros de mora, determino a aplicação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se avertasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, "caput"). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem **VOLUNTARIAMENTE**, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da **VIOLAÇÃO DE NORMA** pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **DETERMINAR** a implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em favor da parte requerente com renda mensal de um salário mínimo vigente (**NB: 703.155.391-2; DIB: 22/08/2017; DIP: 01/12/2019**); e
- ii) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas devidas desde **22/08/2017 até 30/11/2019**, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO** que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o AADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (item "II").

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, e proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 05 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000939-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: JOMERO DE ARRUDA DUARTE, KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LAURA HELENA FIGUEIREDO COSTA - MS17074  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJe, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes contrárias àquela que promoveu a virtualização para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

**CORUMBÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000939-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: JOMERO DE ARRUDA DUARTE, KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LAURA HELENA FIGUEIREDO COSTA - MS17074  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJe, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes contrárias àquela que promoveu a virtualização para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

**CORUMBÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000939-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: JOMERO DE ARRUDA DUARTE, KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, LUIZ GONZAGADA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LAURA HELENA FIGUEIREDO COSTA - MS17074  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJe, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes contrárias àquela que promoveu a virtualização para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

**CORUMBÁ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000939-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: JOMERO DE ARRUDA DUARTE, KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, LUIZ GONZAGADA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LAURA HELENA FIGUEIREDO COSTA - MS17074  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJe, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes contrárias àquela que promoveu a virtualização para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

**CORUMBÁ, 6 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1A VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000057-16.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR, MARIO LINO DE SOUZA, GENI DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: ELIZABET MARQUES - MS6526, FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337  
Advogados do(a) RÉU: ELIZABET MARQUES - MS6526, FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retornemos os autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORÁ, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000430-18.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: MARIA RIVELDA DA MOTA, ALFREDO LEMOS ABDALA, ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME

#### DESPACHO

[22641782 - Carta Precatória \(PROCESSO 5003745 56.2019.4.03.6000 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL\)](#): não se tratar de mera ciência, reencaminhe-se a Carta Precatória por malote digital.

**PONTA PORÁ, 30 de setembro de 2019.**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2019 1477/1501

**Expediente N° 10988**

**EXECUCAO FISCAL**

**000463-08.2004.403.6005** (2004.60.05.000463-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X VITOR VINICIUS BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA

Fls. 230/231: defiro. Intime-se para a diligência conforme requerido. Prazo: 05 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**000583-51.2004.403.6005** (2004.60.05.000583-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X VITOR VINICIUS BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Fls. 597/598: defiro. Intime-se para a diligência conforme requerido. Prazo: 05 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001169-88.2004.403.6005** (2004.60.05.001169-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GRANDE UNIAO COMERCIAL LTDA X PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Fls. 189/190: defiro. Intime-se para a diligência conforme requerido. Prazo: 05 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001986-06.2014.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO DE JESUS DA MOTTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Fls. 118/119: defiro. Intime-se para a diligência conforme requerido. Prazo: 05 dias.

**Expediente N° 10989**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000389-51.2004.403.6005** (2004.60.05.000389-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JULIO LUIZ ARAUJO AMORIM ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Vejo que o executado se manifestou nos autos por intermédio dos procuradores constituídos (fls. 164). Se ainda não realizado, anote-se os procuradores junto aos Sistema W-Emul e intime-se o executado, inclusive por correio eletrônico (jaccruz@terra.com.br e fabioperez@brturbo.com), para se manifestar acerca da informação de fls. 301/302, bem como para regularizar a representação processual. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000557-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: GLAUBER MARCELO FAKIR**

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 2.729,80 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados ([22960702 - Intimação \(BACEN PARCIAL 5000557 74.2018.4.03.6005 EXECUÇÃO FISCAL\)](#)).

P.R.I.

**Cópia desta sentença servirá como Mandado de Intimação:**

Nome: GLAUBER MARCELO FAKIR

Endereço: Rua dos Carandás, 173, Bosque de Ponta Porã, PONTA PORã - MS - CEP: 79903-276

Segue cópia do Desbloqueio de Valores via BACENJUD.

**PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000339-44.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TIAGO ALVARES DE ASSIS

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000685-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: R. F. A. N.  
REPRESENTANTE: FRANCISCA OTILIA FARIAS GONCALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS não elaborou os cálculos para cumprimento da sentença, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000884-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: PAULO CONCEICAO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o pedido de cumprimento de sentença apresentado está em desacordo com o preconizado no art. 534 e incisos, do CPC/2015.

Por tal razão, intime-se a parte autora para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de **15 (quinze)** dias, **sob pena de arquivamento do feito**.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos eventualmente apresentados pelo exequente, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), **no mesmo prazo**, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 5 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5000947-10.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DILMAR SEVERINO, PATRICIA DE CASSIA PAPAIT  
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425  
RÉU: APARECIDA ANDREAZE, ALESSANDRO MARCUS ANDREAZI MOREIRA, ALESSANDRA MARA ANDREAZI MOREIRA, ANA PAULA ANDREAZI MOREIRA GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### DESPACHO

Cite-se o confinante Ramão Maximiano Domingues no endereço informado pelos autores.

Quanto aos réus ainda não citados, intimem-se novamente os autores para manifestação, dado o decurso do prazo desde o pedido de dilação.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2019.

Observação:

Cópia deste Despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** do confinante do imóvel objeto do litígio, Sr. **Ramão Maximiano Domingues** (qualificação ignorada), para responder à ação no prazo de **15 (quinze)** dias.

Endereço: *Rua Inhacaru, 303, Coophafrenteira, Ponta Porã/MS.*

Cópia integral do processo permanecerá disponível para download, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63647E975>.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-15.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial aportado aos autos, conforme Despacho parcialmente transcrito a seguir:

*"... intime-se o Perito nomeado a juntar o laudo pericial aos autos, no prazo de dez dias, com posterior vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelo autor.*

*(...)"*

Ponta Porã/MS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002467-76.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADEMAR TREIN, ROSEMARI WAYHS TREIN  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA INTERESSADA

**DESPACHO**

Suspenda-se novamente o feito, conforme determinação anterior à virtualização, até o julgamento do conflito de competência.

Ponta Porã, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001613-43.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: CLEUNICE LEITE PEREIRA, CLAUDEMIR LEITE BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

**DESPACHO**

Ciência à autora acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de **15 (quinze)** dias, requerendo o que entender de direito. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se à devida alteração na classe processual e retomem-se os autos conclusos para análise do requerimento.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000939-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIAS RODRIGUES & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000923-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAVID MESSALA MORANDINI BENITEZ

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000820-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ANTONIO AMERICO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000881-20.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: CRISTIANE ESTELA GUILHERME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MAURA SCHULZ ALONSO - MS10515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000296-07.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: ANDRÉ PEREIRA RODRIGUES, FAVIANA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO BERTO ALVES - MS17093  
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO BERTO ALVES - MS17093

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000364-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO FÁBYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000938-38.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CÍCERA MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO FÁBYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NAURELINA CHAVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-21.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MONICA JACINTHO DE BIASI, CACILDA MORAIS JACINTHO FERRAZ, JACINTO HONORIO SILVA NETO, MARCIA MORAIS JACINTHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001357-34.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000488-08.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
REPRESENTANTE: JOAO CALIS ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DOS SANTOS - RJ121615-A

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001220-57.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001074-40.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-71.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NAVEL NAVIRAI VEICULOS LTDA, JAIRO BENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000531-32.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA SILVA SOUZA DANELUZ

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001798-39.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA ZENAIDE PORTES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-56.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JOSUEL GONÇALVES MARTINS  
REPRESENTANTE: CECILIA GONCALVES BOGARIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001066-63.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000746-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO  
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

#### DESPACHO

Considerando que já foi analisada a resposta à acusação apresentada pelo acusado (decisão ID 25014598), dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **16 de janeiro de 2020, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência para oitiva das testemunhas comuns DEMÉTRIO GOMES PEREZ e VAGNER ARAÚJO DA SILVA, por videoconferência como Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como o interrogatório do acusado, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Registro que, por se tratar de processos com réus presos, tratando-se, portanto, de autos com tramitação urgente, não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 3º da Resolução CNJ 241, de 09 de setembro de 2016.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até a sede de Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal, em particular, não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para os réus.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência como estabelecimento prisional permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere.

Depreque-se ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação/requisição das testemunhas ao superior hierárquico.

Intime-se o réu acerca da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

**1. Mandado 426/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, brasileiro, casado, vendedor, filho de José Carlos Damasceno e Nilsa Batista dos Santos Damaceno, nascido aos 15/11/1990, natural de Iguatemi/MS, RG 2152688 SSP/MS, CPF 042.497.001-51, atualmente recolhido no *Presídio de Segurança Máxima em Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

**2. Ofício 1111/2019-SC** ao **Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

**Finalidade:** Requisição do custodiado **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, brasileiro, casado, vendedor, filho de José Carlos Damasceno e Nilsa Batista dos Santos Damaceno, nascido aos 15/11/1990, natural de Iguatemi/MS, RG 2152688 SSP/MS, CPF 042.497.001-51, para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

**3. Carta Precatória 592/2019-SC** ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS**

**Finalidade:** **INTIMAÇÃO** das testemunhas comuns abaixo qualificadas para que compareçam nesse Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada sua oitiva por videoconferência:

a. **DEMÉTRIO GOMES PEREZ**, Sargento do Exército Brasileiro, matrícula nº 913926475, lotado no 11º RCMEC de Ponta Porã/MS.

b. **VAGNER ARAÚJO DASILVA**, Cabo do Exército Brasileiro, matrícula nº 900560574, lotado no 11º RCMEC de Ponta Porã/MS.

**Anexos:** Orientações para conexão como sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Prazo para cumprimento:** 30 (dias) – Processo com réu preso

NAVIRAÍ, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000566-65.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROSILENE DE LIMA IBANHES

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000829-27.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: AGROVISA AGROPECUARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA - MS5520, ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002675-50.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AGROVISA AGROPECUARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA - MS5520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000315-76.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: DOUGLAS KOPPER  
Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000638-62.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELO - SP100930, ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B, EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852, IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000624-10.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA MARTINS - GO15573  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA MARTINS - GO15573  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007694-86.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DOUGLAS KOPPER  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, SAMUEL CHIESA - MS15608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000758-32.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogados do(a) RÉU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos acusados JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO e ANDRE AUGUSTO BORSOI intimada a apresentar resposta à acusação, nos termos do despacho ID [25486607](#).

NAVIRAÍ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ CEZAR SARAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por LUIZ CESAR SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Afirma que desde julho de 2018 sofre com impotência funcional e perda da força nos ombros, estando incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

De início, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Ressalto que a parte autora encontra-se privada, no momento, da percepção de benefício de caráter alimentar, sem que haja notícias de outras fontes de renda.

Pois bem.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in *Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que o atestado médico e demais documentos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (ID nº 25343791), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Antes de dar prosseguimento ao feito, com fulcro nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral de sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovantes de recolhimento individual a fim de comprovar a qualidade de segurado.

Intim(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000248-43.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDINEIA ROCHA VANDERLEI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da petição id. 23995589, oficie-se o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença transitada em julgado.

Por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)**

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001141-34.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEBERT GONCALVES DE ALMEIDA - MG128042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que transcorreu o prazo para implantação do benefício concedido na r. sentença prolatada nestes autos, reitere-se a ordem judicial ao Chefe da EADJ.

**Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).**

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

## DESPACHO

À vista da petição id. [24817033](#), oficie-se a EADJ/INSS para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: EMILIA TAVARES FLORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EMILIA TAVARES FLORES contra ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, que o INSS se abstenha de realizar descontos em benefício previdenciário titulado pela impetrante até o julgamento de recurso administrativo.

Narra a peça exordial que a impetrante teve o benefício de aposentadoria por idade cessado em razão de fraude na concessão do benefício e que, em razão disso, o INSS passou a realizar descontos nos valores por ela percebidos a título de benefício diverso, o qual a impetrante não especifica.

Afirma não ter agido com má-fé e que, portanto, o desconto é indevido. Subsidiariamente, requer a redução dos descontos para 10% do benefício auferido.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), autoriza o desconto de até 30% sobre o valor do benefício previdenciário quando houver pagamento de benefício previdenciário indevido.

Não há previsão na Lei 8.213/91 de efeito suspensivo aos recursos interpostos perante o Conselho de Recursos da Previdência Social em razão de desconto de valores pagos indevidamente.

Lado outro, a jurisprudência pátria entende que, presente a boa-fé do segurado, é indevida a restituição dos valores pagos indevidamente, ante seu caráter alimentar. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA E APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 3.807/60. IMPOSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.*

1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que "os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99)".

2. A percepção conjunta de aposentadoria por invalidez acidentária e aposentadoria especial encontrava expressa vedação legal no Art. 57, da Lei 3.807/60, vigente na época da concessão dos benefícios.

3. Reconhecida a legitimidade do procedimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, que, após identificar o indevido recebimento cumulativo das aposentadorias, decidiu cessar a de menor valor, tendo oportunizado ao segurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, facultando-lhe, inclusive, a opção pelo benefício mais vantajoso.

4. Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. A íntegra do processo administrativo que instruiu os autos revela que o segurado obteve a concessão administrativa de aposentadoria especial a partir de 30/01/1968. Posteriormente, no ano de 1973, por força de decisão judicial, passou a receber aposentadoria por invalidez acidentária, com data de início retroativa a 01/02/1968.

6. Os valores foram recebidos de boa-fé e por erro da Administração, haja vista que manteve o pagamento simultâneo de ambos os benefícios, ainda que a legislação vigente não autorizasse.

7. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

8. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas.

9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no Art. 86, do CPC.

10. Pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5011580-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2019, grifo nosso)

Nada obstante, no caso em tela, não resta provada de forma clara a boa-fé da impetrante.

Como se sabe, o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, cabendo ao impetrante comprovar o seu direito mediante prova pré-constituída.

O simples fato de que a impetrante não é investigada no âmbito criminal é insuficiente para que se tenha por provada sua boa-fé. Ademais, em razão da ausência de fase instrutória, não é cabível atribuir ao impetrado o ônus de provar a má-fé, sob pena de patente cerceamento de defesa.

Desse modo, havendo previsão legal para o desconto de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, sem que haja previsão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo beneficiário, bem como ausente prova da boa-fé, não é possível a concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar pleiteado na peça exordial.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, indique a autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a indicação, notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-51.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FERNANDO RAMOS DA ROSA contra ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.

Narra a peça exordial que a impetrante protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 18.09.2019 e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) grifei*

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 18.09.2019 (ID nº 25533436), há 76 (setenta e seis) dias antes do ajuizamento do writ.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, no caso em tela, o prazo legal para proferir decisão foi extrapolado, **porém o atraso está compreendida dentro dos limites da razoabilidade estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.**

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado na peça vestibular.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, indique a autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a indicação, notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: VOLMIR COLLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VOLMIR COLLA contra ato coator praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO, em suma, pleiteando a restituição de veículos de sua propriedade (Caminhão Scania/T 112 HW 4X2, placas IHM-9420 e carreta Guerra, placas MGM-8610), apreendidos por policiais rodoviários federais e encaminhadas à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido em razão de nele estarem sendo transportados pneus novos, de origem estrangeira, sem a comprovação de regular importação. O veículo era conduzido pelo impetrante. Informa que os pneus estavam sendo transportados de forma ostensiva, não oculta.

Sustenta que o impetrante não agiu de má-fé, não se dedicando a atividades ilícitas, bem como há desproporção entre o valor do bem e a mercadoria apreendida. Pleiteia a aplicação do princípio da insignificância. Aduz que o veículo não se encontra adulterado e, portanto, é insuscetível de perdimento.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo apreendido, abstendo-se a autoridade coatora de dar destinação ao bem.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Boletim de Ocorrência nº 2312983190702193600 (ID nº 25583621 - Pág. 03/05), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

*“Em 02 de julho do ano de 2019, por volta das 19 horas e 36 minutos, esta equipe compareceu no km 130,0 da BR 163, no município de Naviraí/MS, quando foi dada ordem de parada ao veículo Scania 112 placas IHM9420 conduzido pelo seu proprietário Dr. Volmir Colla. Ao realizar a fiscalização detalhada em todo o veículo, foram encontrados vários pneus novos de origem estrangeira sem comprovação de legal importação, sendo 6 pneus estrangeiros de marcas diversas de veículos de passeio na cabine do caminhão, 14 pneus (conforme declaração do Sr. Volmir) de origem estrangeira e de marcas diversas ocultos na carga de milho do Semi-reboque placas MGMK8610 e 4 pneus novos de origem estrangeira instalados no semi-reboque. Volmir Colla, na qualificação de AUTOR de Contrabando, conforme apurado, teria alegado que comprou os pneus no Paraguai e revenderia no Brasil. (...)”*

De acordo o relatado no boletim de ocorrência, o impetrante era o motorista do veículo apreendido e não apenas tinha conhecimento, como confessa efetivamente ter realizado a importação irregular da mercadoria estrangeira encontra no caminhão de sua propriedade.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a impetrante agiu de boa-fé, quando o veículo apreendido transportando pneus importados desacompanhados de documentação de regular importação estava sendo conduzido por ele mesmo, o que impede sua restituição, ainda que na qualidade de fiel depositário.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do autor.

*Mutatis mutandis*, assinentemente o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.*

*1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.*

*2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)*

Ressalto que o princípio da insignificância e a exigência de que o veículo tenha sido adulterado para que se decrete seu perdimento são aplicáveis apenas apreensões criminais e não administrativas.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

**Em tempo, INTIME-SE o impetrante** para que, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, se manifeste quanto à consumação da decadência para a impetração do *mandamus*, dado que a apreensão do veículo se deu em 02.07.2019.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000628-42.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000292-38.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000789-57.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0000977-16.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TACURU, BANCO DO BRASIL SA, MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, CONSTRUTORA DE OBRAS E TOPOGRAFIA LTDA - ME, CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA, AUTO POSTO TACURU LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261  
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE - MS7513  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA COLAGIO VANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119  
Advogado do(a) REQUERIDO: MUNIR CARAMANBAR - MS10333

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001314-61.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, MONICA JACINTHO DE BIASI, CACILDA MORAIS JACINTHO FERRAZ, JACINTO HONORIO SILVA NETO, MARCIA MORAIS JACINTHO, JACINTHO HONORIO SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

RÉU: INDIOS DE ETNIA GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAY KUE EM CAARAPÓ, INDIOS GUARANI KAIOWA DA ALDEIA TAQUARA, EGIDIO MARTINS, MARCOS VERON

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-84.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: DIASIZ GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de DIASIZ GOMES DE SOUZA (fls. 186 e 188 dos autos físicos), e em cumprimento ao despacho de ID 24950038, **intima-se** as partes:

1. De que foi procedida a expedição de novo ofício requisitório pela modalidade denominada "reinclusão" (anexo), pelo mesmo meio usado para aquele estomado (sistema MUMPS/Wemul), de modo a preservar o direito da parte quando à ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, conforme estabelecido na Lei nº 13.463/2017.
2. De que, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, **intima-se** a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII)

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, **intima-se** a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII)

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, **intima-se** a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000383-25.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A, ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

#### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MARCOS DA SILVA SOUZA**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 em concurso material com o delito previsto no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 238/2019 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.

Narra a peça acusatória:

(...) No dia 30 de julho de 2019, por volta de 07:30 horas, na Rodovia BR-163, KM 612, Posto Fiscal da Polícia Rodoviária Federal, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, Marcos da Silva Souza, de maneira consciente e voluntária, foi flagrado transportando, 110 kg (cento e dez quilos) de maconha que sabia oriunda do Paraguai.

No mesmo contexto fático, e para assegurar a prática e vantagem do crime anterior, o denunciado ao ser abordado para averiguação, apresentou aos policiais, documento que sabia ser falso (CNH em nome de Marcos Adriano Viana dos Santos).

Nas circunstâncias acima descritas, equipe de policiais rodoviários federais, durante fiscalização no KM 612.0 da BR 163 (em frente a Unidade de Operacional da PRF), no município de São Gabriel Do Oeste/MS, deram ordem de parada ao veículo Palio Weekend, Cinza, placas DEW2275, que de pronto atendeu. Desceu do veículo a pessoa de Marcos da Silva Souza, bastante nervoso. Ao ser solicitado documentos, entregou a sua CNH e o documento do veículo, que ao serem consultados nos sistemas de informações oficiais, constatou-se divergência na foto da CNH e nos dados do formulário. Em análise posterior, verificou-se que o documento era falso e os dados nele contidos, eram de outra pessoa.

Questionado de onde vinha e para onde ia e também a origem do veículo que conduzia, Marcos afirmou ter pego o veículo com uma pessoa denominada "paraguaio", em Dourados/MS, e que iria entregá-lo em Coxim/MS, pelo que receberia dois mil reais de desconto, na compra de um outro veículo (GOL), com o qual seguiria viagem até Altamira/PA.

Ao realizar vistoria no veículo Pálio, conduzido por Marcos, os policiais encontraram no porta-malas, uma alteração na lataria, e em uma vistoria mais minuciosa, foi constatado que no local havia um compartimento adrede. Após abrir a lataria (com uma lixadeira), localizaram a quantidade de 110 quilos de substância análoga à maconha, embalada em tabletes. (ID 20537692).

Acompanhou a denúncia as certidões de antecedentes do acusado (ID 20539014 e seguintes).

Realizada audiência de custódia, o flagrante foi homologado e convertido em preventiva, expedindo-se mandado de prisão (ID 20138797).

A denúncia foi recebida aos **05/09/2019**, nomeando-se, na ocasião advogado dativo para patrocinar os interesses do réu, na hipótese de não possuir condições financeiras. Foi determinado, ainda, expedição de ofício ao Conselho Estadual Antidrogas deste estado, para ciência da apreensão de veículo e adoção das medidas necessárias quanto à destinação (ID 21579489).

O réu foi citado e intimado em **06/09/2019**, informando já ter constituído advogado (ID 21661522).

Junta decisão indeferindo liminar na *Habeas Corpus* nº 5022782-27.2019.403.0000 (ID 21726500), o que foi posteriormente confirmado pela Egrégia Corte Regional, denegando-se a ordem (ID 97168072).

A advogada dativa apresentou resposta à acusação (ID 22005904) e, posteriormente, o advogado constituído (ID 22229287).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito, bem como a destituição da advogada dativa (ID 22873142).

Realizada audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha Tiago Miorim Melegari, por videoconferência com Campo Grande/MS, bem como interrogado o réu. A testemunha ausente, Marcos Vinícius Lima Chaves, foi dispensada pelo MPF (ID 23443862).

Na fase do art. 402 do CPP foi requerida a produção de prova pericial pela defesa, a qual foi indeferida (ID 23443862).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, destacando, inicialmente, a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, diante da conexão do tráfico com o uso de documento falso, apresentado à agente federal, bem como pela incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas. Requeveu a condenação do réu na forma da denúncia. No que tange à dosimetria, acerca do tráfico, pugnou pelo reconhecimento da quantidade e natureza da droga como desfavoráveis, bem como das circunstâncias em que a droga estava sendo transportada, escondida de forma hábil no assento do veículo, na primeira fase. Na segunda fase, aplicação da agravante de paga e, na terceira, a transnacionalidade do tráfico, afastando-se a causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Quanto ao uso de documento falso, requereu a majoração da pena-base, por ter apresentado documento falso a um policial, assim como pelo fato de a CNH estar em nome de terceiro, que poderia ter sido prejudicado com a conduta por ele perpetrada. Na segunda fase, argumentou a presença da paga ou da promessa de recompensa e da agravante de ter se utilizado do documento falso para assegurar a impunidade do tráfico. Por fim, pleiteou a manutenção da prisão preventiva do réu e a sua inabilitação para dirigir veículo automotor.

A defesa técnica, por sua vez, em memoriais, requereu a absolvição do tráfico de drogas, visto que o réu não tinha conhecimento de que transportava entorpecentes. Subsidiariamente, pugnou para que fosse afastada a causa de aumento do tráfico internacional e aplicada a redutora do tráfico privilegiado, fixando-se regime diverso do fechado, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requeveu, por fim, a aplicação da pena mínima quanto ao uso de documento falso (ID 24926110).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

De acordo com a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal**, o acusado **MARCOS DA SILVA SOUZA** teria praticado os crimes previstos nos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 em concurso material com o delito previsto no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, que dispõe:

### CÓDIGO PENAL

#### Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

### LEI Nº 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A **materialidade** e **autoria** delitivas restaram cabalmente demonstradas pelo conjunto probatório dos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (ID 20355463, p. 2-3), termo de apreensão (ID 20355463, p. 9-10), laudo preliminar de constatação (ID 20355463, p. 12-13), boletim de ocorrências (ID 20355463, p. 14-19), boletim de identificação criminal (ID 20355463, p. 26-27), laudo documentoscópico (ID 20355463, p. 47-50), laudo químico forense (ID 20355463, p. 51-54) e laudo pericial em veículo (ID 20950489).



Frisa-se, inclusive, que o laudo documentoscópico indicou que a falsificação não era grosseira, visto que a CNH foi reproduzida com bastante nitidez e com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico.

Ressalta-se, de outro lado, que o réu foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, no momento em que transportava 102,6kg de maconha, no interior do automóvel Palio Weekend, Cirza, placa DEW2275. Ademais, apresentou aos PRFs Carteira Nacional de Habilitação falsa.

A autoria é corroborada pelo depoimento da testemunha e interrogatório do réu em juízo.

O Policial Rodoviária Federal **Tiago Miorim Melegari** relatou que no dia dos fatos visualizaram o veículo conduzido pelo réu, que estava com conservação ruim, razão pela qual o abordaram, solicitando os documentos do acusado. Nesta oportunidade verificaram que a CNH era falsa. Em busca no automóvel, verificaram que havia massa plástica no bagageiro. Encontraram um fundo falso, em que foi colocada a droga apreendida. Apesar de não indicar certeza, relatou que o autor teria recebido o carro "preparado" com a droga na região de Ponta Porã e do Paraguai. Destacou que somente era possível sentir o odor do entorpecente quando se chegava muito próximo do local em que a maconha era mantida. Marcos não se mostrou surpreso quando a droga foi encontrada.

O réu, por sua vez, afirmou que recebeu uma proposta de um desconhecido, de alcunha "Pequeno", por telefone, para transportar um automóvel da cidade de Dourados até Coxim/MS e que receberia R\$5.000,00 para tanto. Veio de ônibus de Altamira/PA até Dourados/MS. O veículo foi lhe entregue no dia seguinte a sua chegada em Dourados, em frente ao motel em que pernitoiu. Diante da situação concreta e da CNH falsa que lhe foi fornecida, imaginou que seria algum trabalho ilícito, inclusive cogitou ser droga. Nunca foi habilitado, tendo sido enviado a ele o documento falso, durante a tratativa sobre a empreitada delituosa.

Ainda que tenha confessado apenas o uso da CNH falsa, a autoria quanto ao delito de tráfico é indiscutível.

A versão apresentada pelo réu, de que teria recebido ligação de pessoa desconhecida, para realizar o transporte de veículo de Dourados até Coxim é inverossímil. Até porque se fosse um simples transporte de um automóvel, não seria necessário contratar alguém distante quase 3.000 quilômetros, de Altamira/PA até Dourados/MS. Seria muito mais barato contratar pessoa residente no citado Município de Mato Grosso do Sul. Tal conduta, ao revés, demonstra que Marcos era uma pessoa de confiança para o transporte da substância ilícita. Por óbvio que se o transporte fosse lícito jamais seria confiado a um estranho, como ele diz ser.

Quanto ao tráfico transnacional, todavia, não há provas suficientes de que a droga teve origem em Estado estrangeiro, em especial do Paraguai. Narrou, tanto na fase policial quanto em Juízo, que recebeu o veículo em Dourados e que o transportaria até Coxim.

As testemunhas ouvidas, do mesmo modo, corroboraram tal narrativa. Tiago Miorim Melegari, a única testemunha ouvida em Juízo, apesar de ter afirmado que ouviu do réu que o automóvel teria lhe sido entregue em Ponta Porã/Paraguai, disse **não tinha certeza desse fato**. Frisa-se, inclusive, que na fase policial, logo após a prática dos fatos, nada mencionou nesse sentido (ID 20087601, p. 6).

Por fim, a mera afirmação do acusado, na fase inquisitorial, não ratificada durante a instrução processual, de que ao chegar em Dourados teria conversado com duas pessoas aparentemente estrangeiras, não é suficiente para lhe imputar a conduta do tráfico internacional.

Ademais, a argumentação do *Parquet* Federal, de que o Brasil não é produtor de entorpecentes ilícitos, indicando que a maconha certamente teve como origem o Paraguai, também não é suficiente para caracterizar a causa de aumento referida.

Se assim fosse, caberia à Justiça Federal o processamento de todo o crime de tráfico perpetrado em território nacional, visto que aqui não se produz drogas, situação que certamente não foi preconizada pelas regras previstas no ordenamento jurídico, acerca da competência.

Contudo, ainda que não caracterizado o tráfico internacional de drogas, tal circunstância não afasta a competência deste juízo para analisar o feito, observada a conexão com o crime de uso de documento falso, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há dúvidas que o réu, de forma consciente, transportou no interior de automóvel mais de 100kg de maconha, partindo de Dourados com destino a Coxim/MS, bem como utilizou-se de Carteira Nacional de Habilitação falsa, em nome de terceira pessoa, com a finalidade de impedir a sua identificação.

Posto isso, presentes a **autoria** e a **materialidade** delitivas, restou demonstrado que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares dos tipos penais previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 304 c. c. 297, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com dolo, passível, pois, de imposição de pena.

Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA**.

#### **a) DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

##### **1ª fase**

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei 11.343/2006, infere-se como desfavoráveis a **culpabilidade**, as **circunstâncias do crime** e a **quantidade da droga transportada**.

Verifica-se que o réu percorreu milhares de quilômetros, se deslocando de Altamira/PA até Dourados/MS, local em que recebeu o automóvel Palio Weekend. Ademais, tinha como destino a cidade de Coxim/MS, no norte deste estado, sendo preso apenas 120km de seu destino, em São Gabriel do Oeste/MS. Portanto, percorreu longo *iter criminis*, o que indica maior grau de reprovabilidade do que aquele previsto no tipo penal, presente como desfavorável, portanto, a **culpabilidade**.

**Quanto às circunstâncias do crime**, observa-se que a droga estava alocada em compartimento especialmente preparado para iludir eventual fiscalização, sob o assolo do porta-malas do veículo, com a fixação de chapas metálicas acima e abaixo do nível original, proporcionando fundo falso com espaço útil de aproximadamente 113 litros (ID 20950489, p.4). Ressalta-se, outrossim, que o PRF Tiago Miorim Melegari relatou em juízo que somente era perceptível o odor do entorpecente se chegasse muito próximo do assolo. Desse modo, a forma em que a droga estava oculta, tornava muito difícil a identificação por parte da fiscalização, impondo circunstâncias desfavoráveis.

No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos **102,6 kg de maconha**, quantidade de substância entorpecente que deve ser considerada como desfavorável ao réu. Acerca da sua natureza, ao revés do alegado pelo MPF, esta não se mostra desfavorável, visto que a *maconha*, dentre as drogas ilícitas, é uma das que possui menor potencial ofensivo ao organismo, diferente de outros entorpecentes como o *crack* e a *cocaína*.

Assim, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa**.

##### **2ª fase**

Na segunda fase da dosimetria, ao contrário do pleiteado pela acusação, não incide a agravante da paga ou promessa de recompensa, visto que tal circunstância é inerente ao tipo penal, nos termos do que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. OBJETIVO FINANCEIRO NA PRÁTICA DO DELITO. PEGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CRIME. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de habeas corpus, de ofício, é medida excepcional, que somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia do ato coator, em prejuízo da liberdade de locomoção do acusado, tal como verificado no caso.

**2. O fato de a recorrida haver praticado o delito de tráfico de drogas com "objetivos financeiros" constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado, de modo que não pode ensejar maior reprimenda na primeira fase da dosimetria.**

3. A excepcionalidade que ensejou a concessão de habeas corpus, de ofício, decorre do fato de que foram os próprios argumentos devolvidos pelo Parquet à apreciação desta Corte Superior de Justiça no recurso especial que revelaram, em si mesmos, a ocorrência de ilegalidade manifesta que permteu a condenação da recorrida.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos HC's n. 109.193/MG e 112.776/MS, firmou a orientação de que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas só podem ser usadas, na dosimetria da pena, ou na primeira ou na terceira fase, sempre de forma não cumulativa, sob pena de bis in idem.

5. Não há falar em erro in procedendo na decisão ora agravada, porquanto verificado, de maneira inequívoca, que foi a própria alegação do recorrente de que a acusada não poderia ser beneficiada com a redução de pena no patamar de 3/5 que trouxe à tona, mais uma vez, a ocorrência de manifesta ilegalidade em relação à matéria que já foi, inclusive, decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ; AgRg no REsp 1362446/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016 – grifou-se)

Assim, inexistentes agravantes e atenuantes, **na segunda fase, mantenho a pena inalterada**.

##### **3ª fase**

Na última fase, como já indicado acima, não deve ser aplicada a causa de aumento do tráfico transnacional, visto que o réu foi contratado para transportar a droga de Dourados até Coxim/MS, não havendo elementos suficientes nos autos que indiquem que a droga teve origem direta no Paraguai ou em outro Estado estrangeiro.

Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que o réu faz jus à aplicação da **redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006**, visto que é primário, possui bons antecedentes e não há informações de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização com estes fins.

No que tange à quantidade da substância entorpecente apreendida, embora considerável, não pode justificar, por si só, o afastamento da minorante em questão. Isso porque as circunstâncias do crime devem ser analisadas conforme a localidade em que foi praticado. A droga teria origem em Dourados/MS, localidade próxima à fronteira com o Paraguai (130km), que, como se sabe, é comercializada em valores bastante inferiores àqueles praticados no interior do Brasil. Logo, é razoável se esperar que aqueles que se deslocam até regiões de fronteira, transportem uma quantidade maior de droga.

O STF já decidiu, ademais, que a quantidade de droga transportada, isoladamente, não é motivo suficiente para afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENACÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A quantidade de entorpecente isoladamente utilizada pelo Tribunal de Justiça local **não é suficiente para presumir a dedicação do recorrente à atividades ligadas à traficância e, assim, negar-lhe o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas**, mormente porque o magistrado sentenciante reconheceu sua primariedade, enfatizando que ele “não registra antecedentes, tampouco existem provas nos autos de dedicação a atividades criminosas”.

II – Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RHC 148579 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, Processo Eletrônico DJE-053 Divulg 19-03-2018 Public 20-03-2018).

Além disso, o fato de estar sendo processado por receptação qualificada, sem nenhuma correlação aparente com os delitos pelos quais é responsabilizado nestes autos, não afasta a necessidade de aplicação da citada causa de redução de pena.

Acerta do quantum de aplicação do tráfico privilegiado, em que pese não existir provas de que o réu efetivamente integra organização criminosa, não se pode olvidar que prestou auxílio a grupo criminoso no transporte do entorpecente. Dessa forma, considerado o grau de auxílio do acusado ao grupo criminoso, mostra-se razoável e adequado a fixação da mencionada causa de redução em 1/6 (umsexto). Observa-se, ainda, que como a quantidade expressiva da droga já foi utilizada na primeira fase da dosimetria não pode ser utilizada nesse momento, sob pena de *bis in idem* (STF, plenário, HCs 109.193/MG e 112.776/MS).

Em situação similar esta Egrégia Corte Regional já se pronunciou:

PENAL. PROCESSO PENAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL POR DETERMINAÇÃO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA CONSIDERADAS NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA PARA AFASTAR BIS IN IDEN .

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.339.208/SP interposto pela Defesa de JOHN BALODHA, determinou o retorno dos presentes autos a este Tribunal Regional Federal para que “realize nova dosimetria da pena, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida em apenas uma etapa do critério trifásico, e, após, proceda à nova análise acerca do regime inicial de cumprimento da reprimenda e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.”

2. Dosimetria da pena refeita. Na primeira fase da dosimetria, considerando as circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxico, tem-se que a maior culpabilidade e as graves consequências da conduta delitiva advêm da elevada quantidade e natureza da droga apreendida com o réu, ou seja, 1.695g (hum mil, seiscentos e noventa e cinco grammas), peso líquido, de cocaína, o que permite a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

3. Na segunda fase inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas.

4. Na terceira fase, verifica-se ser aplicável a causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo legal de 1/6 (umsexto), resultando na pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

5. Da mesma forma, aplicável a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pelo que passo a dimensionar o quantum, entre os limites de 1/6 (umsexto) e 2/3 (dois terços). Vale ressaltar que embora o réu preencha todos os requisitos previstos na legislação, permitindo assim a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, tal condição não implica necessariamente que deva ser aplicada no patamar máximo de redução, ou seja, 2/3 (dois terços). Para a correta modulação da fração, deve-se adentrar ao caso concreto, podendo o magistrado fixá-la de forma discricionária, com respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Na hipótese dos autos, em que pese não existam provas nos autos de que o réu efetivamente integra uma organização criminosa, não se pode olvidar que este prestou auxílio ao grupo criminoso no transporte da droga, de forma consciente, assumindo, assim, o risco da prática criminosa. Desta feita, considerando o grau de auxílio do réu ao grupo criminoso, no transporte da droga, mostra-se razoável e proporcional estabelecer a fração da causa de diminuição no patamar mínimo de 1/6 (umsexto). Precedentes das Cortes Superiores e do TRF da 3ª Região. Assim, aplicando-se a fração de 1/6 (umsexto) resulta a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

7. Considerando que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, esta deve ser fixada em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (1/30 do salário mínimo). Todavia, tendo em vista a proibição da reformatio in pejus, mantida a pena de multa fixada na r. sentença, ou seja, 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.

8. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, nos termos dos artigos 59 e 33, § 3º, ambos do Código Penal.

9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

10. Em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.339.208/SP, foi realizada nova dosimetria da pena, afastando-se o *bis in idem*. Mantido o não provimento da apelação defensiva.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 38294 - 0001536-85.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019 – grifou-se)

Assim, reduzo a pena em 1/6 (umsexto), em razão do tráfico privilegiado, tomando-a definitiva em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias-multa**.

#### **b) DO USO DE DOCUMENTO FALSO**

##### **1ª fase**

Quanto ao crime de uso de documento falso, verifico como prejudiciais as **circunstâncias do crime**, visto que indicou na CNH nome de terceiro que, se não fosse a perspicácia dos agentes da Polícia Rodoviária Federal, teria sido responsabilizado indevidamente pelo tráfico de drogas por ele perpetrado. Quanto ao fato de ter apresentado o documento a policiais, entendo que tal situação é inerente ao tipo, visto que comumente o delito é praticado como escopo de ludibriar autoridade pública.

Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa**.

##### **2ª fase**

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, “d”, do CP, em razão da confissão tanto na fase policial quanto na fase judicial, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

Todavia, presente também a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que se utilizou de documento de identidade falso para assegurar a impunidade do crime de tráfico, que recairia em pessoa diversa. Nesse prisma, demonstrou especial torpeza, devendo ser apenado com mais rigor que aqueles que usam documento falso sem tal finalidade.

Contudo, mister a compensação da agravante mencionada com a atenuante da confissão espontânea.

Acerta da agravante da paga ou promessa de recompensa, essa não se verificou no caso concreto. O dinheiro que foi prometido ao réu era para o transporte da droga e não para o uso do documento falso, não se relacionando com este último delito.

**Resta, portanto, a sanção inalterada nesta fase.**

##### **3ª fase**

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, torno-a definitiva em **2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa**.

**CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de uso de documento falso e tráfico de drogas, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal). Assim, impõe-se a pena total de **9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 763 (setecentos e sessenta e três) dias multa**.

Diante da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis – quantidade da droga, circunstâncias dos crimes e a culpabilidade, e o tempo em que o réu permanece preso, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser inicial fechado, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena aplicada e da culpabilidade e circunstâncias do crime, indicando que a substituição não seria suficiente para repressão da conduta praticada, nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal. Do mesmo modo, não estão presentes os requisitos do art. 77, *caput*, e incisos II e III, do Código Penal, acerca da suspensão condicional da pena.

#### DA PRISÃO CAUTELAR

No mais, considerando o regime inicial de cumprimento da pena fixado, o montante da pena aplicada, e o fato de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, em especial a gravidade da conduta em concreto e a forte indicação de que voltaria a delinquir se posto em liberdade, diante da notícia de prática de receptação qualificada (ID 20539017) pouco antes dos fatos discutidos nestes autos; **mantenho a prisão preventiva, restando válido o mandado já expedido. Expeça-se guia de recolhimento provisória.**

#### DOS BENS APREENDIDOS

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (art. 91, II, "a"). Com efeito, o CP exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "*consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito*".

No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Artigo 243. (...)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

No caso dos autos, conforme termo de apreensão nº 286/2019 (ID20087601), houve a apreensão de: **a)** um automóvel Fiat, Palio Weekend, placa DEW-2275; **b)** certificado de registro e licenciamento do veículo; **c)** R\$890,00 em cédulas; **d)** Carteira Nacional de Habilitação falsa, em nome de Marcos Adriano Viana dos Santos; e **e)** 102,6kg de *maconha*.

O dinheiro foi depositado em Juízo (ID20355463, p. 42) e o celular que portava no momento da prisão foi devolvido a ele (ID20355463, p. 45).

Em seu interrogatório, o réu reconheceu que o contratante do serviço de transporte da droga lhe pagaria R\$ 5.000,00 pelo serviço. Dessa forma, é evidente que a quantia encontrada com o réu era decorrente do tráfico, impondo-se o perdimento total dos valores em favor da União, até mesmo porque não é crível que tenha se deslocado de Altamira/PA até Dourados/MS, bem como, após receber o veículo, de Dourados até São Gabriel do Oeste/MS, onde foi preso, com apenas o próprio dinheiro, sem lhe ter sido custeado nada da viagem. Dessa forma, **autoriza-se, desde já, o uso de tal quantia para pagamento das custas e/ou multa aplicada.**

Decreto, ainda, o perdimento em favor da União do veículo utilizado para o transporte da droga. Reitere-se o ofício ao Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul, a fim de que seja dada ciência da apreensão do veículo Palio Weekend, Cinza, placa DEW2275, por ter sido utilizado, em tese, na prática de delito previsto na Lei de Drogas, bem assim para que, junto à SENAD, adote as providências necessárias quanto à sua destinação (ID 21579489). Comunique-se a autoridade policial.

Por fim, determino a destruição da droga apreendida, se ainda não efetivado tal procedimento, observado o regramento da Lei nº 11.343/06. Expeça-se o necessário.

#### OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Verifica-se que um dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal, consiste em inabilitação para dirigir veículo.

No presente caso, não vislumbro a necessidade de se impor a inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, pois não evidenciado que o réu faz dessa modalidade de atividade ilícita seu meio de vida (é primário), pelo que a pena acessória se constituiria em um mal maior do que o necessário para a reprimenda penal nesse caso concreto.

#### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva e **CONDENO MARCOS DA SILVA SOUZA** pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 304 c.c. 297, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, à pena de **9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 763 (setecentos e sessenta e três) dias multa**.

O valor unitário dos dias-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando as condições financeiras do réu.

Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu, conforme a fundamentação. **Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória.**

Com o trânsito, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, informando sobre os bens declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao §4º do art. 63 da Lei 11.343/06.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC c.c art. 3º do CPP.

Oficie-se ao Juízo Comarca de Altamira (autos nº 0016782-13.2017.8.14.0005), encaminhando cópia desta sentença, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 dias (art. 50, CP), sob pena de inscrição do valor da dívida ativa e posterior cobrança judicial;
- (f) à destruição das amostras de substâncias porventura guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei 11.343/06;
- (g) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão ID 25649613, INTIMEM-SE as partes para que requeriram, em 15 dias, o que entender pertinente.  
Não havendo novos requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e VENHAM os autos conclusos para julgamento.  
Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: NEUZAREZENDE DE MORAIS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: LUCIENE MARQUES FLORENTINO**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP**

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada por LUCIENE MARQUES FLORENTINO em face da UNIÃO, da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN (HUMAP), visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 30.000,00) e morais (R\$ 120.000,00) em decorrência de erro médico.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.
3. **CITEM-SE** os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo legal, **devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
4. Com a vinda das contestações, **INTIME-SE** a parte autora para impugnação, **devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.**
5. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

- Cópia deste despacho poderá servir como mandado de citação da UNIÃO FEDERAL, através do próprio sistema PJe, na forma do art. 9º, I, da Resolução PRES TRF3 88/2017.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado de citação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS), CNPJ 15.461.510/0001-33, Avenida Costa e Silva, Vila Pioneiros, Campo Grande, MS, CEP 79.070-900.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado de citação de HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN (HUMAP), CNPJ 15.126.437/0018-91, Avenida Senador Filinto Muller, Vila Ipiranga, Campo Grande, MS, CEP 79.080-190.
- Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória para citação de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), CNPJ 15.126.437/0001-43, Setor Comercial Sul, Quadra 6 BLA - Asa Sul, Brasília, DF, CEP 79.308-200.

OBS.: cópia integral deste processo ficará disponível por 180 dias para download através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C9B0031D>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem acerca das minutas de Precatório e RPV expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: HELENA DE ANDRADE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem acerca das minutas de Precatório e RPV expedidas.